



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 142/2019 – São Paulo, sexta-feira, 02 de agosto de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001246

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria. Prazo: 10 dias.

0000297-35.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045613

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZA MARIA DA CONCEICAO MENDONCA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

0018432-64.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045614

RECORRENTE: CAIO ABBENANTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003535-16.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045616

RECORRENTE: IVANETE BEZERRA DA CUNHA KANO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP272239 - ANA CLÁUDIA

TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com base no art. 203, § 4º do CPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s) pela parte adversa.

0003849-78.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045625

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES)

RECORRIDO: SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA (SP189225 - ERIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ, SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

0006229-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045627

RECORRENTE: NIVALDO SILVA SANTOS (SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001630-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045621

RECORRENTE: JOAO ESTEVAM DA MOTA NETO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001015-62.2017.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045617

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: SUELY STELA DE SOUZA (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA)

0010433-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045629

RECORRENTE: AILTON LEONICIO DA SILVA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003754-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045624

RECORRENTE: THAIS DE LANA CAETANO (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062026-31.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045631

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MILTON SERGIO DE MORAES JUNIOR (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

0061224-33.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045630

RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS (SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0002267-69.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045623

RECORRENTE: GERALDO DONIZETTI AGOSTINHO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001063-30.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045618

RECORRENTE: EURICO ALVES COSTA (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001223-77.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045620

RECORRENTE: TOPAZIO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME (SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0006934-04.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045628

RECORRENTE: FERNANDA DA SILVA NEILLY (SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI, SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001733-12.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045622

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MICHELE DA SILVA MORAES (SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA)

0001217-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045619
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ADERBAL FERREIRA DOS SANTOS (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do Parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0008247-05.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045611
(PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARIA JOSE BORGES PIRESADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004548-40.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045610
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO GUIMARAES SOUZA (SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA)

FIM.

0002136-17.2019.4.03.9301 -- ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045632 MARIA JOSE BORGES PIRES (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)

Ciência à parte recorrida da decisão decisão proferida aos 11/06/2019, que ora transcrevo integralmente: TERMO Nr. 9301177184/2019 PROCESSO Nr. 0002136-17.2019.4.03.9301 AUTUADO EM 10/06/2019 ASSUNTO: 080902 - ERRO DE PROCEDIMENTO - PROCESSO E PROCEDIMENTO CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: MARIA JOSE BORGES PIRESADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 11/06/2019 16:02:26 DATA: 11/06/2019 JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA "Trata-se de petição do INSS na qual requer a remessa de seu recurso, interposto nos autos do processo n.º 0000530-03.2015.4.03.6323, para a Turma Recursal, para que se proceda ao juízo de admissibilidade. Anotase, de pronto, que o juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser realizado pela Turma Recursal, quando da distribuição daquele a esta (art. 1010, § 3º, CPC). Neste passo, não obstante a análise procedida no juízo de origem, verifica-se que foi proferida decisão, em face da qual interpôs o INSS recurso, que encerra a fase de execução do julgado, sendo, pois, definitiva. Logo, possível, em princípio, a apreciação do recurso pela Turma Recursal nos autos principais. Deste modo, determino o processamento do recurso interposto pelo INSS, com a regular distribuição a Turma Recursal, a quem competirá eventual nova análise acerca do preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade. Traslade-se cópia da petição interposta pelo INSS nestes autos apartados, bem como desta decisão, para os autos principais (n.º 0000530-03.2015.4.03.6323) e aguarde-se a vinda daqueles autos. Dê-se baixa neste feito. Intimem-se. Cumpra-se."

0000237-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045612
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JUDITE FERREIRA DE SOUZA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, querendo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados aos autos.

0004427-23.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301045609 MANOEL JOSE SILVA (SP388342 - KAROLINE VALERIA DE ANDRADE)

Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria nº 23, de 14/03/2018, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pela ré.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001247

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0002410-25.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301211677
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ADILSON BERALDO (SP297736 - CLOVIS FRANCO PENTEADO)

Ante o exposto, recebo as manifestações das partes como transação no que tange à execução do julgado e, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, exclusivamente com relação aos cálculos para execução do julgado, que deverão ser refeitos no juízo de origem.

Providencie-se a oportuna baixa dos autos ao juízo de origem.
Sem custas e honorários.
Intimem-se.

0001979-72.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301206985

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: SUELI APARECIDA PASSARELLA ROMERO (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) ANDRE ROMERA (ESPOLIO) (SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR) MARIA CECILIA PASSARELLA ROMERA (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) RICARDO TADEU PASSARELLA ROMERO (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) MARIA ALICE CONSTANTINO DA SILVA (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) LEONILDA CATHARINA ROMERA DEBUXE----ESPOLIO (SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR) SANDRA REGINA PASSARELLA ROMERO (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) RITA CRISTINA ROMERA CASTILHO (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) JOSE ANTONIO ROMERA CASTILHO-----ESPOLIO (SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR) FRANCISCO ROMERO CASTILHO----ESPOLIO (SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR) GABRIEL DEBUXE--ESPOLIO (SP017853 - FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR) JOSE ANTONIO ROMERA CASTILHO-----ESPOLIO (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) LEONILDA CATHARINA ROMERA DEBUXE----ESPOLIO (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) FRANCISCO ROMERO CASTILHO----ESPOLIO (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) GABRIEL DEBUXE--ESPOLIO (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) ANDRE ROMERA (ESPOLIO) (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entre as partes e reputo prejudicado o recurso.
Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem competente para providências referentes à execução do acordo.
O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002442-14.2009.4.03.6301 -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301211968

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: YOLANDA BARBIERI (SP247522 - SONIA SEMERDJIAN)

Homologo a transação noticiada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores.
Publique-se e Intime-se.

0064042-70.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301211983

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA)
RECORRIDO: JOSE ARMANDO CURTI OLGA BELTRAMINI CURTI - ESPOLIO (SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA)

Diante do óbito do coautor Roberto Curti, os seus sucessores requereram a sucessão do polo ativo. Foram apresentados certidão de óbito e documentos pessoais de cada habilitante.
Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação da viúva IOLANDA CURTI (CPF 306.881-438-30) e dos filhos DENISE CURTI FELICIANO (CPF 259.039.908-19), MURILO

CURTI (CPF 277.836.438-25) e MAURO DE JESUS CURTI (CPF 159.902.508-80).

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

No mais, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo realizado, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da lei nº 10.259/2001.

Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Registre-se. Cumpra-se. Arquite-se.

0058347-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301204327

RECORRENTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da decisão (arquivo 78) que homologou o cálculo elaborado pela contadoria judicial anexo ao arquivo 74.

O INSS, por meio do recurso, apresenta a seguinte proposta de acordo à parte autora:

"Aplicação de todos os termos da sentença, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, exceto na parte que estabelece a forma de cálculo da correção monetária, que deverá seguir o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/09, até a data da expedição da RPV ou do precatório, renunciando-se, expressamente, ao deferido na sentença em relação à correção monetária".

Em petição anexa aos autos em 18.06.2019 (arquivo 86), a parte autora manifestou, de modo inequívoco, sua anuência à proposta de acordo.

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000728-83.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301212002

RECORRENTE: ELIEL PIRES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

CÍVEL. FGTS. TAXA REFERENCIAL (TR). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de afastamento de redutores da TR e/ou substituição da TR pelo IPCA/INPC, como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, ou aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias. Sentença improcedente.

2. Recurso da parte autora: requer a procedência da demanda.

3. De pronto, consigne-se a possibilidade de apreciação monocrática do recurso quando for o caso de negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, conforme estabelecido no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

4. Posto isso, ressalte-se que não está presente nenhuma hipótese legal de suspensão processual, o que não autoriza, portanto, o sobrestamento da tramitação do feito por vezes pretendida em casos semelhantes. A transição da ADI 5090/DF não obsta o prosseguimento desta demanda, uma vez que não houve determinação para sobrestamento dos feitos pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, anteriormente, pela inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Destarte, não há que se falar em ofensa a princípios constitucionais neste caso, tais como o da propriedade, o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da moralidade administrativa e o da segurança jurídica. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso. Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Tema

787 - Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tese

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (ARE 848240 RG /RN - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 11/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PARTE RECORRENTE. ARTIGOS 1º, III, 5º, CAPUT E XXII, E 37, CAPUT, DA CF/88. NORMAS DE CONTEÚDO PRINCÍPIOLÓGICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE 748.371 (REL. MIN. GILMAR MENDES - TEMA 660). ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE. VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA. ARE 848.240-RG (REL. MIN. TEORI ZAVASCKI - TEMA 787). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 847732 AgR/RN - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 24/02/2015 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015 - Decisão - A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 24.02.2015).

5. Desnecessária, ainda, a produção de prova pericial no caso, tendo em vista que meros cálculos aritméticos permitem a análise das diferenças existentes entre a remuneração das contas do FGTS e a inflação do período (art. 464, § 1º, I).

6. Neste passo, considere-se que a lide posta em juízo restou, recentemente, solucionada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, REsp 1.614.874-SC, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (Tema 731), com o assentamento da seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."

7. Conforme ressaltado na decisão do STJ, "tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da Separação dos Poderes."

8. Logo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como legal o uso da Taxa Referencial tal como calculada oficialmente, o que implica dizer não haver nenhum problema com os redutores ou com a forma de seu cálculo pelas autoridades competentes. Assim restou publicada a emenda do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA

AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.

8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. I.

Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

9. Outrossim, já tendo sido publicado o acórdão no recurso especial repetitivo, devem ser retomados os julgamentos dos processos então suspensos, aplicando-se "a tese firmada pelo tribunal superior", conforme determina o art. 1.040 do Código de Processo Civil, o qual não exige o trânsito em julgado daquele acórdão para tanto. Destaque-se que eventual nulidade em virtude da prolação de sentença em processo que deveria respeitar suspensão então vigente fica superada em razão do julgamento ora realizado e que, por economia processual, adota a tese pacificada pelo Tribunal competente (STJ).

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 723.651/PR. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ.

1. O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior.

(...)
3. O próprio STF, mutatis mutandis, já consignou que "a decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão" (STF, Rel 3.632 AgR/AM, Rel. p/ acórdão Ministro EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, DJU de 18/8/2006), ata esta que já foi publicada.

Agravo interno improvido. (AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AgInt no REsp 1402242 / SC, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

(...)

II - Tanto a jurisprudência desta Corte quanto do próprio Supremo Tribunal Federal admitem a aplicação imediata dos precedentes, independentemente da sua publicação ou do trânsito em julgado.

III - Pedido de sobrestamento que não merece prosperar, porquanto não existe qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido ou, ainda, previsão legal para tanto.

IV - Esta Corte, após o julgamento do RE n. 723.651/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual incide o IPI na importação de automóvel por pessoas físicas para uso próprio, visto que tal cobrança não viola o princípio da não cumulatividade nem configura bitributação.

V - Recurso Especial improvido, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/15. (REsp 1372211 / SC, STJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2018)

10. Por fim, consigne-se que a matéria em análise nestes autos é diversa daquela discutida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 870.947, bem como nas ADIs 4357 e 4425, que trataram do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. De fato, a correção dos depósitos do FGTS difere da atualização dos precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da fazenda pública. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855-7/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS. Com efeito, no RE nº 226.855-7, que tratava da correção dos saldos das contas fundiárias, restou consignado que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza institucional, razão pela qual não há direito adquirido à preservação do regime jurídico anterior, decidindo-se, assim, pela aplicação da TR em detrimento do IPC, no mês de fevereiro de 1991, o que, inclusive, deu ensejo à superveniente edição da Súmula nº 252, pelo STJ, também entendendo pela utilização da TR naquele mês. Ademais, conforme decisões do STF, a Taxa Referencial não é inconstitucional em si mesma, mas tão apenas para fins de atualização de precatórios; além disso, a Constituição Federal não imputa, aos titulares das contas vinculadas de FGTS, o direito subjetivo à correção monetária dos respectivos saldos com base na inflação real. Portanto, nas oportunidades em que nossos tribunais superiores enfrentaram especificamente a matéria da atualização monetária das contas fundiárias, nenhuma inconstitucionalidade foi reconhecida relativamente à aplicação da TR.

11. Tecidas essas considerações, não há óbices processuais ou jurídicos que inviabilizem a eficácia imediata da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

12. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

13. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2019.

LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
JUIZ(A) FEDERAL RELATOR(A)

0067123-61.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301205827
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a habilitação dos filhos da autora, Mauro Ribeiro Gamero, Suzana Ribeiro Gamero, Tais Ribeiro Gamero Cerruti e Lygia Ribeiro Gamero dos Santos, uma vez que a documentação necessária para tanto está completa, baseado nos artigos 687 a 689 do novo Código de Processo Civil (petições e documentos anexos aos arquivos 35/36).

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 24.09.2010 (arquivo 24), o pedido foi julgado procedente e o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformada, a CEF interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 01.07.2019 (arquivo 37), a CEF informou que a parte autora "aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.". Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação realizada entre as partes.

Na petição anexa aos autos 01.07.2019 (arquivo 37), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da parte autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

"O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal".

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Providencie, a secretaria das Turmas recursais, a alteração do pólo ativo da ação para inclusão dos nomes dos herdeiros acima habilitados.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0050838-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301212014CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIO DA SILVA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando a celebração de acordo entre as partes. Instada a se manifestar sobre a proposta de acordo e os valores depositados, a parte autora quedou-se silente. O silêncio da parte autora corresponde a ausência de impugnação em relação aos valores depositados pela CEF. Assim, ante a ausência de impugnação pela parte autora, homologo, para que surtam os efeitos jurídicos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, e 998, do Código de Processo Civil, a transação firmada pelas partes.

Transitada em julgado, devolva-se ao juízo de origem onde deverão ser tomadas as providências para levantamento de valores.
Publique-se e Intime-se.

0060158-33.2008.4.03.6301 - -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301205863
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARCIO PEREIRA DA SILVA (SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR, SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 22.06.2010 (arquivo 3), o pedido foi julgado procedente e o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformada, a CEF interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 16.07.2019 (arquivo 13), a CEF informou que a parte autora "aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.". Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação realizada entre as partes.

Na petição anexa aos autos 16.07.2019 (arquivo 14), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da parte autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

"O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal."

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0014077-89.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301205858
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: MARIA APARECIDA ANDRADE MARINHO (SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA, SP247185 - GUIDO SCANFERIA JUNIOR)

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a habilitação dos filhos da autora, João Henrique Marinho e Carmem Rosa marinho, uma vez que a documentação necessária para tanto está completa, baseado nos artigos 687 a 689 do novo Código de Processo Civil (petições e documentos anexos aos arquivos 18/19).

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 20.10.2010 (arquivo 5), o pedido foi julgado procedente e o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformada, a CEF interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 15.07.2019 (arquivo 20), a CEF informou que a parte autora "aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.". Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação realizada entre as partes.

Na petição anexa aos autos em 15.07.2019 (arquivo 21), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da parte autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

"O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal."

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Providencie, a secretaria das Turmas recursais, a alteração do pólo ativo da ação para inclusão dos nomes dos herdeiros acima habilitados.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0059618-82.2008.4.03.6301 - -- DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301205872
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a habilitação da esposa e viúva do autor, Aparecida Cezário de Godoy, uma vez que a documentação necessária para tanto está completa, baseado nos artigos 687 a 689 do novo Código de Processo Civil (petições e documentos anexos aos arquivos 18/19).

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Por meio da sentença prolatada em 27.08.2010 (arquivo 4), o pedido foi julgado procedente e o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Inconformada, a CEF interpôs recurso.

Em petição anexa aos autos em 16.07.2019 (arquivo 20), a CEF informou que a parte autora "aderiu ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://pagamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Toffoli decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797-SP.". Requerendo a homologação do acordo e a extinção da lide por transação realizada entre as partes.

Na petição anexa aos autos em 16.07.2019 (arquivo 21), a CEF anexou ainda o comprovante de adesão da parte autora ao Acordo Coletivo e o comprovante de pagamento do acordo.

Consta do Termo de Adesão ao Instrumento de Acordo Coletivo:

"O(s) Aderente(s) está(ão) ciente(s) de que a adesão ao presente acordo, por meio da assinatura deste instrumento, Importará na renúncia de toda e qualquer controvérsia jurídica relativa à(s) conta(s) e plano(s) discutido(s) nos autos do processo acima referido, sujeitando-se, doravante, exclusivamente às cláusulas e condições do Termo de Acordo Coletivo homologado no Superior Tribunal Federal."

Portanto, as partes compuseram, amigavelmente, a questão controvertida nos presentes autos e pleiteiam a homologação do acordo firmado.

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista composição amigável das partes, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra "b" do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Providencie, a secretaria das Turmas recursais, a alteração do pólo ativo da ação para inclusão do nome da viúva do autor acima habilitada.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001323-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301206658THAISY HELENA CASTRO E SILVA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a parte autora não requereu na inicial, nem em sede recursal, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, foi-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias, para o recolhimento das custas processuais.

O prazo assinalado decorreu sem o cumprimento da determinação judicial, conforme Certidão anexada aos autos (evento-51).

Posto isso, reputo deserto o recurso de sentença interposto pela autora (evento-40), nos termos do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, dê-se baixa dos autos, retornando-os à origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001248

DESPACHO TR/TRU - 17

0002089-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301212007
RECORRENTE: LUZIA HELENA DA SILVA (SP359362 - CELIA REGINA DE FREITAS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o julgamento foi convertido em diligência, inclua-se o processo na pauta da sessão virtual de setembro.

0020298-54.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301211984
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ROSA MARIA NAGAO (SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)

Como a parte autora manifestou interesse em participar do mutirão de conciliação promovido pela CEF, deverá entrar em contato com o departamento jurídico do banco, para tratar do procedimento, conforme petição do evento nº 43. Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

0003823-58.2008.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301207459
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO DE SOUZA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Considerando o informado no Anexo n. 24, intimem-se os demais defensores da parte autora cadastrados no sistema de acompanhamento processual (Substabelecimento - Anexo n. 17) acerca da decisão proferida por esta Relatora no Anexo n. 20.

Cumpra-se.

0057922-45.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301211981
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL GILBERTO FULGENCIO HACHMANN D AGOSTINI (SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI) MARCOS FORTUNATO HACHMANN D AGOSTINI (SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI) ELMIRA GENY HACHMANN D AGOSTINI (SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI)
RECORRIDO: ALZIRO SANTO D AGOSTINI (FALECIDO) (SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI)

Informem os autores se o pedido de adesão ao acordo coletivo já foi aceito e finalizado, em 15 (quinze) dias.

0055775-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301211987
RECORRENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição e documento anexados em 16.07.2019 (eventos 62 e 63): Nada a decidir, tendo em vista que já houve prolação de acórdão por esta Turma Recursal, anteriormente ao âmbito da parte autora.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intímem-se.

0018055-56.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301193624
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO DORNELAS (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Anexo n. 37/38: Considerando o informado, DEFIRO prazo complementar de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprimento do disposto no Anexo n. 33. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, inclua-se o presente feito em pauta para julgamento do recurso interposto pela autarquia previdenciária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027484-50.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301207479
RECORRENTE: DOUGLAS APARECIDO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS no tocante à implantação do benefício pleiteado (Anexos n. 92/93). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001859-34.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301212070
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSINALDO MANOEL DA FONSECA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

Petição anexada em 23.07.2019 (evento 84): Apresente a parte autora certidão de casamento de MARCIA BRITO DE SOUZA e certidão de (in)existência de dependentes habilitados ao INSS, para que demonstre quais os dependentes titulares da pensão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intímem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001249

DECISÃO TR/TRU - 16

0002512-40.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211970
RECORRENTE: VANDUIZ JOSE DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

- (...)
- II - negar seguimento a:
- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
 - b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
 - c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
 - d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
 - e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C.J.F3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 C.J.F3R e modificado pela Resolução C.J.F3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: "Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que de duzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso) No caso em exame, observe que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determine a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considere que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 C.J.F3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004035-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208084
RECORRENTE: PAULA FERREIRA DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034598-45.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207632
RECORRENTE: ARLETE DELFINO NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004029-57.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208085
RECORRENTE: ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001102-06.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208443
RECORRENTE: PETERSON PAULINO DOS SANTOS (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027534-81.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207651
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS COIENCA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0002989-06.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208195
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DA ROCHA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C.J.F3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 C.J.F3R e modificado pela Resolução C.J.F3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: "Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que de duzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso) No caso em exame, observe que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determine a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considere que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 C.J.F3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000966-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208459
RECORRENTE: MARCOS DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP326301 - MONISE PRISCILLA CRISTOFOLETTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000302-89.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208540
RECORRENTE: LUIZ CARLOS DE ABRANTES (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002466-06.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208250
RECORRENTE: JOSE ADILSON SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000644-88.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208495
RECORRENTE: CLEBER DONIZETTI DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002113-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208297
RECORRENTE: ZAIRA ULLOFFO DE LIMA ROCHA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002520-76.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208242
RECORRENTE: JOSE TOMAZ GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002951-24.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208199
RECORRENTE: MARCIO LUIS PEDROSO (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001908-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208328
RECORRENTE: ARACI JOSE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006188-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207910
RECORRENTE: EVERALDO FRANCISCO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021463-63.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207681
RECORRENTE: JOAO FIGUEREDO SAMPAIO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000152-36.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208565
RECORRENTE: ELZA DE MACENA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008453-75.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207814
RECORRENTE: JOAO MESSIAS DE OLIVEIRA (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000278-69.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208544
RECORRENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003518-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208140
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO CARNEIRO NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001217-71.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208422
RECORRENTE: ARMANDO DA SILVA JUNIOR (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000079-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208586
RECORRENTE: CAROLINA ALMEIDA AVILA DE ARAUJO (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003272-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208161
RECORRENTE: ELIANA PIAI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000628-49.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208501
RECORRENTE: CLAUDECIR ALVES VICENTE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003397-54.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208152
RECORRENTE: ANTONIO CORREIA DE ALENCAR NETO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002115-12.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208296
RECORRENTE: ELIANE BARBOSA LIMA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000626-20.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208503
RECORRENTE: SANDRO ROGERIO AZEVEDO CAETANO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001821-23.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208338
RECORRENTE: ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002821-98.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208210
RECORRENTE: VALDEMIRO BATISTA MEDEIROS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004424-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208046
RECORRENTE: APARECIDO ALEXANDRE DO PRADO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000614-14.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208508
RECORRENTE: JURACI FIAIS SOBRINHO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000623-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208505
RECORRENTE: HELIO DANIEL BATISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004298-38.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208058
RECORRENTE: ELISABETE PIASSI MENDES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0004554-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208030
RECORRENTE: SANDRA RODRIGUES DE MEDEIROS SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000327-19.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208539
RECORRENTE: CRISTOVAM JOSE MAYELLA QUERIDO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005175-32.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207976
RECORRENTE: MIGUEL JOSE CORREA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001168-20.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208430
RECORRENTE: ANETE FONTEBASSO (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053451-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207545
RECORRENTE: LEANDRO SANTORO MARANGONI (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047775-13.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207573
RECORRENTE: SANDRA ROCHA MARTINS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062680-86.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207519
RECORRENTE: CREUSA APARECIDA PIRES PACIENCIA (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO, SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0088231-05.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207484
RECORRENTE: ROSINEIA CALVO DOS SANTOS (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002604-54.2014.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208234
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080200-93.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207491
RECORRENTE: MARIA HELENA MARCELLO FERREIRA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057195-71.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207532
RECORRENTE: JULIO GERMINHASI (SP364346 - VERONICA MESQUITA CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076884-72.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207496
RECORRENTE: EZAIR PEDRO CIM (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008999-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207797
RECORRENTE: MARALUCIA ESCUDERO (SP338362 - ANGELICA PIMAUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014298-90.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207734
RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO DOS SANTOS (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020577-92.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207688
RECORRENTE: MARLUCIO SILVA CORREIA (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037938-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207614
RECORRENTE: LUCIA MARIA GONZALES BARBOSA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039947-24.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207605
RECORRENTE: JOHANN CHRISTIAN POST SUSEMIHL (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026903-40.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207653
RECORRENTE: SEBASTIAO TAMARINDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043676-63.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207586
RECORRENTE: IVONETE JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004086-31.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208079
RECORRENTE: RODRIGO SOUZA LIMA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005666-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207944
RECORRENTE: PALMIRA ROSANA GALVAO DA CUNHA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000918-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208465
RECORRENTE: GONÇALO VENTURA (SP413309 - NATACHA RODRIGUES PASCHOAL AFONSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001603-80.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208375
RECORRENTE: ARMANDO BUENO RODRIGUES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005049-72.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207984
RECORRENTE: ANNA CAROLINA CASTELLANI PEDROSO (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001707-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208360
RECORRENTE: JOSE WILSON SANTOS RIBEIRO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008449-38.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207815
RECORRENTE: ADRIANO VIEIRA BORGES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001259-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208419
RECORRENTE: ADEMIR DOS SANTOS (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036753-84.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207622
RECORRENTE: JOSE CARLOS SOUZA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007668-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207848
RECORRENTE: CELSO VIEIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001209-51.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208423
RECORRENTE: GILBERTO ALVES (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005226-45.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207972
RECORRENTE: ROGERIO DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032098-40.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207638
RECORRENTE: MARIO FAUSTINO ALVES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000759-84.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208482
RECORRENTE: JOAO ROQUE CATTO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049170-06.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207565
RECORRENTE: MARCIO MARTINS MACEDO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000551-26.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208516
RECORRENTE: ILDEFONSO FERREIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000956-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208460
RECORRENTE: MARCOS MANOEL DANTAS (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001171-11.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208429
RECORRENTE: PERSIO DA SILVA GARCIA FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001038-79.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208446
RECORRENTE: MARCELA CRISTINA MIANO TONETTI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000612-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208510
RECORRENTE: PAULO VALERIO NETO (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035946-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207628
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001882-91.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208330
RECORRENTE: REGIANE TOLEDO MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001919-21.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208323
RECORRENTE: SEVERINO JOSE DE AZEVEDO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000262-18.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208548
RECORRENTE: NEDSON LEITE DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005247-21.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207970
RECORRENTE: CAMILA FERNANDA OLIVEIRA TEOFILO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001472-26.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208388
RECORRENTE: EDNO COSTA DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003619-52.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208131
RECORRENTE: JOSE MARTINS DOS SANTOS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001263-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208418
RECORRENTE: LUIS FERNANDO DE MATTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001597-94.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208377
RECORRENTE: LUZIA DE FATIMA LIMA POLI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002154-97.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208286
RECORRENTE: JOVAIR MOREIRA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010474-19.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207771
RECORRENTE: LUIS APARECIDO ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001180-98.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208428
RECORRENTE: MARCIO DONIZETE ZONTA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002441-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208251
RECORRENTE: JOEL MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001353-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208403
RECORRENTE: ADEMIR TEODORO FERREIRA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002062-97.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208302
RECORRENTE: ARLINDO SOARES DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003238-97.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208165
RECORRENTE: SANDRO ROCETI (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI, SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000849-56.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208476
RECORRENTE: JOSE WALTER DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001591-48.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208378
RECORRENTE: VANICE DE CAMPOS ANGELINI (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000374-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208536
RECORRENTE: CELSO PIZZARRO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002493-77.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208248
RECORRENTE: NILTON RODRIGUES MACHADO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000880-49.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208472
RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003775-06.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208115
RECORRENTE: MARIA ISABEL VIEIRA RAMOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000627-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208502
RECORRENTE: SIVALDO JOSE FACA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003215-41.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208168
RECORRENTE: MARIA HELENA ROGERIO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001798-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208343
RECORRENTE: ANDRE FELIPE COSTA GOMES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000927-71.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208463
RECORRENTE: JOAO BATISTA LEME (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002571-28.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208236
RECORRENTE: MARCIANO SOUSA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000454-28.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208529
RECORRENTE: WALTER PEREIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004151-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208073
RECORRENTE: RODRIGO APARECIDO BONALUME (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000146-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208566
RECORRENTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA ALVES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010498-46.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207770
RECORRENTE:ALMIR JOAQUIM DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007281-31.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207867
RECORRENTE:MARCOS ROBERTO ROSA (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000379-43.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208535
RECORRENTE:EMERSON ROGERIO ZACHARIAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000432-18.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208530
RECORRENTE:LUCIANA FERREIRA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002028-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208314
RECORRENTE:KLEBER DA COSTA FERREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005846-55.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207934
RECORRENTE:LUIZ MAURICIO JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003069-43.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208187
RECORRENTE:CREONILDO BRAZ PINTO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021686-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207679
RECORRENTE:ANA MARIA DE SANTANA RODRIGUES (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000869-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208474
RECORRENTE:FRANCISCO FRANCELINO MARTINS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000173-50.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208561
RECORRENTE:SONIA APARECIDA VANSAN BATISTA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000037-84.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208588
RECORRENTE:JULIO CESAR BIANCHINI (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002073-47.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208301
RECORRENTE:ALZIRA TAVANI DO AMARAL (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001278-54.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208415
RECORRENTE:SUSIMEIRE TAVARES CATUSSI (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003641-94.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208128
RECORRENTE:ROBERTO GONÇALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000742-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208483
RECORRENTE:CRISTIANA BUENO MARTINS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004127-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208075
RECORRENTE:JOAO BATISTA DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006158-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207915
RECORRENTE:LUCIA HELENA MARCONDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002855-09.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208204
RECORRENTE:CLOVIS MATIAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001307-73.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208409
RECORRENTE:MAURICIO DA SILVA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002504-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208246
RECORRENTE:LEANDRA MARIA DE ALMEIDA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000625-61.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208504
RECORRENTE:MARIA JOSE RISSI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002038-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208307
RECORRENTE:ROBERTO ISAIAS DA ROCHA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002032-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208312
RECORRENTE:SEVERINO RAMOS DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009400-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207787
RECORRENTE:EXPEDITO NUNES CERQUEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001065-03.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208444
RECORRENTE:AILTON CESAR PIMENTEL (SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002613-48.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208232
RECORRENTE:RUBENS DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001611-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208373
RECORRENTE:MARIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000112-16.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208580
RECORRENTE:MARTINS MOURA CASTILHO (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0032101-92.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207637
RECORRENTE:CELDO DO AMARAL MONTANARI (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002990-30.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208194
RECORRENTE:ARNALDO PIRES DA SILVA (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024480-10.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207661
RECORRENTE:ZENADIO SILVA ROCHA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007978-58.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207830
RECORRENTE:BENEDITO MOISES DE ALMEIDA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006700-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207887
RECORRENTE:PAULO LEAL ALMEIDA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004799-13.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208002
RECORRENTE:MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001980-73.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208319
RECORRENTE:PATRICIA LOPES DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006101-56.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207918
RECORRENTE:JOAO ADILSON DE GODOY (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005274-60.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207966
RECORRENTE:VALERIA DA CRUZ RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007609-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207852
RECORRENTE:RENATA APARECIDA NOGUEIRA LOPES MULLER (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002645-22.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208230
RECORRENTE:AGENOR DA LUZ (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003838-53.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208110
RECORRENTE:RIVALDO DA SILVA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004073-39.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208081
RECORRENTE:FRANCISCA TAVARES DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001824-85.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208337
RECORRENTE:JOSE FRANCISCO BUDIM (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041846-28.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207595
RECORRENTE:ANDRE LUIS DIAS PRADO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011359-46.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207759
RECORRENTE:LEANDRO DABRINS PAINO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014325-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207732
RECORRENTE:JOAO CORREA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0012549-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207747
RECORRENTE:WALDEMIR CARDOSO DAS NEVES (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004435-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208044
RECORRENTE:JOSE CARLOS DENARDI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004247-59.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208062
RECORRENTE:EUSEBIO SALVIANO DA SILVA (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001352-02.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208404
RECORRENTE:HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFFEN NUNES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0025617-27.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207656
RECORRENTE:JOAO DA PENHA BARBOSA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004692-29.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208013
RECORRENTE:OZIEL DE JESUS PEREIRA (SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020965-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207685
RECORRENTE:DEJAIR FRANCISCO PENASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023353-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207669
RECORRENTE:FRANCISCA MARIA GONCALVES RODRIGUES (SP336341 - MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008915-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207802
RECORRENTE:APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003656-04.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208126
RECORRENTE:MARCILIO BARBOSA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063431-10.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207516
RECORRENTE:MANOEL MESSIAS GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053572-62.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207544
RECORRENTE:ELIANA SAMPAIO ALMEIDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

001747-96.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207710
RECORRENTE:ORACI CARLOS LOPES DE CASTRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007169-62.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207872
RECORRENTE: TELMA HELENA CAPARROTTI SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024856-59.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207658
RECORRENTE: LUCIANA DIAS DA SILVA BAIER (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021656-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207680
RECORRENTE: FERNANDO DO NASCIMENTO ROSSI (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001777-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208349
RECORRENTE: MAURY CAMPOS BRITO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016270-04.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207715
RECORRENTE: LEANDRO DE LIMA ADRIANO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009336-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207788
RECORRENTE: ADELSON SILVA DE LIMA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000001-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208592
RECORRENTE: CLAUDIA MUNIZ CANCIO SALEMME (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009015-21.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207795
RECORRENTE: JOELAGUINALDO FANTINI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051421-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207554
RECORRENTE: ROGERIO CLEMENTE DA CRUZ (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058512-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207530
RECORRENTE: EDILSON LOPES DE FRANCA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000235-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208550
RECORRENTE: DELCY FERREIRA DE SOUZA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005803-12.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207936
RECORRENTE: ALBA VALERIA FERREIRA SANTOS (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA, SP306907 - MAYARA INACIA FELICIANO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042739-87.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207591
RECORRENTE: MIRIAM CRISTINA XAVIER (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000218-41.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208552
RECORRENTE: ANA BEATRIZ DI CREDDO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002077-84.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208300
RECORRENTE: NATANAEL ALEXANDRE DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004526-95.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208035
RECORRENTE: JOAO AMORIM DA SILVA (SP223034 - RICARDO SCRVAJAR GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0073712-25.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207502
RECORRENTE: GERALDO CANDIDO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031743-30.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207639
RECORRENTE: MANUEL FERREIRA FILHO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE, SP370883 - CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086541-38.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207486
RECORRENTE: LILIAN NUNES ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002436-76.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208252
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS NUNES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006218-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207909
RECORRENTE: ROQUE LUIZ DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004994-05.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207990
RECORRENTE: GENIVALDO RAMIRES TEIXEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042390-84.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207592
RECORRENTE: VERA LUCIA SAMPAIO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004272-08.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208060
RECORRENTE: EDNA TEIXEIRA DE CARVALHO (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005135-58.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207979
RECORRENTE: MARIA LUCIA BEZERRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020968-53.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207684
RECORRENTE: MARCIA AIRAO DE LIMA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001671-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208369
RECORRENTE: ANGELINO GOMES PEREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0069131-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207505
RECORRENTE: CELIA LIMA DE MELLO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001448-89.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208393
RECORRENTE: TOSHIKO NAIR TOBARA CREMA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002776-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208216
RECORRENTE: MAURO DO NASCIMENTO (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006188-08.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207911
RECORRENTE: DALVA RIBEIRO DE CASTRO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR, SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000889-07.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208470
RECORRENTE: ADIEL MENDES LOPES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0059867-23.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207527
RECORRENTE: MARINEZ SOUZA DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002991-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208193
RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001914-93.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208325
RECORRENTE: VALDOCIR DONIZETE TROMBINI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034916-91.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207630
RECORRENTE: CLODOLDO CONCEICAO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008361-57.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207817
RECORRENTE: MARIA JOSE MARINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006869-48.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207880
RECORRENTE: DORIVAL CARDOSO LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002089-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208299
RECORRENTE: ROSANGELA SILVA DE FARIA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006181-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207912
RECORRENTE: ROSINEIA VICO ELIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014316-69.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207733
RECORRENTE: VEGISTRADOS SANTOS BELTRAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003106-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208182
RECORRENTE: WALTER DEGANI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008039-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207826
RECORRENTE: MONICA APARECIDA BARTARIM (SP165212 - ANGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002682-94.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208226
RECORRENTE: CLAUDIO FERREIRA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011999-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207748
RECORRENTE: ESMAL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005508-48.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207954
RECORRENTE: JOSE ROBERTO PIRAZZOLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008035-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207827
RECORRENTE: SILVIA ROSANGELA GLANSO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006385-88.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207900
RECORRENTE: MARCIO SILVA SANTOS (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002659-66.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208228
RECORRENTE: JOAQUIM SOARES DE FIGUEIREDO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005732-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207939
RECORRENTE: ARNALDO DOMINGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002278-31.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208267
RECORRENTE: DUARTE APARECIDO DE MOURA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002046-66.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208304
RECORRENTE: IVAN HAYATO TANABE (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000996-82.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208455
RECORRENTE: ROGERIO JOSE DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÉDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001363-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208402
RECORRENTE: LAURI DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0030082-16.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207641
RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004572-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208027
RECORRENTE: DOUGLAS CANHIZARES RIGHI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009556-28.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207785
RECORRENTE: WESLEY SILVA REZENDE (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060891-81.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207523
RECORRENTE: EDENISE APARECIDA BARICI PEREIRA (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000528-69.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208518
RECORRENTE: JOSIANE CARDOSO GONCALVES (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000488-59.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208524
RECORRENTE: GILSON FLAUZINO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000479-97.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208526
RECORRENTE: ADRIANA DOMINGUES DE MORAES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003352-02.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208156
RECORRENTE: ERIVALDO DO NASCIMENTO (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043825-59.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207585
RECORRENTE: ADERSON DE CARVALHO ROCHA (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040047-13.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207604
RECORRENTE: JOSE GRACILIANO DE MENEZES (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020628-12.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207686
RECORRENTE: MADALENA STANO NOGUEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015169-29.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207724
RECORRENTE: DRAUSIO DE CASTRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004162-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208071
RECORRENTE: JAIME TEIXEIRA DE SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015015-74.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207727
RECORRENTE: LIZONETE MARTINS DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010944-15.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207765
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA DA SILVA CASTRO (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033698-96.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207635
RECORRENTE: JAIR GOMES DA SILVA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004669-26.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208015
RECORRENTE: SERGIO ROBERTO MIGUEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008180-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207821
RECORRENTE: NEIVA WERNECH DE OLIVEIRA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004191-91.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208069
RECORRENTE: JOSE RENATO DE PAULA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007211-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207870
RECORRENTE: MARIA ZELIA PAULO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065940-11.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207508
RECORRENTE: JOSE ERISMAR FERREIRA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004634-26.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208017
RECORRENTE: ORLANDO FERREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004487-16.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208037
RECORRENTE: PAULO FELIX DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020383-92.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207690
RECORRENTE: JOAO RODRIGUES (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010602-46.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207769
RECORRENTE: REMILTON ASSIS DE OLIVEIRA (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006686-32.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207888
RECORRENTE: RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008567-23.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207808
RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO MARQUES DE SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007857-57.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207838
RECORRENTE: QUEILA FABIANA TINTILIANO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0020245-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207692
RECORRENTE: ANTONIO LUIZ PEREIRA (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008933-89.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207800
RECORRENTE: LUIS CARLOS STEFANINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0051391-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207555
RECORRENTE: NEUSA MARIA TENORIO DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015328-21.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207723
RECORRENTE: NELCINO VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009438-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207786
RECORRENTE: TATIANE REGINA GARCIA PROENÇA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003613-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208133
RECORRENTE: DEBORA DENISE RAMOS SILVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008891-67.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207804
RECORRENTE: ELISABETE CONCEIÇÃO DOS SANTOS (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014700-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207728
RECORRENTE: RENER CASTOR GOMES (SP143873 - CELIA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008003-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207828
RECORRENTE: JOSE BELTRAO DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063571-10.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207515
RECORRENTE: ARLETE BOGO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004427-64.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208045
RECORRENTE: SANDRA CRISTINA CLAUDINO BRAGA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000771-38.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208480
RECORRENTE: MARCIEL DOS SANTOS OTTONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0008547-95.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207811
RECORRENTE: MARIA LUIZA TEIXEIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001600-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208376
RECORRENTE: MARCIA VILLAN (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002308-66.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208264
RECORRENTE: MESAQUE GABRIEL CARDOSO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002041-40.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208306
RECORRENTE: LAURINDO MAGALHAES DE SOUSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002316-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208261
RECORRENTE: LUZIA LINA DA ROCHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003530-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208137
RECORRENTE: JOSE BENEDITO R FILHO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005716-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207941
RECORRENTE: MARCELO IRENO DE SOUZA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002116-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208295
RECORRENTE: RAMIRO MIRANDA DE ALMEIDA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003224-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208167
RECORRENTE: APARECIDA DA CONCEICAO DEMARCHI (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006062-16.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207922
RECORRENTE: VALTO DE GOES (SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000140-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208575
RECORRENTE: NILTON SILVERIO DE FREITAS (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005225-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207973
RECORRENTE: CARLOS CESAR DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005616-13.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207948
RECORRENTE: EDILSON PADILHA SIRBINO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000410-57.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208531
RECORRENTE: BRAZ APARECIDO DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001731-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208356
RECORRENTE: OSVAIL PEREIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004935-86.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207994
RECORRENTE: FRANCISCO MENEZES DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034687-05.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207631
RECORRENTE: JOAQUIM FERREIRA GOMES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050035-63.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207562
RECORRENTE: WILSON FERREIRA DE MATOS (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023718-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207666
RECORRENTE: ITAMAR DANTAS DE MORAIS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000618-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208507
RECORRENTE: ADAM OLIVEIRA PROSPERUTE (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007742-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207846
RECORRENTE: ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004008-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208090
RECORRENTE: JOSE SERGIO DO AMARAL MELLO FILHO (SP262757 - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR, SP108482 - RONALDO DONATTE, SP066502 - SIDNEI INFORÇATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000467-36.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208528
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO FRACARO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003682-20.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208123
RECORRENTE: ARGEMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005527-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207952
RECORRENTE: ZITA RIBEIRO DE SOUSA (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS, SP273017 - THIAGO MOURA, SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001132-79.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208437
RECORRENTE: ANTONIO ESPEDITO DE LIMA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÉDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001809-19.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208339
RECORRENTE: MARIA ISABEL LOPES GUSMAO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002150-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208287
RECORRENTE: LUIZA DE TOLEDO (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIANI)

0007050-40.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207875
RECORRENTE: WELLINGTON JESUS MACEDO (SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002391-21.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208255
RECORRENTE: ERINALDA CAETANO PEREIRA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003865-34.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208105
RECORRENTE: JOAO FIORI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP301419 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000927-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208464
RECORRENTE: JOSE DIMAS EVANGELISTA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000995-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208456
RECORRENTE: CLAUDIA ALVES DE SOUZA ARANDA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049806-35.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207563
RECORRENTE: HILDA APARECIDA FIUMARI PINI (SP382562 - JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001458-48.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208391
RECORRENTE: JOSE MARIA PINHEIRO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011629-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207752
RECORRENTE: LUIS EDUARDO RAIMUNDO ALVES (SP338232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001754-70.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208352
RECORRENTE: EDNA MARIA ALBERTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001415-14.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208396
RECORRENTE: MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP042715 - DJALMA LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES, SP187004 - DIOGO LACERDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002355-76.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208257
RECORRENTE: VANIA GALVAO (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011441-62.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207756
RECORRENTE: OSVALDO PINTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003616-44.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208132
RECORRENTE: ARISTIDES LIDIONE (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007785-82.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207842
RECORRENTE: FRANCISCO CAMARGOS DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001403-22.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208398
RECORRENTE: FRANCISCO PRACHEDES DA SILVA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006179-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207913
RECORRENTE: NICE SIQUEIRA DE GODOI MARCANDALI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001550-18.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208384
RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009915-33.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207778
RECORRENTE: JOAO MARIA DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004051-08.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208083
RECORRENTE: CLEBER TRAVAGIM (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001537-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208385
RECORRENTE: SONIA APARECIDA ALVES DE AQUINO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0005126-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207980
RECORRENTE: ARTHUR CORREIA FILHO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006072-53.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207921
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR LIMA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

000777-93.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207843
RECORRENTE: NILSON CARNEIRO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009790-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207779
RECORRENTE:HABMAHILLARRUDA BARROS (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003813-22.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208113
RECORRENTE:MOACIR MACIEL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP327442 - DIMITRI DE SOUZA, SP27636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002135-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208290
RECORRENTE:LISTER PIERRE VENDRAMIM (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004493-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208036
RECORRENTE:RODOLFO RODRIGUES DA COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005857-20.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207933
RECORRENTE:EDISON LUCIO BARCARO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002003-82.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208317
RECORRENTE:ELIAS GONZALEZ (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001704-08.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208361
RECORRENTE:EMERSON ALEXANDRE MACHADO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000142-95.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208574
RECORRENTE:ANTONIO CARLOS BIANCO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016004-11.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207719
RECORRENTE:REINALDO JOSE PINTO FONSECA (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017501-61.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207708
RECORRENTE:JORGE KASTORKSKY (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042820-36.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207590
RECORRENTE:MIRIAM DA SILVA (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037589-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207617
RECORRENTE:DANTE LUIS GAMBA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0003387-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208154
RECORRENTE:MARCOS SEIJI MIYASHIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034277-10.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207633
RECORRENTE:FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005138-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207978
RECORRENTE:LEONARDO ANDRE GUISSÉ (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001806-30.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208340
RECORRENTE:ADAO DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0063712-63.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207514
RECORRENTE:JACQUELINE COSTA MUCIO DO NASCIMENTO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001162-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208431
RECORRENTE:APARECIDO LUCIO DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003932-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208097
RECORRENTE:SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011921-15.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207749
RECORRENTE:GISELI SANTANA (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002022-88.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208315
RECORRENTE:OLAIR PINHEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021863-08.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207678
RECORRENTE:TOIZE CRISTINA OLIBONE DE CAMARGO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003839-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208109
RECORRENTE:LUIZ CARLOS DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0076767-81.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207497
RECORRENTE:VALDECIR VALTER (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003668-54.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208125
RECORRENTE:ROBSON BICUDO DE PAULA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003675-46.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208124
RECORRENTE:TIAGO BARBOZA OLIVEIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020041-19.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207696
RECORRENTE:ANTONIO PACHECO DE OLIVEIRA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054204-93.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207541
RECORRENTE:IVALDO DE SOUZA LEITAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003174-82.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208175
RECORRENTE:FERNANDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024841-61.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207659
RECORRENTE: ANTONIO CARNEIRO ARAGAO (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045695-42.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207581
RECORRENTE: RENATO LEMES BLECHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024112-64.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207663
RECORRENTE: LUZIA BERTULINO CORREIA (SP325676 - ANA CAROLINE CHAGAS DO NASCIMENTO STOKNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0023354-22.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207668
RECORRENTE: VIVIANE TEIXEIRA MENDES (SP338362 - ANGELICA PIMAUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023736-15.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207665
RECORRENTE: ROSANA PADILHA DE MOURA (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027546-95.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207650
RECORRENTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005000-79.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207989
RECORRENTE: EDNO SEVERINO (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023947-17.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207664
RECORRENTE: GERALDO FRANCISCO DE SALES (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071997-45.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207503
RECORRENTE: NELSON YUHEI TINEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002210-89.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208283
RECORRENTE: RICARDO DA CONCEICAO MELO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017174-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207709
RECORRENTE: CARLOS DE BARROS (SP315801 - ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007776-54.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207844
RECORRENTE: DALVA GAINO MOURA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002930-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208202
RECORRENTE: CRISTIANO GERMANO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0065423-06.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207509
RECORRENTE: JORGE TURK JUNIOR (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006919-22.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207878
RECORRENTE: ROSELAINE DE ANDRADE DORTTI (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002943-90.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208200
RECORRENTE: EVERALDO GOMES MOREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006178-86.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207914
RECORRENTE: SUELI MARIA BUZO LOPES ROZAM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007726-28.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207847
RECORRENTE: CAROLINE APARECIDA COSTA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010774-76.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207767
RECORRENTE: GERALDO JOSE RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003343-43.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208157
RECORRENTE: JACKSON SILVA PORTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005394-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207961
RECORRENTE: ANTONIO AMARAL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004258-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208061
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA (SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047403-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207574
RECORRENTE: MARIA DA GRACA DUARTE DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038390-41.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207612
RECORRENTE: VILMA MARIA DA SILVA MACIEL (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003872-47.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208103
RECORRENTE: MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004316-62.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208054
RECORRENTE: ANA MARIA DE SOUZA E SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004068-28.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208082
RECORRENTE: LUIS CLAUDIO CORREA (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009200-90.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207792
RECORRENTE: GERSON DE ALBUQUERQUE (SP207899 - THIAGO CHOFFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004575-44.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208026
RECORRENTE: EDILENO FIGUEREDO ARAUJO JUNIOR (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002635-58.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208231
RECORRENTE:JEFFERSON LIMA SOARES BENTO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003190-55.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208171
RECORRENTE:JOSE DE ANA CARMO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003079-44.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208185
RECORRENTE:JOSE REINALDO DE MORAES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001365-98.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208401
RECORRENTE:ANTONIO LAERCIO RONCHI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS, SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002137-18.2014.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208289
RECORRENTE:GERALDO GRANADO DE SOUSA ROMEU (SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

0001916-72.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208324
RECORRENTE:SEBASTIAO BERTOLINO SOBRINHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005048-67.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207985
RECORRENTE:FABIO FERREIRA DOS SANTOS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001105-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208440
RECORRENTE:APARECIDA DE SOUSA PEREIRA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005416-64.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207959
RECORRENTE:LEIA MESSIAS DE SALES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006329-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207903
RECORRENTE:FRANCISCO MINELVINO DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005457-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207957
RECORRENTE:JOSE FRANCISCO RIBEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000719-05.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208489
RECORRENTE:ERNESTO LARGURA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005390-83.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207963
RECORRENTE:AMOS DOS SANTOS SILVINO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002826-68.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208209
RECORRENTE:EDSON ALEXANDRE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001750-44.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208354
RECORRENTE:JOSUE LEANDRO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040235-74.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207602
RECORRENTE:ELOIDE FELIX SAMPAIO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001102-53.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208442
RECORRENTE:THEREZINHA BATISTA SANTOS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001501-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208387
RECORRENTE:JURANILSON GOMES VIEIRA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000523-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208520
RECORRENTE:LUIS HENRIQUE FRANZIN (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009334-61.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207789
RECORRENTE:MARILENE HONORATA DE SOUZA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001550-87.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208383
RECORRENTE:PRISCILA COSTA GAJUTIS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000846-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208477
RECORRENTE:DIVA APARECIDA FOGACA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008710-44.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207807
RECORRENTE:LUIZ CARLOS DE ASSIS (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004200-34.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208066
RECORRENTE:OSVALDO MARCOS CAMARGO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001003-47.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208453
RECORRENTE:MARIA APARECIDA AZEVEDO SANCHES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000166-26.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208562
RECORRENTE:BENEDITO MAGALHAES FERREIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010806-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207766
RECORRENTE:ALDO CESAR DO NASCIMENTO (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002818-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208213
RECORRENTE:MARCELO MARQUES ROSAS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004647-31.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208016
RECORRENTE:JOSE EDMAR BARBOSA PIRES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003503-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208142
RECORRENTE: LAICI DOS SANTOS ALMEIDA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007168-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207873
RECORRENTE: ALEXANDRE ANTONIO ALCAIDE (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001962-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208321
RECORRENTE: ROBERTO LAMARCA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0021076-76.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207683
RECORRENTE: SANDRO ITOU PINHEIRO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003771-43.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208116
RECORRENTE: CARLOS CESAR DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003454-54.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208147
RECORRENTE: ROBSON GONZAGA TERRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002230-74.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208272
RECORRENTE: GENIVAL ANTONIO DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOHFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020377-85.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207691
RECORRENTE: JULIO CESAR VITAL SANTOS (SP310530 - VIVIAN RAMOS BOCALETTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011291-81.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207760
RECORRENTE: CARLOS MOTAS DUARTE ROCHA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009070-44.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207793
RECORRENTE: VINICIUS GARUTTI ALVES DA SILVA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051158-62.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207556
RECORRENTE: SEBASTIANA FERREIRA DE SA (SP240462 - ANA CAROLINA MATSUNAGA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050244-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207560
RECORRENTE: EDENILTON BATISTA PEREIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015166-74.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207725
RECORRENTE: FABIO SANTOS LOPES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004669-56.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208014
RECORRENTE: AGNALDO FRANCISCO DOS REIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007181-48.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207871
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE GALVAO TRINDADE (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIELAUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002219-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208276
RECORRENTE: SANDRO REGER CESAR (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002224-55.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208274
RECORRENTE: JAIR VRUCK (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001018-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208451
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BERTON (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000863-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208475
RECORRENTE: WILIA JOSEFA COSTA DO PRADO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002211-56.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208282
RECORRENTE: FABIO LUIS GAZOLA MARTINI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000127-67.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208576
RECORRENTE: RITA DE CASSIA POMIN BRAGHIN (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0001785-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208348
RECORRENTE: JOSE DE MOURA LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004343-78.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208052
RECORRENTE: OBEDE FERREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004964-41.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207991
RECORRENTE: PAULO GARCIA FERREIRA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001033-09.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208447
RECORRENTE: SORAIA MARIA COLENCI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001027-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208449
RECORRENTE: ADRIANA GOMES DE AZEVEDO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0000607-12.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208511
RECORRENTE: JOVELINO DOS REIS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000291-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208542
RECORRENTE: DANIEL BENEVIDES DO NASCIMENTO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000641-86.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208496
RECORRENTE: NELSON COSTA RIBEIRO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000504-93.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208523
RECORRENTE: SONIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA MANIERO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002512-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208245
RECORRENTE: JOEL ELOI DE SOUSA FILHO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010411-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207774
RECORRENTE: FERNANDA GONCALVES DE GODOI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001676-67.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208367
RECORRENTE: DANIEL DE MELO DA TRINDADE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002503-33.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208247
RECORRENTE: MONICA FERFILA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001016-67.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208452
RECORRENTE: CLAUDIO LOPES DE SOUZA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0007816-92.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207841
RECORRENTE: ERIVELTO ALENCAR CARVALHO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002833-48.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208208
RECORRENTE: FABIO SILVIO NAGLIATO LENSKI (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001693-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208363
RECORRENTE: WILSON SOARES SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004543-07.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208032
RECORRENTE: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000947-47.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208461
RECORRENTE: ALDEVINO RABELO DE CARVALHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000267-32.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208546
RECORRENTE: ANTONIO MARCOS LAURENTINO (SP337614 - JOÃO LUIS SARTI, SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0040109-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207603
RECORRENTE: DERIVALDO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000711-66.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208491
RECORRENTE: EDILAINE ABDALLAH BARUDY (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002016-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208316
RECORRENTE: MANOEL DA ANUNCIACAO XAVIER (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005769-92.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207937
RECORRENTE: MARIA DA PENHA LOPES DE FARIA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP213564 - ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO, SP299883 - FRANCESCO TADEU FERNANDES D ELIA, SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS, SP269144 - MARIA BRASILEIRA TEIXEIRA PEREZ, SP302345 - ELIAS FERREIRA DA ROCHA, SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA, SP271451 - RAFAEL SILVEIRA DUTRA, SP263250 - SILVIO SUSTER, SP276914 - ROSA MIRIAN ZAFFALON, SP257757 - TATIANA MARIOTTO, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000115-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208578
RECORRENTE: ROGERIO DUARTE DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006668-17.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207890
RECORRENTE: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002354-91.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208259
RECORRENTE: WILMA PAES GONZAGA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002717-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208221
RECORRENTE: GILMAR FERNANDES DOS REIS (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002133-72.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208291
RECORRENTE: CICERO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003177-96.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208173
RECORRENTE: ANDRE LUIS LEOPOLDINO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003434-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208149
RECORRENTE: MOISES MESSIAS CLARO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003057-95.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208188
RECORRENTE: SOLANGE MARIA SERRA RIBEIRO (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019090-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207698
RECORRENTE: EDER RODRIGUES DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013442-90.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207740
RECORRENTE: ROLDAO PACCA VASSAO FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001268-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208417
RECORRENTE: MARCIO APARECIDO LOMBI (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005807-07.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207935
RECORRENTE: VALNEI ONIVAL DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006257-47.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207906
RECORRENTE: MANOEL LITO SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

000064-46.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208587
RECORRENTE:ANTONIO DONIZETI MELO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002214-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208280
RECORRENTE:RAFAEL SOUZA TAVARES (SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO, SP373738 - OSMAIR DA SILVA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002492-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208249
RECORRENTE:LUIZ CARLOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009752-89.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207781
RECORRENTE:EDSON DA SILVA (SP300824 - MEIRILANE INGHRETTE DANTAS DOURADO CANDIDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009641-96.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207784
RECORRENTE:WILSON FIRMINO DA SILVA (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003511-22.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208141
RECORRENTE:NEUSA FERREIRA COCARELLI (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA, SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004794-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208003
RECORRENTE:FABIO DA SILVA BRITO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007899-72.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207834
RECORRENTE:FRANCISCO ROSA DE LIMA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004471-82.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208039
RECORRENTE:GENILDE DOS SANTOS CAPUANO (SP338362 - ANGELICA PIMA AGUSTO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004308-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208056
RECORRENTE:EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005307-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207964
RECORRENTE:ALEX ALTOBELLI NALLI (SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES, SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO, SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004194-46.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208067
RECORRENTE:VALDECI FERNANDES EVANGELISTA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001278-51.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208416
RECORRENTE:MARCELO GONCALVES FERREIRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003049-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208189
RECORRENTE:JURACY DE JESUS GOIS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010222-23.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207776
RECORRENTE:FRANCISCA OLIVEIRA FERES (SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002435-65.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208253
RECORRENTE:JULIO CESAR RIBEIRO (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004770-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208006
RECORRENTE:EDSON APARECIDO PITTIA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022225-10.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207675
RECORRENTE:JOSE MACHADO GUIMARAES NETO (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003763-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208117
RECORRENTE:ADRIANA GERALDA DA SILVA DAOLIO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002306-57.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208265
RECORRENTE:LUCILENE MARIA DA ROCHA (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO, SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003283-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208159
RECORRENTE:SANDRA ROCHA DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001573-45.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208381
RECORRENTE:CARLOS ALBERTO MARTINAZZO (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000975-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208458
RECORRENTE:ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001992-23.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208318
RECORRENTE:ANDRE AUGUSTO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002227-10.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208273
RECORRENTE:JOAO RUFINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001665-66.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208371
RECORRENTE:WILMA APARECIDA ROSIN (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0004104-91.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208078
RECORRENTE:TANIA MARIA DA SILVA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001897-90.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208329
RECORRENTE:JOSE ROBERTO LANDGRAF (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003242-72.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208164
RECORRENTE:ARISTIDES MILITAO VILELA (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI, SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003864-70.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208106
RECORRENTE: CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004227-69.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208064
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004590-61.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208022
RECORRENTE: JORGE JESUS FARIA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018484-94.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207704
RECORRENTE: ADELMO FERREIRA DE ALMEIDA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005267-39.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207969
RECORRENTE: CARLA EDILEA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003207-48.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208170
RECORRENTE: EDIVALDO PIRES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000091-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208584
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO GARCIA SUSSI (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001707-71.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208359
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0004597-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208020
RECORRENTE: JORGE JOSE DE CAMPOS (SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA, SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004386-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208050
RECORRENTE: ELIANE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000579-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208513
RECORRENTE: LUCIA DE LIMA SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003653-13.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211696
RECORRENTE: AILTON DIAS NOVAIS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003923-37.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208099
RECORRENTE: ORLANDO QUINALIA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006747-59.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207884
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SOATTO (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001716-58.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208358
RECORRENTE: JAIME MENDONCA ROCHA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004628-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208018
RECORRENTE: FELIPE NOVAES MARINHO (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002766-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208217
RECORRENTE: EBERSON DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010946-96.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207764
RECORRENTE: ROGERIO SEVERINO DIAS (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003863-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208107
RECORRENTE: DIVINO REINALDO RIBEIRO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000716-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208490
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001298-32.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208411
RECORRENTE: ADONEL JOSE DE CARVALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002267-77.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208268
RECORRENTE: ANGELO DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000026-68.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208589
RECORRENTE: JOSE CLARICIO PIRES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000515-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208522
RECORRENTE: REGIS ANTONIO ALVES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003876-63.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208102
RECORRENTE: CRISTINA ROCHA HERNANDO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004019-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208087
RECORRENTE: FRANCISCO RAQUEL DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000648-67.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208492
RECORRENTE: EDVAN BARBOSA DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001791-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208345
RECORRENTE: JUEDERSON FABIO MARIANO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002243-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208270
RECORRENTE: CARLOS DE SOUZA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006244-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207908
RECORRENTE: EDIVALDO DONIZETI DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004184-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208070
RECORRENTE: NELSON DA SILVA PEREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003019-17.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208190
RECORRENTE: VALDECI DE ALBUQUERQUE PIRES (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041387-60.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207588
RECORRENTE: ALFREDO LUIZ BONINI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002664-28.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208227
RECORRENTE: GISLAINE CAROLINE FABRICIO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003587-17.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208136
RECORRENTE: SINVAL ALMEIDA NASCIMENTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022039-84.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207677
RECORRENTE: LAILTON JOSE DOS SANTOS (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001669-86.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208370
RECORRENTE: DANIEL FROES DE MORAES (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005911-96.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207927
RECORRENTE: ROSAYNE MACHADO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037003-20.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207621
RECORRENTE: RAIMUNDO FERREIRA COELHO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003186-49.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208172
RECORRENTE: OSMAR RODRIGUES COELHO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000891-81.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208469
RECORRENTE: REGINALDO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINATTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0003449-87.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208148
RECORRENTE: MILENE CRISTINA RIBEIRO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000291-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208541
RECORRENTE: IZAIAS DE SOUZA ELIAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005070-98.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207983
RECORRENTE: ANA MARIA CERRI TORRES (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008353-30.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207819
RECORRENTE: ANILDO JOSE HONORATO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006098-18.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207919
RECORRENTE: MIGUEL MASSANORI KOGA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005468-20.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207956
RECORRENTE: JOSE DIAS PEIXINHO (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000330-16.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208538
RECORRENTE: LUCAS BUENO DA VEIGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0010041-97.2015.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207777
RECORRENTE: NELITA PEREIRA FERNANDES (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001856-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208334
RECORRENTE: JEFERSON DE LIMA ALVES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018414-48.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207705
RECORRENTE: DEBORA CRISTINA DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000165-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208563
RECORRENTE: ALOISIO ALVES DE JESUS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ, SP200976 - CAROLINA CHOAIRY PORRELLI, SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008100-71.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207823
RECORRENTE: ROGIERO VICTOR DE ANDRADE (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000175-03.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208560
RECORRENTE: MARICELIA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077060-51.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207495
RECORRENTE: ANSELMO EDUARDO RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002355-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208258
RECORRENTE: PEDRO LUIZ GENNARI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015351-09.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207722
RECORRENTE: IARA PAIVA DOS SANTOS (SP297099 - CARLA ELIANA STIPO SFORCINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003856-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208108
RECORRENTE: JOSE ANTONIO CARVALHO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038440-96.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207610
RECORRENTE: ROSEMARÍ CAPPELLARI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016909-22.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207711
RECORRENTE: JOSE LUIS CORDEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004291-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208059
RECORRENTE: EDINA MATEUS TRUILHO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000629-94.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208500
RECORRENTE: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000099-98.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208582
RECORRENTE: RONALDO DA SILVA ROCHA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000993-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208457
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067043-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207507
RECORRENTE: KIYOSHI MATSUMOTO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025104-93.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207657
RECORRENTE: MARIA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036612-94.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207623
RECORRENTE: JOSE AUREO DA CUNHA OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037931-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207615
RECORRENTE: GILVAN PEREIRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022955-22.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207671
RECORRENTE: IVANILDO JOSE DE SOUZA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006378-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207901
RECORRENTE: AUZENI TEIXEIRA LIMA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0087658-64.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207485
RECORRENTE: JOSE AFONSO CORREA DELFINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002531-60.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208241
RECORRENTE: MARISA SILVEIRA JUSTAD (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047357-41.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207575
RECORRENTE: MARCIO FELICIANO LIMA DA COSTA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036351-37.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207624
RECORRENTE: JOAO CARLOS DA CONCEICAO (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044404-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207583
RECORRENTE: JOSE GERALDO MOREIRA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002302-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208266
RECORRENTE: NIVALDO PIMENTEL DE AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0081895-82.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207489
RECORRENTE: DALVA BATISTA FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016563-71.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207713
RECORRENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002551-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208238
RECORRENTE: OSVAIR APARECIDO FACHINI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001151-84.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208434
RECORRENTE: MAYKON LUAN SANTOS DE MORAES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0056860-23.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207534
RECORRENTE: ANA REBECA MIRANDA CASTILLO (SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041725-34.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207596
RECORRENTE: ANDERSON CLEITON EUGENIO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008441-70.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207816
RECORRENTE: FERNANDA PAGANOTI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060917-79.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207522
RECORRENTE: CELSO MENDES CEZARIO (SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052636-42.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207551
RECORRENTE: MARIA ISABEL MANDIA (SP325011 - AGNALIO NERI FERREIRA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008147-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207822
RECORRENTE: VALDEMIRO JOSE FELIPE FILHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059310-36.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207528
RECORRENTE: JOAO JOSE ALVES FILHO (SP153343A - ROGERIO CASSIUS BISCALDI, SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048725-22.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207566
RECORRENTE: CICERO AUGUSTO MARINHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029528-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207642
RECORRENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA NETO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001583-51.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208379
RECORRENTE: RAFAEL DE LAURENTIS NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047784-67.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207572
RECORRENTE: IZILDA APARECIDA JACOB (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051149-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207557
RECORRENTE: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA (SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003139-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208179
RECORRENTE: FABIO APARECIDO FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054129-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207543
RECORRENTE: SOLANGE MARIA GRECCO (SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA, SP264561 - MARIA LUIZA ASSAF GUERRA BERG, SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP400071 - RAFAELA DIAS DA SILVA, SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054795-55.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207539
RECORRENTE: AILTON RAMOS DA PAZ (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001237-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208421
RECORRENTE: ANDREIA LIMA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003994-97.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208092
RECORRENTE: RENILSON CUNHA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000907-59.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208466
RECORRENTE: ALVINO MANOEL DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079200-58.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207493
RECORRENTE: GISLENE FERREIRA DOS SANTOS SERGIO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016140-69.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207717
RECORRENTE: FERNANDA AMARAL PINTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0076075-82.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207498
RECORRENTE: AROLDO HERMES RODRIGUES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002118-52.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208293
RECORRENTE: NOELIA MACHADO OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037417-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207619
RECORRENTE: ANTONIO LOPES PREVIDELI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000904-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208467
RECORRENTE: ROSANIA PEREIRA TOLEDO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042077-89.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207594
RECORRENTE: ACLEDES BISPO DE OLIVEIRA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001788-43.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208347
RECORRENTE: NELSON FERREIRA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004024-95.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208086
RECORRENTE: SOLANGE BARBOSA GROTTOLI DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004775-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208005
RECORRENTE: LEVI NUNES PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002233-94.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208271
RECORRENTE: LUIZIA DE PAULA DE AZEVEDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0080368-95.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207490
RECORRENTE: MANOEL GOMES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005908-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207928
RECORRENTE: JACI BELARMINO VANDERLEI DOS SANTOS (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004121-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208076
RECORRENTE: WALDIR APARECIDO DE LIMA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001156-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208433
RECORRENTE: FLAVIO DE SOUZA MENDONCA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0005470-68.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207955
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003275-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208160
RECORRENTE: IVAIR FERNANDO SILVESTRE (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013432-82.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207741
RECORRENTE: ELIANA NUNES DOS SANTOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007620-52.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207851
RECORRENTE: JACIRA TAKAKI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001727-96.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208357
RECORRENTE: GISELE GALANO ARCANJO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0008358-45.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207818
RECORRENTE: RUBENS ONORATO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001283-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208413
RECORRENTE: REGINALDO STOCCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004579-71.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208024
RECORRENTE: EDSON GARCIA DE OLIVEIRA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004608-91.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208019
RECORRENTE: EDSON ALVIM DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002717-87.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208220
RECORRENTE: ROGERIO MATOS PEREIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004734-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208011
RECORRENTE: ANA MARIA DA SILVA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004803-49.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208001
RECORRENTE: MARCIO ANTONIO APARECIDO CARNEIRO DE CAMARGO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002186-65.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208284
RECORRENTE: ISRAEL JOSE DO NASCIMENTO (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TELXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004564-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208029
RECORRENTE: NELSON GONCALVES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004118-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208077
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008489-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207813
RECORRENTE: LUIZ JUSTINO DOS SANTOS FILHO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000520-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208521
RECORRENTE: DANILO SANTOS DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004371-24.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208051
RECORRENTE: ANDREIA ADRIANA RIBEIRO MARCATTO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000385-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208532
RECORRENTE: EDSON PEREIRA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000234-50.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208551
RECORRENTE: JUCIANE ALVES SIMEÃO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003728-32.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208121
RECORRENTE: DANIELA DE SOUZA CAMBREA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001121-56.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208438
RECORRENTE: LUIZ DO ROSARIO COSTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002799-73.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208215
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES FOGACA NISTAL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001826-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208336
RECORRENTE: PATRICIA TOBIAS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000740-79.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208484
RECORRENTE: PAULO BRITO PEREIRA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003521-10.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208139
RECORRENTE: SILVANA RAQUEL RAPOSO PEREIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003869-69.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208104
RECORRENTE: JOAO CARLOS VASCONCELLOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003889-19.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208101
RECORRENTE: ADRIANI MARIA GOMES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0041013-44.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207600
RECORRENTE: JOSE JULIAO DE NEGREIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004829-48.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208000
RECORRENTE: NELSON FARIA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003461-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208146
RECORRENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA DIAS (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007891-25.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207835
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003405-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208151
RECORRENTE:HELIA MARIA DOS SANTOS COSTA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002551-44.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208239
RECORRENTE:ELIANA BAPTISTA DA SILVA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007598-08.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207853
RECORRENTE:ESTELA DELGADO DE SOUZA (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007511-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207856
RECORRENTE:ROBERTO ROCINI JUNIOR (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006847-06.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207881
RECORRENTE:JOSE DE ANCHIETA CAVALCANTE (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001519-70.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208386
RECORRENTE:ALEXANDRE DE CARVALHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001336-02.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208407
RECORRENTE:ANTONIO PIRES BARBOSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002717-09.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208222
RECORRENTE:REGINALDO XAVIER DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001609-27.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208374
RECORRENTE:JOAO BENTO COUTINHO (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009787-21.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207780
RECORRENTE:MARINHO DE RESENDE MAIA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001751-40.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208353
RECORRENTE:APARECIDA NEVES LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002658-21.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208229
RECORRENTE:AMARILDO BICUDO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-40.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208288
RECORRENTE:MANOEL DE JESUS SOUZA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006506-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207897
RECORRENTE:PEDRO FERNANDES DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001911-41.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208327
RECORRENTE:JOSE APARECIDO GIRALDELLI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007509-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207857
RECORRENTE:MARCIO ANDRE BARNUEVO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007076-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207874
RECORRENTE:CELIA DE LAZARI LEANDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002310-26.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208263
RECORRENTE:DULCINEIA MARTINS (SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009210-28.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207791
RECORRENTE:GERALDO ROCHA LIMA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052760-25.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207550
RECORRENTE:CORACI RAIMUNDA VIANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007449-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207861
RECORRENTE:MERCEDDES FORNARO (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008525-21.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207812
RECORRENTE:FRANCISCO FELIX DA SILVA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005227-92.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207971
RECORRENTE:VALENTIM JOSE DONADON (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004006-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208091
RECORRENTE:MARIA ANGELICA SBRAION (SP262757 - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR, SP108482 - RONALDO DONATTE, SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007649-22.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207849
RECORRENTE:ROGERIO DA CONCEICAO NASCIMENTO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005149-62.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207977
RECORRENTE:MARISA ARAUJO DE PAULA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001305-19.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208410
RECORRENTE:ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005622-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207947
RECORRENTE:JEFERSON DE JESUS ANTUNES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006812-12.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207883
RECORRENTE:ARNALDO GOMES DE ANDRADE (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA, SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046090-68.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207580
RECORRENTE: BRUNO DA SILVA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0058822-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207529
RECORRENTE: ERNANDES MARCOLINO DANTAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004860-04.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207999
RECORRENTE: LIDIA ANTUNES LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007818-96.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207840
RECORRENTE: ATAIDE LORONHA DE SEIXAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003424-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208150
RECORRENTE: ALEX PACHECO DOS SANTOS TEODORA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002868-54.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208203
RECORRENTE: ADEIL CAMILO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0079756-60.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207492
RECORRENTE: JOSE MALDONADO GUALDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004154-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208072
RECORRENTE: JOSE RICARDO FERREIRA GOMES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005191-77.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207975
RECORRENTE: VANY RAMPASSO FERREIRA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049193-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207564
RECORRENTE: ALEXANDRE RODRIGUES GAMAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004336-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208053
RECORRENTE: JEFFERSON COLASANTA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004466-30.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208041
RECORRENTE: JOAQUIM RODRIGUES PINTO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005429-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207958
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ROLDON (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001686-15.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208365
RECORRENTE: PAULO ALVES DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008063-71.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207825
RECORRENTE: ANDREIA ALVES MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001621-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208372
RECORRENTE: SUSI APARECIDA LIMA DUQUE (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004960-89.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207992
RECORRENTE: VERONICA ROMERO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007243-88.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207868
RECORRENTE: LUCIELIA DE LOURDES CAMPAGNONE BILOTTA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052804-44.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207549
RECORRENTE: JOAO ALVES DE ALVARENGA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003232-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208166
RECORRENTE: LUCIENE ROSA DOS SANTOS (SP320475 - RODRIGO BOCANERA, SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006089-32.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207920
RECORRENTE: JOSE MARTINES NETO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006575-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207895
RECORRENTE: ANGELO ADEMIR PRESSOTO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048674-11.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207567
RECORRENTE: FRANCISCO ARNALDO ALVES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001676-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208368
RECORRENTE: ANDERSON LEANDRO DIAS FRASSI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001789-52.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208346
RECORRENTE: OZEAS ALVES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006576-66.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207894
RECORRENTE: EVERTON MARTINS CAMARGO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001581-22.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208380
RECORRENTE: CELSO JOSE DOS SANTOS (SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA, SP167538 - GUSTAVO GUMARÃES FRAGA PALUMBO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001875-35.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208331
RECORRENTE: ELIANA CRISTINA GERMANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININNI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007551-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207854
RECORRENTE: RUTE LEIA BONATO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002699-97.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208224
RECORRENTE: GERALDO DE ARAUJO ARCANJO (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006665-20.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207891
RECORRENTE: JOSE RINALDO ALVES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001866-45.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208333
RECORRENTE: LUCILENE SILVA SOUZA (SP162216 - TATIANA RA GOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000481-82.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208525
RECORRENTE: ESMERALDO JOSE (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016047-51.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207718
RECORRENTE: CARLOS RONERIO SOUZA OLIVEIRA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001700-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208362
RECORRENTE: GERALDO CORREA FILHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043183-23.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207589
RECORRENTE: PRISCILA DE FREITAS CIRULLI (SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES, SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001689-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208364
RECORRENTE: HELIO SOTERO XAVIER (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001120-08.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208439
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETTI ARBIERI (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002735-96.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208218
RECORRENTE: DANIELE CRISTINA GONCALVES DE MELO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003828-51.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208111
RECORRENTE: RICARDO PEREIRA DE CARVALHO (SP168975 - VALMIR JOSÉ EU GÊNIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020441-04.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207689
RECORRENTE: JOSE NILTON SOUSA DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044680-72.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207582
RECORRENTE: MARIA BRIGIDA CIRILO PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047001-80.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207576
RECORRENTE: JUVAN CARLOS DE JESUS SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041433-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207599
RECORRENTE: ANTONIO URBANO JUNIOR (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0025690-62.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207655
RECORRENTE: WILSON AZEVEDO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046321-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207579
RECORRENTE: NILTON CESAR BEZERRA DO NASCIMENTO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075524-05.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207499
RECORRENTE: IONAS MICHEL GOMES COSTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003080-53.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208184
RECORRENTE: AGUINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009709-56.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207782
RECORRENTE: JENARIO VIEIRA DE SOUZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0000635-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208497
RECORRENTE: BENEDITA GORETI LEMES DA SILVA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003268-22.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208162
RECORRENTE: ANTONIO GABRIEL DA SILVA NETO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002848-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208205
RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004404-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208047
RECORRENTE: APARECIDA IONI LIMA DE OLIVEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028894-17.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207645
RECORRENTE: NEIDE SILVA GRANJA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022888-28.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207672
RECORRENTE: JOSE SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042344-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207593
RECORRENTE: MARILI GONCALVES MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002981-11.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208197
RECORRENTE: CARLOS ANDRES (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0078619-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207494
RECORRENTE: CAROLINA ANASTACIO DE SOUZA (SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004929-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207995
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA BALDASSARO (SP207899 - THIAGO CHOFFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022798-83.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207673
RECORRENTE: RUDINEI RODRIGUES ITIUBA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036281-20.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207625
RECORRENTE: JOSE PEREIRA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008909-34.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207803
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO CORREA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023458-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207667
RECORRENTE: MARCOS SERGIO NASCIMENTO SOARES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062401-37.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207520
RECORRENTE: ADELAIDE MARIA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046811-83.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207577
RECORRENTE: ROBERTO RAMIRO MAGALHAES (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040507-68.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207601
RECORRENTE: ALBERTO APARECIDO PEREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003131-77.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208180
RECORRENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037482-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207618
RECORRENTE: LUIZ LOPES PINHEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0028427-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207647
RECORRENTE: ELIO DIONIZIO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020607-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207687
RECORRENTE: ODAIR JOSE DA SILVA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075459-10.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207500
RECORRENTE: VALDENICIO DOS SANTOS DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002930-90.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208201
RECORRENTE: EDISON JOSE FRANCISCO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020227-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207693
RECORRENTE: MARIA DA SALETE DOS SANTOS VELOZO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006840-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207882
RECORRENTE: JOAO GERALDO KAIZER (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011439-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207757
RECORRENTE: GILBERTO DE LIMA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005399-28.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207960
RECORRENTE: FLAVIO JOSE LIMA BERALDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003329-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208158
RECORRENTE: ALEXANDRE FABIANO ROZA DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030857-94.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207640
RECORRENTE: FRANCISCO RAFAEL DA SILVA BARROS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005712-95.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207942
RECORRENTE: RODOLFO LOPEZ CRUZ (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051825-48.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207552
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR NOGUEIRA (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0041636-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207597
RECORRENTE: CLERISTON NERES BARRETO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004131-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208074
RECORRENTE: JOSE AMERICO BOLDT (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004579-22.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208025
RECORRENTE: CARLITO ESTACIO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024840-76.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207660
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA BIERBRAUER (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050206-83.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207561
RECORRENTE: DOUGLAS PERES BARBETTO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007902-54.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207833
RECORRENTE: SERGIO MELONIA DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054172-88.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207542
RECORRENTE: FERNANDO PEDRO DA SILVA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006047-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207924
RECORRENTE: FLAVIO CESAR SOARES BARBAES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063939-53.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207511
RECORRENTE: DIEGO PERUGIN (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015032-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207726
RECORRENTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011134-89.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207762
RECORRENTE: FAUSTO EVANGELISTA FIGUEIREDO (SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008067-05.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207824
RECORRENTE: HILARIO CONVENTO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001964-22.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208320
RECORRENTE: ELISABETH VITAL VIANNA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0059977-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207526
RECORRENTE: ANTONIO BONFIM PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0050757-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207558
RECORRENTE: ODENIR SILVERIO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0008983-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207798
RECORRENTE: JOSIAS ANTUNES PEREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011499-80.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207753
RECORRENTE: CLAUDIO CORDEIRO AZEVEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005196-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207974
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS ERNANDES FERNANDES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029489-50.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207643
RECORRENTE: ANTONIO DE RAMOS (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018785-06.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207702
RECORRENTE: ADRIANO JUSTINO DE SOUSA (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002987-18.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208196
RECORRENTE: HUDSON ALVES DOS SANTOS FILHO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0043504-58.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207587
RECORRENTE: GENILDA EVARISTO SALES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012942-60.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207744
RECORRENTE: LEONISIO GUERRA (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005018-59.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207986
RECORRENTE: IVO BUENO DE ALBUQUERQUE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004874-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207997
RECORRENTE: FABIO RODRIGO PAES DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002712-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208223
RECORRENTE: OSORIO CORADINI (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007890-83.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207836
RECORRENTE: LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004247-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208063
RECORRENTE: NIVALDO ANTONIO EUGENIO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004080-64.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208080
RECORRENTE: ORLANDO PLACIDO DE SOUSA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003014-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208191
RECORRENTE: PEDRO JANUARIO FERREIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAUARA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002219-33.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208277
RECORRENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003978-98.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208094
RECORRENTE: MARIANA ANGELI GAZABINI LIMA (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053449-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207546
RECORRENTE: ISABEL CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004548-81.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208031
RECORRENTE: GENIVALDO FERRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003639-23.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208129
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE JESUS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000645-03.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208494
RECORRENTE: MARCELO PIZARRO (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004755-54.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208008
RECORRENTE: PAULO MIRANDA RIBEIRO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011248-47.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207761
RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO DE DEUS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051784-18.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207553
RECORRENTE: RICARDO TADEU MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048323-04.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207569
RECORRENTE: MILTON BORGES SOARES (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020041-53.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207695
RECORRENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0082546-17.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207488
RECORRENTE: ALUISIO RODRIGUES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003607-24.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208134
RECORRENTE: FERNANDO GARUTTI MOURA (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010607-74.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207768
RECORRENTE: JEZAIAS TIOFILO PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000276-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208545
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO TAVAREZ MARTINEZ (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0002315-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208262
RECORRENTE: JORGE MACEDO DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002583-90.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208235
RECORRENTE: JOSE GOMES DE ARRUDA (SP031888 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006725-29.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207885
RECORRENTE: WELLINGTON CIARELI BARROS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001372-64.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208400
RECORRENTE: JOSE ANTONIO ALVES DINIZ (SP168652 - ANDRÉIA SAMOGIN DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000127-29.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208577
RECORRENTE: VERA LUCIA ROMERO (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007509-66.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207858
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO LUCHINI (SP088476 - WILSON APARECIDO MENA, SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000093-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208583
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PAULINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP260728 - DOUGLAS SALVADOR, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002514-70.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208243
RECORRENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001798-98.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208342
RECORRENTE: WILSON AVELINO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005576-25.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207950
RECORRENTE: MANOEL ALEXANDRE NETO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001456-31.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208392
RECORRENTE: ANDERSON VAZ (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003994-39.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208093
RECORRENTE: MARILZA AUXILIADORA VICENTIM (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZaura APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003748-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208118
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA DE AGUIAR VICENTE DE SOUZA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003367-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208155
RECORRENTE: ANTONIO SINCLAIR LONGO (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZaura APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004016-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208088
RECORRENTE: DOMICIO RODRIGUES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005274-29.2014.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207967
RECORRENTE: JOAO GERMANO DE FREITAS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014568-86.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207729
RECORRENTE: FRANCIEL CHAVES BARBOSA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007837-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207839
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA GONÇALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006568-56.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207896
RECORRENTE: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054206-63.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207540
RECORRENTE: ROMILDA TERTULINA BELTRAO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056187-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207536
RECORRENTE: APOLION OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012770-22.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207746
RECORRENTE: JOSE LUIZ RODRIGUES LIMA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013505-60.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207739
RECORRENTE: HELIO GONCALVES DE LIMA (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001134-64.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208436
RECORRENTE: RUBINEI DOS SANTOS MARTINS (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001795-41.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208344
RECORRENTE: LUIZ RICKLI POBBE (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006931-06.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207877
RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004400-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208048
RECORRENTE: JOAO BATISTA MOREIRA DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002819-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208211
RECORRENTE: JOSE FERREIRA FILHO (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001280-07.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208414
RECORRENTE: MONICA DIAS DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016359-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207714
RECORRENTE: MARIA JOSE RODRIGUES LOPES MACHADO (SP052441 - TOSHIMI TAMURA, SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016149-25.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207716
RECORRENTE: SANDRA REGINA TRINDADE MARTINS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014518-89.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207731
RECORRENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA MIRANDA (SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000249-44.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208549
RECORRENTE: EGDIO DE JESUS CARVALHO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002030-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208313
RECORRENTE: PAULA CRISTINA FABRA DE MORAES CALAZANS DE FREITAS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP190489 - RENATO REQUENA, SP155245 - WILTON ASSIS DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000605-48.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208512
RECORRENTE: JOSE IVALDO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003171-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208176
RECORRENTE: IVANILDO LOPES GARCIA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000208-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208554
RECORRENTE: MARIA TERESINHA DA SILVA (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000998-52.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208454
RECORRENTE: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003008-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208192
RECORRENTE: JADIR MARQUES FERRAREZZE (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002377-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208256
RECORRENTE: LUIZ CARLOS BUSNELLO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003103-39.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208183
RECORRENTE: CLAUDINES SOARES BOMFIM (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003214-02.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208169
RECORRENTE: LAUDIVINO DIOGO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005015-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207987
RECORRENTE: JESUS DONIZETI SANTIAGO CONSENTINO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001850-92.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208335
RECORRENTE: ROSALVO APARECIDO COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001105-58.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208441
RECORRENTE: ADAILTON CARVALHO NUNES (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000613-56.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208509
RECORRENTE: VALDIR CORREA (SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000740-78.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208485
RECORRENTE: ERIVAL JOSE DOS SANTOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018059-38.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207707
RECORRENTE: MARCELO TEODORO PEREIRA (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0039798-33.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207606
RECORRENTE: JOSE LIRA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019061-43.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207699
RECORRENTE: DONIZETE BARBOSA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014268-61.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207735
RECORRENTE: MAURO LAURENTINO DA SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008793-31.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207805
RECORRENTE: SERGIO MORENO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001805-06.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208341
RECORRENTE: LUCIENE VALERIO TRAMBAIOLI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000728-57.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208488
RECORRENTE: LOURIVAL ALEXANDRE LUIZ (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004460-71.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208042
RECORRENTE: MARY DA SILVA SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000619-50.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208506
RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS COSTA (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000729-65.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208487
RECORRENTE: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000528-26.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208519
RECORRENTE: JOSE LUIZ VENTURINI FAVORATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005519-77.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207953
RECORRENTE: MILTON FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007648-37.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207850
RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE TEIXEIRA DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022797-35.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207674
RECORRENTE: NARA MONTEIRO PATOCS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020216-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207694
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ESPANHA FOGACA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027672-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207649
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA MONTEIRO DE ABREU GONCALVES (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014050-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207736
RECORRENTE: HENRIQUE BELETABLER DE OLIVEIRA (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014532-45.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207730
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS PARIS (SP342816 - REINALDO FERNANDES ANDRÉ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000630-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208499
RECORRENTE: JANEIDE FERNANDES BISPO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007376-09.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207865
RECORRENTE: SEVERINO MARTINS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038061-24.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207613
RECORRENTE: MARTA REGIANE DE SOUZA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0064460-27.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207510
RECORRENTE: SILVIO APARECIDO ALVES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002961-47.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208198
RECORRENTE: JANIO RIBEIRO DADA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005888-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207931
RECORRENTE: ANTONIO CLAUDIO ROSELEN (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047931-98.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207570
RECORRENTE: ODAIR ANTONIO BONAFE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008211-31.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207820
RECORRENTE: WILSON DOS SANTOS PEREIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0071480-40.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207504
RECORRENTE: DIOGENES JUSTAMANTE (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003699-23.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208122
RECORRENTE: JOSE LUIZ REIS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002218-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208278
RECORRENTE: JOSE ARNALDO RIBEIRO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003729-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208120
RECORRENTE: ROBSON ALEXANDRE CALZOLARI BISCAINO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002049-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208303
RECORRENTE: AURINEIDE FERREIRA DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004566-90.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208028
RECORRENTE: MARLEIDE MARTINS DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) YURI MARTINS DA SILVA (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004543-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208033
RECORRENTE: GESSER VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004448-19.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208043
RECORRENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003739-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208119
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA DE ALMEIDA BISPO (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003625-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208130
RECORRENTE: ELVIS DE SOUSA RAMOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003899-24.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208100
RECORRENTE: SANDRA REGINA MADERAL ORTIZ (SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0075324-95.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207501
RECORRENTE: JOSE BRAZ BORGES (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005648-82.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207945
RECORRENTE: VALQUIRIA ALVES (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007476-43.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207859
RECORRENTE: CICERO GOMES DA SILVA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003177-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208174
RECORRENTE: JANIO TEIXEIRA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018315-39.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207706
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP153998 - AMAURI SOARES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018766-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207703
RECORRENTE: MATHEUS DE MORAES (SP314628 - JOÃO GABRIEL BERTOLINI COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062262-51.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207521
RECORRENTE: RITA GOMES CORREA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0057409-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207531
RECORRENTE: ANTONIO MONTAGNOLI PARRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006313-61.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207905
RECORRENTE: GILBERTO MARCHINI (SP204334 - MARCELO BASSI, SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES, SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004750-38.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208009
RECORRENTE: ELIZEU PINHEIRO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048365-87.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207568
RECORRENTE: ARNALDO BENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034047-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207634
RECORRENTE: KATIA DOS ANJOS ODA (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0004397-95.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208049
RECORRENTE: LOURENCO AVELINO DOS ANJOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0046506-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207578
RECORRENTE: EURICO BRINDO DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0019124-97.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207697
RECORRENTE: CARLOS DA SILVA SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053028-79.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207547
RECORRENTE: MILTON MELQUIADES DO NASCIMENTO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004193-51.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208068
RECORRENTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009681-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207783
RECORRENTE: ROBERTINHO SOUZA SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010430-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207772
RECORRENTE: MILTON VALDO RODRIGUEZ (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001404-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208397
RECORRENTE: JORGE ANTONIO MARINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005635-31.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207946
RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE LEAL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063108-05.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207518
RECORRENTE: ANTONIO CRISPIM COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006426-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207898
RECORRENTE: VICENTE DOS SANTOS PIMENTA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004777-31.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208004
RECORRENTE: GEOVANI DONIZETTI ANDRADE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0083716-24.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207487
RECORRENTE: EDSON GABRIEL FAGUNDES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001736-68.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208355
RECORRENTE: DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0025726-75.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207654
RECORRENTE: ANTONIO BALENCUELA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002117-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208294
RECORRENTE: MARIA DAS DORES NUNES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004579-81.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208023
RECORRENTE: EDILSON MELO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056485-22.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207535
RECORRENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0005898-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207929
RECORRENTE: OSMARIO JORGE DE ARAUJO NEVES (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003937-24.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208096
RECORRENTE: EDIS CARLOS PRADO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002842-28.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208206
RECORRENTE: JOSE CARLOS DE MACEDO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005121-84.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207981
RECORRENTE: JOSE CICERO SILVESTRE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004867-29.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207998
RECORRENTE: MARCIO SENCIARELI DE SOUZA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003158-51.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208177
RECORRENTE: ANA CECILIA FERREIRA WENCESLAU (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000648-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208493
RECORRENTE: SUELI APARECIDA VILELA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011715-26.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207751
RECORRENTE: LUIZ MOREIRA PINTO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP181092 - CRISTIANA PEREIRA DE CAMARGO, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA, SP279322 - KEITI CRISTIANE FERREIRA DE MORAES, SP160050 - CLAUDIO SCOPIM DA ROSA, SP217147 - DARCIO DOS SANTOS DIAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004483-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208038
RECORRENTE: PATRICIA LUZIA REIS TABOEDA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001344-12.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208406
RECORRENTE: PEDRO DIVINO DA SILVA (SP113119 - NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007431-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207862
RECORRENTE: SULAMITA CRISTINA LANGE SILVA (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007306-51.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207866
RECORRENTE: CARLOS EXPEDITO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013342-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207742
RECORRENTE: DAGMA FRANCA DA SILVA RESENDE (SP274699 - MIRIAN DALILA LOFFLER DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000540-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208517
RECORRENTE: ADEMILSON TADEU ALVES FERREIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007925-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207831
RECORRENTE: DINALVA APARECIDA BUGATTI (SP299691 - MICHAEL ARADO, SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007992-29.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207829
RECORRENTE: DIEGO MALAMAN FERNANDES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011451-82.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207755
RECORRENTE: ELAINE DA SILVA ANTONIETTI (SP049404 - JOSE RENA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039360-41.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207607
RECORRENTE: NILTON MARTINS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052818-28.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207548
RECORRENTE: RAIMUNDA SANTANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005077-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207982
RECORRENTE: JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001448-65.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208394
RECORRENTE: REGINA APARECIDA DE BRITO (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000144-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208572
RECORRENTE: ALESSANDRO GONZALES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010305-74.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207775
RECORRENTE: JULIA LEANDRO JODAS (SP367406 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008713-64.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207806
RECORRENTE: WILLIAM JANOSKI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006008-50.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207925
RECORRENTE: ORLANDO GONÇALVES (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005281-27.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207965
RECORRENTE: APARECIDA ANA DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015390-75.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207721
RECORRENTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063749-90.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207513
RECORRENTE: MAURICIO TARGINO DA PAIXAO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007221-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207869
RECORRENTE: VLADIMIR HENGLES JUNIOR (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0038496-32.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207609
RECORRENTE: GILBERTO APARECIDO PERINI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000363-10.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208537
RECORRENTE: WALTER LUIZ DIAS DE ANDRADE (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000265-89.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208547
RECORRENTE: ISMAEL VALENTIM PICELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005269-13.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207968
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE HERMENEGILDO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003522-76.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208138
RECORRENTE: MARTA FILOMENA DE FREITAS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000101-81.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208581
RECORRENTE: JOSE KLEBER GATTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI)

0003155-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208178
RECORRENTE: GINO DA SILVA MOTA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002734-28.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208219
RECORRENTE: ERICK CORREA FERNANDES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003604-65.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208135
RECORRENTE: THAIS BONADIO BUZZI (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000762-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208481
RECORRENTE: LOURIVALDO CESAR (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001956-11.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208322
RECORRENTE: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0041560-21.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207598
RECORRENTE: ADAO GONCALVES DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003929-98.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208098
RECORRENTE: ELCIO ROSA ARRAIS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002563-24.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208237
RECORRENTE: SEBASTIAO REZENDE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000207-86.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208555
RECORRENTE: DOMINGOS TEIXEIRA SOBRINHO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004304-02.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208057
RECORRENTE: DANIEL DA COSTA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000181-02.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208559
RECORRENTE: VANDERLEI MIGUEL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0029208-94.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207644
RECORRENTE: RUDOLF ERICK VIKTOR MAYER SINGULE (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005009-97.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207988
RECORRENTE: JOAO ESTEVAM DE MEDEIROS (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004468-36.2015.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208040
RECORRENTE: DOUGLAS MIRANDA DE SENA (SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007409-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207863
RECORRENTE: PAULO SERGIO DE LIMA (SP107152 - CLEIDE BENEDITA TROLEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003266-79.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208163
RECORRENTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005393-60.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207962
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001759-17.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208351
RECORRENTE: IDELMA CRISTINA ALVES RUIZ (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000810-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208478
RECORRENTE: ZILDA PEREIRA ALVES (SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002036-16.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208309
RECORRENTE: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE, SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001031-68.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208448
RECORRENTE: CLAUDINEIS PRADO SANTOS (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006149-08.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207917
RECORRENTE: RAIMUNDA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP249635 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010969-61.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207763
RECORRENTE: PAULINO DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006370-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207902
RECORRENTE: TANIA MARA GOMES MOURA CAMARGO (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000189-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208558
RECORRENTE: AURELINO LUIS ALVES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000013-89.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208590
RECORRENTE: PAULO HENRIQUE MOLAIA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001464-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208389
RECORRENTE: ALICE DA SILVEIRA AQUITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000553-07.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208515
RECORRENTE: AMARO LUIZ DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000283-41.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208543
RECORRENTE: GISELE RODRIGUES TEIXEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000209-71.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208553
RECORRENTE: ANA PAULA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001573-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208382
RECORRENTE: JOAO CARLOS ROMANO (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018956-32.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207700
RECORRENTE: MAURICIO MORAES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004594-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208021
RECORRENTE: EUNICE TOST PELISSARI (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007396-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207864
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055774-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207537
RECORRENTE: ANTONIO RAMOS NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002168-16.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208285
RECORRENTE: LINDALVA SILVA DE LIMA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009016-72.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207794
RECORRENTE: ID AMIM LIMA BARBOSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013671-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207738
RECORRENTE: GILDO DOMINGOS DA SILVA (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI, SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000740-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208486
RECORRENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002819-14.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208212
RECORRENTE: MICHELE CRISTINE PEREIRA NUNES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0047920-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207571
RECORRENTE: DAWIS BERTO DOS SANTOS (SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0067632-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207506
RECORRENTE: NADIA FIDELIS DE MOURA (SP271411 - LAILA MARIA FOGAÇA VALENTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0022103-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207676
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BOLGHERONI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035197-13.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207629
RECORRENTE: ABILIO SOARES DA SILVA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050251-87.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207559
RECORRENTE: RICARDO MOREIRA POLASTRINI DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004716-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208012
RECORRENTE: CAÍLLA B. BONFIM FELESBINO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001188-87.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208426
RECORRENTE: CEZAR LOURENÇO DE OLIVEIRA (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003077-58.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208186
RECORRENTE: FERMINDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000635-51.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208498
RECORRENTE: GUILHERME FARIA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002213-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208281
RECORRENTE: SILVIO NATAL NISTAL (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002833-77.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208207
RECORRENTE: FLAVIO AURELIO STEFANELLI GUERREIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001347-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208405
RECORRENTE: ADAIR PEREIRA JORGE (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002089-80.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208298
RECORRENTE: MARCOS RIBEIRO SAMPAIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA, SP264603 - REGIANE MACÊDO SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002044-49.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208305
RECORRENTE: JOSE ALVES DE PAULA (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0033426-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207636
RECORRENTE: GILMAR INACIO DOS SANTOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003462-69.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208145
RECORRENTE: MARIO FERREIRA DE CARVALHO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005735-73.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207938
RECORRENTE: MARCIA APARECIDA PINTO (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000004-10.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208591
RECORRENTE: JESIEL TONI BARRETO (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003796-06.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208114
RECORRENTE: SIMONE DA SILVA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005695-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207943
RECORRENTE: NELSON MARQUES FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001679-42.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208366
RECORRENTE: CARLOS GIBILISCO (SP291404 - EDUARDO MOURA GONCALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Repetitivo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n.º 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: "Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso) No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considero que as razões expostas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n.º 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001323-55.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208408
RECORRENTE: BENEDITA APARECIDA PAULO DA CUNHA (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0037027-19.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207620
RECORRENTE: VINICIUS MANGELARDO VIDOITTO (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001023-97.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208450
RECORRENTE: IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL TAKACH SOUZA SANCHES, SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002035-54.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208310
RECORRENTE: GREGORIO ALVES DE OLIVEIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0008917-92.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207801
RECORRENTE: REGINA GONCALVES DOS SANTOS FEITOSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R.

Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São

Paulo.

Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º).

Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º:

“Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes:

- (...)
- II - negar seguimento a:
- a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral;
 - b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;
 - c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização;
 - d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização;
 - e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

(...)

§4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação.

§5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação.

§6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (grifo nosso)

No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação.

Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão o que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (grifo nosso) No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006149-15.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207916
RECORRENTE: JOSE CARLOS GEREMIA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006325-15.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207904
RECORRENTE: LUIS CARLOS DA COSTA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001295-73.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208412
RECORRENTE: VALDOMIRO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000206-34.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208556
RECORRENTE: BRASILINA GOMES DOS SANTOS PINTO (SP073505 - SALVADOR PITARO NETO, SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

0001767-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208350
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO: PORFIRIA MARIA DE NORONHA GUSTAVO (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)

0004769-75.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208007
RECORRENTE: LEANDRO VICENTE SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005983-37.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207926
RECORRENTE: MARIA CRISTINA PINTO FOGACA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR ZALALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão o que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com

súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso) No caso em exame, observe-se que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determine a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considere que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000903-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208468
RECORRENTE: FELIPE LUCAS DE OLIVEIRA NETO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044002-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207584
RECORRENTE: AILTON GOMES ROCHA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016691-52.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207712
RECORRENTE: IVAIR INACIO ALVES (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006720-83.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207886
RECORRENTE: MARIA LUIZA CUSTODIO VALIM (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000794-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208479
RECORRENTE: FRANCISCO DE MELO JUNIOR (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004219-52.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208065
RECORRENTE: SERGIO LOURENCO POIATE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002032-93.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208311
RECORRENTE: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001445-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208395
RECORRENTE: VALTER GOMES DOS SANTOS (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA, SP087052 - CLAISEN RIBEIRO BARBOSA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006978-93.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207876
RECORRENTE: SERGIO MACEDO FONTANIN (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060257-56.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207525
RECORRENTE: ANTONIO DE MELLO SOBRINHO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001183-90.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208427
RECORRENTE: ALESSANDRA DE OLIVEIRA PIO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012967-31.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207743
RECORRENTE: FRANCISCO PEREIRA FERNANDES (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000578-76.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208514
RECORRENTE: CLOTILDE PENELUPPI PINTO DOS SANTOS (SP342602 - ORLANDO COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000146-35.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208569
RECORRENTE: ERIC WILLIAM DA ROCHA (SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000883-04.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208471
RECORRENTE: NELCI FABRICIO BENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008564-68.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207810
RECORRENTE: JOAO EMILIANO DE MELLO (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009004-67.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207796
RECORRENTE: EMERSON RIBEIRO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, §4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: "Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso) No caso em exame, observe-se que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determine a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considere que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0024455-94.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207662
RECORRENTE: ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023172-70.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207670
RECORRENTE: EMERSON BARBOSA RODRIGUES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005891-86.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207930
RECORRENTE: LOURIVAL NUNES COSTA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005531-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207951
RECORRENTE: JORGE ALVES DA SILVA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021202-98.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207682
RECORRENTE: RAIMUNDO VALDERI DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001147-70.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208435
RECORRENTE: RICARDO JOSE GOUVEIA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004949-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207993
RECORRENTE: TERESINHA RITA DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027443-54.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207652
RECORRENTE: PAMELA GONCALVES SANTOS (SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000383-82.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208533
RECORRENTE: LUCIANO ADEMAR TOLEDO DE SOUZA (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006421-71.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207899
RECORRENTE: VALDEVINO GONCALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001161-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208432
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES ALVES (SP265215 - ANDRÉ SARAIVA ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055157-57.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207538
RECORRENTE: CARLOS UMBERTO QUINARELI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007528-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207855
RECORRENTE: EDGARD DE MELO (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063200-80.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207517
RECORRENTE: FRANCISCO DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002816-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208214
RECORRENTE: BENJAMIN TAVARES DE OLIVEIRA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissibilidade ou recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (grifo nosso) No caso em exame, observe-se que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”) e/ou Tema nº 731 do Superior Tribunal de Justiça (“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determine a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considere que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006050-93.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207923
RECORRENTE: THIAGO GONINI (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006660-95.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207892
RECORRENTE: CLODOALDO GRANA (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI, SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002038-36.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208308
RECORRENTE: JUSSARA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissibilidade ou recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R nº 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: “Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no “caput” deste artigo.” (grifo nosso) No caso em exame, observe-se que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 787 do Supremo Tribunal Federal (“Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”) e/ou Tema nº 731 do

Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 C.J.F.3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000112-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208579
RECORRENTE: VANDERLEI ALVES DE MORAIS (SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA, SP225431 - EVANS MITH LEONI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000940-85.2014.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208462
RECORRENTE: IDEVALDO ALVES MARTINS (SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 C.J.F.3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissibilidade ou recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n. 3/2016 C.J.F.3R e modificado pela Resolução C.J.F.3R n.º 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §4º a 6º: "Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juizes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que de duzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso) No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema n.º 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema n.º 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por conseguinte, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considero que as razões expandidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n. 3/2016 C.J.F.3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0063925-35.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207512
RECORRENTE: APARECIDO GUSTAVO ADOLFO HESSELBARTH (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0037909-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207616
RECORRENTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002349-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208260
RECORRENTE: SUELEN APARECIDA DOS REIS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004316-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208055
RECORRENTE: KLEBER ROBERTO DE ALVARENGA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO, SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007902-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207832
RECORRENTE: JOSE JOEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009256-58.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207790
RECORRENTE: SAMUEL BRAGANTIM (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001049-51.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208445
RECORRENTE: VICENTE DEOVAN GONCALVES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006903-50.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207879
RECORRENTE: DENISE DE SOUZA TEIXEIRA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007761-44.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207845
RECORRENTE: ATENOR OLIVEIRA DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035974-95.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207627
RECORRENTE: CECILIA DE LOURDES TAMBURU GROLA (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036178-13.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207626
RECORRENTE: MAURICIO ANTONIO HISTIRARI (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0008975-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207799
RECORRENTE: JUSTINO RODRIGUES GONCALVES NETO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006636-42.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207893
RECORRENTE: VANDERLEI BELO DE SOUZA (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003494-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208143
RECORRENTE: MANOEL ALVES RAMOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002609-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208233
RECORRENTE: OSVALDO EVANGELISTA SERAFIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002222-80.2014.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208275
RECORRENTE: VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007862-79.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207837
RECORRENTE: SUELI DE OLIVEIRA TORRES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001911-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208326
RECORRENTE: JOAO CHAGAS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002259-15.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208269
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES MACHADO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOSSON LUIZ ALVES, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001199-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208425
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005858-36.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207932
RECORRENTE: MARIO VIANA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n.º 3/2016 CJF3R. Trata-se de agravo(s) apresentado(s) contra decisão que negou seguimento a(o)s recurso(s) e excepcional(is) interposto(s) contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Da leitura conjugada dos arts. 1.030, §2º, e 1.042, caput, do CPC, conclui-se que, contra a decisão que não admite recurso especial ou extraordinário, com base na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, cabe agravo interno, que será julgado pelo órgão colegiado a que vinculado o magistrado (art. 1.021, caput). Nas demais hipóteses de inadmissão o recurso cabível é o agravo nos próprios autos, a ser julgado pelo tribunal superior competente (art. 1.042, § 4º). Reproduzindo essa sistemática, o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, aprovado pela Resolução n.º 3/2016 CJF3R e modificado pela Resolução CJF3R n.º 30, de 15/12/2017, prevê em seu art. 10, §§4º a 6º: "Art. 10 O juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e dos pedidos de uniformização, depois de distribuídos, será exercido por Juízes de Turmas Recursais designados em sistema de rodízio, na forma a ser estabelecida em ato expedido pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, excluído o Magistrado integrante da Turma Regional de Uniformização, sem prejuízo das demais competências que lhe são próprias, incumbindo-lhes: (...) II - negar seguimento a: a) recurso extraordinário que discuta questão à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral; b) recurso extraordinário ou pedido de uniformização interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos; c) recurso extraordinário ou pedido de uniformização que esteja prejudicado por julgamento posterior da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou Turma Nacional ou Regional de Uniformização; d) pedido de uniformização que esteja em confronto com julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido na sistemática de repercussão geral, ou com súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, ou, ainda, com súmula da Turma Regional de Uniformização; e) pedido de uniformização que deduzir pretensão contrária à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) §4º Negado seguimento ao recurso extraordinário ou a pedido de uniformização nos termos do inciso II deste artigo, ou, ainda, nos casos de sobrestamento, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias úteis a contar da respectiva publicação. §5º O agravo interno será dirigido ao Magistrado que proferiu a decisão agravada, providenciando a Secretaria a intimação do agravado para contrarrazões, no prazo de quinze dias úteis, após o qual o feito será encaminhado para eventual juízo de retratação. §6º Não havendo juízo de retratação, o Juiz que proferiu a decisão agravada levará o agravo interno a julgamento pela Turma Recursal que integra, a qual não coincidirá com a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido, na forma do rodízio previsto no "caput" deste artigo." (grifo nosso) No caso em exame, observo que a decisão agravada lastreou-se em precedente obrigatório, decidido na sistemática os recursos repetitivos, Tema n.º 787 do Supremo Tribunal Federal ("Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS") e/ou Tema n.º 731 do Superior Tribunal de Justiça ("A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice."). Por consequente, o recurso cabível é o agravo interno. Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considero que as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração do decisum. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, regularize-se a distribuição do(s) agravo(s) apenso(s), inclusive anexando-se ao apenso a petição de contrarrazões, caso ofertada, e remeta(m)-se, nos termos regimentais (artigo 10, §5º, da Resolução n.º 3/2016 CJF3R). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007451-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207860
RECORRENTE: MARIUZA TERRA DOS SANTOS (SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006253-61.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207907
RECORRENTE: ROSA MARIA BUENO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002696-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208225
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO PALMEIRA DOS SANTOS (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000478-30.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208527
RECORRENTE: JOAO DOMINGUES SOBRINHO (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001461-03.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208390
RECORRENTE: DENISE ELIANE CAVALLINI TURRIANI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000080-21.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208585
RECORRENTE: ELIUDE PAULINO DOS OUROS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004736-44.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208010
RECORRENTE: SONIA MARIA VANTINI PINHEIRO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004535-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208034
RECORRENTE: MANOEL ANDRADE DE SOUZA (SP274711 - RAFAEL JOÃO DEPOLITO NETO, PR045027 - MARIANA FERREIRA CAVALHIERI MATHIAS, SP054260 - JOAO DEPOLITO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0018950-17.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207701
RECORRENTE: NELCI FERNANDES DA SILVA (SP38232 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004898-18.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207996
RECORRENTE: CRISTINA CEDRAN RIBEIRO RAMOS (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001208-76.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208424
RECORRENTE: VALDECI DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004008-77.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208089
RECORRENTE: MARCIO DE FREITAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011478-56.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207754
RECORRENTE: JENIVALDO DIAS DE ALMEIDA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006670-57.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207889
RECORRENTE: AILSON APARECIDO DA SILVA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013689-10.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207737
RECORRENTE: LUCIANA APARECIDA DESTER VIEIRA (SP271148 - PAULA SA CARNAUBA REIS, SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012933-65.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207745
RECORRENTE: SUELI RODRIGUES GARCIA GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002125-56.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301208292
RECORRENTE: MARCIA REJANE GARCIA DE ASSUNCAO (SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0060360-97.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301207524
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS (SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES, SP234164 - ANDERSON ROSANEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039315-37.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207608
RECORRENTE: ELZA MARIA DOS SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010414-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207773
RECORRENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO)

0027751-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207648
RECORRENTE: CECILIA CURSI DESANI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005588-88.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207949
RECORRENTE: JADIR TAVARES DE OLIVEIRA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003116-23.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208181
RECORRENTE: VERA LUCIA CELESTINO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003476-53.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208144
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056875-55.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207533
RECORRENTE: JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003972-42.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208095
RECORRENTE: EDSON ALBERTO PAJUELO LAUREANO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003819-98.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208112
RECORRENTE: VALTUIR MIGUEL DE SOUZA (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002217-73.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208279
RECORRENTE: ROSANA APARECIDA DE FATIMA ALVES (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000996-40.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301205350
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO: SEBASTIAO ELIAS KURI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI, SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET)

Providencie, a Caixa Econômica Federal - CEF, a juntada aos autos de cópia legível do termo de adesão ao acordo coletivo mencionado nos autos.

Prazo: 10 dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008394-78.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301193345
RECORRENTE: SANTINA CONTI DOS SANTOS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Após, certifique-se o trânsito em julgado.

E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0028591-32.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301205873
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DOREA DA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)

Vistos,

Conforme se nota da consulta DATAPREV anexa aos autos (arquivo 45) a situação narrada (arquivo 43) já foi normalizada considerando que o pagamento para o mês de julho/2019 está disponível para saque. O pagamento referente ao período pretérito será feito após a prolação do acórdão, caso confirmada a sentença. Int.

0002519-92.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211657
REQUERENTE: NILTON VALDREZ (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de petição da parte autora na qual requer a remessa de seu recurso, interposto nos autos do processo n.º 0009251-12.2008.4.03.6315, para a Turma Recursal, para que se proceda ao juízo de admissibilidade.

A note-se, de pronto, que o juízo de admissibilidade do recurso inominado deve ser realizado pela Turma Recursal, quando da distribuição daquele a esta (art. 1010, § 3º, CPC). Neste passo, não obstante a análise procedida no juízo de origem, verifica-se que foi proferida decisão, em face da qual interpôs a parte autora recurso, que encerra a fase de execução do julgado, sendo, pois, definitiva.

Logo, possível, em princípio, a apreciação do recurso pela Turma Recursal nos autos principais.

Deste modo, determino o processamento do recurso inominado interposto pela parte autora, com a regular distribuição à Turma Recursal, a quem competirá eventual nova análise acerca do preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade.

Traslade-se cópia da petição interposta pela parte autora nestes autos apartados, bem como desta decisão, para os autos principais (n.º 0009251-12.2008.4.03.6315) e aguarde-se a vinda daqueles autos.

Dê-se baixa neste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001615-10.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211371
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JULIANA CRISTINA PEREIRA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Em razão de erro material, determino o cancelamento do termo 9301190716/2019.

Denoto que a parte autora pleiteou a atualização de seu endereço para Rua Pedro Habechian, 219 - Jardim Itapua - Piracicaba, mas apresentou comprovante de endereço em nome de terceiros.

Dessa forma, apresente declaração prestada pelo terceiro de que a parte autora reside nesse endereço, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a comprovação do endereço da parte autora, anote-se.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do RE n. 632.212 (TEMA 285 STF), no sentido de determinar a suspensão nacional dos processos que tratam das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários. Desse modo, faz-se necessário o sobrestamento do presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão dos processos metaindividuais à presente lide. Acautelem-se os autos em pauta própria. Intimem-se. Cumpra-se.

0002284-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301210281
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP126901 - MARCOS EDILSON VIEIRA)

0000867-94.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301210282
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ANTONIO LUIZ RAVANELLI (SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS, SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO BASTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acerca da aferição do agente agressivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou nova tese no julgamento de TEMA 174, que segue: TESE FIRMADA: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Desse modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente documento apto a comprovar a "utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma, referente aos períodos laborados a partir de 19 de novembro de 2003 e reconhecidos judicialmente. Com a juntada dos referidos documentos, promova-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento. Intime m-se.

0000632-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301209310
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE MARIA DE LIMA (SP322345 - CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS, SP357232 - GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO, SP378334 - SANNY MEDIK LUCIO)

0003883-95.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301209780
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: VANDERCI ANTONIO CRISTAL (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

FIM.

0030725-32.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212261
RECORRENTE: JOSE NILTON DOS SANTOS (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante da noticiada renúncia da advogada constituída pelos autores quando da interposição da ação, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado com o fim de regularizar sua representação processual.
Prazo: 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Após, certifique-se o trânsito em julgado. E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0026551-92.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301193616
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: ALBERTO CASTRO SALAZAR FILHO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS, SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA, SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS)

0010843-09.2008.4.03.6310 - -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301193343
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: CECILIA FALCO MARSARO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MERCEDES MARSARO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) VERA LUCIA MASSARO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) MERCEDES MARSARO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) VERA LUCIA MASSARO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) CECILIA FALCO MARSARO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)

0010056-77.2008.4.03.6310 - -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301193344
RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA CONTERATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) DIRCE SOSSAE CONTERATO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) HELENA MARIA CONTERATO BATISTELA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) DIRCE SOSSAE CONTERATO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

5004047-13.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301205857
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)
RECORRIDO: MICHELLE DE MOURA TARABOULSI (SP252388 - GILMAR DE PAULA)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação e documento anexo aos arquivos 112 e 113. Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0209285-50.2005.4.03.6301 - -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212258
RECORRENTE: JOAO DEL PEZZO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Ação proposta em face do INSS objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício concedido à parte autora, nos termos da Lei 6.423/77, corrigindo-se os últimos 24 salários de contribuição do período base de cálculo, pela ORTN/OTN/BTN;

Sentença de improcedência impugnada por recurso da parte autora objetivando a reforma do julgado;

A cordão da 2ª Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da parte autora julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na revisão da RMI do benefício da autora pela variação da ORTN;

O INSS ingressou com recurso extraordinário e pedido de uniformização, tendo o Eminentíssimo Juiz Presidente da 2ª Turma Recursal enviado os autos para eventual juízo de retratação em face de precedente do STF – RE Recurso Extraordinário nº 626.489/Sergipe;

Em sede de juízo de retratação esta turma entendeu pelo reconhecimento da decadência. Entretanto, no caso em tela, o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NB 42/000.204.291-6 foi deferido administrativamente em favor da parte autora em 01.12.1973, e a demanda ajuizada em 2005, ou seja, dentro do prazo de 10 anos a contar de 1º de agosto de 1997. Logo, por se tratar de matéria de ordem pública, ANULO o acórdão prolatado em sede de juízo de retratação, uma vez que não ocorreu a decadência;

Por fim, deixo de exercer o Juízo de Retratção de que trata a lei processual (decisão do evento 61), considerando que o acórdão prolatado no evento 28 não afronta o tema 313 do STF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Após, certifique-se o trânsito em julgado. E, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem. Por oportuno, ressalto que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Questões referentes à execução do acordo, inclusive referentes a honorários advocatícios serão apreciadas em sede de execução, pelo juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018911-09.2007.4.03.6301 - -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301207439
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE FERNANDO ROMEO KOSBIAU (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE)

0001374-72.2009.4.03.6319 - -- DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211975
RECORRENTE: JOSE LEITE VIEIRA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP262625 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0004851-71.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208685
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LEONICE CAMILO DA SILVA MOUZER (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

Nos autos dos Recursos Especiais 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.029/SP a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a distribuição do feito com afetação do tema como representativo de controvérsia (TEMA 995): "Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento administrativo – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção".

Determinou, ainda, a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)".

Ante o exposto, determino a suspensão deste processo.

Intimem-se.

0006553-88.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212010
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

A cerca da aferição do agente agressivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou nova tese no julgamento de TEMA 174, que segue:

TESE FIRMADA: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Desse modo, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente documento apto a comprovar a "utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma, referentemente aos períodos laborados a partir de 19 de novembro de 2003 e reconhecidos judicialmente.

Com a juntada dos referidos documentos, promova-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intimem-se.

0000345-58.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301214621
RECORRENTE: GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO)
RECORRIDO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
BANCO PAN S.A. (SP297608 - FABIO RIVELLI)

Manifeste-se a CEF a respeito do pedido de medida de urgência, no prazo de 3 dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000901-60.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301205739
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JORGE ALBERTO ANICETO SPINDOLA (SP370754 - JOAO CARLOS FAZANO SCIARINI)

Vistos,

Petição anexa ao arquivo 47: Oficie-se ao INSS, conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL. Cumpra-se. Int.

0000821-89.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301208835
RECORRENTE: MILTON APARECIDO CASANOVA (SP368719 - RAFAEL HAYASE VIEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.744.404/PR e 1.674.221/SP para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, onde a controvérsia diz respeito à "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo".

Determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Ante o exposto, determino a suspensão deste processo.

Intimem-se.

0000460-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211703
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANA MARIA AVELAR TARANTELI (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Nos autos dos Recursos Especiais 1788404/PR e REsp 1674221/SP, o Superior Tribunal de Justiça delimitou como representativa da controvérsia a questão da "possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" e determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional".

Ante o exposto, tendo o recurso nominado interposto nos autos como objeto essa específica questão, determino a suspensão deste processo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça.

0000026-56.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212260
RECORRENTE: ELSON SOLER DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto pela parte autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos de atividade comum e especial. Analisando o feito, entendo ser o caso de conversão em diligência para esclarecimentos no tocante aos interregnos de 01.09.2012 a 30.06.2013 e de 01.07.2013 a 30.04.2014 no qual o autor estaria exposto ao agente ruído.

Para o período de exposição a ruído posterior a 01.01.2004, no reconhecimento da especialidade deve ser observada a metodologia utilizada na apuração da intensidade da exposição.

Assim dispõe o artigo 239 da Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Em 2015 foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, que assim dispõe:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da

FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO.

Assim, a técnica a ser utilizada após 01.01.2004 é a NEN (nível de exposição normalizado).

Nesta medida e tendo em vista que o PPP indica apenas como técnica de medição "dosimetria de ruído", não sendo possível apenas com esta informação determinar que a medição foi realizada nos termos da NHO-01 da Fundacentro, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos no prazo de 30 (trinta) dias o LTCAT que embasou a emissão ao PPP.

Após, voltem conclusos para julgamento do recurso interposto nos autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnavia a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva da AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004540-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2019/9301211829

RECORRENTE: ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENARI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003863-52.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº 2019/9301211838

RECORRENTE: ROSELI APARECIDA DE ANDRADE ANASTACIO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO, SP354555 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS

pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente-se posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que trate sobre a legalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002920-71.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212392

RECORRENTE: ANA LUCIA COSMO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0005044-27.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212373

RECORRENTE: DANIEL LISBOA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031709-50.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212297

RECORRENTE: RUI AMARO DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006333-58.2014.4.03.6304 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212357

RECORRENTE: LINDINALVA JOSEFA DA CONCEICAO PEDROZO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0042490-39.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212295

RECORRENTE: JOSE HOSTELINO DE LIMA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008489-20.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212330

RECORRENTE: ELAINE CRISTINA ROSA GERONIMO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006973-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212352

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALBERTO GINCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005297-44.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212371

RECORRENTE: FRANCINE APARECIDA CARDOSO POLATO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005842-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212359

RECORRENTE: ANTONIO MORELLI INACIO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002804-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212395

RECORRENTE: NILSON NOGUEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015049-41.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212306

RECORRENTE: CELSO ROBERTO HUMBERTI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001514-94.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212427

RECORRENTE: VALDIR JOSE NUNES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002571-34.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212399

RECORRENTE: VANDER RODRIGUES SILVA JUNIOR (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009012-32.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212324

RECORRENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005561-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212363

RECORRENTE: JOAO BATISTA DE JESUS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001686-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212425

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALVES QUIXABEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001148-68.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212432

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008395-41.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212333

RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DANTONIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008485-80.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212331

RECORRENTE: DOUGLAS FREDIANI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003452-69.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212387

RECORRENTE: RAFAEL DE BARROS SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001458-79.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212429

RECORRENTE: MARCIO DONIZETE PATRACAO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0002578-71.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212398

RECORRENTE: CLAUDIO JUVENCIO DA COSTA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007157-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212349

RECORRENTE: RONEI JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009316-94.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212318

RECORRENTE: LUIZ CARLOS GOSSER (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000069-78.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212453

RECORRENTE: JOSE TADEU MORENO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0072556-02.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212285

RECORRENTE: ALBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034770-79.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301212296

RECORRENTE: LAUDINIA MARIA FERREIRA MARTINS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004494-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212379
RECORRENTE: PEDRO CARDOSO DE JESUS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009307-35.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212320
RECORRENTE: JOAO MARCOS DE MEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0060221-77.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212290
RECORRENTE: BEATRIZ PEREIRA SALES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002905-68.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212393
RECORRENTE: MARIA HELENA DE GODOI (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007090-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212350
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013232-33.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212309
RECORRENTE: PEDRO NEVES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0026912-36.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212299
RECORRENTE: CREUZA CORREA LIMA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003405-53.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212388
RECORRENTE: CLINEU CHAVES DE CARVALHO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007716-61.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212341
RECORRENTE: JOSE CARLOS GIANOTTI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005465-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212368
RECORRENTE: OSMANO FERREIRA RUAS (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003936-26.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212383
RECORRENTE: FATIMA APARECIDA MARIA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007077-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212351
RECORRENTE: MIGUEL DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000595-95.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212442
RECORRENTE: CICERO DOS REIS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001995-75.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212410
RECORRENTE: INES MARIA DO PRADO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0076926-24.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212284
RECORRENTE: VALDEMI ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005165-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212372
RECORRENTE: WILSON KOJI SHINOZAKI (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008667-66.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212328
RECORRENTE: CLAUDEMIR RIBEIRO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007207-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212348
RECORRENTE: MARIA DO CARMO ANTUNES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002010-44.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212409
RECORRENTE: ORLANDO FERREIRA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0007529-64.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212346
RECORRENTE: JOSE LINS DE FRANCA TOBIAS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009002-85.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212326
RECORRENTE: VANDERLEI CARVALHO AMORIM SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001036-59.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212434
RECORRENTE: PEDRO ANTUNES DA CRUZ FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009293-51.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212321
RECORRENTE: JACKELYNE ALMEIDA URBANO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008256-18.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212334
RECORRENTE: VALTECIR GOMES SOARES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007841-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212339
RECORRENTE: ADILSON FERREIRA DE LIMA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001950-45.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212414
RECORRENTE: JOSE MAURO DE PAULA DANIEL (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002137-53.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212405
RECORRENTE: EDIO PEDRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007599-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212345
RECORRENTE: JURACI NUNES DA SILVA (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006522-03.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212356
RECORRENTE: FABIO ANTONIO SANCHES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000559-53.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212443
RECORRENTE: JOÃO DE JESUS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0084550-27.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212282
RECORRENTE: ANA MITUE IMAI HONDA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005552-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212365
RECORRENTE: EDUARDO MAURICIO VILLAR E PITALUGA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009699-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212315
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001951-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212413
RECORRENTE: LUCINEIA FONTANINI MARTINS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0010708-09.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212313
RECORRENTE: AUSTER LOPES FARIA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002046-86.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212407
RECORRENTE: SEBASTIAO LAZARO DE FALCO (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0053168-11.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212292
RECORRENTE: JOSE MANOEL DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005558-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212364
RECORRENTE: PAULO SERGIO TROLESÍ (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001713-32.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212423
RECORRENTE: FLORENCIO BASILIO FILHO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000964-20.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212435
RECORRENTE: VANESSA DE FATIMA FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000511-94.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212444
RECORRENTE: AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS BUENO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000623-39.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212441
RECORRENTE: JOSE ROBERTO DE ARAUJO PRATES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0004109-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212382
RECORRENTE: ANTONIO ULISSES DE ARAUJO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004821-98.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212375
RECORRENTE: JOSE ABDIAS ANTONIO DE AQUINO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000268-76.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212449
RECORRENTE: JOSE ERIVALDO ANTONIO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001804-30.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212419
RECORRENTE: WALDEMAR VALBO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006535-02.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212354
RECORRENTE: ORLANDO MARCHIONI JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000031-58.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212455
RECORRENTE: VICTOR NUNES CARDOSO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001680-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212426
RECORRENTE: LUCIANO LIOTTI (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002766-53.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212396
RECORRENTE: LUCIA CRISTINA OSSUNA DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004709-38.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212376
RECORRENTE: LAERCIO BORGES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0016428-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212304
RECORRENTE: SERGIO DE PAULA PIRES (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008665-96.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212329
RECORRENTE: NELSON DIAS VIEIRA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002873-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212394
RECORRENTE: DENILTON OLIVEIRA DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001899-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212416
RECORRENTE: CARLOS OCTAVIO VALENTIM DOS SANTOS (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0008116-46.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212335
RECORRENTE: PEDRO REX (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001691-03.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212424
RECORRENTE: HILDO PEREIRA DA SILVA LUCIANO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003537-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212385
RECORRENTE: DANIEL VIEIRA CARDOSO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009217-90.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212322
RECORRENTE: VALDIR MARIANO CORREA JUNIOR (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004640-06.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212377
RECORRENTE: JOSE BENEDITO VITORINO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009185-56.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212323
RECORRENTE: RENE ALBANO MENEGETTI (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005819-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212360
RECORRENTE: ELIANA ARAUJO SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005476-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212367
RECORRENTE: OSVALDO GOMES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006866-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212353
RECORRENTE: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005652-92.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212361
RECORRENTE: HILDA CRISTINA MARQUES BORGES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050511-96.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212293
RECORRENTE: JANE MARLY FRACALLOSSI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0056409-90.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212291
RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO JOSE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001444-72.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212431
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

0007879-18.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212337
RECORRENTE: JZAEEL DE PAULA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000673-94.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212439
RECORRENTE: ANA LUCIA FERNANDES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001781-84.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212422
RECORRENTE: JOSE ADEILTON DE FARIAS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001970-62.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212412
RECORRENTE: JAIR DE MORAES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001449-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212430
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006175-66.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212358
RECORRENTE: EDILSON GERVASIO FERREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007939-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212336
RECORRENTE: ELENILSON NOBRE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001978-50.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212411
RECORRENTE: ELISABETE FRANCISCO FERREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000624-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212440
RECORRENTE: NEIDE PEREIRA PARDIM ALVES (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP351998 - PEDRO SILVA VILLELA NETO, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003502-03.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212386
RECORRENTE: GLAUCIA CRISTINA PANTOJA DA SILVA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000482-20.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212445
RECORRENTE: NIVALDO DE OLIVEIRA SPERETA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001119-64.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212433
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006531-90.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212355
RECORRENTE: AGUINALDO GONCALVES PRATA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007873-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212338
RECORRENTE: MARIA STELLA DE MORAIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002035-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212408
RECORRENTE: JOAO BATISTA CRIPPA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001813-35.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212418
RECORRENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013086-95.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212310
RECORRENTE: CUSTODIO MARTINS DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0007625-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212343
RECORRENTE: ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009463-86.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212317
RECORRENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003274-62.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212389
RECORRENTE: SILVIO PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007341-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212347
RECORRENTE: MIGUEL FRANCISCO FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0070132-84.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212286
RECORRENTE: LENIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001792-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212421
RECORRENTE: VALDOMIRO GONCALVES FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000069-36.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212454
RECORRENTE: IVANILDO PAIXAO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002393-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212400
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BORGES DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000764-84.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212437
RECORRENTE: MOISES FERREIRA DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014156-53.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212307
RECORRENTE: BENEDITA CUSTODIO DE VILAS BOAS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0084891-53.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212281
RECORRENTE: MARLUCE TRAJANO FRANCO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0061379-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212289
RECORRENTE: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000301-90.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212448
RECORRENTE: ANDREIA GOMES SPERANDIO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0077809-68.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212283
RECORRENTE: JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001468-26.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212428
RECORRENTE: ELIANE DOS REIS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0005384-98.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212370
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002261-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212404
RECORRENTE: SERGIO PAULINO TOMAZ (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0001794-83.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212420
RECORRENTE: VIVIANE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000103-64.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212451
RECORRENTE: ROSANA DE LUCCA GALLERA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004272-46.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212381
RECORRENTE: ANTONIO LUCAS PEREIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000080-65.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212452
RECORRENTE: DAYANE MARTINES MODESTO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0009009-77.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212325
RECORRENTE: LUIZ CARLOS NETO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000715-59.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212438
RECORRENTE: GILVANDO DIAS FREITAS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002719-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212397
RECORRENTE: VALDIR GASPAR DE CASTRO (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002070-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212406
RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000478-07.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212446
RECORRENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008685-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212327
RECORRENTE: MARCOS AURELIO FACCHINI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008481-43.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212332
RECORRENTE: AGUINALDO DOS PASSOS SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0066348-31.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212287
RECORRENTE: JOSE TADEU GONCALVES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003717-88.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212384
RECORRENTE: JOAO DE DEUS PEREIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001903-97.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212415
RECORRENTE: CEZAR FRANK GARCIA OKIMA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0018037-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212303
RECORRENTE: ERNANDES FERREIRA DE ALMEIDA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009927-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212314
RECORRENTE: JESUS ANTONIO CRONEMBERGER DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0015500-06.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212305
RECORRENTE: MARCO ELISIO OLIVEIRA QUADRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0021034-33.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212301
RECORRENTE: ADILSON DE TOLEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004356-35.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212380
RECORRENTE: SANDRA APARECIDA DE TOLEDO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0043362-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212294
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007602-48.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212344
RECORRENTE: JOAO JONAS DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010731-15.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212312
RECORRENTE: TADEU MARQUES RODRIGUES (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0028292-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212298
RECORRENTE: ALISSON SANTOS BARRETO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013814-76.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212308
RECORRENTE: JOAO BATISTA ALVES TEIXEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0024359-11.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212300
RECORRENTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000934-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212436
RECORRENTE: LUIZ MARCOS DO REGO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000242-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212450
RECORRENTE: CLAUDEMAR DA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0061937-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212288
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005416-06.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212369
RECORRENTE: MIGUEL RODNEI TAVUENCA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004551-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212378
RECORRENTE: CRISTINA GARCIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002320-50.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212403
RECORRENTE: JOSE SALVADOR BRONINE (SP251917 - ANA CARINA BORGES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

0007733-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212340
RECORRENTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007678-26.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212342
RECORRENTE: CARLOS GREGORIO DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0011582-20.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212311
RECORRENTE: ANGELO ALVES DE SOUZA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009315-12.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212319
RECORRENTE: ERISVALDO GUILHERMINO DOS SANTOS (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005495-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212366
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005636-41.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212362
RECORRENTE: HAMILTON NAGLIATI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004967-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212374
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS RODRIGUES (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003147-61.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212391
RECORRENTE: ELENICE FAGUNDES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002349-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212402
RECORRENTE: ORLANDO LOURENCO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019415-63.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212302
RECORRENTE: RAQUEL PAIXAO SANTOS ALBUQUERQUE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0009502-48.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212316
RECORRENTE: WASHINGTON EVANGELISTA QUEIROZ (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-Agr; AI 487.012-Agr; AI 458.897-Agr; AI 441.901-Agr; RE 348.218-Agr; RE 249.499-Agr). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-Agr e RE 547.201-Agr.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança" do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental "requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-Agr; AI 487.012-Agr; AI 458.897-Agr; AI 441.901-Agr; RE 348.218-Agr; RE 249.499-Agr). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-Agr e RE 547.201-Agr. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que

estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva da AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de ferido o sobreestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobreestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005884-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211816
RECORRENTE: JORGE IRIA FERNANDES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004359-02.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211832
RECORRENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1053036 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva da AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de ferido o sobreestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobreestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000487-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211964
RECORRENTE: IRACEMA QUAGLIO BISCARO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004280-22.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211949
RECORRENTE: CARMINO BARBOSA DA SILVA (SP042715 - DIJALMA LACERDA, SP187004 - DIOGO LACERDA, SP084841 - JANETE PIRES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002283-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211959
RECORRENTE: GUMERCINDO BARBOSA FILHO (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004569-05.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211948
RECORRENTE: JOSE ROBERTO ABILA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004148-14.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211951
RECORRENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS TEOTONIO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004140-37.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211952
RECORRENTE: OSMIR MARINS (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004031-22.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211954
RECORRENTE: CLARINDO FERREIRA LOPES (SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007883-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211943
RECORRENTE: DANIELA DE CASSIA SREYBSKY (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007607-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211945
RECORRENTE: ERCILIA SEBASTIANA LEME STENCE (SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0033416-24.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nº. 2019/9301211937
RECORRENTE: FRANCISCO JOAQUIM MONTEIRO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034562-66.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211935
RECORRENTE: KATIA MARIA DA SILVA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020215-96.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211938
RECORRENTE: DOUGLAS APARECIDO TEZOTTO FIGUEIREDO (PR020830 - KARLA NEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003234-42.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211956
RECORRENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUSA (SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001672-70.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211960
RECORRENTE: MONICA MARIA DA SILVA (SP097061 - DENISE OMODEI CONEGLIAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004645-22.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211946
RECORRENTE: ROGERIO DE FREITAS BARBONI (SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003244-30.2014.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211955
RECORRENTE: EDWARD FAGUNDES BRANCO (SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS, SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER, SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001557-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211961
RECORRENTE: NIVALDO APARECIDO CARIOCA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000284-76.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211967
RECORRENTE: VIVIANE GOMES DE SOUZA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009979-79.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211940
RECORRENTE: TALINE AMERICO BELAZZI (SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0034546-78.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211936
RECORRENTE: CUSTODIO JOSELMO DA SILVA (SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004038-73.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211953
RECORRENTE: JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA, SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007879-13.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211944
RECORRENTE: MARINA REQUENA CAVALCANTE STREB (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003136-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211957
RECORRENTE: ERAILDO CAVALCANTE VERAS (SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001059-75.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211963
RECORRENTE: OTACIANO RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009815-54.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211941
RECORRENTE: ROGERIO DA SILVA BLANCO (SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL, SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO, SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000373-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211965
RECORRENTE: DIRCE PIRES DE ANDRADE BUENO DE OLIVEIRA (SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001066-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211962
RECORRENTE: AELDE FERREIRA DE SOUZA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004573-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211947
RECORRENTE: DANILA PEREIRA DANTAS (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA, SP075209 - JESUS JOSE LUCAS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000371-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211966
RECORRENTE: ANDRE ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS, SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004276-20.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211950
RECORRENTE: VERA LUCIA DE SOUZA SILVA (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019851-21.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211939
RECORRENTE: WILSON RIBEIRO (SP297486 - TIAGO CAMILO SACCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008465-04.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211942
RECORRENTE: GONCALO BENEDITO DOS SANTOS (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ele ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltou os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de

determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 16/10/2008, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), RE 1050346 RG/SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 04/08/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007152-59.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211747
RECORRENTE: ANTONIO RIBEIRO SANTIAGO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009210-81.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211732
RECORRENTE: ALECSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000391-96.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211800
RECORRENTE: JOAO BATISTA PAULINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003778-78.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211771
RECORRENTE: VALDECIR CELESTINO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003322-16.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211775
RECORRENTE: MANOEL MOREIRA DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011194-54.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211727
RECORRENTE: PAULO CESAR VIEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005235-12.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211761
RECORRENTE: LUIZ PAES DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000534-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211797
RECORRENTE: SANDRO FERREIRA DE LIMA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004366-36.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211768
RECORRENTE: JEFERSON DIB CASSAB (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002132-36.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211779
RECORRENTE: VENICIO VIEIRA DE LEMOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006679-22.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211749
RECORRENTE: AELSON ANTONIO CARVALHO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000421-07.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211799
RECORRENTE: REGINALDO SOARES DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007206-25.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211744
RECORRENTE: PEDRO DE JESUS PEDROSO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000835-12.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211792
RECORRENTE: GILMAR BARBOSA DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008022-53.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211738
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO MACHADO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004278-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211769
RECORRENTE: SIDNEI ROCHA DA SILVA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001241-15.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211785
RECORRENTE: QUITERIA TEIXEIRA DE MELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000526-27.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211798
RECORRENTE: JOSE DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009010-74.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211733
RECORRENTE: VALMY JOSE DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013796-54.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211724
RECORRENTE: ROSEMARY DE FATIMA GUGLIOTTI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007226-59.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211743
RECORRENTE: DONIZETE SOUZA DE ALMEIDA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003319-61.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211776
RECORRENTE: JOSE DA SILVA SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005804-52.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211756
RECORRENTE: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000242-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211802
RECORRENTE: FERNANDO FELIX DE ARAUJO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005539-50.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211760
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA LOPES (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005574-10.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211758
RECORRENTE: JESUEL BENEDITO CORDEIRO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007545-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211741
RECORRENTE: JOSE MARIA PEGO (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003961-49.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211770
RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS PACHECO TULCIN (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007650-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211740
RECORRENTE: RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0014992-17.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211723
RECORRENTE: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011106-16.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211728
RECORRENTE: DONIZETI COSME (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003276-63.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211777
RECORRENTE: ERLY PEREIRA DE ARAUJO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004575-05.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211766
RECORRENTE: NATANAEL MACHADO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001240-30.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211786
RECORRENTE: RAIOM CARLOS DE AZEVEDO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000386-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211801
RECORRENTE: JOSUE DE PAULA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007179-42.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211745
RECORRENTE: SIDNEY CHAVES ARAÚJO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005974-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211754
RECORRENTE: WALMIR FERRAREZI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007364-80.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211742
RECORRENTE: FRANCISCO DE SALES DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003733-74.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211772
RECORRENTE: ADAILSON TOME DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008140-74.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211737
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004880-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211763
RECORRENTE: ALVARO APARECIDO GACHET (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009406-41.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211731
RECORRENTE: RITA DE CASSIA COSTA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001185-12.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211787
RECORRENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008906-72.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211734
RECORRENTE: RUI DIAS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008686-16.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211735
RECORRENTE: MARIO MASSAO DOS SANTOS NOGUCHI (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005909-29.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211755
RECORRENTE: MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007164-73.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211746
RECORRENTE: ANGELO SABINO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0014994-84.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211722
RECORRENTE: ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004725-38.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211764
RECORRENTE: CLAYTON BARBOSA DE OLIVEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0018259-45.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211721
RECORRENTE: CELIA DO CARMO MIRANDA CARLOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045034-97.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211720
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA MELO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006254-92.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211751
RECORRENTE:ALVINO RODRIGUES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000238-21.2016.4.03.6343 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211803
RECORRENTE:EMERSON EDUARDO DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005548-12.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211759
RECORRENTE:JADILSON CARDOSO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004903-84.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211762
RECORRENTE:PAULO ESTEVAO DE LIMA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000883-16.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211790
RECORRENTE:MANOEL PIMENTA ALMEIDA SOBRINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001717-71.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211782
RECORRENTE:MEIRE SUMICO YUI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001356-33.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211783
RECORRENTE:ANTONIO DO CARMO VILELLA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052628-31.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211719
RECORRENTE:JOSE CARLOS RIBEIRO MAGALHAES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004580-97.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211765
RECORRENTE:RODRIGO ANTONICELLI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000595-50.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211796
RECORRENTE:OSVALDO DOS SANTOS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010899-53.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211729
RECORRENTE:LEONIDAS PEREIRA MARTINS (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003388-73.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211773
RECORRENTE:VALDEIR ORLANDO CAVICHIOLI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012298-20.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211726
RECORRENTE:ROMILDO PEREIRA SANTANA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006049-81.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211752
RECORRENTE:EDSON DE ANDRADE (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000623-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211795
RECORRENTE:JOSE MARIA DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000862-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211791
RECORRENTE:JOSY VICENTE DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000630-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211794
RECORRENTE:JUSTINO DANTAS DOS SANTOS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005977-32.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211753
RECORRENTE:LAURICE MARTINS NOGUEIRA (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013791-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211725
RECORRENTE:SANDRA CRISTINA AMATE (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001864-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211781
RECORRENTE:SONIA MAGALI BERTO DIAS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008534-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211736
RECORRENTE:ANTONIO CARLOS MULINARI (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007769-65.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211739
RECORRENTE:NILTON MONTEIRO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006287-92.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211750
RECORRENTE:SEVERINO NAPOLEAO DA SILVA (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004533-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211767
RECORRENTE:JOAO NILSON NUNES SOARES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009860-76.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211730
RECORRENTE:RAIMUNDO GOMES DE MOURA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001106-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211788
RECORRENTE:JOSE LUIZ DE SANTANA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003350-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211774
RECORRENTE:MARCOS CESAR DA SILVA ASSIS (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002122-89.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211780
RECORRENTE:MANOEL NETO SOUZA SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001284-49.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211784
RECORRENTE:MARCOS FREITAS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000894-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211789
RECORRENTE: BRUNO FERREIRA DA SILVA (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002138-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211778
RECORRENTE: VANILDO PEREIRA FONTES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005599-52.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211757
RECORRENTE: APARECIDA DAS DORES LIMA O (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0007933-54.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211857
RECORRENTE: MATILDE CARLOS DA SILVA CORREA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliento que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002034-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211917
RECORRENTE: WILSON NERY JUNIOR (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG /RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG /RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendia ao interesse das partes. RE 571184 RG /SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG /SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnavam a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº. 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº. 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva da AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferido o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188/SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG /RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG /RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts.

1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a contrariedade sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001100-75.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212254
RECORRENTE: AGUSTINHO LOURENCO DE SOUSA (SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013813-90.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212253
RECORRENTE: ROGERIO DE ALMEIDA CARVALHO (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000693-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211793
RECORRENTE: CLAYTON DOS SANTOS BRANDAO (SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º; DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria se situa no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, resalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG/RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG/RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG/SP. REPERCUSSÃO GERAL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG/SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-Agr; AI 487.012-Agr; AI 458.897-Agr; AI 441.901-Agr; RE 348.218-Agr; RE 249.499-Agr). Ademais, remanso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-Agr e RE 547.201-Agr. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugnava a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002361-47.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212401
RECORRENTE: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003151-98.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212390
RECORRENTE: JEFFERSON DIAS PEREIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000417-49.2014.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212447
RECORRENTE: RODRIGO BATISTA SALLES (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001833-46.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301212417
RECORRENTE: MARIA EULALIA SILVA RABELO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006989-79.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211748
RECORRENTE: JOAO TEIXEIRA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916)

Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913.

No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes:

Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787)

ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955)

Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-Agr; AI 487.012-Agr; AI 458.897-Agr; AI 441.901-Agr; RE 348.218-Agr; RE 249.499-Agr). Ademais, remansos no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-Agr e RE 547.201-Agr.

Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugna a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae.

Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS.

Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEQUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do C.J.F da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento consubstanciado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressaltos os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcenda ao interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-Agr; AI 487.012-Agr; AI 458.897-Agr; AI 441.901-Agr; RE 348.218-Agr; RE 249.499-Agr). Ademais, remansos no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-Agr e RE 547.201-Agr. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugna a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF deferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discutem a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005422-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211825

RECORRENTE: FABIANO MALAGODI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003759-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211899
RECORRENTE: FRANCISCO BENTO LOPES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004450-37.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211830
RECORRENTE: ELIZIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001610-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211905
RECORRENTE: GIVANILSON ANGELO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001690-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211902
RECORRENTE: LUIZ CHAVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001640-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211870
RECORRENTE: WILSON JOSE DO NASCIMENTO (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004928-45.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211898
RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004598-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211911
RECORRENTE: VICENTE CAVALHEIRO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008376-88.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211807
RECORRENTE: ABNER TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004271-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211835
RECORRENTE: RODRIGO BIANCHINI (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006479-32.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211882
RECORRENTE: ALENCAR RIBEIRO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003909-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211912
RECORRENTE: FRANCISCO MARCIANO DE JESUS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003498-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211900
RECORRENTE: ROMAR MACHADO DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005903-67.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211896
RECORRENTE: JOSE CLAUDINO GUIMARAES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007748-43.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211878
RECORRENTE: MARCOS ALEIXO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005901-97.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211815
RECORRENTE: APARECIDA TEREZINHA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004937-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211861
RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE MASSI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0010555-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211894
RECORRENTE: DAVI ALVES DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003283-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211915
RECORRENTE: DIMO JOSE DE SOUZA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001475-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211906
RECORRENTE: CLOVIS FERREIRA DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0062272-95.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211893
RECORRENTE: RONNIEL DO CARMO PEDROZA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002868-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211867
RECORRENTE: PABLO HENRIQUE PADOVAN BORINI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003095-45.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211847
RECORRENTE: JOSE MARIA MARCONDES (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005986-88.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211814
RECORRENTE: MARIA REGINA PEREIRA DA CONCEICAO (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051626-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211804
RECORRENTE: FRANCISCA DE SOUZA BARROS (SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004649-66.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211828
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO SIMONETTI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005330-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211827
RECORRENTE: REGINALDO AFONSO DE CARVALHO (SP178111 - VANESSA MATHEUS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001265-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211890
RECORRENTE: ELIAS APOLONIO BATISTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0031549-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211926
RECORRENTE: MANOEL MARCOS DE LIMA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003324-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211914
RECORRENTE: FABIO ROBERTO BALCO (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003815-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211913
RECORRENTE: ROSANGELA APARECIDA MENEGETTI (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001994-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211932
RECORRENTE: EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001348-83.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211871
RECORRENTE: IRACI CARENO BRANCO TARIFA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003815-23.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211839
RECORRENTE: MARILZA DA SILVA SANTOS (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004338-92.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211833
RECORRENTE: LOURENÇO DE FARIA FILHO (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005818-02.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211818
RECORRENTE: JOAS TARGINO DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007670-42.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211809
RECORRENTE: JOANIR FABRICIO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000034-95.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211853
RECORRENTE: EDSON GALDINO (SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000862-28.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211892
RECORRENTE: MARCO AURELIO CARDOZO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008272-74.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211877
RECORRENTE: MANOEL CEDRO FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004935-37.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211897
RECORRENTE: NILO PEREIRA DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004622-77.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211884
RECORRENTE: JOSE DE JESUS MATIAS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0006491-53.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211860
RECORRENTE: ORIDIO REDE BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003072-04.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211863
RECORRENTE: VALDECIR MORETTI (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003619-31.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211842
RECORRENTE: JOAO PEREIRA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003542-83.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211887
RECORRENTE: LAERCIO SODRE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008845-15.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211876
RECORRENTE: FABIANA DE OLIVEIRA PROENÇA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004274-16.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211834
RECORRENTE: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP238575 - ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006056-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211883
RECORRENTE: JACIL JOVAL DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003517-16.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211844
RECORRENTE: AGUINALDO DONIZETI OLIMPIO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0000005-34.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211923
RECORRENTE: ROBEVALDO CARLOS DE ALENCAR (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009923-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211874
RECORRENTE: MARIA ARAUJO DE MELO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009930-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211873
RECORRENTE: LUCILIO FERREIRA NEVES JUNIOR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005838-80.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211817
RECORRENTE: PASCOALINA YOSIDA MELLO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003555-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211843
RECORRENTE: SANDRA MARA MANFRIM (SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN, SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003653-16.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211841
RECORRENTE: MARCELO REIS PINHEIRO (SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007073-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211881
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004539-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211930
RECORRENTE: MARILIA DOS SANTOS BALBINO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000740-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211919
RECORRENTE: ALOIZIO GONCALVES DE JESUS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004059-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211886
RECORRENTE: SONIA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001634-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211903
RECORRENTE: DEOCLECIANO DE AZEVEDO NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001611-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211904
RECORRENTE: MARIO ARAUJO DO NASCIMENTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007063-09.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211858
RECORRENTE: CRISTIANE MOREIRA PORTELLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004267-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211836
RECORRENTE: ARNALDO VICENTE DE OLIVEIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007185-78.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211880
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000021-36.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211922
RECORRENTE: JOSE AURELIO PEREIRA DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001697-10.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211901
RECORRENTE: EDSON JOSE DE VASCONCELOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000221-58.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211852
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO SANTOS DE ANDRADE (SP256025 - DEBORA REZENDE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001449-05.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211849
RECORRENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005393-09.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211826
RECORRENTE: VITORINO DE OLIVEIRA SILVA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES, SP359909 - LEONICE CARDOSO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001987-88.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211933
RECORRENTE: MARCIO ROBERTO MIOLA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008331-62.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211808
RECORRENTE: PETERSON NEVES DA SILVA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001326-52.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211889
RECORRENTE: ADRIANA PAULA SILVA BARRETO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001868-30.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211918
RECORRENTE: EDNA CASADO DA ROCHA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002170-44.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211848
RECORRENTE: SEBASTIAO INACIO DA SILVA (SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006194-33.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211929
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO NUNCIATO (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005613-19.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211822
RECORRENTE: ROBERTO ALESSANDRE BULHOES (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020339-45.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211927
RECORRENTE: ANA LUIZA CAMPELO SOUZA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007636-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211879
RECORRENTE: GERSON NETO DE ALMEIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003340-55.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211845
RECORRENTE: EMANOEL DE JESUS SOARES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004204-26.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211862
RECORRENTE: JOSE HORCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP143378 - THAIS ANDRADE VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006890-14.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211811
RECORRENTE: REINALDO SILVA (SP207899 - THIAGO CHOFFI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006908-72.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211810
RECORRENTE: LAERCIO PALMA (SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE, SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN, SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005685-45.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211819
RECORRENTE: VILMA COSTA LIMA (SP171224 - ELIANA GUITTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0008936-44.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211855
RECORRENTE: APARECIDO DONIZETE FARIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0007949-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211856
RECORRENTE: VANESSA FERNANDA GODO LEPRÍ (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004086-32.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211837
RECORRENTE: SEBASTIAO DA SILVA FILHO (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005585-51.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211823
RECORRENTE: CLAUDEMIR JOSÉ DE FREITAS (SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO, SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0086899-03.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211924
RECORRENTE: LILIAN YASSUKO MIYASE (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001003-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211872
RECORRENTE: EDILAINÉ CRISTINA RODRIGUES DA SILVA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES, SP297337 - MARCIO WADA, SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004113-54.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211885
RECORRENTE: RONALDO RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000415-39.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211851
RECORRENTE: JOAO CARLOS LEITE DE ALBUQUERQUE (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010529-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211895
RECORRENTE: LUCIMARA SANCHES GONÇALES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000252-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211920
RECORRENTE: ROSILDO SILVA NOVAIS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008497-88.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211806
RECORRENTE: ROSA MARY CAMPOS DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002750-97.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211868
RECORRENTE: DANILO ALVES MENDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP194803 - LETÍCIA MARA PEREIRA SILVA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003035-74.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211865
RECORRENTE: WILSON CARLOS (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005554-31.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211824
RECORRENTE: VIVALDO NUNES (SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES, SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003062-57.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211864
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0008236-89.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211909
RECORRENTE: SEBASTIAO MODESTO DE SOUSA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008663-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211805
RECORRENTE: MANOEL NOVAES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001985-34.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211869
RECORRENTE: GIOVANA DOS SANTOS MATOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0041737-48.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211925
RECORRENTE: SERGIO MARCOS PROSPERO DIAZ (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006492-38.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211859
RECORRENTE: JOSE SIVALDO DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0006071-70.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211813
RECORRENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA REIS (SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SÁ CAMARGO ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0005637-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211820
RECORRENTE: LEANDRO MARIANO (SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA, SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007360-03.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211910
RECORRENTE: JEFERSON LUCENA DA CRUZ (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002868-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211866
RECORRENTE: HORACIO DE CAMARGO LEITE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006770-68.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211812
RECORRENTE: ANTONIO DE PAULA (SP282255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000088-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211921
RECORRENTE: HENRIQUE CEZAR FRANKLIN DOS SANTOS (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003147-28.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211846
RECORRENTE: TEOVANER DO CARMO (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAELARADO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000423-11.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211907
RECORRENTE: SIDNEI TADEU DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009886-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211875
RECORRENTE: RODRIGO DE CAMARGO MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010383-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211908
RECORRENTE: REGINALDO GABRIEL FERREIRA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010429-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211928
RECORRENTE: ALZIRA FERNANDES AGUIAR (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003777-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211840
RECORRENTE: JOSE CARLOS PARRA FERREIRA (SP415347 - PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003307-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301211888
RECORRENTE: MAURO FERREIRA DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0002950-13.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211931
RECORRENTE: MARISA CARNEIRO ROZA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001018-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211891
RECORRENTE: MAURO NAVARRO LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0001423-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211850
RECORRENTE: EDNALDO PAULINO AUGUSTO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO) LUZIA PONZILAZA AUGUSTO (SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI MONTEIRO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005632-30.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211821
RECORRENTE: RENATO ZUGAIBE DORETTO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004436-11.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211831
RECORRENTE: MIGUEL ESCAME (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002235-83.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211916
RECORRENTE: ELCIO CIRSO PILOTO MOLINA (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009991-30.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211854
RECORRENTE: IARA FERREIRA CABRAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 03/2016 do CJF da 3ª Região. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991. É o relatório. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é iterativa no sentido de que a discussão envolvendo o índice de correção monetária aplicável ao FGTS não possui repercussão geral, uma vez que a matéria situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional. Nesse sentido, colaciono o entendimento constabado no julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concerne aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-020008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Ainda no âmbito do Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS "BRESSER" (JUNHO/87), "VERÃO" (JANEIRO/89) E "COLLOR I" (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. RE 248188 / SC. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO. Julgamento: 31/08/2000. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913. No que atine à ausência da repercussão geral da questão iuris, ressalto os principais precedentes: Não tem repercussão geral a questão da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. ARE 848240 RG / RN. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento: 11/12/2014. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (TEMA 787) ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE CONTA VINCULADA DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 628137 RG / RJ. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 21/10/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00397 (TEMA 331) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS: ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO REAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE INSTITUIR TRIBUTO PARA CUSTEAR O ÔNUS FINANCEIRO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANIFESTAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A tese suscitada no recurso extraordinário, segundo a qual a correção monetária de determinados períodos de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por índices abaixo da inflação real caracterizaria responsabilidade objetiva do Estado, razão pela qual o ônus financeiro decorrente daquele ato não pode ser custeado pela instituição de novos tributos, não tem repercussão geral dada a existência de várias decisões no Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001. A questão da exigibilidade das contribuições sociais criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, destinadas ao pagamento dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes da aplicação de índice de correção monetária dessas contas abaixo da inflação real, não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcendam o interesse das partes. RE 571184 RG / SP. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 16/10/2008. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-09 PP-01822 (TEMA 120) EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não possui repercussão geral, em virtude de sua natureza infraconstitucional, a discussão acerca da definição da base de cálculo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). RE 1050346 RG / SC. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 04/08/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017 (TEMA 955) Essa pacífica jurisprudência foi reafirmada inúmeras vezes (AI 486.999-AgrR; AI 487.012-AgrR; AI 458.897-AgrR; AI 441.901-AgrR; RE 348.218-AgrR; RE 249.499-AgrR). Ademais, remansoso no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se depende do exame da legislação infraconstitucional – na espécie vertente, de normas do Código de Processo Civil –, não viabiliza o recurso extraordinário, pois eventual ofensa constitucional seria indireta. Nesse sentido: AI 776.282-AgrR e RE 547.201-AgrR. Não se desconhece que tramita no Supremo a ADI 5090/DF, que discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR). Entretanto, o Relator da ADI, Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/03/2014, ao apreciar o pedido de medida cautelar em que se pugna a suspensão da eficácia da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 e art. 17 da Lei nº 8.177/1991, determinou a aplicação do rito constante no art. 12, Lei 9.868/99, qual seja, manifestação sucessiva do AGU e do PGR para posterior julgamento de definitivo da ação. Considerando que não basta o requerimento para que as ações sejam suspensas, sendo necessária a manifestação do Plenário do STF de ferindo o sobrestamento dos feitos em trâmite, nos termos do art. 10, Lei 9.868/99, conclui-se que, até o presente momento, não há determinação de suspensão das ações em curso. Saliente que posteriormente, em 14/04/2018, houve novo pedido de concessão de tutela provisória incidental “requerendo a suspensão em todo o território nacional dos processos judiciais, individuais ou coletivos, que tratem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre os saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, mas o pleito foi indeferido em 17/04/2018 pelo Relator, Ministro Roberto Barroso, uma vez que a associação que requereu o sobrestamento não havia sido admitida na qualidade de amicus curiae. Em suma, não há determinação de suspensão dos feitos que discute a aplicação da TR em demandas envolvendo o FGTS. Finalmente, como antes asseverado, a controvérsia sobre os demais expurgos inflacionários tem natureza infraconstitucional, o que não enseja o recurso extraordinário. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041161-55.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211934
RECORRENTE: ROSANE APARECIDA SILVESTRE SAKUGAWA (SP336341 - MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002841-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU N.º 2019/9301211958
RECORRENTE: CLAUDIO DONIZETTI BALDINI (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE N.º 2019/9201000301

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 73/748

Vistos. Trata-se de recurso(s) apresentado(s) pela parte ré contra acórdão de órgão fracionário destas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios nos termos propostos pela parte ré. É o relatório. De cido. Atuo na forma preconizada pela Resolução nº 3/2016, alterada pela Resolução nº 30/2017, ambas do CJF3ª Região. A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios de fendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processuais. Pelo exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O(S) RECURSO(S) apresentado(s) pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Viabilize-se.

0000884-21.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201013909
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) CLEYDE COUTO SOBRINHO (MS006085 - J. FERNANDO DA SILVA) PEDRO DANIEL COUTO SOBRINHO VITORIA MEDEIROS ROBERTO
RECORRIDO: SUELI MEDEIROS DE SOUZA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES)

0003884-19.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9201013912
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: REINALDO BOGARIM (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

FIM.

DECISÃO TR - 16

0003875-28.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013923
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, nos termos do artigo 144, do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero a decisão anterior (doc. eletrônico n. 54).

Outrossim, consigno que os presentes autos devem ser encaminhados ao(à) Substituto(a) legal.

Viabilize-se.

0003855-37.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013922
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
RECORRIDO: NATALINA DA ROCHA VIEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, nos termos do artigo 144, do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero a decisão anterior (doc. eletrônico n. 59).

Outrossim, consigno que os presentes autos devem ser encaminhados ao(à) Substituto(a) legal.

Viabilize-se.

0003885-72.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013958
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS SCHUNKE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, nos termos do artigo 144, do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero a decisão anterior (doc. eletrônico n. 63).

Outrossim, consigno que os presentes autos devem ser encaminhados ao(à) Substituto(a) legal.

Viabilize-se.

0000793-15.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013951
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800 - UTILIZAR COMA LETRA B)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, nos termos do artigo 144, do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero a decisão anterior (doc. eletrônico n. 38).

Outrossim, consigno que os presentes autos devem ser encaminhados ao(à) Substituto(a) legal.

Viabilize-se.

0001294-69.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013947
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO DE PINHO (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, nos termos do artigo 144, do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero a decisão anterior (doc. eletrônico n. 34).

Outrossim, consigno que os presentes autos devem ser encaminhados ao(à) Substituto(a) legal.

Viabilize-se.

0003854-52.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013921
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS
RECORRIDO: SANDRA REGINA YUMIKO CHINEMALVES (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, nos termos do artigo 144, do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero a decisão anterior (doc. eletrônico n. 64).

Outrossim, consigno que os presentes autos devem ser encaminhados ao(à) Substituto(a) legal.

Viabilize-se.

0001191-67.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013908
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: VALTER LOESCHNER (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, nos termos do artigo 144, do Código de Processo Civil.

Assim, reconsidero a decisão anterior (doc. eletrônico n. 44).

Outrossim, consigno que os presentes autos devem ser encaminhados ao(à) Substituto(a) legal.
Viabilize-se.

0000791-45.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013953
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CARLOS EDUARDO ARAKAKI (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, nos termos do artigo 144, do Código de Processo Civil.
Assim, reconsidero a decisão anterior (doc. eletrônico n. 38).
Outrossim, consigno que os presentes autos devem ser encaminhados ao(à) Substituto(a) legal.
Viabilize-se.

0000794-97.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2019/9201013950
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOSE ARLINDO DE SOUSA ARRUDA (MS005800 - UTILIZAR COM A LETRA B, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, nos termos do artigo 144, do Código de Processo Civil.
Assim, reconsidero a decisão anterior (doc. eletrônico n. 37).
Outrossim, consigno que os presentes autos devem ser encaminhados ao(à) Substituto(a) legal.
Viabilize-se.

DESPACHO TR - 17

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos. Considerando que a parte r?, em casos an?logos (Contribui??es Previdenci?rias - 1/3 de ?trias), est? pleiteando a desist?ncia de recurso interposto, com fundamento na Portaria PGFN 502/2016 e Mensagem Eletr?nica PGFN/CRJ n? 07 de 11/06/2019, intime-se a UNI?O (PFN), para que se manifeste, nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Ap?s, tornem os autos conclusos. Intime-se. Viabilize-se.

0001778-50.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013928
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: IZABEL PEREIRA MARTINS (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0001390-50.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013931
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: GERALDO DUARTE FERREIRA (MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0002785-77.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013925
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ROSIRENE LEITE VITAL (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0001325-86.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013946
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: AILTON DE OLIVEIRA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

0005791-34.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013915
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ANTONIO PASQUETO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) DAVID PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001391-35.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013930
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALENIR ALBUQUERQUE (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0000055-98.2010.4.03.6201 - - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013918
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: CILENE MARCELINO DE MELLO (MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

0001838-23.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013927
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: HELIO PEREIRA DA ROCHA (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0003934-11.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013924
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: SUSIENE DA COSTA MARTINS (MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

0003435-61.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013937
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

0001957-18.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013942
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: JOAO CRISOSTOMO MAUAD CAVALLERO (MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA)

0001290-92.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013932
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MAURILIO DE SOUSA JUNIOR (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA)

0004725-87.2007.4.03.6201 - - - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013907
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: ALCINDO MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) GENTIL DE ANTAO MACHADO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) CARLOS NERIS LEMES MARTINS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) OZEAS FERREIRA DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) EMILIO MIRANDA FREITAS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) VALDEVINO BITTENCOURT DE MORAES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JACINTO PORTOS RODRIGUES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOAO RAMAO TOLEDO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MARIA SALETE DE MATTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) APARECIDO CARDOSO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ADÃO SIRINEU DA SILVA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ADAUTO GUIMARÃES DE CARVALHO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) AVELINO DA SILVA MIRANDA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) EVALDO CARNEIRO DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE DE ARAUJO PEREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) JOSE CARLOS DUQUINI (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) LAUDENIR RODRIGUES FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) LUIZ PEDRO DE ARRUDA CAMPOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) MOISES FERREIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) NELSON JOSE DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) NIVALDO MORAIS DA ROCHA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) ELIAS BETIO SOARES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)

0001035-37.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2019/9201013933
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO: MARIA DE FATIMA ROSA VILARINHO (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO, MS005800B - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001920-46.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008084
RECORRENTE:ALDIVINA VERAO DOS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição juntada pela parte autora (doc. eletrônico n. 53).

0001800-06.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008082
RECORRENTE:NOEMIA BATISTA BORGES (MS015971 - VERONICA FERNANDES)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição juntada pela parte autora (doc. eletrônicos n. 75/76).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário/Pedido de Uniformização no prazo legal.

0001348-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008061
RECORRENTE:MARIA DO SOCORRO FEITOZA CARVALHO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004510-67.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008064
RECORRENTE:MARIA BATISTA VELAQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006446-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008065
RECORRENTE:LAURA BATISTA DA SILVA (MS014146 - LUYONE SIZUE DE BARROS HIGA)
RECORRIDO:INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO

0000658-64.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008060
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:DANIEL FONSECA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0001990-92.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008062
RECORRENTE:DORALINA VERMIEIRO SOUZA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003546-40.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008063
RECORRENTE:DIRCE FERREIRA DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo legal.

0003128-65.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008075
RECORRENTE:MARIA JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001615-91.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008070
RECORRENTE/RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE:LOURIVAL MARTINS DE SOUZA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001561-02.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008069
RECORRENTE:VALDIVINO SILVA CORNELIO (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO)
RECORRIDO:WILLIAN CLAYTON CABRAL (MS015484 - PALOMA OLINDO DE BRITO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001786-48.2018.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008074
RECORRENTE:OLIVAL RODRIGUES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000114-29.2018.4.03.9201 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008066
RECORRENTE:UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO:ALEX CABRAL NETTO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR)

0001436-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008068
RECORRENTE:GILMAR GOMES BARBOSA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001734-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008072
RECORRENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO:EUNICE BATISTA DOS SANTOS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

0001732-27.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008071
RECORRENTE:REGINA AUXILIADORA RODRIGUES DE MORAES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001749-10.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008073
RECORRENTE:ANTONIA UMAR (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)
RECORRIDO:AMANDA UMAR PIO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000852-27.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008067
RECORRENTE:MEIRELICE RAMOS DE PAULA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)
RECORRIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada da juntada do Ofício do INSS, nos autos em epigrafe.

0001518-94.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008081 REGINA CORREIA DA SILVA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS018885 - ROSIANE FERREIRA DA SILVA)

0000791-69.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9201008080
RECORRENTE:VALDECI CABRAL DE ARAUJO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação conforme indicado em lista disponibilizada no processo, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. As partes são convidadas a comparecer na data e hora indicados na lista, para a realização da audiência.

0000459-71.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000007

RECLAMANTE: RUGGERO POLITI-ESPOLIO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADÃO) MARCIA MARIA MARRA POLITI (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADÃO) RUGGERO POLITI-ESPOLIO (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) MARCIA MARIA MARRA POLITI (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

0000458-86.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000006 AYDE FELIPPE TANZI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) CLAUDIA MARIA TANZI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) JOSEFA ANSELMO CORREIA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) LUIZ ALBERTO SANTOS DA SILVA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) REGINA MARIA TANZI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

0000461-41.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000008 ZADIR DE OLIVEIRA BURITI DOS SANTOS PAULO DOS SANTOS TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO MARIO BAPTISTA FILHO LUCIA MARIA DOS SANTOS CANTON RICARDO CANTON (SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) MARIO VIEIRA GOMES RICARDO CANTON (SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA, SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO, SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

0002405-20.2015.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000015 WAGNER ANAYA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA

0000481-32.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000011 MARIA APARECIDA PAPPOTTE DA COSTA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) JOSE CARLOS DA COSTA SOBRINHO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

0000450-12.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000004 MARIA DE FATIMA LAUD DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

0000465-78.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000009 MARCO ANTONIO DE SOUSA (MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) ANGELA PINHEIRO DA SILVA (MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO)

0000976-13.2018.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000013 IZILDA BIBIANA DE NOBREGA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES) MARCELO MENEGARI PIRES (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES)

0000971-88.2018.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000012 APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADÃO) MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADÃO)

0000448-42.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000002 SONIA MARIA SILVA FOLLI (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) VALDIR FOLLI (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

0000075-50.2015.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000001 CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA (SP242633 - MÁRCIO BERNARDES)

0002375-82.2015.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000014 CLAUDIA GARCIA SIMOES MANOEL SIMOES (SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO)

0000449-27.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000003 JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) OTACIR SALES DE SOUZA (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

0000480-47.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000010 MARIA APARECIDA CHILES PEREIRA (SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA, SP126373 - ALMIR DE SOUZA LEITE, SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA)

0000455-34.2019.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000005 FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA (SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

0005378-11.2016.4.03.6901 - 1ª VARA DE CONCILIAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6901000016 VERA LUCIA SANTANA DE ALMEIDA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) ROBERTO TAKESHI HIROTA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0031336-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156394

AUTOR: IVONE VIEIRA ANTUNES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito invocado pela parte autora.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006663-25.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156123

AUTOR: GRACIANA MACHADO DOS REIS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019138-81.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156122

AUTOR: JOSE ARLINDO SANGUINETE DE OLIVEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023189-04.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156121

AUTOR: ATAIDE JOAO DE AZEVEDO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054958-93.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156119

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREZ (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004638-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156108
AUTOR: OMARLON DE SOUZA CIPRIANO (SP195822 - MEIRE MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e o exequente anuiu com o depósito do montante objeto da execução, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029828-09.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155246
AUTOR: AILTON DOS SANTOS (SP260309 - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

0037037-92.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154528
AUTOR: MATILDE FELIPE PEREIRA (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016318-21.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154539
AUTOR: CHALFAN E-COMMERCE.COM EIRELI (SP277160 - ANDRÉ AZEVEDO KAGEYAMA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0006725-46.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154542
AUTOR: MARIA ROSALINA DE SOUZA (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, §1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035816-06.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155725
AUTOR: FRANCISCO IVAN VITORIANO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061025-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154776
AUTOR: FLAVIO NEVES DA CONCEICAO BARRETO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: KAMYLLE DOS ANJOS DE SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047364-62.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155134
AUTOR: ANTONIO ACRIZIO PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036851-16.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155722
AUTOR: ELSA DE CASTRO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064584-10.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154743
AUTOR: FRANCISCO JACINTO PEREIRA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050966-27.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155363
AUTOR: ROSELAINE APARECIDA CAMPOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057887-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154819
AUTOR: WILSON BATISTA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055972-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154868
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0067416-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154731
AUTOR: SAMARA GASPARD DUARTE (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018675-76.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155777
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056067-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154864
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS (SP381476 - AVANIR ARAUJO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054418-45.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154916
AUTOR: ANTONIO FLORIANO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052091-30.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154982
AUTOR: OZANIRA NEVES BARROS FERREIRA (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP400071 - RAFAELA DIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042517-17.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155848
AUTOR: MARIO ALVES DA CRUZ (SP387824 - PATRÍCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059876-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154791
AUTOR: JOSE ORLANDO OLIVEIRA FERREIRA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053210-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155673
AUTOR: SAMUEL GONCALVES LEDO (SP395009 - MARCOS JOSÉ ROSA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0022298-46.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155859
AUTOR: FELIPE COSTA MOTERANI DIAS (SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060445-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154782
AUTOR: MARIA LAURA BATISTA DA TRINDADE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047902-77.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155844
AUTOR: MARIA DA PIEDADE CORREIA (SP041894 - MARCIO RODRIGUES DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056662-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155341
AUTOR: GERIMARIO BEZERRA ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028674-24.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155751
AUTOR: JORGE BEZERRA DOS SANTOS (SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO, SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI, SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056032-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154866
AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA BITU (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

003128-47.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155729
AUTOR: REINALDO SANTANA ALCANTARA (SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002141-96.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155824
AUTOR: VILMA MARTINS DA SILVA (SP118167 - SONIA BOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0037361-14.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155849
AUTOR: JOSILEIDE TORRES MENDES VIEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044923-74.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155847
AUTOR: MARIA DA TRINDADE DOS SANTOS (SP365717 - DENISE LOPES BATISTA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050407-80.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155682
AUTOR: MARIANA ALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (- FABIO VINICIUS MAIA)

0015195-85.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155793
AUTOR: INVEST FUTURE CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP292931 - OLAVO PELLICARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054790-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154905
AUTOR: BARBARA CAETANO DA ROSA (SP228083 - IVONE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057169-73.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154837
AUTOR: NILZA MUNIZ DE OLIVEIRA (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050519-54.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155030
AUTOR: MARIA LUCIA NAPOLITANO CASARA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048568-10.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155383
AUTOR: MICHELE MEDEIROS MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039133-12.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155710
AUTOR: GABRIELA DELCIDIO BOMBONATTI CAMPACCI FRISCIO (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039483-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155708
AUTOR: EDSON LUIZ HUNGARO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046971-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155689
AUTOR: CAROLINA CARVALHO DA SILVA FERNANDES (SP360530 - CAMILA CARVALHO DA SILVA SANTIAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) MINISTÉRIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

0052885-51.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154959
AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046108-50.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155690
AUTOR: SEVERINA MARIA GARBO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014166-97.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155796
AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0012974-66.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155800
AUTOR: IZILDINHA CASSANA PITELLE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049764-49.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155056
AUTOR: JOSE ROMENIL FREITAS SILVA (SP156702 - MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016925-60.2015.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155786
AUTOR: NEXUS RESULTADORES EMPRESARIAIS SS LTDA (SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) RAMIRO NOVAK FILHO (SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA) IVAN RICARDO PICCOLO (SP210710 - ADMA PEREIRA COUTINHO SERRUYA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051592-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155678
AUTOR: NADIA BRAGA ARAGAO (PR060323 - LUCIA FEITOZA CAVERSAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020043-67.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155863
AUTOR: LILIANE BOIAJION (SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS, SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONCALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0037067-59.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155721
AUTOR: CECILIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037232-09.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155720
AUTOR: NEUSA DA SILVA GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034872-77.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155727
AUTOR: CLAUDIA CORREIA DA SILVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0005795-47.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155817
AUTOR: SANDRA CRISTINA MACEDO EKERT DE NOVAES (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027691-20.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155755
AUTOR: JOSE UILSON TAVARES (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006314-32.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155815
AUTOR: NEY JOSE RAMOS DOS SANTOS (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029447-74.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155743
AUTOR: SIMONE HORTA WALTER (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0055208-29.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154890
AUTOR: SONIA MARIA MELO DE ARAUJO (SP177362 - REGINA RODRIGUES DE MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039829-63.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155706
AUTOR: FLAVIO HARUYO IIZUKA (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) IOSHIO IIZUKA - FALECIDO (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) HELIO MAGNUS YOSHIMI IIZUKA (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) IOSHIO IIZUKA - FALECIDO (SP133709 - CLECI GOMES DE CASTRO) HELIO MAGNUS YOSHIMI IIZUKA (SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO) FLAVIO HARUYO IIZUKA (SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0058801-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154809
AUTOR: ADILSON HERCULANO DA SILVA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0077387-93.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155661
AUTOR: CLIPPER COMERCIO DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA (SP180547 - CARLA FLUD DALLA DEA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0088567-09.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155658
AUTOR: DEBORA MARIA DOS SANTOS (SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO (- CÉLIA REGINA GUIMARÃES DE SÁ)

0027066-88.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155858
AUTOR: SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA (SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001143-89.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155830
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0055989-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154867
AUTOR: MARLENE GOMES DE SOUZA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051420-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155002
AUTOR: MARIA ISABEL PEREIRA (SP291790 - EULER BRITO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010514-06.2012.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155805
AUTOR: LUCILA DE ARAUJO RODRIGUES CALDAS (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD, SP108727 - ROSILENE FOGAROLLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0077932-13.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155660
AUTOR: CARLOS MOACIR GRANDI (SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI, SP258994 - RAIMUNDO FLORES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0075051-19.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155663
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0083912-91.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155659
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0008799-92.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155811
AUTOR: MARISA APARECIDA DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030945-64.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155739
AUTOR: VICTOR HUGO XAVIER GOFFI (SP316235 - MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0018593-32.2016.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155778
AUTOR: MARCIA REGINA BARRETO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0046264-72.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155845
AUTOR: GABRIEL DA CRUZ SANTOS (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045693-04.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155692
AUTOR: PATRICIA PEDRO BATISTA DA SILVA (SP328026 - RENATA CRISTIANE BARBOSA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049542-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155062
AUTOR: DENISE PAIVA BERNINI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009570-80.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155808
AUTOR: PEDRO SCIGLIANO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050238-54.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155683
AUTOR: ANA DE OLIVEIRA CANGUSSU (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055356-74.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154887
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025823-70.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155759
AUTOR: MDCAMARGO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0029040-68.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155746
AUTOR: ROGERIO MACHADO DE ALMEIDA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050987-37.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155679
AUTOR: IZAIAS DAS CHAGAS SILVA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029221-88.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155408
AUTOR: PATRICIA APARECIDA PEREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042040-72.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155699
AUTOR: ELIANA COZACHEVICI RUFFO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP369296 - HELOISA SANTANNA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054165-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154922
AUTOR: ANTHONY GABRIEL GOMES (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019612-57.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155776
AUTOR: ANTONIO CARLOS FARES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0027027-52.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155756
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS BEZERRA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO, SP351515 - DANIELA MIRAS SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031446-81.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155738
AUTOR: VALDENOR LIBANIO DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060961-98.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155669
AUTOR: ADRIANA TOSHIE TAURA HIROTA (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0048032-96.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155110
AUTOR: VALDEIR GONCALVES DE AGUIAR (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049563-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155060
AUTOR: ANA CAROLINA POLOTTO DE FELICE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042500-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155696
AUTOR: ESTER MARQUES DA ROSA (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002915-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155823
AUTOR: ESTER DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061297-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154774
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA JUNIOR (SP343933 - ALEKSANDRO CAVALCANTI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JOSE LEANDRO DA SILVA (SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO)

0023330-28.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155414
AUTOR: GILVANDO CERQUEIRA SANTOS (SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038544-59.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155713
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOUZA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) ERIQUE DOS SANTOS SOUZA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) ADENICE MACEDO DE SOUZA - FALECIDO (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) RAFAEL DOS SANTOS SOUZA (SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) ERIQUE DOS SANTOS SOUZA (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) ADENICE MACEDO DE SOUZA - FALECIDO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) ERIQUE DOS SANTOS SOUZA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013994-92.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155797
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA BIJOUTERIAS LTDA (SC027135 - KELTON VINICIUS AGUIAR, SC025700 - MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0053171-05.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155674
AUTOR: NADIMI ABRAO ZANNI (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0049793-65.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155054
AUTOR: MIRIAM REGINA SILVA (SP352290 - PETERSON FERNANDES DA FONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048750-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155085
AUTOR: MARILEIDE DE OLIVEIRA (SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA, SP241927 - FERNANDO FERREIRA DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016470-11.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155865
AUTOR: TEREZINHA GOMES FERREIRA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056943-68.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154840
AUTOR: MARIA HELENA DE SIQUEIRA (SP393078 - SANDRO RAFAEL DA SILVA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029477-12.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155742
AUTOR: SANDRA REGINA ROVIDA CEDANO (SP429830 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0052769-79.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154962
AUTOR: MARCIA CRISTINA BERGANTIN (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031540-34.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155736
AUTOR: GUSTAVO CHIAROTTI DE SIQUEIRA (SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO, SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0040511-03.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155703
AUTOR: ENOQUE MORAES SOBRAL (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047504-96.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155126
AUTOR: ELIENE RAMOS ROCHA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030616-52.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155855
AUTOR: RICARDO DE JESUS GAIATO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007870-93.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155812
AUTOR: MARIA CLARA LOPES NASCIMENTO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0050147-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155684
AUTOR: MANOEL MACHADO SALES (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056775-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154843
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015359-84.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155866
AUTOR: LUIZ MARCONATO (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066317-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154734
AUTOR: CICERO SILVA CHAVES (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009025-68.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155810
AUTOR: WALTER AUGUSTO DA SILVA ANTUNES (SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0013540-49.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155798
AUTOR: ISAIAS ARTICO CHIQUETTE (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0004641-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155869
AUTOR: ROSELI BATISTA SOARES (SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050882-26.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155020
AUTOR: JOELMA GENOVEVA DE PAULA PEREIRA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051329-14.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155003
AUTOR: PAULO JORGE LONGO MOITINHO (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016441-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155788
AUTOR: CIDA MARTINS DE OLIVEIRA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0042982-65.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155695
AUTOR: MARISA APARECIDA GATTI (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA, SP101376 - JULIO OKUDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0051030-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155014
AUTOR: SUELY LAVIERI BARATTO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048372-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155099
AUTOR: SANDRA PEREIRA MENDONCA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048649-56.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155379
AUTOR: FERNANDO MIGUEL (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0073145-91.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154717
AUTOR: URBANO ALVES DA SILVA (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045280-54.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155392
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA COELHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055933-18.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154870
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES BARBOSA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049964-56.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155048
AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES (SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063384-65.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154751
AUTOR: PATRICIA GOUVEIA AZEVEDO (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036299-70.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155723
AUTOR: FRANCISCO ALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047453-51.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155127
AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA (SP408825 - ANALIA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029316-21.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155744
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA HENRIQUES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029031-09.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155747
AUTOR: DEBORA AGRUMI BAUERFELDT (DF016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0021031-73.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155772
AUTOR: NELSON TRAJANO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048945-78.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155687
AUTOR: MARIA DAS DORES MOREIRA (SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062356-77.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155667
AUTOR: ANTONIO MANOELI (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0036042-11.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155724
AUTOR: QUITERIA SIQUEIRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054525-36.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154914
AUTOR: LUIZ BALTAZAR DE MOURA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) GILENE MOURA BALATAZAR - FALECIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) SEBASTIAO MOURA BALTAZAR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) GESSIANE MOURA BALTAZAR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) LUANDISON MOURA BALTAZAR (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031968-11.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155734
AUTOR: GENALDO BATISTA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058741-30.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154811
AUTOR: JOSE BERNEVAL DE SOUZA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017842-53.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155781
AUTOR: EVALDO FRANCISCO DE PAULA (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0054926-88.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154900
AUTOR: ARMANDO ANTUNES DE MACEDO (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052090-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154983
AUTOR: WILSON ROBERTO MUNHOZ (SP158294 - FERNANDO FEDERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046050-33.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155174
AUTOR: LEONIDAS GAVILAN DE FREITAS (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017417-12.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155784
AUTOR: DARO MARCOS PIFFER (PR027675 - ADRIANA CHAMPION)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0061864-36.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155668
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0048100-46.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155108
AUTOR: TELMA MARTINS DE SANTANA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0065327-98.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154740
AUTOR: LUIZ SANCHEZ (SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032764-02.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155730
AUTOR: LILLIAN DEBORAH FREIRE ROSEMBERG (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018209-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155779
AUTOR: BENTO BUZZO NASCIMENTO (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012505-83.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155801
AUTOR: CAIO SCARAVELLI SIMOES (SP393182 - CAIO SCARAVELLI SIMÕES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

0046230-39.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155165
AUTOR: WANIA MARIA MEDICI BIONDI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017036-23.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155422
AUTOR: KELLI CRISTINA TORRES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050641-52.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155027
AUTOR: ANTONIO MARCOS MARTINS DOS SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015620-64.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155791
AUTOR: ROBERTO MANOEL DA SILVA - FALECIDO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052638-51.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155676
AUTOR: SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0062897-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155666
AUTOR: RUBEM EDUARDO JOSE LACERDA (SP364494 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA WILTSHIRE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0021978-93.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155767
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE JORDANO (SP352896 - LAODICÉIA MELCA SILVA CALADO) MARIANGELA CARLA JORDANO SONTACHI (SP352896 - LAODICÉIA MELCA SILVA CALADO) ELISANGELA CATIA JORDANO DE SOUZA (SP352896 - LAODICÉIA MELCA SILVA CALADO) ANGELISA CASSIA JORDANO SORRENTINO SASSAMOTO (SP352896 - LAODICÉIA MELCA SILVA CALADO) PEDRO LUIS JORDANO (SP352896 - LAODICÉIA MELCA SILVA CALADO) MARIANGELA CARLA JORDANO SONTACHI (SP356025 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) ANGELISA CASSIA JORDANO SORRENTINO SASSAMOTO (SP356025 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) ELISANGELA CATIA JORDANO DE SOUZA (SP356025 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) PEDRO LUIS JORDANO (SP356025 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) CARLOS ALEXANDRE JORDANO (SP356025 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013196-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155799
AUTOR: DIRANI DOS SANTOS NASCIMENTO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053266-64.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154946
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049616-48.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155685
AUTOR: PAULO FERNANDES JUNIOR (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0062041-97.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154767
AUTOR: MIRELLA RODRIGUES DOS SANTOS (SP208464 - CREUSA APARECIDA DE LIMA, SP222617 - PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA DE SOUZA, SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057610-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154823
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052898-50.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154957
AUTOR: JOANA DE MATOS SOARES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048220-89.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155102
AUTOR: CAMILLA ALVES DA SILVA SABINO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045394-27.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155846
AUTOR: ANTONIO QUINTINO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013426-86.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155428
AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO (SP103852 - EDSON GALINDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0050825-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155021
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA PAIXAO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044404-70.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155694
AUTOR: LUCIANA MITIKO TAMADA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061918-02.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154769
AUTOR: VANILDA ALVES VALADAO (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0011983-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155802
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUZA INATI (SP096239 - RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (arts. 40, § 1º e 50, caput, ambos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal).

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012788-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156494
AUTOR: ZAHRA OGECHI MOUGHALU (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) JULIA MARIA MOUGHALU (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) RAISSA ADAOBI MOUGHALU (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) GIOVANNI IKENNA MOUGHALU - FALECIDO (SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Anexo 131/132: esclareço à parte autora que os quatro meses de atrasados devidos à autora Julia (de 15.07.2015 a 15.11.2015) foram incluídos nos cálculos da Contadoria deste Juizado, e foram pagos por meio da requisição expedida nestes autos (cujos valores já foram inclusive depositados), conforme planilha de cálculos anexada em 31.10.2017 (anexo 68).

Ainda, friso que, apesar de os seus filhos também terem direito à pensão por morte desde 15.07.2015, não há pagamento em duplicidade, e sim, rateio do montante devido entre os dependentes. No presente caso, considerando que os filhos da autora Julia são menores, ela receberá o montante integral em seu nome, que compreende tanto a sua cota parte, quanto às dos seus filhos.

Portanto, tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/precatório, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 40 da Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 44, caput, da Resolução mencionada. Portanto, reconsidero eventual determinação proferida por este Juízo em sentido contrário.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029169-44.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155561
AUTOR: EDEVALDO SANTIAGO PORTELA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de execução de sentença, mantida pelo v. Acórdão de 11/12/2018, que condenou o INSS a pagar os atrasados, advindos da revisão da RMI, pelo IRSM de fev/94, 39,67%, no benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB-42/068.244.749-8, com DIB em 17/02/1995 e RMI revisada no valor de R\$ 101,47.

Segundo o parecer da Contadoria Judicial, anexado aos autos, o período objeto do pedido inicial foi alcançado pela prescrição.

Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente.

Decido.

A prescrição pode ser reconhecida em qualquer grau de instrução, inclusive de ofício pelo magistrado.

Como o período abrangido pela condenação está prescrito, não há valores a serem pagos.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se.

0009687-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010346
AUTOR: JOSE AILTON DA SILVA (SP2220920 - JULIO CESAR PANTHOCA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0008443-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010347
AUTOR: MARINALDO HENRIQUE DOS SANTOS (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5011798-51.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010329
AUTOR: MARCUS VINICIUS MUNIZ TAGLIARI (SP154833 - CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013993-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010340
AUTOR: KENIA DIAS MORENO (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014973-83.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010336
AUTOR: GABRIEL DA ROCHA FROTA ALVES (SP405864 - FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015670-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010333
AUTOR: LEONARDO MARQUES DE SOUZA (SP400382 - ANDRE MENESES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014765-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010338
AUTOR: JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA (SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013072-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010343
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (MG156764 - NUBIA APARECIDA GOMES DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009820-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010345
AUTOR: FABIO MACHIAVERNI (SP338851 - DIEGO HENRIQUE EGYDIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5032264-66.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010328
AUTOR: PATRICIA CARVALHO CHAVES (SP314783 - DANIEL PORFIRIO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0011181-24.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010344
AUTOR: GABRIEL GUIMARAES CORREA (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) PRISCILA LISBOA FERNANDES (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0013706-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010341
AUTOR: NILTON CUNHA DE BARROS (SP211501 - LUIS FREDERICO PENGO MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015377-37.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010335
AUTOR: LUIZ RICARDO CAVALCANTE DA SILVA (SP244896 - LUCIANE DE OLIVEIRA LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0016005-26.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010330
AUTOR: EVELYM ROBERTA DE MELO (SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015950-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010331
AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DE MOURA (SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0015844-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6901010332
AUTOR: FABRICIO SANTOS DE BARROS (SP205090 - LUIZ CARLOS MENDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0010263-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155914
AUTOR: JOAO RODRIGO LAMONTANHA LOPES (SP329665 - SHIRLEY JEANE CORREIA DE OLIBEIRA DOS PASSOS, SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
P.R.I.

0027933-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156167
AUTOR: JOAO LACERDA DE ARAUJO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023329-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155945
AUTOR: LARISSA KELLI DOS SANTOS FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto:

- EXTINGO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação à corrê União Federal, e
- JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários, na forma da lei.
P.R.I.

0011319-88.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156387
AUTOR: JOSE CARNEIRO DE SANTANA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias), no horário das 11h00 às 14h00 horas (de segunda à sexta-feira). Consigno que o prazo para apresentação de recurso inominado é de 10 (dez) dias e para interposição de embargos de declaração, 5 (cinco) dias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0031606-72.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150779
AUTOR: SOLANGE MORTARI PIACETELI (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

0021221-65.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156424
AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

"Ante o exposto, nos termos do art. 486, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.

No tocante ao pedido deduzido por Jaqueline Rodrigues Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora requer a alteração do índice de correção dos depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante substituição da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo, que seja adequado à reposição da perda do poder aquisitivo da moeda. Contestação padrão da CEF anexada aos autos. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, observo que a Caixa Econômica Federal é a única legitimada para figurar no polo passivo, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário. Isso porque o artigo 7º da Lei nº 8.036/90 atribui à CEF a qualidade de agente operador do fundo. É essa, ainda, a previsão da súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, ademais, que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se, a partir de 13.11.2014, à prescrição quinquenal, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 362 do TST, "in verbis": FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015 I - Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato; II - Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF). Contudo, nos termos da referida Súmula, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, o prazo a ser aplicado é aquele que se consumir primeiro, ou seja, trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014. Além disso, aplica-se à correção monetária, por analogia, o disposto na Súmula 398 do STJ ("A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas"). Por se tratar de prestação continuada que se renova sucessivamente, deve ser observado o lapso prescricional em relação a cada interregno mensal. Afasto, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal

por parte do empregador. O artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por sua vez, estabeleceu que o FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas e outros recursos incorporados, sendo que os “depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de três por cento ao ano”. De outro lado, o artigo 7º da Lei nº 8.660/93 prevê que os “depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR”. Conclui-se, daí, que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, que, por sua vez, são remunerados pela TR. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado de súmula nº 459, segundo o qual “a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”. Vê-se que tal enunciado baseia-se na premissa de que, se os saldos das contas vinculadas são corrigidos pela TR, os débitos também devem ser atualizados por tal índice. A respeito da Taxa Referencial, cabe dizer que se trata de um indexador de juros de referência, instituído pela Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991), e que é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Com efeito, entende que não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas. Isso porque a finalidade originária do FGTS, a exemplo da própria poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei nº 5.107/1966). No entanto, diferentemente da poupança, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/1990). Considerando-se, pois, a natureza estatutária do fundo, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que a taxa referencial e os juros de 3% ao ano não venham, em conjunto, a compensar a perda do poder de compra dos depósitos originais. Afinal, como dito, o legislador atribuiu caráter social a tal estatuto. Frise-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS. Confira-se: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Incabível, desta forma, e da clara incidência de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90. Ao vincular o cálculo da TR às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofra qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária, não podendo se falar, assim, em ofensa à preservação do valor da moeda ou mesmo violação de princípios constitucionais como dignidade da pessoa humana, igualdade, segurança jurídica, propriedade, valor social do trabalho, direito adquirido ou moralidade administrativa, tampouco ao Estado Democrático de Direito. Por fim, observe que no Superior Tribunal de Justiça o tema provocou a afetação dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.381.683 e nº 1.614.874, ambos representativos da controvérsia, ensejando a suspensão da tramitação de todos os processos acerca da matéria no território nacional, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito coisa julgada. A este respeito, em 11.04.2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese (Tema 731): “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”. Consolidou-se, pois, o entendimento de que é de fato ao Poder Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos saldos de FGTS, uma vez que, agindo dessa forma, o Judiciário estaria usurpando a função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio da tripartição dos Poderes. Não há como se esquivar de referida decisão, considerando-se que foi produzida no sistema processual de resolução de demandas repetitivas, devendo ser observado o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os sites, inclusive o institucional daquele Tribunal. Da mesma forma, é desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090) em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versam sobre a Taxa Referencial. Assim, preservada a TR como índice de atualização das contas do FGTS, mostra-se de rigor a improcedência do pedido principal. Por derradeiro, considerando que a Caixa Econômica Federal não cometeu ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção das contas vinculadas ao FGTS, também é de rigor a improcedência de eventuais pleitos correlatos (juntada de extratos, indenização por danos materiais ou morais, restituição de valores despendidos em virtude da contratação de defensor, pagamento de verbas de sucumbência, etc.). Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026556-65.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156548
AUTOR: EDMAR DIAS MUSSINATI (SP231093 - SORAYA GARCIA, SP211675 - RODRIGO GURNHAK GIACON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0024984-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156549
AUTOR: CLAUDIA PATRICIA AZEVEDO DE TOMMASO (SP420468 - AMIRA ABDUL EL KADRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043049-54.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155961
AUTOR: CELSO JOAQUIM SA TELES JUNIOR (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0018296-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156608
AUTOR: JOABE BEZERRA DE BRITO (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.
Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0011509-51.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150857
AUTOR: WILMA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:
i) implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir da DER, em 1º/08/2018;
ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, conforme planilha de cálculos anexada ao evento 36, que constitui parte integrante desta sentença, acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, até o efetivo pagamento, na conformidade da Resolução CJF 267/2013.
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Oficie-se à agência competente para cumprimento.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015388-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150257
AUTOR: JOAQUIM VASCONCELOS ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018751-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156545
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GASPARINI (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011787-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146206
AUTOR: EDMILSON PIRES DO NASCIMENTO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020202-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156636
AUTOR: CARLITO MATOS DOS SANTOS (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005929-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156076
AUTOR: LARA NUNES AZEVEDO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024051-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156224
AUTOR: ANTONIA DALBAMAR CARVALHO LEITE (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018275-23.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156126
AUTOR: MARIA RUTH VAZ DA SILVA (SP267242 - OSVALDO JOSE LAZARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010372-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155541
AUTOR: FLAVIO ANGELO MESSIAS (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0018983-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155895
AUTOR: REGINALDO IRINEU DA SILVA (SP230337 - EMI ALVES SING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0027391-53.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156623
AUTOR: HEBERTON ANTONIO BENTO DE FIGUEIREDO (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o artigo 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Teixeira da Silva, nº 217, no bairro do Paraíso - São Paulo/SP, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0017541-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155299
AUTOR: RAFAEL TEIXEIRA DE BARROS (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017205-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155300
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SANTANA SILVA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014944-33.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155305
AUTOR: MANOEL JOSE DE SANTANA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015549-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155303
AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016817-68.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155301
AUTOR: SANDRA CRISTINA DO CARMO CARDOZO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015716-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155302
AUTOR: ANTONIO JOAO BISSI (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012514-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155307
AUTOR: EDNEIDE MARIA SANTOS (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014407-37.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155306
AUTOR: KATIA APARECIDA BORTOLAI (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ, SP021492 - EDNA FELIZARDO MAFFEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008350-03.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155308
AUTOR: ELENIR SOUZA NOVAIS BANDEIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015481-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155304
AUTOR: RITA DE CASSIA DUARTE (SP148615 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015426-78.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156457
AUTOR: GILDA CRISTINA VAZ NASCIMENTO (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ) WELLINGTON HENRIQUE NASCIMENTO MENDES (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ) WANDERSON HENRIQUE NASCIMENTO MENDES (SP418546 - NADIR APARECIDA SILVA SODRÉ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006370-21.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156189
AUTOR: SONIA TEREZA GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA, SP373514 - ANDREIA GARCIA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0022961-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156453
AUTOR: KATE ANNE ALVES OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do art. 486, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.
No tocante ao pedido deduzido por Kate Anne Alves Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0029165-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156317
AUTOR: FATIMA MARCIA BARBOSA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional deduzido por RITA SOARES em face do INSS.
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).
INDEFIRO o requerimento de gratuidade judiciária formulado pela autora, haja vista que a aposentadoria por ela percebida atinge patamar superior a quatro salários mínimos, o que evidencia capacidade econômica suficiente para arcar com as reduzidas custas deste processo.
Transitada em julgado, archive-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0024370-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146429
AUTOR: NORBERTA ALVES RODRIGUES (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)
RÉU: GUILHERME RODRIGUES LEAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.

0005286-82.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146427
AUTOR: DEISE VICENTE DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006649-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146425
AUTOR: AIRTON FERNANDO PINTO PORFIRIO (SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006858-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146423
AUTOR: VILMA MEDRADO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003106-93.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146435
AUTOR: GILVANIA DE SOUSA DE AQUINO (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008245-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146418
AUTOR: GISLAINE CALDEIRA NEVES MENEZES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003804-02.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146432
AUTOR: MARIA LUCIA DE ANDRADE (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007486-62.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146421
AUTOR: JOSEFA CELIA DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011229-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146412
AUTOR: CARLOS ALBERTO MORENO (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003662-95.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146433
AUTOR: INES REGINA BARBOSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005100-59.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146428
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008993-58.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146415
AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005091-97.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146429
AUTOR: UMBILINA DE JESUS DA CRUZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008332-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146417
AUTOR: ALDINE ISABEL DA COSTA SOUSA (SP187579 - JOÃO ROBERTO FERREIRA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006221-25.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301146426
AUTOR: LEONDAS ASSIS DA ROCHA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013294-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155478
AUTOR: ALDEMAN MESTRE DIAS (SP275854 - DULCINEA APARECIDA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0010392-25.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156581
AUTOR: SIMONE RENATA RIOS (SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS, SP260877 - RAFAELA LIRÔA DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral. Concedo à parte autora a gratuidade de justiça. Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007074-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155434
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013794-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155290
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (SP104191 - DORIVALDO MANOEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032188-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155903
AUTOR: ELAINE CRISTINA GONCALVES ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Torno sem efeito a informação de irregularidade, tendo em vista que se trata de pedido de extensão do benefício de salário maternidade pelo prazo de 60 dias.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, objetivando a extensão pelo prazo de 60 dias do salário maternidade e recebimento do 13º salário proporcional ao período de extensão.

FUNDAMENTO e DECIDO nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil e do Enunciado nº 159 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

Enunciado nº 159 - Nos termos do enunciado nº 1 do FONAJEF e à luz dos princípios da celeridade e da informalidade que norteiam o processo no JEF, vocacionado a receber demandas em grande volume e repetitivas, interpreta-se o rol do art. 332 como exemplificativo (Aprovado no XII FONAJEF).

Inicialmente, verifico, in casu, a ilegitimidade passiva da União.

Da leitura da Lei 11.770/2008, verifica-se claramente que a prorrogação da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal foi restringida à empregada de pessoa jurídica que aderir ao Programa Empresa Cidadã, condicionando-se a fruição do benefício a um requisito temporal (requerimento até o final do primeiro mês após o parto) e, ainda, concedendo-se a prorrogação imediatamente após o 120º dia de salário-maternidade.

Assim, o legislador, por meio do Programa em questão, pretendeu, através de incentivo fiscal (dedução do IRPJ do valor da remuneração paga à empregada beneficiária), fomentar política pública de estímulo ao aleitamento materno. Nesse ponto, ressalto que, tratando-se de questão fiscal relacionada à política pública no âmbito do Governo Federal, a relação jurídica existente quanto à aplicação das regras previstas na Lei 11.770/2008, restringe-se à União Federal e a empresa empregadora. Portanto, não há relação jurídica entre a União Federal e a segurada a justificar a sua presença no polo passivo do presente feito.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal.

No mérito, conforme analisado acima, a Lei 11.770/2008 limita o benefício de prorrogação do salário-maternidade às empregadas de empresas que aderirem ao Programa Empresa Cidadã.

Entendo que não há afronta ao princípio da isonomia, pois a opção do legislador visa a fomentar uma política pública de estímulo à amamentação, mas, ao mesmo tempo, visa a promover incentivos fiscais às empresas que aderirem ao Programa.

Assim, afasta-se a premissa de que todas as beneficiárias do salário-maternidade estariam em situação de igualdade, já que o próprio legislador previu uma situação que as diferencia, qual seja, serem empregadas de empresas optantes do Programa Empresa Cidadã.

Além do que, trata-se de questão legislativa, não cabendo ao Poder Judiciário estender à concessão ou prorrogação de benefícios previdenciários a beneficiários que não se enquadrem nos requisitos legais.

Nesse sentido, aplica-se, em analogia, a inteligência da Súmula 339 do STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia".

Portanto, não assiste à autora o direito à prorrogação de seu salário-maternidade, nos termos da Lei 11.770/2008, bem como ao 13º salário proporcional ao período de extensão.

Diante do exposto:

- nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, pela ilegitimidade passiva, quanto à União Federal;

- nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0018249-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156102
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA SANTOS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010888-54.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156173
AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA FERREIRA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016392-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156554
AUTOR: ANTONIO CARLOS HERNANDES (SP281125 - CELINA CAPRARÓ FOGO, SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0026223-16.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156475
AUTOR: MARIA TOMAZIA DOS SANTOS LUIZ (SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Indefiro o pedido de tramitação prioritária do feito.

As previsões legais de prioridades processuais, especialmente aquelas contidas no Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e no Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), deverão ser analisadas conforme o caso concreto, uma vez que no âmbito dos Juizados Especiais Federais, ao contrário do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais, a imensa maioria dos autores são pessoas idosas ou portadoras de doença grave.

Não vislumbro, no caso em exame, motivo que justifique a tramitação prioritária do feito em relação a processos que se encontram em situações similares (ou até mais graves).

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados. Sem condenação em custas processuais e em honorários. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027398-45.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156547
AUTOR: SANDRA CRISTINA PICCOLO (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0029476-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156117
AUTOR: NEUSA BISPO DE SOUZA (SP132811 - NELSON ROBERTO MARCOANTONIO VINHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0023554-87.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156550
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA SILVA (SP419640 - FELIPE DA ASSUNÇÃO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031002-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156546
AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0027340-42.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156503
AUTOR: CLAUDIA XAVIER CONTINI (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032024-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154637
AUTOR: ANDERSON FELIPE DO AMARAL CORREIA (SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial da ação, com supedâneo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0015830-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155884
AUTOR: RODRIGO DA SILVA SANTOS (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0049916-63.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155956
AUTOR: JOSE DANTAS DE SOUZA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011087-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156486
AUTOR: OLGA ROMUALDO BORSONI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006088-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156057
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRIZZERO (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031383-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156521
AUTOR: JOSE EDUARDO PEREZ (SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995. Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0031782-51.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301151228
AUTOR: VALDILENE MARIA CUSTODIO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032083-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154212
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP428023 - ALINE BARBOSA CALDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0026057-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156390
AUTOR: MARIANA OLIVEIRA CORDEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do art. 486, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.
No tocante ao pedido deduzido por Mariana Oliveira Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, arquite-se.
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0041708-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301099562
AUTOR: FABIANO DOS SANTOS AMARAL (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, extingo o processo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e em face da UNIÃO julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação das partes, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

0008082-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156174
AUTOR: LUCIANO CASTRO DO CARMO (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO CASTRO DO CARMO.
Sem condenação em custas e honorários.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes. Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0003154-52.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156558
AUTOR: JOSIRLENE DE LEILA RAMOS CORREIA (SP341721 - ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0012493-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156470
AUTOR: OLISVAN LEAL PEREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014693-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156622
AUTOR: CRISTIANE DE ASSIS FERREIRA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005054-70.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155950
AUTOR: COSMA TEREZA DIAS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.
Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 05 dias úteis ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias úteis, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP, tel. (11) 3627-3400, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0009775-65.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156412
AUTOR: MARIA GORETI TEIXEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

0018939-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301151022
AUTOR: MARTA MARIA MORENO DE SOUSA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002301-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156577
AUTOR: CICERO DA SILVA (AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do NCPC.
Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

005556-47.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156245
AUTOR: MAURICIO ALEJANDRO VALLEJOS ECHEVERRIA (SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0016849-73.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156321
AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014742-56.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156071
AUTOR: MARIA DA GLORIA MEDEIROS ALBINO (SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014663-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156023
AUTOR: MONICA DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054501-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156430
AUTOR: TAMIRIS DIAS DE MATOS RUIZ (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Registrado eletronicamente.

Intimem-se.

0019364-81.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156402
AUTOR: CLEIA ANDRE CANDIDO (SP318570 - DULCINEIA ANDRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo virtual.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0032171-36.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155920
AUTOR: RAUL KELMANI RIBEIRO FRANCA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011053-04.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156191
AUTOR: SERGIO ARNAUT (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, verificada a falta de interesse de agir em relação ao período de 01.11.1983 a 25.10.1989, JULGO EXTINTA esta parte do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012049-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155570
AUTOR: EVANEIDE ARCANJO TEIXEIRA (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0048199-16.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156413
AUTOR: GERALDO DE OLIVEIRA PINTO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por idade à parte autora – Geraldo de Oliveira Pinto, desde a DER (12/07/2016), com renda mensal atual de R\$ 998,00, para junho de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, que totalizam R\$ 38.870,85, atualizado até julho de 2019, já descontados eventuais valores recebidos pela parte autora, no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0012224-93.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155917
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FILHO (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22.09.1978 a 30.04.1980 (YORK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO) e de 02.05.1980 a 21.04.1987 (YORK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO);

IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a imediata averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0035972-91.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154648
AUTOR: RUBENS OGEDA SOUTO (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, apenas no período de 08/06/2017 a 30/04/2019. O INSS deverá retificar a data de cessação (DCB) do auxílio-doença NB 31/537.726.446-7 para 30/04/2019.

A título de atrasados, condeno o INSS a pagar o valor de R\$54.087,01, atualizado até 07/2019, mediante requisição judicial.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050637-15.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156069
AUTOR: RONALDO BOTELHO DA ROCHA (SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO:

I.) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do vínculo comum no período de 01/04/1985 a 25/04/1988, com ROGÉRIO JOAQUIM DE CARVALHO (FAZENDA SANTA IZABEL).

II.) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/03/1992 a 19/10/1993 (HOSPITALAR REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA), 10/11/1993 a 02/02/1994 (HOSPITALAR SAINT JOSEPH ASSISTÊNCIA MÉDICA), 07/02/1994 a 07/05/1994 (HOSPITALAR BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA – HOSPITAL SÃO LUÍS) e 19/06/1996 a 15/08/1996 (SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES).

III.) IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do vínculo comum no período de 20/12/1998 a 08/12/1999 (SANTA AMÁLIA SAÚDE S/A).

IV.) PROCEDENTE o pedido de REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B42 em favor da parte autora, tendo como data de início do benefício DIB na DER (07/03/2018), com RMI e RMA fixadas conforme parecer da Contadoria Judicial (evento 32); devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as prestações a partir de DIB segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão (evento 31).

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora é titular de benefício previdenciário, não havendo, no presente caso, a necessária urgência para concessão da medida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000755-50.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154254
AUTOR: LUIZ CARLOS TREMONTINI (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1- julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, conforme o art. 487, I, do CPC, para determinar que o INSS proceda o pagamento do crédito gerado pelo benefício de auxílio-doença em favor da parte autora nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado LUIZ CARLOS TREMONTINI

Benefício concedido Crédito / Atrasados Auxílio Doença

Benefício Número -

RMI/RMA -

DIB/DCB 16/03/2018 a 18/04/2018

2 - Condeno, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso no importe de R\$ 1.303,16 (UM MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

3 - Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o pagamento dos valores de atrasados.

4 - Concedo os benefícios da justiça gratuita.

5 - Sentença registrada eletronicamente.

6 - P.R.I.

0048370-70.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154580
AUTOR: NORBERTO CEZARETTI (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA) GEOVAN OLIVEIRA VILASBOAS (SP278283 - ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA)
RÉU: MAGALI SOUZA DA SILVA (SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por inépcia da inicial, em relação ao dano estético pleiteado, nos termos do artigo 330, §1º, III c/c art. 485, I, e reconheço a ilegitimidade ativa ad causam do coautor GEOVAN OLIVEIRA VILASBOAS, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; JULGO PROCEDENTE os pedidos relativamente a restituição do valor de R\$ 9.587,50 (NOVE MIL QUINHENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), com atualização monetária desde julho de 2017 e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e condeno a CEF a indenizar os danos morais sofridos, no montante de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), com correção monetária e juros a partir da presente data, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 362 do STJ

("A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"); e, por fim JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por honorários advocatícios, bem como a pretensão em face da corré MAGALI SOUZA DA SILVA, nos termos do artigo 485, VI, do CPC .

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005643-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156132
AUTOR: JOSE ALOISIO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com resolução de mérito, com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a:

I) Conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, a partir de 10/12/2018, e mantê-lo ativo até a DCB, em 15/10/2019;

II) Pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, eventos 39 e 40, que constitui parte integrante desta sentença, com correção monetária e, após a citação, juros de mora, tudo nos termos da Resolução CJF nº 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou de benefício concedido administrativamente.

O recolhimento de contribuições e/ou o exercício de atividade não será descontado do benefício por incapacidade, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0023395-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156418
AUTOR: VALDEMAR DE SOUZA PIMENTEL (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, apenas para reconhecer integralmente o tempo de atividade comum de 01.12.2005 a 18.04.2007 ("ESTILO & ARTE COMUNICAÇÃO VISUAL E MERCHANDISING LTDA").

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056741-23.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301060779
AUTOR: WELLINGTON NONATO DA SILVA (SP340559 - EVERALDO TEDERKE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, no que tange à liberação dos valores atinentes ao seguro-desemprego e julgo parcialmente procedente o pedido relativo e condeno a UNIÃO a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação das partes, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

5012035-22.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301147511
AUTOR: ROSA GLACY UCHOA JARDIM GOLDGRUB (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA, SP253803 - AMANDA PAVLOS CARBONE)
RÉU: LUIZ PAULO UNTI DEMESTRI (SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (SP089993 - MELITHA NOVOA PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Rosa Glacy Uchoa Jardim Goldgrub em face da Caixa Econômica Federal e de Luiz Paulo Unti Demestri; e JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela mesma autora em face de PRL Imóveis e Construções Ltda, condenando-se esta ré ao pagamento dos valores de R\$ 3.100,00, atualizados até 02.07.2012 e de R\$ 14.021,07, atualizados até 10.07.2017, a título de danos materiais; além de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, tudo a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários nesta instância.

DEFIRO à parte autora a gratuidade judiciária.

Ocorrido o trânsito em julgado, proceda-se ao cumprimento de sentença na forma do artigo 523 do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0023124-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156100
AUTOR: EDUARDA ENCARNACAO DOS SANTOS BAPTISTA (SP326986 - DENISE MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a pagar a quantia de somam R\$ 3.392,63 (referentes às prestações dos meses de 09 e 10/2018 do NB 21/000.795.427-1), atualizada até julho de 2019, conforme parecer contábil (arquivo 36).

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Entendo que a presente condenação consubstancia uma obrigação de fazer em face do INSS (liberação das parcelas dos meses de 09 e 10/2018 da pensão por morte recebida pela parte autora), de modo que reputo adequado o pagamento do benefício na seara administrativa (apenas com incidência de correção monetária) e não mediante requisição judicial.

O INSS, quando da liberação das parcelas, deverá ter em consideração os valores já pagos (parcelas já adimplidas), evitando-se bis in idem.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026973-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301148483
AUTOR: GENESIO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GENESIO DA SILVA, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.343.640-0, de acordo com os salários-de-contribuição constantes nos demonstrativos de salário apresentados, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.185,65 (UM MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), passando a RMA a ser no valor de R\$ 1.389,94 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) para junho de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas desde a citação (16.08.2017), no montante de R\$ 148,60 (CENTO E QUARENTA E OITO REAIS E SESENTA CENTAVOS) atualizado até julho de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF ora vigente.

Resalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005617-64.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156619
AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a:

- a) implantar o benefício assistencial ao deficiente, desde a data da juntada do laudo social (23/04/2019) em favor de JAIME FERREIRA DA SILVA, no valor de um salário mínimo;
- b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 23/04/2019, no importe de R\$ 2.279,99 (DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS - julho/2019), conforme cálculos anexados aos autos (evento 44), já acrescidos de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a probabilidade do direito vindicado, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, exclusivamente quanto à implantação do benefício assistencial à parte autora, devendo o réu comprovar o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária em favor da parte autora, que fixo na cifra de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040257-30.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301145330
AUTOR: MOACIR SILVA SOUZA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MOACIR SILVA SOUZA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 08.12.2017, com renda mensal atual no valor de R\$ 1.919,74 (UM MIL NOVECIENTOS E DEZENOVE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) para junho de 2019, mantendo o benefício pelo prazo de 02 (dois) meses, a contar da data desta sentença.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 39.510,44 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E DEZ REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para 01.07.2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0040196-72.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301152323
AUTOR: LYGIA DOS SANTOS (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para condenar o INSS a averbar como tempo de carência o período de 07/08/1975 a 31/05/1976 (Columbia Serviços Vigilância Patrimonial).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013304-92.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301153299
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento das 4 parcelas faltantes do seguro desemprego a que a parte autora tem direito e declaro a inexistência de cobrança da primeira parcela paga.

Juros e correção monetária nos termos da Resolução n. 267/13 do CJF e alterações posteriores, calculados pela contadoria judicial no importe de R\$ 5.773,42 (cinco mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), atualizado a 07/2019.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório, OFICIANDO-SE a ré para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, consistente no cancelamento da cobrança indevida.

0046560-94.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301152060
AUTOR: NONATO BORGES DOS SANTOS (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1 - averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, os períodos de 01/03/1981 a 31/01/1983 (empregador Luiz Orellana), de 01/02/1983 a 01/07/1985 (empregador Mário Rodrigues de Campos), de 02/07/1985 a 30/07/1988 (empregador Wilson Mazalla), de 01/08/1988 a 03/05/1991 (empregador Mário Rodrigues de Campos), de 01/11/1991 a 28/02/1995 (empregador Mário Rodrigues de Campos) e de 14/03/1995 a 28/04/1995 (empregador Breno Albuquerque Piovesan);

2 - implantar o benefício de aposentadoria integral à parte autora NB 42/180.205.946-3, a partir da DER em 20/07/2016, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91 c/c Lei n. 13.105/2015, de modo que equivalha à RMI de R\$ 1.788,40 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) e RMA de R\$ 1.914,83 (um mil, novecentos e catorze reais e oitenta e três centavos, para julho de 2019); e

3 - após o trânsito e julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, por ora estimadas em R\$ 77.265,87 (setenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavo, para julho de 2019), consoante cálculo da contadoria que passa a ser parte integrante desta sentença.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046908-78.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156331
AUTOR: TANIA CRISTINA DE JESUS (SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA, SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por TANIA CRISTINA DE JESUS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial laborado na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI. (15/04/1996 a 24/02/2017) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 33 anos 4 meses e 10 dias, até 21/08/2017, com RMI fixada em R\$ 2.037,73 e RMA no valor de R\$ 2.123,63 (DOIS MIL, CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), para junho de 2019.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 45.321,36 (QUARENTA E CINCO MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0046801-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156309
AUTOR: JOSE RUBENS DA ROSA (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSE RUBENS DA ROSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado nas empresas Estrela Azul (29/08/1991 a 28/02/2001), Alphantares Serviços de Segurança Ltda. (14/10/2009 a 18/01/2011), Brasforce Segurança Privada LTDA. (29/11/2012 a 01/07/2015) e Fiel Vigilância Ltda. (01/07/2015 a 25/01/2017) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0048186-17.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156348
AUTOR: SERGIO LUIZ RIOS SALES (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por SERGIO LUIZ RIOS SALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial laborado nas empresas Pires Serviços de Segurança Ltda., Segurança e Transporte de Valores Ltda. (05/02/1991 a 15/03/1995), Cops Cia. Paulista de Segurança S/C Ltda. (07/04/95 a 28/04/95) e GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (01/08/2006 a 10/07/2017) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0045950-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301152216
AUTOR: ANALI DE MARTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 15/05/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$17.945,63, atualizados até 07/2019 (RMI=R\$1.192,61; RMA=R\$1.225,04 em 06/2019).

Considerando que o perito judicial fixou o prazo de 12 meses, contados da realização da perícia (06/03/2019), para reavaliação da incapacidade da parte autora, fixo desde já a data de cessação do auxílio-doença em 06/03/2020.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003428-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154404
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCELINO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 14/12/2018; e

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 14/12/2018 até a competência da prolação desta sentença, ora estimadas em R\$ 6.781,24 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos - julho de 2019), acrescidos de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão de benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, concedo a tutela de urgência para o fim de determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000568-91.2019.4.03.6317 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150899
AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das verbas atrasadas devidas a título do benefício de aposentadoria concedido ao autor (NB 46/154.460.055-8), entre o período de 01/11/2012 a 06/05/2013, o que de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial, que passam a ser parte integrante da presente sentença, totalizam R\$35.110,34 (trinta e cinco mil cento e dez reais e trinta e quatro centavos), atualizado até julho de 2019, de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

2 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

3 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

4 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

5 - Registrada eletronicamente.

6 - Publique-se.

7 - Intimem-se.

0013987-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156339
AUTOR: LOSEVEL TELABS MONAZU SILVEIRA (SP367816 - RODRIGO LOSSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, a partir de 26/07/2018; com renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para junho de 2019.

Tendo em vista a natureza alimentar, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2019.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 26/07/2018 a 30/06/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 11.236,69 (ONZE MIL DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011505-14.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301151995
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP284509 - GISLENE APARECIDA FERREIRA CAVALCANTE)
RÉU: LUCAS SANTOS DE FREITAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a incluir a dependente abaixo indicada e implantar o benefício nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado ADEMIR FELIX DE FREITAS

Nome do beneficiário ANA MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Benefício concedido Pensão por morte - desdobramento

NB 21/155.087.918-6

RMI 100% R\$ 1.162,48 (valor da cota integral, a ser dividida entre os pensionistas)

RMA R\$ 1.773,03 em junho de 2019 (valor da cota integral, a ser dividida entre as pensionistas)

DIB 21/07/2011(ÓBITO)

DER 23/04/2018

DIP 01/07/2019

TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO SE APLICA - óbito anterior à lei de 2015.

2 - Não há condenação em atrasados, nos termos da fundamentação supra.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 25 (vinte e cinco) dias, devendo comprovar o cumprimento nos autos em mais 5 (cinco) dias adicionais, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida.

Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

5 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

7 - Sentença registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0014702-74.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155875
AUTOR: AIRSON ALVES FEITOSA (SP254105 - MARIA INÊS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a pretensão remanescente, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1 - averbar como tempo de serviço urbano especial e converter em tempo de serviço urbano comum, com o acréscimo legal, os períodos de 04/07/1980 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 27/06/1991 e de 01/07/1991 a 01/03/1995, todos trabalhados junto à empresa PAPAIZ – UDINESE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

2 - implantar o benefício de aposentadoria integral à parte autora NB 42/188.077.761-1, DER em 07/12/2017, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, calculado na forma da Lei n. 13.105/2015, com RMI de R\$ 2.185,39 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e RMA de R\$ 2.266,22 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos – para julho de 2019); e

3 - após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, por ora estimadas em R\$ 40.171,65 (quarenta mil, cento e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos - para julho/2019), nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial, que passa a fazer parte do presente julgado, em observância à renúncia ao valor excedente à alçada.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, concedo a tutela de urgência para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Oficie-se.

Concedo o benefício da gratuidade da justiça à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c. c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010143-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156431
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA (SP200856 - LEÓCÁDIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a partir de 27/06/2018; com renda mensal atual de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para junho de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela específica para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada em 01/07/2019.

Condono ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 27/06/2018 a 30/06/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 12.235,70 (DOZE MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de julho de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O INSS reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019991-85.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301153286
AUTOR: CRISTIANE LIMA DE ALCANTARA (SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças devidas de salário-maternidade correspondentes ao NB 80/182.583.816-7.

2 - Segundo cálculos da Contadoria Judicial (arquivo 29), que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 3.960,77 (três mil, novecentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), atualizados até 01 de julho de 2019.

Os valores atrasados serão pagos em juízo, após o trânsito em julgado.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, guarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - P.R.I.C.

0008442-78.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150591
AUTOR: MARISA DA PENHA PARANHOS DE SOUZA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

i) revisar a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/170.144.775-1, DIB em 06/08/2014), considerando-se a soma dos salários-de-contribuições relativos às empresas Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina FMUSP e Fundação Faculdade de Medicina, de modo que o benefício equivale a uma renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.657,72 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos) e renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 2.159,46 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos – para junho de 2019);

ii) pagar à parte autora as diferenças devidas em atraso, as quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, por ora, são estimados em R\$ 21.696,53 (vinte e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos – para julho de 2019).

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023204-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155906
AUTOR: CIBELE SANTANA BELTRAME (SP327763 - RENATO MONTEIRO SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder e pagar à parte autora o benefício de salário maternidade em razão do nascimento de Livia Beltrame Boldrin, ocorrido em 07/07/2015, pagamento a ser efetuado mediante requisição, após o trânsito em julgado, no montante de R\$4.794,50 (atualizado até 07/2019), nos termos do parecer da Contadoria.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000039-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301151054
AUTOR: MARILENE DOS SANTOS RIBEIRO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso,

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar nos cadastros pertinentes à autora, para todos os fins previdenciários, o período de 21/10/2010 a 14/04/2015 (empregada doméstica) e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora, nos seguintes termos:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARILENE DOS SANTOS RIBEIRO

Benefício concedido APOSENTADORIA POR IDADE

Número do benefício 41/189.173.402-1

RMI R\$ 954,00

RMA R\$ 998,00 (junho de 2019)

DIB 14/12/2018 (DER)

DIP 01/07/2019

2 - Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, vencidos desde o requerimento administrativo em 14/12/2018, no montante de R\$ 6.781,24 (seis mil setecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizados até julho de 2019, apurado pela Contadoria Judicial, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

3 - Os valores atrasados serão pagos judicialmente. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

6 - Quanto ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, defiro, entretanto, em atenção ao princípio da igualdade, ressalto que a maioria dos feitos ajuizados neste Juizado Especial Federal encontra-se na mesma condição do presente.

7 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 25 (vinte e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

8 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

9 - P.R.I.

0015966-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150855
AUTOR: JOSE JUAREZ DE ALMEIDA (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 29/08/2018;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, segundo planilha do evento 29, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade da Res. CJF 134/10, alterada pela Res. CJF 267/13.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade de tramitação.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015531-55.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150856
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA LIMA BATISTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir de 12/08/2018;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, conforme planilha de cálculos anexada ao evento 40, que constitui parte integrante desta sentença, acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, até o efetivo pagamento, na conformidade da Resolução CJF 267/2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011620-35.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301152243
AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA MARTINS (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto,

- 1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à autora as diferenças devidas de salário-maternidade correspondentes ao NB 190.241.154-1.
- 2 - Segundo cálculos da Contadoria Judicial, que integram a presente sentença, essas diferenças resultam no montante de R\$ 3.862,91 (TRÊS MIL OITOCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), atualizados até julho de 2019.
- 3 - Os valores atrasados serão pagos judicialmente, após o trânsito em julgado.
- 4 - Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.
- 5 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.
- 6 - Defiro a assistência judiciária gratuita.
- 7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.
- 8 - P.R.I.

0044598-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156300
AUTOR: BENEDITO LOPES DA SILVA (SP336026 - UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por BENEDITO LOPES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do período de atividade especial trabalhado na empresa Paula Buchhi - Metais EPP (de 19/11/2003 a 02/02/2018) procedendo a sua conversão em tempo comum pelo fator respectivo e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 36 anos 6 meses e 3 dias, até 02/02/2018, com RMI fixada em R\$ 1.340,03 e RMA no valor de R\$ 1.382,91 (UM MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), para junho de 2019.

Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício no máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 25.527,13 (VINTE E CINCO MIL QUINHENTOS E VINTE E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS), atualizado até julho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001512-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150723
AUTOR: GEOVAL DE SOUTO COSTA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 28/10/2004 a 04/04/2012, procedendo a conversão deste em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Geoval de Souto Costa

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 42/174.338.172-4

RMI R\$ 2.057,65

RMA R\$ 2.430,72 (junho de 2019)

DIB 29/06/2015 (DER)

DIP 01/07/2019

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 10.546,72 (dez mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

5.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 25 (vinte e cinco) dias, sob as penas da lei.

5.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se.

0003568-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154616
AUTOR: GENNY RODRIGUES (SP 359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GENNY RODRIGUES, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade NB 188.666.436-3, desde a DER (03.08.2018), com renda mensal inicial de R\$ 954,00 e renda mensal atual no valor de R\$ 998,00 para maio de 2019.

Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 10.433,43 (dez mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e três centavos) atualizado até junho de 2019, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0012048-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155191
AUTOR: POLIANA SOUZA DE ALMEIDA (SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO)
RÉU: JOAO VINICIUS DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Poliana Souza de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do litisconsorte João Vinicius dos Santos, o que faço para o fim de conceder à autora o benefício de pensão por morte, pelo prazo de 15 anos, em razão do falecimento de Joeliton Santos de Jesus, observada a regra do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 e fixando na data do óbito a data de início do benefício (05.08.2018) e a data da cessação do benefício (DCB) em 05.08.2033.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados devidos à autora desde a DIB, calculados em R\$ 13.817,55, atualizados até 07/2019 (evento 51).

Considerando-se que se trata de benefício de caráter alimentar, o teor da Súmula nº 715 do STF, bem como a existência de prova inequívoca do direito postulado, antecipo os efeitos da tutela final, para o fim de determinar o INSS a inclusão "pro futuro" da autora no rol de dependentes habilitados à pensão por morte relativamente ao benefício NB 187.221.098-5, fixando o prazo máximo de 30 dias a contar desta sentença, sob pena de imposição de multa e outras sanções que conduzam a um resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação ora imposta.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.
Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se. Oficie-se.

0013009-55.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156337
AUTOR: KELLY LEITE MIRANDA LIMA (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

- 1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à prorrogação do salário-maternidade e ratificar a tutela deferida para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício vencidas desde o dia seguinte à cessação do salário-maternidade pago pelo empregador, devendo durar 120 (cento e vinte) dias a partir da alta médica hospitalar, não podendo superar 360 dias da data do nascimento prematuro de RAFAEL MIRANDA LIMA, em 01/01/2019.
- 2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento do benefício pelo período mencionado, destacando que, pelos dados dos anexos 19/20, a obrigação foi aparentemente cumprida no curso do processo, antes da prolação da presente sentença, em razão da tutela antecipada anteriormente deferida.
- 3 - Sem prejuízo, deverá ser apurada a quitação definitiva em fase de execução.
- 4 - Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrente de vínculo empregatício, salvo se comprovado nos autos efetivo recebimento salarial do empregador e/ou efetivo exercício de atividade laborativa mediante declaração da empregadora ou prova documental análoga, eis que o retorno ao trabalho é fato incompatível com o recebimento do benefício.
- 5 - Também não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração. O recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.
- 6 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, MANTENHO os efeitos da tutela antecipada deferida nestes autos.
- 7 - Oficie-se o réu.
- 8 - Oficie-se a empregadora OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, para ciência do teor da presente sentença.
- 9 - Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da lei.
- 10 - Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
- 11 - P.R.I.

0001277-77.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150747
AUTOR: NELSON GOMES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a parte ré reconheça como especial o período de 01/10/1997 a 31/08/2000, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Nelson Gomes

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício 159.514.435-5

RMI R\$ 2.559,46

RMA R\$ 3.478,86 (junho de 2019)

DIB 31/07/2013 (DER)

DIP 01/07/2019

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no importe de R\$ 8.215,52 (oito mil duzentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), atualizadas até julho de 2019, os quais integram a presente sentença, elaboradas de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Indefiro a antecipação da tutela, porquanto a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário cuja revisão pretende, o que afasta o requisito do periculum in mora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado:

6.1 - expeça-se ofício para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, procedendo à revisão do benefício da parte autora, no prazo improrrogável de 25 (vinte e cinco) dias, sob as penas da lei.

6.2 - expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registre-se eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0043345-76.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301060782
AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI (SP421527 - MATEUS DE MEDEIROS DANTAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à percepção dos honorários de sucumbência do período de agosto a dezembro de 2016 em valor equivalente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, nos termos do art. 39 da Lei nº 13.327/2016, sem qualquer distinção em relação aos servidores da ativa, e para condenar a parte ré ao pagamento dos respectivos valores devidos.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0005196-74.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156439
AUTOR: SORAIA NUNES GUERRERO (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 10/07/2012 (Amico Saúde Ltda.), que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 31 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição; e (b) a implantar em favor da parte autora (Soraia Nunes Guerrero) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 14/05/2018 e com renda mensal atual de R\$ 2.691,57, para junho de 2019.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 39.122,60, atualizado até o mês de julho de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0019113-63.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156220
AUTOR: LUCIANA MACHADO GRECCO (SP364041 - CAROLINA MESQUITA BOLOGNESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.
Int.

0027913-80.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156510
AUTOR: ISMAEL SEVERINO DA SILVA (SP321536 - RODOLPHO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA, SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito.
Todavia, tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0024853-02.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promove-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0026056-96.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156401
AUTOR: JOSE AMILTON CARNEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos da sentença que julgou improcedente o pedido apresentado na inicial.
Inicialmente, destaco que a juíza prolatora da r. sentença encontra-se em período de férias, razão pela qual, com a devida vênia, passo a apreciar o recurso.
Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do CPC)
Alega a embargante que não se insurgiu contra os índices de correção monetária aplicados, mas sim contra a periodicidade dos reajustes, o que não teria sido combatido especificamente pela sentença proferida por este magistrado.
Contudo, não assiste razão ao embargante.
Pela pertinência, cumpre frisar que qualquer outra forma de correção monetária ou de periodicidade dos reajustes, diversos do previsto nas legislações de regência, ofende o ordenamento jurídico.
Em verdade, a parte autora, através de argumentos concernentes à frequência dos reajustes, demonstra sua clara irrisignação face à forma de correção de seu benefício, o que consubstancia a controvérsia principal da demanda. Dito em outros termos: a embargante objetiva, supostamente a partir de novos fundamentos, a alteração da forma de correção monetária de seu benefício, sendo certo que, quanto a esta pretensão, a sentença combatida está devidamente fundamentada, consoante, de maneira expressa, o entendimento do magistrado que a prolatou.
Portanto, verifica-se que as alegações da parte embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, tendo, desta forma, caráter infringente, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.
A par disso, não diviso qualquer omissão, contradição ou obscuridade no precitado julgado.
Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da sentença proferida.
P. R. I.

5010749-17.2018.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156343
AUTOR: APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, tão somente, para retificar a fundamentação no que concerne à menção sobre os exames periciais que embasaram a cessação administrativa e a DCB prevista, nos termos da explanação supra.
Não obstante o acolhimento dos embargos, ficam mantidos os demais termos da sentença.
Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada. Intime-m-se.

0002057-51.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156169
AUTOR: CLAUDIA AMANDA NOGUEIRA (SP369806 - WILIAM DOS SANTOS, SP341233 - CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049547-69.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301155479
AUTOR: MURILO CESAR OLIVEIRA CUTRIM (SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048922-35.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156538
AUTOR: DORALICE ALVES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, reconheço a existência de erro material e ACOLHO os Embargos de Declaração, para que do dispositivo passe a constar os seguintes termos:
"Ante o exposto, nos termos do art. 486, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.
No tocante ao pedido deduzido por Doralice Alves de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC."
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração. Int.

0040995-18.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156176
AUTOR: MARIA VALERIA SANT'ANNA DE ANDRADE (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050250-97.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156171
AUTOR: ENOFRE BARBOSA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0015462-23.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156551
AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, reconheço a existência de erro material e ACOLHO os Embargos de Declaração, para que do dispositivo passe a constar os seguintes termos:
"Ante o exposto, nos termos do art. 486, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.
No tocante ao pedido deduzido por Cláudia Martins de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC."
Publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se.

0028452-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156505
AUTOR: MARCELO GIL GOMES (SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade na sentença embargada.

DECIDO.

O art. 48 da Lei 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

O julgado trouxe as razões pelas quais entende não ter sido possível a aplicação de índice de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS diverso do estabelecido na legislação de regência.

Outrossim, a decisão está em consonância com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do julgado no RESP nº 1614874/SC.

Por outro lado, não seria o caso deste Juízo aguardar o trânsito em julgado da decisão ou, então, a sua publicação. A uma, porque a sentença não se baseou exclusivamente na decisão proferida pelo STJ para afastar o índice de correção monetária escolhido pelo embargante para a correção de seu saldo de FGTS. A duas, porque a publicação se trata de mera questão procedimental utilizada para dar conhecimento do julgado. Por fim, considerando que a decisão do C. STJ foi unânime não seriam cabíveis embargos infringentes, o que significa que não há mais como ser alterado, ao menos na citada Corte, o conteúdo do julgamento proferido no RESP nº 1614874/SC.

Finalmente, não há novas decisões das Cortes Superiores (STJ e STF) para suspensão dos feitos que tratam da matéria em questão, motivo pelo qual não há impedimento para o imediato julgamento dos processos.

Assim, a alegação apresentada pela embargante não se refere à omissão/contradição/obscuridade na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, de valoração do acervo probatório e do quadro legislativo pertinente, que não pode ser apreciada neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença.

Verifico, pois, que a pretensão do Embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu "os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos e mantenho a sentença sem qualquer alteração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028659-45.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156233
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCELINO RIBEIRO (SP189062- RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.
P.R.I..

0025571-96.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156145
AUTOR: ZENON LOPES DE COUTO (SP099858- WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
Int.

0025579-73.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156228
AUTOR: CARLOS GOMES DA COSTA (SP150699- HAROLDO DEL REI ALMENDRO, SP385971- GABRIELA GONÇALVES FIGUEIRA DA SILVA, SP299383- DENIS FONSECA MADRIGANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219- ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.

A sentença é clara e reflete a posição do Magistrado que a prolatou acerca do tema posto, não havendo vício a ser declarado.

Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.

Neste sentido, esclarece Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para:

- a) a correção de erro material manifesto;
- b) suprimento de omissão;
- c) extirpação de contradição.

A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso.

Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos.

O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos.
P.R.I..

0013862-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156522
AUTOR: RAYANE CORREIA DOS SANTOS (SP138058- RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Isto posto, reconheço a existência de erro material e ACOLHO os Embargos de Declaração, para que do dispositivo passe a constar os seguintes termos:

"Ante o exposto, nos termos do art. 486, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva ad causam.

Nota tocante ao pedido deduzido por Rayane Correia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC."

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0035445-42.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301155486
AUTOR: IVONE ALVES DA SILVA ANDRE (SP387989- ROSANA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.
Intimem-se.

5002168-34.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301156447
AUTOR: CONDOMÍNIO RESERVA DAS CORES (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGÓ PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015371-64.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301150848
AUTOR: PAULO SERGIO GAZOLLA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, acolho os embargos de declaração e reconheço a nulidade da sentença proferida em 29.04.2019.

Reconheço também a incompetência deste Juizado Federal Especial para apreciação do feito em razão do valor da causa, e determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.
Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0027871-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155872
AUTOR: MANUEL SILVEIRA DOS SANTOS PEREIRA (SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a petição inicial está em branco (anexos n. 01 e 02). Não se sabe o que o autor pede, em face de quem, com base em que causa de pedir, nem mesmo para que se faça a comparação com os autos indicados em controle de prevenção.

Petição inapta é petição inepta. Sem nenhum detalhamento, totalmente impossível a formação da defesa e da cognição judicial, pela manifesta falha na exposição do pedido e da redundância na inépcia da petição inicial é inepta. Sem petição inicial apta, não há pressuposto de constituição válida do processo.

Apesar disso, devidamente intimada, a autora manteve-se inerte em sanar as muitas irregularidades descritas em certidão da Seção de Distribuição.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, 330, inciso I, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Dê-se baixa na possibilidade de prevenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cancele-se eventual agendamento constante da sentença.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027363-85.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155888
AUTOR: MARIA APARICIDA ALVES PIRES DE OLIVEIRA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora (cf. petição protocolada no evento 10), pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027016-52.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155617
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMACHO (SP185775 - IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS visando a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte previdenciária).

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício, conforme aduzido expressamente na petição protocolada no evento 12.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032072-66.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156203
AUTOR: MARIA LISBOA DE ARAUJO (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

De firo os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

P.R.I.

0029162-66.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155529
AUTOR: GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Petição anexada – o autor apresentou comprovante de endereço consistente em conta de luz com vencimento em 19.07.2019, data de emissão 08.07.2019, anterior à distribuição da presente ação (12.07.2019), protocolo de 10.07.2019.

A note-se o endereço nos autos.

Dessa maneira, a parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de COTIA/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de OSASCO/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

CANCELO AS PERÍCIAS DESIGNADAS NOS AUTOS.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0028417-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155543

AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES MEIRELES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) DEBORA DE SOUSA MEIRELES (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) JOAO VITOR

MEIRELES DE SOUSA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032350-67.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156156

AUTOR: OSMAR MARTINS DINIZ (SP252605 - CARINA TEIXEIRA DA SILVA, SP263606 - ERICA BAREZE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002924-44.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301153275

AUTOR: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A Parte Autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei

P.R.I.

0031943-61.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156397

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos nº 00649479420164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0020744-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301153323

AUTOR: ORLANDO ROMANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Pretende a parte autora, em síntese, a cobrança de valores, por meio de ação ordinária, a título de atrasados (aposentadoria especial – NB 154.460.425-1), em relação ao interím de 10/05/2013 (data do requerimento administrativo) a 25/09/2013 (data anterior à distribuição do mandado de segurança nº 0004607-35.2013.403.6126, no qual foi concedido o benefício da aposentadoria).

Com efeito, segundo sólido entendimento jurisprudencial, consolidado na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Na verdade, o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não para a cobrança de tributos pagos indevidamente.

A cerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: "O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo." (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Observe-se, inclusive, que, nos termos da Súmula nº 271 do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No tocante aos atrasados, é, pois, incabível a via do "mandamus" para a cobrança de valores anteriores à impetração, não obstante a importância reconhecida após a data do ajuizamento poder ser executada nos próprios autos do "writ" constitucional, por meio da sistemática de precatório (art. 100, § 1º, da CF).

Ocorre que, o benefício concedido, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP no mandado de segurança nº 0004607-35.2013.403.6126, apresenta como a data do início a própria data de impetração do "mandamus", ou seja, 25/09/2013.

Frise-se, ainda, que o benefício supostamente requerido em 10/05/2013 (NB 46/154.950.115-0) foi indeferido pela autarquia previdenciária e seus parâmetros não foram considerados por ocasião da concessão da aposentadoria especial na via judicial (NB 46/154.460.425-1). A questão, em princípio, estaria, ainda, albergada pela coisa julgada.

Entendo que só seria possível a ação de cobrança com relação ao período indicado caso estivesse expressamente previsto na r. sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0004607-35.2013.403.6126, à qual, reitero-se, não cabe a este Juízo dar interpretação diversa.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor mensalmente percebido pelo requerente a título de aposentadoria especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027161-11.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154283
AUTOR: ANA MARIA ALVES DE SOUZA (SP148473 - ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR, SP099626 - VALDIR KEHL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025533-84.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156240
AUTOR: RODOLFO PEREIRA ALVES (SP347172 - FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025552-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156239
AUTOR: IVAN MARIO DA SILVA (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024581-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156299
AUTOR: ISABEL APARECIDA DOMINGUES (SP319470 - ROSELI PEREIRA DA PONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027745-78.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156241
AUTOR: GILMAR MACHADO DE SIQUEIRA (SP340238 - ÁGATA CRISTIAN SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0027220-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156238
AUTOR: BRUNA ESTEPHANIE SOUZA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024247-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156213
AUTOR: REGIS ROCHA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024074-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154284
AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025550-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156297
AUTOR: RAFAELA BATISTA NASCIMENTO (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026584-33.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154285
AUTOR: GIULIANE MEIRELES DE ARAGO (SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001585-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155602
AUTOR: JOANI TABORDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027534-42.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156212
AUTOR: RIVELINO LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024234-72.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156298
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO (SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025734-76.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156236
AUTOR: DANIEL GONCALVES DE JESUS (SP403778 - NILCEIA AGUIAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026386-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156237
AUTOR: JOANA SOUZA OLIVEIRA (SP371362 - KATIANE MARA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024691-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156209
AUTOR: ELIENE GONCALVES MICALÉ RODRIGUES (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032289-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156154
AUTOR: BENITO BUJAN ENTENZA (SP190484 - PLINIO ROSA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Mairiporã/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0023435-55.2016.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155930
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS (SP253779 - WALDEMAR MARQUES PALOMBO, SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação movida em face da CEF, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de despesas condominiais.

No despacho proferido em 01-07-2019 foi determinado à parte autora que providenciasse a matrícula atualizada do imóvel, bem como documentação contábil suficiente para a demonstração da ausência de pagamento das parcelas de condomínio referente aos períodos questionados nestes autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte (certidão contida no arquivo nº. 40).

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156654
AUTOR: ISAIAS FIRMINO RAMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada a, no prazo de 05 dias, adotar providência considerada essencial à causa. Intimada, deixou transcorrer o prazo in albis, sem qualquer manifestação, ensejando a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023117-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154857
AUTOR: JOSE FERREIRA DUETE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0023273-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156059
AUTOR: CATIA SOARES DE SOUZA AMORIM (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Guarulhos/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP. Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consuetário, ser extinto sem a apreciação do mérito. Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2006". Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031879-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154256
AUTOR: LUIZ ANTONIO CARLOS SILVA (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031794-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154259
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS (SP177362 - REGINA RODRIGUES DE MELO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032163-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155916
AUTOR: LITERCILIO RODRIGUES DE SOUZA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 109, da Constituição Federal, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, ao arquivo.

P.R.I.

0009422-25.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156198
AUTOR: MARISA BELMONTE PALOMINO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027298-90.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301152311
AUTOR: MARIA BLEME NETA (SP195769 - JOSÉ JACKSON DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0021803-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156214
AUTOR: MARIA CELIA DE TOLEDO (PR084873 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte, limitando-se a pedir, de forma injustificada, dilação de prazo, o que fica desde já indeferido, por absoluta ausência de justificação razoável para tal pleito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0022568-36.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156473
AUTOR: MARIA EMILIA NETA (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5019162-19.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154266
AUTOR: CLARISSE BERNADETE GROSS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a aditar a petição inicial. Apesar disso, deixou de promover a efetiva regularização dos vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5002554-64.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155938
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA BELA (SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS EM SENTENÇA.

Trata-se de ação movida em face da CEF, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de despesas condominiais.

No despacho proferido em 01-07-2019 foi determinado que a autora se manifestasse sobre a contestação, bem como apresentasse a ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, das taxas extras e do fundo de reserva, balancete analítico ou do registro contábil do período devido contendo o status atual da dívida da ré, documentos pessoais do síndico (RG e CPF) e certidão de registro de imóvel atualizada, sob pena de extinção.

A pesar de devidamente intimada, quedou-se inerte (certidão contida no arquivo nº. 16).

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031019-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154217
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO LIGORIO (SP326640 - CLAUDIA RAQUEL LIGORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por idade.

O INSS procedeu à juntada de tela extraída do sistema da autarquia previdenciária, na qual é possível constatar que o benefício pleiteado (NB 41/1915324090) foi deferido em 08/07/2019, com DIB em 11/03/2019 (ev. 12).

Assim, observe-se que a presente ação perdeu seu objeto, dada a ausência de interesse processual superveniente.

De fato, note-se que o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio "utilidade-necessidade-adequação", segundo o qual deve a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória tanto na propositura da ação, quanto no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um de seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica na extinção obrigatória do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031819-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154257
AUTOR: SIMILDE GALDINI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Santo André/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5003767-50.2019.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156565
AUTOR: REGINA APARECIDA MAGALHAES (SP203648 - FATIMA BAPTISTA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A Parte Autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial pelo Juízo da causa.

Quedou-se inerte, conduta que revela o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Decido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

P.R.I.

0031700-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301152213
AUTOR: DANIEL DIAS BATISTA (SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de aposentadoria por idade.

O Gabinete da 6ª Vara procedeu à anexação de tela extraída do sistema da autarquia previdenciária, na qual é possível constatar que o benefício pleiteado foi deferido em 26/07/2019, com DIB em 21/12/2018 (ev. 6).

Assim, observe-se que a presente ação perdeu seu objeto, dada a ausência de interesse processual superveniente.

De fato, note-se que o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio "utilidade-necessidade-adequação", segundo o qual deve a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória tanto na propositura da ação, quanto no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um de seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica na extinção obrigatória do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitado em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032291-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156155
AUTOR: SANDRO WESLEY CORREA DA SILVA (SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Itapevi/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Barueri/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0026512-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155598
AUTOR: JOSEFA BARBOSA LIMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte.

Com efeito, a parte autora não comprovou, documentalmente, eventual agravamento da enfermidade discutida nos autos, nem carreu ao processo nenhum documento médico recente, posterior ao trânsito em julgado da sentença de improcedência proferida nos autos da demanda anterior (feito nº 0015032.08.2018.4.03.6301 – que tramitou perante esta 2ª Vara-Gabinete), transita em 29/08/2018.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Dê-se baixa na perícia médica agendada, junto ao SISJEF.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032250-15.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156153
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP (evento 2, pág. 16), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0030840-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154636
AUTOR: OSVALDO DEMUCIO CARVALHO (SP317754 - DANIEL SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0029531-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154446
AUTOR: DALVANI DE SOUZA CUNHA (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES, SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora foi instada a apresentar pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença 31/628.228.750-6, cujo restabelecimento pretende. Contudo, não deu cumprimento à decisão judicial, publicada em 22/07/2019 (ev. 13) e deixou de informar eventual impossibilidade de fazê-lo no prazo de cinco dias.

Note-se que o requerimento prévio de prorrogação do benefício é exigência prevista no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, decorrente de alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017.

Cabia à demandante comprovar o requerimento da prorrogação em sede administrativa, bem como o alegado indeferimento do pedido, ônus do qual não se desvencilhou. Desse modo, observa-se que a resistência à pretensão da autora não restou suficientemente demonstrada, inexistindo, por ora, o interesse de agir.

A jurisprudência pátria reconhece a existência de interesse processual quanto aos pleitos judiciais formulados em face da Administração Pública independentemente de serem exauridas suas instâncias recursais próprias. Esse é o exato alcance de entendimento sumulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme sua Súmula de nº 09, verbis:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Ao revés, quando não há prévia resistência à pretensão da parte autora, aplica-se o disposto no artigo 17 do CPC, que preconiza a necessidade de interesse processual para o ajuizamento da demanda.

Em outros termos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à atuação administrativa, mas apenas e tão somente apreciar os feitos em que há verdadeira resistência à pretensão delineada na causa de pedir, fato que não se verifica nos presentes autos, impondo-se, destarte, a extinção do feito por ser o requerente carecedor da ação.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032102-04.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156157
AUTOR: EDELVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0024600-14.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155893
AUTOR: TANIA MARIA GOUVEIA (SP148615 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por TANIA MARIA GOUVEIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

Entretanto, considerando a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/07/2019, com DIB na DER (evento 23), bem como a ausência de manifestação contrária da parte autora durante o prazo assinalado (ev. 24), reputo caracterizada a perda superveniente do interesse processual.

De fato, note-se que o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio "utilidade-necessidade-adequação", segundo o qual deve a parte que invoca a tutela jurisdicional demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse de agir é condição cuja presença se faz obrigatória tanto na propositura da ação, quanto no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um de seus elementos (utilidade, necessidade ou adequação) implica na extinção obrigatória do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5006657-17.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301153235
AUTOR: CONDOMÍNIO ROLAND GARRÓS (SP211136 - RODRIGO KARPAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Verifica-se que a CEF, proprietária de unidade condominial do "Condomínio Roland Garros", efetuou a quitação integral dos débitos objeto da presente ação, por meio de boleto enviado ao exequente (ev. 13).

Assim, observo que a presente ação perdeu seu objeto, dada a ausência de interesse processual superveniente.

Isso posto, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Cancele-se a audiência de conciliação agendada para o dia 14/08/2019.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032137-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156158
AUTOR: GILBERTO HOFER (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Piracicaba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Bragança Paulista/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada. Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido. Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo "in albis". Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 e/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0026882-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154416
AUTOR: HELENO BEZERRA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027038-13.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154407
AUTOR: MARIA LAICE DO VALE RUGGIERO (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025004-65.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154403
AUTOR: JOAO INACIO VENANCIO (SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026453-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301154408
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA COSTA NASCIMENTO (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023289-85.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155472
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (P1015613 - DIEGO PARENTES FORTES DIAS DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

A petição de anexo 18 não encontra respaldo, eis que consta da ata de distribuição (anexo 08) a designação de perícia em ortopedia para o dia 25/07/2019, às 15:00hs.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº 9.099/95 e 1º, da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0030646-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301151939
AUTOR: LUCIA MONTEIRO DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.309.902-2), alegando fazer jus à somatória das contribuições vertidas durante os períodos concomitantes de trabalho.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência do interesse de agir, em razão da inexistência de requerimento administrativo prévio, porquanto dispensada sua comprovação nas hipóteses de ajuizamento de demanda revisional (RE 631.240/ STF).

Afasto também a preliminar de incompetência absoluta deste Juizado, em razão do valor da causa, uma vez não superado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Não há que se cogitar a decadência, haja vista a concessão do benefício em 21/12/2013 (DIB).

Contudo, observa-se que a presente demanda é mera reiteração do pedido formulado nos autos nº 0071547-05.2014.4.03.6301, em que proferida sentença de procedência confirmada em grau de recurso, com trânsito em julgado em 22/02/2018. Note-se que a ré procedeu à revisão do benefício, conforme determinação judicial, e não existem diferenças a serem apuradas em favor da autora, segundo confirma o parecer elaborado pela Contadoria deste juízo (ev.10).

Assim, de rigor a extinção do presente feito, visto que o pedido está acobertado pela coisa julgada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024138-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156247
AUTOR: MARIA APARECIDA HOLANDA SILVA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem a resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro a justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa de definitiva. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0042161-85.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156168
AUTOR: DIONISIO JOSE BATISTA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017929-72.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155910

AUTOR: WILMA DE LUCA (SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017573-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156315
AUTOR: REINALDO FERREIRA GAMA (SP400362 - VANESSA CRISTINA PASQUALINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc...

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, deu apenas parcial cumprimento à determinação judicial, deixando, dessa forma, de promover a efetiva regularização de todos os vícios apontados na certidão de irregularidade na inicial, no prazo assinalado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do vigente Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0031520-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301150794
AUTOR: JESSICA GARRIDO DOS SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Suzano/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0032375-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301156159
AUTOR: EVA GONCALVES GUIMARAES MOURA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Osasco/SP (evento 2, pág. 4), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

5014342-12.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301148531
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, consoante o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
 - pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.
- Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0027082-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155501
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA CAMPOS (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e documentos médicos recentes com a descrição da enfermidade, nome e CRM do médico. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0027304-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301155503
AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA (SP322928 - ZILDETE SOARES PUFF FIALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de endereço em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; CPF; RG e cópia integral do processo administrativo objeto da lide. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pela perita em ortopedia Dr. José Henrique Valejo e Prado, em seu comunicado médico juntado em 26/07/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado"). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0018771-52.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156604
AUTOR: MARIA CLEUZA BATISTA DE SOUZA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018574-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156606
AUTOR: MARIA CELIA FERREIRA DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004386-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156028
AUTOR: ODAIR DA SILVA - FALECIDO (SP419233 - GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO) NEIDE VIEIRA DA SILVA (SP385862 - TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 29/07/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado - Instruções/Carilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011247-04.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156345
AUTOR: RUTE SANTANA SALES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em seu comunicado médico juntado em 28/07/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047676-04.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155951
AUTOR: BERYL DE VASCONCELOS SOARES GARCIA DE LUCENA (SP386533 - WEVERTON SANTOS FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a peculiaridade e complexidade da perícia, reputo justificado o atraso na entrega do laudo em gemologia pelo perito judicial Valter Diogo Muniz, em 30/07/2019.

Os honorários serão fixados em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela V da Resolução CJF nº 305/2014.

Dê ciência ao perito judicial.

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes. Intime-se o perito. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), em comunicado médico acostado em 29/07/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0051452-12.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155972
AUTOR: ANTONIO FERNANDES BOMFIM (SP416322 - ELIZETE JOSEFA DA SILVA MIGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009665-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155974
AUTOR: CAIO AUGUSTO MOLINA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006064-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155975
AUTOR: BRUNA BATISTA ALVES (SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 29/07/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha). Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se. Cumpra-se.

0007882-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155966
AUTOR: JOSE LUCIO DOS SANTOS SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009714-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156017
AUTOR: CELIA ROSANA DE SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS (SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010969-03.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155973
AUTOR: EDGAR HAROLD NASCIMENTO MULLER (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), em comunicado médico acostado em 29/07/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0057925-48.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156516
AUTOR: DOUGLAS JOSE FIDALGO (SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda da Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro do parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, e em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032202-56.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154652
AUTOR: FERNANDO SALES NOGUEIRA (SP399639 - GIULIANO MONTANI MOLA)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0029659-80.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156660
AUTOR: LUIZ LUCINELDO COELHO (SP427580 - NATALIA MENDES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022175-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155097
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS ALMEIDA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista à autora dos documentos apresentados pelo INSS.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0028404-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155590
AUTOR: JOSE BEZERRA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 14 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número de telefone indicado pela parte autora, certificando-se.

Requisitem-se informações ao INSS acerca da apreciação administrativa do requerimento de benefício assistencial ao idoso (protocolo nº 182854775 – DER em 17/08/2018), com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, oficiando-se.

Após, ao Plantão Social para o agendamento da perícia socioeconômica, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0023499-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156422
AUTOR: JORGE DE JESUS MASCARENHAS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se que a parte autora não deu integral cumprimento ao anteriormente determinado, uma vez que no instrumento de procuração (fls. 1, do evento 102) não consta o nome do autor representado, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente à qualificação do outorgante e do outorgado.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, ao setor responsável para a exclusão do advogado do cadastro deste feito.

Sem prejuízo, cadastre-se o curador nos autos e prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0053702-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156027
AUTOR: OSMAR CORREA LEITE (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo o prazo de 5 dias corridos, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior, trazendo aos autos cópia legível da contagem de tempo de contribuição realizada pela autarquia-ré quando do indeferimento do benefício e que apurou 31 anos, 07 meses e 27 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0026860-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154596
AUTOR: KATIA REGINA DE OLIVEIRA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática, mediante documentação médica comprobatória atual, que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 0014658-89.2018.4.03.6301, autuado em 13/04/2018.

O esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação ao(s) outro(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

À Divisão de Atendimento para inclusão do número de benefício da parte autora no sistema processual.

Int.

0028097-36.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156226
AUTOR: CAROLINA APARECIDA PINTO NAKAMASHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 30/07/2019: Defiro o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da determinação anterior.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0223467-75.2004.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155656
AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCIMARA RODRIGUES FINOTTI E CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES DE ASSIS formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 29/10/2008.

Considerando o quanto informado na petição acostada aos autos e constante na sequência de nº 27, no que tange à sucessora Alba Valéria Rodrigues, a qual há 27 anos não se tem notícia de seu paradeiro, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja informado a este Juízo se há sentença Declaratória de Ausência transitada em julgado da também herdeira do "de cujus".

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0035742-49.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155544
AUTOR: LUCIANO RAMOS DA SILVA (SP407441 - TALITA TOMITA, SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição evento 62: conforme consta dos autos, houve a intimação do autor para ciência do depósito dos valores e para eventual manifestação, sendo que na falta de manifestação seria proferida sentença de extinção da execução, por não ter a parte mais nada a reclamar (evento 055).

Após o decurso do prazo sem manifestação, houve a prolação de sentença de extinção da execução e o autor ainda efetuou o levantamento dos valores, o que demonstra concordância integral com o montante disponibilizado.

Resta evidente, portanto, a preclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento formulado pela parte autora.

Intimem-se. Após, ao arquivo.

5002169-19.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154336
AUTOR: CONDOMÍNIO RESERVA DAS CORES (SP243281 - MAURO FERREIRA ROSSIGNOLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29.08.2019, às 16h40, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 6º andar, São Paulo/SP). Deverão comparecer as partes (no caso da CEF, preposto com carta de preposição) e seus advogados.

Faculto, ainda, ao autor, paralelamente, se o caso, a possibilidade de entrar em contato com o setor responsável da CEF para verificação de possível acordo na seara extrajudicial (giltesp07@caixa.gov.br). Na hipótese de transação, deverão as partes informar a este Juízo, com urgência.

Intimem-se.

0029356-66.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156349
AUTOR: ELSA DE OLIVEIRA SANTOS (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar cópia atualizada e legível de documento de cadastro oficial da Receita Federal que contenha o número do CPF.

Intime-se.

0016362-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156296
AUTOR: CARLA SOARES SANTOS (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 12.07.2019, tornem os autos ao Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a conclusão do laudo pericial apresentado.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0059171-16.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156182
AUTOR: CLEISE MARIA SOARES DA SILVA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte ré demonstrou o cumprimento parcial do julgado.

Assim, oficie-se ao INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação como especial do período compreendido entre 03/05/2014 a 03/08/2015, nos termos do julgado.

Com a juntada da documentação, dê-se ciência à parte autora, aguardando-se eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intím-se.

0017398-20.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301152382
AUTOR: LUCIANA NASCIMENTO TEIXEIRA (SP275964 - JULIA SERODIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não merece prosperar o alegado pela parte autora, uma vez que a condenação consistiu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 617.957.232-0, o que foi cumprido pelo INSS conforme ofício de anexo nº 65. Portanto, não se trata de concessão de novo benefício e eventuais parcelas de contribuição alegadas incorretas no cálculo da RMI devem ser discutidas em sede própria.

A atual fase processual se destina apenas à satisfação do direito já declarado, sendo inadequada a cognição de questões que extrapolam o título judicial formado.

Assim, REJEITO a impugnação da parte autora e ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição do pagamento.

Intím-se.

0045963-91.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156195
AUTOR: ABC CONSTRUCOES PINTURAS E SERVICOS EIRELI (SP221520 - MARCOS DETILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
 - pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.
- Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intím-se.

0029727-30.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156207
AUTOR: ELISANGELA FELIX DA SILVA FERREIRA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o procedimento administrativo anexado aos autos se refere ao requerimento formulado pelos filhos do falecido, concedo o prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora apresente o NB que indeferiu o benefício na condição de ex-esposa do segurado.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

0020533-40.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153249
AUTOR: LUCAS WELLINGTON DOS SANTOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, saliente que se trata de proposta de acordo formulada pelo INSS através do recurso nominado, tão somente, em relação aos termos da cessação do benefício da parte autora.

Ante a aceitação do autor o acordo foi homologado.

Através das petições anexadas por ambas as partes constata-se divergência quanto aos procedimentos adotados, principalmente, quanto a suspensão do benefício pelo não saque por mais de 60 dias, uma vez que as manifestações apresentadas são totalmente conflitantes neste sentido.

Por outro lado, não se pode olvidar a alegação do INSS que o autor encontra-se com vínculo empregatício formal e com informações de remunerações através de eSocial de acordo com o CNIS.

Dessa forma, manifeste-se expressamente a parte autora sobre esta questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Saliente que os recolhimentos decorrente de atividade laborativa são incompatíveis com o recebimento de benefício por incapacidade.

Com a manifestação da parte autora, voltem conclusos para deliberação.

Intím-se.

0013079-19.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156449
AUTOR: NIVEA CRISTINA MATUKI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BERGAMO CHODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Anexo 117/118: ante os documentos anexados pela parte autora, oficie-se à União-PFN para a apresentação dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se.

0041697-32.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156523
AUTOR: STEFHANY VITORIA PEREIRA BUENO (SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareço à parte autora que o pagamento dos atrasados será efetivado mediante expedição de requisição de pequeno valor após a elaboração da planilha de cálculo do valor devido.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o prosseguimento do feito.

Intím-se.

0002438-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156218
AUTOR: ROSANA DA CRUZ SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual.

Em decisão anterior, foi-lhe dada oportunidade para:

- apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Foi-lhe ressalvada, ainda, a necessidade de a sociedade constar da procuração, caso o pedido de destacamento de honorários fosse a favor da sociedade de advogados.

Portanto, não tendo cumprido todas as determinações, INDEFIRO o pedido.

Expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pleiteado.

Intím-se.

0028061-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156460
AUTOR: ILDA INACIO NAKAMURA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para cumprimento da determinação anterior, restando anexar aos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de conversão do benefício, objeto da lide, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

E, tendo em vista que a certidão de casamento/união estável apresentada não é atual, intime-se a parte autora para juntar certidão atualizada ou declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0069267-61.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156612
AUTOR: ISAIAS DE CASTRO EDUARDO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, verifico que o INSS implantou o benefício, porém, desde a implantação até a presente data, o autor não efetuou o saque de tais parcelas.

Por tal motivo, o benefício foi suspenso por não comparecimento por lapso temporal superior a 60 (sessenta) dias.

Esclareço à parte autora que assuntos pertinentes ao recebimento de seu benefício deverão ser tratados em âmbito administrativo.

Isto posto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0030004-46.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156384
AUTOR: KATIA BERNADETE SALEMI BORSA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar completo cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Devido apresentar comprovante de endereço em nome da parte autora, legível e atualizado (180 dias), recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios.

Estando o comprovante endereço em nome de terceiro, apresentar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0029416-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155197
AUTOR: CIBELE BASTOS FERREIRA BATISTA (SP372018 - JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que forneça a cópia integral do processo administrativo objeto da lide.

Cite-se.

0032348-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156466
AUTOR: MARIA DA SILVA PACHECO (SP328769 - LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o informado pelo Distribuidor, dando conta do equívoco no cadastramento do feito, tornem os autos ao Atendimento para alterar o assunto/complemento, adequando-os ao pedido.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, voltem conclusos.

0022055-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155927
AUTOR: JULIANA MANGOLIN GARCIA (SP295381 - ELIAS ARCHANGELO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A

Petição dos arquivos 24-25 e contestação dos arquivos 26-27: ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0018042-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155589
AUTOR: GILBERTO ARAUJO DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 8 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 186.375.440-4), certificando-se.

Requisite-se ao INSS cópia dos autos do processo administrativo objeto da lide, com prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, oficiando-se.

Sem prejuízo, desde logo cite-se, conforme requerido.

Int.

0022206-34.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155953
AUTOR: ADAO SOUZA PEREIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, em parte, o requerido pela parte autora e concedo-lhe dilação de prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do determinado anteriormente.

A apreciação do pedido de expedição de carta precatória ocorrerá após o depoimento pessoal do demandante.

Intime-se.

0013951-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156232
AUTOR: LUIZ CLAUMIR LEMOS (SP323258 - WENDEL FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora requer na inicial averbação de tempo de serviço reconhecido em reclamação trabalhista, reputo necessária a designação de audiência.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19.09.2019, às 15h00, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação por parte deste Juízo, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0028688-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153304
AUTOR: ALEXANDRO DE JESUS BOAVENTURA (SP347215 - PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT, SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a apresentação do comprovante de endereço é imprescindível para o desenvolvimento válido e regular do processo, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0011190-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156415
AUTOR: FRANCISCO CZUSZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada nos presentes autos acerca das datas disponíveis para a realização da videoconferência entre a 6ª Vara Federal de Maringá e esse Juizado Especial, esse juízo solicita os bons préstimos no sentido de ser reservado o dia 30/08/2019 as 14:30h para oitiva das testemunhas.

Comunique-se.

0014627-35.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156646
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito em ortopedia, Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, em seu comunicado médico juntado em 29/07/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026607-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156335
AUTOR: MARIA BIANCULLI (SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Defiro a dilação do prazo por 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0023977-47.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156561
AUTOR: ELY RIBEIRO MAGALHAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

1) Evento 17 - Petição de 23.07.2019: Tendo em vista as alegações do autor, defiro o requerido.

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do Processo Administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora - NB 088.211.687-8.

2) Com a juntada do PA, encaminhem-se os autos à Contadoria, consoante parecer anexado ao evento 11.

3) Após, retornem à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

5001013-49.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156542
AUTOR: WILLIAM LEANDRO FREITAS (SP279043 - FABIO FRANCISCO FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 48 horas para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora informar o número do benefício indeferido (NB) e a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Ressalto que o número informado na petição anterior não é o NB, mas sim o NIT.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0006766-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155484
AUTOR: MARCOS ANTONIO VASCONCELOS OLIVEIRA (SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, referentes aos períodos de 08/2004, 03/2005, 07 a 12/2005 e 01 a 06/2006, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0000897-54.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156190
AUTOR: JOSE LIZARIO RODRIGUES PEREIRA (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto,

1 - Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia INTEGRAL E LEGÍVEL do Processo administrativo do NB 150.073.670-5, em especial da contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando da concessão do benefício e que apurou 33 anos e 23 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2 - Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária.

3 - Cumprido o item 2, tornem os autos conclusos para julgamento.

4 - Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação da parte autora, conclusos imediatamente.

5 - Intimem-se.

0076442-92.2003.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155490
AUTOR: JOSE VERISSIMO DE CARVALHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição da parte autora protocolizada em 29/07/2019, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

A sentença julgou o feito improcedente e o trânsito em julgado já foi devidamente certificado.

Assim, em respeito à coisa julgada, retornem os autos ao arquivo.

0025091-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156580
AUTOR: ROSANA APARECIDA NEVES DE MELO GOUVEIA (SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na produção de prova em audiência para comprovar a qualidade de segurado do falecido, mantenho a audiência marcada para o dia 13/08/2019, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independente de intimação deste Juízo.

Até a data da audiência a parte autora deverá juntar os documentos que entender pertinentes para comprovar a qualidade de segurado do instituidor da pensão, incluindo-se eventuais comprovantes de recolhimento previdenciário referente à pessoa jurídica GO WORK ELETRODOMESTICOS NOVOS E USADOS LTDA.

Intimem-se.

0047209-25.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153366
AUTOR: SUZANA SOFIA KOMAROMI (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI)
RÉU: MARIA DAS GRACAS BRITTO VALENTIM ELIAS (SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS e corrê pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, dos documentos apresentados pela parte autora.
Após, venham conclusos para julgamento.
Intime-se.

0018388-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155648
AUTOR: ADILSON HIDALGO DOMENI (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos arquivos 28-32, pelo prazo de 5 dias.

Conforme se depreende do parecer em questão, reconhecida a especialidade dos períodos discriminados na planilha do arquivo 29, a parte autora soma 38 anos, 2 meses e 19 dias (considerando-se a DIB na data do requerimento, efetuado em 09/05/2018).

Ademais, o autor possui atualmente 56 anos de idade, de modo que está próximo a alcançar a regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, que afasta a incidência do fator previdenciário.

Caso concedido o benefício desde o requerimento administrativo, haveria incidência do fator (com redução substancial da renda do benefício - vide arquivo 30), já que não alcançada na DER a pontuação prevista em lei.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para esclarecer se pretende (i) a concessão da aposentadoria com fator previdenciário (hipótese em que há redução da renda do benefício) ou (ii) apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença para aproveitamento em futuro requerimento administrativo, a ser apresentado quando preenchida a pontuação necessária para afastar a incidência do fator previdenciário.

A petição deverá estar acompanhada de manifestação assinada pela parte autora.

No silêncio ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se

0007544-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155960
AUTOR: AILTON CAVALCANTE DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes e o MPF para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

0012648-38.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155919
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA MORAES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 26/11/2019, às 9h e 30min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0022234-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154192
AUTOR: CAROLINE APARECIDA DE SOUZA CRUZ (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Apresente a autora cópia da petição inicial, decisões (sentença, acórdãos) e certidão do trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista ajuizada em face de SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.-ORG. FARM. DROGAVERDE LTDA., e demais documentos que julgar pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0002808-38.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154172
AUTOR: LIGIA MARY PINTO MASCARENHAS (SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO, SP400181 - DELTON CROCE NETTO, SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 04/07/2019: tendo em vista o lapso temporal transcorrido, bem como o final do prazo para a entrega da DIRPF 2019, reitere-se ofício à União Federal para elaboração de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Por oportuno, ante o teor dos documentos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual. Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação. Sem prejuízo da determinação supra, caso o tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARE, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADVSUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento. Intime m-se.

0044401-81.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156264
AUTOR: MONICA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0002745-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156266
AUTOR: MARCOS DE SOUZA EVANGELISTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0044391-37.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156265
AUTOR: PATRICIA PINCELA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

5011862-95.2017.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156262
AUTOR: ANITA RAMOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0046336-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156517
AUTOR: MARINALVA FAUSTINO (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA, SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0057113-06.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156263
AUTOR: ZULIEIDE GOMES (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

5004132-07.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156083
AUTOR: VIRGINIA YONE TROPANO (SP269992 - MARCELA FONSECA ALEIXO DE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 24/07/2019: Remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja inserido no cadastro informatizado destes autos o nome do advogado Artur Prates de Rezende (OABSP Nº 269.990).

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

0029640-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156342
AUTOR: LUIZ DANTAS (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O pedido formulado na exordial visa ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 31/626.221.910-6, cessado em 12/04/2019 (ev. 16). Destarte, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a juntada de documentos que comprovem a formulação de requerimento objetivando a prorrogação do benefício, bem como o indeferimento do mesmo. Trata-se de exigência contida no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (alteração promovida pela Lei nº 13.457/2017).

Após a juntada da aludida documentação pelo requerente, encaminhe-se o feito à Divisão Médica para agendamento de perícia, vez que o pedido de tutela antecipada será analisado em sentença, após a anexação do laudo pericial.

Int.

0028037-63.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156088
AUTOR: GERALDINO SOUZA E SILVA (SP257512 - RICARDO SOUZA E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Prazo: 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria conforme despacho retro.

Intime-se.

0007064-73.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156484
AUTOR: ROSELI PIRES DOS SANTOS (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0009637-98.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155222
AUTOR: TANIA APARECIDA TRUCOLO (SP312278 - RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS a respeito da petição da parte autora (evento 29), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013125-32.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155957
AUTOR: WILSON FRANCISCO MARTINS (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA, SP346623 - ANNA CAROLYNA TERRA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Considerando que a resolução da lide depende da verificação da validade do saque controvertido, defiro a realização do exame pericial grafotécnico.

Assim se pronunciou a Turma Recursal, no evento nº 40, em que anulou a sentença prolatada (ev. 24): "No caso dos autos, há divergência entre as assinaturas constantes no Termo de Rescisão do contrato de trabalho e a assinatura constante no RG do autor (fls. 5/6 do evento 21 e fls. 2/3 do evento 2), bem como divergem as rubricas opostas nos comprovantes de pagamento do FGTS e aqueles constantes na procuração e na CNH do autor (fls. 1/4 do evento 21 e fl. 1 e fl. 4 do evento 2)."

Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente os documentos originais referenciados acima, contendo especialmente a assinatura da parte autora, bem como cópia de todos os documentos que o instruíram (RG, por exemplo).

A guarde-se a juntada dos documentos originais que para a designação de data para a coleta do material gráfico e para a perícia.

Intimem-se.

0002721-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156496
AUTOR: FRANCISCO PAULO LA PASTINA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perícia médica para o cumprimento do despacho exarado no dia 18/07/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0003189-12.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156641
AUTOR: MARIA GORETE MENDES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Acolho a justificativa apresentada pela perita em ortopedia Dr. Paulo Vinícius Pinheiro Zugliani, em seu comunicado médico juntado em 29/07/2019.

2. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu "Parte sem Advogado").

4. Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009497-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155976
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORDEIRO (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 29/07/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, tendo em vista que o laudo médico informa que a parte autora está incapaz para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas elencadas no art. 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizado) e termo de compromisso com firma reconhecida de

que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Nestes termos, o(a) autor(a) poderá ser representado(a) para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Ressalto, contudo, que o disposto no art. 110 da lei acima mencionada não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados, que deverá ser promovida perante a Justiça Estadual.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o representante e intím-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Após, venham conclusos para julgamento.

Intím-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005086-75.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156310

AUTOR: IRANY JESUS DANTAS (SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista os termos do acordo homologado, considerando o seu cumprimento, ciência às partes.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

5023572-78.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153326

AUTOR: TATHIANA CRISTINA CORREA (SP288619 - EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Entretanto, não apresentou documento comprobatório do depósito correspondente à condenação.

Assim, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

0015664-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155934

AUTOR: JOSE DA CONCEICAO DOS SANTOS IRMAO (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição anexada pelo INSS (arquivos 17/18) noticiando a existência de duas ações previdenciárias ajuizadas pelo autor perante o JEF de Maceió cujos pleitos envolvem pedidos de auxílio doença e aposentadoria por invalidez.

0029627-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155520

AUTOR: KEIICHI MINAMI JUNIOR (SP197227 - PAULO MARTON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Intím-se as partes.

0029029-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156444

AUTOR: ROSANGELA MORAES SILVA (SP381974 - DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0003967-79.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156465

AUTOR: HONORINA CORDEIRO DA SILVA VANZELLI (SP255457 - REGINA APARECIDA ALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 12/07/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0018930-29.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155327

AUTOR: MICHEL DOS SANTOS DUARTE (RS076153 - MARCELO DIAS JAQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 05/07/2019 – anexo 44: Assiste razão à parte ré.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, conforme se constata da leitura do anexo 30, razão pela qual reconsidero o despacho anterior.

Saliento que levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assim, considerando que a parte autora, foi devidamente intimada e não apresentou impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 18/07/2019, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.

0001140-95.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155325

AUTOR: ELIANE OLIVEIRA DE JESUS (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO ELACKEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057379-56.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155444

AUTOR: DANIEL LUIZ DA SILVA (SP406685 - AMANDA BARBOSA SILVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032227-69.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156014

AUTOR: JOEL DE SOUZA SANTOS (SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso constata a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

O autor pretende converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 179.882.578-0, DIB 08.10.2012, em aposentadoria por invalidez desde a data do início do benefício ativo alegando direito adquirido ao melhor benefício.

No entanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi implantado por ordem judicial nos autos 00006644020134036310, após prazo para manifestações respectivas, inclusive com prazo para opção entre o benefício concedido judicialmente e uma aposentadoria por tempo administrativamente deferida.

No entanto, como a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez não foi objeto de análise judicial expressa, não houve coisa julgada quanto a esse aspecto.

Já os outros dois processos constantes do termo de prevenção referem-se a causas diversas (revisão fator previdenciário e causa de natureza administrativa).

Dê-se baixa na prevenção.

Não obstante não tenha ocorrido a coisa julgada, há necessidade de aferição da submissão da incapacidade descrita pelo autor para análise administrativa.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo anexar prova da postulação administrativa do benefício por incapacidade e da apresentação dos documentos na fase administrativa, bem como respectiva cópia do processo administrativo.

No mesmo prazo, deve apresentar planilha de cálculos demonstrando que o benefício pretendido é mais favorável em relação à aposentadoria que pretende substituir.

Int. Após, voltem os autos para demais andamentos.

0025512-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155931
AUTOR: MARCELO JACINTO DE SALLES (SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O prosseguimento da execução quanto à revisão da aposentadoria nº. 32/137.559.832-0 depende da resolução definitiva do mérito do processo nº. 5009330-59.2018.4.03.6183.

Por isso, e considerando a incompetência deste juízo para análise da pretensão manifestada pelo autor em 28/06/2019, aguarde-se em arquivo a conclusão do processo acima referido.

Esclareço que o arquivamento não implica prejuízo a qualquer das partes por se tratar de processo virtual, e que qualquer das partes poderá promover seu desarquivamento com a informação do julgamento do mérito da matéria prejudicial.

Intimem-se.

0013701-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156400
AUTOR: ISAIAS FERREIRA BARROS (SP347622 - APARECIDA ALVES RUIZSKA)
RÉU: BANCO AGIBANK S.A. (- BANCO AGIPLAN S.A.) AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (- AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Ciência à Parte Autora da citação do banco AGIBANK S.A., conforme juntada da Carta Precatória cumprida (evento/anexo 47).

Tendo em conta a leitura da Carta Precatória de citação da AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA em 12/07/2019 (evento/anexo 44), aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento.

Juntado o ato depreçado ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

5002607-45.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155887
AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA (SP419747 - CECÍLIA SILVA DE LIMA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição do arquivo 27: anemem-se no cadastro dos autos os dados da advogada substabelecida.

Intimem-se.

0004961-83.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156603
AUTOR: MARIA AMELIA SILVEIRA (SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Evento 72.: Indefero o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Defero o prazo complementar de 05 (cinco) dias para a regularização da situação cadastral da autora perante a Receita Federal, conforme anteriormente determinado (evento 70).

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, torne em os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003723-53.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156292
AUTOR: MARIA PEREIRA SANTIAGO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033359-98.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156815
AUTOR: JOSE DA SILVA FRESNEDAS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047397-18.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156290
AUTOR: PEDRO DA MATA VIEIRA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063916-39.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156289
AUTOR: SAMUEL AURELIANO DA SILVA (SP314795 - ELIANE PEREIRA BONFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0247382-56.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155597
AUTOR: HARUO MIYABARA (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DALMO HIROHARU MIYABARA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 03/12/2004.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

A note-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, do sucessor do autor na ordem civil, a saber:

DALMO HIROHARU MIYABARA, filho, CPF nº 188.696.618-49.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantidade da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Por oportuno, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias anexe aos autos "Planilha de Cálculos".

Intime-se. Cumpra-se.

0008432-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156375
AUTOR: ANDREIA MORAIS ALMEIDA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre as alegações do INSS, no prazo de 05 dias.

Após, vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int.

0041247-21.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156501

AUTOR: MIRELLA CARDOSO DOS SANTOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante os documentos anexados pela parte autora em 01.07.2019 (anexo 45), oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se.

0029187-31.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154666

AUTOR: ADEMIR BIANCHO (SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 03/07/2019: não assiste razão à parte autora.

Considerando que a revisão de benefício deferida diz respeito à aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 mediante a atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, depreende-se a impossibilidade de sua aplicação no cálculo do benefício da parte autora, tendo em vista que o PBC não está compreendido naquele período, conforme parecer técnico contábil. (anexo nº. 45/47).

Assim, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição sucumbencial.

Intím-se.

0005378-94.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301152448

AUTOR: AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, dê-se ciência à parte autora.

Intím-se.

5002566-78.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154554

AUTOR: RODRIGO NASCIMENTO BARDINI (SP154443 - AGUINALDO GUIMARÃES PINTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo.

Intím-se.

0015241-40.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156483

AUTOR: AURELIO MENDES LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 22/07/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0009250-20.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155958

AUTOR: JOSE ROBERTO DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Dê-se vista ao autor e ao BANCO PAN S.A. acerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Reagende-se o feito em pauta extra apenas para organização dos trabalhos internos deste juízo, estando as partes dispensadas de comparecimento à audiência.

Intím-se.

0014475-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155964

AUTOR: OSMAR SEVERO DE SOUZA (SP221520 - MARCOS DETILIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, designo o dia 24/09/2019 às 16h30, para reanálise do feito, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência, salvo justificado requerimento expresso em sentido contrário Int.

0024493-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155585

AUTOR: RUBENS BRECHT FERNANDES (SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 12: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo juntar aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da demanda.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

0029087-27.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156462

AUTOR: JOAO GAUDENCIO NETO (SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intím-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, emendar a sua inicial mencionando apenas os períodos efetivamente controversos e não alcançados pela coisa julgada nos autos anteriores (00568926220134036301), bem como as provas que pretende produzir.

Int. Regularizada a inicial, voltem os autos para demais análise de prevenção e demais andamentos.

0072651-76.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156652

AUTOR: AVELINO OSTI (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese a alegação da parte autora, conforme se observa da petição anexada ao evento 20, a ré cumpriu o acordo mediante depósito judicial.

Registro que o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

a) pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0027024-29.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156293
AUTOR: CLARA KALINE DE SOUSA (SP285204 - JAIME ANTUNES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a inicial.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0029453-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/63011563196
AUTOR: PATRICIA GUSUKUMA (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois os autos PJE constantes do termo referem-se à numeração original do presente feito, anterior ao desmembramento do litisconsórcio ativo facultativo perante este Juizado.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0030010-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156347
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ITAMARACA (SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não obstante anterior discussão a respeito da admissibilidade das execuções de condomínio perante este Juizado, dou andamento segundo jurisprudência que ora reproduzo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

- A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01.
- O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas.
- O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais.
- Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais.
- Haja vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.
- Conflito de Competência procedente. (1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão recente, datada de 29.08.2018, proferida nos autos do conflito de competência nº 5008627-53.2018.4.03.0000)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Embora na ação 5015046-59.2017.4.03.6100 a parte autora tenha postulado o pagamento de valores de condomínio devidos pela mesma unidade, a planilha de pagamento naquele feito abrangia até o mês de set/2017 (fl. 41 do arquivo 06).

Já nos presentes autos, a parte autora requer o pagamento das parcelas de out/2017 a 07/2018, conforme petição inicial.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0029756-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156635
AUTOR: DIEGO DE ARAUJO SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço com data de até 180 dias do ingresso com esta ação. Observe juntada aos autos de comprovante de endereço com data anterior ao lapso temporal estabelecido.

Na hipótese de documento em nome de pessoa diversa do autor, faz-se necessário que junte aos autos declaração da pessoa referida no documento, que contenha informação de data, com reconhecimento de firma em cartório ou acompanhada de cópia de RG do declarante ou juntada de cópia de documento que comprove parentesco entre pessoa referida no documento de endereço e a parte autora.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0054478-18.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154612
AUTOR: MARIA DE LOURDES FARIAS (SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS, reitere-se ofício consignando o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.

Intimem-se.

5019830-87.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153260
AUTOR: OSVALDO CANDIDO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora, anexada aos autos (ev.15/16).

Aguarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização de vida. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução. O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária: a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos. Intimem-se.

0045365-40.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156313
AUTOR: WELOVIT CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0057131-27.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156306
AUTOR: EDNILSON DE PAULA SILVA (SP353928 - AMANDA DUARTE DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

FIM.

0028396-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156235
AUTOR: JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 24.07.2019:

Indefiro o pedido de dispensa de nova perícia médica, eis que, neste feito, o autor pleiteia o adicional de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez, por necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Ademais, a perícia anterior é muito antiga, e não reflete a atual situação fática da parte autora.

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, ou seja:

- Não constam documentos médicos legíveis contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou da CID;

- Não constam documentos médicos com o CRM do médico e/ou assinados e/ou atuais e/ou que comprovem a enfermidade dentro do período apontado na exordial.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0013492-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156185
AUTOR: GELZA BELARMINO DA SILVA (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da inércia da ré, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0028833-54.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154643
AUTOR: VALTER FRANCISCO DA CONCEICAO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a petição inicial o autor pleiteou perícia médica em ortopedia, mas a documentação médica colaciona ao feito versa acerca de oftalmologia e cardiologia, esclareça a parte autora a divergência apontada, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

0015951-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153225
AUTOR: AMANCIO PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora menciona na petição inicial ter anexado os autos do processo administrativo, em que constam os PPP relativos aos períodos de 25.04.1978 a 30.07.1980 e de 06.10.1984 a 05.10.1987. No entanto, apresentou somente o PPP relativo ao intervalo de 19.05.2007 a 15.05.2009.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor proceda à juntada da cópia dos autos do processo administrativo mencionado, sob pena de preclusão.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

0044936-73.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155198
AUTOR: SONIA APARECIDA RODRIGUES VARIZ (SP245580 - ANGELA BRAZ RODRIGUES)
RÉU: REAL FG SOLUCOES IMOBILIARIAS EIRELI (- REAL FG SOLUCOES IMOBILIARIAS EIRELI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) BANCO PAN S.A. (SP297608 - FABIO RIVELLI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP295139 - SERVIO TULIO DE BARCELOS) BANCO PAN S.A. (SP275308 - GUSTAVO TERRANOVA)

Intime-se a autora para que se manifeste sobre informação de cumprimento de obrigação de fazer apresentada pela CEF (evento 90).

Sem prejuízo, oficie-se à ré para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do julgado, depositando o valor referente ao dano moral arbitrado.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0058997-85.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156079
AUTOR: MARIA APARECIDA DULIZIA DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034390-08.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156080
AUTOR: JOAO PENA RODRIGUES (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029057-89.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156651
AUTOR: MARIA JOSE BERARDI BACELLAR (SP419853 - DORIS MEIRE DE SOUZA CAMPANELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0018017-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153210
AUTOR: EDSON BENEDITO DOS SANTOS (SP354997A - HENRIQUE DA ROCHA AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 22/07/2019 (seqüência 55/56): preliminarmente, expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, restabelecendo o valor integral da aposentadoria por invalidez, no prazo de 10 (dez) dias.

A diferença dos valores devidos serão apurados pela Contadoria Judicial conforme determinado no v. acórdão (seqüência 33).

Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria do Juizado para apuração dos valores da condenação nos termos do despacho inaugural (seqüência 45).

Intimem-se.

0050892-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156625
AUTOR: CLEBER ANDERSON DE ASSIS FERNANDES (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/617.640.806-0, desde a cessação administrativa (09/03/2017), ou subsidiariamente a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.

Em análise do laudo pericial acostado aos autos, observo que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do demandante em razão de acidente ocorrido em 15/05/2013, todavia afirmou que tal incapacidade sobreveio tão somente em 17/07/2018.

Considerando que a redução de capacidade afirmada pelo perito foi analisada em relação à profissão de vigilante, entretanto, quando da DII fixada o autor exercia profissão diversa, qual seja piscineiro, por cautela, intime-se o perito judicial, Dr. Paulo Vinícius P'neiro Zugliani, para reanálise da incapacidade em consonância a nova atividade apresentada, promovendo a re/ratificação do laudo pericial carreado aos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0053655-44.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156208

AUTOR: GENILSON BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada aos autos (ev.50). Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15(quinze) dias, para integral cumprimento da despacho proferido anteriormente (ev. 48).

Int.

5004943-22.2019.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155925

AUTOR: JOAO MAURICIO DA SILVA (SP407009 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, SP418801 - AMAURI GOMES FERREIRA)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) MUNICIPIO DE SAO PAULO

Contestação do Estado de São Paulo e manifestação do Município de São Paulo: ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

0018128-94.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155528

AUTOR: ADEMAR SOUZA COIMBRA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI, SP361348 - TAMARA SANTANA BALLASTRERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para apreciação do pedido de habilitação, faz-se necessária, ainda, a juntada dos seguintes documentos:

certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido. Esclareço, por oportuno, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP/FGTS e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS), nos termos do anexo I da OI/INSS/DIRBEN nº 086/2003;

CPF da requerente NATÁLIA DANTAS COIMBRA;

Comprovante de residência com CEP de todos os habilitandos.

Em face do exposto, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para juntada de todos os documentos necessários à apreciação do pedido de habilitação.

Cumpra-se. Int.

0031304-77.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156139

AUTOR: INES MARIN MORILLO (SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em que pese os reiterados ofícios expedidos para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer contida em sentença, até a presente data a parte ré não comprovou o depósito do valor referente às transações financeiras indevidas debitadas na conta bancária da parte autora, valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir das datas em que as transações foram realizadas.

Diante da reiterada inércia da CEF, determino a expedição de novo ofício de obrigação de fazer ao representante legal da Caixa Econômica Federal, por meio de analista judiciário – executante de mandados, para que comprove nos autos o cumprimento integral do julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que será calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

0031645-69.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156084

AUTOR: WILMA PEREIRA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0046817-85.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156124

AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora anexada em 01.07.2019, tornem os autos ao Dr. Elcio Rodrigues da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0017066-19.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154240

AUTOR: SONIA MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA (SP401589 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES MENDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2019, às 17h00, com o necessário comparecimento das partes e suas testemunhas, independente de intimação.

Intimem-se as partes.

0026856-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155491

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO, SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) NATALIA HERMES DA SILVA

Tendo em conta que a cópia do processo administrativo continua ilegível, determino a expedição de ofício para a APS-Guarulhos-INSS encaminhar o processo original para o 1º SUBSOLO DESTA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL/SP, SETOR DE ARQUIVO, no prazo de 10 (dez) dias.

Anoto ao INSS não confundir o Setor de Arquivo com o Setor de Protocolo/Setor de Distribuição, pois somente o Arquivo está autorizado a receber documento físico que ficará sob custódia deste Juízo.

Deverá o Setor de Arquivo/JEF-SP certificar no processo o recebimento das provas.

Com o depósito do PA original neste JEF/SP, ciência às Partes para consulta no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

Int.

0040137-94.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156504
AUTOR: IZABEL DA SILVA FERREIRA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data do cálculo do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGIO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 03/04/2017, nos seguintes termos:

Onde se lê:

"2 - após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas até a efetiva implantação administrativa, por ora estimadas em R\$ 49.159,10 (quarenta e nove mil cento e cinquenta e nove reais e dez centavos - dezembro de 2016) (...)."

Leia-se:

"2 - após o trânsito em julgado, pagar as prestações devidas até a efetiva implantação administrativa, por ora estimadas em R\$ 49.159,10 (quarenta e nove mil cento e cinquenta e nove reais e dez centavos - janeiro de 2017) (...)."

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RP V's para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0030939-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153523
AUTOR: CELIA MARIA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para juntada de cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055493-22.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155969
AUTOR: JOSE GOMES DE MELO (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em comunicado médico acostado em 29/07/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027830-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155596
AUTOR: HORACIO SILVA JUNIOR (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 32 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a inicial.

Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do documento de identidade (RG) da parte autora, bem como o número do benefício objeto da presente demanda (NB 626.651.420-0 – cessado em 17/04/2019), certificando-se.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int.

0019202-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156249
AUTOR: ROSILEIDE FORMIGONI (SP372332 - PAULA CRISTINA PIVATTO FERRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda aforada por Rosileide Formigoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através da qual pretende o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu filho, Michael Douglas Formigoni Leite, em 12/05/2018.

Requeru administrativamente o benefício em 15/08/2018, indeferido por não comprovar a qualidade de dependente.

Converto o feito em diligência.

Para o deslinde da demanda, faz-se necessária a realização de audiência de instrução para fins de comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao filho recluso.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2019, às 15:15 horas, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas, independentemente de intimação, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011792-74.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154373
AUTOR: EDISON NATAL EMERCINE (SP393155 - ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI, SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que não é possível o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento profissional após 28.04.1995, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor, sob pena de PRECLUSÃO e JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, apresentar nos autos formulário PPP atualizado relativo aos períodos 26.10.1994 a 01.06.1995 e 01.07.1996 a 29.10.1998 e declaração, em papel timbrado e firmada por representante legal das empresas relacionadas, informando que o subscritor dos formulários PPP tem poderes conferidos pela empresa para assinar o documento, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do signatário do PPP;

Com a juntada da documentação, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0018754-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301151817
AUTOR: AMARILDO PAULINO DA COSTA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Da leitura da inicial, verifica-se que a parte autora pretende, se necessário, a concessão do benefício de aposentadoria mediante a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Ocorre que referida questão foi afetada por decisão do e. Superior Tribunal de Justiça, diante da submissão dos recursos especiais nº. 1.727.063/SP, nº. 1.727.062/SP, nº. 1.727.069/SP e nº. 1.727.064/SP à sistemática de repetitivos.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste seu interesse processual em relação a tal pedido específico, o que, em caso de manifestação positiva, culminará na suspensão do processo, na forma do artigo 313, inc. IV, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0031980-88.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154493
AUTOR: JANICE DE ARRUDA NASCIMENTO (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5000236-87.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156016
AUTOR: MELANIO RAMALHO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (ev. 15). Aguarde-se julgamento oportuno em pauta de controle interno.
Int.

0030454-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153358
AUTOR: EDILENE ALVES SANTOS DA SILVA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado por ocasião da prolação da sentença, conforme requerido.

II - Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III - Cite-se.

0027234-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155591
AUTOR: MARISA CAMARGO DA SILVA (SP420539 - EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição protocolada no evento 19 como aditamento à inicial. Ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício objeto da presente demanda (NB 703.855.316-0), certificando-se.

Sem prejuízo concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, devendo indicar o número de um telefone para contacto do perito Assistente Social, imprescindível para a realização da perícia socioeconômica em sua residência.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0021416-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156334
AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista ao INSS do teor da petição e documentos anexados em 31/07/2019.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

0016209-70.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155978
AUTOR: JOSE NICODEMOS DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de seus rendimentos mensais, na qualidade de servidor público municipal.

Int.

0030602-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156672
AUTOR: AMILCAR SANDRI (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise da prevenção.

0026536-74.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155583
AUTOR: LILIA DOMITILA DOS REIS MAXIMO DE CARVALHO (SP314840 - LUCIANA MARA DUARTE DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- Não consta atestado/certidão de permanência carcerária recente que abranja o período da prisão;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Deverá a parte autora, ainda, regularizar o seu sobrenome de casada junto aos cadastros da Delegacia da Receita Federal do Brasil, juntando aos autos o respectivo comprovante de regularização cadastral junto àquele órgão fazendário.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0002322-19.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156498
AUTOR: ELINEUZA ANDRADE GOMES NICOLAU PEREIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO, SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da perícia médica para o cumprimento do despacho exarado no dia 19/07/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...) (destaque nosso) O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2)

comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. De corrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito da parte autora desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Intime-se.

0005033-94.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156177
AUTOR: VALDIRENE MARIA SOBRINHO FRANCO (SP311039 - RICARDO SANDRINI ASSUGENI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002290-14.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156178
AUTOR: AMANDA ISES ALVES AGUIAR (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001111-45.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156056
AUTOR: JOSE PAULO GUEDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para apreciação do pedido de habilitação, faz-se necessária, ainda, a juntada dos seguintes documentos:

- 1 – comprovante de endereço atualizado e com CEP de TODOS os requerentes;
- 2 – CPF das requerentes MÁRCIA MARCELA ANDRADE GUEDES LARA e SUELEN CAROLINE ANDRADE GUEDES.

Além disso, para se habilitar nos autos, a Sra. ANISIA MARIA JOSÉ ANDRADE deverá apresentar documento que comprove sua condição de cônjuge, companheira ou herdeira necessária (como, por exemplo, certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento etc.), bem como procuração outorgada ao advogado subscritor do pedido.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para regularização do pedido de habilitação.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do teor do ofício encaminhado pela instituição financeira. Comunique-se eletronicamente o Juízo Estadual acerca da transferência e disponibilização dos valores. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0035915-10.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155243
AUTOR: LUIZ ANTONIO NATALE (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003084-11.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155245
AUTOR: SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) ELZA HENRIQUES CALCADA

FIM.

0007770-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156192
AUTOR: REGINALDO MAURICIO PIMENTA (SP315298 - GIOVANNA GOMES DA SILVA GALONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do dia 18/07/2019: tendo em vista a juntada de substabelecimento em favor do advogado ALLAN SOUZA DA SILVA, ratifico o despacho proferido em 03/07/2019, deferindo o destacamento dos honorários advocatícios em favor do causídico ora substabelecido.

Prossiga-se com a expedição das requisições de pagamento devidas.

Intime-se.

0056009-42.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155313
AUTOR: CLAUDIANO SOARES DIAS (SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos declaratórios opostos implicará a modificação da sentença proferida, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de contrarrazões, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

0029560-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153305
AUTOR: MARIA JOSEFA DO ESPIRITO SANTO FILHA SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos comuns cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa.

Prazo: 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Cumprido o item anterior, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

0030274-70.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154263
AUTOR: MARIA ROBERLINDA DOS SANTOS MENDES (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a irregularidade apontada, tendo em vista a tela anexada aos autos.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 190.056.401-4.

Cite-se. Intimem-se.

0029650-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155321
AUTOR: VALDEMIR DANTAS DOS SANTOS (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo/PJE anterior tratou de Mandado de Segurança cujo pedido de cognição resta limitado à conclusão do processo administrativo do benefício que agora pretende.

Dê-se baixa na prevenção.

Afasto a informação de irregularidade considerando a documentação anexada (petição e documentos eventos 08-12).

Cite-se. Int.

0027813-28.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156385
AUTOR: MARIA DAS DORES SANTOS ADAO (SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, dar completo cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Devendo apresentar comprovante de endereço em nome da parte autora, legível e atualizado (180 dias), recebido pelo serviço de entrega de correspondências dos correios.

Estando o comprovante endereço em nome de terceiro, apresentar declaração do titular do comprovante, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0016318-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155494
AUTOR: ANDREA MENEZES DA SILVA (SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, diante do caráter incidental dos embargos de declaração interpostos.

Int.

0029781-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156091

AUTOR:ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP427298 - ODAIR GOMES DOS SANTOS , SP182799 - IEDA PRANDI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da certidão negativa acostada aos autos (ev. 18), reitere-se o ofício expedido à empresa EGROJ Indústria Mecânica LTDA., na pessoa de seu sócio HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS, no endereço Rua Venâncio Aires, 533, apto 101, Vila Pompéia, São Paulo/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, cumpra a decisão de 17/07/2019, juntando aos autos cópia da ficha de registro do empregado, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, declaração do responsável pela emissão dos documentos e LTCAT/PPRA que embasa o PPP da parte autora.

Ressalte-se que o descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Assim, em caso de descumprimento injustificado da ordem pelo referido representante legal da empresa, tornem os autos conclusos para apuração de sua responsabilidade criminal, bem como para a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 2º, do art. 77, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032002-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154454

AUTOR:MARIA LAUDICEIA MONTEIRO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031681-14.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156598

AUTOR:MEIMEI MARIA MURGOLO MARCELINO (SP252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032056-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156003

AUTOR:JAIR CALLERO DE LIMA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032039-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156009

AUTOR:GUSTAVO LUCIANO CUNHA (SP270864 - FÁBIO SANTANA SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032313-40.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156273

AUTOR:JOSE DA SILVA (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032272-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155989

AUTOR:JENNIFER DE SOUZA SANTOS (SP250641 - IVONE CÁSSIA GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032033-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156011

AUTOR:MARIA DAS DORES CRISPIM DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032042-31.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156008

AUTOR:ALEXANDRE LINO DA SILVA (SP224280 - MAURÍCIO DA SILVA GOMES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031821-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156286

AUTOR:CLAUDIO FERREIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032279-65.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155986

AUTOR:LORENA COUTINHO PAIXAO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031903-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156246

AUTOR:ANA PAULA FERREIRA DE LIMA (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032298-71.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155982

AUTOR:IDALVA DE SOUZA SANTANA DA SILVA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032302-11.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156274

AUTOR:FIRMINO VIEIRA DO NASCIMENTO (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032087-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156283

AUTOR:MANOEL MISSIAS TOMAZ VITORIANO (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031816-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154458

AUTOR:JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CASTILHO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032293-49.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155984

AUTOR:JOSIANE AVILA TERRA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031862-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156597

AUTOR:ROSALIA SILVA PIMENTEL (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032043-16.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156007

AUTOR:WELLINGTON SOUZA DA SILVA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032184-35.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155993

AUTOR:MARIA ELIANE SOARES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032073-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155999

AUTOR:JOSE HAMILTON DE JESUS SANTOS (SP253899 - JORGE SANTOS DALL OCCO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032025-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156013

AUTOR:ALLAN SILVA DA NUCIACAO (ES019999 - JOSE MOACIR RIBEIRO NETO)
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032266-66.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156279

AUTOR:SUELI ADRIANA MARIANO (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057784-92.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156419
AUTOR: ANA PAULA DA CONCEICAO AGUIAR (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

A diz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenacionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Por oportuno, saliento que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade.

Intime-se.

0009841-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155311
AUTOR: MARIA JOSE TOQUETON DIAS (SP408257 - DELANO DAVID MORAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Nos presentes autos, a autora pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa IPSOS 2011 Rasil Pesquisas de Mercado Ltda, entre 20.03.2006 e 02.08.2010, para fins de cômputo de tempo de contribuição relativo ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade NB 173.952.731-0.

Neste sentido, a autora juntou aos autos do cópia das peças da reclamação trabalhista nº 0001868-50.2013.5.02.0010, até a prolação da sentença de 1º grau (vide arquivos 199 a 201).

Entretanto, em consulta ao trâmite do aludido processo na página do TRT da 2ª Região (arquivo 211), denota-se que houve interposição de recurso ordinário pela reclamada, sendo posteriormente homologado acordo entre as partes em 2º grau.

Deste modo, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as peças da reclamatória trabalhista que demonstrem em que termos foi celebrado o acordo entre as partes, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0014900-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156445
AUTOR: CAMILA NUNES SILVA (SP359226 - LEILA CRISTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 22/04/2019 por seus próprios fundamentos.

A guarde-se a realização da perícia designada para a próxima sexta-feira.

Int.

0009875-20.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155944
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/07/2019: Defiro por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a dilação de prazo pleiteada pela parte autora para o cumprimento integral da determinação exarada no despacho anterior.

Intime-se.

0028994-64.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154609
AUTOR: DJANIRA CHAVES DE OLIVEIRA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Deve, ainda, especificar os períodos de auxílio doença NÃO analisados nos autos anteriores nos termos do ar. 508 do CPC (0012150-10.2017.4.03.6301) e os períodos urbanos efetivamente controversos, NÃO reconhecidos pelo INSS, delimitando datas de início e fim empresas, formas de contribuição e provas que pretende produzir.

Int. Após, voltem os autos para análise da prevenção e demais andamentos.

0025631-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153508
AUTOR: TOMAZ FERREIRA DE CARVALHO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que a aposentadoria deferida pela ré em sede administrativa (NB 42/189.662.737-1) originou-se de requerimento formulado em 22/02/2019. Destarte, conclui-se que a decisão prolatada em 18/06/2019 não foi devidamente cumprida pelo INSS, vez que o requerimento administrativo formulado em 24/10/2018 aparentemente não foi examinado e sequer consta do sistema Dataprev (evento 23).

Ante o exposto, oficie-se novamente à ré para que analise conclusivamente o benefício requerido em 24/10/2018 (DER), sob o protocolo nº 2123578864, e apresente a cópia do respectivo processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

O ofício será cumprido pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Por sua vez, deverá o(a) Oficial(a) identificar o(a) responsável, colher sua assinatura e adverti-lo(a) sobre eventual responsabilização criminal em caso de descumprimento da ordem judicial.

Instrua-se o ofício com cópia do protocolo do benefício (fl. 07 do ev. 02).

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 15/07/2019, no prazo de 02 (dois) dias. Cumpra-se.**

0010070-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156482
AUTOR: MAX ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001532-35.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155328
AUTOR: ROSENEIDE DOS SANTOS CAVALCANTE (SP261866 - ALEXANDRE LIRO A DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0025092-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156024
AUTOR: RICARDO GOMES DE MELLO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se o INSS para que forneça, no prazo de 10 dias, a cópia integral dos NB's 173.092.007-9 e 177.637.809-9.

Intime-se a parte autora para comprovar o exercício de atividade remunerada, no período de 01/11/13 a 31/05/15, bem como esclarecer o seu pedido de reafirmação da DER, tendo em vista as alegações do INSS em sua contestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

5010011-21.2017.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154198
AUTOR: FATIMA XAVIER DE ALMEIDA SINGH (SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUN1)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Visto que o ofício entregue ao Banco Santander em 16/07/2019 (ev. 66) ainda aguarda cumprimento, sem decurso do prazo de vinte dias concedido à instituição financeira, reagende-se o feito na agenda em data oportuna.

0020684-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156116
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) SOC ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA

Em razão do alegado pelo FNDE em sede de contestação, manifeste a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do feito, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se

0027627-05.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156350
AUTOR: RITA DOS SANTOS PAIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar aos autos cópia atualizada e legível de documento de cadastro oficial da Receita Federal que contenha o número do CPF.
Intime-se.

0054211-46.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156599
AUTOR: DANIEL JOSE DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Intime-se o perito judicial, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, para que responda, de forma completa, adequada e fundamentada os esclarecimentos solicitados por este Juízo, no despacho de 14/06/2019 (evento n.º 35), no prazo de 10 (dez) dias:

[...] O perito também deverá esclarecer se está comprovada nos autos eventual alteração do quadro de saúde (incapacidade total e permanente) constatado no laudo pericial realizado nos autos do processo nº 0002699-24.2018.4.03.6301, cujo exame foi realizado em 23/04/2018 e que cuja cópia acompanha a impugnação. Em havendo comprovação da alteração, deverá o perito esclarecer de que forma ocorreu a recuperação da capacidade laborativa. Ressalto que não se trata aqui de questionar eventual divergência de entendimento entre os peritos. O fato é que o ponto controvertido da ação consiste em saber, exatamente, se houve alteração do quadro anterior, a ponto de justificar uma recuperação de capacidade laborativa [...]

Após a apresentação do relatório complementar, dê-se vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

0002798-31.2018.4.03.6321 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156341
AUTOR: FELIPE MATIAS DE MORAES (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de restabelecimento de LOAS, cite-se o INSS.

Oficie-se ao Estado de São Paulo, para que informe a esse juízo, no prazo de 10(dez) dias, qual o cargo e o valor da remuneração exercida pelo Sr. Helvío Matias Pinheiro Silva, nascido em 18/01/1981, CPF nº. 288.368.888-52.

0016129-43.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153234
AUTOR: PRACA ASSIS CONDOMINIO (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à condenação.
Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

Esclareça que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.

Ou ainda, pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferir os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

5020812-04.2018.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154451
AUTOR: SOLANGE APARECIDA VENTURA (SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/07/2019: Nada a reconsiderar na sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito.

Com a sentença encerrou o ofício jurisdicional e não cabe o pedido de reconsideração, sendo certo que o inconformismo deveria ter sido manifestado em recurso próprio.

A guarde-se o decurso do prazo recursal, após o qual deverão ser arquivados os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

5004814-30.2017.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156398
AUTOR: CLAUDEMIR TEIXEIRA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO, SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

0057152-66.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156244
AUTOR: MARIA JOSE LEITE MOREIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora dos extratos do CNIS anexados aos autos (eventos 40 a 43).

Após, tornem os autos conclusos.

0017093-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156487
AUTOR: MAZI PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da DESIGNAÇÃO de audiência a ser realizada na 1ª VARA GABINETE DO JEF CÍVEL DE LINS/SP, para o dia 03 DE SETEMBRO DE 2019 às 16h00min, carta precatória 0000761-03.2019.4.03.6319, conforme correio eletrônico, decisão e extrato processual do Juízo Deprecado.

Saliente que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Com a juntada do Ato Deprecado, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos. Int.

0036492-51.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154201
AUTOR: SANDRA CRISTINA ALVES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observamos que a parte autora apresentou o termo de curatela, em cumprimento ao determinado.

Contudo não foi apresentada nova procuração em nome do autor representado pelo curador.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a nova procuração, conferindo poderes específicos ao advogado, notadamente o poder para transigir ou firmar acordo, com a finalidade de regularizar a representação processual.

Com a apresentação do documento, proceda-se à atualização no cadastro, caso necessário. Decorrido o prazo sem a apresentação do documento, exclua-se o patrono do cadastro do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0026061-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301152491
AUTOR: LARISSA RODRIGUES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias.

Int.

0031677-74.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155470
AUTOR: JOSE AIRTON DO CARMO (SP367438 - ITALO CARDOSO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão da tutela de urgência "a partir da juntada do Laudo Pericial aos autos", cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0269915-09.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156295
AUTOR: EVANGELIA PAHOS LANDRIANI (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELETTRA LANDRIANI RAPINI E MARIA GABRIELA LANDRIANI MAROTT formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 21/05/2013.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente Elettra anexe aos autos comprovante de endereço em seu nome.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0031568-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156200
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAMOS (SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Em complemento ao termo de audiência, para fins de constituição válida da relação processual, promova a advogada Renata Souza de Oliveira a regularização de sua representação, porquanto a petição de 30/07/19 não está assinada e não veio instruída com o substabelecimento, ratificando o ato da audiência.

1.1 - PRAZO: 02/08/2019.

2 - Intime-se como necessário, certificando-se nos autos.

3 - Após, tornem imediatamente conclusos para prolação de sentença.

4 - Int.

0030315-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155565
AUTOR: ANTONIO MAURICIO FELIX DE OLIVEIRA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário de sua titularidade.

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Em decisão de Evento nº 07 a parte autora foi intimada a emendar a inicial, fazendo juntar aos autos documentos indispensáveis à análise do feito e que já deveriam ter sido acostados ao processo juntamente com a apresentação da inicial em Juízo. Em petição de Evento nº 10 a parte autora não cumpre sequer parcialmente a decisão, limitando-se a requerer seja a parte ré intimada a juntar aos autos a documentação em discussão.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a parte autora se limita a informar que requereu os documentos junto à Autarquia, mas não os obteve, sem apresentar maiores esclarecimentos acerca da tentativa frustrada e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do INSS em fornecer os documentos. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Assim, o feito não se encontra em condições de continuar, não havendo nada que justifique nova dilação de prazo, eternizando um processo que já deveria ter sido adequadamente instruído desde a apresentação em Juízo da petição inicial, ou transferindo-se, sem qualquer fundamento ou justificativa para tanto, o ônus probatório que é próprio da parte autora, à parte ré.

A despeito disso, com vistas à efetividade da prestação jurisdicional, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, traga aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo objeto da ação, INDEPENDENTEMENTE DA CONCLUSÃO DA ANÁLISE, NAQUELA VIA, DO PEDIDO DE REVISÃO, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito.

0054418-16.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156459
AUTOR: SERGIO GARCIA GRIMA (SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No Ofício de Cumprimento da Obrigação de Fazer anexado pelo Réu e constante na sequência de número 114, consta a informação do óbito do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito do autor;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF (s) de todos os habilitantes, a ser obtido no site da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.
No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.
Intime-se.

5021950-61.2018.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156115
AUTOR: MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL (SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dada a nova intimação do perito em 25/07/2019, bem como a necessidade de se aguardar a apresentação do laudo pericial e o prazo de vista às partes, reagende-se o feito na pauta, em data oportuna.

0052640-40.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156455
AUTOR: EDVAN JACINTO FERREIRA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento ao despacho anterior após o término de suas férias.
Cumpra-se.

0006597-11.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156206
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP402014 - WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora anexada em 03.07.2019, tornem os autos ao Dr. Paulo Eduardo Riff para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.
Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.
Int.

5014070-52.2017.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155481
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MAISON LIOTRY (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.
Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

O processo PJE constante do termo de prevenção trata dos embargos à presente execução (cópia anexada evento 07), onde também foi prolatada decisão declinatória de competência.
Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031550-73.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156456
AUTOR: MARINA BETIOLI HERBST (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifica-se divergência entre o nome da autora constante do documento de identificação apresentado (RG) e aquele registrado no sistema da Receita Federal.

Ademais, constata-se irregularidade na situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal, conforme documento anexo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente, regularizando seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil.

Com a juntada dos comprovantes, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002037-26.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156531
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma,

- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2019, às 15:00 horas, podendo a parte autora trazer até 3 testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão.
- As partes e testemunhas devem comparecer portando documento pessoal com foto.
- Intimem-se as partes com urgência.

0050290-31.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154219
AUTOR: MILTON EVANGELISTA DOS SANTOS (SP176468 - ELAINE RUMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer técnico apresentado pela Contadoria Judicial (evento nº 66).

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0030289-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154275
AUTOR: THALITA ALBUQUERQUE SOUZA AQUINO (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A pretensão da parte autora cinge-se ao pagamento do período de 20/12/2018 a 20/01/2019 (NB 626.222.955-1), o qual foi reconhecido administrativamente, mas ainda não foi liberado pelo INSS (ev. 16).

Oficie-se, pois, à APS (São Paulo – Glicério) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo as razões pelo não pagamento do interim acima mencionado, sob pena de multa e/ou configuração de desobediência, devendo, se entender o caso, adotar as providências cabíveis para o adimplemento. O ofício deverá ser, excepcionalmente, cumprido pessoalmente, por meio de Oficial, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumprido, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

0048069-26.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155291
AUTOR: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA (SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o teor da r. decisão anterior, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija a DIP do benefício da parte autora e efetue o pagamento administrativo do mês de 01/2019.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento dos atrasados.

Intimem-se.

0051094-47.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153362
AUTOR: ANTONIO PEREIRA ROCHA FILHO (SP180561 - DEBORAAUGUSTO FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. perito médico oftalmologista para que se manifeste sobre as alegações do INSS, no prazo de 05 dias.
Após, vista às partes, pelo prazo de 05 dias.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.
Int.

0008231-76.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155505
AUTOR: ROBERTA APARECIDA DO ROSARIO (SP342765 - FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a tutela concedida possui natureza satisfativa (anexo nº 26).

Desta forma, nada sendo comprovadamente impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

5005462-73.2018.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156294
AUTOR: DALVA AMORIM DE SANTANA (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando as manifestações da parte autora anexadas em 25.07.2019 e 09.10.2018, bem como as manifestações do réu juntadas em 03.10.2018 e 11.07.2019, tornem os autos ao Dr. Bernardo Barbosa Moreira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, bem como para que responda os quesitos complementares elaborados pelo autor e, ainda, especifique se ratifica ou altera a conclusão do seu laudo.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0002575-45.2018.4.03.6332 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155949
AUTOR: FRANCISCO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS (SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vista ao autor, pelo prazo de cinco dias.

Int.

0055806-80.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156107
AUTOR: FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ (SP354699 - SUELLEN DE CARVALHO QUEIROZ MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da impugnação acostada aos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil, nos termos do julgado.

Intimem-se.

0005740-62.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156099
AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA MONTEIRO (SP235548 - FRANCIANE CRUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de ajustes na pauta de instrução e julgamento, necessária a alteração do horário em que designada a audiência para fins de adequação dos agendamentos.

Desse modo, fica designado o dia 17 de setembro de 2019 às 14:20 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0025581-43.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156582
AUTOR: ALBERTINA GONCALVES COSTA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na produção de prova em audiência para comprovar o vínculo doméstico, mantenho a audiência marcada para o dia 15/08/2019, às 14:00 horas, devendo as partes comparecer com até três testemunhas, independente de intimação deste Juízo.

Intimem-se.

0024183-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153519
AUTOR: DONIZETE BATISTA DOS SANTOS (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Diante do esclarecido pelo autor (ev. 16), oficie-se à empregadora no endereço constante do evento 18 para que apresente PPP completo, informando se a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo habitual e permanente. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

O ofício deverá ser encaminhado ao Juizado Especial Federal de Barueri, por e-mail, requerendo seu cumprimento por Oficial(a) de Justiça, pessoalmente, no município de Vargem Grande Paulista. Instrua-se o ofício com cópia do PPP fornecido ao demandante (fls. 43/45 do ev. 02).

Sobrevida a manifestação da empregadora, vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Frise-se, por fim, que a expedição de ofício por este juízo é providência de caráter meramente subsidiário e observa o princípio da celeridade, que norteia os Juizados Especiais. O ônus probatório incumbe ao demandante, o qual não está eximido de diligenciar junto à empresa para obter a documentação pertinente, máxime se considerado que está assistido por advogados.

Dada a necessidade de se aguardar o cumprimento do requisitado, reagende-se o feito na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006106-04.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156658
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP253905 - JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o Comunicado Médico acostado aos autos em 30/07/2019, intimem-se a parte autora a juntar aos autos:

- cópia do prontuário médico referente ao tratamento realizado no Hospital Monumento; e

- exames de Campo Visual e Retinografia de ambos os olhos.

Prazo: 30 (trinta) dias

Com o cumprimento, intimem-se o(a) perito(a) Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em Oftalmologia, a apresentar o laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após a juntada do laudo pericial, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intím-se. Cumpra-se.

5008830-48.2018.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153361
AUTOR: MANUEL RATAO TRATORES LTDA (SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida, bem como cumpriu a obrigação de fazer. Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, venham conclusos para extinção da execução.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

- pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,
 - pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via petição eletrônica, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.
- Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intím-se.

0016411-47.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155899
AUTOR: ROSE LEILA RODASLI CHUERE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição dos arquivos 39-40: anote-se os dados do curador no cadastro dos autos.

Intím-se.

0028218-64.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156087
AUTOR: SUZY DE OLIVEIRA MISAKA (SP386581 - ADRIELE DUARTE SATURNINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista a criação da pauta de instrução específica para processos de pensão por morte, necessária a alteração da data da audiência para fins de adequação ao agendamento dessa matéria.

Desse modo, cancelo a audiência designada para o dia 17 de setembro de 2019 às 14:20 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes em Juízo na referida data.

Redesigno o dia 08 de outubro de 2019 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95.

Intím-se.

0023567-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155586
AUTOR: JULIANA DE SOUZA SANTANA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que não foi carreado ao presente feito cópia integral e legível dos autos do processo administrativo objeto da lide; nem foi juntado aos autos certidão de permanência carcerária atualizada (com prazo máximo de expedição de 90 dias), que abranja o período do cárcere.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Int.

5010191-66.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154511
AUTOR: OCIMAR FRANCA HENRIQUE (SP407199 - EDILSON CÉSAR DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.

Nada sendo, aguarde-se a vinda da defesa do corréu.

Int.

0010827-96.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156252
AUTOR: JOSE JOAQUIM PEREIRA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifico o erro material do item 4 do despacho de 18/07/19. Onde se lê: 17/09/2019, leia-se: 09/09/19 às 16h00.

0064886-39.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156138
AUTOR: DURVALINA SOARES DE LIMA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RP V/P recatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intím-se.

0026168-65.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155600
AUTOR: ALDA MARIA MACHADO FERREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que o benefício objeto da presente demanda (NB 626.257.191-8) foi cessado na esfera administrativa em 07/04/2019 (evento 2, pág. 13), devendo o feito, portanto, ter normal prosseguimento.

À Divisão Médico-Assistencial para o agendamento da perícia médica.

Int.

0027119-59.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156629
AUTOR: RAPHAEL DIAS RIBEIRO DINIZ (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social anexado aos autos em 30/07/2019.

Intím-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do(s) documento(s) solicitado(s) pela perita assistente social, conforme discriminado abaixo:

- Comprovante de rendimentos atualizado (holerite) da Sra. Dayane Cristina Dias da Silva, mãe da parte autora.

Com o cumprimento desse despacho, intimem-se a perita assistente social Patrícia Barbosa do Nascimento, para que providencie a juntada do laudo pericial socioeconômico aos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intím-se.

0040854-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301152229
AUTOR: APARECIDA ROSANGELA BARBERI QUEIROZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (evento 143): dê-se ciência à parte autora das pesquisas juntadas nos eventos 144 a 146, nas quais há demonstração de que a parte autora necessitou efetuar o procedimento de renovação de senha/prova de vida para recebimento dos valores do benefício.

Trata-se de procedimento de cunho administrativo que não indica descumprimento do julgado.

Conforme indica o documento constante no evento 146, os valores estão disponíveis para levantamento. Em caso de eventual necessidade de desbloqueio, o respectivo requerimento deve ser feito junto à agência bancária de recebimento ou na agência da previdência social mantenedora do benefício.

No mais, tornem à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamentos dos atrasados.

Intím-se.

0038927-08.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154202
AUTOR: ALDA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Assiste razão à parte autora, considerando o teor do v. acórdão de 27/02/2019, que manteve a sentença que determinou como termo final do cálculo dos atrasados o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores que fazem jus à GDPST, em respeito ao entendimento do STF no tema 664.

Esclareço que a Portaria nº 3.627, de novembro de 2010, do Ministério da Saúde fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da gratificação em pauta, definindo como primeiro ciclo de avaliação o período compreendido entre 1º de janeiro de 2011 e 30 de junho de 2011, cujo resultado final foi posteriormente divulgado pela Portaria Normativa nº 721 do Ministério da Saúde, de 06/07/2011.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado.

Oportunamente, o pedido de destacamento de honorários contratuais será analisado.

Intím-se.

0010564-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156474
AUTOR: KAZUYOSHI NAGAMINE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento do despacho exarado no dia 04/07/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

5019698-85.2018.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154376
AUTOR: WALTER BELDA JUNIOR (SP305262 - ALEXANDRE STAGNI VIANA E SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil, noticiando que o valor apurado pela Contadoria do Juizado está consistente com aquele depositado pela CEF na conta fundiária da parte autora.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Saliente que o levantamento do saldo da conta fundiária deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, nos exatos termos do julgado.

Intím-se.

0030347-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156066
AUTOR: DURVALINO ANTUNES BARBOSA (SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/07/2019: Apresente a parte autora, no prazo de 05 dias, a cópia da reclamação trabalhista.

A Secretária deverá acautelar os referidos documentos em arquivo próprio, certificando-se nos autos o recebimento.

Cumpra-se.

0054023-53.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156389
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Considerando-se a manifestação da parte autora anexada em 12.07.2019, tornem os autos ao Dr. RICARDO BACCARELLI CARVALHO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, especificando se ratifica ou altera a DII fixada.

Com a anexação do relatório médico complementar, dê-se ciência às partes em cinco dias e tornem conclusos.

Int.

5010944-23.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156103
AUTOR: MARIA ANTONIA MACHADO LIMA SANTOS (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 28/08/2019, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar, São Paulo/SP). Deverão comparecer as partes (no caso da CEF, preposto com carta de preposição) e seus advogados.

Enfatize-se que o não comparecimento das partes poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, observado, por analogia, o disposto no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Aguardar-se, ainda, a contestação a ser apresentada pela CEF.

Intím-se.

0027106-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153191
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEDROSO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido. O processo administrativo é documento que já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Resalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo objeto da presente lide.

Regularizada a inicial, dê-se andamento.

Int.

0009297-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155971
AUTOR: HELLENA VITORIA NASCIMENTO SOUSA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora é menor de 16 anos, intime-se o perito médico para informar se a parte autora necessita de cuidados especiais que impeçam que o seu cuidador/responsável exerça atividade laborativa remunerada (questo 8.4 do juízo), no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intím-se as partes e o MPF para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

0028921-92.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156562
AUTOR: JOAO CARLOS DO RIO (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Excepcionalmente, concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que persiste divergência entre OAB informada na exordial e procuração. No mesmo prazo, proceda à juntada aos autos de procuração que contenha nome, OAB do patrono e demais informações necessárias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0007969-92.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154188
AUTOR: LEONARDO PINHEIRO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MICHELE PINHEIRO OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data do cálculo do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIGO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 02/05/2019, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no montante de R\$ 44.931,76 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), para março de 2019.”

Leia-se:

“Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas no montante de R\$ 44.931,76 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), para abril de 2019.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

À Seção de Precatórios e RPV's para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0031472-45.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154729
AUTOR: ROBERTA LISBOA DOS SANTOS (SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora.

Aguardar-se a juntada do laudo médico do(a) perito(a) em Ortopedia, cuja perícia realizar-se-á em 02/08/2019, às 11h30min., para verificar a necessidade de perícia em outra especialidade.

A parte autora deverá comparecer àquela perícia munida de documentos médicos que comprovem a incapacidade ora alegada.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intím-se.

0028514-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156250
AUTOR: HELIO MARCIO DA SILVA SILVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;

- O endereço (logradouro, número ou complemento) constante do comprovante anexado está ilegível.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0015398-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156332
AUTOR: CARLOS ALBERTO BLOCH MARINS (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP386600 - AUGUSTO SOARES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 29/07/2019 (evento 22): tendo em vista que a documentação colacionada ao feito não se refere a parte autora, intime-se o autor para que manifeste-se acerca de tal circunstância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0008619-42.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156393
AUTOR: FERNANDO DA SILVA MARIANO (SP371212 - MARLENE BOEM MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularizada a representação processual com a juntada de procuração ao arquivo 55, determino a intimação das partes para se manifestar acerca do laudo médico juntado ao arquivo 40.

Sem prejuízo, aguarde-se também a manifestação do INSS sobre a tutela concedida na decisão juntada ao arquivo 41.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, inclua-se o feito em pauta futura, dispensado o comparecimento das partes.

Intím-se.

0031731-40.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153241
AUTOR: IRENILDA MARIA DE SOUZA (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação aos processos indicados no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0032533-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156593
AUTOR: ANTONIA COUTINHO DE SOUSA (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): “- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu R.G. justificando a residência da parte autora no imóvel” (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

0031956-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154253
AUTOR: TERESINHA APARECIDA ALBUQUERQUE MANGUEIRA (SP418631 - BRUNA DE ALMEIDA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; - Não consta telefone para contato da parte autora; - Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

5011064-66.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156346
AUTOR: D'AVILA & COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097759B - ELAINE D'AVILA COELHO, SP195319 - EVELISE DELLA NINA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0032113-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155284
AUTOR: THIAGO SANTOS ARAUJO (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).

Foi(ram) constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "- O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;" (ev. 5).

Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dívidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0032207-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156039
AUTOR: HELIO JOSE NARDES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032123-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156045
AUTOR: ROGERIO DANTAS GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5013049-70.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156031
AUTOR: BRUNA RAFAELLY COELHO PEREIRA (SP314493 - EVERTON TOLEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032225-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156036
AUTOR: CLEIDE FERNANDES TOSINI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032118-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156046
AUTOR: ODILON FERREIRA DE SOUZA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032094-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156047
AUTOR: GRASIELA MELLO HERMENEGILDO DE ALMEIDA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032196-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156040
AUTOR: TATIANA DO CARMO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032224-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156037
AUTOR: MARLENE SPITTI DE SOUZA (SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032315-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156033
AUTOR: ELISABETE CONSTANTINO DOS SANTOS (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: THAIS XAVIER DE MELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032132-39.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156044
AUTOR: MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA (SP275886 - JULIANA MARIA COUTINHO DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032211-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156038
AUTOR: CREUZA MARIA DA CONCEICAO (SP355451 - HELIO MARINHO QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032230-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156035
AUTOR: CLEYTON DIAS RODRIGUES (SP377227 - ELINA NASCIMENTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031745-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156050
AUTOR: DANIEL PASSOS SARMENTO (SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032082-13.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156049
AUTOR: ROSANA CRISTINA DAMASCENA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032181-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156042
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032825-23.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156032
AUTOR: ERIKA PRISCILLA CABRELLI EVANGELISTA (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS, SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0032267-51.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156034
AUTOR: ANDREA CLARO DOS SANTOS (SP428023 - ALINE BARBOSA CALDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0032288-27.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155482
AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.
A questão atinente à irregularidade confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente examinada.
Cite-se apenas o INSS. Intimem-se.

0032540-30.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156591
AUTOR: SUELI MARIA DE MORAES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 5).
Foïram constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "A procuração e/ou subestabelecimento apresenta seguinte irregularidade: ausência de data e/ou assinatura e/ou assinatura divergente dos documentos apresentados;" (ev. 5).
Regularizada a inicial, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para agendamento de perícia.
Int.

0032347-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156395
AUTOR: VALDECI FLORENTINO DA SILVA (SP222922 - LILIAN ZANETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos (arquivo 4).
Foïram constatada(s) a(s) seguinte(s) irregularidade(s): "O endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;" (ev. 4).
Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 181.798.387-0.
Sem prejuízo, cite-se. Int.

0031369-38.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155104
AUTOR: ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que o demandante deve esclarecer e/ou sanar as seguintes irregularidades (evento 06):

"- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Ausência de subestabelecimento (MATHEUS ROMARIO DE BARROS OAB 33786);"

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-m-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031929-77.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154455
AUTOR: DAIANE CERQUEIRA SOUZA BORDIGNON (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032093-42.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156281
AUTOR: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS (SP375663 - GINIO IGOR CZANK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032283-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155985
AUTOR: LIDIA PALACIOS RAMO (SP065381 - LILIAN MENDES BALAO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0032097-79.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155996
AUTOR: LARISSA NARCIZO MARQUES ZAMBUZI (SP379565 - RODRIGO CACIAGLI MARQUES DA CRUZ, SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032062-22.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156001
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032314-25.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155981
AUTOR: MARIA FATIMA DA SILVA (SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA, SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032047-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156006
AUTOR: ANA CELIA FARIAS GASPAR (SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032038-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156010
AUTOR: AGAMENON ALVES DE SOUSA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031874-29.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156285
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS ANJOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032276-13.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155988
AUTOR: AILSON PEREIRA MENEZES (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032185-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155992
AUTOR: CARMELIA ROSA MARTINS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032120-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156280
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032317-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156272
AUTOR: REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032054-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156004
AUTOR: JOSILANE ALVES DOS SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0032268-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155990
AUTOR: ZEZITO FERNANDES DOS SANTOS (SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES, SP099597 - JEFFERSON FERREIRA TENCA, SP410272 - ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032154-97.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155995
AUTOR: CONCEICAO DONIZETI DA SILVA (SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032086-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156284
AUTOR: ALEXANDRE SILVA DE CAMPOS (SP336991 - OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032297-86.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155983
AUTOR: MARCIA HELENA DOS ANJOS (SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032095-12.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155998
AUTOR: ANTONIO CARLOS BATISTA NEVES (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032263-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155991
AUTOR: ELIZABELLA SILVA SANTOS (SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032032-84.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156012
AUTOR: EDNA REGINA PETTINE (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032172-21.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155994
AUTOR: EDILSON SILVA DE ALMEIDA (SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032058-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156002
AUTOR: MARIA ROSA DE CASTILHO (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032270-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156278
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES SILVA (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032096-94.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155997
AUTOR: MOACIR MOTA GUIMARAES (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032271-88.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156277
AUTOR: MARIA DO CARMO DE FARIAS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030770-02.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156288
AUTOR: MARCOS ROQUE FELIPE (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032164-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156015
AUTOR: EVELYN COUTINHO SIMOES (SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES, SP295330 - THIAGO HIDEO IMAIZUMI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032290-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156275
AUTOR: DOMINGOS SOUZA SANTOS (SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO, SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031818-93.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156287
AUTOR: SIMONE BARNABE DA SILVA (SP212461 - VANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032053-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156005
AUTOR: LETICIA DA SILVA BRITO (SP360839 - ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032285-72.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156307
AUTOR: CRISTINA CORSALLETI (SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de Análise.

0029716-98.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156416
AUTOR: JOAQUIM LUIZ CARUSO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A parte autora requer o benefício de isenção fiscal de recolhimento de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, e tendo em vista a necessidade de averiguar se o autor está acometido de doença grave prevista no artigo 6º, da lei 7713/88, determine a realização da perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 18/09/2019 as 12h30min., aos cuidados do perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, §2º, da lei nº10259/2001 e disposto no artigo 6º da portaria nº3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0010904-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156319
AUTOR: MANOEL FRANCISCO SALES FILHO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. A colho a justificativa apresentada pelo perito em neurologia, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, em seu comunicado médico juntado em 29/07/2019.
 2. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.
 3. Tendo em vista a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301345813 e protocolado em 29/07/2019.
 4. Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.
 5. Outrossim, considerando que o perito subscritor do laudo salientou a necessidade de o autor submeter-se a uma avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 16/08/2019, às 18hs, aos cuidados do perito Dra. Cristiana Cruz Virgulino, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.
 6. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.
- Intimem-se as partes.

0020729-73.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156329
AUTOR: MARCIO MARQUES MACIEL (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e determino que a perícia médica seja realizada no dia 09/08/2019, às 10:15h, aos cuidados do perito em clínica médica e infectologia, Dr Heber Dias Azevedo, neste Juizado.

Intimem-se com urgência, dada a proximidade da data da perícia.
Intimem-se.

0020594-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156070
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES PEREIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Rubens Kenji Aisawa, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2019, às 14:30h, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0019997-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155261
AUTOR: RIVELINO SEVERINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 13/09/2019, às 09h30, aos cuidados do perito, especialista em clínica médica e cirurgia geral, Dr. Paulo Sergio Sachetti, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0028266-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155609
AUTOR: YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO (SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/09/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0012946-30.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155573
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pela Dra. Raquel Szteling Nelken, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 29/08/2019, às 15h45, aos cuidados do perito Dr. Helio Rodrigues Gomes, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0047369-50.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156326
AUTOR: FLAVIO ALVES DE SOUZA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial e buscando evitar prejuízo à parte autora, cancelo o agendamento anterior e determino que a perícia médica seja realizada no dia 09/08/2019, às 09:30h, aos cuidados do perito em clínica médica e infectologia, Dr Heber Dias Azevedo, neste Juizado.

Intimem-se com urgência, dada a proximidade da data da perícia.
Intimem-se.

0030333-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156323
AUTOR: NILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo realização de perícia médica para o dia 09/08/2019, às 11hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Heber Dias Azevedo, especializado em Clínica Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Destaca-se, ainda, que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as partes.

0011153-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156019
AUTOR: JOSE JULIO LIMA (SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), em comunicado médico acostado em 29/07/2019. Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF. Outrossim, considerando o laudo elaborado pelo(a) Dr. Alexandre de Carvalho Galdino (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/11/2019, às 10h30min, aos cuidados do(a) Dra. Luciana da Cruz Nória (oftalmologista), a ser realizada na Rua Itapeva, 518 – conj. 1207 - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0030283-32.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156604
AUTOR: VALMIR FERREIRA CAVALCANTE (SP262333 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):
- 25/09/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0019468-73.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156061
AUTOR: GIVALDO ARAUJO DA CUNHA (SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elício Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 22/11/2019, às 13:30h, aos cuidados do perito psiquiatra, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. Intimem-se as partes.

0017429-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156053
AUTOR: JOSE FRANCISCO ROMERO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Mauro Zyman, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade Oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/11/2019, às 10:30h, aos cuidados do perito oftalmologista, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. Intimem-se as partes.

0028190-96.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156610
AUTOR: DANIELA CRISTINA DE PAULA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):
- 25/09/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0020908-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154635
AUTOR: SEZOSTRE ROGERIO RIBEIRO VASCONCELOS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado social juntado aos autos em 29/07/2019.
Intimem-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante atualizado do endereço com CEP e em seu nome. Caso o documento apresentado não esteja em seu nome, junte declaração autenticada ou acompanhada de cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, afirmando que a parte autora mora em sua residência. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente número(s) de telefone(s) ativo(s) de uso pessoal, de familiares ou vizinhos, e informe pontos de referência (igrejas, bancos, mercados, praças, posto de saúde, ruas próximas, fotos da fachada da moradia, entre outros) que facilitem a localização de sua residência. Após o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado. Em seguida, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para providenciar novo agendamento da perícia socioeconômica. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete. Intimem-se.

0014228-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155571
AUTOR: MARIA DO SOCORRO VICENTE PEREIRA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 18/09/2019, às 11hs, aos cuidados do perito, especialista em clínica geral e cardiologia, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0013765-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154613
AUTOR: BERNARDO YOUSSEF SONODA QBAR GAMA (SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora juntada aos autos em 26/07/2019.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 16/09/2019, às 14h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Carla Cristina Guariglia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345, 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0022571-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155532
AUTOR: MARIA INEZ PEREIRA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino novo agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/08/2019, às 15h00min, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0023095-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156229
AUTOR: ANA PAULA ALVES DE SOUZA (SP373193 - EVERALDO PEDROSO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 14/10/2019, e a redesigno para o dia 21/10/2019, às 11h45, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029152-22.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155606
AUTOR: HERBERT CAMARGO GONCALVES (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/09/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0018354-02.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155616
AUTOR: CLAUDEMIR BENASSI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026594-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156225
AUTOR: EDUARDO CAVICCHIO PARRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de readequação da agenda determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 14/10/2019, e a redesigno para o dia 21/10/2019, às 11h15, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria nº 7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028679-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155607

AUTOR: ANDRESSA PIRES GERCINO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027811-58.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156021

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da impossibilidade de antecipar a perícia em otorrinolaringologia, cancelo a perícia agendada anteriormente e redesigno perícia médica para o dia 22/08/2019, às 13h15min, aos cuidados do(a) Dr. Roberto Antônio Fiore (clínico geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0027549-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155612

AUTOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021945-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155615

AUTOR: VICTOR DE SOUSA FONTES (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/09/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026759-61.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156338

AUTOR: MARIA ALICE PEREIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A teor do Acórdão colacionado em 06/06/2019, designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, no dia 09/08/2019, às 12h, aos cuidados do perito médico Dr. Heber Dias Azevedo, especialista em Clínica Geral e Infectologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Com a anexação do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se as partes.

0025898-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155614

AUTOR: LEONILTO JACINTO DE BRITO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/09/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0021129-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155569
AUTOR: MARIA EUGENIA DE LIMA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia no dia 25/09/2019, às 11hs, aos cuidados do perito Dr. Mauro Zyman, na sede deste juizado situado na Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.
Intím-se as partes.

0030803-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156194
AUTOR: LOURDES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria conforme despacho retro.

0029950-80.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155256
AUTOR: MARIA SALETE DE SOUSA SANTOS (SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 14: A parte autora deverá eleger, dentre os dois números de benefícios indicados, qual deles é, efetivamente, o número do benefício (NB) objeto da presente lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0031666-45.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155568
AUTOR: LILIAN APARECIDA DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA) LUANA CRISTINA DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA)
WAGNER DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA) TIAGO DOS SANTOS MOTA (SP327661 - DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda tem por objeto a cobrança de prestações em atraso de benefício previdenciário não recebidas em vida por seu titular. Figura no polo ativo o espólio do segurado.

Nas ações previdenciárias, a legitimidade ativa segue o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o valor não recebido em vida pelo segurado é devido a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Posto isso, intím-se o advogado para regularizar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a retificação do polo ativo para constar exclusivamente o pensionista ou, não havendo pensionista, os herdeiros.

No mesmo prazo, deverá providenciar também a juntada dos seguintes documentos:

- 1) cópia da certidão de óbito do segurado, caso já não apresentada;
- 2) certidão de dependentes habilitados à pensão por morte; e
- 3) para cada um dos requerentes, ainda que menores, cópias legíveis do RG e CPF, comprovante de endereço recente e com CEP e procuração para o foro.

0031718-41.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156127
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DE MENEZES (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Não constam documentos médicos atuais que comprovem a persistência da deficiência/incapacidade alegada;

- Não consta telefone para contato da parte autora;

- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);

- O nome da parte autora na qualificação diverge daquele que consta do banco de dados da Receita Federal.

Neste ponto, a parte autora deverá retificar seu nome na qualificação ou promover a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0025527-77.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155492
AUTOR: TEREZA CELESTINO SANTOS FERREIRA (SP347172 - FABIANA OLIVEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRIO de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0030789-08.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155555
AUTOR: MARIA REGINA PAVALOEVE (SP402591 - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar as seguintes irregularidades:

- Divergência no nº de telefone cadastrado no sistema do JEF (98026-1684) e o apontado na petição datada de 26/07/2019 (98020-1684);

- Não há referência quanto à localização de sua residência (croqui);

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0029761-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155567
AUTOR: CLELIA VITALINA SANTOS CARVALHO (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não há informação de data no comprovante de endereço apresentado aos autos.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intím-se.

0028637-84.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155483
AUTOR: JOSE MAURILIO DOS SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05(cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta à parte autora sanar a seguinte irregularidade:

- O valor numérico atribuído à causa na exordial diverge do valor atribuído por Extenso.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026843-28.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153503

AUTOR: LEONICE CRISTINA BORGES (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA, SP400658 - DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0031783-36.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154206

AUTOR: HAMILTON ANTONIO DA SILVA (SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00228342320194036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o outro processo constante do termo de prevenção possui natureza diversa (previdenciário).

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029244-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156411

AUTOR: JOSE FLORENCO DA SILVA (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00225865720194036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Há divergência do nome da consorte do autor na Certidão de Casamento de fl. 14 e no comprovante de endereço de fl. 13 provas.

Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Deve, ainda, trazer cópia legível da contagem de fls. 88/89 evento 02.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031676-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156142

AUTOR: MARIA JOSE SIMAO DE SANTANA (SP427008 - MARCELO SATURNINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00148118820194036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031820-63.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156164

AUTOR: MERCEDES ALVAREZ ALVAREZ (SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00234231520194036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031875-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156175

AUTOR: MARIA ENISIER RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00005822620194036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção foram extintos sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

0031900-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156509

AUTOR: JANAINA OLIVEIRA DUARTE (SP356614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0001770-54.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029285-64.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156535
AUTOR: LUIS ANTONIO GUEDES DE ALMEIDA (SP409278 - MARIA INES FIGUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00233590520194036301), a qual tramitou perante a 09ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não houve certificação do trânsito em julgado no processo supra.

Além disso, a análise da prevenção do presente feito em relação ao processo 0054767-70.1998.4.03.6100 será efetuada pelo juízo prevento.

Portanto, mantenho a pendência da ferramenta de prevenção.

Intimem-se.

0031749-61.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156148
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00159715120194036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois tem causas de pedir diversas.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031988-65.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154515
AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ (MG152080 - ROGÉRIO SABINO TEIXEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 0018228.49.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara-Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

5008128-39.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155946
AUTOR: ARCHIMEDES PASQUALETTO JUNIOR (SP368580 - EUNICE PIMENTA GOMES DE BARROS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025412-56.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155584
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO (SP410343 - LUCIANO BRISOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à conclusão.

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a inicial. Ao Setor de Atendimento para retificar o endereço da parte autora, certificando-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção (feito nº 5002808.79.2019.4.03.6183 - que tramitou perante esta 2ª Vara-Gabinete), tendo em vista que esta referida ação anterior foi extinta sem resolução do mérito, por sentença transitada em julgado aos 04/07/2019, o que autoriza a propositura desta nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, ao Plantão Social para o agendamento das perícias médica e social, e por derradeiro tornem os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada requerida.

Int.

0030894-82.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153535
AUTOR: VERONICA DA SILVA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica, já agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031761-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155218
AUTOR: ZENITH RODRIGUES BORGES DE LIMA (SP394045 - FERNANDO ARAÚJO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031698-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155219
AUTOR: SILVIO CARLOS MACHADO (SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP403291 - ALAN BARRETO ROLON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031570-30.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156463
AUTOR: PAULO SERGIO GUIZELINO (SP357760 - ALZENIR PINHEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

Intime-se.

0032401-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156399
AUTOR: ANGELO ROBERTO MORAIS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 170.248.068-0.

Cite-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois os autos PJE constantes do termo referem-se à numeração original do presente feito, anterior ao desmembramento do litis consórcio ativo facultativo perante este Juizado. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0029452-81.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156187
AUTOR: MIRIAM DE FREITAS VALLE (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0029449-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154638
AUTOR: MARCOS DE PAULA QUEVEDO (SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0031457-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153185
AUTOR: FRANCISCO CHIQUETE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Proceda-se à citação do réu.

0032129-84.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155968
AUTOR: LAURO NASCIMENTO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031885-58.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155654
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA FILHO (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5019188-09.2017.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155577
AUTOR: EIVAS GARCEZ (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031733-10.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155579
AUTOR: MOACIR BARALDI (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031965-22.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155653
AUTOR: CELSO RICARDO GARCIA (SP428023 - ALINE BARBOSA CALDEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0031689-88.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155649
AUTOR: ARLETE DE OLIVEIRA COLANGERO (SP077842 - ALVARO BRAZ, SP361201 - MARINA NIEMIETZ BRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0031697-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156592
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS BARBOSA (SP228060 - MARCELO DA CRUZ MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da

ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031447-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153026
AUTOR: ADRIANO OLIVEIRA SILVA (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031948-83.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156595
AUTOR: ELIANA MARIA DE SANTANA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031728-85.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156611
AUTOR: ANTONIO BATISTA SEIFERT (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0029744-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153368
AUTOR: MOACIR TADEU PAIVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- junte cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

- junte documentos médicos atuais.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

5006402-59.2019.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156318
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO (SP416602 - ANNE NASCIMENTO BRITO CUNHA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a incompatibilidade do procedimento de execução de título extrajudicial e do meio de defesa do executado (embargos à execução) com o rito do Juizado Especial Federal, processe-se como ação de cobrança.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (outros imóveis).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0031727-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155581
AUTOR: ISAIAS REIS MARTINS (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença (matéria lote).

0029237-08.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156230
AUTOR: SILENE AIRES AMARAL (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada no evento 13 como aditamento à inicial. Anote-se.

Outrossim, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A guarde-se a realização da perícia.

0032048-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156170
AUTOR: GILBERTO DE AZEVEDO ROCHA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Anote-se a prioridade nos autos (Estatuto do Idoso), ressalvada a ordem cronológica geral (diversos jurisdicionados em situação similar).

Considerando a anexação da segunda parte do processo administrativo, cite-se. Int.

0030463-48.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301153243
AUTOR: ADEVALDO FERREIRA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são

diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

A pós, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todo território nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0027373-32.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156051

AUTOR: MIZAEL FLAVIO LUCAS ALVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito anterior, dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0057909-94.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156671

AUTOR: ANTONIA SANTOS SOUZA (SP219038 - MARIDELFA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Preliminarmente, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora contidas na petição de 10/06/2019 (sequência 103).

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo acima assinalado, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Oficie-se ao devedor para comprovar nos autos o cumprimento integral da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 523 do Novo Código de Processo Civil.

Comprovado o depósito complementar, dê-se ciência ao beneficiário, e voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0067779-81.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156078

AUTOR: DIVA AFFONSO LOMBARDI NOGUEIRA (SP045245 - DARCY AFFONSO LOMBARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0042913-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156618

AUTOR: LUIZ CARLOS DAVID (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043492-05.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156502

AUTOR: ANA PAULA FERREIRA MARCO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisado ou implantado ou tenha sido revisado ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001422-70.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156528

AUTOR: JESUS CAETANO DE SOUZA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047474-61.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156256

AUTOR: JOSEFA RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059015-91.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156255

AUTOR: CRISLAINE ALVES DOS SANTOS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

RÉU: RENT ONE LTDA - EPP (- RENT ONE LTDA - EPP) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052467-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156524
AUTOR: GETULIO DE ALMEIDA NOVAS (SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000635-75.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156259
AUTOR: MARIA ANGELA GARIJO WASHIYA (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0043132-41.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156386
AUTOR: DANIEL RAMOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: ISABELLI RAMOS DOS SANTOS ARAUJO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000754-70.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301152288
AUTOR: JOAO FRANCISCO NETO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050914-80.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301154430
AUTOR: MARIA GRESPLAN (SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

JURANDIR MAGALHÃES FILHO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 24/12/2008.
Diante da documentação trazida pelo requerente, demonstrando a condição de sucessor da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.
Anotar-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, do sucessor da autora, na ordem civil, a saber:

JURANDIR MAGALHÃES FILHO, filho, CPF nº 999.707.088-72.

Após a regularização do polo ativo e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento pelo sucessor habilitado.
Intime-se. Cumpra-se.

0216987-81.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156358
AUTOR: CELIA MARTINS LEAL (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLOS ALBERTO LEAL, TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS e LUIS ARNALDO LEAL formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 16/02/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).
Assim, diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessores da autora na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.
Anotar-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores da autora na ordem civil, a saber:

CARLOS ALBERTO LEAL, filho, CPF nº 976.478.888-20, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;
TERESA CRISTINA LEAL BARREIROS, filha, CPF nº 019.575.848-07, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;
LUIS ARNALDO LEAL, filho, CPF nº 822.755.218-87, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para expedição do necessário em favor dos sucessores habilitados, ficando desde já consignado o seguinte:

- 1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- 2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;
- 3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;
- 4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Ademais, considerando as instruções contidas no Comunicado 03/2018-UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em havendo mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, sendo que, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas neste despacho que deferiu a habilitação.

Ademais, considerando as instruções contidas no comunicado supracitado, se houver mais de um herdeiro habilitado, a nova requisição deverá ser expedida em nome de apenas um herdeiro, à ordem deste juízo e com a observação de que o requerente é herdeiro do autor falecido. Nestes casos, após a liberação dos valores, a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial deverá ser oficiada para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Por oportuno, oficie-se o INSS para que anexe aos autos a “Planilha de Cálculos”, no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0029023-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156507
AUTOR: JORGE LUIZ ROCHA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA, SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes (desapensação e habilitação como sucessor em processo de revisão de outro segurado).

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacionais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “040201” e complemento do assunto “775”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0032124-62.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301156133
AUTOR: JOSE AMADEU DE JESUS JERONIMO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.554.596/SC e do RESP nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inciso I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)” a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando o processo através do “TEMA REPETITIVO N. 999”.

Int.

0032173-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301155527
AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE ALMEIDA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Escaleira-se que, por meio de e-mail do NUGEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência do TRF informou que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), na forma do art. 1.036, §5º, do Código de Processo Civil, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJE de 05/11/2018).

A questão de direito consiste na “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

Por conseguinte, os processos em andamento na primeira instância devem ser suspensos, até que sobrevenha ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0013115-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156112
AUTOR: JOSE BATISTA POGIANELI (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial para o processamento e julgamento da causa, e determino, por conseguinte, a REMESSA de cópia integral dos autos por meio eletrônico, a uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo/SP.

Determino a exclusão dos arquivos 25 a 33 e 35.

Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Intimem-se.

0025415-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301150513
AUTOR: ZIRALDO LIMA ANDRADE (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

3 - Diante do exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 60.448,98, valendo-me do disposto no artigo 292, §3, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e DECLINO da competência para conhecimento das questões do presente feito.

Em seguida, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital.

Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente.

Servirá a presente decisão de razões deste Juízo da 04ª Vara-Gabinete do Juizado, em caso de eventual conflito negativo de competência a ser suscitado ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

5013137-11.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156180
AUTOR: ROSALINA APARECIDA STORTO (SP246261 - EDUARDO SILVA NAVARRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Maricá/RJ, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Niterói/RJ.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal Cível de Niterói/RJ e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0028569-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156575
AUTOR: JOSE CELIO DA SILVA OLIVEIRA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial para processar e julgar o presente feito. Por conseguinte, considerando o requerimento da parte autora (Evento 16), que não renuncia aos valores excedentes ao teto deste Juizado, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção (art. 64, § 3º do Código de Processo Civil), com as cautelas necessárias.

Cancele-se eventual audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

0019136-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156301
AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP302658 - MAÍSA CARMONA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Mediante recibo a ser lançado nos autos, proceda-se à devolução dos documentos originais eventuais depositados em Secretaria à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

0026819-97.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156492
AUTOR: MARIA IZILDA DA COSTA MELLO (SP266205 - ANDRE RODRIGUES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ R\$ 70.209,83 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Sendo outro o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual

conflito de competência.
Diante disso, cancelo a audiência designada.
Sem custas e honorários, nesta instância.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0031629-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301152091
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE SENA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos ao do presente feito.
Dê-se baixa na prevenção.
Trata-se de ação que ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 613.000.883-3
No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
Com a inicial, junta documentos.
DECIDO.
1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.
A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.
A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.
Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.
O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.
A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.
Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controvérte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.
Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.
3 - A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.
Intimem-se as partes.

0020825-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155909
AUTOR: JOAO PEREIRA LIMA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.
Petição dos arquivos 13-14: ciência ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 dias.
Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente à concessão do benefício NB 42/151.608.057-0, incluindo a respectiva memória de cálculo.
Intimem-se. Oficie-se.

0032292-64.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156311
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA XAVIER (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.
A guarde-se a realização da perícia médica já designada (25/09/2019, 14h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).
A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.
Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.
Intimem-se.

5007708-97.2018.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301152253
AUTOR: MANOEL DA SILVA MATOS (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante de todo o exposto, concedo a antecipação de tutela tão somente para determinar ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da parte autora Manoel da Silva Matos dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito em razão do débito discutido nestes autos, contrato 0050674202408583490000 (R\$ 65,12).
Expeçam-se os ofícios necessários.
Remetam-se os autos à CECON.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, ante a impossibilidade de a parte autora comprovar fato negativo, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove eventual notificação prévia acerca da negatificação discutida nos autos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0030827-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155603
AUTOR: ROGERIO OCIMAR DA COSTA (SP342150 - ANDERSON DE SANTANA ROSA, SP254985 - ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.
Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.
PERÍCIAS MÉDICAS
Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):
- 10/10/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) PERITO(A) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.
A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0032141-98.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156144
AUTOR: ELISABETH VIEIRA DE ANDRADE (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.
Dê-se baixa na prevenção.
DECIDO.
1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.
2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.
A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.
A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

A guarde-se a realização da perícia médica já agendada.

Cite-se. Int.

0031257-69.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156471

AUTOR: EVELIN ZORZENON TROVAO (SP421726 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

EVELIN ZORZENON TROVÃO ajuizou a presente ação em face do INSS e da UNIÃO FEDERAL, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de seguro-desemprego.

Com a inicial, junta documentos.

Trata-se de ação objetivando a concessão de seguro-desemprego e que, para tanto, requer a alteração do código de contribuinte individual para facultativo dos recolhimentos vertidos na ocasião em que recebia o benefício, cessado em virtude dos referidos recolhimentos como contribuinte individual, bem como a condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00, tendo em vista que a suspensão do pagamento foi indevida.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inócuas ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Em se tratando do benefício de seguro-desemprego, este é deferido por prazo certo e determinado. Destarte, em caso de eventual procedência da pretensão autoral quanto ao direito de percepção, será calculado o montante referente ao respectivo período devido, o qual será pago através de RPV/precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

A demais, a tutela pleiteada possui cunho satisfativo, o que desautoriza sua concessão neste momento, uma vez que é incerta a reversibilidade da medida, no tocante à devolução dos valores recebidos no curso da ação, em caso de julgamento de improcedência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal, sendo que a sentença será oportunamente publicada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0032512-62.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156621

AUTOR: IDEVALDO CAVICCHIOLI (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal.

Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/191.062.973-9.

Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0031741-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155179

AUTOR: FRANCIELLY SANTANA DOS SANTOS (SP367159 - DORIEL SEBASTIÃO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

A guarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009- JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes.

0031227-34.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301150190

AUTOR: GILBERTO LEONCIO PEREIRA (SP377403 - MARIA VANIA NASCIMENTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em oftalmologia para o dia 06/11/2019, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, cj. 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0032020-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301152419

AUTOR: HUGO JOSE DE ALMEIDA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

A guarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0022117-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301152178

AUTOR: FELIPE AUGUSTO ROLIM BARBOSA (SC041442 - MARCIA REGINA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em psiquiatria para o dia 21/11/2019, às 10h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0028009-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301152145

AUTOR: NICOLLAS CLAUDIO SANTANA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) NATHAN SANTANA DA SILVA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0032248-45.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156441

AUTOR: DENILSON DOS SANTOS (SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DENILSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de seguro-desemprego.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inéfitas ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

O § 3º do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Em se tratando do benefício de seguro-desemprego, este é deferido por prazo certo e determinado. Destarte, em caso de eventual procedência da pretensão autoral quanto ao direito de percepção, será calculado o montante referente ao respectivo período devido, o qual será pago através de RPV/precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

A demais, a tutela pleiteada possui cunho satisfativo, o que desautoriza sua concessão neste momento, uma vez que é incerta a reversibilidade da medida, no tocante à devolução dos valores recebidos no curso da ação, em caso de julgamento de improcedência.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se as partes.

0030836-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156372

AUTOR: CRISANGELA ANDRADE ALBUQUERQUE (SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguardar-se a realização da perícia médica já designada (12/11/2019, 14h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0030760-55.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156373

AUTOR: MARIA MAURA DE JESUS RAMOS (SP408878 - ADRIANA DOMINGUES DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032295-19.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156251

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030747-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156374

AUTOR: KARINA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0032046-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301154262

AUTOR: EDSON JOSE DE SOUZA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.635.091-7).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe ao autor apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 1926350917.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

0017363-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155255
AUTOR: CAUA VINICIUS CARDOZO ANDRADE (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Diante da presença de menor no polo ativo, intime-se o MPF.

Em prosseguimento, verifico que não há a necessidade de produção de prova oral, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada, dispensado o comparecimento das partes.

Inclua-se o feito em pauta de controle interno.

Cite-se. Intimem-se.

5002153-44.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301151904
AUTOR: NIVALDA OSANA DE SOUZA (SP303036 - RAFAEL BORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em psiquiatria para o dia 19/11/2019, às 15h30, aos cuidados do perito Dr. Rubens Hirsel Oelsner Bergel, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0029482-19.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301149417
AUTOR: HILDA PINHEIRO TEIXEIRA VAZ (SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que HILDA PINHEIRO TEIXEIRA VAZ ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação de benefício por incapacidade.

Alega ser portadora de enfermidades que ainda a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da decisão de cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.372.001-3, requerido em 30/05/2018.

DECIDO.

1 – Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho precedente.

Observo inicialmente que os autos n. 0001187-36.2019.4.03.6312, nomeados em pesquisa de prevenção, não foram distribuídos à 01ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial de São Paulo, mas à do Juizado Especial Federal de São Carlos/SP.

De todo modo, dito processo não induz a prevenção da 01ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Carlos/SP, ainda que tenha sido extinto sem resolução de mérito.

Não há de se aplicar a regra de redistribuição prevista no artigo 286, inciso II, do CPC, ante a prevalência da regra de competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, pois, conforme se verifica da petição inicial e documentos, a parte autora reside na capital paulista (fl. 21 do anexo n. 02)..

2 – Sanado o erro material, passo ao exame do pedido de tutela antecipatória

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos; a ausência injustificada da autora implicará a extinção do processo sem resolução de mérito.

4 - - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0028807-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301148982
AUTOR: SANDRA RITA GONCALVES VIEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em psiquiatria para o dia 14/11/2019, às 12h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Canada Surjan, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0029415-54.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155933
AUTOR: JOVIANO FELICE (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) CLAUDIA FELLICE (SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reanálise após oitiva da parte contrária.

Cite-se.

Intimem-se.

0006306-11.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155894

AUTOR: NEUZALVES DOS SANTOS

RÉU: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Vistos.

Ciência à parte autora quanto à manifestação da ré FMU para eventual manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos da decisão do arquivo 27.

Havendo manifestação pela DPU, anote-se a representação nos autos.

Intimem-se.

0009198-87.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156260

AUTOR: UMBELINA DE SOUZA NETO (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O intitulado "Seguro Defeso" é um serviço que permite ao pescador profissional artesanal solicitar ao INSS o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal durante o período de defeso, ou seja, quando fica impedido de pescar em razão da necessidade de preservação das espécies.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada dos seguintes documentos: a) cópia de documento fiscal de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste a operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária; b) registro de pescador profissional na categoria artesanal, emitido há pelo menos um ano; e c) comprovante de residência em municípios abrangidos pela portaria que declarou o defeso. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do NCP).
Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao requerimento protocolado sob o nº 100.241.285 (de 23/11/2018).

Intimem-se. Cumpra-se.

5002378-22.2018.4.03.6100 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155918

AUTOR: CONDOMINIO RESERVA DO BOSQUE (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos.

Recebo o recurso de embargos de declaração como pedido de reconsideração, tendo em vista o disposto no artigo 48 da Lei 9.099/95.

A resolução do feito independe de dilação probatória, tendo em vista que a causa de pedir da parte autora é passível de comprovação exclusivamente pela via documental, usualmente juntados com a petição inicial, não havendo que se falar em morosidade.

Por outro lado, o procedimento do Juizado não comporta defesa por embargos à execução, estando autorizada a ré a apresentar contestação.

Do exposto, MANTENHO a decisão do arquivo 27,

Intimem-se.

0032036-24.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155928

AUTOR: SANDRO SESQUIM (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES, SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará em julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027170-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301149538

AUTOR: MIRIAM GARCIA ARANHA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MIRIAM GARCIA ARANHA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Alega a autora ser portadora de doenças que a incapacitam totalmente para o seu trabalho ou atividade habitual, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 31/622.864.135-6, requerido em 23/04/2018.

DECIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controvérte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

3 – Designo realização de perícia médica para o dia 09/09/2019, às 12h00min, aos cuidados da perita Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especializada em Clínica Geral, a ser realizada na sede deste Juizado, Av.

Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em

28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0032099-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155834

AUTOR: MAGNA LIMA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

2 – A guarde-se a perícia médica em Ortopedia, já agendada nos autos; a ausência injustificada da autora implicará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Eventual complementação da prova pericial em qualquer outra das especialidades indicadas na inicial será objeto de exame após a juntada do laudo em Ortopedia.

3 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

0046568-18.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301151512

AUTOR: DANIEL GRIGORIO (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI, SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora insiste na manutenção do benefício concedido administrativamente, NB 41/173.206.242-8, por lhe ser mais vantajoso, porém requerendo a percepção das diferenças decorrentes do benefício concedido nestes autos compreendidas entre a DER até a data imediatamente anterior ao início do benefício administrativo, valendo-se de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ (evento nº 109).

Contudo, não assiste razão ao demandante.

O exequente tem o direito de optar pelo recebimento do benefício mais vantajoso, em observância, todavia, à vedação de acumulação de mais de uma aposentadoria, como bem expressa no art. 124, inc. II, da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido há precedentes no sentido contrário daqueles apresentado pelo autor, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE VALORES EM AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A decisão recorrida deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, vez que a opção do autor pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, retira-lhe a possibilidade de receber as parcelas decorrentes do reconhecimento previsto na decisão judicial, não havendo diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. II - O autor teve reconhecido na via judicial seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com termo inicial fixado em 15/03/1999. Na via administrativa foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.904.904-5), com DIB em 29/12/2005. III - Optou pela aposentadoria concedida na via administrativa e pretende o recebimento dos valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida nesta esfera, até a data da concessão administrativa. IV - Encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. V - A opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, razão pela qual não existem diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. VI - É vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. VII - Tendo optado pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial. VIII - Imputa-se ao MM.º Juiz de Primeira Instância as providências cabíveis para a extinção da execução. IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta C. Corte. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões monocráticas proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (AI 4106 SP 0004106632012403000 DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 11/09/2012)

Nota que que a discussão travada nesta ação é objeto do PEDILEF nº 5009835-98.2017.4.04.7204/SC, sob o Tema nº 197 do TNU, o qual se encontra sobrestado em razão da mesma matéria discutida no Superior Tribunal de Justiça, que afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais nº 1.767.789-PR e nº 1.803.154-RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema nº 1.018 do STJ, no qual se discute a "possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991", com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da questão delimitada.

Portanto, aguarde-se no arquivo o julgamento da matéria pelo STJ, cabendo à parte autora comunicar este Juízo a respeito do resultado.

Intimem-se.

0031590-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301154667

AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE JESUS DOS REIS (SP289359 - LEANDRO GONÇALVES PASCOALINO, SP280017 - JULIO CANDIDO FERNANDES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 23.10.2019, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) PAULO EDUARDO RIFF, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0026155-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156571

AUTOR: MARIA LEIDE DE MATOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica ("probabilidade do direito") a qualidade de dependente da parte autora, o que demanda regular dilação probatória, inclusive mediante oitiva de testemunhas.

A demora, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 17-09-2019, às 14h00, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente.

Cite-se. Intimem-se.

0027192-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156085

AUTOR: MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tomo sem efeito o despacho anterior, tendo em vista que a parte autora comprovação a cessação do benefício em 12/02/2019 (NB 6023022956 - DER 26/06/13- fls. 15 do anexo nº 02), bem como consta nos autos instrumento de procuração atualizado (fls. 01 do anexo nº 02).

Trata-se de ação que MANOEL APARECIDO DE OLIVEIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 602.302.295-6.

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverso justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Designo realização de perícia médica para o dia 24/10/2019, às 11hs e 30 min, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, especializado em Neurologia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0030153-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301150200

AUTOR: SILVANE APARECIDA SILVA VIANA (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLI BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controvérsia justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em psiquiatria para o dia 18/11/2019, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Ricardo Baccarelli Carvalho, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0030683-46.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301153010
AUTOR: ALFREDO DA SILVA QUEIROZ (SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em oftalmologia para o dia 13/11/2019, às 14h00, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, a ser realizada na Rua Augusta, 2529, cj. 22, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0029957-72.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301151884
AUTOR: DANUBIA DO NASCIMENTO MARTINS (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do recuo de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em ortopedia para o dia 23/09/2019, às 10h00, aos cuidados do perito Dr. Paulo Vincícius Pinheiro Zugliani, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 19/08/2019, às 10h00, aos cuidados da perita Neilza Florêncio Alves do Nascimento, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0031723-63.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301151919
AUTOR: JORGE ROBERTO JUOCIUNAS (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado recuo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Com base nos documentos apresentados, notadamente na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei nº 8.213/1991, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

0051715-15.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301153601
AUTOR: VITOR FREIRES SOARES (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) BEATRIZ FREIRES SOARES (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) RAIMUNDA FREIRES DE LIMA SANTOS (SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA) BEATRIZ FREIRES SOARES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) RAIMUNDA FREIRES DE LIMA SANTOS (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) VITOR FREIRES SOARES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A controvérsia quanto aos cálculos se restringe à prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio que precede à data do ajuizamento da ação, que não teria ocorrido, com o argumento de que os coautores dependentes nas condições de filhos do instituidor eram menores de idade (eventos nº 105).

Ocorre que, levando em conta a data do ajuizamento desta ação, distribuída em 14/10/2016, sendo que apenas o coautor Vitor Freires Soares era menor púbere, vale dizer, relativamente incapaz naquela ocasião, cuja cota-parte não houve prescrição, já que contava com 17 anos de idade (evento nº 113), e, portanto, nos termos do art. 110, caput, da Lei nº 8.213/1991, e necessária a representação/assistência de sua mãe para propor a demanda.

Com relação aos demais dependentes, além da coautora, Raumunda Freires de Lima Santos, na condição de cônjuge do instituidor do benefício, a coautora Beatriz Soares já havia completado 21 anos no momento da distribuição desta ação (evento nº 113), incidindo a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação de suas cotas-partes.

Face do exposto, acolho parcialmente a impugnação dos autores (evento nº 105) apenas para afastar a prescrição quinquenal somente com relação ao 1/3 da cota-parte do coautor Vitor Freires Soares, incidindo a prescrição com relação aos demais dependentes.

No mais, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, nos moldes acima delineados.

Intimem-se.

0032265-81.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155952
AUTOR: MILENE INES DA SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24.09.2019, às 17h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a

incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0032063-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156067

AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ALEXANDRE (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de tutela antecipada para concessão de benefício assistencial LOAS ao deficiente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade, bem como perícia social para averiguar a hipossuficiência econômica.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Dessa forma, tenho que não estejam demonstrados os requisitos ensejadores de tutela provisória, quer de urgência quer de evidência (artigos 294 ou 300 do Novo CPC).

2. A guarde-se a realização das perícias já designadas e cujas datas já são de ciência da parte autora.

3. Destaco que a ausência injustificada às perícias implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCP.

4. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes sobre estes, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intimem-se as partes, com urgência.

0028863-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301150998

AUTOR: ALBERTINA PAULINO DA SILVA BARBOSA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial motivado pela sua hipotética deficiência.

Decido.

Deiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia médica em psiquiatria para o dia 07/11/2019, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. Rafael Dias Lopes, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Designo também perícia socioeconômica para o dia 16/08/2019, às 14h00, aos cuidados da perita Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada no endereço da parte autora.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0032098-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156563

AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 27/08/2019 às 10h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização da imprescindível perícia médica judicial, para constatação da alegada incapacidade laboral, sendo indispensável também a análise documental para verificação do cumprimento dos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto indefiro a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0031860-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156541

AUTOR: GISELLE ROBLES CUSTODIO (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032264-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156454

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PINHA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031580-74.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301151106

AUTOR: SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ainda que seja reconhecida a prevenção, verifico que ambos os feitos listados no termo de prevenção em anexo relacionam-se a 4ª Vara Gabinete.

Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Informa a requerente ser pessoa deficiente, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 125.826.447-9.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Deiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

A guarde-se a visita de avaliação socioeconômica e realização de perícia médica já agendada nos autos.
Intimem-se as partes.

0032356-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156320
AUTOR: ROMILDO ARNOSO COSTA (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 191.038.995-9).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbra, por ora, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fazendo-se mister a verificação da regularidade dos vínculos e dos recolhimentos, bem assim com os cálculos pertinentes para a constatação da carência. Nesse passo, em acréscimo, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar-se a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0032026-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156018
AUTOR: KLEBER MENDONÇA PESSOA DE MELO (SP362293 - LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.
Cite-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.

0031946-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155965
AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA DE SENA (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031824-03.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156030
AUTOR: SILMARA RIBEIRO MOREIRA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0031367-68.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301151052
AUTOR: GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.
Dê-se baixa na prevenção.

Trata-se de ação que ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portador de enfermidades que o incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, a despeito da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 628.784.544-2

No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido de ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 - A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0032009-41.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155540
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP283605 - SHEILA REGINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 24.09.2019, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0031726-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156556
AUTOR: CLAUDIA SOUZA SANTOS (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 04/10/2019 às 15h30, devendo a parte autora comparecer a este Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0032399-11.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156539

AUTOR: DONIZETE MANOEL DA SILVA (SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de realizar cobranças referentes ao débito discutidos nestes autos, bem como que se abstenha de incluir (e excluir, caso já tenha sido incluído) o nome da parte autora em qualquer cadastro de órgãos de proteção ao crédito em relação às cobranças objeto desta lide.

Oficie-se para cumprimento.

Feito isto, encaminhem-se os autos à pasta 6.1.323 para verificar a possibilidade de audiência preliminar nesta hipótese.

Na impossibilidade de conciliação e no mesmo prazo da contestação, deverá a CEF apresentar, sem prejuízo de demais documentos que corroborem a idoneidade das cobranças objeto destes autos, (i) cópia legível (integral e em ordem) da contestação protocolada pela parte autora junto à agência bancária, reclamando os saques indevidos, bem como informações sobre as providências adotadas, discriminando cada compra realizada mediante utilização de cartão e senha, se o caso; (ii) o motivo da inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documentos anexados ao Evento 02; (iii) Na hipótese de se tratar de dívida de cartão de crédito, deverá apresentar cópia do contrato de adesão do(s) cartão (ões) descrito(s), bem como informar se o(s) cartão (ões) foi (ram) solicitado(s) e remetido (s) à parte autora. Em caso positivo, informar o endereço que foi (ram) enviado (s), quem assinou o AR (aviso de recebimento), quando houve o desbloqueio do(s) cartão (ões), e se foi feito presencialmente ou por telefone.

Intimem-se.

0030802-07.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155620

AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/11/2019, às 15:30, aos cuidados do(a) perito(a) OSWALDO PINTO MARIANO JÚNIOR (OFTALMOLOGIA), a ser realizada no endereço RUA AUGUSTA, 2529 - CONJ. 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032200-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155186

AUTOR: LUIZ MISSIAS DE SOUZA (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 630100095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0031707-12.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301152416

AUTOR: ROSELI MORENO DAS VIRGENS (SP208953 - ANSELMO GROTO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Aguarde-se a realização da perícia médica, à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

5008375-49.2019.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301154180

AUTOR: LINA PAULA BARBOSA ALVES PEREIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Chamo o feito à ordem.

Enfatize-se, inicialmente, que a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo já analisou o pedido de tutela de urgência, indeferindo-o em 20/05/2019. Inexiste prova nova nos autos além de documentos médicos, de modo que, em princípio, o referido "decisum" deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Oficie-se, porém, ao Comando da Aeronáutica (Av. Olavo Fontoura, nº 1400, Santana, São Paulo/SP) para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, preste esclarecimentos a este Juízo acerca dos motivos que resultaram na exclusão da autora LINA PAULA BARBOSA ALVES PEREIRA (CPF nº 509.310.732-9) do sistema médico-hospitalar (FAMHS). Deve, ainda, apresentar, no mesmo prazo, a cópia dos documentos necessários para elucidação do caso, inclusive do procedimento e/ou decisão administrativa.

O ofício deverá ser cumprido, excepcionalmente, pela Central de Mandados, em regime de plantão.

Cumprido, tornem-me os autos, ocasião em que poderá ser reanalisada a tutela pretendida, caso o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha definido este Juízo para resolver as medidas urgentes.

Sem prejuízo, cite-se. Int.

0023416-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155521

AUTOR: APARECIDO MENDES (SP182799 - IEDA PRANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que o período laborado entre 21/02/1994 e 05/03/1997 foi reconhecido como tempo especial nos autos nº 0030196-18.2015.4.03.6301, ocasião em que o juízo da 5ª Vara-Gabinete também determinou a retificação do CNIS, para inclusão das remunerações efetivamente percebidas junto a Empresa de Ônibus Penha São Miguel (07/1994 a 15/03/2004) e VIP Transportes Urbanos (16/03/2004 a 06/2014) - fls. 28/33 do evento 03. Note-se que, em grau de recurso, o acórdão prolatado pela 13ª Turma Recursal uniformizou a r. sentença, transitando em julgado em 03/04/2019.

Assim, oficie-se à APS Itaquera para que reanalise o pedido administrativo formulado em 18/10/2018 (NB 42/190.554.549-2), observando a coisa julgada formada nos autos nº 0030196-18.2015.4.03.6301. A ré deverá efetuar a análise e comprova-la nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Dada a necessidade de se aguardar o cumprimento do determinado, reagende-se o feito em data oportuna.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022279-06.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301154437
AUTOR: AGNALDO ALVES DA SILVA (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dentre os períodos controversos indicados à inicial, pleiteia o demandante a averbação do interregno de 03/01/1985 a 02/04/1985, laborado junto a APA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. Contudo, observa-se que o contrato está registrado em CTPS apenas com sua data de início (fl. 39 do ev. 02), não havendo nos autos qualquer outro documento que evidencie o afastamento em 02/04/1985. Ante o exposto, oficie-se a APA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., no endereço constante do arquivo 15, para que informe sobre o período trabalhado pelo autor AGNALDO ALVES DA SILVA (RG 18498737 SSP/SP), anexando toda a documentação atinente ao vínculo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Cumpre frisar que, em consulta à internet, é possível constatar a existência de diversas filiais da empregadora, fato que não poderá ser oposto a este juízo para fins de descumprimento do ofício pela empresa. Com efeito, ressalto que caberá à oficialidade diligenciar junto a sua matriz e/ou filiais para cumprimento da presente determinação. Por seu turno, o ofício deverá ser cumprido pessoalmente, por Oficial(a) de Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Por sua vez, deverá o(a) Oficial(a) identificar o(a) responsável, colher sua assinatura e adverti-lo(a) sobre eventual responsabilização criminal em caso de descumprimento da ordem judicial. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão e do documento de identificação do autor (ev. 12). Reagende-se o feito na pauta de controle interno, dada a necessidade de se aguardar a expedição e o retorno do ofício cumprido. Intimem-se. Cumpra-se.

0032088-20.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156146
AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA GOMES VELOSO (SP234164 - ANDERSON ROSANEZI, SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS, SP230046 - ALINE MICHELI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela requerida.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

0030742-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156110
AUTOR: GILBERTO BERNARDO (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. Oficie-se ao INSS para encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 42/179.762.920-1. Cite-se. Oficie-se. Intimem-se.

0028355-46.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156633
AUTOR: JOANA ALVES DUTRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pleiteia a averbação do período comum de 21/12/1990 a 30/01/1992 e o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 09/07/2013. Requer em consequência a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo. Considerando a necessidade de prova testemunhal para comprovar a data de saída do referido vínculo de emprego, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2019, às 14:00 horas. A parte autora deve vir acompanhada de até 3 testemunhas para comprovar o vínculo acima. Deverá trazer também todas as suas carteiras de trabalho originais. Faculto à parte autora juntar aos autos todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação da especialidade no período controverso. Intimem-se.

0030681-76.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155922
AUTOR: JOSEFA FERREIRA FERRO (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: LAIS FERRO PEREIRA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A concessão da tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º). No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica ("probabilidade do direito") a qualidade de dependente da parte autora, o que demanda regular dilação probatória, inclusive mediante oitiva de testemunhas. A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Observo que a audiência de instrução e julgamento está designada para o dia 10-10-2019, às 15h50, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação. Até a data da audiência, as partes poderão juntar aos autos a prova documental que entender pertinente. Citem-se os réus. Intimem-se.

0030990-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301151103
AUTOR: ARMANDO HIROCHI KONO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ARMANDO HIROCHI KONO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL, por meio do qual pretende a concessão de aposentadoria por idade, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 41/191.697.137-4 (DER em 18/12/2018). A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro em prol da autora os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação, observado, neste caso, o contexto deste Juizado que conta com grande número de ações ajuizadas anteriormente por litigantes em idade igual ou mais avançada que a do autor. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Com base nos documentos apresentados, notadamente na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo, não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rege-se pelo art. 142 da Lei n. 8.213/1991, havendo necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, o que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente todos os documentos necessários à comprovação dos períodos pleiteados (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso estejam faltantes ou incompletos. Decorrido o prazo, providencie-se Parecer da Contadoria Judicial e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0027573-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155240
AUTOR: EDMILSON LIMA RODRIGUES (SP160381 - FABIA MASCHIETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade ortopédica, para o dia 25/09/2019, às 11:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na Av. Paulista, 1345-1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Intím-se as partes.

0025809-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301150991

AUTOR: ARISTON PINA NOVAES (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA, SP409623 - ANA CELESTE DA SILVEIRA SCARTEZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, designo perícia em clínica médica para o dia 30/08/2019, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intím-se as partes.

0031200-51.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301153602

AUTOR: EDUARDO DOMINGOS DA SILVA (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

2- A parte autora já agenda a perícia médica nos autos; a ausência injustificada da autora implicará a extinção do processo sem resolução de mérito.

3 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intím-se as partes.

0010299-62.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156270

AUTOR: GESSICA DA SILVA DE SOUZA (SP148891 - HIGINO ZUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O intitulado “Seguro Defeso” é um serviço que permite ao pescador profissional artesanal solicitar ao INSS o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal durante o período de defeso, ou seja, quando fica impedido de pescar em razão da necessidade de preservação das espécies.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada dos seguintes documentos: a) cópia de documento fiscal de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste a operação realizada e o valor da respectiva contribuição previdenciária; b) registro de pescador profissional na categoria artesanal, emitido há pelo menos um ano; e c) comprovante de residência em municípios abrangidos pela portaria que declarou o defeso. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do NCPC).

Intím-se. Cumpra-se.

0029488-26.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155967

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA (SP412605 - BRUNO DE SOUZA BATISTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.

Intím-se. Cite-se.

0022537-16.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155936

AUTOR: DALAIAS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA (SP417269 - ARTHUR LEITE RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição dos arquivos 26-27: ciência à ré para consideração em sua contestação.

INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, porquanto irreversível.

Intím-se.

0030995-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155874

AUTOR: ALBA SOLANGE DA SILVA TRUJILLO (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

2- Designo perícia médica em Psiquiatria, para a data de 22/11/2019, às 11h, a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial (Avenida Paulista, 1345, 1º Subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP, próximo ao Metrô Triunfo-MASP), à qual a parte deverá comparecer munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Intím-se as partes.

0029592-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155285

AUTOR: DOMINGAS DA COSTA OLIVEIRA (SP406574 - CAMILLA DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de clínica geral, para o dia 12/09/2019, às 13:00h, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada na Av. Paulista, 1345-1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, sob pena de preclusão da prova.

Intím-se as partes.

0020755-08.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301055371
AUTOR: KAILANY MOLINERO SILVA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a última Certidão de Recolhimento Prisional juntada aos autos é de 27/07/2018. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte providencie certidão atualizada, sob pena de eventual sentença favorável somente lhe reconhecer direito a atrasados até a data da efetiva comprovação de recolhimento prisional. Decorrido o prazo venham os autos conclusos. Intime-se.

0032189-57.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156022
AUTOR: ANTONIO MANOEL PESSOA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - A guarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB.

Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo.

Intimem-se as partes.

0031669-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156359
AUTOR: MARCELO DE DEUS (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (19/11/2019, 14h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0027767-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301150516
AUTOR: AVANDO CARDOSO RIBEIRO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que AVANDO CARDOSO RIBEIRO ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte autora ser portador de doenças que o incapacitam totalmente para o seu trabalho ou atividade habitual, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 31/627.779.545-0, requerido em 02/05/2019. DECIDIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

3 – Observo que este Juízo não consta com profissionais habilitados para a especialidade de Traumatologia, sendo que a aferição da repercussão incapacitante de lesões traumáticas é feita por médicos ortopedistas.

Designo realização de perícia médica para o dia 19/09/2019, às 12h00min, aos cuidados do perito Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, especializado em Ortopedia, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0032370-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156420
AUTOR: NERCI DE SOUZA MARTINS (SP183598 - PETERSON PADOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 11/09/2019 para o dia 03 de setembro de 2019, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 192.061.638-9.

Intíme-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0031039-41.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301153219
AUTOR: VERA LUCIA FONTES (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que VERA LUCIA FONTES ajuizou em face do INSS.

A firma ser companheira do segurado Marcionílio Theodoro Sodré, cujo óbito se deu em 21/04/2019. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte NB 21/193.249.317-1, formulado em 21/05/2019, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para 10/09/2019, às 16:00 hs.

Esclareço que “as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido”, no prazo de no mínimo cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei 9.099/1995).

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/1995.

Cite-se e Int.

0029876-26.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301153075
AUTOR: CRISTIANO LUIS VIRGILIO (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia em clínica médica para o dia 10/09/2019, às 10h30, aos cuidados do perito Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0030607-22.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301150212
AUTOR: IRENE SCIOLI (SP337452 - MARCELA PEREIRA BARROSO, MG158630 - PAULA SIDERIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, neste momento processual, a verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, designo perícia em clínica médica para o dia 09/09/2019, às 14h30, aos cuidados da perita Dra. Viviam Paula Lucianelli Spina, a ser realizada na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Cerqueira César, São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer às perícias médicas munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A ausência injustificada a qualquer uma das perícias implicará a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

0028231-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155635
AUTOR: MARTA DIAS ALVES SILVA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/11/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028581-51.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155633
AUTOR: LAUDIA MARIA DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 21/11/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0027663-47.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155639
AUTOR: IARA ROCHA SANTOS MOITINHO (SP129292 - MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 13/09/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) DANIEL CONSTANTINO YAZBEK (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030529-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155546
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO GONCALVES (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/08/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social REGINA SPINELI MOURA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0031601-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155545
AUTOR: JOAO VITOR ANDRADE DE SOUSA (SP252726 - AMANDA BAQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 10/10/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 20/08/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH TONETTI BOETA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0030130-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155548
AUTOR: MARIA EDUARDA MORENA DOS SANTOS (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/10/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 19/08/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SIMONE NARUMIA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0029269-13.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155627
AUTOR: JOEL FRANCISCO FERNANDES (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 25/09/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) MAURO ZYMAN (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026029-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155644

AUTOR: IVONETE MARIA DA COSTA NASCIMENTO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03/10/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0031032-49.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156370

AUTOR: GENIVAL SILVA DOS SANTOS (SP387933 - GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 18/09/2019, às 12h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). MAURO

MENGAR, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0031458-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155619

AUTOR: DAVID CORREA DE FRANCA (SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5005877-22.2019.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155618

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ANDRADE FILHO (SP392891 - DIÓGENES ALVINO MONTANINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 03/10/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028140-70.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155637

AUTOR: IVANILSON ANTONIO DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 10/09/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA,1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029649-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155624

AUTOR: ELIAS MATIAS BEZERRA (SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN, SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032553-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156086

AUTOR: MARIA BELA FELIZARDO PRADA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 29/03/2019, às 13h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RONALDO

MARCIO GUREVICH, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ortopedia").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0022703-48.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155645

AUTOR: NANSI DOS SANTOS (SP381974 - DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 12/09/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0027054-64.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155642

AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES OLIVEIRA (SP405580 - RENAN SANSIVIERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/09/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) ELCIO RODRIGUES DA SILVA (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030481-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155547

AUTOR: JONATAS DA SILVA MACHADO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/10/2019, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 21/08/2019, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0031211-80.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156369
AUTOR: IDE ALVES DE OLIVEIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não reconheço a ocorrência de prevenção em relação ao processo indicado no termo. Prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 18/09/2019, às 14h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). JOSE HENRIQUE VALEJO E PRADO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0028051-47.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155638
AUTOR: LUCIA APARECIDA ALVES FEITOSA LIMA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 25/09/2019, às 10:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0029520-31.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155626
AUTOR: ROBERTO CANDIDO LUIZ (SP264129 - AMARAL CARDOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/09/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027142-05.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155641
AUTOR: REONIFA FERREIRA DE LIMA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 12/09/2019, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026764-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155643
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/09/2019, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028596-20.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155632
AUTOR: ROSELI ALVES DA SILVA (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 21/11/2019, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JULIANA CANADA SURJAN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0028143-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155636
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVAREZ ALONSO (SP272632 - DANIELLA GAZETA VEIGA SCHUMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 21/11/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) RAFAEL DIAS LOPES (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Dê-se regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0029149-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155629
AUTOR: MARIA GABRIELA SARMENTO MACHADO DAVID DE SOUZA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 16/09/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029851-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155622
AUTOR: EDSON SEVERIANO (SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/09/2019, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028361-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301155634
AUTOR: JOANA DARCI ANTONIA TEIXEIRA (SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP367173 - FABIANA SIQUEIRA ARANTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/09/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0032259-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156322
AUTOR: REGINA CARVALHO RODRIGUES DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 25/09/2019, às 11h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). RONALDO MARCIO GUREVICH, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0032919-68.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301156408

DEPRECANTE: 14ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS AL ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS (AL012589 - STINNI DARLING OLIVEIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº CPR.0014.000081-5/2019, oriunda da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas/AL, designo audiência para oitiva de ANTONIA DA CRUZ SANTOS e de suas eventuais testemunhas (até o máximo de três) para o dia 15/08/2019, às 14h, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Espeça-se mandado de intimação.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0027030-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301156149

AUTOR: SUELI DA ROCHA (SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)

RÉU: GIOVANNA CRISTINA ALMEIDA ORSALINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 11/09/2019, às 15:00 horas, tendo em vista que a genitora da corré não compareceu à audiência acompanhada de Defensor Público/advogado, o que poderia ocasionar cerceamento de defesa. Saem as partes presentes e testemunhas intimadas.

Oficie-se à Defensoria Pública da União, com urgência, para que adote as providências cabíveis, se entender o caso, na defesa da menor GIOVANNA CRISTINA ALMEIDA ORSALINO.

Saem os presentes intimados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Venham os autos conclusos para sentença.

0054501-95.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301156183

AUTOR: TAMIRIS DIAS DE MATOS RUIZ (SP303005 - JOANA DANTAS FREIRIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024370-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6301156098

AUTOR: NORBERTA ALVES RODRIGUES (SP313161 - VANESSA KELLY MACIAS GREGORI)

RÉU: GUILHERME RODRIGUES LEAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0014967-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059092ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS (SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório), para fins de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como intimação, na pessoa do(a) procurador(a)-CEF, para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do ato ordinatório, ou até a data da audiência neste Juizado, o que ocorrer primeiro, nos feitos da "pauta CEF", conforme acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Juizado Especial Federal em 19 de agosto de 2014, com as alterações havidas em junho de 2018. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se.>

0013623-60.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059057

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS ANDRADE (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023092-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059060

AUTOR: MARA LUCIA DOS SANTOS DA COSTA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013047-67.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059056

AUTOR: REGINALDO SANTOS DE MACEDO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5021075-91.2018.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059065

AUTOR: EDUARDO DE SA (SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

0046411-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059202ZILMAR DE ALMEIDA REIS (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades, nos termos da informação de irregularidade da

inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf3p.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0032403-48.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059204
AUTOR: MARIA ADELINA DA SILVA (SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)

0032376-65.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059203 SIRLEIDE VIEIRA SANTOS (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)

5004315-33.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059070 SALETE VALE GALVAO (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA)

0032027-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059069 FRANCISCA DE SOUZA BARRETO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0032311-70.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059071 JONAS DE OLIVEIRA (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)

FIM.

0044730-59.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059120 DAVID RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP375506 - MARCELO DE LIMA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO n.º. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jf3p.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/ Cartilha).

0050805-17.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059200
AUTOR: JUCELMO JESUS DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010826-14.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059198
AUTOR: FELIPE NETO DE SOUSA OLIVEIRA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029061-63.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059199
AUTOR: PAULO DE TARSO BERGAMIN (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI, SP321160 - PATRICIA GONÇALVES DE JESUS MATIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039728-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059181
AUTOR: STEVE LEE FREITAS (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005425-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059119
AUTOR: MANOEL CABRAL DA SILVA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010495-32.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059033
AUTOR: DENORVALA PROSPERO DE SOUZA (SP335323 - DIEGO DOS SANTOS IGLESIAS, SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005152-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059034
AUTOR: GILBERTO MARIANO ROMERO (SP398368 - ALESSANDRA NASCIMENTO DA SILVA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0002684-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059125
AUTOR: WAGNER LUCIANO DE CHICO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0014361-48.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059127 MARCIO JOSE SIQUEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0004625-06.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059126 AMADEU OLIVEIRA SALES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0001690-90.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059124 SORAYA VAZQUEZ THYSSEN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0024885-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059118 JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A (SP353135 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria XX desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jf3p.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intime-se. Cumpra-se.>

0020443-95.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059047
AUTOR: NADIA FILOMENA DE OLIVEIRA SANTOS CORREA (SP204115 - JOSÉ FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008460-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059043
AUTOR: ODILON FONSECA DA SILVA (SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021836-55.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059052
AUTOR: ADELNIZA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP392292 - LADY ANNE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012334-92.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059044
AUTOR: DOMETILIA MARQUES DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020501-98.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059049
AUTOR: PEDRO DE SOUZA RABELO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022569-21.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059054
AUTOR: LUZINETE BEZERRA ALVES CAVALCANTE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022041-84.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059053
AUTOR: ADEMILDO DA ROCHA (SP398121 - ANA CLEIA CARNEIRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020353-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059046
AUTOR: JOSE BALBINO ROCHA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022622-02.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059055
AUTOR: LEILA FRANCISCA MELO TAVARES (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020460-34.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059048
AUTOR: LUCINEIA ANTONIA SANTOS COLARES (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015500-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059045
AUTOR: ALIOMAR BENEDITO DO NASCIMENTO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021463-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059051
AUTOR: CANDIDA DOS ANJOS ALMEIDA GAMEIRO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos." As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0057118-28.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059031
AUTOR: ROSILDA DOS SANTOS (SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038592-76.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059027
AUTOR: ALMERINDA CALDEIRA DOS SANTOS (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010537-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059035
AUTOR: IVANILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060109-74.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059032
AUTOR: MARIA DE APARICIO AMORIM (SP187219 - VALQUIRIA DE PAULA MARANHÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026479-61.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059038
AUTOR: REGINALDO DA SILVA SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011177-65.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059037
AUTOR: JOSE NARCISO DE VASCONCELOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048167-11.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059028
AUTOR: ANGELA MARIA GOMES CONCEICAO (SP183598 - PETERSON PADOVANI, SP335357 - PAULA FERREIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049028-31.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059029
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011072-44.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059024
AUTOR: EDNALVA DA CONCEICAO SOUZA (SP300662 - DIOGO FARIAS DE ALMEIDA, SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057804-20.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059041
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027739-08.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059026
AUTOR: JOSILEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052232-83.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059030
AUTOR: GENIVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010765-61.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059036
AUTOR: ROQUE ANDRADE (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036661-72.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059040
AUTOR: FRANCISCA ENILDA SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004427-03.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059023
AUTOR: ROMILDO MARINHO VIEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064068-87.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059042
AUTOR: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033345-85.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059039
AUTOR: JOSE PEREIRA BARBOSA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 02/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca dos cálculos dos atrasados juntados aos autos, bem como para que façam a opção pelo recebimento de valores via requisição de pequeno valor ou precatório, caso o valor da condenação ultrapasse 60 salários mínimos. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Sem prejuízo, expeça-se ofício de cumprimento para implantação/revisão do benefício, assinalando prazo de 30 dias úteis. Comprovado o cumprimento expeça-se ofício requisitório para pagamento.

0035125-41.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059021
AUTOR: CICERO FELIZARDO DOS SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016170-44.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059019
AUTOR: ARMANDO PEREIRA LORETO JUNIOR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022711-64.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059020
AUTOR: EDUARDO DOMINGUES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003309-80.2018.4.03.6304 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059022
AUTOR: JORGE ROSA DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 8/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em cumprimento ao r. despacho de 17/06/2019, ficam as partes intimadas da juntada de documentos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010285-78.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059018
AUTOR: ROMILDA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP253834 - CLAUDIA CRISTINA VARETA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 06/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

0022446-23.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059180
AUTOR: EDITE ZUMIRA CORDEIRO (SP371085 - FRANCISCO EDER GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049862-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059015
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO (SP188609 - SALMO CAETANO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025967-73.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059182
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028425-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059201
AUTOR: SERGIO NUNES EGIDIO (SP399168 - FERNANDO FRANCO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028742-61.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059168
AUTOR: LUCIANA ANGELO BARBOSA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026269-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059169
AUTOR: SOPHIA CARDOSO BEZERRA (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012028-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059149
AUTOR: GEOVANA MARTINS MADUREIRA (SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO, SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026280-34.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059148
AUTOR: IVAN RUBENS SILVA DOS SANTOS (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009049-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059170
AUTOR: MARIA ANGELA NEMES (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026815-60.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059174
AUTOR: EDSON DOS SANTOS FERNANDES (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005422-79.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059183
AUTOR: ROMILDA PEREIRA DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022966-80.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059179
AUTOR: BENILDA NOGUEIRA DA SILVA (SP429092 - PALONS ALAN DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado - Instruções/Cartilha").

0006129-47.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059154
AUTOR: PEDRO TOSCANO DE ARAUJO (SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014360-63.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059160
AUTOR: ANDRESSA AUREA DA SILVA MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007592-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059155
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA (SP286452 - ANDREIA GOMES DE PAIVA, SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005439-18.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059151
AUTOR: MARIA AGUAD JULIAN SUAREZ (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014985-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059161
AUTOR: SIBELE FERREIRA TOSTES (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057467-94.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059165
AUTOR: MARILIA DOS SANTOS CASSIO DE ALMEIDA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008745-92.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059157
AUTOR: ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO (SP340292 - NOELI SHIBATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015002-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059162
AUTOR: MARCOS MEDINA SEVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015158-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059163
AUTOR: JOVINO COSTA SOUZA (SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005081-53.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059150
AUTOR: PATRICIA DA SILVA ARAUJO LOPES (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013661-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059158
AUTOR: ANA MARIA VASCONCELOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014250-64.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059159
AUTOR: EDSON THOMAZ DA SILVA (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007705-75.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059156
AUTOR: MARIA HELENA AVENA FRANCA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005707-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059152
AUTOR: MARIO SERGIO JOSE DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 10/2018 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfep.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado - Instruções: Cartilha").

0004721-21.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059131
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0012050-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059136 MARIA CICERA SANTOS DE BARROS (SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

5008079-06.2018.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059147 ERIVALDO DE JESUS SANTOS (SP331656 - EDNILSON BEZERRA CABRAL)

0010421-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059134 TAIANE RODRIGUES FERREIRA SANTANA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

0011292-08.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059135 K WANG BOK LEE (SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)

0004390-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059130 MARIA ZACARIAS DOS SANTOS (SP384824 - IOLANDA BESERRA DE CARVALHO SOUZA)

0001141-66.2019.4.03.6338 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059129 LAERCIO JESUS DE FREITAS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE)

0006849-14.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059132 ROSELI DE SOUZA (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)

0009021-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059133 ANDREA DE CASTRO HOLANDA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)

0020163-27.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059141 ROBSON HOJOE (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

0019466-06.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059140 EDUARDO ABADE (SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)

0048698-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059144 CLAUDEMIR JOSE XAVIER DE LIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)

0000822-15.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059128 PAULO CESAR GRANADO (SP384786 - FELIPE FERNANDES, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS, SP375668 - GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER)

0054414-08.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059146 VALERIA APARECIDA MARCAL DOS SANTOS (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

0015110-65.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059138 SEBASTIAO IZIDIO DOS SANTOS (SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

0050849-36.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059145 JOSE WEDSON DE SOUZA SANTOS (SP345325 - RODRIGO TELLES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 10, de 14 de dezembro de 2018, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

0023538-70.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059176 SEIDI MILTON GOTO (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)

0032693-97.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059172 MARCELO LOPES DE SANTANA (SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)

0021297-26.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059171 THIAGO LUIZ MOURA ALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(a) laudo(s) médico(s) pericial(is) médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou gráfico(c) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfep.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0019871-42.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059066 ELZA MARIA SILVA DE FRANCA (SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018799-20.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059061
AUTOR: SUELI DELFINO DOS SANTOS (SP279880 - ADRIANA GUILHERME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021316-95.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059123
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP396819 - MAXWELL TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015684-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059121
AUTOR: MAVIAEL VICENTE DA SILVA (SP341973 - AURELINO LEITE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018033-64.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059062
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA DA SILVA (SP378767 - TAIS COUTINHO MODAELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022114-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059122
AUTOR: ZILDA ENGELHARDT SILVA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025568-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301059068
AUTOR: EDSON DE SOUZA SANTOS (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 175/748

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001515-90.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024710
AUTOR: ROGERIO VENTURINI DE ARAUJO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta formulada nos autos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea b do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Não há interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à AADJ, se necessário. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Expeça-se ofício requisitório, com urgência. Após, arquivar-se. Publique-se. Intimem-se.

0000936-45.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024682
AUTOR: EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (SP376110 - KARLYNE ZANELLA DA ROCHA, SP400750 - MIRIANN THAISE DOS ANJOS MÊIRA, SP376146 - LUIS EDUARDO RICCI DO NACIMENTO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus legais efeitos, e tendo em vista a ausência de interesse recursal autorizo a Secretária a certificar o trânsito em julgado e expedir ofício liberatório para que o autor proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor (guia de depósito constante do evento 14), mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munido de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. Ressalto que o valor estará disponível para saque após a anexação aos autos do ofício liberatório recebido pelo banco. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial. Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intimem-se.

0006777-28.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024698
AUTOR: JOAO MODENEZ FILHO (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivar-se.

0001167-77.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024392
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais.

Da prescrição

A fâsto a prejudicial de mérito, uma vez que não se pleiteia verbas vencidas em período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

Quanto a alegação de inépcia da inicial, embora a redação não esteja com a clareza desejável, após a emenda (evento 29) foi possível esclarecer o(s) ponto(s) controvertido(s), tanto que o réu contestou a pretensão no mérito. Portanto, superada também essa preliminar.

MÉRITO

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da CTPs como prova do vínculo

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 § 7º CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRF-3 - AC 776.912, 8ª T, rel. Des. Fed. Marianna Galante, DE 26.08.2008).

Da comprovação da exposição a agentes nocivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumpram ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpram rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpram destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve ser observado se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Ocorre que a Jurisprudência dominante entende que tal revogação não operou de fato, em razão da Lei n.º 9.711/98, que resultou da conversão da referida Medida Provisória, ter deixado de mencionar a revogação do parágrafo quinto do artigo 57 da Lei 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve “exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 200901456858 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363, Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529..DTPB)

No mesmo sentido, a TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, editou a Súmula nº 50 que assim dispõe:

“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sendo assim, é de ser reconhecido o direito de conversão do tempo especial em comum até os dias atuais.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à posição constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, “na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)”.

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o arbrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Figueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual)

No que tange à utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual), faz-se necessário verificar caso a caso se a utilização descaracteriza a exposição ao agente insalubre. A Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passou a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. O enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aplica-se apenas ao agente nocivo ruído, sendo certo que, nos demais casos, deve-se levar em conta a efetividade da redução ou neutralização da insalubridade:

Súmula nº 9, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido é o entendimento do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). III. No caso em apreciação, o acórdão recorrido concluiu que inexistia prova de que o fornecimento e/ou uso de equipamento de proteção individual tinham neutralizado ou reduzido os efeitos nocivos da insalubridade, não restando elidida, pois, a natureza especial da atividade. IV. A inversão do julgado, a fim de aferir a eficácia dos equipamentos de proteção, individual, para o fim de eliminar ou neutralizar a insalubridade, afastando a contagem de tempo de serviço especial, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201302598023, - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 381554, Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA.03/04/2014..DTPB)

NO CASO CONCRETO, a parte autora requereu, administrativamente, em 26/05/2015, a aposentadoria por tempo de contribuição, a qual não foi concedida por suposta inexistência de tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício.

A parte autora alega que todos os períodos foram exercidos em condições especiais.

Da análise da contagem de tempo de contribuição realizada no processo administrativo, vejo que o réu não considerou nenhuma atividade como especial. Passo à análise:

Período de 02/01/2003 a 16/05/2015: Supermercado Santa Catarina Ltda, cargo de açougueiro. O INSS o considerou no Procedimento Administrativo, inclusive consta do CNIS que tal vínculo ainda permanece.

Foi o único vínculo ao qual o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, na tentativa de provar a exposição a agente nocivo. Às fls. 62/63 do Procedimento Administrativo, embora conste exposição ao agente nocivo ruído, com dB(A) 86/88, na descrição das atividades consta: "Preparar cortes tradicionais e especiais de carne bovina, suína e miúdos, pesar, embalar e etiquetar os produtos, zelar pela limpeza de utensílios, equipamentos e local de trabalho, bem como armazenar as peças nas câmaras resfriada, atender os clientes nos balcões frigoríficos, realizar a precificação", de modo que não vislumbro no contexto do ambiente de trabalho, considerando as atividades desempenhadas, que a exposição ao ruído seja de maneira permanente não ocasional nem intermitente. Ademais, no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, não consta a indicação de profissional técnico habilitado responsável, quais sejam médico do trabalho, ou engenheiro do trabalho, somente constando a assinatura do responsável legal da empresa, porém não é possível interpretar a sua assinatura/rubrica, não constando nenhum outro documento que permita identificar se a pessoa que assina o documento é de fato o responsável legal. Portanto, com razão o réu ao refutar a validade do documento.

Por fim, com relação aos demais períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade, de se ressaltar que não há PPP ou qualquer outro formulário a comprovar a exposição a fatores de risco e a profissão de açougueiro não se enquadra nas profissões por categoria, descritas em quaisquer dos códigos dos anexos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000946-89.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024663

AUTOR: MARIA ANDREIA DOS SANTOS NUNES (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO, SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O adicional de 25% da aposentadoria por invalidez é previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, e é devido ao aposentado que "(...) necessitar da assistência permanente de outra pessoa (...)" ou estiver acometido de uma das moléstias previstas no Anexo I ao Decreto 3.048/99, caracterizadoras da denominada "grande invalidez".

Foram realizados dois laudos periciais em especialidades diferentes, inicialmente pelo perito médico neurologista (evento 17) e posteriormente pelo perito médico psiquiatra (evento 19). Os peritos do juízo, em seus pareceres, concluíram que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando os laudos periciais é razoável concluir que os peritos judiciais responderam suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000338-91.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024700

AUTOR: MARIA MADALENA NUNES FINCO (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas (dona de casa). Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia ou complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando eleigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária

(auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2019) Grifo não consta no original.

Com relação aos relatórios de médicos particulares carreados aos autos, não obstante a importância da informação, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial.

Ademais, havendo alteração fática das condições da parte autora (alegado procedimento cirúrgico), impõe-se a formulação de novo requerimento administrativo para análise da nova situação pela autarquia previdenciária, a fim de caracterizar a pretensão resistida para postular em juízo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos). Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais. Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0000006-27.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024667

AUTOR: VALDECI GUSMAO (SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007646-18.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024712

AUTOR: VALDECIR ALVES MOREIRA (SP263138 - NILCIO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000376-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024658

AUTOR: RENATA REGINA TIMBORIM DE ARAUJO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006768-93.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024708

AUTOR: ANGELINA MASCARENHA (SP404202 - PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas (copeira/cozinheira). Atestou o expert que a parte autora somente tem limitação para atividade que necessite de grandes e acentuados esforços físicos.

Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado, como destinatário da prova, firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo, razão pela qual não há se falar em realização de nova perícia, nem tampouco em complementação do laudo pericial.

Neste sentido a jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto a realização de complementação de perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso. - Não patenteadas a contingência necessária à concessão dos benefícios pleiteados, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. - Mantida a condenação da parte autora a pagar honorários de advogado, já majorados em fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida e não provida. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2315262 0024181-89.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/02/2019) Grifo não consta no original.

Por sua vez, não há como acolher o pedido de produção de prova oral para comprovação da incapacidade para o trabalho (funções de copeira e/ou cozinheira), posto que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade nos termos previstos pelo parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, ou seja, mediante perícia médica.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO

PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. No que concerne ao cerceamento de defesa não assiste razão ao autor. Primeiro que não houve insurgência quanto ao indeferimento da produção de outras provas após a apresentação do laudo (fl. 100), nem demonstração da pertinência da produção da prova oral. Segundo porque eventuais testemunhas não têm competência para infirmar o laudo técnico. Assim, foi observado o contraditório e a ampla defesa. 2. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91, mediante perícia médica a cargo do INSS. 3. Na hipótese dos autos, o laudo médico apreciou as doenças do autor - hipertensão arterial e insuficiência mitral, concluindo que "o autor mesmo tendo esses males tem capacidade física e funcional de exercer atividade laborativa". 4. Apesar do juiz não estar adstrito às conclusões da perícia, tendo em vista as atividades laborais desenvolvidas pelo autor e os documentos juntados, inexistiu qualquer demonstração que possa conduzir à incapacidade laboral do autor. 5. Logo, não comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, imperiosa a rejeição dos benefícios postulados. 6. Apelação improvida. (AC 0041992020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/04/2016).

Por fim, cumpre ressaltar que eventuais questões relativas a desvio de função laboral devem ser dirimidas entre as partes envolvidas (empregado/empregador), perante a Justiça Especializada.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002476-31.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024686

AUTOR: ANTONIO JOSE DA COSTA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a

sobrevivência.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas. Tendo em vista a necessidade de implementação dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Por fim, com relação aos relatórios médicos carreados aos autos (fls. 27/28 do evento 02), não obstante a importância da informação, não são suficientes a infirmar a conclusão do perito judicial quanto a inexistência de incapacidade laboral.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0004536-11.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024177

AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA ORFAO (MS015521 - GABRIEL CAMPOS DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente, deixo de conhecer da preliminar de incompetência do juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada.

Quanto à prejudicial de mérito, afastado a alegação de prescrição, uma vez que não se pleiteia verbas relativas a período anterior ao quinquênio que antecede a propositura da ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso sob apreciação, de acordo com o laudo pericial, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Vale ressaltar que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante sua importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Com relação à perícia na especialidade psiquiatria, a mesma foi deferida e agendada para 10/01/2019, às 09:30 horas, entretanto, a autora não compareceu e tampouco justificou os motivos de sua ausência. Na petição constante do evento 24, anexada em março de 2019, ou seja, meses depois de não ter comparecido à perícia, a autora alega que sua ausência deu-se em decorrência de complicações em seu quadro clínico, sem, entretanto, comprovar. Tenho, portanto, por preclusa a prova.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, e não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista.

E mesmo que o segurado, eventualmente, já tenha recebido algum benefício por incapacidade, tal fato, por si só, não implica automaticamente na manutenção ou nova concessão de auxílio-doença, temporário por natureza.

Por fim, restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade laboral, torna-se despendioso o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais inseridos na legislação de regência, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000214-11.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024704

AUTOR: SIMONE ALVES FORCHEZATTO (SP396721 - GIOVANA SOARES DA SILVA)

RÉU: GABRIEL AUGUSTO SANTOS FARIAS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, alegando a autora que vivia em união estável com o segurado falecido.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma.” (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

A autora deve, pois, demonstrar a sua condição de companheira na forma do disposto no Código Civil.

Neste sentido, segundo o § 3º do art. 16 da LBPS, “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.”

Conforme advertem Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, “A Constituição, bem se vê, não restringiu o direito à pensão apenas aos companheiros que vivam em união estável, mas se ao referido dispositivo for aplicada uma interpretação que o considere constitucional, v.g., no caso de o segurado ser casado e possuir uma companheira que dele dependa, esta não poderia ser beneficiária para efeito de pensão previdenciária, pois a vigência do casamento dele impede o reconhecimento da união estável, tornando-se inclusive mais restrita que a situação anterior, pois a jurisprudência já havia se consolidado, pelo menos desde a Súmula 159 do extinto TFR, admitindo o amparo previdenciário da companheira do segurado casado. A existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que vivam como se casadas fossem. Não há, então, exigência de um prazo mínimo de convivência.”

E, em outro trecho, asseveram os autores que “o regulamento, a seu turno, exige que ambos, o segurado e o companheiro, sejam solteiros, separados judicialmente ou viúvos. De nossa parte, temos que será possível o reconhecimento desta entidade familiar, ainda que um ou ambos dos conviventes sejam separados apenas de fato, pois somente assim estará efetivamente assegurada a cobertura, atendendo ao disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 194 da Constituição.”

Nesta senda perfilha-se a orientação jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CONCUBINA.

1 – A definição de concubinato, para fins de proteção previdenciária (art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/91), é mais abrangente que o conceito delineado na legislação civil, uma vez que a inexistência de impedimentos matrimoniais somente se impõe ao dependente, e não ao segurado.

2 – Reconhecimento de efeitos previdenciários à situação do concubinato demonstrado nos autos, não sendo impedimento, para tanto, a existência simultânea de esposa.

3 – Ostentando a condição de companheira, multa em favor da Autora a presunção de dependência econômica prevista no § 4º, do art. 16, da Lei n.º 8.213/91, que não é elidida pelo decurso de longo prazo entre o passamento do

segurado e o requerimento judicial da pensão, uma vez que o liame da subordinação econômica deve ser aferido no momento da ocorrência do risco social, quando a requerente reuniu todos os pressupostos de aquisição do direito.” (TRF 2ª Região, AC 2002.02.010272335/RJ, 6ª Turma, Relator Juiz Poul Erik Dyrhland, DJ. 01/4/03)

No caso dos autos, o segurado Amauri Rovis Farias Júnior faleceu em 09/06/2016, conforme certidão de óbito retratada a fl. 03 do PA.

A parte autora apresentou requerimento administrativo em 09/08/2016 (fl. 36 do PA – evento 17), que foi indeferido pelo INSS sob alegação de falta de da qualidade de dependente. Também requereu o benefício em 30/07/2018, que foi indeferido por ausência de comprovação de união estável (fl. 87 do PA – evento 15).

A qualidade de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o de cujus era contribuinte individual (fl. 22 do PA).

Para comprovação da união estável, a parte autora juntou os seguintes documentos:

Certidão de óbito de Amauri Rovis Farias Júnior, falecido em 09/06/2016, 33 anos de idade, com endereço na Rua Agnaldo Macedo, 400, Bloco A, apto 13, Campinas/SP. O declarante foi o genitor Amauri Rovis Farias (fl. 03 do PA);
Declaração particular de união estável firmada entre a autora e Amauri Rovis Farias Júnior, em 19/09/2011 (fl. 07 do PA);
Declaração da autora de que vivia maritalmente com Amauri Rovis Farias Júnior, em 03/06/2014, na Rua Agnaldo Macedo, 400, Apto B14, Bairro JD das Oliveiras, Campinas (fl. 08 do PA);
Declaração da secretária escolar Flávia Regina de Farias afirmando que Amauri Rovis Farias Júnior é responsável financeiro pela aluna Julia Forchezatto de Souza, com data de 16/06/2016 (fl. 09 do PA);
Declaração da secretária escolar Flávia Regina de Farias afirmando que Amauri Rovis Farias Júnior é responsável financeiro pelo aluno Gabriel Augusto Santos Farias, com data de 16/06/2016 (fl. 10 do PA);
Declaração do representante do Guarani Futebol Clube afirmando que Amauri Rovis Farias Júnior é possuidor de título de sócio e a autora é sua dependente, com data de 30/06/2016 (fl. 11 do PA);
Carteiras emitidas pelo Guarani Futebol Clube em nome de Amauri Rovis Farias Jr, Julia Forchezatto de Souza e da autora (fl. 12 do PA);
Contrato firmado entre Amauri Rovis Farias Júnior e Gama Sistemas Educacionais, no qual o segurado consta como responsável financeiro por Julia Forchezatto de Souza, com data de 26/01/2016 (fls. 13/16 do PA);
Contrato firmado entre Amauri Rovis Farias Júnior e Gama Sistemas Educacionais, no qual o segurado consta como responsável financeiro por Gabriel Augusto Santos Farias, com data de 26/01/2016 (fls. 17/20 do PA);
Comprovante de inscrição cadastral da pessoa jurídica Amauri Rovis Farias Júnior, com endereço eletrônico da autora, em 11/07/2011 (fl. 06 do evento 02);
Rol de visitas de Amauri no Centro de detenção provisória de Hortolândia de Amauri Rovis Farias Júnior, com data de 01/06/2014, no qual não consta o nome da autora (fl. 13 do evento 02);
Acordo celebrado entre a autora e Gabriel Augusto Santos Farias, no Processo 1020304-25.2018.8.26.0114, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões, no qual foi reconhecido a união estável de 2007 a 09/06/2016 entre a autora e Amauri Rovis Farias Júnior, em 27/06/2018 (fl. 39 do evento 02);
Sentença homologatória de acordo celebrado entre a autora e Gabriel Augusto Santos Farias (fl. 41 do evento 02);
Declaração de Sílvia Alves Forchezatto afirmando que a autora reside na Rua Agnaldo Macedo, 400, Bloco B, Apto 14, no Bairro Jardim das Oliveiras (fl. 04 do evento 30).

Da análise da prova documental trazida aos autos, constato que não restou evidenciado que a autora e o falecido conviviam como se casados fossem, conforme se depreende dos documentos, insuficientes para constituir início de prova material, notadamente no que tange à ausência de comprovação de que ambos coabitassem no mesmo endereço residencial.

Cumprir, ainda, que a prova testemunhal produzida em audiência restou frágil e inconclusiva, havendo, inclusive, contradição entre os depoentes, os quais não foram convincentes no sentido da existência de convivência marital entre a autora e o segurado.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que nunca residiu com o ex-segurado, que ambos moravam no mesmo condomínio, mas cada um residia com seus genitores durante todo o período em que estiveram juntos.

Cabe salientar que o fato de eventualmente trabalharem juntos não é suficiente para caracterizar a união estável.

Nesse contexto, o relacionamento amoroso/afetivo vivenciado por eles não aponta comunhão de vidas em comum, com o objetivo de criar laços familiares semelhantes aos presentes em um casamento. No máximo, a autora e o falecido mantinham um namoro, relacionamento que, embora demande convivência, cuidado e auxílio recíprocos entre os parceiros, não pode ser equiparada à união estável.

Cabe reiterar que a união estável é entidade familiar que pressupõe convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Não a caracteriza o namoro ou o noivado.

Desse modo, sendo frágil a prova produzida nos autos, não demonstrando de forma cabal e contundente a condição de dependente em relação ao segurado instituidor, indevida é a concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias úteis (art. 219 do CPC), mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007104-97.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024516

AUTOR: ANTONIO SATO DE SOUZA (SP366038 - ERIVELTO JUNIOR DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação padronizada (acidente de trabalho ou valor da causa superior a sessenta salários mínimos).

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação dos seguintes requisitos: 01) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 02) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 03) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 04) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias.

Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez os 03 (três) primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

Por seu turno, para a concessão do auxílio-acidente, além da ocorrência de acidente de qualquer natureza, deve haver ainda redução permanente da capacidade laboral, após a consolidação das lesões.

O perito do juízo, em seu parecer, concluiu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de suas atividades habituais e laborativas, tampouco houve redução permanente da capacidade laboral. Tendo em vista a necessidade de implemento concomitante dos requisitos legais, e ausente um deles, não há motivo para perquirir-se acerca dos demais.

Analisando o laudo pericial é razoável concluir que o perito judicial respondeu suficientemente aos quesitos elaborados (elucidando o quadro fático do ponto de vista técnico), o que permitiu a este magistrado firmar convicção sobre a inexistência de incapacidade laboral, restando expressamente afastada qualquer alegação das partes no sentido de questionar o trabalho técnico do profissional da confiança deste juízo ou mesmo a conclusão exarada no laudo.

Passo ao dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos autorizados pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

0002519-70.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024625

AUTOR: ANTONIO DELBONE (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta por Antônio Delbone, em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de atividades urbanas comuns, atividade rural contributiva e recolhimentos de contribuições, como autônomo e como contribuinte individual.

Inicialmente, verifico a inocorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo, cujo deferimento é pretendido, NB 171.770.105-9 DER em 11/06/2015, foi apresentado no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade encontra-se previsto no parágrafo 7º, inciso II do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 48 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

...

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(CF 88, artigo 201)

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11”. (Lei nº 8.213/91, artigo 48)

Com referência ao requisito de carência mínima, observa-se que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 25, inciso II, estipula que a concessão das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerão, por carência, o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições.

O artigo 142 da Lei de Benefícios, a seu turno, ao tratar da transição para o novo sistema, em decorrência do aumento que se verificou no número de contribuições exigíveis para a concessão do benefício (de 60 para 180), estabeleceu uma tabela progressiva tendo por base o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

É de se ressaltar, ainda, que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, conforme já pacificado pela jurisprudência.

Note-se, ademais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria.

Nesse sentido, lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 463): “Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.”

Conforme entendimento perflhado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“A regra transitória do art. 142 da Lei N.º 8.213/91 tem aplicação a todos os segurados que tenham exercido atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a data daquela Lei, sendo desnecessário que, na data da Lei, mantivesse qualidade de segurado” (AC N.º 2001.04.01.002863-1/RS, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho (convocada), 6a T., v.u., DJ 04.04.2001, p. 1.022), (ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ano 2002, 2a ed., notas ao art. 143, p. 368).

Caso comprovada a presença dos requisitos legais, o termo inicial do benefício se dará a partir da data de entrada do requerimento administrativo, à luz do que preconiza o artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Do período com registro em CTPS

O fato do vínculo empregatício não constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não induz presunção em desfavor do trabalhador, mormente em se tratando de vínculos anteriores a 1976, época em que foi implementado o referido banco de dados.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO – CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS – CNIS – CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE – VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO – PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS.

I – A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula n.º 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo.

II – Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente.

III – A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito.

IV – Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária.

V – “omissis”.

VI – É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.” (TRF 2ª R - AC – 315534/RJ – SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003)

É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, a CTPS, desde que não apresente indícios visíveis de rasura, adulteração ou anotação extemporânea, vale como prova do vínculo, descabendo a genérica alegação autárquica de que o vínculo é inválido. Conforme a Súmula 12 do TST, há presunção relativa de validade quanto à anotação em CTPS, cumprindo ao INSS a produção probatória em sentido contrário.

Sobre o reconhecimento de atividade rural contributiva para fins de carência.

Sustenta o INSS a tese de que não cabe o reconhecimento de atividade rural contributiva (formalizada em CTPS), para fins de carência, porque não gozavam os trabalhadores rurais, antes da Lei de Benefícios ora vigente, da cobertura previdenciária prevista para os demais segurados abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Tal alegação não prevalece na Jurisprudência. Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, então vigente, que o reconhecimento de tempo de serviço registrado em carteira profissional, para efeito de cumprimento da carência do trabalhador rural, não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8213/1991, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação então vigente, era responsável pelo custeio do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), a partir da instituição da proteção previdenciária introduzida pela LC 11/1971 (Confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp 1.352.791, Relator Min Arnaldo Esteves Lima, DJe 05/12/2013).

Quanto ao status previdenciário do trabalhador rural empregado, reafirma-se, no voto proferido pelo relator, no acórdão supra indicado, julgado anterior daquela Corte, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI 4214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8213/1991.

A partir da Lei 4214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da Previdência Social.

(...) Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregadores rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em caso de não recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.

(...)
Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei 8213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.
REsp 554.068/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 17/11/03.

Quanto à questão de direito, portanto, reconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a condição de segurado obrigatório do trabalhador rural empregado, razão pela qual o vínculo de emprego formal, anotado em carteira profissional, deve ser reconhecido, não se admitindo, portanto, a tese de inexistência de cobertura previdenciária a este trabalhador.

Da situação do demandante

No caso dos autos, a parte autora apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 11/06/2015, quando contava 67 anos, que foi indeferido, por não ter cumprido, segundo o INSS, a carência necessária para a sua obtenção. O requerente completou 65 anos em 2013 (nascido em 10/06/1948). Portanto, deve comprovar o recolhimento de 180 contribuições, hábeis a serem reconhecidas para fins de carência.

No processo administrativo (evento 27), verifica-se, pelo tempo de contribuição acostado às fs. 33/34, que foram reconhecidos 12 anos, 06 meses e 28 dias, de tempo de serviço e contribuição e 153 contribuições para fins de carência. Alega-se na inicial e em seu aditamento (evento 25) que, por ocasião do requerimento, a parte autora já cumprira carência superior a 180 contribuições.

Sobre a controvérsia colocada nos autos.

Na petição inicial e em seu aditamento, a parte autora descreveu os períodos cuja declaração judicial pretende nesta ação.

Não obstante, a relação reapresentada pelo autor, em sede de aditamento, inclui períodos de atividade já homologados. Por outro lado, no referido aditamento, ocorre omissão, já verificada na inicial, em relação a contribuições recolhidas pelo autor, constantes do CNIS e não averbadas.

Para verificar a controvérsia efetiva colocada nos autos, necessário o confronto entre a planilha produzida no processo administrativo, os vínculos e contribuições descritos na inicial e seu aditamento e os dados do extrato do CNIS atualizados (evento 19).

As questões controversas que podem ser identificadas no caso em tela são as seguintes:

Atividade Rural Contributiva:

24/12/1968 a 10/10/1970 – Granja Eldorado A gro-Avícola Sociedade Civil, no cargo de ajudante de caminhão. O contrato está anotado no processo administrativo (evento 27), em cópia parcial e pouco legível. Foi reapresentada pela parte autora no evento 26, com as anotações seguintes: anotação do contrato de trabalho às fs. 3; anotações complementares: fs. 5 e 7 (imposto sindical, gozo de férias e alteração de salário).

Atividade Urbana Comum:

ii. 01/04/1975 a 23/03/1976 – Transporte e Terraplanagem Guaxupé, na função de operador de máquinas. Documentos do evento 26: Registro do contrato de trabalho fs. 4. Anotações complementares fs. 8: alteração de salário, FGTS e inscrição no PIS (NIT 106.944.5751-2); fs. 11: Cartão do PIS com o registro da empresa. Vínculo está anotado no extrato do CNIS (evento 19), com data de admissão e sem data de saída e sem identificação do nome do empregador.

Recolhimento de contribuições

iii. 01/02/2013 a 30/04/2015 – Contribuinte Individual (NIT 1.118.926.020-9). Trata-se de recolhimentos previdenciários, todos intempestivos, recolhidos na data de 28/05/2015, cuja averbação era pretendida, para fins de carência, em sede administrativa, no requerimento formulado em 11/06/2015. No processo administrativo, o INSS negou o reconhecimento de tais recolhimentos para fins de carência, embora estejam registrados no CNIS, diante do fato de que não houve recolhimento tempestivo nem prova do desenvolvimento da atividade.

Aprecio das provas apresentadas.

As provas documentais apresentadas pela parte autora para a comprovação de atividade rural contributiva (item 1) e da atividade urbana comum (item 2) estão regulares e não foram impugnadas pelo réu.

Trata-se de anotação em carteira profissional emitida em 28 de junho de 1968, ou seja, documento contemporâneo e que mantém a ordem cronológica dos registros.

Além da ausência de rasuras, as anotações são coerentes, inclusive no caso do item 2, já que o empregador procedeu a novo registro do autor no PIS, razão porque consta cartão do PIS com os dados cadastrais da empresa, o que contraria a alegação do INSS de que o empregador é “indeterminado”. Como as anotações são regulares e não foram impugnadas, devido o reconhecimento de ambos os vínculos, para todos os fins previdenciários.

Não obstante a negativa do INSS, tal reconhecimento é devido também no caso de emprego rural com registro em CTPS, nos termos da fundamentação supra.

Com relação ao recolhimento das contribuições (item 3), assiste razão ao INSS, neste caso, na sua desconsideração para fins de carência.

Pelo extrato do CNIS, vê-se que as contribuições foram registradas e são válidas para a contagem de tempo de serviço. Para fins de carência, contudo, considerando-se que o autor já não detinha a condição de segurado na competência de 02/2013, a contagem da carência se inicia com o primeiro recolhimento tempestivo, nos termos do art. 27, II, da Lei 8213/1991.

Finalmente verifica-se que não houve requerimento autoral em relação às contribuições recolhidas pelo autor como autônomo entre as competências de 03/1982 e 02/1983 (microfichas, evento 32), nem como contribuinte individual, prestador de serviços, nas competências de 07 e 08/2001 (evento 30).

Referências a tais recolhimentos constam de ambos os processos administrativos acostados aos autos (eventos 14 e 27).

Embora as informações do CNIS induzam presunção de veracidade em relação ao segurado, neste caso, ausente o requerimento da parte autora e considerando-se que os recolhimentos devem ser válidos inclusive para fins de carência, deixo de apreciar o cabimento de sua declaração, nesta ação.

Destarte, somando-se os períodos de atividades ora reconhecidos aos que já foram averbados administrativamente pelo INSS, o autor computa 15 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição, com 188 meses de carência, na data do requerimento administrativo, em 11/06/2015, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade.

Ressalvo que o benefício será concedido a partir da DIB, em 11/06/2015, considerando-se que o conjunto probatório constante do processo administrativo anexo é suficiente para o deferimento do benefício.

Dos critérios de juros e correção monetária

Para a apuração dos valores em atraso, cabível a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, na decisão exarada no RE 870947, em 20/09/2017, afastou a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, como, aliás, já vinha sendo decidido por este juízo, o que fulmina a pretensão do réu.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

DECLARAR o direito da parte autora ao reconhecimento, para fins de tempo de contribuição e de carência, dos períodos de atividades laborativas entre 24/12/1968 e 10/10/1970 e entre 01/04/1975 a 23/03/1976.

DETERMINAR ao INSS o reconhecimento e averbação de tempo de serviço de 15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, bem como de 188 meses de contribuição para fins de carência.

CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cujo termo inicial será a data do requerimento administrativo, em 11/06/2015. Fixo a data da DIP no primeiro dia do mês em curso.

CONDENO o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007431-13.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303024702

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA TAVARES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo como causa de pedir o indeferimento do pedido administrativo datado de 27/01/2016.

Durante o trâmite da ação, em 20/06/2017 (extrato do CNIS evento nº 24), o segurado formulou novo requerimento administrativo perante o INSS, que resultou na concessão do benefício (NB 181.943.605-2).

Pois bem. Verifica-se que a pretensão da parte autora foi atendida voluntariamente pelo réu, que obteve a satisfação de seu pedido na via administrativa, após o ajuizamento da demanda, restando caracterizada a carência superveniente.

Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

A apresentação de novo pleito administrativo implica em desistência tácita dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Convém ressaltar que, a despeito de o segurado ter o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, não há possibilidade de se mesclar ou obter apenas as vantagens de cada um, vale dizer, receber os valores em atraso do benefício concedido na via judicial e manter aquele concedido posteriormente na via administrativa.

Aliás, eventual pretensão de permanecer com o benefício concedido por derradeiro reforça a falta de interesse na demanda, na medida em que há grande probabilidade deste ter valor maior, em razão, por exemplo, de remuneração mais elevada, ou, ainda, maior número de contribuições e idade, o que resulta num índice mais benéfico em relação ao fator previdenciário.

A demais, em casos semelhantes, tem-se verificado que, insistindo a parte no prosseguimento da demanda, vem a desistir do feito na fase executória, por constatar que o benefício concedido na via judicial é menor que aquele concedido administrativamente, comportamento este que beira à litigância de má-fé.

Portanto, considerando todas estas circunstâncias, concluo não haver pretensão resistida que justifique a intervenção judicial, sendo de rigor a extinção do feito, diante da carência da ação.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a renda mensal auferida pelo autor é inferior a 40% do teto do maior salário-de-benefício pago pelo INSS, aplicando-se, por analogia, o art. 790, § 3º da CLT.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0003758-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024664

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Arquivo 14 (Aditamento à Inicial): Recebo o Aditamento à Inicial.

2) Afasto a necessidade de juntada de rol de testemunhas, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pelo autor no arquivo 14.

3) Defiro a oitiva das testemunhas arroladas no arquivo 14.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Intimem-se.

0003790-12.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024677

AUTOR: MARIA INEZ RODRIGUES (MG175191 - RAPHAELA MAXIMIANO DE ALMEIDA OLIVEIRA, MG105341 - MAYLON FURTADO PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vencidas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

2) Observo que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

3) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

4) Intimem-se.

0002833-79.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024626
AUTOR: JOSEFINA ROSA DOS SANTOS (SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a adiantada fase processual, baixo os autos em diligência para a intimação da parte autora para que compareça na Secretaria deste Juizado portando a via original da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, para ser digitalizada na íntegra, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0012011-23.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024715
AUTOR: DOLORES MONTEIRO DE SOUZA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 67: mantenho o despacho proferido em 18/02/2019, por seus próprios fundamentos.

Providencie a Secretaria a expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0001864-35.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024166
AUTOR: HERALDO EZIER BIZI (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Evento 33: Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela União (evento 29).

Deverá a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0002885-75.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024696
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA VARELLA ROSPENDOWSKI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 44: diante do esclarecimento prestado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados.

Arquivo 45: dê-se ciência à parte autora dos pagamentos realizados pelo INSS.

Intimem-se.

0008440-15.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024668
AUTOR: MARIA LUIZA PINATELLI (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Expeça-se novo ofício para a Delegacia da Receita Federal em Campinas para cumprimento do despacho proferido em 10/08/2018, no prazo de 10 dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive fixação de multa, além de outras sanções previstas em lei.

Intimem-se.

0006257-66.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023110
AUTOR: ALEXANDRE JUANILLA CAMARGO (SP355844 - CLAUDENICE DA SILVA SOUZA) RENATA DE CASSIA SENSON CAMARGO (SP355844 - CLAUDENICE DA SILVA SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Designio audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliações localizada no Fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, Centro – Campinas, dia 06/09/2019 às 16:30 hs.

Chamo a atenção para a relevância do ato conciliatório que se realizará em referida data, devendo as partes comparecer com o espírito aberto à possibilidade de composição amigável da demanda, pacificando-se os interesses em conflito, e para tanto, faz-se necessário que ambas as partes estejam dispostas a transacionar o direito que discutem em juízo.

Observe, ainda, que a conciliação tem se mostrado a melhor via de solução de conflitos e vem sendo incentivada por todas as instâncias do Poder Judiciário, com ganhos inquestionáveis em relação à economia e celeridade processuais.

A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada do advogado ou defensor público, caso os tenha constituído e, no caso da parte ré, além de seu patrono, deverá comparecer preposto(s) que possua(m) poderes para transigir.

Considerando que o comparecimento pessoal da parte autora mostra-se essencial para o sucesso da conciliação, fica autorizada a Central de Conciliação a enviar comunicado ao domicílio da parte autora constante do cadastro do sistema informatizado, notificando-a da audiência designada, inclusive para os fins previstos artigo 51, inciso I da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0004632-94.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024709
AUTOR: SEVERINO SALES DA SILVA (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER) MARIA TERESA MORAIS SALES (SP215602 - CESAR AUGUSTO ARTUSI BABLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição e documentos anexados (eventos 34/37), bem como que o único filho do autor é maior, defiro a habilitação da viúva, Sra. Maria Teresa Moraes Sales, sua única dependente, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei 8.213/91. Anote-se.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005875-39.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024693
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO TOQUEIRO ALVES (SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivo 59: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados em 01/07/2019 (arquivo 58), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, providencie a Secretaria o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006577-21.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303023956
AUTOR: ALCINDO CARLOS DA SILVA (SP167714 - BRÁULIO JAIR PAGOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 109-110: dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Juizado, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado), após a expedição do ofício liberatório, com força de alvará, e sua anexação aos autos virtuais.

Para efetivar o levantamento junto à instituição bancária a parte beneficiada deverá aguardar a anexação do ofício liberatório nos autos.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Intimem-se.

0004200-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024511
AUTOR: ARLETE MITIKO KAWAHARA (SP076215 - SONIA REGINA PERETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.
- 2) Arquivos 8 e 9 (Aditamentos à Inicial): Recebo os Aditamentos à Inicial.
- 3) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos pessoais do falecido (RG e CPF).
- 4) Afasto a necessidade de juntada de CTPS e de comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pela autora nos arquivos 8 e 9.
- 5) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.
- 6) Citem-se e intím-se.

0005850-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024640
AUTOR: ALDAIR PINTO (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no máximo de 03 (três). Promova a secretaria o necessário para que a oitiva se dê pelo sistema de videoconferência no dia 02/10/2019, às 14h00. Sem prejuízo, atente-se a parte autora para a necessidade de comparecimento à audiência já designada nos autos para a colheita de seu depoimento pessoal, sendo que o ato se realizará no prédio deste Juizado de Campinas.
2. Deverá a parte autora providenciar a intimação das testemunhas, conforme termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se. Cumpra-se.

0004217-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303024666
AUTOR: MATILDE BARBISAN RODRIGUES DOS REIS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 35/36: observo que não foi cumprida integralmente a determinação anterior, uma vez que não foi anexado aos autos o CPF de Oudarci Rodrigues dos Reis. Assim concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para complementação dos documentos juntados.

Intím-se.

DECISÃO JEF - 7

0003938-23.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024636
AUTOR: DEVAIR DE ARAUJO DO PRADO (SP373586 - NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0001824-14.2019.4.03.6303, por descumprimento de despacho.

5000063-69.2019.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024674
AUTOR: BALLYCAR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de ação ajuizada originariamente perante a e. 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, enviada a este Juizado Especial Federal por força de decisão declinatória de foro, ante o valor atribuído à causa.

Consoante o disposto no artigo 6º, I, da Lei 10.259/2001 somente podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte (natureza jurídica não ostentada pela parte autora).

A parte autora, consoante ato constitutivo apresentado, ostenta o tipo societário de sociedade limitada. Há, inclusive, petição anexada no arquivo 9, na qual é claramente afirmado pela parte autora não ser EPP, tampouco ME.

Assim, resta configurada a incompetência deste Juízo para o conhecimento da presente lide.

A respeito, o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO PROPOSTA POR SOCIEDADE LIMITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 6º, I, DA LEI 10.259/2001.

1. A competência para apreciar os conflitos entre Juizados Especiais Federais e Juiz Federal, ainda que da mesma Seção Judiciária, é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição da República. Súmula 348/STJ: "Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juízo especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária". 2. A competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos - art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 - deve ser conjugada com a legitimidade ativa prevista no art. 6º, I, da mesma Lei. Precedente: CC 88.483/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJ. 14/03/2008. 3. Deveras, a Seção assentou como princípio que: A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". 4. Isto porque "A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal". E entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996". 5. Deveras, independentemente de o valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa jurídica que não seja microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, verbis: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 6. In casu, a ação, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, foi ajuizada por sociedade empresária que não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, visando a repetição ou compensação de valores indevidamente cobrados a título de impostos federais. 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (STJ - CC: 86452 SE 2007/0121946-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/11/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJe 15/12/2008)

Por tais razões, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a fim de que, conhecido, seja declarada a 4ª Vara da Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas, SP como competente para processar e julgar a causa.

Remeta-se cópia integral destes autos e desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o conflito ora suscitado, nos termos previstos pelo CPC, 953, I, com as homenagens de estilo.

Determino o sobrestamento do feito até apreciação do conflito suscitado.

Intím-se. Cumpra-se, com urgência.

0003826-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024671
AUTOR: VANDERLEI MOREIRA (SP371462 - YONE RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

- 1) Termo de prevenção: verifique estar a 2a. Vara Gabinete preventa para análise e julgamento do presente feito, ante a extinção sem resolução de mérito do processo n. 5012415-93.2018.4.03.6105, por ausência da parte autora ao exame pericial. Prosiga-se com a regular tramitação.
- 2) Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.
- 3) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.
- 4) Intím-se.

0003193-14.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024627
AUTOR: CÍCERA LOPES DA SILVA REIS (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação para a concessão de aposentadoria por idade, proposta por Cícera Lopes da Silva Reis, em face do INSS.

Converto o julgamento em diligência.

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de benefício em que a parte autora não descreve, em seu pedido inicial, quais os requisitos para a concessão do benefício não reconhecidos administrativamente pelo réu INSS e que permanecem controversos.

Não cabe ao juízo substituir-se à parte na formulação do pedido, que deve ser certo e determinado, com a juntada ou o requerimento das provas indispensáveis à comprovação do seu direito.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento à inicial, com a descrição específica dos períodos de atividades e/ou recolhimentos de contribuições cuja declaração pretende.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, por meio da AADJ, para que apresente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível (preferencialmente digitalizada) do requerimento administrativo, NB 175.496.130-1, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada.

Ressalto à parte autora que a não apresentação do aditamento referido, nos estritos termos da presente decisão, implicará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências determinadas, retomem os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1) Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação. **2) Indeferimento do pedido urgente.** A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. **3) Intime-se.**

0004020-54.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024631
AUTOR: APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS (SP035574 - OLÍVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003972-95.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024633
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003103-35.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024699
AUTOR: GILCIMAR ROCHA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o comando judicial anteriormente proferido (arquivo 10), notadamente "a juntada de atestados médicos posteriores ao trânsito em julgado do processo possível preventivo, que ateste modificação ou agravamento do quadro médico, e de novo requerimento administrativo que justifique a propositura da ação. Cabe ressaltar que o processo constante da relação de possíveis preventos, distribuído neste juizado em 04.05.2018, sob o nº 0002344-08.2018.4.03.6303, teve realização de perícia médica em 06.06.2018, que cominou com a prolação de sentença improcedente, em 16.02.2019, com o trânsito em julgado em 11.03.2019. "

Conforme simulação da RMI constante dos autos a pretensão econômica objetiva está dentro do limite de competência deste Juizado.

Mantidas as cominações na hipótese de inobservância.

Intime-se.

0004106-25.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024669
AUTOR: JOAO GONCALVES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

Arquivos 8 e 9 (Aditamentos à Inicial): Recebo os Aditamentos à Inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. Atente-se quanto ao rol de testemunhas, que deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Afasto a necessidade de juntada de carta de indeferimento e dos cálculos da RMI, nos termos da informação de irregularidade, posto que já anexado pelo autor nos arquivos 8 e 9.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0004017-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024628
AUTOR: APARECIDA SUELI BRAGATO (SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0002982-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024691
AUTOR: BENEDITO VENTURA (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

À mingua de data mais próxima, determino a realização de perícia médica para o dia 02/12/2019, às 16:30 horas, com a médica perita Dra. Priscila Lyra Cavalcante Seifert, a ser realizada na sede deste Juizado, na Av. José de Souza Campos (Norte-Sul), 1.358, Chácara da Barra, em Campinas, SP.

Em havendo falta injustificada, ocorrerá a preclusão da prova, com as devidas consequências.

Intimem-se.

0004136-60.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303024642
AUTOR: JAYME PIRES (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos, considerando que o pedido se refere à concessão do adicional de 25% sobre aposentadoria por invalidez. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefero o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

1) DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Trata-se de ação objetivando a prorrogação do benefício de salário-maternidade.

A autora informa, em síntese, que deu à luz a seus filhos no dia 10/03/2019. Relata que os recém-nascidos nasceram com complicações médicas, motivo pelo qual estiveram internados na UTI Neonatal.

Alega, e comprova, que seus filhos ficaram internados na UTI NEONATAL por 62 dias para receber cuidados médicos especiais com alta ocorrida somente em 10/05/2019. Requer, em sede de tutela de urgência, a prorrogação do benefício previdenciário.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O direito à licença da gestante "sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" é reconhecido constitucionalmente pelo artigo 7º, inciso XVIII, da Carta Magna de 1988.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, ainda estabelece que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Ainda, o artigo 71 da Lei 8.213/1991 dispõe que "o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, no parágrafo 3º de seu artigo 93, permite em casos excepcionais a extensão do período de repouso por mais duas semanas anterior e posteriormente ao parto, mediante comprovada necessidade médica, o que busca tutelar situações em que exista risco para a vida do feto, da criança ou da mãe.

É de conhecimento público que os bebês nascidos com complicações médicas, demandam especial atenção médica e maternal.

É o que se verifica no caso concreto, sendo que a parte autora comprovou o grave estado de saúde dos bebês.

Nesse sentido, levando-se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, a concessão da tutela de urgência deve ser deferida, uma vez que presente a probabilidade do direito.

Presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Se a parte autora não for contemplada com a prorrogação do benefício de salário-maternidade, tendo que retornar às atividades laborais, seus filhos ficarão desamparados do apoio materno integral, o que pode gerar prejuízos imprevisíveis para a saúde já tão fragilizada dos bebês.

Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro parcialmente a tutela de urgência para conceder a prorrogação do benefício de salário-maternidade pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante autorizado pelo disposto pelo parágrafo 3º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/1999, sem prejuízo dos vencimentos ou eventuais vantagens pessoais.

Fica a atual empregadora Banco Bradesco S/A, inscrito no CNPJ 60.746.948/2050-08, autorizada a realizar as deduções do valor pago a título de salário-maternidade das contribuições previdenciárias futuramente realizadas sobre a folha de salários, nos termos da lei.

Intime-se o INSS, comunicando-se a presente decisão.

Cite-se o INSS.

Oficie-se à empregadora Banco Bradesco S/A. para ciência e cumprimento da tutela deferida, comprovando-se nos autos.

Intime-se e cumpra-se, com máxima urgência.

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do vício apontado na informação de irregularidade anexada aos autos providenciando o necessário para regularização. Atente-se que o rol de testemunhas, deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

3) Em igual prazo, providencie o autor o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, salientando ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfirs.jus.br/?pa590ge_id=3403, bem como novo comprovante de endereço. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora.

4) Observe que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

6) Oficie-se solicitando cópia de PA e intímem-se.

Trata-se de ação para a concessão de benefício de aposentadoria por idade, proposta por Irene Cândida da Silva Pin, em face do INSS.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Discute-se o reconhecimento de período laborado pela parte autora, como doméstica, sem registro em CTPS, de 01/01/1065 a 31/12/1973, ou seja, em período majoritariamente anterior ao termo de 09/04/1973 (início da vigência da Lei 5.859/72, regulamentada pelo Decreto 71.885/73).

O referido diploma legal assegurou, de forma inaugural, benefícios previdenciários aos empregados domésticos.

Com relação à comprovação da atividade, vê-se que o único documento apresentado não é contemporâneo do período controverso, tratando-se de declaração do sucessor dos empregadores.

Apesar do requerimento genérico de produção de provas constante da inicial, a parte autora deve informar, de forma específica, se pretende a produção de prova testemunhal.

Em caso positivo, consigno, desde já que o seu deferimento está condicionado à apresentação de prova documental contemporânea, ainda que inicial, da efetiva prestação da atividade.

Por outro lado, considerando-se a natureza do benefício pretendido e a legislação de regência, resta advertida a parte autora de que o aproveitamento do período para fins de carência dependerá do recolhimento das contribuições previdenciárias do período anterior à competência de 05/1973.

Verifico, por outro lado, que não há referência no pedido inicial às contribuições vertidas pela autora sob o NIT 1097295512-4, anotadas em microfichas (evento 24). Faculto à autora, no mesmo prazo, manifestação sobre eventual pretensão em relação à averbação de tais recolhimentos, com apresentação de documentação de seu recolhimento, de forma regular, para fins de carência.

Com a anexação de novos documentos aos autos, dê-se vista ao réu INSS, pelo prazo de 05 dias, para eventuais requerimentos.

Ressalto à parte autora que o decurso do prazo sem manifestação, nos termos específicos deste provimento judicial, implicará em julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intímem-se.

Converto o julgamento em diligência.

Em vista da necessidade de melhor esclarecimento acerca das condições de saúde da parte autora, e considerando ainda a existência de sugestão do médico perito para reavaliação em outra especialidade, designo nova perícia médica na especialidade de neurologia a ser realizada em 12/11/2019 às 10h30 pelo médico perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached nas dependências deste Juizado Especial Federal.

No dia do exame deverá a parte autora trazer toda a documentação médica relativa ao problema de saúde, para análise pericial.

Defiro às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos.

Sem prejuízo, intime-se o i. médico perito ortopedista para complementar o laudo, devendo responder aos quesitos formulados pela parte autora na petição do arquivo 28.

Com a vinda do laudo neurológico e da complementação do laudo pelo ortopedista, fica concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para a manifestação das partes.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

Intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e sócio econômico anexados aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0000280-88.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011525
AUTOR: FRANCINETE MARIA DE OLIVEIRA (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000345-83.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011569
AUTOR: ROGERIO DE JESUS AMORIM (SP267752 - RUBENS CHAMPAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008101-51.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011517
AUTOR: MARLI FERREIRA MENDES & CIA LTDA - ME (SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)

Vista à parte autora do ofício e documentos anexados pela União em 01/07/2019 (arquivos 24 a 26) por cinco dias

0007254-78.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011518WALDIR THIMOTEO (SP407310 - LUCIANA GOMES VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial complementar anexado aos autos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0001601-61.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011562
AUTOR: FABIANO BRITO MENDONCA (PE036841 - SEVERINA LUCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000814-32.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011550
AUTOR: EDI DE FATIMA GODOY RIBEIRO (SP217733 - EDUARDO NUNES PACHECO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001872-70.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011537
AUTOR: ANTONIO JOSE DA CONCEICAO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003673-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011547
AUTOR: REGINALDO ALBINO BARROS (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001936-80.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011539
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000745-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011551
AUTOR: MARIA BENEDITA MOREIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001035-15.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011555
AUTOR: PAULO CESAR BASSO (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002376-76.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011538
AUTOR: RENILDES MARIA DAS DORES SILVA (SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002427-87.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011560
AUTOR: HELAINE BANDONI (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001427-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011558
AUTOR: EDIVALDA DA SILVA RIBEIRO (SP354482 - DALVA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002879-97.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011543
AUTOR: JOSE MARIA DA COSTA JUNIOR (SP343034 - MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SOUZA, SP342954 - CAROLINA CREDIDIO CALIGIURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003310-34.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011544
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DE CAMPOS (SP263337 - BRUNO BARROS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001815-52.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011540
AUTOR: DALTON LINARES FLINTO (SP223433 - JOSE LUIS COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001724-59.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011556
AUTOR: JOSE ANTONIO GIARDINI (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002293-60.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011548
AUTOR: VALDINEI ALMEIDA DOS SANTOS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001928-06.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011533
AUTOR: VERA LUCIA MARYAMA OLIVEIRA (SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002530-94.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011531
AUTOR: CLEMAK BISPO DOS SANTOS SILVA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001322-75.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011553
AUTOR: ELZA DE PAULA DANEZI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0004110-96.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011542
AUTOR: MARIA VALDINEIA GONCALVES (SP342550 - ANA FLÁVIA VERNASCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Fica facultado às partes manifestação sobre os laudos periciais médico e complementar anexados aos autos nos eventos 31 a 33, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0001555-72.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011528
AUTOR: EVERTON ROBERTO SOARES COLAMEGO (SP361759 - LUIS FRANCISCO PRATES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO, SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos da decisão anterior, intimem-se as partes e testemunha arrolada pela parte autora (evento 29) da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 22/10/2019 às 16:00 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica facultado às partes manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

0006811-30.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011554
AUTOR: TAMARA NICOLINI (SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

5004517-29.2018.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011557
AUTOR: ROSELI JUSTINO FERNANDES (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006871-03.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011561
AUTOR: LUDMILA CRISTINA DE CARVALHO PINATTI (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001424-97.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011568
AUTOR: CRISTIANE MARTINS GUTIERREZ (SP376171 - MARIANA GARCIA VINGE, SP386852 - ELAINE DE OLIVEIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006860-71.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011552
AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA (SP388657 - HELENA COSTA GUEDES DE MORAES MAGALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000246-16.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011524
AUTOR: MIRIAM ELISABETH LUNARDI SIMOES ALVES (SP270267 - LUIZ HENRIQUE SALOMONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005817-02.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011565
AUTOR: ADEMIR DA SILVA LANDI (SP165241 - EDUARDO PERON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003716-89.2018.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011546
AUTOR: DONIZETE FILOMENO GUTIERREZ (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001165-05.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011567
AUTOR: FABIO APARECIDO DE SOUZA (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000240-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011526
AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0003931-31.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303011523
AUTOR: DANILO DE LUCENA E SILVA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vista às partes acerca da designação da perícia médica para o dia 02/12/2019 às 16h00, com a perita médica Dra. Priscila Lyra Cavalcante Seifert, na sede deste Juizado, localizada na Av. José de Souza Campos (Av. Norte-Sul), nº 1358 - Chácara da Barra - Campinas/SP. A parte autora deverá portar, no momento da perícia, documento oficial com foto recente, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001602

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do ofício protocolado pelo INSS. No silêncio, prossiga-se. Int.

0010644-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033634
AUTOR: SHIRLEI DO NASCIMENTO (SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001503-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033637
AUTOR: CLEZILNEIDE IVO TELES (SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012898-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033632
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001931-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033636
AUTOR: NILVA CRISTINA GARCIA SOUZA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001979-20.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033635
AUTOR: PAMELA FERREIRA SACCHI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012438-18.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033633
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001431-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033638
AUTOR: SIMONE DE ANDRADE VICENTE SILVA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0003442-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033648
AUTOR: HAROLDO BASTOS ALONSO (SP279441 - FERRUCCIO JOSÉ BISCARO, SP271732 - FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor anexa.

Tendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial, não obstante os dois ofícios já expedidos, intime-se pessoalmente por oficial de Justiça, o Gerente Executivo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a ordem. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial, não obstante os dois ofícios já expedidos, intime-se pessoalmente por oficial de Justiça, o Gerente Executivo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a ordem. Int.

0007949-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033643
AUTOR: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008505-37.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033642
AUTOR: HUMBERTO APARECIDO GOBBO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009290-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033641
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007301-60.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033644
AUTOR: MARINA AMELIA DE FREITAS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011804-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033639
AUTOR: CLAUDIO TADEU GRACIOLI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000228-71.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033650
AUTOR: TACITO BRAVO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000959-62.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033649
AUTOR: CARLOS LUIZ DE BARROS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004553-84.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033647
AUTOR: JOAO EURIPEDES DOS SANTOS (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004606-31.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033646
AUTOR: GILMAR TEIXEIRA DOS REIS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005725-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033645
AUTOR: GERALDO CAETANO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que até o presente momento não houve o cumprimento do ofício expedido anteriormente. Assim, Intime-se pessoalmente o Gerente Executivo do INSS, via Oficial de Justiça, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o que foi determinado, ou esclareça a razão de não o fazer. No silêncio, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se, com urgência.

0002198-04.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033664
AUTOR: GIULIA SOUZA LUIZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006270-97.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033658
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005380-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033659
AUTOR: OSMARINA MARTINS DE SOUZA (SP380878 - ELIZABETH REGINA SEIXAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004473-23.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033660
AUTOR: EZEQUIAS MARQUES BRITES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003608-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033661
AUTOR: ROSENVALD FLAVIO BARBOSA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003392-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033662
AUTOR: BENEDITO DONIZETE LIBONO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006572-63.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033657
AUTOR: JOSE APARECIDO DA FONSECA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007508-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033656
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001429-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033665
AUTOR: MARI ISABEL DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP046128 - DERCY ANDRADE, SP015426 - WILMA RODRIGUES GOMES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002653-32.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033663
AUTOR: ELVIO BORGES RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012595-69.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033651
AUTOR: MARIA DE LOURDES BONETTI CARVALHO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009383-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033652
AUTOR: VALDEVIQUE PINHEIRO DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009204-28.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033653
AUTOR: PEDRO ALVES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009047-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033654
AUTOR: MARILENE DA GRACA DE CAMPOS BENZONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício protocolado pelo INSS, em cumprimento ao julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa findo. Int.

0010084-20.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033567
AUTOR: ROSELY DA SILVA OLIVEIRA (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008919-69.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033628
AUTOR: LUCIA HELENA BARRETO BRUNELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009937-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033568
AUTOR: NORMEIDE ALVES DE OLIVEIRA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010361-36.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033566
AUTOR: TEREZA CRISTINA NERI DOS SANTOS (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010993-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033565
AUTOR: JEFERSON GERALDO ZANAO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011562-63.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033563
AUTOR: DEVANIR DOS SANTOS CUNHA (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011697-75.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033562
AUTOR: TANIA ESTERLINO SANTIAGO (SP283775 - MARCELO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012655-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033631
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001120-43.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033630
AUTOR: JOSE PAULO ALVAREZ FIGUEIREDO (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002307-67.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033629
AUTOR: LUIZ ONOFRE BALCO (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001603

DESPACHO JEF - 5

0006609-37.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033758
AUTOR: SILVIO ROBERTO FILOMENO - ESPÓLIO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Tendo em vista que o artigo 112 da Lei n. 8213/91 assim dispõe: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" e, conforme consulta Plenus anexada, apenas a viúva do autor falecido SONIA APARECIDA DE CAMPOS FILOMENO - CPF 122.253.588-26, está habilitada à pensão por morte, defiro seu pedido de habilitação nestes autos.

Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no pólo ativo da presente demanda o termo "ESPÓLIO".

Em consonância ao artigo 1º da Portaria n. 723807, de 20 de outubro de 2014, oficie-se ao E. TRF - 3ª Região - Setor de Precatórios, solicitando-se a conversão dos valores depositados nestes autos à ordem deste Juízo.

Com a resposta positiva do Tribunal, expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento integral do valor depositado em favor do autor pela sucessora ora habilitada.

Com a informação acerca do efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

0017027-39.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033769
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAS NEVES (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de petição do INSS requerendo o ressarcimento dos valores pagos ao segurado nestes autos, por força de tutela antecipada, posteriormente revogada.

Fundamenta sua pretensão na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0005906-07.2012.4.03.6183, que tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que referida cobrança pode ser feita nos próprios autos em que a tutela foi concedida.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.401.560-MT (Tema 692), ocorrido em 12/02/2014, proferiu o seguinte acórdão:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei n. 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei n. 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

Outrossim, ressalto que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, que mantinha entendimento acerca da irrepetibilidade dos valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a questão, no julgamento do ARE 722421, a despeito de concluir pela ausência de repercussão geral do Tema 799, em março de 2015, no mérito decidiu, em 04/08/2015, que os valores recebidos de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não estão sujeitos à repetição em razão do seu caráter alimentar. Confira-se:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR.

RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o

benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Diante do posicionamento mantido pelo C. Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores recebidos nestes autos, por se tratar de verba alimentar.

Encerrada a prestação jurisdicional, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001604

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0013092-05.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033911
AUTOR: MARIA ROSA OLIVEIRA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA, SP383279 - FERNANDA SOUZA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA ROSA OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05.10.2017.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 55 anos de idade, "é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho".

De acordo com o perito, a autora "encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, ansiosa, consciente, orientada. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória preservada. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que "No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho".

No item II do laudo (antecedentes psicopatológicos), o perito destacou que " não identifi co sintomas psiquicos incapacitantes".

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001194-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033558
AUTOR: NICOLAS PRADA RAMOS FELIX (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

NICOLAS PRADA RAMOS FÉLIX, representado por sua mãe, Amanda Prada Ramos Felix, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidir tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 - O requisito da deficiência e a possibilidade de concessão do benefício de amparo ao deficiente menor de 16 anos de idade:

O fato de postulante ao benefício ter menos de 16 anos de idade e, portanto, não poder exercer qualquer tipo de trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, nos termos do artigo 7º XXXIII, da CF, não afasta a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente, desde que a situação do deficiente exija uma assistência consideravelmente maior do que aquela que os filhos menores, por si, já necessitam de seus pais.

Com efeito, nestas situações excepcionais, não se pode olvidar que o comprometimento da evolução do menor deficiente acaba por retirar a capacidade laborativa plena de pelo menos um de seus genitores ou responsáveis.

No caso concreto, o perito neurologista afirmou que o autor, que tem apenas 4 anos de idade, é portador de paralisia cerebral decorrente de anóxia neonatal, transtorno do espectro autista e deficiência intelectual.

De acordo com o perito judicial, “no momento, baseado no exame médico pericial realizado na data de hoje e associado à análise de todas as documentações disponibilizadas, pode-se concluir que o autor apresenta doenças neurológicas que dificultam gravemente sua evolução. Mesmo com 4 anos de idade, portanto ainda em fase de desenvolvimento físico, cérebro e mental, associado à terapêutica disponível e atualmente em uso regular, a probabilidade de recuperação clínico-neurológica é muito pequena, enquanto a chance de sequelas definitivas e a repercussão negativa destas em sua capacidade laborativa futura é muito alta. Hoje depende totalmente de sua mãe devido suas doenças, a ponto dela deixar de trabalhar para cuidar exclusivamente dele” (destaquei).

Desta forma, o autor preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o requerente (sem renda) reside com sua mãe (de 33 anos, sem renda), com seu pai (de 35 anos, que recebe R\$ 1.000,00 como borracheiro autônomo) e com um irmão (de 9 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de quatro pessoas (o autor, seus pais e um irmão), com renda mensal declarada de R\$ 1.000,00. Dividido este valor por quatro, a renda per capita declarada do grupo familiar do autor é de R\$ 250,00.

Não obstante a renda declarada, o autor não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que o autor e sua família residem em um imóvel cedido pelo avô materno do autor, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e garagem. Por conseguinte, o grupo familiar não possui gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, mas com excelentes condições de habitação, incluindo cozinha e banheiro azulejados e portão eletrônico, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, tais como dois televisores modernos, máquina de lavar roupas, forno elétrico, geladeira duplex de inox, ventiladores, etc.

Consta do laudo que a mãe do autor possui um veículo Sanderô quitado, o que também não é compatível com o alegado estado de miserabilidade.

Ademais, a receita declarada (R\$ 1.000,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 936,00), sendo que consta do laudo que o autor e sua família almoçam e jantam constantemente na casa dos avós maternos do autor.

Logo, o autor não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001652-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033765
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS (SP384684 - WILLY AMARO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (30.01.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 61 anos de idade, é portador de hipertensão arterial sistêmica, doença de Chagas, insuficiência venosa crônica, angiodermite pigmentar de membros inferiores, varizes de membros inferiores de pequeno calibre bilateralmente e sobrepeso, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

Em sua discussão e conclusão o perito afirmou que "a. o Requerente não apresenta incapacidade laborativa baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar suas atividades laborativas habituais na função de pedreiro ou qualquer outra que tenha exercido ao longo de sua vida profissional; b) De acordo com exame físico realizado não foram identificadas alterações compatíveis com insuficiência cardíaca descompensada (turgência jugular, fígado palpável, edema de membros inferiores e outros) que pudesse enquadrar a Requerente em Classe Funcional III ou IV da American Heart Association (New York Heart Association) que é considerada incapacitante para toda em qualquer atividade laboral remunerada; c) Portador de doenças crônicas que não possuem cura, mas podem ser adequadamente estabilizadas com acompanhamento médico regular e uso contínuo de medicamentos prescritos que não impede de continuar se tratando e exercendo suas atividades laborativas habituais".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que autor é "portador de doenças crônicas que são controladas com uso contínuo de medicamentos e acompanhamento médico regular. No momento as doenças conduzem a um quadro de: A) capacidade para o trabalho; De acordo com o exame físico realizado e análise dos documentos médicos juntados/apresentados".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que o autor está apto ao trabalho pois “não foi constatada incapacidade laborativa no presente momento”.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0012962-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033925
AUTOR: LUIS MARCOS PAVANIN (SP 346839 - RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUÍS MARCOS PAVANIN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 03.07.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 51 anos de idade, é portador de visão subnormal em olho direito, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (eletricista/encanador).

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito consignou que “o paciente apresenta baixa da visão de olho direito há aproximadamente 2 anos (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 100% não incapacitando totalmente para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que “há baixa irreversível da visão de olho direito. Há perda da estereopsia”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial destacou que “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho direito. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

Vale aqui ressaltar que a visão estereoscópica é exigida para poucas atividades, como são os casos de motorista profissional, piloto de avião, ourives, trabalhador com empilhadeira etc.

A visão monocular, entretanto, permite a realização da maioria das atividades, como a habitualmente exercida pelo autor.

Cumpra-se anotar que o autor foi examinado por médico com especialidade em oftalmologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

000407-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033712
AUTOR: FRANCISMARA TORRES GRANADO (SP 153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

FRANCISMARA TORRES GRANADO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (25.04.2019).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 38 anos de idade, é portadora de doença degenerativa da coluna, sem déficit neurológico e sem sinais de irritação radicular e status pós-operatorio tardio (1997) de correção de escoliose, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (“trabalha em distribuidora de bebidas própria”).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “ao exame pericial não foram encontrados sinais, sintomas, alterações que sugiram alerta para a piora ou progressão da doença com a atividade laborativa e ainda, do ponto de vista médico, o tratamento pode ser realizado de maneira concomitante com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade neste momento”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar, destacando apenas que “deve manter o tratamento conservador com o intuito de preservar a qualidade de vida e para tal não há necessidade de afastamento”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas, relacionadas à doença degenerativa da coluna, e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033520
AUTOR: RENATO VIEIRA PINHO (SP 171720 - LILLIAN CRISTINA BONATO, SP 171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

RENATO VIEIRA PINHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à

aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 28 anos, é portador de dermatite de contato.

Em seus comentários, o perito consignou que "O autor não trouxe a carteira de trabalho. Refere que não apresenta registros na carteira e que trabalhava como hortelão até há um ano e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a alergia nas mãos. O exame físico objetivo mostrou descamação fina no dorso das mãos. Não apresenta outras alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. O autor apresenta diagnóstico de Dermatite de Contato. Esta doença é caracterizada por uma inflamação da pele resultante do contato direto com substâncias que causam reação alérgica ou que são irritantes. Ocorre mais comumente nas mãos, braços e face. Esta doença é de natureza crônica, ou seja, não tem cura. Entretanto, as lesões podem desaparecer quando há afastamento do contato da substância que causa o problema ou com tratamento adequado. Há restrições para realizar atividades nas quais haja contato com substâncias que sabidamente causam uma reação alérgica. Apresentou relatório do HC de Ribeirão Preto com informação de que apresenta alergia a componentes de borracha e fungicidas/inseticidas agrícolas. Assim, há restrições para realizar as atividades de hortelão desde que haja manuseio fungicidas/inseticidas agrícolas. Pode usar luvas de silicone que hoje são usadas para quem tem alergia a luva de borracha. Pode realizar outras atividades que não exijam contato com estas substâncias".

Em sua conclusão, o perito destacou que "o autor apresenta limitações para realizar atividades nas quais haja contato com substâncias que sabidamente causem processo alérgico. Pode realizar a atividade de hortelão devendo evitar contato com fungicidas/inseticidas ou se o fizer usar luvas de silicone. Pode realizar outras atividades que não exijam contato com estas substâncias".

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito esclareceu que o autor não preenche o requisito da deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que o perito expressamente afirmou que o autor possui restrição apenas para trabalhar em atividades nas quais haja contato com substâncias que sabidamente causam reação alérgica. Logo, está apto a exercer diversas atividades compatíveis com sua idade, grau de escolaridade e restrição.

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apto a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0009811-41.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033374

AUTOR: OSMAR ALVES DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

OSMAR ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando, em síntese, declaração de inexigibilidade de dívida, a exclusão de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e o recebimento de uma indenização por dano moral.

Sustenta que:

1 – em 26.07.2010 firmou contrato de crédito denominado Construcard, no valor de R\$ 18.000,00, com a CEF.

2 – em razão de inadimplemento de parcelas, realizou acordo com a CEF para a quitação do saldo devedor do referido contrato.

3 – assim, quitou o valor de R\$ 9.866,00, no dia 01.06.17, exonerando-se por completo da referida dívida.

4 – não obstante, consta restrição junto ao SCPC, a pedido da segunda requerida, cujo valor se refere ao suposto inadimplemento de R\$ 14.222,61, referente ao mesmo contrato celebrado com a primeira ré, que está quitado.

5 – no caso em comento ocorreu a cessão do crédito referente ao contrato Construcard entre as requeridas, sendo que a primeira ré emitiu quitação total do débito e seu nome continuou negativado, o que lhe ocasionou transtornos.

Regularmente citada, a CEF arguiu as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A corrê Omni, por sua vez, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A audiência de tentativa de acordo restou infrutífera.

É o relatório.

DECIDO:

Preliminares

1) Ilegitimidade passiva e interesse de agir:

A CEF alega a sua ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir do autor à declaração de inexigibilidade de débito do contrato Construcard, ao argumento de que o débito que ensejou a inscrição do autor em cadastro restritivo de crédito refere-se à dívida de cheque especial (e não do contrato Construcard).

A questão de se saber se a dívida cobrada é ou não a mesma que o autor quitou constitui matéria de mérito e como tal será analisada.

Por conseguinte, rejeito as preliminares.

Mérito

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra verificar, portanto, se o autor comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor comprovou o apontamento de débito em seu nome no SCPC realizada pela corrê OMNI por dívida de 27.07.2014, no valor de R\$ 14.222,61 relativa ao contrato nº 102155004853514 (fl. 07 do evento 02).

O autor também comprovou o pagamento da importância de R\$ 9.866,00, referente ao contrato nº 209216000029049 (fls. 04/05 do evento 02).

Portanto, a inscrição no SCPC e o pagamento realizado apontam números de contratos distintos.

A CEF, em sua contestação, apresentou as seguintes informações:

“(…)Primeiramente há de informar que o contrato apresentado pela a parte autora na inicial (Construcard de nº 2092 160 290-49) encontra-se liquidado junto à Caixa, conforme planilha em anexo. Segundo esclarecido pela área gestora, a dívida que encontra-se em aberto e que negativamente o autor é referente ao limite do cheque especial da conta 2092.001.00002005-8, o qual não foi objeto da renegociação. Trata-se de contrato 2092.001.00002005-8, que foi cedido à Cessionária OMNI em 18/09/2015 em decorrência da inadimplência. Em função da cessão o mesmo encontra-se LIQUIDADO junto à CAIXA. Como já dito anteriormente, a negativação do nome da autora decorre do inadimplimento do cheque especial da conta 2092.001.00002005-8.

A operação Cheque Azul Pessoa Física (op. 195 / 001) trata-se da concessão de um limite de crédito rotativo ao cliente para constituir ou reforçar o saldo da conta corrente de depósitos à vista, com previsão para alteração do valor do limite e prorrogação do prazo de vigência, automática e sucessiva, até que haja manifestação em contrário por quaisquer das partes.

Para contratação, o cliente pode utilizar os seguintes canais: Agência: após a abertura de conta corrente e aprovação pelo sistema de risco da CAIXA;

Correspondente CAIXA Aqui: para os clientes prospectados pelo canal parceiro; Telesserviços/Telemarketing e ATM: para os clientes pré-aprovados pelo sistema de risco da CAIXA, detentores de conta corrente com implantação do limite automaticamente pelo canal Internet Banking; para os clientes pré-aprovados pelo sistema de risco da CAIXA, detentores de conta corrente com implantação do limite pelo próprio cliente por meio de acesso ao IBC, opção Empréstimos.

A utilização pode ser feita com qualquer movimentação a débito na conta com limite (cheque, cartão de débito, internet e débitos autorizados).

Qualquer movimentação a crédito na conta corrente, no mesmo dia de sua realização ou liberação, é utilizada na cobertura do limite em utilização.

A contratação é formalizada por meio da assinatura do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

A evolução contratual até o vencimento antecipado da dívida (60º dia de atraso) é demonstrada através dos extratos de movimentação da conta corrente anexos.

Seguem abaixo os encargos, tarifas e tributos cobrados pela utilização do limite de crédito:

Juros remuneratórios, calculados sobre o valor utilizado no mês e exigidos no 1º dia útil do mês subsequente;

IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, conforme legislação em vigor;

Tarifa de Excesso sobre Limite, quando for o caso.

Cabe informar que os créditos cedidos deixam de pertencer à CAIXA a partir da data de referência prevista em Instrumento Particular firmado entre a CAIXA e a Cessionária.

Quando a comunicação aos clientes sobre a transferência dos créditos é realizada pela empresa Cessionária, por escrito, mediante envio de correspondência ao cliente.

Após a cessão, os clientes que desejam renegociar seus créditos são direcionados à empresa compradora do crédito.

Os clientes com contratos cedidos são inscritos no SCPC/SERASA pela empresa Cessionária e a exclusão dos cadastros restritivos é realizada pela empresa quando do pagamento/renegociação da dívida ou desfazimento da cessão.

Os contratos cedidos estão impedidos de quaisquer ações de cobrança, administrativa ou judicial, por parte da CAIXA. (...)” (fl. 1/2 do evento 34).

A OMNI, por sua vez, alegou que:

“(…)Primeiramente, esclarece a Suplicada que existe um Contrato de Relacionamento – Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços no Correspondente Caixa Aqui, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a pessoa do Autor, OSMAR ALVES DA SILVA, para a abertura da conta corrente nº 0000.2092.0010.0002.005-8 (agência: n.º 2092 – Op. 001 – c/c n.º 0002005-8).

Para a conta corrente mencionada, foi aprovado um limite de crédito denominado Limite de Cheque Especial (R\$ 9.600,00).

O Autor movimentou a conta corrente supramencionada quando a conta foi encerrada pela própria Caixa Econômica Federal, por insuficiência de fundos, tendo inclusive o saldo negativo da conta ultrapassado o valor do Limite do Cheque Especial.

A Autora ciente de sua movimentação bancária, e que a conta encontrava-se com saldo negativo, não efetuou depósitos de modo a “cobri-la”. Conforme já ponderado, a conta corrente supramencionada, foi encerrada pela própria Caixa Econômica Federal e o saldo devedor colocado em CA/CL, nomenclatura CRED CA/CL, cobrança amigável.

A Suplicada, requer a intimação da Co-Reqüerida Caixa Econômica Federal para que traga aos autos cópia do contrato de Abertura de Relacionamento celebrado com o Autor OSMAR ALVES DA SILVA - CPF/MF n.º 871.236.818-00).

Cessão do Crédito (Dívida do contrato n.º 0000.2092.0010.0002.005-8):

Após não conseguir receber a dívida da Autora, a Caixa Econômica Federal, cedeu o crédito à Suplicada no dia 22 de setembro de 2015, que passou a ser a titular.

E, em decorrência da cessão do crédito à Suplicada, a Caixa Econômica Federal, excluiu a inscrição por ela feita no dia 27/09/2015, no valor de R\$ 10.550,90 (dez mil quinhentos e cinquenta reais e noventa centavos) nome do Autor do SCPC, e exibida no dia 17/07/2014, não porque este teria quitado o débito, mas porque ela (CEF) não seria mais a titular do crédito.

Após a aquisição do crédito pela Suplicada, o número de identificação do contrato cedido pela Caixa Econômica Federal, n.º 0000.2092.0010.0002.005-8, foi mudado, e recebeu nos controles da Suplicada, novo número de contrato, passando a dívida ser identificada pelo número 1.02155.0048535.14”. (destaquei)

A CEF apresentou cópia do extrato do contrato nº 2092.160.0000290-49, no qual consta que a dívida foi liquidada em 02.06.2017 (fl. 5 do evento 35).

Apresentou também cópia do extrato da conta corrente do autor nº 00002005-8 da agência 2092 (fls. 7 a 11 do evento 35). Consta do referido extrato que a conta que possuía um limite de R\$ 9.600,00 foi encerrada em 02.07.2014 com R\$ 10.550,90 de valor devido.

Pois bem. Conforme documentos anexados pelas partes, o pagamento realizado pelo autor em 06.2017 quitou o contrato Construcard nº 209216000029048, enquanto o débito inscrito no SCPC e questionado pelo autor é oriundo de saldo devedor de sua conta corrente encerrada em 2014, contrato nº 000.2092.0010.00002.005-8, que recebeu, após a cessão, o nº 202155004853514, pela OMNI.

O fato de a OMNI ter dado um novo número ao contrato não afasta a comprovação de que o número original, na CEF, era 2092.001.00002005-8, ou seja, diferente do número do contrato Credicard que o autor quitou.

Em sua manifestação final, o autor alegou que não foi comunicado da cessão de crédito, eis que não foi apresentado o aviso de recebimento ou a sua assinatura.

O argumento do autor não lhe favorece. Vejamos:

De fato, o artigo 292 do Código Civil dispõe que "fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo, ou que, no caso de mais de uma cessão notificada, paga ao cessionário que lhe apresenta, com o título de cessão, o da obrigação cedida; quando o crédito constar de escritura pública, prevalecerá a prioridade da notificação".

No caso em questão, entretanto, a dívida que o autor pagou à CEF não é a mesma que foi cedida à OMNI e que desaguou na inscrição em cadastro restritivo de crédito.

O artigo 293 do Código Civil, por seu turno, dispõe que "independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

Atento a este ponto, observo que a OMNI encaminhou, ao autor, carta de aviso de débito, com comunicação de apontamento da dívida no SCPC. O endereço da correspondência é exatamente o mesmo que consta na qualificação do autor na inicial (fl. 02 do evento 39).

Não é só. O próprio autor apresentou cópia do extrato do SCPC, onde consta a inscrição da dívida que, repito, não era referente ao contrato Construcard.

A súmula 359 do STJ, por seu turno, dispõe que "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".

É óbvio, portanto, que o autor tinha pleno conhecimento da inscrição do débito no SCPC, assim como que o apontamento se deu pela cessionária OMNI.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004415-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033710
AUTOR: KELLY PEREIRA LEITE (SP407961 - ISABELLA MORAL TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

KELLY PEREIRA LEITE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.06.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 39 anos de idade, é portadora de coronariopatia crônica, transtorno psiquiátrico controlado e herpes zoster tratado, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (teleoperadora).

Em seus comentários, o perito consignou que "A autora apresenta alguns registros na carteira de trabalho desde 1995. Já trabalhou como secretária, auxiliar de cozinha, auxiliar de produção e teleoperadora sendo que seu último registro foi entre 17/04/07 e 12/01/16 nesta última função. Refere que após isso trabalhou em serviços de limpeza, babá, vendedora até há 5 meses e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido a falta de ar aos esforços físicos. O exame físico não mostrou alterações nos membros superiores nem nos membros inferiores ou na coluna vertebral. Não há alterações na região cervical e não apresenta alterações da ausculta cardíaca nem sinais de descompensação cardiovascular. A autora apresenta histórico de infarto do miocárdio em 2015. O infarto é caracterizado pela falta de oxigenação de uma determinada área do músculo cardíaco devido a obstrução de uma ou mais artérias que irrigam esta área. Fez cateterismo que mostrou anomalia de vaso coronariano, mas sem obstruções. Faz uso de medicações para controle de Hipertensão Arterial e os exames apresentados não mostraram comprometimento da função cardíaca. Há necessidade de acompanhamento médico de rotina e uso contínuo de medicações. Apresenta restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, mas não há impedimento para realizar suas atividades laborativas habituais. Também faz acompanhamento psiquiátrico de longa data (desde 2010). Está em tratamento medicamentoso (toma Sertralina e Clonazepam) e não há informações de agravamento do transtorno apresentado. Ao exame, não há sinais de descompensação. Por último, a autora refere ter apresentado Herpes Zoster na região cervical. Foi submetida a tratamento medicamentoso e não apresenta alterações no momento que indiquem sequelas dessa doença de modo que não há incapacidade para o trabalho em decorrência da mesma".

Em sua conclusão, o perito destacou que "Diante do acima exposto conclui-se que a autora apresenta doenças que estão estabilizadas e que no momento não causam incapacidade para realizar suas atividades laborativas habituais".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que a autora "pode realizar suas atividades laborativas habituais".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre o relatório médico apresentado e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Destá forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006781-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033699
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE CARVALHO (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MÁRCIA APARECIDA DE CARVALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

- a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 10.07.2001 a 02.07.2002, 18.12.2001 a 18.01.2003, 01.08.2002 a 13.06.2008 e 01.09.2009 a 17.02.2014, nos quais trabalhou como operador de telemarketing, teleoperador, auxiliar técnico, auxiliar de laboratório e assistente administrativo, nas empresas Sociedade Portuguesa de Beneficência, Atento Brasil S/A e MRA Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
- b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (17.02.2014).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

- a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;
- b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

- a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.
- b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.
- c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 10.07.2001 a 02.07.2002, 18.12.2001 a 18.01.2003, 01.08.2002 a 13.06.2008 e 01.09.2009 a 17.02.2014, nos quais trabalhou como operador de telemarketing, teleoperador, auxiliar técnico, auxiliar de laboratório e assistente administrativo, nas empresas Sociedade Portuguesa de Beneficência, Atento Brasil S/A e MRA Indústria de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Verifico, inicialmente, que o período de 01.09.2009 a 17.02.2014 não corresponde a um único contrato de trabalho da autora, conforme CTPS anexada aos autos. Na verdade, no referido intervalo a autora conta com dois contratos de trabalho, sendo o primeiro entre 01.09.2009 a 21.07.2011 e o segundo, iniciado em 11.08.2011.

Assim, referidos intervalos serão observados.

Pois bem. A autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 10.07.2001 a 02.07.2002, consta do PPP apresentado que a autora esteve exposta a agente ergonômico, não previsto pela legislação previdenciária.

Quanto ao período de 18.12.2001 a 18.01.2003, o PPP apresentado não aponta a exposição da autora a qualquer agente agressivo.

Observe que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Com relação ao período de 01.08.2002 a 13.06.2008, o PPP anexado aos autos informa exposição a agentes químicos, no exercício das atividades assim descritas: “são realizadas atividades de recebimento de equipamentos, conferência, limpeza e os equipamentos são enviados para pré-teste e calibração, após a calibração os equipamentos são enviados aos clientes”.

A simples descrição das referidas tarefas permite concluir que a exposição a agentes químicos, se houve, não se deu com a habitualidade e permanência exigidas.

No tocante ao período de 01.09.2009 a 21.07.2011, o PPP apresentado não aponta a exposição da autora a qualquer agente agressivo, sendo que o LTCAT informa a exposição eventual a radiações ionizantes.

Assim, considerando que a exposição ao agente informado no LTCAT não se deu com habitualidade e permanência, também para este período a autora não faz jus ao reconhecimento como tempo de atividade especial.

Relativamente ao intervalo de 11.08.2011 a 17.02.2014, o PPP apresentado não aponta a exposição da autora a qualquer agente agressivo.

As atividades da autora consistiam em:

a) entre 11.08.2011 a 31.08.2012: “são realizadas atividades de recebimento, conferência e limpeza dos dosímetros, leitura e tratamento térmico das pastilhas dos dosímetros. Após a leitura das pastilhas, os dosímetros são enviados aos clientes”.

b) entre 01.09.2012 a 17.02.2014: “executam serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e/ou logística. Realiza atendimento ao cliente fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços, realizando orçamentos para venda ou aquisição de produtos e/ou serviços, trata de documentos variados, cumprindo todo procedimento necessário referente aos mesmos”.

Logo, a autora também não faz jus à contagem do referido período como tempo de atividade especial.

2 – pedido de revisão de aposentadoria:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, na data da concessão de sua aposentadoria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001565-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033514
AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA VICENTE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA IMACULADA DA SILVA VICENTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial afirmou que a autora, que tem 62 anos, é portadora de tabagismo crônico, doença pulmonar obstrutiva crônica severa, osteopenia, escoliose lombar destro convexa e osteófitos marginais anteriores a alguns corpos vertebrais avaliados e espaços disciais reduzidos e episódio depressivo.

Em seus comentários, o perito consignou que “durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, centrada na realidade, com bom fluxo de vocabulário, sem sinais de delírios ou alucinações, não se mostrando ansiosa ou deprimida, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, não apresentando sinais clínicos de descompensação de suas funções pulmonares (não apresentava falta de ar ou respiração ofegante nem cianose de extremidades), não sendo evidenciado nenhum sinal clínico de compressões de raízes nervosas ao nível da coluna vertebral bem como nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores, e apresentando alterações degenerativas fisiológicas decorrentes do processo de envelhecimento do organismo coerentes com a sua faixa etária” (destaque).

Em sua conclusão, o perito consignou que “no momento a autora, sem atividade remunerada habitual comprovada, apresenta restrições quanto a exercer serviços considerados pesados, onde a realização de grandes esforços físicos durante a jornada de trabalho é constante e praticamente obrigatória, para carregar materiais ou objetos pesados apoiados na cabeça, além daquelas em que haja a necessidade de flexionar a coluna lombar para pegar objetos e/ou materiais pesados. Apesar de não dever mais voltar a desempenhar sua função alegada de trabalhadora rural, os estágios evolutivos atuais de suas lhe permitem ainda, realizar alguns tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, empregada doméstica, merendeira, salgaadeira, costureira, bordadeira, passadeira, ascensorista, panfleteira, plaqueira, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Portanto, a autora está apta a exercer diversas atividades compatíveis com sua idade e grau de instrução.

Vale aqui ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Assim, no caso da pessoa com deficiência, o que se deve verificar, atento ao disposto no artigo 203, V, da CF combinado com o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, é se o seu estado de saúde lhe impede de prover o seu próprio sustento.

No caso em questão, a resposta é negativa, eis que o perito expressamente afirmou que a autora está apta a trabalhar em diversas atividades.

Cumprido ressaltar que a autora foi examinada por perito clínico geral, ou seja, com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o laudo.

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar e a prover o seu próprio sustento.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013156-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033783
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (21.11.2018).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 43 anos de idade, é portadora de visão próxima ao normal em ambos os olhos, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (agricultura).

Em sua conclusão, o perito consignou que “a visão não traz incapacidade para o trabalho habitual. Há melhora da visão com uso de correção óptica”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora “não há incapacidade laborativa secundária às alterações oftalmológicas para atividade habitual. Sugiro uso de correção óptica (óculos) para melhora da acuidade visual”.

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares apresentados, o perito destacou que “a visão de 20/40, de acordo com as Classes de Acuidade Visual Classificação ICD-9-CM WHO/ICO, apresenta-se como visão próxima ao normal. Não trazendo, portanto, incapacidade laborativa para a atividade habitual. A atividade laborativa na agricultura apresenta risco iminente para qualquer indivíduo, sendo prudente o uso de equipamentos de segurança durante o trabalho”. (destaque)

Cumpre anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em oftalmologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Portanto, considerando que a autora está apta a exercer a sua alegada atividade habitual, a hipótese dos autos não é da súmula 47 da TNU, mas sim da súmula 77 acima transcrita.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002520-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033604
AUTOR.: JOSE ANTONIO ADELINO (SP 124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOSÉ ANTÔNIO ADELINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

O perito judicial, especialista em ortopedia e em traumatologia, afirmou que o autor, que tem 60 anos, é portador de lombalgia e gonartrose.

Em sua conclusão, o perito afirmou que “a doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 2004. A data de início da incapacidade 17/05/19. Incapacidade se deve a patologia no joelho. Apresenta derrame articular de moderado volume”.

Em resposta ao quesito 05 do autor, o perito esclareceu que “Autor tem incapacidade parcial temporária necessitando de afastamento por 1 mês enquanto realiza o tratamento”.

Em resposta ao quesito 3 do juízo, o perito destacou que o autor não apresenta a deficiência prevista no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

Assim, o que se observa é que o autor possui incapacidade laboral temporária, de apenas um mês, enquanto realiza o tratamento para derrame articular de moderado volume no joelho.

Acontece que o benefício assistencial, ao contrário do benefício previdenciário, não se destina a suprir a ausência de renda em decorrência de incapacidade temporária de apenas um mês.

Assim, acolhendo o laudo do perito judicial, concluo que o autor não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003019-37.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033596
AUTOR: ELIZENA DA SILVA PRATES (SP 151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ELIZENA DA SILVA PRATES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 09.02.1952, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (28.08.2018).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda declarada) reside com seu cônjuge (de 72 anos, que recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.040,00).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de duas pessoas (a autora e seu cônjuge), com renda mensal declarada de R\$ 1.040,00. Dividido este valor por dois, a renda per capita declarada do grupo familiar da autora é de R\$ 520,00, ou seja, superior a ½ salário mínimo.

Não é só. Consta do relatório socioeconômico que a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio composto por três quartos, sala, cozinha, dois banheiros, lavanderia e garagem. Por conseguinte, a autora não possui gastos com aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, mas com excelentes condições de habitação, incluindo piso frio e cozinha azulejada, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo alguns bens relacionados pela assistente social, tais como máquina de lavar roupas, chuveiro elétrico, fogão, geladeira, 03 televisores, aparelho de ar condicionado, ventiladores de teto, microondas (conforme foto) etc.

Consta, ainda, que o marido da autora possui um veículo Ford Verona, ano 1994.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002034-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033759
AUTOR: ELIZANGELA BARBOSA SANTANA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

ELIZÂNGELA BARBOSA SANTANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 30.09.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 30 anos de idade, é portadora de esclerodermia com acometimento do membro inferior direito e tuberculose em tratamento, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (balconista).

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito afirmou que “a autora apresenta diagnóstico de Esclerodermia localizada no membro inferior direito. Esclerodermia é uma doença inflamatória crônica do tecido conjuntivo, ligada a fatores autoimunes. Sua principal característica é o endurecimento (esclero) da pele (dermia), que se torna mais espessa, brilhante e escura nas áreas afetadas. Pode ser classificada em esclerodermia localizada, ou em placas, e esclerodermia sistêmica. Na localizada as lesões aparecem em pequenas áreas da epiderme e nos tecidos abaixo delas. Na forma sistêmica, a doença agride não só a pele, mas também os pulmões, rins, esôfago, vasos sanguíneos, articulações, estruturas nas quais pode provocar fibrose. No caso da autora há comprometimento do membro inferior direito com hipotrofia muscular. Entretanto, a força está mantida e no apresenta alterações da marcha. Está em acompanhamento médico de rotina e faz uso de medicações com o objetivo de bloquear a evolução da doença. Há restrições para realizar atividades que exijam grandes esforços físicos, mas não há impedimento para realizar a atividade de Balconista que vinha executando. Também apresenta diagnóstico de Tuberculose em tratamento desde novembro de 2018. De acordo com relatório médico, a autora apresenta-se assintomática e há previsão de término do tratamento em maio de 2019. Não há incapacidade para o trabalho já que a autora está bem e não há risco de transmitir a doença no momento”. (destaque)

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que o autor “pode continuar realizando as atividades de balconista que vinha executando”.

Cumpra anotar que a autora foi examinada por médico com conhecimento nas áreas das patologias alegada no INSS como incapacitante e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Ressalto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Destaco, por fim, que o pedido de realização de nova perícia com psiquiatra já foi indeferido (evento 19).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0003839-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033624
AUTOR: VILMA MACCIO MINEIRO (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

VILMA MACCIO MINEIRO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)
3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a 1/2 salário mínimo (e não a 1/4) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 01.06.1952, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (26.12.2017).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda declarada) reside com seu cônjuge (de 70 anos, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo por ele recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, seguindo apenas o que foi declarado, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda mensal declarada.

Não obstante a ausência de renda declarada, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Vale destacar, também, que o artigo 229 da Constituição Federal, em sua parte final, dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio, que é um sobrado, sendo que o casal reside no piso inferior e o filho da autora, com a respectiva família, no piso superior. Consta, ainda, que no imóvel há, também, um salão comercial que presta assistência técnica a aparelhos eletrônicos, celulares, tablets etc, sendo que o filho trabalha no local.

Assim, de plano, já verifico que a autora não possui gastos com aluguel.

Não é possível separar cada piso do sobrado para excluir o filho do núcleo familiar. Aliás, residindo no mesmo imóvel, o filho deve contribuir com o sustento do lar.

Ainda que se admitisse que o piso superior constitui unidade autônoma, tal fato não favoreceria a autora, eis que, nesta hipótese, a conclusão seria de que o casal possui dois imóveis, o que não é compatível com o alegado estado de miserabilidade.

As fotos apresentadas pela assistente social corroboram a informação de que o imóvel possui um salão comercial.

Pelo laudo não é possível verificar se é o filho que explora atividade comercial no referido salão ou se ele é apenas empregado.

Na primeira hipótese, é evidente, uma vez mais, que o filho da autora deve contribuir para o sustento do lar. Já na segunda hipótese, é de se concluir que o casal ainda teria uma renda extra, do aluguel do salão.

Não é só. Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, mas com boas condições de habitação, incluindo piso frio, amplo quintal e cozinha azulejada, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo televisores na sala e no quarto, geladeira duplex, fogão etc.

Consta, ainda, que a autora possui um veículo Fiat Uno.

Logo, a autora não preenche o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003101-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033755
AUTOR: JOAO ANTONIO PASQUINI DE SOUZA (SP399717 - CARLOS HAMILTON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

JOÃO ANTÔNIO PASQUINI DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 04.02.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de etilismo crônico, pancreatite crônica e hipotireoidismo, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (auxiliar administrativo).

Em sua conclusão o perito consignou que "o autor apresenta capacidade para realizar as atividades de escritório que vinha executando assim como pode continuar realizando as atividades que refere executar no momento (ajuda a esposa na produção e venda de doces)".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito destacou que "o autor apresenta histórico de alcoolismo até há 7 meses e que evoluiu com P ancreatite Crônica. Esta é uma doença caracterizada pela inflamação crônica do pâncreas podendo haver comprometimento da produção das enzimas pancreáticas e da insulina. Quando isto ocorre pode haver necessidade de uso de medicações que contêm enzimas pancreáticas e que vão ajudar na digestão. Esta doença pode evoluir com quadro doloroso que pode cursar com períodos de melhora e períodos de exacerbação. Quando ocorre crise dolorosa (agudização), a dor pode ser forte que pode causar restrições temporárias para o trabalho e em alguns casos pode haver necessidade de internação. O autor apresentou complicações em junho de 2018, mas que foi tratada. Refere dores e que faz uso de medicações analgésicas, mas não há sinais de quadro doloroso agudo. Assim, no momento, não há incapacidade para realizar as atividades de escritório que vinha executando nem para realizar as atividades que refere executar no momento (ajuda a esposa na produção e venda de doces). Também apresenta Hipotireoidismo que é uma doença crônica, mas que pode ser controlada com o uso de medicações específicas. Não há sinais de descompensação dessa doença".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito reiterou que o autor "pode realizar suas atividades laborativas habituais".

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Anoto, por oportuno, que na divergência entre os relatórios médicos apresentados e o laudo do perito judicial, sigo o parecer do expert oficial, que é equidistante aos interesses das partes e que apresentou sua conclusão em laudo devidamente fundamentado.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004216-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033784
AUTOR: ELIANA DELLA MARTTA DA SILVA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ELIANA DELLA MARTA DA SILVA em face do INSS.

Requer a averbação dos períodos de 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/03/2011 a 30/04/2011, em que recolheu equivocadamente como empregada doméstica, sendo que na verdade era dona de casa – segurada facultativa.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Períodos comuns não averbados pelo INSS.

Observe que houve o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos requeridos de 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/03/2011 a 30/04/2011, conforme consulta ao sistema CNIS nas fls. 04/06 do evento 10 dos autos virtuais. Ora, ainda que a autora tenha por equívoco contribuído como doméstica, nada impede o cômputo dos recolhimentos na condição de segurada facultativa, razão por que os períodos devem ser averbados em favor da autora.

Desse modo, determino a averbação dos períodos de 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/03/2011 a 30/04/2011, como segurada facultativa.

2. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 31 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição, até a data do ajuizamento da ação, em 08/05/2019, data em que preenche o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

3. Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 01/08/2003 a 31/08/2003, 01/01/2004 a 29/02/2004 e de 01/03/2011 a 30/04/2011, como segurada facultativa, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação, em 08/05/2019, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na data do ajuizamento da ação, em 08/05/2019, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a data do ajuizamento da ação, em 08/05/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003286-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033779
AUTOR: LOURDES DE FATIMA EMILIANO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou por período superior ao período exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 60 anos, indispensável à concessão do benefício.

Requer a averbação dos períodos de:

21/01/1980 a 12/07/1983, laborado, sem o competente registro na CTPS, como doméstica;

18/01/1984 a 24/06/1984, laborado, sem o competente registro na CTPS, como doméstica;

27/01/1985 a 08/07/1985, laborado, sem o competente registro na CTPS, como doméstica;

23/10/1985 a 31/12/1987, laborado, sem o competente registro na CTPS, como doméstica.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher."

Dúvida não existe de que a autora completou 60 anos em 2017 conforme documento de identidade anexado ao processo.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que há nos autos início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade urbana em parte do período requerido.

Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

Certidão de Casamento da autora, em 22/01/1980, constando que era doméstica (fl. 33, evento 2);

Certidões de nascimento dos filhos da autora, em 09/09/1981 e 05/02/1987, constando que era doméstica (fls. 34 a 36, evento 2).

O início de prova material apresentado foi corroborado pela prova oral colhida em audiência. Assim, diante do conjunto probatório constante nos autos, entendo que devem ser averbados em favor da autora somente os períodos de 21/01/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1987 a 31/12/1987.

3. Do tempo de contribuição apurado

Tendo como pressuposto os períodos acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de contribuição e carência pela contadoria deste juizado, que apurou um tempo de contribuição igual a 13 anos, 06 meses e 27 dias e apenas 115 meses para fins de carência.

Portanto, verifica-se que a autora não preenche à carência exigida na espécie (180 meses), razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, (1) averbar em favor da parte autora os períodos de atividade urbana comum de 21/01/1980 a 31/12/1981 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, inclusive para fins de carência, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 13 anos, 06 meses e 27 dias e apenas 115 meses para fins de carência, até a DER, em 27/03/2018.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003899-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033782
AUTOR: ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, formulado por ANDRÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de

comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação à utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

As atividades nas indústrias tipográficas, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172-97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.5.5 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64.

Assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas de 01/09/1991 a 24/02/1997, por mero enquadramento.

Quanto aos demais períodos requeridos, verifico que, conforme formulários PPP nas fls. 18/28 do evento 02 dos autos virtuais, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância somente nos períodos de 18/11/2003 a 31/12/2013 e de 01/01/2016 a 05/11/2018. Quanto aos agentes químicos, consta que houve fornecimento de EPI eficaz, razão por que, quanto a tais agentes, reconheço a natureza especial somente das atividades desempenhadas de 01/09/1997 a 02/12/1998, nos termos da supramencionada Súmula nº 87 da TNU.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/09/1991 a 24/02/1997, 01/09/1997 a 02/12/1998, 18/11/2003 a 31/12/2013 e de 01/01/2016 a 05/11/2018.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo especial efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 19 anos, 08 meses e 14 dias de atividade especial em 08.11.2018 (DER), tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido de aposentadoria especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 01/09/1991 a 24/02/1997, 01/09/1997 a 02/12/1998, 18/11/2003 a 31/12/2013 e de 01/01/2016 a 05/11/2018, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora possui o tempo de serviço especial apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001636-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033627

AUTOR: ANTONIO LUIZ QUEIROZ (SP 190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO LUIZ QUEIROZ em face do INSS.

Em sua petição inicial, listou todos os tempos de serviço/contribuição que pretende ver reconhecidos e indicou como controvertido os períodos de 25/05/1971 a 30/06/1971, trabalhado na Empresa Irmãos Marinho, e de 08/07/1971 a 31/01/1973, na “PLANIL” – Planejamento e Adm. de Imóveis Ltda., prestados através da AJURP – Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto – da Prefeitura de Ribeirão Preto. Requer ainda que o juízo considere a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para o dia em que satisfeitos os 35 anos de contribuição, pleiteando ainda a antecipação da tutela.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade sem registro em CTPS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Verifico que, para a prova dos fatos, foram juntados os seguintes documentos:

Declaração feita pela AJURP afirmando que o autor participou do programa de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada da instituição, no período de 25/05/1971 a 06/03/1973, datado em 13/06/2016. (fls. 08, anexo 02);

Ficha cadastral da Empresa Irmãos Marinho, constando o autor como guarda mirim, admitido em 25/05/1971 e demitido em 30/06/1971. (fls. 09, anexo 02);

Ficha cadastral da Empresa “PLANIL” – Planejamento e Adm de Imóveis Ltda, constando o autor como guarda mirim, admitido em 08/07/1971 e demitido em 31/01/1973. (fls. 18, anexo 10);

CTPS do autor, em que o primeiro vínculo se deu com a empresa “PLANIL” – Planejamento e Administração de Imóveis Ltda., no período de 01/02/1973 a 17/12/1977. (fls. 04/14, anexo 10);

Realizada a audiência, compareceu apenas uma testemunha, que soube dizer do trabalho do autor apenas na empresa Planil, e que, desde o início do contrato, inicialmente pela guarda-mirim, por cerca de um ano e meio e, após, como contratado, a prestação do trabalho se dava em horário comercial.

Portanto, da conjunção da prova material com a prova oral, considero não comprovado o primeiro lapso temporal requerido, devendo ser incluído no tempo de serviço do autor apenas o período entre 08/07/1971 a 31/01/1973, na

“PLANIL” – Planejamento e Adm. de Imóveis Ltda.

2. Atividade com registro em CTPS

Observe que, a despeito de não indicados como controvertidos, os períodos de 20/09/1993 a 16/11/1993, como agenciador de publicidade e de 01/11/1999 a 19/08/2000 como vendedor externo não foram computados pela autarquia, a despeito de constarem de sua CTPS e até do CNIS, ainda que o segundo tenha informações de extemporaneidade.

Há no processo administrativo a cópia da CTPS, com os contratos regularmente anotados (fls. 14, evento 10) e anotação a caneta “EXIG”, dando a entender que tais contratos seriam objeto de exigência da autarquia. Ocorre que não houve nenhum pedido de apresentação de documentação complementar no processo administrativo, de modo que, diante da ausência de rasuras ou quaisquer outras irregularidades visíveis, tais contratos deverão ser integralmente reconhecidos.

Nesse sentido, a Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento dos períodos, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido

tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação dos vínculos empregatícios de 20/09/1993 a 16/11/1993 e de 01/11/1999 a 19/08/2000.

3. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial (evento 25), a parte autora conta, na DER (22/02/2017), 33 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, período este suficiente a satisfazer o pedágio (32 anos e 15 dias), mas que lhe garantia apenas a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com coeficiente de 75%.

Não obstante, o autor continuou a verter contribuições à previdência social após o requerimento administrativo, formulando pedido de reafirmação da DER, instituto que vem disciplinado no artigo 690 da IN INSS/PRES 77/2015. Pois bem, analisando-se o CNIS (evento processual nº 26), verifico que o último vínculo empregatício do autor, vigente na DER, findou-se aos 23/05/2018, após, houve recolhimentos como segurado facultativo, entre 01/06/2018 e 31/07/2019. Não obstante, os recolhimentos efetuados no ano calendário 2019 se deram em valor inferior ao salário mínimo, não podendo ser validados.

De qualquer modo, incluindo-se os períodos de 23/02/2017 a 23/05/2018, e de 01/06/2018 a 31/12/2018 aos demais ora reconhecidos, tenho que, na data de ajuizamento desta ação 22/02/2019, o autor passou a contar 35 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria com proventos integrais (100%), inclusive com possibilidade de afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, eis que atingidos 98 pontos para os fins do art. 29-C da Lei 8213/91.

Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial considerando, como DIB, a data de ajuizamento da ação (22/02/2019), utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 08/07/1971 a 31/01/1973, sem registro em CTPS, de 20/09/1993 a 16/11/1993, de 01/11/1999 a 19/08/2000 e de 23/02/2017 a 23/05/2018, com registro em CTPS e de 01/06/2018 a 31/12/2018, como contribuinte facultativo; (2) acresce tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, de modo que o autor some, na data de ajuizamento desta ação 22/02/2019 (DER reafirmada), 35 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição; (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, para a parte autora, com DIB na DER reafirmada (22/02/2019) e com proventos integrais (100%), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço acima mencionado, atentando-se, inclusive, para eventual direito ao afastamento do fator previdenciário, eis que atingidos 98 pontos para fins do art. 29-C da Lei 8213/91.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DIB ora fixada (22/02/2019 – DER reafirmada), e a data da efetiva implantação do benefício. Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003149-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033625

AUTOR: MARIA ANTONIA PROCOPIO (SP372179 - MARCELA DE CARVALHO RIBEIRO VALDO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA ANTONIA PROCOPIO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 16/07/1953, contando 66 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com o filho e dois netos. A filha tem renda de R\$ 1100,00, como auxiliar de cozinha.

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar os netos, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Deve ser também excluída do cômputo, a filha maior, ainda que solteira, uma vez que, possuindo filhos menores (os netos acima excluídos), integra núcleo familiar próprio.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 03/10/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003634-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033749
AUTOR: EDNA DOS SANTOS CALHELHA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

EDNA DOS SANTOS CALHELHA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 09/10/1953, contando com sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com seu marido (também idoso), sua filha, seu genro e seu neto e que a renda familiar total é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) recebidos pelo benefício assistencial.

Constata-se, pelo laudo apresentado, que a autora e seu marido vivem na condição de vulnerabilidade social e econômica.

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar os netos, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Deve ser também excluída do cômputo, a filha maior e o genro, uma vez que integram núcleo familiar próprio.

No presente caso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e também aposentado, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico do benefício.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial – Loas, com DER na data do requerimento administrativo 19/11/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação. Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003530-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033723

AUTOR: CALMON MACHADO DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

CALMON MACHADO DE PAULA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 26/07/1953, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo a renda familiar composto pelo benefício de aposentadoria, recebida por esta no valor de R\$ 998,00.

Observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o esposo da autora é idoso e recebe renda no valor mínimo, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Portanto, com a exclusão da renda de seu esposo, não resta renda alguma, de modo que foi atendido o requisito da miserabilidade.

3 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 04/12/2018.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exiguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0002559-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033219
AUTOR: ALEXANDRA MARTINS (SP 379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

ALEXANDRA MARTINS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a consignação do pagamento de R\$ 219,67, correspondente ao valor residual de dívida paga com desconto, com a consequente declaração de quitação do débito e da retirada de qualquer restrição em seu nome.

Sustenta que:

1 – em março de 2016, foi até a agência 1612-8 da CEF, com a finalidade de levantar possíveis débitos com a referida instituição, pois iria financiar um apartamento para residir com seu filho.

2 – na referida agência, o funcionário verificou que havia um débito de R\$ 281,67, sendo que o funcionário informou que havia um "abatimento" de R\$ 210,32.

3 – assim, pagou o valor de R\$ 71,35.

4 – indagou, também, se tal desconto não interferiria no seu futuro, sendo que o funcionário respondeu que não.

5 – no entanto, posteriormente, ao tentar realizar o financiamento do imóvel, foi informada que havia uma restrição interna motivada pelo "abatimento" fornecido.

6 – tentou obter a emissão de novo boleto para pagar o valor residual, mas a CEF não autorizou.

Regularmente citada, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

DECIDO:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

"§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar: a) ocorrência de um dano (material ou moral); e b) o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido.

Cumpra verificar, portanto, se a autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a autora apresentou cópia do boleto expedido pela CEF, referente a uma dívida de R\$ 281,67, com desconto de R\$ 210,32 e total a pagar de R\$ 71,35 (fl. 03 do evento 02).

Consta do referido boleto que a baixa no cadastro restritivo seria realizada em até 05 dias úteis após a confirmação do pagamento e que o desconto valia até 31.03.16.

A autora comprovou que realizou tal pagamento em 22.03.16 (fl. 03 do evento 02).

Por sua vez, a CEF apresentou as seguintes informações em sua contestação:

“Segundo informações da área operacional da CAIXA, a autora não possui restrições cadastrais junto aos órgãos externos (SERASA, SPC, CADIN, CCF/BACEN), entretanto, possui restrições cadastrais internas, mais precisamente junto ao CONRES.

CONRES - CADASTRO INFORMATIVO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS COM RELACIONAMENTO COM A CAIXA

Como dito acima, trata-se de um cadastro interno da CAIXA que tem por finalidade manter registro das pessoas físicas e jurídicas que apresentam ocorrências no relacionamento com a CAIXA, subsidiando a avaliação do risco de crédito.

Um dos motivos para inclusão no CONRES é a PERDA DE CAPITAL POR CRÉDITO CEDIDO.

No caso específico da autora, houve uma operação não honrada pela autora que redundou na cessão do crédito à EMGEA, conforme podemos observar pela informação abaixo prestada pela área operacional da CAIXA, VERBIS: “(...) A restrição que a autora possui trata-se de inclusão no CONRES, cujo objetivo é manter o registro de relacionamento com a Caixa, subsidiando a avaliação do risco de crédito. Existem vários motivos para inclusão de restrição no CONRES e, conforme tela de pesquisa cadastral em anexo, a restrição da autora Alexandra Martins ocorreu devido à cessão de crédito à EMGEA (PERDA DE CAPITAL POR CRÉDITO CEDIDO). Em consulta ao SIGA, verificamos que já houve atendimento a cliente com a tentativa de retirada da restrição do CONRES através de demanda junto à CEMCO, porém sem sucesso. Segue resposta fornecida pela CEMCO à época do atendimento: (...)”

Como se vê, o cadastro CONRES é de âmbito interno sem qualquer repercussão externa a terceiros e sua finalidade é de minimizar o risco por operações realizadas no passado que tenham causado prejuízos econômicos ou à imagem institucional da CAIXA.” (fl. 1 do evento 19).

Com a contestação, a CEF anexou pesquisa completa sobre cadastro da autora em que consta “em aberto”, o registro de anotação “CONRES – perda de capital por crédito cedido” incluído em 18.03.2016 (fl. 11 do evento 14).

Vale dizer: o desconto ocorreu por mera liberalidade da própria CEF.

Logo, se a CEF aceitou o referido pagamento com desconto, obviamente, deve extinguir toda e qualquer restrição relativa a tal fato, ainda que interna, sobretudo, considerando a sua situação especial, de empresa pública federal.

De qualquer forma, é direito daquele que deve pagar o que lhe é cobrado, com o fim de extinguir qualquer restrição de crédito.

No caso em questão, a autora ajuizou a presente ação, dispondo-se a consignar em juízo, com efeitos de pagamento, o valor atinente ao desconto dado, quitando, assim, qualquer prejuízo remanescente que a CEF teria suportado.

Atento a este ponto, assim decidi em 13.10.2018:

“No caso concreto, a autora pretende consignar em juízo, para fins de quitação, o valor da dívida que está causando restrições em seu crédito com a CEF.

Embora a CEF tenha alegado que cedeu o crédito à ENGEA, a própria CEF confirmou que o débito ainda causa restrições para a autora no tocante ao seu relacionamento com a CEF, o que demonstra o interesse de agir da autora em efetuar o pagamento diretamente com a CEF. Ademais, é a própria CEF quem representa a ENGEA.

Portanto, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF em Ribeirão Preto a esclarecer, no prazo de 10 dias, qual é o valor pendente atualizado para quitação total do referido débito, com encerramento de qualquer restrição da autora com relação à CEF.

Após, dê-se vista à autora para eventual depósito judicial do valor cobrado, no prazo de 05 dias.” (evento 46)

Em cumprimento, a CEF alegou que:

“INFORMAR que o contrato nº 10416120230000282-14, foi cedido à EMGEA, encontra-se liquidado desde 22/03/2016, conforme demonstrativo anexo.

Cumpra informar ainda que por ocasião da cessão, por interesse da CAIXA, o CPF do devedor é incluído no CONRES pelo motivo de perda de capital por crédito cedido.

Portanto, caso o CPF da autora esteja constando no CONRES, é devido à cessão realizada à EMGEA em 10/2014 e, desta forma, não conseguirá adquirir relacionamentos com a CAIXA.

Reiteramos informação anterior de que o crédito foi cedido pelo valor de R\$ 209,00.” (evento 51)

Vale dizer: a própria CEF admitiu que o contrato foi liquidado e informou que o capital que cedeu à ENGEA foi de R\$ 209,00.

Portanto, a autora faz jus à consignação do valor que obteve no desconto do pagamento (R\$ 210,32), com a devida atualização, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de quitação da perda de capital da CEF que deu origem à restrição interna, tal como pretendido na inicial.

Na inicial, a autora alegou que o valor do desconto (R\$ 210,32), atualizado desde a data do pagamento (22.03.16), apontava, no ajuizamento da ação, a cifra de R\$ 219,67, aspecto este que não foi impugnado pela CEF.

A autora depositou o valor atualizado (eventos 57/58).

Assim, com o referido depósito não há qualquer perda de capital ou prejuízo financeiro da CEF, de modo que não há razão para a manutenção da inscrição da autora no cadastro interno de restrições da CEF.

A CEF, por seu turno, informou que retirou a anotação do nome da autora no cadastro interno CONRES (evento 62).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento, devendo a CEF promover a exclusão de qualquer apontamento que conste em desfavor da autora, com relação à dívida questionada nos autos, inclusive, de seu cadastro interno (CONRES).

Com o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a efetuar o levantamento do valor depositado pela autora.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006485-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302033764

AUTOR: LAURENTINA SILVIANO BARBOSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença que extinguiu o feito sem exame do mérito.

Conheço dos embargos, porém não assiste razão à parte autora.

Não há nos autos prova do indeferimento deste pedido.

Desta sorte, a presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, do indeferimento do requerimento administrativo do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9), "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária." (TFR, 213), ou "Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir para concessão do benefício, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Por fim, na hipótese de o prazo para análise administrativa ter se expirado, sem resposta, cabe ao segurado utilizar-se dos meios legais cabíveis, sobretudo de mandado de segurança, para ter seu pedido apreciado, razão pela qual a presente ação não é o meio adequado para tal pretensão.

Vale repetir que o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

P.R.I.C.

0006256-79.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302033763

AUTOR: AGUIDO REIS DE LIMA (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a ausência de trânsito em julgado da decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia não impede o regular prosseguimento do feito, não havendo justo motivo para manutenção de seu sobrestamento.

O fato de haver embargos de declaração pendentes de julgamento no STJ não é causa de suspensão do feito, já que referido recurso não possui efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.026 do CPC.

De outro lado, restou inicialmente destacado na sentença recorrida que o FGTS, segundo entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE nº 226.885-7/RS, tem natureza estatutária e não contratual.

Ora, o cálculo da TR é feito por órgão oficial, nos termos e limites definidos em lei, não havendo amparo legal à impugnação feita pela embargante.

Por outro lado, a ADI nº 493-0 não declarou a inconstitucionalidade do artigo 17 da Lei nº 8.177/91, estando referido dispositivo vigente e compatível com a Súmula 459 do STJ.

Na verdade, a manifestação da embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

0000748-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302033970

AUTOR: CAMILA FORTALEZA MUNUTT MELO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos pela autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Alega a autora/embargante que a sentença é omissa, pois não foi apreciado o pedido de realização de prova oral.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, não houve qualquer requerimento de produção de prova oral.

De fato, após a juntada do laudo, a autora apresentou quesitos complementares (evento 18).

Na sequência, com as respostas aos quesitos complementares, a autora apresentou nova manifestação, concluindo que:

"(...)

Destá forma, seja pelo ponto de vista médico, jurídico ou social, é necessário que a enfermidade diagnosticada no laudo pericial seja vista como doença que, conjugada com fatores outros, incapacitam a pessoa para o exercício de qualquer tipo de trabalho, razão pela qual no caso dos autos a procedência da ação se impõe.

Diante do exposto, aguarda-se o prosseguimento do feito, com a procedência da ação na forma requerida".

Portanto, não há qualquer omissão na sentença em não apreciar o que não foi requerido.

De qualquer forma, em se tratando de benefício por incapacidade laboral, a prova a ser produzida, no tocante ao estado de saúde da parte requerente, é a perícia médica, que no caso concreto foi realizada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas e que apresentou laudo devidamente fundamentado, inclusive, com resposta aos quesitos complementares apresentados pela autora.

Por conseguinte, indefiro o pedido de realização de audiência.

Ressalto, ainda, que a autora alegou nos embargos que "O laudo médico produzido neste feito, atestou pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, salientando que as sequelas da síndrome pós-trombótica, de que padece a Embargante, é de caráter permanente e causam restrições para realizar atividades que exijam permanência em pé ou sentada por longos períodos".

A resposta do perito, entretanto, aos quesitos complementares foi no sentido de que "há restrições para ficar em pé por longos períodos sem poder se movimentar já que quando há movimento a musculatura se contraindo ajuda no retorno do sangue das pernas". (destaquei)

Alás, o perito também esclareceu que a permanência por longos períodos em pé pode aumentar o edema nos membros inferiores, mas que isto pode ser minorado com o uso de meia elástica.

Por fim, o perito destacou que "A autora refere inchaço na perna direita, mas refere que está trabalhando. O fato de apresentar inchaço não causa incapacidade para o trabalho".

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

0000981-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302033762
AUTOR: WILSON APARECIDO BRUNO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração.

Indefiro o pedido de realização de perícia para verificação da natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor, tendo em vista que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido caminham os artigos 320 e 434 do CPC que determinam que a parte autora deve instruir suas alegações com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Não é por demais relembrar o artigo 2º da Lei n. 9.099/1995, de aplicação subsidiária aos JEFs, que diz que "o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (destaquei), bem como com a concentração de atos e a presteza na resolução do conflito.

No caso em tela, o ônus de colacionar a documentação comprobatória de especialidade do labor é seguramente da parte autora. Não se trata de entendimento do Juízo, mas de expressa disposição da Lei n. 8.213/1991. Veja-se:

"art. 57. (...) §3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." (Sem destaques no original)

Segundo a legislação previdenciária, o formulário PPP é documento apto a informar acerca das condições especiais das atividades laborativas. Eventual discordância da parte autora quanto à veracidade das informações contidas em formulário PPP é matéria a ser discutida em ação própria, junto ao Juízo competente.

Isto posto, mantenho a r. sentença proferida e rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

0009092-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302033766
AUTOR: ZAIDE SILVA BUSANELLO (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO, SP424430 - FERNANDO LUIZ CEREZINI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que na contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial e constante no evento 32 dos autos virtuais, já foram devidamente computados os períodos em que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias de 04/2006, 01/2007, 04/2007, 10/2007, 12/2007, 08/2008, 10/2008, 01/2009 a 03/2009, 05/2009, 10/2009 a 11/2009, 03/2010, 06/2010, 09/2010, 11/2010, 01/2011 a 02/2011, 04/2011 a 08/2011, 10/2011 a 01/2012, 03/2012 a 04/2012, 06/2012, 12/2012, 07/2013 a 11/2013, 01/2014, 06/2014 a 07/2014, 09/2014, 11/2014 a 12/2014, 03/2015 a 04/2015, 07/2015, 11/2015 e 01/2016 a 02/2016, sendo que tais períodos não haviam sido computados administrativamente pelo INSS.

Ocorre que, mesmo com o cômputo dos períodos em questão, apurou-se que a autora possui apenas 11 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, sendo 140 meses para fins de carência, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade.

Mantenho a r. sentença proferida.

Ressalto que o inconformismo acerca da r. sentença é matéria a ser discutida por meio de recurso dirigido à Turma Recursal.

Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0006029-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033975
AUTOR: LUIZ CARLOS VERDI (SP413262 - MARCI FERREIRA)
RÉU: CREFISA S/A - CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) BANCO BMG S/A

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação acerca do agendamento da perícia médica (publicação da Ata de Distribuição e/ou despacho). Ora, que dando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perde o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003702-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033754
AUTOR: FABIO LIMA FERNANDES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005840-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033751
AUTOR: IRACI APARECIDA TOME (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005773-49.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033752
AUTOR: DALVA RODRIGUES MORAIS (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006051-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033750
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA JAYME (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005625-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033753
AUTOR: PAULO MENDES ARAUJO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP390807 - TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006960-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033737
AUTOR: ROZANGELA APARECIDA DE SOUZA SANTANA (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI, SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio doença formulado por Rozangela Aparecida de Souza Santana em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova do indeferimento do benefício de auxílio doença na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, do indeferimento do requerimento administrativo do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo análise do INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),
ou
“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio indeferimento do requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Por fim, na hipótese de o prazo para análise administrativa ter se esgotado, sem resposta, cabe ao segurado utilizar-se dos meios legais cabíveis para ter seu pedido apreciado, razão pela qual a presente ação não é o meio adequado para tal pretensão. Vale repetir que o Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, e 330, III, no novo CPC.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0005414-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033988
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAS ESPANHOLAS (SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)
RÉU: GESUALDO COLOMBINI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Trata-se de ação ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILAS ESPANHOLAS em face de GESUALDO COLOMBINI, na qual pretende o recebimento de valores relativos a despesas e taxas condominiais em atraso.

A parte autora foi regularmente intimada para informar se pretende o prosseguimento da presente ação de cobrança, indicando, se for o caso, quem deve figurar no polo passivo (evento 13), o que não ocorreu.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora manteve-se silente.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0013357-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033746
AUTOR: MAURÍCIO JOSE MACHADO (SP196088 - OMAR ALAEDIN)
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

MAURÍCIO JOSÉ MACHADO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de IRPF sobre verbas de natureza indenizatória.

Alega, em síntese, que é funcionário da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e que ao longo de seu contrato de trabalho sofreu a incidência de IRPF sobre verbas que são de natureza indenizatória e, portanto, isentas de IRPF.

A União Federal apresentou a sua contestação.

É o relatório.

Decido:

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Anoto, de plano, que compete ao juiz conhecer de ofício as questões de legitimidade passiva e de competência absoluta, nos termos do artigo 337 do CPC.

Pois bem. No caso concreto, o autor alegou que é funcionário da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, que é a atual Fundação Casa.

A empregadora é uma autarquia do Estado de São Paulo.

Cumpra ressaltar que a retenção do IRPF na fonte é realizada pela própria autarquia.

Sobre o imposto de renda retido na fonte de funcionários públicos e pensionistas dos Estados e das respectivas autarquias e fundações, dispõe o artigo 157, I da Constituição Federal que:

“Art. 157, I. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”

Logo, a União Federal não possui legitimidade passiva no caso concreto, eis que a retenção do imposto foi realizada por autarquia estadual e o produto da arrecadação foi destinado aos cofres do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o STJ assim já decidiu em julgamento de recurso como representativo de controvérsia.

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. “O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional “pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.” (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0013353-67.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302033588

AUTOR: MARCELO VIANA BARENSE (SP196088 - OMAR ALAEDIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

MARCELO VIANA BARENSE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição de IRPF sobre verbas de natureza indenizatória.

Alega, em síntese, que é funcionário da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e que ao longo de seu contrato de trabalho sofreu a incidência de IRPF sobre verbas que são de natureza indenizatória e, portanto, isentas de IRPF.

A União Federal apresentou a sua contestação.

É o relatório.

Decido:

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Anoto, de plano, que compete ao juiz conhecer de ofício as questões de legitimidade passiva e de competência absoluta, nos termos do artigo 337 do CPC.

Pois bem. No caso concreto, o autor alegou que é funcionário da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, que é a atual Fundação Casa.

A empregadora é uma autarquia do Estado de São Paulo.

Cumpra ressaltar que a retenção do IRPF na fonte é realizada pela própria autarquia.

Sobre o imposto de renda retido na fonte de funcionários públicos e pensionistas dos Estados e das respectivas autarquias e fundações, dispõe o artigo 157, I da Constituição Federal que:

“Art. 157, I. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”

Logo, a União Federal não possui legitimidade passiva no caso concreto, eis que a retenção do imposto foi realizada por autarquia estadual e o produto da arrecadação foi destinado aos cofres do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o STJ assim já decidiu em julgamento de recurso como representativo de controvérsia.

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. REPARTIÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA.

1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. Precedentes: AgRg no REsp 1045709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 818709/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/03/2009; AgRg no Ag 430959/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15/05/2008; REsp 694087/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/08/2007; REsp 874759/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006; REsp n. 477.520/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; REsp n. 594.689/MG, rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005.

2. “O imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional “pertencem aos Estados e ao Distrito Federal.” (José Cretella Júnior, in Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Forense Universitária, 2a edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714).

3. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001606

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição anexa do autor. Tendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial, intime-se o Gerente Executivo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a ordem. Int.

0005997-21.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033773
AUTOR: JUSCELI BORGES DA CRUZ (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008783-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033689
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA BUZZULINI (SP294105 - ROQUE GARCIA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011733-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033771
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES PEREIRA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012047-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033770
AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CABRERA (SP249455 - JOSIANE ESTEVES MEDINA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010854-13.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033772
AUTOR: JUCELE APARECIDA STEMPIM (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição do autor. Verifica-se que até o presente momento não houve o cumprimento do ofício expedido anteriormente. Assim, intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê o efetivo cumprimento, informando a este juízo os parâmetros apurados. Após, com a informação do INSS, prossiga-se. Cumpra-se, com urgência.

0001608-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033720
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS SOARES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000755-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033721
AUTOR: CLAUDINEIA MARTINS (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006504-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033718
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005801-51.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033719
AUTOR: JULIO CESAR JUDICE (SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011727-13.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033715
AUTOR: APARECIDA GRACIELA ROCHA DEFENDI (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013016-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033714
AUTOR: MARIA SILVIA VALERIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011184-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033716
AUTOR: JOSEMAR ANTONIO MOURA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que até o presente momento não houve o cumprimento do ofício expedido anteriormente. Assim, intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê o efetivo cumprimento, informando a este juízo os parâmetros apurados. Após, com a informação do INSS, prossiga-se. Cumpra-se, com urgência.

0001692-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033846
AUTOR: SANDRA APARECIDA LOURENCO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000555-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033863
AUTOR: HERIO APARECIDO RAIMUNDO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011775-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033808
AUTOR: JEOVA MACAROFF (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000620-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033861
AUTOR: GERALDO MAURO PULQUERIO (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012777-74.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033795
AUTOR: DONIZETE NUNES DOS SANTOS (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006902-26.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033829
AUTOR: VALDIVINO PINHEIRO MACEDO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007117-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033828
AUTOR: ALCIDES MOREIRA (SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008057-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033826
AUTOR: CELSA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002067-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033839
AUTOR: CRISTINA POLETTO QUARQUIO (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000619-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033862
AUTOR: JAMILLE LACERDA REIS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011191-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033813
AUTOR: ARISTIDES TEIXEIRA DA SILVA FILHO (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013277-43.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033787
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012549-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033800
AUTOR: AECIO MOREIRA DOS SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001017-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033851
AUTOR: ADONIS SIMOES DE PAIVA JUNIOR (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012060-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033806
AUTOR: SILVIA HELENA LUCAS TARGAS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010711-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033817
AUTOR: EDER FRANCISCO DE CARVALHO (SP253199 - AUGUSTO SALLES PAHIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000680-08.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033858
AUTOR: GILDO JORGE DA DALT (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002076-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033838
AUTOR: MARCO AURELIO GUIRAO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001382-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033848
AUTOR: VALDINEI SIMEAO DA SILVA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

5004095-97.2017.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033785
AUTOR: LUCIA DE MENDONCA FREATO (SP390060 - TIAGO ANTÔNIO VALSECCHI GREGÓRIO, SP365493 - LUCAS JONAS FERNANDES, SP390043 - SIMONE ALESSANDRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012286-67.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033802
AUTOR: JOSE ALEX DA SILVA FLORIANO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002016-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033840
AUTOR: MARIA ELIMAR DA SILVA VIVEIROS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012946-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033793
AUTOR: ANA CLARA SOUZA DA SILVA (SP228986 - ANDRÉ LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012539-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033801
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA (SP304185 - MONICA DA SILVA FAVARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002696-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033833
AUTOR: BIANCA CARMONA DA SILVA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010349-22.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033820
AUTOR: IVAN CEZAR ZAIDEM MALUF (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000400-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033867
AUTOR: JOANA D'ARC DE OLIVEIRA SILVA (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000514-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033866
AUTOR: FABRICIO CRISTIANO LEITE ARCAI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011763-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033809
AUTOR: EDSON BORGES DIAS (SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS, SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002325-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033834
AUTOR: RENATA ANDRADE AGUIAR DE SOUZA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000303-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033869
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS STABILE (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000677-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033859
AUTOR: ALADIM BATISTA DOS SANTOS (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000728-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033856
AUTOR: ELZA REZENDE SANTOS DAS DORES (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001225-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033850
AUTOR: ADAUTO RODRIGUES DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000976-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033852
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012736-10.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033797
AUTOR: VALDERCY DOS SANTOS (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001987-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033841
AUTOR: MARIA DE LOURDES PASQUINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012560-31.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033798
AUTOR: MARIA ANGELA DOS SANTOS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011375-55.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033812
AUTOR: VAGNER ROBERTO GUINDALINI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012740-47.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033796
AUTOR: HELIO HENRIQUE GELONI (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001834-61.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033845
AUTOR: ROSILIA DA SILVA PAES LANDIM (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012073-61.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033805
AUTOR: JOSE OSMAR QUINTINO DA SILVA (SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012940-54.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033794
AUTOR: NEUSA ARCANGELO SAVI (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001886-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033843
AUTOR: LUIZ EVARISTO SINICIO (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011074-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033815
AUTOR: LUCIANA ALVES DE LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002123-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033836
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOMAS (SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO, SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010641-07.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033819
AUTOR: AILTON BERNARDES DOS SANTOS (SP215914 - ROGERIO ALEXANDRE BENEVIDES, SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000891-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033855
AUTOR: JOSE GERALDO DOREGON (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013003-79.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033791
AUTOR: MARIO DONIZETI DE SOUZA (SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRA GLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011541-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033811
AUTOR: ELIDIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009790-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033823
AUTOR: PAULO ROGERIO SOUZA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008232-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033825
AUTOR: GILDETE FELIX DE SOUZA (SP393368 - LUIS GUSTAVO SGOBI, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007911-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033827
AUTOR: JOAO BATISTA SABINO (SP380911 - FREDSON SENHORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011975-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033807
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009795-87.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033822
AUTOR: NEIDE APARECIDA NUNES FELIX MIGLIORINI (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP402415 - OTÁVIO BASTOS MARANEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002276-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033835
AUTOR: PEDRO ALOISIO FERREIRA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013200-34.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033789
AUTOR: REGINA GONÇALVES DE JESUS FERREIRA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA, SP312894 - PATRICIA SOARES SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000725-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033857
AUTOR: ANTONIO LUIZ PAIVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001871-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033844
AUTOR: EDRIANE JARDIM (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011171-11.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033814
AUTOR: REINALDO DOMINGOS DA SILVA (SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011584-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033810
AUTOR: ANTONIO REINALDINO NETO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009754-23.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033824
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA PINTO DA COSTA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000664-54.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033860
AUTOR: ELVIRA DE MORAES TEIXEIRA (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES, SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013310-33.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033786
AUTOR: ROGERIO DONIZETE RABACHIN (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010685-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033818
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012254-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033803
AUTOR: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO, SP402076 - BRUNA BERTOLINI BEZERRA DE MENEZES, SP390197 - FLÁVIA PASSERI NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012991-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033792
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRA GLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013120-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033790
AUTOR: ROSELI RAMOS FERNANDES (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO, SP122040 - ANDREIA XIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009840-91.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033821
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA QUINTINO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013232-39.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033788
AUTOR: JOSE WILIAN SANTOS (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011013-53.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033816
AUTOR: LAUDIONOR ALVES PEREIRA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002105-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033837
AUTOR: CLAUDEMIR BOLDRIN (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000903-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033854
AUTOR: MARCIA APARECIDA ESTERLIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000553-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033864
AUTOR: AGUINALDO OSTANELLO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004099-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033832
AUTOR: JOSE JUSTINO PASKAKULIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012111-73.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033804
AUTOR: NANASHARA BRITES SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001288-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033849
AUTOR: JOANA D ARC RAMOS REDONDO (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000382-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033868
AUTOR: LUCAS JOSE BARBOSA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005398-82.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033831
AUTOR: DENISE CRISTINA DE SOUZA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000519-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033865
AUTOR: SILVIO SANTOS SEBASTIAO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000920-94.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033853
AUTOR: MARIA ANTONIA DE FATIMA FAUSTINO (SP229113 - LUCIANE JACOB)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006492-65.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033830
AUTOR: BENEDITA DE PAULA ELIAS DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001586-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033847
AUTOR: ULISSES DIAS (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial, intime-se o Gerente Executivo, para que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a ordem. Int.

0012194-89.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033881
AUTOR: JORGE LUIZ GUELERI (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011397-16.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033885
AUTOR: CAMILA PESTRINI DE CAMPOS (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000178-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033903
AUTOR: GECIANE DA SILVA (SP383568 - MARIA RITA FURLAN BERCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009551-61.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033892
AUTOR: EULER RODRIGUES DE SOUZA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMA FERRAZ, SP331562 - PRISCILA PREVIDELLI FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011175-48.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033887
AUTOR: JOSE AUGUSTO MATIOLI (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011029-07.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033890
AUTOR: OSNIR AGOSTINHO (SP396374 - ADRIANA BERNARDES TIBÚRCIO, SP375324 - LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013199-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033871
AUTOR: CESAR APARECIDO GONCALVES (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013024-55.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033876
AUTOR: APARECIDA CAETANO DA SILVA BEIRIGO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012768-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033879
AUTOR: ISRAEL PAULO AUGUSTO (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011638-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033884
AUTOR: LUCIMAR DO CARMO MARTINS (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011815-03.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033687
AUTOR: NEUSA MARIA MONTANHERI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010906-09.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033891
AUTOR: LUIZ ANTONIO IOTE (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002518-20.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033899
AUTOR: ODAIR APARECIDO SIQUEIRA (SP398890 - RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012905-94.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033877
AUTOR: NAIR LOURDES DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011155-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033888
AUTOR: MARIA DA COSTA PADILHA (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012131-98.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033686
AUTOR: NELY PEREIRA DIAS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA, SP178811 - MURILO JANZANTTI LAPENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003914-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033695
AUTOR: JOAO APARECIDO FERRAZ DE ARRUDA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013086-95.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033873
AUTOR: ADENIR ROSA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008651-83.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033690
AUTOR: ANTONIO TADEU CARDOSO LUCAS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008710-66.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033895
AUTOR: EDNEI ROBERTO BORELLI (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007782-18.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033896
AUTOR: NERCIO BATISTA RISSOTO FILHO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000837-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033901
AUTOR: ATAIR PONCIANO DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009647-91.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033688
AUTOR: APARECIDO DA SILVA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEO, SP288224 - FABIO TAKASSI, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011355-64.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033886
AUTOR: MARCIA APARECIDA ROSA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000974-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033900
AUTOR: RITA QUINTINO BARBOSA DE LIMA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004513-68.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033898
AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011120-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033889
AUTOR: ADRIANA MOREIRA EVANGELISTA DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012405-28.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033880
AUTOR: ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004479-93.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033694
AUTOR: VALMIR CARDOSO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000370-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033902
AUTOR: MARCOS ANTONIO DIOGO PEREIRA (SP186848 - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007400-25.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033692
AUTOR: ANALIA RAMOS DE ARRUDA XAVIER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008746-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033894
AUTOR: LUIZ ANTONIO DORIGAN (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004793-73.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033693
AUTOR: SERGIO SANGALI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007573-49.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033691
AUTOR: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013081-73.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033874
AUTOR: DULCE HELENA DE SOUZA CASTRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009226-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033893
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA ELEOTERIO (SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011822-43.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033883
AUTOR: DENIZ APARECIDA JANUARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013095-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033872
AUTOR: SUELI DE FATIMA VALERIO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006805-26.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033897
AUTOR: TATIANA PAULA DE FREITAS OLIVEIRA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP408006 - LETÍCIA DE SOUSA MESSIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000529-76.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033905
AUTOR: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI, SP340754 - LUCAS PAULANI DE VITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Indefiro o pedido de modificação da DER, diante da preclusão consumativa reconhecida pela Turma Recursal.
Intime-se o INSS, por Oficial de Justiça, para que cumpra o julgado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 limitada ao valor da condenação.
Int. Cumpra-se.

0011627-63.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033640

AUTOR: LEONICE ALVES DIAS (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o INSS até a presente data não informou o cumprimento da determinação judicial, não obstante os dois ofícios já expedidos, intime-se pessoalmente por oficial de Justiça, o Gerente Executivo, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a ordem. Int.

DECISÃO JEF - 7

0002657-40.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033913

AUTOR: JESSICA BRENDA DA CRUZ TERCE (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) JESSICA BRENDA DA CRUZ TERCE (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) RUBENS FELIPPE DA CRUZ TERCE (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) JESSICA BRENDA DA CRUZ TERCE (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) RUBENS FELIPPE DA CRUZ TERCE (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de impugnação ao cálculo dos valores devidos em atraso, sob o argumento de que o desconto ali inserido foi equivocado, tendo em vista que não houve o pagamento administrativo objeto de desconto. Requer assim a correção da conta (eventos 93 e 98).

O pedido da parte autora não tem como ser deferido diante da preclusão.

Com efeito, quando da elaboração dos cálculos (eventos 76/77), a parte autora foi intimada para sobre eles se manifestar no prazo de 10 dias (evento 78), bem como acerca da homologação dos mesmos (evento 81), diante da ausência de impugnação.

Após isso, a parte autora também foi cientificada acerca do pagamento (evento 89), o que ocorreu em 02/04/2019.

Ora, apenas em junho de 2019 apresentou erro nos cálculos, restando evidente que sua manifestação é extemporânea.

Diante disso, reconsidero a determinação anterior e indefiro o retorno dos autos à Contadoria.

Com a notícia do levantamento do RPV, arquivem-se os autos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001607

DESPACHO JEF - 5

0008263-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033702

AUTOR: ALCINO MARTINS DE OLIVEIRA (SP294383 - LUIS FERNANDO SARAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor.

Verifica-se que até o presente momento não houve o cumprimento do ofício expedido anteriormente. Assim, intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê o efetivo cumprimento, informando a este juízo os parâmetros apurados.

Após, com a informação do INSS, prossiga-se.

Cumpra-se, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifica-se que até o presente momento não houve o cumprimento do ofício expedido anteriormente. Assim, intime-se o Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê o efetivo cumprimento, informando a este juízo os parâmetros apurados. Após, com a informação do INSS, prossiga-se. Cumpra-se, com urgência.

0000546-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033703

AUTOR: HELLEN CHRISTINA DA SILVA (SP386595 - ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011270-15.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033700

AUTOR: JOAO MIGUEL PINHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008429-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033701

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001608

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0004385-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019970

AUTOR: SILVANA BENEDITA FERREIRA RODRIGUES (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006061-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019981
AUTOR: REINOU MENDONCA DE SOUZA (SP410458 - RALF WILLIANS ROMANINI PONTES, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013154-45.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019982
AUTOR: MARCIA REGINA SIMION GOSMINI (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005964-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019977
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA (SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001000-58.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019955
AUTOR: PAULO CESAR APARECIDO RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003779-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019964
AUTOR: KATIA PEREIRA (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO, SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006056-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019963
AUTOR: IRENE DA SILVA NOGUEIRA (SP297437 - RODRIGO MANOEL PEREIRA, SP298095 - FABIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003817-95.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019965
AUTOR: RENATA CRISTINA MONTEIRO (SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003840-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019956
AUTOR: PAULO CESAR CORREA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003851-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019966
AUTOR: PAMELLA APARECIDA SOARES (SP325384 - FERNANDA GARCIA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003979-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019967
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA POLETTI STAMBOWSKY (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004042-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019968
AUTOR: CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004310-72.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019957
AUTOR: LAUDEMIR JOSE DE NEVES (SP393323 - JOSE DE MORAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004373-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019969
AUTOR: DURVALINA SOUSA DE ANDRADE SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005950-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019960
AUTOR: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005931-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019975
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOS (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005915-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019974
AUTOR: SELMA DA CONCEICAO DA SILVA (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSI, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006036-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019980
AUTOR: JOILSON PINDOBEIRA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005913-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019973
AUTOR: LUIZ CARLOS GIRONI (SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS, SP305831 - LARISSA ALVES VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005887-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019972
AUTOR: ADRIANA DE CASSIA NOGUEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005960-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019961
AUTOR: MAILDE DE PAULA NEVES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005952-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019976
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA COELHO (MG163018 - LUCAS MATHEUS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004858-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019959
AUTOR: LAURO CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004473-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019958
AUTOR: SONIA REGINA OLIVEIRA CARNEIRO (SP133232 - VLADIMIR LAGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006004-76.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019962
AUTOR: LUIS FERNANDO RAMOS VIEIRA (SP308515 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR, SP360969 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004500-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019971
AUTOR: SEBASTIANA CANDIDA MELO DE SOUSA (SP394229 - ANNA CAROLINA PRIZANTELLI, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o complemento do laudo socioeconômico apresentado pelo(a) Assistente Social.

0000775-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019993
AUTOR: ELICINA BRIGIDA CARDOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000960-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019994
AUTOR: MARIA LUIZA MAZARAO DA SILVA (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a), para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 05(cinco) dias.

0001932-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019944
AUTOR: ELIZIA RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS (SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI, SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004282-07.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019990
AUTOR: ALINE ROBERTA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004060-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019989
AUTOR: GABRIEL PHELIPPE JESUS DE OLIVEIRA (SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002536-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019986
AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA CANDIDO (SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002288-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019985
AUTOR: SIRLEI BOTTA MALAGUTI (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001937-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019984
AUTOR: AGNALDO PERPETUO LUCIANO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007413-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019991
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVEIRA POLO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001607-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019983
AUTOR: MARIA LUCIA DE FATIMA COSTA BRITO ALVES (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP390286 - KELVEN MIGUEL GEMBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0003784-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019988
AUTOR: RODRIGO FAZOLO (SP191564 - SERGIO ESBER SANT'ANNA, SP306815 - JANAINA BOTACINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000292-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019943
AUTOR: PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP135564 - MARSHALL MAUAD ROCHA, SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP184400 - KARINA LOURENÇATO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0013351-97.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019946
AUTOR: EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011672-62.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019992
AUTOR: JOAQUIM FREITAS (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011449-12.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019945
AUTOR: SEBASTIAO FLORES GARCIA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001609

DESPACHO JEF - 5

0005582-04.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033729
AUTOR: JOAO DE SOUSA PEREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o(s) exame(s) de imagem (RX do punho esquerdo), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).
Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0003737-34.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033950
AUTOR: GENALDO AURINO DA SILVA FILHO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0007020-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302034000
AUTOR: TATIANE NUNES (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO, SP379459 - MARCOS JOSE BARIONI, SP400036 - LEONARDO WILKER RICARDO EDUARDO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o mesmo prazo para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Int.

0006929-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033704
AUTOR: PEDRO ALVES (SP227351 - MAYLA PIRES SILVA, SP286509 - EDSON NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, junto cópia de relatórios médicos recentes, atestado e resultados de exames, (com o CID da doença e com o CRM do médico), que comprovem as alegações da inicial, a fim de viabilizar a perícia médica, sob pena de extinção.
3. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

0004295-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033724
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA (SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos nova planilha indicando as cotas condominiais em atraso, tendo em vista que a planilha na fl. 44 do evento 02 dos autos virtuais contém cotas futuras, ainda sequer vencidas.

Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. A seguir, venham conclusos.

0006971-24.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033747

AUTOR: LEANDRO SALVADOR TORQUATO CAMPOS (SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO, SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI, SP198811 - MARCEL DE PAULA GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

2. Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto mantenho a nomeação do perito médico Dr. Antonio de assis Junior.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo. Int.

0005071-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033626

AUTOR: ATAMIDES FELICIANO DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Retifico o despacho anterior para constar a data de audiência em 14/08/2019, às 14h.

No mais, cumpra-se o despacho proferido em 30/07/2019.

Intimem-se com urgência.

0005608-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033728

AUTOR: HAMILTON CESAR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o(s) exame(s) de imagem(RX do pé esquerdo), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0005760-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033949

AUTOR: ORIVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0005944-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033940

AUTOR: ROSEMARY AMARO (SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem(RX do ombro esquerdo), conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0006815-36.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033956

AUTOR: EDELSON BENETTI (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) JOSE SILVIO LA ROCCA (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) ELEIDA BENETTI CANESIN (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) ELIETE BENETTI LA ROCCA (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) LOURDES APARECIDA TOFFANELLO (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) CARLOS ROBERTO CANESIN (SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0005167-55.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006925-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033767

AUTOR: JOSE MARIO BESSA (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:192.948.627-5.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0006323-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033968

AUTOR: EDENA DE SOUZA PILON (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior. Cumpra-se.

0006899-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033713

AUTOR: ELISABETH BATISTA DE SOUSA JESUS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0004327-11.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0006940-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033774

AUTOR: MARIA DOS REIS PAIAO SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LE GÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0004306-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033992
AUTOR: ADAO LINHARES DOS REIS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0005991-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033946
AUTOR: MARIUSA DA SILVA BICALHO PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem dos ombros e joelhos, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).
Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

5002367-50.2019.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033923
AUTOR: MARCELO ZAMBERSO (SP401856 - CARLOS ALBERTO ALVES GÖES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

A CEF aduz na contestação que a conta-corrente nº 20394-5, agência 2948, não foi encerrada em 23/04/2014, sustentando que o termo de encerramento acostado pelo autor à inicial não possui qualquer assinatura da CEF, não sendo, portanto, válido.
A CEF, inclusive, apresentou com a contestação o extrato da referida conta, constando diversas movimentações, como débitos de prestações habitacionais e depósitos, até 07/01/2015, conforme fls. 37/38 do evento 18 dos autos virtuais.
Assim, dê-se vista ao autor, pelo prazo de cinco dias, acerca das informações trazidas pela CEF na contestação.
Após, venham conclusos.

0006955-70.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033924
AUTOR: SIRLEI DE LIMA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0004930-84.2019.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0002032-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033952
AUTOR: SERGIO LUIZ VOLTARELLI (SP275976 - ALINE VOLTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0006404-90.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033965
AUTOR: CREUZA BUFALIERI DE ALMEIDA (SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006405-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033962
AUTOR: ELAINE CRISTINA BORGES GARCIA DUARTE (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP342168 - DANIEL DE PAULA LUIZ, SP314736 - VALDEMI SAMPAIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006429-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033971
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE SOUZA FILHO (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006368-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033977
AUTOR: ERICA ALVES MOREIRA (SP372436 - RONAN DE LIMA CASTRO, SP371157 - TIAGO JOSE GOMES)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir a decisão anterior. Cumpra-se.

0006915-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033907
AUTOR: MARIA MADALENA QUERICI DE OLIVEIRA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:192.124.377-2.
Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

0001843-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033937
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO DE SOUZA (SP350696 - CAMILA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, SP287050 - GRAZIELE CRISTINA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de cinco dias.
Decorridos sem manifestação, venham conclusos para homologação do acordo.
Int.

0005675-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033948
AUTOR: CARMELINDA PARIZZI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007033-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033997
AUTOR: ANGELO DONIZETI MARTINS (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI, SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção parcial, comprovar que requereu e teve negada o pedido de auxílio doença.
2. Após, venham os autos conclusos para análise de prevenção. Int

0006922-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033696
AUTOR: VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 dias, junte cópia de relatórios médicos, atestado e resultados de exames, (com o CID da doença e com o CRM do médico), que comprovem as alegações da inicial, sob pena de extinção.
2. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

0006944-41.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033708
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE FARIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o documento juntado na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0006867-32.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033682
AUTOR: ORACY DONIZETI ANANIAS (SP256703 - ERICA CRISTINA GONCALVES DA DALTE ROCHA, SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os períodos em que exerceu atividade laborativa que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS no âmbito administrativo, tendo em vista o disposto no art. 324, caput, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
3. Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0006855-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033939
AUTOR: ERONILDO FRANCISCO DA SILVA (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Em que pese a ocorrência de prevenção entre o presente feito e o processo nº 00062458420184036302, verifico que este último foi extinto sem julgamento do mérito. Assim, determino o prosseguimento normal deste feito. Prossiga-se.
2. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga novamente aos autos os PPP's legíveis referente aos períodos de 02 de fevereiro de 1998 a 31 de janeiro de 2014 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida com a intensidade dos fatores de risco, com o nome do responsável técnico, e o carimbo com o CNPJ da empresa e o nome do representante legal.
3. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006934-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033935
AUTOR: IRANI BRAGA LOURENCO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 01.11.94 a 07.01.99 e de 03.04.17 a 24.04.19 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, cite-se.

0006873-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033680
AUTOR: JOSE DONISETI PAVANI (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova o aditamento da inicial, devendo informar qual o pedido administrativo (DER) será o objeto da presente ação, sob pena de extinção. Int.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0006849-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033669
AUTOR: RONIE CESAR PEDROSO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. Após, cite-se.

0006968-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033745
AUTOR: ASDRUBAL TANAJURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Considerando que a procuração anexada foi outorgada por pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que regularize sua representação processual, juntando procuração pública no prazo de 5 (cinco) dias, ou em caso de impossibilidade financeira, compareça no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0006969-54.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033921
AUTOR: ERICK HENRIQUE SANTANA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) ISAAC GABRIEL SANTANA DOS SANTOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF legível do autor Issac Gabriel Santana dos Santos, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2019, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006917-58.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033685
AUTOR: MARIA DIAS DOS SANTOS (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.
2. No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá a parte autora promover a juntada da procuração.
3. Deverá Também a parte autora, para no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos com o CID e CRM da doença) comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
4. Após, venham os autos conclusos para designação de perícia médica. Int.

0006833-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033677

AUTOR: HILARIO ROCHA DE MORAIS JUNIOR (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias providenciar, a juntada de cópia das seguintes peças da Reclamação Trabalhista: a) petição inicial, b) sentença, c) acórdão, se houver; d) certidão de trânsito em julgado, e) cálculos de liquidação, com detalhamento mês a mês; f) homologação dos cálculos, g) certidão de decurso de prazo para manifestação sobre a decisão homologatória, inclusive por parte do INSS, h) comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0006937-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033870

AUTOR: ZELIA APARECIDA CODOGNO DA COSTA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o documento juntado na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se.

0006966-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033927

AUTOR: MARIA LUIZA BORTOLOTTI (SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA, SP231173 - CAROLINA NAKANO FURTADO STRANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, junte cópia integral do procedimento administrativo NB:192.610.405-3.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0006941-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033931

AUTOR: PAULO FERNANDO NUNES PEREIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006948-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033930

AUTOR: SEVERINO DELARIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006954-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033932

AUTOR: DANIEL ANTONIO RAMIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005658-28.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033744

AUTOR: MARIA CLAUDIA DE SOUZA NOGUEIRA (SP425672 - GABRIELE FERREIRA BEIRIGO, SP428031 - ANA FLAVIA LAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente o(s) exame(s) de imagem OSTEOMUSCULAR, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0007042-26.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302034008

AUTOR: ADRIANO SOARES DOS SANTOS (SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

0006017-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033969

AUTOR: NORMA NAZARETH RISSATO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente o despacho anterior, juntando a procuração atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0006832-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033670

AUTOR: VALDIR CARLOS BOTELHO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)
RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR (- ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, cite-se os réus.

0006014-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033945

AUTOR: VALDENIR DONIZETI DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante do teor do comunicado médico anexado nos presentes autos e com o objetivo de auxiliar a conclusão do laudo pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, compareça no Setor de Atendimento deste JEF e apresente exames de imagem dos ombros, conforme solicitado pelo(a) perito(a) médico(a).

Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) expert para concluir a perícia e apresentar o laudo no prazo de dez(dez) dias.

0007028-42.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033996

AUTOR: SUELI DE JESUS LEMOS ROZOLIN (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista a divergência do nome da autora entre o banco de dados da Receita Federal e o que consta na petição inicial, intime-se a parte autora para que, em cinco dias, regularize o seu CPF junto à Receita Federal e promova a juntada das cópias do CPF legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0006951-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033934

AUTOR: ROSALI DE SOUZA CUSTODIO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006423-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033984
AUTOR: WANDERLEIA GUEDES ROSA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP369239 - TATIANE CRISTINA FERREIRA MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006928-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033933
AUTOR: ARY RIBEIRO DIAS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006956-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033904
AUTOR: ANA MARIA AGNESINI CONCEICAO (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Int.

0006912-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033928
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Com base no art. 321, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(is), referente aos períodos de 11.11.06 A 28.12.06 E DE 07.02.07 A 06.06.07 que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.

0005442-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033777
AUTOR: NARCISIO FERREIRA DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009361-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033776
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA DOS SANTOS (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

5003643-19.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033973
AUTOR: CELIO GUAL TANUS (BA023629 - GRAÇA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2019, às 15:30 horas, com o(a) médico(a) clínico geral, Dr(a). ANTONIO DE ASSIS JUNIOR. O ato será realizado no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e eventuais exames (RX, Tomografia, Ressonância Magnética, etc.) e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0005721-53.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033761
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE FRANCA FRANCISCO DINIZ (REPRESENTADO) (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

Diante do teor da declaração de não comparecimento (evento 18) e para cumprimento do ato deprecado, REDESIGNO a perícia médica para o dia 30 de agosto de 2019, às 09:30 horas, com o perito neurologista Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta.

A fim de viabilizar o exame pericial, oficie-se ao Diretor da Penitenciária II de Serra Azul - SP, para que providencie o comparecimento do periciando FRANCISCO DINIZ, RG: 31875295, Matrícula 778627, no Fórum Federal na data acima designada, com a devida escolta policial.

Dê-se ciência deste despacho a Diretora do Núcleo de Apoio Regional desta Subseção Judiciária para que tome as providências necessárias à realização da perícia médica na data e no horário supracitados.

Intime-se o perito para apresentar o seu laudo no prazo de vinte dias, a contar da data designada para o exame pericial.

Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho.

0006625-73.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033726
AUTOR: DANILO VITOR CANDIDO (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição do autor (evento 16): considerando as patologias alegadas na inicial e no INSS (Sistema SABI), defiro o pedido e DESIGNO o dia 13 de novembro de 2019, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica com o psiquiatra, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima redesignada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, que comprovem a(s) patologia(s) na área de psiquiatria, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA REDESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003806-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302033966
AUTOR: ANGELA EUSTAQUIA DA SILVA (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. DESIGNO a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2019, às 15:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. ANTÔNIO DE ASSIS JÚNIOR, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª DÉBORA MARIA DE SOUZA DA SILVA, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 16.08.2019.

4. Após a vinda dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5008434-65.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033909
AUTOR: GUIDO ANTONIO MARQUES BIGHETTI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP401429 - RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES, SP397745 - MARIANA ANDRIÃO FERREIRA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer pontualmente seu pedido, especificando detalhadamente quais são os períodos de trabalho que pretende reconhecer por meio desta ação e que não tenham sido reconhecidos

pelo INSS administrativamente, sejam eles laborados sob condições especiais ou não.
Sem prejuízo, faculto ao autor a apresentação de documentos que comprovem o exercício da atividade alegada.
Int.-se.

0002049-37.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033920
AUTOR: LUIZ DE PAULA ALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 - Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0010694-85.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033684
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

A parte autora anexou documento médico que entende pertinente ao deslinde do feito (ressonância magnética), uma vez que a perita afirmou que o exame poderia ser útil para determinar a patologia do autor (evento 25).

Assim, intime-se a perita a complementar o seu laudo, com o novo documento em mãos, informando se o autor apresenta incapacidade laborativa, especificando a data de início da incapacidade, o possível prazo para sua recuperação e demais quesitos anteriormente formulados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista às partes por cinco dias para manifestação.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, torne os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

5002779-78.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033938
AUTOR: RENATA DE ARAUJO MONTEIRO CELANI (MG058943 - MAURÍCIO MARTINS) MARCELO LUIZ CELANI (MG058943 - MAURÍCIO MARTINS) RENATA DE ARAUJO MONTEIRO CELANI (MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS) MARCELO LUIZ CELANI (MG129597 - LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005037-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302034013
AUTOR: THAIS OLIVEIRA (SP243644 - EDILSON CARLOS DOS ANJOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0005196-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302034012
AUTOR: DIRCEU LOPO MONTALVAO (SP334988 - ANA CAROLINE MIGUEL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0003236-80.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033917
AUTOR: VITORIO CORREIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 - Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0000289-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033678
AUTOR: BENEVAL RIBEIRO FERNANDES (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo o dia 10 de outubro de 2019, às 13:30, para realização de perícia médica com clínico geral tão-somente para análise apenas das doenças de natureza não-ortopédica.

Para tanto nomeio o perito médico Dr. Antônio de Assis Júnior.

Deverá o autor comparecer ao Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

0004003-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033914
AUTOR: TEREZA MONTEVERDE DE OLIVEIRA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral do processo nº 0001445-12.2012.8.26.0397 da Comarca de Nuporanga, capa a capa.
Após, torne os autos conclusos.

0011333-06.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302034007
AUTOR: MARIA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, às 15h, observando que as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Na ocasião será ouvida como testemunha do Juízo a ex-empregadora da autora, Regina Marta Marssola Zavanella, que deverá ser intimada para comparecimento ao ato, com a advertência de que no caso de ausência será determinada a sua condução coercitiva.

Int. Cumpra-se.

0009209-50.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033947

AUTOR: MARLENE APARECIDA DA SILVA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: CHAYENE MONALISA DA SILVA LIMA DIOGO GABRIEL DA SILVA LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando o pedido formulado na inicial, bem como o disposto no artigo 74, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/19, determino que o INSS promova a reserva de uma cota parte do benefício de pensão por morte deixado por Antônio Arlindo de Araújo Lima até seja decidido o pedido formulado na inicial. Expeça-se ofício ao Gerente de Benefícios, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, bem como o teor do art. 1.368-B do Código Civil, intime-se a CEF a comprovar documentalmente – no prazo de 10 (dez) dias – que o imóvel referente às despesas condominiais cobradas nestes autos é objeto de contrato com garantia de alienação fiduciária em vigor, com contrato ativo, sem a consolidação da propriedade em favor da credora. Int..

0004334-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033756

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI)

RÉU: RAFAELA RIBEIRO DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0003758-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033760

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI, SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: ALESSANDRA PAULINO DE ANDRADE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5002896-40.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033780

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5002073-66.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033955

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: FERNANDA LIMA LOPES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5002894-70.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033961

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VI (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5002646-07.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033922

AUTOR: RESIDENCIAL ARAGAO I (SP278807 - MARCIO LUIS SPIMBOLO, SP378120 - HENRIQUE CALDEIRA SISDELI)

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO ELISANGELA FERREIRA LUIZ CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5002914-61.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033775

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA VII (SP386159 - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5002056-30.2017.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033958

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA (SP320435 - FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) GLAUCIA MARCIA DOS SANTOS

FIM.

0005624-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033998

AUTOR: ROSEMARY MARIANO DE OLIVEIRA EVANGELISTA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a petição da parte autora, redesigno a audiência agendada nestes autos para o dia 19 de novembro de 2019, às 14h40, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a documentação apresentada, considero desnecessária a realização de audiência nestes autos. Assim, cancelo a audiência agendada. Sigam os autos à contadoria para simulação de tempo de contribuição. Int. Cumpra-se.

0001247-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302034005

AUTOR: DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0001540-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302034010

AUTOR: DONIZETE EDUARDO (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0012330-86.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302034004

AUTOR: ROSANGELA FREQUETE DE ALMEIDA (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0000135-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033679

AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA VIEIRA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

No caso concreto, o autor ajuizou a presente ação, na Justiça Estadual, em 07.03.2016, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 28.12.2011 (fls. 1/9 do evento 04).

O processo foi distribuído à 6ª Vara Cível de Ribeirão Preto, que declinou da competência em favor da Justiça Federal, com redistribuição a esta Vara-Gabinete.

Encaminhem-se os autos à contadoria para verificar o valor da causa.

0003876-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033727

AUTOR: SONIA APARECIDA BRUNHEROTI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se o perito judicial a responder o quesito complementar da autora (evento 16), no prazo de 05 dias.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

0004296-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302033757

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA (SP360190 - EDUARDO LABATE BELLONI)

RÉU: FRANCIELEN RODRIGUES DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista o disposto no art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, bem como o teor do art. 1.368-B do Código Civil e considerando que o imóvel referente às despesas condominiais cobradas nestes autos é objeto de contrato com garantia de alienação fiduciária, intime-se a CEF para informar, comprovando – no prazo de 10 (dez) dias – se o referido contrato está ativo, sem a consolidação da propriedade em favor da credora.

Int..

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o(s) relatório(s) médico(s) de esclarecimentos/perícia complementar apre(s)ntado(s) pelo(a) perito(a).

0000926-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019995
AUTOR: MAGALI CUSTODIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007055-59.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019996
AUTOR: SIRLENE GULLO RAMOS (SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302001610

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001752-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302019997
AUTOR: PAULO SERGIO PEREZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000326

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003678-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009701
AUTOR: JOSE PEREIRA DE NOVAIS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CELSO DE NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora almeja a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Foram apresentadas provas documentais e realizadas perícias médica e contábil.

As partes se manifestaram acerca do(s) laudo(s) pericial(is).

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação à incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

5 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§ 11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017).

6 - Independe de carência a concessão dos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social-RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

7 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia.

8 - Necessário para o implemento do beneplácito em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denomina "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos

do art. 15 e § 1º da Lei.

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do experto. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido.

(...)

16 - Apelação do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- A gravidade legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:26/01/2018)

Realizada perícia médica judicial, o perito nomeado pelo Juízo atestou que a parte autora está incapacitada TOTAL e TEMPORÁRIA para o exercício de qualquer atividade laborativa. Transcreva-se as respostas do assistente técnico do juízo (grifos nossos):

(...)

VII. Respostas aos quesitos:

Quesitos do Juízo

Quesitos unificados para concessão de benefícios por incapacidade.

1. Qual a afecção que acomete o autor?

Resp. acidente vascular cerebral

1. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?

Resp. Não

1. Qual a data provável do início das afecções?

Resp. 14/02/16

1. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho?

Resp. sim

1. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes morbidos que fundamentam a afirmação?

Resp. documentos médicos

1. A incapacidade é temporária ou permanente?

Resp. temporária

1. A incapacidade é total para a atividade habitualmente exercida?

Resp. sim

1. A incapacidade é total para qualquer atividade laborativa?

Resp. sim

1. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos/limitações decorrentes da incapacidade?

Resp. Prejudicado

1. É possível afirmar a data do início da incapacidade? Se afirmativo, qual a data?

Resp. 14/02/16.

1. É possível afirmar a data do início da doença? Se afirmativo, qual a data?

Resp. idem anterior

1. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?

Resp. sim

1. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?

Resp. 6 meses

1. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?

Resp. nao

1. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz? Quais os documentos médicos que embasaram tal conclusão?

Resp. prejudicado

1. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?

Resp. faz uso de antihipertensivos

1. A afecção é suscetível de recuperação?

Resp. dependera da evolução

1. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?

Resp. não

1. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?

Resp. Não

1. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?

Resp. Não

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

- DA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE

A respeito da data do início da incapacidade (DII), marco a partir do qual se aquilata a presença dos demais requisitos genéricos, o perito judicial atestou que o início da incapacidade se deu em 14/02/2016.

Assim, valorando essas circunstâncias, considerando que o perito judicial analisou os documentos apresentados realizou exames na perícia, fixo a DII em 14/02/2016.

- DA QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA

O extrato do CNIS acostado atesta a filiação da parte autora anterior à DII mediante vínculo empregatício mantido com DEIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS no período de 01/04/2000 a 17/07/2006 e o recebimento do auxílio doença de NB 31/5214857159 de 08/08/2007 a 01/09/2011, de modo que, ao tempo da eclosão da enfermidade incapacitante (14/02/2016), a parte autora não mantinha a qualidade de segurada, ainda que considerada a eventual incidência das causas de prorrogação do período de graça a que alude os §§ 1º e 2º do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Deveras, dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos

prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Destarte, a pretensão trazida na exordial esbarra no óbice de direito material contido no art. 59, da Lei 8.213/91, pelo que, embora incapaz, a rejeição da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001981-18.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009727

AUTOR: JOAO ARAUJO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos etc

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual a parte autora busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em contestação pugna o INSS pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícias médica e contábil.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado

- DA INCAPACIDADE

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial produzida por profissional de confiança do juízo o qual, diferentemente dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de imparcialidade, sendo equidistante dos litigantes.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, mas a não adoção das conclusões periciais de índole exclusivamente técnica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

Com efeito, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se teratológico o laudo pericial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO DA LIDE. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. APELAÇÃO DO REQUERENTE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - O pleito de auxílio-acidente não fez parte do seu pedido original, e, portanto, representa indevida inovação na lide, motivo pelo qual não conhecido o apelo da requerente nesta parte.

2 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

3 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

4 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

(...)

11 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE. 12/11/2010.

12 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrito no órgão competente, o qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade.

13 - Não reconhecida a incapacidade absoluta para o labor, requisito indispensável à concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, como exigem os já citados artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, de rigor o indeferimento do pedido (...)

16 - Apeleção do requerente conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1605206 - 0006970-55.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 09/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

- São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

- A perícia judicial, ocorrida em 09/06/2015, atestou que o autor, nascido em 1975, não está inválido, mas apenas apresenta incapacidade laborativa parcial e temporária baseado em seu quadro clínico e nas doenças apresentadas, para realizar atividades habitualmente exercidas como montador.

- Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

- Ressalte-se não vincular o Poder Judiciário a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, em virtude da independência de instâncias.

- Agravo legal conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2135472 - 0003813-30.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

De acordo com constatação dos peritos médico judicial, a parte demandante não se encontrava incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual (borracheiro). É o que se extrai do seguinte trecho do laudo pericial realizado na especialidade de ortopedia:

(...)

6.CONCLUSÃO

Portanto, após análise dos autos, da queixa clínica do autor, dos exames complementares e exame físico atual, o autor é portador de fratura úmero diafisária a esquerda e fratura do 3 metacarpo esquerdo consolidada, não havendo constatação atual de incapacidade para realização de suas atividades habituais.

7.RESPOSTA AOS QUESITOS

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Lesão

1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: O autor relata trauma no membro superior esquerdo quando estava calibrando o pneu de um caminhão e este estourou.

1. O periciando comprova estar realizando tratamento?

R: No momento não.

1. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Não há incapacidade atual para realização de seu trabalho ou atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: Não se aplica.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Não se aplica.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: Não se aplica.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Não há incapacidade atual.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Não se aplica.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Não se aplica.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Não se aplica.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Não se aplica.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: Não se aplica.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Não se aplica.

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Não há incapacidade atual.

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Não se aplica.

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

R: Não se aplica.

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

R: Não.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

R: Não. Não há incapacidade.

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Benefício previdenciário nº 1125759728

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

R: Não.

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

R: Não.

(...)

Também no sentido da capacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual (borracheiro), foi a conclusão do Perito em clínica geral. É o que se infere do seguinte trecho do laudo pericial:

(...)

HISTÓRIA OCUPACIONAL:

Não apresentou CTPS

Rg: 35.904.312-4

Data de nascimento: 06/09/1954 (64 anos de idade)

Escolaridade: sabe assinar; conhece números; sabe ler "alguma coisa"; relatou que não frequentou escola

Relatou trabalho rural desde 10 anos de idade, até 18 anos de idade

Depois, trabalhou com Construção Civil;

Depois, atuou como BORRACHEIRO, por conta própria, desde o ano 2000, até atualmente, porém somente reparos para veículos leves, conforme informou

Documentos juntados nos autos:

10/12/2016 – LAUDO MEDICO: Paciente refere ter sofrido acidente com pneu de caminhão dia 14/11/2016 evoluindo com FX diafisaria de úmero esquerdo + FX de 3 MTC esq (TTO conservador). Equipe de ombro e cotovelo avalia o caso e orienta tratamento cirúrgico sendo realizado dia 09/12/2016 sem intercorrências. Paciente em leito de enfermaria em bom estado, contactante, sem queixas. Recebe alta hospitalar com seguimento em ambulatório de ombro e cotovelo.

07/02/2017 – LAUDO MEDICO: Paciente refere ter sofrido acidente com pneu de caminhão dia 14/11/2016 evoluindo com FX diafisaria de úmero esquerdo + FX de 3 MTC esq (TTO conservador). Equipe de ombro e cotovelo avalia o caso e orienta tratamento cirúrgico sendo realizado dia 09/12/2016 sem intercorrências. Paciente em retorno ambulatorial neste serviço com melhora clínica, no entanto, apresenta limitação de adm em dedos da mão e braço esquerdo em fisioterapia no momento.

HPMA - História Pgressa da Moléstia Atual

Não obteve benefício previdenciário – auxílio doença, até o presente momento

Relatou que sofreu fratura em 14/11/2016, no BRAÇO ESQUERDO e no 3º DEDO DA MÃO ESQUERDA;

Para a fratura do BRAÇO ESQUERDO, foi submetido a tratamento cirúrgico (em 09/12/2016) – 1X – sem intercorrências, conforme relatório médico apresentado

Para a fratura do 3º QDE, foi submetido a tratamento conservador

É portador do material metálico de síntese (BRAÇO ESQUERDO);

Relatou que foi submetido a sessões de fisioterapia; que no momento NÃO está em tratamento médico específico

Documentos médicos apresentados nesta perícia médica:

Presentes nos autos

Referido acima

Antecedentes de outras doenças referidas: Refere doença hipertensiva, conhecida há 2 anos; nega diabetes

EXAME FÍSICO:

Peso: 97 Kg

Altura: 1,78 m

IMC: 30,69

Pressão Arterial (PA): 130 X 85 mmHg

Frequência Cardíaca: 68 bpm

Bom estado geral; Mucosas normocoradas e normohidratadas; Ausência de cianose de extremidades; ausência de icterícia; Ausculta pulmonar: ndn nada digno de nota; Ausculta cardíaca: ndn–nada digno de nota;

Cicatrizes cirúrgicas em braço esquerdo; cicatriz em face flexora da mão esquerda (referiu que sofreu corte na mesma data – sic;

Apresenta déficit de movimentos de flexão dos 3º, 4º e 5º dedos da mão esquerda; apresenta força de preensão satisfatória com a mão

esquerda; não apresenta limitação significativa da amplitude articular de ombro esquerdo

CONCLUSÃO:

DOENÇA: ANTECEDENTES DE FRATURA DIAFISSÁRIA DO ÚMERO ESQUERDO e DEDO DA MÃO ESQUERDA (3º)

DID: 11/2016

DII: Não obteve benefício previdenciário – auxílio doença, até o presente momento

De acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico / estado clínico atual, o Autor apresenta CAPACIDADE LABORAL PRESERVADA para a função de BORRACHEIRO; apresenta necessidade esforço adicional para algumas atividades com a mão esquerda

(...)

Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelos peritos ou complementação dos laudos, visto que estes se encontram suficientemente fundamentados e conclusivos, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição dos atos, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelos peritos judiciais.

Não há a necessidade de nova perícia com médico em outra especialidade, visto que o profissional destacado para a verificação da existência ou não da incapacidade tem plena competência técnica para o munus ao qual lhe fora atribuído. O laudo pericial não deixa dúvidas de que as enfermidades alegadas pela a parte autora foram devidamente analisadas.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA POR ESPECIALISTA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

- Inexiste cerceamento de defesa, pois o laudo pericial foi elaborado por auxiliar de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, sendo desnecessária a realização de nova perícia por especialista na moléstia de que a vindicante é portadora, bem como a produção de prova testemunhal.

- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

- Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277956 - 0037020-83.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018)

Eventual divergência entre a perícia judicial e os documentos médicos não desacreditam a perícia, pois diferentes opiniões do perito em detrimento da exarada pelos médicos assistentes referem somente posicionamentos distintos a respeito dos achados clínicos.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa.

Ressalte-se que não é a existência de enfermidade que configura a incapacidade, mas a intensidade com que seus efeitos nocivos influenciam negativamente na atividade laboral do segurado.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente in casu.

Diga-se, por fim, que apesar de restar registrado pelo médico que "Houve incapacidade total e temporária, para recuperação pós operatória, durante 90 dias, a contar de 12/2016" (Questio n. 17, evento n 17), não detinha o autor qualidade de segurado, posto que conforme extrato CNIS manteve vínculo empregatício junto à empresa FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA encerrado em 1998 e titularizou benefício previdenciário de 20/01/1999 a 08/02/1999, somente retornando com recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual em 01/07/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009637

AUTOR: GUSTAVO FERRARI VIEIRA (SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos

Trata-se de ação judicial movida por GUSTAVO FERRARI VIEIRA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, requerendo anulação de lançamento fiscal realizado pela Receita Federal, tendo sido inscrito em dívida ativa por conta de supostas omissões nas declarações de renda dos exercícios de 2013 e 2015.

Alega, em suma, que a União deixou de considerar válidas as declarações e ajustes de imposto de renda referente aos exercícios de 2013 e 2015, tendo lançado imposto suplementar, que somado a multa, juros e demais encargos, resultou no valor a pagar de R\$ 37.206,96.

Assevera ainda, que realizou as declarações de acordo com as informações prestadas pelas empresas nas quais trabalhou no período de janeiro de 2012 a julho de 2016. Juntou documentação.

Devidamente citada, a União – Fazenda Nacional sustentou a improcedência da ação, alegando que o imposto suplementar gerado diz respeito, apenas, ao ano-calendário 2014/exercício 2015 e que não houve repasse pela fonte pagadora dos valores retidos para o cofre público, razão pela qual o contribuinte deve responder pelo recolhimento do tributo.

É o relatório. Passo a decidir.

MÉRITO

O imposto de renda é tributo previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que incide sobre "a renda e proventos de qualquer natureza", tendo como fato gerador "a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" ou de "proventos de qualquer natureza".

A Lúdica Lei Complementar também define contribuinte e o responsável tributário no artigo 45:

"Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir à lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo Único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A integrar o plexo normativo que rege o imposto de renda vem a Lei n.º 7.713/1988, que em seu artigo 7.º estabelece:

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei:

I – os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II – os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (revogado)

§ 3º (vetado)

No caso dos autos, afirma a União que o valor inscrito em dívida ativa diz respeito a lançamento suplementar de imposto de renda do ano calendário 2014/exercício 2015 (evento 21), restando controverso, portanto, somente o lançamento suplementar referente a este exercício.

Conforme se pode inferir da documentação acostada com a inicial, o autor comprova que apresentou declaração de ajuste anual referente ao exercício 2013 (evento 2 – fls. 9/10), quando declarou ter recebido rendimentos das empresas SOLUÇÕES DE ENGE PROJ DAS AMÉRICAS e SEPA EMPREITADA DE MÃO DE OBRA, os quais teriam sido retidos pelas fontes pagadoras.

Trouxe, também, a DAA referente ao exercício 2015 (fls. 12/13), em que declara recebimento de rendimentos da empresa SOLUÇÕES DE ENGE PROJ DAS AMÉRICAS, tendo sido o imposto retido na fonte e gerando valores a restituir. Informa na inicial que "a declaração de rendas foi preenchida através do holerith de pagamento do autor, referente a JUNHO/2014, vez que não recebera os informes de rendimentos da firma EMPREGADORA". Não há nos autos, contudo, provas de que a fonte pagadora e responsável tributária tenha retido e/ou repassado o imposto de renda do autor-contribuinte, inferindo-se, assim, a correção da autoridade administrativa que efetuou o lançamento de imposto suplementar a pagar.

Cabe salientar, ainda, que não compete à autoridade judicial efetuar a análise da regularidade da declaração apresentada, sob pena de imiscuir-se na esfera de atuação exclusiva do agente administrativo fiscal, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em casos similares ao da presente, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que contribuinte e fonte pagadora são responsáveis solidários pelo pagamento do imposto omitido ou não recolhido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC, bem como não impugna os fundamentos de que não reconheceram a prescrição da ação. Incidência da Súmula 182/STJ. 2. O recorrente aduziu nas razões do especial que, à luz da correta interpretação do art. 45, parágrafo único, do CTN e do art. 46 da Lei 8.541/92, vigentes à época do fato gerador, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda seria única e exclusivamente da fonte pagadora, o que inviabilizaria a pretensão da Fazenda Pública em perseguir valores em desfavor do substituído, o contribuinte.

3. Tal tese não encontra amparo na remansosa jurisprudência do STJ de que a responsabilidade da fonte pagadora não afasta a responsabilidade solidária do contribuinte. Portanto, ao contrário do que reitera o agravante, a responsabilidade não é única e exclusiva da fonte pagadora, visto que a ausência de recolhimento do tributo por esta não exime a responsabilidade do contribuinte em oferecer o rendimento à tributação. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A agravante aduz que, substituindo sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, devem ser afastados os juros de mora e a multa. Contudo, tal pretensão se reveste de inovação recursal, pois, em nenhum momento do recurso especial, a recorrente aduziu a tese de que deveria arcar apenas com o pagamento do principal, excluindo-se a multa e os juros.

5. A inovação recursal é prática processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ.

6. A lís, tal questão não foi sequer suscitada na origem, o que evidencia ainda a ausência de questionamento do tema e corrobora a patente inovação do tema recursal. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (grifou-se) (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 1565059/ES - T2 – SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 15/03/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 170 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. DIRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE DOS VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. SUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos se basta ao contribuinte comprovar a retenção do imposto de renda na fonte através de DIRF ou se ele também deve comprovar o efetivo repasse do imposto aos cofres públicos através do DARF correspondente quando do pedido administrativo de compensação via PER/DCOMP.

2. O conhecimento da alegação de compensação via PER/DCOMP, demanda a demonstração da relevância da omissão para o deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese, uma vez que a recorrente sequer indicou qual seria o dispositivo legal que lhe confere o direito ou a particularidade tida por relevante e sobre a qual não teria sido manifestado o acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF em razão da deficiente fundamentação recursal no ponto.

3. O art. 170 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido e também não constou da petição dos embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional na origem, o que impossibilita a devolução dos autos à origem para manifestação sobre ele à míngua de pedido da Fazenda Nacional nesse sentido. Incide, no ponto, o óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. É cediço nesta Corte que o contribuinte substituído, que realiza o fato gerador, é quem efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação, que não é afastado pela responsabilidade pessoal do substituto tributário.

5. Correto o entendimento do Fisco ao não homologar a compensação e exigir do contribuinte a comprovação do efetivo repasse aos cofres públicos dos valores já retidos na fonte, uma vez que, não obstante a redação do parágrafo único do art. 45 do CTN, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, consoante entendimento já consolidado no âmbito desta Corte. Precedentes: REsp. n. 703.902/RS,

Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15.09.2005; AgRg no REsp. n. 716.970/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 19.05.2005; REsp. n. 962610/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.02.2008.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, dou-lhe provimento. (grifou-se).

(STJ – Resp 1563462/PE 2015/0276011-5, T2 – SEGUNDA TURMA – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 03/12/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2015)

Tal entendimento também é adotado em âmbito regional:

TRIBUTÁRIO. ACORDO TRABALHISTA IRPF SUPLEMENTAR. IMPOSTO NÃO RETIDO NA FONTE. DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O lançamento de ofício se deu após o procedimento de revisão da declaração de ajuste anual, em razão da diferença existente entre o valor declarado a título de IRRF pela apelante (R\$ 132.175,06), e o total de imposto de renda retido

na fonte informado pela Apelada (RS 20.633,18) na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

- Não se verifica insubsistência na notificação de lançamento, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais, que se mostram consentâneos com a infração apontada, não havendo que se falar em nulidade do procedimento administrativo.
 - Os artigos 717 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda estabelecem que compete à fonte pagadora a retenção e pagamento do Imposto de Renda, permanecendo a obrigação ao recolhimento, ainda que não o tenha retido.
 - A responsabilidade da fonte pagadora não implica que o beneficiário fique isento de responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda não retido, e que tenha excluída sua responsabilidade tributária, seja solidária ou subsidiária.
 - Para o Superior Tribunal de Justiça, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. Precedentes.
 - Com relação à atribuição da responsabilidade da Apelada pelos recolhimentos fiscais, estabelecida no acordo judicial, cabe ressaltar que o art. 123 do CTN prevê que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.
 - Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 161.528,84 em 02/07/2013 - fls. 53), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, devem ser mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo.
 - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
 - Apelação improvida.
- (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088806 - 0007216-69.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017)

PROVINCIAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. EVENTUAL RETENÇÃO DA FONTE PAGADORA NÃO ILIDE A RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Segundo a Súmula nº 393 do STJ, a "exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". A "alegação de pagamento dos títulos levados à execução é tese, em princípio, possível de ser arguida por exceção de pré-executividade - sempre que a comprovação se evidenciar mediante prova pré-constituída -, porquanto se trata de causa que retira a exigibilidade do título e, por consequência, impede o prosseguimento da execução (art. 618, inciso I, do CPC [de 1973])" (REsp 1078399/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013).
2. O STJ "possui precedentes no sentido de que o contribuinte substituído, que realiza o fato gerador, é quem efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação, que não é afastado pela responsabilidade pessoal do substituto/responsável tributário, de modo que a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, consoante entendimento já consolidado no âmbito desta Corte. Precedentes: REsp. n. 703.902/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 15.09.2005; AgRg no REsp. n. 716.970/CE, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 19.05.2005; REsp. n. 962610/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 07.02.2008" (AgInt no AREsp 1227575/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018).
3. A executada não demonstrou pagamento dos débitos, de sorte que não restou afastada a presunção de veracidade e legitimidade do auto de infração.
4. Recurso provido.

(TRF 3ª Região - TERCEIRA TURMA - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 5015267-09.2017.403.0000, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, JULGADO EM 03/05/2019, e-DF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NÃO-RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE NÃO EXCLUÍDA. 1. Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do IRPF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de retenção pela fonte pagadora não desonera o contribuinte da responsabilidade pelo pagamento do tributo. 2. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5022853-81.2015.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/04/2019)

Assim, de rigor a improcedência dos pedidos constantes da petição inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002166-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO N.º 2019/6304009549

AUTOR: ILDA DE MAIA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Ilda de Maia em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade mista.

O benefício de aposentadoria por idade foi requerido na via administrativa em 19/02/2018 e restou indeferido sob a alegação de "não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural na data de entrada do requerimento ou implementação de direito adquirido durante o prazo de manutenção da qualidade de segurado nessa condição de trabalhador rural".

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade é benefício regido pelo art. 48 e seguintes da lei 8.213/91, e será devida ao segurado que cumprir a carência exigida por lei e atingir 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher. Esses limites, nos termos do § 1º do artigo 48, "são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres", sendo esses trabalhadores rurais empregados, prestadores de serviços, eventuais, avulsos e segurados especiais.

Nos termos da legislação de regência, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado, inclusive, o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 do R. G. P. S.

O art. 39, inciso I, da lei 8.213/91, que se refere aos segurados especiais, como no caso da parte autora, dispõe que "fica garantida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido."

O tempo de trabalho a ser comprovado deve ser equivalente à carência exigida para a concessão do benefício.

O artigo 142 estabelece regra de transição, segundo a qual, a carência das aposentadorias por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana anteriormente a 24 de julho de 1991 e para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, obedecerá à tabela apresentada, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O ano de implementação das condições necessárias é o ano em que a parte completou a idade mínima.

A pretensão da parte autora é o reconhecimento e cômputo do tempo rural no período de 01/01/1970 a 31/03/1989, que, somado aos períodos de recolhimento previdenciário garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade.

De início, ressalto que não se trata de contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição.

A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural para obter aposentadoria por idade no regime geral.

Nesse contexto, portanto, a aposentadoria por idade híbrida permite o cômputo tanto dos períodos de contribuição na qualidade de trabalhador urbano quanto dos interstícios de labor como trabalhador rural, os quais deverão ser somados para fins de análise do cumprimento da carência.

Deve-se ressaltar que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se irrelevante a atividade desenvolvida pelo segurado quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. Desse modo, tal benefício pode ser concedido para os trabalhadores urbanos que outrora tenham desempenhado labor rural; bem como para os trabalhadores rurais que já tenham ocupado profissões de natureza urbana. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA DO TRABALHO EXERCIDO IMEDIATAMENTE ANTES DE REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. O reconhecimento do direito à aposentadoria híbrida por idade não está condicionado ao exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A aposentadoria híbrida tem por objetivo alcançar os trabalhadores que, ao longo de sua vida, mesclaram períodos de labor urbano e rural sem, contudo, perflazer tempo suficiente para se aposentar em nenhuma dessas atividades, quando isoladamente consideradas, permitindo-se, por conseguinte, a soma de ambos os tempos. Assim, como a Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/1991, não trouxe nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento, tem-se como infundada a tese de que o cômputo de labor urbano e rural de forma conjunta apenas é possível quando a atividade rurícola tenha sido exercida por último. Precedente citado: AgRg no REsp 1.477.835-PR, Segunda Turma, DJe 20/5/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 19/10/2015, DJe 8/10/2015. (Informativo de Jurisprudência do STJ nº 0570).

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode ser operada por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem

prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90, 2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

Outrossim, não há obstáculo para que o período de atividade rural, ainda que remoto, seja somado ao período de carência exercido sob outra categoria de segurado. Nesse sentido:

REVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. LABOR A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interrogatório que se pretende ver reconhecido.

II - É possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

(...)

IV - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem).

V - A par do disposto no art. 39 da Lei 8.213/91, que admite o cômputo de atividade rural para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a Lei 11.718/2008, ao introduzir os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, veio permitir a contagem de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles que, inicialmente rurícolas, passaram a exercer outras atividades, caso dos autos, sendo irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação analisada, conforme jurisprudência do E. STJ.

VI - Ante o conjunto probatório, reconhecido o labor da interessada na condição de rurícola, sem registro em carteira, no período de 05.04.1962 até 31.12.1976, ressaltando que o período de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posterior a 31.10.1991, apenas poderia ser reconhecidos para fins de aposentadoria mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

VII - Tendo a autora completado 60 anos de idade e perfazendo um total de 322 meses de tempo de serviço, parte integrante da presente decisão, preencheu a carência exigida pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 (180 meses), de modo que é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e lhe conceder o benefício de aposentadoria híbrida por idade, com valor a ser calculado pela autarquia.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo (28.08.2015), em conformidade com sólido entendimento jurisprudencial.

IX - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgado, eis que o Juízo de origem julgou improcedente o pedido, de acordo com a Súmula n. 111 do E. STJ e com o entendimento desta Décima Turma.

X - Nos termos do artigo 497 do NCP, foi determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria híbrida por idade.

XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304404 - 0013901-59.2018.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:24/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ARTIGO 48 §§ 1º E 2º. REQUISITOS SATISFEITOS. TRABALHO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Dispõe o artigo 48, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, que o(a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, não importando qual a atividade exercida à época do requerimento do benefício, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para esse fim. (Precedente do STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data: 28.11.2014).

(...)

5. A questão discutida nos autos é a consideração, para efeito de carência, do período em que a autora trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

6. A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, conforme preceitua o artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, entendimento cristalizado na Súmula nº 149, do C. STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

7. O conjunto probatório dos autos comprova, de forma inequívoca, o labor rural e urbano exercido pela parte autora, pelo período de carência exigido pela lei.

8. Presentes os dois requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

(...)

17. Apelo da autora provido e do INSS improvido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296242 - 0006902-90.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:06/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Pedido de aposentadoria por idade híbrida.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer períodos de labor rural da autora, sem registro em CTPS, para o fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 §3º e §4º, da Lei 8.213/91.

- Viabilidade do cômputo de períodos de trabalho rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria nos termos do art. 48, §3º e §4º, da Lei 8213/1991.

- O documento mais antigo que permite qualificar a autora como rurícola é a inscrição do pai em posto fiscal, referente a exercício de atividades na Sítio Maracujá, com data de início das atividades em 19.07.1968, seguida de declaração de trabalhador rural produtor em nome de seu genitor, com data 08.02.1978, indicando trabalho em regime de economia familiar.

- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, aceitam-se os documentos em nome do genitor, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.

- As testemunhas confirmaram o labor rural da autora, ao lado da família, até sua partida para a cidade, em período anterior ao do casamento.

- É possível reconhecer que a autora exerceu atividades rurais de 19.07.1968 a 08.02.1979. O marco inicial e o termo final foram fixados em atenção ao conjunto probatório e aos limites do pedido.

- Somando-se o período de labor rural ora reconhecido com os períodos de contribuição comprovados nos autos, verifica-se que ela contava com 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias de trabalho por ocasião do requerimento administrativo.

- Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos, o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (180 meses). A autora faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida, a partir do requerimento administrativo.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290360 - 0002361-14.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/06/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2018)

No mesmo sentido, no âmbito dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, colha-se teor do Enunciado n.º 39:

Enunciado n.º 39 - É possível o cômputo de tempo rural exercido a qualquer tempo para comprovação de carência para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento e averbação do período rural de 01/01/1970 a 31/03/1989, e junta documentos visando à comprovação, dentre os quais ressaltou:

a - certidão de casamento, datado de 1975, na qual seu cônjuge consta como lavrador;

b - cópia da CTPS;

c - Nota fiscal de compra e venda de produtos agrícolas em nome de Martirio Moleta (pai), dos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1985, 1986, 1987;

d - Históricos escolar junto à Escola Rural Municipal Vinte e Seis de Fevereiro e Escola Estadual Carlos Drummond de Andrade, em nome de Eliane de Maia (filha), dos anos de 1989;

e - Históricos escolar em nome de Daniel de Maia filho), dos anos de 1989.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) da autor(a) é extraída da prova documental apresentada, sobretudo da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual seu cônjuge consta como lavrador e das Notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas em nome de Martirio Moleta (pai), dos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1985, 1986, 1987. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação de labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Armaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apeleção do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta. (AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017 PAGINA:.)

A note-se que a existência de documento da condição de rurícola, ainda que esteja apenas em nome do cônjuge, pode ser aceita como início de prova material do exercício da atividade rural, desde que não tenha havido alteração na situação fática do cônjuge que acarrete seu abandono das lides. Nesse aspecto, cito seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXTENSÃO, À MULHER, DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA INADMISSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte entende válidos os documentos em nome do cônjuge lavrador, ainda que falecido, para comprovar a qualidade de segurada especial da esposa, desde que corroborados por robusta prova testemunhal.

II. O Tribunal de origem, contudo, no caso específico, com fundamento nos elementos concretos da causa, concluiu ausente o início de prova documental, hábil a comprovar o trabalho rural da autora, ora agravante.

III. Assim sendo, conclusão diversa demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 576.718/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014)

Deveras, no âmbito da TNU, restou consolidada que "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula 06 TNU).

Resalto que ainda que o extrato CNIS registre vínculo do cônjuge da autora junto ao empregador MARIO MOLETA POSTO DE GASOLINA no período de 01/05/1976 a 30/11/1976, o curto período ora verificado não descaracteriza a atividade campesina do(a) autor(a), uma vez que o artigo 39, I, da Lei n. 8213/91 expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa ser de forma descontínua. REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO.

1. Sentença proferida na vigência do novo CPC/2015: não há que se falar em remessa necessária, a teor art. 496, § 3º, I, do novo Código de Processo Civil. 2. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena.

(...)

6. As anotações de trabalho urbano, por curto período (02 anos), não descaracterizam a atividade campesina do requerente (fl. 68). O artigo 39, I, da Lei n. 8213/91 expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa ser de forma descontínua.

(...)

10. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo.

11. Apeleção do INSS não provida. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS.

(AC 0013861-43.2017.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/08/2018 PAGINA:.)

No âmbito da TNU, colha-se o teor da Súmula 46, segundo a qual "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora, com sua família, na lavoura.

Com efeito, MILTON DOMINGOS (RG 18.674.620-9, brasileiro(a), nascido(a) aos 01/12/1957) afirmou que conheceu a autora e sua família em Nova Tebas/Pitangas/PR a partir do ano de 1973, quando residiu em sítio vizinho ao da autora. Disse que trabalhou no sítio da família a partir do ano seguinte e lá permaneceu até 1977. Esclareceu que se mudou para Jundiá/SP em 1982 e que a autora após o casamento mudou-se da região por um curto período, retornando depois ao mesmo local.

VANDERLEI FERRES LAVADO (RG 55.837.617-4, brasileiro(a), nascido(a) aos 30/10/1954), por sua vez, disse que a autora residiu em Nova Tebas/PR em sítio de propriedade de Martirio Moleta, seu pai, onde trabalhavam no plantio de arroz, milho e cereais. Afirmou que a autora casou por volta do ano de 1976, e, após sair do sítio por aproximadamente 08 meses, retornou para o trabalho rural no sítio. Esclareceu que deixou da região em 1990, juntamente com a autora e o marido, que trabalhavam em roça até o ano de 1989, aproximadamente.

Deste modo, considerando a prova documental produzidas, cuja data mais remota é de 1975, e os depoimentos testemunhais, reconheço o exercício de atividade rural no período de 01/01/1975 a 30/04/1976 e de 01/12/1976 a 31/03/1989 o qual deve ser computado para sua aposentadoria.

Este período, somado ao tempo de trabalho constante da CTPS, bem como às contribuições previdenciárias vertidas e já reconhecidas pelo INSS na via administrativa, são suficientes para preenchimento da carência. Destarte, a autora completou 60 anos de idade em 2018 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses. Assim, uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a DER, pois comprovou ter apresentado toda a documentação da atividade rural quando requereu administrativamente o benefício. A note-se que a jurisprudência consagra que o requerimento previdenciário é interposto perante o órgão público na data de agendamento do pedido e não no dia marcado para o atendimento. Nesse sentido TRF4 5002671-31.2016.4.04.7200, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 16/08/2017.

P or fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com renda no valor de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 19/02/2018 (data do agendamento) CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 19/02/2018 até 30/06/2019, no valor de R\$ 17.620,41 (dezesete mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e um centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2019, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002137-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009548
AUTOR: SALVINA DA SILVA OLIVEIRA (SP 279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por Salvina da Silva Oliveira em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho rural, bem como período de trabalho exercido sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido pelo INSS sob alegação de falta de tempo de contribuição.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, §7º, inciso I da CF, quando completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, da Lei 8.213/91, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão de tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de Setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

No âmbito dos juizados especiais federais, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

De forma sintética, portanto, o disciplinamento legal passou a ser o seguinte: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

A note-se que a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

EFICÁCIA DO EPI E DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Com relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, dispõe:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, após a EC 20/98, a eficácia do EPI implica o não reconhecimento do período como atividade especial, salvo nos casos de ruído. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, onde restaram fixas as seguintes teses:

(...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

É bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, salvo no caso de ruído.

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 28/11/1981 a 01/01/1989 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais resalto:

- a - Carteira de Indetidade de Matheus Rodrigues da Silva (genitor) emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Faxinal, no ano de 1985, acompanhada de recibo de pagamento de mensalidade;
- b - Contratos de parceria agrícola firmados por Matheus Rodrigues da Silva (genitor), dos anos de 1985 e 1989;
- c - Declaração de Exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faxinal, datada de 2017;
- d - Cópia da CTPS.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) é extraída da prova documental apresentada em nome de seu genitor, sobretudo dos Contratos de parceria agrícola firmados por Matheus Rodrigues da Silva (genitor), dos anos de 1985 e 1989. Nesse sentido.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deve englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, REsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

(AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL SEM REGISTRO.

(...)

- O documento mais antigo juntado aos autos que permite qualificar o autor como rurícola é o primeiro contrato de parceria agrícola firmado pelo pai dele, em 1977, seguido de documentos que comprovam a continuidade do labor rural do genitor, por todo o período alegado na inicial, bem como de documentos que atestam o labor rural do requerente.

- As testemunhas confirmaram o labor rural do requerente, ao lado do pai, no período alegado na inicial.

- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, é cabível a aceitação de documentos em nome dos genitores do demandante, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.

- É possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período reconhecido na sentença.

- O termo inicial fixado (27.09.1977, data em que o autor tinha 12 anos de idade), encontra-se em consonância com as disposições Constitucionais vigentes à época, acerca do trabalho do menor.

- É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes; contudo não poderá ser computado para efeito de carência.

- A condenação ao pagamento de verba honorária constitui pedido implícito, sendo decorrência da sucumbência; não se trata de hipótese de sucumbência recíproca; a Autarquia manifestou resistência ao pedido ao contestar o feito. Não há motivos que justifiquem a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária.

- Apele da parte ré improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145045 - 0009699-10.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Com efeito, MIGUEL RODRIGUES (RG 33.105.484-X, brasileiro(a), nascido(a) aos 22/09/1949) disse que em 1977 saiu da zona rural e passou a residir na cidade de Faxinal/PR, embora tenha retornado com frequência nos anos posteriores à região. Informou que após sair da cidade de Faxinal/PR a autora passou a trabalhar nas lidas rurais na cidade Cabreúva/SP, mais precisamente na "Fazendinha do Pinheirinho", ratificando, assim, o documento de fls. 12, evento n. 02.

MAURO FERNANDES DA CRUZ (RG 17.195.475-0, brasileiro(a), nascido(a) aos 13/12/1950), por sua vez, afirmou que manteve contato com autora nas cidades de Faxinal/PR e Cabreúva/SP, onde a autora e sua família desenvolviam atividade rural, nas propriedades de Pedro Cavalheiro de Lima e na Fazenda "Pinheirinho".

Considerando inexistir elementos robustos para comprovação da atividade rural durante todo o período pretendido, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1985 a 01/01/1989 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, e determino a averbação.

Quanto aos períodos de atividade especial, conforme PPP's apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.682/2003 (conforme a época), durante os períodos de 02/08/1990 a 22/09/1994. Há informação no PPP de que não houve alteração de layout em relação à época em que ocorreu a medição e a data do exercício da atividade pelo autor.

Reconheço, portanto, esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Em relação ao período de trabalho em condições especiais de 16/08/1995 a 05/03/1997, os PPP's apresentados não contém a identificação do respectivo responsável técnico pelos registros ambientais do período em questão.

Destarte, os profissionais indicados no PPP's são responsáveis pelas informações constantes dos registros ambientais apenas a partir de 14/03/2007, razão pela qual deixo de reconhecer como especiais os períodos pelo autor, pois anteriores a esta data (16/08/1995 a 05/03/1997), devendo ser computados como tempo de serviço comum. Não há informação acerca da manutenção de lay out que permita concluir serem as mesmas condições de trabalho de data pretérita, sobretudo diante do considerável lapso temporal entre os períodos (aproximadamente 10 anos).

Saliente-se que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP para o período poderá ser suprida pela junta do Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que deu fundamento às anotações dos fatores de risco, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. BIOLÓGICOS. CATEGORIA ESPECIAL. FISIOTERAPIA. PPP. REGISTRO AMBIENTAL. AUSÊNCIA. INVÁLIDO. PROVA TESTEMUNHAL. FRÁGIL. NÃO PROVIMENTO.

(...)

9. Compete ao segurado a prova de que seu trabalho era realizado em condições insalubres, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado, ônus do qual não se desincumbiu a contento, não tendo sequer reiterado a apreciação do agravo retido e apresentado outros documentos.

10. O PPP sem informação do responsável técnico do registro ambiental não é documento hábil a comprovar a atividade insalubre (PPP f. 42/43)

11. O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º). Trata-se, portanto, de requisito de validade, pois o PPP é emitido com base no laudo técnico e deve conter a identificação do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança do trabalho que fez a avaliação ambiental, não bastando para validar esta omissão a assinatura por técnico de segurança do trabalho.

(...)

14. Não provimento da apelação da autora.

(AC 0002752-90.2009.4.01.3806, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 31/10/2017 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM QUALQUER QUE SEJA A ÉPOCA DO SEU EXERCÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

[...]

8. No caso dos autos, deve ser confirmada a sentença que reconheceu como especial pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 59-60 ou por laudo técnico, a submissão do segurado a ruído, acima dos níveis de tolerância, em trabalho permanente, habitual e não intermitente, no período de 03/06/1991 a 11/10/1995. Não poderá ser reconhecida a especialidade do período de 23/05/2001 a 04/08/2014, pois nos termos do § 9º do art. 178 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 11/2006, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, o que não ocorreu, no caso. Trata-se, portanto, de requisito de validade do documento.

9. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

10. Ficam mantidos os honorários conforme fixados na

sentença.

11. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 0053816-16.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 03/04/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

[...]

16 - Quanto ao lapso de 06/08/1991 a 08/06/2000, trabalho em prol da empresa "Viação Aérea São Paulo S/A", observa-se que o PPP de fls. 32/33, não identifica o responsável pelos registros ambientais, mostrando-se inválido com meio de prova da especialidade da atividade.

[...]

24 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1907108 - 0000308-36.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/06/2019)

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 26 anos, 09 meses e 04 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria pretendida.

Em respeito ao Tema nº 995 do STJ, será computado o tempo de contribuição até o ajuizamento, qual seja, de 27 anos, 06 meses e 07 dias, também insuficientes para a concessão da aposentadoria integral. Foi calculado pedágio de 29 anos, 08 meses e 18 dias, também insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional.

Não atingido o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de trabalho rural do autor, como segurado especial, de 01/01/1985 a 01/01/1989, exceto para fins de carência, bem como o tempo especial do autor de 02/08/1990 a 22/09/1994.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002856-22.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009695

AUTOR: JOSE VITALINO SAO MARCO (SP388374 - PRISCILA CAMPANELI SAO MARCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta por JOSE VITALINO SÃO MARCO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Possível, portanto, que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/05/1977 a 01/01/1986 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalto:

A - autorização para emissão de documentos fiscais como produtor rural em nome do genitor do autor (João São Marco) do ano de 1977;

B - contribuições sindicais ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul em nome do genitor do autor (João São Marco) dos anos de 1977 a 1981 e 1984;

C - notas fiscais de entrada de produção agrícola dos anos de 1979 a 1985 em nome do genitor do autor;

D - proposta de admissão e carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul em nome do autor do ano de 1983;

E - título de eleitor do autor, qualificado como lavrador, emitido no ano de 1984;

F - Declaração de Exercício de Atividade Rural, junto emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, datado de 2016;

G - Declaração firmada por WLADOMIRO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS ZANETTE e JOSÉ CARLOS CUIV SANCHES, datada de 2016;

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) do(a) autor(a) é extraída dos documentos apresentados. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

(AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017

PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL SEM REGISTRO.

(...)

- O documento mais antigo juntado aos autos que permite qualificar o autor como rurícola é o primeiro contrato de parceria agrícola firmado pelo pai dele, em 1977, seguido de documentos que comprovam a continuidade do labor rural do genitor, por todo o período alegado na inicial, bem como de documentos que atestam o labor rural do requerente.

- As testemunhas confirmaram o labor rural do requerente, ao lado do pai, no período alegado na inicial.

- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, é cabível a aceitação de documentos em nome dos genitores do demandante, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.

- É possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período reconhecido na sentença.

- O termo inicial fixado (27.09.1977, data em que o autor tinha 12 anos de idade), encontra-se em consonância com as disposições Constitucionais vigentes à época, acerca do trabalho do menor.

- É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições e a ele correspondentes; contudo não poderá ser computado para efeito de carência.

- A condenação ao pagamento de verba honorária constitui pedido implícito, sendo decorrência da sucumbência; não se trata de hipótese de sucumbência recíproca; a Autarquia manifestou resistência ao pedido ao contestar o feito.

- Não há motivos que justifiquem a exclusão da condenação no pagamento de verba honorária.

- Apelo da parte ré improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145045 - 0009699-10.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura, desde a infância no sítio localizado no Córrego do Jacu Queimado, na cidade de Santa Fé do Sul, até aproximadamente os 21 anos de idade, no cultivo de milho, arroz e café, como parceiros. Waldomiro dos Santos disse:

[...] respondeu: afirma que conhece o autor desde criança. A afirma que o autor, aos 12 anos de idade, já trabalhava na lavoura, juntamente com seu pai, Sr. João Marco, no imóvel rural do seu avô, o Sr. Vitalino José Trindade. A propriedade rural ficava localizada no Córrego do Jacu Queimado, nesta cidade, e tinha o tamanho aproximado de 7 hectares. Nessa propriedade eles cultivavam milho, café, arroz. Não contavam com a ajuda de empregados, só a família trabalhava para o seu próprio sustento. A afirma que o autor permaneceu trabalhando na referida propriedade, com sua família, até aproximadamente seus 21 (vinte e um) anos de idade. O depoente era vizinho do avô do autor, e efetivamente o via trabalhando nas atividades rurais acima mencionadas, juntamente com sua família, sempre em regime de economia familiar. Dada a palavra à Procuradora do autor, as repertuntas, respondeu: afirma que o produzido pela família do autor, na propriedade rural acima mencionada, era destinado à sua própria manutenção, com exceção do café, que às vezes eles vendiam parte da produção para terceiros.

Luiz Carlos Zanette, do mesmo modo, afirmou:

[...] respondeu: afirma que conhece o autor desde criança. A afirma que o autor, aos 12 anos de idade, já trabalhava na lavoura, juntamente com seu pai, Sr. João Marco, no imóvel rural do seu avô, o Sr. Vitalino José Trindade. A propriedade rural ficava localizada no Córrego do Jacu Queimado, nesta cidade, e tinha o tamanho aproximado de 3 a 4 alqueires. Nessa propriedade eles cultivavam milho, café, arroz. Não contavam com a ajuda de empregados, só a família trabalhava para o seu próprio sustento. A afirma que o autor permaneceu trabalhando na referida propriedade, com sua família, até aproximadamente seus 21 (vinte e um) anos de idade. O depoente às vezes passava pela propriedade rural acima e efetivamente via o autor trabalhando nas atividades rurais acima mencionadas, juntamente com sua família, sempre em regime de economia familiar. Dada a palavra à Procuradora do autor, as repertuntas, respondeu: afirma que o produzido pela família do autor, na propriedade rural acima mencionada, era destinado à sua própria manutenção, com exceção do café, que às vezes sobrava e eles vendiam essa parte da produção para terceiros.

Ressalto que administrativamente, nos autos do PA do requerimento administrativo, foi realizada entrevista com o autor acerca do trabalho rural, da qual, constou conclusão favorável nos seguintes termos: "CONCLUSÃO DA ENTREVISTA: "Concluiu a entrevista favorável ao período de 05/1977 a 1985, na categoria de segurado especial sendo que a validação desse período dependerá de documentação apresentada no processo." (fls. 73 a 76 do PA)

Desse procedimento resultou em reconhecimento e averbação administrativa do ano de 1984 de trabalho rural do autor no sítio Córrego do Jacu Queimado, nos termos da contagem de tempo apresentada (fls. 78 do PA).

Considerando o início de prova documental produzida, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 30/05/1977 (data em que completou 12 anos de idade) até 01/01/1986 (como requerido na petição inicial) como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, e determino a averbação.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apuro o tempo de 35 anos, 11 meses e 01 dia, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de JUNHO/2019, no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 04/10/2016.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Ofício-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/10/2016 a 30/06/2019, no valor de R\$ 36.835,19 (TRINTA E SEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, excepe-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0002233-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009578

AUTOR: NADIR DE SOUZA RIBEIRO (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta por Nadir de Souza Ribeiro em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Possível, portanto, que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Saliente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Ressalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 -doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrito:

"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)"

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 01/01/1975 a 25/08/1982 e junta documentos em nome de seu genitor, qualificados como lavrador, dentre os quais ressalto:

a - Declarações de ITR e Certificados de Cadastro de Imóvel rural dos anos de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979;

b - notas fiscais de entrada (soja, feijão, café, milho) dos anos de 1975 a 1982;

c - romaneio de peso de café do ano de 1975;

d - romaneio de peso de soja do ano de 1980;

e - recibos de mensalidades do sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Autora - dos anos de 1980 a 1984;

f - romaneio de entrega de produção do ano de 1981;

g - caderneta do INAMPS-FUNRURAL como trabalhador rural do ano de 1982;

para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário que sejam contemporâneos à época pretendida

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) da autora é extraída dos documentos apresentados em nome de seu grupo familiar, sendo admissível a extensão dos registros do genitor aos filhos. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favoráveis de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, ERSp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apeleção do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

(AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL SEM REGISTRO.

(...)

- O documento mais antigo juntado aos autos que permite qualificar o autor como rurícola é o primeiro contrato de parceria agrícola firmado pelo pai dele, em 1977, seguido de documentos que comprovam a continuidade do labor rural do genitor, por todo o período alegado na inicial, bem como de documentos que atestam o labor rural do requerente.

- As testemunhas confirmaram o labor rural do requerente, ao lado do pai, no período alegado na inicial.

- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, é cabível a aceitação de documentos em nome dos genitores do demandante, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.

- É possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período reconhecido na sentença.

- O termo inicial fixado (27.09.1977, data em que o autor tinha 12 anos de idade), encontra-se em consonância com as disposições Constitucionais vigentes à época, acerca do trabalho do menor.

- É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes; contudo não poderá ser computado para efeito de carência.

- A condenação ao pagamento de verba honorária constitui pedido implícito, sendo decorrência da sucumbência; não se trata de hipótese de sucumbência recíproca; a Autarquia manifestou resistência ao pedido ao contestar o feito.

Não há motivos que justifiquem a exclusão da condenação no pagamento de verba honorária.

- Apelo da parte ré improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145045 - 0009699-10.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:11/07/2016)

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Com efeito, REGINA MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA MARTINS (RG 25.364.834-8, brasileiro(a), nascido(a) aos 01/09/1948), disse que conheceu a autora desde os 08 anos de idade, quando residia próximo ao sítio em que trabalhava a autora e sua família, conhecido como Nossa Senhora Aparecida, até os 19 anos aproximadamente, quando mudou para o Município de Jundiá. Informou que a família da autora laborava no plantio de café, arroz, feijão e milho.

JOSE RODRIGUES MARTINS NETO (RG 57.284.422-0, brasileiro(a), nascido(a) aos 21/10/1947), por sua vez, afirmou que conheceu a autora e sua família ainda do Estado do Paraná, tendo convivido mas proximamente por 05 anos aproximadamente, quando era vizinho de sítio. Esclareceu que a família do autor laborava na roça no plantio primórdial de café, em sítio de propriedade de Ataíde de Souza Ribeiro (pai da autora).

Por fim, MARILZA DA SILVA OLIVEIRA (RG 17.366.378-3, brasileiro(a), nascido(a) aos 19/01/1964), aduziu que conviveu na região de Nova Aurora com a autora e sua família até 1980, aproximadamente, confirmando o sua atividade rural juntamente com os pais.

Considerando o início de prova documental produzida, o primeiro documento referente à atividade rural do pai da autora, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 02/03/1975 (data em que completou 12 anos de idade) até 25/08/1982 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, e determino a averbação.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluindo as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 33 anos, 07 meses e 23 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAAESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de abril/2019 no valor de R\$ 1.406,55 (UM MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 29/11/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 29/11/2017 até 30/04/2019, no valor de R\$ 26.125,09 (VINTE E SEIS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E NOVE

CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000948-90.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009551

AUTOR: LUCIANA ANDREA RICCHI COSTA (SP148123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por LUCIANA ANDREA RICCHI COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia o levantamento da quantia depositada na sua conta de FGTS, por necessitar dos recursos para ajudar a custear tratamento de saúde de sua genitora, ADVITH MARIA RICCHI COSTA.

A diz que a mãe, que conta atualmente com 77 (setenta e sete) anos de idade completos, é portadora de diversas patologias, tais como hipertensão, hipotireoidismo, diabetes, já tendo sofrido aneurismas. Informa ainda que a mãe é dependente de acompanhamento médico e cuidados constantes, todavia não possui meios de arcar, sozinha, com os custos financeiros demandados. Pleiteia, por consequência, o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS para prestar auxílio à mãe.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de inadequação processual e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

Preliminarmente, anote-se que nos termos da Súmula 161 do STJ é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS em procedimentos de jurisdição voluntária.

Contudo, havendo resistência por parte da CEF, como no presente, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Nesse sentido: TRF 3ª

Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2077624 - 0002875-63.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/11/2016, e-DJF3 Judicial I

DATA:18/11/2016.

A fâsto, portanto a preliminar de inadequação da via processual arguida pela ré e passo ao exame do mérito.

MÉRITO

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade de emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo auxiliando a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS.

A fora o rol enumerado na lei, somente em situações excepcionais será possível o levantamento do FGTS, seja por aplicação analógica, ou por interpretação extensiva, quando seja premente a necessidade de se manter a dignidade do fundista e de sua família.

No caso, cabe citar os seguintes incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90, que autorizam o saque do FGTS:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994);

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004).

Tais incisos demonstram a natureza não exaustiva do rol de possibilidades de saque do FGTS do trabalhador, podendo haver o saque, como dito, em situações excepcionais, nas quais se coloca em risco a dignidade do trabalhador ou de sua família.

A autora pretende o saque do seu saldo do FGTS para ajudar a custear o tratamento de saúde de sua mãe, idosa (77 anos), diagnosticada com hemorragia subaracnóide-fisher 3 e aneurisma de topo da artéria basilar, conforme relatório médico acostado no evento 2, fls. 11. Além disso, consta dos documentos juntados que a genitora da autora sofreu intervenção cirúrgica tipo embolização de aneurisma.

Com efeito, pela documentação acostada com a inicial, se observa que a genitora da autora necessita de acompanhamento médico contínuo desde o final do ano de 2014, quando foi-lhe prescrita "alta hospitalar, acamada, em uso de sonda nasointestinal, com encaminhamento para assistência domiciliar e seguimento ambulatorial" (fls. 15).

Vale registrar que os contracheques colacionados às fls. 24/26 permitem inferir que o valor recebido a título de aposentadoria da Senhora ADVITH é insuficiente para cobrir todos os gastos de seu tratamento médico.

Em situação semelhante à dos autos, cito seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. TRATAMENTO DE SAÚDE DE DEPENDENTE DO CORRENTISTA. ROL DA LEI 8.036/90: NÃO TAXATIVO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.
2. A permissão para o levantamento de dinheiro depositado em conta corrente vinculada ao FGTS é consagrada para além das hipóteses legais previstas na Lei nº 8.036/90.
3. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que as disposições da Lei nº 8.036/90 (art. 20) apresentam-se em rol não taxativo, devendo-se atentar para peculiaridades do caso concreto que espelhem situação fática de necessidade, a ensejar autorização para o saque dos valores depositados, especialmente em hipóteses de prestação de assistência médica e tratamento de saúde a dependente do correntista.
4. A apreciação do caso posto amolda-se aos critérios apontados pela jurisprudência para o saque dos valores requerido no writ.
5. Reexame Necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec – REEXAME NECESSÁRIO 5004880-31.2018.403.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, intimação via sistema DATA: 29/04/2019)

ALVARÁ JUDICIAL. SALDO FGTS. LEVANTAMENTO. GENITORA. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. ROL EXEMPLIFICATIVO. Nos termos do artigo 20, da Lei 8.036/90, dentre as hipóteses previstas para levantamento do saldo da conta vinculada do trabalhador no FGTS, encontra-se o acometimento de doenças graves ao titular da conta ou a dependente seu, restringindo-se aos casos de neoplasia maligna (inc. XI), portador do vírus HIV (inc. XIII) e de estágio terminal em razão de doença grave (inc. XIV). Em que pese a "denegação cerebral senil" não se encontrar no elenco de doenças graves do artigo 20, o E. STJ e esta Corte possuem entendimento consolidado de que o rol é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo albergar outras patologias que não estejam expressamente nele previstas. (TRF4, AC 5009081-80.2017.4.04.7003, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018)

No âmbito dos JEFs, cito seguinte precedente: RECURSO INOMINADO / SP 0000619-52.2012.4.03.6316; Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARCIO RACHED MILLANI, 8ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 25/06/2015.

Dessa forma, por se tratar de doença grave, devidamente comprovada, é cabível o saque do FGTS das contas vinculadas demonstradas nos autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos saldos do FGTS da parte autora, e determino que a CAIXA efetue o seu pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Esta sentença tem efeitos de ALVARÁ JUDICIAL.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0002373-55.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009591

AUTOR: AVEDEY AVELINA DA SILVA CORDEIRO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de ação proposta por Avedey Avelina da Silva Cordeiro em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de rurícola, como segurado especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida nos termos do artigo 201, § 7º, inciso I da CF, quanto completado o tempo de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

É assegurado, nos termos do art. 9º, § 1º, da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional àqueles segurados que, na data de publicação da emenda constitucional (15/12/1998), contavam com o tempo mínimo de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescido do período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de tempo da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Nos termos do artigo 55, da Lei 8.213/91:

O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado do gozo de exercício de atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

(...)"

Possível, portanto, que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

DO PERÍODO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

No que se refere às atividades rurícolas, sua comprovação pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar.

Sabiente-se que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos que se pretende demonstrar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou a Súmula nº 577, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.

Além disso, o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material:

Art. 55, § 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento.

Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:

Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Resalte-se que se admite o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze anos), uma vez que as regras insculpidas nos ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. VÍNCULO URBANO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTEMPORANEIDADE DOS REGISTROS DO CNIS. CONECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

(...)

2. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea.

3. A prova material juntada aos autos para comprovar atividade rural possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o período posterior à data do documento, desde que corroborado por prova testemunhal idônea e convincente. Precedente STJ.

4. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5, do TNU). Logo, admissível o cômputo de labor rural somente a partir dos 12 anos de idade.

(...)

10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, AC 5035376-90.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 05/08/2018)

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS.

Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente Súmula com seguinte teor: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos.

Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 15/09/1973 a 10/11/1980 e junta documentos visando comprovar sua atividade rural, dentre os quais ressalta:

a - Certidão de Casamento com Lindolfo dos Santos Cordeiro, qualificado como "lavrador, realizado em 10/11/1980;

b - cópia da CTPS;

c - Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porteirinha-MG, datado de 2017;

d - certidão de propriedade rural em nome de Jose Avelino da Silva (genitor da autora) do ano de 1968, narrando aquisição por meio de usucapão extraordinário;

e - Declaração de Produtor Rural em nome de Jose Avelino da Silva (genitor da autora), do ano de 1990-1991;

f - ficha de matrícula de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porteirinha/MG do ano de 1976 e controle de recolhimento das mensalidades entre os anos de 1976 a 1984;

g - certidão de casamento dos genitores da autora, do ano de 1976, registrando profissão de "lavrador";

h - Certidão de óbito de Jose Avelino da Silva (genitor da autora), datado de 2008;

i - Certificado de Cadastro de Imóvel rural em nome de Jose Avelino da Silva (genitor da autora), do ano de 1988.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental. Necessário, porém, que sejam contemporâneos à época pretendida.

A qualidade de segurado especial (trabalhador rural) da autora é extraída dos documentos apresentados, sobretudo da Certidão de Casamento com Lindolfo dos Santos Cordeiro, qualificado como "lavrador, realizado em 10/11/1980; da certidão de casamento dos genitores da autora, do ano de 1976, registrando profissão de "lavrador"; da certidão de propriedade rural em nome de Jose Avelino da Silva (genitor da autora) do ano de 1968, narrando aquisição por meio de usucapão extraordinário. Nesse sentido:

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou, em regime de recurso repetitivo, que a configuração da natureza do tempo de serviço prestado deve observar a lei vigente no momento da prestação do labor, enquanto a sua conversão deve seguir as regras vigentes por ocasião do preenchimento das condições da aposentadoria, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012).

2. A atividade rural é comprovada mediante prova testemunhal acompanhada de início de prova material, não sendo admitida, a princípio, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (STJ, REsp 1.133.863/RN, Terceira Seção, Ministro Celso Limongi, DJ de 15/04/2011). Ainda, o STJ, também pela sistemática dos recursos repetitivos, consignou que a Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. (Cf. STJ, REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2014). 4. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, o início razoável de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios de condição de rurícola. Para tanto, a Corte Superior de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida. Seguindo essa mesma premissa, firmou posicionamento segundo o qual as certidões de nascimento, casamento e óbito, bem como certidão da Justiça Eleitoral, carteira de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais e contratos de parceria agrícola são aceitos como início da prova material, nos casos em que a profissão rural estiver expressamente consignada. Da mesma forma, admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, constante de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola (STJ, EREsp 1.171.565/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJ de 05/03/2015; AgrRg no REsp 1.448.931/SP, Segunda Seção, Ministro Humberto Martins, DJ de 02/06/2014; AgrRg no REsp 1.264.618/PR, Sexta Turma, Ministro OG Fernandes, DJ de 30/08/2013).

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta não providas.

8. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015" (enunciado Administrativo STJ nº 7). Mantida a sucumbência fixada. A Câmara, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta.

(AC 0016309-28.2013.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA (CONV.), TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:09/11/2017 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL SEM REGISTRO.

(...)

- O documento mais antigo juntado aos autos que permite qualificar o autor como rurícola é o primeiro contrato de parceria agrícola firmado pelo pai dele, em 1977, seguido de documentos que comprovam a continuidade do labor rural do genitor, por todo o período alegado na inicial, bem como de documentos que atestam o labor rural do requerente.

- As testemunhas confirmaram o labor rural do requerente, ao lado do pai, no período alegado na inicial.

- Nos casos em que se pede o reconhecimento de labor campesino, em regime de economia familiar, é cabível a aceitação de documentos em nome dos genitores do demandante, desde que contemporâneos aos fatos que pretendem comprovar.

- É possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período reconhecido na sentença.

- O termo inicial fixado (27.09.1977, data em que o autor tinha 12 anos de idade), encontra-se em consonância com as disposições Constitucionais vigentes à época, acerca do trabalho do menor.

- É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes; contudo não poderá ser computado para efeito de carência.

- A condenação ao pagamento de verba honorária constitui pedido implícito, sendo decorrência da sucumbência; não se trata de hipótese de sucumbência recíproca; a Autoria manifestou resistência ao pedido ao contestar o feito.

Não há motivos que justifiquem a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária.

- Apelo da parte ré improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2145045 - 0009699-10.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016)

Anote-se que a existência de documento da condição de rurícola, ainda que esteja apenas em nome do genitor, pode ser aceita como início de prova material do exercício da atividade rural. Com efeito, "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" (Súmula 06 TNU).

Foram ouvidas testemunhas em audiência que confirmaram o labor da parte autora com sua família, na lavoura.

Aurelino de Aguiar Barbosa (RG 11.142.444-6, brasileiro(a), nascido(a) aos 17/06/1939), em que pese tenha dito que deixou a região de Serranópolis em 1973, quando mudou-se para São Paulo, esclareceu que retornava esporadicamente em férias, épocas em que encontrava a autora e sua família nas lides campesinas.

Oswaldo Pereira da Silva (RG 1.949.098-8, brasileiro, nascido aos 29/03/1956), por sua vez, de forma mais detalhada, disse que residiu vizinho à família da autora em Serranópolis/MG. Informou que conheceu a autora ainda criança, na companhia de seu pai, Jose Avelino. Acrescentou que a autora saiu da região já casada, pouco após o casamento. Esclareceu que antes do casamento a autora trabalhou juntamente com o pai na lavoura de milho, algodão, mamona, sem auxílio de empregados.

Considerando o início de prova documental produzida, o primeiro documento referente à atividade rural do pai da autora, aliada à prova testemunhal, reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 15/09/1973 a 10/11/1980 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91, e determino a averbação.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

Recente lei em vigor, nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluindo as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Referido regramento foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, vigente a partir de publicação, ocorrida aos 18/06/2015.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 32 anos, 01 mês e 12 dias, o suficiente para a sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade rural quando requereu administrativamente o benefício.

Nos termos do art. 29-C da lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam mais de 85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Por fim, anote-se que não foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo, portanto, o que ser apreciado; ademais deve-se atentar para o regime de responsabilidade objetiva adotado pela legislação processual (Cf.: STJ. EAARESP n. 201300920730, Segunda Turma. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 16.12.2013).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-benefício, com renda mensal na competência de maio/2019, no valor de R\$ 1.708,29 (UM MIL SETECENTOS E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 13/07/2017.

CONDENO, outrossim, o INSS AO PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 13/07/2017 até 30/05/2019, no valor de R\$ 42.561,90 (QUARENTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003230-04.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6304009728
AUTOR: MARIA DE FATIMA FARIA (SP 348982 - LUIS FERNANDO VANSAN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença proferida por este Juízo que julgou improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em síntese, omissão acerca da apreciação da alegação de que a autora/embargante deve ser considerada como idosa, pois já tem mais de 60 anos de idade, o que ensejaria a possibilidade de concessão do benefício assistencial.

É o relatório. Decido.

No caso em testilha, os embargos de declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, eis que tempestivos, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.

Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973):

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Na espécie sob exame, o recorrente não demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor. Com efeito, consta expressamente da sentença combatida que nos termos da Lei n. 8.742/1993, regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e/ou ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Verificada a conclusão do médico perito que a parte autora não possui incapacidade laborativa e não satisfeito o requisito etário, a improcedência é medida que se impõe.

Na linha da jurisprudência sedimentada, "(...) Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1612700 - 0000388-36.2004.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 08/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019).

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, e, no mérito os rejeito, por não ser a sentença omissa, obscura ou contraditória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002578-50.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304009692
AUTOR: JOSIMAR BENTO SOARES (SP 367293 - REGIANA CAMPANHA SERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95.

Preliminarmente, analiso os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 1.º, inciso I, dispõe, in verbis:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

1 - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

Portanto, por força de dispositivo expresso de lei, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juizado para apreciar a demanda.

A questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual o feito deva ser extinto. Nesse sentido decisão da Sétima Turma do E. TRF 3ª Região que transcrevo:

PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA À VARA FEDERAL COMUM. EXTINÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DE RITO. IMPOSSIBILIDADE.

APROVEITAMENTO DOS ATOS PRATICADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA.

(...)

3. O art. 51, II, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, determina a extinção de processos onde seja constatada incompatibilidade entre objeto do pedido e o rito processual admitido nos Juizados Especiais Federais, como mandados de segurança ou ações civis públicas, por exemplo, mas não em relação ao valor da causa.

4. Ausência de condições de imediato julgamento. Não aplicação da regra do inciso I do §3º do artigo 1.013 do CPC/2015.

5. Apelação provida. Sentença anulada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1701062.0007174-09.2007.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Franco da Rocha/SP. Foi produzida prova documental. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º, estabelece que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta". A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis: "Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..." Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª Região, restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiá terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista. Residindo a parte autora no município de Franco da Rocha/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda. Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiá/SP para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, competente para apreciar a presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002585-42.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009682
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002588-94.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009684
AUTOR: EVERALDO DE JESUS ANDRADE (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002568-06.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009683
AUTOR: NELSON DENIZIO PEREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos

Trata-se de demanda ajuizada pela parte autora residente no Município de Limeira/SP.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, impende verificar os pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que antecedem o exame de mérito.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3.º, parágrafo 3.º estabelece que: "no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial, sua competência é absoluta".

A Lei n.º 10.772/2003, em seu artigo 6.º, estabelece que, verbis:

"Art. 6.º. Cada Tribunal Regional Federal decidirá, no âmbito de sua Região e mediante ato próprio, sobre a localização, competência e jurisdição das Varas ora criadas, as especializará em qualquer matéria e lhes transferirá a sede de um Município para outro, se isto se mostrar conveniente aos interesses da Justiça Federal ou necessário à agilização da Justiça Federal..."

Assim, no exercício dessa competência legislativa que lhe confere o artigo 6.º, reproduzido acima, por força do Provimento nº 395, de 8 de novembro de 2013, do CJF da 3ª. Região, restou estabelecido que a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Residindo a parte autora no município de Limeira/SP, caracterizada está, portanto, a incompetência deste Juizado para apreciar a demanda.

Consoante o teor do parágrafo terceiro do artigo 485 do Código de Processo Civil, a questão referente à ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV) é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos à Justiça Federal de Limeira, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-53.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009700
AUTOR: MARIA DO CARMO FIRMINO SILVA (SP333538 - ROSEMARY SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Determino a realização de perícia médica e designo o dia 13/01/2020, às 16 horas para a realização de perícia ortopédica, nesse Juizado Especial Federal.

O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a comparecer a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias que a acometem.

Intime-se.

Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos, da cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado (se houver), dos processos indicados no termo de prevenção, para análise de prevenção apontada no relatório anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0000208-98.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009726
AUTOR: CARLOS APARECIDO DE FRANCA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000303-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009725
AUTOR: ROBERTO APARECIDO POLLI (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI, SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001474-23.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009720
AUTOR: VANUIR GOMES DE MORAES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001473-38.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009721
AUTOR: VANUIR GOMES DE MORAES (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001224-87.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009724
AUTOR: ADALBERTO ELIZEU DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004106-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009719
AUTOR: ANTONIO JOSE ROSSATO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001347-85.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009723
AUTOR: LUIS CAMPOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001399-81.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009722
AUTOR: MAURO ROBERTO OLIVEIRA GAMA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0002546-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009687
AUTOR: DONIZETI APARECIDA ANGELO (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002518-77.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009689
AUTOR: JULIO DE ANGELO (SP352768 - JOSE EDISON SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002564-66.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009686
AUTOR: PATRICIA DA SILVA GOMES (SP181186 - MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002514-40.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009691
AUTOR: MARIA DO CARMO DE BARROS (SP352768 - JOSE EDISON SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002534-31.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009688
AUTOR: DEUZITA MENDES RIBEIRO (SP276784 - FERNANDA CRISTINA VALENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002586-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009685
AUTOR: DOLORES GOMES MACEDO CAZELA (SP416817 - LUIZ FERNANDO ORTIZ DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002515-25.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009690
AUTOR: DAVID DA SILVA BARROS (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5002380-68.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009697
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES (SP402729 - LUCAS MARCOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0002769-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009696
AUTOR: CARLOS ALVES SOUZA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o INSS para juntar cópia das perícias médicas realizadas na via administrativa (SABI), relativas aos auxílios doenças recebidos pela parte autora, e demais documentos que comprovem a reabilitação profissional mencionada no laudo pericial realizado na especialidade de ortopedia (para o curso de logística, conforme consta do item que arrola os antecedentes do autor). Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002595-86.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009699
AUTOR: ILSE MARIA FICAGNA (SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e esclarecer o endereço de sua residência, e apresente comprovante de endereço legível e atualizado, observando que o documento juntado com petição inicial (evento nº. 1), informa endereço divergente do declarado com a petição inicial e cadastro da parte autora. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.321 caput e parágrafo único do CPC.

5000722-43.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009693
AUTOR: UNISON DAS POÇOS ARTESANOS LTDA. - EPP (SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE, SP405851 - EDMARIN FERRARIO DE LIMA CHAVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade de coisa julgada/litispendência com os autos de nº 00017205320184036304, que também tramita nesse Juizado, esclareça a parte autora a prevenção apontada no termo de evento 3. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

0001508-32.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009694
AUTOR: LUISA FERREIRA DOS SANTOS CANDIDO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora arrolou testemunhas residentes em cidades não abrangidas na jurisdição desta Subseção Judiciária.

Nos termos do art. 453, §1º, do CPC, da Resolução nº. 105/2010 do CNJ (que dispõe sobre o emprego preferencial de videoconferência para inquirição de testemunhas), e do Provimento nº. 13, de 2013 do CJF (que recomenda seja dada a preferência por referido sistema, dispensando-se a expedição de carta precatória ou intervenção do juízo requerido - art. 1º. §3º), as testemunhas serão ouvidas pelo Juízo por onde tramita o processo, em audiência por videoconferência.

Deste modo, designo dia 13/09/2019, às 15 horas, neste Juizado Especial Federal, para a audiência à qual as partes deverão comparecer.

As testemunhas arroladas serão ouvidas (no mesmo dia e horário) por videoconferência e deverão comparecer ao local Fórum da Justiça Federal em União da Vitória/PR, independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC (cabe à parte que as arrolou providenciar a ciência e o comparecimento).

A ausência da testemunha implicará desistência da prova.

0002777-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304009698
AUTOR: DEVALDO ANTONIO KERBER (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora arrolou testemunhas residentes em cidades não abrangidas na jurisdição desta Subseção Judiciária.

Nos termos do art. 453, §1º, do CPC, da Resolução nº. 105/2010 do CNJ (que dispõe sobre o emprego preferencial de videoconferência para inquirição de testemunhas), e do Provimento nº. 13, de 2013 do CJF (que recomenda seja dada a preferência por referido sistema, dispensando-se a expedição de carta precatória ou intervenção do juízo requerido - art. 1º. §3º), as testemunhas serão ouvidas pelo Juízo por onde tramita o processo, em audiência por videoconferência.

Deste modo, designo dia 02/10/2019, às 14 horas, neste Juizado Especial Federal, para a audiência à qual as partes deverão comparecer.

As testemunhas arroladas serão ouvidas por videoconferência e deverão comparecer na subseção judiciária de Campo Mourão/PR, independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC (cabe à parte que as arrolou providenciar a ciência e o comparecimento).

A ausência da testemunha implicará desistência da prova. I.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001299-97.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007486
AUTOR: DJNALDA ARAUJO DA SILVA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO)

Ciência do levantamento parcial do RPV/precatório expedido, conforme informação encaminhada pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais

5002097-45.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007484 MAURICIO JOSE DA COSTA (SP403301 - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

INTIMA A PARTE AUTORA: 1. Da data da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, neste Juizado. Ressalte-se que, caso reste frustrada a conciliação, poderá a audiência ser desdobrada em instrução e julgamento. Deverá a parte autora consultar o seu processo na internet (site: <http://jef.trf3.jus.br>), por meio de "CONSULTA PELO NÚMERO DO PROCESSO", a fim de tomar conhecimento da data e horário da audiência; 2. Para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento nº. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral); 3. Para que compareça a este Juizado, na data da audiência, com 15 (quinze) minutos de antecedência, acompanhado de eventuais testemunhas, no limite máximo de 03 (três), que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal (nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.); 4. Caso as testemunhas não se comprometam a comparecer à audiência espontaneamente, deverá a parte autora formular, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores à data da audiência, perante a Secretaria deste Juizado, requerimento para intimação, com o nome e endereço completos das testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Ressalte-se ainda que, na hipótese de a testemunha residir em outra cidade (não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária), o prazo a ser obedecido pela parte autora para formular o requerimento de intimação é de 90 dias anteriores à audiência, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória pela Serventia deste Juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, de acordo com o caso concreto: Processos com pedido de averbação/revisão/concessão de Aposentadorias: Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos contrários de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Processos com agendamento de perícia médica ou social: Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

5002097-45.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007483
AUTOR: MAURICIO JOSE DA COSTA (SP403301 - DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5002380-68.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007485
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES (SP402729 - LUCAS MARCOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000859-67.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304007488
AUTOR: LUZIA MONTEIRO DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Nos termos dos artigos 203, § 4º do Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e dos enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000272

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000423-71.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002802
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO NETO (SP348639 - MARIA EDUARDA MARIANO PEREIRA LINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação, do rito JEF, proposta em face do INSS na qual a parte autora acima qualificada pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs acordo, conforme evento 19:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6134152203) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 03/04/2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 01/06/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 24/02/2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da

Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria

Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme

previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Procatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS (evento 26).

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 613.415.220-3, em favor da parte autora, com DIP em 01/06/2019 e DCB em 24/02/2020, bem como efetue o pagamento de 100% dos valores devidos a título de atrasados, desde a cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não possui condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciaram ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intímese.

0000548-39.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002788
AUTOR: OFELIA PALYCA PONTES DE ALMEIDA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a DER em 31/03/2017 (NB 618.073.344-2, conforme Comunicado de Decisão – evento 2, pág. 17).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 13).

Intimada, a autarquia ré manifestou no feito (evento 16).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em 31/05/2019 (evento 13).

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, nos termos dos quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser 'portador de discopatia lombar'.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 09 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que já estivesse incapacitada desde 02/05/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna lombar e documentos médicos anexados a este laudo.

Assim, de acordo com a perícia médica, é possível afirmar a data do Início da Incapacidade em 02/05/2018.

A condição de incapacidade apresentada pela parte autora, em tese, autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença.

Passo a analisar os requisitos da carência e qualidade de segurado na DII. Ressaltando, desde já, a manifestação da autarquia ré, no ponto (evento 16):

(...) O extrato do CNIS revela ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REALIZADA EM 04.2017. Após a referida data, não houve registro de qualquer atividade remunerada, ou recolhimento na qualidade de facultativo, de modo que começou a transcorrer o período de graça, no caso, de 06 meses.

Assim, a perda da qualidade de segurado restou configurada em 16.12.2017 (artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91). Quando sobreveio a incapacidade, em 02.05.2018, a Autora não detinha mais a condição de segurada junto ao INSS. Assim, deixa o INSS de formular proposta de acordo, ao tempo em que requer seja julgada improcedente a demanda, diante da falta de qualidade de segurado na DII.

Ressalta-se que o documento do CNIS (evento 18) demonstra, como dito pela autarquia-ré, o retorno com pagamento das contribuições ao RGPS, na qualidade de contribuinte facultativo, com última contribuição em 02/05/2017 (apontando a competência de 04/2017):

Portanto, considerando a legislação de regência, sem que tenha nos autos demonstração de motivos que justifique o alongamento do chamado período de graça, verifica-se que o mesmo, no tocante a parte autora será de 06 meses.

Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...)

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Assim, como alegado pela autarquia-ré, entre a última competência com contribuição recolhida (04/2017) e a DII – Data de Início da Incapacidade- (02/05/2018), o lapso de 06 meses restou superado em muito.

Por conseguinte, em 02/05/2018, conforme perícia médica, quando se iniciou a incapacidade da parte autora, ausente a qualidade de segurado exigida, então, não é devida a concessão do benefício por incapacidade requerido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou comparecer na Defensoria Pública da União, para fins de requerer assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000834-51.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002801

AUTOR: RAQUEL MARCELINO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo."

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

No caso concreto, a parte autora não comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que, submetida à perícia judicial, não se verificou a presença de deficiência/impedimento de longo prazo. A propósito, trago a baixa as conclusões do perito judicial (eventos 09):

Análise e Discussão dos Resultados: Com base nos dados obtidos, periciada é portadora de pós operatório de histerectomia com complicação (fístula vesico vaginal) e laparotomia por obstrução intestinal (...)

10. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente, total ou parcial?

Total e temporária

11. Qual a data do início da deficiência ou doença? Justifique. Há condições de precisar pelos exames e histórico que a incapacidade, remota pelo menos a data pleiteada no pedido administrativo.

Não há dados suficientes para precisar a data de início da doença, porém é possível afirmar que está incapaz desde 20/11/2016, baseado em histórico, exame clínico atual, Anátomo Patológico da primeira cirurgia e documentos médicos anexados a este laudo.

(...) 13. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Sim

14. Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de eventual benefício?

1 ano devendo ser acompanhado por médico urologista neste período (G.N)

Extrai-se do laudo pericial elaborado pelo expert cadastrado no JEF que a autora está temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Mas, informa o perito médico, com prognóstico de recuperação no curto período de 01 ano, contados a partir do exame pericial, prazo que se esgotará em novembro de 2019, considerando que a perícia no JEF em 23/11/2018.

Dessa forma, verifico que a incapacidade temporária observada quando da perícia no JEF não se trata de impedimento de longo prazo, porquanto inferior ao prazo previsto na LOAS, de 02 anos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA.-

(...) Foi realizada perícia médica, em 03/12/2013, atestando que a autora é portadora de lombociatalgia proveniente de hérnia de disco, reversível com tratamento adequado. Conclui pela incapacidade total e temporária ao labor, pelo período estimado em 06 meses. - Na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está entre o rol dos beneficiários, eis que não comprovou a miserabilidade e a incapacidade total e permanente ao labor, essenciais à concessão do benefício assistencial. - Acerca da incapacidade o laudo pericial conclui que a requerente apresenta incapacidade temporária, passível de tratamento estimado no período de 06 meses. - Quanto à miserabilidade, embora esteja demonstrado que a requerente não possui renda, é possível concluir que é auxiliada pela família, recebendo a assistência material necessária à sua subsistência. A assistente social afirma que a família não ostenta características de hipossuficiência. - Não faz jus à garantia constitucional, que prevê o direito ao benefício no valor de um salário mínimo ao deficiente ou ao idoso que não puder prover o próprio sustento ou tê-lo provido por seus familiares. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padeecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00284481220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não bastasse, em situação envolvendo a mesma doença incapacitante informada no laudo médico, decidiu, recentemente, a Egrégia Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade:

PROCESSO Nr: 0007166-31.2018.4.03.6306 AUTUADO EM 04/12/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Proferida sentença de improcedência, por ausência de incapacidade laboral.

(...) Em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial o perito médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames objetivos, expressamente mencionados no laudo, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico nenhuma contradição nas informações constantes do laudo, o que afasta qualquer pecha de nulidade.

(...) Em outras palavras, a incapacidade atestada por médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do expert de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

A perícia judicial existe justamente para o fim de que o jurisdicionado seja examinado por profissional independente e equidistante das partes. Suas conclusões não estão vinculadas a laudos emitidos em outras esferas.

Colaciono excertos do laudo médico pericial, que bem elucidam a questão: "(...) Laudo de Exames : Foram analisados os relatórios médicos e exames anexados aos autos , bem como aqueles apresentados pela parte autora durante o exame pericial. Os exames complementares e os laudos médicos, são dados que podem ser utilizados pelo médico assistente ou avaliador do paciente com a finalidade de auxiliar o esclarecimento diagnóstico diferencial entre doenças que possam apresentar quadro clínico semelhante, não devendo nunca ser avaliado isoladamente, visto que o principal e mais importante exame diagnóstico consiste na história clínica associada ao exame físico do paciente. Todos os exames de imagem apresentam resultados descritivos que nem sempre condizem com a situação clínica do paciente, devendo portanto sempre ser avaliados em conjunto com o exame clínico para serem validados. Discussão: A autora é portadora de Endometriose profunda, submetida à 3 intervenções cirúrgicas em 2013: histerectomia total, sigmoidectomia e posteriormente à laparotomia para lise de bridas, com evolução clínica satisfatória. Queixas de dor abdominal crônica, náuseas, submetida à tratamento conservador e acompanhamento ambulatorial, não apresentando quadro abdominal agudo. Apresenta litíase biliar, sem colecistite, em preparo pré operatório para colecistectomia videolaparoscópica. Portanto o exame pericial, juntamente com a análise de exames e documentos anexados, não revelou limitação do ponto de vista clínico, que impeça o exercício de atividades habituais laborativas da vida independente, por parte da autora.

Conclusão: A pericianda não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista clínico (...)"

Do conjunto probatório produzido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laboral que permita o acolhimento do pedido da parte autora.

Não é devido, portanto, o benefício vindicado.

(...) Posto isso, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

(...) A Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Jairo da Silva Pinto.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Claudia Mantovani Arruga, Jairo da Silva Pinto e Douglas Camarinha Gonzales.

São Paulo, 11 de junho de 2019 (data de julgamento). (G.N.)

Nesta linha, ressalta-se, ainda, o autor contar com 48 anos de idade, ou seja, pessoa jovem com capacidade de superar e superar o problema clínico temporário e retornar as atividades laborais.

Mister salientar que o benefício assistencial não deve ser utilizado como substituto do benefício de auxílio-doença, destinando-se especialmente aos portadores de deficiência, e não aos que apenas de maneira transitória estão impossibilitados de trabalhar, como ocorre na hipótese.

Não tendo sido provada a deficiência da parte autora, descabe a análise de hipossuficiência, haja vista a necessidade da cumulação dos requisitos. Nesse sentido, a Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Não bastasse, vale informar que se buscou realizar perícia socioeconômica sem que obtivesse sucesso (evento 18).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Deiro a gratuidade judiciária.

Considerando a tentativa de diligência, promova a Secretária o pagamento da perita em serviço social, nomeada por este Juízo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000211-50.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002741
AUTOR: ADEIS DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (SP367789 - NILCEMARY SILVA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a DER: 04/08/2018 (Comunicado de Decisão, evento 2, pág. 06).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 10).

Intimada, a autarquia ré manifestou-se no feito (evento 13).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em 12/04/2019, conforme evento 10.

No laudo pericial (evento 10), o perito do juízo foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente (questos 3 e 7 do juízo), por ser portadora “de discopatia lombar e artropatia de joelho direito”.

Em resposta ao quesito nº 08 do Juízo (evento 10), o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova avaliação médica, no intuito de verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitada desde 23/07/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna lombar e documentos médicos anexados a este laudo.”

Assim, de acordo com a perícia médica, é possível afirmar que na DER/DIB -04/08/2018 - a parte autora já se encontrava incapacitada.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, a autarquia-ré manifesta alegando tratar-se de doença preexistente (evento 13). Para tanto, diz o INSS se tratar de doença relacionada a processo degenerativo e, ainda, que seria o caso de doença preexistente ao ingresso, pelo que requer a improcedência do feito. Vejamos, o suporte fático de tais alegações.

A autora retornou a fazer o pagamento de contribuições ao RGPS, desde a competência de 06/2017, conforme CNIS (evento 20). Já a perícia realizada no JEF aponta que a incapacidade laborativa se dá desde 23/07/2018, ou seja, quando já contava a parte autora com cerca de 13 contribuições e terminando o período correspondente a 14ª competência/mês. Ou seja, um lapso de menos de 2 meses entre a cumprimento da carência o apontada data do início da incapacidade.

A demais, considerando o laudo pericial, evento 10, em resposta ao quesito 02 do juiz, verifica-se que a evolução de incapacidade decorre de um processo inflamatório, pelo que pressupõe uma evolução desse estado clínico do doente. Portanto, frente a leitura lógica da situação apresentada no feito conclui-se que a doença seja mesmo preexistente a retomada da qualidade de segurado do autor em junho/2017.

Tal posicionamento já foi adotado pela Egrégia Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em processo similar oriundo deste JEF:

PROCESSO Nr. 0000209-51.2017.4.03.6305 AUTUADO EM 27/03/2017

(...).PREVIDENCIÁRIO .BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora.

A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei n.º 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença.

De acordo com a perícia médica realizada em 26/05/2017, a parte autora (65 anos de idade, faxineira) é portadora de discopatia lombar e artropatia de joelho direito e possui incapacidade laborativa total e temporária. Em resposta ao quesito 11 do Juízo que trata da data de início da incapacidade laborativa (DII), o expert judicial concluiu que: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitada desde 15/12/2016, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de joelho e coluna lombar e documentos médicos anexados a este laudo.”

Analisando a vida laborativa da parte autora verifico que ela possui um vínculo empregatício no período de 01/02/2004 a 30/11/2004 e de 01/01/2005 a 31/01/2009. Posteriormente reingressa no sistema previdenciário como contribuinte facultativa/individual apenas no ano de 2015 com 63 anos de idade vertendo as seguintes contribuições previdenciárias: 01/03/2015 a 31/03/2015; 01/05/2015 a 31/01/20016; 01/05/2016 a 30/06/2016 e de 01/07/2016 a 31/08/2016.

Insta salientar que na durante o exame médico a parte recorrente refere dores em região lombar com irradiação para MMI, acompanhada de sensação de amortecimento. Início do quadro há mais ou menos 03 (três) anos com piora progressiva, ou seja, desde o ano de 2014, antes da sua reafiliação ao sistema previdenciário.

Anoto que as doenças que acometem a parte recorrente possuem natureza crônica e não são de incidência repentina, sendo possível concluir, com segurança, que quando ela reingressou no sistema previdenciário já se encontrava não só doente como também incapacitada, restando configurada a hipótese de doença preexistente, o que afasta o direito ao benefício postulado.

Incapacidade preexistente constitui óbice à concessão do benefício. Inteligência do artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8213/91.

Observe que este entendimento está em consonância com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, expresso no seguinte enunciado: “Súmula nº 53: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral da Previdência Social”.

Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

(...) II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 14 de março de 2018 (data do julgamento). (G.N.)

Por conseguinte, frente a doença preexistente, verifica-se o entendimento da súmula 53 TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Por fim, ausente a presença de doença preexistente a qualidade de segurado exigida, então, não é devida a concessão do benefício por incapacidade requerido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Se requerido, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

A caso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou comparecer na Defensoria Pública da União, para fins de requerer assistência judiciária gratuita.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

0000245-25.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002746
AUTOR: MARIA ANALIA TRAVASSOS ALVES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício em 08/06/2016 (NB 613.572.532-0, conforme Comunicado de Decisão, evento 2, pág. 92).

A parte autora foi submetida à perícia médica (evento 8).

Intimada, a autarquia ré manifestou no feito (evento 11).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 12/04/2019 (evento 8).

O perito judicial (evento 8) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de "discopatia cervical, artropatia de ombro direito e síndrome do túnel do carpo bilateral".

A parte ré requer se insurge quanto à perícia realizada em juízo, conforme petição apresentada (evento 11). Alegando que a perícia não poderia ser realizada com base nos documentos médicos acostado.

Nesta linha, ressalta-se que não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica como faz a parte ré. Tal se deve, uma vez que a perícia já concretizada, por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da autora, não havendo qualquer contradição no laudo ou necessidade de esclarecimentos.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região- lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interps recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que cascada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feita de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado. A demais, pelos mesmos fundamentos rejeito a impugnação ao laudo pericial e, ainda, ressalto que o mesmo se deu com lastro em documentos médicos acostados ao feito virtual.

Não bastasse, a autarquia-ré solicita a intimação da parte autora para que junte novos documentos. Assim, na seqüência, a parte autora cotaciona ao evento 16, relatório médico que aponta uma continuidade de doenças posteriores à DER.

Pois bem.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: "Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 08/06/2016, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna cervical e ombro direito, USG de punhos e documentos médicos anexados a este laudo."

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício por incapacidade anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, a saber, em 08/06/2016, conforme CNIS – evento 17.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 17), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 08/06/2016.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem 46 anos, o que favorece sobremaneira sua recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 613.572.532-0, desde a cessação indevida, em 08/06/2016.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir "nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 12/04/2020, 01 ano após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico

a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 613.572.532-0 desde a cessação indevida, em 08/06/2016, com data de cessação do benefício – DCB: 12/04/2020, e a pagar os atrasados desde a DCB do benefício anterior: 08/06/2016 até a efetiva implantação: 01/07/2019 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando a ausência de pedido, deixo de conceder a tutela de urgência.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 12/04/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, excepa-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000256-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002747
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício em 21/12/2018 (NB 625.431.295-0, conforme Comunicado de Decisão, evento 2, pág. 21).

A parte autora foi submetida à perícia médica (evento 8).

Intimada, a autarquia ré manifestou no feito (evento 13).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em data de 25/04/2019 (evento 13).

O perito judicial (evento 13) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de “discopatia cervical e lombar e HAS”.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que está incapacitado desde 21/12/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna cervical e lombar documentos médicos anexados a este laudo.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício por incapacidade anterior a parte autora não havia recuperado a força da capacidade laborativa, a saber, em 21/12/2018, conforme CNIS – evento 21.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexo ao feito (evento 17), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 21/12/2018. Portanto, resta afastada a alegação de falta de qualidade de segurado da parte autora, suscitada pela parte ré no evento 16.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem 57 anos, o que possibilita sua recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 625.431.295-0, desde a cessação indevida, em 21/12/2018.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício – DCB em 25/01/2020, 09 meses após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

A noto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 625.431.295-0 desde a cessação indevida, em 21/12/2018, com data de cessação do benefício – DCB: 25/01/2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 21/12/2018 até a efetiva implantação: 01/07/2019 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício ora restabelecido/concedido, bem como a procedência do feito, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando a ausência de pedido, deixo de conceder a tutela de urgência.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 25/01/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado pros siga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0004062-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002797

AUTOR: ERACK BARROS DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação pelo rito dos JEF's, proposta pela parte autora, acima indicada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando à concessão de benefício assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.472/93.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.472/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos:

I – idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência;

II – condição econômica de miserabilidade.

Registro que os requisitos subjetivos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício.

Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência.

Nesse quadro, esclareço que não demonstrada, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações.

Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com supedâneo no conceito de núcleo familiar; desse modo, excluem-se os irmãos casados e os filhos e enteados casados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A noto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendia fixar em 1/4 do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo” (G.N.).

No caso concreto, a parte autora comprovou que atende os requisitos legais ao gozo de benefício, posto que:

I) A parte autora, nascida em 02/06/1952 (identidade - evento 02, pág. 10), tinha mais de 65 anos desde a apresentação da DER: 04/04/2018 (comunicado de decisão, evento 2, pág. 103).

II) O estudo socioeconômico (evento 23), realizado junto ao JEF, demonstra, de forma fundamentada e conclusiva, quadro de efetiva vulnerabilidade social, em consonância com a fundamentação acima, conforme se verifica das imagens colacionadas e do excerto que destaco:

A visita foi realizada no domicílio da requerente, no município de Juquiá- SP, no dia 19-07-2019, no período da manhã.

A residência do Sr. Erack é cedida, a casa encontra-se inacabada necessitando de finalizar a construção da casa. (...)

Atualmente o requerente reside sozinho, visto que a esposa encontra-se em São Paulo para tratamento médico, segundo o mesmo.

Segundo o Sr. Erack a única fonte de renda da família é do auxílio doença da esposa no valor de 01 salário mínimo, que é insuficiente devido o quadro de saúde da mesma necessitar de cuidados especiais.

Nota-se que o Sr. Erack passa por dificuldades, necessita de ajuda de conhecidos e familiares para sobrevivência e necessidades básicas.

A residência é um bairro distante e de difícil acesso.

Parecer Técnico Conclusivo:

Diante do fato da família possuir rendimento insuficiente para manutenção da sua sobrevivência, considero essencial a concessão do benefício para sobrevivência do mesmo.

O autor devido sua idade não consegue ingressar no mercado de trabalho.

Baseado nos elementos que foram apresentados e constantes neste laudo socioeconômico é possível inferir que o autor não possui meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, visto a renda ser insuficiente. (...) (G.N)

Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o autor reside com sua esposa, a qual não se encontrava na casa quando da visita da AS/forense por motivo de alegado tratamento médico em São Paulo/SP, Sra. Judite Leal dos Santos, 64 anos, aposentada por invalidez (CNIS, evento 26). Assim, a renda da família do autor provém da aposentada por invalidez percebida pela esposa dele, no valor de um salário mínimo, conforme dito no laudo e demonstrado no INFBN (evento 27).

Ocorre que o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro da família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita da entidade familiar.

Nesse norte, destaco que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, firmando o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por membro do grupo familiar, não deve ser considerado para fins de verificação da renda per capita, nos termos do artigo 20, §3º da Lei nº 8.742/1993.

Nesse sentido, os julgados abaixo colacionados:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – RENDA FAMILIAR PER CAPITA CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO AFASTAMENTO–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – VERBAS CONSIDERADAS NO RESPECTIVO CÁLCULO EXCLUSÃO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL OU PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO, PERCEBIDO POR MEMBRO DA FAMÍLIA – EXTENSÃO DA REGRA AOS DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIÁRIOS–DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03 SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE – AGRAVO DESPROVIDO. (...) No exame do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Supremo declarou incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda per capita a que se refere a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS. Consignou também a não consideração, para os mesmos propósitos, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo. Ao fim, estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. (...). 4. Publiquem. (STF - ARE: 872137 SP - SÃO PAULO 0017462-04.2012.4.03.9999, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/03/2015, Data de Publicação: DJE-062 31/03/2015) (G.N.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/1993. RE Nº 567.985/MT. (...) 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que "o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. (...) (STF - RE: 808846 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/05/2014, Data de Publicação: DJE-100 DIVULG 26/05/2014 PUBLIC 27/05/2014, grifei)

Sendo assim, a renda per capita é nula e forçosamente inferior a 1/4 do salário mínimo.

Ainda quanto a este ponto, mesmo que se considerasse o benefício recebido pela esposa do autor (igua a 01 SM), a renda per capita do núcleo familiar analisado seria inferior a 1/4 do salário mínimo, pelo que restaria atendido objetivamente o critério sócio econômico.

A incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família foi confirmada pela conclusão do laudo socioeconômico, o qual atestou a condição de pobreza extrema vivenciada pela parte autora, considerando suas características pessoais (idade, estado de saúde e escolaridade), associadas às condições da moradia e à renda familiar per capita constataadas no ato.

Dessa forma, concluo que a parte autora tem direito ao gozo do benefício, a partir da DER do Benefício Assistencial por Incapacidade, ou seja, 04/04/2018 (comunicado de decisão, evento 2, pág. 103), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Quanto ao mais, as partes não lograram, por meio de elementos técnicos concretos e argumentos consistentes, infirmar as conclusões dos laudos das perícias, conclusivos, devidamente fundamentados e coerentes com os demais elementos dos autos. Por essas razões, as conclusões dos laudos merecem prosperar.

Por fim, registro que o INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios ou qualquer impedimento legal ao gozo do benefício assistencial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora (NB 703.509.797-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER/DIB: 04/04/2018, com renda mensal inicial – RMI e renda mensal atual - RMA no valor de um salário mínimo e data de início do pagamento - DIP em 01/07/2019;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Para tanto, estabeleço DIP –Data de Início do Pagamento – em 01/07/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que implante o benefício da parte autora, em 30 (trinta) dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença.

Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no Sistema do JEF.

0000316-27.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002752
AUTOR: RODRIGO MARTINS GARCIA (SP384499 - NOEMI COSTA PEREIRA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de rito JEF, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-doença, desde a DER em 19/09/2018 (NB 624.864.298-6, conforme comunicado de decisão, evento 2, pág. 16).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 12).

Intimada, a autarquia-ré apresentou manifestação (evento 15).

Por fim, a parte autora, apresentou petição postulando a implantação do benefício (evento 19).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica no JEF em 09/05/2019, acostada ao evento 12.

No laudo pericial (evento 12), o perito judicial foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, nos termos dos quesitos 3 e 7 do juízo, por ser portadora de “retinose em AO”.

Em resposta ao quesito nº 08 do Juízo, o perito sugere o prazo de 09 meses para a realização de nova avaliação médica, no intuito de verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu, no quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que esta incapacitado 20/08/2018, baseado em histórico, exame clínico atual e documento médico anexado a este laudo.”

Assim, de acordo com a perícia médica, é possível afirmar que desde a DER, em 19/09/2018, já estava presente a incapacidade da parte autora.

O INSS, evento 15, alega que a parte autora não possuía a qualidade de segurada, quando da data da incapacidade apontada pela perícia médica do JEF, qual seja, em 20/08/2018. Não merece prosperar as alegações da autarquia-ré.

Pois bem.

A parte autora detinha qualidade de segurada da Previdência Social, visto que estava em período de graça quando a incapacidade surgiu e, ainda, quando do requerimento administrativo, nos termos do art. 15, inciso II e §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91.

Pelo documento do CNIS do autor, evento 16, verifica-se que o último vínculo empregatício se estendeu de 01/02/2014 até 27/07/2017.

A ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS (evento 16) e na CTPS (evento 2, pág. 12), após a data acima indicada final acima (27/07/2017), aliada ao recebimento de seguro-desemprego (evento 2, pág. 5), demonstra que o autor esteve desempregado desde então.

Sendo assim, o autor faz jus à prorrogação do período de graça pelo período de 24 meses, razão pela qual, na DIB/DER – 19/09/2018- resta presente a qualidade de segurado do autor.

A carência também esta preenchida, como se observa do histórico contributivo contido no CNIS (evento 20).

Cumpra-se anotar que o(a) autor(a) tem 39 anos, o que possibilita sua recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício. Pelo contrário, chegou a fazer proposta de acordo, rejeitada pela parte autora.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DIB/DER (19/09/2018), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 09/02/2020, 09 meses após a perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício – DIB: 19/09/2018 (DER/DIB), e data da cessação do benefício – DCB em 09/02/2020, e a pagar os atrasados desde a DIB/DER até a data da efetiva implantação (DIP – 01/07/2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 09/02/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para cumprimento da sentença em 30 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000368-23.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002754
AUTOR: VALDIVIO ROCHA PEREIRA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES, SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a cessação do benefício por incapacidade em 27/11/2018 (NB 618.372.923-3, conforme Comunicado de Decisão, evento 23).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 15).

Intimada, a autarquia ré se manifestou (evento 18) apresentando proposta de acordo.

A parte autora recusou a proposta, conforme petição acostada (evento 22).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 10/05/2019 (evento 15).

O perito judicial (evento 15) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘de artropatia de ombro e joelho direitos, síndrome do manguito rotador’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realizar nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 10/12/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de ombro e joelho direito e documento médico anexados a este laudo..”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício por incapacidade anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, a saber, em 10/12/2018, conforme CNIS, evento 23.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 23), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 10/12/2018.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem 61 anos, o que possibilita sua recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 618.372.923-3, desde a cessação indevida, em 10/12/2018.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais inibir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 10/05/2020, 01 ano após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 618.372.923-3 desde a cessação indevida, em 10/12/2018, com data de cessação do benefício – DCB: 10/05/2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 10/12/2018 até a efetiva implantação: 01/07/2019 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinzenal.

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício ora restabelecido/concedido, bem como a procedência do feito, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando a ausência de pedido, deixo de conceder a tutela de urgência.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 10/05/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000479-07.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002757

AUTOR: HORDALINA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a cessação do benefício por incapacidade em 22/01/2019 (NB 612.226.357-9, conforme CNIS, evento 22).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 16).

Intimada, a autarquia ré manifestou no feito (evento 19).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 30/05/2019 (evento 16).

O perito judicial (evento 16) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘discopatia cervical e lombar, pós operatório de síndrome do túnel do carpo’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitada desde a data da cessação do benefício em 08/10/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna cervical, lombar e documentos médicos anexados a este laudo.

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, qual seja, 22/01/2019, conforme CNIS, evento 23.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 22), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 22/01/2019.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem 54 anos, o que possibilita sua recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 612.226.357-9, desde a cessação indevida, em 22/01/2019.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 30/05/2020, 01 ano após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 612.226.357-9 desde a cessação indevida, em 22/01/2019, com data de cessação do benefício – DCB: 30/05/2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 22/01/2019 até a efetiva implantação: 01/07/2019 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício ora restabelecido/concedido, bem como a procedência do feito, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando a ausência de pedido, deixo de conceder a tutela de urgência.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 30/05/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000289-44.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002748
AUTOR: JEANNE DARC SOARES DA COSTA (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a cessação do benefício por incapacidade em 21/12/2018 (NB 603.267.740-4, conforme Comunicado de Decisão, evento 2, pág. 7).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 13).

Intimada, a autarquia ré se manifestou (evento 16) apresentando proposta de acordo.

A parte autora recusou a proposta, conforme petição acostada ao evento 21.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 26/04/2019 (evento 13).

O perito judicial (evento 13) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘sequela de fratura de coluna dorsal, cervicobraquiálgia e lombalgia’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 04 meses para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

A parte autora insurge-se contra o laudo pericial (evento 21), alegando não ser possível a sua recuperação, vez que não há a sua disposição tratamento médico adequado na rede pública local. Contudo, não demonstra sequer haver buscado tal tratamento junto aos órgãos públicos de saúde, federal, estadual ou municipal. Pelo que não merece prosperar tais argumentos.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitada desde a data da cessação do benefício em 21/12/2018, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna torácica anexado a este laudo.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, a saber, em 21/12/2018, conforme Comunicado de Decisão, evento 02, pág. 07.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 22), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até DCB em 21/12/2018.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem 56 anos, o que possibilita sua recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 603.267.740-4, desde a cessação indevida, em 21/12/2018.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 26/08/2019, 04 meses após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 603.267.740-4 desde a cessação indevida, em 21/12/2018, com data de cessação do benefício – DCB: 26/08/2019, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 21/12/2018 até a efetiva implantação: 01/07/2019 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício ora restabelecido/concedido, bem como a procedência do feito, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando a ausência de pedido, deixo de conceder a tutela de urgência.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 26/08/2019, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado pros siga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, especia-se RPV/PRECATORIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

000535-40.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002762
AUTOR: AFONSO GREGORIO FERREIRA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão de auxílio-doença, desde a DER em 08.11.2018 (NB 625.553.649-5, conforme Comunicado de Decisão, evento 2, pág. 8).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 12).

Intimada, a autarquia ré manifestou no feito (evento 15).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

- I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;
- II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;
- III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em 31/05/2019 (evento 12).

O perito judicial (evento 12) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de 'discopatias cervical e lombar e artropatia de joelhos'.

A parte ré se insurge quanto à perícia realizada em juízo, conforme petição apresentada (evento 17). Alegando que a perícia não merece prosperar e, ainda, requerendo explicações. Para tanto, confronta as conclusões da perícia realizada junto ao JEF com aquela do âmbito administrativo do INSS.

Nesta linha, ressalta-se que não merece prosperar a tentativa de desqualificar a perícia médica do JEF formulada pela parte ré. Tal se deve, uma vez que a perícia já concretizada, por pessoa de confiança do Juízo, é suficiente para atestar a (in)capacidade laborativa da autora, não havendo qualquer contradição no laudo ou necessidade de novos esclarecimentos.

A jurisprudência do Egrégio TRF3 – Tribunal Regional Federal da 3ª Região – lastreia os termos desta sentença:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CABÍVEL DE DECISÃO PRODUZIDA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NAQUELA VIA ESPECIAL. IRRECORRÍVEL. (...)

II - O autor ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, pretendendo obter benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A sentença julgou improcedente o pedido, baseando-se em laudo pericial, que foi impugnado pelo ora agravante. Dessa decisão o autor interps recurso, julgado improcedente.

III - Inconformado, o ora recorrente apresentou pedido de uniformização de jurisprudência, distribuído para a 2ª Turma Recursal Cível, requerendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada nova perícia médica. O incidente não foi admitido, ao fundamento de que o recorrente pretende rediscutir matéria fática no âmbito de interpretação de lei federal. (...)

XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que casada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. (...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422160 - 0032739-55.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 09/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1685)

Portanto, não há falar em complementação da perícia ou feitura de outra, vez que o processo encontra-se maduro suficiente para ser sentenciado. Ademais, pelos mesmos fundamentos rejeito a impugnação ao laudo pericial e, ainda, ressalto que o mesmo se deu com lastro em documentos médicos acostados.

De qualquer sorte, esclareço que as circunstâncias pessoais da parte autora embasaram a conclusão do laudo pericial, em face da anamnese realizada e dos demais elementos dos autos, considerados pelo perito judicial. Não se evidenciam, pois, outros aspectos que possam alterar a convicção judicial alicerçada a partir dos informes do laudo pericial.

Pois bem. Segue análise dos demais requisitos.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realização de nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: "Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 07/04/2017, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna cervical, lombar e documentos médicos anexados a este laudo."

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na DER a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, qual seja, 08/11/2018, conforme Comunicado de Decisão – evento 02, pág. 8.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 18), que indica contribuição ao RGPS até 30/06/2019.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem 56 anos, o que favorece sua recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de impimento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DIB/DER (08/11/2018), quando reuniu todos os requisitos legais, segundo acima demonstrado, o que acarreta procedência do pedido inicial.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir "nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício".

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 31/05/2020, 01 ano após a perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício – DIB: 08/11/2018 (DER/DIB), e data da cessação do benefício – DCB em 31/05/2020, e a pagar os atrasados desde a DIB/DER até a data da efetiva implantação (DIP – 01/07/2019), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício a ser concedido, bem como a procedência do pedido, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS restabeleça o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 31/05/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para cumprimento da sentença em 30 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000305-95.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002749
AUTOR: EDEMILSON FERREIRA DA COSTA SILVA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEF's, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a cessação do benefício por incapacidade em 15/12/2018 (NB 544.403.421-9, conforme CNIS, evento 23).

A parte autora foi submetida à perícia médica no JEF (evento 15).

Intimada, a autarquia ré se manifestou (evento 18), apresentando proposta de acordo.

A parte autora recusou a proposta, conforme petição acostada (evento 21).

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia médica junto ao JEF em data de 26/04/2019 (evento 15).

O perito judicial (evento 15) foi conclusivo em afirmar que a parte autora está incapaz total e temporariamente, quesitos 3 e 7 do juízo, para o exercício de atividades laborativas, por ser portadora de ‘discopatia cervical e lombar’.

Em resposta ao quesito nº 8 do Juízo, o perito sugere o prazo de 01 ano para a realizar nova perícia médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo: “Não há dados suficientes para precisar o início exato da incapacidade, porém é possível afirmar que continua incapacitado desde a data da cessação do benefício em 01/09/2017, baseado em histórico, exame clínico atual, RM de coluna cervical e lombar e documentos médicos anexados a este laudo.”

Portanto, de acordo com a perícia judicial, na data em que cessou o benefício anterior a parte autora não havia recuperado a capacidade laborativa, a saber, em 15/12/2018, conforme CNIS, evento 23.

Relativamente à carência e qualidade de segurado, ambas restaram comprovadas à luz do CNIS, anexado ao feito (evento 23), que indica o recebimento de benefício por incapacidade até 15/12/2018.

Noutro giro, cumpre anotar que a parte autora tem 44 anos, o que possibilita sua recuperação para as atividades laborativas, não sendo o caso, por ora, de aposentadoria por invalidez, ex vi Súmula 47 da TNU.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença nº 544.403.421-9, desde a cessação indevida, em 15/12/2018.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 26/04/2020, 01 ano após a data perícia, consoante recomendação do perito no quesito nº 8 do Juízo.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 544.403.421-9 desde a cessação indevida, em 15/12/2018, com data de cessação do benefício – DCB: 26/04/2020, e a pagar os atrasados desde a DCB anterior: 15/12/2018 até a efetiva implantação: 01/07/2019 (DIP), acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese) e, ainda, a prescrição quinquenal.

Considerando o pedido inicial, o caráter alimentar do benefício ora restabelecido/concedido, bem como a procedência do feito, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para que o INSS implante o auxílio-doença da parte autora, no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Considerando a ausência de pedido, deixo de conceder a tutela de urgência.

A parte autora (segurado) poderá requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 26/04/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para o devido cumprimento. Registrada eletronicamente.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000790-95.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305002795

AUTOR: MARCIO BORGES (SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA, SP400865 - BARBARA FERNANDA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento do JEF, ajuizado pela parte autora em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Designada perícia médica no JEF, a parte autora deixou de comparecer, conforme aponta o perito do juízo (evento 11), apesar de intimada do dia e da hora respectivas e, muito menos, justificou sua ausência naquele ato do processo.

Em se tratando de procedimento fundamentado especialmente nas Leis n. 10.259/2001 e 9.099/95, a falta de atendimento, pela parte autora, de qualquer determinação judicial, representa manifestação de desinteresse pelo andamento do feito e, por conseguinte, implica na extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando-se o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, por analogia (são os mesmos motivos que levam à extinção do processo no caso da ausência da parte autora às audiências).

Despicienda a oportunidade para que a parte justifique ou não a sua ausência, na medida em que a Lei n. 9.099/95 autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, na hipótese da autora deixar de comparecer à audiência aprazada mesmo ocorrendo caso fortuito ou força maior - inteligência do § 2.º do art. 51 do referido diploma legal.

Nesse aspecto, já se manifestou a jurisprudência:

‘PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.’ (TRF5. Processo nº 200882020018640. Órgão Julgador: Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Rezende. J: 02/03/2010)

‘PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. EXTINÇÃO. I. Pedido de condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade julgado improcedente. Recurso da parte autora. 2. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada no Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. 3. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. É o voto. (Processo 00038884720124036301, JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 27/05/2013.)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente, intímem-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva.

DECISÃO JEF - 7

0000611-64.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6305002798
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE GODOI (SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI, SP182722 - ZEILE GLADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVÊA PRADO)

Trata-se de ação proposta por cliente bancário, CARLOS EDUARDO DE GODOI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo rito dos JEF's, quando a parte autora postula, em caráter de tutela de urgência, seja retirado seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, visto entender indevida a referida restrição cadastrada pelo banco, réu.

Peça inicial: aduz a parte autora, em resumo que: devido à intensa crise financeira que atravessava, o Requerente deixou de pagar as parcelas do financiamento bancário, caindo em mora e tendo seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes. (...) restou acordado entre o Requerente e a Requerida que a quitação da dívida dar-se-ia com o pagamento da quantia de R\$ 525,66 (...) o Requerente aceitou as condições de renegociação e efetuou o pagamento (...) o Requerente aguardou os 05 dias úteis para se dirigir até uma das lojas das "Casas Bahia", (...) o vendedor informou ao Requerente que o parcelamento não seria possível, já que seu nome "estava sujo", como se comprova com consulta ao Serasa, realizada em 12/02/2019. (...) ao consultar seus dados no dia 19/02/2019, o Requerente notou que o valor da dívida inscrita no Serasa havia sofrido alteração, constando o valor de R\$ 140,53, embora o número de contrato permanecesse o mesmo - 01250903191000104480 - (...) após ter se certificado da exclusão, no dia 12/03/2019 o Requerente se dirigiu até a cidade de Registro e, após longa escolha dos produtos na companhia de sua esposa, se dirigiu ao caixa para parcelamento da compra. (...) Contudo, para infelicidade do Requerente, seu crédito foi novamente recusado sob a justificativa de que seus dados constavam do Serasa (...).

É o relatório. Fundamento e Decido

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do quanto alegado (nº do contrato cadastro no SERASA em confronto com os dados do noticiado pagamento e ainda com o contrato bancário correspondente).

Pelo contrário, analisando em juízo de cognição sumária os documentos apresentados pela autora com a inicial, verifico que entre os documentos acostados não se encontra sequer cópia do contrato bancário firmado entre as partes.

Portanto, neste momento de cognição sumária, resta ausentes documentos essenciais ao deferimento do pedido liminar.

A demais, a tutela de urgência solicitada no feito se confunde com o mérito, visto ter por pano de fundo a legitimidade, ou não, da cobrança realizada e o cadastro no SERASA.

Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir a existência, ou não, do suposto direito reclamado pelo cliente bancário, aqui autor.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intímem-se. Cite-se.

A CEF, no prazo da contestação, para se manifestar, expressamente, o interesse em realizar audiência de conciliação, se for o caso.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000116-88.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003396
AUTOR: LUCAS GABRIEL DO NASCIMENTO MORAES (SP315802 - ALEX FRANCIS ANTUNES, SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as informações anexadas aos autos pelo Setor da Contadoria Judicial. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000204-58.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003395NELISA RAMIREZ PINTO (SP329057 - DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre Ofício do INSS anexado aos autos. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000386-20.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003398SONIA LISBOA XAVIER (SP186478 - DÁRISSON DIÓLENE DA SILVA CAMPOS)
RÉU: BANCO BMG S/A (SP241292 - ILAN GOLDBERG) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) BANCO BMG S/A (SP161061 - CLÁUDIA DE BARROS POMPÉIA, SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, RJ100945 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo(a) a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre petição do correu constante no evento 109/110 dos autos; b) no mesmo prazo, deverão os réus cumprirem, voluntariamente, integralmente a sentença (itens I, II e III), a qual foi mantida pelo V. Acórdão pelos seus próprios fundamentos; 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000705-12.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003400
AUTOR: LUCIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000741-54.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003394/FABIO RICARDO DE MOURA CAMARA (SP253708 - NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000273

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

0000766-67.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003402
AUTOR: JESUS PEREIRA SOARES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

0000786-58.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305003403/JOSE ROBERTO MATOS LIMA (SP387894 - ANANIAS JOSÉ DOS SANTOS NETO)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000170

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005114-97.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006823
AUTOR: JAEKO MAKIYAMA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005997-39.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006822
AUTOR: ALEXANDRE RENZI (SP359530 - MIKE BARRETO BARBOSA, SP277225 - ISAIAS GUIDO DI BELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e considerando o depósito do montante objeto de RPV/Precatório, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Friso ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (art. 40, §1º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004318-77.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006820
AUTOR: NILSON ALMEIDA DUARTE (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ, SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA, SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004398-31.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006819
AUTOR: DAMARIS DE MOURA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004904-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006818
AUTOR: MILTON DOS SANTOS MARQUES (SP245468 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001571-47.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006840
AUTOR: GERALDA CLARINDA DA SILVA (SP372431 - RODRIGO SILVEIRA BRASIL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

Consoante previsão do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la (i) para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculos e (ii) por meio de Embargos de Declaração.

No caso dos autos, a sentença proferida (evento nº. 20) julgou procedente o pedido formulado para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à liberação das quotas do PIS depositadas na conta individual da parte autora, na forma indicada nos documentos anexados à petição inicial.

Entretanto, a sentença proferida padeceu de erro material, eis que o documento considerado como indicativo da existência de saldo disponível para saque na conta individual da demandante (evento nº. 2, fl. 5) não se trata do extrato do PIS, mas, sim, de documento vinculado ao FGTS, que não foi objeto dos presentes autos.

Ante o exposto, conheço de ofício o erro material constante da sentença proferida (evento nº. 20), para anulá-la.

Passo a prolatar nova sentença.

Trata-se de ação proposta por Geralda Clarinda da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que pleiteia a liberação do saldo de sua conta individual do Programa de Integração Social - PIS.

Citada, a CEF contestou o feito (evento nº. 10), pugnano pela improcedência do pedido, aos argumentos de que a situação não se enquadra nas hipóteses legais de saque do PIS e de que a demandante não teria apresentado a documentação necessária para o levantamento dos valores.

É o breve relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.

Inicialmente, passo ao exame da preliminar ventilada pela Ré.

Pleiteia a Caixa Econômica Federal a extinção do processo sem resolução do mérito baseada em sua ilegitimidade passiva, eis que, segundo argumenta, "[...] o abono salarial é benefício pago com base nas informações transmitidas, diretamente ao Ministério do Trabalho e Emprego, pelas empresas públicas e privadas, ao RAIS - Relação de Informações Sociais".

Não obstante a questão suscitada se refira a abono salarial, matéria estranha aos autos, o que, por si só, já justificaria a rejeição da preliminar arguida, a legitimidade passiva da CEF em demandas relacionadas ao PIS/PASEP é

reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento acerca da legitimidade passiva do banco réu em razão de ser o único agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp nº 760593/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 15.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 231; STJ, 2ª Turma, REsp n. 200501014435, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03/10/2005, TRF2, AC 0004774-57.2007.4.02.5102, rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, j. 25/06/2013. Esta corte já se pronunciou sobre o tema: TRF3, AC nº 0000133-93.2014.4.03.6123/SP, rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, j. 03/03/2017; TRF3, AC nº 0004756-76.2013.4.03.6111/SP, rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, j. 15/02/2017; TRF3, AC nº 0004265-60.2009.4.03.6127/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, j. 01/02/2017, De, 17/02/2017). Desta forma, por considerar que a instituição financeira guarda pertinência subjetiva com o objeto da presente demanda, considero adequada a sua inclusão no polo passivo da presente relação processual e, por consequência, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, as hipóteses de saque do PIS estão arroladas na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, com as alterações legislativas supervenientes:

Art. 4º. As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos:

I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos;

II - aposentadoria;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV - invalidez do titular ou de seu dependente;

V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo.

§ 2º Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas 'b' e 'c' do art. 3º.

§ 3º Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais.

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS/Pasep, o saldo da conta será disponibilizado a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS/Pasep ficam disponíveis aos participantes de que trata o caput e os incisos I, II e III do § 1º deste artigo ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social, independentemente de solicitação.

§ 6º Até 28 de setembro de 2018, a disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 5º deste artigo será efetuada conforme cronograma de atendimento, critério e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao Pasep.

§ 7º Ato do Poder Executivo reabrirá o prazo de saque do saldo do PIS/Pasep por qualquer titular de que trata o § 1º deste artigo, desde que a data final de saque não ultrapasse 28 de setembro de 2018.

Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que se admite, em hipóteses excepcionais, o levantamento do PIS e o saque do FGTS em casos não estritamente elencados na lei.

Desse modo, admite-se a interpretação extensiva da norma, abrangando situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, demonstram a necessidade de obtenção dos recursos depositados nessas contas para que o cidadão possa prover suas necessidades básicas.

As hipóteses de saque tanto do PIS quanto do FGTS previstas pelo legislador têm por objetivo suprir necessidades do trabalhador em momentos específicos, tais como na aquisição da moradia, no desemprego involuntário, em caso de doenças graves, podendo até mesmo servir como investimento em fundos específicos. Têm por fundamento básico, portanto, a dignidade da pessoa humana. Assim, não há razão para que o saldo não seja disponibilizado ao trabalhador na hipótese em que suas necessidades mais primordiais de sobrevivência estejam desatendidas.

Permite-se, assim, atingir o escopo social da norma a que se refere o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente nos casos em que é notória a ameaça à dignidade da pessoa humana.

Confira-se o entendimento jurisprudencial no sentido de permitir o saque do FGTS/PIS, mesmo em situações não contempladas taxativamente na lei:

"FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido." (RESP 200401070039, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005) (grifei)

No presente caso, a parte autora pleiteia o levantamento do saldo de sua conta do PIS sob a alegação de que, em 03/12/14, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição autuado sob nº. 42/171.240.076-0. Pela análise dos documentos trazidos aos autos, entendo ser inviável o deferimento do pedido formulado na peça de ingresso, na medida em que não consta dos autos prova da existência de saldo disponível para saque na conta do PIS de titularidade da demandante, ônus que lhe incumbia, a teor do artigo 373, inciso I, do CPC, e do qual não se desincumbiu.

Esclareço, outrossim, que o documento anexado ao resumo do processo no evento nº. 2, fl. 5, não se trata do extrato da conta do PIS da demandante, consistindo em documento vinculado à atualização pelos planos econômicos da conta vinculada ao FGTS de titularidade da Autora, matéria que não foi objeto dos presentes autos.

A este respeito, consigno que, se a parte autora pretender realizar o levantamento destas quantias, deverá ajuizar demanda própria com este fim específico, atentando para o entendimento de que, em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuindo efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99 (ARE 709.212), restou consolidado que, para as demandas propostas anteriormente à decisão, aplica-se o prazo prescricional trintenário e, para as novas demandas, incide o prazo quinzenal.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Deiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Se a parte autora desejar RECORRER desta sentença, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000370-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006842

AUTOR: NELSON HENRIQUES DE OLIVEIRA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar

incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia clínica (evento nº. 8), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apto o periciando, portanto, a exercer atividades laborativas.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. A demais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram

suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apeleção da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000475-55.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006841

AUTOR: ANDRÉIA RODRIGUES DA CUNHA GENEROSO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia oftalmológica (evento nº. 8), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

“[...]

O descolamento de retina é uma doença onde líquidos (sangue, transudatos) se acumula entre a retina e a coróide, descolando essa camada. Dependendo do local e tamanho do descolamento, pode evoluir com cegueira. Existem causas que facilita o descolamento com altas miopias, diabetes, traumas ou de causa desconhecida como nesse caso. Pericianda nega traumas ou doença sistêmica. Porém a perda da visão de um olho não incapacita ela da sua atividade.” (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apeleção da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O benefício de prestação continuada está previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, que assim dispõe:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...(omissis)... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Houve regulamentação pela Lei nº 8.742/1993, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção de pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Com a promulgação da Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, o requisito etário foi reduzido para 65 (sessenta e cinco) anos, consoante estabelece o artigo 34 nos seguintes termos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (hum) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.”

Assim, são requisitos legais para a concessão da prestação continuada a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser a pessoa portadora de deficiência, revelando invalidez para o trabalho. Além desses, a lei ainda inclui, com detalhada regulamentação, um outro requisito - não possuir meios para a própria manutenção por conta própria ou por sua família.

Este último requisito se justifica pelo fato de não ser a prestação continuada um benefício previdenciário, mas assistencial, isto é, destinado a manter a classe menos favorecida, abaixo da linha de pobreza, aquela reduzida a total e absoluta falta de condições para manter seu próprio sustento.

Observe-se, ainda, que, conforme definição no artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como “a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social”.

No mesmo sentido a definição prevista no artigo 1º do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pela qual “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Especificamente no que tange à hipossuficiência financeira, consigno não haver parâmetro objetivo inflexível para sua apuração.

O artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que estabelece como critério para a aferição da miserabilidade a renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado incidentalmente a inconstitucionalidade de tal critério, que se encontra defasado, assentando que a análise da situação de miserabilidade deverá ser feita, no caso concreto, com base em outros parâmetros (STF, Plenário, RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, 17 e 18/04/2013).

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, aplica-se, por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência, a fim de que o benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Não há, contudo, presunção absoluta de miserabilidade. Conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “[...] tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 5000493220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Com efeito, o benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria.

A demais, destaca que a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (artigos 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade. Assim, a técnica de proteção social prioritária no caso é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal. Portanto, no caso concreto, o dever de sustento dos parentes não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, inciso V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Fixados os requisitos do benefício de prestação continuada, passo ao exame do seu preenchimento no caso concreto.

A parte autora pleiteia o benefício assistencial na condição de pessoa com deficiência.

Submetida a parte autora à perícia neurológica (evento nº. 18), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade atual para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

[...] A pericianda foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher de 39 anos com queixa de crise convulsiva iniciada em 1991. A pericianda em questão é portadora de epilepsia – crises tipo tônico-clínica e crises parciais complexas, conforme a história clínica e os laudos dos exames de eletroencefalograma. Os episódios epiléticos (convulsivos), poderiam ser melhor controlados pela otimização das dosagens dos medicamentos (utiliza dosagem mínima recomendada da fenitoina e da carbamazepina) ou até a experimentação de outros fármacos. É independente para as atividades habituais de vida diária (cuida do filho de onze anos de idade). Também não possui atividade profissional de risco de acidente para convulsão.” (grifei)

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de as conclusões médicas atestarem que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício assistencial.

A capacidade para o trabalho/ausência de deficiência já é suficiente para afastar o direito ao benefício postulado, motivo pelo qual resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência econômica.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em caso análogo ao dos autos, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DOENÇA. EPILEPSIA. CONTROLE POR MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - Na ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, conforme a maneira a seguir transcrita: - Depois, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n. 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Imar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n. 186; RE n. 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa). - Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163). - Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). - A respeito do conceito de família, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno. - Sobre a definição de deficiência, Nair Lemos Gonçalves apresentou os principais requisitos: “desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente” (Verbetes Excepcionais. In: Enciclopédia Saraiva de Direito, n. XXXIV. São Paulo: Saraiva, 1999). - A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, in verbis: “§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” - Como apontado no item IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (voto do relator), não é qualquer limitação ou problema físico ou mental que torna possível a percepção de benefício assistencial de prestação continuada, mesmo porque este não pode ser postulado como mero substituto de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por aqueles que não mais gozam da proteção previdenciária (artigo 15 da Lei nº 8.213/91), ou dela nunca usufruíram. - Em relação ao aspecto objetivo da miserabilidade, segundo o estudo social realizado, o núcleo familiar é composto por duas pessoas (autora e seu esposo), que

auferem renda mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), proveniente do salário do marido. O casal mora em imóvel cedido por um dos proprietários do peixeiro em que marido trabalha. A casa é simples, edificada em alvenaria, telhas de amianto, piso frio, sem forro e está guarnecida com mobiliário básico e antigo. Os gastos mensais totalizam R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais). - O benefício não pode ser concedido porque o requisito da deficiência não restou caracterizado. A perícia médica atestou que, conquanto portadora de epilepsia, a autora (nascida em 04/6/1961, do lar, sem exercer atividade laborativa) não experimenta impedimentos de longo prazo. Frisou o perito que a doença estava sob controle com o uso dos medicamentos, a última crise tendo ocorrido muitos meses atrás. - Evidentemente o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, não há nos autos elementos probatórios aptos a infirmarem as conclusões da perícia médica. E a situação fática prevista neste processo não permite a incidência da regra do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, ante a ausência de impedimentos de longo prazo. - É mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001290-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006845

AUTOR: KATILENE APARECIDA GONCALVES (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 19), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

"[...]

Trata-se de pericianda de 38 anos de idade, que declara função habitual de caixa, com histórico de Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, sendo submetida em janeiro de 2017, a cirurgia de liberação e descompressão do Túnel do Carpo à esquerda, sem relatos de complicações cirúrgicas.

Ao exame clínico não apresenta sinais de hipotrofia muscular, tendinopatias incapacitantes, perda de força muscular, reduções da mobilidade articular e déficits neuro vascular em mãos e em membros superiores. Os testes específicos para Síndrome do túnel do carpo e tendinite de D'Quervain se mostraram negativos, portanto, sem limitações funcionais.

Pelo conhecimento da evolução da doença e do resultado pós-operatório, entende-se que o período de três meses, após a data da cirurgia, foi suficientes para o seu reestabelecimento funcional.

Portanto não apresenta limitações funcionais, nem sinais de agravo da doença que a impeça de realizar suas atividades laborais habituais, sob o ponto de vista ortopédico." (grifei)

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelo perito os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. A demais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

5000982-08.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006843

AUTOR: LUCIENE DE OLIVEIRA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia ortopédica (evento nº. 22), concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, estando apta a pericianda, portanto, a exercer atividades laborativas.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

“[...]”

O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher 48 anos, queixa de dores na região para vertebral da coluna lombar com os primeiros sintomas em 2010.

A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação. O membro superior movimenta-se sincronicamente ao membro inferior contralateral.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal.

As alterações nos exames de tomografia computadorizada da coluna lombar (12/06/2016,30/10/2017) e USG dos ombros (23/11/2015) com o laudo de discreto abaulamento discal em L4-L5 tendinite do supra espinhal dos ombros.

As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.” (grifei)

No mesmo sentido, as conclusões do perito da especialidade de oftalmologia (evento nº. 23).

Assim, as perícias médicas realizadas em juízo concluíram não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Esclareço, outrossim, que não há contradição no fato de as conclusões médicas atestarem que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas dos peritos aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pelos peritos os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que a requerente, intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, não há como acolher a pretensão autoral.

A parte autora não comprovou o direito à indenização requerida, resultante da cessação/deferimento administrativo do benefício.

Observe que não há que se falar em conduta ilícita (ilícitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora.

O réu procedeu à cessação/deferimento de concessão ou restabelecimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000359-83.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006847

AUTOR: LAERCIO MORAES BRANCO (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

No presente caso, submetida a parte autora à perícia clínica, concluiu o perito nomeado que não existe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (evento 20). Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

"[...] O periciando apresenta passado de arritmia na forma identificada anteriormente como Fibrilação Atrial. Esta arritmia esta sob controle e sem sintomas maiores referente a esta patologia. Passado de Hipertireoidismo com tratamento efetivado na forma de iodo radioativo.
Hipotireoidismo informado, após supressão do glândula tireoide, está em tratamento em uso de hormônio tireoideano e que não identifica incapacidade laborativa como a arritmia identificada.
Concluindo, este jurisperito considera que do ponto de vista clínico o periciando:
(x) Está capacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, no momento."

Cumpra salientar que o autor se manifestou nos eventos 27 e 28. Contudo, a documentação apresentada é a mesma que já foi analisada pelo perito em momento oportuno. Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Esclareço, igualmente, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.
Conclui-se, ainda, observando as respostas da perita aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.
Na hipótese de não terem sido respondidos pela perita os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.
Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.
Nesse sentido o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.
- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.
- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.
- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Apelação da parte autora improvida.
- Sentença mantida."
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO. Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004998-86.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309006876
AUTOR: DAURA GOMES (SP339127 - OLIVIA KAORU DOS SANTOS FUKUI)
RÉU: LUCILENE VITORINO DA SILVA MARILENE NASCIMENTO SANTANA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de Pensão por Morte em razão do falecimento de seu companheiro, LUIZ VITORINO DA SILVA.
A audiência de conciliação, instrução e julgamento foi agendada para o dia 16/07/2019, mas, em 11/07/2019, a parte autora peticionou informando que não possuía "condições físicas (encontra-se acamada) e emocionais para comparecer" ao ato, sem, todavia, ter juntado qualquer documento que comprovasse suas alegações.
Instalada a audiência, tanto a autora quanto seu patrono estiveram ausentes, tendo comparecido apenas os réus (evento 79).
Intimada para comprovar, mediante documentação idônea, a real impossibilidade de comparecimento à audiência agendada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (eventos 79 e 85).
Tendo em vista a ausência da parte autora, embora devidamente intimada, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 16/07/2019, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000568-28.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006547
AUTOR: MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA (SP351648 - PRISCILA DE SIQUEIRA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dê-se ciência as partes do parecer complementar da Contadoria Judicial (evento 81).
Dê-se cumprimento à parte final da decisão anterior, consistente na expedição do requisitório com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e a advogada contratada.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001294-26.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006651
AUTOR: ALTAMIRO DE SANTANA JUNIOR (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da interdição da parte autora, representada pela curadora Kelly Fernanda de Santana, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a representante do autor apresente certidão atualizada da interdição da parte autora (certidão da ação OU certidão de nascimento com a averbação da interdição), tendo em vista que o documento apresentado data de 29/03/2017 (evento 02, fl. 08).
Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.
Intime-se.

0000380-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006545
AUTOR: CRISTINA NISHIKAWARA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito (eventos 17, 18 e 26), por cumprir a hipótese do inciso I, artigo 1.048 do CPC/2015. Contudo, ressalvo que a expedição do requisitório, bem como o pagamento dos atrasados, dar-se-ão em momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações neste Juizado Especial Federal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse.
Expeçam-se as requisições de pagamento com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e a Sociedade Civil de Advogados, nos termos dos documentos apresentados (eventos 23, 24 e 26).

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intime-se.

0009862-31.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006590
AUTOR: JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito (evento 54), por cumprir a hipótese do inciso I, artigo 1.048 do CPC/2015. Contudo, ressalvo que a expedição do requerimento, bem como o pagamento dos atrasados, dar-se-ão em momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações neste Juizado Especial Federal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse.

2. Cumpra a parte autora os exatos termos da decisão anterior TERMO Nr: 6309007096/2017, apresentando os documentos solicitados. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

0004027-72.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006543
AUTOR: VICENTE HENRIQUES DE FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito (evento 14), por cumprir a hipótese do inciso I, artigo 1.048 do CPC/2015. Contudo, ressalvo que a expedição do requerimento, bem como o pagamento dos atrasados, dar-se-ão em momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações neste Juizado Especial Federal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse.

2. Em razão do pedido de reserva contratual (evento 09), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do contrato de prestação de serviço firmado entre o autor e os advogados contratados, devidamente assinado pelas partes.

3. No mesmo prazo, nos termos do disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intím-se os patronos da parte autora para que tragam aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.

4. Após, se em termos, expeça-se ofício requerimento de pequeno valor com a reserva contratual convenionada entre a parte autora e a Sociedade Civil de Advogados.

5. Decorrido o prazo sem manifestação ou com o cumprimento parcial do aqui determinado, expeça-se a requisição de pagamento integralmente em favor da parte autora, se em termos.

Intime-se.

0000389-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006546
AUTOR: LÚZIA EUGENIA DE MORAES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito (eventos 18, 19 e 26), por cumprir a hipótese do inciso I, artigo 1.048 do CPC/2015. Contudo, ressalvo que a expedição do requerimento, bem como o pagamento dos atrasados, dar-se-ão em momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações neste Juizado Especial Federal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse.

Expeça-se o requerimento com a reserva contratual convenionada entre a parte autora e a Sociedade Civil de Advogados, nos termos dos documentos apresentados (eventos 23, 24 e 26).

Cumpra-se, independentemente de intimação.

Intime-se.

0000659-45.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006773
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES GUIMARAES (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a parte autora para que se pronuncie, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS na manifestação dos eventos nº. 36 e 37.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

0002553-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006646
AUTOR: MARIA CLEONICE RODRIGUES SILVA (SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI, SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC/2015. Anote-se. No entanto, vale destacar que neste juízo a maioria das demandas refere-se a casos que devem ser considerados prioritários por disposição legal. Portanto, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

2) Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS (eventos 93 e 94).

3) Intím-se as partes para se manifestarem sobre o parecer complementar elaborado pela contadoria judicial (eventos 100 e 101).

0002088-47.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006672
AUTOR: VALDECY GONCALVES VIEIRA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ao compulsar os autos, verifico que o laudo da perícia oftalmológica (evento nº. 11), realizada em 14/11/2018, informa que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, desde 07/06/1997, data em que foi fixado o início da incapacidade.

No entanto, de forma contraditória à conclusão do próprio laudo, o auxiliar do juízo informou, em resposta ao quesito de nº. 10, que a incapacidade não é insusceptível de recuperação/reabilitação, afirmação que desnatara o caráter total e permanente da incapacidade apontada.

Assim, a fim de melhor instruir o feito, intím-se o médico perito, Dr. Ériko Hidetaka Katayama, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se, inclusive sobre os quesitos complementares apresentados pelo INSS na petição do evento nº. 15, ratificando ou refutando o parecer anterior, se for o caso.

Após a juntada dos esclarecimentos periciais, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora na manifestação do evento nº. 13.

Cumpra-se.

0001128-67.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006740
AUTOR: ODECIO SAVELLI (SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Tendo em vista a regularização do feito e a opção da parte autora pela expedição de ofício precatório (eventos 91 e 92), deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Expeça-se o ofício requerimento de pagamento.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intím-se.

0004076-45.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006736
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1) Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC/2015.

2) Expeça-se a requisição de pagamento, com urgência.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intime-se.

0004513-57.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006544
AUTOR: OSWALDO CIPRESSO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito (evento 17), por cumprir a hipótese do inciso I, artigo 1.048 do CPC/2015. Contudo, ressalvo que a expedição do requisitório, bem como o pagamento dos atrasados, dar-se-ão em momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações neste Juizado Especial Federal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse.
2. Em razão do pedido de reserva contratual (evento 09), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do contrato de prestação de serviço firmado entre o autor e os advogados contratados, devidamente assinado pelas partes.
3. No mesmo prazo, nos termos do disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intímese os patronos da parte autora para que tragam aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.
4. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre a parte autora e a Sociedade Civil de Advogados.
5. Decorrido o prazo sem manifestação ou com o cumprimento parcial do aqui determinado, expeça-se a requisição de pagamento integralmente em favor da parte autora, se em termos.

Intímese.

0003249-68.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006549
AUTOR: ODILON AFONSO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP266711 - GILSON PEREIRA VIUSAT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Nos termos do disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intímese o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.
2. No mesmo prazo, deverá ser informado em que nome será expedida a requisição de pagamento dos honorários contratuais (em nome do advogado ou em nome da sociedade).
3. Caso a requisição dos honorários seja expedida em nome de pessoa física, deverá ser informado o número do CPF, devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Se, por outro lado, a requisição for expedida em nome da sociedade civil de advogados, deverão ser juntadas cópias do contrato social com respectivas alterações, se houver, e comprovante de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Assinalo o mesmo prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor com a reserva dos 30% (trinta por cento) referentes aos honorários contratuais.
5. Decorrido o prazo sem manifestação ou com o cumprimento parcial do aqui determinado, expeça-se a requisição de pagamento integralmente em favor da parte autora, se em termos.

Intímese.

0005430-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006551
AUTOR: FRANCISCO SILVA SEVILHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Em decorrência do pedido de reserva contratual em nome de sociedade de advogados, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de contrato de prestação de serviço devidamente assinado pelas partes, cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivas alterações, se houver, bem como informações concernentes à inscrição da sociedade no cadastro da Receita Federal e na Ordem dos Advogados do Brasil.
2. Nos termos do disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intímese o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.
3. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento com a reserva contratual convencionada entre o autor e a sociedade de advogado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou com o cumprimento parcial do aqui determinado, expeça-se a requisição de pagamento integralmente em favor da parte autora, se em termos.

Intímese.

0003912-80.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006592
AUTOR: ANETE TAVARES BRAZ (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito (eventos 26 e 36), por cumprir a hipótese do inciso I, artigo 1.048 do CPC/2015. Contudo, ressalvo que a expedição do requisitório, bem como o pagamento dos atrasados, dar-se-ão em momento oportuno, tendo em vista que a maioria das ações neste Juizado Especial Federal tem por objeto matéria previdenciária e que, em muitas delas, a parte autora também faz jus à referida benesse.
2. No mais, nos termos do disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intímese a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez), traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.
3. No mesmo prazo e em razão de pedido para expedição do requisitório à sociedade civil de advogados, deverá apresentar cópia do contrato social da Sociedade Civil e respectivas alterações, se houver, bem como informações concernentes à inscrição da sociedade no cadastro da Receita Federal e na Ordem dos Advogados do Brasil.
4. Em igual prazo, esclareça a parte autora, comprovando nos autos, se é sindicalizada ou não, uma vez que, nos termos do contrato de prestação de serviço firmado, o percentual dos honorários contratados é diferenciado para sindicalizados.
5. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor com a reserva contratual convencionada entre a autora e a advogada contratada.
6. Decorrido o prazo sem manifestação ou com o cumprimento parcial do aqui determinado, expeça-se a requisição de pagamento integralmente em favor da parte autora, se em termos.

Intímese.

0002620-94.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006548
AUTOR: LUIS CONTENTE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP324876 - DIMAS CABRAL DELEGÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão do requerimento de expedição de requisitório contratual em nome de Sociedade Civil de advogados (Macohin Advogados Associados, eventos 56 e 57), assinalo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de contrato social e respectivas alterações, se o caso.

Após, retornem conclusos.

Intímese.

0058637-77.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006591
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Não existe óbice para que a verba honorária seja requisitada em nome de sociedade advocatícia, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procaução. Assim, para que a requisição de pagamento seja expedida em nome da sociedade civil de advogados, deverão ser apresentados os seguintes documentos: contrato de prestação de serviço devidamente assinado pelas partes, cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivas alterações, se houver, bem como informações concernentes à inscrição da sociedade no cadastro da Receita Federal e na Ordem dos Advogados do Brasil. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
2. Nos termos do disposto no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intímese o patrono da parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos declaração da parte autora, com firma reconhecida, declarando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários. Destaco que o reconhecimento de firma poderá ser realizado pela própria Secretaria do juízo, mediante a assinatura do documento diante do agente público ou mediante o confronto da assinatura com o documento de identidade original do signatário, conforme facultado pela Lei nº 13.726/18.
3. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento referente aos honorários contratuais convencionados entre o autor e a sociedade civil de advogados.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou com o cumprimento parcial do aqui determinado, expeça-se a requisição de pagamento integralmente em favor da parte autora, se em termos.

Intímese.

0002696-89.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309006650
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA (INTERDITADA) (SP265979 - CARINA DE MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em razão da interdição da parte autora, representada pela curadora Ignes de Oliveira, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a representante da autora apresente certidão atualizada da interdição da autora (certidão da ação OU certidão de nascimento com a averbação da interdição), tendo em vista que o documento apresentado data de 08/04/2014 (evento 35, fl. 02).

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001197-89.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006871
AUTOR: JOAO BATISTA PEDRO DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- RG ilegível.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001368-46.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006859
AUTOR: YOSHIYUKI MAEDA (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao idoso.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa idosa e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001417-87.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006853
AUTOR: GUILHERME MONETTA FERNANDES CARVALHO BATALHA MONTEIRO (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000981-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006931
AUTOR: ROBERTO CORREA DOS SANTOS (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001369-31.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006890
AUTOR: SELMA NATALINA CESAR TEODORO MARÇAL (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001220-35.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006910
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP27056B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001392-74.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006885
AUTOR: MARLUCIA FERREIRA DE LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001219-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006867
AUTOR: EDNALVA SILVA PEREIRA (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar

a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- 2) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- 3) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001363-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006860

AUTOR: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DE CAMARGO (SP152215 - JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judicium.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- 2) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- 3) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001171-91.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006872

AUTOR: DORIVAL APARECIDO DE SOUZA (SP323322 - CLONICE FERNANDES LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O valor atribuído à causa é superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (cf. art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil).

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
 - Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

0000682-54.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006774
AUTOR: MARIA NANA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega ser empresária individual com registro no CNPJ sob nº. 07.862.981/0001-25.

Assevera ter apresentado "declaração de imposto de renda atrasado no ano exercício de 2010, entretanto em 29/03/2018, foi apresentado um aviso de cobrança de multa por atraso de pagamento de imposto de renda para pagamento em 30/04/2018, conforme a carta em anexo, comprovando que o lançamento ocorreu após os 05 anos de tributação que foram iniciados quando apresentou em atraso no seu exercício de 2010, portanto o lançamento é ilegal pois ultrapassou o prazo legal no CTN de 5 anos para lançamento do tributo, portanto o nome da requerente não pode constar no cadastro da receita federal como inadimplente, tendo em vista que diante do lançamento do tributo o mesmo já tinha prescrito".

Requer liminarmente que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes da Receita Federal.

Em que pese a argumentação constante da inicial, o exame dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que a primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, também, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito.

Da mesma forma, em face das alegações propostas, não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação da parte ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que conteste o feito no prazo legal e junte cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à demandante. Anote-se.

Intimem-se.

0001405-73.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006856

AUTOR: REGINALDO SIQUEIRA DO PRADO (SP416023 - FÁBIO ABREU DE ALMEIDA, SP321575 - VANDA ZENEIDE GONÇALVES DA LUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuide-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
 - Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
 - Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

0000121-30.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006775

AUTOR: BENEDITO ANTONIO SOARES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ao compulsar os autos, verifico que a parte autora ajuizou, em 29/08/2017, a demanda autuada sob nº. 0001901-73.2017.4.03.6309, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de nº. 31/600.472.145-3.

Conforme resumo processual daqueles autos, o pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo o benefício mantido até 01/12/2018 (eventos nº. 28 e 32 dos autos nº. 0001901-73.2017.4.03.6309).

A parte autora apresentou pedido de prorrogação de benefício, em 19/11/2018, que foi indeferido por não ter sido observada a continuidade da incapacidade.

Irresignado, o demandante distribuiu, em 23/01/2019, a ação registrada sob nº. 0000121-30.2019.4.03.6309, pleiteando o restabelecimento do benefício deferido em sede de tutela antecipada nos autos nº. 0001901-73.2017.4.03.6309.

Assim, ante o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, determino seja realizado o julgamento em conjunto dos autos nº. 0001901-73.2017.4.03.6309 e 0000121-30.2019.4.03.6309, consoante previsão do art. 55, § 3º do CPC.

Passo ao exame dos pedidos formulados pelo demandante na manifestação do evento nº. 19 dos autos nº. 0000121-30.2019.4.03.6309.

Resta indeferido o pedido de perícia na especialidade de Cardiologia, uma vez que o Enunciado nº. 112 do Fonejef expressamente prescreve que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz", o que não se vislumbra na hipótese.

Além disso, os documentos médicos anexados aos autos já foram avaliados pelo perito judicial, que goza da confiança do juízo, não tendo sido apresentados documentos outros que possam justificar o afastamento das conclusões da auxiliar do Juízo.

No tocante ao pedido liminar, a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, são requisitos legais para a concessão do benefício a carência, a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supramencionados.

Isso porque, submetido à perícia clínica (evento nº. 17 dos autos nº. 0000121-30.2019.4.03.6309), apontou o perito nomeado que o Autor padece de Coronariopatia por Angina Estável/Angina instável, e que está TOTAL e TEMPORARIAMENTE INCAPAZ para o labor desde novembro de 2018, fixando o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da incapacidade.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação do benefício foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

A figura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré conceda, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”.

Assim, considerando a legislação vigente, o entendimento acima indicado e a proximidade do decurso do prazo de reavaliação fixado pelo perito, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação em sede de antecipação de tutela, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Caso ainda se sinta incapacitado, o segurado poderá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, sendo certo que receberá o benefício até nova perícia.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto nº 3048/99.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Expeça-se ofício ao INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº. 0001901-73.2017.4.03.6309.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos/parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

0001406-58.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006855

AUTOR: SOLANGE CARDOSO MARQUES DOS SANTOS (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- Apesar de ser a parte autora analfabeta, a procuração não foi outorgada por meio de instrumento público, como exigem os arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se.

0001243-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006866

AUTOR: VALTER PEREZ CHECA (SP322136 - DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001377-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006887

AUTOR: MARCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001049-78.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006922

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA COURA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002003-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006669

AUTOR: MANOEL XAVIER DE MELO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“As medidas inerentes à tutela antecipada têm nitido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.” (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, o Autor alega haver perdido seus documentos pessoais no ano de 2004. Na ocasião, restou formalizado Boletim de Ocorrência (evento nº. 1, fls. 8/9), dando conta dos acontecimentos.

A firma ter sido surpreendido, à época, pela notícia da existência de uma conta bancária contratada em seu nome, com a emissão de cheques, sem o seu consentimento.

Menciona ter resolvido a situação administrativamente com a Ré.

Entretanto, para sua insatisfação, aduz que ao tentar realizar compras no comércio, em 29/09/2014, tomou ciência de que seu nome havia sido incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) em virtude do inadimplemento das cartúlas outrora contestadas e de débitos relacionados à conta bancária contratada à sua revelia.

Requer liminarmente que seu nome seja excluído do CCF e dos demais cadastros de inadimplentes.

Em que pese a argumentação esposada na peça de ingresso, a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Da mesma forma, em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro modo, tendo em vista remanescer controvérsia acerca da autoria das assinaturas apostas no contrato de abertura de conta do evento nº. 18, fls. 1/5, e considerando ser imprescindível a elucidação deste fato para o deslinde da causa, determino à Secretaria que proceda ao agendamento de perícia grafotécnica.

Concomitantemente a isto, expeçam-se ofícios ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), SCPC e ao SERASA para que informem e comprovem nos autos os históricos de inscrições em nome do Autor da demanda, senhor Manoel Xavier de Melo (CPF 326.319.603-00).

Após a juntada dos esclarecimentos periciais aos autos e dos ofícios expedidos aos órgãos acima indicados, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimadas as providências, voltem conclusos.

Cumpra-se.

0001280-08.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006906

AUTOR: RONALD JOSE BELISARIO PEREZ (SP319911 - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0002706-89.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006776

AUTOR: ANA LUCIA RAMOS (SP254285 - FABIO MONTANHINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - (DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária conforme previsão do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Consoante termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 e/c artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, bem como para corrigir eventual erro material.

A este respeito, a doutrina esclarece que "são impugnáveis a decisão interlocutória, sentença, acórdão e decisão monocrática – final ou interlocutória – proferida pelo relator em sede recursal, reexame necessário e processo de competência originária de tribunal" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 1589).

No caso, verifico que o objeto dos presentes Embargos é um ato ordinatório que, segundo argumentação constante do recurso oposto (evento nº. 12), "Com a designação da perícia judicial somente para 24/07/2019, verifica-se que não houve apreciação do pedido, o que caracteriza omissão, sendo de suma importância o provimento dos embargos com deferimento da tutela de urgência para antecipação da perícia judicial".

Entretanto, os atos ordinatórios, expressamente previstos no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, não são impugnáveis, já que recorríveis em virtude de lhes faltar carga decisória mínima, fato que impede o conhecimento do recurso oposto.

E ainda que assim não fosse, não vislumbro qualquer omissão in casu a respeito do agendamento da perícia, não havendo na hipótese motivo comprovado para antecipação da data do exame pericial.

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora e, conseqüentemente, deixo de apreciá-los quanto ao mérito.

Intime-se. Decisão publicada e registrada eletronicamente.

0001257-62.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006907

AUTOR: ELIZEU RIBEIRO DOS SANTOS (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

5001229-52.2019.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006851

AUTOR: MAZARETE GOMES DE CARVALHO GONCALVES (SP390242 - INGRID PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

c) P or fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001200-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006870

AUTOR: ALBERTO RONDELLI JUNIOR (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de

devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- 1) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
- 2) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
- 3) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0003078-09.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006668

AUTOR: RENATO BENJAMIN DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Ante a recusa da parte autora ao acordo formulado pelo INSS (evento nº. 38), passo ao exame dos pedidos formulados pelo demandante na manifestação do evento nº. 36.

Inicialmente, indefiro o pedido de anulação da perícia clínica realizada nos presentes autos (evento nº. 30), na medida em que o exame pericial realizado está em conformidade com o regramento legal estabelecido no Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, resta indeferido o pedido de nova perícia nas especialidades de Infectologia e Pneumologia, uma vez que o Enunciado nº. 112 do Fonajef expressamente prescreve que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz", o que não se vislumbra na hipótese.

Restam indeferidos, também, os pedidos de "inspeção de gabinete no autor" e de realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva do perito, por reputar desnecessária a realização destas provas, eis que, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade para o trabalho, eventual incapacidade somente poderá ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico, nem, tampouco, condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência, consubstanciado na transformação do benefício de auxílio-doença atualmente percebido em aposentadoria por invalidez.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora, sobretudo em virtude de o perito da especialidade de neurologia (evento nº. 33) ter anotado que a incapacidade que acomete o demandante é total e temporária e é passível de recuperação/reabilitação.

E ainda que assim não fosse, reputo ausente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que, conforme extrato do CNIS anexado aos autos (evento nº. 44), a parte autora é beneficiária do auxílio-doença autuado sob nº. 623.270.065-5, com DIB em 23/05/18 e DCB prevista para 28/12/19.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante, assim como, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I, segunda parte, do artigo 1.048 do CPC.

Contudo, advirto que a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão para desobediência da regra.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se. Cumpra-se.

0001383-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006886

AUTOR: ISILDINHA LOPES SOUZA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001327-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006862

AUTOR: JOSE DIMAR ROSA (SP259287 - SILMARA GONZAGA DA ENCARNAÇÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001418-72.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006852
AUTOR: EUGENIO MARTINS DA SILVA (SP 102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000971-78.2019.4.03.6311 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006667
AUTOR: MARIO FIRMINO (SP 129090 - GABRIEL DE SOUZA, SP 283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95.)

No caso concreto, a parte autora alega ser empresário individual com registro no CNPJ sob nº. 38.820.403/0001-50.

Assevera que "teve inclusão na receita federal desde 2007 sobre débitos pendentes com a receita federal, ocorre que desde o seu lançamento o mesmo não foi citado a pagar as taxas pendentes da empresa portador do CNPJ 38.820.403/0001-50, havendo a restrição estendida ao CPF, estando suspenso pelas pendências do CNPJ no qual não houve o lançamento e nem o processamento das pendências, portanto o lançamento é ilegal pois ultrapassou o prazo legal no CTN de 5 anos para lançamento do tributo".

Requer liminarmente que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes da Receita Federal.

Não obstante a argumentação constante da inicial, a constatação dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, também, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito.

Da mesma forma, em face das alegações propostas, não se pode acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Logo, apenas com a citação da parte ré e a apresentação de sua defesa, com as informações e documentos necessários ao deslinde da causa, é que será possível a verificação da existência do alegado direito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que conteste o feito no prazo legal e junte cópias dos documentos administrativos afetos ao caso.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao demandante. Anote-se.

Intimem-se.

0001292-22.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006864
AUTOR: SILVANEY DUTRA DE ARAUJO MOURA (SP 180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001361-54.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006861

AUTOR: JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS (SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao deficiente.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa com deficiência e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícias médica e social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistências, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(ais), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social; c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001414-35.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006854

AUTOR: BELARMINA ALVES DA COSTA SANTOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001394-44.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006858

AUTOR: IVONE DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0000979-95.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006838
AUTOR: VALMIR MARTINS (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em que pese o pedido de antecipação de tutela já tenha sido apreciado e indeferido, por duas vezes (eventos nº. 13 e 22), entendo que a juntada aos autos do laudo da perícia clínica (evento nº. 33) constitui fato novo que autoriza a reanálise do pedido liminar.

A este respeito, o artigo 4º da Lei nº 10.259/2001 dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Em complemento, o artigo 15 da lei 8213/91 prevê que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei, por sua vez, reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Numa cognição sumária, vislumbro a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela de urgência, eis que verificados os requisitos supra mencionados.

Isso porque, submetido à perícia clínica (evento nº. 33), apontou o perito nomeado que o Autor padece de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), e que está TOTAL e TEMPORARIAMENTE INCAPAZ para o labor desde fevereiro de 2018, fixando o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da incapacidade.

Assim, em sede de cognição sumária, constata-se que a cessação dos benefícios anteriormente recebidos foi indevida, uma vez que a parte autora encontra-se incapacitada e, portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

A figura-se patente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o disposto no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Em relação à possibilidade de cessação do benefício pela autarquia ré, após a concessão judicial, recentemente a Turma Nacional de Uniformização - TNU firmou tese sobre a questão, no sentido de que “os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício” e que “em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica”.

Assim, considerando a legislação vigente, o entendimento acima indicado e o decurso do prazo de reavaliação fixado pelo perito, o benefício deverá ser mantido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da implantação em sede de antecipação de tutela, nos termos do artigo 60, §9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017. Caso ainda se sinta incapacitado, o segurado poderá requerer a prorrogação do benefício perante o INSS, sendo certo que receberá o benefício até nova perícia.

Importante consignar que o segurado não poderá se negar a participar de processo de reabilitação profissional e tratamento médico que o INSS entender necessário promover, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 77 do Decreto nº 3048/99.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Expeça-se ofício ao INSS.

De outro modo, ante o não cumprimento da diligência determinada no ato ordinatório do evento nº. 37, intime-se o médico perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o laudo médico pericial do exame realizado em 27/02/2019.

Após a juntada do referido parecer, voltem conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. A note-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0000576-63.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006772
AUTOR: JOSE DE MENDONCA (SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido (evento nº. 21), e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que seja apto a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Esclareço, novamente, que os documentos trazidos aos autos pelo demandante não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos de seu direito, sendo imprescindível a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial, em razão da especificidade da matéria.

A este respeito, impõe consignar que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente à ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo qualquer razão, no caso, para desobediência da regra.

Por fim, tendo em vista que o demandante conta com 60 (sessenta) anos de idade, defiro-lhe a prioridade de tramitação nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC.

Contudo, advirto que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Assim, retornem os autos virtuais à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, se em termos, voltem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICAÇÃO AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”. No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apreensão do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão anticipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0000983-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006930
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000956-18.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006932
AUTOR: ALEXSANDER RODRIGUES OLIVEIRA (SP352499 - REBECCA DA SILVA LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001305-21.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006903
AUTOR: MARIA JOSELICE MOURA DE CARVALHO (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001346-85.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006895
AUTOR: MAGALI BIDOIA CORDOVA DA SILVA (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001399-66.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006884
AUTOR: GUARACI ROVAZENDA BRITO DE MORAIS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001035-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006924
AUTOR: SEBASTIAO ADILSON DE JESUS (SP361398 - WILSON ROBERTO MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001367-61.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006891
AUTOR: LUCIA DE FATIMA FARIA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000995-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006928
AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA RUIZ (SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001347-70.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006894
AUTOR: GERSON BERNARDO DE AGUIRRA (SP422577 - GERSON BERTOLINI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001286-15.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006905
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS CARVALHO DA SILVA (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001318-20.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006899
AUTOR: MARIA LUCIA TEODORO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001407-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006883
AUTOR: FRANCIELE MASCARENHAS DA SILVA (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001024-65.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006926
AUTOR: SIDNEIA APARECIDO DE MORAES (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001310-43.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006902
AUTOR: AIRTON DE SOUZA JUNIOR (SP399874 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001315-65.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006900
AUTOR: LUIZA DE MARILAQUE MOREIRA SOUZA DA SILVA E COSTA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001371-98.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006888
AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001294-89.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006904
AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001207-36.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006913
AUTOR: MARCOS PAULO MORENO GONÇALVES (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001364-09.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006892
AUTOR: LUCIA NUNES DA MOTA VIANA (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001370-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006889
AUTOR: JOSE VICENTE VACCARI FILHO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001144-11.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006920
AUTOR: JASIEL PASSOS DA SILVA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001357-17.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006893
AUTOR: IRACEMA VIEIRA DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001203-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006914
AUTOR: PAULO APARECIDO DOS SANTOS (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001314-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006901
AUTOR: JUCILENE RODRIGUES RABELO PINTO (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000992-60.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006929
AUTOR: REGINA MIGORANCA DE SOUZA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001325-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006898
AUTOR: GENI APARECIDA DE ARAUJO HERMENEGILDO (SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001413-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006882
AUTOR: SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001176-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006917
AUTOR: HENRIQUE SOARES (SP334107 - ALFREDO LORENA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001036-79.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006923
AUTOR: MARCELA PAMELA CIPRIANO (SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001093-97.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006921
AUTOR: PAULO BATISTA ALVES (SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001201-29.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006915
AUTOR: JOSE EUCLIDES DE OLIVEIRA (SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001034-12.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006925
AUTOR: MARIA INÊS GOMES (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001166-69.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006918
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA MORAIS (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001253-25.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006908
AUTOR: JOSENILTO ARAUJO DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001217-80.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006911
AUTOR: CICERO MARIO CAETANO (SP364422 - ARLENE CRISTINA DERNANDES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001165-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006919
AUTOR: LENIA DA SILVA SOUSA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001185-75.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006916
AUTOR: GUIOMAR BARBOSA (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001008-14.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006927
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA SANTOS (SP421631 - RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001273-16.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006865
AUTOR: CLEMILSON AZEVEDO DOS SANTOS (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;

- Não consta cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provante do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001326-94.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006897

AUTOR: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0000900-82.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006934

AUTOR: JOSEVANE DE SOUZA SIQUEIRA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício assistencial ao idoso.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, condição de pessoa idosa e miserabilidade - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia social, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários/assistenciais, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Assim, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0001148-24.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006738

AUTOR: SHEYLA CRISTINA MACHADO RIBEIRO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL, SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Providencia a Secretaria a anotação da Sra. Celidivalva Simões Machado Ribeiro, RG 25.867.922-0 e CPF 267.570.378-82, genitora da autora, como representante.

Em razão da manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito, depreende-se a concordância com o cálculo apresentado pelo réu. Assim, acolho a conta de liquidação apresentada pelo INSS, que apurou como devida a importância de R\$ 61.516,59 (SESSENTA E UM MIL, QUINHENTOS E DEZESEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizada para 11/2018.

Expeça-se o ofício precatório, anotando-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, como também que o levantamento se dará por ordem do Juízo.

Deixo de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Flix, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Intimem-se.

0001210-88.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006868
AUTOR: BENTINA DE MORAES (SP186299-ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Não consta dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;

b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;

c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

0007710-25.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006673
AUTOR: LUIZ CARLOS COELHO (SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 95)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que, à primeira vista, não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, valendo destacar a necessidade de parecer da Contadoria deste Juízo, em razão da especificidade da matéria.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao beneficiário da decisão o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareço, outrossim, que, embora tenha sido deferida a prioridade de tramitação ao demandante, conforme termos da decisão do evento nº. 103, tal fato não implica no imediato sentenciamento do feito, na medida em que a elaboração dos cálculos necessários à prolação da sentença e o próprio julgamento devem obedecer preferencialmente à ordem de ajuizamento/conclusão da demanda, não havendo qualquer razão, no caso, para desobediência da regra.

Vale destacar que mesmo a aplicação do Estatuto do Idoso nos Juizados Especiais Federais é relativa, diante da quantidade de feitos cujos autores se enquadram nessa regra.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade. Formulou pedido de tutela provisória. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015). Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência. Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória. Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos). Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, que segue transcrito: Irregularidades na Inicial Informe que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte: - O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a EXTINÇÃO do feito sem julgamento do mérito. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências; b) Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social; c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0001209-06.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006869
AUTOR: CREMILDA ELIAS FERREIRA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001397-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006857
AUTOR: RAIMUNDA MATOS DE CARVALHO (SP422423 - MARK DE AQUINO CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001296-59.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309006863
AUTOR: CASSIANO DE AGUIAR ROSA (SP260472 - DAUBER SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCP e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000571-70.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005496
AUTOR: JOSILETE LIMA DE SOUSA (SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO)

0001867-98.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005491 JOSE HELVECIO SILVEIRA (SP243604 - ROSEMEIRE GUARDIANO)

0000365-56.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005498 ANTONIO LINDOVAL COSTA NASCIMENTO (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

0000195-84.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005488 ANA LUCIA DE ALMEIDA TEODORO (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

0000828-95.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005489 CLAUDINEI DA SILVA MACHADO (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

0001292-56.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005497 IVONE APARECIDA REZENDE DE MELO (SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)

0001910-98.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005492 RITA DE CASSIA GUIMARAES SOUZA (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA)

FIM.

0001300-96.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005481 ERICA DOS SANTOS ROSA DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre o agendamento da(s) perícia(s) médica(s) da(s) especialidade(s): ORTOPEdia para o dia 06/11/2019 às 15:00 horas – perito – Dr. Andre Luis Marangoni, a ser(em) realizada(s) neste Juizado Especial Federal. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “INTIMO a parte autora dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.”

0002760-55.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005472
AUTOR: JOAO BOSCO RODRIGUES DOS SANTOS (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA)

0002756-18.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005478 SORAIA CARVALHO DE SOUZA (SP160708 - MARCOS ROBERTO BAVA)

0002003-80.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005471 MARCELO SOUZA DA SILVA (SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCP e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao “caput” do art. 12 da Lei 10.259/2001).

0002782-50.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005466 EMERSON RIBEIRO DE CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001800-02.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005464
AUTOR: PAULO SERGIO RIBEIRO (SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002114-79.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005465
AUTOR: NORBERTO PEREIRA DE MOURA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001428-53.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005463
AUTOR: SANDRA CASSIANO DE SOUSA SANDRI (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUSA BERNARDINO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000902-86.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005462
AUTOR: RINALDO LAURINDO DA SILVA (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0001932-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309005468
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA FILHO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4.º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Para fins de expedição da requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade; bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Em face do certificado pela Secretaria (evento 57), concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua documentação e comprove nos autos.”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000284

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003548-63.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311013736
AUTOR: JULIO PENIN SANTOS (SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE, SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCCI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação ao pedido de cancelamento das dívidas contestadas pela parte autora no cartão de crédito de final 8123, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e VI, e 493 do Código de Processo Civil;

- em relação aos demais pedidos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

000345-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311013819

AUTOR: SILVANIA KATIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO, SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação ao pedido de prestação de contas e devolução de valores, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil;

- em relação ao pedido de ressarcimento em danos morais, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

0002989-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311013810

AUTOR: THAYNARA LOPES DE PAULA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES, SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

- em relação ao pedido de declaração da inexistência e cancelamento das dívidas contestadas pela parte autora no cartão de crédito de final 2276, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV e VI, e 493 do Código de Processo Civil;

- em relação aos demais pedidos, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

5007761-66.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311013761

AUTOR: WALTER NOGUEIRA (SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI, SP228820 - VERA LUCIA PINHEIRO DIAS DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito em face da CEF, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0002650-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311013752

AUTOR: MARINEZ DA SILVA OLIVEIRA (SP340417 - FERNANDO ANTONIO SOUZA DE LIMA, SP370978 - MARKUS RAMALHO LOPES FARIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pela parte autora, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir à autora as quantias referentes aos saques indevidos efetuados em sua conta corrente, no valor total de R\$ 6.017,50 (SEIS MIL DEZESETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), devidamente atualizados desde a data de cada um dos saques indevidos (10/07/18, 16/07/18 e 19/07/18), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000350-81.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013772

AUTOR: GRAZIELA GUIMARAES DOS ANJOS MELO (SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004026-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013813

REQUERENTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (SP264961 - LEANDRO PERES, SP265396 - LUIZ OTÁVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003810-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013809

AUTOR: FRANCISCO EDILSON DE ANDRADE (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000013-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013780

AUTOR: GABRIEL DAMAGGIO CHIARIONI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002074-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013805

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001871-95.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013760

AUTOR: EDINILSON DANTAS LIMA (SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002619-30.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013766

AUTOR: LESIVAL DAS VIRGENS DOS SANTOS (SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5007659-44.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013794

AUTOR: VANDRESSA CRISTIANY PEREIRA DE FREITAS (SP378098 - GABRIELA MARQUES GALO, SP380852 - DAVI ERBER BARBOSA DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

0001364-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013811

AUTOR: ROBERTA PRADO DE ANDRADE (SP136216 - JOSE FREIRE DA SILVA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001628-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013801

AUTOR: LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES (SP410646 - CÍNTIA DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002939-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013775

AUTOR: ELIETE OLIVEIRA JACULI (SP405506 - MARIA ANGÉLICA CESAR VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004064-65.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013776

AUTOR: LUIZ CARLOS BORGES (SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ, SP347942 - WESLLEY RODRIGO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004034-48.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013768

AUTOR: RODRIGO LUIZ MARCAL DE CARVALHO (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM, SP360849 - ANDRESSA NATHALIA CARVALHO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002406-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013817

AUTOR: IDACI JANUARIO DOS SANTOS (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004023-19.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013767

AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS GOMES (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA, SP214366 - MAURÍCIO PELLEGRINI CORVELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0003581-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013791

AUTOR: GUIOMAR ESTEVAM RIBEIRO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003412-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013812

AUTOR: JOAO MIGUEL SOUSA FERNANDES (SP228009 - DANIELE MIRANDA, SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0001523-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013808

AUTOR: ELIANE TEREZINHA DEPRETRIS RICHTER (SP247795 - MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA, SP207357 - SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000030-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013814

AUTOR: FATIMA GOMES DE FREITAS (SP341746 - ARTHUR DE OLIVEIRA FERREIRA, SP121191 - MOACIR FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0001471-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013818

AUTOR: KEILA BATISTA DE LIMA (SP416032 - FILIPE HIGA MARQUES LUIZ, SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5006611-50.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013806

AUTOR: JOAQUIM ALBERTO REBELO DOS SANTOS MARQUES (SP308993 - SOLANGE SILVA GONZAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000804-61.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013807

AUTOR: VALDIR DE MATOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004046-62.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013769

AUTOR: EDIVALDA DA SILVA GUIMARAES (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA, SP214366 - MAURÍCIO PELLEGRINI CORVELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000400-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013773

AUTOR: MARIA ANGELICA FERNANDES (SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES, SP417178 - NARIJARA LETICIA COSTA NUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0001372-14.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013815

AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA COSTA (SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002613-23.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311013713

AUTOR: VALMI BEZERRA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 11/07/2019. Prazo 05 (cinco) dias.

A pós, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0000231-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013733
AUTOR: SILVIA FERREIRA TUNES (SP290280 - LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

0002969-28.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013779
AUTOR: JOSEFINA FONTANA ROSA (SP241907 - MARIANA TOMÉ RAMOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência às partes do parecer contábil anexado aos autos em 31.07.2019.

Considerando que as retenções de IR posteriores não fazem parte do objeto da ação, homologo o parecer anterior, constante do arquivo 74, para que seja feita a cobrança tributária nos termos do julgado.

Nada mais requerido, archive-se.

0003005-94.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013771
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição de fase 81: Passo a decidir.

A decisão proferida em 17/07/2019 determinou que a autora apresentasse cópia da ação judicial que reconheceu a união estável, notadamente a petição inicial, documentos que instruíram a petição inicial, contestação, depoimentos das testemunhas, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, bem como certidão de trânsito em julgado.

O patrono alega ter anexado cópia da exordial de união estável em fase 41. Verifico, entretanto, que constam apenas cópia da procuração, da declaração de hipossuficiência e da certidão de óbito do segurado falecido; ausentes outros eventuais documentos comprobatórios da união estável.

A demais, consta na sentença proferida pelo Juízo de Japaratuba/SE, que "citados, os demandados informaram não ter interesse em contestar haja vista as manifestações de pp. 40 e 41". Em que pese não haver contestação formalmente apresentada, houve manifestação dos demandados, dever-se-á cópia desta manifestação ser juntada aos presentes autos.

Por último, em que pese a serventia da Vara de Japaratuba/SE não ter ainda certificado o trânsito em julgado, deverá a parte autora, assim que expedido tal documento, apresentá-lo a este Juízo.

Desta forma, aguarde-se o cumprimento das determinações contidas na decisão proferida em 17/07/2019, devendo a parte autora apresentar cópia dos documentos que instruíram a petição inicial de união estável, as manifestações dos demandados e certidão de trânsito em julgado, no prazo anteriormente estipulado

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Tendo em vista o silêncio das partes, retornem os autos à Turma Recursal para as providências cabíveis.**

0002188-41.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013765
AUTOR: ELZA PRANDATO (SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0038482-92.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013763
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCA LEAL (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) BANCO CENTRAL DO BRASIL

0082998-71.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013742
AUTOR: RENATA RUSSO ORLANDI (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR, SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0052382-45.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013762
AUTOR: MIRILDO MERINO CHIAPETTA (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000890-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013718
AUTOR: LOURIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora anexada em 25/07/2019: Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta implantação do benefício.

Expeça-se o ofício requisitório dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0009120-83.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013730
AUTOR: JOSÉ MATTIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARIA GARCIA MATHIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a manifestação dos autores de que não tem interesse na composição amigável com a CEF, proceda a Serventia a exclusão da presente ação do Mutirão da Poupança agendado para o mês de agosto deste ano.

Cumprida a providência acima, devolvam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

0001135-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013746
AUTOR: VILMA DOS SANTOS (SP387685 - RENATA DA COSTA CARVALHO, SP358965 - NATALIA PALAZZI DE SOUZA)
RÉU: BRUNO DOS SANTOS MARTORI INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a apreciar o pedido de tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável. O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cite-se o correio para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0000683-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013770
AUTOR: GESIVAL GOMES DE SOUZA (SP365688 - BRUNA LIMA DOS SANTOS, SP235238 - THAIS PERICO GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que o autor pretende indenização por danos morais, requisitem-se informações perante o SERASA e SPC sobre eventuais datas de inclusão e exclusão da parte autora no rol de devedores, nos últimos cinco anos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

5006556-02.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013793

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO XAVIER PINHEIRO (SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

0001006-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013749

AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA (SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO, SP264851 - ANDERSON SANTOS GUIMARAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0000144-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013758

AUTOR: JAIRO FREITAS LANA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se o perito judicial para que complemente o laudo pericial em face da manifestação da parte sobre laudo, constante na fase 20 dos autos.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000269-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013748

AUTOR: MARLY DE SOUZA ARAUJO FERREIRA SOARES (SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA) GABRIEL DE ARAUJO SOARES (SP405288 - EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA, SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO) MARLY DE SOUZA ARAUJO FERREIRA SOARES (SP363690 - MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA ROGRIGO, SP374815 - PAMELA RAMOS QUIRINO) GABRIEL DE ARAUJO SOARES (SP363690 - MARCIA REGINA DA CONCEICAO VIDEIRA ROGRIGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Diante do parecer da Contadoria, passo a decidir.

Em consulta aos autos virtuais, verifico que a presente ação foi proposta por MARLY DE SOUZA ARAUJO FERREIRA SOARES e GABRIEL DE ARAUJO SOARES, os quais requerem a concessão de pensão por óbito em razão do falecimento de ANTONIO JOSE FERREIRA SOARES, na qualidade de companheira e filho do segurado, respectivamente. Tal pedido foi formulado perante a autarquia-ré com DER em 13/04/2017, época em que o coautor GABRIEL DE ARAUJO SOARES contava com 17 anos.

No curso da ação, houve concessão do benefício de pensão por morte ao coautor GABRIEL DE ARAUJO SOARES (NB 21/191.717.796-5), com DER fixada em 07/03/2019 - data essa relativa ao pedido da autora junto ao INSS de cópia do processo administrativo NB 21/181.953.738-0, conforme petição dos autores anexada em fase 18 dos autos virtuais.

Há, pois, nos autos dois requerimentos administrativos, um referente ao pedido de pensão por morte urbana, requerido em 13/04/2017 (protocolo 996126111), e outro referente a cópia do processo administrativo, requerido em 07/03/2019 (protocolo 1739780018).

De acordo ainda com a consulta feita ao HISCRE, anexada em fase 47, não houve pagamento de valores em atraso ao coautor GABRIEL DE ARAUJO SOARES, relativa a DER 13/04/2017.

1. Desta forma, intime-se e oficie-se o INSS para que esclareça por qual motivo não houve o pagamento de valores ao coautor GABRIEL DE ARAUJO SOARES desde a DER 13/04/2017.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao acima noticiado.

3. Expeça-se ofício ao INSS, na pessoa da Srª Gerente Executiva, para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício nº NB 21/191.717.796-5 e de seu(s) respectivo(s) apenso(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

4. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para verificar a necessidade de regularização do polo ativo e passivo da presente ação.

Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença acioada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

5007825-76.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013781

AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA LIMA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000373-27.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013785

AUTOR: CLAUDIO EDUARDO SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000574-19.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013784

AUTOR: LUCIMAR SANTOS MENDONCA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP274232 - VANUSSA DE SARA BALTAZAR DE LIMA FREIRE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000360-28.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013786

AUTOR: MARCO ANTONIO ROSA (SP357361 - MARIANO GALETTO NETO, SP354091 - ISABELA PAVANI, SP383705 - CELSO SILVA FELIPE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

5006765-68.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013782

AUTOR: MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (SP240354 - ERICO LAFRANCI CAMARGO CHAVES, SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000857-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013783

AUTOR: REGINA CELIA ALVES RODRIGUES (SP425210 - FERNANDO FARIAS FRISSE, SP423146 - KAUANE CANELAS DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

0000433-34.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013789

AUTOR: CLÁUDIA ROSANA DOS SANTOS (SP157407 - HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO, SP209002 - AUGUSTO COSTA MARCELINO)

RÉU: MUNICÍPIO DE CUBATAO (SP163534 - REGIANNE PEREIRA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

5000857-30.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013754

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITORIA REGIA (SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO, SP311137 - MARIANA LIMA DAS CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A fim de viabilizar o cumprimento da sentença/acórdão e de forma a possibilitar a conferência dos cálculos, inclusive pela contadoria judicial, se necessário, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo dos valores em aberto no período definido em sentença, bem como cópia dos boletos de cobrança correspondentes, no prazo de 10 dias.

Após a juntada dos documentos, intime-se a CEF para a) comprovar que regularizou o pagamento mensal diretamente ao condomínio - átimo esse que considerarei como cumprido e satisfeito o julgado da presente demanda; b) cumprir a determinação contida em sentença/acórdão, arreando aos autos documento que demonstre tal providência, devendo nos casos em que houve condenação em honorários, juntar a guia do respectivo depósito. O depósito de eventuais valores indicados em sentença/acórdão deverá ser realizado em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206).

Int.

0001928-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013787
AUTOR: MARIA LUIZA DE MACEDO SANTOS (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente certidão de interdição "atualizada".
Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para a liberação dos valores. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0007755-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013712
AUTOR: JORGE FONTES BEZERRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A presente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2018 e 2019 (Anos Calendário 2017 e 2018), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001962-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013743
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002003-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013774
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (SP276326 - MARCELLA S.R. DE OLIVEIRA, SP164983 - CRISTINA WADNER D.C. ANTONIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001680-16.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013803
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO URUGUAI (SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO, SP172420 - ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001292-50.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013797
AUTOR: RIVALDO GONCALVES FERREIRA DE SANTANA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição de habilitação anexada em fases 61/62 dos autos virtuais: Nos termos da r. decisão proferida, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e que nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Destá forma, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

- a) Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS;
- b) Instrumento de mandato regular e declaração (datados), em nome do herdeiro, e não em nome do espólio;
- c) todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intimem-se.

5007630-91.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013719
AUTOR: JOSE CARLOS PAULINO (SP308917 - PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação.

Prazo: 30 dias.

Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.

Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se.

0000123-38.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013717
AUTOR: CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ALEXANDRE DA SILVA FARIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ALESSANDRA DA SILVA FARIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) SYLVIO JOSE DA SILVA FARIA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) ALEXANDRE DA SILVA FARIA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) ALESSANDRA DA SILVA FARIA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) SYLVIO JOSE DA SILVA FARIA (SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reveja a decisão proferida em 17/05/2019.

Onde se lê: "Vistos,

Petição dos requerentes, anexada em fases 87/88 dos autos virtuais: Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE

HABILITAÇÃO requerido pelos filhos maiores da de cujus, ALESSANDRA DA SILVA FARIA, ALESSANDRA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE DA

SILVA FARIA e CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1829 a 1835 do Código Civil de 2002. Providencie a Secretaria a exclusão da autora e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

Caberá a cada herdeiro a cota parte de 1/4 dos valores apurados, devidos à autora falecida.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes."

Leia-se:

"Vistos,

Petição dos requerentes, anexada em fases 87/88 dos autos virtuais: Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE

HABILITAÇÃO requerido pelos filhos maiores da de cujus, SYLVIO JOSE DA SILVA FARIA, ALESSANDRA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE DA

SILVA FARIA e CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1829 a 1835 do Código Civil de 2002. Providencie a Secretaria a exclusão da autora e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

Caberá a cada herdeiro a cota parte de 1/4 dos valores apurados, devidos à autora falecida.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes."

0001078-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013591
AUTOR: GILDA DE JESUS SANTANA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2020 às 15 horas.

2. Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

3. Em relação ao pedido feito na exordial de expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência, defiro. Expeça-se ofício ao Bradesco Vida e Previdência (Cidade de Deus s/nº - Via Yara - Osasco/SP CEP 06029-900) para que encaminhe a este Juizado Especial Federal cópia da apólice do seguro referente ao comunicado de sinistro nº 070012018112000077, contratada pelo falecido FRANCISCO ITAMAR ANDRADE (CPF 637.181.038-34), bem como todas as informações pertinentes ao titular da apólice e os eventuais beneficiários. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. O ofício endereçado ao Bradesco Vida e Previdência deverá ser acompanhado dos documentos pessoais do falecido, de cópia do documento constante em página 34 do arquivo anexado em fase 02, bem como de cópia desta decisão.

4. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Oficie-se.

0001956-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013725
AUTOR: GILDASIA SANTOS COSTA (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que apresente toda a documentação pertinente que comprove sua dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, bem como para que apresente cópia dos processos administrativos dos benefícios NB 21/192.074.643-6 e 88/528.933.809-4.

Prazo: 30 dias.

Por fim, esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

5000742-77.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013738
AUTOR: JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA (SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os informes de rendimento dos anos de 2014 a 2018 do "Banco Central do Brasil", referente aos valores recebidos a título de aposentadoria.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2015 a 2019 (Anos Calendário 2014 a 2018), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, torne-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0001457-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013731
AUTOR: SANDRA MARIA NUNES (SP355125 - FERNANDA NUNES DO AMARAL, SP355241 - SANDRA REGINA FONSECA DE GODOI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001429-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013740
AUTOR: GILCA SODRE DE ALCANTARA (RS080380 - MICHAEL OLIVEIRA MACHADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0003024-66.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013737
AUTOR: ANTONIO LEOCADIO DE ANDRADE NETO (SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Reitere-se ofício ao Banco Itaú para que cumpra o determinado em sentença, sob pena de crime de desobediência.

Prazo de 05 dias.

O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, dos documentos pessoais da parte autora, do certificado de previdência privada anexado aos autos no evento n. 02 (fls. 52 e 53), da sentença proferida no dia 10/01/2019, da certidão de trânsito em julgado, bem como das decisões proferidas nos dias 22/03/2019 e 06/06/2019.

Oficie-se com urgência.

0005244-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013723
AUTOR: MARLISE BROQUIM (SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO, SP239653 - NATACHA VEIGA TARRAÇO, SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Passo a apreciar o pedido de habilitação.

Defiro a habilitação requerida pela filha herdeira MARLISE BROQUIM, consoante documentos anexados aos autos.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para 21 de agosto de 2019 às 13 horas.

Intimem-se.

0000622-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013659
AUTOR: CLEBER ASTROGILDO DOS SANTOS (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE)
RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I (SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

I. Considerando o depósito dos honorários periciais pelas partes, designo perícia técnica para o dia 14 de agosto de 2019 às 10 horas, a ser realizada pela perita nomeada em decisão de 27/11/2018, no imóvel objeto da lide.

II. A Sra. perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Os danos ocorridos no apartamento do autor são oriundos de vazamentos ou problemas de impermeabilização da cobertura de propriedade da corré Caixa Econômica Federal? Em caso positivo, informar se o imóvel ainda se encontra com problemas de infiltração ou se já foi reformado.
- 2) É possível afirmar que os vazamentos decorreram de problemas nas calhas e/ou condutores prediais de responsabilidade do condomínio? Em caso positivo, informar se o Condomínio já realizou obras para a correção destes problemas.
- 3) O problema de infiltração no apartamento da parte autora ainda persiste?

III. Deverá ainda a Sra. perita responder aos quesitos apresentados pelo corréu CEF, apresentados em fase 42, e pelo corréu Condomínio Edifício Coluna I, apresentados em fases 44/45.

IV. Defiro a nomeação como assistente técnico da CEF o Sr. Wadir Oliveira C. Junior, conforme requerido em petição de fase 42 e 66.

V. Advirto ainda que o corréu Condomínio Edifício Coluna I deverá comunicar a data da realização da perícia ao Sr. Síndico, a fim de que o mesmo franqueie acesso as dependências do condomínio para realização da perícia pela perita, pelas parte e pelo assistente técnico da CEF, indicado no item IV desta decisão.

VI. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

VII. Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intím-se a perita por e-mail.
Intím-se.

0001604-02.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013820
AUTOR: ELIANA DA SILVA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando os termos do v. acórdão que determinou à Autora a opção entre a pensão por morte na condição de "filha inválida" (NB 21/060.239.433-3), DIB 26.05.1979 e a pensão por morte na condição de "companheira" (NB 21/162.366.400-1), DIB 11.09.2011;

Considerando que a parte autora foi instada a manifestar sua opção em 27.05.2019 e 25.06.2019, entretanto não demonstrou qualquer definição sobre sua escolha;

Considerando, ainda, que conforme documento juntado aos autos (arquivo 115), o INSS informa que

Dou por encerrada a execução do feito, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo à parte autora.

Por oportuno, cabe ressaltar que qualquer insurgência em relação ao definido pelo v. acórdão, deveria ter sido objeto de discussão pela parte autora na própria instância recursal.

Remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

0003780-12.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013735
AUTOR: JOSE MARIA GUIMARAES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Carta Precatória devolvida (evento n. 74): Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento, com base no art. 362, §2º do NCPC (fl. 46).
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

0001654-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013750
AUTOR: RUBENS DIMAS SANTANA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Considerando que a parte autora apresentou cópia do processo administrativo na inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

0001152-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013720
AUTOR: FERNANDO GOULART DE FRANÇA (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base na sentença de interdição apresentada no dia 25/07/2019, expeça-se ofício ao PAB CEF para que libere os valores depositados na conta judicial n. 1181005133350974 para a curadora do autor, Sra. ROSANA NASCIMENTO DE FRANÇA (CPF 285.051.948-02), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Observe que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, para os fins do art. 1.774 c.c. e artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão.

Intím-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001705-44.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013722
AUTOR: ANDRE LUIZ FORCINITI FERREIRA (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Petição anexada em fases 23/24 dos autos virtuais: Defiro a habilitação requerida pelo filho herdeiro ANDRE LUIZ FORCINITI FERREIRA, consoante documentos anexados aos autos.

Providencie a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para 21 de agosto de 2019 às 16 horas.

Intím-se.

0000302-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013802
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA NUNES (SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intím-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 09/06/2019, procedendo a habilitação de eventuais herdeiros, devendo carrear aos autos:

- Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (datados).
- todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, sem apresentação de requerimentos, venham os autos conclusos para extinção do processo sem resolução de mérito.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intím-se.

0033084-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013816
AUTOR: LEANDRA BONIFACIA SANCHEZ SANCHEZ (SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES)
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS, RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA, RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS)

Ciência às partes do parecer contábil anexado em 29.07.2019.

Considerando os valores constantes do arquivo 106, intím-se a Eletrobrás para providenciar o depósito atualizado dos valores por ela devidos em conta judicial vinculada ao PAB CEF de Santos (Agência 2206), no prazo de 30 dias; bem como expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pela União Federal.

Int.

0001196-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013721
AUTOR: MARILENE MIRANDA DA SILVA (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Passo a apreciar o pedido de tutela.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável. O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s), se houver.

Prazo: 30 dias.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0001373-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013727
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA NETTO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cite-se.

0000338-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013745
AUTOR: MILTON DE ASSUNCAO (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA, SP367051 - WANDERLEY FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende indenização por danos morais, requisitem-se informações perante o SERASA e SPC sobre eventuais datas de inclusão e exclusão da parte autora no rol de devedores, nos últimos cinco anos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

0007056-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013711
AUTOR: EDIMIR MOURA DE FREITAS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2007 a 2019 (Anos Calendário 2006 a 2018), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Decorrido o prazo, desde que providenciada toda documentação necessária, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Na ausência de qualquer documentação, os autos serão remetidos ao arquivo até que se providencie toda documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Intime-se.

0000445-82.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013739
AUTOR: JORGE JOAO RICARDO (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo à averbação conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0003483-68.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013800
AUTOR: DOLORES DIAS NOGUEIRA (SP364439 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMP)I
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Intime-se novamente o patrono da parte autora para que cumpra o determinado em decisão proferida em 02/05/2019 e proceda a habilitação de eventuais herdeiros da autora falecida, devendo trazer aos autos:

- Certidão de óbito da parte autora;
- Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo INSS,
- Comprovante de residência atual, cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) e instrumento de mandato regular e declaração (dados).
- todos os documentos pessoais de outros dependentes habilitados no INSS (conforme a certidão acima).
- na hipótese de não haverem dependentes habilitados no INSS, trazer todos os documentos pessoais dos herdeiros da falecida (CPF, RG, comprovante de residência, instrumento de mandato ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros da falecida autora).

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se por carta a representante legal da autora, MARCIA FRANCO NOGUEIRA, no endereço constante na exordial (Rua Frei Francisco Sampaio 247 apto 34 - Embaré - Santos/SP).

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação e posterior sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux no processo n. 0083552-41.2018.1.00.0000.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente pericia contábil, ainda não realizada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a apresentação da cópia do processo administrativo na inicial, remetem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001636-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013756
AUTOR: ANTONIO CANDIDO SEQUEIRA VEIGA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001970-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013755
AUTOR: NILMA APARECIDA NUNES MARQUES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003196-13.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013734
AUTOR: MARCIO BRUNO SOUSA (SP344298 - MARYA MARQUES PENHA DE OLIVEIRA)
RÉU: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) (MG046986 - JOSE LEONARDO AGUIAR)

Petição de 10.07.2019: Manifeste-se a ré expressamente quanto ao pedido e ao cálculo apresentado pela parte autora. Prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

0000797-69.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311013747
AUTOR: FILIPE JULIO RABELO (SP230936 - FABRÍCIO JULIANO TORO, SP 135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.

Dê-se vista às partes dos ofícios do SCPC e SERASA, de 24/04/2019, para manifestação.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, apresente: I - cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). II - laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. III - Dê-se prosseguimento: I - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0001958-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005664
AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

0001558-03.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005663 ORLANDO GONCALVES COSTA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

FIM.

0001923-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005657 REGIS DA SILVA (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, o empregador e a atividade. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos, emende a petição inicial e/ou: esclareça a divergência apontada e/ou: apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001664-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005660 OSNI TEODORO BUSTAMANTE (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA, SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que: I - providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, o empregador e a atividade. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). 2 - apresente, no mesmo prazo, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial. No silêncio, desde que cumprida a providência do item "1", prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. Intime-se.

0001870-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005671 ADILSON SEVERO DOS SANTOS (SP370837 - VICTOR LESSA FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que: I - para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, o empregador e a atividade. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). 2 - para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos, emende a petição inicial (item "57") e/ou: esclareça a divergência apontada e/ou: apresente a documentação apontada (item "14"). Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.

0000311-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005674 FERNANDO ANTÃO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA: I - para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, o empregador e a atividade. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). 2 - para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos, emende a petição inicial e/ou: esclareça a divergência apontada e/ou: apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). 3 - para que apresente, no mesmo prazo, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial. No silêncio, desde que cumpridas as providências dos itens "1" e "2", prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifeste em sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001197-83.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005606 MARIA FAUSTO SILVA DE MELLO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001146-72.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005608
AUTOR: CELIO ADRIANO RODRIGUES DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001226-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005601
AUTOR: MAURA MARIA LOPES (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000318-76.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005602
AUTOR: ROQUELINA ALVES DA SILVA MARTINS (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001810-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005673
AUTOR: CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos, emende a petição inicial e/ou: esclareça a divergência apontada e/ou: apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, desde que cumprida a providência do item "1", prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo. III - Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos: I - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0001740-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005656ARNALDO ANTUNES DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0001737-34.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005669JOAO PINTO DE SOUZA (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.II – Sem prejuízo, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.

0001927-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005676VALDIR LUIZ DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidades da inicial, apresente laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial.Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.II – Sem prejuízo, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se.

0001603-07.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005661EDINALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que:1 - providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).2 – nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos.a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada (item “14”).Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).3 – nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade da inicial, apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.Intime-se.

0001840-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005672VALERIA RAMOS BRANCO (SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se.

0000789-92.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005603ANDERSON MACEDO DOS SANTOS (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para ciência do ofício do INSS.

0001886-30.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005675LEDA GONCALVES DA SILVA COSTA (SP328284 - RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA CAROLINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA:1 – para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, empregador e a atividade.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).2 – para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos.a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).3 – para que apresente, no mesmo prazo, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, laudos/documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos a saúde, relacionados ao período que pretende seja reconhecido como especial. No silêncio, desde que cumpridas as providências dos itens “1” e “2”, prossiga-se o feito com base nos documentos apresentados juntamente com a petição inicial e processo administrativo.Intime-se.

0001919-20.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005670ROSANA APARECIDA SCATOLIN (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que providencie a emenda da petição inicial a fim de esclarecer quais períodos pretende a conversão/averbação/reconhecimento como especial para fins de aposentadoria, relacionando em seu pedido o período, o empregador e a atividade, nos termos do Enunciado N. 45 do FONAJEF.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0000419-83.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005655APARECIDA BRITO TORRES (SP340080 - JONAS BEZERRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos.a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.Fica facultada à parte autora a apresentação de tais documentos a fim de se agilizar o prosseguimento do feito.3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.4 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos conclusos para a designação de perícia médica e averiguação da necessidade de quesitos específicos.Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, considerando que a parte autora apresentou com a petição inicial cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se.

0001865-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005666REGINA CELIA BORGES COSTA DE OLIVEIRA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA, SP303928 - ANA LUCIA DOS SANTOS BASTOS)

0001888-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005667NELSON DE OLIVEIRA (SP405313 - FABIO GOMES DA CRUZ)

0001702-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005665ELZA APARECIDA DOS REIS MORAES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0001899-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005668JOAO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).III – Cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão do pedido de tutela ante citada.Intime-se.

0001964-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005659FERNANDO CEZAR BARROS DA MASCENA (SP282244 - ROSANE EL OINA GOMES DE SOUZA, SP279527 - DANIELA DA SILVA MENDES)

0001940-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005658CARMEN RODRIGUES DA SILVA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA, SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

FIM.

0001627-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005662RUBENS ARLINDO BUOSI (SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO, SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos, emende a petição inicial e/ou: b. esclareça a divergência apontada e/ou: c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). II - Cumprida a providência pela parte autora, se em termos: I - Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intime-se. Oficie-se.

0000743-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005600MARCO ANTONIO DA SILVA (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em ortopedia, a ser realizada no dia 09/10/2019, às 12hs30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011). No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual. Cabe ressaltar que o saque não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. CIENTIFICO a parte autora que nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003607-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005644
AUTOR: SERGINA MORAES (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)

0000486-83.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005616CAETANO JOSE RUTA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

0003470-45.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005642MANOEL TEODORO DE CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

0003206-91.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005641GILSOMAR ALVES DE LIMA (SP211883 - TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA)

0002043-37.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005628RAIMUNDO BATISTA MATOS (SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO, SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS)

0000539-93.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005618ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)

0000189-71.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005610SALVADOR ALVES DE MACEDO JUNIOR (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0003674-16.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005645SONIA MARIA SANTOS DA SILVA (SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA)

0007613-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005653CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO, SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO)

0002600-24.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005639HAROLDO COSME DINIZ (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)

0000287-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005613ELIZETE SOUSA DA SILVA (SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA)

0002127-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005629DEY Verson BARROSO DOS SANTOS (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA)

0001286-43.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005624EDEMILSON FERNANDES DA SILVA (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI, SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI)

0002318-83.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005632TEREZINHA MARIA DE FARIA (SP295793 - ANDRÉ LUIZ NÓBREGA CAETANO)

0001971-84.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005627CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP305062 - MARIA SOCORRO GOMES SILVA, SP150635 - MARCELLO AUGUSTO CALDEIRA)

0005039-77.2013.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005652EDISON DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

0000462-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005615CAIO VINICIUS BORROZINI (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)

0003512-60.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005643JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) ZELIA MARIA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) FERNANDA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) CAMILA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JOSE ROBERTO MARESCA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARIA LUCIA VALENTE RODRIGUES CAROL (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) HAILTON JARRO BUENO FILHO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) PATRICIA VALENTE RODRIGUES BUENO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) MARTA OLIVEIRA VALENTE RODRIGUES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) JESSICA VALENTE RODRIGUES GONCALVES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

0000791-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005621WILSON RODRIGUES MADUREIRA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

0002566-49.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005638GUILHERME MARCOS VIANNA DE VASCONCELOS (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA)

0002538-81.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005636CLEIDE DE ALENCAR MACEDO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0002461-09.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005633NERSA MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO (SP388235 - THAIS DISTASI ALVARES, SP156205 - HEVELIN SANTOS DE SOUZA)

0000608-28.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005620MARIA DAMIANA DE JESUS DOS SANTOS (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO, SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA)

0000545-03.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005619JOSE EDGAR BENTO PEREIRA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BEVENUTO CAETANO)

0002552-65.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005637MARIA AUXILIADORA COELHO DO NASCIMENTO (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA)

0001433-69.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005625JOSE COSTA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

0001163-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005623FELIX MAXIMO GOES NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)

0004273-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005651PAULO ROBERTO GOMES DE CASTRO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)

0001125-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005622CLAMILAZEVEDO VALERIO FERREIRA (SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

0002174-51.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005631ROBERTO MAFALDO (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

0003872-53.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005647ALEXANDRE GRUBBA ALONSO (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI, SP171201 - GISELE DOS SANTOS)

0000062-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005609RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP262425 - MARIANNE PIRES DO NASCIMENTO)

0003977-64.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005648VERA LUCIA BUENO BARBOSA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
0004235-74.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005650LILIAN APARECIDA QUEIROZ FERNANDES (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA, SP355112 - DELCHI MIGOTTO NETTO)
0002507-61.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311005635CARLOS ALBERTO MARTINS CARVALHO (SP340009 - CARLA REGINA GONÇALVES, SP334139 - CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2019/6310000195

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que a parte autora manifestou anuência à proposta apresentada pelo INSS e em face do princípio da celeridade que informa os Juizados Especiais, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O acordo refere-se a fatos ocorridos até a presente data. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Comunique-se ao contador da CECON/SP, solicitando apresentação, no prazo de trinta dias, dos cálculos de liquidação conforme os parâmetros acordados pelas partes. Após, expeça-se ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001038-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015502
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA MARCORIO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001190-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015173
AUTOR: GLORIA MARIA DA CRUZ ROSA (SP322703 - ANA LUCIA ALVES DE SA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003991-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015171
AUTOR: TIAGO RODRIGUES BUENO (SP372658 - PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001432-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015496
AUTOR: BENEDITO PEDRO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004218-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015497
AUTOR: MONISE SAMARA VIGENTIN FERRAZ (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003002-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015161
AUTOR: VALDECI JOSE BERNARDO (SP362446 - THAIS MENEGASSI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000991-72.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015162
AUTOR: ROQUE LOURENCO DOS SANTOS (SP318971 - FLAVIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000229-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015160
AUTOR: JOAO ELIAS GONZAGA MONTEIRO (SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001199-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015169
AUTOR: MARIA DE LURDES ESCAPOLAN DA SILVA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000971-81.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015111
AUTOR: CIRSO MENDES DE OLIVEIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002396-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015170
AUTOR: ELIZABETH ARAUJO BORGES (SP283347 - EDMARA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001310-40.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015110
AUTOR: VALDEMIRA ROSANA SILVA (SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000968-29.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015174
AUTOR: IMACULADA DE SOUZA LIMA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001309-55.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015112
AUTOR: ELZA CARDOSO DE CARVALHO (SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001099-04.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015166
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ALVES TEODORO (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001029-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015156
AUTOR: AGRIMAR DIAS FURTADO (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001063-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015104
AUTOR: HILDA CINTRA MENDONCA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001244-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015164
AUTOR: MARIA INES BATAGIN VIEIRA DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000883-43.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015499
AUTOR: ELIANA REGINA MARQUES (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000964-89.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015109
AUTOR: CARLA KARINI DOS SANTOS RODRIGUES (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001195-53.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015599
AUTOR: TIKUE SUZUKI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000049-74.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015600
AUTOR: MARIA MARGARIDA AZEVEDO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000123-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015588
AUTOR: ORIDES DE CARVALHO FERREIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-49.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015604
AUTOR: JOSE RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA (SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-10.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015586
AUTOR: ENIO TERERAN (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003707-43.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015631
AUTOR: DURVALINA ROMAO FERREIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-95.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015616
AUTOR: JOSE SANITA MONTINI (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015590
AUTOR: JOVINA MARIA DE JESUS (SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001224-40.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015582
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA TAVARES (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002254-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015581
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA (SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/05/1985 a 05/03/1997; que, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 04 meses e 07 dias de serviço até a DER (30/11/2015), concedendo, por conseguinte, à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 30/11/2015 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (30/11/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005216-43.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015511
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 01/10/1985 – 23/10/1985, 01/04/1986 – 21/07/1986, 11/05/1987 – 17/02/1988, 01/07/1988 – 11/07/1988, 05/10/1988 – 31/12/1988, 08/02/1995 – 11/08/1995 e 25/08/1999 – 27/08/1999; reconhecer, averbar e converter o período especial de 20/08/1991 a 02/02/1995; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 15 anos, 05 meses e 20 dias de serviço até a DER (14/07/2016) e 182 meses, concedendo, por conseguinte, à autora MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 14/07/2016 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (14/07/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-12.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015640
AUTOR: LUIS CALLEGARO (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer o direito da parte autora ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/613715645-5, considerando como parte integrante dos salários de contribuição o período em que a parte recebeu auxílio-acidente, entre 19/06/1995 até 06/04/2015, revisando, por conseguinte, a Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em valor a ser apurado em sede de execução, com DIP em 01/08/2019.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos valores atrasados a partir da DIB (07/04/2015), conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor nesta data, observando-se a prescrição quinquenal. Os juros de mora são devidos a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015610
AUTOR: NAIR VANDERLEIA SACOMAN (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05/05/1980 a 13/02/1982 e de 01/04/1982 a 29/06/1982; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001661-81.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015576
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/10/1979 a 31/08/1983; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-26.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015632
AUTOR: MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELO (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira" referentes aos meses de dezembro/2016, janeiro, fevereiro, março, abril e maio/2017, no montante total de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0001355-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015613
AUTOR: IVAN BERALDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/04/1982 a 02/03/1985, de 21/02/1986 a 25/03/1987, de 01/04/1987 a 01/12/1987, de 22/06/1988 a 20/07/1988, de 18/12/1996 a 03/1997, de 03/08/1998 a 09/02/1999 e de 18/03/1999 a 08/11/1999, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/06/1991 a 30/03/1995; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002149-36.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015580
AUTOR: DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 12/02/1985 a 11/05/1988 e de 18/05/1990 a 26/05/1993; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003537-71.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015578
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE ALMEIDA (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a REVISAR a RMI - Renda Mensal Inicial do benefício que a parte autora recebe (NB 42/170.680.957-0), considerando os novos valores informados a título de salários de contribuição referentes às competências de 07/1994 a 07/2008, conforme histórico de salários de contribuição emitidos pela empregadora Vicunha Textil S/A, anexos à inicial.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir do requerimento administrativo de revisão (26.02.2016).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001062-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015512
AUTOR: ANTONIA BARBOSA SILVA MENESES (SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período urbano de 02/05/1977 – 23/12/1977 e 01/02/1999 – 31/12/2004; reconhecer o período em gozo de auxílio-doença de 20/11/2005 – 15/08/2007; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 18 anos, 11 meses e 24 dias de serviço até a DER (03/11/2016) e 231 meses, concedendo, por conseguinte, à autora ANTONIA BARBOSA SILVA MENESES o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 03/11/2016 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (03/11/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003299-52.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015500
AUTOR: ADELCI NATALINA FRANCISCATO PASCHOALINO (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos urbanos laborados em condições especiais de 03/03/1971 – 30/06/1972, 01/09/1972 – 08/07/1973, 01/09/1973 – 14/01/1974, 16/01/1974 – 21/08/1974, 01/10/1974 – 30/07/1975, 01/10/1975 – 14/02/1976, 01/06/1976 – 13/07/1978 e 16/07/1993 – 27/05/1994, os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, 15 anos, 07 meses e 23 dias de serviço até a DER (27/06/2017) e 173 meses.

Ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002202-17.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015574
AUTOR: LUCIMAR DE REZENDE SILVA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 16/08/1988 a 01/11/1993; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001663-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015594
AUTOR: SERGIO ALMEIDA DOS SANTOS (SP367711 - KARLA LIMA RODOLPHO FACCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 23/06/1973 a 18/04/1974 e de 04/06/1975 a 30/05/1980 e de 02/02/2004 a 30/11/2005 e de 01/12/2006 a 27/12/2007; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 42/146.064.505-4; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios acumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (01/09/2008).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003851-80.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015503
AUTOR: ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (20/11/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2019 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios acumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (20/11/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Ofício-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003572-94.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015562
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BRESCHIGLIARI VITE (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 20/06/1975 a 31/12/1988; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos, 02 meses e 01 dia de serviço até a DER (19/02/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora TEREZINHA DE FÁTIMA BRESCHIGLIARI VITE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 19/02/2018 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RP V).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (19/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000800-61.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015627
AUTOR: EDGAR CARDOSO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/07/2000 a 30/12/2002, de 01/01/2009 a 31/03/2009, de 01/10/2014 a 31/05/2016 e de 01/09/2016 a 31/01/2017, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 23/06/1983 a 31/12/1988, de 03/01/1989 a 29/08/1997 e de 18/09/2006 a 18/02/2008; que, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 36 anos, 09 meses e 23 dias de serviço até a DER (05/05/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 05/05/2017 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RP V).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (05/05/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001417-21.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015517
AUTOR: SUELY APARECIDA FAE CAMARGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 02/12/1963 – 08/05/1965, 03/01/1966 – 16/08/1966, 01/09/1966 – 23/05/1967, 17/08/1967 – 31/07/1969, 01/04/1970 – 31/08/1972, 07/11/1972 – 15/01/1973, 01/06/1973 – 04/05/1974 e 21/08/1974 – 06/02/1978; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 16 anos, 08 meses e 16 dias de serviço até a DER (16/11/2015) e 206 meses, concedendo, por conseguinte, à autora SUELY APARECIDA FAE CAMARGO o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 16/11/2015 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RP V ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RP V).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (16/11/2015).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001731-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015579
AUTOR: ANTONIO ALVES (SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/01/1999 a 17/08/2001 e de 01/01/2004 a 06/08/2008; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004176-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015611
AUTOR: MARIA NEUZICE PEREIRA SANTOS LIMA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (10/07/2018); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (05/12/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2019; e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios acumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (10/07/2018) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (05/12/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004322-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015513
AUTOR: TERESA ANDRIOLLI GOFFI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período urbano de 01/08/1961 – 25/06/1964; o qual, acrescido do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, 11 anos, 02 meses e 03 dias de serviço até a DER (07/10/2016) e 135 meses.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-71.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015633
AUTOR: ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE (SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores atrasados decorrentes do "Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira" referentes aos meses de dezembro/2016, janeiro e fevereiro/2017, no montante total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

0002233-37.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015518
AUTOR: DAIANE APARECIDA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS (FALECIDA) (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) TAIZ CRISTINA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS (FALECIDA) (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer os períodos em gozo de auxílio-doença de 11/05/2004 – 23/07/2004, 06/12/2004 – 12/01/2005 e 19/04/2005 – 17/10/2006; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 16 anos, 11 meses e 22 dias de serviço até a DER (29/08/2016) e 205 meses, concedendo, por conseguinte, à autora MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 29/08/2016 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (29/08/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001178-17.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015617
AUTOR: MARIVALDO STEIGER (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/05/1991 a 28/02/1994 e de 08/03/1994 a 10/12/1997; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 35 anos e 28 dias de serviço até a DER (10/10/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 10/10/2017 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (10/10/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015615
AUTOR: DIVALDO FERREIRA DE SOUZA (SP256602 - ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI, SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) a reconhecer e averbar os períodos comuns de 02/07/1984 a 29/08/1987, de 13/10/1987 a 29/12/1989, de 01/09/1992 a 31/07/1993 e de 09/12/2003 a 28/03/2006, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/02/1990 a 15/03/1990 e de 02/05/1990 a 25/07/1991 e de 31/05/1994 a 28/04/1995; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-35.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015510
AUTOR: IRMA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS (SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos urbanos laborados em condições especiais de 06/10/1969 – 07/07/1971, 27/07/1971 – 31/01/1974 e 01/04/1974 – 22/07/1976; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, 15 anos, 03 meses e 16 dias de serviço até a DER (23/08/2017) e 169 meses.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-30.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015575
AUTOR: APARECIDA MACHADO DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01/08/1973 a 31/03/1985 e de 01/05/1985 a 31/12/1986; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000219-46.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015584
AUTOR: MARIA NASCIMENTO IBRAHIM (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar o recálculo da RMI – Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora (41/ 161.094.316-0) para o valor de 01 (um) salário mínimo vigente no momento da concessão.

Com o recálculo do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios acumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (19.06.2013).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003983-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015505
AUTOR: SIDNEI TAVARES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 28/07/2018), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/615.816.662-0); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (21/11/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2019; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios acumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 28/07/2018) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (21/11/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015504
AUTOR: VALDECI MENDES PEREIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer a aposentadoria por invalidez no seu valor integral, a partir da data em que passou a receber a mensalidade de recuperação, NB 32/603.970.509-8, com DIP em 01/07/2019; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios acumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez NB 32/603.970.509-8, no seu valor integral, a partir da data em que passou a receber a mensalidade de recuperação.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002898-19.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015519
AUTOR: PAULO DA SILVA GONCALVES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data da realização da perícia (03/10/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e com DIP em 01/07/2019, e, ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (03/10/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-50.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015612
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) a reconhecer e averbar os períodos comuns de 02/01/1975 a 02/05/1975, de 03/08/1977 a 25/01/1978, de 27/03/1978 a 18/10/1980, de 03/11/1981 a 10/04/1984, de 27/07/1984 a 16/06/1988, de 02/05/1990 a 16/06/1995, de 02/05/1997 a 28/02/1999, de 26/02/1996 a 18/03/1996, de 01/03/2000 a 31/08/2002, de 01/06/2006 a 02/07/2009, de 12/01/2010 a 18/11/2012, de 15/04/2013 a 19/05/2013, de 05/06/2013 a 31/08/2017, de 16/01/1999 a 30/05/1999 e de 14/08/1991 a 30/10/1991; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002841-35.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015577
AUTOR: ANESIO PEREIRA DA COSTA (SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença à parte autora pelo período de 08/02/2017 até 04/04/2017; (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-64.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015516
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE MELO (SP279481 - ADRIANO CESAR SACLLOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 20/09/1982 – 24/09/1982, 24/06/1993 – 25/02/1994, 11/01/1995 – 23/03/1997 e 18/05/1997 – 28/06/1999; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 14 anos, 08 meses e 24 dias de serviço até a DER (15/09/2016) e 183 meses, concedendo, por conseguinte, ao autor JOÃO BATISTA ALVES DE MELO o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 15/09/2016 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (15/09/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-45.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015508
AUTOR: GILDETE MATA DE LIMA OLIVEIRA (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos urbanos laborados em condições especiais de 02/10/1972 – 28/02/1975, 05/05/1976 – 29/09/1981, 01/10/1991 – 28/02/1993; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, 12 anos, 02 meses e 14 dias de serviço até a DER (20/07/2016) e 125 meses.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001316-81.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015625
AUTOR: DAVI JOSE DE PAULA (SP293014 - DANILRO ROBERTO CUCCATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 04/09/1978 a 11/07/1980, de 01/03/1983 a 31/07/1993 e de 02/10/1995 a 04/07/1997; que, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 38 anos, 02 meses e 13 dias de serviço até a DER (22/01/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 22/01/2018 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22/01/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000860-68.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015507
AUTOR: SUELI SIPANO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para determinar o recálculo da RMI – Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora (42/ 167.669.227-1) para o valor de um salário mínimo vigente no momento da concessão.

Com o recálculo do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (01.12.2015).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado,

previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001800-33.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015595
AUTOR: ANTONIO OSCAR BORSATO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, e diante da análise dos documentos apresentados, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para que o INSS proceda ao RECÁLCULO do valor dos benefícios de auxílio-doença 31/560.524.362-0 (12.03.2007 a 22.03.2011), 31/548.871.446-0 (01.11.2011 a 11.09.2013), 31/603.741.455-0 (17.10.2013 a 04.11.2013) e, consequentemente, da aposentadoria por invalidez 32/604.256.362-2 (com DIB em 05.11.2013), considerando os salários de contribuição no período de 05.2006 a 12.2006 constantes no CNIS da parte autora, referente ao labor exercido na Orion XXI Construtora LTDA (Isaías Monteiro de Oliveira Construções EPP).

Após o referido recálculo dos benefícios, deverá o INSS apurar eventual CRÉDITO/ DÉBITO, considerando inclusive os valores efetivamente consignados no benefício da parte autora até a suspensão da cobrança determinada nesta sentença (fls. 69 do PA, documento anexado aos autos em 17.07.2017), indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB de cada benefício objeto do recálculo determinado nestes autos, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que suspensa a cobrança/ consignação na aposentadoria por invalidez da parte autora, com relação aos valores objeto deste feito, até determinação posterior a ser proferida em fase de execução após a juntada dos competentes cálculos de liquidação. Ademais, deverá a Autarquia-ré indicar no Ofício de cumprimento da sentença quais valores já foram efetivamente consignados até o momento da suspensão.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003489-78.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015559
AUTOR: MILTON CRUZ DE MATOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/01/1974 a 30/12/1985, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 13/01/1986 a 01/11/1990, de 01/01/2004 a 31/03/2010, de 18/01/2012 a 03/06/2015 e de 07/03/2016 a 26/04/2017; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 44 anos, 08 meses e 12 dias de serviço até a DER (08/11/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora MILTON CRUZ DE MATOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 08/11/2017 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (08/11/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-13.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015614
AUTOR: PEDRO CLAUDIO DE MELLO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 18/06/1980 a 08/05/1982; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-31.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015506
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA (SP278436 - MARIA TERESA RIBEIRO FELDMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos urbanos laborados em condições especiais de 20/11/1964 - 18/01/1971, 12/11/1974 - 31/12/1974; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, 11 anos, 07 meses e 13 dias de serviço até a DER

(26/12/2016) e 126 meses.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-05.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015498
AUTOR: APARECIDA BERTOLINO DA SILVA SANTOS (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (04/09/2018); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (30/11/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2019; e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (04/09/2018) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (30/11/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001537-98.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015637
AUTOR: MARIO VALENTIM DOS SANTOS (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/07/1973 a 18/03/1974, de 17/09/1976 a 17/08/1978, de 19/04/1979 a 13/11/1979, de 02/02/1988 a 24/07/1989, de 11/07/1991 a 17/02/1994, de 09/04/1999 a 01/12/1999, de 07/12/2000 a 16/03/2001, de 03/10/2001 a 08/04/2002, de 20/01/2003 a 04/11/2003 e de 18/03/2004 a 01/09/2008; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003981-07.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015591
AUTOR: EDIVAN CARDOSO (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condição especial de 02.05.1977 a 16.03.1979; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, no momento da concessão do benefício, NB.: 179.329.452-3; e (3) proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DIB (30.06.2016), uma vez que o autor demonstrou ter apresentado os documentos em que se funda esta sentença na fase administrativa, que precedeu a concessão do benefício.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a revisão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000656-87.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015634
AUTOR: INES ALMADA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período comum de 28/09/2016 a 25/01/2018, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 24/08/1987 a 23/03/1988, de 01/05/1988 a 23/10/1989, de 01/12/1989 a 31/01/1990, de 01/03/1990 a 11/09/1990, de 01/07/1991 a 01/02/1993, de 02/08/1993 a 02/01/1996 e de 01/10/2001 a 27/09/2016; que, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 31 anos e 08 dias de serviço até a Reafirmação da DER (25/01/2018), concedendo, por conseguinte, à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 25/01/2018 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (25/01/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003013-40.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015515
AUTOR: IRENE NICOLA FOLSTER (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos urbanos de 02/09/1968 – 31/12/1969 e 01/10/1970 – 10/03/1971; reconhecer os períodos em gozo de auxílio-doença de 10/03/2011 – 10/06/2011, 11/01/2012 – 11/03/2012, 23/10/2012 – 18/01/2013, 13/08/2014 – 19/02/2015, 20/02/2015 – 30/06/2015 e 01/07/2015 – 30/09/2015; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totalizam, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 14 anos e 13 dias de serviço até a DER (27/02/2018) e 169 meses, concedendo, por conseguinte, à autora IRENE NICOLA FOLSTER o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 27/02/2018 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (27/02/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004166-11.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015495
AUTOR: EDSON PAULO DOS SANTOS (SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação (a partir de 01/03/2017), o auxílio-doença concedido à parte autora (NB 31/300.113.441-2); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (04/12/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2019; (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do auxílio-doença concedido à parte autora (a partir de 01/03/2017) e da aposentadoria por invalidez a partir da data do exame médico pericial (04/12/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-07.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015501
AUTOR: JOSE ADEMIR POLICARPO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - DER (16/08/2018); (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do exame pericial (04/12/2018), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP em 01/07/2019 e, ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a DER (16/08/2018) e da aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica judicial (04/12/2018).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001508-14.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015509
AUTOR: MARIA ANGELA DA COSTA MANSO COSTA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE para reconhecer o direito da parte autora ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 42/153.708.483-3, considerando como salários de contribuição aqueles constantes nos documentos carreados aos autos e no CNIS, revisando, por conseguinte, a Renda Mensal Inicial do referido benefício de aposentadoria por idade, desde a DIB (04.11.2010), mediante a soma dos salários-de-contribuição da atividade principal e secundária, observado o teto de contribuições.

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Condeno ainda o INSS a apurar os atrasados na forma e nos parâmetros desta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da ação, para o fim de expedição de RPV ou precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Deverão ser descontados eventuais valores inacumuláveis pagos na seara administrativa.

Com o trânsito em julgado e apresentação de cálculos dos atrasados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório referente a esses valores.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002683-77.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015603
AUTOR: JOAO CARLOS SANTAFO TA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/09/1983 a 08/02/1984, de 01/02/1985 a 20/06/1988, de 21/06/1988 a 25/12/1990, de 07/02/1991 a 02/05/1991 e de 01/06/2005 a 23/05/2016; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 38 anos, 09 meses e 10 dias de serviço até a DER (23/05/2016), concedendo, por conseguinte, à parte autora JOÃO CARLOS SANTAFO TA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 23/05/2016 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (23/05/2016).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-65.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015572
AUTOR: CLEONICE SANTANA DA SILVA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/04/2007 a 25/01/2011; (2) acrescer tal tempo aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003627-45.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015563
AUTOR: CLAUDIO MARCAL DE SOUZA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01/11/1980 a 01/12/1991, reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 21/07/1995 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 05/07/2004, de 13/06/2005 a 05/07/2011 e de 02/07/2012 a 25/08/2017; os quais, acrescidos do que consta na CTPS e no CNIS da parte autora, totaliza, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, a contagem de 40 anos, 01 mês e 15 dias de serviço até a DER (25/08/2017), concedendo, por conseguinte, à parte autora CLAUDIO MARCAL DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 25/08/2017 (DER) e DIP em 01/07/2019.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em vigor na data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal.

Os juros de mora deverão ser calculados a contar da citação, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (25/08/2017).

As parcelas vencidas até o ajuizamento da ação deverão ser corrigidas monetariamente sem o cômputo de juros e limitadas em 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento, em face do limite de alçada deste Juizado, previsto no art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº10.259/01. Após, somadas estas às demais parcelas vencidas posteriores ao ajuizamento, deverão ser corrigidas e acrescidas de juros nos termos do julgado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002790-24.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015626
AUTOR: ANDRELINO JOAO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 13/09/1972 a 31/12/1975, de 01/02/1976 a 30/12/1978, de 13/02/1979 a 19/11/1979, de 01/07/1996 a 31/07/1996, de 01/09/1996 a 31/03/1997, de 01/01/2004 a 30/06/2004, de 01/08/2004 a 31/01/2006, de 01/03/2006 a 29/02/2008, de 01/08/2011 a 31/07/2012, de 01/08/2012 a 31/08/2012 e de 01/09/2012 a 30/11/2015; (2) acrescer tais tempos aos que constam na CTPS e no CNIS da parte autora, conforme parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002042-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015541
AUTOR: RENATO DIAS (PR030488 - OTÁVIO CADENASSI NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002074-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015538
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002044-88.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015537
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE SOUSA (SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002072-56.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015539
AUTOR: JONAS FERREIRA CAMPOS FILHO (SP368363 - RONI VON FERREIRA CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002078-63.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015536
AUTOR: DAYANE FERREIRA PINTO INACIO (SP287045 - GISLENE APARECIDA ZARDO DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002048-28.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015540
AUTOR: ONÓRIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP394490 - MICHELLE LOREN RIBEIRO DO VALE FAGANELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002268-26.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015535
AUTOR: JAIR DE PAULA MACHADO (SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003726-20.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015597
AUTOR: AMADEU DOS SANTOS CORDEIRO FILHO (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002041-36.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015533
AUTOR: ALESSANDRO BAGAROLLO (SP286273 - MILTON APARECIDO BANHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, **HOMOLOGO-O** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO** o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5001199-14.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015532
AUTOR: ROSANA DELATIM VANZO (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) RILTON CESAR VANZO (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

0002124-52.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015491
AUTOR: LEANIRA APARECIDA DA SILVA (SP241894 - CAMILA PILOTTO GALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000923-93.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015570
AUTOR: LAURA TOZZO DE OLIVEIRA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002278-41.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015571
AUTOR: ILDA DE FATIMA ALMADA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

0001370-47.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015585
AUTOR: VERGILIO ANTONIO RAMPAZZO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I c/c art. 330, III do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 330, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A Apreciação DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 485, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000089-56.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015593
AUTOR: EDMILSON DA SILVA VALERIO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001763-06.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015568
AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000021-09.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015592
AUTOR: NELI TADIN REIS (SP321033 - EDMAR BARBOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000199-55.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015567
AUTOR: EDNEIA DE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002236-89.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6310015569
AUTOR: EDMILTON BONGAGNA (SP338293 - SILVANA NICOLETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, defiro o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes. Prossiga-se. Cite-se o réu. Int.

0002292-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015531
AUTOR: WAGNER SUNELAITES (SP355684 - BRUNO HENRIQUE GUERRA, SP400790 - THAIS CAMILA GUERRA, SP306388 - ANTONIO PAULO CALHEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002013-68.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015528
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA (SP386606 - BRUNA SILVA BARBONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002408-60.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015529
AUTOR: GONCALO INACIO DA SILVA (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002067-34.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015527
AUTOR: SILVANO VACARI (SP416663 - DAFNE FERREIRA LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002333-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015530
AUTOR: ADEMIR NEVES DE SANTANA (SP374781 - GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003302-70.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015596
AUTOR: MARIA CARNEIRO DA SILVA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que foram preenchidos os requisitos presentes na Lei Federal nº 1.060/50.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora na petição inicial, determino a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas.

Após o cumprimento da Carta Precatória, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 06/08/2019, às 15 horas e 30 minutos.

Intimem-se.

0004199-98.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015598
AUTOR: MARIA ALDEVINA DA SILVA (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS. Solicito a períta médica Dra. Maurea R. Santos esclarecimentos acerca da manifestação apresentada pelo INSS, referente a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, especificamente em relação a incapacidade total ou parcial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

0001991-29.2014.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015181
AUTOR: RONALDO ALVES CORREIA (SP198468 - JOCELI CANTELLI) SIMONE MAIA CORREIA (SP198468 - JOCELI CANTELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o decurso do prazo sem manifestação da Caixa, reiterem-se os termos do despacho anterior.

Esclareça a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias, se a transferência determinada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Americana (doc. nº 57) foi efetivada, requerendo, quanto ao mais, o que de direito.

Oportunamente, conclusos para homologação. Dê-se prioridade.

0004242-69.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015583
AUTOR: MILTON ROBERTO MANTOVANI (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período urbano, juntando aos autos início de prova material, e considerando que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência requerida na petição inicial, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2020, às 16 horas e 15 minutos, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0001623-06.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015520
AUTOR: EDSON ROBERTO FURLAN (SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Homologo a renúncia da parte autora ao direito reconhecido nesta ação, ante a implantação de benefício mais vantajoso concedido em outro feito, e a desistência do recurso pelo INSS.

Arquivem-se os autos.

Int.

0002567-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015605
AUTOR: MAURILIO JOSE ORTMANN (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da períta Dra. Luciana Almeida Azevedo para não serem mais agendadas perícias a partir de 08/08/2019, redesigno a perícia anteriormente agendada para a data de 10/09/2019 às 09:40 horas, com o perito clínico geral Dr. André Augusto Faria Lemos.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0002572-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015606
AUTOR: EDNA MARIA DE CASTRO RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da períta Dra. Luciana Almeida Azevedo para não serem mais agendadas perícias a partir de 08/08/2019, redesigno a perícia anteriormente agendada para a data de 10/09/2019 às 10:00 horas, com o perito clínico geral Dr. André Augusto Faria Lemos.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0000020-24.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015601
AUTOR: ANGELINA DE MORAES (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista as informações constantes no Ofício de cumprimento anexado aos autos em 04.04.2019, oficie-se à Autarquia-ré para apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão da pensão por morte 21/179.258.546-0 em nome de Rosa Maria Ribeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0004930-65.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015523
AUTOR: LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que dentro do prazo concedido nos termos do ato ordinatório de 04.06.2019 a parte autora protocolou petição manifestando interesse na renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos para receber os atrasados via RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Entretanto, em 25.06.2019 foi transmitido o Precatório - PRC nº 20190003325R no valor total do débito.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para manifestar se há interesse no cancelamento do precatório já expedido nos autos para posterior expedição de RPV com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

0001344-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015641
AUTOR: EDIVANEIDE LIMA DA SILVA MOURA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que anexe aos autos prontuário e documentos médicos referente à tratamento de saúde nos último três anos, conforme requerido pela médica perita.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0001678-83.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015525
AUTOR: ANTONIO CARLOS VALERIO MONTEIRO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período de labor rural de 28/05/1970 a 31/10/2000, juntando aos autos início de prova material, e considerando que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da audiência, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2020, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada neste Juízo.

Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

0002354-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015534
AUTOR: KLEBER TEIXEIRA SILVA (SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 330 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003963-59.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015618
AUTOR: SEBASTIAO DIAS DA SILVA NETO (SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Conforme Ofício do Setor de Precatório – TRF3ª Região, anexado autos em 09.04.2019, a Requisição RPV nº 20190002176R, expedida no valor de R\$ 37.580,28 (para 01/2013) foi cancelada em razão da “soma do valor da requisição atual com a requisição anterior protocolizada sob n.º 20170187359 ultrapassar o limite de 60 Salários Mínimos para RPV.”. Remetidos os autos à Contadoria Judicial foi verificado pequena diferença nos cálculos anteriores e restou apurado que, deduzido o valor já requisitado via RPV nº 20170002806R, restaria um saldo remanescente de R\$ 37.411,94 (para 01/2013).

Pois bem. Primeiramente, não se verifica nos autos renúncia expressa da parte autora quanto aos valores que excedem a 60 salários mínimos, para recebimento do remanescente via RPV complementar.

Ademais, os cálculos anexados aos autos em 25.04.2019 não foram atualizados para a presente data, inviabilizando a análise da hipótese ou não de renúncia pela parte autora para fins de expedição da Requisição Complementar ou PRECATÓRIO.

Necessária, portanto, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para realização de dois cálculos.

Quanto ao primeiro, deverá a Contadoria atualizar o valor total apurado (R\$ 45.549,81 – em 01/2013) para a data atual, de modo que seja possível identificar se esta quantia total extrapola ou não o valor para expedição de RPV complementar.

Caso se verifique que o valor total extrapola o limite de RPV (2019), deverá ser realizado um segundo cálculo, mediante a atualização do valor já requisitado via RPV nº 20170002806R (R\$ 8.137,87 – 01/2013) para a presente data, e sua dedução de R\$ 59.880,00 (limite de RPV em 2019), para apurar o valor remanescente a ser pago via RPV complementar.

Por derradeiro, fica a parte autora advertida que caso os valores totais ultrapassem 60 salários mínimos vigentes em 2019 e haja opção pelo pagamento da totalidade dos valores via PRECATÓRIO, deverá devolver o valor já levantado (RPV nº 20170002806R) devidamente atualizado, para que seja expedido um precatório no valor total.

Int.

0001160-30.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015522
AUTOR: JOSE ROMOALDO DE OLIVEIRA (SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o pedido de reconsideração da parte autora anexado aos autos em 18.07.2019 nos moldes do artigo 331 do CPC.

Tendo em vista o saneamento da petição inicial e em atenção aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, anulo a sentença de extinção proferida e defiro o prosseguimento do feito.

Devolvo ao INSS o prazo de contestação.

Int.

0002999-90.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015566
AUTOR: IOLANDA TOFOLI MUNIZ (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Postula a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09.09.2013, mediante a consideração dos dois NITs (número de identificação do trabalhador) - 1683201421-0 e 1196740870-4.

Na contestação, o INSS afirma a inexistência de vício no cálculo de benefício, supostamente realizado nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, levando em consideração as contribuições constantes no CNIS da parte autora.

Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização de cálculo da RMI de benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 09.09.2013, considerando os dois NITs 1683201421-0 e 1196740870-4, conforme dados/valores constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Ademais, caso se verifique que a RMI apurada no benefício 32/607.933.239-0 pelo INSS não está correta, deverá a Contadoria realizar o cálculo dos atrasados da aposentadoria por invalidez desde a DIB (09.09.2013), utilizando os índices de juros e de correção monetária vigentes no momento dos cálculos e descontando valores inacumuláveis pagos no período dos atrasados.

Int.

0002605-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015608
AUTOR: GILBERTO DE CASTRO SILVA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da perita Dra. Luciana Almeida Azevedo para não serem mais agendadas perícias a partir de 08/08/2019, redesigno a perícia anteriormente agendada para a data de 10/09/2019 às 10:40 horas, com o perito clínico geral Dr. André Augusto Faria Lemos.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0002612-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015609
AUTOR: ARLET CASSIA DE OLIVEIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista o pedido da perita Dra. Luciana Almeida Azevedo para não serem mais agendadas perícias a partir de 08/08/2019, redesigno a perícia anteriormente agendada para a data de 10/09/2019 às 11:00 horas, com o perito clínico geral Dr. André Augusto Faria Lemos.

A parte autora deverá comparecer no Juizado Especial Federal de Americana/SP para a realização da perícia ora agendada munida de todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

0001803-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015493
AUTOR: VIVIANE AUGUSTA DE SOUZA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a petição da parte autora juntada aos autos, na qual esclarece a impossibilidade de comparecimento na perícia agendada anteriormente, redesigno a mesma para a data de 03/09/2019 às 15:20h, com o mesmo perito anteriormente designado.

Fica a parte autora cientificada de que a perícia ocorrerá na sede deste Juizado Especial Federal, devendo no ato da perícia, apresentar todos os exames, laudos e outros documentos médicos de que disponha.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em decisão proferida no Conflito de Competência, fixou a competência da Justiça Estadual para processamento do feito, e considerando o sistema processual informatizado, em que não há processo físico, determino a remessa à Vara Estadual de origem, por meio eletrônico, das cópias de todos os anexos do processo gerados a partir da sua distribuição neste Juizado. Oficiem-se. Após, baixem-se os autos.

0001857-80.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015623
AUTOR: PEDRO LOPES DA SILVA (SP410783 - ISABELA FERREIRA DA COSTA, SP420944 - ISABELLE VIANA DE OLIVEIRA MAIA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003090-49.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015619
AUTOR: SIDONIO MARTINS DE CARVALHO (SP389530 - CARMEM ALINE AGAPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001946-06.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015621
AUTOR: ELISA ANTONIO DOS SANTOS (SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002061-27.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015620
AUTOR: MANOEL GREGORIO DE LIMA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001856-95.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015624
AUTOR: PRISCILA FELICIANO GONCALVES (SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001921-90.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015622
AUTOR: SUELI RIBEIRO MENDES (SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000571-77.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015524
AUTOR: MONICA MARQUES FERREIRA DA SILVA (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que dentro do prazo concedido nos termos do despacho anexado aos autos em 12.06.2019 a parte autora manifestou interesse na renúncia ao excedente a 60 salários mínimos para receber os valores via RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Entretanto, em 25.06.2019 foi transmitido o Precatório - PRC nº 20190003364R no valor total do débito.

Dessa forma, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para manifestar se há interesse no cancelamento do precatório já expedido nos autos para posterior expedição de RPV com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Int.

0002448-13.2017.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6310015526
AUTOR: APARECIDA MARIA FERREIRA TOBIAS (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Em vista da decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.589.069/SP e 1.595.745/SP, Tema nº 951, determino o sobrestamento do presente feito.

DECISÃO JEF - 7

5001357-69.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015494
AUTOR: ROSANA DELATIM VANZO (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) RILTON CESAR VANZO (SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

Do exposto, estando satisfeitos os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 4º da Lei. 10.259/01, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido dos autores e determino que a ré suspenda a cobrança decorrente no atraso das parcelas de financiamento de imóvel, com matrícula de registro nº 103.902, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, se abstendo de vender, leiloar e/ou adjudicar o imóvel aqui especificado até decisão final deste Juízo, ou outra determinação semelhante no curso do processo.

Fica a requerida impedida de efetuar a cobrança de juros e multa atinentes ao saldo devedor narrado na inicial até decisão final da presente demanda.

O deferimento desta medida fica condicionado ao depósito judicial no valor de R\$ 14.726,95 por parte dos autores, a fim de garantir parcial satisfação do débito e a efetividade desta medida.

Após a juntada do comprovante de depósito, oficie-se à CEF para cumprimento imediato desta decisão, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para apresentar contestação da exordial no prazo legal.

O descumprimento da medida ensejará a pena de multa a ser arbitrada por este Juízo em momento oportuno.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0002458-86.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015492
AUTOR: JUNSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP292931 - OLAVO PELLICIARI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, sendo facultado ao autor a apresentação de novo pedido após a juntada da contestação pela UNIÃO e apresentação de novos documentos. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora". Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

0002550-64.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015544
AUTOR: ANEDI BATISTA DOS SANTOS CARDOSO (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002541-05.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015546
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE CENI (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002496-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015552
AUTOR: AURISMAR ANDRADE DE SOUZA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVÊA, SP309223 - AURENICO SOUZA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002477-92.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015556
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FAVERO PIRES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002527-21.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015549
AUTOR: LUZIA ANTUNES LEME (SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002480-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015555
AUTOR: JUSCELINO AMORIM DA SILVA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002481-32.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015554
AUTOR: MARINA BORGES DA CRUZ DA SILVA GONCALVES (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002482-17.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015553
AUTOR: ANA CAMPANHA LIMA FERREIRA (SP264466 - EVELISE CRISTINE FRIZZARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002517-74.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015550
AUTOR: GERALDO APARECIDO BAILO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002534-13.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015548
AUTOR: CLARICE FRANCISCO DA SILVA (SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002562-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015543
AUTOR: NILTON TADEU MICHILINO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002501-23.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015551
AUTOR: ROSELI RODRIGUES DE SOUZA (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002548-94.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015545
AUTOR: ROGERIO BERNARDES DA SILVA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002540-20.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015547
AUTOR: DANIEL ANTUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5001565-53.2019.4.03.6134 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6310015542
AUTOR: ADEMIR BISSOLI PAULO (SP412234 - JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003635-22.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310015629
AUTOR: CONRADO FELIZARDO DE ALMEIDA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte autora para oitiva de outras testemunhas para o período rural pleiteado e redesigno a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/01/2020, às 14 horas e 15 minutos. Deverá a parte autora providenciar o comparecimento de sua testemunha à audiência designada perante este Juízo, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO Em vista da decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR por meio dos quais se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem a necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, que estão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1007/STJ, cumpra-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o. Int.

0003633-52.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310015565
AUTOR: IVONE MARIA MOREIRA DE PAULA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003437-82.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310015557
AUTOR: HELENA ZUCOLIN (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003501-92.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310015560
AUTOR: VERA LUCIA BATISTA DE OLIVEIRA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004746-41.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310015630
AUTOR: APARECIDA IGNACIO RODRIGUES SCARDUA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003634-37.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6310015628
AUTOR: NATALINA APARECIDA AGUIAR (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

DECISÃO

Em vista da decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.674.221/SP e 1.788.404/PR por meio dos quais se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem a necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 1007/STJ, cumpre-se a determinação de suspensão do trâmite do presente feito, sobrestando-o.
Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004582-81.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006284
AUTOR: ELZA BALDISSIN (FALECIDA) (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) ANTONIO BALDASSIN (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) IRENE BALDASSIN LARGUESA IOLANDA BALDASSIN FURLAN (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dê-se vista do laudo médico às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002017-42.2018.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006261
AUTOR: ARTUR JOSE WAITEMAN (SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 28/08/2019 às 14:40h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado. Int.

0001852-58.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006260
AUTOR: WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS (SP195208 - HILTON JOSE SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos, informando a data designada para o dia 13/08/2019 às 14:30h para oitiva de testemunhas arroladas a ser realizada no Juízo deprecado. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes acerca da distribuição do processo neste juízo, bem como da perícia agendada. Após a anexação do laudo pericial, facultase às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem.

0002568-85.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006264
AUTOR: MARIA TEREZA DE SOUZA (SP322385 - EUCIDES CICERO DA SILVA STEFANINI)

0002616-44.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006282 ANA MARIA ANTUNES (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002612-07.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006280 ARLET CASSIA DE OLIVEIRA (SP136142 - CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA GOMES)

0002581-84.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006269 JOANA MARIA RIBEIRO LIMA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS)

0002615-59.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006281 ROGERIO RIBEIRO (SP279480 - ADENILSON JOSE ARAUJO)

0002569-70.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006265 FRANCISCO VALDEIR DE MATOS (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002619-96.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006283 APARECIDA DOS SANTOS COSTA LINO PEREIRA (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO)

0002580-02.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006268 MARISA APARECIDA SCARPELINI REGIANI (SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO, SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA, SP343816 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO, SP318588 - EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES, SP332852 - EWERSON DE LIMA SANTANA)

0002572-25.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006266 EDNA MARIA DE CASTRO RIBEIRO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

0002593-98.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006273 RAFAEL INACIO (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002567-03.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006263 MAURILIO JOSE ORTMANN (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)

0002603-45.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006276 RAIMUNDA BATISTA DA SILVA (SP403876 - AURINA DOMINGAS SÁ CANTANHÉDE)

0002606-97.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006279 PATRICIA MARIA NASCIMENTO BARBOZA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

0002604-30.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006277 ALINE DOS SANTOS (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)

0002605-15.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006278 GILBERTO DE CASTRO SILVA (SP280342 - MICHELE CANTORE MOBILONI LEVI)

0002588-76.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006271 LUCIDALVA CAIRES PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0002562-78.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006262 NILTON TADEU MICHILINO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)

0002594-83.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006274 GERALDINO DA CRUZ MARINHO (SP121851 - SOLEMAR NIERO)

0002583-54.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006270 JOAO LUIZ NETO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

0002601-75.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006275 GILSINEI ARNOLD (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

0002590-46.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006272 MARCONI FERREIRA DO NASCIMENTO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

0002577-47.2019.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6310006267 DOLORES GALDINO DE MACEDO MORAES (SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 326/748

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000249

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000298-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004841
AUTOR: DORACY ANTIGNANE (SP294365 - JOAO GIMENEZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação proposta por DORACY ANTIGNANE, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificada, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aposentadoria especial, com início em 01 de abril de 1991, através da aplicação da variação nominal da OTN/ORTN na correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício e anteriores aos 12 (doze) últimos. Citado, o INSS apresentou contestação, em cujo bojo, preliminarmente, suscitou a ocorrência de decadência e de prescrição quinquenal, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada.

Fundamento e Decido.

Pronuncio a decadência do direito revisional do autor.

Explico o porquê.

A autora pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária, aposentadoria especial, com DIB em 01 de abril de 1991. Assim, como a ação apenas foi proposta em 01 de março de 2019, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 ("É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v. nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: "(...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. 'Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06'. (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)" - destaque), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II, do CPC), reconheço a ocorrência da decadência do direito do autor à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de que é titular. Concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não há condenação em honorários advocatícios (v. art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95). Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001472-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004801
AUTOR: JANETE RAEL PEKIN (SP 190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do devido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000362-86.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004810
AUTOR: SALUA IBRAHIM (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 570.709.330-0, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente para 26/01/2020.
DIP: 01/07/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-

desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, consequentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 25/07/2019. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0001302-85.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004842
AUTOR: MARCELO ANTONIO PINA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

"1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 5294600095, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente. (com expedição de ofício para o DETRAN para cassação de CNH categoria AB renovada em 2018)

DIP: 1.6.2019

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, consequentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000350-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004813
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS DE DONI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1.DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB5423832787....., em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 1.7.2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadaria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 30/07/2019. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. P.R.I."

0000351-57.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004812
AUTOR: INES JULIO DE ALMEIDA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB6145748943....., em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 1.7.2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadaria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 30/07/2019. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0000391-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004811
AUTOR: BERENICE GISELIA BALDAN (SP 112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

DIB18/03/2019 - DER e DII

DIP01/07/2019

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015) Manutenção do benefício até.....25/01/2020 (DCB)*. - 6 meses conforme recomenda perícia.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinzenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de P recatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, conforme petição anexada aos autos eletrônicos em 30/07/2019. Assim, nada mais resta senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de não cumprimento, oficie-se à APSDJ, para implantação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI."

0000192-17.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004838
AUTOR: MARIA CRISTINA MONTES FRANZOTI (RS076643 - GABRIEL DORNELLES MARCOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salienta o autor, Maria Cristina Montes Franzoti, qualificada nos autos, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão. Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. Junta documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos e sustentou a correção do procedimento empregado quando da concessão do benefício questionado. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, entendo que seja o caso de indeferir o pedido do autor de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que o INSS comprova, de forma idônea, recebimento de valores mensais (remuneração/aposentadoria), no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que demonstra que o exequente possui suficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não foram alegadas preliminares.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, na medida em que se mostram desnecessárias outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salienta, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão. Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, sustenta que a mensuração do valor do benefício observou a legislação previdenciária aplicável.

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido veiculado, devo saber se o autor, como alega, tem ou não direito de ver calculada a renda mensal inicial da prestação por ele titularizada na forma indicada expressamente na petição inicial.

Saliento, em primeiro lugar, que a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 03 de agosto de 2016, indicando, assim, a inócorência, no caso aqui discutido, de decadência ou mesmo de prescrição.

Por outro lado, no que se refere à mensuração do benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, em tese, deveria ser obedecida a disciplina do art. 32, incisos I, II, letras a e b, e III, e §§, da Lei n.º 8.213/1991, que prevê que o salário de benefício apenas pode ser calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição quando a houver a satisfação, em cada atividade considerada, das condições exigidas para o benefício requerido. A caso não observada a exigência, o salário de benefício passaria a ser calculado pela soma das parcelas obtidas pelo salário de benefício com base nos salários de contribuição das atividades em que foram atendidas as condições do benefício requerido, acrescido de percentual apurado pela média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e o do período de carência do benefício requerido. Por sua vez, em se tratando de benefício por tempo de contribuição, o percentual seria obtido pela relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Tais normas, por sua vez, não se aplicariam àqueles que contribuísem, em uma das atividades, pelo teto.

Ou seja, o pedido principal veiculado pelo autor não encontraria embasamento na legislação previdenciária, já que parte do pressuposto de que, necessariamente, o cálculo deveria considerar a soma das contribuições vertidas nas atividades.

Contudo, a TNU pacificou o entendimento, acolhendo a tese defendida pelo autor na presente ação. Ou seja, de que não seria aplicável, ao seu respectivo caso, o art. 32, da Lei n.º 8.213/1991.

Note-se:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-decontribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018).”

Desta forma, o pedido revisional procede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condono o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes, respeitado o teto legal. As parcelas em atraso, devidas da DIB (DER – 03/08/2016) até a DIP, aqui fixada em 01/07/2019, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0000418-22.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314004837
AUTOR: MANOEL JOSE SANT'ANNA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95).

Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, em que se busca a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salienta o autor, Manoel José Santana, qualificado nos autos, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão. Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. Junta documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos e sustentou a correção do procedimento empregado quando da concessão do benefício questionado. Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não foram alegadas preliminares.

Julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, na medida em que se mostram desnecessárias outras provas (v. 355, inciso I, do CPC).

Busca o autor, por meio da ação, a revisão da renda mensal inicial de benefício mantido pelo RGPS. Salienta, em apertada síntese, que é titular de prestação previdenciária mantida pelo INSS, e que, ao tempo em que mensurada a sua respectiva renda mensal inicial, foi violada a legislação que necessariamente deveria reger a questão. Explica, no ponto, que, por haver exercido atividades concomitantes, teria direito de ver somadas as remunerações recebidas em cada uma delas, salientando a ocorrência de revogação do normativo empregado pelo INSS para apurar o valor então devido. Pede, também, em caráter eventual, que sua atividade principal seja a que maior proveito econômico lhe traga. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, sustenta que a mensuração do valor do benefício observou a legislação previdenciária aplicável.

Assim, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos jurídicos do pedido veiculado, devo saber se o autor, como alega, tem ou não direito de ver calculada a renda mensal inicial da prestação por ele titularizada na forma indicada expressamente na petição inicial.

Saliento, em primeiro lugar, que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 16 de março de 2015, indicando, assim, a inócorência, no caso aqui discutido, de decadência ou mesmo de

prescrição.

Por outro lado, no que se refere à mensuração do benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes, em tese, deveria ser obedecida a disciplina do art. 32, incisos I, II, letras a e b, e III, e §§, da Lei n.º 8.213/1991, que prevê que o salário de benefício apenas pode ser calculado com base na soma dos respectivos salários de contribuição quando a houver a satisfação, em cada atividade considerada, das condições exigidas para o benefício requerido. A caso não observada a exigência, o salário de benefício passaria a ser calculado pela soma das parcelas obtidas pelo salário de benefício com base nos salários de contribuição das atividades em que foram atendidas as condições do benefício requerido, acrescido de percentual apurado pela média do salário de contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. Por sua vez, em se tratando de benefício por tempo de contribuição, o percentual seria obtido pela relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Tais normas, por sua vez, não se aplicariam àqueles que contribuísem, em uma das atividades, pelo teto.

Ou seja, o pedido principal veiculado pelo autor não encontraria embasamento na legislação previdenciária, já que parte do pressuposto de que, necessariamente, o cálculo deveria considerar a soma das contribuições vertidas nas atividades.

Contudo, a TNU pacificou o entendimento, acolhendo a tese defendida pelo autor na presente ação. Ou seja, de que não seria aplicável, ao seu respectivo caso, o art. 32, da Lei n.º 8.213/1991.

Note-se:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-decontribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator, decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50034499520164047201, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018).”

Desta forma, o pedido revisional procede.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes, respeitado o teto legal. As parcelas em atraso, devidas da DIB (DER – 16/03/2015) até a DIP, aqui fixada em 01/07/2019, deverão ser corrigidas monetariamente com o emprego do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, na forma do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/1997, desde a citação. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 dias, cumpra a decisão, e apresente os cálculos de liquidação. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001431-27.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314004814
AUTOR: MARCELO AMOROSO ARIAL (SP344555 - MICHELE GASPARGONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença de homologação de acordo proferida nos autos. A firma o embargante, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que o juízo não teria se manifestado sobre o pedido de aplicação de multa diária. Alega, também, a ocorrência de erro de cálculo.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos.

Nessa linha, esclareço que “ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida”. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650).

Observo, nesse passo, que a sentença prolatada nos autos foi suficientemente clara quanto aos fundamentos adotados para o julgamento, não havendo que se falar em contradição nos seus termos.

Especificamente no que diz respeito à multa diária, a sentença estabeleceu que os noventa dias para implantação do benefício pelo INSS só seriam contados após superada a fase de cálculos pela Contadoria do Juízo.

Ocorre, contudo, que o autor vem questionando os cálculos desde 05/02/2019, tendo apresentado valor absurdamente discrepante (R\$ 52.766,29 contra os R\$ 13.851,34 da Contadoria), o que, por certo, vem atrasando a implantação do benefício.

Ainda com relação ao cálculo do autor (docs. 53/54), nota-se, por exemplo, que o salário mensal de R\$ 829,91 referente a janeiro de 2017 teve seu valor atualizado para R\$ 4.528,44 em menos de dois anos, o mesmo acontecendo com as competências posteriores, algo que se mostra afastado da realidade (valorização de mais de 500%).

Sendo assim, a irrisignação, caso persista, deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam ao fim visado.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada. Intimem-se

0001563-50.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6314004798
AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCININTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 16/07/2019 (item 48 dos autos eletrônicos).

Aduz, em síntese, que há contradição/ omissão/ obscuridade na sentença, vez que “Colhe-se da cópia da CTPS amealhada nos autos que o embargante laborou como trabalhador rural para produtor rural Pessoa Jurídica atuante no setor agroindustrial, devendo ser, portanto, reconhecido como tempo especial de atividade o trabalho realizado nos períodos de 21/06/1973 a 31/08/1983, 01/09/1983 a 31/08/1986 e 01/11/1986 a 04/02/1988.” (sic).

É, em síntese, o conteúdo do requerimento.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los.

Vejo pelo seu teor que, inconformado(a) com a decisão, o(a) embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente.

Não é o caso dos autos.

No caso concreto, inexistente omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a sentença atacada consignou expressamente que:

“Para a profissão de trabalhador rural, a caracterização da insalubridade se resume ao enquadramento da atividade de lavrador prevista no item 2.2.1, do Anexo do Decreto 53.821/64 (trabalhador na agroindústria).

A atividade de lavrador, dada sua natural generalidade, não está contemplada em nenhum dos itens de qualquer dos Anexos do Decreto-Lei nº 53.831/64.

O empregado da agroindústria é aquele que trabalha no beneficiamento dos produtos agrícolas, na transformação das matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura; este trabalhador está mais afeto aos equipamentos e máquinas que são utilizados na cadeia produtiva, o que o aproxima da natureza industrial da atividade. Por outro lado, o lavrador é aquele que trabalha diretamente com o cultivo, utilizando-se de equipamentos singelos, distante da tecnologia daquele outro ramo. Neste, a natureza da atividade é essencialmente rural.

Portanto, a situação do Sr. WILSON, comprovada sua atividade como trabalhador rural que se dedicava a serviços gerais na zona rural entre 21/06/1973 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 31/08/1986 e, de 01/11/1986 a 04/02/1988, se aproxima muito mais da figura do lavrador/camponês/rurícola, do que daquele que lida com maquinários que exigem conhecimentos técnicos e tem nítida natureza industrial.

Não bastasse isso, é notório que em tema de Direito Previdenciário impera o princípio do “tempus regit actum”, conforme já abordado, inclusive. Se por um lado o Decreto-Lei nº 53.831/64 trouxe referida previsão dos trabalhadores na agroindústria, as demais normas subsequentes não a abordaram. Assim, mesmo para esta categoria, para seu reconhecimento automático (presunção absoluta), é preciso que o período a ser reconhecido coincida com aquele enquanto a norma estava em vigor (de 10/04/1964 a 09/09/1968).

Assim, também por este aspecto não assiste razão à tese autoral, porquanto os intervalos requeridos iniciam-se já em 02/02/1988; ou seja, há tempos do término da vigência do Decreto-Lei nº 53.831/64.

Mas acrescento ainda que em que pese haver previsão no item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhadores na agropecuária), estes não tinham obrigação do recolhimento das respectivas contribuições. Assim, se não lhes era previsto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, menos ainda o reconhecimento de atividade diferenciada, justamente pela ausência da fonte de custeio próprio a cargo do empregado; que dirá a Aposentadoria Especial. Mesmo com o advento do Decreto-Lei nº 564 de 01/05/1969, não houve tal exigência; mas apenas e tão somente a partir do Decreto-Lei nº 704 de 24/07/1969, des que observada a implantação gradual prevista no artigo 9º do Decreto-Lei 564/69. Todavia, não há comprovação nos autos de que seus empregadores encontravam-se inseridos no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência, o que repele, mais uma vez o pedido. Em outras palavras, o dispositivo indicado não tem aplicação para o caso em comento. Portanto, sem razão a parte autora neste período.”.

Com efeito, o julgado foi absolutamente claro ao fundamentar a decisão de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença proferida inalterada.

Intimem-se

DESPACHO JEF - 5

0000383-62.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004799

AUTOR: MARIA APARECIDA GUERGUTI PRATES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, através do reconhecimento de períodos de trabalho rural, contudo, na inicial, não se incumbiu de especificar os períodos que pretende ver reconhecidos.

Nesse sentido, resta inviabilizada a realização da audiência agendada para o dia 13/08/2019, razão pela qual, determino o seu imediato cancelamento.

Outrossim, intime-se a autora, para que, no prazo de 15 (quinze), adite a inicial, delimitando os períodos de trabalho rural que pretende ver reconhecidos.

Com o aditamento à inicial, a Secretaria do Juízo deverá proceder ao agendamento de nova data para realização de audiência.

Intimem-se.

0000595-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004824

AUTOR: EUNICE RIBEIRO DA CRUZ (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Fica intimada a parte autora para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou declaração de domicílio datada e assinada (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000811-44.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004825

AUTOR: VALDECIR PEREIRA DA SILVA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o dia 09/09/2019, às 13:40 horas, que será realizada na sede deste juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000835-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004830

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES COELHO MANOEL (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 16/09/2019, às 09:20 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000597-53.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004817

AUTOR: SANDRA CRISTINA ALVES BENITO JORGE (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o impedimento do perito do Juízo (médico ortopedista), conforme comunicado anexado em 26/07/2019, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o ato, bem como designo o dia 25/09/2019, às 17:10 para realização da prova pericial, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalvo que, a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Int.

0000801-97.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004823

AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o dia 18/09/2019, às 17:10 horas, que será realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000797-60.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004821

AUTOR: MARGARIDA BONATTI RODRIGUES (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 09/09/2019, às 12:20 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000833-05.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004834

AUTOR: COSME GARCIA DOS SANTOS (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o dia 09/09/2019, às 15:00 horas, que será realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000755-11.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004819

AUTOR: ISMAEL DE SOUZA MIRANDA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 21/08/2019, às 18:40 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000749-04.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004820

AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINEZ (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 04/09/2019, às 08:00 horas, que será(ão) realizada(s) junto à clínica médica do perito do Juízo, sito à Rua Amazonas, 859, centro, Catanduva - SP.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000815-81.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004828

AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA (SP335433 - ANDRÉ LUIZ LOPES GARCIA, SP319199 - BRUNO MENEGON DE SOUZA, SP324995 - TARCISO FERNANDO DONADON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 25/09/2019, às 17:50 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000813-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004826

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA TEODOSIO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o dia 18/09/2019, às 18:10 horas, que será realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000488-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004816

AUTOR: ALÍPIO DAS NEVES (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o impedimento do perito do Juízo (médico ortopedista), conforme comunicado anexado em 25/07/2019, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o ato, bem como designo o dia 18/09/2019, às 18:50 para realização da prova pericial, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Ressalvo que, a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Int.

0000729-13.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004844

AUTOR: ECEDIR FURQUIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 16/09/2019, às 10:00 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000829-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004829

AUTOR: ANDERSON LUIS CORREIA LIMA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o(s) dia(s) 09/09/2019, às 14:00 horas, que será(ão) realizada(s) na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

0000651-19.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004843

AUTOR: MANOEL BENEDITO SILVEIRA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Ficam intimadas as partes da designação das perícias: uma SOCIAL, para 25/09/2019, às 09:00 horas, a ser realizada na residência da parte autora e MÉDICA, para o dia 25/09/2019, às 18:10 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.

Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer no dia designado munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS).

Ainda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos.

Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000795-90.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004822
AUTOR: MARGARETE APARECIDA SGUESSE SOARES (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Em consonância com pesquisa realizada no sistema processual deste Juizado, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção. Ficam intimadas as partes da designação da(s) perícia(s) médica(s) para o dia 09/09/2019, às 12:00 horas, que será realizada na sede deste juízo. Ressalvo que a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. Faculto às partes, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal. A parte autora deverá comparecer no(s) dia(s) designado(s) munida de seus documentos pessoais (foto atual), bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS). A inda, em virtude da natureza do pedido constante do presente feito, determino que o(s) laudo(s) pericial(is) eventualmente já anexado(s) ao processo, ou que venha(m) a ser, fique(m) sujeito(s) ao procedimento de Segredo de Justiça de documentos, restringindo-se o seu acesso apenas às partes e seus respectivos procuradores constituídos. Considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Intím-se.

0000452-94.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314004818
AUTOR: SHIRLEY APARECIDA AIROLDI GONCALVES (SP184870 - TAISE SCOPIN FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Considerando o impedimento do perito do Juízo (médico ortopedista), conforme comunicado anexado em 26/07/2019, bem como o disposto na Portaria nº. 07, de 16 de maio de 2007, da E. Coordenadoria dos JEF's, nomeio o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, para o ato, bem como designo o dia 25/09/2019, às 17:30 para realização da prova pericial, que será realizada na sede deste Juízo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Ressalvo que, a especialização médica constante do cadastro no sistema não restringe ou vincula a atuação do perito médico no exame pericial. A parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais (foto atual) no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, carteira de trabalho (CTPS). Com o laudo, deverá ser franqueado às partes, o prazo de 10 (dez) dias úteis, para manifestação.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000861-70.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314004835
AUTOR: SUZETE BENEVIDES SILVA (SP375675 - ISABELA FERNANDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o manejo, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

A lém disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intím-se.

0000870-32.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6314004836
AUTOR: MARIA SENHORA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP379821 - ANDRE RICARDO BONETTI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a "... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem. Tratando-se de aposentadoria por idade rural, os documentos trazidos com a inicial, além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pela parte autora de atividade rural pelo número de meses exigidos para a concessão do benefício, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, fato que obsta a concessão do benefício nesse momento. A lém disso, não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS.

Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.

Intím-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000670-25.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004739
AUTOR: IVONE BIRIBILI CORREA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 15:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que se manifestem quanto ao (s) esclarecimento (s) do perito (s) – anexado. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000104-13.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004716
AUTOR: ANTONIO XAVIER DA SILVA (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000854-49.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004717
AUTOR: ANTONIA SILVESTRE DOS SANTOS (SP306833 - JOSE NILTON SILVESTRE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000705-82.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004737
AUTOR: ROSA GOMES DOS SANTOS (SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 15:30 horas.

0000831-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004674
AUTOR: RODRIGO CELIO MONZANI (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCI, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem sobre o parecer da Contadoria do Juízo e seus respectivos cálculos. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001197-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004732 NILTON CESAR STUCHI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000096-36.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004728
AUTOR: DALVA CRISTINA DA SILVA (SP347014 - LEONARDO PAVANATTO SANCHES, SP345631 - VINICIUS ESPELETA BARALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000833-39.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004730
AUTOR: NEUZA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP372337 - PAULO CESAR SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000265-23.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004729
AUTOR: CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos conforme o julgado. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0001047-98.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004713
AUTOR: KAMILLY VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) LILIANE DO CARMO GODOY BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) KEMILLY VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI) KAMILIA VITORIA BARBERATO TEIXEIRA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000072-42.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004710
AUTOR: PIETRA EMANUELY OLIVEIRA TASSI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000430-41.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004712
AUTOR: IVAIR DIAS LOYOLA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000155-29.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004711
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP186743 - JORGE CRISTIANO FERRAREZI)
RÉU: ADRYAN ALAN RIBEIRO DA SILVA AXEL ANTONIO SEVERINO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001613-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004715
AUTOR: VALDECIR MOREIRA (SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE, SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001506-03.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004714
AUTOR: JOSEFINA LIMEIRA DA SILVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000591-46.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004733
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA INACIO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 14:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 05/2012, publicada no D.O.E, em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora quanto à satisfação do crédito e/ou obrigação, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida/feito, para posterior arquivamento. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0004161-21.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004704
AUTOR: EDITE DA ROCHA BARBOSA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

0000339-77.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004684 OSVALDO JARDI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0000224-56.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004680 JOSE HUMBERTO ALVES DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

0000875-88.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004694 MARCIO DE OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

0000861-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004693 REGINA BALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

0001360-59.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004702 DIRCE ROSSI ROMÃO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000979-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004697 JOSE APARECIDO GOMES XAVIER (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0000172-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004677 EMERSON SOARES RIBEIRO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁQUA SILVA)

0001417-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004703 ANTONIETA PERUCHI MARTON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000419-46.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004687 MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

0001143-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004699 APARECIDA FATIMA DE GODOY (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001039-29.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004698 MILTON DE SOUZA ALVES (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

0000304-20.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004681MARIA EVA ALVES RIBEIRO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
0000185-59.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004679ALEX SANDER MARCANTONIO (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
0000953-82.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004696ELISABETE DE MELLO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
0000464-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004688JUVENCIO FELIX (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)
0000309-42.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004682ANTONIO HERRERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
0000607-34.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004690EDSON DE JESUS MARION (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
5000026-17.2017.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004705LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (SP329088 - KAO VINCOLETO ONISHI)
0000375-37.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004686BERTOLINO FRANCISCO SALES (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
0000557-08.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004689MADALENA VIEIRA FRAGOSO (SP229386 - ANDREA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA, SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA)
0000658-45.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004691BRASILINA APARECIDA ARAUJO PAQUIONI (SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA)
0000853-06.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004692VALTER ZANQUINI (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)
0000906-11.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004695DEISE RAMOS DE OLIVEIRA AIRES (SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA)
0000311-12.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004683REINALDO STROZZI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
0000071-33.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004675MARIA ANTONIA DE ABREU REGANHAM (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
0000119-79.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004676CLEONICE SERRAO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
0000174-30.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004678LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
0001215-66.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004700MARIA REGINA SANCHEZ REDIGOLO (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
0000350-09.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004685MARCELO RIBEIRO FERREIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) periciais, para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0000262-34.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004719ROSELI CRISTINA CORDEIRO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000501-38.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004722
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS (SP329060 - EDILBERTO PARPINEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000821-25.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004723
AUTOR: JAIR LEODORO DE OLIVEIRA (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001514-09.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004725
AUTOR: VANUSA CRISTINA DOS SANTOS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000498-83.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004721
AUTOR: SELMA DO VALE DALARMELINA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001460-43.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004726
AUTOR: JOVELINA CORREA LEMOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000043-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004718
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FRANSOZE (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000492-76.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004720
AUTOR: EDILEUSA FERREIRA DA SILVA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000924-32.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004724
AUTOR: ÂNGELA MARIA DA CONCEICAO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0003142-03.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004727
AUTOR: VANESSA MAIA ANTAS CORDEIRO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO) VANUSA MAIA DE SOUSA CORDEIRO (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENANCIO)

Procuração + declaração de hipossuficiência em nome da menor repr. pela mãe Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos procuração e declaração de hipossuficiência com o nome da menor, Wanessa, representada pela mãe, tendo em vista que ela figura no polo ativo da ação, conforme petição de aditamento da inicial de 2018. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS para anexação dos respectivos cálculos. Prazo 10 (dez) dias úteis.

0004640-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004709JOAQUIM APARECIDO FLAUSINO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000232-67.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004706
AUTOR: YURI GODEZ PAION (SP300368 - JUAREZ MAGALHÃES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001658-56.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004708
AUTOR: GISLAINE NUNES SANTOS (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: ERENICE MARIA DOS SANTOS (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001152-12.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004707
AUTOR: NICOLLAS HENRIQUE ROCHA CASTANHEIRA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000732-65.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004740
AUTOR: PEDRO ROBERTO JARDIN (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/10/2019, às 14:00 horas.

0000605-30.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004736
AUTOR: CELIA RODRIGUES TROVATTI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/10/2019, às 15:00 horas.

0000674-62.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004738
AUTOR: GUILHERME GENESIO FREDERICO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/10/2019, às 15:00 horas.

0000271-93.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314004741
AUTOR: JOAO PEDRO DO NASCIMENTO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

CANCELAMENTO E REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento do dia 24/09/2019, e de sua redesignação para o dia 29/10/2019, às 16:30 horas, por necessidade de readequação da pauta.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6315000213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe e efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Em se tratando de acordo homologado com parâmetros próprios de atualização monetária, juros de mora, teto de pagamento e parcelas descontáveis, a renda mensal (inicial e atual) e o montante das prestações vencidas deverão ser calculados pelo INSS e apresentados em juízo no prazo de 30 dias. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretaria Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005843-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025521
AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA CRUZ (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008680-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025522
AUTOR: ANGELA MARIA DE BARROS (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000023-27.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025527
AUTOR: SANDRA RAMOS DO ESPIRITO SANTO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008782-14.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025524
AUTOR: REGINALDO RAMOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003870-71.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025519
AUTOR: NIVALDO MARCOS DOS SANTOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal de Sorocaba. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução para pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia e estão cientes dos princípios gerais que regem as relações jurídicas e obrigacionais, é medida de rigor o recebimento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. Diante do acima exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo subscrito pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil vigente, e na Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Tendo em vista a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003283-15.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910000753
AUTOR: AURELINA MARIA JESUS DE FRANCA (SP185126 - TAISA BERGANTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0003396-66.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6910000754
AUTOR: FERNANDO NEVES ALTEIA (SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA)
RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZACAO DE CREDITOS GESTAO DE COBRANCA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0008804-72.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025506
AUTOR: ROSANA FERREIRA DE CAMARGO COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 18) e aceitação expressa do autor (anexo nº 22), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 60 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Em se tratando de acordo homologado com parâmetros próprios de atualização monetária, juros de mora, teto de pagamento e parcelas descontáveis, a renda mensal (inicial e atual) e o montante das prestações vencidas deverão ser calculados pelo INSS e apresentados em juízo no prazo de 60 dias.

PRI.

0007363-56.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025505
AUTOR: JOSE BEZERRA DE SOUZA (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 24) e aceitação expressa do autor (anexo nº 30), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 60 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Em se tratando de acordo homologado com parâmetros próprios de atualização monetária, juros de mora, teto de pagamento e parcelas descontáveis, a renda mensal (inicial e atual) e o montante das prestações vencidas deverão ser calculados pelo INSS e apresentados em juízo no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0002130-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025529

AUTOR: BEATRIZ BORGES BONZA NOGUEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ressalto, no entanto, que o aludido prazo mínimo de 30 dias para a DCB deve ser contado da data da ciência do(a) segurado(a) acerca da implantação ou do restabelecimento do benefício por incapacidade, com vistas a garantir-lhe efetivamente a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa.

Em se tratando de acordo homologado com parâmetros próprios de atualização monetária, juros de mora, teto de pagamento e parcelas descontáveis, a renda mensal (inicial e atual) e o montante das prestações vencidas deverão ser calculados pelo INSS e apresentados em juízo no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, uma vez demonstrado o cumprimento integral do acordo homologado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000191-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025509

AUTOR: MARIA ADEL GONCALVES BURIHAN (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS (anexo nº 65) e aceitação expressa do autor (anexo nº 74), HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença (art. 41 da Lei 9.099/95) e, logo em seguida, expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para que, no prazo de 60 dias, implante o benefício indicado no acordo homologado.

Em se tratando de acordo homologado com parâmetros próprios de atualização monetária, juros de mora, teto de pagamento e parcelas descontáveis, a renda mensal (inicial e atual) e o montante das prestações vencidas deverão ser calculados pelo INSS e apresentados em juízo no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0001191-98.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315020802

AUTOR: MONIQUE APARECIDA MANOEL (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5002607-15.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025219

AUTOR: VIVIANA DE AZEVEDO (SP427521 - LETICIA SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0004735-60.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025220

AUTOR: TACIANA CRISTINA DA COSTA CRUZ SMANIA (SP294659 - TACIANA CRISTINA DA COSTA CRUZ SMANIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0006665-21.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315024363

AUTOR: DEBORA ZANATTA MARTINS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0003450-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025449

AUTOR: ALDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

0007036-82.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025610

AUTOR: ARISTIDES ANGELINO DA COSTA (SP296356 - ALEX VICENTE FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ARISTIDES ANGELINO DA COSTA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005948-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025523
AUTOR: FLAVIO GARCIA TORRES (SP364593 - RAUL BONFIM ZOROB DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por FLAVIO GARCIA TORRES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007123-71.2016.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025625
AUTOR: ROSELI LOPES DE CARA BETE (SP195521 - ERNESTO BETE NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ROSELI LOPES DE CARA BETE e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005430-19.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025307
AUTOR: ELIETE PAIS DE ARRUDA PAES (SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ELIETE PAIS DE ARRUDA PAES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).
À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001923-16.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025465
AUTOR: JULIANO JOSE DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

5002606-30.2019.4.03.6110 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025188
AUTOR: IVONE BARBOZA LIMA DE AZEVEDO (SP427521 - LETICIA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-23.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315024426
AUTOR: WALDOMIRO TAVANO (SP143133 - JAIR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

0005550-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025458
AUTOR: MARIA TEREZA SANTIAGO GUEDES GUIISINI (SP325498 - FLORENCE AKEMI SANTIAGO CHINEN) FERNANDO GUIISINI JUNIOR (SP325498 - FLORENCE AKEMI SANTIAGO CHINEN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MARIA TEREZA SANTIAGO GUEDES GUIISINI e FERNANDO GUIISINI JUNIOR, e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010031-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025536
AUTOR: OTAVIANO ALVES FERREIRA (SP189362 - TELMO TARCITANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO formulado por OTAVIANO ALVES FERREIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Sobre a condenação nos valores a restituir, incidirão correção monetária e juros de mora, desde a data do(s) pagamento(s) indevido(s) e pela taxa SELIC, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008284-83.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025504
AUTOR: JOAO DA CRUZ DE OLIVEIRA (SP310444 - FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 20/08/1986 a 01/09/2015), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 01/09/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006269-44.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025577
AUTOR: LUIZ CARLOS DINIZ DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 01/09/1976 a 31/10/1978 e de 01/08/1987 a 02/10/1989), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 09/10/2015, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, e concedendo a aposentadoria, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria especial.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 26/12/2017 (NB 42/184.405.215-7).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0010709-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315022580
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ANTONIA PEREIRA DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 25/01/2019

DIP P primeiro dia do mês de expedição do ofício de cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002999-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025479
AUTOR: RAFAELA CRISTINA SILVA DE MENEZES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por RAFAELA CRISTINA SILVA DE MENEZES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para anular os lançamentos fiscais promovidos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no âmbito do processo administrativo nº 10855.603383/2015-60 e, consequentemente, o débito inscrito na certidão de dívida ativa 80115051298-75 e o respectivo protesto extrajudicial.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, exclusivamente para determinar o imediato cancelamento do protesto extrajudicial efetuado pelo Fisco em desfavor da parte autora perante o Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao Cartório de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005275-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315017429
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por WAGNER DOS SANTOS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que restabeleça os benefícios de auxílio-doença, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 05/04/2015

DCB: 14/07/2015

DIB: 25/11/2015

DCB: 21/06/2016

DIB:23/03/2017

DCB:29/07/2018

RMI:A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução C/JF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002093-85.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025428
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo de serviço no período de 08/02/1990 a 02/04/1990 por ausência de provas, reconhecendo o tempo de serviço no período de 23/03/1976 a 16/07/1976, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, e reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 23/03/1976 a 16/07/1976, de 03/12/1998 a 31/12/2003 e de 14/06/2005 a 05/09/2008), a serem convertidos para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), concedido em 26/05/2011, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos e observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001429-54.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025361
AUTOR: VALDEMAR VANETTI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo comum, o período de 01/04/2002 a 15/04/2002, para todos os fins previdenciários, inclusive carência, e reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 19/11/2003 a 13/09/2012), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 11/12/2012, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos ora reconhecidos e considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0008924-86.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025537
AUTOR: NARCISO LOPES GOUVEIA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 21/02/1990 a 30/09/2001 e de 01/10/2001 a 12/04/2016), condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria Especial (46), pleiteado em 18/10/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, e concedendo a Aposentadoria Especial (46), caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria especial.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão somente no caso da parte autora entender ser este o benefício mais vantajoso, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos em razão do benefício que lhe foi concedido em 23/03/2018 (NB 46/184.976.906-8).

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001816-35.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025255
AUTOR: ERNESTO SHIGUERU AMANO (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de cessar o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/502.749.614-8) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde 03/07/2018, data de início da incapacidade permanente fixada pela perícia.

Apesar de ser concedida a aposentadoria por invalidez, vale resaltar que o art. 71, caput, da Lei 8.212/91 permite a revisão dos benefícios por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, a fim de conferir a persistência, a atenuação ou a recuperação da capacidade para o trabalho.

ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que proceda ao restabelecimento integral do pagamento do benefício à parte autora em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Oficie-se.

Os atrasados serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da Lei 10.259 de 12/07/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007108-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021754
AUTOR: SEBASTIANA DONARIA LOPES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por SEBASTIANA DONARIA LOPES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante/restabeleça o benefício de auxílio-doença, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 13/03/2019

DIP: 01/07/2019

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, fixo a DCB em 120 dias após a DIP. No entanto, caso a parte autora requeira a prorrogação junto ao INSS, o benefício não será cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003501-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025606
AUTOR: REINALDO GOMES (SP207292 - FABIANA DALL'OGGIO RIBEIRO PORTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por REINALDO GOMES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (23/10/2018) até a data de (re)início do pagamento administrativo (01/07/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001322-73.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315024931
AUTOR: WALDIVAN FERREIRA DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de WALDIVAN FERREIRA DA SILVA, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIP fixada (06/03/2018 – data da citação), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002501-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021500
AUTOR: JOSE DONIZETTI BONFANTE (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JOSE DONIZETTI BONFANTE e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 19/08/2016

DIP: 01/07/2019

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010028-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315023749
AUTOR: ROLDAO SOARES FILHO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ROLDAO SOARES FILHO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 01/07/2018

DIP: Primeiro dia do mês de expedição do ofício de cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, fixo a DCB em 23/12/2019. No entanto, caso a parte autora requeira a prorrogação junto ao INSS, o benefício não será cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001690-82.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025155
AUTOR: LOURDES DA SILVA TAVARES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de LOURDES DA SILVA TAVARES, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a DIP fixada (14/09/2018) até a data de início do pagamento administrativo DIP (01/07/2019), mediante a quitação de RPV/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

Nos termos do art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, o benefício será mantido até que a parte autora, em procedimento instaurado pelo INSS, seja considerada reabilitada profissional e socialmente para o exercício de funções compatíveis com as limitações de sua incapacidade ou, se considerada não recuperável, seja aposentada por invalidez.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

0010117-39.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025621
AUTOR: JOAO DONISETI DELALIBERA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 29/04/1995 a 25/01/2001), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 12/05/2016, de acordo com a legislação vigente à época da DIP, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006273-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015236
AUTOR: JOSE DE JESUS ALVES FERREIRA (SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JOSE DE JESUS ALVES FERREIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 27/06/2017

DIP: 01/07/2019

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, fixo a DCB em 120 dias após a DIP. No entanto, caso a parte autora requeira a prorrogação junto ao INSS, o benefício não será cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001804-21.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315021093
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO RIBEIRO DA COSTA, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS a: a) averbação da atividade rural de 25/03/1975 a 31/12/1986, exceto para efeito de carência; e b) implantação da aposentadoria por tempo de contribuição pela comprovação de 41 anos, 03 mês(es) e 16 dias na data do requerimento administrativo (DER- 10/04/2017), sem uso do fator previdenciário.

Os atrasados serão devidos desde a data da prolação da sentença (31.07.19) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0001516-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315024855
AUTOR: FILIPE RUDA TUBIO DE AZEVEDO (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulada por FILIPE RUDA TUBIO DE AZEVEDO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito inscrito no valor de R\$ 94,33 e condenar ao pagamento em dobro dessa mesma quantia, com incidência de juros e correção monetária desde 11.11.2015, quando houve o pagamento da cobrança indevida.

Os valores deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001131-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025477
AUTOR: CLEONICE BRAGA FREITAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CLEONICE BRAGA FREITAS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (06/09/2018), até a data de (re)início do pagamento administrativo (01/07/2019), mediante a quitação de RP V/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da data de sua efetiva implantação/reactivação (DIP), exceto se a parte autora requerer sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002052-84.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025530
AUTOR: ROSA BARBOSA MENDES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ROSA BARBOSA MENDES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (07/08/2018), mediante a quitação de RP V/precatório, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão do benefício administrativamente ou da concessão de benefício inacumulável.

A renda mensal inicial e a renda mensal atual deverão ser calculadas pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se ofício ao INSS, requisitando o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 10.259/01), e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000975-11.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025408
AUTOR: DIOGO REZENDE DE MORAES (SP147134 - MARCO AURELIO GERMANO LOZANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por DIOGO REZENDE DE MORAES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) declarar a inexigibilidade do débito decorrente do contrato nº 25.1214.185.0003706-38;
- b) condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.000,00, a título de compensação pelos danos morais.

Mantenho a medida antecipatória de tutela deferida anteriormente.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005541-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315015087
AUTOR: IRMA MARIA DE MEIRA (SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por IRMA MARIA DE MEIRA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 01/11/2017

DIP: 01/07/2019

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, fixo a DCB em 120 dias após a DIP. No entanto, caso a parte autora requeira a prorrogação junto ao INSS, o benefício não será cessado antes da realização de nova perícia.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno-a, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005681-37.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025518
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o ato de concessão do benefício previdenciário, mediante a adoção das seguintes providências:

(I) reconhecer e averbar a atividade especial exercida no período de 01/03/1994 a 28/04/1995 e de 01/08/2011 a 17/03/2015;

(II) caso o tempo de contribuição apurado atinja o exigido pela legislação vigente à época da DIB, converter o benefício implantado em aposentadoria especial e;

(III) efetuar o pagamento das prestações vencidas, em decorrência da implantação da renda mensal revisada, já deduzidas as quantias pagas administrativamente, mediante a quitação de RPV/precatório.

A nova contagem do tempo de contribuição e o cálculo da renda mensal (inicial e atual) revisada deverão ser efetuados pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006627-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025156
AUTOR: CLAUDINEIA SILVA CORREA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) CINAIRA ISABELI SILVA CORREA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA) CLAUDINEIA SILVA CORREA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) CINAIRA ISABELI SILVA CORREA (SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada pelo falecido SÉRGIO PULGA DA SILVA, posteriormente sucedido nos autos, e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença, observados os seguintes parâmetros:

DIB: 06/01/2017

DCB: 20/02/2017

RMI: A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar as partes ao rateio das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré, todavia, ao ressarcimento dos honorários periciais

antecipados à conta da verba orçamentária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002324-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025425

AUTOR: VILMA MENDES SAMPAIO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a data da sentença.

O valor deverá sofrer a incidência de juros e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005904-87.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025545

AUTOR: LUIZ CARLOS NORBERT (SP165762 - EDSON PEREIRA, SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LUIZ CARLOS NORBERT e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização nos valores de R\$ 4.000,00, a título de compensação pelos danos morais, e R\$ 1.400,00 a título de reparação pelos danos materiais.

Sobre a condenação, observada eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008779-30.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025514

AUTOR: AMARILDO ZEFERINO (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial o período em que a parte autora desempenhou atividades sujeita à exposição a agentes nocivos (de 19/11/2003 até 23/04/2014), a ser convertido para tempo de serviço comum, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42), pleiteado em 23/04/2014, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se os períodos considerados especiais, no prazo de 60 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da sentença, haja vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da revisão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos, atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício, descontando-se os valores já recebidos.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003987-96.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025542

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para, reconhecida a existência de união estável há mais de 02 anos, determinar ao INSS a implantação em favor da parte autora do benefício de pensão por morte (NB 21/179.260.814-1) com data de início (DIB) em 14/06/2016 (data do óbito).

Os atrasados serão devidos desde 14/06/2016 (data do óbito) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Os valores das parcelas vencidas serão apurados pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida, e deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0006260-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025261

AUTOR: IDA GOMES RIBEIRO RIBEIRO DUARTE (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a:

a) averbar, como tempo especial o período de 03/12/1998 a 03/03/2011 e de 10/04/2011 a 06/11/2013;

b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER/DIB (11/06/2015), convertendo-a em aposentadoria especial, se o caso.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde 11/06/2015 até a data de início do pagamento administrativo da renda revisada, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores recebidos referentes ao benefício ativo em seu nome.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias.

O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.

Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0001937-63.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025308

AUTOR: LINDALVA APARECIDA DE ALMEIDA (SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LINDALVA APARECIDA DE ALMEIDA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que que se abstenha de cessar o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/119.386.212-1) e proceda ao restabelecimento do pagamento integral do benefício desde a data em que passou a ser reduzido.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo INPC, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006296-27.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025157
AUTOR: DEVAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DEVAIR AUGUSTO OLIVEIRA, para determinar ao INSS que:
a) averbar como atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, os períodos de 14/09/1982 a 22/02/1983 e de 16/12/1989 a 14/08/2013;
b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, se comprovado o tempo mínimo de 25 anos.

Os atrasados serão devidos desde a DIB (02/09/2013) até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos e a renúncia.
Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para revisão/implantação do benefício para cumprimento em até 30 (trinta dias) úteis.
O benefício deverá ser implantado/revisado com data de início de pagamento na data de expedição de ofício para cumprimento.
Com a implantação/revisão, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos valores em atraso.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0008004-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025312
AUTOR: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte autora SERGIO LUIZ DOS SANTOS, para determinar que o INSS a expeça Certidão de Tempo de Contribuição constando o período de 02/05/1989 a 01/01/1993 para todos os fins, inclusive carência.
Após o trânsito em julgado da sentença, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autorarquia Previdenciária proceder à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.
Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se e intime-se as partes.

0004983-60.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025474
AUTOR: ABNER ALBERTO DE ALMEIDA COTRIN (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar para a parte autora o benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, correspondente a um salário mínimo mensal, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei nº 8.742, com DIB em 30/01/2018 e DIP em 01/07/2019, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS a reembolsar o pagamento das perícias realizadas, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

À Secretária Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007476-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025516
AUTOR: JOSE MOISES MARTINS (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Isto posto, julgo PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o período comum de 01/04/1999 a 07/07/2013, como tempo de contribuição e carência, condenando o INSS a revisar o pedido administrativo de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/181.067.306-0), pleiteado em 03/02/2017, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, averbando-se o período acima reconhecido para fins de concessão da aposentadoria e implantando o benefício, caso o tempo apurado atinja o exigido pelo ordenamento, no prazo de 60 dias, contados da ciência desta sentença, antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, haja vista o caráter alimentar do benefício.

Com relação ao pagamento dos valores em atraso, devidos em decorrência da concessão, determino que a Contadoria Judicial elabore o cálculo dos mesmos observando a prescrição quinquenal e atendo-se, estritamente, ao valor da RMI apurada pela Autorarquia Previdenciária, sendo desnecessário novo cálculo de benefício.

Os valores devidos deverão sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003737-29.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025405
AUTOR: ANA APARECIDA DE ALMEIDA (SP249466 - MICHELE ZANETTI BASTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por ANA APARECIDA DE ALMEIDA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), observados os seguintes parâmetros:

DIB: 28/03/2018 - data de entrada do requerimento administrativo

DIP: Primeiro dia do mês de expedição do ofício de cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado.

RMI/RMA: A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas até a DIP, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária, desde a(s) respectiva(s) data(s) de vencimento da(s) parcela(s) e pelo IPCA-E, e juros de mora, desde a data da citação e na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, até o efetivo pagamento (STJ, tema RR-905, 11/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretária Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005545-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025470
AUTOR: IARA LUCIA MACHADO CONCEICAO (SP412197 - DÉBORA DA SILVA ESPOSITO , SP391072 - JOCELIA SANTOS PEREIRA MACIEL)
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) MUNICIPIO DE SOROCABA

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001024-47.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025510
AUTOR: JOSE EDMAR DOS SANTOS (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

À Secretária Única: (a) cancele-se eventual perícia ou audiência designada nos autos e recolha-se eventual carta precatória expedida; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta neste Juizado. Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento integral à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003838-32.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025609
AUTOR: REINALDO NUNES DE SOUZA (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO

0003836-62.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025608
AUTOR: ROSIBEL DE CAMARGO (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO

0003828-85.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025604
AUTOR: JEOVA TIAGO DE OLIVEIRA (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO

0003832-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315025605
AUTOR: MARIA NEUSA VALERIO TREVISANI (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) BANCO DO BRASIL - SOROCABA - AG HERMELINO MATARAZZO

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0002662-18.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025419
AUTOR: ALESSANDRA SOLA DE OLIVEIRA (SP265496 - ROSANA ANANIAS LINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Defiro o pedido da parte autora para REDESIGNAR a audiência de conciliação, que será realizada no dia 09 de outubro de 2019 às 11:00, na Seção de Apoio à Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

0004096-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025400
AUTOR: SANTINA TAVARES DOS SANTOS GAZOLI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 17/07/2019 (doc. 47): Considerando que a parte autora acostou um comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias, mas não comprovou que fez um pedido formal para alteração no sistema junto ao órgão responsável, intime-se a requerente a demonstrar nos autos que já protocolizou a guia de recolhimento para fins de alteração no sistema CNIS, no prazo de 15 dias.

2. Após o cumprimento, ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025502
AUTOR: ADILSON DA SILVA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito médico para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre as alegações da parte autora, e o novo documento médico apresentado (arquivos 22/23 e 26).
Int. e cumpra-se.

0004012-41.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025520
AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do processo administrativo

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0005543-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025422
AUTOR: OSMAR GONCALVES DA SILVA (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o autor fez uma procuração pública em favor da esposa, mas o documento acostado às fls. 03 - doc 02 não tem poderes para constituir advogado, intime-se o requerente acostar procuração com poderes expresso para constituir advogado (cláusula "ad judicium"), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0002495-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025488
AUTOR: JEONI PRADO (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 11/09/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0004051-09.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025483
AUTOR: MARIA LUCIA DA ROCHA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 11/09/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0005832-32.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025402
AUTOR: ISNARD ANTONIO TACANO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 14/06/2019 (doc. 16): Intime-se o perito judicial, por meio eletrônico, para concluir o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Após a entrega do laudo, ciência às partes.

Intimem-se.

0005539-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025332
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE CAMARGO ROCHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.
Intime(m)-se.

0007533-28.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025482
AUTOR: MARIANA APARECIDA SOARES OLIVEIRA (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 11/09/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0007152-20.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025383
AUTOR: LUCILENI DE LIMA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se a perita médica para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da parte autora constantes da petição de imugnação ao laudo pericial (arquivo 24), bem como responda aos quesitos formulados pela parte autora na petição inicial.
Intimem-se e cumpra-se.

0001176-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025493
AUTOR: JOAO ANTONIO LEMES (SP366977 - NATÁLIA OLIVEIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 11/09/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

0005146-06.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025431
AUTOR: SERGIO COSTA GONCALVES (SP155013 - ARLETE JOSE GABURRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

2. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- cópia do CPF E RG;

- comprovante de endereço atualizado e em nome próprio

- procuração "ad judicium"

- indeferimento administrativo

- cópia da CTPS

- termo de renúncia

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002197-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025401
AUTOR: EVERTON OLIVEIRA MATOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Intime-se o perito médico, por meio eletrônico, para esclarecimento do laudo pericial, nos termos da decisão proferida em 22/05/2019 (doc. 48), no prazo de 10 dias.

0001328-46.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315025492
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA CARNEIRO (SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a impossibilidade de comparecimento do(a) perito(a) na data fixada nos autos, redesigno a perícia médica, conforme a seguir:
Data da perícia: 11/09/2019, às 10:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANDRÉ AUGUSTO FARIA LEMOS, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

A perícia será realizada na sede deste juízo, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP.
Ressalte-se, por fim, que o não comparecimento da parte autora à perícia médica acarretará a extinção do processo.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0008239-11.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315025456
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

A note-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007719-51.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315025455
AUTOR: GERSINA APARECIDA DE SALES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 30/07/2019 (doc. 19): Esclareço que os processos são sentenciados observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC), visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir e efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intime-m-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005481-25.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315025423
AUTOR: ODETE SILVA DE SOUZA (SP178592 - HILTON CHARLES MASCARENHAS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004071-29.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315025424
AUTOR: IRENE DA SILVA SOUZA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0005567-93.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315025440
AUTOR: SANDRA LIMA SILVEIRA SILVA (SP344601 - SILVÂNIO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;

- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora não demonstrou que se enquadra em nenhuma das situações acima, devendo aguardar o julgamento do feito observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Intime(m)-se.

0002619-52.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315025421
AUTOR: SEBASTIANA SUELI MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: MARIA APARECIDA CRISTIANO (PR006262 - ROSANGELA KHATER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) MARIA APARECIDA CRISTIANO (PR087306 - GUILHERME ANTONIO DO ESPIRITO SANTO)

Petição anexada em 25/07/2019:

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser presidida por este juízo por meio de sistema de videoconferência (SAV/CJF), conforme a seguir:

29/07/2020 14:00:00

2. Solicite-se ao Juizado Especial Federal Cível de Londrina/PR, preferencialmente por meio eletrônico, a reserva de sala passiva de videoconferência na data e horário mencionados.

2.1. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício.

2.2. Faculto à correia a apresentação de até três testemunhas no dia da audiência, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000713-90.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315025454
AUTOR: PEDRO LUIS CARTEZANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 26/07/2019 (doc. 17): Esclareço que os processos são sentenciados observada a ordem cronológica de distribuição e conclusão (art. 12 do CPC), visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intimem-se.

0006349-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315025453
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. À vista o aditamento da petição inicial, dê-se ciência ao INSS para manifestação.

2. Após, proceda-se à imediata conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0009231-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315025385
AUTOR: RINALDO FLAUZINO PEREIRA (SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Chamo o feito à ordem.

1. Retifique-se a autuação, fazendo constar do polo passivo da demanda a UNIÃO (AGU).

2. Cite-se e intime-se a correia a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponham para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01).

3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004796-52.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022516
AUTOR:AMADO MARCELINO DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas de que foi determinada a realização de ato processual pelo juízo deprecado, conforme a seguir: Juízo deprecado: Comarca de Itaberá SPAto processual: Audiência de oitiva de testemunhas Data e horário: 17/10/2019 às 16 horas Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. De ordem deste Juízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para liquidação, com separação do valor principal dos juros, para fins de requisição de pagamento. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007515-12.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022545
AUTOR: LUIZ DONIZETTI SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003286-09.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022548
AUTOR: JOVELINO VICENTE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003290-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022549
AUTOR: JOSE LUIZ DE CAMARGO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0012632-18.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022551
AUTOR: JOSIAS ANTUNES (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007298-03.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022544
AUTOR: NILO AFONSO DE SOUZA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004094-14.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022542
AUTOR: ODIR ZUIM (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004462-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022543
AUTOR: MARIO ANTONIO DA SILVA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001405-26.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022540
AUTOR: RUY CANDIDO (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002832-24.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022547
AUTOR: JOSIANE ANDRADE SIMOES (SP362188 - GILMAR BERNARDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0004081-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022528
AUTOR: SUSY SANTOS DE OLIVEIRA (SP298630 - TÁBATA LARISSA MOREIRA ZABADAL, SP355423 - SUELI APARECIDA IDRA SOARES)

Fica a parte interessada intimada a apresentar o(s) documento(s) mencionado(s) na petição de encaminhamento, mas que não a acompanhou(aram). Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003357-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022530 DELCI LOPES DOS SANTOS (SP331251 - BRUNO PAIVA CASTELO BRANCO IAPICHINI)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0011012-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022497 CLAUDEMIR PEREIRA NUNES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000105-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022515
AUTOR: NATANAEL ALVES FERREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA, SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. 2. Fica a parte autora intimada a informar se pretende renunciar ao valor que ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a). No silêncio, fica a parte autora ciente de que será expedido precatório. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte interessada intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0000103-40.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022529
AUTOR: PILAR LANA MARCON OGAWA (SP206958 - HELOÍSA AUGUSTA VIEIRA DOS SANTOS)

0001794-89.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022531 VERA LUCIA GENTIL (SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO)

0008398-51.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022514 LUIS GUILHERME ARFELI DE ALMEIDA (SP246030 - LEONETE PAULA WEICHOLD BUCHWTZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre o(a) petição/docmento(s) juntado(a) aos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008201-96.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022554 CLAUDETE PINTO DA SILVA NALESSO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000575-89.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022553
AUTOR: NEUSA MARIA PESSOLATO GILLI (SP220402 - JOSE ROBERTO FIERI, SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do laudo contábil, estando cientes de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004096-47.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022520
AUTOR: MABSON LUIS BARBETTA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0018148-19.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022527
AUTOR: CICERO BERNARDO DA SILVA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003369-88.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022519
AUTOR: ALICE FALCONI SARAIVA MORAES (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001074-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022517
AUTOR: ALADJO GONCALVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004943-49.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022524
AUTOR: NEIDE PEREIRA GUEDES CUSTODIO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004847-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022523
AUTOR: PAULO ANTONIO VIEIRA (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004641-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022522
AUTOR: HELIO DO AMARAL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004600-53.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022521
AUTOR: MARCIO JOSE GONCALVES (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005149-92.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022525
AUTOR: ISAIAS PETRONILO ROCHA (SP298630 - TABATA LARISSA MOREIRA ZABADAL, SP355423 - SUELI APARECIDA IDRA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001665-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022518
AUTOR: JOSIAS RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001826-45.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315022513
AUTOR: ELOISA CRISTINA PEREIRA DE BARROS (SP216861 - DANIELA LOUREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

ca a parte contrária intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000367

DESPACHO JEF - 5

0004093-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012889
AUTOR: ANTONIA PIRES DOS SANTOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

A síndrome do impacto dos ombros, apontada nas ultrassonografias de 03/12/2018, foi devidamente mencionada no laudo, não gerando qualquer alteração no resultado da perícia. Além disso, o perito foi claro ao afirmar a inexistência de moléstias incapacitantes ou de sequelas definitivas.

A demais, a contextualização do laudo social deve ser analisada somente quando constatada incapacidade laborativa do segurado ao menos para sua atividade habitual, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, indefiro os quesitos complementares.

Int.

0000702-21.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012913
AUTOR: REGINALDO DE MELO GALHARDO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a petição de 29.7.2019 veio desacompanhada de seu anexo, intime-se novamente a parte autora para que apresente o Instrumento de Substabelecimento.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

0000045-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012909
AUTOR: ELIANE MARIA DE SOUSA LAURENTINO (SP378407 - ANDALUZA APARECIDA MARIN RICARDO CALVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 05/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0000543-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012904
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, restabeleço pauta-extra para o dia 07/08/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0001092-25.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012948
AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) JEFERSON VIRGILIO (SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora.
Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.
Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0001973-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012954
AUTOR: MARIA DE SOUZA ROSA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o comprovante de endereço já foi juntado à inicial (fl. 6 do anexo nº 2), prossiga-se o feito.
Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício da autora, NB 195.946.702-1.
No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0000277-91.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012918
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES (SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não está o perito judicial adstrito às informações e conclusões ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sem prejuízo, diante da sugestão pericial e dos documentos carreados aos autos com a inicial, designo perícia médica com clínico geral para o dia 15/08/2019, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Sendo assim, redesigno o julgamento do feito para o dia 05/11/2019, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0000892-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012944
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA CRUZ (SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Em petição de 23.07.19, reitera a parte autora o pedido de cumprimento da liminar deferida em 28.03.19, a fim de que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do nome da parte autora do cadastro de devedores do SERASA/SPC e suspensão da cobrança do débito oriundo do contrato nº 506741XXXXXX1329.

Em decisão proferida em 03.07.19, determinou-se que a CEF comprovasse o cumprimento da liminar, conforme determinado na decisão proferida em 28.03.19. A intimação deu-se em 15.07.19.

Até o momento não foi comunicado o cumprimento da liminar, tampouco impossibilidade de realizá-lo.

DECIDO.

Primeiramente, cumpre-me alertar que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública. Como sanção ao ato ilegal praticado, seja omissivo ou comissivo, culposo ou doloso, em detrimento do serviço público ou direito de terceiros, a Lei impõe medidas para punir a ruptura do equilíbrio do sistema jurídico, como representação ao Ministério Público para a competente ação penal e ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial (art. 122, lei nº 8.112/90).

Antes da adoção das medidas cabíveis, intime-se, por mandado, o advogado responsável pelo cumprimento da medida, Sr. EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, para que dê total cumprimento da liminar deferida em 28.03.19, ou indique expressamente o responsável para sua intimação pessoal, no prazo de 5 dias, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

No mesmo, intime-se a CEF para que apresente cópia legível da procuração judicial juntada em 19.06.19 e regularize sua representação processual, visto que as assinaturas escaneadas apostas nos substabelecimentos por simples cópia não é válida.

Intime-se. Cumpra-se. Nada Mais.

0000291-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012907
AUTOR: RODRIGO LIPER (SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI, SP100277 - VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 21/10/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0000950-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012923
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito concluiu que "O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão. O autor apresenta cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo, sendo incapaz total e permanente para toda função que demande visão".

Intimado a se manifestar, o INSS requer a intimação do perito para que preste esclarecimentos sobre: possibilidade de reabilitação para outra função, exercício da atividade habitual ou outra atividade já exercida pelo autor.

Decido.

Embora não tenha sido constatada a completa perda de visão ou cegueira total, o Sr. Perito concluiu que o autor apresenta cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo e encontra-se incapaz de realizar atividades que exijam o uso da visão.

Diante dessas limitações constatadas, a contextualização do laudo pericial será realizada no momento do julgamento, oportunidade em que devem ser consideradas as demais características pessoais da parte a fim de se verificar se é elegível à reabilitação profissional.

Ademais, ressalte-se que o fato de ter trabalhado após a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Perito não desqualifica o laudo pericial, pois o fato do autor ter trabalhado, ainda que sem condições, para manter sua subsistência, não caracteriza, por si só, a sua capacidade laborativa, sendo admitido, inclusive, o recebimento do benefício por incapacidade durante o período que houve o exercício da atividade laborativa (Súmula 72 da TNU).

Assim, considerando que o laudo é claro em relação à incapacidade da autora para "toda função que demande visão" e considerando a atividade habitual exercida pelo autor (carpinteiro) constante em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (anexo nº 31), reputo desnecessários esclarecimentos solicitados.

Assim, indefiro o retorno dos autos ao Sr. Perito.

0000866-83.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012890
AUTOR: JOSUE GERALDO MOREIRA (SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora alega ser portadora de “insuficiência renal devido ao transplante renal”, hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, catarata olho esquerdo. A firma que tais patologias a impedem de exercer qualquer atividade laboral, motivo pelo qual entende cabível a concessão do benefício postulado.

Realizadas perícia na especialidade de Clínica Geral.

A nexado o laudo pericial, o autor manifestou-se, requerendo retorno dos autos ao Perito e designação de audiência para comprovação da incapacidade. Requer, ainda, caso seja mantida a conclusão do laudo, a designação de nova perícia.

Decido.

de imagem, mais neuroIV, V e VII idade deente sofrido. io-nho da atividade que exercia Consta do laudo pericial que:

O Periciado é portador de doença renal crônica;
Foi indicado transplante renal;
Não realiza terapia renal dialítica atualmente;
Devido a doença renal e necessidade de tratamento dialítico, houve incapacidade total e temporária para o trabalho entre 2001 (não há documentos que comprovem a data exata do início do tratamento dialítico) até 16 de agosto de 2003;
Após recuperou sua capacidade de trabalho.

Concluiu estar a parte autora apta para as suas atividades habituais.

A conclusão do Sr. Perito foi embasada na documentação anexados aos autos, em entrevista e exame clínico realizados no dia da perícia, constatando-se a ausência de incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora.

Embora o periciando continue o seu tratamento, por ser portador de doença renal crônica, não há incapacidade que o impeça de trabalhar, visto ter recuperado a sua capacidade laboral após o transplante realizado em 2003, sendo que o próprio relatório médico apresentado pela parte autora (fl. 20 do anexo nº 2) confirma o prognóstico de “função renal estável”.

Saliente-se, ao ensejo, que a perícia não tem por fito prescrever a melhor forma de tratamento da doença, mas apenas determinar se o periciando encontra-se apto, ou não, para o exercício de sua atividade habitual.

Dessa forma, constato que os quesitos complementares apresentados pela parte, que tratam resumidamente sobre: o grau de incapacidade, forma de tratamento, atividade exercida pelo autor e eventual erro de avaliação; não visam suprir omissão no laudo, mas tão somente demonstram inconformismo em relação à conclusão do perito sobre os males que acometem à parte, não incapacitantes.

Nessa conformidade, não antevejo omissão ou contradição a recomendar o retorno dos autos à Sra. Perita. A despeito do inconformismo, não foi apresentada qualquer argumentação técnico-científica capaz de desqualificar o laudo.

Portanto, não vislumbro as contradições alegadas pela parte autora, eis que não se confunde doença com incapacidade e indefiro a realização de nova perícia e intimação da Sra. Perita para esclarecimentos.

Igualmente, indefiro a instalação de audiência de instrução e julgamento para produção de prova testemunhal, com fundamento no art. 443, II, do Código de Processo Civil, visto que o objeto em discussão restringe-se à análise da capacidade ou não da parte para o trabalho, fazendo-se imprescindível a realização de perícia médica. Tampouco cabe a postulação de inspeção judicial, já que o Magistrado não detém conhecimento médico suficiente a, por si só e mediante exame visual, afastar a conclusão médico-pericial.

0000992-36.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012897
AUTOR: SONIA MARIA CANEDO (SP313904 - JESSICA FERNANDES COLOMBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a impossibilidade de acordo, cite-se.

Restabeleço pauta-extra para o dia 02/12/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0004540-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012877
AUTOR: JOAO MARIA FILHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. Aduz a parte autora não ter sido efetuada a contagem correta do tempo de contribuição e, conseqüentemente, incorreto cálculo do valor da renda mensal inicial. Apresenta o cálculo do valor que entende devido.

Decido.

Trata-se de ação em que o autor deduziu pedido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial, em comum (períodos de 06.03.97 a 07.02.00 e 15.10.07 a 27.08.13).

A sentença, prolatada em 12.11.14, reconheceu o direito à conversão do período especial em comum, de 15.10.07 a 27.08.13, e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

As partes recorreram. Em relação ao autor, o recurso ateu-se ao pedido de reforma da sentença para reconhecimento como tempo especial do período de 06.03.97 a 07.02.00, enquanto que para o réu, a desconsideração da conversão então reconhecida.

No acórdão proferido em 10.08.08, deu-se parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, reconhecendo-se como tempo comum o período de 21.05.13 a 27.08.13.

Constou da fundamentação que com a “exclusão do acréscimo sobre tal período, correspondente a 01 mês e 09 dias, haverá uma diminuição do tempo total do autor de 35 anos, 04 meses e 29 dias para 35 anos, 03 meses e 20 dias”.

Todavia, embora tenha constado na sentença o tempo de 35 anos, 4 meses e 29 dias, convertendo-se o período especial de 15.10.07 a 27.08.13, verifico que, nessa contagem efetuada pela Contadoria Judicial, converteu-se somente o período de 15.10.07 a 20.05.13.

Diante disso, entendo que a sentença contém nítido erro material já que evidente que a contagem de tempo de contribuição citada não incluiu todo o período reconhecido no julgado.

Sobre o assunto, vale destacar que “o descompasso entre a parte dispositiva do julgado e sua fundamentação caracteriza erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte interessada. Por essa razão, tratando-se de mero erro material, que pode ser corrigido, a qualquer tempo, pelo juiz ou tribunal que formulou a decisão, nos termos do art. 463, I, do CPC, não fazendo, assim, coisa julgada, ...” (REsp 1102436/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 27/11/2009).

Assim, considerando que o montante dos atrasados contante na sentença já foi apurado conforme determinado no acórdão (computando-se como tempo comum o período de 21.05.13 a 27.08.13), desnecessária a realização de novos cálculos, visto que, após a expedição do requisitório, a atualização monetária dos valores até o efetivo pagamento, bem como os juros de mora até a data da expedição do ofício requisitório, serão efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme disposto no § 1º. do artigo 7º. e artigo 58 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Intím-se as partes.

Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, expeça-se ofício ao INSS para efetue a revisão dos dados do benefício concedido judicialmente, para que a renda mensal inicial e a contagem de tempo de contribuição correspondam àqueles previstos na sentença, visto que já efetuados conforme parâmetros definidos no acórdão. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se o ofício requisitório do valor principal constante na sentença (R\$ 13.954,66 – outubro/2014).

0001955-49.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012893
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE SANTOS (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intím-se a parte autora para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela ré.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, autorizo o levantamento do depósito judicial pelo autor.

Oportunamente, oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão e da guia de depósito de fl. 1 do anexo nº. 42.

Int.

0000365-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012899
AUTOR: JONATHAN DE JESUS TOME (SP339039 - EDUARDO CARVALHO DA SILVA, SP338574 - CATIA TASQUIM CAMELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Ademais, não vislumbro a necessidade de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

EMENTA-VOTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - EXIGÊNCIA DE PERITO ESPECIALISTA NA DOENÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A jurisprudência desta TNU é no sentido de que a realização de perícia por médico especialista em sede de juizados especiais federais é exceção e não a regra. Neste sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº: 2009.72.50.004468-3 REQUERENTE: MARIA GOES SCHFFMACHER REQUERIDO: INSS RELATOR: ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA EMENTA-VOTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 42 DA TNU. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). 2. No que se refere à análise da incapacidade, a TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve apenas se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 3. Aplicação da Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 4. Incidência da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 5. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. Pelo exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA MANTER A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO - Os Juizes Federais membros da TNU acordam em conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental mantendo a decisão do MM. Ministro Presidente que não conheceu do presente incidente de uniformização. (TNU - PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

Vale dizer, ainda, que a avaliação pericial é baseada no exame clínico, bem como nos documentos médicos apresentados pela parte autora, a quem cabe o ônus probatório da incapacidade, não cabendo a alegação de que "o autor não foi submetido a qualquer exame complementar".

Por fim, indefiro o requerimento de utilização do laudo pericial do anexo 30 como prova emprestada, tendo em vista que já realizada perícia médica por perito oficial de confiança do Juízo.

Assim, indefiro os quesitos complementares.

Int.

0005228-36.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012961
AUTOR: WALTER RODRIGUES DOS SANTOS (SP369872 - ALFREDO VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação em restou garantido à autora falecida a exclusão da base de cálculo do IRPF do valor recebido em decorrência de ação trabalhista, ressalvada a tributação incidente nos termos da tabela progressiva vigente na data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Intimado para cumprimento da obrigação de fazer, a União Federal apurou o valor de IRPF a pagar de R\$ 105.840,64.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001062-53.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012924
AUTOR: SANDRA SANTA CRUZ OSVALDO (SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação com pedido de concessão de benefício por incapacidade.

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da parte autora, não está o perito judicial adstrito às informações ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

No laudo apresentado, a Sra. Perita foi clara ao afirmar que "Ao exame clínico, mama direita ausente, com cicatriz, com bom aspecto cirúrgico. Não há comprometimento da mobilidade. Devido a doença e ao tratamento realizado, houve incapacidade total e temporária entre 22 de setembro de 2017 até 28 de dezembro de 2018. Após recuperou sua capacidade de trabalho."

A parte foi submetida à perícia médica que concluiu naquele momento, pela sua capacidade para o trabalho. Embora tenha apresentado documento comprobatório de nova moléstia (pneumonite atínica), trata-se de fato posterior àquele exame. Admitir-lo nesse momento para determinar a realização de nova perícia médica torna a lide infundável, em desacordo com o princípio da efetividade.

No tocante à atividade exercida pela autora, a Sra. Perita avaliou a incapacidade para as atividades declaradas pela autora por ocasião da perícia, sendo que essa atividade - vendedora de roupas íntimas não é "braçal", como alegado.

Embora a parte autora enfatize os sintomas da doença (dores, dificuldade no convívio social, irritabilidade), deixou de apresentar documentos médicos que demonstrem os alegados sintomas e sua origem, sendo que sequer foram prestadas essas informações na petição inicial.

Portanto, indefiro a realização de nova perícia.

Igualmente, indefiro o retorno dos autos ao Perito e reputo as conclusões periciais suficientes para o julgamento do feito

Intime-se a parte autora para que esclareça o requerimento de "perícia sócio-social e/ou psicológica", bem como o alegado exercício de atividades braçais. Prazo de 10 (dez) dias.

0000811-35.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012900
AUTOR: RAFAEL PASCOAL DI CESARE (SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303021 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Considerando a impossibilidade de acordo, cite-se.

Restabeleço pauta-extra para o dia 07/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0004081-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012929
AUTOR: JOSE MARIA ALMEIDA RIBEIRO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

São embargos de declaração em face da sentença retro que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento formulado em 14/09/2018.

Sustenta o embargante que a DER pleiteada ocorreu em 20/06/2018, consoante fl. 04 do anexo 02, e não em 14/09/2018 como apontado na sentença e cálculo judicial.

DECIDO.

Ante possibilidade de se conferir eficácia infringente aos aclaratórios, vistas ao INSS para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, ex vi art. 1023, §2º, CPC/2015. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos.

0000281-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012922
AUTOR: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não está o perito judicial adstrito às informações e conclusões ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sem prejuízo, diante do requerimento para realização de perícia com clínico geral, intime-se a parte autora, primeiramente, a apresentar documentos médicos relativos às moléstias declinadas na petição inicial ("diabetes, pressão alta e gordura no fígado"), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise do requerimento de designação de perícia com clínico geral.

Intime-se.

0000669-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012898
AUTOR: FABIANA ALVES DOS SANTOS GOUVEIA (SP394185 - JOSÉ CARLOS LEAL DOS SANTOS JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a impossibilidade de acordo, prossiga-se. Anote-se a data da citação, considerando a contestação apresentada nos autos.

Restabeleço pauta-extra para o dia 20/08/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0003617-77.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012874
AUTOR: FRANCISCO CHAGA DA SILVA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do objeto da demanda, que abarca a averbação de período de labor rural, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/03/2020, às 15h00min, para a oitiva da(s) testemunha(s) por videoconferência.

Expeça-se Carta Precatória, informando ao Juízo Deprecado a data agendada para a realização da videoconferência.

Destaco que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado Especial Federal de Santo André na data designada, ficando a parte autora advertida de que a impossibilidade de comparecimento deverá ser previamente comunicada e de que sua ausência ensejará a extinção do feito sem análise de mérito.

0000656-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012908
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 25/10/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0000371-39.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012836
AUTOR: CLAUDIO DOMINGOS VITORINO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, doença e incapacidade laborativa não se confundem.

Por fim, vale dizer que a contextualização do laudo pericial somente é cabível em casos específicos, nos quais tenham sido constatadas a incapacidade laborativa do segurado ao menos para sua atividade habitual, oportunidade em que devem ser consideradas as demais características pessoais da parte a fim de se verificar se é elegível à reabilitação profissional. Ocorre que no caso dos autos sequer restou demonstrada a incapacidade para a função habitual, de molde que as condições pessoais e sociais do autor não são suficientes à concessão do benefício pleiteado.

A guarde-se a audiência designada.

Int.

0000790-59.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012847
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Compulsando os autos verifico que na ata de distribuição constou o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de quesitos, conforme certidão de publicação de 21.03.2019.

Cabia a parte autora, dentro do prazo estipulado, apresentar todos os quesitos.

Logo, não cabe, nesta oportunidade, após a juntada do laudo, a apresentação de outros quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita, posto ultrapassada a oportunidade, sob pena de estender-se por demais o procedimento dos Juizados Especiais Federais, em contrariedade ao disposto na Lei 10.259/01, mormente o artigo 12, parágrafo 2º.

Assim, indefiro os quesitos complementares. Ademais, o laudo apresentado não apresenta qualquer contradição a justificar o retorno do autos ao perito para esclarecimentos.

A guarde-se a audiência designada.

Int.

0003678-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012887
AUTOR: HELIO SANTOS OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de impugnação ao cálculo efetuado pela Contadoria Judicial. Discorda a parte autora do valor dos atrasados apurado pelo setor contábil. Apresenta o cálculo do valor que entende devido. Requer o destaque dos honorários contratuais.

Decido.

Da análise da tabela de evolução da renda mensal apresentada pela parte autora (fls. 8-9 do anexo nº 100), verifico que a renda mensal inicial computada (R\$ 1.428,70) não confere com a retificada na decisão proferida em 03.04.19 (R\$ 1.406,63). Em razão dessa diferença, que repercutiu em todas as prestações utilizadas no cálculo dos atrasados, apurou-se valor superior ao da Contadoria Judicial (anexo nº 94), em que computado corretamente o valor da renda mensal inicial de R\$ 1.406,63.

Dessa forma, desacomolo os cálculos apresentados pela parte autora, eis que utilizados parâmetros diversos do julgado.

Por fim, de-se ciência ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor da parte autora.

0000711-80.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012901
AUTOR: EMANUELA FRIGO ARNAL (SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO)
RÉU: CLARO S.A. (SP146752 - JULIANA GUARITA QUINTAS ROSENTHAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a impossibilidade de acordo, cite-se a CEF. Anote-se a citação do Claro S/A.

Restabeleço pauta-extra para o dia 08/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0004867-48.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012875

AUTOR: WALTER CHACON BAPTISTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME (SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, SP297711 - BRUNA MORAES, SP344421 - DANIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA, SP387703 - SILVIA CRISTINA AVELLAR ABRAHAO, MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

Diante do silêncio do corréu MS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA ME acerca do cumprimento do acordo, requeira a parte autora o que de direito, informando, inclusive, se houve ou não depósito acordado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0000617-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012957

AUTOR: LUCIA PINHO PESSOA MONÇÃO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente o Sr. Perito para que informe quais atividades remuneradas a autora poderá desempenhar para prover o seu sustento, ou esclareça se a autora poderá desempenhar tão somente atividades domésticas. Prazo: 10 (dez) dias.

0001613-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012905

AUTOR: CLEBERSON BELMIRO DA SILVA (SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a impossibilidade de acordo, agendo pauta-extra para o dia 19/08/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0003322-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012882

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE OLIVEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Indefiro a realização de nova perícia, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial.

Ademais, a contextualização do laudo social deve ser analisada somente quando constatada incapacidade laborativa do segurado ao menos para sua atividade habitual, o que não ocorre no caso dos autos.

Assim, aguarde-se a data designada para pauta-extra.

Int.

0007005-37.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012866

AUTOR: JOSE AMADEU RODRIGUES (SP174519 - EDUARDO MARCHIORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação revisional de benefício em que a Contadoria Judicial informou que não há atrasados a serem pagos, pois as parcelas já foram quitadas por força do acordo previsto na MP 201/2004 no período de 11/2004 a 11/2012.

Assim, inexistindo valores a receber, conforme apurado na fase executória da presente ação, configura-se a impossibilidade de execução da sentença.

Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem conclusos para extinção da execução.

0001985-79.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012946

AUTOR: MIRIAN DO CARMO PIVA DE SANTANA (SP263993 - PATRICIA MARQUES MATOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Proceda a Secretária a exclusão dos arquivos nº 9-10 dos presentes autos. Tratando-se de recurso de decisão, ação autônoma cuja análise cabe à Turma Recursal, o protocolo deve ser dirigido àquela instância, e não aos autos principais. Fica a parte autora ciente que, caso queira, deverá efetuar o petição eletrônico do recurso na forma de petição inicial originária na Turma Recursal.

0000971-16.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012915

AUTOR: FERNANDA BRISOLA DO NASCIMENTO (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE, SP277563 - CAMILA ROSA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não estão os peritos judiciais adstritos às informações e conclusões ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Ademais, mais uma vez a parte autora pugna pela designação de perícia psiquiátrica, já realizada em 28/09/2018, equívoco que já havia ocorrido na manifestação de 30/01/2019.

Assim afasta a impugnação, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

0000342-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012960

AUTOR: SERGIO ALMEIDA DA SILVA (SP414688 - LUNA TAINA COSTA MORALIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da proximidade da data designada para realização de audiência (03.09.2019), postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Int.

0001514-63.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012902

AUTOR: BIANCA APARECIDA MONTEIRO (SP427691 - ANA PAULA PATTINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a impossibilidade de acordo, cite-se.

Restabeleço pauta-extra para o dia 28/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0003106-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012912

AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES ITO (SP283238 - SERGIO GEROMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não estão os peritos judiciais adstritos às informações e conclusões ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Ademais, no caso dos autos, foram realizadas perícias em três especialidades (neurologia, ortopedia e psiquiatria), sendo que foram designadas duas perícias psiquiátricas por profissionais distintos, ambos concluindo pela ausência de incapacidade.

Reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito e indefiro a realização de nova perícia psiquiátrica, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

0001513-78.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012895
AUTOR: RICARDO GALDINO DE BRITO (SP411553 - THIAGO OSTERMAN DA MOTTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a impossibilidade de acordo, cite-se.

Restabeleço pauta-extra para o dia 27/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0001760-06.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012854
AUTOR: JAQUELINE CAVALCANTI ESTEVAO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) MARIA JOSE CAVALCANTI ESTEVAO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) JAQUELINE CAVALCANTI ESTEVAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MARIA JOSE CAVALCANTI ESTEVAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos

Trata-se de ação revisional em que o INSS foi condenado à revisão do benefício do autor, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em fase de execução, o INSS informou a revisão administrativa por força de Ação Civil Pública, bem como informou o falecimento do autor, ocorrido em 18.01.2013, motivo pelo qual não efetuou o pagamento das diferenças na esfera administrativa (anexo 49).

Contudo, posteriormente, já habilitadas as herdeiras, a autarquia alega que a "revisão foi efetuada administrativamente, de forma que não há valor para ser executado", consoante anexo 94.

Diante da alegação de inexistência de valores a receber, deu-se por prejudicado o requerimento de destaque de honorários contratuais, bem como foi determinada a intimação do patrono a informar o interesse de expedição de RPV dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, conforme decisão de 20/05/2019. Em resposta, o patrono manifestou interesse na expedição de ofício em nome da sociedade individual, para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Não obstante, revendo os autos, não verifico prova do pagamento administrativo dos valores em atraso, fato que se extrai também da consulta ao histórico de crédito (anexo 103).

Sendo assim, diante da contradição entre as manifestações do anexo 49 e 94, intime-se o INSS a esclarecer se efetuou ou não o pagamento dos valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, comprovando documentalmentemente suas alegações.

Sem prejuízo, ainda que não comprovado, já considerando a data prevista para pagamento dos atrasados (05/2015, conforme extratos do anexo 95), resta comprovado que o pagamento dos atrasados não ocorreu antes da citação.

Assim, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento administrativo dos atrasados efetuado após a citação não desonera a ré do pagamento dos honorários sucumbenciais, no caso, fixados em 10% do valor da condenação.

Nesse sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado; entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título executando. 3. Agravo Interno não provido. (AIEDRESP 201601820211, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2017)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. 1408383/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.12.2013; AgRg no AREsp. 279.862/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12.03.2013; e AgRg nos EDcl no REsp. 1.213.473/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30.03.2012. 2. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201300573747, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017)

No entanto, o valor dos atrasados apurado administrativamente, por força da Ação Civil Pública, não pode ser utilizado como base de cálculo dos honorários, por ter seguido critérios diversos dos estabelecidos na sentença.

Dessa forma, o cálculo do valor da condenação deve ser efetuado, observando-se os parâmetros fixados no julgado, para apuração dos honorários sucumbenciais.

Assim, tendo sido atribuído ao réu o ônus da apresentação dos cálculos de liquidação e diante da fixação dos honorários em porcentagem sobre o valor da condenação, intime-se o INSS para que efetue o cálculo dos honorários sucumbenciais.

Prazo de 10 (dez) dias.

0004076-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013000
AUTOR: RONALDO LEDO DE OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

São embargos de declaração em face da sentença retro que reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte, sem, contudo, pagamento de valores em atraso, considerando que o autor residia com o atual beneficiário.

Sustenta o embargante que o corréu Carlos Henrique Santos de Oliveira, embora seja irmão do autor, é filho do falecido com outra genitora, e, portanto, não se trata do mesmo núcleo familiar. Sendo assim, entenda fazer jus ao recebimento dos valores em atraso.

DECIDO.

Ante possibilidade de se conferir eficácia infringente aos aclaratórios, vistas ao INSS para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, ex vi art. 1023, §2º, CPC/2015. Após, conclusos.

0002880-93.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012903
AUTOR: MARIA RITA DA SILVA GERMOGESCHI (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, uma vez que, embora tenham sido acostados aos autos inúmeros documentos médicos a respeito do quadro clínico da autora, não está o perito judicial adstrito às informações e conclusões ali constantes, podendo formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Reputo desnecessários os esclarecimentos do senhor perito e indefiro os quesitos complementares, posto que o laudo pericial apresentado mostra-se conclusivo. Intime-se.

0001704-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012871
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a narrativa inicial, a natureza da moléstia e a data do requerimento administrativo, reconsidero a determinação de juntada de documentos médicos recentes, ficando facultada à parte autora a sua apresentação, para fins de comprovação da permanência da moléstia.

Sendo assim, designo perícia médica para o dia 06/12/2019, às 13h30, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Redesigno o julgamento do feito para o dia 10/02/2020.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0002417-98.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012917
AUTOR: MARIA DE SOUSA SANTOS (SP255060 - ANTONIO EDISON DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte.

Na qualificação constante da petição inicial, o autor declinou seu endereço residencial no município de Ribeirão Pires.

Nos termos do Provimento n.º 431 do CJF, de 28/11/2014, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Santo André, Rio Grande da Serra e São Caetano do Sul, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis.”

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processamento da causa e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mauá.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

0002406-69.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012914
AUTOR: JOAO DIAS (SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Int. Cite-se.

0006866-41.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012868
AUTOR: ORIEL ALMEIDA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a decisão ao argumento de que a ação de conhecimento limitou-se acerca da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o cálculo do benefício é matéria a ser discutida na liquidação do julgado.

Decido.

Decisão proferida em 19.06.19 e publicada em 25.06.19, e embargos protocolados em 02.07.19, portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão proferida eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento acerca da matéria questionada nos embargos.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95, não padecendo a decisão embargada de contradição, como alegado pelo embargante.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do decidido, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito-os.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0002005-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317012911
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Da análise dos autos verifico a existência de vínculo de emprego da parte autora cuja cópia no processo administrativo encontra-se parcialmente ilegível (fl. 26 do anexo 38). Colho, ainda, que referida cópia não foi apresentada pela parte autora.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) originais, devendo ser lavrada certidão pelo servidor responsável pelo recebimento.

Designo pauta extra para o dia 05/11/2019, dispensado o comparecimento das partes.

0000007-67.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317012927
AUTOR: MARILDA PEREIRA DA SILVA SIMONATO (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que seu último vínculo empregatício - Medical Imagem S/C Ltda, vigorou entre 02/01/2002 e 12/09/2018, sendo que no período de 07/02/2017 a 18/04/2017 foi beneficiária de auxílio doença.

Busca com a presente ação o cômputo do período em que permaneceu em gozo do auxílio doença, bem como de contribuições posteriores à cessação do benefício até a data da demissão, para fins de concessão de aposentadoria.

Da análise do documento de fls. 28 do anexo 2, verifico que a parte autora foi despedida por justa causa em razão de abandono do emprego após a cessação do auxílio doença, NB 617.440.214-6, o que, em tese, justificaria a ausência de contribuições previdenciárias.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que esclareça se retornou ao trabalho, prestando serviços à empregadora Medical Imagem após 18/04/2017. Em caso positivo, deverá apresentar os respectivos comprovantes de recebimento de salário e outras provas que demonstrem o efetivo exercício da atividade laborativa no período. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Redesigno pauta extra para o dia 06/11/2019, dispensado o comparecimento das partes.

0002299-59.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317012920
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Da análise dos autos verifico que a parte autora comprova ter solicitado administrativamente a revisão do benefício (fls. 12 do anexo 2). Alega, ainda, que na ocasião apresentou a única cópia que possuía do PPP emitido pela empresa Starseg Segurança Empresarial.

Verifico que no processo administrativo apresentado pelo INSS (anexo 21) não consta o pedido de revisão efetuado pelo autor. Tampouco foi apresentada cópia do PPP mencionado.

Sendo assim, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do processo administrativo de revisão do NB 174.467.516-0, acompanhado de todos os documentos que o instruíram. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Faculto à parte autora a obtenção de novo PPP referente ao vínculo mantido com a empresa Starseg Segurança Empresarial e sua anexação aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Designo pauta extra para o dia 12/11/2019, dispensado o comparecimento das partes.

0001393-69.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317012888
AUTOR: ANDRESSA APARECIDA PAVOSQUI (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a implantação de benefício por incapacidade.

Considerando a conclusão do laudo de que a doença/limitações da autora é congênita, intime-se a última empregadora (MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - fl. 07 do Anexo 02), para que informe ao Juízo se a autora, contratada em regime de cotas, teve rescindido seu contrato de trabalho por progressão da doença ou causa diversa. Prazo: 20 (vinte) dias.

Destaco que estes esclarecimentos são imprescindíveis à verificação de eventual agravamento ou presença de quadro existente e estável desde o ingresso no RGPS.

Redesigno pauta-extra para o dia 18/10/2019, dispensada a presença das partes. Int.

0001186-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317012963
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP266524 - PATRICIA DETLINGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A matéria em discussão guarda relação com aquela debatida no REsp 1.767.789/PR e do REsp 1.803.154/RS (Tema n. 1018 do STJ):

Nesse sentido, transcreve-se a ementa da decisão de afetação:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.803.154/RS E RESP 1.767.789/PR. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

(ProAfr no REsp 1.767.789/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/06/2019, DJe 21/06/2019)

Assim, determino o sobrestamento do feito em apreço até a ulterior reapreciação do Tema Repetitivo n. 1018 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003173-44.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009176
AUTOR: AILTON DOS SANTOS SARMENTO (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)

0001809-37.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009197MARLENE BATISTA PEDROSO (SP338443 - MANOILZA BASTOS PEDROSA)

0003747-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009196VALTER FERRARI (SP029887 - ANTONIO JOSE RODRIGUES)

0000759-10.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009204NIVALDO DA COSTA CARDOSO (SP328295 - RICARDO MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES)

FIM.

0002022-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009201LUCINEIDE AMORIM DA SILVA (SP103946 - JOSE ROBERTO DA SILVA)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. No mesmo prazo, intimo a parte autora para que apresente cópia legível do seu documento de identidade. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001313-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009205JAIR CREPALDI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)

0001714-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009199DANILO LEPORE (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0004121-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009208SARA MARIA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

0003345-83.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009207MAURICIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0002470-16.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009206JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA (SP037209 - IVANIR CORTONA, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI)

FIM.

0001343-48.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009198
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) FUNDACAO UNIESP SOLIDARIA (SP222198 - SANDRA LÚCIA DA CUNHA CHAGAS) BANCO DO BRASIL SA (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Intimo o corréu Banco do Brasil para requerer o que de direito no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão baixados. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão conclusos para extinção da execução. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002400-67.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009192

AUTOR: VALDECIR PARMEGIANI (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

0001840-57.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009193 PATRICIA IARA PELEGRINI (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

0005341-53.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009195 ALTAMIRO TELES SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0003165-04.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009203 FIRMINO ALMIRO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

0003018-12.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009194 WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA, SP333179 - WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA)

FIM.

0001193-28.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009202 MARIA ELIONEIDA RODRIGUES DE CARLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 10.01.20, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Em consequência, a data do julgamento da ação fica designada para 13.04.20, dispensado o comparecimento das partes. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

INTIMO o AUTOR, BEM COMO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002796-73.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009209 MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

0001080-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009210 MARGARETE APARECIDA FINOTO BREDIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI, SP217607E - PAMELLA FREZZATO VENTURA, SP326170 - DÉBORA VIANA LEITE)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000369

DESPACHO JEF - 5

0001262-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012974

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.

Designo realização de perícia médica para o dia 25.9.2019, às 13 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF) e CTPS e todos os documentos médicos que possui.

Sem prejuízo, intemem-se as partes e o MPF para manifestação acerca do laudo social, no prazo de 10 (dez) dias.

Agendo o julgamento da ação para o dia 17.12.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0000343-71.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013041

AUTOR: EDSON SALAY (SP161129 - JANER MALAGÓ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da presença de incapaz no feito, reputo necessária a participação do MPF. Assim, intime-se o órgão ministerial para manifestação acerca do laudo pericial.

E, considerando que já foi nomeada curadora provisória do autor na ação de interdição nº 1027926-96.2018.8.26.0554 (fs. 4-5 do anexo nº 2), intime-se o INSS no que tange a eventual interesse em proposta de acordo, conforme manifestação protocolada em 18.07.19.

Prazo de 10 (dez) dias.

0004231-82.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013024

AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE SOUZA (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se vista ao réu dos documentos acostados pela parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo assim, tenho por prejudicado o requerimento de antecipação da pauta-extra designada.

Intemem-se.

0007478-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012971

AUTOR: HELENA VALLE (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Autorizo o levantamento do depósito judicial pela parte autora.

Oficie-se à Agência da CEF desta Subseção, com cópia da presente decisão.

Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem impugnação ao valor depositado, voltem conclusos para extinção da execução.

0001018-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012990
AUTOR: JOSE GERONIMO DA SILVA FILHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a parte autora não especificou de que forma as alegadas moléstias neurológicas (epilepsia e transtorno do encéfalo) o incapacitam para o trabalho, deixo de designar nova perícia.

0000919-36.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013038
AUTOR: VALDIR LEANDRO DA SILVA (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) ESTADO DE SAO PAULO (SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO (SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO, SP205464 - NARA CIBELE NEVES MORGADO, SP120139 - ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando que o patrono informa ter mantido contato com os familiares do autor, bem como considerando a falta de previsão para alta de internação, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, sendo facultado à parte nova provocação em momento posterior, com a apresentação dos documentos médicos necessários para fornecimento da prótese.

Sendo assim, mantenho a parte final da decisão de 28/06/2019 e determino a baixa do processo.

Intime-se.

0005257-91.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012984
AUTOR: JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Informa o autor ser credor do montante igual a R\$ 2.045,90, atualizado para 06/2019, relativo à incidência de juros de mora e correção monetária entre a data da conta e o pagamento do requerimento.

Da análise do cálculo apresentado pela parte autora, verifico que foram incluídos juros relativos ao período compreendido entre a data do cálculo e a da requisição e data da expedição do requerimento e a do pagamento.

Com relação à incidência de juros da mora no prazo previsto para o seu pagamento, verifica-se que a Resolução nº 458/2017 – CJF, observou a Súmula Vinculante nº 17 do STF que dispõe sobre a não incidência dos juros de mora sobre os precatórios pagos no período previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (redação originária).

Quanto ao requerimento de incidência de juros moratórios no período entre a data da conta de liquidação e a expedição do requerimento, a citada resolução determinou a sua incidência, em observância à tese de repercussão geral fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431.

Considerando que o valor total da requisição foi de R\$ 34.321,95, verifico que o valor principal (R\$ 36.369,93 – R\$25.458,96 + R\$ 10.910,97) constante no extrato de pagamento (fase III do processo) já está acrescido dos juros moratórios.

No que tange à correção monetária desses valores, verifico que o valor requisitado já foi corrigido monetariamente, nos termos do art. 7º da Resolução nº 458/2017 – CJF. Nesse ponto, destaco somente que eventual questionamento acerca desse acréscimo deverá ser apresentado ao presidente do tribunal, nos termos do inciso I do art. 32 da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Assim, considerando que já foi efetuado o pagamento dos juros e correção monetária previstos na Resolução nº 458/2017, indefiro o requerimento de pagamento do “saldo remanescente”.

Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002017-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012996
AUTOR: NILTON DIAS CAJAZEIRO (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que o patrono que enviou a petição inicial, Dr. Wilquem Felipe da Silva, não consta na procuração judicial anexada em 16.07.19, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor, NB 188.176.244-8.

No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

0002116-88.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012973
AUTOR: JOSE GREGGIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que houve expedição de nova Carta Precatória (anexo 40), em cumprimento à decisão proferida em 29/04/2019, expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Terra Rica – Competência Delegada de Terra Rica, solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 0003697-65.2018.8.16.0167.

Cumpra-se.

0003048-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013001
AUTOR: VERONICA MARIA DE ALMEIDA (SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito judicial do valor da multa por embargos protelatórios imposta na decisão proferida em 22.04.19 (anexo nº 27).

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao réu.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0002181-49.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013018
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA MOTA AFONSO (SP169484 - MARCELO FLORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que Solange de Fátima Mota Afonso, representada por sua curadora, Sra. Jovelina Afonso de Oliveira, postula a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor (Antonio Afonso de Oliveira).

Em consulta ao Sistema Plenus, verifico que a parte autora é aposentada por invalidez desde 01.03.98 (anexo nº 11). Portanto, em princípio, reputa-se comprovada a sua incapacidade na data do óbito de seu genitor (05.10.17), que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição na data do óbito (anexo nº 12).

Assim, deixo, por ora, de designar perícia médica, eis que já demonstrada a invalidez, ao menos a partir de março/98.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16.03.20, às 15h00min.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juízo na data designada.

0001499-65.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012985
AUTOR: AVELINA DE JESUS GONCALVES (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando a data do trânsito em julgado do acórdão em embargos (09.10.18), verifico já ter decorrido o prazo de 6 (seis) meses de suspensão determinado no acórdão proferido em 19.06.18 (anexo nº 69).

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

0003640-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013002
AUTOR: ANA TELES DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que efetue o depósito judicial do valor da multa por embargos protelatórios imposta na decisão proferida em 22.04.19 (anexo nº 31).

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, dê-se ciência ao réu.

Após, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

0003071-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013039

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TORRE DE TARCILA (SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA, SP278711 - BLANCA PERES MENDES, SP361865 - RAFAEL PRÍCOLI MIRANDA, SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME, SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Diante da concordância com os cálculos apresentados pela parte autora (anexo nº 30), intime-se a CEF para que esclareça o depósito de valor inferior (R\$ 21.389,04) ao apurado pela parte autora (R\$ 33.333,20), efetuando-se o pagamento da diferença, se for o caso. Prazo de 10 (dez) dias.

0002043-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012993

AUTOR: MOISES PERCILIANO DA SILVA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do comprovado requerimento de benefício por incapacidade (fl. 11 do anexo nº 2), reputo demonstrado o interesse de agir, ainda que a análise do INSS tenha sido feita para concessão do auxílio-acidente. Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 25.09.19, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. Int.

0000804-43.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012964

AUTOR: PAULA FRANCINETE FELIX DOS SANTOS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da apresentação do laudo pericial (anexo nº 16), intime-se a parte autora para que esclareça a informação de não comparecimento à perícia agendada para 15.05.19 (anexo nº 13), visto que, diante dessa informação, houve o agendamento de nova perícia (anexo nº 14), na qual deixou de comparecer (anexo nº 20). Prazo de 10 (dez) dias.

0002410-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012916

AUTOR: JOAO MODOLO FILHO (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a liberação de FGTS.

É o breve relato. Decido

De saída, ratifico os atos processuais realizados no juízo de origem (art 64, §§ 3º e 4º, CPC/2015).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico a existência de ação idêntica, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (nº 0002196-18.2019.4.03.6317). Verifico, ainda, que o autor apresentou pedido de desistência, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. A ação foi extinta sem resolução do mérito.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, esclareça o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a ação preventa, com pedido idêntico ao formulado nesta demanda.

Com os esclarecimentos, voltem conclusos para análise dos pressupostos processuais, bem como de prevenção.

0001908-70.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012992

AUTOR: ARETUSA LIRA DE OLIVEIRA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante da alegada recusa do proprietário do imóvel em fornecer declaração de endereço, intime-se a parte autora para que apresente outro documento que comprove a residência, tais como: correspondência bancária, fatura de cartões de loja, conta de telefonia móvel, dentre outros, contendo data de expedição, nos termos da determinação anterior. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000522-05.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013003

AUTOR: IRIDE GLADIS CORRAL DANELUZZI (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o requerimento do INSS e determino expedição de ofício à Escola Paulista de Medicina – UNFESP (Departamento de Neurologia e Neurocirurgia), no endereço indicado no anexo 19, a fim de que apresente cópia completa do prontuário da autora Iríde Gladis Corral Daneluzzi, RG 13.838.182-3, CPF 032.384.148-10, nascida em 11/06/1961, inclusive resultados dos exames realizados e relatórios explicitando toda a evolução da patologia da paciente, especialmente no período anterior ao ano de 2018.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos à Sra. Perita, a fim de que retifique ou ratifique o laudo pericial.

0001873-13.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012967

AUTOR: SERGIO CHENTA (SP071253 - SERGIO CHENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o aditamento à petição inicial formulado em 19.07.19.

Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o constante na conta de luz anexada em 19.07.19.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001198-21.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012970

AUTOR: SONIA DE FATIMA CINTRA DA CRUZ (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a renda mensal do benefício concedido judicialmente é mais vantajosa e a data de início anterior ao do implantado administrativamente (NB 183.311.414-6), reputo desnecessária a intimação da parte autora para opção pelo benefício.

Assim, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil.

0001736-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013023

AUTOR: RENATO NASCIMENTO COELHO (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que regularize sua representação processual, uma vez que a procuração pública apresentada é específica para representação perante o INSS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0005466-94.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012995
AUTOR: ELISABETE APARECIDA MARQUIORI VIDAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dê-se ciência novamente ao patrono da parte autora que o destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor está condicionado à apresentação de declaração recente firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos, assinalando, para tal finalidade, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requerimento total em favor da parte autora.

0001823-84.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012965
AUTOR: MARLENE VIEIRA DOS SANTOS (SP206346 - JESIEL MERCHAM DE SANTANA, SP376317 - WILQUEM FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se novamente a parte autora para que apresente cópia integral de seu documento de identidade.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

5002974-59.2017.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012986
AUTOR: DENESE G CORRETOIRA DE SEGUROS LTDA (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Intime-se a parte autora para que apresente documento que comprove a alegada exigência de correção do nome da genitora do seu representante para saque do valor depositado, visto que não consta essa informação no sistema do JEF. Prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado o documento, voltem os autos conclusos para autorização do levantamento do valor, se for o caso.

0000906-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013026
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO (SP145651 - MARILDA DOMINGUES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Defiro o adiamento à petição inicial formulado em 18.07.19.
Proceda a Secretária à alteração do complemento do assunto para que conste "não aplicação do art. 3º da Lei 9.876/99".
Cite-se o réu.

0001653-15.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012991
AUTOR: JULIO BATISTA DE SOUZA NETO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Oficie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor, NB 189.666.484-6.
No silêncio, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.
Sem prejuízo, cite-se o réu.

0002083-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012997
AUTOR: FERNANDO PATRICIO FERREIRA ORTIZ (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Oficie-se à agência da CEF desta Subseção para que comprove a conversão em renda do depósito judicial determinada na decisão proferida em 14.06.19. Prazo de 10 (dez) dias.

0001176-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012978
AUTOR: ROBERTA GENNARI MAGALHAES (SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a solicitação da parte autora, conforme petição anexo 19, designo nova data de audiência de conciliação para o dia 18/09/2019 às 13:00 horas.

0000314-41.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013042
AUTOR: FRANCISCA ALDA FERREIRA CHAVES (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Intime-se a parte autora a esclarecer se persiste o bloqueio mencionado na manifestação de 12/07/2019, comprovando-o documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias.

0001432-32.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317013019
AUTOR: EDINEIDE RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

A colho a justificativa da autora quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada.
Designo perícia médica, na especialidade de Ortopedia, para o dia 02.10.19, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.
Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.
Em consequência, redesigno a pauta extra para o dia 28.01.20, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0004305-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012989
AUTOR: BENEDITO PEREIRA MUNHOZ (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS para a aposentadoria especial, NB 056.589.849-3.

DECIDO.

Suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, nos autos da Pet-AgR 8.002/RS, da relatoria do eminente Min. LUIZ FUX:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019."

Intime-se.

0004219-68.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6317012988
AUTOR: IRACI DA SILVEIRA MUNHOZ (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de pedido de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS para a aposentadoria por idade, NB 116.100.783-8.

DECIDO.

Suspenda-se a tramitação do feito em apreço até o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, nos autos da Pet-AgR 8.002/RS, da relatoria do eminente Min. LUIZ FUX:

“A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, na forma art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do voto do Relator. Falou o Dr. Vitor Fernando Gonçalves Córdola, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo Agravante. Presidência do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, 12.3.2019.”
Intíme-se.

DECISÃO JEF - 7

0002153-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6317012994
AUTOR: RINALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP 116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Rinaldo Joaquim do Nascimento ajuiza a presente ação contra o INSS objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O INSS apresentou contestação. Requerer a improcedência.

É a síntese do essencial. Decido.

Conforme o parecer da Contadoria Judicial, considerando as prestações vencidas na data do ajuizamento da presente demanda, bem assim as doze prestações vencidas, a teor dos §§ 1º e 2º do art. 292, do Código de Processo Civil de 2015, o valor da causa achado supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Intimada a renunciar ao montante excedente ao valor de alçada, a parte autora quedou-se inerte.

Dessa forma, impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, estabelece a Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, caput:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Pela leitura do dispositivo, vê-se que a competência é fixada em função do valor que se espera obter, de maneira direta e indireta, com o atendimento da pretensão.

Referido montante engloba tanto as parcelas vencidas quanto vincendas, fato este que é confirmado pelo § 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

Noutros termos, pode-se dizer que a multiplicação das parcelas mensais, para aferição do valor, só tem razão de ser quando o pleito somente se refere às competências que ainda não venceram.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em atrasados, deverão estes ser considerados, em consonância com a regra geral contida no caput, sob pena de ser desvirtuada a própria finalidade que determinou a criação dos Juizados Especiais, qual seja, a de julgar as causas de pequeno valor, com maior celeridade e sem a necessidade de observância de todas as normas relacionadas às prerrogativas da Fazenda Pública, existentes para que se preserve o erário. Neste sentido:

CC 46732/MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

A córdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhal, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.

Nesse sentido também dispõe jurisprudência do TRF da 3ª Região conforme segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.

Posto isso, atribuo à causa o valor de R\$ 64152,15, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Int.

0002415-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6317012972
AUTOR: ELENICE APARECIDA DE MORAES SANTOS (SP 358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, pugnando por tutela de evidência, na forma do artigo 311, IV, do CPC/2015.

É o breve relato.

I - De firo os benefícios da justiça gratuita.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00072761220094036317 e 00033045320174036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa das anteriores. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

III – Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a medida requerida.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

IV – Tendo em vista a apresentação de declaração de endereço em nome de terceiro, intime-se aparte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:

a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei;

b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração.

V – Em termos, agende-se perícia médica. Int.

0002423-08.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6317012981
AUTOR: MARIA APARECIDA GENARI DE SOUZA (SP 230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção com os autos nº 00039578920164036317 e 00028637220174036317. A nova cessação administrativa do benefício constitui causa de pedir diversa das anteriores. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Int.

0001368-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012966
AUTOR: VALERIA VILELLA (SP393915 - ROGERIO MORENO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência proferida em 10/05/2019 por seus próprios fundamentos.

Reestabeleço a pauta extra para o dia 11.11.2019, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cite-se.

0002437-89.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013032
AUTOR: PAULO SERGIO RISERIO DO BONFIM (SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia contábil para conferência dos vínculos empregatícios e tempo de contribuição, imprescindível a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

III – Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

IV – Em termos, aguarde-se o trânsito em julgado da ação nº 00019654420184036343, extinta sem resolução do mérito, e voltem conclusos para análise de prevenção.

Int.

0000533-34.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013013
AUTOR: MÔNICA MARINA PAVAN (SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI, SP292666 - THAIS SALUM BONINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência, proferida em 18.07.2019, por seus próprios fundamentos.

A decisão não merece reparos, tendo em vista que a data de início de incapacidade deve ser comprovada mediante a apresentação de documentos médicos e não apenas com informações prestadas pela parte autora, ou seus assistentes, no momento da realização do exame pericial.

Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

No mais, aguarde-se a pauta extra designada.

0002414-46.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012968
AUTOR: ADEIRMA FRANCISCA ROSA SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade, pugnano por tutela de evidência, na forma do artigo 311, IV, do Código de Processo Civil.

É o breve relato.

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 311, II, do CPC, que a tutela da evidência será concedida, independentemente de demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou e súmula vinculante.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a medida requerida.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0002426-60.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013020
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a revisão de seu benefício com o cômputo de período rural reconhecido em ação anterior.

Relata que durante o trâmite da ação nº 00025661820014036126, requereu, administrativamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi deferido.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II – Não reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00025661820014036126, eis que tratou de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de labor rural, a partir de 30/04/1988. A ação nº 00004733720144036317 tratou de pedido de conversão de tempo trabalhado em condições especiais.

Já as ações nº 00070982420134036317 e 00067390620154036317 trataram de assunto diverso da presente.

Assim, prossiga-se com o regular processamento do feito.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte recebe benefício previdenciário e a espera do julgamento final não lhe causará danos de difícil reparação, de modo que ausente requisito essencial à concessão da tutela pretendida.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV – Fica designado julgamento para o dia 11.02.2020, dispensado o comparecimento das partes.

V - Int. Cite-se.

0002416-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012980
AUTOR: ROSELITA MENDES BELAO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a revisão de seu benefício.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Analisando os documentos apresentados com a petição inicial, verifico que a ação nº 0003067-30.2005.403.6126 tratou de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/133.553.147-2) proposta por Oswaldir Beirão, com cômputo de período rural de 01/01/1971 a 30/12/1973. Em 11/02/2005 o pedido foi julgado improcedente.

Em 18/09/2017, após o óbito do segurado, ocorrido em 22/04/2012, a sentença foi reformada para reconhecimento do período rural pleiteado com implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo do benefício. Houve trânsito em julgado em 09/11/2017.

O feito foi digitalizado para cumprimento de sentença, recebendo o nº 5001515-85.2018.403.6126.

Já na ação nº 0011025-72.2002.403.6126 tratou de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos trabalhados em condições especiais.

Na presente demanda, a parte autora pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte NB/160.615.701-6, DER/22/04/2012 tendo em vista o reconhecimento do direito a revisão do benefício originário (NB/133.553.147-2) com o cômputo do labor rural.

Tendo em vista que o objeto da presente ação é diversa das anteriores, prossiga-se com o regular processamento do feito.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte recebe benefício previdenciário e a espera do julgamento final não lhe causará danos de difícil reparação, de modo que ausente requisito essencial à concessão da tutela pretendida.

Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV - Por fim, proceda a Secretaria à alteração do assunto da presente demanda no sistema processual, fazendo constar, no assunto, REVISÃO (código 040201), sem complemento. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Int. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será de monstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Consequentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença. Int.

0002438-74.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013033
AUTOR: RONEILDO SOUZA GONCALVES (SP302777 - LAURINDA TEZEDOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002431-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013028
AUTOR: GABRIEL JUAN ADASME VEAS (SP276240 - ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA, SP280055 - MICHELE PALAZAN PENTEADO BERTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000648-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013015
AUTOR: PEDRO LUCIO (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência, proferida em 18.07.2019, por seus próprios fundamentos.

No mais, cumpra-se a determinação contida na decisão anterior (evento 21).

0002359-95.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012807
AUTOR: CAUE DOS SANTOS (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (- GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO)

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que CAUÊ DOS SANTOS, representado por sua mãe, Senhora ROSIMEIRE LUIZ DOS SANTOS, pretende o fornecimento do medicamento ELIXINOL - HEMP OIL DROPS 5000mg - CANABIDIOL, na quantidade de 100 gotas diárias, 16 frascos por ano, com pedido de liminar.

Relata que o medicamento não possui registro no Brasil, sendo necessária sua importação, contudo não apresenta condições financeiras de arcar com os custos de aquisição.

O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Justiça Estadual que declinou da competência em razão de decisão proferida nos autos do RE.657718/MG, datada de 22.05.2019, referente ao tema 500 do STF, que determinou: “as ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União”.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Ao menos por ora, entendo ausentes requisito necessário à concessão da medida de urgência.

Trata-se de ação em que a autora pretende o fornecimento de ELIXINOL - HEMP OIL DROPS 5000mg – CANABIDIOL.

O direito à prestação de medicamentos ou correlatos no presente caso, em linha de princípio, encontra guarida nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, cuidando da saúde como dever estatal e definindo o Sistema Único de Saúde, formado pelas três pessoas políticas da Federação, verbis:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A mesma Carta Maior ressalta a relevância pública das ações e serviços de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes (art. 198, I e II, CF):

“Art. 198 - (...)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das ações assistenciais;

III - participação da comunidade”.

Por sua vez, a Lei 8.080/90, determina, em seu art. 2º, que a saúde “é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” e, no art. 6º, inciso I, alínea “d”, atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar a ações “de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”.

Esse cenário conduz à conclusão de que compete ao Poder Público a obrigação de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento. O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, oferta de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades.

Contudo, a determinação judicial de fornecimento não pode ser indiscriminada, sob pena de imiscuir o Judiciário, indevidamente, em seara própria do Poder Executivo, atentando contra a independência e harmonia dos poderes (art. 2º da Carta Magna). Some-se a isso o fato de na Constituição constar os princípios vetores da Seguridade Social (art. 194 CF), abrangida ali a Saúde, entre os quais a uniformidade na prestação (inciso II) e a seletividade e distributividade (inciso III).

Ou seja, ainda que o acesso seja universal, vem limitado pela seletividade, cabendo ao Poder Público - e apenas a ele - escolher quais as prioridades a serem atendidas no campo da saúde. O Poder Judiciário só deverá intervir última ratio.

Portanto, em se tratando de direito ao fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público, há de ser analisada a imprescindibilidade, efetividade do tratamento pretendido e impossibilidade de a renda familiar suportar o custeio dos medicamentos.

Nessa linha, o STJ, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia – Tema 106 (Recurso Especial nº 1.657.156 – RJ - 2017/0025629-7), fixou a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

O recurso teve modulado seus efeitos para considerar que “os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento”.

CASO CONCRETO

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência conjunta destes elementos.

A autora anexou receituário médico com indicação do medicamento postulado (fls. 13/14 do anexo 2) e autorização para importação do fármaco (fls. 17/18), contudo entendo necessária a análise da imprescindibilidade do substância, o que somente será possível mediante realização de perícia médica.

Ademais, a autora deixou de apresentar documentos que comprovem o valor da medicação e que demonstrem a impossibilidade atual de custeio do medicamento.

Ante o exposto, ausentes os requisitos cumulativos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, por ora, INDEFIRO A MEDIDA POSTULADA, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Em termos, agende-se perícia médica com urgência .

Int.

0002435-22.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013030

AUTOR: JUAN PABLO GOMES CARVACHO (SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, SP364006 - BARBARA REGINA FERREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

DECIDO.

I – Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia(s) médica e socioeconômica, quando então será possível análise da capacidade da parte autora para vida independente e sua hipossuficiência econômica.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

Int.

0002394-55.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317012910
AUTOR: VLAMIR SANCHES MANTUANELI (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de requerimento de exibição de documento deduzido em face da Caixa Econômica Federal.

Em apertada síntese, afirma o autor que em 2017 ao tentar resgatar o saldo de conta fundiária inativa foi informado que o valor encontrava-se depositado no Banco Santander.

Notificou extrajudicialmente o Banco Santander para apresentação dos extratos fundiários, sem sucesso.

Pugna, liminarmente, pela medida cabível para que a ré apresente extrato de sua conta de todo o período.

DECIDO.

I - Embora de natureza cautelar o requerimento aqui formulado, e, por esta razão, impedida de processamento perante os Juizados, é fato que no seu sentido material, a pretensão apresenta nítida natureza satisfativa (TRF-3 - AG 307.710, 3ª T - rel. Des. Fed. Carlos Muta, DE 10.6.08; TRF-3 - CC 9846 - 2ª Seção - rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, DE 14.3.08; TRF-3 - CC 9881 - 1ª Seção, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJ 01.02.08). Por esta razão, a presente medida pode ser entendida como mera ação de obrigação de fazer (exibição dos documentos), possibilitando o trâmite no Juizado, fazendo sua competência definir-se apenas pelo valor da causa.

II - Não Reconheço a existência de prevenção em relação aos autos nº 00065994020134036317, eis que tratou de pedido de substituição de índice aplicado à conta vinculada FGTS.

III - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Em consonância com o artigo 1059 do NCPC, combinado com artigo 1º, § 3º da Lei 8437/92, a tutela de urgência/evidência não será concedida quando esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, caso típico dos autos (artigo 1059, NCPC).

Por conseguinte, INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.

IV - Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, de modo a:

1) esclarecer a qual vínculo/período pretende a apresentação dos extratos fundiários e posterior liberação;

2) apresentar cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

3) apresentar declaração de pobreza.

V - Em termos, cite-se.

Int.

0002428-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6317013025
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GIMENES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte pretende, em sede de cognição sumária, a concessão de benefício por incapacidade.

DECIDO.

I - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

II - Não reconheço a existência de prevenção com os autos indicados na pesquisa por CPF, eis que referentes a assunto diverso da presente ação.

III - O artigo 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, notadamente realização de perícia médica, quando então será demonstrada a aptidão ou não da parte autora para o exercício de atividade laborativa.

Conseqüentemente, indefiro, por ora, a tutela de urgência requerida, que será devidamente reapreciada quando da sentença.

IV - Designo a realização de perícia médica, na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 20.09.2019, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial.

Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dou ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer informado pelo réu.(PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003600-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009219
AUTOR: VALERIA MARIANA SILVA SILVEIRA RODRIGUES (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

5004579-06.2018.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009218 IARA TATIANE GALVANI ARANO DA COSTA (PR045028 - SARA S B MACHADO DA LUZ, PR074661 - LUCAS EDUARDO LORENZI)

FIM.

0003042-06.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009213
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

Intimo o réu para ciência e cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado no prazo de 45 dias, conforme parâmetros contidos na decisão judicial. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001121-41.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009212
AUTOR: DEJAIR OLIVEIRA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 05.08.19, às 15h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias notificadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001689-57.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009217/APARECIDA DAS DORES RAIMUNDO (SP364553 - MARCIA RACINE RAIMUNDO MALDONADO)

Intimo as partes da designação de perícia médica no dia 25/09/2019, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado Especial Federal portando, obrigatoriamente, documento oficial de identificação (RG ou CNH) e CTPS, além de toda a documentação médica referente às moléstias noticiadas na petição inicial. Fica a parte autora advertida que a ausência na perícia designada acarretará a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Eventual impossibilidade de comparecimento na data marcada para a realização do exame pericial deverá ser previamente comunicada, com a apresentação de provas que demonstrem o justo motivo da ausência. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0002040-30.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009215/CAMILA RAQUEL DE OLIVEIRA BARBOSA (SP295757 - VANESSA GONÇALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei(b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0003618-72.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6317009214/JOSE CICERO DOS PASSOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Dou ciência à parte autora do cumprimento da sentença informado pelo réu. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6317000370

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005470-73.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012786
AUTOR: GERALDO PAULINO DOS SANTOS (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Considerando que a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi objeto da presente ação, mantenho a decisão anteriormente proferida, pelos seus próprios fundamentos. Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006279-63.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012938
AUTOR: FRANCISCO MAURO (SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001090-89.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012941
AUTOR: MERCANTIL PRATIAREIA LTDA - ME (SP312382 - LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

0000245-86.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012943
AUTOR: OCIMAR MORARI (PA011568 - DEVANIR MORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003605-97.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012939
AUTOR: MARIA CRISTINA AGUILAR PAIOLA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001235-87.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012940
AUTOR: LORINALDO FLORIANO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0000679-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012942
AUTOR: LILIAN SIMOES PIRES (SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0002562-43.2008.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012873
AUTOR: BARBARA CATARINE SANTOS DA SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Trata-se de ação objetivando o fornecimento de fraldas geriátricas, tamanho P.

Procedente o pedido, a sentença foi mantida em sede recursal.

Com o trânsito em julgado, a Fazenda do Estado de São Paulo informa que a autora vem recebendo fralda geriátrica, de marca específica, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação mandamental – processo nº 1000896-39.2018.8.26.0505, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Ribeirão Pires.

Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento da execução, a parte autora silenciou.

Dessa maneira, considerando que a parte autora vem recebendo as fraldas geriátricas, de marca específica, em outra demanda, configura-se a impossibilidade de execução da sentença, sob pena de fornecimento em duplicidade.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0006305-95.2007.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012785
AUTOR: ANTONIO PERSEGUIM (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Mantenho as decisões proferidas em 24.11.18 e 19.03.19, pelos seus próprios fundamentos.
Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.
Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0007751-31.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012802
AUTOR: NELSON WROBEL (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002130-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012797
AUTOR: REINALDO ZANELLA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0005992-66.2009.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012852
AUTOR: GUILHERME PAGLIUCCO (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Trata-se de ação de concessão de revisão da renda mensal inicial para aplicação do IRSM de fevereiro/1994, bem como seja utilizada para conversão a URV do 1º dia do mês, e não do último dia.

Prolatada sentença de improcedência, a sentença foi mantida em segunda instância, apenas alterando o fundamento para o reconhecimento da decadência do direito. Contudo, em sede de embargos de declaração, determinou-se o retorno do autos ao relator para exercício de eventual retratação, ocasião em que prolatado novo acórdão dando provimento ao recurso da parte autora para determinar a aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Não houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Na fase de executória, a autarquia informou que referida revisão já havia ocorrido no bojo dos autos nº 0006958-24.2002.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Os extratos apresentados também indicaram falecimento do autor em 24/05/2012.

Intimado a habilitar herdeiros, o patrono da parte autora informa que de fato já foi operada a revisão do benefício nos termos reconhecidos na presente demanda, tendo havido recebimento dos valores em atraso pelo autor, ainda em vida, no bojo da ação que tramitou no JEF de São Paulo.

Dessa maneira, considerando que a parte autora já obteve os valores decorrentes da revisão determinada nesta demanda, configura-se a impossibilidade de execução da sentença, inexistindo, assim, valores a receber.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000285-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012855
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA (SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais em atraso.

Após o trânsito em julgado, intimada a apresentar os cálculos de liquidação, a parte autora informou a quitação do débito discutido nos autos.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002177-46.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6926000628
AUTOR: ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO DE MOURA (SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA, SP321995 - MEIRE MEIRELLES MOREIRA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

Tendo em vista a proposta formulada pela CEF e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Homologo a deistência da ação formulada pela parte em relação a Tecban, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei 9099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte".

Certifique-se o trânsito em julgado.

0001567-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012860
AUTOR: LIVIA DA SILVA SANTOS (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se o ofício requisitório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004309-76.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012790
AUTOR: MARIA SHIRLEI REZENDE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002354-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012864
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004914-22.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012937
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA (SP269346 - CAIO MARTINS SALGADO, SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003413-33.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012869
AUTOR: CLEONICE MARIA DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001360-79.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012777
AUTOR: RENATO RONES DOS SANTOS (SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, no tocante aos pedidos relativos à concessão de concessão de auxílio-doença e de emissão de guia de recolhimento de contribuições para as competências de 01/1978 a 04/1978, 12/1978, 02/1979 a 12/1984 e de 01/1985 a 05/1986, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, ante a falta de interesse de agir; quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Nada mais.

0004351-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012872
AUTOR: LUCIA BARBOSA FERREIRA (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004306-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012788
AUTOR: JANILDE CANDIDA DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004411-98.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012956
AUTOR: EDSON GIMENES FINETO (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004380-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013007
AUTOR: ZENILDA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA (SP329912 - ALEXANDRE NUNES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004484-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013008
AUTOR: KLEBER AUGUSTO LASKUS (SP393628 - DHIEGO TADEU RIJO MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004304-54.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012794
AUTOR: FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000498-11.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012955
AUTOR: QUELE APARECIDA GALDINO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta seara (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000996-10.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013006
AUTOR: VAGNO GUERRA DOS REIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0003111-04.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012867
AUTOR: FABIANE ANTONANGELO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0000625-12.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012830
AUTOR: NAIR RAMIERI GONCALVES (SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Por tais razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004920-29.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012829
AUTOR: HELDER TAVARES DE RESENDES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários e custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0004322-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012789
AUTOR: BEATRIZ DE LIRA ZOVICO (SP355511 - ELAINE ALVES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0004354-80.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012945
AUTOR: VALQUIRIA GOMES DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA, SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003195-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013027
AUTOR: JOSE CARLOS CUNHA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004803-38.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013010
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PEREIRA (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENEZES, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: BANCO AGIBANK S.A. (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP384430 - GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001942-45.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012935
AUTOR: MARIA REGINA SOMENSARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002048-07.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012806
AUTOR: ADILSON LEITE (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013076-45.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012931
AUTOR: BERENICE JOSE DOS SANTOS DE MENDONÇA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0002027-31.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012932
AUTOR: TADEU FELIPE DE OLIVEIRA (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0001585-65.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012934
AUTOR: AFONSO GOMES MARTINS (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0002025-61.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012933
AUTOR: DEISE ARNOSTE DE OLIVEIRA (SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

FIM.

0004945-42.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012983
AUTOR: IVAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003456-67.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012680
AUTOR: FASFER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA (SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, com fundamento no artigo 487, III, a, do CPC, para declarar a inexistência de recolhimento do imposto de renda relativo às verbas recebidas pela parte autora quando da rescisão do contrato de representação comercial mantido com a SPIRALOCK DO BRASIL LTDA., bem como determinar que União (Fazenda Nacional) restitua a FASFER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre tais verbas, no montante de R\$ 3.465,84 (evento 13), atualizado desde a data do pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013-CJF.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do montante a ser restituído, dando-se posterior vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

O cálculo do montante devido fica limitado ao valor de alçada do JEF, correspondente a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento e dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000151-75.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012776
AUTOR: WILSON FERNANDES (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 01/04/2009 a 07/04/2017 (Volkswagen do Brasil), exercidos pelo autor, WILSON FERNANDES, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004872-70.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012708
AUTOR: WALDIR MARRAS (SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 02/12/1985 e 30/11/1989 (Ford Motor Company Brasil), e na averbação dos períodos comuns de 02/08/1978 a 17/08/1978; de 01/03/1979 a 30/04/1980; de 04/05/1981 a 18/08/1981; de 01/12/1989 a 08/09/2004; de 18/01/2005 a 09/05/2005; de 11/05/2005 a 01/09/2009; de 01/12/2009 a 31/03/2011; de 04/04/2011 a 16/06/2014 e de 06/10/2014 a 04/01/2018, exercidos pelo autor, WALDIR MARRAS, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000200-82.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012700
AUTOR: MARIO TRINTIN FILHO (SP411205 - MARIA LUIZA ARRAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- 1- Computar os recolhimentos referentes aos meses de novembro de 1989, janeiro de 1990, setembro de 1993, dezembro de 1994 e junho de 1995.
- 2- Converter os períodos especiais de 25/05/1989 a 30/04/2002, como fundamentado.
- 3- Conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor MARIO TRINTIN FILHO, com DIB em 28/11/2018 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$954,00 e mediante o pagamento de renda mensal atual (RMA) de 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em junho/2019.
- 4- Pagar as diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$7.285,05 (SETE MIL, DUZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em

consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora, vez que o segurado encontra-se exercendo atividade.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004854-49.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012921
AUTOR: VANDERLEI MONTEIRO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 19/11/2003 a 30/07/2005; de 27/09/2005 a 30/11/2006 e de 01/01/2015 a 18/01/2015 (General Motors do Brasil), averbação dos períodos comuns de 19/01/2015 a 31/01/2015; de 01/03/2015 a 31/10/2015 e de 01/12/2015 a 19/04/2017 e revisão do benefício do autor, VANDERLEI MONTEIRO, NB 42/182.603.180-1, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.981,35 (100% do salário de benefício), em 21/04/2017 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.207,33 (CINCO MIL DUZENTOS E SETE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de junho de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 39.556,16 (TRINTA E NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em julho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004927-21.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012906
AUTOR: REINALDO MONKOSQUE (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 28/04/1984 e 14/12/1990 (Black & Decker), na averbação dos períodos comuns de 01/01/2009 a 31/12/2009; de 01/02/2010 a 31/07/2011; de 01/09/2011 a 30/09/2011 e de 01/11/2011 a 30/11/2011 (facultativo), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, REINALDO MONKOSQUE, com DIB em 26/09/2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 937,00 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em junho/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 22.747,80 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004903-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012822
AUTOR: MARCIO CERATTI (SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 15/05/1972 a 02/08/1976 (Indústrias Romi) e de 02/06/1980 a 06/12/1982 (Eluma), além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS de 01/03/1990 a 14/12/1990, e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MÁRCIO CERATTI, com DIB em 20/12/2017 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 937,00 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), em junho/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 19.646,75 (DEZENOVE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002284-90.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013037
AUTOR: JOSE HERMES DA SILVA (SP354370 - LISIANE ERNST)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 16/10/1989 a 31/05/2014 (Serralgodão Comércio e Indústria Ltda), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOSÉ HERMES DA SILVA, com DIB em 25/04/2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.407,53 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.448,91 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em junho/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 22.270,94 (VINTE E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004262-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012832
AUTOR: GELSON LUIZ BARONE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 23/01/1978 a 13/12/1982 (Cortiris S.A. Ind. e Com.) e de 06/03/1997 e 31/12/2006 (Cabot Brasil Ind. E Com.) como especiais e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.218.513-9 percebida pelo autor, GELSON LUIZ BARONE, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 09/03/2012, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 3.526,72 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 5.211,63 (CINCO MIL DUZENTOS E ONZE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS), para maio de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 54.163,61 (CINQUENTA E QUATRO MIL CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS), em julho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO/REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0003037-47.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012808
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO (SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 608.999.657-6, com RMA no valor de R\$ 1.682,94 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), em junho/2019, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.277,19 (DOZE MIL DUZENTOS E SETENTA E SETE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) , em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título de antecipação de tutela.

Cumpra-se explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de reabilitação a ser promovido pelo INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002600-06.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013021
AUTOR: GIVALDO DOS SANTOS (SP374409 - CLISIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações ao autor a título de auxílio-doença, como fundamentado, no montante de R\$ 318,29 (TREZENTOS E DEZOITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) para a competência de julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004323-60.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013016
AUTOR: CRISTIANE ALVES DE ARAUJO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a autarquia a pagar as prestações do auxílio-doença, como fundamentado, no montante de R\$ 5.287,82 (CINCO MIL DUZENTOS E OITENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência de julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004908-15.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012820
AUTOR: CLAUDECIR DOS SANTOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dispensado o relatório (Art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de falta de requerimento administrativo.

Concedido o benefício na via judicial, competia à Autarquia Previdenciária, à época, apurar os valores devidos ao autor entre a data de início do benefício e o início de pagamento mensal, descabendo, na via judicial, após estabelecida a relação jurídica processual, mais de dois anos após o trânsito em julgado do mandado de segurança, valer-se o INSS de ausência de requerimento administrativo das prestações devidas e não pagas ao autor.

Passo a apreciar o mérito.

Pretende o autor o pagamento das prestações retroativas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.604.575-1, relativamente ao período de 08/05/2014 (DER) e 01/12/2014 (data de início do pagamento).

A ação é procedente.

Dessume-se dos autos que o autor, após a concessão administrativa do benefício sem que tenha havido o cômputo dos períodos reconhecidos nos autos nº 0002416-32.2004.403.6126, manejou a via do Mandado de Segurança (nº 0004852-12.2014.403.6126 - 3ª Vara Federal de Santo André), por meio do qual obteve a concessão de segurança para cômputo dos períodos pleiteados e revisão do benefício de aposentadoria.

Sentenciado o mandamus em novembro/2014, o INSS implantou a revisão em dezembro/2014, enquanto aguardou análise da remessa necessária. Em 25/05/2015 o feito transitou em julgado, confirmando-se a sentença monocrática.

Logo, a actio nata relativa aos atrasados se dá com a formação da res judicata no mandamus, vez que, consoante Súmula 271 STF:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Contudo, os valores em atraso são devidos somente até a data de ajuizamento do Mandado de Segurança em que foi determinada a revisão do benefício.

Dessa forma, cabe à parte autora buscar a execução dos valores compreendidos entre a data da impetração do writ e a data de início dos pagamentos (DIP) no bojo do próprio mandamus.

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, CPC, e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (08/05/2014) até a véspera da impetração do Mandado de Segurança nº 00048521220144036126 (24/09/2014), à ordem de R\$ 4.703,81 (QUATRO MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) , atualizado para julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004932-43.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013012
AUTOR: FRANCISCO MATEUS DE SOUSA NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente ao autor, FRANCISCO MATEUS DE SOUSA NETO, com DIB em 21/10/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.002,24 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.316,15 (DOIS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS) , em junho/2019.

Com a implantação do benefício deverá ser imediatamente cessada a aposentadoria atualmente auferida pelo autor – NB 182.893.085-4.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 45.142,07 (QUARENTA E CINCO MIL CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E SETE CENTAVOS) , em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0002584-52.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013005
AUTOR: LIGIA MARIA MAZZUCATTO (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à pensão por morte.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma”. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzi, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo – cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida.

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 11/02/2017 (certidão evento 11).

I – Qualidade de segurado:

Inicialmente, ressalto que o segurado não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, eis que falecido aos 49 (quarenta e sete anos) anos de idade e não possuía 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

Assim, não havendo direito do falecido a benefício previdenciário de aposentadoria, inexistia também a possibilidade de sua conversão em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido possuía a qualidade de segurado à época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Fábio Augusto da Silva faleceu em 11/02/2017 (certidão de óbito - evento nº 11), sendo que, de acordo com o CNIS (anexo 20), seu último vínculo empregatício foi com a empresa GALVONOPLASTIA CISPLATINA LTDA com data de admissão em 02/05/2011, com última contribuição em junho/2014.

A parte autora alega que o vínculo de emprego se estendeu além da data do recolhimento da última contribuição ocorrida em junho de 2014, tendo perdurado até março de 2016.

Analisando os documentos apresentados com a petição inicial, verifico que na CTPS do segurado consta referido contrato, contudo, sem data de saída. Constam, ainda, anotação de últimas férias gozadas em 2009 e atualização salarial em janeiro/2010 (fls. 18/22).

Foi apresentado extrato da conta vinculada ao FGTS em que consta como último depósito fundiário aquele realizado pela empresa em abril/2013; a partir de então, somente constam juros e atualização monetária (fls. 32/33).

Em complemento às provas iniciais foram apresentados documentos referentes a fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (evento nº 29).

Analisando estes documentos, verifico que os autos de infração foram lavrados em 08/12/2015 e decorreram de auditorias realizadas nos documentos contábeis da empresa Galvanoplastia, notadamente análise de folhas de pagamento de salários e recibos salariais de 2013 a 2015.

Após a constatação de irregularidades nos recolhimentos fundiários, houve a expedição de notificação de “débito mensal por empregado”, figurando na relação apresentada o segurado Fábio Augusto da Silva, de março/2013 a agosto/2015 (fls. 12/30).

Ressalte-se que referida informação está de acordo com os dados declarados no ajuste anual de imposto de renda do segurado no exercício de 2016, que consta recebimento de proventos da empresa Galvanoplastia no ano de 2015 (fls. 38/44, anexo 29).

A prova oral produzida foi no sentido de que o falecido trabalhou em aludida empresa até outubro/2015, pelo menos.

Assim, diante do relatado, é possível afirmar que o contrato de trabalho do falecido com a empresa Galvanoplastia se estendeu até, pelo menos, agosto/2015.

Considerando que, após tal data, o segurado não voltou a contribuir para a Previdência Social, constata-se que o de cujus manteve a qualidade de segurado pelo período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no art. 15, I, e parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91.

Destarte, consoante o disposto no art. 15, §4º, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, o de cujus manteve a qualidade de segurado até 15/10/2017.

Nesta senda, transcrevem-se as normas em comento:

Lei n. 8.213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei n. 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Sendo assim, na data do óbito, o segurado mantinha a qualidade de segurado.

II - Qualidade de dependente:

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

(...)

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

Resumidamente, são elementos constitutivos da união estável a 1) “estabilidade na união entre homem e mulher. Não é qualquer relacionamento fugaz e transitório que constitui a união protegida; não podem ser definidas como concubinato as simples relações sexuais, ainda que reiteradas. O legislador deseja proteger as uniões que se apresentam com os elementos norteadores do casamento, tanto que a dicção constitucional determina que o legislador ordinário facilite sua conversão em casamento. Consequência dessa estabilidade é a característica de ser duradoura”; 2) a continuidade da relação, “sem interrupções e sobressaltos”; 3) publicidade, ou seja, notoriedade da união; “o casal se apresenta como se marido e mulher fossem perante a sociedade, situação que se avizinha da posse de estado de casado. A relação clandestina, velada, à socapa, não merece a proteção da lei” 4) comunhão de vida e interesses. “Sem o objetivo de constituir família, a entidade de fato poderá ser um mero relacionamento afetivo entre amantes, gerando, no máximo, sociedade de fato em relação a bens adquiridos por esforço efetivo de ambos”. (g.n. – Direito

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente".

No caso concreto, verifico existir comprovantes de residência em nome da parte autora e do de cujus (fls. 05 e 26/31, evento 02), apontando como endereço residencial Rua Oito de Abril, nº 79, Santo André/SP, entre os anos de 2011 e 2017, endereço no qual a prova testemunhal produzida nos autos confirmou que a autora residia com o falecido.

Ademais, a declarante do óbito, Sra. Marise Maria da Silva Bussab, irmã do falecido, atestou a existência da união estável havida com a parte autora (evento 11).

A prova oral produzida durante a instrução processual ratificou a existência da união estável entre a demandante e o segurado, até a data de falecimento deste.

Em depoimento pessoal, a autora informou ter conhecido Fábio em meados de 1996, iniciaram um namoro em 2005 e passaram a morar juntos em 01/08/2007. Disse que a união estável se manteve até a data do óbito, e que o companheiro trabalhou na empresa Galvanoplastia até março/2016, inicialmente como motorista, e após como gerente administrativo.

A testemunha Antonio afirmou que conheceu Fábio no período em que trabalhou para a empresa Galvanoplastia de 18/03/2005 até outubro de 2015. Afirmou que quando se desligou da empresa Fábio lá continuou, na área administrativa. O depoente esclareceu que seu vínculo era registrado em CTPS, no entanto, após a rescisão contratual precisou ingressar com ação trabalhista para recebimento de verbas salariais, entre elas os valores referentes aos depósitos do FGTS, bem como a baixa do contrato em sua CTPS. Além disso, disse ter prestado serviços de pedreiro para a autora e que à época está vivia em companhia de Fábio, confirmando a união estável entre eles.

A depoente Vera foi vizinha do casal e disse que Fábio foi viver na companhia da autora no ano de 2005. Confirmou a publicidade da relação até a data do óbito.

Frise-se, ao ensejo, que os depoimentos prestados pela autora e testemunhas na audiência de instrução e julgamento mostraram-se firmes, harmônicos e coerentes entre si, o que reforça a credibilidade da prova oral.

Dessa forma, da análise da documentação carreada ao processo, aliado ao teor dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, entendo devidamente provada a existência de união estável entre a demandante e o de cujus, Sr. Fábio Augusto da Silva, no momento do óbito deste.

Cumpra salientar que, segundo as provas produzidas nos autos, a união entre o de cujus e a autora perdurou por mais de dois anos, pelo que se dessume que restaram atendidas as exigências previstas no art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 8.213/91.

Nesta senda, considerando que, segundo o documento de identidade carreado aos autos (anexo 2, fl. 3), a autora nasceu em 28/01/1965, verifica-se que ela contava com mais de 44 anos de idade na data do óbito do instituidor do benefício (28.05.2017), fazendo, portanto, jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 77, §2º, inciso V, alínea "c", item "6", da Lei nº 8.213/91.

Logo, consideradas as provas acima mencionadas, comprovadas a união estável e a qualidade de segurado na data do óbito, devida a pensão por morte à autora a partir da data do requerimento administrativo (artigo 74, II, Lei 8213/91).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora, LIGIA MARIA MAZZUCATTO, a pensão por morte de Fábio Augusto da Silva, com DIB em 11/02/2017 (DER), com renda mensal atual de R\$2.379,91 (DOIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) junho/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se.

Considerando a renúncia quanto ao valor que excede a alçada deste Juizado (evento nº 45/46), condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a DIB 11/02/2017 (DER), no montante de R\$66.233,92 (SESSENTA E SEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004935-95.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012513
AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à revisão do benefício do autor, CARLOS ROBERTO MARTINS, NB 42/174.728.178-3, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.143,74, em 03/06/2016 (DIB) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 4.457,25 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a competência de junho de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 41.878,48 (QUARENTA E UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em julho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004869-18.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012779
AUTOR: AGNALDO BARAUNA DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no enquadramento dos períodos de 03/12/1998 a 09/07/2008; de 01/09/2008 a 30/11/2011 e de 01/02/2014 a 11/07/2016 (Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás) como especiais e na conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.737.242-8 percebida pelo autor, AGNALDO BARAUNA DA SILVA, em aposentadoria especial (espécie 46), fixando a DIB em 11/07/2016, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 4.978,40 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 5.330,36 (CINCO MIL TREZENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), para junho de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a data do pedido de revisão – 12/01/2018, conforme requerido à exordial, no montante de R\$ 35.507,97 (TRINTA E CINCO MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em julho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0001881-24.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012827
AUTOR: MARCOS JOSE CALDIERI (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 13/08/1973 a 13/03/1974 (Cofap – Cia Fabricadora de Peças); de 14/10/1985 a 05/02/1986 (Inox Indústria e Comércio de Aço) e de 01/06/1987 a 30/08/1989 (Comércio de Lustres Diamante), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, MARCOS JOSÉ CALDIERI, com DIB em 23/01/2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.881,16 e mediante pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.979,98 (DOIS MIL NOVECIENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em junho/2019.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; o autor encontra-se em gozo de benefício, portanto, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 15.997,46 (QUINZE MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004889-09.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012703
AUTOR: JOSE DE SOUSA FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOSÉ DE SOUSA FILHO, com DIB em 21/06/2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.922,00 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.988,62 (DOIS MIL NOVECIENTOS E OITENTA E OITO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), em junho/2019.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 39.090,49 (TRINTA E NOVE MIL NOVENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004948-94.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013017
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS (SP245485 - MARCIA LEA MANDAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na averbação dos períodos comuns de 25/04/1984 a 20/07/1984 (Walcar Services); de 01/08/1984 a 31/10/1984 (Walcar Services) e de 01/09/2015 a 09/07/2016 (Alternativa Serviços Empresariais), além daquele reconhecido administrativamente pelo INSS de 13/02/2007 a 31/08/2015 e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, VANDERLEI DOS SANTOS, com DIB em 09/08/2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.747,33 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.757,63 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em junho/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 20.217,63 (VINTE MIL DUZENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004341-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013040
AUTOR: VALTER CORNELIO DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 26/09/1984 a 22/11/2001 (Mahle Metal Leve), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, VALTER CORNÉLIO DA SILVA, com DIB em 09/02/2018 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.263,71 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.368,14 (TRÊS MIL TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUATORZE CENTAVOS), em junho/2019.

Não é caso de antecipação dos efeitos da sentença; empregado o autor, resta ausente o "periculum in mora".

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso desde a DIB, no montante de R\$ 49.516,98 (QUARENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), em julho/2019, já descontado o valor atualizado renunciado pelo autor, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004923-81.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012892
AUTOR: HAMILTON DE MORAIS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum de 17/05/2004 e 05/06/2007 (Argus Industrial Eireli) e de 11/06/2007 a 24/07/2009 (Embratch Montagens), à averbação dos períodos comuns de 24/10/1975 a 10/12/1975 (Jeld Instalações Industriais); de 15/02/1982 a 30/03/1982 (Montagens Industriais e Comércio Santisita) e de 02/06/1982 (Mil Montagens Industriais) e revisão do benefício do autor HAMILTON DE MORAIS, NB 42/149.842.821-2, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.802,49 (100% do salário de benefício), em 10/09/2009 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.192,77 (TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de junho/2019 de 2018.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.165,75 (DEZESSEIS MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), em julho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004177-19.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012999
AUTOR: WILMA CASSEMIRO CRUZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, WILMA CASSEMIRO CRUZ, com DIB em 13/06/2018 (DER), RMI no valor de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de junho/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 13.399,07 (TREZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E SETE CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004170-27.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012928
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade ao autor, CLAUDIO FERREIRA, com DIB em 19/10/2015 (DER), RMI no valor de um salário-mínimo e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de junho/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei

10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 48.280,56 (QUARENTA E OITO MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004300-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012796
AUTOR: THAVYNE FERRARI GIUGLIODORI (SP411286 - ANA CAROLINA PERRONI SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a autora o direito ao auxílio-doença no período compreendido entre 23/11/18 a 03/02/19, como fundamentado, em fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Não são devidas prestações retroativas, uma vez que a parte recebeu as parcelas, já antecipadas em tutela de urgência, revogada em decorrência do nascimento do filho.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004165-05.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012925
AUTOR: ANGELA MARIA BORTOLOTTI COLLA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade à autora, ANGELA MARIA BORTOLOTTI COLLA, com DIB em 01/06/2017 (DER), RMI no valor de R\$ 937,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de junho/2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 27.282,93 (VINTE E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), em julho/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13-CJF, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0034232-98.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012713
AUTOR: JOAO OROLOGIO MARCHIORI (TO003155 - CLEOMENES SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à averbação do interregno de 10/01/1983 a 08/01/1987 (Sanval Com. Ind. Ltda), à retroação da DIB do benefício do autor, JOÃO OROLOGIO MARCHIORI, NB 186.726.437-1, para 07/06/2016 (data do agendamento eletrônico), e à revisão da aposentadoria, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.995,38 (100% do salário de benefício), em 07/06/2016 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.222,00 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS), para a competência de junho de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 61.670,86 (SESSENTA E UM MIL SEISCENTOS E SETENTA REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), em julho de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial, em consonância com a Resolução 267/13.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer (REVISÃO DO BENEFÍCIO), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, vedado o pagamento mediante complemento positivo na via administrativa (STF - ARE n. 723307). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

5002413-64.2019.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012698
AUTOR: EDSON DONIZETI MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos para declarar nula a sentença de extinção sem resolução do mérito proferida nos presentes autos.

Visando a celeridade processual, retifico de ofício o valor da causa, nos termos do §3º do art. 292 do CPC para que passe a constar R\$113.718,44, conforme cálculos apresentados pela contadoria (fs. 228, anexo 01, ou Num. 17559162 do sistema PJe).

Considerando o aparente equívoco no declínio da competência, devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal, com nossas homenagens. Em caso de eventual discordância daquele Juízo, serve a presente para, respeitosamente, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com arrimo no art. 951 e seguintes do CPC, com encaminhamento dos autos ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO, para apreciação.

Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Decido. Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC). Insurge-se a Parte Embargante contra a sentença, ao argumento de omissão por não análise do argumento de que a Lei 8213/91 não atende a preservação real do valor do benefício ao prever o reajuste anual. Na verdade, a parte apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Consto expressamente da sentença que com "o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infra-constitucionais". Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0001780-50.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012810
AUTOR: LUCIA VALUS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001898-26.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012809
AUTOR: JOSE SIMAO DE PAIVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001123-11.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012811
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALGERO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0001924-24.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012884
AUTOR: MAURO CELIO ALMEIDA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC).

Insurge-se a Parte Embargante contra a sentença, ao argumento de omissão por não análise do argumento de que a Lei 8213/91 não atende a preservação real do valor do benefício ao prever o reajuste anual.

Na verdade, a parte apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Constou expressamente da sentença que com “o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservá-los o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais”.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal. Decido. Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro na sentença proferida (art. 1022 do CPC). Insurge-se a Parte Embargante contra a sentença, ao argumento de omissão por não análise do argumento de que a Lei 8213/91 não atende a preservação real do valor do benefício ao prever o reajuste anual. Na verdade, a parte apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Constou expressamente da sentença que com “o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservá-los o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais”. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0002052-44.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012883
AUTOR: AIRES TADEU SIQUEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0001731-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012930
AUTOR: FRANCLINO LUDUGERO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0004850-12.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317012982
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP417748 - GILVAN RIBEIRO DE SANTANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que julgou improcedente o pedido da parte, ao argumento de omissão por não análise das teses levantadas na petição inicial.

DECIDO.

Sentença proferida em 17.07.2019 e publicada em 22.07.2019. Embargos protocolados em 26.07.2019; portanto, tempestivos.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicção-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

0000653-14.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6317013004
AUTOR: GILMAR FREDERICO (SP345427 - FABIO FREDERICO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, ao argumento de que não foi contextualizado o laudo ao caso concreto, uma vez que o autor preenche os requisitos necessários à aposentação. Entende, também, que há dúvida quanto a antecipação da tutela em relação às prestações retroativas.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida.

Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Consta do laudo social que o autor apresenta segundo grau incompleto, ou seja, possui primeiro grau completo. Dessa forma, não há contradição em relação aos argumentos da sentença que considera como um dos requisitos para a concessão de aposentadoria a baixa escolaridade, assim considerada quando o segurado apresentar primeiro grau incompleto.

No mais, da sentença extrai-se que a tutela foi concedida para o fim de implantação imediata do benefício; o pagamento dos atrasados condiciona-se ao trânsito em julgado mediante expedição de ofício requisitório.

Nessa linha, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurisdicção-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.” (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação. Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei 9099/95, “a extinção do processo independe de, e em qualquer hipótese, de prévia intimação da parte”. Consequentemente, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002216-09.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012951
AUTOR: WILKER VASCONCELOS FRANCISCO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002236-97.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012950
AUTOR: WILKER VASCONCELOS FRANCISCO (SP189561 - FABIULA CHERICONI, SP175057 - NILTON MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

0002196-18.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012949
AUTOR: JOAO MODOLO FILHO (SP377957 - ANDREIA DE SOUSA BARROS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001280-81.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012851
AUTOR: ALVINA ROSA DE JESUS (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0001643-68.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317013075
AUTOR: IVANIR MAIA DA FONSECA ESTEVAM (SP289375 - MICHELE SOUZA DE SA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nesta instância, tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Havendo a interposição de recurso, voltem conclusos em atenção ao disposto no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do Art. 485, I, CPC de 2015. Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se baixa no sistema. P.R.I.

0001746-75.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012953
AUTOR: PAULO SERGIO DE BRITTO (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

5000544-24.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012952
AUTOR: IZABEL SIQUEIRA DE FREITAS ROMA (SP384592 - NATALI BAMBAM CUORE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

FIM.

0003742-45.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6317012998
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRASILEIRO (SP323478 - ANGELA VON MUHLEN, RS021768 - RENATO VON MUHLEN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- DRA. SUELI GARDINO)

Trata-se de ação ajuizada em face da União, em que ANTONIO CARLOS BRASILEIRO postula a condenação à restituição das contribuições previdenciárias relativas às competências de 10/2011 a 12/2012 e 02/2013 a 03/2013.

Em contestação, a União informou o deferimento administrativo do pedido de restituição.

Intimada, a parte autora informou que o depósito do valor não foi efetuado por incorreção nos dados bancários informados, sendo solicitada a retificação da informação. Posteriormente, confirmou o depósito do valor restituído e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Tem-se hipótese de perda superveniente do interesse processual, em razão da satisfação da obrigação, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/15. Sem custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003230-62.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6317013036
AUTOR: MEIRE GIMENES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- REGINA CÉLIA PONSONI FIUZA)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão proferida (Anexo 38). Após, conclusos.

Redesigno pauta-extra para o dia 07/11/2019, dispensada a presença das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000233

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000851-14.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025186
AUTOR: MARCEL CANDIDO DOS REIS (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, dando por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003634-13.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025013
AUTOR: LUZINETE DE CARVALHO SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000444-08.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025142
AUTOR: MARCIO HENRIQUE LOURENCO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.
Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).
Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 487, I, c/c art. 332, II, e 927, III, todos do Código de Processo Civil. Concedo à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002519-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025171
AUTOR: ADAMASO FERREIRA JUSTINO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

5001127-90.2019.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025167
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS (SP286018 - ANA CAROLINA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0001923-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025174
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE (SP407591 - ÍTALO PIMENTA VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002089-68.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025168
AUTOR: JUCINEIDE PISTORI (SP159065 - DANIELITOKAZU GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002095-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025170
AUTOR: WELLINGTON LUIS PEREIRA (SP159065 - DANIELITOKAZU GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003750-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318024892
AUTOR: SALETE APARECIDA ALDA LUCIO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000526-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025091
AUTOR: MARIA APARECIDA SOUZA VIEIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000788-23.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025175
AUTOR: MARCIA CONCEICAO GRUAS MUNIZ CANCIO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

0004679-86.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318024509
AUTOR: DAIANA BELOTI SUAVINHA RIGO (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

FIM.

0002524-42.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025173
AUTOR: RODOLFO TELES MORENO MIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE pedido formulado pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 487, I, c/c art. 332, II, e 927, III, todos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003923-77.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318015210
AUTOR: RICARDO SERGIO RIBEIRO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) despendidos com a taxa de vistoria, sobre o qual incidirá correção monetária a partir do respectivo pagamento, com aplicação do índice de Preços ao consumidor Amplo - IPCA e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o competente depósito dos valores da condenação, apresentando competente planilha.

Na sequência, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

5002485-27.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318018810

AUTOR: STEFANIA CRISTINA DA SILVA SOUZA (SP406376 - LEONARDO BUSCAIN DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a ré à restituição do montante indevidamente transferido (R\$ 200,00), corrigido pelo IPCA, desde a data do desembolso, e acrescido de juros de mora na ordem de 1% ao mês a partir da citação, ficando negada a repetição em dobro ante a ausência da má-fé;

b) Condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), monetariamente corrigida pelo índice do IPCA, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ, e acrescida de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação.

Embora provado o direito alegado na inicial, não vislumbro o perigo de dano, pelo que fica indeferida a tutela de urgência.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo dos valores devidos, devidamente atualizados, bem como efetue o competente depósito, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004720-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025177

AUTOR: ODAIR LUIZ DE OLIVEIRA (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 07/03/2019, data da citação, tendo em vista que a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo formulado pela parte autora.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos do artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000651-07.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025176

AUTOR: SOLANGE MIRAS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EM PARTE, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 23/05/2019, data da citação, pois a data da incapacidade é posterior à data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser cessado o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das mensalidades de recuperação.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente nos pagamentos das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário, inclusive do recebimento do seguro –desempregado, nos termos o artigo 124, § único da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Determino que o benefício ora concedido seja mantido por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do lapso temporal estimado pelo perito médico como necessário para a plena recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Assim sendo, a contagem do tempo de recuperação (180 dias) terá início a partir da data da implantação do benefício concedido na via administrativa.

Cabendo à parte autora requerer a prorrogação administrativa do benefício nos 15 dias anteriores à cessação, caso ainda se considere incapacitada para o trabalho. Caso a parte não realize o agendamento do requerimento de prorrogação, o benefício será suspenso, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiessendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001086-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318022499

AUTOR: ANTONIO PADUA DE ALMEIDA (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado como urbano, sem registro em CTPS:

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como período rural. Após, archive-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000704-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318021736

AUTOR: NEILSON ERNESTO DA SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do tempo abaixo:

a1) como tempo de serviço prestado como rural, sem registro em CTPS:

rural 11/03/1974 17/12/1979

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 31/03/2017 (data da entrada do requerimento), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 31/03/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Indeiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não estão presentes os requisitos do “periculum in mora”, tendo em vista que a parte autora esta recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.298.902-3) com DIB em 15/02/2019, satisfazendo a sua subsistência.

Como a parte autora está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191.298.902-3), deverá o INSS, quando da implantação, observar a opção mais vantajosa para a parte autora.

Oficie-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Deiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003810-89.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025109

AUTOR: ROSANGELA RISSIO DE OLIVEIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por ROSANGELA RISSIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado sem total providência ao despacho proferido.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003970-51.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025107

AUTOR: DULCELENE MARIA DE FIGUEIREDO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por DULCELENE MARIA DE FIGUEIREDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência, já que deixou de apresentar qualquer extrato da conta fundiária.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001600-31.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025108
AUTOR: MARCELO DE SOUZA LUCINDO (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação movida por MARCELO DE SOUZA LUCINDO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo falta nele existente.

Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem total providência quanto à apresentação de documento legível de identificação pessoal.

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, c.c. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001308-46.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318025037

AUTOR: IGOR RANIELLI SANTOS DE CARVALHO (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM, SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação movida por IGOR RANIELLI SANTOS DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

De acordo com as provas dos autos, designada perícia médica, meio de prova imprescindível para o julgamento do mérito, a parte autora deixou de comparecer ao ato agendado neste Juízo sem apresentar qualquer justificativa.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13), nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico a parte de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001493-84.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025098

AUTOR: CACILDO MACHADO OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A díz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com a de cujus Ivone Martins.

Decido.

III – Cite-se o INSS.

Int.

0001411-53.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025089

AUTOR: SANDRA COSTA DE SOUZA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A díz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com o de cujus João Tavares Borges.

Decido.

III – Cite-se o INSS.

Int.

0001854-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025178

AUTOR: MIRIAN EVA DA SILVA (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A díz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com o de cujus Sidney Antônio Fernandes.

Decido.

III – Cite-se o INSS.

Int.

0001673-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025103

AUTOR: ANGELINA REAL SUERO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A díz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com o de cujus Antônio Divino Paulino.

Decido.

III – Cite-se o INSS.

Int.

0001874-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025180

AUTOR: SELMA ELVIRA CARILO TRISTAO (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Adiz o autor, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com o de cujus Devair José Tristão, mesmo após o divórcio.

Decido.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo concessão do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC. 2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. Havendo impugnação nos termos supra, retorne-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s). 3. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009. Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994. 1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITAVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. (...) 3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convenicionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. 2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008) Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento pretendido. 4. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos. Int.

0001619-71.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025117
AUTOR: LENI DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FELIX (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001268-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025125
AUTOR: WALTER EURIPEDES GUIMARAES (SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001539-10.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025119
AUTOR: JOSE DO CARMO ARANTES (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001458-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025122
AUTOR: WANDERLEY DONIZETE DOS SANTOS (SP217789 - TATIANE FERREIRA NACANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001519-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025120
AUTOR: IVONE APARECIDA MARTINS MARTINS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001656-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025116
AUTOR: SIMONIA APARECIDA DE ANDRADE BELCHIOR (SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001230-86.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025127
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001382-37.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025124
AUTOR: RENATA MARIA BENEDITO (SP329105 - MURILO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001608-42.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025118
AUTOR: FABIO RIOS MARQUES (SP347019 - LUAN GOMES, SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA, SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001488-96.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025121
AUTOR: MARCO ANTONIO ELIAS DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001264-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025126
AUTOR: MARLENE SILVA DE PAULA (SP346919 - DAIANE MORAIS DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001441-25.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025123
AUTOR: JOAO GOULARTE DA SILVA (SP381546 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES, SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003007-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025128
AUTOR: XISTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO (SP317895 - JOÃO CALIENTO, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Na condição do(a) d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos eletrônicos o contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Juiz determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A grava regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisito(s) sem o destacamento pretendido.

3. Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

0003321-96.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318025129

AUTOR: APARECIDA MARIA CANDIDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Intime-se a autora para se manifestar sobre o parecer da Autarquia Previdenciária (nada é devido - evento 63/64), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe (baixa-fimdo).

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001247-88.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318025062

AUTOR: MARIA DE FATIMA FREZ (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com o de cujus Gabriel Dias Filho, mesmo após o divórcio.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Regularizar a sua representação processual nos termos do art. 104 do CPC, juntando aos autos procuração datada e assinada.

- Juntar aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar futuras de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

A parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

IV – Após e se em termos, citem-se o INSS.

Int.

0001434-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318025096

AUTOR: MARIA APARECIDA PARREIRA BORGES (SP408808 - VANDEIR DE SOUSA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de filha mãe da falecida Maria Aparecida Parreira Borges, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária por falta de qualidade de dependente.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 2.424,36), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após, e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0001998-75.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318025189

AUTOR: VALMIR GUIMARAES E SOUSA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheiro, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com a de cujus Almir dos Santos.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Verifico que em 07/05/2019, data de implantação de benefício pretendida pela parte autora, havia o recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência da morte de Almir dos Santos por parte de Joás Guimarães e Souza, sendo este benefício cessado em 20/07/2019. Assim, deverá a parte autora emendar sua petição inicial para incluir no polo passivo Joás Guimarães e Souza, com apresentação dos dados necessários para citação, ou alterar a data da DIB requerida para 21/07/2019, quando o benefício concedido já havia cessado.

IV - Int.

0001603-83.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318025099

AUTOR: SUELI MAIA DE CARVALHO (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com o de cujus Valdemar Bomfim.

Decido.

Inicialmente verifico que estão ausentes os requisitos legais aptos à caracterização da prevenção.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Conforme disposto nos artigos 291 e 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e artigo 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01 justifique o valor atribuído à causa (R\$ 11.238,08), mediante planilha discriminativa, atentando-se para o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ultrapassando o limite da alçada dos Juizados, informe expressamente se irá renunciar aos valores que superarem, para fins de verificação da competência deste Juizado para processar e julgar o feito.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 16 e 74 da Lei nº 8.213/1991, informe se providenciará a inclusão dos demais filhos no polo ativo, regularizando, se o caso, a representação processual e apresente o CPF e do RG do mesmo, se obter.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após, e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0001935-50.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318025181

AUTOR: LUCIA ELENA MACHADO NASCIMENTO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de viúva de João Batista Nascimento, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária por perda da qualidade de segurado do instituidor.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação da união estável dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III – Cite-se o INSS.

IV - Int.

0001638-43.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318025100

AUTOR: APARECIDA DOS REIS (SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com o de cujus Reynaldo da Silva Bastianini.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação da união estável dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Juntar aos autos cópia legível de seus documentos pessoais, CPF e RG (artigo 319 do Código de Processo Civil).

- Juntar o comunicado de indeferimento do pedido administrativo (legível) do benefício objeto do presente feito, a fim de demonstrar o interesse de agir (artigo 485, VI do CPC) e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240.

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

0001351-80.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318025069

AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS GASPAR (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de viúva de Márcia Gomes Tenan Gaspar, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária por perda da qualidade de segurada da instituidora.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, neste juízo sumário de cognição, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito da parte autora, devendo, ainda, ser sopesado que não foi formalizado o contraditório, o que demanda cautela na análise das alegações e documentos encartados aos autos até o momento.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o motivo do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte (“perda da qualidade de segurado”), nomeio o perito Dr. César Osman Nassim para realizar perícia médica indireta relativa ao estado de saúde da pessoa falecida (Márcia Gomes Tenan Gaspar), devendo o sr. perito esclarecer, com base na documentação anexada aos autos, se havia ou não incapacidade laborativa na data alegada na petição inicial.

Intime-se o perito para que apresente o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Nos termos da Resolução Conjunta nº 01 CNJ/AGU/MTPS, de 15 de dezembro de 2015, intime-se o INSS para que, se considerar indispensável, apresente aos autos o(s) processo(s) administrativo(s) e/ou informe(s) dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas na via administrativa.

IV - No mais, fica a parte autora cientificada de que não é necessário o seu comparecimento na perícia médica agendada.

V - Após a entrega do laudo médico, cite-se o INSS.

VI - Int.

0002189-23.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318025092

AUTOR: CELIA PIRES MARTORI (SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

II – Trata-se de ação de pensão por morte na qualidade de companheira, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Aduz a autora, em apertada síntese, fazer jus ao benefício, indeferido pela autarquia previdenciária, visto que manteve uma união estável com o de cujus Antônio José Martori, mesmo após o divórcio.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não verifico probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório. Ademais, a comprovação da união estável dependerá de dilação probatória para a exata valoração do

início de prova material trazido aos autos e cuja força probante a autora alega que não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.

Nestes termos, mostra-se de rigor a prevalência, por ora, das razões elencadas na decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pela parte autora.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise ao ensejo da prolação da sentença.

III - Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Junte aos autos o comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar faturas de gás, água, energia elétrica, telefone ou correspondências bancárias. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Ressalto que os prazos são improrrogáveis, haja vista a necessidade de observância dos princípios da economia e celeridade, norteadores da atividade dos Juizados.

IV - Após e se em termos, cite-se o INSS.

V - Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2019/6201000311

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0005842-30.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016780
AUTOR: MARCIA ALVES PEREIRA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000833-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016660
AUTOR: JOANA PEDRA (MS020239 - AMANDA GOMES DOURADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006006-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016756
AUTOR: BONIFACIA DOS SANTOS PEREIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES, MS021366 - PAULO CUNHA VIANA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defero a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida, e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, do CPC/15. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem honorários advocatícios e despesas processuais nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

0003331-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016805
AUTOR: ROSELI NAZARES DE SOUZA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004793-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016797
AUTOR: SIMONE INFRAN PINTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005920-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016796
AUTOR: HERALDO CEZAR BATISTA DE OLIVEIRA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004407-21.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016798
AUTOR: MARIA TIMOTEO DE OLIVEIRA (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI, MS019354 - NATALIA LOBO SOARES, MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001503-28.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016833
AUTOR: ANGELA SALLES GREGORIO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000909-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016837
AUTOR: ANDREIA GRIMALDI (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000946-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016835
AUTOR: SUELI SOUZA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001161-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016834
AUTOR: CARMEN LOPES (MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000920-43.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016836
AUTOR: ABADIA PEREIRA DO CARMO (MS009421) - IGOR VILELA PEREIRA, MS01122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000222-23.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016847
AUTOR: RENATO FERREIRA DE CARVALHO (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
P.R.I.

0005738-72.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016802
AUTOR: MATILDE ALBANO (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0004033-05.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016970
AUTOR: MARIZETE FAGUNDES DA SILVA PINTO (MS021861 - WILLIAN ALFONSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0003150-58.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016826
AUTOR: ALICIO ORTIZ (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (DER=DIB=09.04.2018), devendo encaminhar a parte autora para a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, adotando como premissa a conclusão da presente decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-83.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016749
AUTOR: EDMILSON EIFLER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) TERESINHA MARIA EIFLER (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) EDMILSON EIFLER (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) TERESINHA MARIA EIFLER (MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a pagar os valores devidos a título de auxílio-doença desde a data de cessação do benefício (15.08.2008), e a título de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 06.03.2014 até o óbito ocorrido em 18.04.2018, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença no período, com renda mensal nos termos da lei.
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.
Deiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002128-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016961
AUTOR: JOSE ODETE CARNEIRO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a DER, em 28.08.2017 até 01.08.2018 (dia imediatamente anterior à data da concessão administrativa).
Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.
Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.
Deiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.
P.R.I.

0006561-80.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016838
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR, MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral para:
III.1. reconhecer, como tempo comum, os períodos entre 19/6/85 a 23/4/92 e 22/11/1993 a 17/02/1994 e condenar o réu a averbá-lo, mediante contagem recíproca, para cômputo de tempo de contribuição e carência;
III.2. julgar improcedente o pedido remanescente.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-03.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016536
AUTOR: EDENIA MARIA DA SILVA (MS020315 - PABLO ARTHUR BUARQUE GUSMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

III.1. condenar o réu a pagar à autora o benefício de salário-maternidade desde a data do parto (18/1/15), nos termos da fundamentação, com renda mensal com base na lei, sobre cujas parcelas deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E desde essa data e juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.2. julgar improcedente o pedido remanescente.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo do montante devido e, em ato subsequente, execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001747-54.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016841
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para:

III.1. condenar o réu na obrigação de conceder ao autor aposentadoria por idade urbana a partir da DER (=DIB);

III.2. condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e os juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.960/09;

III.3. condenar o réu, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registradas nos cadastros da autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006152-36.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016829
AUTOR: IRENE MARTINS FIGUEIREDO (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início desde a data do requerimento administrativo, em 17.08.2018, e renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condene o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Expeça-se ofício para o cumprimento da medida antecipatória da tutela.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa definitiva.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0004765-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201016857
AUTOR: PAULO AGOSTINHO MIRANDA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença. Sustenta que em momento algum este juízo se pronunciou a respeito da qualidade de segurado do autor, restringindo-se apenas na capacidade laboral. Passo a decidir.

II - Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dívida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dívida.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002847-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201016852
AUTOR: ERNANE KEIGI SHIMABUKURO (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE SILVA DE OLIVEIRA SHIMABUKURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora opôs embargos de declaração pleiteando alterar o julgamento da sentença. Passo a decidir.

Passo a decidir.

II - Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente busca alterar a r. sentença apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dívida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001194-07.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201016853
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MONTEIRO (MS015394 - MARCIO ANDLEI DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002236-91.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201016888
AUTOR: HELIO DA SILVA LOPES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, concedendo adicional de invalidez (25%) desde a citação em 09.05.2018. A diz que, conforme o laudo pericial, o embargante passou a depender de terceiros em tempo integral em 05.10.2017, pelo que a data correta do início do benefício é de 05.10.2017.

Decido.

II – FUNDAMENTO

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente expediente, de fato, busca alterar a respectiva decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos mencionados, tais como obscuridade, omissão, contradição, ou, ainda, dívida.

Registre-se que, conforme consignado na sentença, não houve pedido administrativo para o adicional aqui pleiteado, bem como o autor não se submeteu à perícia administrativa, ocasião em que a autarquia ré poderia ter conhecimento da necessidade do autor de assistência permanente de outra pessoa. Sendo assim, o INSS está obrigado a amparar o segurado em face dessa contingência, somente após ser citado no ação previdenciária.

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora por não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença atacada.

Assim, mantenho a sentença proferida.

P.R.I.

0001918-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201016843
AUTOR: CLEBER DE SOUZA CHAGA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora, para concessão do benefício de auxílio doença.

A diz que a sentença é omissa, vez que deixou de apreciar o fato de o autor, na condição de contribuinte individual, no período compreendido entre a DIB e a DIP do auxílio-doença, ter efetuado recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como não mencionou se deve ser descontado esse período. Alega ainda que o autor continuou a exercer sua atividade habitual durante o gozo do auxílio-doença. Sustenta que a sentença condenou a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de auxílio-doença na DCB de 24.10.2016, porém o autor requereu o benefício em 23.02.2017 (DER). Finalmente alega que há benefício ativo, implantado a partir de 23.05.2019, com DCB prevista para 31.10.2019, pelo que não há pretensão resistida por parte do réu, não havendo interesse processual do autor na demanda.

Decido.

II – FUNDAMENTO

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Verifico que a sentença incorreu em omissão ao deixar de analisar as questões ora levantadas.

Segundo informações constantes no CNIS, não há recolhimentos feitos pelo autor na condição de contribuinte individual.

Quanto ao fato de ter retomado suas atividades laborativas por si só, não descaracteriza a incapacidade. Outra conduta não se poderia exigir da parte autora, senão o exercício de atividade laboral até o implemento do benefício, por simples questão básica de sobrevivência. De fato, se o objetivo do benefício é substituir o salário, de forma a permitir a sobrevivência do segurado, não tendo havido o seu implemento, à parte autora não resta outra alternativa, senão trabalhar para sobreviver.

Sob outro prisma, é certo que a controvérsia sobre possibilidade de recebimento do benefício no período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício na esfera judicial é matéria que se encontra afetada sob o rito repetitivo perante o Superior Tribunal de Justiça (Tema 1013 - Recursos Especiais n. 1.786.590/SP e 1.788.700/SP), com determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre o tema. No entanto, tratando-se de assunto que somente tem pertinência com a fase de liquidação do julgado, não afeta o julgamento do feito nesta fase processual, cabendo a suspensão em fase de liquidação de sentença. Por outro lado, as prestações do benefício de auxílio-doença recebidas concomitante aos períodos trabalhados devem ser descontadas, haja vista serem inacumuláveis, por ocasião do cálculo exequendo.

Quanto à fixação da DIB na DCB (24.10.2016), houve pedido de prorrogação feito pelo autor, em 19.09.2016, conforme documento anexado aos autos fls.07, do evento 02. Aliás, a comunicação da decisão de indeferimento do pedido de prorrogação foi lavrada na mesma data da cessação do pagamento, ou seja, em 24.10.2016.

Com relação à ausência de interesse processual do autor na demanda pelo fato de ter sido implantado o benefício do auxílio-doença em 23.05.2019, não deve prosperar, tendo em vista que o pedido do autor remonta a data de 24.10.2016, quando teve o benefício do auxílio-doença cessado.

III – Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS EM PARTE, fazendo constar a retro fundamentação na sentença objurgada, e na parte dispositiva o seguinte:

“III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação em 24.10.2016 (DCB), com renda mensal nos termos da lei, pelo período mínimo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva implantação/reactivação do benefício, findo o qual o benefício será cessado, devendo ser descontadas as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

A parte autora deverá submeter-se a tratamento dispensado gratuitamente sob pena de suspensão do benefício, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de auxílio-doença no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

O feito deverá ficar sobrestado, na fase de liquidação, até o julgamento do Tema 1013 pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Com a conclusão adotada no julgamento dos repetitivos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

A autarquia ré deverá indicar os períodos recebidos pelo autor a título de auxílio-doença concomitante aos períodos trabalhados, por ocasião da liquidação de sentença, para os descontos devidos.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004484-64.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201016849
AUTOR: AGENI DA SILVA MARQUES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) EDINELSON FERREIRA MARQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) AGENI DA SILVA MARQUES (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) EDINELSON FERREIRA MARQUES (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – O réu opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando ao réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez devido à segurada falecida, em favor do herdeiro habilitado, referente ao período de 30.12.2016 até o óbito ocorrido em 11.01.2018.

A diz que a sentença é omissa, vez não se manifestou a respeito do fato impeditivo alegado pela defesa, ou seja, a ineficiência dos recolhimentos feitos posteriormente à data de início da incapacidade, incapazes de produzir qualidade de segurado para efeito de concessão do benefício como demandado.

A parte autora foi intimada a se manifestar a respeito dos presentes embargos em razão da possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos, ao que requereu seu improvemento, em razão de nítidos efeitos protelatórios.

Decido.

II – FUNDAMENTO

Os presentes embargos são tempestivos, pois opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias da intimação da sentença, conforme art. 49, da Lei nº 9.099/95.

Não estão presentes os pressupostos para os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

Observo, ainda, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Resalto que a doença incapacitante da autora, que inclusive a levou a óbito, foi a neoplasia maligna, que está no rol das doenças isentas de carência. Na data de incapacidade fixada pela perícia em 29.06.2016, a autora possuía qualidade de segurada e quanto à carência, era isenta em razão da patologia incapacitante figurar no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91. A partir da data da incapacidade fixada pela perícia era devida a aposentadoria por invalidez à autora. Não há que se falar em recolhimentos posteriores a essa data.

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000188-62.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201016875
AUTOR: IRACILDA RODRIGUES HAACH (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001124-24.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201016846
AUTOR: VALDECIR FERREIRA CARDOSO (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU PROVIMENTO aos embargos, para sanar o erro apontado, passando a constar a retro fundamentação na sentença objurgada, e alterar na parte dispositiva, o seguinte:

“III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir do dia 27.09.2017, com renda mensal nos termos da lei.

Considerando que o prazo fixado pelo perito para reavaliação da parte autora praticamente já se esgotou, o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da implantação do benefício. Caso a parte autora entenda que permanece em incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E e os juros moratórios a partir da citação segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial considerando a verossimilhança das alegações e o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência a fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias, sem olvidar o prazo de até 60 (sessenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 12, § 1º, Lei nº 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mantenho a sentença nos demais termos.

0003014-61.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6201016923
AUTOR: APARECIDA BERNARDO DA SILVA (MS013135 - GUILHERME COPPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença in totum.

IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003989-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016946
AUTOR: SILVIO DALLA VECCHIA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004302-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016889
AUTOR: CRISTILAINY GRANCE DE VASCONCELOS (MS022925 - MARCIO ANTONIO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora ajuizou a presente ação, com pedido liminar, contra ato do gerente executivo do INSS em Campo Grande/MS.

Decido.

Vislumbra-se a incompetência deste Juízo para a apreciação da matéria, uma vez que o Juizado Especial Federal não julga o tipo de ação proposto pela parte autora.

Vejam os termos do disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, verbis:

“Art. 3º (.....)

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativas e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - (.....);

III - (...);

Desta forma, incabível o presente writ.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em obediência ao próprio princípio da celeridade, ainda mais em se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação que a remessa ao juízo competente, com todas as diligências que a precedem.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, II da Lei 9.099/95.

Deiro o pedido de justiça gratuita.

Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95).

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003911-55.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016869
AUTOR: PORFIRIA ALEXANDRINA DA SILVA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

A lere-se o Assunto/Complemento do feito para 040102/773.

Oportunamente, archive-se.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, sendo a parte autora carecedora do direito de ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Deiro a gratuidade de justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0004268-69.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016937
AUTOR: CLAUDIONOR DA SILVA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO, MS023428 - GISLAENE CARVALHO DE OLIVEIRA CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001163-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016933
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA BRITO (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005783-42.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016804
AUTOR: RUTH DOS SANTOS (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004134-08.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016924
AUTOR: JOAO DA CRUZ ACUNHA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004094-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016950
AUTOR: ELIZIA RONDON MARTINS CORREIA (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004131-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016964
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MENEZES FIGUEREDO (MS022660 - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001275-19.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016723
AUTOR: RITA DOS SANTOS SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intime-se a parte autora e o INSS. Oportunamente, dê-se baixa pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004203-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016893
AUTOR: JOSE LUIS DE MOURA (MS013266 - CLAUDETE ELIAS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004027-61.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016891
AUTOR: ROSANGELA GUEIROS DE ALMEIDA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES, MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, III da Lei 9.099/95. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários e custas nesta instância judicial (art. 55, Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004313-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016940
AUTOR: FRANCISCO VENILDO DOS SANTOS VERNEQUES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004288-26.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016895
AUTOR: MILITINO NILSON D AVILA (MS022660B - FERNANDA DOS SANTOS NUNES ASSUNCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004280-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016943
AUTOR: FABIANO VIEIRA REGINALDO DA SILVA (MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004019-84.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016939
AUTOR: VANDERLI TAVARES SANTIAGO (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III – DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 320, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0004340-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016948
AUTOR: JUAREZ MARTINS DE FREITAS (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004047-52.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016896
AUTOR: NIVALDO DA SILVA PRADO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003954-89.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6201016917
AUTOR: ADENILZA GREGORIO DA SILVA (MS021279 - JANA MARA BRIZOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0003232-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201016918
AUTOR: LUCIA HELENA GOUVEIA COLETTI (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON, MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) JULIA FERRARO TEIXEIRA (MS014260 - ILUSKA REGINA BASTOS)

Intime-se o INSS para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados parte autora eventos 48-49, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada no presente feito.

0003478-95.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6201016859
AUTOR: LOURIVALDO MARCELO SANTANA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A Seção de Cálculos Judiciais solicitou que fossem trazidos aos autos o instrumento que homologou o primeiro ciclo de avaliação da GDAIN para os servidores da ABIN/Presidência da República e as fichas financeiras da parte autora de 2008 até a homologação do primeiro ciclo de avaliação.

Em petição anexada aos autos em 29/07/2019, a União apresentou documentos que demonstram a publicação/homologação dos resultados das avaliações referentes ao primeiro ciclo da GDAIN, ocorrido em 19/03/2013, porém não apresentou as fichas financeiras da parte autora.

Com isso, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as fichas financeiras da parte autora referentes ao período de 2008 a 2013.

Com a juntada dos documentos, à Seção de Cálculos Judiciais para elaboração dos cálculos de liquidação.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0003657-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016975

AUTOR: SILVIO DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA VERNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente, em face do INSS.

II - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

III - Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

IV - Tendo em vista, que o usuário externo classificou o feito como pedido de concessão do benefício de auxílio doença, e a necessidade de uniformidade de classificação dos feitos a fim de alcançar melhor desempenho na rotina de prevenção, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para reclassificação do assunto e complemento do processo.

Assunto 040111/Complemento 000 (auxílio acidente - sem complemento).

V - Cumpra-se. Intimem-se.

0004070-95.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016848

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA, MS015409 - LAURO BECKMAN FERREIRA CABRAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, os documentos apresentados pela parte requerente são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito reclamado sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa.

Consta da documentação apresentada que a Caixa Econômica Federal efetuou diversos descontos na conta mantida pelo autor, sob a rubrica DB AT CONV 902337; DB AT CONV 902551 e DB AT CONV 500718, para as empresas LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, sediada em São Bernardo do Campo – SP, MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA-ME, sediada em Campo Grande-MS e ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS ATIVOS, sediada em Ribeirão Preto-SP, respectivamente.

Não há nos autos documentos que demonstrem a irregularidade dos descontos que vêm sendo feitos desde longa data (02/07/2014, 28/03/2018 e 27/10/2015), ou mesmo que houve a contestação desses descontos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para no prazo de dez dias, manifestar interesse em conciliar.

Neste caso, o processo será encaminhado à CECON e o prazo para a contestação será contado conforme art. 335, I, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, não haverá audiência de conciliação e o prazo para a resposta será contado conforme Art. 335, III do CPC.

Intimem-se.

0002859-68.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016972

AUTOR: VAGUINO RODRIGUES COSTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição do clínico geral nomeado nos autos por médico especialista em ortopedia, em razão da natureza das patologias que é portadora (evento 51).

II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (clínico geral).

III - A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

V - Intimem-se.

0003834-80.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016876

AUTOR: CATARINO MEDINA (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora interpôs recurso da sentença proferida nestes autos.

Juntou substabelecimento sem reservas (doc. 26), posteriormente nova procuração em nome da advogada anterior (doc. 28).

Vieram os autos para eventual juízo de retratação.

DECIDO.

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para responder ao recurso.

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0003332-10.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016886

AUTOR: NATANAEL TORRACA MARTINS (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

II - Compulsando na internet o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação.

Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa.

III - Defiro o pedido de justiça gratuita.

IV - Designo a realização de perícia médica.

Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo).

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

V - Intimem-se.

0003902-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016861

AUTOR: ALAIR SOUZA DA CUNHA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requer a parte autora a concessão do benefício de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, com pedido subsidiário de concessão de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência.

Designo a realização de perícia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte autora para juntar cópia do indeferimento administrativo referente ao benefício assistencial no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que o interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lição e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Com a juntada do indeferimento, designe-se a perícia social e intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido subsidiário da autora.

Oportunamente, providencie-se a inclusão do MPF no feito.

Intimem-se.

0003283-03.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016967

AUTOR: JOSE LUIZ FRANCA FILHO (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS021171 - RAMON RICARDO NASCIMB EM DE PAULA, MS016567 - VINICIUS ROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela designação como médico ortopedista (evento 25).

II – Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III – A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

IV – Intimem-se.

0005119-79.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016965

AUTOR: EUNICE PEREIRA MARIANO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A r. sentença proferida em 17/01/2018 julgou improcedente o pedido da parte autora, o que foi reformado pelo v. Acórdão, de 23/04/2019, que condenou o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo, sem indicar, contudo, os parâmetros de correção monetária e juros de mora para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Sendo assim, considerando que há omissão do v. Acórdão quanto aos parâmetros de correção monetária e juros de mora para a elaboração dos cálculos, determino a incidência de atualização monetária segundo o IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e de juros moratórios a partir da citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Isso porque a Taxa Referencial prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não consegue evitar a perda do poder aquisitivo da moeda. Esse índice (TR) é fixado ex ante, isto é, previamente, a partir de critérios técnicos não relacionados com a inflação considerada no período. Em outras palavras, a TR é calculada antes de a inflação ocorrer. Assim, a remuneração da caderneta de poupança – diferentemente de qualquer outro índice oficial de inflação – é sempre prefixada. Essa circunstância deixa claro que existe uma desvinculação entre a remuneração da poupança e a evolução dos preços da economia; a TR não capta a variação da inflação. Por essa razão, diz-se que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a real flutuação de preços apurada no período em referência. É o caso da TR (poupança). Como esse índice não consegue manter o valor real da condenação, ele afronta a própria decisão judicial, tendo em vista que o valor real do crédito previsto na condenação judicial não será o valor que o credor irá receber efetivamente. Esse valor terá sido corroído pela inflação.

Entendo aplicável o referido índice (IPCA-E), porque a finalidade da correção monetária consiste em deixar a parte na mesma situação econômica que se encontrava antes. Nesse sentido, o direito à correção monetária é um reflexo imediato da proteção da propriedade. E o índice adotado pela Lei 9.494/97 (a TR) não reflete o direito de propriedade, garantido pela Constituição Federal nos artigos 5º, XXII e 170, II.

Em suma, a taxa básica de remuneração da poupança não mede, de forma adequada, a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária.

Assim, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Deverá a Seção de Cálculos observar esses parâmetros no momento da realização dos cálculos.

0003913-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016877

AUTOR: RICARDO MOSCIARO DA SILVA (MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte autora juntou aos autos comprovante de protocolo de pedido administrativo sem apreciação pelo INSS no prazo previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

0003515-88.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016880

AUTOR: ELMIRA DIAS DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201004118/2019/JEF2-SEJF

A CEF comprovou a abertura de conta poupança em nome da parte autora (doc. 98 e 99).

Por sua vez, a parte autora juntou termo de curatela e requer o levantamento dos valores (docs. 106 a 108).

Decido

Considerando o termo de curatela anexado (fl. 1- doc. 107) e documentos pessoais do curador já existente nos autos (doc. 66), autorizo Alderico Fernando da Silva, CPF n. 028.441.091-87, a efetuar o levantamento dos valores depositados em nome de Elmira Dias da Silva, que se encontram na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na conta 3953.013.00001148-9 (doc. 99).

Deverá a parte exequente comparecer na agência, após certificado nos autos, pelo Oficial de Justiça, a entrega desta decisão-ofício na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais para efetuar o levantamento.

Expeça-se ofício à instituição bancária (CEF PAB JUSTIÇA FEDERAL).

Comprovado o levantamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0004223-65.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016938

AUTOR: MARIA ZELMA SILVA DE MORAIS MADUREIRA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Defiro em parte o pedido da parte autora (evento 16). Designo a realização de perícia com especialista em medicina do trabalho, uma vez que a agenda do especialista em ortopedia encontra-se para junho/2.020.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95)

II - Intimem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

0002537-14.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016980

AUTOR: VERNOU ARNALDO ALENCAR FILHO (MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Noticiado o óbito do autor, sua esposa e filhos compareceram nos autos requerendo habilitação (petição e documentos anexados em 06/03/2019 e 10/05/2019).

DECIDO. I

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, “Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos”.

No caso, não se trata de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar a sucessão na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido.

Todavia, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

Mas na falta do inventariante, requer-se a indicação de administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil.

Dispõe o art. 1.797 do Código Civil:

“Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era casado e deixou quatro filhos.

Segundo o rol indicado no art. 1.797 do Código Civil, deve ser habilitado no presente processo a cônjuge do autor falecido, que comprovou ser sua pensionista.

Portanto, a fim de agilizar a fase executiva deve ser promovida a habilitação do esposo da autora falecida, devendo os demais herdeiros trazerem aos autos termo de anuência, com firma reconhecida, autorizando o juízo a liberar os

valores ao cônjuge.

Assim, defiro o pedido de habilitação da esposa do autor falecido, Sra. NISCELIA MARQUES DE ALENCAR, brasileira, viúva, lides do lar, portadora da Cédula de Identidade n. 316.413, expedida pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica, inscrita no CPF sob o n. 562.180.951/34, residente e domiciliada à rua Augusto Severo, 126, bairro Vila Planalto, nesta Capital, CEP.: 79.009-480.

À Secretária, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão da herdeira habilitada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar termo de anuência dos filhos do autor autorizando a liberação dos valores em nome de sua genitora.

Da Execução.

Indefiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista que não foi juntado o contrato.

Expeça-se RPV em nome da herdeira habilitada.

Liberação do pagamento, intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

0001740-38.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016879

AUTOR: LUCAS DOS SANTOS ROLAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) WELLVERSON DOS SANTOS ROLAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) LUCAS DOS SANTOS ROLAO

(MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS, intimado para cumprir a tutela concedida na sentença, sob pena de multa diária por descumprimento, quedou-se inerte.

DECIDO.

Diante da informação de descumprimento da sentença, com o decurso de prazo sem implantação do benefício, mesmo após a fixação de multa, intime-se o INSS, expedindo-se OFÍCIO à gerência executiva responsável - APSADJ, para comprovar o cumprimento da medida antecipatória ou justificar o motivo do descumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por descumprimento.

Tendo em vista a inércia injustificada do INSS, determino que a aplicação das multas fixadas, desde a intimação da decisão proferida anteriormente até a data de cumprimento da medida antecipatória, seja apurada e atualizada na fase de liquidação da sentença, após o devido trâmite na esfera recursal.

Cumprida a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002404-59.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016951

AUTOR: BERNARDINO MOREIRA MACIEL (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição do clínico geral nomeado nos autos por médico especialista em alergia, em razão da natureza das patologias que é portadora (evento 11).

II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (clínico geral).

III - A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

V - Intimem-se.

0001329-82.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016966

AUTOR: REGINA FRANCO PREZOTO (MS005674 - MARGIT JANICE POHLMANN STRECK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela designação como médico ginecologista (evento 18).

II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III - A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

IV - Intimem-se.

0002200-15.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016945

AUTOR: NEUSA XAVIER DE OLIVEIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição do médico do trabalho nomeado nos autos por médico especialista em ortopedia, em razão da natureza das patologias que é portadora (evento 16).

II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III - A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

IV - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - A parte autora pugna pela substituição do médico do trabalho nomeado nos autos por médico especialista em ortopedia, em razão da natureza das patologias que é portadora (evento 11). II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz” No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho). III - A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos. V - Intimem-se.

0002959-76.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016955

AUTOR: VALERIA BENITES TROCHE BRIZUENA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002979-67.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016952

AUTOR: CASIMIRO AMARILLA TORRES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002412-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016969

AUTOR: GLEIDE FRANCE IVO DA SILVA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002667-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016845

AUTOR: JOAO PEDRO SANTOS KALIL MANSOUR (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Remetam-se os autos ao setor de Distribuição para adequar o assunto conforme certidão, doc. 42.

Após, cadastre-se a requisição sem bloqueio, tendo em vista que o autor, menor, está representado por sua genitora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a impugnação do cálculo pela parte autora e a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Com o parecer, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002856-16.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016925

AUTOR: EDGAR BALESTRACI RIBEIRO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

000226-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016926
AUTOR: RUBEM SANTOS DE ARAUJO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0004082-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016842
AUTOR: NERIVALDO ISRAEL DOS SANTOS (MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

000679-79.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016978
AUTOR: ELISA PORTOCARRERO NAVEIRA (MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES, MS018347 - ALEX ALVES GARCEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A União impugna o pedido de habilitação proposto pelo inventariante Marco Aurélio Portocarrero Naveira. Isto porque a despeito de o Termo de Compromisso Judicial anexado aos autos nomeando o Sr. Marco Aurélio Portocarrero Naveira como inventariante da falecida ELISA PORTOCARRERO NAVEIRA estar legível, os documentos por ele apresentados não o estão, não havendo como conferir seus dados pessoais com os documentos juntados aos autos. Requer a juntada de cópias legíveis dos documentos pessoais do inventariante.

DECIDO.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópias legíveis dos documentos pessoais do inventariante.

Cumprida a diligência e juntados os documentos, vista à ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de habilitação e prosseguimento da fase executiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003388-43.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016954
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0001746-35.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016941
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO NETO (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição do médico do trabalho nomeado nos autos por médico especialista em ortopedia (evento 10).

II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III - A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

V - Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Busca a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. II - Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, diante da possibilidade de alteração da situação fática nesta espécie de ação. Ademais, na hipótese em testilha, houve novo requerimento/cessação do benefício na esfera administrativa. III - Defiro o pedido de justiça gratuita. IV - Designo a realização de perícia médica. Intimem-se as partes da designação da(s) perícia(s), consoante se vê na consulta processual (dados básicos do processo). Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). V - Intimem-se.

0003394-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016892
AUTOR: ROBERVAL MACIEL GOMES (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003272-37.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016883
AUTOR: LEIDA ALMEIDA DE LIMA (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI, MS017736 - GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA, MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO, MS015981 - JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003407-49.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016890
AUTOR: MARIA ENEDINA DA SILVA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0005429-17.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016947
AUTOR: SEVERINO GIMENEZ AGUSTINHO (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição do médico do trabalho nomeado nos autos por médico especialista em ortopedia, em razão da natureza das patologias de que é portadora (evento 16).

II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III - A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

V - Intimem-se.

0002942-40.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016963
AUTOR: MARIO ANTONIO BARBOSA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição do clínico geral nomeado nos autos por médico especialista em pneumologia, em razão da natureza das patologias de que é portadora (evento 13).

II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado pericia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (clínico geral).

III – A guarde-se a realização da pericia médica designada nos autos.

IV – Intimem-se.

0002982-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016957

AUTOR: BENEDITA DOLORES SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que, além da pericia com especialista em psiquiatria, também seja marcada pericia com especialista em ortopedia.

II – Mantenho, por ora, apenas a pericia já designada.

III – No caso de conclusão pericial desfavorável aos interesses da parte autora, designe-se nova pericia médica com especialista em ortopedia, conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

IV – Intimem-se.

0004034-53.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016840

AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA AZEVEDO (MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE, MS014460 - JOSE FERREIRA GONÇALVES, MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

0003565-07.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016854

AUTOR: VITOR MOREL GOMES (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

Designo a realização de pericia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à pericia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a parte autora reside no município de Anastácio/MS, depreque-se a realização da pericia social.

Intimem-se.

0005326-10.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016973

AUTOR: VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição do médico do trabalho nomeado nos autos por médico especialista em ortopedia, psiquiatria e cardiologia, em razão da natureza das patologias que é portadora (evento 19).

II – Mantenho, por ora, apenas a pericia já designada.

Isso porque a realização de pericia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de pericias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado pericia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III – No caso de conclusão pericial desfavorável aos interesses da parte autora, designe-se nova pericia médica com especialista psiquiatria, conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

IV – A guarde-se a realização da pericia médica designada nos autos.

V – Intimem-se.

0003893-34.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016858

AUTOR: WILSON MARTINS NUNES (MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido para concessão de adicional de 25% sobre o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Designo a realização de pericia médica, consoante data e horário disponibilizados no andamento processual.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à pericia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar perempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício. II - Defiro a gratuidade de justiça. III – Designo a realização de pericia médica. Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à pericia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95). IV - Intimem-se as partes da designação das pericias, consoante se vê na consulta processual.

0003132-03.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016882

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003296-65.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016884

AUTOR: ROSIMEIRE DORNELES MARTINS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003695-80.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016971

AUTOR: ROBERTO MATIAS DOS SANTOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o óbito da parte autora, intime-se o espólio para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos o nome, endereço, e documentos pessoais do inventariante (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como cópia da certidão de óbito e o número dos autos do inventário e número de subconta vinculada aos autos de inventário, para posterior transferência dos valores.

Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo inventariante, colocando-se a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento no nome do inventariante, com levantamento à ordem do Juízo.

Liberado o pagamento, expeça-se ofício determinando a transferência dos valores ao Juízo do inventário.

Não havendo inventário, informe o espólio o nome do administrador provisório da herança, nos termos do Art. 1.797 do Código Civil, trazendo aos autos o seu endereço e documentos pessoais. Cumprida a diligência, promova-se a substituição do polo ativo pelo administrador provisório da herança, colocando a observação de que se trata de espólio, e requirite-se o pagamento em nome do administrador provisório da herança, com levantamento à ordem deste Juízo.

Nessa hipótese, fica o espólio já intimado para, até a data do pagamento, trazer aos autos número do inventário judicial, escritura de partilha extrajudicial, ou anuência de todos os herdeiros, com firma reconhecida, autorizando este Juízo a liberar os valores ao administrador provisório da herança.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguardem-se os autos em arquivo a habilitação dos sucessores da parte autora.

Intimem-se.

0002996-40.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016831

AUTOR: MARCIO ROBERTO INACIO DA SILVA (MS018023 - CARLA MARIA DEL GROSSI, MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - O INSS requer que a parte autora seja intimada para juntar todos os exames médicos que possui, principalmente os apresentados nas perícias administrativas, bem como a intimação do perito para re/ratificação da DII, bem como responder aos quesitos complementares (evento 24).

II - Considerando que, nas ações em que se pede benefício por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, verifico a necessidade de melhor instruir o feito.

Assim, considerando que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.

III - Com a juntada dos documentos (itens II), intime-se o Perito do Juízo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente laudo complementar, esclarecendo se mantém ou retifica a DII (data de início da incapacidade) fixada no laudo pericial (arquivo nº 22).

Deverá, ainda, esclarecer os critérios utilizados para essa afirmação, apontando quais os exames/laudos/atestados carreados aos autos se baseou.

VI - Com a apresentação do laudo pericial complementar, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial complementar.

0003677-73.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016979

AUTOR: NEUZA CELIA MIRANDA DE SOUZA (MS022142 - RODRIGO PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0002560-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016904

AUTOR: MAURO GONSALES SOARES (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Defiro o pedido da parte autora para instrução conjunta com os autos nº 002557-92.2019.4.03.6201.

Desta forma, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25.09.2019, às 14 horas.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia aprazada, o feito será extinto, sem resolução de mérito (art. 51, inciso I, Lei 9099/95).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

Saliento, também, que o advogado da parte autora poderá valer-se da nova regra constante do art. 455 do CPC.

Intimem-se, com urgência, a fim de evitar desnecessário deslocamento das partes.

0001973-59.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016860

AUTOR: EDNA GONCALVES SANTOS (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, MS012967 - GIOVANNA RAMIRES FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o réu para manifestar-se.

0001967-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016949

AUTOR: ELIZANGELA DE SOUZA CASTELLAN (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que, além da perícia ortopédica, também seja marcada perícia com especialista em psiquiatria.

II - Mantenho, por ora, apenas a perícia já designada.

III - No caso de conclusão pericial desfavorável aos interesses da parte autora, designe-se nova perícia médica com especialista em psiquiatria, conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

IV - Intimem-se.

0003010-24.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016931

AUTOR: SELSON LUIZ VALIENTE (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se.

0000640-45.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016932

AUTOR: FERNANDO LOPES (MS019891 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido do INSS (evento 9). Não restou demonstrada a impossibilidade de acesso ao conteúdo da decisão retro.

A guarde-se a realização da perícia médica.

0002481-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016974

AUTOR: NEUZA APARECIDA DA CRUZ (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição do médico do trabalho nomeado nos autos por médico especialista em ortopedia ou neurologia, em razão da natureza das patologias que é portadora (evento 11).

II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III - A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

IV - Intimem-se.

0000524-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016830

AUTOR: VICENTE FERNANDES ALVES (MS015544 - ROSEMAR MÓREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Anote-se o nome do curador indicado

Transmita-se a RPV em nome da parte autora, pois o contrato de honorários não foi ratificado pelo curador.

Intimem-se.

0002946-14.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016839

AUTOR: CLOVIS LUCIO ALVES (MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se o réu para manifestar-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora interpôs recurso da sentença proferida nestes autos. Vieram os autos para eventual juízo de retratação. DECIDO. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do recorrido, remetem-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0003200-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016919

AUTOR: TANIA VIEIRA DE ARAUJO PALAMIN (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0004954-53.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016908

AUTOR: ROSEMARY GRANCE (SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, PE029625 - SARA OTRANTO ABRANTES)

0003507-38.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016870

AUTOR: ROSANGELA LOPES DE OLIVEIRA GRACIOSE (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003188-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016921

AUTOR: JOSE FELISBERTO DOS REIS FILHO (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002398-86.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016867

AUTOR: WILSON PAULO DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000747-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016903

AUTOR: GERALDINA DO CARMO SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003188-36.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016913

AUTOR: JOSE FELISBERTO DOS REIS FILHO (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000358-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016916

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE PINHO (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS023420 - MARCELO MANOEL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003019-83.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016872

AUTOR: GENI SOUZA PEREIRA (MS017557 - REBECA PINHEIRO AVILA CAMPOS, MS020370 - FERNANDA CANDIA GIMENEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000519-44.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016874

AUTOR: VALDIVINO DOS SANTOS ARAUJO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003409-53.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016871

AUTOR: SUELY GOMES LOPES (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002747-89.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016902

AUTOR: DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO (MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) BANCO DO BRASIL S.A. (MS014354 - SERVIO TULIO DE BARCELOS, MS018604 - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

0009432-41.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016866

AUTOR: SIXTO NUNES (SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO, SC012223 - VIVIANE FERNANDEZ PRUDENCIO DE CAMPOS LOBO)
RÉU: FEDERAL SEGUROS S.A. (RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANÇA, SP367876A - ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA)

0003189-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016900

AUTOR: SILNEIA MAGALI MARTINEZ (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003200-50.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016911

AUTOR: TANIA VIEIRA DE ARAUJO PALAMIN (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0005524-05.2017.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016907

AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DE MOURA (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL, MS014002 - IVO ZILOTTI ALENCAR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000482-80.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016868

AUTOR: GISLAINE SILVA JESUS DOS SANTOS (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS023420 - MARCELO MANOEL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (- MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

5001384-03.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016905

AUTOR: CRISTIANO RODRIGO ASSIS DIAS (MS019035 - JOSÉ ANTÔNIO MELQUIADES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004336-19.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016909

AUTOR: ELUANE DE OLIVEIRA SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001607-20.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016873

AUTOR: BENEDITO PEREIRA (MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (MS014924 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0000358-97.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016922

AUTOR: LUIZ FERNANDO DE PINHO (MS015269 - JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR, MS023420 - MARCELO MANOEL FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002932-93.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016914

AUTOR: MAYCKON DA SILVA LOUREIRO (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

5000592-49.2018.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016906

AUTOR: NATHALIA OLIVEIRA ZANCHI (MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO, MS015500 - ADRIANA KARLA MORAIS CANTERO MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002869-68.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016901

AUTOR: AUGUSTINHO BERNADINO DE SOUZA (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA, MS021545 - KAREN CRISTINA ZENARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003209-12.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016898

AUTOR: CELINA YONAMINE (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003190-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016912

AUTOR: CLEBER CORDOBA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003193-58.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016899

AUTOR: MATEUS ROMERO BARBOSA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0003286-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016910
AUTOR: JOSUE LUCIANO DA ROSA (MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003331-25.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016897
AUTOR: TAMARA DE MATTOS TAKAYASSU (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002364-48.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016915
AUTOR: ALTAMIRO SOBREIRA RODRIGUES (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003190-06.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016920
AUTOR: CLEBER CORDOBA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0005385-95.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016881
AUTOR: ARLETE MARQUES CORREA AJALA (MS021402 - MARCOS JARA AJALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora informa que os pagamentos decorrentes da implantação do benefício não se encontram disponíveis na agência bancária.

Diante do exposto, oficie-se ao gerente executivo do INSS para esclarecer a respeito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para parecer nos termos da sentença.

Com o parecer, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RPV.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004049-22.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016844
AUTOR: ELIZABETH GARABINI DE SAMPAIO (MS015825 - ARTHUR HALBHER PADIAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

I - Trata-se de ação movida em face da União, requerendo a parte autora a liberação da margem consignável de sua folha de pagamento, bem como a indenização por danos morais.

Sustenta que sua margem para empréstimo consignado está bloqueada pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEX), pois não ocorreu o julgamento do processo de concessão da pensão pelo TCU.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

II – Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Na Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, não há dispositivo que condicione as consignações de empréstimos ao julgamento de legalidade da concessão da pensão pelo Tribunal de Contas da União. Também na MP 2.215-10/2001 não existe preceito que condicione as consignações de empréstimos em proventos de militares/pensionistas militares ao julgamento de legalidade da concessão do benefício pelo Tribunal de Contas da União.

A determinação está disciplinada apenas no parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 49.096/60, in verbis:

Art 55. O julgamento da legalidade da concessão do benefício, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa.

Parágrafo Único. Somente depois desse julgamento é que os beneficiários poderão consignar em folha de pagamento, salvo as consignações de empréstimo hipotecário.

Portanto, o Decreto nº 49.096/60, ao condicionar a liberação da margem consignável dos proventos da pensão à apreciação pelo Tribunal de Contas da União da legalidade do ato concessório do benefício, desbordou dos limites regulamentares.

Nesse sentido, acordaram os Juízes da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul (5001637-03.2016.4.04.7109, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 27/07/2017).

Assim, evidenciada a probabilidade do direito e havendo perigo de dano, diante da impossibilidade de contratação de empréstimo em melhores condições, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA e determino à União promover, no prazo de 15 (quinze) dias, as alterações necessárias nos registros administrativos, de modo a assegurar à parte autora a utilização da margem consignável, enquanto pendente o julgamento do ato de concessão da pensão pelo TCU.

III - oficie-se à fonte pagadora para cumprimento da presente decisão.

IV - Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003134-17.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016887
AUTOR: ALGACIR DA COSTA NASCIMENTO (MS001310 - WALTER FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de retenção de honorários, pois não foi juntado contrato de honorários. Além disso, nos termos do Comunicado 5/2018, da Subsecretaria dos feitos da Presidência do TRF da Terceira Região, o sistema processual foi liberado para cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora),

Como não houve manifestação/habilitação de eventuais sucessores da parte autora falecida, arquivem-se os autos, até ulterior provocação.

Intimem-se.

0001076-70.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016851
AUTOR: OCRECILIO IRALA (MS013174 - STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA, MS017320 - RODOLFO OSCAR SEIBT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O autor, maior, está representado nos autos por sua curadora provisória Cassimira Irala da Rosa, doc. 3 – fls. 18, sem comprovação de curatela definitiva. Sendo assim, requisite-se o pagamento, cadastrando-se a RPV com a anotação “levantamento por ordem do juiz”.

Liberado o valor da RPV, proceda-se da seguinte forma:

1. Expedição de ofício ao gerente da instituição depositária para que proceda à abertura de conta poupança e imediato depósito em nome do autor, dos valores a ele devidos, comprovando-se nos autos. Registre-se que a movimentação da referida conta dependerá de ordem do Juízo Cível competente, ou juntada do termo de curatela definitiva.

2. Cumprida a diligência pela instituição bancária, e juntada a informação necessária, intime-se a parte autora, por intermédio de sua representante, do depósito em poupança judicial em seu nome, e tornem os autos conclusos para autorização do levantamento dos valores devidos ao advogado, referentes aos honorários contratuais.

Intimem-se.

0002470-39.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016976
AUTOR: ALBENIR MARIA DE LIMA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição do médico do trabalho nomeado nos autos por médico especialista em ortopedia e, em razão da natureza das patologias de que é portadora (evento 11).

II – Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III – Guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

IV – Intimem-se.

0002891-97.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016825
AUTOR: SILVANA APARECIDA MACHADO (MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intimada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença, a parte autora ficou-se inerte.

O réu informa que não a pendências a serem sanadas.

Dessa forma, restou esgota a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001563-74.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016827
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA BRITES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pesem os documentos anexados (evento 92), observo que não foi juntado o instrumento de procuração.

Sem prejuízo, anote-se a mãe do autor como sua representante.

Transmita-se a RPV à ordem deste Juízo.

Intimem-se.

0005642-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016862
AUTOR: HELOYSIA LIMA DA SILVA (MS016930 - JOSE WILSON NUNES, MS013539 - JAIANE APARECIDA LOPES ROSSO)
RÉU: AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S.A. (MS013194 - KLEYTON LAVOR G. SARAIVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) SANTOS ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP228213 - THIAGO VEZZI) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP228213 - THIAGO VEZZI) SANTOS ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MS013194 - KLEYTON LAVOR G. SARAIVA, SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES) AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S.A. (SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES) ROSSI RESIDENCIAL S.A. (SP237034 - AMANDA VIEIRA GUEDES, MS013194 - KLEYTON LAVOR G. SARAIVA) AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S.A. (SP228213 - THIAGO VEZZI)

A parte autora, pela petição protocolada em 11/06/2019, juntou substabelecimento sem reserva de poderes.

DECIDO.

Defiro o substabelecimento anexado aos autos. Anote-se.

Intime-se as partes réis (ROSSI RESIDENCIAL LTDA, AGLAONEMA EMPREENDIMENTOS S/A e SANTO ESTANISLAU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo devido nos termos sentença/acórdão proferidos, assumindo o ônus de eventual omissão.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação ao cálculo apresentado, expeça-se RPV.

Comprovado o levantamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003989-20.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016832
EXEQUENTE: ADONIS JONES DOS SANTOS (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0006525-67.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016878
EXEQUENTE: ACASSIO CARNEIRO (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de cumprimento de acórdão proferido no feito 0000845-14.2012.4.03.6201.

A parte ré comprovou a implantação do benefício, conforme determinado.

A exequente manifestou-se nos autos informando a satisfação da obrigação.

Dessa forma, restou esgotada a prestação jurisdicional.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000620-47.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016944
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição do médico do trabalho nomeado nos autos por médico especialista em pneumologia e psiquiatria (evento 19).

II - Mantenho, por ora, apenas a perícia já designada.

Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III - No caso de conclusão pericial desfavorável aos interesses da parte autora, designe-se nova perícia médica com especialista em psiquiatria, conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

IV - A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

V - Intimem-se.

0003687-20.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016856
AUTOR: NELSON GONCALVES LEMES (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial e juntar aos autos substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a impugnação do cálculo pela parte autora e a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria para parecer. Com o parecer vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, torne os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002857-98.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016928
AUTOR: FLAVIO PARRILHA (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001861-03.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016929
AUTOR: RICARDO PIZI BONINI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0001857-63.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016930
AUTOR: LUIZ ANTONIO COELHO (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FIM.

0001820-26.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016894
AUTOR: ODI PERLA RODRIGUEZ (MS019214 - MARITANA PESQUEIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Trata-se de pedido de restituição do prazo de embargos de declaração e recurso ordinário, tendo em vista que a procuradora da autora se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa, em razão de complicações de saúde, pelo prazo de 15 dias, a contar de 28 de junho de 2019.

Indefiro o pedido de restituição de prazo.

A autora outorgou procuração à Drª Maritana Pesqueira Correa e ao Dr. Fábio Freitas Corrêa. Ambos são procuradores, estando a Drª Maritana impedida de atuar em razão de suas condições de saúde, o Dr. Fábio igualmente possui poderes para intervir e prosseguir na causa.
Intimem-se.

0006450-62.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016885
AUTOR: DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA (MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE, MS020444 - JÉSSICA MAAKAROUN TUCCI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Considerando que o o recurso do autor foi interposto sem o devido preparo, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o recolhimento de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, Resolução n. 134/2010 do CJF.

Com a manifestação ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à Turma Recursal, para apreciação.

Intimem-se.

0006493-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016982
AUTOR: ROBERTO ARRUDA NOGUEIRA LIMA (MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/01, intime-se a União para carrear aos autos os relatórios de missão da parte autora, referente ao período especificado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, vistas à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, conclusos para julgamento.

0002698-14.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016962
AUTOR: ALDECIO MANOEL DOS SANTOS (MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora requer que, além da perícia com especialista em psiquiatria, também seja marcada perícia com especialista em cardiologia.

II - Mantenho, por ora, apenas a perícia já designada.

III - No caso de conclusão pericial desfavorável aos interesses da parte autora, designe-se nova perícia médica com especialista médico do trabalho, conforme dispõe a Portaria nº 05/2016/JEF2-SEJF.

Vale observar não haver, no momento, no quadro de peritos a especialidade de cardiologia, sendo que o perito especialista em Medicina do Trabalho (ou o Clínico Geral) possui a habilitação necessária para a realização de perícias em quaisquer áreas relacionadas à saúde do trabalhador.

Registre-se, que a de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz"

IV - Intimem-se.

0002025-21.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016942
AUTOR: JOAO SILVA DE AVILA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição da clínica geral nomeada nos autos por médico especialista em oncologia ou gastroenterologia (evento 12).

II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

"Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz"

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (clínica geral).

III - A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

V - Intimem-se.

0000818-60.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016865
AUTOR: NORCIA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) SAMIRA APARECIDA DA SILVA DIAS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES)
NORCIA DA SILVA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA, MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES) SAMIRA APARECIDA DA SILVA DIAS (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

A parte ré, apesar de intimada, não comprovou, até o momento, o cumprimento do título judicial constante destes autos.

Diante do exposto, intime-se a ré FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, para, no prazo de 10 (Dez) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença/acórdão, com apresentação do cálculo, assumindo o ônus de eventual omissão.

Cumprida a diligência, vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação, expeça-se RP V.

Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002403-74.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016968
AUTOR: OSMANO ALVES DA SILVA (MS016080 - ALYSSON BRUNO SOARES, MS016832 - KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA, MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - A parte autora pugna pela substituição do médico do trabalho nomeado nos autos por médico especialista em ortopedia, em razão da natureza das patologias que é portadora (evento 11).

II - Indefiro, por ora, o requerimento de realização de perícia na especialidade requerida. Isso porque a realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação excepcional que a justifique. Neste sentido a orientação do Enunciado FONAJEF nº 112:

"Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz"

No caso dos autos foi designado perícia por perito judicial de confiança do Juízo e devidamente habilitado em especialidade médica capaz de averiguar as condições de saúde da parte autora (médico do trabalho).

III - A guarde-se a realização da perícia médica designada nos autos.

IV - Intimem-se.

0003640-46.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016958
AUTOR: GRACIOLIRIO BENTO DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Não há prevenção de outro Juízo, pois o processo anterior foi distribuído a este Juízo. Nos termos do Art. 337 do CPC, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar preempção, litispendência, coisa julgada ou conexão. Assim, embora possa fazê-lo, não é incumbência do juiz analisar esses impedimentos de ofício.

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Adivrto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0003567-84.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016977

AUTOR: JOEL LOURENCO ALVES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES)
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Noticiado o óbito do autor, sua esposa e filhos compareceram nos autos requerendo habilitação.

DECIDO.

Do pedido de habilitação

Conforme dispõe o art. 139 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federal da 3ª Região, "Os pedidos de habilitação realizados na fase de cumprimento de sentença ou acórdão, ou mesmo após a liberação dos valores para levantamento, serão analisados de acordo com a legislação previdenciária (artigo 112 da Lei n. 8.213/91) nos processos de natureza previdenciária ou relativos a créditos de FGTS (artigo 20, inciso IV, da Lei n. 8.036/1990), e com a lei civil comum nos demais casos".

No caso, não se trata de processo com natureza previdenciária, razão pela qual deve-se aplicar a sucessão na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

A habilitação prescinde de inventário, devendo ser feita nos próprios autos, bastando, para tanto, a prova do óbito e da qualidade de dependente do segurado falecido.

Todavia, a fim de agilizar os procedimentos de liquidação da sentença é que este juízo adotou o recente posicionamento para habilitar somente um representante do espólio – em regra, o inventariante.

Mas na falta do inventariante, requer-se a indicação de administrador provisório da herança, nos termos do art. 1.797 do Código Civil.

Dispõe o art. 1.797 do Código Civil:

"Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;"

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, a certidão de óbito informa que o autor era casado e deixou três filhos.

A esposa e filhos do autor compareceram nos autos e juntaram os documentos necessários a instruir o pedido de habilitação, inclusive a escritura pública de inventário e partilha, na qual consta a nomeação da viúva meieira, Sra.

TEREZINHA OTTONI ALVES, como inventariante.

Portanto, a fim de agilizar a fase executiva deve ser promovida a habilitação da esposa e inventariante do autor falecido, devendo os demais herdeiros trazerem aos autos termo de anuência, com firma reconhecida, autorizando o juízo a liberar os valores ao cônjuge.

Assim, defiro o pedido de habilitação da cônjuge do autor falecido, Sra. TEREZINHA OTTONI ALVES, brasileira, viúva, professora aposentada, RG n. 108.951 – SSP/MS, CPF n. 404.011.461-20.

À Secretária, para anotações devidas e regularização do polo ativo com a inclusão da herdeira habilitada.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar termo de anuência dos filhos do autor autorizando a liberação dos valores em nome de sua genitora.

Da Execução.

Defiro o pedido de retenção de honorário contratual, tendo em vista o contrato anexado aos autos.

Expeça-se RPV em nome da herdeira habilitada.

Liberado o pagamento, intime-se a exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquive-se.

0003907-18.2019.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6201016863

AUTOR: BRENO GONCALVES LOPES (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO, MS019537 - MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI, MS022713 - LETÍCIA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requer a parte autora a concessão do benefício de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, com pedido subsidiário de concessão de Benefício Assistencial à pessoa com deficiência.

Designo a realização das perícias médica e social, consoante datas e horários disponibilizados no andamento processual. O perito médico deverá responder aos quesitos de ambos os benefícios. Em razão disso, fixou seus honorários no dobro do valor máximo da tabela.

Advirto a parte autora de que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se sobre o pedido subsidiário da parte autora.

Providencie-se a inclusão do MPF no feito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003361-31.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017469CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO (MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos, apresentados pela parte autora. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0004776-15.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017482

AUTOR: MARILZA GOIS MEDINA DE OLIVEIRA (MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF.

0001241-78.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017472CLAUDIO FERREIRA VALADARES (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: I - manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016); II - manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016). Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento. (art. 1º, inc. V, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0003422-57.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017474EUSTACIO BARUA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)

(...vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da r. decisão proferida em 02.07.2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).

0002449-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017495FLAVIA VIEIRA CORDEIRO (MS013129 - RODRIGO THOMAZ SILVA) GERALDO DOS SANTOS CORDEIRO (MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) HERILANE GONCALVES CARVALHO (MS013129 - RODRIGO THOMAZ SILVA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000438-32.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017493

AUTOR: RICARDO PIZI BONINI (MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR, MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA, MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO, MS015549 - MARINA BOIGUES IDALGO, MS020762 - HÁTILA SILVA PAES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002332-09.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017494

AUTOR: ELENICE CAMPOS DA SILVA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA, MS022735 - EMANUELE SILVA DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007350-50.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017498
AUTOR: ESDRAS QUEIROZ FOGACA (SP164616 - IEDA MARIA QUEIROZ FOGAÇA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, havendo concordância do autor, não sendo a parte autora pessoa incapaz e no caso do valor da execução apurado ultrapassar o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse de recebê-lo pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso. Em caso de renúncia, deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela própria parte autora. Não havendo renúncia, e juntado contrato de honorários, a parte autora fica cientificada de que o valor devido a título de honorário contratual é parte integrante do valor devido à parte autora, ainda que os valores do principal e honorários, individualmente, não superem 60 (sessenta) salários mínimos. Se somados, ultrapassarem tal cifra, será expedido ofício precatório para levantamento, dada a natureza do crédito que não admite fracionamento.

0000860-41.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017484
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA FRANCA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003700-29.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017488
AUTOR: CELINA ROSA DE ALMEIDA (MS012049 - SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002968-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017487
AUTOR: ALCINDO GARCIA FILHO (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001992-36.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017486
AUTOR: EVA APARECIDA FERREIRA CHUERiy (MS016264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, MS018002 - THIAGO PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001281-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017485
AUTOR: DAYLA ABSS RONDON (MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA PEREIRA, MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0008765-68.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017492
AUTOR: CICERO BARBOSA DUARTE (MS010624 - RACHEL DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005566-77.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017490
AUTOR: JUCELINO LUIZ PINTO (MS022300 - PATRICIA KELLY ZANUNCIO BATISTOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000279-89.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017483
AUTOR: APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006795-33.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017491
AUTOR: ARQUIMEDES ROSSATO (MS014009 - RAFAEL PEROSA)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

FIM.

0001345-80.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017458
AUTOR: EDECIR GUEIS (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN, MS002963 - JOAO NEWTON DE OLIVEIRA)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista à parte contrária da(s) petição(ões) (art. 203, § 4º do CPC).

0004425-47.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017464JOAO GOMES DA SILVA (MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

0001274-39.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017460ALDERINA DA CONCEICAO SOARES (MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA)

0003755-04.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017479APARECIDA DE SOUZA (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0006572-41.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017467MARIA DO SOCORRO DOS SANTO SILVA (MS022142 - RODRIGO PERINI)

0000576-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017471MARCELO DE ALMEIDA TORRES (MS013254 - ALBERTO SANTANA)

0003176-56.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017476CRISTIANE DA SILVA ALVES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0002694-11.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017462EDVALDO VICENTE DE LIMA (MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER, MS016567 - VINICIUS ROSI)

0000194-06.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017470SEBASTIANA RODRIGUES FERNANDES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

0008069-32.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017468VANESSA FERREIRA MAINATE (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

0006214-76.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017481GENIVALDO DOS SANTOS BARBOZA (MS003760 - SILVIO CANTERO)

0002154-60.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017475EMILLI REIS DE SOUZA (MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO)

0004519-87.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017465JUCIMARA SILVA DO PRADO (MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES)

0003731-73.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017478OSCAR DE SOUZA ALMEIDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI)

0001786-51.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017461VERUSKA PINHEIRO PEREIRA DOS SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

0001260-84.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017459CLEIDE ROMAN ROS (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)

0006416-87.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017466THAYS NOGUEIRA DIAS CAMPOS FOGAROLLI (MS016274 - RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO, MS015975 - NUNILA ROMERO SAVARY)

FIM.

0005651-82.2018.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6201017473EDIR DA SILVA STAHL (MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA, MS018401 - PENÉLOPE SARA CAIXETA DEL PINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informou a implantação do benefício conforme a sentença. Informa ainda que o não recebimento dos valores dentro do prazo de sessenta dias implicará na suspensão do benefício e caso ocorra essa suspensão, a parte autora deverá dirigir-se a uma Agência da Previdência Social mais próxima para regularizar sua situação. Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001638-68.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014935
 AUTOR: JUVENAL JACINTO DE MOURA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Transitada em julgado nesta data.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis.

Com a informação da implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concórdância, expeça-se RP V ou Precatório.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95. Intime-me o Ministério Público Federal, se for o caso. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000784-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014902
 AUTOR: IRACEMA MARIA DA COSTA (SP341345 - ROBERTA REGINA DE PAULA TAVARES, SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO)
 RÉU: THALYA COSTA DE SIQUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000618-42.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014903
 AUTOR: ANDERSON JOSE DA SILVA (SP379082 - FABIO ROBERTO ANTUNES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada. Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação. Do mérito Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”. A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”. No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios. Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(is) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional. Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade. Sobre o(s) laudo(s) pericial(is) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstram(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional. Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. De firo o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-me-se.

0003242-64.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014895
 AUTOR: MARTA DUARTE (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004272-71.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014918
 AUTOR: MARIA JOSEFA DE MATOS PEREIRA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000650-47.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014897
 AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO (SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003083-24.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014923
 AUTOR: OLÍMPIO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001279-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014946
 AUTOR: MARCIA CRISTINA COSTA SANTANA (SP308214 - JULIANA LUSTOSA CARNEIRO DE SOUZA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO, SP397502 - MONIQUE GONÇALVES DOS SANTOS, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e diante dos benefícios da justiça gratuita, que ora mantenho, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-me-se.

5000295-07.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014934
 AUTOR: CLAUDEMIR GUILLEN TELLES (SP335818 - TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO)
 RÉU: BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) BANCO DO BRASIL - JURÍDICO (SP) (SP116613 - CELSO YUAMI, SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a União possui competência para gerir as contribuições relativas ao PIS/PASEP e é responsável por eventual diferença de remuneração dos depósitos.

Quanto às demais alegações da corré, considerando que se confundem com o mérito da causa, serão com ele analisadas.

Passo ao exame da alegação de prescrição.

O autor requer, a título de reparação material, o pagamento dos expurgos inflacionários e atualizações relativos aos depósitos de contribuições ao PIS/PASEP, bem como indenização por desfalques de valores na sua conta vinculada.

O prazo para a ação de cobrança de diferenças de correção monetária sobre os depósitos de contribuições ao PIS/PASEP é regulado pelo artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos seguintes termos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data

do ato ou fato do qual se originarem.

Cumpra consignar que o prazo trintenário é específico para as ações relativas ao FGTS.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio STJ, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)

Assim, considerado o decurso de lapso superior a cinco anos a contar do fim do direito aos depósitos, deve ser acolhida a prejudicial arguida pela União.

A demais, com relação à alegação de desfalecimento de valores, o requerente não se desincumbiu de seu ônus de provar conduta ilícita das corréis, a fim de se ver ressarcido.

Isso porque, consoante se depreende dos extratos anexados pelo Banco do Brasil (item 17), é possível constatar que os "débitos" ocorreram para a própria conta corrente do demandante. Com efeito, a conta destinatária dos recursos, consoante se percebe do cotejo com o demonstrativo de pagamento anexado aos autos (it. 01, fl. 122), pertence ao próprio requerente.

Desse modo, não demonstrando, por meio de documentação idônea, que as quantias foram realmente desviadas de sua titularidade, o pedido indenizatório é improcedente.

Com relação ao dano moral, atualmente, com base nos princípios fundamentais constantes da Constituição da República (artigos 1º a 4º), tem-se que corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana.

Constituiu, portanto, agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002.

Da análise dos autos, não se constata ofensa dessa ordem na parte autora.

Desse modo, não há margem para a procedência dos pedidos.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e reconheço a prescrição dos valores pleiteados a título de atualização de conta PASEP, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, julgo improcedentes os pleitos de indenização material e reparação moral, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002804-38.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014941

AUTOR: MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002260-50.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014949

AUTOR: TERCIA SOUZA DA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000963-08.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014948

AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte do autor (NB 174.729.662-4), a contar da data da cessação (03/04/2016).

Condene, ainda, a autarquia a pagar os valores atrasados desde a data da cessação do benefício (03/04/2016), com acréscimo de juros de mora e correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da liquidação/cumprimento da sentença.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das prestações atrasadas.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro a Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o pedido de desistência de duzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. Publique-se. Intime-se.

0003797-81.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014920

AUTOR: ANTONIO OCELIO PINHEIRO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000449-55.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014899

AUTOR: MAURICIO SEVERINO GOMES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003903-43.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014919

AUTOR: LAURA GOMES VILAS BOAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002893-31.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014900

AUTOR: PAULO PEREIRA GONCALVES (SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001959-06.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321014931

AUTOR: AVENIDA RGF EDIFICACOES LTDA (SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES, SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

A parte autora ajuizou a presente notificação judicial, pleiteando, em síntese, a citação da notificada CEF para que informe se a notificante consta em seus cadastros restritivos.

Decido.

Inicialmente, destaco que o requerimento de interpelação, com regulamentação no artigo 726 do novo CPC, elencado no rol de procedimentos especiais traduz atividade de jurisdição voluntária, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais.

Além dos requisitos que definem a competência do Juizado Especial Federal Cível, há de se observar os princípios gerais que norteiam o processo nos juizados especiais, quais sejam: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

O procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais foi concebido em conformidade com os princípios da simplicidade e da informalidade, restando totalmente incompatível com a prática dos atos processuais da Justiça Comum.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM. I. Conquanto disciplinados no Livro III do Código de Processo Civil, os protestos, as notificações e as interpelações não são medidas cautelares, pois não visam a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro e tampouco pressupõem o concurso do fumus boni juris e do periculum in mora.

2. Os protestos, as notificações e as interpelações previstos nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil não possuem conteúdo econômico imediato, de sorte que o valor da causa pode ser atribuído livremente pelo requerente.

3. O rito especialíssimo dos protestos, notificações e interpelações não se ajusta ao procedimento seguido nos Juizados Especiais.

4. Dada a especialidade do respectivo rito, os protestos, as notificações e as interpelações devem tramitar perante o Juízo comum e não pelos Juizados Especiais, ainda que se atribua à causa valor inferior a sessenta salários mínimos.

5. A distribuição, a determinado juízo, para processar pedido de notificação, protesto ou interpelação não gera prevenção para eventual demanda futura. (TRF-3 - CC: 89770 SP 2006.03.00.089770-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/09/2007, PRIMEIRA SEÇÃO)

Com efeito, o Enunciado nº 9 FONAJEF estabelece:

Enunciado nº 9. Além das exceções constantes do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais, os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei nº 10.259/2001.

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Nada mais.

DECISÃO JEF - 7

0002285-73.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014930

AUTOR: JANUARIO NEVES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a informação do óbito da parte autora, e a existência de eventuais interessados na habilitação na presente ação, suspendo os efeitos da decisão anterior e determino a intimação do patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores:

a) certidão de óbito, se já não apresentada;

b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91.

c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros);

d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida;

e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência).

Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0003732-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014929

AUTOR: NATHAN SANTANA RIBEIRO (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício e documentos apresentados pelo INSS anexados aos autos em 24/07/2019, tornando a seguir conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000983-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014933

AUTOR: ROSALVO FREITAS SOBRINHO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tomo sem efeito a decisão anterior, posto que lançada por equívoco.

No mais, acolho os cálculos apresentados pela sr.(a) perito(a) contábil, posto que elaborados conforme os parâmetros do julgado.

Proceda a Secretaria à expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RP V, requisitando o reembolso.

Com a notícia de liberação dos valores, proceda à Secretaria à intimação das partes.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Caso requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, bem como com a juntada a GRU pertinente, proceda a Secretaria à expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para receber e dar quitação.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intimem-se.

0003238-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014943

AUTOR: FLORISVALDO ANTONIO DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 04/06/2019, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

5002204-50.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014921

AUTOR: MILTON DE SANTANA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, norteadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A questão posta nos autos – possibilidade de o INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo – está pendente de julgamento no STJ (Tema 979/STJ), de modo que não está presente a probabilidade do direito alegado. Paralelamente, não há risco na demora do provimento jurisdicional, vez que a parte autora encontra-se no gozo de benefício previdenciário.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0000387-78.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014924

AUTOR: LARISSA FIORENTINI (SP407955 - HENRIQUE MACIEL BOULOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e indefiro a medida antecipatória postulada.

Dê-se prosseguimento ao feito, com designação de perícia médica na especialidade clínica geral.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a informação do óbito da parte autora, e a existência de eventuais interessados na habilitação na presente ação, suspendo os efeitos da r. decisão anterior e determino a intimação do patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos necessários à habilitação de eventuais sucessores: a) certidão de óbito, se já não apresentada; b) certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP), sendo que os beneficiários que ali constarem serão habilitados, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91. c) na hipótese de não haverem quaisquer dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os herdeiros do(a) falecido(a) autor(a) (CPF, documento de identificação, comprovante de residência ou quaisquer outros documentos que comprovem a condição de herdeiros); d) não havendo interesse em quaisquer dos herdeiros em habilitar-se, deve a parte requerente trazer ainda declaração expressa de renúncia de eventuais direitos sobre este processo, com firma reconhecida; e) na hipótese de haver dependentes habilitados junto ao INSS, trazer os documentos pessoais de todos os dependentes (CPF, documento de identificação, comprovante de residência). Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002330-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014940
AUTOR: MARIA DE FATIMA COSTA DA SILVA (SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000569-40.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014945
AUTOR: NELSON LUIZ JACINTO (SP096916 - LINGELI ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000382-56.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014922
AUTOR: ARMANDO SERGIO PINTO DOS SANTOS (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Verifico que a autarquia anexou aos autos documento SABI que não pertence à parte autora.
Assim, determino seja desentranhado dos autos, bem como seja expedido novo ofício requerendo a juntada do SABI, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, mantenho a perícia para a data designada. Cumpra-se. Int.

0002583-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014942
AUTOR: JOB LIMA NOGUEIRA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora anexados aos autos em 06/06/2019, tornando a seguir conclusos para sentença.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que se será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

0001234-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014908
AUTOR: ILDAIR ROGNER COELHO (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003898-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014904
AUTOR: REINALDO DE SOUZA (SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000363-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014916
AUTOR: ALDEMIR IZIDIO DOS SANTOS (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003525-87.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014905
AUTOR: EDENILZA MATIAS DOS SANTOS (SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001919-87.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014947
AUTOR: TALITA SILVA DOS SANTOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP359453 - JAIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, SP350471 - LETÍCIA MOTTA RAMOS LARA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S.A. (- INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A)

Dessa feita, não há elementos para que seja deferida antecipação de tutela sem a oitiva prévia dos réus.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Citem-se os réus.

Sem prejuízo, determino a intimação com urgência dos corréus para que estes se manifestem no prazo de 5 dias sobre o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora.

Após o decurso do prazo, tornem conclusos com urgência para reapreciação do pedido, considerando-se o encerramento do prazo para aditamento contratual do FIES em 31/08/2019.

Intimem-se.

0000692-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014896
AUTOR: PRISCILA DA SILVA CUNHA (SP375380 - RAYSSA ALVES RODRIGUES, SP397802 - RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando a discordância das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o valor apresentado e a indisponibilidade do Erário, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-93.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014926
AUTOR: VALTEIR FERREIRA DOS SANTOS (SP379232 - NAYARA LIZAR DOS SANTOS, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000659-09.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014927
AUTOR: ALBERTO GONCALVES DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004583-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321014925
AUTOR: KATIA REGINA SAMPAIO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000281-53.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003762
AUTOR: LINDIOMAR ALMEIDA DE ARAUJO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

"Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10(dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO AS PARTES da expedição da(s) Requisição(ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que as partes serão intimadas quando do depósito dos valores.

0000800-62.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003788 CLAUDEMIR FELIX ARANTES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001897-97.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003802
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004100-32.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003836
AUTOR: ROBINSON VALERIO DA SILVA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001763-75.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003800
AUTOR: SOLANGE MACHADO AMORIM SOUSA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002135-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003805
AUTOR: TABAJARA LAFRATTA (SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002792-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003816
AUTOR: MARIA DAS DORES MAZURQUE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003942-45.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003833
AUTOR: JOAO BATISTA SERPA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP34226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003602-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003828
AUTOR: MARCELO BERTELLI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001759-33.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003799
AUTOR: ADRIANA LOPES SENNA (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002252-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003807
AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002387-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003809
AUTOR: FLAVIA PAIVA ROSA PEREIRA (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000368-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003781
AUTOR: MARIA DE NAZARE FERREIRA TEIXEIRA CARVALHO (SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO) LARISSA FERREIRA TEIXEIRA CARVALHO (SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005862-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003844
AUTOR: MARIA DE LOURDES MATIAS (SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002835-92.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003817
AUTOR: JOAO LUIS SOUZA SIMAO (SP340045 - FELIPE DOS SANTOS OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003447-30.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003824
AUTOR: RAFAELLY BARROSO FERREIRA DA SILVA (SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001455-68.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003798
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000760-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003786
AUTOR: JURACI APARECIDA DOS ANJOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA, SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007329-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003845
AUTOR: CRISTIANE VILCHEZ DA CRUZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) CLARICE PEREIRA VILCHEZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) MARIA CLOTILDES VILCHEZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) MAURICIO PEREIRA VILCHEZ (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004047-28.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003834
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE PINHO ALVES (SP031744 - TANIA MACHADO DE SA, SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA, SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004441-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003838
AUTOR: MARCELO ALMEIDA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001403-38.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003797
AUTOR: SALVADOR VENANCIO NETO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002844-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003818
AUTOR: RAQUEL LOPES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000314-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003780
AUTOR: ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004077-86.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003835
AUTOR: REGINA FATIMA LUIZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002952-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003820
AUTOR: MARIA ADORICA MARTINS (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001072-56.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003793
AUTOR: JOSE BEZERRA DE SOUZA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001261-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003796
AUTOR: EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001048-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003792
AUTOR: JOAO MIGUEL BARBOSA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004237-87.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003837
AUTOR: JOAO LIMA NETO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007830-62.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003846
AUTOR: EDISON COSME CHAGAS TAVARES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003595-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003827
AUTOR: ROBERT MOGER (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000658-34.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003785
AUTOR: CARMELINDO ROCHA DA SILVA SOBRINHO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003246-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003821
AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001165-24.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003795
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LOURIDO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004604-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003839
AUTOR: JOSIVAL AMORIM DOS SANTOS (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA, SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000893-98.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003789
AUTOR: CARLOS EDUARDO FARIA DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003517-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003826
AUTOR: JOSE CARLOS MASSARELLI JUNIOR (SP332646 - JOSE CARLOS MASSARELLI JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002852-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003819
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA DE JESUS (SP343665 - ANA LUCIA DA SILVA GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000964-90.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003790
AUTOR: LUIZIA BEATRIZ GOMES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003282-80.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003823
AUTOR: ROSEMARY MEIRELLES DOS SANTOS (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005332-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003842
AUTOR: PAULO ANTONIO CAMARGO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002640-10.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003812
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA (SP167023 - PEDRO LUÍS PEDROSO TEIXEIRA, SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003608-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003829
AUTOR: LEDA MARIA CORREIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003249-27.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003822
AUTOR: LUIS ROBERTO CAPELINI MARTINS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002221-87.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003806
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000983-38.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003791
AUTOR: ROSALVO FREITAS SOBRINHO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003780-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003832
AUTOR: JUSSARA DE CASTRO ROUSSENQ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000772-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003787
AUTOR: ELIAS GOMES ANTUNES (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002561-65.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003810
AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS DONIZETI (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003653-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003830
AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DE ANDRADE (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003448-15.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003825
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002009-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003803
AUTOR: MANOEL CORREA JUNIOR (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002705-05.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003815
AUTOR: OSVALDO DE ARAUJO (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0011802-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003801
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERNINI (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM, SP395074 - OTAVIO DOROTHEO BARRETO, SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000477-91.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003783
AUTOR: AMANDO DIAS DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP411391 - JENNIFER CAROLINE RAMOS DE SOUZA SILVA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001094-85.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003794
AUTOR: ESMERALDA DE JESUS RODRIGUES JORDAO (SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002328-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003808
AUTOR: VIVIANE DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) RAFAEL DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES) LEANDRO CARLOS DE MELO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000615-24.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003784
AUTOR: ALEXANDRE DUARTE (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000288-11.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321003847
AUTOR: CLOVIS MANOEL DA COSTA (SP282244 - ROSANE ELIINA GOMES DE SOUZA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000244

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes na sessão de conciliação realizada nos autos, com a presença de conciliador(a) nomeado(a) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Defiro o prazo requerido para a juntada de procuração, substabelecimento e/ou carta de preposição. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei n. 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001131-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000342

AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA (SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

5000621-93.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000337

AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA (SP405038 - GUILHERME BRICCE MARTINS, SP400035 - LEONARDO FABRÍCIO ADÃO MANZOTTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0001303-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000341

AUTOR: RUBENS MACENA DE OLIVEIRA (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000850-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000338

AUTOR: JOACIR ANTONIO CANDIDO (SP320138 - DEISY MARA PERUQUETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BOA VISTA SERVIÇOS S.A (- BOA VISTA SERVICOS S.A.)

0000976-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000336

AUTOR: DAIANA MAZZEI (SP412637 - JULIANA MAURO SOTRATTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000889-14.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6920000340

AUTOR: GLEISON RODRIGUES SANTOS (SP357226 - GUILHERME CORDEIRO FRAJACOMO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000201-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009147

AUTOR: MARIA DA GLORIA CAVICCHIOLI (SP154954 - FÁBIO RODRIGO CAMPOPIANO, SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria da Glória Cavicchioli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o somatório dos salários-de-contribuição vertidos nas atividades desenvolvidas simultaneamente, além do reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 13.06.1988 a 13.06.1995 e de 02.01.1998 a 30.04.2012.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Atividades concomitantes.

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.201.333-0, com DIB em 14.06.2018 e RMI de R\$ 2.438,56, conforme carta de concessão/memória de cálculo do benefício (seq 02, fls. 207/223).

Consta na memória de cálculo que o salário-de-benefício foi calculado com base em uma atividade principal (PBC de 07/1994 a 05/2018) e em nove atividades secundárias (PBCs de 02/2004 a 09/2008, 05/2016 a 12/2017, 10/1998 a 07/1999, 11/1999 a 06/2000, 01/1998, 08/2000 a 02/2001, 04/2001 a 09/2001, 01/2002 a 06/2002 e 08/2002 a 12/2002).

Para os segurados que exercem múltiplas atividades, o artigo 32 da Lei 8.213/1991 dispõe que:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea “b” do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Já a Instrução Normativa INSS 77, de 21.01.2015, trata do assunto nos artigos 190 a 193. Vejamos:

Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC.

Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando:

I - o segurado satisfizer todos os requisitos exigidos ao benefício em todas as atividades concomitantes;

II - nos meses em que o segurado contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição;

III - nos meses em que o segurado tenha sofrido redução dos salários de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário;

IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; e

V - se tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez isentos de carência ou decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive por acidente do trabalho.

Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS.

Art. 193. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotado os seguintes critérios para caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

II - se a atividade principal cessar antes de terminar o PBC, esta será sucedida por uma ou mais atividades concomitantes, conforme o caso, observada, na ordem de sucessão a de início mais remoto ou, se iniciadas ao mesmo tempo, a de salário mais vantajoso; e

III - quando a atividade principal for complementada por uma ou mais concomitantes ou secundárias, elas serão desdobradas em duas partes: uma integrará a atividade principal e a outra constituirá a atividade secundária.”

Da análise dos dispositivos acima, percebe-se que o que caracteriza a concomitância é que as atividades sejam exercidas - independentemente da natureza ou espécie - ao mesmo tempo e vinculadas ao Regime Geral de Previdência

Social - RGPS.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais (TNU) admite o somatório dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, independentemente da natureza dos vínculos e das atividades, desde que respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência. Eis os julgados:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaca os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, ‘O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)’. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições deveriam ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procedim - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina ‘tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado’ (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4ª R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4ª R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocadamente incidido em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigia o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, momento e tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduz a argumentação da A. Turquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos – art. 32, inciso II, letra ‘a’). (grife) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosa. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). (...) 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Vale Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ‘extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosa, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformatio in pejus.” (PEDILEF 50077235420114047112, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, j. 19.08.2015, DOU 09.10.2015, pgs. 117/255 – grifos nossos)

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROMIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.” (PEDILEF 50034499520164047201, Juiz Federal Guilherme Bolorini Pereira, TNU, j. 22.02.2018, eProc 05.03.2018 – grifos nossos)

Por tais razões, entendo que no caso concreto é possível o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que a autora exerceu atividades concomitantes, respeitado o limite máximo de contribuição.

Tempo especial.

Prova pericial.

Conforme já exposto (seq 13), a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial.

Havendo nos autos PPPs regularmente emitidos relativos aos períodos controvertidos, é incabível a produção de prova técnica, que fica indeferida com fundamento no disposto no art. 464, § 1º, II do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for desnecessária em vista de outras provas produzidas”).

Eventual discordância da segurada em relação às informações constantes nos PPPs deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação de natureza trabalhista.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente

nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A novidade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

A demais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 13.06.1988 a 13.06.1995 e de 02.01.1998 a 30.04.2012.

Empresa: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Setor: saúde (postos de saúde do município – UBS do Jardim Redenção e UBS do Jardim 2000).

Cargo/função: fisioterapeuta.

Atividades: exercem suas atividades no interior de posto de saúde do município, no mesmo ambiente e nas mesmas condições que os médicos, estando em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas; aplicam técnicas fisioterapêuticas para prevenção, readaptação e recuperação de pacientes e clientes; atendem e avaliam as condições funcionais de pacientes e clientes utilizando protocolos e procedimentos específicos da fisioterapia e suas especialidades; atuam na área de educação em saúde através de palestras, distribuição de materiais educativos e orientações para melhor qualidade de vida; desenvolvem e implementam programas de prevenção em saúde geral e do trabalho; gerenciam serviço de saúde orientando e supervisionando recursos humanos; exercem atividades técnico científicas através da realização de pesquisas, trabalhos específicos, organização e participação em eventos científicos.

Agentes nocivos alegados: agentes biológicos (vírus e bactérias, grau médio).

Meios de Prova: PPPs (seq 02, fls. 30/35, 50/51 e 58/59; seq 16, fls. 02/03).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. Embora conste nos PPPs emitidos a partir de 2017 que a segurada exercia suas atividades no mesmo ambiente e nas mesmas condições que os médicos, pela descrição de suas atividades denota-se que a exposição aos agentes biológicos não ocorria de modo habitual e permanente.

De fato, o contato da autora com os agentes nocivos informados era mínimo, o que é insuficiente para caracterizar a natureza especial da atividade.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício da autora (NB 42/183.201.333-0), a partir da DER (14.06.2018), considerando o somatório dos salários-de-contribuição em todas as competências em que ela exerceu atividades concomitantes, respeitando a limitação ao teto legal em cada competência do período básico de cálculo. Julgo improcedente o pedido para reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 13.06.1988 a 13.06.1995 e de 02.01.1998 a 30.04.2012.

As prestações vencidas, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000112-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009157

AUTOR: PAULA REGINA PINHEIRO DA SILVA DOS REIS (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Paula Regina Pinheiro da Silva dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial (decisão seq 07).

Havendo nos autos PPP regularmente preenchido pela empresa, é incabível a realização de prova pericial ou testemunhal. Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes no PPP deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

Desistência.

Instada pelo Juízo (seq 18), a autora requereu a desistência do pedido em relação aos períodos 26.08.1999 a 05.09.1999 e 20.07.2016 a 19.08.2016, em que esteve em gozo de auxílio-doença (seq 21).

O requerimento de desistência tinha por finalidade permitir o andamento do processo, vez que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.759.098/RS, havia determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versam acerca da possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Considerando, porém, que o aludido recurso já foi julgado, não mais subsiste a necessidade de suspensão do processo. Assim, deixo de homologar o requerimento de desistência e passo a analisar o pedido em relação a todos os períodos pleiteados.

Reconhecimento parcial do pedido.

O INSS, em contestação, reconhece a natureza especial da atividade nos períodos 05.08.1996 a 30.10.1996, 01.11.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.04.2012, 01.05.2012 a 19.07.2016 e 20.08.2016 a 18.03.2018 (seq 13, fl. 01).

Homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação aos períodos supra, nos termos do art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, permanecendo controvertidos apenas os períodos 06.03.1997 a 18.11.2003 e 20.07.2016 a 19.08.2016.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

A conversão de tempo de serviço comum em especial, porém, somente é possível no período anterior à Lei nº 9.032/1995, e desde que todas as condições legais para a concessão do benefício pleiteado tenham sido atendidas antes da publicação da referida lei, independentemente da data de entrada do requerimento, conforme Súmula 85 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto substancialmente critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/P/R, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista

no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 06.03.1997 a 18.11.2003 e 20.07.2016 a 19.08.2016.

Empresa: Seara Alimentos Ltda.

Sector: granja aves – recria.

Cargo/função: auxiliar de produção, ajudante de agropecuária.

Agente nocivo: ruído de 85,8 e de 86,79 dB(A), calor de 24,2 °C e de 20,66 °C e formaldeído na concentração de 0,89 mg/m³.

Atividades: “realizar atividades no interior do galpão, as quais resumem-se em: coletar ovos; alimentar as aves (arraçoamento); preparar os ninhos no galpão; pesar ração; desinfecção dos ovos; bater (mexer) cama; manutenção (reparo) em plásticos; limpeza de bebedouros; limpeza ao redor do galpão”.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 33/35).

Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

Conclusão: o tempo de serviço no período 06.03.1997 a 18.11.2003 é comum. Nesse período o limite de tolerância era de 90 dB(A) e a segurada esteve exposta a ruído de 85,8 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância. O agente nocivo calor tampouco caracteriza a natureza da atividade como especial, vez que a temperatura também esteve abaixo do limite de tolerância. A nocividade do agente químico formaldeído foi neutralizada pela utilização de EPI eficaz. Já o período 20.07.2016 a 19.08.2016 é especial. Nesse período a segurada esteve afastada em razão de auxílio-doença previdenciário e no período imediatamente anterior ao afastamento esteve exposta a ruído em nível superior ao limite de tolerância. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.709.098/RS e REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26.06.2019).

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até 01.08.2018, data do requerimento administrativo, 26 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição e carência de 311 meses (seq 02, fls. 30/31).

A dicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 05.08.1996 a 30.10.1996, 01.11.1996 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 18.03.2018, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 29 anos, 01 mês e 11 dias.

Assim, por não ter 30 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, a autora não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalta, ainda, que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto:

a) homologo o reconhecimento parcial do pedido em relação aos períodos 05.08.1996 a 30.10.1996, 01.11.1996 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.04.2012, 01.05.2012 a 19.07.2016 e 20.08.2016 a 18.03.2018;

b) julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, apenas para condenar o INSS a (b.1) averbar o tempo de serviço especial no período 20.07.2016 a 19.08.2016 e (b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%.

Deiro parcialmente o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que efetue a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000270-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322009158

AUTOR: RICARDO DE LIMA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA, SP161334 - MARCELO DE ALMEIDA BENATTI, SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação ajuizada por Ricardo de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto substancialmente critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é

adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézilo Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. Após a vigência do Decreto 2.172/1997, a efetiva exposição ao risco, mediante utilização de arma de fogo, deve ser comprovada por meio de laudo técnico.

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Período: 01.04.2004 a 07.10.2014.

Empresa: Auto Posto Martínez Araraquara Ltda.

Sector: abastecimento.

Cargo/função: frentista.

Agente nocivo: hidrocarbonetos, incêndio e explosão.

Atividades: abastecimento de veículos.

Meios de prova: CTPS (seq 15, fl. 39) e PPP (seq 15, fls. 01/05).

Enquadramento legal: itens 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 e Anexo II da NR 16 do MTE.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, em razão da exposição do segurado aos agentes químicos presentes nos combustíveis gasolina e óleo diesel. O tempo de serviço também é especial porque as atividades de frentista são consideradas perigosas. Conforme já exposto, o rol de agentes nocivos não é exaustivo e o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do agente nocivo eletricidade, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da natureza especial da atividade mesmo após a Lei 9.032/1995. O risco de explosão, em razão do contato com líquidos inflamáveis, não pode ser neutralizado por EPI, caracterizando-se a natureza especial da atividade no período também em razão da periculosidade.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS, na via administrativa, computou 33 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição e 374 meses de carência (seq 04, fls. 40/41).

Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial no período 01.04.2004 a 07.10.2014, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total, na data de entrada do requerimento, era de 37 anos, 08 meses e 13 dias.

Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, com a incidência do fator previdenciário, vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (art. 29-C, I da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial no período 01.04.2004 a 07.10.2014, (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e (c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.02.2018, data do requerimento administrativo.

Deftor o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de intimação do ofício. Oficie-se à APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000699-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009152

AUTOR: ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica com psiquiatra para 12.11.2019, às 12h30min, neste fórum federal.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0000946-66.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009148
AUTOR: NOELI ALEIXO RIPOLI (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 07/08/2019 14:00:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/09/2019 14:00:00. As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.

0001387-81.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009149
AUTOR: NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) NELCILENE DE CASSIA CANDIDO DA SILVA (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (FALECIDA) (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO) NELCILENE DE CASSIA CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO) APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA (FALECIDA) (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIDINHA CANDIDO DA SILVA (SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) NELCIMAR DAVI CANDIDO DA SILVA (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000800-88.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009150
AUTOR: LILIAN GOMES RIBEIRO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000589-52.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009153
AUTOR: ROBISON HENRIQUE FREITAS DA SILVA (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica com psiquiatra para 12.11.2019, às 13h, neste fórum federal.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

O advogado constituído deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0001273-11.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009151
AUTOR: BENEDITA RAMOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 04/09/2019 14:20:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP. Intimem-se as partes.

0000050-86.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322009155
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI, SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Manifestação do INSS sobre laudo pericial:

Oficie-se ao Hospital Oftalmológico do Interior Paulista para que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia do prontuário completo da autora.

Com a vinda da documentação, intime-se o perito médico para que esclareça os seguintes pontos:

1. A autora pode desempenhar atividade laborativa em vaga destinada à portadores de deficiência visual?
2. Em não sendo possível a recolocação em vaga de deficiente, deverá indicar a DII da incapacidade permanente e da necessidade do auxílio permanente de terceiros, levando em consideração os novos documentos médicos apresentados?

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0002220-65.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009154
AUTOR: RITA DE CASSIA KFOURI GROSSO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rita de Cássia Kfour Grosso contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o pagamento de verbas que seu falecido marido teria direito a título de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente revisão da renda mensal da pensão que recebe em razão da morte dele.

Analisando as pesquisas Plenus (seq 51), observo que a Renda Mensal Inicial da pensão da autora (NB 21/187.693.352-3), concedida na via administrativa, correspondeu ao salário-de-benefício do auxílio-doença que o segurado falecido recebeu no período entre 11.04.2018 e 09.09.2018 (R\$ 1.551,40 - NB 31/622.766.908-7), nos moldes do art. 75 da Lei 8.213/1991 (o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei).

Destaco, contudo, que eventual julgamento de procedência da presente ação poderá acarretar uma renda mensal inferior à atualmente recebida pela autora, em virtude das peculiaridades de cálculo de cada benefício previdenciário (por exemplo, incidência de fator previdenciário, dentre outros).

Desse modo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na revisão da pensão (NB 21/187.693.352-3), com base em eventual concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a seu falecido marido a partir de 28.03.2017, independentemente do valor da RMI a ser apurada para aquele benefício.

Com a vinda da manifestação, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000052-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322009146
AUTOR: MARCELO ANTONIO MECCA SAMPAIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Reza o artigo 494, I, do CPC/2015 que, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

No caso dos autos, aplicando-se o referido dispositivo, constato a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença lançada no termo nº 6322009143/2019, no que concerne ao segundo período de tempo especial analisado na fl. 06.

Dessa forma, corrijo de ofício o 13º parágrafo da fl. 06, devendo constar o período de 28.08.2011 a 01.03.2012 em vez de 29.04.1995 a 05.03.1997.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Intimem-se.

0001592-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004862
AUTOR: VALDECI FRANCISCO DE MACEDO (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre despacho proferido na carta precatória expedida ao JEF DE JALES retro anexado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001292-80.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004863
AUTOR: AISLANE ARAUJO DE SOUZA (SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO, SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI, SP425533 - WILSON DA SILVA JÚNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para manifestar-se sobre a(s) contestação(ões) e eventuais documentos juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

5004176-55.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004875
RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLLER) GRAMPPEL SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP266766 - DENISE LEONARDI DOS REIS) GRAMPPEL SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA (SP320973 - ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322007716/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da corrê Grampel para que providencie o levantamento do depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), cujo pagamento será realizado no prazo legal.

0001996-30.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004943
AUTOR: PEDRO BARONI (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002571-43.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004968
AUTOR: GERALDO PEREIRA DE AGUIAR (SP396104 - MARIANO ANTUNES DE MORAES, SP395301 - VICTOR JUN ITSI HAYASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002546-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004965
AUTOR: PAULO CESAR MICELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002496-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004961
AUTOR: SAMARA NEGOV DE ALMEIDA (SP315373 - MARCELO NASSER LOPES, SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001047-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004900
AUTOR: JOSE GUILHERMINO DE SALES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001120-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004901
AUTOR: ERALDO PEDROZA DA SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001613-52.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004921
AUTOR: JOSE MARIANO DE MARINS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001481-92.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004914
AUTOR: ANTONIO JOSE MILANEZI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001323-37.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004909
AUTOR: JOSE MAURO BARTHOLOMEU (SP263507 - RICARDO KADECAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5002539-69.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004977
AUTOR: DANIEL LAZARI DE MELO (SP373273 - BÁRBARA HELENA JARINA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001538-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004916
AUTOR: ANTONIO SANCHES BARREIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001815-29.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004932
AUTOR: MARLENE VIEIRA DOS SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008697-46.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004974
AUTOR: SERGIO LUIZ (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002087-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004946
AUTOR: SILVANA BOCCACINO JARDIM (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001809-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004931
AUTOR: JOSE ADILSON VIEIRA DOS SANTOS (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001857-15.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004935
AUTOR: MANOEL CARLOS CAVALCANTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001995-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004942
AUTOR: ROSIEL PEREIRA DA SILVA (SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000233-30.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004976
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA MATTOS SOUZA (SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR, SP102746 - NUNCIO GERALDO ALCAUZA FILHO, SP208858 - CARLOS EDUARDO CIOFFI FRANZINI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0000337-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004879
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MARTINS (SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002526-34.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004962
AUTOR: JOSE ANTONIO GREGORIO (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002395-59.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004957
AUTOR: OTO JUNG NETO (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001962-55.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004940
AUTOR: JORGE SEVERINO DA SILVA (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001469-78.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004913
AUTOR: CLAUDETE AMARO FRONTEIRA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001651-64.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004923
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA ZANONI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ, SC046128 - LEANDRO MORATELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001251-50.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004906
AUTOR: DONIZETE APARECIDO XAVIER (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000525-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004883
AUTOR: WALDEY PEREIRA DE SOUSA (SP220214 - VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001934-87.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004939
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA BAPTISTA (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001829-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004933
AUTOR: GILBERTO PAGANINI MARIN (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002532-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004964
AUTOR: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA (SP280625 - RODRIGO JOSE LUCHETTI, SP240407 - PAULO ROBERTO CARUZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000784-71.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004890
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002457-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004959
AUTOR: JOEL ALVES MACHADO (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001198-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004903
AUTOR: PAULO SERGIO DE CARVALHO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000731-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004889
AUTOR: RICARDO GOUVEA (SP356573 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001502-05.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004915
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE LOPES DOS SANTOS (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002287-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004954
AUTOR: ALESSANDRA MARIA DE SOUZA PALMA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000020-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004877
AUTOR: SAMARA NEGOV DE ALMEIDA (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN, SP315373 - MARCELO NASSER LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000463-59.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004971
AUTOR: ADAO REZENDE DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001647-27.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004922
AUTOR: LUIS DO CARMO TONIN (SP361708 - JOSE APARECIDO TONIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001229-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004905
AUTOR: DAISA CAMILA BATISTA FLORIANO (SP282933 - VANESSA ALECIO DAL ROVERE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001009-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004897
AUTOR: JOAQUIM CORREIA DE MELLO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001025-45.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004898
AUTOR: ALBINO PEREIRA DE SOUZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000801-20.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004893
AUTOR: PAULO ROBERTO CAVALLEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000626-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004887
AUTOR: ARLETE DA SILVA (SP335269 - SAMARA SMIELI, P081940 - SAMIRA EL SMIELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000087-89.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004878
AUTOR: DANIEL BATISTA OLIVEIRA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) GABRIEL BATISTA OLIVEIRA (SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) DANIEL BATISTA OLIVEIRA (SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI) GABRIEL BATISTA OLIVEIRA (SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002046-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004944
AUTOR: EDNA BARROS DOS REIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001569-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004918
AUTOR: JUSSARA ADRIANO MACHADO (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0007416-45.2015.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004972
AUTOR: JOAO CARLOS LINO DE SOUZA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002294-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004955
AUTOR: MARIA ANTONIA FERREIRA (SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000527-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004884
AUTOR: FAUSTA MARTINS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001756-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004928
AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

5000113-55.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004975
AUTOR: ANA DALVA BUZO (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000904-17.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004895
AUTOR: SONIA APARECIDA CHARABA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001408-23.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004911
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DO NASCIMENTO (SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001310-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004908
AUTOR: PAOLA SARAH FONSECA GONCALVES (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000361-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004880
AUTOR: ANA MARIA CARASCOSA (SP359781 - ALAN SANT'ANNA DE LIMA, SP388127 - JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001224-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004904
AUTOR: ANA CARLA FERREIRA ALVES DE MIRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002107-14.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004947
AUTOR: ALAN CARLOS ALVES DA SILVA BARCELOS (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001562-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004917
AUTOR: RAQUEL FELIPE PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001285-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004907
AUTOR: LUCICLEIDE DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001773-77.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004929
AUTOR: VALDIR MONTEIRO ALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001909-74.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004937
AUTOR: MARIA CRISTINA VELLUDO FERREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001709-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004926
AUTOR: JULIANA CIMARA SABA (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA, SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001777-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004930
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP389715 - MARINÉIA CRISTINA DE ATAÍDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000785-56.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004891
AUTOR: GILBERTO DE SOUZA GARCIA (SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA, SP219787 - ANDRÉ LEONCIO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001612-67.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004920
AUTOR: EDEVALDO DONIZETE VALILLA (SP378430 - CLODOALDO DE DEUS, SP293185 - SERGIO GOMES DE DEUS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000463-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004881
AUTOR: MARILENE GARCIA LEMES MARCUCCI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002818-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004970
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA PEDROSO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001045-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004899
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001442-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004912
AUTOR: KETTELYN LORRAYNE DE LIMA GOMES (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI, SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO, SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008006-32.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004973
AUTOR: EDER ZEFERINO PEDRASSOLLI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002471-83.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004960
AUTOR: LOURIVAL PRADO (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002798-28.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004969
AUTOR: VILMA RIBEIRO (SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002555-84.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004966
AUTOR: ANA CLAUDIA MORETTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001882-04.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004936
AUTOR: IVAN RONDON SAMPAIO DA FONSECA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) KATYA RONDONIA SAMPAIO DA FONSECA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA (FALECIDA) (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) KATYA RONDONIA SAMPAIO DA FONSECA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) IVAN RONDON SAMPAIO DA FONSECA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) DOROTY APARECIDA SAMPAIO DA FONSECA (FALECIDA) (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) KATYA RONDONIA SAMPAIO DA FONSECA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000578-57.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004885
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO, SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000794-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004892
AUTOR: ZILMA PEREIRA PAULINO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002433-08.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004958
AUTOR: ILSA VALENTIM BASTOS LOPES (SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002113-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004948
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000897-25.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004894

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA PEREIRA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO, SP399039 - JULIA RADAELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002077-76.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004945

AUTOR: SEBASTIAO JAIME GONCALVES (SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI, SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002144-41.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004950

AUTOR: WILMA ERNESTINA BRANQUINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002118-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004949

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001918-36.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004938

AUTOR: LUIZ WALDEMAR MONTEIRO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001974-69.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004941

AUTOR: MARIA CICERA VIANA DE OLIVEIRA MAINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001848-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004934

AUTOR: ADAO SABINO LOPES (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001655-04.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004925

AUTOR: DANIEL DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002283-90.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004953

AUTOR: CARINA JORGE DOS SANTOS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001654-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004924

AUTOR: JANAINA MIRANDA DOS SANTOS (SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI, SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000938-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004896

AUTOR: ADRIANO ARTUR BORTOLANI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001130-22.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004902

AUTOR: ELINEIDE BARBOSA DE SOUSA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002455-32.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004867

AUTOR: MAURILIO DOS SANTOS JUNIOR (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)

"...Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS." (DESPACHO RETRO)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001958-18.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004861 JORGE APARECIDO VERISSIMO (SP264779 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002755-91.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004869

AUTOR: FABRICIO CARNEIRO DE MORAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002403-70.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004864

AUTOR: JACKELINE BELSARIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001943-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322004876

AUTOR: JOAO FERREIRA AMORIM NETO (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322004566/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, § 3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000289

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002556-66.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005391
AUTOR: VALDEMIR BACOCCHINA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE BEFFA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

I - Insurge-se o INSS em suas razões recursais pela reforma da sentença unicamente contra a determinação de cálculo das parcelas atrasadas com correção monetária pelo INPC. Pugna pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, visando à utilização da TR como índice de correção. O recorrente formulou proposta de acordo, que foi aceita sem restrições pela parte autora, quando intimada para apresentação de contrarrazões recursais.

Portanto, ante a manifestação de concordância apresentada por advogado com poderes especiais para transigir (art. 105, NCPC), deixo de receber o recurso interposto pelo INSS e homologo o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

II - Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se, no que falta, a sentença, alterada apenas no tocante ao índice de correção monetária a ser adotado no cálculo das parcelas atrasadas, que passa a ser a TR, e não o INPC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000823-31.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005393
AUTOR: MARIO DE MATOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, qualificada na inicial, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi designada data para realização de perícia médica, porém, antes da realização do ato, a parte autora peticionou nos autos, requerendo a extinção do feito e o cancelamento da perícia, ao argumento de que estaria trabalhando regularmente.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Cancele-se a perícia designada, liberando-se a pauta. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000974-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005377
AUTOR: LAUDECLELIA MATEUS GOMES (SP410992 - ROSILENE SANT'ANA TERRA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Laudeclelia Mateus Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

O autor foi intimado para emendar a inicial, ocasião em que peticionou nos autos requerendo a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ante a manifestação expressa nesse sentido, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita nos termos do art. 98 do NCPC. Anote-se.

Sem honorários e sem custas processuais nesta instância.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000897-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005388
AUTOR: LUCIA FERREIRA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por LUCIA FERREIRA em face do INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

2. Fundamentação

É o relatório. Intimado para apresentar comprovante de residência atualizado e documentos pessoais, o autor ficou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 14.

Ora, os documentos exigidos são indispensáveis ao ajuizamento da ação, por indicarem a competência territorial e a exata individualização da parte.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000917-76.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6323005383
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES PINHEIRO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEICAO GOMES PINHEIRO em face do INSS, por meio da qual pretende concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 15 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Intimado para apresentar comprovante de residência atualizado, documentos pessoais e cópia do processo administrativo, o autor ficou-se inerte, consoante certidão exarada no evento 10.

Ora, os documentos exigidos são indispensáveis ao ajuizamento da ação, por indicarem a competência territorial, a exata individualização da parte, os contornos do direito que se pretende.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 485, inciso I, do NCP.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000950-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003835

AUTOR: JOSE GONCALVES DANTAS (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada para cumprimento da emenda à inicial no prazo adicional requerido de 15 dias.

0001185-33.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003818MARCELO LUCIANO VENANCIO (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES, SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) representação processual, apresentando procuração, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado; b) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; c) declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita; d) documento essencial à causa, como contrato, comprovante de quitação da alegada parcela, comprovante de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, dentre outros. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001153-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003820LUIZ ANTONIO DONIZETI REMONTI (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) apresentar documentos, exames e relatórios médicos que comprovem a existência da alegada incapacidade (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde). Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0000805-10.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003828ANGELA MARIA RIZZO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP: a) fica citado o INSS para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. b) com a contestação, fica a parte autora intimada para manifestação em 5 dias. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "http://www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0003765-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003844

AUTOR: ELIO RODRIGUES DA COSTA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2019, quinta-feira, às 14:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Fica a parte autora intimada acerca da data acima designada, e que as testemunhas, até no máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Fica a autora ciente de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95. Fica o INSS intimado acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; b) de que as testemunhas, até no máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). c) Fica o INSS ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0004240-26.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003829

AUTOR: DELCIDES DOS SANTOS MORAES (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, quarta-feira, às 16:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Fica a parte autora intimada acerca da data acima designada, e que as testemunhas, até no máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Fica a autora ciente de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95. Fica o INSS intimado acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação em audiência; b) de que as testemunhas, até no máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). c) Fica o INSS ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, fica a parte credora, por este ato, intimada do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) nos autos supra, ficando ciente de que o saque do numerário depositado deve ser feito diretamente pelo beneficiário na instituição financeira correspondente e que eventuais requerimentos ao Juízo deverão ser efetuados no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, os autos serão arquivados. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

000064-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003767
AUTOR: ANTONIO PIRES FONSECA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP286932 - CAMILA BRANDINI NANTES, SP295872 - JOAO RAFAEL BRANDINI NANTES)

0005568-88.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003809/CAMILA LEMES FONSECA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)

0001212-84.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003778/SEBASTIAO DE FREITAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO)

0004507-32.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003802/EMERI ROSANGELA TICCHINI COCO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0005456-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003808/MARCOS ANTONIO CORDEIRO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0005630-65.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003810/MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

0000157-35.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003769/ROSELI BAIA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0001197-91.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003777/CASSIA REGINA LOPES RAPHANHIN (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

0005179-06.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003807/CLAUDIA GARCIA TAVARES (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)

0000085-77.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003768/WANDERLEY DA SILVA JARDIM (PR083348 - GRAZIELLE FERNANDES DOS REIS)

0004781-93.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003805/MARIA EDUARDA MENDES DOS SANTOS (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0004611-24.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003803/ROSEMARY DE SOUZA (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

0000039-98.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003766/AIR FERREIRA LOPES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO) CIRSA LOPES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO, SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

0000010-48.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003765/FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP337880 - ROSIANE MARIA DE MORAIS)

0002072-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003785/RENALDO SIMOES (SP337867 - RENALDO SIMOES)

0000685-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003771/WALDEMAR RAMOS SCHMEISKE (PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO)

0003033-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003790/NARCISO GODINHO DE SOUZA (PR074676 - ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES, SP344485 - ISABELLE FERNANDES ORLANDI, SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS)

0004672-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003804/NIVALDO APARECIDO DE CARVALHO (SP268172 - JURACI RODRIGUES)

0001459-31.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003780/BELACI RANGEL SOUZA (SP279359 - MARILDA TREGUES SABBATINE)

0005112-41.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003806/ANTONIO AURELIO FITTIPALDI (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

0001929-62.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003782/FERNANDO ANGELO AVANZI (PR042082 - ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM)

0003234-81.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003791/EDIMILSON MASQUINI (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0004473-23.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003801/BATISTA DONIZETI EMIDIO (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)

0002016-57.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003784/ELIAS PAMFILO DE CRISTO (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0001821-33.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003781/GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

0001122-76.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003774/SAMUEL GERALDO DE SOUZA GETINELI (SP360989 - FABIO CURY PIRES, SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

0003301-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003792/EDUARDO WERLI (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

0001026-27.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003772/ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA (SP304233 - ELIANE MENDES VIEIRA DE LIMA)

0000226-96.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003770/DALVO AUGUSTO DE LOURENCO (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

0001952-08.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003783/MARINA MENDES RODRIGUES (PR079263 - DEBORA REZENDE VIANA, SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI)

0004017-73.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003796/MACILDO ROQUE MENDES (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

0003675-96.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003793/DANIEL DE OLIVEIRA (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0002217-10.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003786/MARIA DE FATIMA MELO ESTEVES (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0004368-17.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003800/PAULO CESAR VILELA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

5000056-85.2017.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003813/DALVA REGINA RODRIGUES BALDINO (PR040704 - RICARDO OSSOVSKI RICHTER)

0005740-30.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003811/GILBERTO JOSE DOS SANTOS (SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)

0004268-28.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003799/MARIA INES DE SOUZA PEDREIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

0005939-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003812/MARISA MILENE DE CASTRO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO)

0001168-36.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003775/VINCENZO PALOMBO NETO (SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ, SP020716 - JESSÉ PEREIRA DE CARVALHO, SP245106 - GISELLE ANNE NETTO DE CARVALHO SANCHEZ)

0002742-89.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003787/ROSANGELA ALENCAR FERNANDES (SP403376 - FABIANE FERNANDES GONÇALVES)

0004119-95.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003798/BENTO APARECIDO NABEIRO (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)

0004115-58.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003797/IVO APARECIDO RONCHI (SP355744 - MAURO MOURA NETO)

0001277-50.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003779/JOAO MIGUEL TAVARES DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) YASMIN CAMILLY TAVARES DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) JHONATAS MATHEUS TAVARES DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) GABRIEL HENRIQUE TAVARES DA SILVA (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES) JOAO MIGUEL TAVARES DA SILVA (SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA, SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) YASMIN CAMILLY TAVARES DA SILVA (SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA, SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ) JHONATAS MATHEUS TAVARES DA SILVA (SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA) GABRIEL HENRIQUE TAVARES DA SILVA (SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ, SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA) JHONATAS MATHEUS TAVARES DA SILVA (SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ)

0003886-35.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003794/RUBENITA EVANGELISTA LEONARDO (SP362821 - ERICA JULIANA PIRES, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM)

0001170-11.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003776/ARLINDO FERMINO FERREIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)

0002818-16.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003788/ROSE SIQUEIRA (SP403376 - FABIANE FERNANDES GONÇALVES)

0003027-19.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003789/BENEDITO DONIZETE DIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

FIM.

0002280-35.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003837/LIDIA PEDRO DE SOUZA (SP375215 - BRUNA GOMES DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos: Considerando que já consta dos autos ofício demonstrando a implantação do benefício (evento

28); Considerando, ainda, que a sentença determinou o pagamento dos atrasados na via administrativa, e que o ofício demonstra que o benefício foi implantado nos exatos parâmetros da sentença (evento 28). Considerando, por fim, o disposto no art. 534 do CPC, abro vista ao(a) i. advogado(a) da parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 534 do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Fica o advogado ciente que o valor do dos atrasados pagos administrativamente, para servir de base de cálculo para os honorários, pode ser obtido diretamente pelo interessado junto ao INSS. No silêncio, os autos poderão ser arquivados.

0000624-09.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63230038331LSON FRANCISCO DOS SANTOS (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, quarta-feira, às 17:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Fica a parte autora intimada acerca da data acima designada, e que as testemunhas, até no máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Fica a autora ciente de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95. Fica citado e intimado o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência; b) de que as testemunhas, até no máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). c) Fica o INSS ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001148-06.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003763
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA DE SOUZA GAMBA (SP363611 - JOSÉ EDUARDO MARQUES, SP313934 - RICARDO VILARIÇO FERREIRA PINTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0000392-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003832LEONILDO NOGUEIRA SILVA (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2020, quarta-feira, às 16:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade. Fica a parte autora intimada acerca da data acima designada, e que as testemunhas, até no máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Fica a autora ciente de que o não comparecimento à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95. Fica citado e intimado o INSS acerca: a) da data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência; b) de que as testemunhas, até no máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). c) Fica o INSS ciente de que deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, considerando o retorno dos autos das C. Turmas Recursais, abro vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias.

0004443-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003841
AUTOR: JOSE ROBERTO MARCELINO (SP311957 - JAQUELINE BLUM, PR050471 - FRANCISCO DE ASSIS CEROSIMO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0004922-15.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003839
AUTOR: ELCIO DIAS (SP368531 - BÁRBARA GRASIELEN SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005280-43.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003842
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP274992 - JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0003755-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003843
AUTOR: LAVINIA BEATRIS SOUZA MIMIM (SP357574 - BÁRBARA NUNES CANTARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0000898-41.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003840
AUTOR: NADINE DE PAULA DADONA (SP371910 - GISELE SEGANTINI PEREIRA FARIA, SP360894 - CAMILA PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0001091-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003836
AUTOR: LIVINA APARECIDA DE GIORGIO RINALDI (SP129064 - FABIO EDUARDO BLANCO SPINOLA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos: I – Fica a parte autora intimada da data de audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de outubro de 2019, às 15:30 horas, facultando-se, inclusive, apresentar documentos adicionais relativos aos fatos constitutivos do seu direito. Frisa-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95. II – Fica citada e intimada a CEF, via portal, advertindo-a de que poderá, até a data da audiência, apresentar sua contestação (ou verbalmente, no ato), sendo que sua ausência acarretará a revelia (inclusive seus efeitos materiais) e de que, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, deverá alegar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito reclamado na ação e comprová-los, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos constitutivos dos direitos alegados pela parte autora. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [HYPERLINK "file:///A:\SVWOU012\E\Areas\JUizado\%23%20SERVIDORES\Ana%20Ferrazini\PROCESSOS\0000992-18.2019.403.6323\www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

0000283-80.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003827CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091 - LOYANA DE ANDRADE MIRANDA) 1ª VARA - GABINETE DO JEF DE OURINHOS

Por este ato ordinatório, fica a CEF intimada para cumprimento do item "c" do despacho anteriormente proferido, no prazo de 15 dias.

0000189-35.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003764
AUTOR: ANA RITA ALBANI MENDONÇA (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação.

0001150-73.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003817
AUTOR: MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA COSTA (SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet,

preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado")

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora, por este ato, intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000343-53.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003814HELENA SILVERIO CASSIOLA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

0000291-57.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003815NATHALIA FLAVIA MARIANO BUENO (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

FIM.

0001005-17.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003834DJALMA ANTONIO GOUVEIA FILHO (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para cumprimento da emenda à inicial no prazo adicional requerido de 30 dias.

0001168-94.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003825REINALDO ALEXANDRE (SP303215 - LEONARDO TORQUATO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) representação processual, apresentando procuração, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado;b) declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001154-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003819MARCO ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) documento essencial à causa, como outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição; b) cópia integral do procedimento administrativo útil ou necessário à resolução da causa;Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0001151-58.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003823SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum.Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0003667-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003821IANA CAROLAINÉ SIQUEIRA BALBINO (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, considerando o requerimento da parte autora e os documentos juntados aos autos:fica redesignada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2020, às 15:30h.

5000435-55.2019.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323003822
AUTOR: SAULO MATHIAS DA ROCHA (PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos, sob pena de extinção do processo: a) apresentar documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar em relação ao período rural; b) apresentar outros eventuais formulários relativos ao período de trabalho especial cuja conversão é pretendida (DSS-8030, SB-40 ou PPP), bem como eventuais laudos técnicos sobre efetiva exposição a agentes nocivos a que esteve submetida após 29/04/1995, durante seu histórico laboral descrito na petição inicial, ficando ciente de que o descumprimento dessa determinação acarretará a preclusão na produção da referida prova de trabalho como especial para fins de conversão em comum;c) explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s) e indicada(s) na certidão de prevenção, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, litispendência ou coisa julgada, juntando inclusive cópia da inicial da referida ação.Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "about:www.jfsp.jus.br/jef/" www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE N° 2019/6324000358

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001780-63.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011243

AUTOR:ALESSANDRA GOMIDES AUGUSTO (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Alessandra Gómdes Augusto a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha em 23/09/2016. Alega a autora, com fundamento nos artigos II e §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, que possuía qualidade de segurada à época do parto, uma vez que trabalhou para a empregadora Marcia Regina de Lima Gonçalves até 01/02/2015, e não exerceu outra atividade laborativa após o nascimento de sua filha, ficando assim, desempregada involuntariamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação pugna pela improcedência da ação ao argumento de que a autora não possuía qualidade de segurada à época do nascimento de sua filha.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial para apreciação da presente demanda, tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela parte autora encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos, na data da propositura da ação.

O salário maternidade pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurada; b) preenchimento do período de carência de 10 contribuições mensais (somente para a segurada contribuinte individual, especial e facultativa); e c) nascimento de prole.

Com efeito, somente quando preenchidos todos estes requisitos – ressalte-se que a carência somente é exigida das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa – haverá que se falar em direito ao benefício de salário-maternidade.

Analisando os autos verifico que o pedido da autora esbarra na falta de qualidade de segurada.

Consoante se verifica do extrato do Cnis anexado aos autos, o último vínculo empregatício da autora anterior ao parto ocorreu no período compreendido entre 01/08/2014 a 31/12/2014. Através de cópia da CTPS anexada aos autos a autora comprova que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 01/02/2015.

No entanto, ainda que se considere o período que consta em CTPS (01/08/2014 a 01/02/2015), a parte autora manteve a qualidade de segurada até 15/04/2016, e tendo o parto ocorrido em 23/09/2016, nesta data não mantinha a qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício.

No que tange à regra de extensão do chamado "período de graça" prevista no §2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não restou configurado a situação de desemprego involuntário, uma vez que a parte autora não anexou nenhum documento que comprovasse tal condição.

Destaco que a simples ausência de registros laborais na CTPS ou no CNIS não permite a prorrogação do período de graça, conforme entendimento consolidado do egrégio STJ. Nesse sentido, colaciono ementa:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. 1. No caso, não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de reavaliação da prova, pois o que se discute não é se houve, ou não, a situação de desemprego de instituidor da pensão, mas se tal circunstância pode ser provada com a simples falta de registro de emprego na carteira de trabalho. Precedentes. 2. O Tribunal de origem presumiu situação de desemprego com base na ausência de registro na carteira de trabalho, entendimento diametralmente oposto ao firmado por este Superior Tribunal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1556162/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000543-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011235

REQUERENTE: ELISANGELA APARECIDA MAIA DA SILVA (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Elizângela Aparecida Maia da Silva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha em 18/07/2015.

Alega a autora que manteve a qualidade de segurada até 13/09/2015, com fundamento nos incisos II e §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, uma vez que foi dispensada em 29/06/2013, e não exerceu outra atividade laborativa até o nascimento de sua filha, ficando assim, desempregada involuntariamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação pugna pela improcedência da ação ao argumento de que a autora não possuía qualidade de segurada à época do nascimento de sua filha.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial para apreciação da presente demanda, tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela parte autora encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos, na data da propositura da ação.

O salário maternidade pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurada; b) preenchimento do período de carência de 10 contribuições mensais (somente para a segurada contribuinte individual, especial e facultativa); e c) nascimento de prole.

Com efeito, somente quando preenchidos todos estes requisitos - ressalte-se que a carência somente é exigida das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa - haverá que se falar em direito ao benefício de salário-maternidade.

Analisando os autos verifico que o pedido da autora esbarra na falta de qualidade de segurada.

Consoante se verifica do extrato do Cnis anexado aos autos, o último vínculo empregatício da autora anterior ao parto se deu com o empregador A.F. da S. Campos São José do Rio Preto no período compreendido entre 01/04/2013 a 29/06/2013, mantendo a qualidade de segurada até 15/08/2014, e tendo o parto ocorrido em 18/07/2015, nesta data não mantinha a qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício.

No que tange à regra de extensão do chamado "período de graça" prevista no §2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não restou configurado a situação de desemprego involuntário, uma vez que a parte autora não anexou nenhum documento que comprovasse tal condição.

Destaco que a simples ausência de registros laborais na CTPS ou no CNIS não permite a prorrogação do período de graça, conforme entendimento consolidado do egrégio STJ. Nesse sentido, colaciono ementa:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. 1. No caso, não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de reavaliação da prova, pois o que se discute não é se houve, ou não, a situação de desemprego de instituidor da pensão, mas se tal circunstância pode ser provada com a simples falta de registro de emprego na carteira de trabalho. Precedentes. 2. O Tribunal de origem presumiu situação de desemprego com base na ausência de registro na carteira de trabalho, entendimento diametralmente oposto ao firmado por este Superior Tribunal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1556162/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004825-12.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011232

AUTOR: GLAUCIA ROBERTA DA SILVA CASSUCI (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Mariana Castro Fabro a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho em 27/06/2017.

Alega a autora que manteve a qualidade de segurada até outubro de 2017, com fundamento nos incisos II e §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, uma vez que foi dispensada em 29/10/2015, e não exerceu outra atividade laborativa até o nascimento de sua filha, ficando assim, desempregada involuntariamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação pugna pela improcedência da ação ao argumento de que a autora não possuía qualidade de segurada à época do nascimento de seu filho.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial para apreciação da presente demanda, tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela parte autora encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos, na data da propositura da ação.

O salário maternidade pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurada; b) preenchimento do período de carência de 10 contribuições mensais (somente para a segurada contribuinte individual, especial e facultativa); e c) nascimento de prole.

Com efeito, somente quando preenchidos todos estes requisitos - ressalte-se que a carência somente é exigida das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa - haverá que se falar em direito ao benefício de salário-maternidade.

Analisando os autos verifico que o pedido da autora esbarra na falta de qualidade de segurada.

Consoante se verifica do extrato do Cnis anexado aos autos, o último vínculo empregatício da autora anterior ao parto se deu com a Associação Espírita Rancho de Luz Paulino Garcia no período compreendido entre 12/01/2015 a 29/10/2015, mantendo a qualidade de segurada até 15/12/2016, e tendo o parto ocorrido em 27/06/2017, nesta data não mantinha a qualidade de segurada, não fazendo jus ao benefício.

No que tange à regra de extensão do chamado "período de graça" prevista no §2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não restou configurado a situação de desemprego involuntário, uma vez que a parte autora não anexou nenhum documento que comprovasse tal condição.

Destaco que a simples ausência de registros laborais na CTPS ou no CNIS não permite a prorrogação do período de graça, conforme entendimento consolidado do egrégio STJ. Nesse sentido, colaciono ementa:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. 1. No caso, não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, mas de reavaliação da prova, pois o que se discute não é se houve, ou não, a situação de desemprego de instituidor da pensão, mas se tal circunstância pode ser provada com a simples falta de registro de emprego na carteira de trabalho. Precedentes. 2. O Tribunal de origem presumiu situação de desemprego com base na ausência de registro na carteira de trabalho, entendimento diametralmente oposto ao firmado por este Superior Tribunal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1556162/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000538-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011277

AUTOR: LUCIA CRISTINA MEDINA MARTINEZ (SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

LUCIA CRISTINA MEDINA MARTINEZ ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 01/11/2014 a 21/06/2016, na empresa Supermercado Fernandez Urupês Ltda - Me. e que, em razão da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve a concessão do benefício indeferida sob o fundamento de compor o quadro societário da empresa Mercado Martinez Ltda Me.

A firma que referida pessoa jurídica encontra-se inativa, o que impossibilitaria fosse efetuada qualquer retirada da mesma.

A União contesta, pugnando pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decisão.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa deu-se sem justa causa, pelo empregador.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família - é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que “não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.” (AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Inobstante isso, o benefício foi indeferido em razão da parte autora figurar como sócia da empresa Mercado Martinez Ltda Me.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, foram anexados aos autos pela parte autora documentos aptos a demonstrar a inatividade da empresa na qual figura como sócia, do que se extrai a impossibilidade de pagamento, pela mesma, de rendimentos.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

No que tange ao dano moral, considere-se o seguinte:

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

No caso presente, a União atuou em conformidade com os ditames legais, não havendo que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego atinentes ao vínculo trabalhista da parte autora com a empresa Supermercado Fernandez Urupês Ltda - Me., no período compreendido entre 01/11/2014 a 21/06/2016, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

000079-04.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011247

AUTOR: HENRIQUE GUILHERME DO CARMO CORTEZ (SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

HENRIQUE GUILHERME DO CARMO CORTEZ ajuizou a presente demanda visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 17/12/2010 a 29/02/2016, na empresa SCS - Soluções, Construções e Sistemas Ltda. e que, em razão da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve a concessão do benefício indeferida sob o fundamento de compor o quadro societário da empresa Jet Exped - Expedição de Cargas de Estruturas de Aço Ltda.

A firma que retirou-se do quadro social da referida pessoa jurídica em 08/11/2012.

A União contesta, pugnano pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa deu-se sem justa causa, pelo empregador.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família - é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que “não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.” (AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Inobstante isso, o benefício foi indeferido em razão da parte autora figurar como sócia da empresa Jet Exped - Expedição de Cargas de Estruturas de Aço Ltda.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, foram anexados aos autos pela parte autora documentos aptos a demonstrar que deixou de figurar no quadro societário da mencionada empresa no ano de 2012.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

No que tange ao dano moral, considere-se o seguinte:

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ao ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

No caso presente, a União atuou em conformidade com os ditames legais, não havendo que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União e o Ministério do Trabalho e Emprego a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego atinentes ao vínculo trabalhista da parte autora com a empresa SCS – Soluções, Construções e Sistemas Ltda., no período compreendido entre 17/12/2010 a 29/02/2016, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0004076-92.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011314

AUTOR: JOSE ANDRE GARCIA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta em face do INSS, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante a aplicação da soma das contribuições concomitantes, sendo desconsiderada a regra da redação original do Art. 32 da Lei nº 8.213/1991.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em regra, são calculados com base nos salários de contribuição corrigidos monetariamente (art. 201, § 3º da CF).

Inicialmente, computa-se o salário de benefício, em conformidade com os incisos I ou II do art. 29 da Lei 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Após, sobre ele é aplicado o coeficiente de cálculo, o qual diferirá a depender do benefício sob exame, alcançando-se, assim, o valor da RMI.

Na hipótese de o segurado possuir contribuições concomitantes, a redação original do Art. 32 da Lei nº 8.213/1991 estabelecia regramento especial que não permitia a simples soma dos salários de contribuição.

Diante, porém, das alterações legais da forma de cálculo da RMI, a qual originariamente era diversa do regramento acima detalhado, começou a ganhar corpo o entendimento de que a legislação superveniente havia derogado o Art. 32.

Finalmente, a questão restou pacificada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se observa na ementa a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (50034499520160407201 Atividade concomitante, Disposições Diversas Relativas às Prestações, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018.)

Desse modo, implementados os requisitos para o benefício após 01/04/2003, inaplicável o regramento plasmado na redação original do Art. 32.

Interessante observar que a Lei nº 13.846/2019 alterou o aludido dispositivo, que atualmente dispõe o seguinte:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

Desse modo, considerando que a DIB do benefício é posterior a 01/04/2003, entendo que a parte autora faz jus à revisão postulada.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, procedendo à soma dos salários de contribuição concomitantes, nos termos da fundamentação supra, e respeitando em qualquer hipótese a limitação ao teto.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão, respeitada prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-51.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011257

AUTOR: GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO AZIZ MARTINS (SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE)

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP277679 - LUCIO FLAVIO ANTONIASSI GODARELLI)

Vistos, etc.

GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO AZIZ MARTINS ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 03/02/2014 a 02/09/2015, na empresa 3 Marias Empreendimentos e Incorporações Rio Preto – SPE Ltda. e que, em razão da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve a concessão do benefício indeferida sob o fundamento de compor o quadro societário da empresa Aziz Martins Hotel Ltda Me.

A firma que referida pessoa jurídica encontra-se em dificuldade financeira, não auferindo renda, o que impossibilitaria fosse efetuada qualquer retirada da mesma.

A União contesta, pugnano pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decidido.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa deu-se sem justa causa, pelo empregador.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família - é ónus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa inotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que “não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa motivada pelo empregador. 4. A pelação da CEF improvida.” (AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Inobstante isso, o benefício foi indeferido em razão da parte autora figurar como sócia da empresa Aziz Martins Hotel Ltda Me.

Em que pese a parte autora constituir o quadro societário da empresa Estacionamento Bem Te Vi S/C Ltda, a própria ré informou estar baixada.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, foram anexados aos autos pela parte autora documentos aptos a demonstrar a inatividade da empresa na qual figura como sócio, do que se extrai a impossibilidade de pagamento, pela mesma, de rendimentos.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

No que tange ao dano moral, considere-se o seguinte:

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC).

Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

No caso presente, a União atuou em conformidade com os ditames legais, não havendo que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego atinentes ao vínculo trabalhista da parte autora com a empresa 3 Marias Empreendimentos e Incorporações Rio Preto – SPE Ltda., no período compreendido entre 03/02/2014 a 02/09/2015, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0003767-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011284

AUTOR: IZABEL BARBOSA DA SILVA (SP318763 - NEUZA DA SILVA TOSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IZABEL BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;

b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

A d argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo."

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto a pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7."

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a autora atende ao requisito etário, pois, possui, atualmente, 66 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, entre a autora, seu cônjuge, Sr. Adilson Araújo da Silva, e o neto Kevin Ranieli da Silva. O núcleo familiar reside em imóvel próprio, composto por dois quartos, sala, cozinha e varanda. De acordo com o laudo, a renda auferida advém da aposentadoria do esposo da autora, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). A autora não recebe nenhum benefício assistencial ou previdenciário e não efetua recolhimentos junto ao RGPS. Os medicamentos são fornecidos pela Rede Pública e somente quando estão em falta é preciso comprá-los. Ao final do Estudo Social, a Srª. perita concluiu que a situação da família não é de extrema vulnerabilidade e hipossuficiência.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 371 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e PLENUS, anexada aos autos virtuais, verifica-se que o cônjuge da autora, Sr. Adilson Araújo da Silva, encontra-se em gozo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 605.825.442-0) desde 02/05/2013, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). A autora e o neto Tiago Souza da Silva não possuem vínculo empregatício e não recebem benefício previdenciário ou assistencial.

Como o cônjuge da autora é idoso e recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada. Portanto, a renda é nula.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social e CNIS/PLENUS, entendo que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir da data em que completou 65 anos de idade (23/10/2017).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a autora faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistencial de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por DIRCE IZABEL BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 23/10/2017 (data em que completou 65 anos de idade) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia a pagar o pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Condeno, também, a autarquia a efetuar reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia a adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requeiram-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0003664-64.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011319

AUTOR: ANA MARIA BERNARDES PEREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta em face do INSS, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante a aplicação da soma das contribuições concomitantes, sendo desconsiderada a regra da redação original do Art. 32 da Lei nº 8.213/1991.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Reconheço, por sua vez, a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em regra, são calculados com base nos salários de contribuição corrigidos monetariamente (art. 201, § 3º da CF).

Inicialmente, computa-se o salário de benefício, em conformidade com os incisos I ou II do art. 29 da Lei 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Após, sobre ele é aplicado o coeficiente de cálculo, o qual diferirá a depender do benefício sob exame, alcançando-se, assim, o valor da RMI.

Na hipótese de o segurado possuir contribuições concomitantes, a redação original do Art. 32 da Lei nº 8.213/1991 estabelecia regramento especial que não permitia a simples soma dos salários de contribuição.

Diante, porém, das alterações legais da forma de cálculo da RMI, a qual originariamente era diversa do regramento acima detalhado, começou a ganhar corpo o entendimento de que a legislação superveniente havia derogado o Art. 32.

Finalmente, a questão restou pacificada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se observa na ementa a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (50034499520164047201 Atividade concomitante, Disposições Diversas Relativas às Prestações, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018.)

Desse modo, implementados os requisitos para o benefício após 01/04/2003, inaplicável o regramento plasmado na redação original do Art. 32.

Interessante observar que a Lei nº 13.846/2019 alterou o aludido dispositivo, que atualmente dispõe o seguinte:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

Desse modo, considerando que a DIB do benefício é posterior a 01/04/2003, entendo que a parte autora faz jus à revisão postulada.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, procedendo à soma dos salários de contribuição concomitantes, nos termos da fundamentação supra, e respeitando em qualquer hipótese a limitação ao teto.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão, respeitada prescrição quinquenal. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-10.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011281

AUTOR: SELMA FELIX ALVES (PR039864 - VINICIUS RODRIGO PETRILO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

SELMA FELIX ALVES ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 02/09/2008 a 14/01/2016, no Instituto Espírita Nosso Lar e que, em razão da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve a concessão do benefício indeferida sob o fundamento de compor o quadro societário da empresa Escola Infantil Melanie Klein S/C Ltda - Me.

A firma que referida pessoa jurídica encontra-se inativa o que impossibilitaria fosse efetuada qualquer retirada da mesma.

A União contesta, pugnando pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decisão.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa deu-se sem justa causa, pelo empregador.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família - é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que “não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.” (AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Inobstante isso, o benefício foi indeferido em razão da parte autora figurar como sócia da empresa Escola Infantil Melanie Klein S/C Ltda - Me.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, foram anexados aos autos pela parte autora documentos aptos a demonstrar a inatividade da empresa na qual figura como sócia, do que se extrai a impossibilidade de pagamento, pela mesma, de rendimentos.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

No que tange ao dano moral, considere-se o seguinte:

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

No caso presente, a União atuou em conformidade com os ditames legais, não havendo que se falar em erro grosseiro, tampouco exercício abusivo de direito, que justifique indenização por dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego atinentes ao vínculo trabalhista da parte autora com o Instituto Espírita Nosso Lar, no período compreendido entre 02/09/2008 a 14/01/2016, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

Visto em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Elba Helena de Araujo Passeto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o indeferimento na via administrativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação sustenta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o empregador é que deve figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, alega que deve ser observada a prescrição quinquenal e que o pagamento do benefício de salário-maternidade incumbe ao empregador, a teor do disposto no art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

DECIDO.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o ex-empregador é que deve figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a lei previdenciária lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do benefício, independentemente da situação empregatícia da segurada, visto tratar-se de segurada do Regime Geral da Previdência Social.

Em que pese a obrigação imposta ao empregador no § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91, esta não afasta o dever da autarquia previdenciária de proceder ao pagamento do benefício, em caso de recusa do empregador, porquanto a relação previdenciária é estabelecida entre segurada e autarquia.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício.
2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferindo à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego.
3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais.
4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada.
6. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária.
7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição.
8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente.
9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante.
10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurando e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização.
11. Considerar que a demissão motivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com conseqüente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício.
12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas.
13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção à maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador.
14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário.
15. Consente-se com esse entendimento o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º, da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurando que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuído à empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.
16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.
17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(TNU, PEDILEF 201071580049216, REL. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU de 18/11/2013, pág. 113/156.)

Assim, consoante fundamentos acima expostos rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Passo à análise do mérito.

Quanto à prescrição, observo que não decorreu o prazo prescricional, uma vez que o nascimento do filho da autora ocorreu em 13/01/2016 e a ação foi ajuizada em 20/07/2017.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, o salário-maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias.

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsas e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. A segurada o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

De outra parte, o art. 26 da Lei n.º 8.213/91, dispensa o cumprimento da carência para a concessão do salário-maternidade, para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas.

Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

A inicial foi instruída com cópias da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 13/01/2016, da CTPS e do requerimento e comunicado de indeferimento do benefício junto ao INSS.

Consoante se verifica do extrato de consulta ao sistema DATAPREV-CNIS, restou comprovado que a autora, quando do nascimento de sua filha, em 13/01/2016, mantinha a qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a empregadora VilleJapan Comércio de Veículos Ltda., iniciado em 18/04/2011, com rescisão em 30/09/2015, nos termos do art. 15, II da LBPS, e, de acordo com o que dispõe o art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91, é dispensada a carência para a concessão do salário-maternidade (empregada).

Portanto, a autora faz jus ao salário maternidade, a partir de do nascimento de sua filha, ocorrido em 13/01/2016, pelo prazo de 120 dias, revertendo-se a presente ação, na prática, em recebimento de atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do salário maternidade.

Dispositivo.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade a que teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 13/01/2016 (data do nascimento de sua filha).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução n.º C/JF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se o requisitório.

P.R.I.

0002417-48.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011308

AUTOR: JENIFER ANDRIELI LINHARES (SP308709 - PRISCILA BRAGA GALIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto em Sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por Jenifer Andrieli Linhares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento do benefício de salário-maternidade, tendo em vista o indeferimento na via administrativa.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação sustenta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o empregador é que deve figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 e, no mérito, alega que deve ser observada a prescrição quinquenal e que o pagamento do benefício de salário-maternidade incumbe ao empregador, a teor do disposto no art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

DECIDO.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de que o ex-empregador é que deve figurar no polo passivo da demanda, a teor do disposto no art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois a lei previdenciária lhe atribuiu a responsabilidade pelo pagamento do benefício, independentemente da situação empregatícia da segurada, visto tratar-se de segurada do Regime Geral da Previdência Social.

Em que pese a obrigação imposta ao empregador no § 1º do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, esta não afasta o dever da autarquia previdenciária de proceder ao pagamento do benefício, em caso de recusa do empregador, porquanto a relação previdenciária é estabelecida entre segurado e autarquia.

Nesse sentido o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Sentença de procedência do pedido de implantação do benefício de salário maternidade, mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, sob o argumento de que, embora recaia sobre o empregador o dever de manter a empregada gestante até o 5º mês após o parto, eventual despedida arbitrária não afasta a obrigação da autarquia previdenciária de conceder o benefício.

2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS, sob a alegação da existência de divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, que considerou ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento dos salários em caso de despedida involuntária durante o período gestacional, conforme disposto no art. 10, II, do ADCT, e também pelo fato de que, nessas situações, o direito do trabalho vem conferido à trabalhadora o direito de ser reintegrada no emprego.

3. Incidente admitido na origem sob o fundamento de que não foi constatada a divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

5. O r. acórdão pautou-se no entendimento de que a lei previdenciária atribui ao INSS a responsabilidade pelo pagamento do salário maternidade, independentemente da situação empregatícia da segurada-empregada.

6. Justificou que o fato de o empregador realizar o pagamento do benefício enquanto vigente o contrato de trabalho, bem como seu eventual dever de reintegrar a trabalhadora nos casos de demissão durante o período de estabilidade, não confere a ele a responsabilidade pelo benefício, haja vista que o pagamento deste decorre de um sistema de compensação tributária.

7. Por sua vez, o acórdão paradigma considerou que, apesar de sua natureza previdenciária, ao benefício de salário maternidade foi conferida característica de direito do trabalhador, motivo pelo qual o dever de pagamento do benefício ficaria a cargo do empregador. Apontou, ainda, que, além de representar uma violação da legislação no que tange ao responsável pelo benefício, a condenação da autarquia previdenciária poderia ensejar o enriquecimento ilícito da autora, visto a possibilidade de postular na Justiça do Trabalho a indenização correspondente ao período de estabilidade garantido pela Constituição.

8. Contudo, embora reconhecida a divergência jurisprudencial entre os julgados, quanto ao mérito melhor sorte não assiste ao recorrente.

9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante.

10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização.

11. Considerar que a demissão imotivada no período de estabilidade da empregada importa no dever do empregador de pagar o salário maternidade no lugar da previdência social seria transmutar um benefício previdenciário em indenização trabalhista (Ibrahim, Fábio Zambitte, Curso de Direito Previdenciário, 2011, p. 646), o que é absolutamente inadmissível. Eventual obrigação imposta ao empregador de reintegrar a segurada ao emprego por força de demissão ilegal no período de estabilidade, com consequente dever de pagar o benefício (mediante a devida compensação), bem como os salários correspondentes ao período de graça, não podem induzir a conclusão de que, mesmo na despedida arbitrária, caberia ao empregador o pagamento do benefício.

12. Retirar da autarquia o dever de arcar com o salário-maternidade em prol de suposta obrigação do empregador é deixar a segurada em situação de desamparo, que se agrava em situação de notória fragilidade e de necessidade material decorrente da gravidez. Portanto, considero incabível o entendimento adotado pela Turma de Alagoas.

13. O entendimento pleiteado pela autarquia previdenciária se afasta dos princípios sociais da Constituição concernentes à proteção da maternidade (art. 6º, caput), mormente ao específico dever imposto de proteção à maternidade, especialmente à gestante (art. 201, II, da CF), pois nega à segurada a necessária proteção previdenciária à maternidade, remetendo-a às incertezas de um pleito indenizatório contra seu antigo empregador.

14. Desse modo, as razões expostas no r. acórdão deverão prevalecer, pois atendem de forma mais adequada ao propósito protetivo do direito securitário.

15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

(TNU, PEDILEF 201071580049216, REL. JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU de 18/11/2013, pág. 113/156.)

Assim, consoante fundamentos acima expostos rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo à análise do mérito.

Quanto à prescrição, observo que não decorreu o prazo prescricional, uma vez que o nascimento do filho da autora ocorreu em 21/01/2015 e a ação foi ajuizada em 27/06/2017.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes.

Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, o salário-maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de cento e vinte dias. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica;

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial;

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas.

De outra parte, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, dispensa o cumprimento da carência para a concessão do salário-maternidade, para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas.

Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

A inicial foi instruída com cópias da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 21/01/2015 e do requerimento e comunicado de indeferimento do benefício junto ao INSS.

Consoante se verifica do extrato de consulta ao sistema DATAPREV-CNIS, restou comprovado que a autora, quando do nascimento de seu filho, em 21/01/2015, mantinha a qualidade de segurada, uma vez que mantinha vínculo empregatício com a Rei das Telas, iniciado em 02/05/2014, com rescisão em 15/06/2014, nos termos do art. 15, II da LBPS, e, de acordo com o que dispõe o art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a carência para a concessão do salário-maternidade (empregada).

Portanto, a autora faz jus ao salário-maternidade, a partir de do nascimento de seu filho, ocorrido em 21/01/2015, pelo prazo de 120 dias, revertendo-se a presente ação, na prática, em recebimento de atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do salário-maternidade.

Dispositivo.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade a que teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 21/01/2015 (data do nascimento de seu filho).

Considerando o volume de processos concluídos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se o requisitório.

P.R.I.

0002854-55.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011280

AUTOR: JOSE DAS GRACAS ADAO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ DAS GRACAS ADAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. A os idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Ad argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo “justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fls. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que o autor atende ao requisito etário, pois, possuía, à data do requerimento administrativo, 65 anos de idade.

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou o perito social, o núcleo familiar do autor é composto por 02 (duas) pessoas, sendo o autor e sua esposa, Srª. Sonia Regina Atanazio Adão. Conforme o laudo social, o autor reside em imóvel próprio, não possui laje, o piso é antigo e foi adquirido por meio de doações, as paredes são pintadas com cal. Os móveis e utensílios são antigos. A renda mensal auferida advém exclusivamente do benefício de prestação continuada recebido pela esposa.

Alguns medicamentos são fornecidos pela rede pública e outros necessitam comprar. Recebem uma cesta básica do CRAS a cada três meses. Os vínculos familiares do autor estão fragilizados e alguns rompidos, a esposa presta acolhimento e apoio emocional e material. Ao final, concluiu a Srª. Perita pela situação de hipossuficiência do autor.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a esposa do autor, Srª. Sonia Regina Atanazio Adão auferir benefício assistencial de prestação continuada desde 14/05/2009 (NB 535.599.503-5). Quanto ao autor não goza de qualquer benefício, nem exerce atividade remunerada com vínculo trabalhista.

Como a esposa do autor é portadora de deficiência e recebe benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, sua renda deve ser excluída do cálculo da renda mensal per capita familiar. Sua presença, por conseguinte, também deve ser desconsiderada. Portanto, a renda é nula.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, entendo que o autor faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (12/06/2018).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de assistência de prestação continuada ao idoso.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ DAS GRAÇAS ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, com data de início de benefício (DIB) em 12/06/2018 (data do requerimento administrativo) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0001644-03.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011283
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SC015145 - EMERSON DE MORAIS GRANADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 02/05/2014 a 29/07/2016, na empresa Somar Acessórios Industriais Votuporanga Ltda. e que, em razão da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve a concessão do benefício indeferida sob o fundamento de compor o quadro societário da empresa Construtora Oeste Paulista Votuporanga Ltda Me.

A firma que referida pessoa jurídica encontra-se inativa, o que impossibilitaria fosse efetuada qualquer retirada da mesma.

A União contesta, pugnano pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decidido.

Não há que se falar em falta de interesse processual, pois não houve supressão da via administrativa.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa deu-se sem justa causa, pelo empregador.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família - é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que “não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.”
(AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Inobstante isso, o benefício foi indeferido em razão da parte autora figurar como sócia da empresa Construtora Oeste Paulista Votuporanga Ltda Me.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, foram anexados aos autos pela parte autora documentos aptos a demonstrar a inatividade da empresa na qual figura como sócio, do que se extrai a impossibilidade de pagamento, pela mesma, de rendimentos.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego atinentes ao vínculo trabalhista da parte autora com a empresa Somar Acessórios Industriais Votuporanga Ltda., no período compreendido entre 02/05/2014 a 29/07/2016, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0002236-47.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011285
AUTOR: EMANUEL DA COSTA SILVA (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

EMANUEL DA COSTA SILVA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 01/07/2013 a 31/05/2016, na empresa Nacional São Paulo Comércio de Lubrificantes Ltda. e que, em razão da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve a concessão do benefício indeferida sob o fundamento de compor o quadro societário da empresa Costa & Silva Mundo da Bola Artigos Esportivos Ltda Me.

A firma que referida pessoa jurídica encontra-se inativa, o que impossibilitaria fosse efetuada qualquer retirada da mesma.

A União contesta, pugnano pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decidido.

Não há que se falar em falta de interesse processual, pois não houve supressão da via administrativa.

O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei n.º 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

A admissão e dispensa estão devidamente comprovadas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. A causa da dispensa deu-se sem justa causa, pelo empregador.

No que toca ao último requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família - é ônus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador.

Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a

percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que "não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família" (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa motivada pelo empregador. 4. A pelação da CEF improvida." (AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Inobstante isso, o benefício foi indeferido em razão da parte autora figurar como sócia da empresa Costa & Silva Mundo da Bola Artigos Esportivos Ltda Me.

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseado-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, foram anexados aos autos pela parte autora documentos aptos a demonstrar a inatividade da empresa na qual figura como sócio, do que se extrai a impossibilidade de pagamento, pela mesma, de rendimentos.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar a União a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego atinentes ao vínculo trabalhista da parte autora com a empresa Nacional São Paulo Comércio de Lubrificantes Ltda., no período compreendido entre 01/07/2013 a 31/05/2016, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0001793-62.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011239

AUTOR: ANGELICA CRISTINA PEREIRA DA CRUZ (SP230431 - ANDERSON ALEXANDRE MATIEL GALIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a autora Angelica Cristina Pereira da Cruz a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha em 22/08/2017.

Alega a autora que manteve a qualidade de segurada até 08/06/2018, com fundamento nos incisos II e §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, uma vez que foi dispensada em 08/06/2016, e não exerceu outra atividade laborativa até o nascimento de sua filha, ficando assim, desempregada involuntariamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em sua contestação pugna pela improcedência da ação ao argumento de que a autora não possuía qualidade de segurada à época do nascimento de seu filho.

Alega, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que o último recolhimento ocorreu em 09/05/2016, e o parto em 22/08/2017, mais de 12 (doze) meses após a rescisão, que a autora não anexou nenhuma documento comprovando que tenha recebido seguro-desemprego ou se inscrito no Sistema Nacional de Emprego e, além disso, em consulta à página do Ministério do Trabalho, não se verifica a fruição desse benefício.

Dispensado o relatório, na forma da lei.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juizado Especial para apreciação da presente demanda, tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela parte autora encontrava-se dentro do limite de 60 salários mínimos, na data da propositura da ação.

O salário maternidade pleiteado pela parte autora tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurada; b) preenchimento do período de carência de 10 contribuições mensais (somente para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa); e c) nascimento de prole.

Com efeito, somente quando preenchidos todos estes requisitos – ressalte-se que a carência somente é exigida das seguradas contribuinte individual, especial e facultativa – haverá que se falar em direito ao benefício de salário-maternidade.

Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

A inicial foi instruída com cópias da certidão de nascimento de sua filha, ocorrido em 22/08/2017; da CTPS, do requerimento e comunicado de indeferimento do benefício junto ao INSS.

Consoante se verifica do extrato do Cnis anexado aos autos, o último vínculo empregatício da autora anterior ao parto se deu com o empregador Restaurante e Bazar Carijó no período compreendido entre 01/11/2015 a 09/05/2016.

No caso dos autos, aplica-se a regra de extensão do chamado "período de graça" prevista no §2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91, uma vez que documento obtido junto ao sistema CNIS demonstra que a última relação empregatícia do segurado foi rescindida por iniciativa do empregador, o que, somado ao fato de não haver novo registro de exercício laboral, indica situação de desemprego involuntário.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA POR DESEMPREGO. PROVA DO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO ADMITIDA POR MEIOS DIVERSOS DO PREVISTO NA LEI 8.213, DE 1991. FUNGIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAL POR INCAPACIDADE.

PRECEDENTES. 1. A prova do desemprego involuntário para a prorrogação do período de graça, com manutenção da qualidade de segurado, não está restrita às hipóteses estabelecidas no § 2º do artigo 15 da Lei 8.213, de 1991, podendo ser feita por outros meios, admitindo-se para tanto a apresentação do termo de rescisão do contrato de trabalho por demissão sem justa causa e o laudo social produzido para o fim de concessão de benefício assistencial. 2. Há fungibilidade entre auxílio doença, aposentadoria por invalidez e benefício assistencial da LOAS, visto que todos estão fundados na incapacidade, preferindo a cobertura previdenciária à assistencial. 3. Recurso desprovido. (5001310-25.2016.4.04.7217, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relatora LUÍSA HICKEL GAMBA, julgado em 20/07/2017).

Assim, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 09/05/2016, na data do parto (22/08/2017), a autora mantinha a qualidade de segurada nos termos do art. 15, II e §2º da LBPS e, de acordo com o que dispõe o art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a carência para a concessão do salário-maternidade (empregada).

Portanto, a autora faz jus ao salário maternidade, a partir de do nascimento de sua filha, ocorrido em 22/08/2017, pelo prazo de 120 dias, revertendo-se a presente ação, na prática, em recebimento de atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do salário maternidade.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade a que teria percebido caso devidamente concedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 22/08/2017 (data do nascimento de sua filha).

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial.

Após o trânsito, expeça-se o requisitório.

P.R.I.

0002475-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011231

AUTOR: JOSE ROBERTO BENEDITE (SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc.

JOSÉ ROBERTO BENEDITE ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, visando à concessão do benefício do seguro-desemprego.

Alega que trabalhou no período compreendido entre 01/04/2011 a 08/01/2016 na empresa ALCIMAR ANTONIO CABRAL e que, em razão da dispensa sem justa causa, faz jus ao seguro-desemprego.

Relata a parte autora que teve a concessão do benefício indeferida sob o fundamento de figurar no quadro societário da pessoa jurídica José Roberto Benedite e outro, um sítio na zona rural.

A União contestou, pugnando pela improcedência da ação.

Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. O seguro-desemprego em caso de desemprego involuntário está elencado no artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, como direito do trabalhador.

O benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Feito este breve panorama, resta examinar se estão presentes as condições para o recebimento do benefício.

A parte autora comprova o vínculo empregatício por meio da CTPS.

O seguro desemprego foi indeferido sob o argumento de figurar como sócia da pessoa jurídica José Roberto Benedito e outro, CNPJ nº 12.711.981/0001-64, o que demonstraria a existência de renda. No que toca ao requisito - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família - é ónus da parte ré comprovar que a parte autora não possui renda, havendo presunção dessa hipossuficiência quando rescindido o contrato de trabalho por dispensa imotivada do empregador. Nesse sentido:

“SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DO BENEFÍCIO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE PASSOU A RESIDIR EM OUTRO PAÍS. FATO QUE NÃO ELIDE A PRESUNÇÃO DE QUE NÃO POSSUI RENDA PRÓPRIA SUFICIENTE AO SEU SUSTENTO. 1. Por ser o agente operador do seguro-desemprego, a Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo de ação em que se pleiteia o levantamento do benefício. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União rejeitada. 2. É legítima a percepção de valores referentes ao seguro-desemprego por meio de procurador legalmente constituído, porquanto o instrumento de mandato não transfere o direito ao benefício, apenas autoriza a prática de atos pelo mandatário em nome do titular do direito. Precedentes desta Corte Regional. 3. O fato da autora vir a residir em outro país não elide a presunção de que “não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família” (art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90), resultante da comprovação nos autos da rescisão de seu contrato de trabalho, por dispensa imotivada pelo empregador. 4. Apelação da CEF improvida.” (AC 199835000130773, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 10/08/2006)

Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação.

No caso em apreço, não restou demonstrado, pelo réu, que a propriedade rural gere renda, ou seja, possibilite o pagamento de rendimentos à autora.

Assim, no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, não há controvérsia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o UNIÃO a autorizar a CEF a pagar as parcelas devidas do benefício de seguro-desemprego, atinentes ao vínculo trabalhista da autora com a empresa Alcimar Antônio Cabral, no período compreendido entre 01/04/2011 a 08/01/2016, devendo calcular os valores devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0001498-59.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011313

AUTOR: MARIO LUIZ DE CARVALHO (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta em face do INSS, na qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante a aplicação da soma das contribuições concomitantes, sendo desconsiderada a regra da redação original do Art. 32 da Lei nº 8.213/1991.

Inicialmente, importante destacar que, no tocante ao prazo decadencial para revisão da RMI, este deve fluir somente após o deferimento do benefício, quando seu titular passa a receber as prestações, segundo exegese do art. 103 da Lei 8.213/1991. Não tendo decorrido dez anos, a contar desse marco, não há que se falar em decadência do direito à revisão.

Os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, em regra, são calculados com base nos salários de contribuição corrigidos monetariamente (art. 201, § 3º da CF).

Inicialmente, computa-se o salário de benefício, em conformidade com os incisos I ou II do art. 29 da Lei 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Após, sobre ele é aplicado o coeficiente de cálculo, o qual diferirá a depender do benefício sob exame, alcançando-se, assim, o valor da RMI.

Na hipótese de o segurado possuir contribuições concomitantes, a redação original do Art. 32 da Lei nº 8.213/1991 estabelecia regramento especial que não permitia a simples soma dos salários de contribuição.

Diante, porém, das alterações legais da forma de cálculo da RMI, a qual originariamente era diversa do regramento acima detalhado, começou a ganhar corpo o entendimento de que a legislação superveniente havia derogado o Art. 32.

Finalmente, a questão restou pacificada pela Turma Nacional de Uniformização, conforme se observa na ementa a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91.

DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidência de uniformização conhecida e desprovido. (50034499520164047201 Atividade concomitante, Disposições Diversas Relativas às Prestações, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, eProc 05/03/2018.)

Desse modo, implementados os requisitos para o benefício após 01/04/2003, inaplicável o regramento plasmado na redação original do Art. 32.

Interessante observar que a Lei nº 13.846/2019 alterou o aludido dispositivo, que atualmente dispõe o seguinte:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

Desse modo, considerando que a DIB do benefício é posterior a 01/04/2003, entendo que a parte autora faz jus à revisão postulada.

Assim, face ao acima exposto, JULGO PROCEDENTE o quanto pedido, pelo que julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e o faço para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, procedendo à soma dos salários de contribuição concomitantes, nos termos da fundamentação supra, e respeitando em qualquer hipótese a limitação ao teto.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, referentes ao interregno entre a DIB do benefício e a data em que implementada a revisão. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág. 110/112.

Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000324-78.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6324011320

AUTOR: FABIO DE CASTRO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por FÁBIO DE CASTRO, neste ato representado por sua curadora, Sra. HILDETE MARIA DE JESUS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial (NB 87/531.923.484-4), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, a partir do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) – (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Contudo, ao longo do tempo tais requisitos sofreram alteração legislativa e jurisprudencial.

Em que pese a Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232, em 1998, ter considerado constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, confirmou em abril de 2013 (RCL 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral), a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso).

Importante destacar, desse modo, que a renda mensal per capita estabelecida no aludido dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Apenas a título de argumentação e evolução histórica do instituto, a Lei nº 8.742/93 LOAS considerava necessitado quem detivesse renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI – programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal per capita fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério – renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo – foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

A d argumentandum tantum esse era o entendimento da Súmula nº 11 da TNU que, embora cancelada em 2006, já trazia em seu texto o atual entendimento acerca da matéria:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Quanto à exclusão de benefício mínimo, percebido por componente do grupo familiar, do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em abril de 2013, o Recurso Extraordinário nº 580963, com repercussão geral, ser cabível, não havendo "justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.”

Cabe frisar que, deverão ser excluídos do cômputo, para aferição da renda per capita, tanto o benefício assistencial ou previdenciário, no valor de até um salário mínimo, quanto à pessoa que faça jus a ele.

Neste sentido é a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do § 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. A parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos: idade superior a 65 anos e renda per capita inferior a ¼ do salário-mínimo, viabilizada pela exclusão da renda do cônjuge inválido e do BPC recebido pela irmã portadora de deficiência física (fs. 9 e 42/43). 6. DIB: ajuizamento da ação. 7. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 8. Apelação provida, nos termos do item 6. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 7.”

(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 219254720144019199 – Segunda Turma – DJF1 26.08.2014 – Relator Juiz Federal Conv. Cleberson José Rocha)

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a deficiência e o estado de miserabilidade.

Conforme dispôs o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No tocante à deficiência, segundo apurou o Sr. Perito, na especialidade de psiquiatria, o autor é portador de “deficiência mental”, patologia que o incapacita ao exercício de atividades laborativas, de maneira permanente, absoluta e total, desde o nascimento.

Desse modo, não há dúvidas quanto ao preenchimento do requisito deficiência.

Resta, assim, analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a perita social, o núcleo familiar do autor é composto por 04 (quatro) pessoas, sendo o autor, seus genitores, Sr. Antônio de Castro e Sra. Hildete Maria de Jesus Castro, e a irmã, Srª. Fabiana de Castro. Conforme o laudo social, o autor reside em imóvel alugado, composto por dois quartos, sala, cozinha e um quarto de despejo. Os móveis e utensílios são simples e antigos. A casa apresenta desgaste do tempo e a residência fica localizada em

chácara na zona rural do município. A renda mensal auferida advém do benefício de prestação continuada recebido pela irmã e também pelo genitor do autor. A família é assistida pelo CRAS e recebe uma cesta básica a cada três meses. Os medicamentos são fornecidos pela rede pública e somente quando estão em falta é preciso comprá-los. Ao final, concluiu a Srª. Perita pela situação de hipossuficiência do autor.

Através da pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que o genitor do autor, Sr. Antônio de Castro, auferiu benefício assistencial de prestação continuada ao idoso desde 18/09/2013 (NB 700.609.637-6) e a irmã do autor, Srª. Fabiana de Castro, auferiu benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente desde 06/10/1999 (NB 115.010.448-9). Quanto ao autor e sua genitora não gozam de qualquer benefício, nem exercem atividade remunerada com vínculo trabalhista.

Como o genitor do autor é idoso e a irmã do autor é deficiente e recebem benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e deficiente, respectivamente, ambos no valor de um salário mínimo, seguindo a fundamentação supra, suas rendas devem ser excluídas do cálculo da renda mensal per capita familiar. Suas presenças, por conseguinte, também devem ser desconsideradas. Portanto, a renda é nula.

Assim, conjugando as informações contidas no Laudo Pericial e Estudo Social, entendo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (NB 531.923.484-4), com efeitos a partir da data imediatamente posterior à cessação do benefício (02/12/2017).

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de assistencial de prestação continuada ao deficiente (NB 531.923.484-4).
Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por FÁBIO DE CASTRO, neste ato representado por sua curadora, Sra. HILDETE MARIA DE JESUS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente (NB 531.923.484-4), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, a partir de 02/12/2017 (data imediatamente posterior à cessação do benefício) e data de início de pagamento (DIP) em 01/07/2019.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período entre o restabelecimento do benefício e a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Condeno, também, a autarquia-ré, a efetuar reembolso, em favor do Erário, dos honorários dos Srs. peritos, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Determino, ainda, que a autarquia-ré adote providências no sentido de efetuar a revisão administrativa do benefício assistencial ora concedido a cada 02 (dois) anos, a partir desta sentença, conforme previsto no artigo 21 da Lei n.º 8.742/93.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0004703-96.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011311

AUTOR: JULIO CESAR CALDEIRA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Em conformidade aos termos dos documentos anexados com a inicial, determino a realização de nova perícia por médico especialista em OFTALMOLOGIA.

Para tanto, nomeio a Dra. Luciana, perita deste Juizado, que realizará a perícia no dia 21 de agosto de 2019, às 08h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

A parte autora deverá comparecer na data acima designada, ao consultório médico da perita, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto, munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Sabendo, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Sem prejuízo, intime-se o perito deste Juizado, Dr. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, para esclarecimento do laudo em conformidade aos termos da manifestação do autor sobre o laudo (evento n. 29). Prazo: 05 dias. Intimem-se.

0003999-49.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011287

AUTOR: ZENAIDE RITA DOS ANJOS RIBEIRO (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados com a inicial, determino a realização de nova perícia em CLÍNICA MÉDICA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 18 de setembro de 2019, às 09h00min.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

Nomeio para o mister a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, médica vascular, cadastrada no sistema AJG, desde 21/07/2011, na especialidade de clínica médica.

O(a) autor(a) deverá comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Sabendo que cabe ao advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-27.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011295

AUTOR: ADAO XAVIER DA SILVA (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Petição anexada pela parte autora em 18/06/2019, através dos arquivos 104/105: Considerando a recente cessação do benefício comprovada, sem a submissão do requerente ao processo de reabilitação, em descumprimento à determinação judicial, oficie-se ao INSS para que implante/restabeleça o benefício concedido, no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0004164-96.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011301

AUTOR: JORGE PEREIRA DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS, SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS, SP379535 - THAISA JORDÃO DOS SANTOS, SP334252 - NATALIA BATISTA ANTONIASSI, SP322056 - THALITA JORDÃO DOS SANTOS, SP352156 - CRISTINA BEVILACQUA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0001934-81.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011306

AUTOR: MARLI COLOMBARI PASTOR (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO, SP208048E - HELDER SILVA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cumpra-se a obrigação de fazer determinada no dispositivo da sentença em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida. Oficie-se ao INSS para que implante/restabeleça em favor da autora o benefício concedido no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Com a notícia do cumprimento, vista à parte autora e após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Deíro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Dê ciência a parte autora da(s) contestação(ões) anexada(s) aos autos. Em nada mais sendo requerido, torne os autos conclusos para sentença. Int.

0000204-98.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011337
AUTOR: RENATO ALEXO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

5001304-46.2017.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011331
AUTOR: LINDOMAR APARECIDA ALVES DE ARAUJO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004761-65.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011332
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MANTELATO (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0004056-67.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011333
AUTOR: MERCIA APARECIDA DA SILVA GOULART (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000206-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011336
AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000031-74.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011341
AUTOR: ANTONIO CASSIO GUEDELI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000197-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011338
AUTOR: MILTON DA SILVA PATEIS (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000185-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011339
AUTOR: CLAUDINE GOMES DA SILVA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000210-08.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011335
AUTOR: PEDRO OSMAR DE SOUZA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0000043-88.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011340
AUTOR: HAMILTON LEITE (MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0001737-29.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011322
AUTOR: NIVALDO APARECIDO MISTRÃO (SP252632 - GILMAR MASSUCO, SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a serventia a retificação da classificação da ação no SISJEF para o assunto 40101.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003761-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011328
AUTOR: ISABEL CRISTINA MAGISTA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Deíro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos dos documentos médicos anexados com a inicial, determino a realização de nova perícia em PSQUIIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 06 de setembro de 2019, às 14h00min. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo legal.

O(a) autor(a) deverá comparecer no dia designado munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com os esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

0004714-91.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011290
AUTOR: NILTON CELIO DOS SANTOS (SP392141 - RAPHAEL ISSA, SP391932 - FELIPE AUGUSTO SANCHES PINTO, SP392997 - LUCAS FURLAN MICHELON PÓPOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Apresenta a parte autora impugnação ao laudo pericial apresentado pelo médico Dr. Jorge Luiz Ivanoff alegando, em suma, que por ser o médico especialista na área de oftalmologia não pode realizar perícia para constatação da doença alegada.

Não prosperam as alegações da parte autora.

O médico nomeado, Dr. Jorge Luiz Ivanoff, tem vasta experiência em perícia médica nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, devendo ser ressaltado seu comprometimento, presteza e pontualidade na entrega do laudo, comprovados por seu trabalho neste Juizado desde novembro de 2018.

O perito é cadastrado no sistema AJG/CJF de nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal, tendo anexado documentos que comprovam graduação em medicina pela UNICAMP, especialidade em oftalmologia pela mesma Universidade, mestre em oncologia pelo Hospital de Barretos-SP, com participação em Congressos Nacionais sobre medicina legal e perícia médica.

A respeito da necessidade de médico especialista para a realização de perícias judiciais, a TNU sedimentou o entendimento segundo o qual somente em casos especialíssimos e de maior complexidade, como doenças raras é necessária a perícia com especialista, conforme colaciono a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. , anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), a TNU entende que "a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos." (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.).

PROCESSO 0501354-73.2016.4.05.8404 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO EM INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO: (...) A note-se ainda que, o MM Juiz Federal Dr. ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS (2ª Relatoria) e o MM Juiz Federal Dr. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES (3ª Relatoria e Presidência), (...) Ressalta-se que, mesmo em termos mundiais, a realidade da medicina é semelhante, pois o habitual é o médico dito "generalista", efetuar o diagnóstico, cabendo ao especialista a prescrição e, eventualmente, acompanhamento de tratamento, em caso de necessidade. Aliás, trazendo a questão para a própria realidade da ciência do Direito, a exigência de médico especialista para a apresentação de laudo técnico seria equivalente a exigir a especialidade em Direito Previdenciário para o magistrado que julga a presente demanda ou para o advogado que lhe patrocina, o que constitui evidente despropósito. Assim, têm-se que, fora especialidades concretas, a regra é a desnecessidade de ser especialista o médico signatário do laudo, quando este avalia devidamente as patologias que acometem o periciado (...)

Por outro lado, para que não se alegue prejuízo ao autor, deíro a realização de nova perícia a ser realizada no dia 18 de setembro de 2019, às 09h30min, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Nomeio para o mister a Dra. Cláudia Helena Spir Sant'Ana, médica vascular, cadastrada no sistema AJG, desde 21/07/2011, na especialidade de clínica médica.

O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliente que cabe ao advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000403-57.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011316

AUTOR: MARIA ELOIZA RODRIGUES PAIXAO (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Cumpra-se a obrigação de fazer determinada no dispositivo da sentença. Oficie-se ao INSS para que implante/restabeleça em favor da autora o benefício concedido no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Com a resposta, vista ao autor e por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002467-40.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011299

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE FREITAS (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de cálculos pela autarquia, INTIME-SE O INSS, NA PESSOA DO PROCURADOR FEDERAL, para cumprimento da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 a incidir a partir do 6º dia de sua intimação.

0004690-68.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011310

AUTOR: MARIA HELENA NOGUEIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY, SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Constato que o contrato de honorários firmado com o advogado Autharis Abrão dos Santos foi firmado antes mesmo da propositura da ação, sendo que apenas agora, em fase de exorbitamento de valores, após todo o trâmite processual, o requerente destituiu o causídico, constituiu novo patrono e questiona eventual arbitrariedade e exorbitância constante na avença.

A relação em questão é de natureza contratual: entre o cliente e o advogado contratado, a ser discutida, se o caso, através de ação autônoma.

O advogado destituído admite o recebimento da importância de R\$ 1000,00, todavia requer o destacamento do saldo remanescente, conforme pactuado, em relação aos honorários contratuais, correspondente a 30% da condenação. De acordo com o Código de Ética e Disciplina da OAB é aceitável a cobrança de honorários no percentual de 30%, haja vista a duração da lide, empenho do causídico em representar o cliente e promover o atendimento a todas as determinações judiciais até a entrega da prestação jurisdicional, quando o advogado deve receber pelos seus serviços prestados.

Assim sendo, não constatando vício nem violação ao citado Código de Ética e Disciplina da OAB, defiro o destacamento requerido com o desconto do valor antecipado pela parte autora.

Intimem-se.

0001543-68.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011318

AUTOR: ADRIANA CATARINA BRANDINI (SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Cumpra-se a obrigação de fazer determinada no acordão. Oficie-se ao INSS para que implante/restabeleça em favor da autora o benefício concedido no prazo de 5 (cinco) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária nos termos do artigo 536, § 1º e artigo 537 do CPC, ressalvada a apuração da responsabilidade pelo descumprimento da obrigação.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Com a resposta, vista ao autor e por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

O ofício deverá ser encaminhado por Oficial de Justiça com urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003602-87.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324011296

AUTOR: JOAO LAERCIO BEZERRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

No mais, determino à secretaria deste Juizado que expeça ofício à agência do INSS para que informe acerca do programa de reabilitação realizado pela parte autora, bem como para que junte cópia do processo administrativo.

Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002109-41.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013435

AUTOR: MICHAEL FERNANDO DE SOUZA (SP381977 - DEBORA FONSECA PAVAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 06/09/2019, às 10:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001216-84.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013432

AUTOR: PAULO ALBERTO CRIPPA (SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL, SP375861 - YAGO MATOSINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO ACERCA DA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO SÓCIOECONÔMICO, no prazo simples de 10 (dez) dias.

0002145-83.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013428

AUTOR: ALMIR MARQUES DOS SANTOS JUNIOR (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pela Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 14/08/2019, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0002029-19.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013414

AUTOR: CLEIDE APARECIDA DA SILVEIRA AFONSO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001792-77.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013413

AUTOR: DORACI LEME DE ALMEIDA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN, SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO, SP58417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0004485-34.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013421

AUTOR: OLAVIO BATISTA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. de 13/12/12, INTIMA a parte autora do(s) feito(s) abaixo identificado(s), para se manifestar sobre a contestação anexada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

0001848-76.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013426LUZIE NE SANTOS MALTA (SP393649 - ENZO AUGUSTO VIEIRA, SP129394 - LAERTE FREDIANI JUNIOR, SP362068 - CARLOS ALBERTO MARTINEZ, SP375993 - EDSON VANDO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/11/2019, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

5000269-80.2019.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013437
AUTOR: LARA MARIA PEREIRA DE MENDONÇA (SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO, SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 13/05/2020 às 16:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provisório n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretenda seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseje seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

0002704-74.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013415
AUTOR: FLAVIO AURELIO BUANI (SP317164 - LUDEMIR BENTO DE GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0001437-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013424
AUTOR: PAULO SERGIO MINGORANCE (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da perícia médica para o dia 21/08/2019, às 09h00, na especialidade de OFTALMOLOGIA, a ser realizada no consultório médico do perito, localizado na rua Adib Buchala, n. 437, Vila São Manoel, CEP 15091-320, nesta cidade de São José do Rio Preto. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo(a) a comunicação ao (à) autor(a) da data da perícia.

0000025-04.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013420
AUTOR: ADA TADEI DE OLIVEIRA (SP277185 - EDMILSON ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, CIENTIFICA A PARTE AUTORA acerca do ofício de implantação do benefício apresentado pelo INSS, INTIMANDO o requerido a dar integral cumprimento à sentença, apresentando os cálculos dos atrasados devidos, nos termos do despacho proferido.

0002045-31.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013431
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP363983 - ALEXANDRE NECCHI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 06/09/2019, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, visando a remessa dos autos à Turma Recursal, INTIMA A PARTE AUTORA, acerca do ofício de implantação do benefício apresentado. PRAZO: 05 DIAS.

0004389-87.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013423
AUTOR: EDVALDO JOSE DE SOUZA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP342993 - GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000445-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013422
AUTOR: JAIR GONCALVES (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000910-86.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013411
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA COSTA (SP284649 - ELIANA GONÇALVES TAKARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003222-35.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013416
AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA, SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004153-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013417
AUTOR: SILVANIA MILITAO (SP274681 - MARCOS JOSÉ PAGANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0001860-90.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013425
AUTOR: DANIELE MARIANO FRANCISCO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP373381 - AMANDA DE SOUZA PINTO, SP323382 - MARIA GABRIELA BICALHO PILAN, SP380257 - CÁTIA MARIA BIAZON, SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 05/11/2019, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001984-73.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013436
AUTOR: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP334263 - PATRICIA BONARDI, SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 18/09/2019, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002046-16.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013429
AUTOR: ANGELICA DA SILVA AMARAL (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 06/09/2019, às 11:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000796-79.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013430
AUTOR: FABIO FERNANDO FERRARI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAMAS PARTES intimadas para, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS) RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

0001973-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013434
AUTOR: MARCO AMANCIO FIDELIS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 06/09/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002106-86.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013433
AUTOR: FELIPE ANDRE VEIGA (SP341517 - TAIS ALVES VALENTE MAURI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Mario Putinati Junior, no dia 06/09/2019, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0001903-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324013427
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA PEREIRA (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Jorge Luiz Ivanoff, no dia 13/09/2019, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2019/6326000201

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000616-57.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006405
AUTOR: SONIA MARIA NARDO DA SILVA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a informação do levantamento dos valores de RPV, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0000854-76.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006402
AUTOR: LUCIANA BUENO DE CAMARGO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000903-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006400
AUTOR: ANTONIO JOSE FURONI (SP258868 - THIAGO BUENO FURONI, SP371491 - ALESSANDRA BARBOSA FURONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001034-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006399
AUTOR: KAUAN GABRIEL DE SOUZA GONCALVES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001041-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006398
AUTOR: LUCCA MIGUEL SALVADOR MARTINI (SP376152 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001045-58.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006397
AUTOR: AGNALDO CANDIDO DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000858-16.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006401
AUTOR: MATILDE PERON VIEIRA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001107-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006396
AUTOR: DIRCE PETRUCI SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001708-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006383
AUTOR: AUGUSTO BATISTA RODRIGUES DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001130-44.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006395
AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA PRADO RIBEIRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001408-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006391
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000674-02.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006404
AUTOR: CLAUDINEI PAES PINHEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001896-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006379
AUTOR: ANA BEATRIZ PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000417-11.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006406
AUTOR: CINTIA CRISTINA DE SOUSA BARROS (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001242-76.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006394
AUTOR: VALDINA ROSA DE JESUS SILVA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN, SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001308-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006393
AUTOR: JULIETA MARIA DE OLIVEIRA SEIMANAVICIUS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001358-19.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006392
AUTOR: JEAN CARLOS BUENO DE CARVALHO (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000407-88.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006407
AUTOR: LUAN RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001517-25.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006389
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SALVADOR (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001608-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006388
AUTOR: PAULO MENDONCA DOS REIS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001670-58.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006387
AUTOR: JORDELINA FRANCO BARBOSA CAZARIN (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001686-51.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006386
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARALOI (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001694-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006385
AUTOR: ZULEIKA TERESINHA WIECHMANN FRESCHI (SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES, SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001705-18.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006384
AUTOR: CELIA APARECIDA DE TOLEDO SILVA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001874-05.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006380
AUTOR: JUDITE DE FATIMA CLAZZER DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001450-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006390
AUTOR: ALZIRA BENEDITA PINTO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000392-27.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006408
AUTOR: ROMUALDO ANTONIO LEITE (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001712-10.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006382
AUTOR: FILIPI LORRAN SOUZA SANTANA (SP190849 - ALINE DE FREITAS STORT, SP037940 - CLODOMIRO MAIOR DEVERA, SP122973 - DISNEI DEVERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001833-43.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006381
AUTOR: ANDREA CRISTIANE DE MORAES (SP341876 - MARCOS BUZZETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000270-72.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006409
AUTOR: LAUDEMIRA APARECIDA BUENO (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000196-18.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006410
AUTOR: ANTONIO SERGIO CARPIN (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000154-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006411
AUTOR: GIOVANI FERREIRA DE SOUZA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002520-15.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006370
AUTOR: JOSE COSME TAVARES DE SOUSA (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA, SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002256-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006373
AUTOR: ROBERTO DALDIN (PR038387 - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001906-83.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006378
AUTOR: ADENIR JOSE VITORIANO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001926-98.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006377
AUTOR: CLAUDINEI WALDEMAR PENA (SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002054-60.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006376
AUTOR: MARCOS ANTONIO DELLA VALLE (SP183886 - LENITA DAVANZO) TERESINHA APARECIDA DELLA VALLE (SP183886 - LENITA DAVANZO) MARCIO DELLA VALLE (SP183886 - LENITA DAVANZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002164-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006375
AUTOR: DIEGO ALVES FERNANDES (SP152898 - IDIMAR GOMES ARANHA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002904-75.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006361
AUTOR: SANDRA CRISTINA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002170-27.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006374
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000262-84.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006352
AUTOR: OZEA GASPAR PINHEIROS (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA, SP155015 - DANIELA COIMBRA SCARASSATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002318-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006372
AUTOR: MARIA DAS DORES PRIMO (SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002518-79.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006371
AUTOR: NOVAINSTRUMENTS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA (PR026413 - LUIS EDUARDO MIKOWSKI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002538-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006369
AUTOR: ARTHUR MIGUEL SVELNYZ FERRAZ (SP370740 - GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002612-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006368
AUTOR: ROSENDA MARIA DE ALMEIDA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002706-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006367
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARREIRO PEREIRA (SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002764-41.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006366
AUTOR: JULIETA ANDRADE IGNACIO (SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA, SP347079 - RENATA GRAZIELI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002844-39.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006365
AUTOR: MARCOS JOSE LAFRATTA (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000703-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006403
AUTOR: LUIS REINALDO RIBEIRO ALVES (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000469-49.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006351
AUTOR: ANA EVA DE ALMEIDA GAVIOLA (SP330168 - THIAGO ATHAYDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003223-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006360
AUTOR: VERA LUCIA DIAS MURAMOTO (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002900-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006363
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES MORAIS DA SILVA (SP324878 - EDISON DONIZETE MARCONATO, SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002902-42.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006362
AUTOR: ROSA VAZ (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000050-16.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006412
AUTOR: EDGAR HENRIQUE BUZZELLO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5004409-22.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006349
AUTOR: IVANILDO MARQUES DE OLIVEIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

5000519-12.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006350
AUTOR: SEBASTIAO DE LARIVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT, SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003360-64.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006359
AUTOR: LUIS VAGNER DE PAULA CARDOSO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002858-23.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006364
AUTOR: HELIO DE SOUZA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004846-84.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006353
AUTOR: ADAIR GOMES DA SILVA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO, SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004577-45.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006354
AUTOR: VALDIR ROMERO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN, SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004157-74.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006355
AUTOR: ADALTO DE SOUSA TAVARES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003514-43.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006356
AUTOR: ESTEFANIA ANDREOTTI (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003498-89.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006357
AUTOR: ALAIDE APARECIDA CARPIN PEREIRA (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003468-25.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006358
AUTOR: EDNILSON BENITE (SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP334310 - YARA AZANHA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Firme nas razões acima, e com fundamento no arts. 487, inciso I, e 927, inciso III, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) inicial(is). Sem custas e honorários. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Apresentado recurso o inominado pela parte autora/sucumbente, dispensa-se a intimação da CEF, no exercício de faculdade processual (art. 225 do NCP), sendo suficiente a juntada de contrarrazões previamente depositadas na Secretaria deste Juízo, para a hipótese de total improcedência do pedido de correção dos fundos do FGTS por outro índice que não a TR, tudo conforme Ofício REJUR/PK 001/2018. Com a juntada do Ofício retro citado, promova-se a imediata remessa dos autos para a Egrégia Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001780-23.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006298
AUTOR: ODAIR RAYMUNDO (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001781-08.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006296
AUTOR: OSNY RAYMUNDO (SP157730 - WALTER CALZA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

0000366-87.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006333
AUTOR: HELIO ZUNIGA (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de 26/10/1985 a 15/05/1989 reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.
Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000366-87.2019.4.03.6326

AUTOR: HELIO ZUNIGA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 08044185860

NOME DA MÃE: CILIA MORAES ZUNIGA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AVENIDA M21, 173 - - JD FLORIDIANA

RIO CLARO/SP - CEP 13505003

DATA DO AJUIZAMENTO: 19/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 07/03/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- de 26/10/1985 a 15/05/1989 (RURAL)

0000298-40.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6326006311
AUTOR: TERESINHA RONCATO CORREA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

- averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário/assistencial conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.

Oficie-se para cumprimento.

Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embaraço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000298-40.2019.4.03.6326

AUTOR: TERESINHA RONCATO CORREA

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25091711864

NOME DA MÃE: MARIA MELOTO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MANOEL FERREIRA GROSSO, 220 - - VILA SONIA

PIRACICABA/SP - CEP 13408065

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 27/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

DIB: 13/09/2018

DIP: 01/07/2019

ATRASADOS: R\$ 10.056,26

DATA DO CÁLCULO: 01/07/2019

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/01/1966 A 31/01/1976 (RURAL)

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000732-39.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326006308
AUTOR: FLORINGEL CARLOS SILVANO DE SOUZA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003390-65.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6326006306
AUTOR: VALDIR DE CARVALHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

A firma a parte autora que a sentença que extinguiu a execução deste feito seria omissa, uma vez que deixou de determinar a revisão do benefício atualmente recebido por ela.

Não assiste razão à parte embargante.

Isto porque, não constou da petição inicial pedido algum quanto à revisão do benefício atualmente recebido pela parte autora (concedido na esfera administrativa, em 07/04/2016), tendo ela deduzido pretensão concessória (em relação a requerimento administrativo formulado em 11/03/2015) e não revisional. Outrossim, nem a sentença e tampouco o acórdão proferidos nestes autos contemplaram qualquer determinação no sentido de que fosse revisado o benefício recebido atualmente (concedido na esfera administrativa) pela parte autora.

Conseqüentemente, não há título executivo que embase a pretendida revisão.

Com efeito, a sentença de 1º Grau, consignou em sua parte dispositiva o seguinte:

"(...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada."

Considerando a renúncia da parte autora quanto à determinação de implantação do benefício (aquele requerido em 11/03/2015), a execução do julgado prosseguiu apenas com relação à determinação para que o tempo de contribuição reconhecido na sentença fosse averbado junto ao réu. Conseqüentemente, procedida a averbação determinada na sentença, encontra-se satisfeita a execução, nada mais havendo o que ser deferido à parte autora.

Sendo assim, não se constata omissão alguma na sentença que extinguiu a execução desta lide. Inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001373-17.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006277
AUTOR: ELIANA REGINA DOS SANTOS (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 26 de agosto de 2019, às 13h30, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, a qual será realizada em seu consultório médico denominado Clinicar Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP.. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

5004312-22.2017.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006335
AUTOR: M. DE NOVAES SILVA PESQUISAS DE OPINIAO (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA, SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Providencie a Secretaria a expedição das requisições de pagamento de pequeno valor relativa ao valor principal, bem como a relativa aos honorários advocatícios, tendo vista que o acórdão, evento 26, condenou a parte recorrente vencida - INSS, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Sem prejuízo, intime-se a ré - PFN sobre as alegações da parte autora sobre o descumprimento do cancelamento dos protestos das CDA's, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002717-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006310
AUTOR: RIBERTO POMPERMAYER (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que não houve impugnação ao valor principal devido ao autor, determino a imediata expedição do ofício precatório - PRC, nos termos do parecer da Contadoria, evento 39.

Em que pese o valor aferido referente à execução dos honorários, observo que o acórdão (evento 27), condenou a parte recorrente (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento - RPV, relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 5.988,00, atualizado para abril/2019.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001794-07.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006307
AUTOR: FRANCISCA MARTINS FERREIRA (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (30/10/2019, às 17h00). Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

5006379-23.2018.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006312
AUTOR: ALOISIO RENATO RIBEIRO (SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER, SP215636 - JURANDIR JOSE DAMER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento do julgado pela ré - CEF, determino o acréscimo do montante de 10% do débito exequendo, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Em prosseguimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para atualização do débito em cobrança, já acrescido da multa ora estipulada e, de imediato, promova-se bloqueio via Bacenjud, nos termos do art. 523, § 3º do CPC.

Sendo positivo o procedimento de bloqueio, promova-se a transferência dos valores para conta judicial, vindo os autos conclusos para posteriores deliberações.

Sem prejuízo, faculto à ré a atualização e depósito voluntário do débito em execução, acrescido da multa.
Quanto ao pedido de destaque de honorários feito pela parte autora, nada a prover, uma vez que os valores serão depositados na conta vinculada de FGTS.
Intimem-se as partes.

0002768-20.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006284
AUTOR: MARIA IZABEL SOUZA E SILVA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ofício(s) nº 7074 da UFEP do TRF3, informando o cancelamento da(s) requisição(ões) expedida(s) em decorrência de já existir uma requisição protocolizada sob n.º 20140201008, em favor do(a) mesmo(a) requerente, referente ao processo originário n.º 00126100620084036109, expedida pelo Juízo Federal da 3.ª Vara de Piracicaba SP.
Consultando os autos da 3ª Vara de Piracicaba, evento 111, verifico que se tratar de autos com pedido de Auxílio Doença, no qual figura no polo ativo, Maria Izabel Souza e Silva e, nos presentes autos a mesma figura como sucessora habilitada do autor originário falecido "AUGUSTO ANTONIO DA SILVA", sendo portando, distintas as execuções.
Nestes termos, reexpeça(m)-se a(s) ordem(ns) de pagamento, com as observações pertinentes.
Cumpra-se.

0001777-68.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006314
AUTOR: EDI CLEIA ROSA DOS SANTOS (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença.
No caso dos autos não há razão para supor que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, de modo que a comprovação do prévio requerimento administrativo para o benefício pretendido (auxílio-acidente) mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.
Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de demonstrar seu interesse processual trazendo aos autos o comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício.

0001690-83.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006266
AUTOR: ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ofício - nº 7113 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, informando que a requisição de pequeno valor foi CANCELADA, tendo em vista a divergência no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB).
Conforme consulta no site da Receita Federal verificou-se a correta grafia do nome da Sociedade.
Assim sendo, determino, desde logo, a reexpedição do ofício requisitório (RPV), nos termos da consulta, evento 52.

Intime-se a parte autora.

0002375-56.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006286
AUTOR: NICOLLAS GABRIEL PROENÇA FERREIRA DE SOUZA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA) JOAO VICTOR PROENÇA FERREIRA DE SOUZA (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Razão assiste a parte autora, tendo em vista que a sentença fixou a RMI no valor de R\$ 1.702,17 (50% para cada autor - R\$ 851,08), evento 17.
Face ao exposto, determino a expedição de ofício à APSDJ - Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para que providencie a regularização do valor da renda mensal inicial - RMI, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 400,00 por dia de atraso.

Ressalto que as diferenças apuradas a partir da DIP deverão ser pagas na seara administrativa, no prazo máximo de 90 dias.
Saliente que o prazo ora estipulado é absolutamente razoável para o cumprimento da presente decisão, razão pela qual eventual atraso, sem justificativa comprovada, será considerado embarço à sua efetivação e ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando seus destinatários às penalidades cabíveis (art. 77, IV, e §§ 1º a 5º, do CPC).
Oficie-se para cumprimento.
Com o cumprimento, intime-se a parte autora.

0001709-21.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006309
AUTOR: ADELMO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.
I - Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 28 de agosto de 2019, às 10h30, na especialidade Medicina do Trabalho, aos cuidados do Dr. EDSON LUIS DE CAMPOS BICUDO, a qual será realizada em seu consultório médico denominado Clínica Ocupacional, situado na Travessa Espanha, 182, Bairro Cidade Jardim, município de Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:
(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
II - Cite-se o réu.
III - Defiro a gratuidade de justiça.
Intimem-se as partes.

0003045-94.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006264
AUTOR: GEZU APARECIDO MOREIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de ofício nº 7089 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL, informando o cancelamento da requisição expedida em decorrência de já existir requisição protocolizada sob n. 20150237184, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário n.º 0002583-98.2012.4.03.6310, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Americana-SP.
Consultando os mencionados autos, verifica-se que trata-se de liquidação de benefício em períodos diversos a este feito, sendo portando, distintas as execuções.
Nestes termos, reexpeça-se a ordem de pagamento relativa ao valor principal devido ao autor, com as observações pertinentes.
Cumpra-se.

0001774-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006334
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.
Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, não verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão, bem como não constato a possibilidade de prevenção firmada em outro juízo.
Dê-se regular andamento ao processo.
I - Com relação aos atos instrutórios, mantenho a perícia social e a perícia médica já designadas, cujas datas, horários e locais se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;
(b) o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovações de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);
(c) com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
II- Cite-se o réu.
III- Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades apontadas na informação anexa aos autos (arquivo nº 04).
Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001186-77.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6326006283
AUTOR: FORTUNATO SANZO FERNANDEZ (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN) EUNICE MIETTO SANZO FERNANDEZ (SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos.
Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.
Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
No caso de quitação do débito, impugnação ou findo o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

5003230-82.2019.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006332
AUTOR: PAULO PAZ DE OLIVEIRA (SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Isto posto, reconheço a incompetência desta Subseção e determino a remessa dos presentes autos ao Juízo Distribuidor Subseção Judiciária de Limeira/SP, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.
Intimem-se e Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0001760-32.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006291
AUTOR: VALDIVA DA SILVA SANTOS (SP380995 - JULIANA SANTOS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001804-51.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006289
AUTOR: RONE CLEBSON FERREIRA DE SOUSA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001802-81.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006290
AUTOR: LUCAS JOSE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001731-79.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006292
AUTOR: ROGERIA CARLOS RICHITTA (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0003133-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006285
AUTOR: RODINEI JOSE NEVES (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Suspendo o curso do processo, aguardando-se a decisão da Turma Recursal a respeito do Mandado de Segurança n.º nº 0002476-58.2019.403.9301.

0001730-94.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006330
AUTOR: ANGELINA APARECIDA DA SILVA (SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 14 de agosto de 2019, às 15h00, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Bruno Rossi Francisco, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;
(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.
(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001738-71.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006288
AUTOR: SERGIO FERNANDO ANASTACIO (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a declaração de inexistência do crédito tributário lançado pela ré Auto de Infração n.º 0812500.2015.4084667 (processo n.º 13.888-724092/2015—15). Requer, liminarmente, a

suspensão da exigibilidade do citado crédito.

A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Neste diapasão, não se faz presente o "fumus boni iuris", já que este julgado não se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, que não seria devida a multa cobrada pela ré, uma vez que procedeu à denúncia espontânea da falta de apresentação das GFIP's relativas ao período de 02/2010 a 12/2010. Defende que a citada obrigação acessória, por estar atrelada ao recolhimento das contribuições a ela relacionadas, não pode ser classificada como obrigação acessória autônoma, de modo a não se aplicar na espécie o entendimento existente na jurisprudência quanto à inaplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea às multas decorrentes de obrigações acessórias. Ainda, sustenta que a multa cobrada pela ré teria natureza e confisco, porquanto supera o valor da obrigação tributária gerada pela entrega da GFIP.

Em que pesem as alegações autorais, a jurisprudência possui entendimento pacífico no sentido de que a denúncia espontânea não se opera em relação às obrigações acessórias, inclusive quanto à falta de entrega de DCTF e declarações com a mesma natureza (como o caso da GFIP). Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o efeito de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)". 2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n. 168/STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 576.941/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 02/05/2006, p. 243)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO FISCO EM RAZÃO DA ENTREGA ATRASADA DE GFIP. CABIMENTO. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 476, II, DA IN RFB N. 971/09. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega da GFIP pelo contribuinte afronta ou não o instituto da denúncia espontânea. Diante da redação do art. 138 do CTN e do art. 472 da IN RFB n. 971/09, resta claro que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização (denúncia espontânea). - A denúncia espontânea, contudo, não mantém nenhuma incompatibilidade com a previsão de uma multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. Com efeito, a aplicação da multa em comento não logo haja o atraso, sem que concorra interregno de tempo para que o contribuinte regularize sua situação individual, justifica-se pelo singelo fato de que a entrega extemporânea da GFIP consubstancia a própria infração penalizada. Tanto é assim que o próprio regimento indicado pela impetrante prevê a possibilidade de se aplicar multas nesse cenário, consoante se depreende do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e do art. 476, II, da IN RFB n. 971/09. - Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar jurisprudência na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). A título de exemplo, cite-se o seguinte aresto: AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366783 - 0026032-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2018)

Salento que a obrigação pela entrega tempestiva da GFIP resulta em obrigação acessória autônoma, incidindo na espécie o entendimento supra, conforme precedente abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575335 - 0001699-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:20/05/2016)
Relativamente à alegação de confisco, também não reputo plausível neste momento processual, uma vez que, em contraponto ao princípio da vedação ao confisco, há o dever do Estado em zelar pelo desestímulo das infrações tributárias, de forma que a existência de um valor mínimo a título de multa (R\$ 500,00) somente visa a atender ao citado dever.

Deveras, o conteúdo do princípio do não-confisco não se resume no contraste entre o valor da multa e o da obrigação principal, devendo ser analisado em relação ao patrimônio do contribuinte, de forma que, ainda que o valor mínimo legalmente estabelecido para multa supere o valor da obrigação tributária principal, não há o que se falar em confisco se tal valor não atenta, de forma significativa, contra o patrimônio do contribuinte, como no caso em análise.

Outrossim, não se cogita de desproporcionalidade quanto ao valor mínimo da multa, ante prevalência do dever do Estado em zelar pelo desestímulo das infrações tributárias em detrimento da correlação entre a multa e a obrigação principal.

Não tendo sido constatada a verossimilhança das alegações autorais, faz-se desnecessária a aferição do "periculum in mora".

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Deiro a gratuidade.

Cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

0001750-85.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006281
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BARROS (SP409726 - ELOISE FERNANDA PIGOSO DESTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Analisando o(s) processo(s) relacionado(s) no termo de prevenção retro, verifico a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelo(s) processo(s) em questão.

Com efeito, nos autos de nº 0004385-55.2012.403.6109, a parte autora buscou o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 1966 a 2011.

O pedido foi julgado improcedente. Houve interposição de recurso, e a sentença foi mantida.

Neste passo, imperioso o reconhecimento da coisa julgada que se firmou relativamente ao período de 14/03/1981 a 31/12/1989, ficando excluída da lide a pretensão de reconhecimento como segurado especial (trabalhador rural) deste período, conforme art. 485, V do CPC.

Subsiste, contudo, o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Dê-se regular andamento ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

I - Cite-se.

II - Defiro a gratuidade de justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação.

Intimem-se as partes.

0001807-06.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006295
AUTOR: KAUA VICTOR PRONI (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES, SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I - Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s) e social, cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II - Cite-se o réu.

III - Considerando a ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de sua futura regularização.

Intimem-se as partes.

0001739-56.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006302
AUTOR: S.M.R. SERVICOS DE SOLDA, SERRALHERIA E MANUTENCAO DE MAQUIN (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado pela ré Auto de Infração n.º 0812500.2015.4056988. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do citado crédito. A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Neste diapasão, não se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juizado não se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, que não seria devida a multa cobrada pela ré, uma vez que procedeu à denúncia espontânea da falta de apresentação das GFIP's relativas ao período de 02/2010 a 12/2010 (vencimento da obrigação em 03/2010 a 01/2011, exceto obrigações com prazo de entrega em 09 e 10/2010). Defende que a citada obrigação acessória, por estar atrelada ao recolhimento das contribuições a ela relacionadas, não pode ser classificada como obrigação acessória autônoma, de modo a não se aplicar na espécie o entendimento existente na jurisprudência quanto à inaplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea às multas decorrentes de obrigações acessórias. Ainda, sustenta que a multa cobrada pela ré teria natureza e confisco, porquanto supera o valor da obrigação tributária gerada pela entrega da GFIP.

Em que pesem as alegações autorais, a jurisprudência possui entendimento pacífico no sentido de que a denúncia espontânea não se opera em relação às obrigações acessórias, inclusive quanto à falta de entrega de DCTF e declarações com a mesma natureza (como o caso da GFIP). Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)". 2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n. 168/STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 576.941/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 02/05/2006, p. 243)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO FISCO EM RAZÃO DA ENTREGA ATRASADA DE GFIP. CABIMENTO. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 476, II, DA IN RFB N. 971/09. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega da GFIP pelo contribuinte afronta ou não o instituto da denúncia espontânea. Diante da redação do art. 138 do CTN e do art. 472 da IN RFB n. 971/09, resta claro que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização (denúncia espontânea). - A denúncia espontânea, contudo, não mantém nenhuma incompatibilidade com a previsão de uma multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. Com efeito, a aplicação da multa em comento tão logo haja o atraso, sem que concorra interregno de tempo para que o contribuinte regularize sua situação individual, justifica-se pelo singelo fato de que a entrega extemporânea da GFIP consubstancia a própria infração penalizada. Tanto é assim que o próprio regimento indicado pela impetrante prevê a possibilidade de se aplicar multas nesse cenário, consoante se depreende do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e do art. 476, II, da IN RFB n. 971/09. - Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar posição jurisprudencial na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). A título de exemplo, cite-se o seguinte aresto: AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366783 - 0026032-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

Salento que a obrigação pela entrega tempestiva da GFIP resulta em obrigação acessória autônoma, incidindo na espécie o entendimento supra, conforme precedente abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575335 - 0001699-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016)

Relativamente à alegação de confisco, também não reputo plausível neste momento processual, uma vez que em contraponto ao princípio da vedação ao confisco, há o dever do estado em zelar pelo desestímulo das infrações tributárias, de forma que a existência de um valor mínimo a título de multa (R\$ 500,00) somente visa a atender ao citado dever.

Deveras, o conteúdo do princípio do não-confisco não se resume no contraste entre o valor da multa e o da obrigação principal, devendo ser analisado em relação ao patrimônio do contribuinte, de forma que, ainda que o valor mínimo legalmente estabelecido para multa supere o valor da obrigação tributária principal, não há o que se falar em confisco se tal valor não atenta, de forma significativa, contra o patrimônio do contribuinte, como no caso em análise.

Outrossim, não se cogita de desproporcionalidade quanto ao valor mínimo da multa, ante prevalência do dever do Estado em zelar pelo desestímulo das infrações tributárias em detrimento da correlação entre a multa e a obrigação principal.

Não tendo sido constatada a verossimilhança das alegações autorais, faz-se desnecessária a aferição do "periculum in mora".

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

0001768-09.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006315

AUTOR: VICTOR DIOGO DE FARIA (SP369962 - NANCY RICARDO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Considerando a ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, sem prejuízo de sua futura regularização.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0002593-84.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006313

AUTOR: LUIS CARLOS FIRMANO JUNIOR (SP266713 - HELTON VITOLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

A ré realizou espontaneamente o cumprimento do julgado, depositando o valor que entendeu correto (eventos 13 e 14).

A parte autora trouxe aos autos seus cálculos de liquidação, postulando a execução de valor superior ao que foi depositado pela ré (eventos 16 e 17).

A ré se contrapôs ao pedido de execução da parte autora, depositando a diferença para fins de garantia (eventos 22 e 23).

A parte autora requereu o levantamento total dos depósitos (evento 25).

A Contadoria Judicial apresentou seu parecer de liquidação, apurando valor superior ao depositado inicialmente pela ré e inferior ao pretendido pelo autor (evento 27).

Por fim, a parte autora concordou com o cálculo oficial, postulando o prosseguimento da execução, com o levantamento do valor inicialmente depositado pela parte ré mais a diferença em relação ao cálculo da Contadoria (evento 30).

Decido.

No rito dos juizados especiais federais, a liquidação do julgado é feita, em regra, de forma oficial pelo próprio juízo.

No caso concreto, isso não ocorreu, pois a execução foi de flagrada pela iniciativa das partes.

Contudo, as partes divergiram sobre o valor da execução. Nessas situações, o dever de indicar o valor da execução é reencaminhado para o juízo, através da sua contadoria.

Realizados os cálculos pertinentes, a execução deverá prosseguir pelos valores oficialmente apurados, a menos que as partes indiquem e demonstrem a incorreção desses.

Dessa forma, considerando que não foram apresentadas dúvidas plausíveis sobre os valores apurados pela Contadoria Judicial, homologo os mesmos para seus devidos fins.

Assim, considerando que nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

CONCEDO a esta decisão força de alvará para o levantamento dos valores dos depósitos judiciais nºs 3969.005.86401677-6 e 3969.005.86401783-7, da seguinte forma:

a) de forma parcial (considerados os dois depósitos), no valor total de R\$ 2.108,44, devidamente atualizado a partir de 01/02/2019 (data dos cálculos da Contadoria Judicial) em favor do autor LUIS CARLOS FIRMANO JUNIOR, CPF nº 331.998.428-44 e/ou do seu advogado HELTON VITOLA - OAB/SP nº 266.713, observando-se a não incidência de imposto de renda, em razão de tratar-se de restituição de valores à parte autora.

b) Feito o levantamento pelo autor, conforme descrito no item "a", retro, o saldo remanescente dos depósitos judiciais nºs 3969.005.86401677-6 e 3969.005.86401783-7, poderá ser levantado em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, observando-se a não incidência de imposto de renda, em razão de tratar-se de restituição de valores à parte ré.

Em todos os casos ora mencionados, fica autorizado(a) o(a) Senhor(a) Gerente da Agência 3969/Justiça Federal a tomar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão. Comunique-se.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

Intimem-se.

0001736-04.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006304

AUTOR: DIFERENÇA MODAS LTDA (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado pela ré Auto de Infração n.º 081250020154091754. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do citado crédito. A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Neste diapasão, não se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juizado não se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, que não seria devida a multa cobrada pela ré, uma vez que procedeu à denúncia espontânea da falta de apresentação das GFIP's relativas ao período de 02/2010 a 12/2010 (vencimento da obrigação em 03/2010 a 01/2011, exceto obrigações com prazo de entrega em 09 e 10/2010). Defende que a citada obrigação acessória, por estar atrelada ao recolhimento das contribuições a ela relacionadas, não pode ser classificada como obrigação acessória autônoma, de modo a não se aplicar na espécie o entendimento existente na jurisprudência quanto à inaplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea às multas decorrentes de obrigações acessórias. Ainda, sustenta que a multa cobrada pela ré teria natureza de confisco, porquanto supera o valor da obrigação tributária gerada pela entrega da GFIP.

Em que pesem as alegações autorais, a jurisprudência possui entendimento pacífico no sentido de que a denúncia espontânea não se opera em relação às obrigações acessórias, inclusive quanto à falta de entrega de DCTF e declarações com a mesma natureza (como o caso da GFIP). Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravamento não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)". 2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n. 168/STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP 576.941/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 02/05/2006, p. 243)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO FISCO EM RAZÃO DA ENTREGA ATRASADA DE GFIP. CABIMENTO. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 476, II, DA IN RFB N. 971/09. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de saber se a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega da GFIP pelo contribuinte afronta ou não o instituto da denúncia espontânea. Diante da redação do art. 138 do CTN e do art. 472 da IN RFB n. 971/09, resta claro que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização (denúncia espontânea). - A denúncia espontânea, contudo, não mantém nenhuma incompatibilidade com a previsão de uma multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. Com efeito, a aplicação da multa em comento tão logo haja o atraso, sem que concorra interregno de tempo para que o contribuinte regularize sua situação individual, justifica-se pelo singelo fato de que a entrega extemporânea da GFIP consubstancia a própria infração penalizada. Tanto é assim que o próprio regimento indicado pela impetrante prevê a possibilidade de se aplicar multas nesse cenário, consoante se depreende do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e do art. 476, II, da IN RFB n. 971/09. - Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar posição jurisprudencial na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). A título de exemplo, cite-se o seguinte aresto: AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366783 - 0026032-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2018)

Saliento que a obrigação pela entrega tempestiva da GFIP resulta em obrigação acessória autônoma, incidindo na espécie o entendimento supra, conforme precedente abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravamento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575335 - 0001699-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:20/05/2016)

Relativamente à alegação de confisco, também não reputo plausível neste momento processual, uma vez que, em contraponto ao princípio da vedação ao confisco, há o dever do Estado em zelar pelo desestímulo das infrações tributárias, de forma que a existência de um valor mínimo a título de multa (R\$ 500,00) somente visa a atender ao citado dever.

Deveras, o conteúdo do princípio do não-confisco não se resume no contraste entre o valor da multa e o da obrigação principal, devendo ser analisado em relação ao patrimônio do contribuinte, de forma que, ainda que o valor mínimo legalmente estabelecido para multa supere o valor da obrigação tributária principal, não há o que se falar em confisco se tal valor não atenta, de forma significativa, contra o patrimônio do contribuinte, como no caso em análise.

Outrossim, não se cogita de desproporcionalidade quanto ao valor mínimo da multa, ante prevalência do dever do Estado em zelar pelo desestímulo das infrações tributárias em detrimento da correlação entre a multa e a obrigação principal.

Não tendo sido constatada a verossimilhança das alegações autorais, faz-se desnecessária a aferição do "periculum in mora".

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

0001737-86.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6326006287
AUTOR: ERGOQUALYTA LTDA (SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado pela ré Auto de Infração n.º 0812500.2015.4081723 (processo n.º 13.888-724092/2015—15). Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do citado crédito.

A tutela vindicada pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Neste diapasão, não se faz presente o "fumus boni iuris", já que este juizado não se convenceu da verossimilhança das alegações da parte autora.

Sustenta a parte autora, em síntese, que não seria devida a multa cobrada pela ré, uma vez que procedeu à denúncia espontânea da falta de apresentação das GFIP's relativas ao período de 02/2010 a 12/2010. Defende que a citada obrigação acessória, por estar atrelada ao recolhimento das contribuições a ela relacionadas, não pode ser classificada como obrigação acessória autônoma, de modo a não se aplicar na espécie o entendimento existente na jurisprudência quanto à inaplicabilidade dos benefícios da denúncia espontânea às multas decorrentes de obrigações acessórias. Ainda, sustenta que a multa cobrada pela ré teria natureza de confisco, porquanto supera o valor da obrigação tributária gerada pela entrega da GFIP.

Em que pesem as alegações autorais, a jurisprudência possui entendimento pacífico no sentido de que a denúncia espontânea não se opera em relação às obrigações acessórias, inclusive quanto à falta de entrega de DCTF e declarações com a mesma natureza (como o caso da GFIP). Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravamento não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que "a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF)". 2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n. 168/STJ. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (ERESP 576.941/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 02/05/2006, p. 243)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO FISCO EM RAZÃO DA ENTREGA ATRASADA DE GFIP. CABIMENTO. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 476, II, DA IN RFB N. 971/09. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de saber se a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega da GFIP pelo contribuinte afronta ou não o instituto da denúncia espontânea. Diante da redação do art. 138 do CTN e do art. 472 da IN RFB n. 971/09, resta claro que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização (denúncia espontânea). - A denúncia espontânea, contudo, não mantém nenhuma incompatibilidade com a previsão de uma multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP. Com efeito, a aplicação da multa em comento tão logo haja o atraso, sem que concorra interregno de tempo para que o contribuinte regularize sua situação individual, justifica-se pelo singelo fato de que a entrega extemporânea da GFIP consubstancia a própria infração penalizada. Tanto é assim que o próprio regimento indicado pela impetrante prevê a possibilidade de se aplicar multas nesse cenário, consoante se depreende do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e do art. 476, II, da IN RFB n. 971/09. - Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar posição jurisprudencial na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). A título de exemplo, cite-se o seguinte aresto: AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366783 - 0026032-31.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2018)

Saliento que a obrigação pela entrega tempestiva da GFIP resulta em obrigação acessória autônoma, incidindo na espécie o entendimento supra, conforme precedente abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DA GFIP APÓS O PRAZO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO DENTRO DO PRAZO LEGAL. EFEITO CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A falta de apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária. 2. Crédito tributário constituído dentro do prazo regido pelo art. 173, I, do CTN. 3. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da GFIP, pois os efeitos do art. 138, do CTN, não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 4. As multas foram aplicadas em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência, não caracterizando efeito confiscatório. 5. Ausentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 6. Agravamento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575335 - 0001699-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:20/05/2016)

Relativamente à alegação de confisco, também não reputo plausível neste momento processual, uma vez que, em contraponto ao princípio da vedação ao confisco, há o dever do Estado em zelar pelo desestímulo das infrações tributárias, de forma que a existência de um valor mínimo a título de multa (R\$ 500,00) somente visa a atender ao citado dever.

Deveras, o conteúdo do princípio do não-confisco não se resume no contraste entre o valor da multa e o da obrigação principal, devendo ser analisado em relação ao patrimônio do contribuinte, de forma que, ainda que o valor mínimo legalmente estabelecido para multa supere o valor da obrigação tributária principal, não há o que se falar em confisco se tal valor não atenta, de forma significativa, contra o patrimônio do contribuinte, como no caso em análise.

Outrossim, não se cogita de desproporcionalidade quanto ao valor mínimo da multa, ante prevalência do dever do Estado em zelar pelo desestímulo das infrações tributárias em detrimento da correlação entre a multa e a obrigação principal.

Não tendo sido constatada a verossimilhança das alegações autorais, faz-se desnecessária a aferição do "periculum in mora".

Indefiro, por conseguinte, a medida provisória postulada.

Cite-se a ré.

Intimem-se as partes.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXV da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a liquidez da sentença, autos enviados à expedição de requisição de pagamento (RPV/Precatório)."

0003547-33.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004800
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA PALMA ANASTACIO (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003467-69.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004799
AUTOR: TERESA APARECIDA LOPES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003308-29.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004798
AUTOR: EDUARDO ROBELDO BALBINO (SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES, SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003194-90.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004797
AUTOR: VAGNER LIMA PALHARES (RJ122956 - LEANDRO COLOMBO REGIS, SP415057 - LEANDRO COLOMBO REGIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003067-55.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004796
AUTOR: ELEANDRO JOSE MIRANDA (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002917-74.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004795
AUTOR: MATILDE DE OLIVEIRA ASCARI (SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000251-66.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004794
AUTOR: CLEUNICE MARIA DOS SANTOS (SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017 deste Juizado (publicada em 02/03/2017, edição 41 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região), expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para providenciar EMENDA À INICIAL no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na "informação de irregularidades na inicial" retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais."

0001830-49.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004830
AUTOR: APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS (SP252244 - SUELI ROVERE REIS)

0001745-63.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004793 PEDRO AUGUSTO GIONGO (SP299759 - VIVIAN CRISTINA JANTIN TABOADA)

0001742-11.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004792 VERA LUCIA CARVALHO DE MORAES (SP108231 - NERIAS BARROS CORREA)

FIM.

0003492-82.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004833 JOSE CARLOS ROSENO DE LIMA (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrado(a) o(a) ilustre advogado(a) nomeado(a) no Sistema Processual, fica deste ato intimado(a) o(a) profissional cadastrado(a) mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso à sentença proferida.

0003213-96.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004816
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL (RS018668 - LAURA AGRIFOGLIO VIANNA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, conforme petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias."

0001213-89.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004831
AUTOR: HELTON LUIZ HOSTERT (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

0001302-15.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004832 JUDITH BATISTA NADALINI (SP370934 - JACKELINE LÍVERO SANTOS SILVA, SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)

FIM.

0001483-16.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004824 SILVIA APARECIDA GORGA (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."

0000133-90.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004802
AUTOR: OLIVEIRA PAIS DE CAMARGO FILHO (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)

0000086-19.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004801 PAULO CESAR DANTAS DA SILVA (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO PELAI, SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência à parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, assim como para esclarecer que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, junto às respectivas instituições bancárias, atendendo-se ao disposto em normas para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência atualizado, informando-a de que caso não realize o referido levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, os mesmos serão bloqueados. No caso de levantamento pelo advogado (a) da parte autora, o representante poderá solicitar através de petição, abaixo especificada, a este Juizado a certidão de "advogado constituído", atentando-se para a necessidade de recolhimento de custas e que a certidão deverá ser impressa no verso da procuração, conforme OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2/2018 - DFJEF/GACO e RESOLUÇÃO PRES Nº 138." Tipo de petição - Código 324: PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA Guia - GRU - Código 325 : DOCUMENTO ANEXO DO PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA Código de recolhimento: 18710-0 UG/Gestão: 090017 / 00001 Valor do Principal: R\$ 0,42

0000279-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004835CLEUSA VIEIRA LONGATTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
0000352-16.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004836ANTONIO DONIZETE CAZARIM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)
0000425-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004837JOSE ORLANDO ROZATI (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)
0000572-38.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004838JOSE MOACIR SCHIAVINATO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
0000806-54.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004839FERNANDO ANTONIO DE CAMPOS (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)
0001040-02.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004840MARIA ANTONIA MORAIS DE LIMA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
0001068-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004841WALDECY D'RUVAYL ONOFRE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
0001523-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004846GABRIELA MARIANO NICOLAU (SP225667 - EMERSON POLATO)
0001570-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004847YASMIN ROBERTA BISTACHIO (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)
0001365-11.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004848EROILDO BEZERRA ALENCAR (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
0001831-68.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004849JULIANA APARECIDA DE SOUZA (SP163414 - ANDREA BISCARO MELA, SP224410 - ANDRÉIA TEZOTTO SANTA ROSA)
0001990-11.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004850THIAGO ROBERTO TEIXEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
0002171-17.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004851PAULO VICENTE POLIZEL (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)
0002249-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004853BENEDITO ALVES (SP188394 - RODRIGO TREVIZANO, SP255252 - RODRIGO GOMES SERRÃO)
0002935-32.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004858EDSON ANTONIO SANTOS DE ALMEIDA (SP354617 - MARIAALICE FERRAZ DE ARRUDA)
0003322-52.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004862GERALDO INACIO DE ALMEIDA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
0003725-84.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004863ANTONIO BENEDITO BLANCO (SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ)
0001742-45.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004848ALEJANDRO RAUL ALBARRACIN (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)
FIM.
0000030-83.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004804DERICK PILÃO TOLEDO DE PAULA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para apresentação de contrarrazões e ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000661-27.2019.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6326004864SOLANGE VIEIRA DE AGUIAR (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ratificada pelo MM. Juiz a nomeação feita por esta Secretaria, e cadastrada a ilustre advogada nomeada no Sistema Processual, fica deste ato intimada a profissional cadastrada mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/634000263

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a notícia de cumprimento da obrigação imposta na sentença e/ou do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório dentro do prazo legalmente previsto, e diante da ausência de reclamação da parte exequente quanto a eventuais valores remanescentes, apesar de intimada, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). Certifique-se a Secretaria acerca da inexistência de valores em conta(s) à ordem do(s) beneficiário(s), expedindo-se, sendo o caso, os ofícios e as comunicações necessárias para a efetivação do levantamento dos numerários não sacados ou remanescentes. Fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) de pagamento(s) notificada(s) de que passado o período de 2 (dois) anos do(s) depósito(s) e os valores não sendo levantados, o(s) ofício(s) requisitório(s) poderá(ão) ser cancelado(s) e a(s) quantia(s) depositada(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Transitada em julgado a presente decisão, e não havendo valores pendentes de levantamento à ordem de beneficiário(s), arquivem-se os autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001210-63.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004292
AUTOR: PAULO HENRIQUE CEZAR (SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000831-88.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004322
AUTOR: SONIA CRISTINA CARDOZO (SP343414 - PAULO CESAR DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000444-10.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004300
AUTOR: LISBETE RIBEIRO COELHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000664-71.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004297
AUTOR: GLORIA MARIA LEITE MOREIRA (SP270126 - RENATA THEBAS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000589-32.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004326
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA PONTES (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000741-80.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004323
AUTOR: WANDERLEY MIGUEL (SP403810 - WEVERTON JOSÉ GUSMÃO MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001277-28.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004319
AUTOR: SUZANA RIBEIRO DA MOTA LOPES MARTHA (SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA, SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000926-89.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004295
AUTOR:MARIO GLORIA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000601-46.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004325
AUTOR:MARCELLO FERREIRA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000467-19.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004328
AUTOR:AGILDO VIEIRA GOMES (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000485-40.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004327
AUTOR:JOSE NEIL DE SOUZA (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001621-43.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004317
AUTOR:VERA LUCIA PEREIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001094-57.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004293
AUTOR:GERALDO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI, SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001644-86.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004288
AUTOR:JOSE LAMIM DA COSTA (SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001048-68.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004294
AUTOR:WILIAN LOPO DE MATOS (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000360-09.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004301
AUTOR:BERNADETE RIBEIRO COELHO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000317-72.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004330
AUTOR:HAMILTON DE PAULA GONZAGA JUNIOR (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000611-90.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004324
AUTOR:ISA MARIA DE CARVALHO MIRANDA (SP401729 - NILSON MANOEL DA SILVA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000694-09.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004296
AUTOR:LUIZ BENEDITO DA COSTA (SP397685 - HELENA CARLA DE AMORIM)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000411-83.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004329
AUTOR:LUCIENNE LOPES MIGUEL (SP291160 - RAPHAEL RIO MACHADO FERNANDES)
RÉU:UNIAO FEDERAL (AGU) (DF015168 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI)

0000618-82.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004298
AUTOR:ANA LUCIA FRANCA HASHIMOTO (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001769-16.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004316
AUTOR:GUACIRA LUCIANO DA SILVA DO PRADO (SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001434-98.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004289
AUTOR:ISAAC JORGE DE OLIVEIRA (SP277629 - DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001371-73.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004318
AUTOR:LUIZ VALDIR NUNES (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000141-59.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004331
AUTOR:ELISE FARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA (SP302063 - JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO, SP324546 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000556-42.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004299
AUTOR:MARCOS ROGERIO BARRELI PALANDI (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000685-81.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004332
AUTOR:MARIA DE FATIMA LOPES SANTOS (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Diante da notícia do cumprimento da sentença pela CEF, e tendo em vista a concordância/o silêncio da parte exequente, reputo satisfeita a obrigação imposta no título judicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000367-30.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004352
AUTOR:LOURDES DA COSTA MARCELINO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, officie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Servirá de estímulo, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Determino à Secretaria que promova a desanexação dos arquivos 17 e 18 dos presentes autos, por se referirem a pessoa diversa da autora.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001641-63.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004346
AUTOR:ANA LUCIA RODRIGUES (SP411730 - ULISSES WILLIANS LEITE)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante/restabeleça em favor do(a) autor(a) o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a RMI, RMA e atrasados apurados pela Contadoria deste Juizado (documentos anexos), ficando facultada, no mesmo prazo, a apresentação de eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão.

Após, e sendo o caso, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Servirá de estímulo, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000147-32.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004364

AUTOR: CLAUDIO MACHADO DE ABREU (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício objeto do acordo entabulado entre as partes, e informe a este Juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação, dos quais as partes serão intimadas oportunamente.

Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Servirá de estímulo, por conter os elementos mínimos necessários para cumprimento da decisão judicial, a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001131-50.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004356

AUTOR: AGNALDO DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000691-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004338

AUTOR: EDSON JOSE PAIXAO (SP203273 - LARISSA GUERRA FLORENTINO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC/2015).

Deiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000609-86.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004342

AUTOR: EDMILSON TEOFILO SERAFIM (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (artigo 487, I, do CPC/2015).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000924-51.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004336

AUTOR: LILIANE OLIVEIRA DA SILVA (SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

0000131-78.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004344

AUTOR: LILIAN ROSE DE OLIVEIRA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000986-91.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004354

AUTOR: SILEIDE DE SOUZA PEIXOTO (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir de 15/05/2018 (dia seguinte à DCB anterior), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (TRINTA DIAS CONTADOS DA SUA REATIVIZAÇÃO), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigo que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevido o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001224-13.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004276
AUTOR: ROSANA JUSTINO DA SILVA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir de 12/04/2018 (DER), que deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), observado o disposto nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 136 e seguintes do Decreto 3.048/99.

Condene também o INSS a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevido o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000396-17.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004284
AUTOR: NEUSA CASSIANO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir de 14/11/2017 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (TRINTA DIAS CONTADOS DA SUA REATIVÇÃO), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevido o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000727-96.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004357
AUTOR: ELI RAIMUNDO DE SOUZA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos (art. 487, I, do CPC) para condenar o réu a (1) averbar como tempo de atividade especial do(a) autor(a) o período de 30/03/2000 a 16/07/2001 (RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA); exceto eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) esteve em gozo de AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (espécie 31), nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001066-55.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004286
AUTOR: IRACEMA MOREIRA DA COSTA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir de 16/05/2017 (DIA SEGUINTE À DCB DO BENEFÍCIO INCAPACITANTE ANTERIOR), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (TRINTA DIAS CONTADOS DA SUA REATIVÇÃO), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevido o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000756-49.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004350
AUTOR: EDSON DE PAULA CORREA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir de 18/04/2018 (dia seguinte à DCB anterior), e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A partir de 15 (quinze) dias antes, até a data da cessação estimada do benefício (TRINTA DIAS CONTADOS DA SUA REATIVÇÃO), poderá a parte autora, caso entenda insuficiente o prazo previsto para recuperação de suas condições laborativas, solicitar administrativamente a prorrogação do benefício. Efetuado a tempo tal pedido de prorrogação, o INSS não poderá cessar o benefício até que seja apurada em perícia médica, a cargo da Autarquia, eventual capacidade para o retorno ao trabalho, nos termos dos arts. 60, 62 e 101 da Lei 8.213/91.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0001244-04.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004278

AUTOR: LUIS ANTONIO BATISTA (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir de 29/12/2016 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO INCAPACITANTE ANTERIOR), que deverá ser mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez (art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), observado o disposto nos artigos 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 136 e seguintes do Decreto 3.048/99.

Condeno também o INSS a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal atualizada) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, se acaso ainda não efetivada tal providência.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000634-36.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004340

AUTOR: VERA DONIZETE DA SILVA BARBOSA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a (1) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (espécie 41), desde 12/03/2018 (DER); e (2) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, segundo exposto na fundamentação, concedo MEDIDA CAUTELAR, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal atualizada) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000188-96.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004337

AUTOR: MARIA DE CAMPOS (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independêrã, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A parte autora deixou de atender à(s) determinação(ões) do Juízo, constante(s) no(a) despacho/decisão proferido anteriormente.

Friso que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, a comprovação do endereço de residência da parte autora é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000720-70.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340004307

AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA HENRIQUE INOCENCIO (SP418448 - ALFREDO GONÇALVES NETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000309-27.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004312

AUTOR: FRANCISCO CELIO DE AZEVEDO (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 14 e 15: Verifico, a partir da procuração juntada aos autos (cf. arquivo nº 2), que além dos patronos mencionados na petição do evento 14, figura também um terceiro advogado, a quem o autor conferiu iguais poderes. Posto isso, considerando que não restou comprovado a impossibilidade de comparecimento do Dr. Lucas R. Vilela Bernardes Queiroz, inscrito na OAB/SP 225.222, indefiro a petição e mantenho a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01.08.2019, às 14:30h.

Intime-se.

0000064-16.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004314
AUTOR: PAULIMERCIO ALVES FERREIRA (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Supremo Tribunal Federal – STF para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991, para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social – AGRADO REGIMENTAL NA PET 8002 (0083552-41.2018.1.00.0000) –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

2. Intimem-se.

0000420-45.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004179
AUTOR: AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivos nº 60, 62 e 63: Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia integral da certidão de óbito da parte autora (frente e verso);
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; e
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados os documentos faltantes à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Outrossim, regularizados os documentos faltantes, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação.

Tendo em vista a expedição de requisitório em favor do autor falecido (RPV 2019000182R), conforme extrato de pagamento acostado na fase 79 do processo, determino, nos termos do art. 43, § único, da Resolução 458/2017 do CJF, que seja oficiada a instituição financeira Banco do Brasil S.A., para bloqueio da quantia depositada à ordem do beneficiário AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF 054.567.808-01, conta nº 400128303142, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando ofício expedido nos autos do processo nº 1002145-70.2019.8.26.0220, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, informando que os valores não recebidos em vida pelo autor falecido AGNALDO GONCALVES DE OLIVEIRA, serão pagos ao(s) seu(s) sucessor(es), após habilitação nos autos desta demanda previdenciária, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Intimem-se. Oficie-se.

0001154-93.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004361
AUTOR: ANTONIO LUCAS COTRIM JUNIOR (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.
2. Após, juntados os cálculos, e considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação – CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 04/09/2019, às 14h, nos termos do artigo 334 do CPC.
3. Remetam-se os autos à CECON.
4. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
5. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retornem os autos a este Juizado.
6. Intimem-se.

5000742-30.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004349
AUTOR: LETICIA DE SENNA FREITAS (SP406421 - ÚRSULA MÁRCIA CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito.
2. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
3. Intime(m)-se.

0000576-33.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004394
AUTOR: VALDEMIR CORREA DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão anexada aos autos (arquivo nº 56), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento acostado aos autos no evento 55.

Havendo irregularidade no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, proceda sua regularização, no mesmo prazo, comprovando-se nos autos.

Após, com a regularização dos dados cadastrais e/ou documentos, cumpra-se a decisão registrada sob o Termo nº 6340003532/2019.

Intime-se.

0000424-82.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004375
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Considerando a proposta de transação apresentada pelo INSS (arquivo nº 59), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca de tal proposta ou, em caso de não aceitação do acordo, para que apresente, no mesmo prazo, as contrarrazões ao recurso de sentença interposto pelo réu.
2. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para o mesmo fim.
3. Int.

0000636-69.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004387
AUTOR: MARIA GONCAL DOS SANTOS (SP376025 - FERNANDO BARROS COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2019 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias. Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela. A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.) Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).
2. Intimem-se.

0000743-16.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004370

AUTOR: VICENTE DE PAULA FILHO (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES)

RÉU: PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME (- PR COB - PROMOCOES DE VENDAS LTDA - ME) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação – CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 05/09/2019, às 14h00min., nos termos do artigo 334 do CPC.
2. Remetam-se os autos à CECON.
3. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC.
4. Citem-se.
5. Intimem-se.

0000617-63.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004313

AUTOR: LUIZ HENRIQUE LOPES (SP407917 - FABIANE CRISTINE SATURNINO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o pedido inicial, e a notícia de determinação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário – TEMA 995 do STJ; REsp ns. 1727062/SP, 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP –, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do feito, o qual deverá permanecer na pasta “SUSPENSO/SOBRESTADO” até outra deliberação deste juízo ou de superior tribunal.

2. Intimem-se.

0000350-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004310

AUTOR: IRANI APARECIDA SILVA DE ASSIS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

No silêncio, arquivem-se.

Sem prejuízo, tendo em vista a nomeação e os atos praticados pelo advogado dativo Dr. Diogo Tisseo, OAB/SP 191.535, solicite-se o pagamento dos honorários, os quais, arbitro em cinquenta por cento do valor máximo previsto na Tabela IV da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07.10.2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-93.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004308

AUTOR: VERA LUCIA MOREIRA DE PAULA (SP251042 - IVAN MAGDO BIANCO SEBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté – SP para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, implemente em favor do autor a revisão da RMI (renda mensal inicial) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.488.467-6, nos termos do acórdão e, informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.

3. Após, informado o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo de eventuais atrasados.

4. Intimem-se. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos nos termos da proposta apresentada pelo INSS. 2. Após, juntados os cálculos, e considerando a pauta de audiências disponibilizada pela Central de Conciliação – CECON, desta Subseção Judiciária, fica agendada a audiência de conciliação para o dia 04/09/2019, às 14h30min., nos termos do artigo 334 do CPC. 3. Remetam-se os autos à CECON. 4. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC. 5. Caso a parte autora manifeste concordância à proposta apresentada pelo INSS, antes da audiência, retornem os autos a este Juizado. 6. Intimem-se.

0000139-55.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004365

AUTOR: VALDIR LEITE (SP218382 - MARIA TERESA APARECIDA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5001147-03.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004367

AUTOR: JULIANA REIS VIANNA (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOZA JUNIOR, SP317613 - THIAGO GOMES LUIZ DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000368-15.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004274

AUTOR: ROSILAINE FLORIANO ALVES (SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Arquivo nº 21: tendo em vista o comunicado do médico perito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique, comprovadamente, o não comparecimento à perícia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Considerando o pedido inicial: a) concedo à parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para renunciar expressamente aos valores que excedam a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação; b) não havendo renúncia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do valor da causa para fins de alçada e, sendo este superior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, tornem os autos conclusos para remessa do presente feito à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá (competência absoluta em razão do valor da causa – art. 3º da Lei nº 10.259/2001). 2. Intime(m)-se.

0000437-47.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004376

AUTOR: VILMA CLAUDINO (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000389-88.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004371

AUTOR: ROSAUREA RODRIGUES TORRES UCHOAS (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000373-37.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004351

AUTOR: BEATRIZ DE LOURDES FARIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) buscado(s) nesta ação e à(s) sua(s) eventual(ais) revisão(ões).

2. Adivito, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).

3. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Intime(m)-se.

0000114-13.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004305

AUTOR: JOSE ROBERTO ROSA DA SILVA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte ré/executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e calculos apresentados pela parte autora/exequente (arquivos nº 62 e 63).

Após, decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que os valores depositados judicialmente (arquivo nº 60, pág. 02), sejam liberados em favor da parte exequente. Intime(m)-se. Oficie-se.

0000736-24.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004355
AUTOR: NAZARE DAS GRACAS FERREIRA (SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
 - sob pena de extinção do feito, procuração, datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação;
 - sob pena de extinção do feito, cópia legível de documento de identificação oficial;
 - sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;
 - sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação.
- Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias; embora haja extinção anterior de processo, este Juizado (JEF/Guaratinguetá) possui competência absoluta em razão do domicílio do autor e valor da causa (art. 3º da Lei 10.259/2001).
- Intime(m)-se.

5001282-15.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004335
AUTOR: PAULA FERNANDA MENGUI (SP406612 - ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS, SP378366 - TIAGO MATHIAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/11/2019 às 14:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº 9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias. Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela. A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.) Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil - NCCP (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCCP), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).
- Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivos nº 23/24):
 - Oficie-se à PS de Lorena para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos e prontuários médicos referentes ao atendimento da parte autora realizado no dia 16/04/2018;
 - Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as filmagens feitas pelas câmeras de segurança no dia dos fatos alegados na exordial (16/04/2018).
- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- Intimem-se.

0000628-92.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004368
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) buscado(s) nesta ação e à(s) sua(s) eventual(is) revisão(ões), acompanhada(o)(s) da(s) competente(s) memórias de cálculos.
- Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
- Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intime(m)-se.

0000309-27.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004396
AUTOR: FRANCISCO CELIO DE AZEVEDO (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- Arquivos n.º 17 e 18: Tendo em vista a informação de que Luckas Regoczi Vilela Bernardes e Queiroz, OAB/SP n.º 225.222, trata-se de estagiário, bem como as informações e documentos anexados aos autos (arquivos n.ºs 14 e 15), redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, anteriormente designada para o dia 01/08/2019, para o dia 14/11/2019, às 15:00 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar provas (documental e/ou testemunhal) que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas.
- As partes poderão indicar até o máximo de 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95).
- Friso que a parte autora e as testemunhas deverão comparecer munidas de documentos de identificação com foto (RG, CNH, CTPS) e CPF.
- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
- Intimem-se, pelo meio mais expedito.

0000729-32.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004353
AUTOR: JOSE RIBEIRO (SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

- Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
 - sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”;
 - sob pena de extinção do feito, cópia legível do documento de identificação oficial;
 - sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
- Quanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e a descrição das atividades laborativas do(a) autor(a) e/ou dos agentes nocivos a que ele(a) esteve exposto(a) é vaga. Em síntese, at 28/04/1995 (véspera da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95), a comprovação do exercício da atividade especial se dá por meio do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 - Código I (agentes físicos, químicos e biológicos) e 2 (ocupações); Anexos I (classificação das atividades segundo os agentes nocivos) e II (classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 1979. De 29/04/1995 em diante, o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais ocorre mediante a comprovação de exposição aos agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado. Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende ou complete, no prazo de 15 (dez) dias, declinando objetivamente os períodos laborados sob condições especiais e os seus respectivos cargos (profissão, categoria profissional) e/ou agentes nocivos, conforme legislação vigente à época do trabalho realizado.
- Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
- No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
- Verifico que a parte autora, além do pedido referente ao reconhecimento de períodos de atividade especial, requer também a averbação de tempo de serviço rural, não estando tal pedido abrangido pela contestação padrão anexada automaticamente aos autos.

Sendo assim, promova a Secretária a retificação do assunto do processo cadastrado no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista a divergência entre o tema deduzido na petição inicial e os dados exibidos no sistema informático, devendo constar o assunto "aposentadoria por tempo de serviço/ contribuição; sem complemento".

Efetuê também a Secretária, sendo o caso, a exclusão da contestação-padrão e a retificação da data de citação - a data de citação deverá corresponder ao dia da anexação da contestação-padrão ou do recebimento do mandado pelo

r u –, uma vez que tais informa es decorreram de erro da distribui o no cadastro do processo.

6. Ap s a regulariza o processual e exclus o da contesta o padr o, tornem os autos conclusos para determina o da cita o e designa o de audi ncia de concilia o, instru o e julgamento.

7. Defiro o benef cio da assist ncia judici ria gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99,   3 , do CPC/2015.

8. Intime(m)-se.

0000756-15.2019.4.03.6340 - 1  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004388

AUTOR: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP426853 - GABRIELA RODRIGUES FURTADO)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Determino   parte autora que forne a a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) sob pena de extin o do feito, comprovante de resid ncia datado de at  180 (cento e oitenta) dias anteriores   propositura da a o, em nome pr prio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do v nculo de domic lio, consistente no respectivo contrato de loca o ou de cess o a qualquer t tulo, ou, na aus ncia desses documentos, de declara o de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padroniza o dos Juizados Especiais Federais da 3  Regi o (disponibilizado no DJF3 n  183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e tamb m acess vel para consulta no s tio do Tribunal Regional da 3  Regi o em formato “.pdf”;
- b) sob pena de extin o do feito, c pia do indeferimento do requerimento administrativo (COMUNICADO DE DECIS O) ou comprovante de aus ncia de resposta do requerimento administrativo em tempo h bil (C PIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEF CIO BUSCADO NESTA A O), anterior ao ajuizamento da presente a o;
- c) sob pena de indeferimento do pedido, declara o de hipossufici ncia datada de at  1 (um) ano anterior   propositura da a o.

2. Em an lise aos processos listados no Termo de Preven o, AFASTO A PREVEN O EM RELA O AO PRESENTE PROCESSO, em raz o do(s) seguinte(s) motivo(s): n o h  identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispend ncia ou coisa julgada; os processos n o se relacionam por conex o ou contin ncia ou, mesmo que haja essa liga o, um deles j  foi sentenciado; e n o h  risco de decis es conflitantes ou contradit rias.

3. Intime(m)-se.

0001618-88.2016.4.03.6340 - 1  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004306

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA LANDIM (SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA, SP383666 - ADRIANO CARDOSO)

R U: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO (SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO (SP381596 - JEREMIAS ARIEL MENGHI DOS SANTOS, SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a peti o e documentos juntados pela parte corr /executada, que noticiam o cumprimento da senten a (arquivos 94/95 e 104/105).

Ap s, decorrido o prazo, fa am os autos conclusos para senten a.

Intime-se.

0000377-74.2019.4.03.6340 - 1  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004362

AUTOR: HEBERTH RODRIGO FERREIRA LEONEL (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Remetam-se os autos   Contadoria Judicial para c culos nos termos da proposta apresentada pelo INSS.

2. Ap s, juntados os c culos, e considerando a pauta de audi ncias disponibilizada pela Central de Concilia o – CECON, desta Subse o Judici ria, fica agendada a audi ncia de concilia o para o dia 04/09/2019,  s 13h30min., nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Remetam-se os autos   CECON.

4. Em n o havendo concilia o, o prazo para a defesa ser  contado nos termos do artigo 335 do CPC.

5. Caso a parte autora manifeste concord ncia   proposta apresentada pelo INSS, antes da audi ncia, retornem os autos a este Juizado.

6. Intimem-se.

0001588-82.2018.4.03.6340 - 1  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004283

AUTOR: RUBIA GRAGLIA CARNEIRO (SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Diante da peti o da parte autora (arquivo n  30), na qual manifestou concord ncia com a proposta formulada pelo r u, todavia, com ressalva, concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para manifesta o sobre.

Ap s, n o havendo acordo entre as partes e decorrido o prazo para contrarraz es, remetam-se os autos   Turma Recursal.

Intime(m)-se.

0000748-38.2019.4.03.6340 - 1  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004373

AUTOR: ANDRE LUCIO (SP414515 - ANDRE LUCIO)

R U: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO S RGIO PINTO)

1. Considerando a pauta de audi ncias disponibilizada pela Central de Concilia o – CECON, desta Subse o Judici ria, fica agendada a audi ncia de concilia o para o dia 05/09/2019,  s 14h00min., nos termos do artigo 334 do CPC.

2. Remetam-se os autos   CECON.

3. Em n o havendo concilia o, o prazo para a defesa ser  contado nos termos do artigo 335 do CPC.

4. Cite-se.

5. Intimem-se.

0001239-79.2018.4.03.6340 - 1  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004347

AUTOR: ROBERTO LOPES DA SILVA (SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realiza o da per cia pela Assistente Social, conforme certid o anexa ao processo (arquivo n  55), e tendo em vista que para se aferir a hipossufici ncia da parte autora, necess ria   concess o do benef cio ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elabora o de laudo de avalia o das condi es sociais e financeiras da fam lia, designo nova per cia, a ser realizada pela Assistente Social, Sra. Daniele Barros Calheiros - CRESS 33.104.

Na oportunidade dever o ser extra das fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Dever o ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Ju zo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n  1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal C vel de Guaratinguet  – SP.

As demais disposi es relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honor rios periciais, dentre outras, est o regulamentadas nas Portarias n  1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal C vel de Guaratinguet /SP.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secret ria ao cancelamento da per cia social previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0000165-53.2019.4.03.6340 - 1  VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004341

AUTOR: DANIEL DOS SANTOS NASCIMENTO (SP376638 - GABRIELA NATHALI PRADO DOS SANTOS)

R U: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realiza o da per cia pela Assistente Social, conforme certid o anexa ao processo (arquivo n  33), e tendo em vista que para se aferir a hipossufici ncia da parte autora, necess ria   concess o do benef cio ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elabora o de laudo de avalia o das condi es sociais e financeiras da fam lia, designo nova per cia, a ser realizada pela Assistente Social, Sra. Eliane Aparecida Monteiro Ramos - CRESS 53.324. Na oportunidade dever o ser extra das fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Dever o ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Ju zo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n  1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal C vel de Guaratinguet  – SP.

As demais disposi es relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honor rios periciais, dentre outras, est o regulamentadas nas Portarias n  1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal C vel de Guaratinguet /SP.

2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Proceda a Secret ria ao cancelamento da per cia social previamente agendada no sistema processual do Juizado.

4. Int.

0000254-76.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004345

DEPRECANTE: 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE SAO VICENTE NOEMIA MARIA COSTA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE GUARATINGUETA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia pela Assistente Social, conforme certidão anexa ao processo (arquivo nº 16), designo nova perícia, a ser realizada pela Assistente Social, Sra. Valdirene da Silva Angelico - CRESS 31.357. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos que acompanham a precatória, constantes nas págs. 2, 3 e 4 do arquivo de nº 1.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
2. Outrossim, determino a correção do cadastro de NOEMIA MARIA COSTA quanto ao CEP, haja vista a divergência no documento anexado pela parte autora e no cadastro da pessoa.
3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
4. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia social previamente agendada no sistema processual do Juizado.
5. Int.

0000746-68.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004381

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 17/12/2019, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES – CRM/SP 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
3. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
4. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada; os processos não se relacionam por conexão ou continência ou, mesmo que haja essa ligação, um deles já foi sentenciado; e não há risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
7. Intime(m)-se.

0001435-49.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340004348

AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DE ANDRADE (SP365137 - THAIS BAESSO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Ante a impossibilidade de realização da perícia pela Assistente Social, conforme certidão anexa ao processo (arquivo nº 32), e tendo em vista que para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, designo nova perícia, a ser realizada pela Assistente Social, Sra. Eliane Aparecida Monteiro Ramos - CRESS 53.324. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas nas Portarias nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.
2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia social previamente agendada no sistema processual do Juizado.
4. Int.

DECISÃO JEF - 7

0001509-74.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004359

AUTOR: PAULO ROBERTO DE PAULA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Regularizada a representação processual (arquivos nº 65 e .66), acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial (arquivos nº 57 e 58).

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), exceção(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância da decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no RE 579.431, com repercussão geral reconhecida - Tema 96, de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da(s) quantia(s) requisitada(s).

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000511-04.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004385

AUTOR: ADRIANA APARECIDA VICENTE (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela, sem prejuízo de sua concessão, se o caso, quando da sentença.
2. Tendo em vista a recusa da parte autora à proposta de acordo nos termos em que efetuada pelo INSS, declaro encerrada a instrução processual, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime(m)-se.

0000754-45.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004303

AUTOR: ANNA MARIA DA CONCEICAO MELO (SP356713 - JÉSSICA CARLA BARBOSA GREGÓRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa limiar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.
Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no site do Tribunal Regional da 3ª Região em formato "pdf".
3. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
7. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) no item 2, tornem os autos conclusos.
8. Intime(m)-se.

0000726-77.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004366
AUTOR: CAIO GEOVANI LEANDRO GOMES (SP373704 - INGRID LAYR MOTA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa liminar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.
Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. Os arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil assim dispõem:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

3. Desse modo, diante da informação constante da certidão de óbito (arquivo nº 02), de que o autor convivia em união estável com a senhora Cleide Aparecida de Nascimento, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para incluí-la no polo passivo da presente demanda, acostando aos autos a eventual documentação apropriada, nos termos do art. 319, II, CPC.
3.1 Não sendo possível atender ao disposto no art. 319, II, CPC, determino à parte autora que apresente, no mesmo prazo, a qualificação completa da pessoa referida acima, a fim de que seja incluída no polo passivo da presente demanda e possa tomar ciência da presente ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Após, sendo o caso, deverá a Secretaria promover as alterações cadastrais pertinentes, com a expedição de certidão.
5. Dê-se ciência à parte ré dos documentos que instruem a petição inicial (em especial cópia do processo administrativo) e para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio, o julgamento dar-se-á com base nos elementos documentais anexados aos autos e submetidos ao contraditório.
7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
8. Intime(m)-se.

0000745-83.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004369
AUTOR: CLEBER ELIAS MONTARROYOS JUNIOR (SP247309 - VANDERLEI NUNES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de medidas cautelares ou antecipatórias de tutela sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente e imediato perigo de ser lesionado ou aniquilado. No presente caso, não estão esclarecidas, nesta etapa procedimental, quais as ilegalidades cometidas na cobrança da referida contribuição. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
a) sob pena de extinção do feito, cópia do indeferimento do requerimento administrativo ou comprovante de ausência de resposta do requerimento administrativo em tempo hábil, anterior ao ajuizamento da presente demanda;
b) sob pena de extinção do feito, cópia legível do RG;
c) sob pena de extinção do feito, cópia legível do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
3. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
4. Supridas as irregularidades apontadas nos itens 2, cite-se.
5. Intime(m)-se.

0000787-35.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004275
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE BERNARDES (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:
a) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato "pdf".
3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Indefiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por não vislumbrar dentre as hipóteses legais o seu cabimento.
6. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
7. Intime(m)-se.

0000764-89.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004304
AUTOR: JOSE RUBENS PINTO PRADO (SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista a celeridade do procedimento nos Juizados Especiais Federais, não se justifica a concessão de tutelas provisórias sem oitiva da parte contrária, a não ser em situações excepcionais quando o direito em discussão estiver em evidente perigo de dano, requisito necessário para a concessão da tutela de urgência.
Além disso, não estão esclarecidos nesta etapa liminar procedimental os motivos de fato e de direito que levaram o INSS a indeferir o benefício e, dessa maneira, este juízo fica impossibilitado de aferir de antemão se o ato administrativo questionado obedece ou não às normas legais.
Assim, INDEFIRO, o pedido de tutela provisória.
2. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
3. Com a apresentação da documentação solicitada, dê-se vista à parte ré para que, caso entenda pertinente e necessário, complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após o cumprimento do disposto no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
5. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
6. Intime(m)-se.

0000808-11.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004282
AUTOR: GEORGINA MARIA DA SILVA (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Conquanto os Juizados sejam norteados pelos princípios insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, a petição inicial desatende ao disposto no art. 319, III e IV, do CPC/2015. A parte autora está representada por advogado e a

descrição dos fatos e/ou do pedido é vaga.

Posto isso, sob pena de indeferimento da petição inicial, determino à parte autora que a emende ou complete, no prazo de 15 (dez) dias, declinando objetivamente as doenças incapacitantes que embasam a sua pretensão com os respectivos documentos médicos e o número do benefício que postula ver concedido, restabelecido ou convertido (acompanhado do respectivo COMUNICADO DE DECISÃO).

3. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Defiro a prioridade de tramitação requerida pela parte autora, por ser pessoa maior de 60 anos de idade, nos moldes do art. 1048, I, e § 1º, do CPC/2015.
6. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.
7. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) indicada(s) na(s) letra(s) no item 2, tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.
8. Intime(m)-se.

0000824-62.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004386

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS CONCEICAO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Tendo em vista a necessidade de prévio agendamento de data com o perito oftalmologista, para a realização da perícia, determino à Secretaria a adoção das providências necessárias à efetivação do ato (comunicação com o perito e agendamento da data e horário no SISJEF).
3. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Reservando-me o direito de, na sentença, melhor avaliar os elementos probatórios produzidos em contraditório, MANTENHO O INDEFERIMENTO da tutela pelos seus próprios fundamentos. 2. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o disposto no "item 2, letra a", do despacho anterior (arquivo nº 08). 3. Após, venham novamente os autos conclusos. 4. Intime(m)-se.

5000411-48.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004272

AUTOR: LUIZA DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA (RJ143389 - ROSANGELA MONTEIRO PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000575-14.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004273

AUTOR: VICTOR HUGO QUIRINO LEAL (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0002576-36.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004285

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária (arquivo 46). E a parte autora concordou com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivo nº 49). Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.
- Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo nº 46).
2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplico por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).
3. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, para ciência da presente decisão, com a ressalva de que os valores dos atrasados, se houver, serão pagos através de requisição de pagamento, na forma do art. 100 da Constituição Federal e do art. 17 da Lei 10.259/2001.
4. Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de cálculo dos atrasados, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.
5. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

5001570-60.2018.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004315

AUTOR: BENEDITA IRENE BARBOSA SILVASTON (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Por todo o exposto, reputo não competir a Justiça Federal, e consequentemente a este Juizado Especial Federal, a apreciação do presente feito, razão pela qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e submeto a questão à análise e decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, alínea e da Constituição Federal. Após a intimação das partes, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, e com a cópia integral dos presentes autos. Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0000758-82.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004280

AUTOR: LUIZ CLAUDIO LEMES DOS SANTOS (SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 23/08/2029, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, AFASTO A PREVENÇÃO EM RELAÇÃO AO PRESENTE PROCESSO, em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): não há identidade das demandas (igualdade de partes, causa de pedir e pedido), inexistindo, assim, litispendência ou coisa julgada.
8. Intime(m)-se.

0000796-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004279

AUTOR: ANTONIO CANDIDO PINHO FILHO (SP260443 - EWERTSON JOSÉ DO PRADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 21/01/2020, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0000812-48.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004383
AUTOR: IVONE SILVA DOS SANTOS (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 13/09/2019, às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0000822-92.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004380
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA GONCALVES (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 13/09/2019, às 11:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

0000188-33.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004377
AUTOR: IVETE MARIA APARECIDA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 21/01/2020, às 17:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos da parte autora estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora, porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Intime(m)-se.

0000740-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340004378
AUTOR: ELISABETE DE GODOY MACEDO BATISTA (SP409234 - LUDMILA MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 05/11/2019, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
- Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Estão as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Ficam as partes intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do benefício em discussão nestes autos.
6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
7. Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 19, inciso VI, alíneas "b", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os cálculos e parecer da Contadoria deste Juizado, ficando facultada às mesmas, no mesmo prazo, eventual impugnação, desde que acompanhada dos cálculos considerados corretos, sob pena de preclusão".

0000472-41.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002197
AUTOR: LOURDES DE FATIMA COSTA (SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000445-58.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002196
AUTOR: FABIO BATISTA DE ARAUJO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000604-98.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002198
AUTOR: DANIEL PEREIRA NEVES (SP263950 - LUÍS OLAVO GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000145-62.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002202
AUTOR: IZALINA GOMES CONDE (SP277629 - DENISE RODRIGUES DA SILVA OROZCO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivos n.º 20/21 e 22/28)".

0000646-50.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002180/OAO PYETTRO GOMES BARBOSA (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do inciso XI, do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica intimada a perita para entregar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias; decorrido o prazo sem a entrega, o fato será levado ao conhecimento do Juiz".

0000742-65.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002181
AUTOR: RODRIGO SALOMAO GAVAZZI (SP395674 - ANGELICA PEREIRA RIBEIRO LEITE, SP378976 - ANDRÉ PEREIRA RIBEIRO LEITE)

Nos termos do artigo 19, inciso V, alínea "a", da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré (arquivo(s) n.º 30 e 31)".

0000273-82.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002201/Francimare de Azevedo Silva (SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivos n.º 14/17)".

0000192-36.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340002204
AUTOR: JOSE LUIZ FILHO (SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (arquivos n.º 13 e 17/18)".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE N° 2019/6342000610

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem.

0003178-88.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003506
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS COELHO (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001164-34.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003504
AUTOR: ARLETE VIEIRA BOCKHORN (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002817-71.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003505
AUTOR: LAERCIO FONSECA CARDAMONE (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP366361 - MARCELA SILVA CARDOSO VÉRAS, SP322270 - ANDRÉA PORTO VERAS ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

5007986-64.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003503
AUTOR: AUGUSTO RUFINO FRANCO (SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002701-65.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003498PAULO ROBERTO SILVEIRA MORAES (SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES, SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0000656-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003500
AUTOR: MARCOS FERREIRA BATISTA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000664-31.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003501
AUTOR: ONOBERGO DA SILVA SANTANA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000653-02.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342003499
AUTOR: JOELMA MARTIN DE OLIVEIRA PRESTES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000611

DESPACHO JEF - 5

0004595-13.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011057
AUTOR: VANES DIAS DOS SANTOS (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA, SP374610 - FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 15 dias para que o INSS se manifeste acerca do aduzido pela parte autora no anexo 63.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, proceda à juntada integral das cópias do processo administrativo referente ao NB 553.044.263-0.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte contrária.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000597-03.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011044
AUTOR: WALTER APOLINARIO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo o prazo de 15 dias para que o INSS se manifeste acerca da impugnação aos cálculos apresentada pela parte autora no anexo 55.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

0002034-45.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011058
AUTOR: RENATO BORGES VASCONCELOS (SP119620 - LUCIANA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a mudança de residência, tendo em vista que na declaração de Célia Aparecida Rocha (anexo 12 – fl. 04), consta que o contrato de aluguel data desde março de 2015, juntando para tanto o referido contrato.

Sem prejuízo, proceda a autora à juntada de novo croqui de sua residência de forma legível e mais descritivo, a fim de que a perita social possa localizar o imóvel.

Int.

0002492-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011053
AUTOR: MARIA HELENA COSTA CAVALCANTE (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Cumpra o INSS corretamente a decisão anterior, juntando aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo de CONCESSÃO do benefício em questão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se.

0003398-23.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011056
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO VIDIC BELISARIO (SP258793 - MÁRIO BELISÁRIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória, expeça-se ofício à União para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000970-68.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011050
AUTOR: LUIZ APARECIDO DOMINGUES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

E, considerando o extrato apresentado no anexo 79, habilito SEVERINA DE OLIVEIRA DOMINGUES em razão do falecimento de seu marido LUIZ APARECIDO DOMINGUES.

Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

Diante da regularização do polo ativo, expeça-se ofício à Presidência do TRF desta 3ª Região para que converta em depósito judicial o valor disponibilizado na conta 1200128302492, através do Precatório/RPV 20190000178R, nos termos dos arts. 42 e 43 da Resolução n. 458/2017 do C.J.F.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001546-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011049
AUTOR: DANIEL GOMES DE MORAES (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexo 56: Os documentos trazidos pelo INSS não são aptos a afastar a justiça gratuita já deferida na presente demanda, uma vez que o veículo mais novo constante na lista apresentada data do ano de 2005. Assim, nos termos do art. 836 do CPC, indefiro a penhora requerida, pois é evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das despesas da própria execução. Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

0000178-80.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011035
AUTOR: DENISE TORRES HADAD (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO) WILLIAM TORRES PEREIRA (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA. (- RESIDENCIAL MARSELHA - SPE LTDA.)

Ante o decurso do prazo sem que houvesse qualquer manifestação da parte ré, concedo o prazo adicional de 5 dias para que a CEF cumpra integralmente a obrigação de pagar, sem prejuízo da multa de 10% sobre o valor restante, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002545-82.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342011054
AUTOR: JOSE LOURENÇO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI, SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Considerando o acórdão transitado em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para a atualização e incidência de juros sobre os valores devidos conforme determinado.
Após, dê-se vista às partes.
Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório.
Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000612

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003547-87.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011019
AUTOR: PATRICIA DE PAULA OLIVEIRA (SP388203 - PAULA OLIVEIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 76 e 88: requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação em 26/09/2017, bem como a sua manutenção até a finalização do processo de reabilitação profissional.
Decido.

Os documentos apresentados pelo INSS evidenciam que a parte autora teve acompanhamento e orientação profissional pela equipe técnica do INSS, com início em 08/06/2017 (anexo 83).
Extraí-se dos elementos do processo administrativo que a parte autora, com curso superior completo, atuava na área de formação (enfermagem) e o afastamento das atividades deu-se em razão de "stress no ambiente de trabalho" (anexo 83, p. 17). Consta, ainda, que a autora manifestou interesse em "manter-se na sua área de formação". No mais, a responsável pela orientação profissional consignou tratar-se de "segurada jovem, com boa escolaridade e prognóstico favorável para o retorno ao mercado de trabalho".

Realizada, posteriormente, perícia médica administrativa, tendo em vista a constatação de capacidade laboral (26/09/2017), houve encerramento do processo de reabilitação (anexo 85, p. 31).
No caso, não assiste razão à parte autora. Uma vez que constatada a capacidade laborativa, antes da finalização do processo de reabilitação, não é possível manter o benefício ativo.

Anotem-se que a parte autora foi submetida a exame pericial perante este juizado em 09/11/2015, na especialidade de psiquiatria.

Na oportunidade a médica perita (anexo 10) concluiu pela incapacidade laboral da parte autora, em razão de "abaço do seu sistema emocional", com o comprometimento das "funções cognitivas como atenção, memória e raciocínio" (questão 2).

Em resposta ao questionário 3, a médica perita esclareceu tratar-se de incapacidade parcial para a atividade habitual, tendo em vista a "dificuldade de tomar decisões, prejuízo no raciocínio e memória e intolerância com ambiente hospitalar", salientando que a autora "não apresenta condições cognitivas para desempenhar trabalho muito estressante mental e/ou emocionalmente" (questão 4). No mais, informou que a parte autora estava apta a exercer "atividades com menor demanda de esforço mental e emocional, como em nível primário de atendimento em saúde (postos de saúde por exemplo)" e sugeriu a reavaliação em 6 meses.

Com a prolação da sentença nestes autos, houve o restabelecimento do benefício, com DIP em 01/04/2016 e, posteriormente, pagamento de todos os valores em atraso.

Assim, considerando a data do exame pericial neste Juizado (09/11/2015), a natureza da patologia da parte autora, bem como a prévia perícia administrativa, realizada em 26/09/2017, não se revela irregular a cessação do benefício pelo INSS após a constatação da recomposição da capacidade laboral da parte autora. Note-se, ainda, que a reavaliação clínica ocorreu em prazo bem superior ao indicado pela médica perita deste Juizado (6 meses).

Necessário esclarecer que o segurado beneficiário por incapacidade está obrigado a se submeter a exame médico, a cargo da Previdência Social, a quem cabe apurar a manutenção das condições que ensejaram a sua concessão (art. 101, da Lei n. 8.213/91). Uma vez constatada a capacidade para o exercício das atividades habituais, o INSS tem o dever de cessar o benefício.

Por fim, cumpre registrar que a presente demanda versa sobre a correta decisão do INSS quando da cessação/indeferimento do benefício da parte autora em 28/03/2015. Assim, a possibilidade de inovar o conjunto probatório não é indefinida, sob pena de prorrogação do curso do processo ao talante de uma das partes. Eventual fato superveniente, capaz de ensejar a incapacidade laboral após a cessação do benefício em 26/09/2017 (restabelecido judicialmente), deverá ser objeto de prévia análise na seara administrativa.

Diante do exposto, tendo em vista que a parte ré comprovou o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por sentença, com fundamento nos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0000624-49.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011046
AUTOR: PAULO HONORIO PEREIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar:

- como tempo de atividade comum, o período de 02/01/1997 a 31/01/1997;
- como tempo de atividade especial, o período de 01/05/1991 a 07/02/1994.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0003569-43.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011014
AUTOR: JOAO DONIZETI DOMINGUES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 03/10/1998 a 22/03/1991 e 15/07/1991 a 23/02/1996;
- reconhecer 35 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (28/02/2018);
- conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 28/02/2018;
- após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018...DTPB.).

Deiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora, com DIP em 01/07/2019. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000406-21.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011055
AUTOR: JOISSE MARIA DA CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA (SP340418 - FERNANDO BALEIRA LEÃO DE OLIVEIRA QUEIROZ, SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim condenar o INSS a pagar as parcelas vencidas referentes ao salário-maternidade devido à parte autora (NB 80/186.034.083-8), pelo período de 120 dias, contados a partir da DER, em 30/04/2018, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018, DTPB).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença no prazo de 30 dias.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002305-54.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011041
AUTOR: ELIENE DA SILVA RODRIGUES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Deiro a justiça gratuita. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0001232-47.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011039
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003650-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342011038
AUTOR: NATALINO DOS REIS DACIOLI (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0048982-96.2015.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342011037
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EVIDENCE (SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR)
RÉU: NADIR SOARES CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 102: Assiste razão à parte autora.

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que a CEF cumpra integralmente a obrigação, acrescida da multa de 10% sobre o valor ainda devido, prevista pelo art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000281

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000798-06.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008064
AUTOR: DORVAL ALVES MACHADO DE PAULA (SP193417 - LUCIANO BAYER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000937-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008077
AUTOR: IARA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001070-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008076
AUTOR: CLAUDETE NOGUEIRA (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004228-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008074
AUTOR: MARCO ANTONIO APARECIDO FERREIRA COELHO (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000610-47.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008022
AUTOR: ROQUE ROCHA DA CONCEICAO (MGI133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

- 1 - Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 22/08/1991 a 23/06/1992 e 14/11/2011 a 13/03/2012, já computados pela autarquia previdenciária.
 - 2 - Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição e carência os intervalos de 22/11/1988 a 30/12/1988, 08/06/1989 a 22/06/1989, 01/03/1994 a 06/05/1994, 01/05/2003 a 18/06/2003, 01/12/2003 a 18/12/2003, 01/08/2004 a 18/08/2004, 01/04/2005 a 29/04/2005, 02/09/2005 a 07/10/2005, 11/12/2010 a 09/01/2011, 28/05/2013 a 11/06/2013, 10/09/2013 a 17/09/2013 e 12/07/2014 a 13/07/2014.
- Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002763-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007986
AUTOR: ANDREIA MOURA FERREIRA DOS SANTOS MEIRELES (SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o intervalo de 01/01/2004 a 11/04/2005, convertendo-o para comum.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001968-81.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008061
AUTOR: LEIDA GENARI DE LIMA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

1. revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 145.978.177-2, concedido desde 05/05/2008;
 2. pagar à parte autora as diferenças decorrentes da majoração dos salários-de-contribuição, oriunda da comprovação dos valores corretos percebidos pela autora, com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo de revisão do valor do benefício (24/02/2017), correspondentes ao total de R\$ 9.224,04 (nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007974
AUTOR: PAULO JOSE GOMES JUNIOR (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença com início em 20/11/2018 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 6177619820), o qual somente poderá ser cessado após reavaliação médica do autor em perícia a ser designada pelo INSS na via administrativa para esse escopo.
 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
- Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.
- O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.
- Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.
- Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei nº 9.099/95.
- Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei nº 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001428-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007969
AUTOR: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CAETANO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a replantar desde a DCB a aposentadoria por invalidez integral, excluindo-se a data de cessação do NB 5299104371.

Pagar as parcelas em atraso referentes ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003043-24.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007984
AUTOR: EULÍCIO DOS SANTOS (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, declaro prescritas eventuais diferenças relativas ao período anterior a 17/09/2013.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo especial o intervalo de 05/06/2000 a 21/12/2010.
2. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.460.744-2, em aposentadoria especial, desde a sua concessão, ocorrida em 28/03/2011.
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 14.069,31 (quatorze mil, sessenta e nove reais e trinta e um centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001136-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008019
AUTOR: EVELYN JOICE DA SILVA MENDES DOS SANTOS (MGI33248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS ao pagamento de salário-maternidade devido no período de 120 dias contados da data do parto (21/02/2018), com incidência de juros e de correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, apenas para que conste do sistema eletrônico da Previdência Social, sem gerar prestações a pagar, tendo em vista que a obrigação de pagar deverá ser cumprida por meio da expedição de ofício requisitório.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c. c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003705-22.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008028
AUTOR: CLAUDIO DE PAULA (SP331195 - ALAN RODRIGO QUINSAN LAMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum o período de 01/11/1990 a 06/03/2017 (DER);
2. conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da DER (06/03/2017).

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 30.915,09, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a narrativa em audiência de fatos que, em tese, podem se enquadrar como crime e também em face da falta do recolhimento de contribuições previdenciárias por parte do empregador do autor (ERIK OSWALDO VON EYE), determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, com cópia integral do processo, para que tomem as providências cabíveis em sua esfera de atuação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0001441-61.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007967
AUTOR: CARLOS ALBERTO CONSTANCIO (SP342214 - LUCIÉLIO REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a replantar o auxílio-doença a partir da DCB (10/04/2019).

Pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o prazo estimado pelo perito para duração do benefício é de 1 (um) ano, cabendo ao segurado, na hipótese de persistir a incapacidade, requerer a prorrogação no âmbito administrativo, na forma do regulamento.

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS replante o auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de responsabilização e multa diária. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003424-32.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007965
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUARINI PERPETUO (SP353921 - ALFREDO GERMANO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de averbação do período de 09/03/1981 a 13/12/1985, já reconhecido do processo nº 0000382-77.2015.4.03.6327.

Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo comum o intervalo de 16/02/1976 a 31/12/1978;
2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, sem incidência do fator previdenciário, a partir da DER (17/07/2017).
3. o pagamento dos atrasados no valor de R\$ 56.090,50 (CINQUENTA E SEIS MIL NOVENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), já considerada a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, ao consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbre presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002959-23.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007985
AUTOR: JOSE TARCISIO BATISTA (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI, SP381237 - PAULO CESAR DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar integralmente como tempo de contribuição do autor o período de 07/05/1998 a 10/10/2006, trabalhado na empresa Rodhar Transportes e Encomendas Ltda, bem como as contribuições recolhidas entre 01/08/2008 a 31/10/2010;

2. conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir da citação (19/11/2018).

Condono ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 13.136,21 (TREZE MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), consoante laudo contábil anexo aos autos virtuais, com juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810, vale dizer, em relação aos juros moratórios, o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao INSS.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002220-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008042
AUTOR: ELUIZA DURAES DOS SANTOS SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000680-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327007978
AUTOR: CRISTINA PEREIRA SOLEO (SP339656 - EVELYN REGINA DIONISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001860-81.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327008081
AUTOR: MARIA GREGÓRIA SILVA BOTELHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada no neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0003163-67.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008038
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE FREITAS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia de atraso.

0002717-64.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008050
AUTOR: CRISTIANE MIRNEY PORTELLA (SP412476 - ALEXIA JULIA SANTOS, SP411718 - SHÉRONI SHERLENE PORTELLA, SP412739 - JOSÉ WALTER DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Reiterem-se os ofícios expedidos em 16/05/2019 (arquivos n.º 18/19) para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008071
AUTOR: BENEDITO GALIOTTI MAMEDE (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA, SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, e pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (01/09/2017).

Instada a colacionar aos autos formulário PPP relativo aos períodos em que desempenhou atividade especial, na petição do arquivo nº 09, a parte autora afirmou não ser objeto da demanda tal reconhecimento, uma vez que o período laborado em condições especiais já havia sido enquadrado administrativamente.

No entanto, conforme contagem administrativa de fls. 137/138 do arquivo nº 02, e comunicação de decisão de fl. 142 do mesmo arquivo, o INSS apurou como tempo de contribuição o total de 10 anos, 0 meses e 15 dias, tendo enquadrado como tempo de atividade especial apenas o período de 25/06/1981 a 09/07/1991, insuficiente para a concessão do benefício, de modo que cabe à parte autora demonstrar especificamente qual o erro na decisão de indeferimento levada a efeito pela Autarquia Previdenciária na via administrativa, fim de ser reparado na presente demanda, requerendo o que de direito, haja vista a necessidade de se completar o mínimo de trinta e cinco anos de tempo de contribuição para a concessão do benefício pretendido ao autor.

Assim, tendo em vista o dever de a parte formular em juízo pedido certo e determinado, na forma dos arts. 322 e 324 do CPC, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, sob pena de extinção, para que:

1. emende a petição inicial, a fim de esclarecer seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que busca, em juízo, o reconhecimento, como tempo comum e/ou especial, a partir dos períodos já reconhecidos no processo administrativo que ora requer análise na presente demanda;

1.1 no caso de requerer reconhecimento de tempo de atividade especial, deverá a parte autora apresentar, sob pena de preclusão, os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, formulário PPP dos períodos requeridos, que comprovem o trabalho em condições especiais.

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes.

2. junte cópia integral e legível das CTPS, inclusive páginas em branco;

Cumpridas as diligências, intime-se o INSS para manifestação pelo prazo de 05 dias.

Após, abra-se conclusão.

Intime-se.

000585-97.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008059
AUTOR: JORGE LUIZ MOREIRA DE TOLEDO (SP291879 - PAULA DARUG SOLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

- 1 - Convento o julgamento em diligência.
- 2 - Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
- 3 - Cumpra a parte autora os itens 1.2, 1.3 e 2 do ato ordinatório expedido em 03/04/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a cópia do processo administrativo apresentada não está completa e as cópias da CTPS e do Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário estão ilegíveis.
- 4 - Após, dê-se vista ao INSS e abra-se conclusão para sentença.
- 5 - Intime-se.

5003466-23.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008039
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SIMONE (SP295288 - ANA PAULA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 31).
No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402509 – DV 7 – agência 2945, Operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

0004161-35.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008044
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.
Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

0001839-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008067
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL APINAGES (SP108884 - MARLI GOMES DO CARMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

- 1 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente, de forma discriminada, nos autos:
 - a) CNPJ do Condomínio;
 - b) convenção do Condomínio devidamente registrada em Cartório;
 - c) cópia integral da matrícula do imóvel atualizada;
 - d) comprovantes dos valores das taxas condominiais cobradas, através dos seguintes documentos: cópia das atas de assembleia que estabeleceram as cotas condominiais, inclusive, cotas extras e fundo de reserva (todas as atas desde o período que existem débitos); ou cópia de balancetes ou registro contábil do período devido, onde se discrimine o valor da cota de cada condômino.
 - 2 - Com o cumprimento, cite-se.
- Intime-se.

5004245-07.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008065
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE SANTA INES (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

- 1 - Pela análise do Termo de Prevenção anexado, verifico que os processos nº 0000039-40.2016.403.6103, 0006702-39.2015.403.6103, 0000042-92.2016.403.6103, 0006703-24.2015.403.6103 e 0006701-54.2015.403.6103 foram extintos sem resolução de mérito. Com relação aos demais processos, verifico não haver prevenção quanto aos mesmos, uma vez que o objeto das ações são distintos, pois as unidades dos apartamentos não coincidem, razão pela qual afasto a prevenção apontada.
 - 2 - Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para emendar a inicial, nos termos dos artigos 322 e 324 do CPC, a fim de esclarecer o pedido, indicando exatamente a qual período se refere a dívida objeto da demanda.
 - 3 - Com o cumprimento, cite-se.
- Intime-se.

0001371-83.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008040
AUTOR: MARIA DA GRACA MARIANO DE SOUZA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA, SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito comprovado pela ré (arquivo n.º 81).
No silêncio, entendido como anuência da parte autora quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados na conta judicial nº 86402511 – DV 9 – agência 2945, Operação 005.
Deverão as partes comunicar ao juízo acerca do levantamento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do ofício.
Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
Int.

0000940-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008075
AUTOR: RENATA ALVES (SP371901 - GILSON DE MOURA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Convento o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidões expedidas pela Justiça do Trabalho e pela Justiça Estadual deste Município em que seja informada a eventual existência de ações ajuizadas por ela em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Se positiva a resposta, deve ela juntar aos autos cópia integral dos processos.

Após, dê-se vista ao INSS por 05 dias e volte concluso para sentença.

Intime-se.

0002238-37.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008063
AUTOR: ERCILIA MARLENE DE OLIVEIRA (SP395583 - SILVIA ROSA DAHER MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
 2. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 2.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi do veículo;
 - 2.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.
- Intime-se.

0000200-52.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008053
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DIONISIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se à empresa QUAGLIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA para que informe, em dez dias, se a vaga ocupada pela autora para pessoa portadora de necessidades especiais é destinada a deficiente visual, se o fato de a autora apresentar cegueira bilateral prejudica o exercício de suas funções e/ou se há possibilidade de realocação em função compatível.

Deverá a empresa atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de petição eletrônico na condição de terceiro.

Após, dê-se vista às partes e abra-se conclusão para análise acerca da necessidade de esclarecimentos do sr. perito.

0002227-08.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008052
AUTOR: DIEGO DINIZ DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Verifica-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.
A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
Intime-se.

0000095-75.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327008073
AUTOR: VALDEMIR QUIRINO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 25 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência da previdência em São José dos Campos para que comprove o cumprimento da tutela concedida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa. Após, com o devido cumprimento, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se.

0002247-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008066
AUTOR: MARCUS ARTHUR PEREZ DEMENIS (SP398040 - TAIANE NOGUEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002235-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008062
AUTOR: TATIANE MAXIMO DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002231-45.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008054
AUTOR: CLAUDIONOR CASTRO MARTINS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
Intime-se.

0002242-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008068
AUTOR: ELIANE FERNANDES DA SILVA ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas cardíacos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00083240320084036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2018/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).
Intime-se.

0002233-15.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008056
AUTOR: JOSE DONIZETE VENCESLAU (SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que regularize seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência,

considerando que estão desatualizados.

Intime-se.

0002244-44.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008070
AUTOR: DANIEL FERREIRA DA SILVA (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais".

4. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Intime-se.

0002243-59.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008069
AUTOR: ESTHER LOUISY VITORIA DA SILVA (SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA, SP399986 - FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Junte a parte autora aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

Com tal providência, deverá demonstrar o indeferimento administrativo.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002239-22.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008072
AUTOR: GLACY BARBOSA DOS SANTOS (SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS, SP152149 - EDUARDO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexo.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.741/2003-Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.

3. Verifico que a documentação médica apresentada com a petição inicial faz referência a um quadro de doença neurológica.

Determino, o cancelamento da perícia anteriormente marcada na Ata de Distribuição, especialidade ortopedia. Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como redesigno perícia para o dia 12/09/2019, às 09hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

4. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0002232-30.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008055
AUTOR: SOFIA LAURA DA SILVA FERREIRA (SP 103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA, SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/09/2019, às 15hs30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. SILMARA REGINA DANTAS como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial - 01). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial – Protocolos nº 254487976 e 2058741626 de 09/10/2018 e 08/11/2018 (Fls. 10/14 – arquivo sequencial 02), respectivamente, bem como apresente cópia integral do processo administrativo.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

000225-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008048
AUTOR: WELTON FRANZ RODRIGUES SABARA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Nomeio o(a) Dr.(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2019, às 12hs, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação aos peritos do Juízo.

Com a entrega dos laudos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

4. Sem prejuízo, oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial - 01). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial – Protocolos nº 1668069727 e 699766156 de 16/10/2018 e 12/11/2018 (Fls. 07/09 – arquivo sequencial 02), respectivamente, bem como apresente cópia integral do processo administrativo.

5. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

000222-83.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327008046
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE AZEVEDO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. Nomeio a Assistente Social Sra. PRISCILA ENNE MENDES RODRIGUES como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, na residência da parte autora.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

5. Sem prejuízo, oficie-se à APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial - 01). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial – Protocolos nº 779660691 e 1750661627 de 18/01/2019 e 30/01/2019 (Fls. 05/08 – arquivo sequencial 02), respectivamente, bem como apresente cópia integral do processo administrativo.

6. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

6.1. relação de filhos, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano, modelo, número do renavan e do chassi veículo.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000974-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008982
AUTOR: CARLOS VINICIUS DE SANTANA (SP407562 - FÁBIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Documentos anexados (arquivos sequenciais – 40/41): Vista às partes para se manifestarem, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil. Após, abra-se conclusão.”.

0004270-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008974
AUTOR: ANTONIA DE FATIMA QUEIROZ (SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES, SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida averbação do tempo de serviço. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação.”

0001903-18.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008983 TELMIRA OLIVEIRA DE SANTANA DOMICIANO (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes cientificadas da data designada para realização da perícia médica: 12/09/2019, às 16h30”. A advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”.

0002025-31.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008979
AUTOR: ALAN DA FONSECA NOVAES (SP178875 - GUSTAVO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 20/08/2019, às 17h00". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0000138-12.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008958
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVELINO (SP25948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Petição arquivo n.º 39 - Fica a parte autora científica de que o INSS foi intimado em 04/07/2019, mediante ofício (arquivo n.º 35 - certidão intimação eletrônica.pdf), para o cumprimento da sentença proferida, no prazo de 30 dias úteis. Portanto, o prazo findará em 16/08/2019, contados apenas os dias úteis (art. 219 do CPC)."

0002163-95.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008984 JAIR DE FARIA (SP406755 - DÊNIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 27/08/2019, às 14h30". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0000741-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008964
AUTOR: STHEFANY EDUARDA DE ALMEIDA VIANA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Considerando, de um lado, que a execução invertida, iniciada pelos cálculos do INSS, que detém os parâmetros necessários ao cumprimento, vem atender aos princípios da eficiência e celeridade na satisfação do credor; Considerando, de outro, que a Autarquia Previdenciária não tem dado conta do grande volume de cálculos a serem realizados por meio da execução invertida, atrasando o cumprimento do título judicial; Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade e do prosseguimento do feito, com a execução. 1) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Com apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deve a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Sem prejuízo, poderá a parte autora, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Com apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, sem declarar por planilha de cálculos o valor que entende correto (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. 3) Decorrido o prazo, sem apresentação de cálculos por nenhuma das partes, os autos serão remetidos à conclusão para as deliberações pertinentes."

0001859-96.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008985
AUTOR: JORGE MARTINS FILHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado (com indicação do número de inscrição do profissional no respectivo conselho de classe), a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período, cabendo à parte requerente providenciar as complementações pertinentes, sob pena de preclusão e julgamento de acordo com as provas apresentadas."

0001420-22.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008957 JOAO BATISTA DE SANTANA SILVA (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica científica a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora científica da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo."

0000167-96.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008971 AGATA CHRISTIAN OLIVEIRA LIMA JULIAO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS, SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA)

5001933-92.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008969 FLAVIO LUIZ DA SILVA HONORIO (SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS) CIBELE GOMES DE CARVALHO HONORIO (SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001978-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008978
AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 20/08/2019, às 11h00". Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora científica de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

0001575-25.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008972
AUTOR: LILIAN DE FATIMA FELIPE COSTA (SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica cientificada a parte autora acerca do documento anexado em 31/07/2019 (arquivo n.º 107), o qual comprova o cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com o devido do pagamento dos atrasados (período de 01/11/2018 a 31/03/2019), na esfera administrativa, por complemento positivo. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados.”

0002107-62.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008980 ANDERSON KEHRVALD BLANKENBURG (SP410121 - ANA CARLA DE ALBUQUERQUE CODOGNOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 23/08/2019, às 14h00”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int.”

0004397-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008968
AUTOR: EDISON ESTEVAO DE OLIVEIRA (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003120-33.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008962
AUTOR: ROSILANDIA APARECIDA DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003586-27.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008963
AUTOR: JOSE TEOFILO DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002785-48.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008961
AUTOR: MARCELOS DORIA MOREIRA (SP168674 - FERNANDO FROLLINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0002128-38.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008981
AUTOR: ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ficam as partes científicas da data designada para realização da perícia médica: 23/08/2019, às 14h30”. Advertências/Informações: 1) apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o (a) periciado (a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico. 3) a perícia médica será realizada na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP. 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio. 5) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

0001852-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008973
AUTOR: ADELITE LEITE DA COSTA (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1) comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). 2. esclarecer (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir correto valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)”.

0001997-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008965 CLAUDIO TIBURCIO DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003724-91.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008966
AUTOR: ROBERTO CARLOS MACHADO (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI, SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5003342-06.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327008967
AUTOR: JOSE LUIZ CAMPBELL LOPES (SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS, SP122394 - NICIA BOSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000263

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000062-53.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011187
AUTOR: ANDERSON GONCALVES DIAS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Comprovado o levantamento do(s) valor(es) depositado(s), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000417-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011108
AUTOR: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME (SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Realizada audiência de conciliação (arquivo 26), as partes se compuseram amigavelmente, sobrevida sentença homologatória do acordo celebrado (arquivo 29).

Tendo em vista que o depósito do valor acordado foi realizado diretamente em conta de titularidade do advogado da parte autora (arquivos 35/36), verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002434-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011108
AUTOR: SERGIO LUIZ RAIMUNDO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à concessão de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, foram realizados dois exames médicos periciais na parte autora.

Na primeira perícia judicial, realizada pelo I. Perito Médico do Trabalho, Dr. Thiago Antonio, em 17/08/2017, foi emitido o respectivo laudo médico (arquivo 15), com a seguinte conclusão:

"Avaliado paciente, onde foi relacionado exame físico, exames imagens e queixas. Concluindo que paciente tem quadro degenerativo coluna lombar, inflamação ombros, e tendão calcâneo. Porém se manter-se em tratamento haverá amenização do quadro algíco, podendo este, vir a realizar suas atividades habituais, como vigia (realizado durante vida toda), atividades estas, que não requerem esforços físicos."

Ante a peculiaridade do caso e tendo em vista o teor da decisão constante nos autos (arquivo 40), foi designada nova perícia judicial, desta feita com Médica do Trabalho Dra. Simone Fink Hassan, realizada em 22/04/2019, sendo emitido laudo (arquivo 44) com a seguinte conclusão:

"O Autor relata que apresentou lombalgia crônica após realiza acompanhamento AME sendo proposta de tratamento clínico conservador. Repouso fisioterapia e medicamentos, por um período de tratamento de 10 anos necessitando de reavaliação frequentes de seu médico assistente

O termo artrose ainda é muito utilizado, conhecido e associado aos aspectos mecânicos. É uma doença crônica, multifatorial, que leva a uma incapacidade funcional progressiva.

Associado a outras doenças, respondendo ao tratamento conservador medicamentoso.

O Autor é portador de protusões discais que podem levar a uma lombalgia, pelas condições físicas atuais, devido a doença degenerativa crônica, bom prognóstico não indicado tratamento cirúrgico atual.

Portanto a doença necessita de acompanhamento por um período de seis meses para realização plano de tratamento. Limitado a exercer atividades que requeriram grandes esforços físicos.

Atualmente está em atividade laborativa, necessita de acompanhamento frequente na especialidade de ortopedia para monitoramento de sua doença.

No momento não apresenta incapacidade atual a atividade laboral informada. (VIGIA)."

Ante as conclusões periciais constantes dos autos, tenho por assentada a ausência de incapacidade laborativa na autora, porquanto devidamente avaliada por dois Peritos do Juízo, os quais, após exames pertinentes e avaliação dos documentos médicos presentes no feito, concluíram que a demandante encontra-se apta ao seu trabalho habitual.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões dos Peritos, profissionais qualificados e que gozam da confiança deste Juízo, pois fundaram suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como nos exames clínicos realizados. Também não verifico contradições entre as informações constantes dos laudos aptas a ensejar dúvida em relação a estes, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelos peritos do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelos Expertos Judiciais.

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCP.C, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir.

Assim, infere-se que os laudos periciais constante dos autos impedem a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004820-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011132
AUTOR: CLAUDIO PASSONE SEVERINO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 da Lei 8.213/91 diz atividade habitual e não simplesmente atividade.

Quanto à incapacidade laborativa alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 02/08/2018, com apresentação de laudo médico (evento 28), elaborado pelo D. Perito deste Juízo Dr. Thiago Antônio, que constatou, após os exames pertinentes, ser a parte autora portadora de incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de Professor de Educação Física, em razão de “gonartrose moderada bilateral; Síndrome manguito rotador, reparado cirurgicamente direito”, consignando em conclusão:

“Paciente avaliado e constatado quadro de incapacidade parcial permanente, onde oriento que não realize atividades de esforços e sobrecargas em joelhos e ombros. Podendo ser readaptado em atividade como sua última função (administrativa).”

O Expert afirmou no laudo a presença de incapacidade permanente da parte autora para as suas funções habituais de professor de educação física, ante as limitações em realizar atividades com esforços e sobrecargas em joelhos e ombros. Entretanto, consignou a possibilidade de imediata reabilitação para atividades que não incidam nas citadas limitações, como a que o autor declarou ao Perito que já exerceu, qual seja, secretário de educação. Diante da conclusão pericial, verifico que a incapacidade do autor, em verdade, restringe-se à alegada função habitual de Professor de Educação Física, não lhe impedindo de exercer outras atividades que respeitem as suas limitações. Aínda que se tenha comprovado a incapacidade parcial do demandante, não entevijo ser caso de submissão a processo de reabilitação. Infriso, pois, de acordo com as informações registradas no feito, o autor declarou que possui formação superior em Educação Física, Pedagogia e Psicopedagogia. Por outro lado, colho de seu histórico de atividades constante do CNIS que, em relação ao vínculo empregatício mantido com o Município de Emilianópolis desde 07/08/2002, o postulante já laborou em cargos de direção e, ainda, como professor de artes e de outras disciplinas pedagógicas no ensino médico. Ou seja, não obstante qualifique-se como Professor de Educação Física nos autos, o autor também atua em outros ramos da educação, além de possuir formação em psicopedagogia, reunindo, a meu ver, e de acordo com a sua escolaridade e histórico profissional, condições de atuar no mercado de trabalho ou no próprio Município empregador em setores de sua atuação que respeitem as limitações das quais é acometido. Ademais, ainda se encontra em idade produtiva (atuais 51 anos de idade), o que facilita o seu retorno ao labor. Diante do quanto exposto, não há falar em submissão do postulante a processo de reabilitação, haja vista a presença de capacidade residual para o exercício de suas outras atividades profissionais, às quais se encontra plenamente apto, somado à sua formação em nível superior e experiência em sua área de atuação, reunindo, assim, condições de se integrar no mercado de trabalho de forma imediata, ao fim de garantir o seu próprio sustento. Desse modo, ante as razões expendidas, concluo que não há direito ao benefício por incapacidade pleiteado na inicial.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, o que faço nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001767-52.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011204
AUTOR: MISLENE DE MORAES TELES BOTELHO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/reestabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“A. Histórico Psiquiátrico:

Relata que o seu médico lhe disse que a mesma tem esquizofrenia. Apresentou atestado do Dr. Carlos Imbassahy com CID F25 (Transtorno esquizoafetivo. Faz uso de Haldol 5mg + Rivotril 0,25mg quando tem crise. Trabalha como vendedora de loja e se encontra vinculada à empresa C&A/Modas. Relata sentir angústia e não consegue ficar com a filha sozinha por que se preocupa com doença. Nunca internou em hospital psiquiátrico

I. Exame do Estado Mental

A. Aparência: Boa aparência. Não tem aparência de ter transtorno psiquiátrico grave, mas se encontra ansiosa, em função do exame pericial. Está com a orientação preservada, comportamento adequado e se encontra coerente e lúcida.

A. Discussão do exame pericial:

A pericianda não tem transtorno esquizoafetivo e nem esquizofrenia, mas simplesmente um transtorno de ansiedade e faz uso de medicação inadequada para o seu caso, a mesma pode ser tomada trabalhando.

I. CONCLUSÃO

Sem apresentar incapacidade laborativa na presente data por transtorno psiquiátrico.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistem incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana P ezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0004401-55.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010902
AUTOR: VALDEMAR MIZAELO DOS SANTOS (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por VALDEMAR MIZAELO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL ou, ao menos, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 13/09/2016, data do requerimento administrativo no. 42/178.171.220-1 (cópia integral do PA – evento ARQUIVO 2 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do BPBS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 § 2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ00308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiisográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiisográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiisográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiisográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infornutística, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial

sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP’s apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP’s e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - AC 00398647420154039999)

2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP’s e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP’s emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta de feito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a ratificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumprido enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 42/178.171.220-1 (cópia – evento ARQUIVO 2), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

JOÃO DE LA CASA COMUM 01/02/1980 10/12/1980 SERVENTE DE PEDREIRO FL. 7 DO ARQUIVO 2 X não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

TAMO -TÉCNICA ADMINISTRATIVA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA COMUM 26/08/1981 29/09/1981 SERVENTE DE PEDREIRO FL. 9 DO ARQUIVO 2 X não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

JOÃO DE LA CASA COMUM 01/04/1982 07/11/1982 SERVENTE DE PEDREIRO FL. 9 DO ARQUIVO 2 X não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

TEMA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA COMUM 17/01/1983 30/03/1983 SERVENTE DE PEDREIRO FL. 10 DO ARQUIVO 2 X não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

CONSTRIX - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA COMUM 28/04/1987 29/03/1988 SERVENTE DE PEDREIRO FL. 10 DO ARQUIVO 2 X não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA COMUM 19/04/1988 01/02/1991 SERVENTE DE PEDREIRO FL. 11 DO ARQUIVO 2 X não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA COMUM 03/04/1991 31/08/1994 SERVENTE DE PEDREIRO FL. 15 DO ARQUIVO 2 X não consta COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO COMUM 17/08/1995 05/03/1997 VARREDOR FL. 16 DO ARQUIVO 2 FLS. 23-24 DO ARQUIVO 2 POSTURA INADEQUADA (AGENTE ERGONÔMICO) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO COMUM 06/03/1997 16/12/1998 VARREDOR FL. 16 DO ARQUIVO 2 FLS. 23-24 DO ARQUIVO 2 POSTURA INADEQUADADA (AGENTE ERGONÔMICO) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO COMUM 17/12/1998 18/11/2003 VARREDOR FL. 16 DO ARQUIVO 2 FLS. 23-24 DO ARQUIVO 2 POSTURA INADEQUADADA (AGENTE ERGONÔMICO) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO COMUM 19/11/2003 13/09/2016 VARREDOR FL. 16 DO ARQUIVO 2 FLS. 23-24 DO ARQUIVO 2 POSTURA INADEQUADADA (AGENTE ERGONÔMICO) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

Em relação ao fator ergonômico, importante destacar que a legislação previdenciária não o considera como agente nocivo apto a ensejar a especialidade da atividade desenvolvida. Neste sentido: TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2183322 - 0028231-32.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016. O mesmo entendimento aplica-se ao fator risco de acidentes.

Conforme se verifica, não houve no procedimento da Administração Pública qualquer equívoco ou ilegalidade que justifique intervenção do Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004775-71.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010980
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Cuida-se de ação especial cível previdenciária ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe, mediante a alteração da DIB para a data do óbito e pagamento das parcelas atrasadas relativas ao período entre a data deste (D.O: 11/07/2014) e a data do requerimento e concessão do benefício (DIB: 21/10/2015). É o sucinto relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

Mérito.

Segundo consta na petição inicial, o autor é beneficiário de pensão por morte decorrente do falecimento da sua esposa cuja DIB foi fixada em 21/10/2015. Requer que a DIB seja fixada no óbito, sob o argumento de que requereu a habilitação do autor como herdeiro da falecida nos autos da demanda movida por ela em desfavor do INSS.

Da leitura da exordial e das consultas acostadas aos autos, verifico que em 08/08/2012 foi proferida sentença de procedência na demanda nº 0009935-56.2011.403.6112, que tramitou na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, e concedeu o benefício de auxílio-doença à falecida. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve esta sentença de primeiro grau, tendo ocorrido o trânsito em julgado do processo em 11/04/2014. Em seqüência, em 05/05/2014, o processo retornou para a primeira instância com o consequente início da fase de execução de sentença, e a determinação de implantação do benefício por incapacidade à falecida e o pagamento das parcelas vencidas. Em 30/07/2014 (fl. 20 do arquivo 2), o autor comunicou naquela demanda o falecimento da autora e requereu a sua habilitação naqueles autos, bem como a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, tendo reiterado este pedido em petição datada de 10/06/2015 e juntada em 24/06/2015. Em 26/06/2015 restou decidido naqueles autos que "afigura-se impossível a conversão, incidental, em outra lide, que verse sobre pedido de pensão por morte, ressalvada aos interessados a possibilidade de pleitear o novo benefício em via própria, judicial ou administrativa" (fl. 41 do arquivo 2). Ante a negativa de conversão, o autor requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, que lhe fora concedido desde a DER.

Logo, vejo que já restou decidido na demanda movida pela falecida a impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte em favor do atual autor em caráter incidental.

Ora se a concessão da benesse já lhe foi negada judicialmente desde o óbito, não pode vir agora o autor, em nova demanda, requerer pedido que já fora objeto de apreciação e indeferimento anterior.

Apenas a título de argumentação, ainda que o pedido de implantação do benefício de pensão por morte tivesse sido apreciado contemporaneamente naqueles autos após o protocolo de fl. 20 do arquivo 2, outro não seria o resultado que não o seu indeferimento.

Outrossim, o trânsito em julgado do processo nº 0009935-56.2011.403.6112, que tramitou na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, ocorreu antes do falecimento de Sonia (11/04/2014), sendo fato imutável a qualidade de segurada da instituidora quando do passamento e direito certo a implantação da pensão por morte. Assim, não era necessário que o autor requeresse a concessão da pensão por morte na esfera judicial naqueles autos, mas sim na via administrativa mediante a apresentação de documentos, o que, contudo, não o fez.

Não tendo o autor protocolado o seu pedido em data própria, não pode pugnar a retroação da DIB para a data do óbito, sem qualquer embasamento legal, o que, caso existisse, ao meu sentir, seria uma forma de beneficiar sua própria desidiosa.

Assim, entendo que o INSS procedeu corretamente ao conceder o benefício de pensão por morte desde a DER, restando improcedente a pretensão autoral.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Deiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Publicação e registro na forma eletrônica.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003993-64.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010900
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CICERA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 13/04/2017, data do requerimento administrativo no. 42/180.998.006-0 (cópia integral do PA - evento 2 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE.

DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)"

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 28.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

de 29.04.1995 a 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: "Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica." (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituintes exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

"10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete."

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 06/03/1997 De 06/03/1997 a 18/11/2003 A partir de 19/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP’s apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP’s e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP’s e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP’s emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP’s e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a

validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumpra-se a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 42/180.998.006-0 (cópia – evento 2), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO COMUM 18/12/1981 07/10/1982 AUXILIAR GERAL X FLS. 23-24 do evento 2 biológicos COMUM - PPP IRREGULAR - O PPP não contém assinatura, e o fato, para além de uma mera irregularidade, é causa de invalidade absoluta do documento. Portanto, o que se verifica é que o autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO COMUM 13/02/1985 12/12/1985 AUXILIAR GERAL X FL. 25 DO EVENTO 2 biológicos COMUM - PPP IRREGULAR - O PPP não contém assinatura, e o fato, para além de uma mera irregularidade, é causa de invalidade absoluta do documento. Portanto, o que se verifica é que o autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO COMUM 20/03/1986 09/09/1986 AUXILIAR GERAL X FL. 27 DO EVENTO 2 biológicos COMUM - PPP IRREGULAR - O PPP não contém assinatura, e o fato, para além de uma mera irregularidade, é causa de invalidade absoluta do documento. Portanto, o que se verifica é que o autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO COMUM 16/01/1987 22/04/1989 AUXILIAR GERAL X FL. 27 DO EVENTO 2 biológicos COMUM - PPP IRREGULAR - O PPP não contém assinatura, e o fato, para além de uma mera irregularidade, é causa de invalidade absoluta do documento. Portanto, o que se verifica é que o autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

KITUTES GRILL BAR LTDA-ME COMUM 01/10/2001 18/11/2003 COZINHEIRA X FLS. 37 DO ARQUIVO 2 FÍSICO (UMIDADE E CALOR), BIOLÓGICO, MECÂNICO E ERGONÔMICO COMUM - PPP IRREGULAR - O PPP não contém assinatura, e o fato, para além de uma mera irregularidade, é causa de invalidade absoluta do documento. Portanto, o que se verifica é que o autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

KITUTES GRILL BAR LTDA-ME COMUM 19/11/2003 10/09/2008 COZINHEIRA X FLS. 37 DO ARQUIVO 2 FÍSICO (UMIDADE E CALOR), BIOLÓGICO, MECÂNICO E ERGONÔMICO COMUM - PPP IRREGULAR - O PPP não contém assinatura, e o fato, para além de uma mera irregularidade, é causa de invalidade absoluta do documento. Portanto, o que se verifica é que o autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

KITUTES GRILL BAR LTDA-ME COMUM 01/04/2009 31/01/2010 COZINHEIRA X FLS. 37 DO ARQUIVO 2 FÍSICO (UMIDADE E CALOR), BIOLÓGICO, MECÂNICO E ERGONÔMICO COMUM - PPP IRREGULAR - O PPP não contém assinatura, e o fato, para além de uma mera irregularidade, é causa de invalidade absoluta do documento. Portanto, o que se verifica é que o autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

KITUTES GRILL BAR LTDA-ME COMUM 01/12/2011 31/03/2017 COZINHEIRA X FLS. 37 DO ARQUIVO 2 FÍSICO (UMIDADE E CALOR), BIOLÓGICO, MECÂNICO E ERGONÔMICO COMUM - PPP IRREGULAR - O PPP não contém assinatura, e o fato, para além de uma mera irregularidade, é causa de invalidade absoluta do documento. Portanto, o que se verifica é que o autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

Em todos os períodos de labor vindicados pela autora, ela apresentou os formulários PPP de modo incompleto, não sendo possível extrair se à época dos serviços prestados havia responsável técnico pelos registros ambientais e se estes formulários de fato foram emitidos pelo Representante Legal da empresa. E, ainda que a parte autora tenha apresentado o LTCAT de todos os interregnos de labor, não é possível deduzir que eles tenham sido confeccionados à exata época da atividade e que descrevam a realidade de trabalho da autora quando do exercício de suas atribuições.

Conforme se verifica, não houve no procedimento da Administração Pública qualquer equívoco ou ilegalidade que justifique intervenção do Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004360-88.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010436
AUTOR: BRUNA AYNARA MATIAS GOMES (SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida por BRUNA AYNARA MATIAS GOMES STUANI em face do INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu companheiro PAULO ROGÉRIO STUANI, falecido em 18/12/2016 (fl. 5 do arquivo 2), desde a data do passamento.

Decido.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

No mérito, para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois Paulo Rogério Stuani esteve em gozo do benefício por incapacidade, auxílio-doença, 31/61.754.824-3, no período de 09/09/2016 a 18/12/2016, consoante

extrato acostado aos autos.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora.

No caso, verifico que a autora se casou com o segurado falecido em 03/12/2016 (quinze dias antes do óbito do segurado, quando já atingido gravemente pela patologia que viria a vitimá-lo) Porém, alega que antes dessa data, viviam em união estável. E, com isso, pretende não apenas afastar o cancelamento do benefício pelo INSS, como também o pagamento de pensão por morte além dos quatro meses previstos na lei.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação efetiva de que viveu em união estável com o segurado falecido, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91, vigente à época do óbito.

Para a comprovação da união estável, a parte autora se limitou a colacionar aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito de Paulo, ocorrido em 18/12/2016, no qual consta como declarante sua genitora, Rivadávia Oliveira Barbosa Stuaní, e como seu endereço Rua Cesar Guelff nº 40, centro, Indiana/SP; certidão de casamento, celebrado em 03/12/2016; extratos da Prefeitura Municipal de Indiana, nos quais constam como estando no nome do falecido os imóveis localizados na Rua Cesar Guelff nº 40, Alameda dos Canários nº 156, Avenida José Ferro nº 416, e Avenida Rosa Tafarelo Stuaní nº 35; pessoa jurídica estabelecida em nome da autora, com data de abertura em 01/2016, na qual consta como endereço do estabelecimento a Rua Cesar Guelff nº 40, Indiana/SP; fotos da autora com o falecido em viagens e eventos sociais, uma dela em companhia de uma criança.

Tais documentos apresentados são insuficientes para comprovar união estável antes do casamento legal realizado em 03/12/2016. São meramente indicativos de que antes do casamento (o que é normal esperado), a autora e o segurado mantinham relação amorosa. Porém, não geram a convicção de que esse relacionamento estava imbuído dos elementos legais necessários para a caracterização da união estável (na forma da lei civil brasileira).

As fotos nada comprovam sobre a união estável entre eles. Quando muito, como já dito alhures, pode comprovar o relacionamento amoroso.

No tocante à foto de fl. 14 do evento 2, aparentando a existência de uma construção, observo que nada comprova sobre o relacionamento entre autora e segurado, pois plenamente possível que o segurado estivesse construindo (pois nem mesmo comprovantes das despesas comuns para tal edificação vieram aos autos) para um futuro casamento, como é comum acontecer. Ainda que a autora alegue que essa construção era relativa ao imóvel residencial do casal (Rua Cesar Guelff nº 40, Indiana), onde teriam morado durante a união estável, vejo que o IPTU do ano de 2017 (fl. 12 do evento 2) demonstra que até o final de 2016 - pelo menos - (quando ocorreu o óbito do segurado) não havia imóvel ali edificado, pelo menos não regularizado perante o Município, que tem a atribuição constitucional de conceder o "habite-se". Essa ausência de prova encontra respaldo inclusive nas declarações da testemunha Reinaldo, que afirmou que até a data do óbito o casal ainda estava construindo o referido imóvel.

A ausência de imóvel no endereço apontado como sendo da residência do casal, também impede reconhecer que a autora ali mantivesse comércio de roupas e perfumes, não obstante constar esse endereço nos documentos contábeis (produzidos pelo próprio seguro falecido). Aliás, não é demais apontar que é praxe entre os contadores a abertura de pequenas empresas ou até mesmo de empresas fictícias em seu próprio endereço residencial e/ou comercial, como forma de ajudar seus clientes a obter contas bancárias, créditos, vinculação jurídica ao RGPS, ou até mesmo controlar a manutenção da empresa meramente jurídica. Veja-se que nenhum documento - nem mesmo notas fiscais de compra ou venda de mercadoria (roupas e perfumes), pagamentos de tributos, pagamento de água, luz, movimentação de conta bancária jurídica -, nada atinente ao funcionamento da referida empresa, desde sua abertura, veio anexado a estes autos. Menos ainda que ela efetivamente funcionasse naquele endereço.

Ainda que a empresa aberta em nome da autora, pelo segurado falecido (que era seu contador), com endereço no imóvel dele (ainda não construído, como se vê da foto de fl. 14 do evento 2) tivesse efetivamente existido e ainda que houvesse prova de que naquele endereço ela funcionou (que não veio aos autos), nem mesmo essa circunstância isolada indicaria união estável entre eles, em face da omissão de outros documentos indicativos de cuidados mútuos, despesas mútuas, convivência diária e mútua com características de ente familiar (tais como contas e despesas coletivas em nome de ambos relativas a consumos de água, luz, telefone fixo ou celular, contas bancárias, cartões de crédito, impostos; ou despesas com supermercado, farmácia, lojas, etc; ou ainda comprovantes de matrícula escolar do filho da autora, que segundo informações da testemunha Lúcia, morou com ela de 2011 até o final do ano de 2017, ou por fim, comprovantes robustos de efetivo endereço residencial em comum. Quanto à informação prestada pela testemunha Lúcia, ela mesma reconheceu não saber informar se o menor também morou com o segurado falecido, na cidade de Indiana, o que causa estranheza em face da certeza que demonstrou ao informar que a autora com ele morou, antes mesmo do casamento.

É claro que o mero relacionamento amoroso, mesmo que tendo a intenção de futuro matrimônio, não preenche os requisitos da lei previdenciária, que exige a união estável ou o casamento para caracterizar a condição de dependente.

Além da ausência de prova documental em favor das alegações da parte autora, também entendo inexistente prova oral harmônica sobre sua ocorrência, de forma a gerar inafastável convicção pela existência da união estável da autora e Paulo, antes do casamento ocorrido poucos dias antes do óbito desse último.

A autora, em seu depoimento pessoal, contou que seu marido, Paulo Stuaní, faleceu em dezembro de 2016. Ele era contador em Indiana, e moravam na Rua Cesar Guelff nº 40. Conheceu Paulo em janeiro de 2014, e foram morar juntos em julho de 2014. A autora afirmou que ajudava Paulo no escritório e, em 2015, abriu MEI para vender roupa e perfume em casa mesmo. Paulo tinha escritório no mesmo endereço residencial, onde também trabalhava outro funcionário, Fernando. Contou que ficaram noivos antes de descobrir a doença, e que o noivado durou um ano e meio, mas resolveram continuar com os mesmos planos de casamento antes mesmo de descobrir a doença. Quando se casaram, ele tinha recebido alta. A autora afirmou que ele tinha cancer no pulmão, descobriu em julho de 2016, e fez o tratamento em apenas dois meses. Depois que ele ficou doente, a autora não trabalhou mais, porque ficou cuidando dele. O sogro faleceu há mais de vinte anos e a sogra é bem idosa, e mora perto deles juntamente com o cunhado da autora, Danilo, que é cabeleireiro. Explicou que quando se casaram, Paulo já tinha tido alta e tinha feito 20 sessões de quimioterapia. A autora e o Instituidor se casaram no município de Indiana, mas não tinham conta corrente juntos. A demandante afirmou que ele não deixou plano de saúde nem seguro de vida, mas a casa ficou com ela. Este imóvel já existia, porém ocorreram ampliações, cujas notas fiscais de aquisição dos materiais foram assinadas pela autora.

O informante Reinaldo Matias (tio da autora) declarou que a autora e Paulo se conheceram em 2014, e logo depois, ele ficou doente. Afirmou que eles se casaram e pouco tempo depois ele faleceu. Sabe disso porque o depoente é representante comercial de uma empresa de tintas e fez orçamento de material de pintura para o falecido. Contou que quando Bruna e Paulo se conheceram ela morava em Presidente Prudente, era vendedora, e, depois disso, passaram a morar juntos, mas não sabe a profissão do Paulo, acreditando que ele era despachante, porque era onde ele trabalhava. Confirmou que ele foi velado na Câmara municipal de Indiana, e que, quando do óbito, eles estavam construindo um imóvel. Sabe que ele fez tratamento em Barretos, e que ela o acompanhava, contando também que ela tem um filho que não é do Paulo.

A testemunha Lúcia Donato de Andrade contou que conhece Bruna há mais de dez anos, pois trabalharam juntas na Editora Globo por 2 anos, de 2011 até 2013. Sabe que a autora conheceu o falecido em 2014, e quando era a Copa do Mundo daquele ano já estavam juntos. A testemunha não sabe quanto tempo antes de morar juntos eles se conheceram, somente que o filho da autora, Gabriel, morava com o pai e em 2011 passou a morar com a demandante, mas no final do ano passado (2017) voltou a morar com o pai. Declarou que a autora e o falecido moravam em Indiana, próximo ao cemitério, mas não se recorda se Gabriel morava com o Paulo, pois foi 3 vezes na casa do casal mas o filho não estava. A testemunha afirmou que foi na casa da autora logo após o casamento, e, foi ao casamento deles. Confirmou, ainda, que Paulo sabia que estava muito doente e que iria morrer, e que não sabe a profissão que a autora passou a exercer depois que foi morar com o falecido.

Dos depoimentos, além de serem vagos e genéricos sobre a união estável entre a autora e Paulo, ainda deixaram de mencionar que na casa de Paulo funcionasse uma loja da autora. E também não souberam dar detalhes de quando, efetivamente, a autora foi morar com Paulo, ou, ainda, se o filho menor impúbere da autora morou com eles em Indiana, já que desde 2011 ele morou com a mãe e somente ao final de 2017, foi morar com seu pai biológico.

De outra feita, não obstante o tio da autora, Reinaldo, afirmar que a autora morava com o segurado falecido e que o acompanhava a Barretos para tratamento (onde ele veio a falecer), observo que nenhuma prova documental veio nesse sentido, aos autos.

Acrescento, ainda, que os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, além de terem sido prestados por um tio da autora e uma amiga pessoal dela, foram vagos e genéricos sobre a convivência marital da autora com Paulo, antes da celebração do casamento. Reinaldo sabia do relacionamento deles, aparentemente de ouvir dizer, e também porque vendeu tintas para Paulo, para uma construção em Indiana, enquanto que Lúcia soube informar vários detalhes da vida da autora em Indiana, mesmo morando em cidades diversas, inclusive soube precisar o período que o filho menor da autora (Gabriel) morou com Bruna, e apesar de ter ido três vezes à casa da autora, não soube dizer com certeza onde seu filho morava, apenas afirmando que nas três vezes em que visitou a autora o menor não estava lá.

Sob o prisma da documentação apresentada e ante os depoimentos colhidos, conclui-se que a autora apenas passou a ser dependente do segurado - na condição de esposa - após o casamento, realizado 15 dias antes do óbito., não havendo qualquer prova que antes de 15/12/2014 (antes de dois anos contados do óbito, como exige a lei previdenciária para a concessão de benefício de pensão por morte superior a 4 meses) eles tivessem mantido união estável.

Sendo assim, considerando que a união se deu por lapso temporal inferior a dois anos antes do óbito (18/12/2016 - fl. 5 do arquivo 2), a pensão há de ser mantida pelo prazo de quatro meses, ex vi atual redação do art 77, V, alínea "d", da Lei 8.213/91 (redação da Lei 13.135/15):

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro;

(...)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

Dessa forma, por ocasião do óbito, ocorrido em 18/12/2016, não há demonstração de que a autora já vivia com o instituidor há mais de dois anos, e conseqüentemente, apesar de ostentar condição de dependente na condição de esposa, só tem direito ao recebimento da pensão por morte durante 4 meses.

Analisando o processo administrativo, especialmente as fls. 20 e 21 do evento 31, constato que a autora já recebeu as quatro parcelas devidas pela pensão por morte de seu esposo. Assim, nada há a deferir nesta demanda.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, deixando de comandar o pagamento da pensão durante quatro meses, a contar do

óbito, por ter a autora já recebido os valores devidos (fls. 20/21 do evento 31).
Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002204-93.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011111
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA MASCENO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O INSS apresentou contestação padrão, previamente depositada em secretaria, por meio da qual foram tecidas considerações acerca dos benefícios por incapacidade.

Foram produzidas provas documental e pericial médica.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Visando aferir a existência de incapacidade, foi realizada perícia judicial nos autos, sendo emitido o respectivo laudo com as respostas aos quesitos apresentados, concluindo pela ausência de incapacidade na parte autora para o exercício de atividade laborativa. Do laudo extraio que

Conclusão: Avaliado paciente em associação exames muito antigos e clínica e no momento não evidenciado sinais que impossibilite paciente de não trabalhar. Oriente que realize suas atividades laborais e se não sentir-se capaz, realize nova eletroencefalografia MMSS e seja novamente avaliada.

No momento apta às suas atividades.

Idade: 42 anos.

História laboral: Iniciou suas atividades laborais com cerca de 20 anos de doméstica, após ajudante geral (mesa corte perdigão), após ajudante geral restaurante até 2007, estando afastada de suas atividades por 12 anos.

Escolaridade: quinta série.

Antecedentes pessoais: Has, tabagista.

Exames: ultrassom antebraços 25/06/2018; ultrassom ombros 30/07/2012; 18/11/2011; eletroencefalografia MMSS 25/07/2009;

HPMA: Paciente refere que há cerca de 9 anos apresenta dormência em MMSS, e dores em cotovelos. Refere que desde então esta em tratamento sem melhoras. Refere que foi acidente de trabalho sic. Devido sintomas iniciarem em trabalho sic.

Exame físico: bom estado geral, eupneica, deambulando.

- coluna cervical/ toraco lombar: ausência de deformidades a inspeção

- membros superiores: phalen: + bilateral phalen invert: - tinel: - ; dores palpação em epicôndilo medial bilateral, ausência de limitações.

-membros inferiores: s.a

Em outras palavras: em que pese à parte autora apresentar determinada(s) moléstia(s) e/ou patologia(s), descrita(s) e analisada(s) no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do documento pericial aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Ante a higidez do laudo, desnecessários esclarecimentos periciais adicionais ou a realização de nova perícia, cumprindo destacar que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T. rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Outrossim, não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para suprir a análise clínica feita pelo expert judicial. Da mesma forma, descabe postulação de designação de audiência, haja vista o quanto inserido no art. 443, II, CPC/15.

No que tange à prevalência do laudo médico em detrimento do documento particular subscrito por médico assistente da parte, colho:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. - Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. -

(...)

- Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. - Agravo legal improvido. (TRF-3 – AC 1784296 – 7ª T, rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 01.07.2013) – grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

VIII - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. IX - Quanto à questão do laudo pericial elaborado por médico especialista, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. X - O perito foi claro ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. XI - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de uma nova perícia. XII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. XIII - A parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister.

(...)

XXI - Agravo improvido. (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1963368, 8ª T, rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 15/09/2014)

Vale referir que eventual documentação nova, produzida pela parte autora após o laudo judicial, igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC, sendo que doenças/lesões surgidas após o ajuizamento da ação, ou agravamento daquela(s) que a fundamenta devem, antes de apreciadas pelo Judiciário, ser objeto de pedido específico perante o INSS (novo requerimento administrativo). Só depois nascerá o interesse de agir.

Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios por incapacidade laboral. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC), assegurado a todos a garantia constitucional da duração razoável do processo (inciso LXXVIII, art. 5º, CF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002839-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011202
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA MACHADO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Conclusão

No exame pericial realizado através da anamnese, exame físico e avaliação de documentos médicos anexados ao processo e nos atos, não há incapacidade laborativa.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistiu incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserido no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0001777-96.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011227

AUTOR: ADRIANA NOGUEIRA DE SOUSA (SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO, SP374829 - RAFAELA VEIGA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o

exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social. A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestedo (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa.

Na conclusão do laudo médico pericial, o Perito relatou que a autora não apresenta transtornos psiquiátricos, que não faz uso de medicamentos, e apenas realiza psicoterapia.

E seu relatório de discussão do exame pericial (arquivo 14) ressaltou que a autora não apresentou nenhum atestado médico acerca da HIV:

“A pericianda não se encontra em tratamento psiquiátrico e não está fazendo uso de medicamentos, faz apenas tratamento psicoterápico com psicólogo. Esteve afastada do trabalho por incapacidade laborativa desde 03 DE JULHO DE 2012, quando lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (espécie 32). Em 25 de abril de 2018, a mesma foi cessada. A pericianda é portadora de HIV, mas não apresentou atestado que se encontra em tratamento e que desenvolveu AIDS, com agravamento e doenças oportunistas”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que existe incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserido no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0002903-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/632801199

AUTOR: IVANETE AMERICO BRASIL SABAINÉ (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA, SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a doença degenerativa; a inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestedo (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“CONCLUSÃO: A autora de 43 anos com queixa de lombalgia apresenta boa condição física na data da perícia médica.

Última atividade laboral de vendedora de sorvete autônoma.

Não há incapacidade laboral na data da perícia médica.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes. Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial. Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistiu incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade. Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo questionamento ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC). Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pesarini, j. 24/04/2017). Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15. Quanto à documentação nova, produzida pela autora após o laudo (arquivo 31), igualmente não possui o condão de reabrir a instância, sob pena de malferimento à cláusula inserta no art. 4º do NCPC. Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC). Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

000095-72.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011205
AUTOR: VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado). Ressalte que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação divorciada do sistema de proteção social. A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/seqüela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“III-EXAME PSÍQUICO:

Encontra-se calma, consciente, orientada.

Apresenta um bom contato e um nível intelectual preservado.

Linguagem e atenção preservadas.

Memória sem alteração.

Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento.

Sem alteração do pensamento.

Juízo crítico da realidade preservado.”

“CONCLUSÃO:

A Sra. Viviane Ferreira dos Santos é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistiu incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade. Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo questionamento ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

Ademais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pesarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0000562-85.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010461
AUTOR:ALDO RAMIRO RIBEIRO (SP403568 - VALÉRIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda assistencial ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da CRFB, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família.

A Lei nº 8.742/1993 foi recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, com a finalidade de adequar seus dispositivos legais às inovações trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09/07/2008, incorporado à ordem constitucional brasileira na forma do § 3º do art. 5º da CRFB, passando a integrar o Texto Magno como Emenda Constitucional.

No art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o legislador definiu como beneficiários do benefício de amparo assistencial o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e a pessoa com impedimentos de longo prazo, assim considerados aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Atente-se que a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais tem entendimento consolidado a respeito do que vem a ser incapacidade para a vida independente e para o trabalho:

“Súmula nº 29: Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Este conceito de deficiência não precisa abranger atividades como tomar banho sozinho, vestir roupas, escovar os dentes etc. Basta que não tenha condições físicas ou mentais de exercer atividades laborais para prover a sua própria subsistência.

Necessário destacar ainda que nos casos envolvendo criança/adolescente é aplicável o disposto no art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto nº 6.214/2007), com redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011:

“§ 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.”

Requisito da deficiência

No caso em apreço, foi realizada perícia médica com especialista na área de medicina do trabalho e ortopedia, Dr. Vitor Baraldi Tavares de Mello, que foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o trabalho e vida independente da parte autora, consignando no laudo (arquivo 20):

“Percorrendo de 44 anos, apresenta vária doença óssea progressiva e degenerativa que, no momento, ainda não impede de realizar atividade laboral. Sendo assim ele é TOTALMENTE CAPAZ PARA EXERCER ATIVIDADE LABORAL”.

Ressaltou que o autor não apresenta restrições significativas e que a doença detectada “está num estágio que não proíbe sua atividade laboral e também não proíbe de realizar suas atividades do cotidiano” (página 2 – arquivo 20). E tal conclusão encontra-se em sintonia com os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora.

Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral do autor, jovem de apenas 44 anos de idade, que pode trabalhar em várias atividades laborais condizentes com as alegadas limitações. De qualquer forma, as patologias e limitações descritas nos documentos médicos juntados aos autos não configuram deficiência para o efeito da lei vigente, que exige impedimento laboral efetivo e total, e também de longo prazo (acima de 24 meses).

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado (é médico especializado em ortopedia e medicina do trabalho) e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Dessa forma, o conjunto probatório presente nos autos aponta que o estado atual de saúde da parte autora não permite a caracterização da deficiência, nos termos exigidos pela lei, isto é, a incapacidade para os atos da vida independente por prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10 da Lei 8.742/93).

Além disso, entendendo desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Destarte, tenho por escorreatas as conclusões técnicas periciais nesse sentido, fundadas em avaliação presencial da parte autora e documentos médicos carreados aos autos, sendo desnecessária a designação de exame técnico com especialista se presentes moléstias de várias especialidades, que não demandem conhecimento complexo e específico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO. DESNECESSIDADE. 1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. A perícia médica e os documentos juntados aos autos não demonstram que a incapacidade laborativa manteve-se desde a cessação do benefício, o que é corroborado pelo longo período decorrido desta (cessação) até a propositura da ação, e sem qualquer pedido administrativo de nova concessão. Assim, houve a perda da qualidade de segurado. 4. Em relação à incompletude do laudo e pugnação de nova perícia com médico especialista, verifica-se que o perito judicial considerou todas as patologias indicadas na exordial, tendo apreciado os exames e documentos trazidos pela postulante e respondido aos quesitos, sendo desnecessários outros esclarecimentos. 5. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível à identificação de doenças e incapacidade do segurado. Existe farta literatura a respeito, de modo que qualquer profissional médico tem os conhecimentos básicos para tanto. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico-profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. 6. Apelação improvida. (TRF-3 - AC 2163077, 8a T, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03/04/2017). (grifei)

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para se sobopor à análise clínica feita pela experta judicial.

Ademais, mesmo aduzindo o demandante que se encontra incapacitado ao labor, tal não restou comprovado no feito, sendo que possui idade atual de 45 anos, a revelar possibilidade de exercício imediato de atividade laborativa para garantir sua manutenção.

Por não ser demais, o benefício assistencial não é destinado à proteção da pessoa desempregada e menos ainda para completar a renda mensal. ao contrário, é destinado à proteção mínima da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência física ou mental, que não possam promover sua manutenção mediante trabalho (que não é o caso do autor), ou de tê-la provida por sua família.

Assim, não comprovada a existência de deficiência a longo prazo, nos termos legais conforme os ditames legais (prazo igual ou superior a dois anos), tal fato impede a concessão do benefício pleiteado em favor do autor.

No tocante ao fato de que a assistente social indicada pelo juízo ter afirmado (fora de suas qualificações profissionais ou à perícia social que lhe compete) que o autor seria alcoólatra, tal patologia não veio descrita na petição inicial e mesmo na fase administrativa não foi submetida ao crivo do INSS. E não há qualquer documento médico nestes autos que aponte, ainda que longinquamente, ser o autor dependente de bebidas alcoólicas. E ainda que fosse constatado pelo médico perito (o que não foi) ser ele dependente de bebidas alcoólicas, aplicar-se-ia a conclusão jurisprudencial de que não há como conceder benefício assistencial para atender a necessidade de cidadão que não se empenha em vencer os impedimentos à sua vida em sociedade, quando o tratamento para sua recuperação é plenamente possível e viável em curto prazo, encontrando-se disponível na rede pública de saúde, dependendo exclusivamente do seu querer o restabelecimento da capacidade para prover o próprio sustento através de labor digno.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALCOOLISMO. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - O Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). - Porém, a parte autora não pode ser considerada pessoa com deficiência para os fins assistenciais, segundo conteúdo do laudo médico pericial. - Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico é doença. Entrementes não se pode, só por só, considerar o dependente químico uma pessoa portadora de deficiência ou inválida, ou ainda um impotente perante sua doença. - Embora o vício possa causar dependência física e psicológica, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, a determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício é de fundamental importância. - A dependência de drogas (no caso, ilícitas) pode ser tachada de doença, mas a opção por experimentá-las constitui, antes de tudo, atos conscientes dos segurados, afastando-se esse contexto da própria cobertura trazida pela ideia da previdência social, um sistema de proteção social destinado a cobertura de eventos incertos (não voluntários), denominados

contingências ou riscos sociais. - Noutro passo, a embriaguez causada pelo álcool, voluntária ou culposamente, não exclui a imputabilidade penal (artigo 28, II, do Código Penal). Pelo contrário, o estado de embriaguez preordenada constitui circunstância agravante, para fins penais (artigo 61, II, "I", do CP). - As técnicas de proteção adequadas são a abstinência, o auxílio da família e tratamento médico. Ao Estado lhe cabe prestar o serviço da saúde (artigo 196 da Constituição Federal), porque direito de todos. - A incapacidade para o trabalho não constitui único critério para a abordagem da deficiência, na forma da nova redação do artigo 20, § 2º, da LOAS. Contudo, a situação fática prevista neste processo não permite considerar o autor uma pessoa portadora de deficiência para fins assistenciais. - Condensa-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em razão da sucumbência recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL – 2007793, Rel. Juiz RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

"(...) - Por outro lado, o médico perito concluiu que o autor não pode ser considerado pessoa com deficiência para os fins assistenciais (f. 55/58). O perito refere que o autor é portador de hipertensão arterial havia mais de dez anos, além de transtorno relacionado com o álcool. A dzuzi que o autor não bebe bebida alcoólica desde dezembro de 2013 e que os níveis pressóricos estão dentro da normalidade.

- Segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), o alcoolismo crônico ("transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência" - F10.2) é "o conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física".

- Embora o vício cause dependência física e psicológica, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, a determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício é de fundamental importância. Inclusive para fins de análise de merecimento ou não de benefício previdenciário ou assistencial, pois, a priori, a concessão de prestações em dinheiro neste caso pode configurar flagrante inversão de valores, inclusive porque o beneficiário pode utilizar o dinheiro custeado pelo contribuinte para aquisição das substâncias nocivas.

- De qualquer forma, a perícia concluiu que não há sinais objetivos de incapacidade, nem de dependência de terceiros para manter as atividades da vida diária (f. 57), de modo que a situação fática prevista neste processo não permite a incidência da regra do artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93." (TRF3, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094400 / SP, processo nº 0032510-95.2015.4.03.9999, relator JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016).

Requisito da miserabilidade

Quanto ao aspecto da miserabilidade do autor ou do seu núcleo familiar, registro que a lei exige que a renda "per capita" familiar seja inferior a um quarto salário mínimo.

O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, estabelece que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Diante da redação deste dispositivo legal, em uma interpretação restritiva, poder-se-ia cogitar que em toda e qualquer situação na qual a renda mensal do grupo familiar supere o valor de ¼ do valor do salário mínimo o requisito legal não estaria satisfeito.

É preciso observar que o rigor legislativo sempre foi mitigado pela jurisprudência pátria. A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, inclusive, já se manifestara pelo afastamento do rigor legal contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Recentemente, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nos 567985 e 580963 e Reclamação nº 4374, o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, afastando de plano a questão da renda mensal familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério é defasado para a caracterização da miserabilidade.

Assim, a análise do requisito pertinente à miserabilidade do grupo familiar deve ser feita com bastante cautela, diante das peculiaridades que o caso concreto apresentar.

Na petição inicial desta demanda (distribuída em 06/03/2018), e nos documentos que a acompanham (firmados em janeiro de 2018), o autor afirmou residir na Rua Antonio Espigarioli, nº 91 (fundos), Parque A borada, no município de Presidente Prudente, que teria sido cedido a ele, e que suas despesas, inclusive alimentação, seriam pagas por sua genitora Elza Alves Ribeiro (que faleceu em 28/01/2018, dois meses antes da propositura da ação). E a conta de energia elétrica de fl. 9 do arquivo 2 demonstra que o referido imóvel estava em nome de Deise Lucia da Silva, aparentemente a esposa e/ou companheira do autor, que por sinal firmou declaração no dia 26/02/2018 constando que ele morava naquele endereço.

A certidão de óbito de sua mãe vem à fl. 8 do arquivo 2, e lá consta que ela morava na Rua João Domingos, nº 590, mesmo local onde ela faleceu, em 28/01/2018.

Por despacho de 06/05/2018, foi determinada a realização da perícia social no endereço do autor, informado aos autos. Contudo, pouco mais de dois meses depois da propositura da ação, o demandante informa alteração de endereço para Rua Luzia Machiezi Domingues, nº 600, no município de Presidente Prudente - nos eventos 15 e 16 - onde diz morar com um amigo, de nome Ronivaldo de Souza, e para tanto trouxe apenas uma declaração desse amigo e um cadastro para o bolsa família. Ambos documentos sem força probante de real endereço do autor, decorrentes apenas de declarações unilaterais feitas por ele mesmo ou pessoa amiga.

Já a assistente social compareceu ao novo endereço para o estudo social, na data de 11.07.2018, e relatou que o local do novo endereço do autor não possui fornecimento de energia elétrica, água ou telefone e por isso não haveria forma de comprovar a estadia do autor (arquivo 15). Constatou, ainda, que a moradia do Ronivaldo está em péssimas condições, com quatro cômodos de 50m², com forro, piso e pintura parcial. De outro lado, estranhamente, do arquivo fotográfico anexado ao laudo social, é possível visualizar os nomes Moisés Rocha e Sandra Valeria de Souza em antigas contas de água e luz do imóvel. Por outro lado, ao contrário do que constou do estudo socioeconômico (que o autor mantém pouco contato com a filha Deisiane Gabriela da Silva Ribeiro e com sua ex-esposa Deise Lucia da Silva), no quesito 9 – arquivo 18, tal informação com condiz com a declaração juntada às folhas 10/11 (arquivo 02), que afirmava que até 03/2018 o autor residia com esposa e filha, demonstrando que apesar de terem declarado o término da união estável, mantinham bom relacionamento e convivência próxima.

As alegações do autor (que inicialmente vieram em petição da patrona da autora) prestadas à assistente social, buscando demonstrar viver em estado precário pelo afastamento do seu núcleo familiar (esposa e filha) e que mora de favor em casa de um amigo, não encontra respaldo em outros elementos dos autos. Quanto à prova de mudança de residência (Inclusive anteriormente informou ao INSS morar no endereço da mãe, já falecida), o autor não trouxe nenhum elemento material de que efetivamente mora com esse apontado amigo (não bastando o pedido de bolsa família, pois tal pedido decorre apenas de pedido unilateral do autor), e menos ainda comprovou desde quando e em quais condições tal se deu, não gerando presunção de miserabilidade em seu favor. Até porque se lá está é por sua escolha, já que é pessoa jovem e tem condições de trabalhar, não se equiparando à pessoa com deficiência.

Pelas razões expostas, tenho que não restou suficientemente demonstrada nos autos a situação de hipossuficiência narrada na exordial, sendo certo que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC).

Malgrado a Constituição estabeleça que o benefício será devido na forma da lei, esta apenas estará obedecendo aos preceitos constitucionais se, no caso concreto, houver a situação de fato que o constituinte previu para que o amparo assistencial do Estado ao deficiente ou ao idoso fosse devido, qual seja, a comprovação pelo idoso ou deficiente de que não possui "meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". A família não pode, pois, escusar-se de sua obrigação, atribuindo, por consequência, desde logo, ao Estado (que também, é certo, possui o dever de amparo), cumprindo destacar que o benefício assistencial não se presta para incrementar a renda familiar, mas sim garantir o mínimo necessário à sobrevivência da pessoa com deficiência ou do idoso.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar corroborada a conteúdo a deficiência ou a hipossuficiência econômica involuntária na data da DER, e menos ainda nas datas das perícias médicas, requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial rogado, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95). Justiça gratuita concedida.

Intime-se a assistente social que atuou nesta demanda, de forma a lhe dar ciência desta sentença e para que fique ciente de que não lhe compete atestar a existência ou não de deficiência ou incapacidade laboral (atividade exclusivamente médica), devendo apenas descrever as condições sócio-econômicas da parte autora - encontradas nos locais visitados e também mediante arguição junto aos moradores e de vizinhos -, promover o relato das ocorrências de acordo com todos os elementos encontrados, apresentar os registros de forma objetiva (inclusive com registros fotográficos integrais e não apenas parciais de alguns pontos e aspectos que tenha escolhido unilateralmente para evidenciar), descrever eventuais obstáculos objetivos que tenha encontrado ou que lhe tenha sido declarado pelo autor e núcleo familiar (ressalvando a circunstância), e responder aos quesitos formulados nos autos (para os quais possua qualificação técnica), apontando, quando se tratar de opinião pessoal, a observação esclarecedora a esse respeito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002817-16.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011203

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, "o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS", caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia

médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“QUADRO CLÍNICO: Em EXAME FÍSICO/PSÍQUICO e INSPEÇÃO não confirmaram as queixas da periciada em grau incapacitante.

Ao EXAME FÍSICO apresentava-se corada; hidratada; não apresenta debilidades musculares; sensibilidade e reflexos normais para todos os membros; coluna: movimentos (flexão, extensão e inclinações) compatíveis com a idade, senta e levanta sem dificuldades; membros superiores: simétricos, sem atrofia, força e movimentos preservados; membros inferiores: simétricos, ausente parestesias, sem atrofia, força e movimentos preservados, deambula com os próprios meios SEM distúrbio de marcha ou de equilíbrio. Não esboça sentir quadro álgico quando da realização das manobras do exame físico.

Ao EXAME PSÍQUICO: encontra-se orientada em tempo e espaço, sem delírios ou alucinações; comunicativa e colaborativa com as respostas; com raciocínio + concentração e memória preservados; pensamento com curso e conteúdo normais; vestes e comportamento adequados; não se observa distúrbios de humor ou de ansiedade.

Periciada APTA para as atividades laborais e de seu cotidiano, pois não confirmada suas queixas em grau incapacitante.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo expert judicial.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que não existe incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9ª T, rel. Des. Fed. Ana Pizarini, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003083-37.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011200
AUTOR: NILZA DORNELES TRINDADE (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe/restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

Ressalto que a idade não serve de critério para a aferição da incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.213/91, “não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a) inerente a grupo etário”.

Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada a doença ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação absolutamente divorciada do sistema de proteção social.

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu que, apesar de a parte autora ser portadora de doença/sequela, a mesma não a incapacita para o exercício da atividade laborativa. Veja-se:

“Discussão do exame pericial:

Trata-se de uma pericianda que já esteve em benefício por muito tempo e apresentou atestado da médica assistente com CIDs de esquizofrenia paranoide e epilepsia, mas não é portadora destas doenças e na presente data não se

encontra com incapacidade laborativa.

I. CONCLUSÃO

Sem apresentar incapacidade laborativa na presente data.”

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, tendo sido analisadas todas as doenças referidas pela parte.

As alegações trazidas pela parte autora em impugnação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo Expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

Não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois fundou sua conclusão nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo, aptas a ensejar dúvidas em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnação ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica realizada pelo experto judicial.

Quanto ao período pretérito de incapacidade apontado no laudo, o Perito esclareceu em laudo complementar que este se deu de 06/11/2009 a 29/06/2017, interstício no qual a autora já esteve em gozo de benefício de auxílio-doença (Fl. 10 do evento 02), sendo, pois, indevido novo recebimento pelo mesmo período.

Cabe salientar que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidades, o que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade laboral. E o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença), mas não a mera enfermidade.

Tampouco cabem esclarecimentos complementares pleiteados ou mesmo quesitação ulterior, posto que respondidos adequadamente os quesitos formulados quanto à capacidade laboral, lembrando que compete ao Juiz indeferir os quesitos impertinentes (art. 470, inciso I, CPC).

Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato.

A demais o perito do Juízo concluiu pela desnecessidade de outro exame, com perito de outra especialidade, sendo que a jurisprudência tem assegurado a possibilidade de perícia independente da especialidade do médico, exceto se a matéria exige conhecimento complexo e específico, o que, a meu ver, não é o caso (TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124046, 9a T, rel. Des. Fed. Ana Pezari, j. 24/04/2017).

Também não é o caso de determinar a realização de audiência, haja vista o quanto inserto no art. 443, II, CPC/15.

Por fim, mera permanência em gozo de benefício, por si, não faculta à parte o direito subjetivo à sua manutenção, posto caber ao jurisdicionado a prova do fato constitutivo do direito (art. 373, inciso I, CPC).

Assim, não restando comprovada a incapacidade para o trabalho, entendo ser desnecessário analisar os demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício (qualidade de segurado(a) e a carência), já que os requisitos são cumulativos.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

000445-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011050
AUTOR: REGINALDO GONCALVES (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL ou, ao menos, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 30/03/2016, data do requerimento administrativo no. 42/172.764.690-5 (cópia integral do PA – evento ARQUIVO 2 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física

estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)
O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).
(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedíael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobretudo conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP’s apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos

PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: "A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços" (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIONÁRIO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

"Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o."

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

"Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado."

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumprando-se a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 42/172.764.690-5 (cópia – evento ARQUIVO 2), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

SCALON & CIA LTDA ESPECIAL 01/08/1988 12/11/1994 AJUSTADOR DE MOTORES X FLS. 12-13 DO ARQUIVO 2 FÍSICO (RUÍDO COM INTENSIDADE DE 90,44DB(A) E QUÍMICO ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

RETÍFICA REALSA LTDA ESPECIAL 21/11/1994 28/04/1995 MECÂNICO FL. 11 DO ARQUIVO 2 FLS. 14-15 DO ARQUIVO 2 FÍSICO (RUÍDO COM INTENSIDADE DE 84,4DB(A) E QUÍMICO ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

RETÍFICA REALSA LTDA ESPECIAL 29/04/1995 05/03/1997 MECÂNICO FL. 11 DO ARQUIVO 2 FLS. 14-15 DO ARQUIVO 2 FÍSICO (RUÍDO COM INTENSIDADE DE 84,4DB(A) E QUÍMICO ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 80 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 80 dB(a).

RETÍFICA REALSA LTDA COMUM 06/03/1997 13/11/1997 MECÂNICO FL. 11 DO ARQUIVO 2 FLS. 14-15 DO ARQUIVO 2 FÍSICO (RUÍDO COM INTENSIDADE DE 84,4DB(A) E QUÍMICO COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

RETÍFICA REALSA LTDA COMUM 01/08/2002 18/11/2003 MECÂNICO DIESEL FL. 11 DO ARQUIVO 2 FLS. 14-15 DO ARQUIVO 2 FÍSICO (RUÍDO COM INTENSIDADE DE 79,1DB(A) E QUÍMICO COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

RETÍFICA REALSA LTDA COMUM 19/11/2003 24/10/2007 MECÂNICO DIESEL FL. 11 DO ARQUIVO 2 FLS. 14-15 DO ARQUIVO 2 FÍSICO (RUÍDO COM INTENSIDADE DE 79,1DB(A) E QUÍMICO COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

ROBERTO FIORAVANTE SCALON - EPP ESPECIAL 02/05/2008 30/03/2016 MONTADOR DE MOTORES FL. 11 DO ARQUIVO 2 FLS. 22-23 DO ARQUIVO 2 FÍSICO (RUÍDO COM INTENSIDADE DE 90DB(A) E QUÍMICO ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 85 dB(a) - Atividade ESPECIAL em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(a).

No tocante aos períodos de 06/03/1997 a 13/11/1997 e de 01/08/2002 a 24/10/2007 verifico que o autor esteve exposto a intensidade de ruído inferior ao previsto em lei, não sendo possível o enquadramento como especial em relação ao agente nocivo físico. Quanto aos agentes químicos, o autor utilizava EPC eficaz, o que afasta a especialidade da atividade desenvolvida, sendo, portanto, improcedentes estes capítulos dos pedidos autorais.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por no momento em que requereu sua aposentadoria.

Já levando em conta os ajustes estabelecidos nesta sentença, a parte autora contava na DER com tão somente 16 ano(s), 5 mês(es) e 26 dia(s) de atividades nocivas e, sendo assim, não faz jus à Aposentadoria Especial.

Mas, diferentemente do que admitido no processo administrativo no. 42/172.764.690-5 a parte segurada já comprovava, na DER, um tempo de contribuição total de 38 ano(s), 6 mês(es) e 6 dia(s), suficientes para a obtenção da aposentadoria, e não somente os 31 ano(s), 11 mês(es) e 2 dia(s) reconhecidos pelo INSS.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por REGINALDO GONÇALVES:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

SCALON & CIA LTDA ESPECIAL 01/08/1988 12/11/1994

RETÍFICA REALSA LTDA ESPECIAL 21/11/1994 28/04/1995

RETÍFICA REALSA LTDA ESPECIAL 29/04/1995 05/03/1997

ROBERTO FIORAVANTE SCALON - EPP ESPECIAL 02/05/2008 30/03/2016

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/172.764.690-5 desde a DER(30/03/2016), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e a idade do autor, excepcionalmente concedo a antecipação de tutela para imediata implantação do benefício em favor do autor. Anote-se a DIP em 01/08/2019.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c. c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Justiça gratuita concedida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004453-51.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010957

AUTOR: VANOVI TOR VENANCIO PINHEIRO (SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por VANOVI TOR VENANCIO PINHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA ESPECIAL ou, ao menos, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 21/09/2015, data do requerimento administrativo no. 42/174.222.056-5 (cópia integral do PA – evento ARQUIVO 2 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil prescreve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 § 2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, § 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

(...)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiassiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profiassiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profiassiográfico se fundamenta.

Assim, reprimada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profiassiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunística, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- Constituíam exceções temporais ao sobretudo conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)
- Apelação desprovida.”
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 9303029074 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RÚIDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiassiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Consecrariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.6. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTÍCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP’s apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP’s e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 0011166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP’s e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP’s emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP’s e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a ratificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou ratificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.

Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados do CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as ratificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumprando-se a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao

Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 42/174.222.056-5 (cópia – evento ARQUIVO 2), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

Prudencio C/ia Prudentia de Desenvolvimento especial 18/02/1986 03/07/1986 Mecânico xxx fls. 35-36 do arquivo 2 postura inadequada (agente ergonômico) e graxa (agentes químicos) ESPECIAL - GRAXA - Atividade ESPECIAL por enquadramento no Decreto 53.831, código 1.2.11 e no Decreto 83.080/79, código 1.2.10. Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial: "Mantida a decisão que reconheceu a especialidade dos períodos laborados de 29.03.2000 a 05.09.2000, 25.10.2000 a 12.06.2001, 25.07.2001 a 30.10.2001, pois o formulário anexado aos autos é apto a comprovar a exposição habitual e permanente do autor a hidrocarbonetos do tipo graxas e óleos lubrificantes, além de fumos metálicos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I)". (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2253620 - DATA: 16/05/2018).

Prudencio C/ia Prudentia de Desenvolvimento comum 07/08/1995 05/03/1997 lubrificador fl. 27 do arquivo 2 fls. 35-36 do arquivo 2 químico (substâncias compostas ou produtos químicos em geral) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

Prudencio C/ia Prudentia de Desenvolvimento comum 06/03/1997 16/12/1998 lubrificador fl. 27 do arquivo 2 fls. 35-36 do arquivo 2 químico (substâncias compostas ou produtos químicos em geral) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

Prudencio C/ia Prudentia de Desenvolvimento comum 17/12/1998 31/03/1999 lubrificador fl. 27 do arquivo 2 fls. 35-36 do arquivo 2 químico (substâncias compostas ou produtos químicos em geral) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

Prudencio C/ia Prudentia de Desenvolvimento comum 01/04/1999 18/11/2003 lubrificador fl. 27 do arquivo 2 fls. 35-36 do arquivo 2 químico (substâncias compostas ou produtos químicos em geral) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

Prudencio C/ia Prudentia de Desenvolvimento comum 19/11/2003 01/02/2006 lubrificador fl. 27 do arquivo 2 fls. 35-36 do arquivo 2 químico (substâncias compostas ou produtos químicos em geral) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

Prudencio C/ia Prudentia de Desenvolvimento comum 21/02/2006 26/10/2017 mecânico fl. 27 do arquivo 2 fls. 35-36 do arquivo 2 postura inadequada (agente ergonômico) e graxa (agentes químicos) COMUM - A atividade é COMUM, face à impossibilidade de enquadramento e inexistência nos autos de demonstração de exposição a agente nocivo, acima dos limites previstos em norma para o período, em regime habitual e permanente.

No tocante ao reconhecimento como especial dos períodos de labor de 07/08/1995 a 01/02/2006, tendo em vista que não constou do formulário a especificação de quais agentes nocivos o autor esteve exposto.

Mesma sorte remanesce no tocante ao período de 21/02/2006 a 26/10/2017, tendo em vista que constou da CTPS de fl. 27 do arquivo 2 que o autor foi contratado para desenvolver a atividade de "agente de apoio operacional IV" e não a atividade de "mecânico" como constou do PPP, restando improcedente este capítulo do pedido.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por VANOVI TOR VENANCIO PINHEIRO no momento em que requereu sua aposentadoria.

Já levando em conta os ajustes estabelecidos nesta sentença, a parte autora contava na DER com tão somente 0 ano(s), 4 mês(es) e 16 dia(s) de atividades nocivas e, sendo assim, não faz jus à Aposentadoria Especial.

A certa, igualmente, a não concessão de aposentadoria integral, uma vez que comprovava contribuição total de 31 ano(s), 8 mês(es) e 4 dia(s), insuficientes para a obtenção desse benefício.

A aposentadoria proporcional também não era devida.

Somando-se o tempo de contribuição anterior a 16/12/1998 já reconhecido pelo INSS no PA ao tempo de contribuição adicional ora constatado pelo Juízo (anterior a 16/12/1998), resulta que a parte autora faria jus ao gozo de APOSENTADORIA PROPORCIONAL caso demonstrasse, na DER, tempo de contribuição superior a 36 ano(s), 0 mês(es) e 5 dia(s).

Também é necessária, para os homens, uma idade mínima de 53 anos e, para mulheres, 48 anos.

No caso vertente, o preenchimento simultâneo dessas duas condições (idade e tempo de contribuição) não restou demonstrado, uma vez que comprovava 31 ano(s), 8 mês(es) e 4 dia(s) de contribuição e 57 anos de idade na DER.

Assim, resta ao Juízo tão somente determinar ao INSS a averbação dos tempos de atividade reconhecidos nesta sentença.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por VANOVI TOR VENANCIO PINHEIRO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

Prudencio C/ia Prudentia de Desenvolvimento especial 18/02/1986 03/07/1986

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000090-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011068
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que o autor, nascido em 17/04/1968 (49 anos de idade no ajuizamento da ação), busca declaração de tempo de serviço rural de 17.04.1980 a 30.06.1991, com a emissão de guia para recolhimento de contribuições referentes ao período, bem como a emissão da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência.

Segurado especial

Considera-se como segurado especial "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros,

desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal" (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes." (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de "que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários." (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

A cerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário."

Cabe salientar que, "de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço." (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o "mais", não se pode admitir mera prova de filiação, que é o "menos" no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA, AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço rural laborada de 17.04.1980 a 30.06.1991, em regime de economia familiar, juntamente com seus familiares.

Observa-se que a parte autora está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade.

A súmula nº 5 da TNU, após longa controvérsia, somente admitiu a possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de serviço rural prestado por menor de 12 a 14 anos, desde que a atividade seja devidamente comprovada.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal alegado, a parte autora juntou ao processo os seguintes documentos (arquivos 2):

- ficha de matrícula escolar, em 12/1977, constando a profissão do genitor do autor como "lavrador" (fl. 6);
- ficha escolar do irmão constando a profissão do genitor do autor como "lavrador", para os anos de 1978, 1979, 1980 e 1981 (fls. 7/14);
- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente/SP, de 23/12/1983, do exercício de atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, para fins de dispensa da prática de educação física (fl. 15) – conforme acima consignado, declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural;
- notas fiscais do produtor, em nome do genitor do autor, referente a venda de algodão em casca, casulos, nos anos de 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991 (fls. 16/20, 24, 28);
- pedido de talonário de produtor em nome do genitor do autor, em 27/03/1989, constando validade da inscrição até 30/12/91 (fl. 21);
- Declaração Cadastral do Produtor – DECAP nº 108/89, em nome do genitor do autor, constando início da atividade em 17/03/1989 (rasurada) e validade da inscrição 30/12/91 (rasurada) – (fls. 22/23);
- notas fiscais de aquisição de produtos (algodão em caroço, casulos) do genitor do autor, em 02/1990 e 05/1991 (fls. 25, 27);
- pedido de talonário de produtor em nome do genitor do autor, em 27/02/1991, constando validade da inscrição até 30/12/91 (fl. 26);
- declaração do Prefeito Municipal de Alfredo Marcondes, de 26/02/1991, informando que o autor trabalha em sua propriedade rural (fl. 29) – conforme acima consignado, a mera declaração de testemunha, firmada por escrito, equivale à prova testemunhal.

Em relação aos documentos apresentados, entendo que há início de prova material da atividade rural do autor no período pleiteado.

De outro lado, em consulta ao extrato do CNIS do autor (arquivo 10), denoto que constam recolhimentos em seu cadastro como empregado a partir de 01/07/1991.

Os documentos apresentados, nos termos da atual IN/INSS 77/2015, podem ser considerados como início de prova material (art. 54, inciso VII), demonstrando a vinculação da família do demandante ao campo, situação que pode ser estendida para o autor.

Cumpre aferir a prova testemunhal, para, se o caso, emprestar eficácia retroativa/prospectiva ao início de prova material.

No tocante a prova oral colhida, o autor (arquivo 17) declarou que naquela época plantava lavoura junto com seus pais; que seu pai era meiteiro, e o proprietário do sítio deixava a família morar lá, de 82 a 87/88, sob a condição de pagamento de 25% da produção; que o sítio era de Oswaldo Quaglio Campioni; que antes de 1982, moravam em Alfredo Marcondes, no sítio de Adelino Aparecido Martins, chamado do Sítio São Manuel, onde também trabalhava na lavoura; que depois do sítio do Campioni voltaram para Alfredo Marcondes, quando ainda trabalhou um período na roça depois foi trabalhar em uma empresa, na qual trabalhou de 1991 até final de 1996, na Mitra Diocesana de Presidente Prudente; que a partir de 1997 ingressou no serviço público estadual; que de 87 a 91 morava na cidade e ia trabalhar diariamente na propriedade do Adelino Aparecido Martins, em regime de economia familiar – seu pai continuou no sítio, que era bem próximo da cidade; que plantavam amendoim, feijão algodão, milho, bicho da seda; que ele e seu pai preparavam a terra para a plantação; que seu pai se chamava Severino e a mãe Anatália Pereira da Silva, e que tem um casal de irmãos.

A primeira testemunha MANOEL DO ROSÁRIO MARTINS (arquivo 15) informou que conhece o autor porque o autor morava no sítio de Manoel Martins, tio da testemunha; que o pai do autor trabalhava lá e o autor já de criança ajudava; que conheceu o pai do autor, José Severino da Silva, os irmãos do autor, Cícero e Suzana; que a testemunha morava num sítio vizinho; que o autor nasceu no sítio de Manoel Martins; que a família do autor ficou um tempo nessa propriedade, depois foram morar no sítio de Tadashi Savamura; que depois trabalharam no sítio do Oswaldo Campioni e depois no sítio do Adelino Martins; que o autor sempre acompanhou o pai, trabalhando na roça, até 90/91, quando o autor saiu e foi para a secretaria da igreja; que com o pai, o autor cuidava de todo serviço de roça e ultimamente tinham bicho-da-seda; que às vezes trocavam dia de serviço; que não sabe como era o acerto com o tio da testemunha, dono da propriedade; que o autor e família plantavam milho, feijão e ultimamente, bicho-da-seda e um pouco de algodão; que Adelino Martins é primo da testemunha e filho de Manoel Martins e que o sítio que era do tio acabou ficando, ao final, para o Adelino.

A segunda testemunha JOSÉ MARQUES MARTINS (arquivo 16), por sua vez, informou que conheceu o autor, pois ele morava no sítio de seu tio, Manoel Martins; que conheceu o autor quando ele (testemunha) tinha 23 anos, e ia visitar o tio Manoel Martins e o autor morava lá; que a testemunha era lavrador na propriedade de seu pai, e afirma ter visto o autor trabalhando na roça; que o autor e família plantavam bicho-da-seda; que há 3 anos a testemunha vendeu a propriedade do pai, mas sempre morou na cidade; que quando Manoel Martins faleceu, há 30 anos aproximadamente, o autor já não trabalhava na propriedade dele; que depois que o tio faleceu, os filhos deram continuidade ao trabalho, em especial o Adelino Martins; que o autor já trabalhou para a testemunha em questão, sempre em fim de semana.

Já a terceira testemunha WAGNER RIBEIRO CAMPIONI (arquivo 14) declarou que conhece o autor, pois ele e a família moravam em seu sítio (da testemunha); que tiravam leite e tinham uma parte da terra para plantar; que isso foi nos anos 80 e o autor e a família ficaram de 4 a 5 anos na propriedade, sendo que o pai do autor era registrado, tirava leite, e eles ajudavam o pai a tirar leite e tinham um pedaço de terra para plantar; que o autor e família plantavam algodão, amendoim – na época; que via o autor trabalhar, pois sempre estava no sítio; que a família do autor pagava renda de 20 a 25% da produção – que acha que seu pai não cobrava do pai do autor, que era bom funcionário; que o autor possui um casal de irmãos; que a família do autor e o autor se mudaram para a cidade; que depois voltaram para a zona rural, trabalhar para Adelino Martins; que antes de trabalhar na propriedade do pai da testemunha em questão, o autor e família trabalharam numa outra propriedade, de um japonês; que eu pai se chama Oswaldo Quaglio Campioni, e tinha cerealista; que sabe que o autor e família trabalharam para Manoel Martins; que sabe que o pai do autor chegou a vender a produção para a cerealista de seu pai; que na época o pai do autor era registrado pelo pai da testemunha.

Da análise da prova oral, colho que as testemunhas foram convincentes e coerentes com os fatos narrados pelo autor na exordial e em suas declarações, não remanescendo dúvidas acerca da sua vinculação ao campo durante o período em que auxiliava seu genitor em lavouras.

Outrossim, indagado sobre algumas práticas agrícolas, o autor demonstrou ter conhecimentos técnicos acerca das culturas que eram produzidas naquela época.

Destá feita, fazendo-se o cotejo entre a prova oral colhida e os documentos acostados aos autos, entendo ser fato comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, na condição de segurado especial, no período de 17.04.1980 a 30.06.1991.

Recolhimento das contribuições previdenciárias

Pretende o autor, em síntese, o recolhimento das contribuições previdenciárias do período aqui reconhecido (de 17.04.1980 a 30.06.1991), com a emissão da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição para fins de contagem recíproca em Regime Próprio de Previdência.

Em relação ao segurado especial, é possível o cômputo de seu período de trabalho rural na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição antes ou depois da Lei nº 8.213/91, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência de outros benefícios ou para contagem recíproca.

Exatamente por conta desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a matéria através do Verbete nº 272/STJ:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas". (vejam-se os Julgados: REsp 1496250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015; REsp 1374781/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 06/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1348382/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 26/09/2013, DJe 11/10/2013).

Assim, caso o segurado queira computar o período trabalhado como segurado especial, reconhecido através desta sentença, para fins de contagem recíproca, deverá indenizá-lo. No tocante ao valor a ser pago como contribuição previdenciária, deverá observar o salário-mínimo do período respectivo, incidir a alíquota legal e corrigir monetariamente, sendo incabível a incidência de juros e de multa, na forma dos entendimentos que seguem:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. 1. A indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 30/05/83 a 04/03/91, em que foi reconhecido judicialmente o trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca, deve observar o valor do salário mínimo, de acordo com a lei vigente à época do fato gerador, e sem a incidência de juros de mora e de multa, por se tratar de período anterior à edição da MP 1.523/96. 2. Remessa oficial e apelação desprovidas.” (AMS 00006774420154036124, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO AVERBADO COMO RURÍCOLA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CTC PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. - Em não havendo a informação na sentença dos autos que reconheceram o período de labor rural como segurado especial (regime de economia familiar) sobre qual o valor dos rendimentos que eram auferidos pelo autor, é de se considerar que, nessa condição, cumpridos os demais requisitos, poderia fazer jus à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme especificado no artigo 39, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, vigente na época em que foi realizado o trabalho. Com tais considerações, as contribuições individuais no interregno devem ser calculadas na base de contribuição de um salário mínimo, afastando-se as disposições do art. 45 da Lei 8.212/91. - Visando a CTC para fins de contagem recíproca, nos termos do artigo 94 da Lei n.º 8.213/91, cumpre ao autor a indenização das contribuições exigidas no período indicado, para fazer jus à expedição da certidão de tempo de contribuição. - Quanto à forma de cálculo da indenização, adotado entendimento no sentido de que, para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. - O autor faz jus à aplicação da legislação pertinente à matéria, anterior à alteração introduzida pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, podendo proceder à indenização devida, com base no valor contributivo de um salário mínimo, corrigidas monetariamente, sem incidência de juros e multa. - Negado provimento à Remessa Oficial e à Apelação do INSS. (APELREEX 00009754120124036124, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Acréscimo que todo o período ora reconhecido poderá ser averbado para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, e contagem recíproca, desde que indenizados, na forma acima estabelecida. Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural do autor no lapso temporal referido, de 17.04.1980 a 30.06.1991, no qual restou comprovado que ele esteve vinculado ao meio rural na qualidade de segurado especial.

Dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido declaratório, DETERMINANDO AO INSS o cômputo do tempo de labor rural da parte autora, JOSÉ ROBERTO DA SILVA (regime de economia familiar), entre 17.04.1980 a 30.06.1991.

Ressalvo que sua utilização para fins previdenciários deverá observar as restrições impostas pela lei, podendo ser aproveitado como carência e contagem recíproca mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, afastando-se a incidência de juros de mora e multa quanto ao período anterior à edição da MP 1.523, de 11 de outubro de 1996.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço rural ora declarado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando as restrições supra, no trato da carência e contagem recíproca, emitindo a guia competente para a indenização da contribuição previdenciária. Indenizado o referido período, expeça-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição para fins de Contagem Recíproca.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000819-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010653

AUTOR: APARECIDA FATIMA DA SILVA (SP 305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP 243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminares

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perita do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de “Tumor maligno de intestino grosso é uma neoplasia maligna que dependendo do estadiamento pode evoluir a cura. Cirurgia oncológica dia 07/07/2017 e feito tratamento quimioterápico. Atualmente aguarda a cirurgia de reconstrução do intestino” (arquivo 16).

Declinou que a incapacidade atual é total e definitiva.

Em sua conclusão descreveu:

“A autora de 52 anos apresenta como doença incapacitante a neoplasia de intestino grosso, já tratada cirurgicamente e submetida a quimioterapia. Última atividade laboral de auxiliar administrativo. Incapacidade total e temporária, devendo permanecer afastada por 6 meses. A data de início da incapacidade laboral em 07/07/2017 data da cirurgia oncológica”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que a incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

Acerca da manutenção da qualidade de segurado após o término de vínculo empregatício, assim dispõe o art. 15, da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Como se pode observar, a referida norma estabelece hipóteses em que mesmo após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida, desde que presentes as hipóteses acima elencadas.

Em conformidade com o CTPS juntada ao processo (anexo nº 14), observo que a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios e verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. Consoante cálculo acostado aos autos, a parte autora verteu mais de cento e vinte recolhimentos sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado entre eles, de modo que, após o recolhimento da contribuição em 12/2015, faz jus à manutenção da sua qualidade de segurado pelo período de vinte e quatro meses, nos termos do parágrafo 1º supra descrito. Logo, tendo vertido contribuição em 12/2015, sua qualidade de segurado se manteve até 15/02/2018. Assim, quando do início de sua incapacidade, 07/2017, a autora ainda estava em período de graça, não merecendo prosperar a argumentação do INSS de perda da qualidade de segurado.

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data em que ele foi requerido administrativamente (DER: 13/12/2017 – fl. 31 anexo 2), aplicando-se ao caso, com as devidas adaptações, a súmula n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.”.

Cessaçao do benefício

Considerando o disposto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, pelo prazo de seis meses contados da perícia médica realizada em 20/04/2018, DCB: 20/10/2018.

Diante disso, não há que se falar em implantação e concessão de tutela antecipada, já que a autora tem direito somente ao recebimento das parcelas atrasadas.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2017 até 20/10/2018, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 13/12/2017 (data do requerimento administrativo) e 20/10/2018 (DCB), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

E, ainda, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de registro.

Efetuada o depósito, intime-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002063-74.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011233

AUTOR: HELENA MARIA FERNANDES (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Previsão legal

A parte autora almeja a revisão de sua aposentadoria por idade – NB 41/172.765.909-8, alegando, em síntese, que o INSS não considerou como tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

O referido benefício de aposentadoria por idade foi concedido com o tempo de contribuição de 18 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição (evento 18), sem o cômputo do período em que esteve em gozo de auxílio-doença – NB 31/560.317.406-0, de 31/10/2006 a 05/05/2016 (fls. 5/7 e 15 do evento 2).

Verificação da carência

Quanto à utilização do período em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

A jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que, como regra, os períodos em gozo de benefícios por incapacidade devem ser computados para fins de carência quando intercalados com períodos contributivos, exceto se decorrentes de acidente do trabalho, em que serão considerados para fins de carência mesmo quando não intercalados entre períodos de atividade.

A TNU, neste sentido, editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Note-se, pelos precedentes que deram origem à citada súmula (Pedilef 2009.72.57.000614-2, j. 20/2/2013, DOU de 1º/3/2013; Pedilef 2009.72.54.004400-1, j. 29/3/2012, DOU de 25/5/2012; Pedilef 2009.72.54.006369-0, j. 15/5/2012, DOU de 15/6/2012; Pedilef 2008.72.54.007396-3, j. 29/3/2012, DOU de 27/4/2012; Pedilef 2008.72.54.001356-5, j. 16/11/2009, DJ de 23/3/2010), que no que se refere aos períodos em gozo de benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho, sua contagem como tempo de contribuição, inclusive com cômputo para fins de carência, pode ser admitida até mesmo sem intercalação com períodos de atividade.

Confira-se a jurisprudência da TNU acerca do tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO EM APOSENTADORIA POR IDADE. PREVISÃO NOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETOS 357/91, 611/92, 2.172/97 E 3.048/99). AUTORIZAÇÃO MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO DO ART. 55 PLENO DECRETOS 6.722/08. REQUISITO ETÁRIO ALCANÇADO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73/TNU. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...) 8. Quanto ao cômputo do período de gozo do benefício por incapacidade para fins de carência, a jurisprudência deste Colegiado, passou a ser orientada no sentido de que somente quando o benefício por incapacidade decorre de acidente do trabalho é que sua contagem como tempo de contribuição pode ser admitida sem intercalação com períodos de atividade (Pedilef 2009.72.57.000614-2, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Sales). 8.1 A reiteração de julgados nesse sentido acarretou a edição do enunciado da Súmula 73 (DOU 13/03/2013), segundo o qual o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (grifei). Isso porque o Decreto n. 3.048/99 prevê, no art. 60, inciso IX, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não. Registro que os regulamentos anteriores (Decretos 357/91; 611/92; e 2.172/97) traziam a mesma disposição (vide art. 58, IX), 9. Portanto, a pretensão do INSS não encontra amparo nos Regulamentos da Previdência Social aprovados após edição da Lei n. 8.213/91, razão pela qual entendo que o pedido merece ser conhecido, porém desprovido. (TNU, Pedilef 200972570006129, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08/10/2014, DOU 07/11/2014) – destaque!

No caso presente, a autora recebeu auxílio-doença previdenciário – NB 31/560.317.406-0, de 31/10/2006 a 05/05/2016 (evento 19), e, na sequência, efetuou um recolhimento na qualidade de contribuinte individual, na competência 05/2016 (fl. 5 do evento 2) – considerado no cálculo da aposentadoria por idade, de modo que, faz jus ao reconhecimento desse período como tempo de carência para fins previdenciários, tanto com base na jurisprudência acima citada como, também, do próprio Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social que, em seu art. 60, inciso IX, expressamente assim o considera, in verbis:

“Art. 60. Até que lei especifique discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...) IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Portanto, no presente caso, a autora faz jus ao reconhecimento do período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença como tempo de carência – de 31/10/2006 a 05/05/2016, conforme entendimento jurisprudencial apontado, período esse em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 31/560.317.406-0).

Efeitos financeiros

Destarte, considerando-se que não consta comprovante de que a autora tenha pleiteado revisão da RMI de sua aposentadoria por idade em sede administrativa, os efeitos financeiros serão considerados a partir da data de citação do INSS nestes autos, momento em que a Autarquia teve ciência da pretensão da demandante.

A deliberação determinando a citação do INSS foi proferida em 07/11/2018 (evento 9). A contestação foi oferecida antes mesmo da citação, em 08/11/2018 (evento 10).

Portanto, eventuais diferenças terão efeitos financeiros somente a partir de 08/11/2018.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a AVERBAR/COMPUTAR como carência o período em que a parte autora, Helena Maria Fernandes, esteve em gozo de benefício por incapacidade previdenciário (NB 31/560.317.406-0, de 31/10/2006 a 05/05/2016) e, conseqüentemente, revisar a aposentadoria por idade da parte autora – NB

41/172.765.909-8, desde a DIB, em 10/08/2017, com efeitos financeiros a partir de 08/11/2018, observada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista recentes decisões dos tribunais pátrios de que o pagamento de benefícios previdenciários mediante concessão de antecipação de tutela não devem ser devolvidos aos cofres públicos, entendo que fica caracterizada a irreversibilidade de eventual revisão liminar do benefício, antes do trânsito em julgado. De outra feita, não havendo elementos demonstrativos da extrema necessidade da revisão do benefício pela parte autora, não obstante sua natureza alimentar, indefiro a antecipação de tutela, entendendo ser o caso de aguardar-se o trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF. Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Deixo de comandar a revisão do benefício em antecipação de tutela, eis que a parte autora já recebe benefício mensal que garante sua subsistência, não havendo demonstração da urgência necessária para a implantação imediata, além do fato de que está em discussão junto ao STJ, mediante recurso especial afetado como representativo de controvérsia, a desnecessidade de devolução de valores pagos nessa condição, na hipótese de revogação da ordem judicial transitória.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Justiça gratuita concedida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0003901-86.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010954
AUTOR: MAURO CESAR PALOMBINO (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas judiciais.

Na primeira, o perito do Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de depressão e problemas por uso de drogas (doc. 18).

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, desde 11/02/2018, data em que foi internado no Centro de Formação Educacional MEOES, sugerindo prazo de 6 (seis) meses para sua recuperação.

Diante da recomendação pericial de submissão do autor à perícia com ortopedista, foi realizado um segundo exame técnico, desta feita com o Médico do Trabalho Dr. Vitor Baraldi Tavares de Mello, que informou em conclusão no laudo (doc. 36): “Periciado com 45 anos, exerceu as profissões de varredor de rua, servente de pedreiro e agente de apoio operacional. Queixou-se de dor em perna esquerda, sendo essa dor maior no tornozelo esquerdo. Era usuário de drogas sendo internado em clínicas do ramo e aparentemente não apresenta distúrbios e sequelas do uso de drogas. Seu tornozelo esquerdo, conforme os exames realizados, não apresentou lesões que impedem o seu labor. Sendo assim, baseado na perícia ortopédica e na conduta da consulta com o periciado, este se encontra APTO a prática de atividades laborais.”

Resta demonstrado, portanto, que a incapacidade do autor limita-se ao problema psiquiátrico, não o incapacitando para o trabalho a lesão ortopédica.

Os laudos dos peritos do Juízo mostram-se bem fundamentados, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora apresentou enfermidade psiquiátrica que o(a) incapacitou temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Assim, ante a incapacidade temporária, entendo que necessário o afastamento do(a) demandante de seu labor pelo prazo assinalado no laudo pericial.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos (extrato CNIS – fl. 9, anexo nº 33), facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/175.455.925-2, no período de 05/09/2016 a 04/08/2017.

Data do Início do Benefício

O perito do Juízo informou o início da incapacidade do autor no dia em que internado em instituição para tratamento do problema de drogadição, qual seja, 11/02/2018. Dessarte, ausente documento médico nos autos tendente a comprovar situação de incapacidade à época da cessação do benefício (04/08/2017), colho escorreita a DII fixada no laudo pericial.

Assim, entendo devido o benefício de auxílio-doença ao autor desde a data de início da incapacidade fixada pelo perito do Juízo (11/02/2018).

Cessação do benefício

Considerando o disposto no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, ou seja, 6 (seis) meses contados da data da perícia judicial.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 11/02/2018 (DII) até 21/08/2018 (6 meses a contar da data da perícia judicial psiquiátrica), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

b) pagar os valores devidos por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de registro.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004665-72.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010645
AUTOR: FRANCILENE MARQUES DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data do requerimento administrativo do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL, TENDINOPATIA INCIPIENTE DO SUPRAESPINHAL E DO SUBESCAPULAR NO OMBRO DIREITO, LEVE ABAULAMENTO DISCAL DIFUSO EM L4-L5 (“BULGING” DISCAL INICIAL); ABAULAMENTO DISCAL POSTERIOR EM L5-S1 (“BULGING” DISCAL INICIAL) e DEPRESSÃO.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacitou temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o exigido para o benefício de auxílio-doença.

Assim, ante a incapacidade temporária, entendo cabível o afastamento do(a) demandante de suas atividades laborativas até a sua recuperação, de acordo com a conclusão pericial.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

Nesse ponto, ao fim de avaliar o preenchimento dos citados requisitos legais para o alcance do benefício pela autora, cumpre adentrar na questão do início de sua incapacidade laborativa.

O I. Perito do Juízo informou no laudo (questão 5 do Juízo) o início da incapacidade da postulante em 31/01/2018, data em que realizou cirurgia na mão esquerda, recomendando prazo de recuperação de 120 dias, para conclusão dos tratamentos necessários à sua reabilitação.

Contudo, há informação nos autos e no documento pericial de que a autora também foi submetida a procedimento cirúrgico em razão de síndrome do túnel do carpo em mão direita, no dia 25/09/2017. Ocorre que, de acordo com o exame físico procedido pelo Expert do Juízo, na data da perícia (13/03/2018), já se encontrava a demandante recuperada da lesão neste pulso (“movimentos do punho direito dentro da normalidade”), eis que transcorrido de mais de 100 dias desde a cirurgia.

Dessarte, considerando que o Perito fixou a data da incapacidade da autora no dia em que realizou a segunda cirurgia, voltada ao tratamento de síndrome do carpo de mão esquerda, tenho que a mesma situação é de ser considerada em relação à cirurgia na mão direita para tratamento da mesma moléstia, do que tenho por correta a fixação da DII na data da primeira cirurgia (25/09/2017).

Dessarte, sobrevindo a incapacidade da postulante em 25/09/2017, verifico preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência, dada a percepção de auxílio-doença 31/615.353.526-0 no período de 05/08/2016 a 07/09/2016 (extrato CNIS – anexo 27), mantendo-se, assim, o período de graça até 15/11/2017 (art. 15, §4º, da Lei 8.213/91).

Data do Início do Benefício

Segundo a jurisprudência atual, o magistrado detém a capacidade de decidir a data do início de benefício, por outras provas, que não somente o laudo judicial, especialmente em situações em que tal laudo mostra-se inconclusivo:

“TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INÍCIO DA INCAPACIDADE – OUTROS MEIOS DE PROVA – POSSIBILIDADE – LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito.

2. Posicionamento aceito no STJ, cuja jurisprudência mais recente sobre a questão do termo inicial do benefício por incapacidade prestigia o livre convencimento do julgador (REsp AgRg no REsp 871.595/SP) e a observância quanto à existência de prévio requerimento administrativo ou concessão de auxílio-doença (EDcl no AgRg no REsp 911.394/SP) – esse o caso dos autos.

3. A autora instruiu a inicial com diversos documentos que fazem prova da existência de sua incapacidade já ao tempo do ajuizamento da ação, indicando as doenças que a ensejam. Apesar de o médico perito não indicar especificamente o respectivo CID, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (Espondilodiscartrose) encontra-se relacionada com parte das referidas nos atestados médicos apresentados.

(...)

(TNU, PEDILEF 200763060076010, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 08/01/2010).

Assim, consoante retro mencionado, entendo que a data de início do benefício deve ser fixada na data da primeira cirurgia para tratamento da síndrome do túnel do carpo em mão direita, em 25/09/2017.

No que diz respeito à pretensão autoral de fixação da DIB em 08/09/2016 (data da cessação do benefício), colho que razão não lhe assiste, porquanto, de acordo com a prova pericial produzida nestes autos, não há como estabelecer período incapacitante em momento anterior aos procedimentos cirúrgicos. Caso entendesse a parte autora a existência de direito ao benefício desde a cessação em 09/2016, deveria ter defendido seus interesses no processo anterior, mas, ao revés, acabou desistindo, inclusive, do prazo recursal naquele feito (fl. 61, anexo 2).

Cessação do benefício

Desta sorte, ante a fundamentação expendida e considerando o prazo de recuperação assinalado no laudo pericial, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser reconhecido o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 25/09/2017 a 13/07/2018 (120 dias contados da data da perícia judicial).

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 25/09/2017 a 13/07/2018 (120 dias contados da data da perícia judicial), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;
b) pagar os valores devidos por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada

jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores devidos (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de registro.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0001519-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011157
AUTOR: RONILDO FLAUZINO PAULO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é dependente químico, mas se encontra apto ao labor, pois a medicação de que faz uso pode ser conciliada com o trabalho. Contudo, informou período de incapacidade do postulante no interstício em que permaneceu internado em clínica para tratamento de drogadição.

Em laudo complementar (anexo 28), especificou o período de incapacidade de 13/12/2016 a 10/06/2017 (internação), reafirmando a atual aptidão do autor para o trabalho.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, descabendo qualquer alegação de nulidade.

Conclui-se, desta maneira, que, diante da conclusão pericial constante do laudo, o quadro incapacitante da parte autora permite o pagamento de auxílio-doença de 13/12/2016 a 10/06/2017, período em que esteve internado para tratamento de drogadição (prontuário – anexo 26).

Carência e da qualidade de segurado

Verifico preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência à época do início da incapacidade, porquanto ao contrário do que sustenta o INSS em impugnação ao laudo, o autor registrou, até a DII, o total de 12 contribuições previdenciárias, encontrando-se todas elas registradas no extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo 18), sendo o último vínculo encerrado em 06/10/2016. Ademais, considerando que ao tempo do início da incapacidade já não estava vigente a MP 739/2016, que incluiu o art. 27-A na Lei nº 8.213/91, exigindo o cumprimento da carência total após a perda da qualidade de segurado, entendo que aplica-se ao caso o parágrafo único do art. 27, o qual permite o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado quando cumprido 1/3 da carência após a nova filiação.

Assim, considerando que o autor contribuiu por mais 8 (oito) meses após a nova filiação, de 7/10/2015 a 4/1/2016 e 26/7/2016 a 6/10/2016, tem-se que ele pode computar todas as contribuições anteriores, restando preenchida a carência exigida para o benefício.

Desse modo, nos termos do que dispõem os arts. 15, II, e 26, I, da Lei 8.213/91, colho preenchidos os requisitos legais para o alcance do benefício vindicado na exordial.

Data de início e cessação do benefício

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser reconhecido o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2016 a 10/06/2017, período de internação do autor, comprovada nos autos.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora RONILDO FLAUZINO PAULO, CPF 342.331.288-28 ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2016 a 10/06/2017, com RMI e RMA a serem calculada pelo INSS;

b) pagar as parcelas devidas, relativas ao período acima mencionado, por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício, bem como os valores já recebidos a título de benefício (incompatível) dentro do período concessivo. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de registro.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0000545-49.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011007
AUTOR: ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao reconhecimento de períodos de atividade não computados pela autarquia ré e consequente CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 30/03/2017, data do requerimento administrativo no. 180.453.337-5 (cópia integral do PA - evento 18 dos autos).

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei no. 9.099/95.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e não foram apresentados pelo INSS elementos indicativos de equívoco na atribuição, firmando-se a competência do Juizado Especial Federal para julgamento da ação.

1.2 – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Consta nos autos comprovação de prévio requerimento administrativo do direito pleiteado nesta ação, e que foi indeferido, firmando-se com isso o interesse processual da parte autora.

1.3 - DECADÊNCIA

O art. 103 da lei no. 8.213/91 estabelece:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”

Analisados os autos, verifica-se a inexistência de decadência no caso concreto.

1.4 – PRESCRIÇÃO

Quanto ao tema prescrição, o e. Superior Tribunal de Justiça já esclareceu, através do enunciado no. 85 de sua súmula, que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

A orientação superior será ser observada na presente sentença.

1.5 – INAPLICABILIDADE DA REVELIA

O Código de Processo Civil presereve:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(...)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;”

As verbas públicas destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários ou assistenciais constituem-se em direito indisponível pelo Estado, de maneira que, ainda que a ação não seja contestada pela Procuradoria Federal, os efeitos da revelia não operam efeitos em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

1.6 – PERÍODOS DE ATIVIDADE JÁ RECONHECIDOS NO PLANO ADMINISTRATIVO

A parte autora não tem interesse processual quanto a pedidos de reconhecimento de atividade especial em Juízo quando, já no plano administrativo, o direito foi reconhecido pelo INSS.

O Juízo apreciará exclusivamente os períodos de atividade controvertidos, declarando-se desde logo a carência de ação – art. 485, VI, do CPC - quanto aos intervalos de trabalho já acolhidos no processo administrativo.

2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.

2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Inicialmente, convém anotar que o § 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)” (grifado)

Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.

No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)”

A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: “Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a ‘lei’, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Resta claro, portanto, que o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho.

E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores à Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO.

(...)

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, § 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 §2º).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor, que:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Assim, e em acordo com o que dispõe o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo

de contribuição.

2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.

Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência.

Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.
2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.
3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.
(...)”
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)

Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.

Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:

Período da atividade Forma de comprovação

Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Entre 30.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.

A partir de 06.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.

A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.

2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.

O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: “Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.

- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.

(...)

- Apelação desprovida.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)

2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – RUÍDO

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da súmula no. 9, publicada em 05/11/2003, já asseverava que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Mais do que isso, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em sessão plenária do dia 04/12/2014, com repercussão geral reconhecida, definiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

2.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – DEMAIS AGENTES DE RISCO

Definiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, o quanto segue no que se refere à eficácia de EPI em caso de agentes de risco distintos de ruído:

“10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

Em casos como o presente, portanto, onde o autor da ação afirma a existência de trabalho especial, em confronto com o INSS, instala-se clara dúvida quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual e, nesse passo, consoante a orientação da Corte Suprema, a solução deverá nortear-se para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial.

Exceção a essa regra seria a prova cabal, pela parte ré, de que o uso do EPI afastou a natureza especial da atividade, e não é esse o cenário desenhado nos autos.

2.6. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO N° 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.”

Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir:

Os limites legais de tolerância referidos na decisão da Suprema Corte também são claros, porquanto já sedimentados há tempos na jurisprudência, e expressamente declarados pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula de TEMAS REPETITIVOS no. 694:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 A partir de 18/11/2003

Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB

2.7 – IRREGULARIDADES FORMAIS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SEGURADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Eventuais irregularidades formais nos PPP's apresentados pelo segurado, por falha da empresa que os emitiu, e que não comprometam a compreensão da natureza do trabalho executado, não podem agir em prejuízo do reconhecimento do direito à aposentadoria.

Nessa direção, a jurisprudência já declarou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários gozam de presunção de validade e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS: “As irregularidades dos PPP's e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

Ainda: “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999)

2.8 INFORMAÇÕES CONSTANTES NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

As informações constantes nos PPP's e formulários fornecidos pelas empresas presumem-se verdadeiras.

Na eventualidade de o segurado identificar desconhecimento entre a realidade do ambiente de trabalho e a informação constante no Perfil Profissiográfico, deverá, antes de socorrer-se ao Poder Judiciário, informar as supostas irregularidades às autoridades administrativas competentes, inclusive o próprio INSS, para que auditorias e fiscalizações sejam promovidas.

Não havendo nos autos comprovação de que qualquer providência corretiva foi solicitada aos órgãos fiscalizatórios competentes, falta ao segurado o interesse processual quanto à alegação de necessidade de prova pericial em decorrência de suspeição lançada sobre os PPP's emitidos pelas empresas.

Em outras palavras, se a Administração Pública não foi instada a manifestar-se sobre a alegada existência de falha nos PPP's e formulários, inviável será pretender inaugurar-se a discussão diretamente na via Judicial.

2.9 – FONTE DE CUSTEIO

O eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.

3. OBJETO DA AÇÃO E ÔNUS PROBATÓRIO

O julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe, inexoravelmente, a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão demandado.

Sem a comprovação de um ato contrário à Constituição, à Lei Federal ou mesmo às instruções e regulamentos do ente público, no caso o INSS, nada resta ao Judiciário senão o julgamento de improcedência da ação.

A prova da ilegalidade, como se sabe, compete ao autor, dada a presunção de legalidade gozada por todos os atos administrativos.

Também é importante ter em mente o conteúdo dos arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil:

“Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o.”

Mas não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois, evidentemente, são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

4 – ATIVIDADES REGISTRADAS EM CTPS MAS NÃO CONSTANTE NO CNIS

Nos casos em que CTPS do segurado já tenha sido apresentada ao INSS no plano administrativo e, ao mesmo tempo, não haja nos autos qualquer indicativo de que os registros em carteira sejam inverídicos, tais registros devem ser computados para fins de aposentadoria, conforme entendimento condensado na súmula no. 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Por outro lado, não há como se atribuir erro ao INSS quando a autarquia deixa de considerar anotações em CTPS porque, no plano administrativo, a carteira de trabalho sequer foi apresentada pelo interessado.

Como já dito, o julgamento da procedência de qualquer ação contra a Administração Pública pressupõe a demonstração da prática de uma ilegalidade pelo órgão público demandado e, se o segurado não forneceu ao INSS elementos que permitissem o conhecimento das atividades alegadas, não há como se imputar erro à Administração.

Importa também ter em mente que a retificação do CNIS pode ser solicitada a qualquer tempo pelo segurado, independentemente de requerimento de benefício, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015:

“Art. 61. O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios:

(...)
§ 7º A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 do RPS, poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a validação dos dados do CNIS.
Art. 62. As solicitações de acertos de dados cadastrais, atividades, vínculos, remunerações e contribuições constantes ou não do CNIS deverão ser iniciadas mediante apresentação do requerimento de atualização dos dados no CNIS, podendo ser utilizado o modelo constante do Anexo XXIII, dispensado nas situações de atualizações vinculadas ao requerimento de benefício, que não demandem manifestação escrita do segurado.”

Assim, havendo nos autos prova de que o segurado apresentou os documentos necessários e, ainda assim, o INSS deixou de promover as retificações no CNIS e reconhecer o respectivo tempo de serviço, a averbação judicial é devida; de outro lado, caso o segurado não tenha fornecido ao INSS os documentos cabíveis, na forma da IN 77/2015, necessários ao reconhecimento do tempo de serviço ausentes do CNIS, nenhuma ilegalidade há a ser corrigida pelo Poder Judiciário.

Cumprido enfatizar que a apresentação inaugural de documentos na via judicial tem por efeito transferir ao Judiciário uma atividade que a Constituição e a Lei atribuem ao Instituto Nacional do Seguro Social, em clara afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e, por consequência, não serão considerados no julgamento desta demanda.

5. CASO CONCRETO

Tendo presente que os períodos de trabalho já reconhecidos no plano administrativo dispensam manifestação do Juízo, por ausência de interesse processual, passo a examinar os períodos controvertidos e esclarecer se a decisão administrativa proferida pela ré foi contrária ao ordenamento jurídico, como sustentado na petição inicial.

Analisada a documentação constante no Processo Administrativo no. 180.453.337-5 (cópia – evento 18), e observado o entendimento jurídico exposto nos itens acima, firmam-se as seguintes conclusões sobre os períodos de trabalho controvertidos nos autos:

TEMPO CONTROVERTIDO JÁ RECONHECIDO COMO COMUM PELO INSS:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO FIM ATIVIDADE CTPS (EVENTO/FLS) PPP (EVENTO/FLS) AGENTE NOCIVO ANÁLISE

PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA COMUM 01/08/1980 11/12/1982 AUXILIAR GERAL EVENTO 18, FL. 12 EVENTO 2, FL.S. 28/29 FÍSICOS (ruído 91,4 dBA, calor 29,4º C) e QUÍMICO (poeiras oriundas do processo de britagem da rocha e carregamento dos caminhões) COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

PEDREIRA TAQUARUÇU LTDA COMUM 01/10/1985 09/03/1987 AUXILIAR GERAL EVENTO 18, FL. 13 EVENTO 2, FLS. 30/31 FÍSICOS (ruído 91,4 dBA, calor 29,4º C) e QUÍMICO (poeiras oriundas do processo de britagem da rocha e carregamento dos caminhões) COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA COMUM 13/10/1987 06/08/1988 OPERADOR EVENTO 18, FL. 14 EVENTO 2, FL. 43 FÍSICO (ruído) COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA COMUM 01/09/1988 16/06/1989 OPERADOR EVENTO 18, FL. 15 EVENTO 2, FLS. 23/24 FÍSICO (ruído) COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

SA PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO COMUM 24/04/1993 30/05/1994 OPERADOR PÁ CARREGADEIRA EVENTO 18, FL. 26 EVENTO 2, FLS. 40/41 FÍSICOS (intempéries da natureza, ruído ambiental, vibração) ERGONÔMICO (postura inadequada) e QUÍMICOS (poeiras e minerais) COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

COMÉRCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO GARCIA LTDA COMUM 04/07/1994 28/04/1995 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 26 EVENTO 2, FL. 8 FÍSICO (ruído 83,0dB) COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

COMÉRCIO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO GARCIA LTDA COMUM 29/04/1995 06/05/1996 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 26 EVENTO 2, FL. 8 FÍSICO (ruído 83,0dB) COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

TIRA ENTULHO VAMIRA LTDA COMUM 01/08/1996 05/03/1997 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 32 EVENTO 2, FLS. 38/39 FÍSICO (ruído 88,7 dBA) e QUÍMICO (poeiras incômodas) COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como COMUM o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

TIRA ENTULHO VAMIRA LTDA COMUM 06/03/1997 16/12/1998 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 32 EVENTO 2, FLS. 38/39 FÍSICO (ruído 88,7 dBA) e **QUÍMICO** (poeiras incômodas) **COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA** - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como **COMUM** o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

TIRA ENTULHO VAMIRA LTDA COMUM 17/12/1998 22/02/1999 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 32 EVENTO 2, FLS. 38/39 FÍSICO (ruído 88,7 dBA) e **QUÍMICO** (poeiras incômodas) **COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA** - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como **COMUM** o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

REGIMAC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ESPECIAL 01/12/2000 31/01/2003 OPERADOR MÁQUINA I EVENTO 18, FL. 33 EVENTO 18, FLS. 37/40 FÍSICOS (ruído 92 dBA, radiação não ionizante, vibração de corpo inteiro) e **QUÍMICOS** (poeiras respiráveis) **ESPECIAL - RUÍDO SUPERIOR A 90 dB(a)** - Atividade **ESPECIAL** em virtude da exposição habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(a).

TRANSPORTES VAMIRA LTDA COMUM 10/02/2003 18/11/2003 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 34 EVENTO 2, FLS. 15/16 FÍSICO (ruído 88,7 dBA) e **QUÍMICO** (poeiras incômodas) **COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA** - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como **COMUM** o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

TRANSPORTES VAMIRA LTDA COMUM 19/11/2003 09/06/2005 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 34 EVENTO 2, FLS. 15/16 FÍSICO (ruído 88,7 dBA) e **QUÍMICO** (poeiras incômodas) **COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA** - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como **COMUM** o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

VAMIRA TERRAPLANAGEM LTDA COMUM 10/06/2005 23/02/2008 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 34 EVENTO 2, FLS. 9/10 FÍSICOS (ruído 79,2 dBA, vibração, radiação não ionizante UV) e **ACIDENTE** (acidente de trânsito) **COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA** - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como **COMUM** o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

ROMARELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA COMUM 17/03/2008 28/02/2009 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 35 EVENTO 2, FLS. 17/19 FÍSICOS (ruído, calor), **QUÍMICO** (poeira mineral), **ERGONÔMICO** (postura inadequada), **ACIDENTES** (acidentes típicos/acidentes de trânsito) **COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA** - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como **COMUM** o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

ROMARELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA COMUM 01/03/2009 14/07/2009 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 35 EVENTO 2, FLS. 17/19 FÍSICOS (ruído, calor), **QUÍMICO** (poeira mineral), **ERGONÔMICO** (postura inadequada), **ACIDENTES** (acidentes típicos/acidentes de trânsito) **COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA** - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como **COMUM** o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

ROMARELLU CONSTRUÇÕES LTDA COMUM 18/03/2011 12/12/2011 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 27 EVENTO 2, FLS. 20/22 FÍSICOS (ruído 81 dBA, calor), **QUÍMICO** (poeira mineral), **ERGONÔMICO** (postura inadequada), **ACIDENTES** (acidentes típicos/acidentes de trânsito) **COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA** - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como **COMUM** o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

RODRIGUES E TARDIN TRANSPORTES LTDA COMUM 01/06/2013 02/11/2014 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 28 EVENTO 2, FL. 27 FÍSICO (ruído 102,8 dBA eventualmente) **COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA** - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como **COMUM** o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

RODRIGUES E TARDIN SERVIÇOS EM ÁREAS VERDES ME COMUM 02/02/2015 25/05/2016 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 28 EVENTO 2, FL. 25 FÍSICO (ruído 102,8 dBA eventualmente) **COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA** - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como **COMUM** o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

RODRIGUES E TARDIN SERVIÇOS EM ÁREAS VERDES ME COMUM 01/07/2016 08/07/2017 OPERADOR MÁQUINA EVENTO 18, FL. 29 EVENTO 2, FL. 26 FÍSICO (ruído 98,1 dBA eventualmente) **COMUM - NÃO HÁ PROVA NO PA** - O autor deixou de apresentar os documentos que permitiriam ao INSS aferir e declarar a existência do trabalho especial, permanecendo intacta a presunção de legalidade da decisão administrativa que classificou como **COMUM** o tempo de trabalho.

CORRETO O INSS - ERRO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO - NÃO HÁ REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Não consta nos autos requerimento administrativo no que se refere ao período em análise. Não tendo sido o INSS instado a se manifestar sobre esse intervalo, inviável inaugurar a discussão diretamente na via Judicial. Não basta que os documentos sejam fornecidos pela parte autora em sua petição inicial; tais documentos devem ser os mesmos apresentados anteriormente no processo administrativo, pois são eles que permitirão compreender se a decisão do INSS foi correta ou incorreta.

Conforme se verifica, o INSS equivocou-se ao deixar de considerar períodos de atividade comprovados por ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO no momento em que requereu sua aposentadoria.

A certa, porém, a não concessão de aposentadoria integral, uma vez que a parte autora comprovava contribuição total de 29 ano(s), 5 mês(es) e 18 dia(s), insuficientes para a obtenção desse benefício.

A aposentadoria proporcional também não era devida.

Somando-se o tempo de contribuição anterior a 16/12/1998 já reconhecido pelo INSS no PA ao tempo de contribuição adicional ora constatado pelo Juízo (anterior a 16/12/1998), resulta que a parte autora faria jus ao gozo de APOSENTADORIA PROPORCIONAL caso demonstrasse, na DER, tempo de contribuição superior a 36 ano(s), 4 mês(es) e 30 dia(s).

Também é necessária, para os homens, uma idade mínima de 53 anos e, para mulheres, 48 anos.

No caso vertente, o preenchimento simultâneo dessas duas condições (idade e tempo de contribuição) não restou demonstrado, uma vez que ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO comprovava 29 ano(s), 5 mês(es) e 18 dia(s) de

contribuição e 55 anos de idade na DER.

Assim, resta ao Juízo tão somente determinar ao INSS a averbação dos tempos de atividade reconhecidos nesta sentença.

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por ADEMAR DE OLIVEIRA BUENO:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

REGIMAC TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA ESPECIAL 01/12/2000 31/01/2003

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003773-66.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010219
AUTOR: EDVALDO ILARIO DA SILVA (SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA, SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Do período rural

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial.

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadrava na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

A cerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/P/R, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/P/E, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AGR nº 1.340.365/P/R, DJE 29/11/2010; STJ, AGR nº REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por constatarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/P/E, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/P/E, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado de 17/3/1971 a 20/2/1981, em regime de economia familiar.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal alegado, a parte autora juntou ao processo os seguintes documentos (arquivo 2): certidão de transcrição de transmissão de imóvel rural parcialmente escaneada, não sendo possível verificar quem é o proprietário do imóvel, somente que o imóvel tinha 15 alqueires de extensão (fl. 09); certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a informação de que o autor declarou sua profissão como sendo “lavrador” ao se cadastrar como eleitor em 24/05/1979 (fl. 10); declaração da Diretoria de Ensino de Mirante do Paranapanema, na qual consta a informação de que o autor estudou na EE “Maria Aparecida de Azeredo

Passos” de 1977 a 1979 (fl. 11); documentos escolares e certificados sem indicação da profissão do autor; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, emitido em 1976, no qual consta “lavrador” como a sua profissão (fls. 27-28); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP na qual consta a informação de que o autor trabalhou em regime de economia familiar de 01/1984 a 20/07/1988 (fls. 31-33).

Inicialmente, destaco que a súmula nº 5 da TNU, após longa controvérsia, admitiu a possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de serviço rural prestado por menor de 12 a 14 anos, desde que a atividade seja devidamente comprovada.

No que diz respeito ao período vindicado, de 1971 a 1981, o autor apresentou alguns documentos que o relacionam com o meio rural, os quais, se guido minha apreciação, não evidenciam o trabalho rural desde 1971, como pretende o autor. Contudo, verifico que, administrativamente, o INSS reconheceu como exercido pelo autor a atividade rural nos anos de 1975 e 1979, consoante se infere do “resumo de documento para cálculo de tempo de contribuição” juntado no doc. 22, fl. 49.

De outro lado, em consulta ao extrato do CNIS (arquivo 14), verifico que o autor teve seu primeiro vínculo empregatício em 24/05/1983.

No que diz respeito à prova oral, o autor, em seu depoimento, declarou que nasceu e foi criado no meio rural, no Sítio São José de propriedade do seu pai, Arcerino. No sítio do seu pai, o autor, seus genitores e irmãos plantavam algodão e amendoim. Em seguida, o autor esclareceu como plantavam milho e outros assuntos relacionados a agricultura. O Demandante declarou que se casou e continuou na roça, tendo terminado o curso de técnico agrícola quando ainda morava no sítio. Assegurou que durante o período em que estudava no colégio agrícola não exerceu qualquer trabalho sob encomenda. A produção da lavoura era para consumo e para comercialização. Em relação as testemunhas, afirmou que trocavam dias de serviço.

Rudolf Goetz Filho declarou que conhece o autor desde garoto, bem como seus irmãos e genitores, sabendo que eles plantavam no sítio algodão, mamona e milho. Contou que não se recorda o nome do sítio do pai do autor, mas que ainda reside no mesmo local.

E, Silvino Scudeller Junior explicou que conhece o autor há muitos anos, desde 1980, ocasião em que o demandante era solteiro. Quando a família da testemunha chegou no bairro, o autor já morava na propriedade do pai. A testemunha não morava no sítio, mas lá todo o final de semana para o sítio. O depoente declarou que o autor já trabalhou na propriedade do seu genitor, e que, quando vinha para a região, o demandante prestava serviços no sítio da família de Silvino. Não se recorda quando o autor entrou na Prefeitura de Mirante, somente que em 2006 ele já era funcionário público municipal.

Apesar de os depoimentos testemunhais terem apresentado pequena divergência com as declarações do autor, restou demonstrado que o postulante trabalhou em regime de economia familiar, na condição de segurado especial.

Considerando que o próprio INSS já reconheceu o exercício da atividade rural pelo autor nos exercícios de 1975 e 1979, à luz do acervo probatório (documental e oral), é possível concluir que o demandante exerceu a atividade rural desde 1975 até o termo inicial do primeiro contrato de trabalho (24/5/1983 - doc. 2, fl. 7).

Ora, se o INSS reconheceu a condição de segurado especial do autor nesses períodos, presume-se que ele permaneceu nessa atividade, até prova em contrário. Logo, se o primeiro vínculo do autor como técnico agrícola somente se iniciou em 24/5/1983 (doc. 2, fl. 7), razoável reconhecer que exerceu a atividade rural de 1975 a 1981.

Ressalto que, apesar de constar como pedido na inicial o reconhecimento do tempo de serviço rural somente até 20/2/1981, na fundamentação a parte afirma que exerceu a atividade rural até 1988. Diante disso, entendo que não há julgamento extra petita, uma vez que o pedido deve ser interpretado a partir do conjunto da petição.

Quanto ao período de 1971 a 1974, entendo não ser possível o seu reconhecimento ante a ausência de início de prova material desse período.

Diante do exposto, entendo que restou demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, como segurado especial, durante os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 23/5/1983 (dia anterior ao primeiro vínculo como técnico agrícola), uma vez que o INSS já reconheceu os lapsos de 1/1/1975 a 31/12/1975 e 1/1/1979 a 31/12/1979.

Benefício de aposentadoria.

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 20/04/2017 (fl. 14 do arquivo 02).

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- 35 anos de contribuição, se homem;
- 30 anos de contribuição, se mulher: a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Tempo de serviço

Por fim, somando-se o período de atividade rural ora declarado (01/01/1976 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 23/5/1983) aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 47-49 do arquivo 22), computados os anos de 1975 e 1979 já reconhecidos administrativamente como exercidos na condição de segurado especial, verifica-se que a parte demandante possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa a esta sentença.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) reconhecer e averbar, como tempo de serviço rural, os períodos de 01/01/1976 a 31/12/1978 e de 01/01/1980 a 23/5/1983;

b) conceder e implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 7/2019 (DIP), em favor da parte autora, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 20/04/2017 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas; e

c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 20/04/2017 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP (30/06/2019), que devem ser pagas por meio de

Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32). Deverão ser compensados no pagamento dos atrasados eventuais valores recebidos na via administrativa/judicial a título de benefícios previdenciários acumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/07/2019.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000089-02.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010873
AUTOR: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, em laudo pericial, que a parte autora foi operada em 09/07/2017 de herniorrafia umbilical, com cicatrização normal, sem apresentar no momento incapacidade às suas atividades habituais.

Em resposta ao quesito 17 do Juízo, o Expert declinou expressamente que a autora esteve incapacitada no período de 09/07/2017 a 09/09/2017.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, descabendo qualquer alegação de nulidade.

Conclui-se, desta maneira, que, diante da conclusão pericial constante do laudo, o quadro incapacitante da parte autora permite o pagamento de auxílio-doença somente no interstício de 09/07/2017 a 09/09/2017.

Carência e da qualidade de segurado

Consoante o extrato do CNIS anexado ao feito (anexo 24), a autora teve seu último vínculo trabalhista no período de 11/07/2011 a 27/11/2014, vertendo, a partir de 01/12/2016, recolhimentos na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, com última contribuição em 07/2017. Contudo, é possível observar do extrato do CNIS que estes últimos recolhimentos como facultativa registram indicadores de recolhimento facultativo baixa renda pendente de análise, o que, em princípio, tornariam irregulares as contribuições.

Contudo, em que pese os indicadores administrativos apontados, tenho que as citadas contribuições devam ser consideradas válidas em todo o interstício de recolhimento, diante da comprovação da inscrição em 13/03/2015 da autora e sua família no CadÚnico – Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com última atualização em 07/06/2018 (anexo 25), consoante disposto no art. 21, §4º, da Lei 8.212/91.

Importa destacar que, no CADÚnico, há declaração de renda familiar de “até meio salário mínimo”, sendo que, de acordo com o extrato CNIS (anexo 27), o marido da autora não auferiu renda formal desde o ano de 2013, restando, assim, preenchido o critério de renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos.

Destarte, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade (07/2017), ante os recolhimentos na condição de contribuinte facultativa de baixa renda no período de 01/12/2016 a 31/07/2017.

Datas do Início e Cessação do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data do requerimento administrativo, mas antes do decurso de 30 dias contados da DER, entendo que o termo inicial do benefício deve corresponder à data do início da incapacidade fixada no laudo judicial, qual seja, 09/07/2017 (DER: 24/07/2017 – fl. 14 do anexo 2), consoante o disposto no art. 60, §1º, da Lei 8.213/91, devendo ser mantido até 09/09/2017, conforme recomendação pericial.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

- reconhecer o direito da parte autora MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 09/07/2017 a 09/09/2017, com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS;
- pagar as parcelas devidas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício, bem como os valores já recebidos a título de benefício (incompatível) dentro do período concessivo. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à APSDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de registro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000018-97.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011226
AUTOR: JOSE FERRAZ LOPES (SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Do período rural

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial.

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/P.E, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgrG no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgrG no REsp 1.088.756/SC, DJE 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por constatarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/P.E, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/P.E, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasam as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado de 19/11/1970 a 30/08/1980 em regime de economia familiar.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal alegado, a parte autora juntou ao processo os seguintes documentos (arquivo 2):

- certidão de nascimento do autor, ocorrido em 19/11/1958, onde seu genitor é qualificado como “lavrador” (fl. 5);

- Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, constando a mãe do autor como proprietária do sítio e sua profissão como “trabalhadora rural”, com admissão em 14/05/1975 e contribuição sindical nos anos de 1975, 1979 e 1980 (fl. 6);

- Certidão emitida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, certificando que o autor se inscreveu na Zona Eleitoral 101ª de Presidente Prudente, em 03/02/1977, com a profissão de Lavrador (fl. 7);

- recolhimento do Imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao ano de 1978, em nome da avó do autor, Beatriz Lopes Alarcon, constando na inicial que a propriedade rural inicialmente era dos avós do autor e posteriormente dividida entre o pai do autor e seus tios (Diogo José Lopes - pai do autor, Antônio Lopes, Beatriz Lopes Barbosa e Luzia Lopes) (fl. 8);

- Certidão emitida pelo Posto Fiscal 10 de Presidente Prudente, em 25/05/2012, onde consta que o Pai do autor, Diogo José Lopes, e outros, iniciaram as atividades como produtor rural em 30/07/1968, com atividades encerradas definitivamente em 06/08/1981 (fl. 9);

- Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido pelo Ministério do Exército em 26/04/1977, constando que o autor foi dispensado em 1976 por residir em Zona Rural. No campo profissão consta anotado “lavrador”, porém, com letra manuscrita a lápis (fl. 10), divergente, portanto, dos demais dados lançados no certificado.

Ainda, consta do PA 161.675.395-9 (anexo 20), contrato particular de venda e compra de imóvel rural pela genitora do autor, em 05/11/1979 (fls. 9/10).

Inicialmente, destaco que a súmula nº 5 da TNU, após longa controvérsia, admitiu a possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de serviço rural prestado por menor de 12 a 14 anos, desde que a atividade seja devidamente comprovada.

No que diz respeito ao período vindicado, de 19/11/1970 a 30/08/1980, o autor apresentou alguns documentos que o relacionam com o meio rural. Estes documentos indicam que o demandante e família estavam vinculados ao labor camponês, o que significa que o autor apresentou início de prova material, que deve ser confirmada por prova oral clara e coerente.

A administrativamente verifiquei que o INSS analisou o período requerido, formulando exigências que não foram cumpridas, restando indeferido o reconhecimento da atividade rural pretendido (fls. 25/33 do anexo 2).

De outro lado, em consulta ao extrato do CNIS (anexo 31), verifiquei que o autor teve seu primeiro vínculo empregatício em 01/09/1980.

Contudo, em análise ao CNIS da mãe do autor (anexo 30), verifica-se que ela efetuou recolhimentos como autônomo em 01/1988, e como empresário/empregador de 02/1988 a 11/1993 – com pequenos intervalos sem recolhimentos. Aínda, ela obteve administrativamente, em 14/12/1993, aposentadoria por idade como comerciante facultativo. Assim, até 1980 é possível que ela tenha exercido atividade camponesa em regime de economia familiar.

Produzida prova oral neste Juízo, o autor em seu depoimento pessoal (anexo 24), contou que de 70 a 80 trabalhava com seus pais e irmãos (duas irmãs e um irmão) no sítio São Francisco, pertencente ao seu avô, Francisco Lopes Borsoleto, que tinha dimensão de 12 alqueires; depois que o avô faleceu o imóvel foi repartido entre os filhos; que nessa época somente seu pai com a família morava no sítio com o avô, os demais tios moravam em Prudente; que desse sítio tocavam em média 7 alqueires, e 4 pessoas da família (2 homens e duas mulheres – seu pai já estava doente e seu avô já era idoso) plantavam amendoim, arroz, feijão, milho, algodão e café sem o auxílio de empregados; que quando necessário ocorria troca de dia de serviço; que o algodão e amendoim produziam para venda; que não tinham carro na época; que em 1980 houve a partilha do sítio e, como ficaram com pouca terra, vieram embora para Presidente Prudente; que seu pai já era falecido e sua mãe acabou por vender a parte dela; que passou a trabalhar nos Irmãos Ribeiro, uma auto elétrica; que antes disso só trabalhou na lavoura; que seus tios, à época, arrendavam a parte deles para outras pessoas.

A primeira testemunha, Antônio Carlos Cale Carrion (anexo 25), informou que conhece o autor desde a infância, nas escolhinhas do sítio, pois estudaram juntos na escola que ficava na zona rural; que morava cerca de 1 km distante do sítio em que o autor morava; que o sítio era do pai do autor; que a testemunha morava e ainda mora no sítio Bela Vista; que conheceu a família toda do autor; que não conheceu os avós do autor; que sempre trocava dia de serviço com o autor; que a família do autor plantava uns 6-8 alqueires; que lá trabalhavam o autor, os pais (o pai pouco trabalhava) e irmãos dele, sem o auxílio de empregados; que a testemunha plantava amendoim no passado; que o autor saiu do sítio há mais de 20 anos; que atualmente o autor trabalha de eletricitista; que naquela época o autor e família não possuíam meio de transporte.

A segunda testemunha, Alípio Marques do Rosário Filho (anexo 22), por sua vez, declarou que conhece o autor desde a infância, pois os avós da testemunha tinham um sítio na onça, perto da propriedade da família do autor – 2 a 3 km; que a testemunha morava na cidade e via o autor quando ia visitar os avós na zona rural, por volta de 3 vezes aos anos; que via o autor, pois ia na casa dele e ele também ia no sítio de seus avós; que chegou a ver o autor e família trabalhando na roça; que em 1976 veio embora de Marcondes para Prudente e não teve mais contato com o autor; que veio a encontrar o autor alguns anos depois (4 ou 5 anos), quando ele (autor) já estava trabalhando na cidade.

Já a terceira testemunha, José Donaires Martins (anexo 23), informou que conhece o autor desde a infância, pois estudavam na mesma escola na zona rural; que a testemunha tinha por volta de 14 anos nessa época e morava lá no sítio desde os nove anos; que quando o autor foi morar lá no sítio a testemunha já morava lá; que a testemunha trabalhava na roça e via o autor trabalhando na roça, plantando amendoim, algodão; que o autor trabalhava junto com a família dele; que o sítio que a testemunha morava era próximo do sítio em que o autor morava; que o autor saiu da zona rural em 1980; que a testemunha se casou em 1963 e em 1973 veio morar na cidade; que mesmo assim a testemunha continuou indo no sítio, e vai até hoje, pois ainda tem o sítio; que não chegou a visitar o sítio em que o autor morava; que chegou a trocar dia de serviço com o autor.

Apesar de os depoimentos das segundas e terceira testemunhas terem sido mais vagos, apresentado pequena divergência com as declarações do autor, no geral, a prova oral colhida corrobora com o início de prova material, restando demonstrado que o postulante trabalhou em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, durante o período alegado.

Diante do exposto, entendo que restou demonstrado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, como segurado especial, durante o período de 19/11/1970 a 30/08/1980.

Benefício de aposentadoria.

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 16/02/2017 (fl. 32 do anexo 2).

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Destá forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

A aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Tempo de serviço

Por fim, considerando-se o tempo de contribuição apurado pelo INSS até a DER (29 anos, 04 meses e 17 dias – até 16/02/2017 – fl. 32 do anexo 2), e somando-se o período de atividade rural ora declarado (de 19/11/1970 a 30/08/1980), verifica-se que a parte demandante possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo, visto que totalizam 39 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar, como tempo de serviço rural, o período de 19/11/1970 a 30/08/1980, como segurado especial;
- b) conceder e implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 07/2019 (DIP), em favor da parte autora, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 16/02/2017 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas; e
- c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 16/02/2017 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP (30/06/2019), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32). Deverão ser compensados no pagamento dos atrasados os valores recebidos na via administrativa a título de benefícios previdenciários inacumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPAO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/08/2019.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001039-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010357
AUTOR: JOSÉ ELIU BRAZ (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação
Sem preliminares.
Mérito.
Previsão legal

A parte autora almeja a concessão de aposentadoria por idade, asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria requestado encontra tratamento normativo no art. 48 da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social), in verbis:

“Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).”

Vê-se, portanto, que o segurado deve comprovar o preenchimento de dois requisitos, a idade e a carência.

De acordo com o art. 24 da Lei nº 8.213/91, “Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”.

Desse modo, além da idade, deve o segurado comprovar o efetivo tempo de serviço ou contribuição pelo período de carência exigido para o benefício, a qual, para os segurados filiados até 24/7/1991, é definida a partir do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para os demais, aplica-se a regra geral disposta no art. 25, II, da mesma Lei.

Cumpra observar que a carência para a concessão do benefício deve ser exigida levando em consideração o ano em que o segurado completou a idade mínima. Nesse sentido, dispõe a súmula 44 da TNU – Turma Nacional de Uniformização:

“para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

À luz do art. 142 da Lei nº 8.213/1991, tem-se que:

“Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95).

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses

1992 60 meses

1993 66 meses

1994 72 meses

1995 78 meses

1996 90 meses

1997 96 meses

1998 102 meses

1999 108 meses

2000 114 meses

2001 120 meses

2002 126 meses

2003 132 meses

2004 138 meses

2005 144 meses

2006 150 meses

2007 156 meses

2008 162 meses

2009 168 meses

2010 174 meses

2011 180 meses

A demais, “para os segurados empregados e avulsos, cuja responsabilidade de recolhimento é da empresa empregadora, presume-se o recolhimento, desde que comprovado o exercício da atividade, sendo devido o benefício no valor integral. (...) Em relação aos empregados domésticos, também se presume o recolhimento.”.

A comprovação do tempo de serviço, em consonância com as normas de regência, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Registro que a anotação na CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado nº 12 do TST e súmula n.º 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado no período nela mencionado. No que diz respeito à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.666/2003, dispensa o referido requisito (“§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”).

Quanto à utilização dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para fins de preenchimento da carência, prevê o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;”

Da leitura do dispositivo legal, observo que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são considerados como tempo de contribuição e, bem por isso, podem ser utilizados para fins de preenchimento da carência.

No mesmo sentido dispõe o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 60, incisos III e IX, estabeleceu que:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

(...)

IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Em consonância com a legislação, a TNU editou a súmula nº 73:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Ao se manifestar sobre esse ponto, João Batista Lazzari leciona (Manual de Direito Previdenciário, 2016):

“O INSS adota o entendimento de que o período em gozo de benefício por incapacidade não é computado para efeito de carência, mesmo quando intercalado. Para a Previdência o tempo de recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, quando intercalado com períodos de atividade é considerado somente para fins de cômputo do tempo de contribuição (art. 55, II da Lei n. 8.213/91 e art. 60, III do Decreto n. 3.048/99).

Temos entendimento em sentido oposto, pois estando a renda mensal dos benefícios por incapacidade legalmente equiparada ao salário de contribuição (art. 29, § 5º, c/c art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91), um dos reflexos disto é o computo do período de fruição do benefício como período de carência.”

A demais, da leitura do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, é possível extrair que consta apenas a exigência de que o benefício por incapacidade seja intercalado. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99, dispõe que o lapso temporal em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade, deve ser contado como tempo de contribuição.

Como se vê, a legislação exige apenas que o benefício por incapacidade seja intercalado entre períodos de atividade laborativa, não exigindo que seja intercalado com períodos de contribuição sem perda da qualidade de segurado, como tem exigido o INSS no âmbito administrativo.

Desse modo, tratando-se de segurado empregado ou avulso, bastará comprovar que voltou a exercer atividade laborativa após a cessação do benefício por incapacidade, já que, sendo o recolhimento da contribuição responsabilidade da empresa empregadora/tomadora, mas não do segurado, deve-se presumir o recolhimento. Por outro lado, quando se tratar de segurado de outras categorias, que estão obrigados pela lei de recolher, por si mesmo, a contribuição respectiva, será imprescindível a efetiva contribuição para o RGPS.

Em qualquer situação, não se exige que o retorno da atividade ou o início das contribuições ocorram antes de decorrido o período de graça, pois, além de tal exigência não constar na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, o art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 10.666/03, estabelece que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destaco, ainda, que o Decreto, além de manter a regra do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, passou a considerar como tempo de contribuição todos os benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, possibilitando o cômputo desse período para fins de carência, ainda que não intercalados por períodos de atividade.

Sobre esse tema, segue ementa de acórdão do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE RECEBIMENTO APENAS DE AUXÍLIO-ACIDENTE PARA A CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O auxílio-acidente - e não apenas o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez - pode ser considerado como espécie de “benefício por incapacidade”, apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. 2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual “onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir” e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, T5 - QUINTA TURMA).

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do preenchimento dos requisitos no caso concreto.

Requisito da idade e qualidade de segurado

No caso em apreço, a parte autora, nascida em 10/10/1946 (fl. 3 do arquivo 02) e tendo completado 65 anos em 10/10/2011, cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto.

No que diz respeito à qualidade de segurado, cabe destacar que o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, dispensa o referido requisito (“§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”).

Carência

No caso presente, o autor recebeu aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 5/096.660.818-6) de 18/12/1982 a 01/11/2015 (evento 11), de modo que faz jus ao reconhecimento desse período como tempo de carência para fins previdenciários, tanto com base na jurisprudência acima citada como, também, do próprio Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, o qual, em seu art. 60, inciso IX, expressamente assim o considera, in verbis:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...) IX - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não;”

Diante disso, faz jus ao cômputo do período de 18/12/1982 a 01/11/2015 em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez acidentária (NB nº 91/096.660.818-6) para fins de carência.

Destarte, considerando-se os períodos existentes no CNIS da parte autora e anotados na CTPS, somados aos períodos ora reconhecidos, verifica-se que a autora contava com 33 anos, 00 meses e 14 dias de contribuição (conforme evento 11), equivalentes a 398 meses computáveis para efeitos de carência.

Considerando-se, pois, que o autor contava com 398 meses de carência na DER (em 06/11/2017 – fl. 24 do evento 2), tempo este superior aos 180 meses necessários para fins de carência, mostram-se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Tutela antecipada

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV, com DIP em 01/07/2019.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 1º/07/2019 (DIP), em favor de JOSÉ ELIU BRAZ (CPF nº 725.559.808-06), o benefício de aposentadoria por idade, com DIP em 06/11/2017 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) em valores a serem apurados; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 06/11/2017 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Eunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição, montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

0002575-91.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010380

AUTOR: MARCIA JUSCELEI VOLTARELI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autorial Previdência pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, "o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS", caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de "síndrome do pânico e depressão".

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, desde a suspensão do benefício, sugerindo o prazo de 18 meses para recuperação/reavaliação da autora.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de atividade laborativa, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), sendo expressamente consignado pelo perito no laudo que, com ajuste na medicação, é possível a postulante voltar a exercer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência (questão 7 da parte autora).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/529.774.881-6, que perdurou de 28/03/2008 a 20/02/2017, época em que fixado o início da incapacidade pelo Perito (questão 5 do Juízo).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 20/02/2017 - doc. 32).

Cessaçãodo benefício

Ainda que o perito do Juízo tenha fixado prazo de reavaliação da autora, entendo que, pelas características da doença incapacitante e diante do quadro clínico registrado no laudo pericial, o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 e artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 07/2019 (DIP), em favor de MARCIA JUSCELEI VOLTARELI (CPF nº 121.133.778-29), o benefício de auxílio-doença (NB 529.774.881-6 - doc. 32);

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 02/05/2017 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou P recatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

c) manter o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 120 dias a contar da data desta sentença, nos termos do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017.

Antecipar os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atendendo-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuar o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0001407-20.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/632801148

AUTOR:ARTHUR VIEIRA DE SA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES)

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

O MPF manifestou-se pela procedência da ação (arquivo 21).

Decido.

Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (arquivo 9).

Controvertem as autoras quanto ao direito à percepção de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário."

Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.

No caso em julgamento, verifico que o autor ostenta a condição de dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica, visto que é filho do segurado instituidor, Allan Dheigo Marques de Sá, consoante a certidão de nascimento anexada à fl. 3 do arquivo 2.

Conforme os documentos anexados aos autos virtuais, o preso era segurado ao tempo de seu último encarceramento em 14/08/2017 (fl. 09 do arquivo 2), porquanto se encontrava desempregado (extrato CNIS - arquivo 19), haja vista o encerramento de sua última prestação de serviços em 17/08/2016, na condição de segurado empregado da pessoa jurídica "ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC", de 09/11/2015 a 17/08/2016.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado, de acordo com a determinação constante do art. 15, II, da Lei 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

A Emenda Constitucional 20/98 alterou o inciso IV do artigo 201 da Constituição federal, limitando o salário-família e o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda.

A despeito da controvérsia sobre o alcance do conceito de baixa renda - se aplicável ao segurado ou dependente -, prevalece o entendimento de que a renda é a do preso/segurado, e não a de seus dependentes.

Neste sentido:

“Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)” - INFORMATIVO STF - Nº 540

No caso dos autos, em revisão de entendimento, curvo-me ao posicionamento jurisprudencial majoritário de que o segurado deve ser considerado como trabalhador de baixa renda, uma vez que, estando desempregado, não recebia remuneração nem tampouco estava em gozo de benefício previdenciário à época do recolhimento prisional, amoldando-se, portanto, às hipóteses previstas no art. 80 da Lei 8.213/91 c/c art. 116, § 1º, do Decreto 3048/99:

Lei 8213/91 - Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Decreto 3048/99 - Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Nesse sentido, destaco os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITO DA BAIXA RENDA COMPROVADO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. - No tocante à renda auferida pelo segurado, constata-se do extrato do CNIS de fls. 41 que seu último salário-de-contribuição integral, pertinente ao mês de outubro de 2014, foi no valor de R\$ 693,44, vale dizer, inferior àquele estabelecido pela Portaria MPS nº 13/2015, vigente à data da prisão, correspondente a R\$ 1.089,72. Além disso, tendo em vista que seu último vínculo empregatício cessara em 04 de novembro de 2014, ao tempo de seu encarceramento, em 03 de fevereiro de 2015 (fls. 17/19), se encontrava desempregado, não havendo renda a ser considerada. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Embargos de declaração acolhidos em parte, para suprir omissão, no tocante aos critérios de incidência da correção monetária. (Ap 0035261210164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifei

PROCESSO Nº: 0002567-50.2017.4.03.6317 AUTUADO EM 08/06/2017 - ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RCD/O RCT: HILLARY GIOVANNA SILVA LORO DE PAULA E OUTROS ADVOGADO(A): SP168081 - RICARDO ABOU RIZK DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 23/03/2018 14:36:01 JUIZ(A) FEDERAL: CLAUDIA HILST MENEZES I - RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora (filhos menores), pleiteia o recebimento do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu genitor ao cárcere.

(...)

O INSS recorre alegando, em síntese, que deve ser considerada a última remuneração percebida pelo segurado antes da prisão e não a renda zero. O autor também apresenta recurso. Requer seja considerado como valor da RMI a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo que perfaz o montante de R\$ 2.165,44 (dois mil cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e não de um salário mínimo.

II - VOTO

Caso concreto.

Passo à análise da pretensão recursal da Autarquia.

Reformulando entendimento em sentido diverso, em prol da pacificação da jurisprudência, acompanho o entendimento que ficou pacificado no sentido de que, se no momento do recolhimento prisional o segurado encontrava-se desempregado, deve ser considerado de baixa-renda, independentemente do seu último salário enquanto estava exercendo atividade.

Nesse sentido o seguinte julgado:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social” (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Recursos Especiais providos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Processo REsp 1480461 / SP RECURSO ESPECIAL 2014/0230747-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/09/2014 Data da

Publicação/Fonte DJe 10/10/2014

(...)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora., nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Casserari e Lin Pei Jeng. São Paulo, 27 de junho de 2018 (data do julgamento). grifei

Além disso, foi firmada a tese no acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.485.417/MS, referente ao TEMA 896 do STJ, nos seguintes termos: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/1991), o critério para aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”.

Já a análise feita por vários ministros do Supremo Tribunal Federal, entendem que a análise do critério não tem relevância constitucional, e que o critério a ser aplicado é aquele decorrente do entendimento do STJ.

Nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, do STF,

“[...]”

6. Quanto aos requisitos para concessão do auxílio-reclusão novo exame do julgado impugnado demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 8.213/1991) e reexame do conjunto fático-probatório do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide na espécie a Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 07.3.2016.

1. Obstada a análise da suposta afronta à Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. A gravidade regimental conhecido e não provido (ARE n. 947.688-Agr, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9.8.2016).” (Extraído do RE 987201 / AL, relatora Min. Carmen Lúcia, D.J.: 17/08/2016, fonte: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 30/08/2016 PUBLIC 31/08/2016. No Mesmo sentido: ARE 1134978 / PR – PARANÁ, Relator Min. EDSON FACHIN, fonte: Julgamento: 21/06/2018 DJe-126 DIVULG 25/06/2018 PUBLIC 26/06/2018; ARE 1146901 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. GILMAR MENDES, fonte: DJe-159 DIVULG 06/08/2018 PUBLIC 07/08/2018).

Assim, na forma do entendimento prevalente, comprovada a presença dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, é de rigor a procedência do pedido desde a DER, 27/10/2017, conforme requerido na exordial.

Por fim, valho-me dos termos do art. 300 do NCPC, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que restam demonstrados a probabilidade do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista o caráter alimentar da prestação. Assim, presentes os pressupostos, notadamente em razão da natureza alimentar da verba ora concedida, antecipo os efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão, desde que a parte autora traga aos autos atestado de permanência carcerária atual da instituidora do benefício.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder e pagar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO ao autor, ARTHUR VIEIRA DE SÁ, representado por sua genitora VANILZA VIEIRA DA SILVA, a partir de 27/10/2017 (DIB), que corresponde à data de entrada do requerimento administrativo, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação. Condiciono a efetivação da TUTELA ANTECIPADA à apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, bem como a regularização da representação processual com a apresentação do termo de guarda, ainda que provisória, ressalvando que o prazo da autarquia previdenciária somente passa a correr a partir da notificação.

Após a juntada do documento, oficie-se à APSDJ para cumprimento. A Data de Início do Pagamento (DIP) será fixada no primeiro dia do mês em que for apresentado o atestado de permanência carcerária atualizado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Ressalte-se que a manutenção do benefício deverá obedecer ao disposto na Lei nº 8.213/91 e no Decreto nº 3.048/99, devendo a parte autora, inclusive, apresentar atestado prisional atualizado, no prazo previsto em regulamento, ante postulado da boa-fé processual.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Justiça gratuita concedida.

Intím-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se.

0004081-05.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010800
AUTOR: FATIMA CANDIDO DE SOUZA DOMINGUES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial, na qual a parte autora postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecimento do tempo de serviço rural

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção:

“§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurando aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalham com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários

para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado de 05/03/1972 a 16/04/1982 em regime de economia familiar.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal alegado, a parte autora juntou ao processo os seguintes documentos: notas fiscais de produtor rural em nome do genitor da autora, Agenor Cândido de Souza, dos anos de 1973 a 1980 (fls. 6-10, 13 e 16-18, 20 do arquivo 2); contrato particular de arrendamento de terras agrícolas celebrado pelo genitor da autora em outubro de 1975 (fls. 11-12 do arquivo 2); ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu, emitida em nome do pai da postulante em 1976 (fl. 14 do arquivo 2); certificado de inscrição do genitor da autora no cadastro rural de 1976 (fl. 15 do mesmo arquivo 2); certificados de cadastro de ITR de 1979 e 1980 (fls. 19 e 21 do arquivo 2).

No que diz respeito ao período de 1972 a 1980, a postulante objetiva comprovar a sua condição de segurada especial mediante a utilização de provas em nome do genitor, o qual, de acordo com a documentação acima mencionada, era lavrador e possuía pequena propriedade rural.

Ressalto que os documentos em nome do genitor constituem início de prova material do exercício da atividade rural em relação ao período em que o requerente residiu com os pais.

É que, de acordo com a alínea “c” do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, para que goze da condição de segurada especial dos pais por extensão, o filho deve comprovar que trabalhava com o grupo familiar no período vindicado. Além disso, o § 6º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 dispõe que “para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.”

Nesse sentido, correto é o entendimento adotado pela Advocacia Geral da União consolidado no enunciado n.º 32 da Advocacia Geral da União: “Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.”.

No presente caso, segundo provas que instruem o processo e depoimentos colhidos em audiência, no período em que residiu com seus genitores a postulante trabalhava na lavoura em regime de economia familiar de subsistência.

As testemunhas ouvidas em juízo contaram que conhecem a autora desde a infância sabendo que a ela auxiliava seus genitores na lida campestre, especialmente na lavoura branca. A testemunha Claudemir afirmou que quando a autora se casou ele não estava mais morando na zona campestre. E a testemunha Reinaldo declarou que saiu do meio rural em 1979 quando a autora ainda continuava exercendo atividade agrícola.

Entretanto, importa salientar que, tendo a postulante completado 12 (doze) anos apenas em 5/3/1974, é possível reconhecer o tempo rural somente a partir dessa data, nos termos da súmula nº 5 da TNU.

Portanto, entendo que restou demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, como segurada especial, no período de 05/03/1974 a 16/04/1982, e, bem por isso, reconheço esse tempo de serviço.

Benefício de aposentadoria.

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 21/12/2016.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- 35 anos de contribuição, se homem;
- 30 anos de contribuição, se mulher: a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Tempo de serviço

Consoante cópia do procedimento administrativo, o INSS não computou no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição o período em que a autora laborou no município de Flora Rica (de 4/6/1997 até 21/12/2016 - DER), nem tampouco a parte autora requereu o reconhecimento deste interregno na exordial.

Contudo, com o intuito de evitar eventual futura demanda, aliado ao fato de que a autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, entendo por bem computá-lo no cálculo do tempo de serviço.

Ressalto que o referido período consta anotado na CTPS da autora (doc. 20, fl. 12) e no CNIS (doc. 15), não tendo o INSS apontado qualquer irregularidade que justifique a exclusão do referido período de trabalho do cômputo do tempo de contribuição da postulante, de modo que deverá ser considerado para fins de verificação do preenchimento do tempo de contribuição para o benefício postulado.

Deste modo, somando-se o período de atividade rural ora declarado (de 05/03/1974 a 16/04/1982) aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente pelo INSS (doc. 20, fl. 39), a saber, 06 anos 04 meses e 28 dias, bem como os constantes do CNIS, verifica-se que a parte demandante possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo.

Por fim deverão se ainda compensados no pagamento dos atrasados os valores recebidos na via administrativa a título de benefícios previdenciários inacumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- reconhecer e averbar como tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, o período de 05/03/1974 a 16/04/1982;
- conceder e implantar (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 21/12/2016 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas; e
- pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 21/12/2016 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Eminenciado FONAJEF 32).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 01/08/2019.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisor e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003575-29.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011026
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essa preliminar.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autora pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requested (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, a perícia do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de “obesidade mórbida”.

Declinou que a incapacidade atual é parcial e temporária por 6 (seis) meses. Relatou, contudo, que a autora encontra-se limitada para realizar atividades que exijam esforço físico ou permanência por longos períodos na mesma posição, tais como cozinheira e telefonista (laudo – quesitos 7 e 8 do Juízo).

Desse modo, considerando a atividade habitual de empregada doméstica da autora, a qual, notoriamente, exige esforço físico no seu desempenho, verifico que a autora encontra-se incapacitada para sua atividade habitual.

Cumprida, ainda, destacar a informação da perícia de que o quadro clínico da postulante tem possibilidade de melhora com a submissão a tratamento cirúrgico da obesidade mórbida (laudo – quesito 4 da parte autora).

Dessarte, ao contrário do que sustenta o INSS em impugnação ao lado, colho demonstrada a incapacidade da autora para a sua atividade habitual, ante as características do trabalho doméstico e as limitações físicas narradas no documento pericial, com melhora condicionada a procedimento cirúrgico.

Por outro lado, em apreço à impugnação da autora, não entrevejo ser o caso de aposentação, no momento, ante a sua idade atual (50 anos) e o diagnóstico favorável à completa melhora de seu quadro clínico, a revelar, in these, aptidão para o retorno à atividade.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/552.882.058-4, no período de 09/10/2009 a 13/04/2017, cessado pelo motivo de “limite médico” (fl. 18 do anexo 2).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício (laudo - quesito 5 do Juízo), entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/552.882.058-4 e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 13/04/2017).

Cessação do benefício

Considerando que a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2009 (doc. 30) e que, em razão disso, o fato gerador do benefício (Data do Início da Incapacidade - DI1) é anterior às Medidas Provisórias nº 739 e 767, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017, à luz do Princípio do tempus regit actum, entendo que a determinação para fixação do termo final do benefício imposta pelas referidas MP's não se aplica ao caso.

Isso porque, antes das referidas normas, a jurisprudência possuía o entendimento consolidado no sentido da ilicitude da alta programada, exigindo a realização de prévio exame pericial para verificar a manutenção ou não do requisito da incapacidade.

Diante disso, deixo de fixar termo final para a cessação do benefício, o qual, pelas características do caso, somente poderá cessar mediante perícia médica a cargo do INSS após a realização do procedimento cirúrgico que pode possibilitar a sua recuperação.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 e/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 07/2019 (DIP), em favor da parte autora MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, o benefício de auxílio-doença de número 31/552.882.058-4; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 14/04/2017 (dia seguinte à cessação do benefício) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 C/JF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

c) manter o benefício de auxílio-doença até que a autora seja considerada apta para o exercício da sua atividade habitual, não podendo o INSS suspender o benefício pelo sistema de alta programada, mas somente mediante perícia médica a seu cargo, que só poderá ser realizada após a cirurgia.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do C/JF.

Efetuado o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0002289-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011058

AUTOR: SIDNEI DIAS DE CAMPOS (SP 153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Cuida-se de ação ajuizada contra o INSS, na qual o autor pugna pelo restabelecimento de seu auxílio-doença desde a cessação em 31/12/2013 e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Declinada a competência ao Juízo Estadual (decisão – anexo 31), o STJ declarou competente este Juízo para o julgamento da causa (anexo 37), retornando, assim, o feito para os devidos trâmites.

É o breve relatório.

Fundamentação

Sem preliminares.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso em tela, foram realizados três exames médicos periciais.

Na primeira perícia médica, realizada pela Dra. Daniela Siqueira Padilha em 03/09/2014, foi emitido laudo nos autos (anexo 14), no qual constou que o autor padece de artrose de coluna lombar, o que, contudo, não incapacita ao labor.

Ante as peculiaridades do caso, foi designada uma nova perícia judicial, desta feita com o médico ortopedista Dr. Luiz Antônio Depieri, levada a efeito em 04/02/2015, sendo anexado o respectivo laudo aos autos (anexo 24), no qual restou consignado que o postulante padece de osteoartrite e hérnia de disco lombar, que lhe incapacitam de forma total e definitiva ao trabalho. Registrou em conclusão no documento pericial:

“O paciente é portador de osteoartrite e hérnia de disco lombar, foi submetido a artrodese de coluna lombar.

Paciente sem a mínima condição de voltar ao trabalho devido suas condições de saúde e sua idade 60(sessenta) anos.

Portanto, paciente com incapacidade total definitiva.”

A data do início da incapacidade foi fixada em 14/08/2013 (questo 5 do Juízo).

Depois de decidido o conflito de competência pelo STJ, atribuindo-se a este JEF a competência para julgar a lide, e ante o longo decurso de tempo desde o último exame técnico, foi determinada a realização de um terceiro exame técnico, desta feita com o Perito Médico do Trabalho/Ortopedista Dr. Júlio Pierin. Realizada a perícia em 06/05/2019, foi emitido laudo (anexo 55), concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, em razão de lumbago com ciática, desde 12/08/2013 (questo 5 do Juízo).

Os laudos dos peritos do Juízo mostram-se bem fundamentados, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Em que pese a conclusão da primeira perícia, pela ausência de incapacidade na parte, tenho que o conjunto probatório corrobora a conclusão dos demais peritos pela incapacidade total e permanente do autor, a partir de agosto/2013.

Ressaltam os médicos peritos Dr. Luiz Antônio Depieri e Dr. Júlio Pierin que a incapacidade do autor é insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa. Diante disso, entrevejo caracterizada a incapacidade autorizadora da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência à época do início da incapacidade, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/603.113.364-8 a partir de 29/08/2013 (fl. 44 do anexo nº 1; anexo 30).

Data do Início do Benefício

Sendo a incapacidade algo incontestável, de acordo com o laudo pericial, e tendo ela se iniciado em momento anterior à data da cessação do benefício anterior, entendo que o auxílio-doença 31/603.113.364-8 deve ser restabelecido desde o dia posterior à sua cessação (DCB: 31/03/2014), com a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da segunda perícia judicial em 04/02/2015.

Tutela de urgência

Considerando que, de acordo com o extrato atualizado do CNIS anexado ao feito (evento 74), o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por invalidez, colho não ser o caso de antecipação dos efeitos da tutela, impondo-se que se aguarde o trânsito em julgado para a confirmação do direito ao benefício.

A demais, se ao tempo do trânsito em julgado deste processo o autor ainda estiver em gozo do benefício atual, o mesmo apenas fará jus ao recebimento das parcelas atrasadas, uma vez tratar-se de benefícios inacumuláveis.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer o benefício de auxílio-doença 31/603.113.364-8 desde 01/04/2014 (dia posterior à sua cessação) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 04/02/2015 (data da segunda perícia judicial), em favor de SIDNEI DIAS DE CAMPOS (CPF nº: 647.877.028-15); e

b) pagar as parcelas devidas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 01/04/2014 (dia posterior à cessação do auxílio-doença) até o efetivo restabelecimento do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 C/JF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo

montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição. Ressalto que deverão ser deduzidas todas as quantias recebidas administrativamente em razão de benefício incaumulável.

Considerando que o autor está recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, não vejo problema em que se aguarde o trânsito em julgado para a definitiva implantação do benefício ora concedido. O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido benefício incompatível ou remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e seguro facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Diante do extrato processual constante do anexo 66, relativo ao processo nº 1015093-10.2014.8.26.0482, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, com cópia da presente sentença, para ciência acerca de seu teor.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0001151-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011190
AUTOR: AURELINO FERREIRA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do JEF

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar.

Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo/da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é acometida de patologias em coluna cervical, dorsal e sequelas de AVC e NEUROPATIA.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, consignando em conclusão no laudo pericial (anexo 13):

“(…) Em EXAME FÍSICO e INSPEÇÃO foram confirmadas as queixas do Periciando em grau incapacitante. Periciando apresenta-se corado, hidratado, afebril, orientado em tempo e espaço; contudo, apresenta quadro algóico em coluna cervical, lombar e dorsal. Também apresenta perda de força em membros inferiores, e parestesia à direita, deambulando com auxílio de bengala. TRATAMENTO: Realiza tratamento com uso de medicamentos. Já realizou um procedimento cirúrgico em coluna lombar e aguarda nova cirurgia em coluna cervical, ainda sem data agenda pelo SUS. Periciando INAPTO para suas atividades laborais, de forma TOTAL E TEMPORÁRIA. Motivo pelo qual, sugiro AUXÍLIO-DOENÇA por tempo indeterminado, (não disponho de elementos para informar, pois depende de outra cirurgia, ainda sem data agendada pelo SUS), pois não apresenta condições de promover seu sustento.”

O laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidades que a incapacitam temporariamente para o exercício de atividade laborativa, o que é suficiente para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Não há que se falar em aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), pois apresenta prognóstico de recuperação (laudo – quesito 10 do Juízo).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/622.803.535-9, no período de 03/04/2018 a 20/04/2018 (extrato CNIS – fl. 1 do anexo 17).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/622.803.535-9 e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 20/04/2018).

Cessação do benefício

O perito atestou no laudo pericial que a recuperação da parte autora depende de submissão a tratamento cirúrgico em coluna cervical, o qual, segundo o autor, será realizado pelo SUS, mas ainda sem data agendada.

Diante disso, deixo de aplicar o disposto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, por entender que, em conformidade com o art. 101 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que o postulante seja submetido ao tratamento cirúrgico na coluna cervical e recobre a sua capacidade.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO as preliminares de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 08/2019 (DIP), em favor da parte autora AURELINO FERREIRA DA SILVA (CPF nº 091.559.388-25), o benefício de auxílio-doença de número 31/622.803.535-9; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 21/4/2018 (dia seguinte à cessação do benefício) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

c) manter o benefício de auxílio-doença até que a parte autora seja submetida ao necessário tratamento cirúrgico na coluna cervical e considerada apta para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência ou até a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o efeito da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual inerte em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que

houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).
Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.
Efetuado o depósito, intím-se e dê-se baixa.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0004419-76.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010402
AUTOR: JANAÍNA SOUZA DOS SANTOS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de “transtorno bipolar e espondilite anquilosante”.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de suas atividades habituais, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/605.646.699-3 no período de 24/03/2014 a 03/02/2017 (fls. 12 e 15 do anexo 2).

Data do Início do Benefício

Constatada a existência de incapacidade, com início em 17/03/2014 (laudo – quesito 5 do Juízo), momento anterior à cessação do benefício, entendo que a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença 31/605.646.699-3 e ao pagamento dos atrasados desde o dia posterior à data da cessação (DCB: 03/02/2017).

Cessação do benefício

Considerando que a parte autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 2014 e que, em razão disso, o fato gerador do benefício (Data do Início da Incapacidade - DII) é anterior às Medidas Provisórias nº 739 e 767, esta última convertida na Lei nº 13.457/2017, à luz do Princípio do tempus regit actum, entendo que a determinação para fixação do termo final do benefício imposta pelas referidas MP's não se aplica ao caso.

Isso porque, antes das referidas normas, a jurisprudência possuía o entendimento consolidado no sentido da ilicitude da alta programada, exigindo a realização de prévio exame pericial para verificar a manutenção ou não do requisito da incapacidade.

Diante disso, deixo de fixar termo final para a cessação do benefício.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) restabelecer (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 07/2019 (DIP), em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença de número 31/605.646.699-3; e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 4/2/2017 (dia seguinte à cessação do benefício) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

Considerando o que se expôs na fundamentação, acerca do fato gerador do benefício ser extemporâneo às Medidas Provisórias nº 739 e nº 767, determino que o INSS, ao implantar o benefício, abstenha-se de cessá-lo pela alta programada ao fixar-lhe, de pronto, a DCB, pois incumbe à autarquia, administrativamente, realizar os exames periódicos para verificar se persiste a incapacidade laborativa do segurado.

Ante o efeito da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja restabelecido pelo INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuado o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Resalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requerido (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de “Esquizofrenia e Transtornos mentais por drogadição”.

Declinou que a incapacidade atual é total e temporária, com início na data do exame pericial (16/5/2018).

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais.

Conclui-se, desta maneira, que a parte autora, embora não esteja definitivamente incapacitada, apresenta enfermidade que o(a) incapacita temporariamente para o exercício de atividade laborativa, restando preenchido o requisito da incapacidade exigido para o benefício de auxílio-doença.

Descarta-se a aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade do(a) demandante não é total e permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos, facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/616.705.853-2, no período de 08/12/2016 a 09/04/2017, cessado pelo motivo de “inexistência de incapacidade laborativa” (anexo 23).

Ainda que o início da incapacidade do autor tenha sido fixado na data da perícia judicial (16/05/2018), colho preenchidos os requisitos legais citados, pois, com a cessação do auxílio-doença em 09/04/2017, o postulante garantiu a manutenção de sua qualidade de segurado até 15/06/2018, conforme dispõe os termos do art. 15 e §4º, da Lei 8.213/91.

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Data do Início do Benefício

Por fim, frise-se que o início do benefício deve corresponder à data da perícia judicial (16/05/2018), tendo em vista que, somente nesta, o Perito conseguiu aferir, ante os documentos médicos e o exame clínico realizado, a presença de incapacidade laborativa no demandante.

Em apreço à impugnação do autor ao laudo, observo dos autos que a incapacidade defendida desde a cessação de seu benefício em 09/04/2017 não condiz com o conjunto carreado ao feito, sendo certo que restou demonstrado nos autos pedido de internação do demandante em hospital psiquiátrico no mês de dezembro/2017, contudo não foi comprovado o seu efetivo internamento à época, tampouco o período em que esteve em tratamento hospitalar. De outro lado, a presente ação foi ajuizada somente depois de um ano da cessação do auxílio-doença, o que destoa da alegada incapacidade desde o fim do benefício.

Assim, colho escorreita a fixação da DII pelo Expert do Juízo, devendo o termo inicial das parcelas atrasadas corresponder à data da perícia judicial (16/05/2018).

Cessação do benefício

Considerando o disposto no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, entendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo mínimo de recuperação estabelecido pelo perito judicial, qual seja, 18 meses a partir da data da perícia judicial.

Tutela de urgência

Considerando o caráter alimentar do benefício, a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado e as circunstâncias do caso concreto, apresenta-se cabível a antecipação dos efeitos da sentença no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c artigos 297 e 300 do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência e a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE pedido formulado pelo(a) autor(a), o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) implantar (obrigação de fazer), em 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da competência 07/2019 (DIP), em favor de ANDRE DE MATOS BRANDAO (CPF nº 321.021.858-77), o benefício de auxílio-doença, com DIB em 16/05/2018 (data da perícia judicial); e

b) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 16/05/2018 (data da perícia judicial) até o mês imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição;

c) manter o benefício de auxílio-doença até 16/11/2019, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que o referido benefício seja implantado no INSS em favor da parte autora no já referido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da ciência desta sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, sob pena de multa e demais cominações legais.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000958-62.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328010960
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA (SP 194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, "caput", da Lei n. 8.213/91.

Quanto à incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 18/05/2018, com apresentação de laudo pela D. Perita deste Juízo (evento 13), no qual constou ser a parte autora portadora de Sequela de politraumatismo após acidente motociclístico (questão 2 do Juízo), que lhe causam incapacidade TOTAL e PERMANENTE, consignando em conclusões:

"O autor de 61 anos teve acidente de moto em setembro/2016 com fratura de fêmur em membro inferior esquerdo. Possui sequela desse acidente. Última atividade laboral de serviços gerais em autopeças. Incapacidade total e permanente para sua atividade laboral."

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, a Perita fixou a data de início da incapacidade do autor em 18/09/2016, quando sofreu o acidente automobilístico que culminou com a fratura de fêmur.

Não passa desaperecebido que o perito reconhece que a incapacidade fixada é parcial e definitiva, porém apenas para a atividade habitual do autor. É dizer: ele pode, sim, desenvolver outras atividades laborais compatíveis com suas limitações físicas e de acordo com suas condições pessoais. Entretanto, observo que o autor possui idade de 61 anos, ficando extremamente limitado o seu retorno ao trabalho que já desenvolvia ou outro qualquer. No caso, a sua incapacidade parcial e definitiva, agregada à sua idade e falta de estudo, gera, excepcionalmente, nesta data, o direito à aposentadoria por invalidez, e não apenas a concessão do auxílio-doença. Logo, entendo que fará jus ao auxílio-doença até a data desta sentença, e após ela, fará jus à aposentadoria por invalidez.

Assentada a incapacidade laborativa parcial (total para sua atividade habitual) e permanente, verifico cumpridos os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época de seu início, dada a anterior percepção de auxílio-doença (NB 31/616.178.490-8) no período de 18/09/2016 a 05/12/2017 (extrato CNIS – fl. 6 do evento 20).

Em apreço à impugnação do INSS nos autos, colho desnecessários esclarecimentos periciais adicionais, haja vista que restou expressamente consignado no laudo judicial a opinião do perito judicial acerca da inviabilidade da reabilitação profissional do demandante haja vista a sua "condição física, grau de instrução e idade", além do histórico laboral de atividades preponderantemente braçais. E, no caso, foi aqui reconhecido tratar-se de incapacidade parcial e definitiva apenas para a atividade habitual, porém, agregada essa incapacidade às condições pessoais, passa-se a reconhecer o direito à aposentação.

Preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença 31/616.178.490-8 desde o dia posterior à sua cessação (DCB: 05/12/2017), com a conversão em aposentadoria por invalidez desde o dia seguinte à data desta sentença.

Dispositivo.

Pela fundamentação exposta, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a RESTABELECER o auxílio-doença NB 31/616.178.490-8 em favor da parte autora, JOAO DE OLIVEIRA, desde 06/12/2017 (dia imediatamente posterior à cessação), mantendo-o e depois convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à data desta sentença (01/08/2019), com RMI e RMA a serem calculadas pelo INSS.

Em face da idade do autor, da natureza do benefício (aposentadoria por invalidez) e cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento do preceito (art 536, § 1º, CPC). Fixo a DIP em 01/08/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF e Enunciado 32 do FONAJEF.

O INSS tem direito à compensação dos valores que a parte autora tenha recebido a título de trabalho remunerado nos períodos em que o benefício eventualmente venha abranger. Por outro lado, os recolhimentos previdenciários efetuados na condição de contribuinte facultativo em que não haja efetiva demonstração de exercício de atividade laborativa, incabível o desconto.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001530-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011211
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES BECK (SP395727 - HIGOR DOS SANTOS MACIEL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito (arquivo 9), deixando de explicar e comprovar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (0006645-59.2014.4.03.6328).

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001555-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011178
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP364908 - ANA CAROLINA PAIÃO FAVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter benefício assistencial.

Gratuidade concedida.

Em despacho proferido em 06.04.2019, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para as providências de que trata o art. 110 do Código de Processo Civil, ante a informação de falecimento da parte autora.

Decorrido "in albis" referido prazo e não havendo providências atinentes à habilitação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011213
AUTOR: CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES LOURENZI (SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito (arquivo 10), deixando de apresentar instrumento de procuração original e atualizado, comprovante de residência atualizado, fotocópia simples e legível dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e explicar e comprovar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas (0003053-70.2015.4.03.6328, 0003030-27.2015.4.03.6328). Deixou também de anexar declaração de hipossuficiência.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

5009527-33.2018.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011201
AUTOR: DESIREE SAMARA SENA CAMARGO (SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observo que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial (arquivos 7 e 13), a parte autora não cumpriu o que foi determinado, pois deixou de prestar os necessários esclarecimentos quanto à eventual prevenção do juízo anterior, aos fatos e fundamentos desta demanda e ao seu pedido principal.

Sobre esse ponto, já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de

mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0000589-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011208
AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS (SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora não cumpriu o que foi determinado (arquivo 13), pois deixou de incluir José Eduardo da Silva no polo passivo da ação e adequar o valor da causa ao valor do bem pretendido em Juízo.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, c/c os artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes.

0001228-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011212
AUTOR: ALINE BATISTA VIEIRA (SP306546 - THAIS ELÍZA DALOS, SP206217 - ANA PAULA BERTOLI BALEJO, SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI, SP189828 - LARISSA CRISTINA RONCADA GIACON)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito (arquivo 14), deixando de apresentar instrumento de procuração original e atualizado, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.

- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.

- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretenso Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.

- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000622-24.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328011214
AUTOR: CARLOS GEOVANE DA CUNHA (SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Observe que, decorrido o prazo concedido para emenda da petição inicial, a parte autora quedou-se inerte e até a presente data, não cumpriu as providências que lhe cabiam para regularização do feito (arquivo 13), deixando de

apresentar instrumento de procuração original e atualizado, comprovante de residência atualizado e explicar e comprovar em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (0001474-87.2015.4.03.6328). Também, deixou de anexar declaração de hipossuficiência.

No ponto, aclarar o pedido de forma a demonstrar a causa de pedir e o pedido, bem como justificar o interesse de agir, especialmente quando há sentença judicial anterior, é indisponível.

Já decidiu o TRF 3ª Região que:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o MM. Juízo a quo concedeu prazo de dez dias para que o autor emendasse a inicial, a fim de que indicasse corretamente o endereço da citação, juntando aos autos as cópias do processo nº 0005466-45.2011.403.6183, em tramite pela 4ª Vara/SP - Capital, tendo em vista a possibilidade de prevenção (fl. 138). 2. No caso, determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC e não cumpridas as providências, de rigor a manutenção da sentença extintiva sem resolução de mérito. 3. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AC nº 0006968-19.2011.4.03.6183, relator Des. Fed. TORU YAMAMOTO, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 284 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO DO DESPACHO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O art. 284 do CPC/73, então vigente, previa que, verificando o juiz que a petição inicial não preenchia os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinaria que o autor a emendasse, ou a completasse, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, rezava que se o autor não cumprisse a diligência, o juiz indeferiria a petição inicial.
- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na exordial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC/73.
- Existindo a possibilidade de se caracterizar eventual conexão, continência ou qualquer outro critério que justifique o deslocamento da competência para o pretense Juízo prevento, de rigor a manutenção da sentença.
- Apelação desprovida. (AC 0000525-76.2016.4.03.6183, relator Des. Fed. David Dantas, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC/2015, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, uma vez que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo da propositura de outra ação, desde que saneado o vício.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

0001927-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011186
AUTOR: ELZA APARECIDA ZAMBERLAN MENEGUASSO (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comunicação de indeferimento do PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração) emitidos pelo INSS, conforme preconizam os artigos 304 e 305, ambos da IN INSS/PRES nº 77/2015, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação ou de reconsideração do benefício cessado, ou ainda expediente administrativo diverso que demonstre a tentativa frustrada de restabelecer o benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

0000636-08.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011105
AUTOR: FRANKLIN DOS SANTOS SANTIAGO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de atividade e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (DER em 27/02/2018).

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora narrou que busca obter o reconhecimento do período de atividade rural na região de Nova Londrina/PR no período de 09/08/1973 a 30/12/1982, além de tempo de atividade especial com anotação em CTPS, nas empresas "FRIGORIFICO SANTO ANTONIO" e "FRANKLIN FRITZ SANTIAGO" nos períodos de 18/01/1983 a 18/03/1983 e 01/01/2012 a 31/05/2017, e até a presente data, respectivamente nas funções de servente, agente de viagens e contribuinte individual (autônomo), a ser adicionado ao período comum.

Constatado que a petição inicial não indicou de modo preciso os fatos e fundamentos que embasam seu pedido, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, em especial no tocante aos períodos de atividade especial pleiteados, devendo apresentar os formulários e laudos pertinentes a cada período vindicado (evento nº 13).

Em sua manifestação, o autor requereu a exclusão do pedido de reconhecimento de períodos de atividade especial, postulando pelo prosseguimento do feito com o reconhecimento do período rural de 08/09/1973 a 30/12/1982 a ser averbado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (evento nº 16).

Todavia, verifico que a petição inicial não se encontra em termos para seu regular processamento.

DECIDO.

Reputo necessário que a parte autora promova nova emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo os fatos, a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda, concernente à pretensão de reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, indicada na emenda da inicial apresentada, tendo em vista que houve a simples indicação do lapso temporal que se pretende reconhecer, desacompanhada da necessária narrativa de fatos e fundamentos jurídicos do pedido, na forma do art. 319, CPC.

Observe que cabe à parte formular sua petição inicial descrevendo corretamente os fatos, o seu direito e o seu pedido, sempre comprovando desde logo (propositura da ação).

A emenda se faz necessária, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

0002266-07.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011126
AUTOR: LUIZA REBECA CESARIO DE OLIVEIRA (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS, SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de procedência, concedendo o benefício de auxílio-reclusão, a fim de promover o cumprimento do julgado, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar atestado de permanência carcerária atualizado (com data não superior a 90 (noventa) dias), que abranja todo o período da prisão do instituidor.

Com a juntada do atestado de permanência carcerária atualizado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício e remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo in albis, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo até eventual manifestação da parte interessada. Int.

0001873-77.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011151
AUTOR: GERALDA APOLINARIO DE SOUZA (SP339588 - ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com mesmo pedido (nº 00083162820104036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Deverá, ainda, apresentar "comunicação de decisão", emitida pelo INSS, negando o benefício pleiteado nesta ação, contendo o número do benefício (NB) e data de entrada do requerimento administrativo (DER), já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária. Cumprir, ainda, que a mera apresentação do protocolo de requerimento não cumprirá a determinação de regularização da inicial, uma vez que não restará demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

000119-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010871

AUTOR: ORMINDA EMIKO MIYAKE (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que a concessão do benefício pleiteado depende de condição de segurado especial, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 08/10/2019, às 17:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

0003376-70.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011085

AUTOR: JOSE FERREIRA (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

O ilustre Perito firmou no laudo pericial que a parte autora padece de doença que lhe acarreta incapacidade laborativa para suas atividades habituais. Entretanto, no trato da DID e da DII (questos 3 e 5 do Juízo), consignou a impossibilidade de fixá-la(s).

Destarte, ante a necessidade de fixação da DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), principalmente aqueles citados nos documentos carreados à inicial, e, ainda, Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades - AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades relatadas na exordial.

Observe que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, fixe a data de início da incapacidade e das doenças da parte autora, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua patologia, esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

No mesmo prazo, deve o ilustre perito, ainda, responder aos quesitos apresentados pela parte autora em 02.04.2019 (arquivo 20), se entender que ainda não respondidos no corpo do laudo, esclarecendo e justificando esse entendimento, a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato.

Com a vinda do laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0000858-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011071

AUTOR: LINDOMAR DA SILVA RIBEIRO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/169.015.867-8, com a integração de parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista nº 0027100-56.2004.5.15.0127, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio.

Verifico, contudo, que o autor não forneceu as informações necessárias com as quais fundamenta seu pedido de revisão de renda mensal inicial, devendo fundamentar adequadamente o pedido em relação à ação promovida perante a Justiça Trabalhista.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 12/13): Recebo como emenda à inicial. Todavia, verifico restar pendentes providências a cargo da parte autora.

Assim, em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover nova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) esclarecendo os fatos e fundamentos da presente ação, indicando de modo claro e preciso os reflexos da decisão emanada da reclamação trabalhista em face do pedido de revisão formulado nos autos e o que pretende com ela; b) apresentando cópia integral da reclamatória trabalhista (nº 0027100-56.2004.5.15.0127, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio), incluindo a relação de todos os salários-de-contribuição reconhecidos/declarados naquela demanda, além da certidão de trânsito em julgado e da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, devidamente adimplida, referentes às diferenças salariais reconhecidas (anexando também as fases de liquidação e execução de sentença da reclamatória trabalhista).

Cumpra-se a completa emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive para analisar a necessidade de designação de audiência de instrução.

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0001612-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011137
AUTOR: JOSE RAMOS NETTO (SP366236 - LUCIANO SIMIONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo o valor da causa para esta demanda (art. 291, NCPC), tendo em vista o desmembramento do feito 1001758-80.2017.8.26.0493, sendo que na sua composição deverá levar em conta o proveito econômico que pretende obter, na forma do artigo 292 do CPC/2015.

E, ainda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- Na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato.
- Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- Apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou a companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- Comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS, além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Intimem-se e cumpra-se.

0001871-10.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011146
AUTOR: PEDRO SIMÕES (SP417643 - ROSA MARIA DE ANDRADE MARACCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por idade (NB 119.753.567-2/41).

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do PET 8002 (Número Único: 0083552-41.2018.1.00.0000 – rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/03/2019), determino a suspensão do presente processo (extensão do adicional de 25% a outros benefícios), até ulterior pronunciamento daquela Corte Suprema.

Intimem-se.

0001912-74.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011031
AUTOR: ROSELI DE LIMA RAMOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00009788720174036328, deste Juizado e nº 00009344720114036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº 00006458020124036112, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primeiro, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001616-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011142
AUTOR: MARIA CAROLINA DA SILVA (SP366236 - LUCIANO SIMIONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo o valor da causa para esta demanda (art. 291, NCPC), tendo em vista o desmembramento do feito 1001758-80.2017.8.26.0493, sendo que na sua composição deverá levar em conta o proveito econômico que pretende obter, na forma do artigo 292 do CPC/2015.

E, ainda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- Na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato.
- Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- Apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a perante a CDHU e ou companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS, além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acréscimo que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Intimem-se e cumpra-se.

0000410-03.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011092

AUTOR: MARIA CRISTINA ALVIM XAVIER (SP334191 - GILBERTO FERNANDES BRITO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observe que o ilustre Perito (Dr. José Roberto) firmou no laudo pericial (arquivo 13), que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual.

No entanto, indagado acerca da datas de início da doença e da incapacidade – DID e DII, o Expert apenas consignou "sim", sem especificar a data (questos 3 e 5 do Juízo).

Dessarte, diante da importância na fixação das datas de início da incapacidade e da doença incapacitante, ao fim de se estabelecer o termo inicial do benefício, além da análise do preenchimento dos requisitos autorizadores à sua concessão, determino a intimação do Perito do Juízo (Dr. José Roberto) para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base em todos os documentos médicos anexados aos autos, bem como na avaliação pericial realizada, especifique as datas de início da doença e de início da incapacidade, indicando os critérios técnicos utilizados na sua fixação.

No mesmo prazo, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, deverá o Expert, ainda, responder aos quesitos da parte autora, constantes no arquivo 12 dos autos, se entender que ainda não respondidos no corpo do laudo, esclarecendo e justificando esse entendimento.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001479-70.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010956

AUTOR: FRANCISCO ARAO (SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO, SP359029 - DANILLO LOZANO BENVENUTO)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) BANCO BRADESCO S/A (SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES, SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A, Banco Bradesco S/A e do INSS, por meio da qual requer a declaração de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Diante da presença de ente federal no polo passivo e por não tratar a causa de concessão ou revisão de benefício previdenciário (caso de competência delegada), o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos para este Juizado Especial Federal.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000084-77.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010815

AUTOR: CREUZA VAZ DE SOUZA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0 – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Superior.

Antes, porém, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o depoimento da parte autora e oitiva das testemunhas (arquivos 35/38).

Intimem-se.

0001882-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011008

EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DOS SANTOS (SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO)

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção, esclarecendo porque ingressou com uma nova demanda ao invés de requerer o início do cumprimento de sentença, por simples peticionamento eletrônico, nos autos em que esta foi prolatada (nº 0000908-07.2016.403.6328), visto que a fase de cumprimento de sentença sucede a fase de conhecimento, sem que haja solução de continuidade, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.

0001342-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010944

AUTOR: HIDEIO URASAKI (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP364760 - LEANDRO

HIDEKI AKASHI, SP376533 - ANDRÉ FRANCISCO GALERA PARRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Arquivo 13: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Após, conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova e mende à petição inicial, atribuindo o valor da causa para esta demanda (art. 291, NCPC), tendo em vista o desmembramento do feito 1020620-69.2016.8.26.0482, sendo que na sua composição deverá levar em conta o proveito econômico que pretende obter, na forma do artigo 292 do CPC/2015. E, ainda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015. No mesmo prazo deverá a parte autora: a) Na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato. b) Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação. c) Apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a companhia seguradora, demonstrando assim seu e feivo interesse de agir nesta ação. d) Comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS, além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel. Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos. Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, de cediú que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritas e sublinhei). Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso. Intimem-se e cumpra-se.

0001684-02.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011183

AUTOR: ROSA DONHA ALCANFOR AFONSECA (SP366236 - LUCIANO SIMONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

0001685-84.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011182

AUTOR: JOSE BORGES DE AFONSECA (SP366236 - LUCIANO SIMONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA, SP229058 - DENIS ATANAZIO)

FIM.

0002957-84.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011064

AUTOR: MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando que não houve resposta da parte autora à determinação judicial emitida em 16.05.2019, e, ante a relevância das informações para apreciação da lide, determino a expedição de ofícios aos órgãos públicos empregadores (Estado de São Paulo e Município de Sandovalina/SP), solicitando as informações indicadas no referido provimento (arquivo 27). Instrua-se com cópia do documento anexado no arquivo 26.

Com as informações, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, como determinado.

Após, imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001563-08.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011158

AUTOR: EDIVONE APARECIDA SILVA GARCIA (SP367085 - MARCELLA NICASTRO DI FIORE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, regularize sua representação processual, devendo para tanto juntar aos autos instrumento de mandato outorgado por curador(a) nomeado(a) em autos de interdição/curatela, haja vista que, segundo o laudo pericial anexado a este feito (arquivo 40), a autora apresenta doença psicótica crônica desde muito nova, tendo inclusive ficado em gozo de benefício previdenciário de incapacidade no período de 01.02.2005 a 04.08.2018, sendo pessoa muito perturbada mentalmente, em estado de confusão mental, fatos esses que permitem deduzir sua incapacidade para gerir os atos de sua vida civil.

Com a juntada ao feito de termo de curatela provisória (ou definitivo) e do respectivo instrumento de mandato outorgado por seu(ua) curador(a), na condição de seu(ua) representante legal, no qual deverão constar poderes para ratificar todos os atos praticados neste feito, dê-se vista ao MPF para que, querendo, no prazo de quinze dias, requiera o que de direito.

Cumpridas as providências acima determinadas, e desde que nada mais tenha sido pleiteado, providencie a Serventia Judicial a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos atrasados.

Informado o pagamento da RPV expedida, façam-se os autos conclusos para sentença de execução da executio.

Int. Cumpra-se.

0004482-04.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010811

AUTOR: HELENA MARIA RODRIGUES TAKESHITA (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a complexidade do exame pericial, ao que se acresce o elevado número de quesitos que foram analisados pelo(a) Sr(a). Expert, para elaboração do competente laudo pericial, fixo os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela.

Oportunamente, conclusos para sentença.

0001448-21.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011134

AUTOR: KELLEN ESPERIA SILVA IWAMURA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Novamente compulsando os autos, com a devida vênia, verifico que os valores indicados pelo o(a) ilustre advogado(a) da parte autora perante a petição de arquivo 55 encontram-se corretos, uma vez que os cálculos de liquidação constantes do arquivo 51 apontam como principal a quantia de R\$ 70.371,63, não existindo valores a título de honorários sucumbenciais.

Assim, já deferido o destaque de honorários, retifico parcialmente a decisão de 01/07/2019 (arquivo 58), para que a Secretaria expeça as requisições de pagamentos competentes, observando o destaque dos honorários pretendidos sobre o valor principal de R\$ 70.371,63, sendo a quantia de R\$ 49.260,15 destinada à parte autora e a quantia de R\$ 21.111,48 a título de honorários contratuais. Int.

0001904-97.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011025

AUTOR: INES VALGAS DE MENEZES (SP365190 - ALINE APARECIDA NOVAIS SILVA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00005016920144036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;

b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;

c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);

d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litipendência ou coisa

julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001128-34.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011039
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia da APSDJ, quanto ao cumprimento do ofício retro expedido e já reiterado, intime-a na pessoa de sua gerente, para que providencie o encaminhamento de processo administrativo ou esclareça o motivo da impossibilidade do cumprimento.

Deverá a autarquia cumprir o ora determinado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária (art. 536, § 1º, CPC/15).

Transcorrido o prazo acima, sem comprovação do cumprimento, venham os autos para fixação da multa diária.

Confirmado o cumprimento, conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0001920-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011041
AUTOR: REGINA CELIA VICENTIN SILVA (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS, SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00125036920164036112, deste Juizado e nº 00068827720054036112, nº 00157893620084036112 e nº 00125036920164036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº 00006458020124036112, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001099-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011106
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA ZAMPIERI (SP020360 - MITURU MIZUKAWA, SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAWA, SP263828 - CHRISTIANY ELLEN C. MIZUKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural (de 06/10/1980 a 05/09/1994) e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 11/12): Recebo como emenda à inicial.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/10/2019, às 16:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

0000859-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011188
AUTOR: JURACI DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/165.035.788-2, com a integração de parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista nº 0010855-18.2014.5.15.0127, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio. Requer que as diferenças sejam pagas desde a DER.

Decido.

De início, com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que esclareça e comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do NCPC, a insuficiência de recursos. Prazo: 15 (quinze) dias. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 12/13): Recebo como emenda à inicial. Todavia, verifico restar pendentes providências a cargo da parte autora.

Verifico, contudo, que o autor não forneceu as informações necessárias com as quais fundamenta seu pedido de revisão de renda mensal inicial, devendo fundamentar adequadamente o pedido em relação à ação promovida perante a Justiça Trabalhista.

Assim, em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover nova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) esclarecendo os fatos e fundamentos da presente ação, indicando de modo claro e preciso os reflexos da decisão emanada da reclamação trabalhista em face do pedido de revisão formulado nos autos e o que pretende com ela;
b) apresentando cópia integral da reclamatória trabalhista (nº 0010855-18.2014.5.15.0127, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio), com cópia da petição inicial, documentos, contestação e documentos, prova oral, sentença e acórdão, sentença de homologação de acordo, certidão de trânsito em julgado, e outros documentos, incluindo a relação de todos os salários-de-contribuição reconhecidos/declarados naquela demanda, além da certidão de trânsito em julgado e da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, devidamente adimplida, referentes às diferenças salariais reconhecidas (anexando também as fases de liquidação e execução de sentença da reclamatória trabalhista).

Cumpra-se a completa emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive para analisar a necessidade de designação de audiência de instrução.

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0000964-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011191
AUTOR: MARIA MARINALVA DE SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade nº 41/148.135.352-4, com a integração de parcelas salariais reconhecidas em reclamação trabalhista nº 0000539-82.2010.5.15.0127, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio. Requer que as diferenças sejam pagas desde a DER.

Decido.

De início, com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, determino à parte autora que esclareça e comprove, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do NCPC, a insuficiência de recursos. Prazo: 15 (quinze) dias. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 12/13): Recebo como emenda à inicial. Todavia, verifico restar pendentes providências a cargo da parte autora.

Verifico, contudo, que a parte autora não forneceu as informações necessárias com as quais fundamenta seu pedido de revisão de renda mensal inicial, devendo fundamentar adequadamente o pedido em relação à ação promovida perante a Justiça Trabalhista.

Assim, em prosseguimento, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promover nova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) esclarecendo os fatos e fundamentos da presente ação, indicando de modo claro e preciso os reflexos da decisão emanada da reclamação trabalhista em face do pedido de revisão formulado nos autos e o que pretende com ela;
b) apresentando cópia integral da reclamatória trabalhista (nº 0000539-82.2010.5.15.0127, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio), com cópia da petição inicial, documentos, contestação e documentos, prova oral, sentença e acórdão, sentença de homologação de acordo, certidão de trânsito em julgado, e outros documentos, incluindo a relação de todos os salários-de-contribuição reconhecidos/declarados naquela demanda, além da certidão de trânsito em julgado e da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, devidamente adimplida, referentes às diferenças salariais reconhecidas (anexando também as fases de liquidação e execução de sentença da reclamatória trabalhista).

Cumpra-se a completa emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações, inclusive para analisar a necessidade de designação de audiência de instrução.

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

0003103-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010830
AUTOR: IRINEU D ANDREA MATEUS (SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Arquivo 18: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Sem prejuízo, ante a inércia da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita, ante a não comprovação da insuficiência de recursos, mormente quando o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Int.

0004242-49.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010939
AUTOR: VALDIRENE DA CRUZ SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-UFEF, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0002107-64.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011144
AUTOR: FRANCISCO ORTIZ BRAZERO (SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO, SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 83/84: Indefiro o requerimento da n. advogada da parte autora, porquanto a RPV referente aos honorários sucumbenciais foi regularmente expedida em 14/05/2019 (doc. 76), estando inclusive com liberação de pagamento desde o dia 26/06/2019 (fase seq. 98).

Ante a extinção da execução, já certificado o trânsito em julgado (fase. seq. 115), arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005378-84.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011124
AUTOR: LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA (SP341687 - JULIETTE PEREIRA NITZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de Presidente Prudente, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição.

Intímem-se.

0002622-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011024
AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES (SP262501 - VALDEIR ORBANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 20% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido.

0001847-79.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011149
AUTOR: CLEUSA GIMENEZ SEVILHA DE MOURA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/10/2019, às 17:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intímese.

0001634-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011159
AUTOR: EUNICE BORGES DA SILVA LESSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido (nº 00013414020184036328, nº 00024607020174036328, deste Juizado e nº 00036689720134036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;

b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;

c) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;

d) comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a determinação acima, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003220-82.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010857
AUTOR: DORIVAL DE MOURA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivos 19/20 – Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do INSS de extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a alegação de falta de interesse de agir.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0001906-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011027
AUTOR: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (SP329563 - ISABELA QUISSI MARTINES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00001765520184036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedieiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Além disso, deverá emendar a petição inicial nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre o autor e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado, sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando declaração datada de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, CPC), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, CPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001926-58.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011045
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00037139320174036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedieiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001922-21.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011185
AUTOR: FRANCISCO MARINHO DA SILVA FILHO (SP368635 - JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA, SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com mesmo pedido (nº 00019230620194036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do processo epígrafado, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001144-51.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011147
AUTOR: JAIR PINTO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Verifico, contudo, que a parte autora não indicou de modo preciso o tempo de serviço rural que pretende ver reconhecido judicialmente, não podendo ser o pedido em questão ser formulado de modo genérico.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arquivos nº 13/14; Recebo como emenda à inicial. Todavia, reputo que a petição inicial não se encontra regularizada.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, devendo para tanto formular pedido certo e determinado quanto ao período de trabalho que pretende ver reconhecido judicialmente, indicando de modo preciso o lapso temporal de atividade rural vindicado.

Ônus da juntada dos esclarecimentos imputáveis à parte autora, como conditio sine qua non ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Promovida a emenda, venham os autos conclusos para análise da antecipação de tutela pleiteada e ulteriores deliberações.

Int.

0005101-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011122
AUTOR: VILMA DE SOUZA LIMA (SP341687 - JULIETHE PEREIRA NITZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BRADESCO SEGUROS SA (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença, declinando da competência à Vara Federal de origem, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal local.
Intimem-se.

0003313-45.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011083
AUTOR: TIAGO DA SILVA LAURINDO (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Colho do laudo médico pericial que o I. Perito (Dr. Rodrigo) deixou de responder os quesitos da parte autora ofertados nos autos em 08.04.2019 (arquivo 17).

Por essa razão, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos do autor, se entender que ainda não respondidos no corpo do laudo, esclarecendo e justificando esse entendimento.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias, devendo o INSS dizer, ainda, sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor em 22.05.2019.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

0001888-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010828
AUTOR: DALZINA PINHO FERREIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00044789820164036328, deste Juizado e nº 00094765420114036112, da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reativação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CP C);
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001918-81.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011040
AUTOR: ADILSON BUENO (SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI, SP406271 - VANESSA TOMAELLO MORENO CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00013625020174036328, deste Juizado e nº 00001616520124036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº 00006458020124036112, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Deverá, ainda, apresentar comprovante de residência atualizado, contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003076-11.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011081
AUTOR: CRISTIANO JATOBA TARGINO (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Colho do laudo médico pericial que o I. Perito (Dr. Primo) deixou de responder os quesitos da parte autora ofertados nos autos em 21.03.2019 (arquivo 17).

Por essa razão, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, de firo o pedido apresentado pelo autor (arquivo 23). Intime-se o Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos do autor, se entender que ainda não respondidos no corpo do laudo, esclarecendo e justificando esse entendimento.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003257-12.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/63280110834
AUTOR: ANDRE SANTOS DE LUCENA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Arquivo 20: Requer a parte autora a juntada de documentos, todavia não foram anexados aos autos. Assim, determino ao autor que cumpra integral e adequadamente, o despacho proferido em 25.03.2019, no prazo improrrogável de 15 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo (arquivos 18/19), nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0001833-95.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011009
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00089006120114036112, da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epigrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

A demais, tendo em vista que a cessação do benefício se deu após a vigência do parágrafo 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (introduzido pela Lei 13.457, de 26/06/2017) e, levando-se em conta que entre a data de cessação (DCB em 28/06/2017) e a propositura desta demanda transcorreram-se mais de seis meses, deverá a parte autora comprovar que formulou um novo pedido administrativo de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Cumpre assentar, ainda, que a mera apresentação do protocolo de requerimento não cumprirá a determinação de regularização da inicial, uma vez que não restará demonstrada a conclusão do procedimento, com a decisão denegatória da instância administrativa, essencial para justificar o interesse de agir com a presente demanda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001615-67.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011140
AUTOR: AUGUSTA FERREIRA FRAGA (SP366236 - LUCIANO SIMIONATO)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

De início, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (0004801-40.2015.4.03.6328), já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise do extrato acostado aos autos (arquivo 7).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo o valor da causa para esta demanda (art. 291, NCPC), tendo em vista o desmembramento do feito 1001758-80.2017.8.26.0493, sendo que na sua composição deverá levar em conta o proveito econômico que pretende obter, na forma do artigo 292 do CPC/2015.

E, ainda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- Na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato.
- Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- Apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante a CDHU e ou a companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- Comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS, além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

Acrescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Intimem-se e cumpra-se.

0001126-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011143
AUTOR: PAULO WILSON GOMES (SP341917 - RONE CESAR APARECIDO ZUMBA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço rural, no período entre 22/06/1974 e 31/01/1983.

É o breve relato.

Arquivos nº 12/13: Verifico que o instrumento de procuração apresentado foi datado há mais de um ano a contar da propositura da demanda (02/05/2019). Também a declaração de hipossuficiência econômica, anexada à inicial, não é atualizada.

No mais, verifico que a parte autora não especificou adequadamente o benefício de aposentadoria pleiteado na presente ação, como também não comprovou eventual prévio requerimento administrativo do benefício pretendido.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos seguintes termos:

- formulando pedido certo e determinado, indicando de forma clara e precisa o benefício previdenciário que pretende obter em Juízo (aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição), desde quando, descrevendo causa de pedir pertinente a ele;
- comprovando o prévio requerimento do benefício pretendido na esfera administrativa, perante o INSS, com "comunicação de decisão", pois além da demonstração da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual;
- apresentando instrumento de procuração atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este Juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do autor neste feito;
- com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresentando declaração atual no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), com data não superior a um ano, sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Ônus da juntada da documentação e esclarecimentos imputáveis à parte autora, como conditio sine qua non ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Não emendada a inicial no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito. Promovida a emenda, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

0002953-13.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010850
AUTOR: DAIANA HELENA PERON NALDI CAVALHEIRO (SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Arquivo 23: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0001877-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010965
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o cumprimento de sentença proferida no processo nº 0000237-47.2017.403.6328.

É o breve relato.

No que tange ao processo nº 0000237-47.2017.403.6328, deste Juizado, verifico que naquela ação já houve reconhecimento da incapacidade parcial e permanente da parte autora, com determinação, assim, de manutenção do benefício por incapacidade até a submissão da parte a processo de reabilitação profissional.

Diante do relatado, deverá a parte autora explicar, fundamentadamente e por meio documental, porque entrou com nova demanda, considerando que, no processo anterior, a r. sentença determinou a concessão ou o restabelecimento de benefício de auxílio-doença até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Incumbe à parte autora comprovar que tomou as providências cabíveis para promover, na ação primeva, a correta execução do julgado, constante de decisão judicial transitada em julgado.

Diante disso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito, para que comprove ter requerido o efetivo cumprimento de obrigação de fazer, na ação anterior, consistente em seu encaminhamento à reabilitação profissional, informando nestes autos o parecer emitido pelo Juízo anterior.

Não é demais destacar que, consoante o art. 62, parágrafo único, da Lei 8.213/91, submetido a processo de reabilitação, o segurado não for considerado recuperável, deve ser aposentado por invalidez. Ou seja, a própria lei dá a resolução de como o INSS deve agir.

Evidentemente, a correta execução de obrigação de fazer constante de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada nos autos onde ela foi prolatada, inclusive esgotando-se os recursos processuais legais.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, inclusive para extinção, se o caso.

Int.

0001880-69.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010819
AUTOR: ZILDA FIDELIS LOPES (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome do próprio autor e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a parte autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado, sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 01 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;

c) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCP), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)" (art. 105, caput, NCP), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0004312-32.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010809
AUTOR: ALAIDE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 1.674.221 - SP (2017/0120549-0 – rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 21/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Superior.

Intím-se.

0000461-14.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011095
AUTOR: MARCOS BALLEJO (SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA, SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Colho do laudo médico pericial que o I. Perito (Dr. Primo) deixou de responder os quesitos da parte autora ofertados nos autos em 15.03.2019 (arquivo 12).

Por essa razão, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos da parte autora, se entender que ainda não respondidos no corpo do laudo, esclarecendo e justificando esse entendimento.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001830-43.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011033
AUTOR: MAURICIO RIBEIRO DE ARAUJO (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome do próprio autor e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a parte autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado, sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando fotocópia simples e legível de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, haja vista que tal informação é indispensável em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011, observando que a cópia do RG que foi juntada aos autos pelo autor está incompleta.

II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0003767-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011180
AUTOR: BRAZ RODRIGUES DA FONSECA (SP343658 - AMANDA ALVES RABELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca dos arquivos 23-24, bem como sobre seu interesse em proceder a colheita do depoimento pessoal da parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

0002358-48.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011065
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 42 - Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais em favor da pessoa jurídica GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, acertados com seu(ua) cliente, dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Considerando a existência de contrato de honorários em favor de Graciela Infante (arquivo 47), bem assim ser ela a única advogada constituída nestes autos (fl. 01, arquivo 02), defiro o destaque de 30% (trinta por cento) dos valores devidos a título de atrasados, da forma requerida.

Sendo assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor-RPV.

Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.

Int.

0000376-28.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011174
AUTOR: EDUARDO CAVALEIRO (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA, SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321752 - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO, PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA)

Vistos.

Petição da parte autora anexada em 29.04.2019: Nada a deferir quanto ao pedido de aplicação da inversão do ônus da prova (item "a"), porquanto tal questão já foi apreciada e rebatida por meio da decisão proferida em 15.04.2019, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido descrito no item "b", afasto a necessidade de realização de exame técnico, por ser desnecessário à resolução da causa, pois, da análise da petição inicial e documentos que a instruem, verifico não houve comunicação à Seguradora no momento em que o evento danoso surgiu.

Deste modo, considero encerrada a instrução.

Após a intimação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001902-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011150
AUTOR: MARIA HELENA CARNEIRO DE CARVALHO (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

0002095-16.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011155
AUTOR: OLINDA ALVES DA SILVA BATISTA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, pois, não obstante o fato de ter sido anexado aos autos termo de compromisso de curador provisório (arquivo 31), não se encontra acostado ao feito o instrumento de mandato regularmente outorgado pelo representante legal da autora, que deverá assim ser juntado a este feito, no prazo acima concedido.

No mesmo prazo, deverá ainda a autora anexar aos autos certidão atualizada acerca do andamento do processo de interdição de nº 1002229-13.2017.8.26.0456 e, sendo o caso, o termo definitivo de curatela.

Cumpridas as providências acima determinadas, estando em termos este feito, providencie a Serventia Judicial a expedição de requisições de pequeno valor para recebimento dos atrasados devidos.

Comunicado o pagamento das RPVs expedidas, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da executio.

Int. Cumpra-se.

0003137-03.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011156
AUTOR: GILBERTO SENA DE ALMEIDA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão atualizada dos autos de interdição 1001605-95.2016.8.26.0553, em trâmite na Vara Única do Juízo de Direito de Santo Anastácio, bem como o termo definitivo de curatela expedido em supracitado feito.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado para que, querendo, requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

Cumpridas as providências acima determinadas, e desde que nada mais tenha este Juízo que deliberar, providencie a Serventia Judicial a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos atrasados devidos.

Confirmado o pagamento da RPV expedida, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da executio.

Int. Cumpra-se.

0001948-19.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011177
AUTOR: RODRIGO CARDOSO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito para este Juizado Especial Federal.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteou o restabelecimento de benefício por incapacidade acidentário, perante a Justiça Estadual. Realizado exame pericial perante aquele Juízo, o perito afirmou não haver elementos técnicos para constatar se a patologia que acomete a autora está relacionada com o trabalho. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em análise à prefacial, reputo necessário que a parte autora promova a emenda da petição inicial, esclarecendo os fatos, a causa de pedir e os pedidos formulados na presente demanda, adequando a ação para prosseguimento do feito perante este Juízo, haja vista que a petição inicial apresentada fundamentou-se no pedido de concessão/reativação de benefício acidentário.

Deverá, ainda, especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior, devendo comprovar, nestes autos, quais patologias foram objeto de pedido administrativo junto à autarquia previdenciária, necessitando que sejam submetidas ao ente autárquico, sob pena de faltar-lhe interesse de agir por esta demanda. Assim, deverá apresentar prévio requerimento administrativo ou "comunicação de decisão" emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove a negativa de concessão do benefício pleiteado nesta ação (espécie 31).

Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente emenda à petição inicial, nos termos acima determinados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico pericial, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Int.

0001494-39.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010943
AUTOR: RUBERLEI DIAS RAFACHO (SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção, esclarecendo o pedido formulado, pois, aparentemente, requer o cumprimento de sentença de ação da qual não é parte (nº 2004.61.00.033857-1, 1ª Vara Federal de São Paulo, ANTONIO BATISTA DA SILVA x Caixa Econômica Federal), que resultou no Recurso Extraordinário nº 611.503, anexado pelo autor aos autos.

0001669-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011160
AUTOR: MARIA APARECIDA PARIS TROMBETA (SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- apresentando cópia simples de seu documento de identidade, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional, e cópia simples de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 8º, III e IV da Resolução CJF nº 168/2011;
 - apresentando instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 01 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;
 - apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (arts. 98 e 99, §3º, NCPC), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83) e “a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto (...) assinar declaração de hipossuficiência econômica (...)” (art. 105, caput, NCPC), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. De outra forma, faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita;
 - apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da propositura da ação, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso. Admite-se também como prova de endereço a apresentação de documento que demonstre a existência de vínculo entre a autora e a pessoa em cujo nome está o comprovante de endereço apresentado sendo que, tratando-se de imóvel alugado, deverá a autora, além do contrato de aluguel, apresentar documentos pessoais do proprietário do imóvel. Havendo discrepância entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante do instrumento de mandato ou comprovante de endereço, deverá a parte autora explicar os motivos. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
 - explicitando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada (nº 0001888-35.2007.403.6112), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior.
- Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a) trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar todos os documentos médicos acerca da sua doença e dos tratamentos médicos que realizou entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda.
- Ficando ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.
- II – Pena: indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

0000823-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011175
AUTOR: SANDRA SOARES DA SILVA (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de salário-maternidade.

Verifico, contudo, que a parte autora não regularizou sua petição inicial, consoante indicado na “Informação de Irregularidade”, anexada à inicial (evento nº 4), para fins de verificação da competência deste Juízo, como também para comprovação do interesse de agir com a presente demanda.

De outro giro, analisando o extrato de CNIS, colacionado aos autos (evento nº 16), constato a anotação da sequência nº 9, indicando o indeferimento do benefício “auxílio salário-maternidade”. Incumbe, assim, à parte autora demonstrar, por meio da respectiva comunicação de decisão emitida pelo INSS, o indeferimento administrativo do benefício.

Em prosseguimento, determino à parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promover a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

- apresentando comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documental e o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de ausência recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);
- apresentando “comunicação de decisão”, emitida pelo INSS, do benefício pleiteado nesta ação, pois além da comprovação da data do requerimento administrativo e o seu indeferimento, quando o caso, restará demonstrada a necessidade da parte autora se socorrer da tutela jurisdicional, de maneira a não ser, portanto, carecedora do direito de ação, por falta de interesse processual.

Cumpra-se a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC), ainda que parcial o descumprimento das providências acima determinadas.

Cumprida as determinações acima, voltem os autos conclusos para providências ulteriores.

Não cumpridas as determinações, tornem conclusos para sentença de extinção.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

0001921-36.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011042
AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ação anterior sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, envolvendo benefício por incapacidade (nº 00050468020174036328, deste Juizado).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) epígrafado(s), do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento, bem assim dos tratamentos médicos realizados (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC);
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que a demanda anterior se encontre arquivada no juízo primeiro, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001856-41.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011104
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE JESUS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP332767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004431-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011170
AUTOR: ANDERCI INFANTE MAIA (SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA, SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPERT MINATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o mandado de intimação negativo, bem assim acerca da notícia de falecimento da parte autora (arquivos 59 e 61/62), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fim, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos.

Int.

0001614-82.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011139
AUTOR: MARIA DE SOUZA (SP366236 - LUCIANO SIMONATO)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

De início, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção (0004771-05.2015.4.03.6328), já que houve sentença de extinção sem julgamento do mérito, conforme a análise dos extratos acostados aos autos (arquivo 7).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito para este Juizado Especial Federal, ante a manifestação da CEF no sentido do interesse jurídico na demanda.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, NCPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo o valor da causa para esta demanda (art. 291, NCPC), tendo em vista o desmembramento do feito 1001758-80.2017.8.26.0493, sendo que na sua composição deverá levar em conta o proveito econômico que pretende obter, na forma do artigo 292 do CPC/2015.

E, ainda, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre as preliminares apresentadas em defesa, entre elas e em especial, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, parágrafo único, do CPC/2015.

No mesmo prazo deverá a parte autora:

- Na hipótese de não ser a mutuária originária do contrato de financiamento habitacional, deverá comprovar que houve a aceitação, por parte da empresa gestora, da alteração do contrato.
- Informar a atual situação do contrato de financiamento habitacional, se ativo ou extinto, comprovando documentalmente sua alegação.
- Apresentar todos os documentos necessários à demonstração da data de início dos danos apontados, a adoção de medidas para contê-los, além de eventuais pedidos administrativos de solução e reparos, de comunicação de sinistros, perante perante a CDHU e ou a companhia seguradora, demonstrando assim seu efetivo interesse de agir nesta ação.
- Comprovar que continua a residir no imóvel objeto da demanda, apresentando documento atualizado, com no máximo 180 (cento e oitenta) dias de expedição, porquanto tal informação é de primordial importância para a fixação da competência deste Juízo, assim como apreciar a legitimidade ativa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Ressalto que, em relação à prova da ocorrência dos danos ao imóvel (e sua clara fixação quanto ao início e extensão), essa cabe à parte autora, descabendo a arguição de inversão do ônus da prova, com fundamento na legislação consumerista, que não se aplica nesse caso em concreto, haja vista envolver contrato de financiamento de imóvel do SFH vinculado ao FCVS, além de envolver danos materiais que ocorreram quando a parte autora já se encontrava na posse do imóvel.

A crescento que o artigo 373 do CPC/15 determina que cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, podendo o juiz definir forma diferente de distribuição do ônus da prova quando entender o caso (artigo 353, III, do CPC/15), não se verificando, oporem, tal situação nestes autos.

Nesse sentido, já decidi no STJ, quando do julgamento do REsp 489.701/SP, de 28/02/2007, da 1ª Seção, de relatoria da ministra Eliana Calmon, decidi que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (negritei e sublinhei).

Cumpridas as providências acima determinadas e apresentados novos documentos, dê-se vista à(s) ré(s), no prazo comum de 15 (quinze) dias, e venham os autos conclusos, inclusive para sentença, se o caso.

Intimem-se e cumpra-se.

0002678-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328010938
AUTOR: PAULO SOARES DE OLIVEIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pleiteia o(a) ilustre advogado(a) da parte autora a reserva dos honorários contratuais acertados com seu(ua) cliente dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que o valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo para tanto juntado aos autos cópia do contrato de prestação de serviço.

Isso posto, com fundamento no parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906/94, defiro o destaque dos honorários pretendidos.

Expeça a Secretaria as requisições de pagamentos competentes, como requerido, na forma estabelecida pelo CJF, quando do julgamento dos PAs nºs CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, e no Comunicado 02/2018-

UFEP, de 23.05.2018, da Subsecretaria de Feitos da Presidência do TRF – 3ª Região.
Efetivado o pagamento e lançada a fase respectiva no sistema, conclusos para extinção da executio.
Arquivos 46/47: Vista à parte autora.
Int.

0002865-72.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011079
AUTOR: JURANDIR SPOLADOR (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Colho do laudo médico pericial que o I. Perito (Dr. Primo) deixou de responder os quesitos da parte autora ofertados nos autos em 08.02.2019 (arquivo 15).

Por essa razão, e a fim de evitar eventual alegação de nulidade do ato, intime-se o Expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo complementar com a resposta aos quesitos do autor, se entender que ainda não respondidos no corpo do laudo, esclarecendo e justificando esse entendimento.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001895-38.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011012
AUTOR: ROBERTO ALVES (SP333415 - FLAVIA APARECIDA PEREIRA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00001289620184036328, deste Juizado e nº 00006458020124036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Noto que a parte autora juntou as cópias da petição inicial, laudo pericial, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, concernentes à primeira ação mencionada (nº 00001289620184036328).

Contudo, deverá explicar em que a presente ação difere das duas ações anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº 00006458020124036112, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Deverá, ainda, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida ou acompanhada dos documentos pessoais deste. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 03 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001863-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011011
AUTOR: SILVANA CONCEICAO ROSA PEREIRA HILARIO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

O controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com pedido envolvendo benefício por incapacidade (nº 00038527920164036328 e nº 00036001320154036328, deste Juizado e nº 00004044820084036112 e nº 00092406820124036112, da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquela(s) anteriormente ajuizada(s), informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere das ações anteriores, deverá o(a) autor(a):

- trazer aos autos cópia da petição inicial do processo nº 00006458020124036112, do laudo pericial, se realizado, da sentença e acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;
- comprovar interesse de agir em relação às emendas.

As cópias deverão vir aos autos ainda que as demandas anteriores se encontrem arquivadas no juízo primevo, explicitando o fato em sua petição de emenda.

Deverá, ainda, esclarecer a divergência entre o nome da parte autora declinado na qualificação e o que consta do banco de dados da Receita Federal.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito, com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior, poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a completa emenda da inicial, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0003379-25.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011086
AUTOR: ROBERTO HASHIMOTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Da análise do laudo médico anexado aos autos, observo que o ilustre Perito (Dr. Sydnei) firmou que a parte autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para sua atividade habitual.

No entanto, indagado acerca da data de início da doença - DID, o Expert consignou "sem elementos" (quesito 3 do Juízo). Quanto à data de início da incapacidade - DII, consignou que, "segundo informações do autor, seria a partir de janeiro de 2018" (quesito 5 do Juízo).

Destarte, ante a necessidade de fixação das DID e DII para o fim de verificar o preenchimento do(s) requisito(s) necessário(s) ao deferimento do benefício pleiteado, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral dos prontuários médicos que possua perante todos os locais em que realiza ou já realizou tratamento de sua(s) moléstia(s), principalmente aqueles citados nos documentos carreados à inicial, e, ainda, Hospitais, Clínicas, Ambulatório Médico de Especialidades - AME, Unidade Básica de Saúde (Postos de Saúde Municipais) e Consultórios Médicos, dentre outros que se encontrem em seu poder, registrando que cabe à parte a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art 373, I, CPC), observado, no mais, o art. 88 do Código de Ética Médica.

Os documentos devem ser referir a todas as enfermidades relatadas na exordial.

Observo que a parte autora deve agir com a necessária boa-fé desde a formulação da petição inicial, narrando os fatos de acordo com a verdade, e apresentando todos os documentos comprobatórios, sob pena de arcar com as penalidades processuais, inclusive a preclusão processual e as regras de distribuição do ônus da prova (art. 373, I, CPC).

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao Perito do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que, com vista aos documentos médicos apresentados, fixe a data de início da incapacidade e das doenças da parte autora, destacando, outrossim, a data de possível agravamento da situação clínica em decorrência de sua patologia, esclarecendo, em todo caso, os critérios utilizados na fixação das datas.

Apresentado o laudo médico complementar, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Int.

0000840-23.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011129
AUTOR: JURANDIR JOAQUIM SANTANA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que a v. decisão converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos para o Juizado de origem para realização de nova perícia que analise as enfermidades enfisema pulmonar e DPOC detalhadamente, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/08/2019, às 11:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior. Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal. Int.

0001580-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011130
AUTOR: MARCIO MAIN DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para realização de nova perícia médica com outro perito de confiança do juízo de origem, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 08/10/2019, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JOSE ROBERTO NOMA BOIGUES, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO/ORTOPEDIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal. Int.

0000339-35.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011131
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que o v. acórdão anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para a Vara de origem para que seja reaberta a fase de instrução e realizada nova perícia com especialista em psiquiatria, determino a realização de

exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/10/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes. Int.

0001175-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328011121
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP 193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da e. Turma Recursal.

Tendo em vista que a v. decisão converteu o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos para o Juizado de origem para esclarecimento pericial, bem como ante o teor da certidão firmada nos autos relativa à ausência do i. perito nomeado no processo, bem como o comunicado arquivado em Secretaria, no qual o mesmo profissional solicita afastamento por prazo superior a 90 (noventa) dias, excepcionalmente e para evitar maiores prejuízos à parte autora, determina realização de exame técnico pericial com outro perito judicial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/08/2019, às 11:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior.

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Devenda ainda o perito informar o estado de saúde do autor para a atividade constante de sua CTPS de "técnico eletrônico campo".

Intime-se o perito pessoalmente, pelo modo mais célere, acerca da perícia e dos esclarecimentos adicionais.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à E. Turma Recursal. Int.

DECISÃO JEF - 7

0003001-69.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011164
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP399443 - ANA CAROLINA BOTASSO TOBIAS, SP366649 - THAISE PEPEPE TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de concessão de benefício em face do INSS. DECIDO.

Em relação ao pedido de tutela antecipada, o mesmo há ser indeferido.

A uma porque a celeridade dos Juizados é fator apto a afastar o periculum in mora, não demonstrando a parte hipótese de risco iminente de perecimento do direito.

E a duas porque ausente a verossimilhança do direito em cognição sumária, já que o ato administrativo indeferitório do benefício goza de presunção de veracidade, o que se reforça ante a defesa do réu.

Por tal razão, somente em cognição exauriente ter-se-á a adequada verificação dos pressupostos legais à concessão do benefício, sem prejuízo do acurado exame do laudo, qual poderá ensejar novel perícia ou mesmo o afastamento da sua conclusão (arts. 479 e 480 CPC), mesmo porque, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

E eventual tutela deferida em outra demanda, de per si, não confere automática extensão dos efeitos, já que aquela envolve situação excepcional, não verificada na hipótese em comento, mormente nos casos em que o jurisdicionado recusa acordo ofertado pela parte ex adversa.

Por fim, a concessão de benefícios desta natureza depende de uma análise e ponderação sobre todos os elementos trazidos aos autos, o que é compatível com o momento de prolação de sentença.

Do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, por ora.

Em prosseguimento, considerando a conclusão pericial de que a parte autora resta incapaz para os atos da vida civil (arquivo 22), entrevejo necessária a regularização de sua representação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente curatela provisória/definitiva ou alternativamente, indique parente próximo para a representação na presente demanda, acostando à petição RG, CPF e demais documentos a demonstrar o vínculo com a parte autora, frisando que, em se tratando de uma das pessoas elencadas no art 110 da Lei de Benefícios, resta dispensada a ação de interdição nesse caso, exceto no trato dos atrasados, em que se exigirá nomeação de curador provisório ou definitivo pelo Juiz competente.

Cumpridos ou, in albis, conclusos para o que couber, inclusive, se o caso, extinção do feito sem resolução do mérito.

Por fim, ante conclusão pericial, ciência ao Ministério Público Federal (art. 178, II, CPC), providenciando-se as competentes anotações no SisJEF.

Tendo em vista a complexidade dos exames periciais, ao que se acresce o elevado número de quesitos que foram analisados pelo(a) Sr(a). Expert, para elaboração do competente laudo pericial, fixo os honorários do perito em duas vezes o valor máximo da tabela.

Int.

0001857-26.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011141
AUTOR: ROSA RIBEIRO VIEIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade rural.
É o breve relato.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 15/07/2019, quanto ao processo nº 0009011-45.2011.403.6112, conforme a análise do extrato acostado aos autos (arquivo nº 08), verificou-se tratar-se do assunto: "RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO", porém, a parte autora figurou nessa ação na qualidade de sucessora de Clemencia Vieira Dias, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC.

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença.

Logo, prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 22/10/2019, às 17:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Deverá a parte autora apresentar carteiras de trabalho e também os documentos originais que instruem a petição inicial, para verificação pelo magistrado, caso necessário.

Fica a parte autora intimada, ainda, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001404-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011162
AUTOR: VALDINEI ROZAN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Consta dos autos termo de prevenção apontando existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (doc. 06).

Assim, deverá a parte autora explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior ou eventual coisa julgada.

Nesse sentido, e a comprovar o alegado de que esta demanda difere da ação anterior, deverá a parte autora:

- trazer aos autos cópia da petição inicial dos processos epígrafados, do laudo pericial, se realizado, da sentença/acórdão, se houver, e respectiva certidão de trânsito em julgado;
- especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão, inclusive se se trata de agravamento de moléstia anterior;
- apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), bem assim dos tratamentos médicos realizados, entre a data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda;

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova a completa emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Fica, ainda, a parte autora ciente e expressamente advertida de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada anterior poderão acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.

Com o transcurso do prazo, cumprido ou não o quanto determinado, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001496-43.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011176
AUTOR: CREUSA LEITE VIEIRA DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Realizada audiência de instrução, foi determinado que a parte autora apresentasse o endereço da testemunha do juízo, Luiz Venilton Molina Villa, essencial para a comprovação do alegado trabalho rural descrito na inicial e declarado pela parte autora e suas testemunhas. Contudo, decorrido o prazo concedido, esta ficou-se inerte.

Assim, proceda a Secretaria a consulta nos sistemas do INSS e da Receita Federal do Brasil do endereço de Luiz Venilton Molina Villa, e, em seguida, expeça-se mandado de intimação ou Carta Precatória, o que couber, a fim de que ele seja intimado pessoalmente a comparecer neste fórum, na condição de testemunha do juízo, para a audiência de instrução designada para o dia 15 de outubro de 2019, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juizado, sob pena de condução coercitiva, em caso de ausência.

Ressalto que as partes estão sendo intimadas desta nova audiência de instrução, pela publicação deste termo, cabendo ao DD. Patrono da autora intimá-la da data, havendo tempo suficiente para tanto.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001070-94.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010999
AUTOR: VANESSA GISLAINE KITAYAMA PEDROTTI (SP384763 - DIEGO PAVANELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Aduz a parte autora em sua inicial que a conta corrente em questão trata-se de conta jurídica, movimentada por seu cônjuge Sr. EDIVALDO PEDROTTI.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

- Esclarecer qual é a pessoa jurídica titular da conta corrente indicada na inicial;
- Juntar o contrato social da empresa, bem como indicar quem são seus representantes legais com poderes para movimentação bancária;
- Juntar o contrato de abertura da conta corrente indicada na inicial;
- Indicar o número da conta poupança onde foi feito o depósito que alega indevido, bem como a qualificação completa do seu titular;
- Aduz o polo passivo do feito para inclusão do titular da conta poupança no qual foi feito o depósito de maneira equivocada, uma vez que a pretensão demandada afeta diretamente sua esfera jurídica;
- Demonstrar seu interesse de agir, comprovando ter buscado a devolução do depósito junto ao titular da conta poupança;
- Demonstrar a legitimidade passiva da CEF.

Com a emenda, voltem conclusos.

Int.

0001282-18.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/632801133

AUTOR: LORINALDO MARIANO DOS SANTOS (SP361529 - ANDRÉ LEPRE, SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR, SP365256 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria, pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço especial, condenando-se também o INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 11/12): Recebo como emenda à inicial.

Todavia, verifico que a parte autora não indicou de modo claro e preciso, nos requerimentos formulados na inicial, o período de atividade especial que pretende reconhecer, como também não especificou adequadamente o benefício de aposentadoria pleiteado.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

- formulando pedido certo e determinado, indicando de forma clara e precisa o benefício previdenciário que pretende obter em Juízo (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição);
- indicando de forma clara e objetiva os períodos que pretende ver reconhecidos em sentença como especiais, mencionando a quais fatores ou agentes agressivos esteve exposta em cada um dos períodos de trabalho, bem como qual é o respectivo enquadramento, nos termos da legislação vigente à época (Anexo do Decreto 53.831/1964, Anexos I e II do Decreto 83.080/1979, Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/2001);
- esclarecendo de forma precisa os períodos de trabalho que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS;
- com base na legislação vigente à época dos fatos, apresentando os formulários e/ou laudos pertinentes a cada período.
- juntando o requerimento administrativo que englobe todos os seus pedidos formulados judicialmente, sob pena de reconhecer-se falta de interesse de agir com esta demanda.

Ônus da juntada da documentação e esclarecimentos imputáveis à parte autora, como conditio sine qua non ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Sem prejuízo da regularização pendente, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e mesmo especial, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. A gravidade legal a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decísium. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceadas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido.” (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

E feito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da legalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0001114-16.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010990
AUTOR: VANDERLEI CLEMENTINO COSTA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): Intimada a emendar a inicial (doc. 9), juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora juntou conta de consumo em nome de terceiro (filho), desacompanhada de declaração de residência firmada pelo possuidor/proprietário do imóvel, não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessação a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Int.

0001074-34.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011165
AUTOR: ROSA SHINYA (SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA, SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS, SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do salário-maternidade, indeferido pela autarquia previdenciária sob fundamento de que não houve afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada.

É o breve relato.

Arquivo nº 10: Ante a manifestação da parte autora, deixo de apreciar o requerimento de concessão de justiça gratuita.

No mais, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Outrossim, ao que se extrai dos documentos anexados aos autos, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do parto (20/02/2015), já expirou há tempo considerável, sendo que a jurisprudência, em casos tais, caminha no sentido do indeferimento da medida. Por todos:

"AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que já expirou o prazo normal para gozo do salário-maternidade, é indevida a concessão da tutela antecipada, uma vez que tal implicaria pagamento de atrasados." (TRF4, AG 0001711-66.2015.404.0000, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 18/06/2015)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0000142-46.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010976
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/144.981.031-1), pugnano pelo reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos entre 07/10/1988 a 30/07/1996 e 09/09/1996 a 30/07/1999, na função de motorista de caminhão tanque.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou,

meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

-Agravado desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.P.ublicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0001293-81.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011094
AUTOR:ARILTON PIPOLO VAGHETTI (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)
RÉU:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

Recebo as petições de arquivos 22 e 23 como aditamento à inicial. A note-se.

Conseqüentemente, reabro o prazo de citação para a ECT, devendo ela, caso queira, apresentar sua nova peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0003189-96.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010496
AUTOR:MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a mensagem eletrônica anexada ao feito (evento 36), com a informação de que o Perito Dr. Roberto Tiezzy está impossibilitado de dar continuidade às perícias neste Juizado, por motivo de doença, excepcionalmente e para evitar maiores prejuízos à parte autora, designo novo exame técnico pericial, a ser realizado com o Médico do Trabalho Dr. José Roberto Noma Boigues, no dia 08/10/2019, às 17h00min, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardado relação com as patologias narradas na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF. Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

0001666-15.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011100
AUTOR:ALFREDO DE SOUZA (SP278802 - MAÍSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pugnando pelo reconhecimento de tempo de serviço especial do período entre 03/02/1997 a 21/03/2017.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos da parte autora (arquivos nº 26/27): Recebo como emenda à inicial, para fins de esclarecimento do indicativo de prevenção.

Consoante análise dos documentos colacionados pela parte autora, não reconheço a identidade da presente demanda com aquela anteriormente proposta (nº 0010763-18.2012.4.03.6112 – 1ª Vara Federal desta Subseção), com mesma matéria previdenciária, verificando que o objeto da ação indicada no Termo de Prevenção referiu-se à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural (de 1967 a 1982), a ser somada ao tempo de atividade urbana comum. Sentenciados os autos, o pedido formulado foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 19/01/2015 (arquivo nº 27).

Prossiga-se em seus ulteriores termos, sendo que a questão poderá ser melhor analisada quando da sentença.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários

padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013).

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Anoto que parte do procedimento administrativo anexado pelo autor foi enviado em cópia ilegível (fls. 53/57, arquivo nº 2).

Oficie-se à autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia legível do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int.

0001127-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010987
AUTOR: EDVALDO ALVES GODOY (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

No entanto, verifico que a parte autora deixou de juntar cópia legível de documento de identidade que contenha o número de seu CPF.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001092-55.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010986
AUTOR: RENATA DAVOLI DE SOUSA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 10/11): Intimada a emendar a inicial (doc. 9), juntando comprovante de endereço atualizado, a parte autora juntou fatura de consumo em nome de terceiro (genitor), desacompanhada de declaração de residência firmada pelo possuidor/proprietário do imóvel, não se prestando o documento juntado a comprovar residência para fins de fixação da competência desse Juízo.

Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte o comprovante de residência emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado. Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Tal emenda faz-se necessária porque a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

Int.

0001896-23.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011153
AUTOR: LUZINETE LOPES (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aqueles apontados no Termo de Prevenção, pois possuem objeto diverso, conforme se depreende dos extratos anexados aos autos (arquivos nº 08/09).

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constituiu em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001096-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011192
AUTOR: VLADIMIR MILAO (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 11/16): recebo como aditamento à inicial.

No entanto verifico que a parte autora deixou de comprovar nos autos novo requerimento administrativo conforme determinado no item "B" da decisão anterior.

Assim, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001728-55.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010823
AUTOR: LUZINETE RODRIGUES RIBEIRO (SP363608 - JOSÉ ALÍPIO BARBOSA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Arquivo 37: Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora, declinando da análise do seu pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, desvinculado-o da sua natureza acidentária, o que leva à sua análise sob a perspectiva de ocorrência de incapacidade meramente previdenciária, defiro seu pedido de reconsideração do declínio de competência, devendo a demanda ser julgada por este Juízo, afastadas as peculiaridades que informam o benefício de natureza acidentária, pois este juízo é totalmente incapaz para tal análise.

Assim, dê-se o regular andamento, intimando-se as partes para manifestação sobre o relatório médico de esclarecimentos e após, nada mais havendo, tornando os autos para sentença.
Intimem-se.

0001567-11.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010962
AUTOR: ELIAS DE SOUZA PAULA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se da íntegra do processo 0018616-13.2015.8.26.0482 (0006816-16.2014.403.6328) remetido pela 2ª vara Cível local, em razão da v. decisão do e. STJ no CC nº 160541/SP declarando competente este Juízo para regular prosseguimento, ocorrendo por equívoco a distribuição de uma nova ação.

É o breve relato.

De fato, verifico, após consultar o Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF), que o processo 0006816-16.2014.403.6328 já foi reativado em razão da supracitada decisão, estando aguardando o retorno dos autos processados perante a Justiça Estadual para regular prosseguimento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição e consequente baixa dos autos, aplicando-se por analogia o teor do art. 290, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia integral do feito 0018616-13.2015.8.26.0482 para o processo 0006816-16.2014.403.6328.

Em remate, dou baixa no recado de prevenção gerado no SISJEF para este feito, posto que tal recado tem por origem o feito 0006816-16.2014.403.6328, que já tramita neste Juízo, com já referi.

Intimem-se.

0000253-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011000
AUTOR: ARNALDO CONTINI FRANCO (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço especial como médico.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 19/20): recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int.

0001837-35.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011152
AUTOR: CELINA BATISTA DE OLIVEIRA KLEBIS (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade, com pedido liminar.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A demais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em prosseguimento, cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0001343-73.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011138
AUTOR: PEDRO LUCHESE (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.603.671-9).

DECIDO.

De início, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, inciso I, do CPC/2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 11/12): Trata-se de pedido de dilação de prazo para regularização da inicial, com a apresentação de termo de curatela.

Assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora providencie a completa emenda da inicial, nos seguintes termos:

- apresentando termo de curatela, ainda que provisória, conforme art. 1.767, inciso I, do Código Civil, em que conste como sua representante legal aquela indicada na exordial, haja vista que a referida regularização ser imprescindível para a postulação processual;
- apresentando instrumento de procuração outorgado pelo autor, com a representação de sua curadora, assim como a declaração de hipossuficiência econômica, a fim de regularizar sua representação processual.

Cumpra-se a emenda da inicial, na forma determinada, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sem prejuízo da regularização pendente, examinando o pedido de medida antecipatória postulado pelo autor, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, também, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente a elementos que evidenciem a probabilidade do direito no que tange à necessidade de assistência permanente por outra pessoa, sem a realização de perícia por este Juizado Especial, além de que a matéria aqui tratada encontra-se pendente de apreciação pelo E. STF, devendo este Juízo aguardar ulterior pronunciamento daquela Corte Suprema.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Com a regularização da inicial, na forma acima determinada, tendo em vista a r. decisão proferida pelo STF nos autos do PET 8002 (Número Único: 0083552-41.2018.1.00.0000 – rel. Min. Luiz Fux, DJE 20/03/2019), determino a suspensão do presente processo até ulterior pronunciamento daquela Corte Suprema.

Por fim, observo que, em se tratando de postulante incapaz, impõe-se a intimação do Ministério Público Federal, a teor do art. 178, do CPC.

Intimem-se.

0001196-47.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011218
AUTOR: DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 16): recebo como aditamento à inicial.

No entanto verifico que a parte autora não juntou as peças requeridas referentes ao processo nº 00052437720124036112, da 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, colacionando aos autos tão somente extrato online do termo de sentença.

Assim, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro, juntando as cópias requeridas para análise de possível coisa julgada.

Int.

0000497-56.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010907
AUTOR: NELSON FELIPPE (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade, desde o indeferimento administrativo datado de 19/09/2017 (NB 31/620.204.075-4).

Em sua inicial, o autor narra que sofrer de espondilodiscoartrose lombo-sacra (níveis L3 e S1), osteopenia, espondilodiscoartrose cervical incipiente, hérnias de disco (C4-C5 e C5-C6), discopatia degenerativa lombar, estenose óssea do canal medular, acrescentando que sofreu agravamento de transtorno depressivo recorrente (CID F33.9), sendo submetido a internações em dezembro/2017, janeiro/2018 e abril/2018. Foram apresentados documentos médicos que se referem a quadro psiquiátrico e hérnia inguinal, datados de 05/12/2017, 15/12/2017, 15/01/2018 e 13/04/2018 (fs. 6/9, arquivo nº 2).

Analisada a petição inicial, foi determinado à parte autora explicar em que a presente demanda difere das ações anteriormente ajuizadas, também envolvendo benefício por incapacidade (nº 0005457-68.2012.4.03.6112 e nº 0003910-82.2016.4.03.6328), além de especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior, apresentando todos os documentos médicos que intermedeiam da dada data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda e comprovando seu interesse de agir.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição e documentos anexados pela parte autora (arquivos nº 19/20): recebo como emenda à inicial.

De início, o controle de prevenção do juízo apontou existência de ações anteriores sobre a mesma matéria, entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, já com trânsito em julgado (nº 0005457-68.2012.4.03.6112 e nº 0003910-82.2016.4.03.6328).

Necessário, pois, de acordo com os argumentos da parte autora, que ela comprove o interesse de agir com a presente demanda, inclusive em face das sentenças proferidas anteriormente, haja vista que todos os documentos médicos apresentados nos autos são posteriores à data de indeferimento administrativo que embasa a presente ação (DER em 19/09/2017). Ainda, deverá a parte autora demonstrar, por meio de documentos, o alegado agravamento das patologias ortopédicas, tendo em vista, na perícia judicial realizada em 04/11/2016, que foi constatado não haver incapacidade laborativa.

Assim, a fim de comprovar o interesse processual com a presente ação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- esclarecer o pedido deduzido na presente ação, devendo apresentar documentos médicos contemporâneos ao termo inicial de benefício por incapacidade que pretende ver implantado, atentando-se para a efetiva demonstração de seu interesse de agir;

b) especificar a patologia que embasa seu pedido de concessão/reactivação, inclusive se trata de agravamento de moléstia anterior, devendo apresentar documentos médicos referentes a todas patologias alegadas como incapacitantes;

e,
c) comprovar as patologias alegadas como incapacitantes foram submetidas ao conhecimento do INSS, considerando que a parte autora não pode inovar em seu pedido, sem passar antes pelo crivo do INSS, cabendo formular novo requerimento administrativo de benefício, se o caso, sob pena de falta-lhe interesse processual;
d) apresentar todos os documentos médicos acerca de sua doença e ou de seu agravamento (exames/atestados/prescrições), que intermedeiam da data do laudo judicial da demanda anterior e a data da propositura desta demanda, registrando que cabe à parte autora a produção da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora promova nova emenda da petição inicial, como acima determinado, sob pena de extinção desta demanda sem julgamento do mérito.

Observe que cabe à parte formular sua petição inicial descrevendo corretamente os fatos, o seu direito e o seu pedido, sempre comprovando desde logo (art. 373, I, CPC). Ainda, a teor dos extratos obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios (DATAPREV), não há informação a respeito de patologia psiquiátrica quanto ao indeferimento datado de 19/09/2017 (arquivo nº 21, fls. 13/14).

Com o transcurso do prazo, cumprida ou não a presente determinação, retornem os autos conclusos, para a extinção, se o caso.

Int.

0001083-93.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010997
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA, SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSTATO, SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

No entanto, em face do valor atribuído à causa, bem como do pedido de repetição de indébito do valor atualizado do imposto supostamente indevido (IRPF 2015 - Ano Calendário 2014), remeta-se os autos ao contador judicial, para verificação do valor de alçada.

Int.

0001872-92.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011154
AUTOR: MARIA ROSA GONCALVES (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, pois possuem objetos diversos, conforme se depreende do extrato anexado aos autos (arquivos nº 08).

Ressalte-se, contudo, que a matéria poderá ser mais bem analisada quando da prolação da sentença, inclusive com eventual aplicação de litigância de má-fé, se o caso.

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para, no mesmo prazo, apresentar cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se.

0004726-30.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328010995
AUTOR: ROBERTO ERSSE ALVES (SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 45/46): Indeiro o prosseguimento do feito até que a parte autora colacione aos autos decisão prolatada pelo e. Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nos autos do processo nº 0009428-61.2012.403.6112, sobre o pedido de restabelecimento do benefício, nos termos da sentença transitada em julgado.

Assim, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0002975-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011099
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA BELONI (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em sua manifestação de arquivo 22 a parte autora requer o cancelamento da audiência de instrução sob a alegação de que nos anos de 2015 a 2017 exerceu atividade rural sob o regime de subsistência.

Indeiro o quanto requerido pela autora, tendo em vista que, ainda neste caso, a colheita de depoimento pessoal da parte autora, bem como oitiva das testemunhas por ela arroladas é indicada para verificar se, de fato, a demandante exercia atividade rural em regime de subsistência. Logo, mantenho a audiência designada neste juízo.

Int.

0001907-52.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011181
AUTOR: RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A despeito do indicativo de prevenção apontado no termo lançado em 22.07.2019, quanto ao processo nº 1200750811974036112, conforme a análise do extrato acostado aos autos, verifica-se tratar-se do assunto: "GRATIFICACAO NATALINA A PARTIR DA CF/88 (ART. 201, PARAG. 6º, CF/88) - REAJUSTE E REVISOES ESPECIFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTE E REVISOES

ESPECÍFICAS – DIREITO PREVIDENCIÁRIO REVISÃO”, no qual a parte autora figurou como sucessora, de modo que resta afastada a ocorrência das hipóteses do art. 337, VI e VII, do CPC, visto que possui objeto diverso ao do presente feito.

Também, não reconheço a identidade entre o presente processo e os demais apontados no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A lém disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/10/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSIQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

000099-57.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011173
AUTOR: JOSE NAZARENO DE SA (SP 366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE

PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/09/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001133-22.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011207
AUTOR: KLEBER VILLA REAL (SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Resalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência in initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 16/10/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PEDRO CARLOS PRIMO, na especialidade de PSQUIATRIA.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001378-33.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011169

AUTOR: VALTERLEI DE OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 13/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigância, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/09/2019, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) GISELE ALESSANDRA DA SILVA BICAS, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001122-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011209
AUTOR: LUIS EDUARDO MARTINS CABRERA (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 12/13): recebo como aditamento à inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência iníto litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/08/2019, às 13:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000447-30.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011215
AUTOR: ROSILENE GOMES DA SILVA (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 11/12): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslinhada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís , RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/08/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserido nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001060-50.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/632801189
AUTOR: ESMAEL JOSE FRANCISCO (SP161756 - VICENTE OEL, SP369702 - FELIPE MONTEIRO CARNELLÓS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/8): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE

PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 21/08/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000870-87.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328011206

AUTOR: MARIA ZULIA DE SOUZA COSTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA, SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA ARROYO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 14/15): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve novo requerimento administrativo do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de substanciais alterações fáticas (agravamento do estado de saúde ou surgimento de novas patologias), a ensejar por si aparente nova causa de pedir, conforme a análise dos documentos acostados aos autos.

Resalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência inchoo litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria "sem condições laborativas" (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento." (TRF-3 – A1 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

A além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

"É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 13/09/2019, às 09:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARIA PAOLA PICCAROLO CERAVOLO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC) , atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do conteúdo anexado pela Contadoria Judicial (cálculo/informação/parecer), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0000041-09.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007586
AUTOR: LILIANA RODRIGUES PEREIRA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SÁ, SP413793 - VALDIRENE MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003437-28.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007588
AUTOR: MAURICIO DONIZETE FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002741-26.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007587
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA (SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000055-90.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007583
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003661-63.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007585
AUTOR: ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA (SP263512 - RODNEY DA SANÇÃO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004716-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007591
AUTOR: ADEMIR BATISTA DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA, SP261732 - MARIO FRATTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 15/10/2019, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando intimadas, também, de que as testemunhas, até o máximo de três, deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, consoante previsão contida na primeira parte do "caput" do art. 34 da Lei nº 9.099/1995. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que deverá trazer consigo os documentos originais cujas cópias instruíram a inicial, para fins de eventual conferência, bem como quaisquer outros documentos adicionais que possuir, pertinentes à causa. Por fim, fica intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE nº 184 da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação trazidos aos autos pelo Réu, devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação. Fica ainda a parte autora intimada, caso concorde com o cálculo apresentado, para que, no mesmo prazo, informe o valor total das deduções da base de cálculo de imposto de renda, conforme artigo 12-A, da Lei nº 7.713/1988, eventualmente existentes no período englobado pelos cálculos de liquidação, para fins de expedição do requisitório, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá, ainda, informar se renuncia a eventual valor excedente ao limite legal para pagamento por meio de RPV (R\$ 59.880,00, para 2019). No caso de não manifestação, o pagamento se dará por meio de Ofício Precatório, devendo a parte autora informar, ainda, se é portadora de doença grave ou deficiência, nos termos do art. 9º, inciso XII da Resolução CJF n. 2017/00458 de 04/10/2017, o que deverá ser comprovado por meio de documentos. Ciência ao patrono da parte autora que eventual destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor/precatório está condicionado à apresentação de cópia do respectivo contrato de prestação de serviços. (PO 20/16 – JEF/PP, disponibilizada no DE da Justiça Federal da 3ª Região no dia 03/10/2016)

0002699-74.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007589
AUTOR: FLORINDA LEO DE OLIVEIRA (SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5002886-63.2017.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6328007590
AUTOR: C.A.S. PRUDENTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, SP286155 - GLEISON MAZONI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/08/2019 578/748

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000272

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0001033-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002709

AUTOR: SERGIO MARIANO DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE, SP366581 - MAYARA ELISARIIO MARQUE DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000269-15.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002708

AUTOR: CELIA APARECIDA DE LIMA SILVA (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001143-97.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002710

AUTOR: MIDIA ALVES DE PAULA LARA (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000424-18.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002719

AUTOR: EUDIS URBANO DOS SANTOS (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício de cumprimento retro, anexado pela parte ré.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer/cálculo elaborado pela contadoria do juízo, no prazo comum de 20 (vinte) dias.

0000806-50.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002700 ANA ROSA RODRIGUES (SP410260 - GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001119-69.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002703

AUTOR: EDUARDO LOPES (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004139-83.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002706

AUTOR: BISETTO CLINICA DE VACINACAO LTDA - ME (SP241243 - NATÁLIA PENTEADO SANFINS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI, SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

0000939-87.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002702

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001381-53.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002705

AUTOR: REGIS LEMOS (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000862-44.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002701

AUTOR: SANDRO ROGERIO DOMINGUES (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001132-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002704

AUTOR: CLAUDIA NOVAES BUCHALA DE MORAES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

5001072-80.2017.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002707

AUTOR: HERMES SANCHEZ DOMINGUES (SP320112 - ROGÉRIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000464-97.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329002718

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO, SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a anexar os documentos a que se refere na petição retro (evento 50), eis que se encontra desacompanhada de anexos. - Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000412

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000654-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331011237

AUTOR: IVAN CARLOS GARDINAL (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331011238
AUTOR: ADRIANA FORCASIN DOS REIS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5002384-08.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331011234
AUTOR: SONIA DE FATIMA SANTOS DA MATTA (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo em 18/06/2014 (DER), em prol de SONIA DE FATIMA SANTOS DA MATTA para fins de reabilitação profissional da segurada.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, §3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000833-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011271
AUTOR: JOSE MAURO RIBEIRO (PR021375 - FLAVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CHUEIRE, PR023347 - FABIOLA HELEN WENDPAP CHEIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/09/2019, às 15h00.

Em vista da disponibilidade de data, promova-se o reagendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV, a fim de viabilizar a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, por meio de videoconferência junto a Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal em Wenceslau Braz/PR, sito à Rua dos Expedicionários, n. 146, centro, Wenceslau Braz/PR, CEP 84.950-000, fone (43) 99182-7272.

Dê-se ciência às partes, bem como encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado.

Intimem-se.

5001355-83.2019.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011229
AUTOR: JOSE ANTONIO DANIEL (SC006569 - IVO DALCANALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juizado Especial Federal.

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada em 15 de dezembro de 2016, portanto há mais de um ano da propositura da presente ação, ocorrida em 2019.

Desse modo, concedo o prazo de quinze dias, para que a parte autora promova a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Sob outro ângulo, o autor deverá ainda, na mesma ocasião, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001045-72.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011275
AUTOR: DEOCLIDES RAMOS (SP251653 - NELSON SAJJ TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2019, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0000540-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011260
AUTOR: WILSON CARLOS TEIXEIRA (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Diante do requerido pelo autor (evento 19), designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2019, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intím-se.

0002361-57.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011232
AUTOR: ALMERINDA DE MELO CARDOSO (SP377362 - LAURA TREVISAN GALDEANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno das Cartas Precatórias, bem como para que se manifestem, no prazo de dez dias.

Após, à conclusão.

Intím-se.

0001192-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011242
AUTOR: SILVIA HELENA DOS SANTOS CUSTODIO (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Considerando os termos do comunicado médico anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, justifique sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Eventuais alegações deverão ser comprovadas documentalmente.

Intím-se.

0001670-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011276
AUTOR: CLARICE BARBOSA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Observo que a parte autora ainda não demonstrou a existência de indeferimento, no âmbito do INSS, de pedido administrativo prévio e congêneres, o que reputo necessário para o corroborar o interesse processual atual e da integralização da cognição judicial.

Assim, intime-se a parte autora, para que traga aos autos o comprovante supramencionado, no prazo de quinze dias após o seu recebimento ou ciência da decisão administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, exceto nos casos de eventual transcurso do prazo legal de análise do INSS, quando os autos deverão voltar conclusos.

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos um comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que for eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Quando em termos, decorrido(s) o(s) prazo(s), voltem os autos conclusos.

Intím-se.

0001565-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011273
AUTOR: IRACI DE SOUZA (SP 117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2019, às 15h15.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intím-se.

0000714-27.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011235
AUTOR: MARIA CLARA CAMARGO PAULINO (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos relativos aos atrasados e elaboração dos cálculos dos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para, em cinco dias, manifestarem-se sobre os valores apurados, cientificando-as que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

Caso os valores apurados superem o limite de sessenta salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente àquele limite, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou de Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), em favor da parte autora - conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria judicial - e, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de eventuais despesas despendidas com a(s) perícia(s) realizada(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e, anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento que prove a respectiva quitação ao(s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intím-se.

0001143-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011245
AUTOR: NEUZA RODRIGUES (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VÍTOR HUGO FIGUEIRÊDO VIDOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 07/08/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.

Aguarde-se, por ora, tão somente o decurso do prazo para manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intím-se.

0000582-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011272
AUTOR: JOAO MAURICIO PEREIRA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2019, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intím-se.

0000512-16.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011274
AUTOR: RONALDO ANTONIO CANTIERI (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES, SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do requerido pelo autor (anexo 19), designo audiência de conciliação para o dia 15/08/2019, às 15h15, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

0001547-11.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011268
AUTOR: MARIA JOSE EUGENIO SONODA (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA, SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). André Luís Vilela de Faria como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 16/09/2019, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001543-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011270
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCHINI DE JESUS (SP336741 - FERNANDO FÁLICO DA COSTA, SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/11/2019, às 14h45.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários para identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0001531-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011239
AUTOR: OSMIR MARCIANO DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e acolho prevenção apontada em relação ao processo nº 0002135-52.2018.4.03.6331, extinto sem resolução de mérito.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 13h30.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0001651-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011231
AUTOR: EUNICE THEODORO FERNANDES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001656-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011230
AUTOR: FATIMA MARIA FELISMINO DE CAMPOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001662-32.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011233
AUTOR: CELIA REGINA GAZOLLA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0002506-16.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331011241
AUTOR: SALVADOR LOPES DE OLIVEIRA (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de adicional de vinte e cinco por cento (25%) sobre benefício previdenciário diverso da aposentadoria por invalidez.

Ocorre que nos autos do Agravo Interno/Regimental PET 8.002, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu provimento ao pedido para suspender todos os processos em trâmite que "versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social".

Assim, seguindo referido posicionamento judicial, há de ser promovida a suspensão desta ação.

Desse modo, determino a suspensão deste processo até a solução da controvérsia estabelecida por aquela Suprema Corte de Justiça.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001178-17.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011258
AUTOR: IZABEL CRISTINA VILELA BORTOLOTTI (SP417028 - ANDERSON DO NASCIMENTO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 31/07/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 18/09/2019, às 09h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0002754-79.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011249
AUTOR: IVAN MARTINS DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 07/08/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 04/09/2019, às 16h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações

previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0001176-47.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011256

AUTOR: ROSA GLÓRIA DE OLIVEIRA (SP392602 - LUCAS RODRIGUES FERNANDES, SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 31/07/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celso Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 04/09/2019, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0001175-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011255

AUTOR: NELZA CRISTIANE TORREZILHAS (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 31/07/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celso Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 04/09/2019, às 18h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou

estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0001230-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011263

AUTOR: ANA MARIA ANGELO RODRIGUES (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleur Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 31/07/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celso Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 18/09/2019, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0001235-69.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011252

AUTOR: THIAGO DA SILVA QUEIROZ (SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS, SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleur Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 07/08/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celso Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 04/09/2019, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intimem-se.

0001067-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011253
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 07/08/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo. Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 04/09/2019, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido(a) de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual(is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes ao Ministério Público Federal e ao perito acerca desta decisão.

Intímem-se.

0001167-85.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011267
AUTOR: ELAINE JOSE MARQUESINI (SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 31/07/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 18/09/2019, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos para avaliação quanto ao pedido de auxílio-acidente:

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi "acidente de trabalho" ou "acidente de qualquer natureza"? Quando ocorreu tal acidente?

3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?

4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?

6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?

7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.

Intímem-se.

0002640-43.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011247
AUTOR: SHIRLEY SANDRA BORGES FERREIRA VISSANI BARBOSA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 07/08/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 04/09/2019, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.
- Intimem-se.

0001277-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011264
AUTOR: SHIMENE GERALDO COIMBRA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 31/07/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 18/09/2019, às 11h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.
- Intimem-se.

0001194-68.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011265
AUTOR: MARIA BENEDITA SILVA DOS SANTOS (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 31/07/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.

Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 18/09/2019, às 13h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP

Promovam-se as devidas anotações.

Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
- 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
- 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.
- Intímem-se.

0002561-64.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011248
AUTOR: SUELI REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP370705 - CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

- Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 07/08/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.
- Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 04/09/2019, às 15h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP
- Promovam-se as devidas anotações.
- Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.
- Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.
1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.
- Intímem-se.

0002818-89.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011250
AUTOR: CLEVERSON APARECIDO DE SOUZA (SP405006 - DAIANE DE ALMEIDA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

- Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 07/08/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.
- Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 04/09/2019, às 16h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP
- Promovam-se as devidas anotações.
- Intime-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.
- Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.
1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
 10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
 12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
 15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.
Intimem-se.

0001236-20.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331011262
AUTOR: MARCELO LUCIO DA SILVA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em vista da impossibilidade de realização da perícia comunicada pelo Dr. Cleuer Jacob Moretto, cancelo a perícia médica do dia 31/07/2019, bem como revogo sua nomeação como perito para o presente processo.
Outrossim, tendo em vista a necessidade da realização do exame, nomeio do Dr. Celio Pinheiro de Queiroz Junior com perito deste Juízo, bem como designo a perícia médica para o dia 18/09/2019, às 10h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP
Promovam-se as devidas anotações.
Intimem-se a parte autora para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.
Ficam definidos os seguintes quesitos deste Juízo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual (is)?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Dê-se ciência às partes e ao perito acerca desta decisão.
Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000413

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002978-56.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002410
AUTOR: MARIA LUCINDA MARTINS DA SILVA (SP229403 - CELIA DE SOUZA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer à agência da Caixa Econômica Federal localizada no fórum da Justiça Federal de Araçatuba, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba, a fim de efetuar o levantamento dos valores depositados junto a referida instituição bancária, decorrentes da Requisição de Pequeno Valor-RPV n. 20190000761R expedida no presente processo. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito. Para constar, faço este termo.

0000356-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002411DOMINGOS JOSE SANTOS (SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA)

Fica intimado o defensor da parte autora para que se dirija à aludida agência bancária, a fim de efetuar, dentro do prazo de cinco dias, o levantamento dos valores relativos aos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, conceu o Juízo o prazo de trinta dias para que seja requerida a habilitação de eventuais sucessores do autor, observada a preferência aos dependentes habilitados a pensão, nos termos do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

0001048-27.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002428LIDIA COELHO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000846-50.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002424
AUTOR: RENATA MASSANO (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000818-82.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002420
AUTOR: ODAIR DE SOUZA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000672-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002417
AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000877-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002426
AUTOR: ILZA DA COSTA E SILVA SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000362-35.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002412
AUTOR: CLARICE BENITES DE OLIVEIRA (SP352722 - CAMILA KILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000823-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002421
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000656-87.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002416
AUTOR: SERGIO SANDES (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000867-26.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002425
AUTOR: JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000838-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002423
AUTOR: EDSON SELVINO FERREIRA (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000496-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002413
AUTOR: MARIA CABRAL DOS SANTOS (SP297454 - SERGIO IKARI, SP395754 - LEONARDO FERNANDO IKARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000592-77.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002415
AUTOR: ERCINO GONÇALVES DOS SANTOS (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000831-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002422
AUTOR: EDUARDO SILVA PEREIRA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000804-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002419
AUTOR: ANTONIA CRISTINA ARAUJO MOREIRA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES, SP113376 - ISMAEL CAITANO, SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000878-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002427
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINO BESSONE (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000551-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331002414
AUTOR: ANTONIO SERGIO BONINI (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000280

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000627-34.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024477
AUTOR: DILMA DOS SANTOS SILVA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS).

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 19 e esclarecimentos no evento 28), aceita pela parte autora (evento 24).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
2. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em sentença. 1. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. 2. Dê-se ciência à parte autora sobre a disponibilização de valores em seu favor, para que se dirija à instituição bancária e efetue o levantamento, não necessitando de nenhuma outra providência por parte deste Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o beneficiário ou advogado com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil – conforme informado nas fases do processo – “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de RG, CPF e comprovante de residência atualizado. 3. O advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da instituição bancária depositária, mediante a apresentação da certidão e procuração autenticada, que encontram-se disponibilizados nos autos. 4. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito

independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária de positora do crédito. 5. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0005879-23.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024408
AUTOR: ANTONIA GERALDA BARBOSA (SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007483-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024405
AUTOR: VIVIANE ARAUJO DE ALMEIDA (SP059744 - AIRTON FONSECA) TATIANE ARAUJO DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001472-03.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024414
AUTOR: MARIA APARECIDA SATIRO DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO, SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007592-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024404
AUTOR: IVANILDE DE JESUS PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005110-49.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024410
AUTOR: LINDINALVA SILVA DA MATA (SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001023-45.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024415
AUTOR: JOSE ROGERIO BEZERRA DA SILVA (SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002518-32.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024413
AUTOR: ANA AMELIA BRANDAO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007621-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024403
AUTOR: JOCELIA RODRIGUES DE SOUZA (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008582-87.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024402
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES DA CRUZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000884-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024416
AUTOR: JOSE PIRES MONCAO (SP059744 - AIRTON FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006383-29.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024407
AUTOR: GIVALDO PEREIRA GOMES (SP357852 - CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIITE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO)

0004557-94.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024411
AUTOR: SYLVIA SOARES (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005169-66.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024409
AUTOR: MARLENE DE JESUS BENEDITO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003252-46.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024412
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007207-51.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024406
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES SANTOS (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

FIM.

0000802-28.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024475
AUTOR: ANTONIO VITURINO DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS).

Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (evento 22 e esclarecimentos no evento 31), aceita pela parte autora (evento 27).

É o relatório necessário. DECIDO.

Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta lançada nos autos virtuais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes nos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO:

1. INTIME-SE a EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência desta decisão, implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo, comprovando nos autos;
2. INTIME-SE a Procuradoria Federal para atualização do valor devido a título de atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. Juntados os cálculos, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo questionamento, expeça-se o pertinente ofício requisitório e aguarde-se o pagamento.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intemem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002794-92.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024434
AUTOR: NEUSA TEODORO DA SILVA (SP359992 - THAINA SILVA VOLPINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004748-42.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024459
AUTOR: MELLYSSA VICTÓRIA COSTA MARTINS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000247-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024455
AUTOR: MARIA MARTA PINHEIRO DA SILVA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007195-71.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024468
AUTOR: HENRIQUE QUEIROZ (SP350525 - PATRICIA DANIEL DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos

termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0004913-89.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024506
AUTOR: ALEXANDRE MAGALHAES LASHERAS (SP221803 - ALINE D AVILA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006503-04.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024492
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA BRITO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004229-04.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024462
AUTOR: URSULA APARECIDA PIRES DE MOURA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000252-39.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024496
AUTOR: ANTONIO SALVADOR DAS CHAGAS FILHO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006141-02.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024500
AUTOR: ELIANE SILVA NOGUEIRO (SP347746 - LILIAN GOMES DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007915-67.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024467
AUTOR: GICELIA ROLLEMBERG DE ALMEIDA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000307-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024469
AUTOR: ANTONIO AGNELO DA COSTA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000043-34.2018.4.03.6321 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024501
AUTOR: RENATO DANIEL (SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001115-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024476
AUTOR: ALTAMIRANDO LEAL CARDOSO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007326-75.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024491
AUTOR: ZULDE ALVES RUFINO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001022-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024494
AUTOR: THIAGO VITORIO SILVA SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006931-20.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024473
AUTOR: JOSE SILVERIO DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001453-60.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024495
AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA (SC033787 - CAIRO LUCAS MACHADO PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004195-92.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024482
AUTOR: MESSIAS FELIX DE CARVALHO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006144-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024505
AUTOR: ANAIR VIEIRA (SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005888-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024487
AUTOR: DONIZETE DE LIMA RODRIGUES (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003167-56.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024433
AUTOR: AMANCIO CASSEMIRO NOGUEIRA - FALECIDO (SP362581 - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA) ROSA DA SILVA (SP362581 - MARCOS ANDRE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002167-25.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332023658
AUTOR: LIZETE SOUZA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0002857-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024502
AUTOR: ROSALINA SILVA DE MATOS (SP361558 - CAMILA PISTONI BARCELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, declaro a inexistência de ilegalidade na postura do INSS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intímem-se. Sentença registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

0006646-90.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024499
AUTOR: JOSE LUIS RODRIGUES (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007426-30.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024493
AUTOR: PAULINO OLIVEIRA DA SILVA (SP345325 - RODRIGO TELLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007723-37.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024430
AUTOR: GIRLEIDE DE SOUSA ALVES (SP219119 - ADRIANA DA SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000405-66.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024452
AUTOR: IVANETE GOMES OLIVEIRA DE JESUS (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001526-66.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024507
AUTOR: PAULO MANOEL DE MORAIS (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ, SP351057 - ANTONIA EDINEVES SINDEAUX QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001723-84.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024489
AUTOR: JOSE REINALDO OLIVEIRA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000236-79.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024420
AUTOR: REINALDO DE JESUS SILVA (SP351793 - ANDERSON DA SILVA ROGERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006774-13.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024426
AUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006545-53.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024464
AUTOR: RAQUEL DA SILVA DE JESUS (SP315334 - KATIA APARECIDA MORAIS DO NASCIMENTO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001242-24.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024424
AUTOR: RODOLFO HENRIQUE DA CONCEICAO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005265-47.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024503
AUTOR: ERIVALDO PURIDADE MOURA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001661-78.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024458
AUTOR: LUCAS DE SA PAES LANDIM (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0002902-87.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024450
AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade relacionado à especialidade de psiquiatria, ante a ausência da parte na perícia agendada, excluindo tal parcela do objeto da ação, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

0001530-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024488
AUTOR: ZENITA EPIFANIO DE ALMEIDA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

0003229-66.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024362
AUTOR: RENATO LUIS ROBERTO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por RENATO LUIS ROBERTO DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ALBA LTDA ESPECIAL 01/09/1983 25/09/1983

DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ALBA LTDA ESPECIAL 02/04/1984 26/02/1985

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/173.547.016-5 desde a DER (05/10/2015), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003677-39.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024472
AUTOR: ADAO MARGARIDA PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por ADAO MARGARIDA PEREIRA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em REVISAR o benefício previdenciário de APOSENTADORIA no. 42/173.083.345-1 desde a DER (29/06/2015), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser revisado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005195-64.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024498

AUTOR: JOSE EDE DA SILVA (SP216438 - SHELADOS SANTOS LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Determinar ao INSS a averbação do(s) seguinte(s) período(s) de atividade desempenhado(s) por JOSÉ EDE DA SILVA:

EMPRESA Natureza da Atividade INÍCIO TÉRMINO

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA ESPECIAL 01/03/2004 01/08/2007

YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA ESPECIAL 01/01/2009 31/12/2009

YAMAHA MOTOR COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA ESPECIAL 01/01/2011 11/08/2011

b) Condenar o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no. 42/179.666.540-9 desde a DER (24/10/2016), com pagamento, após o trânsito em julgado, de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da sentença.

Todos os valores eventualmente já recebidos no plano administrativo deverão ser considerados e abatidos por ocasião da liquidação de sentença.

Considerando que eventual recurso contra a presente decisão é desprovido de efeito suspensivo, o benefício deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000025-77.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024417

AUTOR: ANA CAROLINE ELIAS PEREIRA (SP300009 - TATIANE CLARES DINIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em sentença.

Conforme petição juntada aos autos, a parte autora requer a desistência da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo desnecessária a anuência do réu ao pedido de desistência formulado no Juizado Especial Federal, homologo a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 01/08/2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001932-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024445

AUTOR: REINALDO BONFIM GUDINHO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Por estas razões - e tendo em conta que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004073-50.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024341

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS (SP 139213 - DANNY CHEQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0001327-10.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024431

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA MARTINS (SP 188327 - ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante deste cenário, e considerando que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto - e tendo em conta que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

0002098-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024388
AUTOR: ROSILDA ALTINA DE ANDRADE DOS SANTOS (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001803-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024381
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA (SP407948 - GUILHERME ALKIMIM COSTA, SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000909-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024394
AUTOR: LUIZ MOACYR FILHO PINHEIRO DE LIMA (SP072274 - ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

5004078-73.2018.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024465
AUTOR: MARIA IRANEIDE DE LIMA BENTO (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO, SP300058 - CRISTIANA NEVES D ALMEIDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUIZ PAULO RODRIGUES) SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE GUARULHOS UNIAO FEDERAL (AGU) (- SELMA SIMIONATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO) SCALINA S.A.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência/coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001021-41.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332024425
AUTOR: VALDETE DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP392696 - NILSON RODRIGUES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto - e tendo em conta que o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que "a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I, III, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímese.

DESPACHO JEF - 5

0007434-07.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024440
AUTOR: JOSE CICERO UMBELINO DA SILVA (SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is).

Após, tornem conclusos para sentença.

0003639-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024438
AUTOR: LEANDRO AMORIM DOS SANTOS PRADO FERMINO (SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO)
RÉU: BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) BANCO DO BRASIL SA (SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

VISTOS.

Evento 56: Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

0008021-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024444
AUTOR: MESSIAS CYPRIANO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada por MESSIAS CYPRIANO em face do INSS, em que pretende o cômputo de períodos comuns, com a consequente condenação do INSS ao pagamento de valores retroativos.

Em petição inicial de evento 2, alega o autor que requereu o benefício NB 184.082.629-8, na data de 17/10/2017, o qual teria sido indeferido porque o INSS deixou de computar o período de 01/06/2011 a 17/10/2017. Alega que, posteriormente, requereu o benefício NB 187.479.409-7, na data de 18/09/2018, o qual restou deferido, tendo o INSS comutado o período de 01/06/2011 a 17/10/2017 como carência. No entanto, alega que se o INSS já tivesse considerado o período de 01/06/2011 a 17/10/2017, o autor já teria direito ao benefício desde a primeira DER.

Neste contexto, pretende o demandante: o reconhecimento do período de 01/06/2011 a 17/10/2017 como carência, bem como "do período de 17/10/2017 a 18/09/2018, como tempo de trabalho e conceda a aposentadoria por idade desde 17/10/2017", como o pagamento dos valores em atraso.

2. Diante desse quadro, verifico que há possibilidade de que o julgamento da demanda possa prejudicar a atual situação do autor. Explico-me. Ao autor restam duas opções: (i) implementação do benefício NB 184.082.629-8, sem a contagem do período de 17/10/2017 a 18/09/2018 (não é possível a contagem de período trabalhado posteriormente a DER), mas com o recebimento dos atrasados, descontadas as diferenças resultantes do recebimento do NB 187.479.409-7; (ii) recebimento do benefício NB 187.479.409-7 com o direito a revisão da RMI, devido a adição dos períodos de 01/06/2011 a 17/10/2017 e 17/10/2017 a 18/09/2018. O fato é que o pedido inicial, tal como formulado, tenta obter o melhor de dois mundos, ou seja, garantir os atrasados devidos em relação ao benefício NB 184.082.629-8 e a RMI do benefício NB 187.479.409-7. Esse tertio genus não é permitido, pois não previsto em lei.

Portanto, diante desta incompatibilidade entre os pedidos formulados pelo autor e a possibilidade de optar pelo melhor benefício, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se o seu pedido se refere à implantação do opção (i), com o consequente cancelamento do benefício NB 187.479.409-7, ou se o autor pretende manter o benefício 187.479.409-7 ativo, opção (ii).

3. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0002890-39.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024392
AUTOR: VICTOR BASTOS MACHADO (SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Recebo a petição e documento dos eventos 14/15 como emenda à inicial.

Retifique-se o cadastro do feito junto ao SISJEF, para que figure, no polo ativo, o menor VICTOR BASTOS MACHADO - CPF 502.468.358-77, representado por sua genitora ELISANGELA BASTOS SILVA - CPF 174.806.138-06.

2. Ainda, em atenção ao que dispõe o art. 178, inciso II, do CPC, anote-se a necessidade de intimação do Ministério Público Federal para intervir nos autos.

3. CITE-SE a CEF, intimando-a para oferecimento de contestação, no prazo legal.

0007656-09.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024457
AUTOR: LUCAS DA COSTA MARREIRO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Anotar-se a renúncia manifestada nos eventos 34/35.

Em seguida, tornem conclusos para oportuna prolação de sentença.

0002184-56.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024490
AUTOR: PIETTRO VINICIUS MELANIA DE SIQUEIRA (SP327831 - CAROLINA FONTOURA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Eventos 19/20: Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

0003230-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024483
AUTOR: MARIA BARBOSA PENEDO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 14: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

0000598-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024432
AUTOR: THAMIRIS DE FARIA PIMENTEL (SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

VISTOS.

Evento 21 (pet. autora): considerando que já foi oportunizado à ré manifestar-se sobre a possibilidade de oferecer proposta de acordo para o caso concreto (evento 11), tendo essa optado por contestar (eventos 16/17), a designação de audiência de conciliação não traria proveito algum para as partes. Assim, indefiro o pedido da autora.

À vista dos documentos juntados pelas partes, em especial os constantes do evento 17, entendo a prova oral requerida desnecessária para o deslinde do feito. Por essa razão, indefiro o pedido e torno os autos conclusos para julgamento.

0004219-86.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024378
AUTOR: GELMA MARQUES DE SOUSA MUNIZ (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Melhor analisando os autos, verifico que foi apresentado comprovante de endereço em nome de terceiro e, por este motivo, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que comprove a relação de parentesco (no caso de familiar) ou declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0001949-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024442
AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Isso posto, INDEFIRO os pedidos formulados no evento 13, declaro encerrada a fase instrutória e determino a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003873-72.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024446
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE ANDRADE (SP266141 - JUCIARA SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Eventos 25/26 (requerimento de intimação do INSS): considerando que compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), só se justificando a intervenção judicial quando haja recusa de terceiros ao fornecimento de documentos de interesse da parte, INDEFIRO o pedido, ante a não comprovação nos autos de negativa pelo INSS.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada do processo administrativo, ciente de que seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento da causa, implicando extinção do feito sem julgamento de mérito.

Certificado o decurso de prazo e nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos.

0006639-98.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024474
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Ante a impugnação apresentada no evento 18, intime-se a perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos (art. 477, § 2º, CPC).

Após, abra-se vista às partes, por igual período, salientando-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito.

0006140-85.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024383
AUTOR: HELIO MACIEL PEREIRA (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Considerando que a ré depositou o valor da condenação em guia de depósito à disposição deste Juizado (contas judiciais 4042/005/86402018-0 e 4042/005/86402337-6), autorizo o autor HELIO MACIEL PEREIRA (CPF. 173.509.358-03) a efetuar o levantamento total das importâncias depositadas, servindo o presente como ofício/ordem de levantamento.

O autor deverá comparecer na instituição bancária munido de RG, CPF e comprovante de residência atual.

2. O procurador da parte poderá efetuar o levantamento da verba em questão apresentando procuração e certidão que se encontra regularmente constituído nos autos. Para tanto, deverá efetuar o pedido eletrônico de expedição da certidão, acompanhado da guia de recolhimento devidamente quitada (recolhimento a ser efetuado junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 0,85, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), código nº 18710-0, unidade gestora nº 090017).

Observadas as providências do patrono do autor, a Secretaria deverá expedir a certidão requerida no prazo de 05 dias úteis.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência à parte autora do teor desta decisão, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem nova manifestação, arquivem-se os autos.

0003192-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024375
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Melhor analisando os autos, verifico que o comprovante de endereço apresentado não corresponde ao município indicado na qualificação inicial.

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça qual seu real domicílio, juntando o comprovante de endereço pertinente (conta de água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo) atualizado (isto é, emitido nos seis meses anteriores à data de ajuizamento da ação), legível e em seu nome.

Havendo comprovante de endereço apenas em nome de pessoa diversa, deverá a parte autora comprovar a relação de parentesco (no caso de familiar) ou juntar declaração datada (acompanhada de cópia do RG do declarante ou com firma reconhecida) da pessoa indicada no comprovante de residência do demandante.

2. Com a manifestação, venham os autos conclusos para análise. Não atendida a providência, venham os autos conclusos para extinção do processo.

0002735-75.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024460

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA (SP198419 - ELISANGELA LINO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS) BANCO DAYCOVAL S/A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA, SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA, SP334882 - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

VISTOS.

Ante o alegado no evento 65 e na esteira da decisão proferida no evento 61, concedo ao BANCO DAYCOVAL o prazo de 30 (trinta) dias para que traga a estes autos as cópias pertinentes, extraídas dos autos do processo nº 0019337-94.2014.8.26.0024, que tramita perante o juízo da 2ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, em especial do contrato nº 50-1193636/12 e de eventual laudo pericial grafotécnico produzido perante aquele juízo.

Servirá o presente despacho, por cópia assinada digitalmente, como ofício perante o 2ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, nos autos do processo nº 0019337-94.2014.8.26.0024, competindo ao(s) patrono(s) do BANCO DAYCOVAL S/A instruí-lo e encaminhá-lo ao destino, comprovando-se nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados que se pretendia provar através dos documentos não exibidos (art. 400, inciso I, CPC).

Intime-se, cumpra-se.

0001567-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024395

AUTOR: ARLETE ROSA TEIXEIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

A exemplo do ocorrido no evento 11, o arquivo acostado no evento 13 também está corrompido e, por isso, não pode ser visualizado.

Assim sendo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação exarada no evento 08, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

0007507-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024504

AUTOR: JORGE FERREIRA NUNES (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ante a impugnação apresentada no evento 20, intime-se a perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos (art. 477, § 2º, CPC).

Após, abra-se vista às partes, por igual período, salientando-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito.

0009236-74.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024470

AUTOR: FATIMA APARECIDA FABRICIO SILVA (SP388857 - JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. OFICIE-SE, com urgência, à APS-EADJ para que promova, no prazo de 5 (cinco) dias, o regular cumprimento do julgado, com formalização do pedido de prorrogação do benefício e marcação de exame pericial.

2. No mais, aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS.

0001661-44.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024428

AUTOR: SEBASTIANA ZAURISIO DE SOUZA ALCANTARA (SP241164 - CINTIA GOMES DE SANTIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do laudo pericial, que indicou a necessidade de nova perícia em clínica geral, DETERMINO a realização de novo exame pericial.

Nomeio o Dr. RUBENS KENJI AISAWA, clínico geral, como perito do juízo e designo o dia 24 de setembro de 2019, às 16h40, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0002597-69.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024373

AUTOR: ADAIR TEODORO MARTINS (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor do "Comunicado Médico" enviado pelo jurisperito, DETERMINO o reagendamento dos exames periciais.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do Juízo e designo o dia 05 de setembro de 2019, às 10h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

0003577-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332024485

AUTOR: LUZIA MARIA DOS SANTOS (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Diante do teor da petição anexada pela parte autora, dos documentos que acompanharam a petição inicial e considerando que não há profissional cadastrado neste Juizado na especialidade solicitada, DETERMINO o agendamento do exame pericial na especialidade: ortopedia.

Nomeio o Dr. RONALDO MÁRCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designo o dia 05 de setembro de 2019, às 11h00, para realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização do exame, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Árbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

3. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença. Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação. Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DECISÃO JEF - 7

0002745-51.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332024456
AUTOR: SERGIO ESCUDEIRO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. À luz da planilha de cálculos encartada no evento 43 e com fundamento no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 67.770,26, quantia correspondente às parcelas vencidas acrescidas de doze vincendas. A note-se.

2. O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que "Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". (g.n.)

No caso concreto, o proveito econômico pretendido pelo autor é de R\$ 67.770,26, ou seja, quantia superior a 60 salários vigentes à época do ajuizamento (60 x R\$ 937,00 = R\$ 56.220,00).

3. Isso posto, declaro a incompetência deste juízo, em razão do valor da causa, e determino a redistribuição do feito a uma das Varas não especializadas de Guarulhos.

Cumpra-se.

0001254-38.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332024374
AUTOR: MARCIO ROBERTO JESUS DA SILVA (SP311999 - MAURICIO FERNANDES SOTELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIO ROBERTO JESUS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pleiteia a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. O autor relata ter sido demitido sem justa causa pela empresa TRANSBOARD LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA, em 07/05/1997, e que, devido a irregularidades na documentação comprobatória de sua dispensa, a CEF se negou a liberar os valores depositados em sua conta fundiária.

Formula pedido de tutela de urgência, para que "sejam liberados os depósitos do FGTS da conta vinculada do Autor referente ao período laborado pelo trabalhador junto ao empregador TRANSBOARD LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 64.783.376/0001-00, expedindo-se o competente Alvará Judicial dirigido à Caixa Econômica Federal (CEF), suprindo, para tanto, o TRCT e demais documentos exigidos pela CEF, sob pena de multa diária, autorizando o Autor ou seu(s) patrono(s) a proceder o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, tendo em vista se tratar de verba de natureza alimentícia".

É o relatório necessário. DECIDO.

2. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, não restou minimamente demonstrado qualquer perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da tutela provisória pleiteada.

Convém anotar, ademais, que o art. 29-B da Lei 8.036/90, veda a concessão de medida cautelar ou antecipatória de tutela que implique em saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Por estas razões, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II), a experiência prática da Justiça Federal demonstra que, quando a conciliação envolve empresa pública federal, a pura e simples designação de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, visto que, no mais das vezes, compareceria ao ato, pelo ente federal, advogado terceirizado ou preposto sem poderes para transigir, ou, quando muito, sem proposta de acordo a ser oferecida. Ver-se-ia o demandante, assim, obrigado a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

No ambiente da Justiça Federal, destarte, as audiências de conciliação somente se mostram viáveis quando precedidas de consulta aos setores responsáveis no Poder Público, de modo a desenharem os limites possíveis da conciliação, com a verificação prévia, pelos entes federais, dos casos passíveis de acordo, e envio, para as audiências, de advogados e prepostos treinados nas técnicas autocompositivas, munidos de proposta concreta de acordo.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia e determino a consulta eletrônica (via CECON, se o caso) ao setor responsável da CEF sobre a possibilidade de solução conciliatória no caso concreto.

Positiva a resposta, tornem conclusos a qualquer tempo para designação de audiência de conciliação, independentemente da fase do processo.

4. CITE-SE a CEF, intimando-a para oferecimento de contestação, no prazo legal.

5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0001713-40.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332024437
AUTOR: MAURICIO MILTON (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0002915-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332024439
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relato do necessário. DECIDO. 1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial. Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório. 2. CITE-SE o INSS. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003165-85.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332024441
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006574-06.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332024443
AUTOR: HELIO BISPO DE MOURA (SP359926 - MARCOS PAULO DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0003385-83.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332024436
AUTOR: EDESIO ALMEIDA CASSIMIRO (SP169578 - NATERCIA MENDES BAGGIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempos de trabalho rural a especial. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. Eventos 8-12 (pet. e documentos do autor): recebo como emenda da inicial. Oportunamente ao SEDI, para retificação do assunto, devendo constar CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

2. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame

prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS.

Demais disso, no tocante ao tempo rural, a documentação apresentada corresponde a início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

3. A despeito das previsões constantes do novo Código de Processo Civil acerca da ampla possibilidade de conciliação em juízo (art. 3º, §2º; art. 3º, §3º; art. 334; e art. 381, inciso II) e das inúmeras autorizações normativas para os advogados públicos conciliarem (Lei 10.259/01, art. 10, par. ún.; Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), a experiência prática demonstra que, em casos como o presente - que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais - ainda são raros os casos bem sucedidos de conciliação com o Poder Público em juízo.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto, obrigando-o a comparecer em ato processual inútil, em prejuízo da celeridade na tramitação do feito.

Por estas razões, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. Considerando que o ponto controvertido diz respeito também à comprovação de tempos de trabalho rural (07/1978 a 12/1982 e de 01/1985 a 12/1988), DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 1º de outubro de 2019, às 14h30, a realizar-se na Sala de Audiências desta 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Civil, neste Fórum Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

5. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

6. CITE-SE o INSS, que deverá esclarecer na peça defensiva o porquê do não reconhecimento administrativo dos períodos pretendidos na petição inicial.

7. Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

8. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

5005121-68.2019.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332024480
AUTOR: VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA (SP152085 - VANDERLEI NEVES DE ALMEIDA)
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

VISTOS, em decisão.

Eventos 15-16 (pet. autor): Trata-se de pedido de concessão de liminar, para o fim do cancelamento da pena aplicada ao autor pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (São Paulo) de suspensão do exercício profissional de advogado.

Verifica-se do processado que o pedido de cancelamento de suspensão do exercício de advocacia foi indeferido na decisão lançada no evento 3 (fls. 24-27), e posteriormente ratificada por este Juízo no evento 10.

Nesse quadro, a reconsideração da decisão proferida liminarmente depende da alteração da situação fática ou jurídica sobre a qual se assentou. No presente caso, no entanto, verifica-se que, sob esses aspectos, a situação permanece inalterada.

Sendo assim, mantenho a decisão proferida liminarmente, por seus próprios fundamentos.

5002931-75.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332024497
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP254927 - LUCIANA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Alega a autora que o réu não promoveu a reabilitação profissional na forma determinada em sentença judicial.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora tampouco o descumprimento da sentença judicial.

Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. RONALDO MARCIO GUREVICH, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 5 de setembro de 2019, às 11h20 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI, e, à vista das alegações iniciais, de toda a documentação pertinente ao processo de reabilitação profissional da autora (inclusive o certificado).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

INDEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que não restou evidenciada a afirmada deficiência física da autora. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: 1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, e sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requiera honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. 8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0003871-05.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009039
AUTOR: ELIANA APARECIDA SIQUEIRA TAVEIRA (SP322898 - RUTH DE SOUZA SAKURAGI)

0000163-44.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009035MATEUS ROCHA CHAVES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0008002-62.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009042ADILSON JOSE CUSTODIO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

0002171-28.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009037ENZO SAMUEL PIRES DA CRUZ (SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)
0003901-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009040ISAURA SANTA ROSA DE JESUS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)
0001163-79.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009036MARIA EDUARDA PARDINI SILVA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
0003633-83.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009038EMILLY VITORIA SOARES DE MELO (SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES PIRES)
0005231-09.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009041MARIANE CONCEICAO DE LIMA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)
FIM.

0001998-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009043JOSE CLEMENTE FARIAS (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão:1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pela UNIÃO, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. Havendo questionamento da parte autora ao cálculo do INSS, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pela UNIÃO.4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciou o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0010012-79.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009047ROZIMAR COSTA COELHO DELGADO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parecer elaborado pela Contadoria do Juízo.

0004230-57.2015.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009048
AUTOR: BENEDITO JORGE CARVALHO (SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014, deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão:1. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se concorda ou não com os cálculos de execução elaborados pelo INSS, podendo impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto).2. Havendo questionamento da parte autora aos cálculos do INSS, venham os autos conclusos para decisão.3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos apresentados pelo INSS.4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura de clarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciou o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais.6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento".7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado.8. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0006344-61.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009044
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)

0004014-62.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009046SORAIDE FERREIRA DE CAMPOS VIEIRA (SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

0008584-57.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009045GENIVAL ROSA (SP363156 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA, SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0000676-75.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009059LEONOR GONCALVES YAMAGUTI (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0000476-68.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009055FERNANDO GONCALVES DA SILVA (SP403291 - ALAN BARRETO ROLON, SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA, SP399458 - CAIO HENRIQUE MUNIZ COUTINHO SILVA)

0002013-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009084THIAGO JOSE SANTIAGO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0001995-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009068ALESSANDRA SIQUEIRA NUNES (SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA)

0007514-68.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009079AIRES PEREIRA (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

0005706-28.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009070OSMAR PIONTE KOSKY (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)

0000732-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009060MARIA DAS DORES CAMPOS DE AMORIM (SP417946 - JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS)

0001208-49.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009066CLAYTON MARINHO DE CARVALHO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0000327-72.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009052NELSON NOGUEIRA MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0007108-47.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009077SILVIA REGINA DOS REIS SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

0007528-52.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009034APARECIDA BATISTA NOVAES DE OLIVEIRA (SP393493 - WAURIE AWETY DE LIMA)

0000485-30.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009056MARIA APARECIDA DA SILVA (SP294381 - LUCIA MARIA DE SOUZA FLORENTINO)

0006857-29.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009072ROSIVALDO BRITO SANTOS (SP368536 - BRUNO CAMPOS SILVA)

0000792-81.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009061PRISCILA MARQUES DIMAS TAKATS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000396-07.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009053RAFAEL DE ARAUJO GUIMARAES (SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONÇALVES)

0008067-18.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009082CLAUDIA REGINA MUNIZ BORGES (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

0000951-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009064GILSON FERREIRA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007781-40.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009080MARIA NEIDE SOUZA ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0007343-14.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009078NEUZA BORGES DOS SANTOS (SP366408 - CAROLINA CARVALHO LEMOS, SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

0002577-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009031STEVES DE SANTANA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

0007134-45.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332009085BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0001024-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009065DIRCEU TOMAZINE DE LIMA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
0006944-82.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009075MARIA SILVANA DE MORAIS FEITOSA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)
0001471-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009067ORDELANDIA PERPETUA DE ALMEIDA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA)
0000849-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009062FLAVIA CRISTINA FERREIRA ALVES SALUSTIANO (SP205868 - ERENALDO SANTOS SALUSTIANO)
0002580-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009032FABIANA GONCALVES SANTOS (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
0000927-93.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009063MARTA RODRIGUES DE LIMA (SP396703 - FABIANA DO NASCIMENTO SILVA)
0005063-70.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009033ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA)
0007086-86.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009076EDELVIRA PEREIRA AARGO (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0000639-48.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009058MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
0000615-20.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009057IEDA SILVA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)
0006890-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009073JEFERSON ARBORES DA SILVA (SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO, SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA)
0005705-43.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009069RICHARD WILLIAN ESTEVAM GIRAUDO (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA)
0005905-50.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009071ELIENE NASCIMENTO GONZAGA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO)
0000469-76.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009054CYONEA AMALIA DA CONCEICAO (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
0006931-83.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009074MARIA DA GLORIA SOARES RIBEIRO (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
0007868-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009081GILZA DOS SANTOS ANDRADE (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)
FIM.
0000888-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009083MIGUEL PEDRO SILVA DO NASCIMENTO (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO)

Encaminhado o presente expediente para intimação da parte autora para justificar e comprovar documentalmente sua ausência à perícia médica outrora designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo (artigo 353, do CPC/2015). (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE N° 2019/6332000281

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pela seguinte razão: Diante da interposição de recurso pela parte ré contra a sentença, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, ofereça contrarrazões ao recurso, inexistindo sanção processual pelo silêncio neste caso. Caso a parte opte por oferecer as contrarrazões, deverá necessariamente fazê-lo por meio de advogado (contratado de sua livre escolha ou, caso não possua condições econômicas para tanto, por meio da Defensoria Pública da União – Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07097-010). Decorrido o prazo sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à C. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

0002743-81.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009089
AUTOR: PAULO GLEDSON DE MORAES (SP059288 - SOLANGE MORO)

0003980-24.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009090MIRIAM NASCIMENTO TORRES (SP250858 - SUZANA MARTINS)

0000938-93.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009087JOSE CANELA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

0001451-90.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009088JURACY MACEDO PRIMAIO (SP295969 - SILVANA PRIMAIO CRUZ)

0000304-34.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009086OLIMPIO CARREIRO DA SILVA FILHO (BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)

0007238-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO N.º 2019/6332009091MONICA FIRMINO RAMOS DE SOUZA (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE N° 2019/6338000284

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, na forma da lei. Pretende a parte autora a alteração do índice de correção monetária da conta vinculada de FGTS, em substituição à Taxa Referencial. Preliminarmente o julgamento de matérias dessa natureza encontra-se suspenso por força de decisão proferida pelo STJ nos autos de Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC. Com o julgamento daquele recurso pela manutenção da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS, é possível o julgamento da presente ação, independentemente da apresentação de contestação, por força do disposto no art. 332, III, do CPC. Ainda, a existência da ADI 5090 em trâmite no STF não impede o julgamento, uma vez que nela não houve qualquer determinação para que sejam sobrestados os feitos que tratam da mesma matéria. Prescrição No que se refere aos valores depositados em contas fundiárias, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, havia consolidado o entendimento no sentido da prescrição trintenária. Ressalto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que "(...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação" (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No entanto, os artigos 23 da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90 foram declarados inconstitucionais pelo STF, que passou a reconhecer que a prescrição incidente no caso é quinzenal. Por ocasião do julgamento, o STF modulou os efeitos da decisão, para que alcance apenas os processos ajuizados posteriormente à decisão (ARE 709212, rel. Min. GILMAR MENDES,

Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Assim, para as ações ajuizadas posteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, encontrando-se prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Para as demandas propostas anteriormente a 13/11/2014, aplica-se o prazo prescricional de trinta anos, estando prescrita a pretensão quanto aos efeitos financeiros anteriores aos trinta anos que antecede a propositura da ação. No entanto, independentemente da discussão a respeito do prazo prescricional, no mérito o pedido é improcedente, como se verá a seguir. Não existem outras preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Mérito A parte autora, em sua inicial, faz pedido de alteração do índice de correção de saldo da conta vinculada de FGTS, alegando que o índice aplicado (Taxa Referencial) deixou de refletir a variação inflacionária da moeda. Razão, entretanto, não lhe assiste. A evolução legislativa que disciplina o tema leva à fixação da taxa referencial como índice de correção do saldo de FGTS. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador de mérito sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. De fato, a Lei n.º 8.177/1991, em seu artigo 17, estabeleceu que, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração." (grifo nosso) Em seqüência, a Lei n.º 8.660/1993, assim dispôs: "Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário." (grifo nosso) Portanto, da análise conjunta dos dispositivos acima mencionados, verifico que há legislação própria a tratar sobre a correção monetária das contas vinculadas, razão por que não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros. Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária pelo STF por ocasião do julgamento das ADIS 4357 e 4425 não afasta esse entendimento. Isso porque naquelas ações se discutia o índice de correção monetária aplicável a precatórios e a declaração de inconstitucionalidade é referente apenas àquela matéria, e não a outras nas quais é possível a aplicação da TR. É o que vem decidindo o próprio STF (Recl 25980 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018). Cumpre apontar que o tema foi objeto de repercussão geral em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que foi negado provimento, sendo o acórdão publicado em 15/05/2018. Por oportuno, transcrevo ementa referente ao julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser susfragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, Dje 15/05/2018) Assim, a Taxa Referencial é o índice legal de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS, não cabendo ao Judiciário escolher fator diverso de correção. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 combinado com o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Concede os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, ficante que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003350-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338021828
AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003348-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338021827
AUTOR: LUCIMAR DE FREITAS (SP211746 - DANIELASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000727-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021778
AUTOR: ANTONIO GAMA DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do valor da causa.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

No caso destes autos, a contadoria judicial, em cálculo juntado, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual resta configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora (foi apurada uma "renda mensal inicial-RMI simulada", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido).

Na fase executiva, os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão sobre o valor da causa.

Adivrto que, conforme art. 39 da Lei 9.099/95, é nulo o título judicial resultante de processamento no rito do juizado especial, quando houver incompetência pelo valor da causa.

Diante disso, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste expressamente se renuncia ou não ao direito excedente do valor da causa (montante acima de 60 salários mínimos).

Para que tal renúncia seja feita pelo advogado constituído, este deverá apresentar procuração conferindo-lhe poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
Prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo do item 01:

2.1. No caso de impugnação dos cálculos, tornem os autos à contadoria judicial para confecção de parecer, e, na seqüência, para manifestação das partes.

A impugnação deverá obrigatoriamente vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a renda (RMI) ou montante que entender corretos, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.

2.2. No silêncio ou não havendo renúncia expressa, tornem os autos conclusos para retificação do valor da causa e declínio de competência deste juízo.

2.2. No caso de renúncia expressa, remetam-se os autos à contadoria judicial e, após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSFBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Este Juízo não refuta os argumentos quanto ao cabimento da prioridade requerida, e igualmente quanto aos comandos legais referente às pessoas deficientes e idosas que a justificam. Contudo, em razão da natureza mesma das ações que tramitam no Juizado, a sua maioria compõe-se de feitos que se processam nesse regime prioritário, versando questões e matérias afetas à pessoas sob tais condições, e, desse modo, é observada a prioridade no trâmite em universo de processos dentre os quais há uma ordem cronológica, a qual não pode ser subvertida, salvo se comprovada urgência que a distinga dos demais feitos também sujeitos ao processamento prioritário. Por essa razão, e considerando que a causa em questão processa-se com observância da prioridade legal, indefiro o pedido de expedição de ordem de pagamento com prioridade na forma postulada. Int.

0002251-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021764
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA TEIXEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005201-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021761
AUTOR: JOAO ROQUE CORREIA FILHO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004895-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021762
AUTOR: THAINA MARTELLI COSTA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003708-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021763
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DA SILVA NETO (SP339153 - RODRIGO DA ROCHA LOBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008116-46.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021760
AUTOR: OLGA OLIVEIRA SILVA (SP304341 - TALITA SOUZA TOMÉ MOURA, SP336963 - GISELENE ROSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002175-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021788
AUTOR: RENATA MARTINS DE SOUSA (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 17: Cancele-se a perícia agendada para o dia 21/08/2019 11:30h, tendo em vista a apresentação do laudo pericial apresentado pelo Sr Perito.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

0002595-81.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021808
AUTOR: LINDAMIR RIBEIRO BUCCI (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002813-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021789
AUTOR: ASSESSORIA EMPRESARIAL BRASILIA S/S LTDA (SP362171 - FLÁVIA FINKLER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão de decisão que indefere a tutela provisória proferida por este juízo (item 18 dos autos).

No entanto, a parte interpôs o presente recurso no juízo errado, pois o correto era ter protocolado na Turma Recursal, conforme preconizam os arts. 1016 e 1017, § 2º, inciso I, do CPC:

Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

(...)

Art. 1.017 A petição de agravo de instrumento será instruída:

(...)

§ 2º No prazo do recurso, o agravo será interposto por:

I - protocolo realizado diretamente no tribunal competente para julgá-lo; (gn)

Sendo assim, como este juízo não possui competência para apreciar este recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000117-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021781
AUTOR: REGINA BARBOSA PEREIRA (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do valor da causa.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. Versando a obrigação sobre prestações vencidas e vincendas aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas, resultando, em última análise, na expressão econômica da demanda.

No caso destes autos, a contadoria judicial, em cálculo juntado, verificou que o valor da causa na data do ajuizamento da ação supera o teto do Juizado (60 salários mínimos), razão pela qual resta configurada a incompetência absoluta deste Juizado.

Observe-se que na planilha do contador constam valores apurados conforme o pedido da parte autora (foi apurada uma "renda mensal inicial-RMI simulada", que pode eventualmente não coincidir com o valor real da RMI a ser aferido pelo réu se acolhido o pedido).

Na fase executiva, os cálculos de liquidação, no caso de renúncia do montante excedente, serão elaborados considerando o valor de alçada dos Juizados (60 salários mínimos), na data da propositura da ação, não sendo possível rediscussão sobre o valor da causa.

Adverte-se, conforme art. 39 da Lei 9.099/95, é nulo o título judicial resultante de processamento no rito do juizado especial, quando houver incompetência pelo valor da causa.

Diante disso, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste expressamente se renuncia ou não ao direito excedente do valor da causa (montante acima de 60 salários mínimos).

Para que tal renúncia seja feita pelo advogado constituído, este deverá apresentar procuração conferindo-lhe poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo do item 01:

2.1. No caso de impugnação dos cálculos, tornem os autos à contadoria judicial para confecção de parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

A impugnação deverá obrigatoriamente vir acompanhada de memória de cálculo que especifique a renda (RMI) ou montante que entender corretos, bem como o valor da soma das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 292 do CPC, se o caso.

2.2. No silêncio ou não havendo renúncia expressa, tornem os autos conclusos para ratificação do valor da causa e declínio de competência deste juízo.

2.2. No caso de renúncia expressa, remetam-se os autos à contadoria judicial e, após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014).

0004898-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021784
AUTOR: GLEDSON FREIRE DE MATOS (SP189561 - FABIULA CHERICONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 53/54: Considerando a juntada do Termo de Curatela extraída dos autos na Justiça Estadual, providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório e dê-se ciência da transmissão.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de item 41.

Int.

0001571-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021697
AUTOR: JUCIMAR BARBOSA RIBEIRO (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao contador judicial para que ratifique ou retifique o parecer de item 59, em face do alegado pelo autor nas petições de itens 62/63 e 68.

Após, intem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item anterior, tornem-se ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Após, intem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório

Sobrevindo o depósito, intem-se o autor.

Após, tornem conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
- d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
- g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intem-se.

0002581-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021821

AUTOR: JOAO CINASIO MAIA (SP 114159 - JORGE JOAO RIBEIRO, SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do § 4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cite-se o réu.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0000416-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021690

AUTOR: JULIA VICTORIA RODRIGUES BARBOSA (SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intem-se as partes acerca da juntada da carta precatória para que, querendo, apresentem as razões finais nos termos do artigo 364 e seguintes do CPC.

Prazo de 10 dias.

Observe que havendo arquivos de mídia superiores a 20 mb não poderão ser visualizados na consulta de documentos anexados na internet, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2016 - DFJEF/GACO de 15 de junho de 2016.

Caso não seja possível a visualização da mídia anexada, as partes deverão comparecer no atendimento, no térreo, deste JEF, para acesso ao arquivo de mídia original.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int

0006363-83.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021722

AUTOR: DALVA CRISTINA RIERA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de sentença líquida que estabeleceu a renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez em R\$ 4.101,99 em novembro de 2017.

Desta forma, oficie-se à agência do INSS para que corrija a renda do benefício conforme determinado no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Cumprida a determinação, dê-se ciência ao autor e remetam-se os autos ao contador judicial para cálculos de liquidação.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de item 39.

Intem-se.

0005162-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021726

AUTOR: ROMILDO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do Ofício recebido do Juízo Deprecado (item n 31 dos autos).

A guarde-se a realização da audiência designada para o dia 01/08/2019 às 16:10 horas.

Com o retorno, intem-se às partes acerca da juntada da carta precatória para que, querendo, apresentem as razões finais nos termos do artigo 364 e seguintes do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

Observe que havendo arquivos de mídia superiores a 20 mb não poderão ser visualizados na consulta de documentos anexados na internet, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 11/2016 - DFJEF/GACO de 15 de junho de 2016.

Caso não seja possível a visualização da mídia anexada, as partes deverão comparecer no atendimento, no térreo, deste JEF, para acesso ao arquivo de mídia original.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int

0003874-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021797

AUTOR: JOSE VITOR DE LIMA FLORIANO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação da Secretaria acostada em documento de item 76, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para a elaboração do parecer/cálculo quanto ao informado.

Após, dê-se vista às partes para manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de item 72, expedindo-se novo ofício requisitório, com determinação de depósito à ordem deste Juízo.

Sobrevindo depósito do montante, oficie-se ao banco mantenedor para que proceda à transferência em favor do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP, devendo ser solicitado, por via eletrônica, àquele Juízo, os dados bancários necessários para cumprimento da ordem.

Encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP, por meio eletrônico, cópia desta decisão.

Int.

0009211-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021650

AUTOR: IVANIR LOPES DOS SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP031526 - JANUARIO ALVES, SP053033 - MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA, SP198578 -

ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de item 85: defiro.

Ao contador judicial para cálculo dos honorários sucumbenciais.

Juntados, intímem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Prossiga-se conforme os ditames do despacho de item 65, no que couber.

Intímem-se.

0002609-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021810
AUTOR: JOAO INACIO DA COSTA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intím-se a parte autora para apresentar:

a) indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Sob outro aspecto, entendendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Aguarde-se o prazo conferido à parte autora. Decorrido o prazo, sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento do mérito.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0002929-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021800
AUTOR: NILSON SILVERIO RAIMUNDO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/11/2019 às 08:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA, na AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404-JARDIM- SANTO ANDRÉ-SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intím-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001608-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021806
AUTOR: JOSE ADEGLIDES ANANIAS (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 09/09/2019 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI- CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intím-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002816-64.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021688
AUTOR: TAMIREZ DE OLIVEIRA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 10/09/2019 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO-ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002586-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021640
AUTOR: SILVIA FURTADO DA SILVA ALVES (SP361669 - GUSTAVO ALVES FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 06/09/2019 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE-ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Da designação da data de 03/10/2019 às 15:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES-PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002738-70.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021680
AUTOR: LINDINALVA DE LIMA SILVA (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 06/09/2019 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE-ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Da designação da data de 03/10/2019 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES- PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

A além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contactada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002737-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021696
AUTOR: VALDIVINO RIBEIRO DOS ANJOS (SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA, SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 10/09/2019 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO-ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

A além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contactada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003093-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021782
AUTOR: ALEX FERREIRA DA SILVA (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 19/11/2019 às 08:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ-OFTALMOLOGISTA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM-SANTO ANDRÉ- SP devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculta à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

A além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contactada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc.

etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.JF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0003050-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021721

AUTOR: RAIMUNDO DE CARVALHO SA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 22/10/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ-OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA-404, JARDIM- SANTO ANDRÉ-SP, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

A kém de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.JF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002636-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021677

AUTOR: WANILDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 06/09/2019 às 18:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE-ORTOPEDIA seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Da designação da data de 03/10/2019 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES-PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência no horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

A kém de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;

b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;

c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;

d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do C.JF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0002705-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021681
AUTOR: ERONILDE FAZOLIN SOUSA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 03/10/2019 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) CLAUDIA GOMES-PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001600-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021803
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DA SILVA (SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a D. Perita Vládia Juozepavicius Gonçalves Matioli, em seu laudo médico pericial (item 17), sugere a avaliação na especialidade de ortopedia, entende-se pela marcação da perícia.

Para tanto, INTIMO a parte autora:

Da designação da data de 10/09/2019 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO-ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0001400-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338021710
AUTOR: REGINALDO APARECIDO PIRES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o D. Perito Ismael Vivacqua Neto, em seu laudo médico pericial (item 15), sugeriu a avaliação na especialidade de neurologia; entende-se pela marcação da perícia.

Para tanto, intimo a parte autora:

Da designação da data de 03/09/2019 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI-NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.

Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intime-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos. No silêncio, resta preclusa a realização de perícias médicas em outras especialidades.

Assim sendo e tendo sido designada(s) a(s) PERÍCIA(S) MÉDICA(S) E SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas.

Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independentemente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da

petição.

Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 22/2822174 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 13 de junho de 2017.

Havendo marcação da perícia social a parte autora deverá:

- a) informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
- b) indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
- c) informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
- d) manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.

Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos e ou indicação de nova perícia pelo D. Perito Judicial, tornem conclusos.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0002592-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021819

AUTOR: EDGAL MENESES (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento n.º 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0002904-39.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021885

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VITORIA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)

RÉU: ANA PAULA DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

A PARTE AUTORA (condomínio) move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e ANA PAULA DA SILVA, objetivando o recebimento de despesas condominiais em atraso vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade passiva.

Conforme se verifica da matrícula atualizada do imóvel (fls. 04/07 do item 22), a ré CEF não é mais proprietária do imóvel, havendo registro de sua venda para a ré ANA PAULA.

Não sendo a CEF mais proprietária do imóvel e em se tratando de obrigação propter rem, a ré CEF resta ilegítima para responder a esta ação, cabendo legitimidade apenas à proprietária ré ANA PAULA.

Ante o exposto, apenas para a ré CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do CPC, por carência de ação ante a ilegitimidade passiva.

Exclua-se a ré CEF do polo passivo desta ação.

Da competência.

Restando no polo passivo apenas a ré ANA PAULA, esta ação não se enquadra mais nos requisitos de competência razione personae (em razão da pessoa) previstos no art. 109 da CF88, ou seja, não há mais ente federal com interesse nos autos.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Desta forma, resta constatada a incompetência deste juízo para processar esta ação, devendo ser remetidos os autos para o juízo estadual competente.

Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas da Justiça Estadual de Diadema/SP.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002021-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021712

AUTOR: LUCILENE ALVES DOS SANTOS CAMARGO (SP181771 - ANTONILIO MOTA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os autos foram distribuídos neste Juizado, porém, a Contadoria Judicial ou a própria parte autora, em pedido de aditamento à inicial, verificou que, em caso de eventual procedência, o valor da causa ultrapassará o teto estabelecido pela

Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pelo contador judicial ou pela parte autora, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PFG/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002718-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021714
AUTOR: CLAUDIO DONIZETE MARTINS (SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0008005-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338020454
AUTOR: JOSE EDISON DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Doc. 50: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou a competência para uma das Varas comuns desta subseção, em razão do valor da causa ter superado o limite permitido para processamento das ações nos juizados especiais federais.

Considerando a renúncia ao excedente manifestada pelo autor e a juntada de procuração conferindo ao seu patrono poderes específicos para tanto, determino o prosseguimento da execução neste Juizado, pelo valor de R\$ 101.604,41 em dezembro de 2018.

Requisite-se o pagamento por meio de P recatório, uma vez que o autor não manifestou interesse pelo recebimento do crédito por meio de RPV, não obstante tenha sido instado por meio do despacho de item 45, conforme segue:

"c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total)."

Expeça-se a requisição de pagamento.

Prossiga-se nos termos do despacho de item 45.

Intimem-se.

0002492-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021571
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do sobrestamento decorrente do art. 1.036 §1º do CPC.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos Recursos Especiais nº1554596/SC e nº1596203/PR, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do Tema 999 do STJ, na forma do art. 1.036 §1º do CPC.

Segue o tema (grifo nosso):

STJ

Tema/Repetitivo – 999

Situação do Tema – A fetado

Órgão Julgador – Primeira Seção

Questão submetida a julgamento - Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Informações Complementares - Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Anotações Nugep - A fetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção).

REsp 1554596/SC - TRF4 e Resp 1596203/PR - TRF4

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema suprarreferido.

Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora notificar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível aquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceite o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.

0001365-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021704
AUTOR: EDIVAN RODRIGUES DA COSTA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002150-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021771
AUTOR: COSME ANTUNES DOS SANTOS (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5001790-36.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021825
AUTOR: EDINEUDA TELES DE OLIVEIRA (SP322288 - ADRIANA AGUIAR DE SOUZA)
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) MUNICÍPIO DE DIADEMA - SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

1.1. informe se foi ou não atendida em consulta por médico hematologista;

1.2. informe se foi ou não iniciado tratamento para a doença em questão;

Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, se entenderá que houve a consulta e que foi iniciado o tratamento.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0002963-27.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021889

AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A despeito do depósito efetuado pela ré, a parte autora não concordou com o valor depositado, alegando ser a menor (itens 25 e 26).

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE RÉ para que, se quiser, complemente o depósito em questão.

Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0005806-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021886

AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A reavaliação administrativa da capacidade laborativa do autor a cargo do INSS determinada na sentença refere-se, obviamente, à mesma enfermidade, razão pela qual não pode ser aceita como razão para a suspensão do benefício a pericia administrativa realizada em 20/06/2018, cujo objeto é a CID K829 – doença biliar.

Neste contexto, reconsidero a decisão lançada no item 37, uma vez que o resultado da pericia administrativo objetivou análise de eventual situação incapacidade decorrente de patologia distinta a atestada nos autos.

Desta forma determino ao réu que cumpra a sentença mediante o restabelecimento do benefício que deverá ser mantido até a reavaliação da capacidade laborativa do autor, em relação à enfermidade objeto destes autos (ortopédica).

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de pericia médica e ou de reabilitação/readaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Prazo: 10 dias, sob pena de arcar com multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Prossiga-se conforme os ditames do despacho de item 28, expedindo-se a RPV.

Intimem-se.

0003109-68.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021894

AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (SP134951 - SERGIO GALACHE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

A matrícula imobiliária juntada pela parte autora aos autos está incompleta (fls. 05/06 do item 02), faltante a página 02.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que junte aos autos nova cópia atualizada da matrícula do imóvel em questão, emitida há não mais que 3 meses.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Da proposta de acordo. O réu apresentou proposta de acordo nos autos. Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue: Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária. Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações. (...) Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino: 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu. Desde já, cientifico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo: 2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado. 2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular. Cumpra-se. Intimem-se.

0000304-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021772

AUTOR: JOAO APARECIDO DE CARVALHO (SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002082-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021709

AUTOR: MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000399-17.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021893

AUTOR: GERALDO MARTINHO DE CARVALHO (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diviso que as inúmeras, sucessivas manifestações da parte autora, à revelia da ordem judicial, ensejou tumulto processual. Assim, passo a analisá-las individualmente:

Itens 63/64: indefiro.

Incabível a execução invertida porque esta fase processual, nos Juizados Especiais, possui rito próprio disciplinado nas leis 9099/1995 e 10.259/2001.

Diante disso, o Juízo inaugurou a execução, decisão de item 55, determinando a apuração da RMI pela Autarquia e os valores atrasados, pela contadoria judicial.

Item 65: Incabível as alegações do autor, uma vez que o réu apresentou documento contendo o valor da RMI revisada (item 60), nos termos do julgado e em cumprimento à decisão do item 55.

Item 66: Improcede a pretensão da parte autora, pois viola a coisa julgada.

O julgado determinou tão somente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do período especial reconhecido na presente ação.

A pretensão de conversão do benefício enseja nova ação, uma vez que deverá ser submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa, o que afasta a possibilidade de admissão do pedido nesta fase processual – execução.

Itens 76/77: A colheita e cálculo da contadoria judicial de item 72, uma vez que a impugnação apresentada pela parte autora cinge-se à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, indeferido acima.

Note-se que em segundo grau de jurisdição o autor foi condenado em multa por ter oposto embargos protelatórios, que deverá ser descontada do valor da condenação a ser requisitado por meio de RPV.

Prossiga-se nos termos do despacho de item 55.

Intimem-se.

0003391-72.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021749
AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA DA SILVA (SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, de-se baixa na prevenção.

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vincendas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vincendas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0005363-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021868
AUTOR: LENILDA REGES DO BONFIM DA SILVA (SP320067 - ROSANGELA WENCESLAU DOS SANTOS COSTA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil anexado aos autos (item 29), oficie-se novamente o Banco do Brasil, agência 0427-8, Localizada na Rua Jurubatuba, 122 - Centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09725-620, com cópia legível da Darf (fs. 08 do item 02), para que informe a este Juízo se a DARF foi efetivamente paga, informando se o valor da Darf foi encaminhado à ré, e caso não ter sido, onde o número se encontra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de averiguação do crime de desobediência.

Int.

0001341-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021882
AUTOR: MARCOS DONIZETE DIAS DOS SANTOS (SP381427 - TÁBATA BALDAN CERRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto os argumentos do autor contidos na petição de item 60 porque em benefícios previdenciários por incapacidade não se aplica o princípio do paralelismo das formas. Ou seja, o benefício concedido judicialmente pode cessar por decisão administrativa, já que a coisa julgada se mantém apenas enquanto houver incapacidade. É essa a exegese do art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo também este o entendimento jurisprudencial a respeito (TRF 3ª Região, O1TAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293120 - 0004222-35.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 07/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018).

No mesmo sentido, cita-se o Tema Representativo da Controvérsia n. 106 da TNU: "A concessão judicial de benefício por incapacidade não impede a revisão administrativa pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, mesmo durante o curso da demanda judicial" (PEDILEF 5000525-23.2012.4.04.7114/RS, Relator: Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, julgado em 17/05/2013, DJe 07/06/2013).

Comprovo o autor a alegação de item 63, mediante a apresentação de declaração do empregador atestando os períodos em que houve exercício de atividade remunerada, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Providencie a Secretaria a exclusão da petição de item 66, posto que estranha a estes autos.

Intím-se.

0002576-75.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021824
AUTOR: CRISTINA MARCIA DE SOUZA LIMA (SP402218 - ROSÂNGELA FERREIRA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vincendas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vincendas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 10 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0003284-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338021863
AUTOR: SAMIR GUIMARAES (SP362723 - ANDRESSA ZAMBALDI GUIMARÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrária sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

À vista da aparente gravidade da moléstia que acomete a parte autora, determino a realização de perícia médica URGENTE. Para tanto, intimo-a:
P E R Í C I A (S):

Data Horário Espec. Perito Endereço

13/08/2019 10:00:00 SERVIÇO SOCIAL VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA *** Será realizada no domicílio do autor ***

19/08/2019 11:45:00 CLÍNICA GERAL VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI AVENIDA SENADOR VERGUEIRO,3575 -- ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO(SP)

Após a realização das perícias, os laudos deverão ser juntados aos autos em até 48 horas, consideradas as peculiaridades do caso em exame.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
- Na hipótese da perícia ter sido agendada para às 9hs, faculto à parte autora chegar com antecedência de 10 (dez) minutos, considerando que a entrada no Fórum se dará a partir das 9hs. Para os demais horários de perícia, a parte autora deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência ao horário agendado; deverá, ainda, comparecer munida de documentos pessoais, e de eventuais exames e relatórios médicos que tiver.
- Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação desta.
- O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 22/2822174, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 13 de junho de 2017 do JEF São Bernardo do Campo-SP.
- O não comparecimento da parte autora à perícia judicial, sem justificativa prévia, acarretará a extinção do feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Nos casos em que houver designação de outras perícias, com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos para julgamento que observará a distribuição do ônus da prova.
- Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- Havendo pedido de esclarecimentos, tornem os autos conclusos.
- Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Em face da marcação da perícia social a parte autora deverá:

- informar quais pessoas residem no local, e no nome dos filhos (mesmo que não residam no local), fornecendo ao D. Perito(a) os seus números de CPF e RG, bem como a data de nascimento;
 - indicar, antes da realização da perícia, o ponto de referência e número da linha de ônibus (se houver) próximos da sua residência;
 - informar números de telefones fixo e celular, ou o número de telefone para recados, indicando a pessoa a ser contatada, no caso de não possuir números de telefones próprios;
 - manter disponível para análise, por ocasião da visita social, seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc.
- A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.

Do trâmite processual.

1. Considerando a(s) doença(s) indicada(s) na petição inicial, intimo-se a parte autora para informar se tem interesse na realização de outra perícia, além daquela designada nos autos.

Prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

2. Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

3. A razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

4. Aguarde-se a juntada dos laudos periciais e a manifestação das partes. Nada mais requerido, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

5. Por fim, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autoconposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal. Considerando a improcedência da ação, faço a baixa dos autos.

0006294-51.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013657

AUTOR: JAIDER MOREIRA DO NASCIMENTO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004448-62.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013655

AUTOR: ELIANA MOREIRA SGAVIOLI (SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002068-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013652

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERRO (SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001034-90.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013650

AUTOR: JULIA BATISTA DA SILVA (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002845-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013653

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008247-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013659
AUTOR: JOSE NILDO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

0003602-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013654
AUTOR: CLEONICE SILVA ALVES (SP250766 - JOSEANE QUITERIA RAMOS ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007388-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013658
AUTOR: ANTONIO MATIAS FILHO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001729-10.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013651
AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SILVA (SP347987 - CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005941-79.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013656
AUTOR: VAGNER DA SILVA MOLINA (SP190636 - EDIR VALENTE, SP375863 - YANSEN FILIPPINI MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009852-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013660
AUTOR: ANTONIO MACHADO VILAS BOAS (SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES, SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0002257-78.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013833
AUTOR: ELISABETE DE ALMEIDA (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidão de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento (disponível na página do TRF <http://www.trf3.jus.br/>), munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos (honorários). CIENTIFICO a parte que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF-2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001289-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013671 EUNICE SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

0002217-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013676 ALDAIR PEREIRA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0006725-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013682 TEREZINHA DE FATIMA DUTRA DINIZ (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)

0000350-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013667 CECILIA MIYUKI WADA (SP322793 - JANSEN BOSCO MOURA SALEMME)

0004908-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013681 JOSE LUIZ DE ABREU (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

0004794-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013680 MARISETE ROMANO FURLANETTO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0010326-07.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013687 MARIA DE LOURDES DE ARRUDA FRIAS (SP169484 - MARCELO FLORES)

0006954-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013683 IVANILDO SOUTO (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO)

0004665-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013744 AMAURI FERREIRA DA SILVA (SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO, SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)

0003830-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013678 FABIANA CARVALHO DE ARAUJO SILVA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0001134-50.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013743 MARIA MADALENA BORGES DOS SANTOS (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS (SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) MARIA MADALENA BORGES DOS SANTOS (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0007445-57.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013745 DIRCE LIAMAR MEDICI ELIAS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) GUILHERME ELIAS (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) DIRCE LIAMAR MEDICI ELIAS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) GUILHERME ELIAS (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0003357-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013677 ANTONIO PINHEIRO DA SILVA FILHO (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

0001859-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013673 JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)

0001881-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013674 FREDERICO KRAUT JUNIOR (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

0008211-13.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013685 VOLEIDE CURSINO DA SILVA CRUZ (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

0001383-93.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013672 RICARDO BURI (SP186911 - ODETE DE SOUZA FERREIRA DORINI)

0004735-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013679 ANTONIO MENDEZ ALVAREZ (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)

0008531-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013686 FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

0000719-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013668 VALDECI LOPES DA SILVA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS, SP229166 - PATRICIA HARA, SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

0001277-34.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013670 CICERO FERREIRA DA SILVA (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA, SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

0001950-27.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013675 LAERCIO PINHO BATISTA (SP304156 - FABIO GUCCIONE MOREIRA)

0007413-18.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013684 PEDRO ARGEMIRO VALERIANO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

0000865-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013669 SIDINEI FERNANDES MEDEIROS (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do banco indicado no extrato de pagamento (disponível na página do TRF <http://www.trf3.jus.br/>), munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO a parte que nos termos da Lei 13.463/2017 e Res. CJF-2017/00458, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0009870-23.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013742 MARIA DO CARMO CLAUDINO DO NASCIMENTO (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003948-30.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013736 VANDERSON CARLOS NOBRE (SP128726 - JOEL BARBOSA)

0001568-97.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013708 INAZIA ROSARIA SILVA (SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA)

0001911-93.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013693 EDISON ENDO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS)

0004347-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013700 ALICE DOMINGUES EGIDIO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

0006047-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013738 ZEFIRO RICARDO DA RESSURREICAO RODRIGUES (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

0009759-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013741MARIA DE CASSIA DOS REIS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0002404-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013718ESDRAS DA ROSA AMBROSIO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) JANINI DA ROSA AMBROSIO (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

0004285-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013737OSVALDO NEVES DE OLIVEIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0009115-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013702ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO (SP385091 - VINÍCIUS DOS SANTOS VERISSIMO)

0001759-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013692ADALBERTO ANTONIO MALFATTI FILHO (SP313204 - EDUARDO NOVAIS)

0002459-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013730MATHEUS DOMINGOS LEITE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0003849-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013699BARBARA DAMIANA MARTINS (SP336776 - LILIANY CARVALHO DE LIMA)

0007628-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013725MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA (SP216517 - EDER LUIZ DELVECCHIO JUNIOR)

0002061-11.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013694DONATA ALVES DE SANT ANNA LOYOLA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0000450-86.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013703JOSE MILTON PORCINO DO NASCIMENTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0000629-20.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013704JERONIMO PEREIRA DE SOUZA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

0000851-85.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013705KATLLA DAYANA DE ARAUJO MELLO (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)

0001494-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013707MANOEL DE OLIVEIRA ARAUJO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0002748-51.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013720LUCIANA LEME DOS SANTOS (SP238709 - RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS BEZERRA)

0005111-45.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013722MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

0002161-29.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013729SUELEN NUNES DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0000007-38.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013688DEBORA ROCHA DE SOUSA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

0002521-95.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013719JESUINA FERREIRA DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP163161B - MARCIO SCARIOT)

0003608-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013721JUAN LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)

0006903-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013739NELSON TINTEIRO DA SILVA (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

0001034-56.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013706JULIAO HONORIO DE CARVALHO (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)

0001511-79.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013691HERONILDES ESTEVAO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0002249-04.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013695CICERO PINHEIRO MARTINS (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

0003470-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013698ARLINDO EDSON PAVAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003232-03.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013732SONIA MARIA FIM GONCALEZ (SP150175 - NELSON IKUTA)

0003834-91.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013734MARIA NAZARE DUARTE (SP407009 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)

0000644-23.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013690DORIVAL FRANCISCO DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

0000052-42.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013726RAIMUNDO DE ALCANTARA COSTA (SP358614 - WAGNER PASTORE)

0001073-53.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013728NILDA BORGES LEAL DE SOUSA (SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA, SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

0007761-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013701CLEUSA PEREIRA FIRMIANO (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)

0000612-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013727OZEIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)

0002271-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013709HENRIQUE CASTANHEIRA (SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA)

0002785-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013697EDSON CORVINO (SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO)

0003409-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013733RAFAEL TOFFOLI ZANINI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

0007519-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013740WELLINGTON DIAS BERNARDES (SP173118 - DANIEL IRANI)

0006523-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013723JOSE MARIA BARROSO DA COSTA (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

0006688-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013724JOSE CARLOS DA SILVA (SP377584 - AURILENE ANDRADE DA SILVA)

FIM.

0003438-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013663MARINETE APARECIDA RIBEIRO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0001681-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013762MARINEUSA FAUSTINO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001918-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013797
AUTOR: AMANDA QUEIROZ DE SOUZA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002523-94.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013770
AUTOR: MARIA SERRA DIAS (SP272112 - JOANA D'ARC RAMALHO IKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006520-56.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013805
AUTOR: JOSEFA DANTAS DOS SANTOS (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001507-08.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013758
AUTOR: SORAIA BARBOSA DA CRUZ (SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001985-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013768
AUTOR: JORGE VALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001840-57.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013795
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001366-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013789
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUSA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001911-59.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013796
AUTOR: SUELI CONCEICAO GOMES ALVES (SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005044-46.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013773
AUTOR: WALTER MUNETIKA FUJIMOTO (SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006024-90.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013803
AUTOR: PAULO CAVALCANTE DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001159-87.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013755
AUTOR: CORALIA MARIA BUENO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013783
AUTOR: ELISABETE SANTOS DA MATA (SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000484-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013775
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001470-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013757
AUTOR: LUCIA DE FREITAS PEREIRA (SP337008 - WAGNER PEREIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001680-32.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013761
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004852-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013772
AUTOR: MARIA NENES GUIMARAES (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003991-30.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013799
AUTOR: ANTONIA DE ASSIS ARAGAO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001593-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013760
AUTOR: ARNALDO JESUS BATISTA DA SILVA (SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001529-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013759
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MARTINS (SP267348 - DEBORA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001698-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013793
AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COU TO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002633-93.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013771
AUTOR: LINDAURA MARIA DE JESUS (SP373886 - REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001377-18.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013790
AUTOR: FRANCELINA NETA FERREIRA DE CARVALHO (SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013756
AUTOR: MADALENA LINS FERREIRA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA, SP419749 - CÉSAR CHAGAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001282-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013788
AUTOR: MADALENA LINS FERREIRA (SP420035 - JULIO MARIA PEREIRA, SP419749 - CÉSAR CHAGAS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013763
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004829-70.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013801
AUTOR: JANEMARY RODRIGUES FERREIRA (SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001013-46.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013750
AUTOR: MARCOS ROBERTO MENEZES (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003820-73.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013798
AUTOR: WASHINGTON LUIS DE LIMA (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001082-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013785
AUTOR: JAQUELINE CRISTINA PERDIGAO (SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001047-21.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013751
AUTOR: LUIS FERREIRA DA SILVA (SP254745 - CHRISTIANE FERREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001101-84.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013786
AUTOR: ROSILANE NARCISO DA SILVA (SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001148-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013754
AUTOR: EMILIA ELIAS DE FIGUEIREDO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000929-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013779
AUTOR: SUELENE MUNIZ PONTES (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001439-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013791
AUTOR: JOAO BRUNO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000349-15.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013747
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP410941 - NAYARA DE SOUZA ALMEIDA, SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006360-94.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013804
AUTOR: VERONICA CALIXTO DO NASCIMENTO SILVA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000974-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013781
AUTOR: LUANA MENEZES COSTA (SP334283 - RICARDO TORRES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000852-36.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013778
AUTOR: ALBELUCIA TOMAZ DOUETTS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000846-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013777
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE GOES (SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000947-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013749
AUTOR: JORINA SILVA ADORNO (SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001111-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013787
AUTOR: EDIVANIA MESSIAS NUNES (SP359626 - TIAGO MUNIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013769
AUTOR: NATALIA COSTA DOS SANTOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000462-66.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013748
AUTOR: FRANCISCO LEONILDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000933-82.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013780
AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001077-56.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013784
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTA (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001087-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013753
AUTOR: FABRICIO PIERONI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005506-03.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013802
AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA (SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001049-88.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013752
AUTOR: ELINETE FIRMINO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001855-26.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013765
AUTOR: DANILO DO NASCIMENTO SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001737-50.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013794
AUTOR: RINALDO CASTRO (SP031526 - JANUARIO ALVES, SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004470-23.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013800
AUTOR: MARIA CICERA TIBURCIO DE PONTES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000792-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013776
AUTOR: IVAN ROBERTO SANTANNA (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004760-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013661
AUTOR: JENIFFER DE MOURA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) INGRID LORRANY DE MOURA PEREIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) RICHARD GABRIEL DE MOURA PEREIRA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, CIENTIFICO A PARTE AUTORA da expedição de certidões de advogado constituído. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003418-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013665 SALETE DA COSTA SANTANA (SP168252 - VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar procuração e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003445-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013664 DANILO PORTO MOREIRA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS e documentos médicos que comprovem a doença que acomete o autor, contendo o CID (Classificação Internacional de Doenças). Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002593-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013831 IVANIR DANIEL PEREIRA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar procuração e comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0003420-25.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013666 FABIANA MENDES LIMA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar certidão de óbito e comprovante de endereço e seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002594-96.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013746 RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA (SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO, SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/C/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria 55/4027230, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 03 de setembro de 2018, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, querendo, se manifeste sobre a petição e/ou documentos apresentados pelo réu. Prazo: 10 (dez) dias. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0001636-81.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013808JACKSON MIRANDA CERQUEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA)
0002350-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013810MARIA NEUZA VIEIRA DA SILVA BARBOSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)
0002464-43.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013811JOSUE DA SILVA REIS (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
0009400-26.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013827ROBERTO CARLOS DE MIRANDA SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)
0006235-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013819AGNESIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)
0002526-83.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013812JOSE ALEXANDRE DA SILVA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
0001175-41.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013806VICTOR MIRANDA DE OLIVEIRA CONZ (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)
0004933-96.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013816PRISCILA PRESSE LUIS (SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)
0004961-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013817DAIANA DONIZETI DA SILVA MARCOLINO (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
0007603-10.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013822EVANDRO VIEIRA DE SOUZA (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA)
0009103-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013824DIRCEU GRIGOLIN (SP346519 - JOSE HILTON DE LUNA)
0007612-69.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013823DORIVAL BATISTA DAS CHAGAS (SP055516 - BENI BELCHOR, SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA)
0005460-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013818ESMERALDO JOSE DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
0001983-85.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013809MARIA APARECIDA DE SOUSA FERREIRA (SP285151 - PAULO AMARO LEMOS)
0001339-40.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013807LUIZ FLAVIO JOVENTINO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
0009389-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013826ANTONIO JORGE CORULINO (SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI)
0006423-22.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013820ELISANGELA DE SENA (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)
0004544-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013814LUIZ APARECIDO GRANADA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
0009128-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338013825SANDOVAL HENRIQUE DE ARAUJO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000413

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002623-68.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006909
AUTOR: JOSE PINTO DA SILVA FILHO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002063-29.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006904
AUTOR: NILTON RAMOS SILVA (SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000136-91.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006918
AUTOR: VICTOR CAGNOTTO BANDA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001413-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006857
AUTOR: GERALDINA PEREIRA FERNANDES (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004795-61.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006906
AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA DOS REIS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001972-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006921
AUTOR: APARECIDA VIVIANE ALVES HERNANDEZ (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE em parte o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício NB 31/620.159.028-9 a partir de 08/05/2018 (DIB) em favor de APARECIDA VIVIANE ALVES HERNANDEZ, bem como determinando seja a parte encaminhada à perícia de elegibilidade para fins de reabilitação (art 62, L.PBS c/c Tema 177 TNU), com RMA no valor de R\$ 1.238,93 (UM MIL DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) para maio/2019, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 17.125,66 (DEZESSETE MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até junho/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se.

Transitada em julgado, oficie-se e expeça-se RPV.

0003046-28.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006843
AUTOR: AGUSTINHO TEIXEIRA DE JESUS (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 28/01/1991 a 22/12/1994 na empresa "Galvanoplastia Mauá Ltda", e entre 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 31/12/2011 na empresa "FBM Fundação Brasileira de Metais Ltda".

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000253-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006863
AUTOR: JOSE PAULO BATISTA (SP246393 - HENQUER PARAGUASSU MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a:

averbar o interregno de 01/08/1974 a 09/08/1974, laborado na empresa "Indústria Mecânica Serser Ltda.";

2) reconhecer o período de 01/01/2004 a 10/10/2017 (Repuxação Tavares Indústria e Comércio Ltda.), como de tempo especial, convertendo-os para tempo comum, com o adicional de 40%.

3) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.892.916-6, a partir do requerimento administrativo (13/11/2017), fixando-se a RMI de R\$ 1.847,56 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.919,32 (UM MIL NOVECENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para junho/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 40.772,19 (QUARENTA MIL SETECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), atualizados até 07/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0003045-43.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006834
AUTOR: JOSE NIVALDO MELO DE OLIVEIRA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 03/09/1979 a 07/02/1990 na empresa "Indústria de Tintas e Vernizes Paumar S/A" e 05/04/2005 a 05/03/2017 na empresa "Paumar S/A Indústria e Comércio", como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor de JOSÉ NIVALDO MELO DE OLIVEIRA, a partir da DER (12/09/2017), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.978,20 (MIL, NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.062,20 (DOIS MIL, SESENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS), para a competência 06/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 48.924,51 (QUARENTA E OITO MIL, NOVECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até 07/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0003174-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006854
AUTOR: DAVY EDUARDO SANTOS SOARES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor do autor DAVY EDUARDO SANTOS SOARES, a partir de 22/05/2017, com RMA no valor de um salário mínimo – R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS) para junho/2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à CONCESSÃO, nos termos acima, do benefício assistencial em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 25.925,66 (VINTE E CINCO MIL NOVECIENTOS E VINTE E CINCO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) atualizado até julho/2019, observada a Resolução 267/13 - CJF.

Sem custas e honorários nesta instância.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Oficie-se.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001637-80.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006915
AUTOR: MARIA LEIDES LIMA DA SILVA (SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ, SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretária o cancelamento das datas de perícia e de conhecimento de sentença anteriormente agendadas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001643-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343006924

AUTOR: SANDRA REGINA FERRI DE FARIAS (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA, SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA, SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo as petições de arquivos 12 e 13.

Decido.

De saída, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Instada a parte a manifestar-se sobre a litispendência outrora apontada (arquivo 08) e em que pese a manifestação feita (arquivo 12) não merece esta ser acolhida.

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda. O período especial pretendido aqui (06/03/1997 a 30/06/1998 - fls. 1 do arquivo 1) é objeto da ação preventiva (fls. 05 do arquivo 13), pouco importando, ao contrário do que sustenta a parte, haver novo/outro requerimento de benefício junto à autarquia, já que esse fato não tem o condão de afastar a litispendência.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000414

DECISÃO JEF - 7

0001640-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006919

AUTOR: IVAN FERRAZ GOSTAUTAS JUNIOR (SP427318 - VINICIUS DUARTE SIQUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições de arquivos 11 e 12.

Decido.

Ante a manifestação da parte e analisando os autos constato, de fato, que a residência declarada e comprovada pertence ao município de Rio Grande da Serra - SP.

Nos termos do Provimento nº 431/2014 do Conselho da Justiça Federal, a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de Mauá e Ribeirão Pires, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis".

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Santo André, com nossas homenagens.

Intíme-se.

0001632-58.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006893

AUTOR: JOAO VITOR DUARTE DE SANTANA (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) ALEXANDRA APARECIDA GOMES DUARTE (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intíme-se a parte, uma vez mais, para o cumprimento da decisão anterior (arquivo 8), sob pena de extinção do feito, sem a solução do mérito. Int.

0001841-27.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006910

AUTOR: CAROLINA DE SOUZA COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a extensão de salário maternidade.

É o breve relato. Decido.

Proceda a Secretária à exclusão do correu (UNIÃO) do polo passivo, já que a ação versa sobre extensão de benefício previdenciário, onde a parte legítima é o INSS, aplicado, em relação a União, o art 485, VI, CPC.

Fixo pauta extra para o dia 02/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.
Cite-se. Intime-se.

0001835-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006887
AUTOR: OLIVACIR CUSTODIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de auxílio doença no período entre 01/09/2014 e 21/05/2015.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquelas apontadas pelo Termo de Prevenção; a primeira por ter sido extinta sem o julgamento do mérito; a segunda por referir-se a assunto diverso (revisão de aposentadoria) da presente ação.

Intime-se a parte para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação, apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), bem como do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (CLÍNICA GERAL), no dia 13/09/2019, às 09h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 20/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0002415-84.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006901
AUTOR: ENI DE FREITAS SILVA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP264657 - WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Requer a parte autora que as testemunhas sejam ouvidas independente do julgamento no âmbito do STJ (Tema 1007).

É o relatório. Decido.

Mantenho o decidido anteriormente (arq. 55).

A questão não passa pelo Tema 1007 STJ, mas sim pelo Conflito de Atribuições suscitado pelo Juízo Deprecado, discutindo qual o juízo competente para determinar a oitiva de testemunha se o Advogado não está presente em audiência (o Juízo Deprecante ou o Juízo Deprecado), no que, à evidência, o processo resta paralisado até decisum do STJ, neste tema específico.

Int.

0000963-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006903
AUTOR: MARIA CLEUDIR TENORIO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante da manifestação do ilustre perito, Dr. Ismael Vivacqua Neto, na qual declina acerca da realização da perícia em razão de foro íntimo, entrevejo cabível a designação de nova perícia, a realizar-se no dia 19/09 p.f., às 14h00min, com o Dr. Washington Del Vage, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 17/12 p.f., na qual se dispensa o comparecimento das partes.

Int.

0001842-12.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006911
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PAIVA SILVA (SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi cessado após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, a parte autora continua recebendo seu benefício até 29/02/2020. Assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 05/09/2019, às 17h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 20/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001845-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006916
AUTOR: PAULO ROGERIO TRINDADE (SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de benefício por incapacidade, além de indenização de dano moral.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi cessado após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a cessação (em 17/05/2019) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 31/620322799-8), o que deflagra nova ação.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (ORTOPEDIA), no dia 05/09/2019, às 18h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Atente-se o I. Perito ao exame produzido nos autos da ação nº 00005234320184036343.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 21/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001848-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006922

AUTOR: MARCIA DO NASCIMENTO SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a extensão de salário maternidade.

É o breve relato. Decido.

Proceda a Secretaria à exclusão do correu (UNIÃO) do polo passivo, já que a ação versa sobre extensão de benefício previdenciário, onde a parte legítima é o INSS, aplicado, em relação à União, o art 485, VI, CPC.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Fixo pauta extra para o dia 02/03/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

0001836-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006889

AUTOR: VILMA DA SILVA (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresentar documentos que comprovem a natureza especial da atividade pleiteada (PPPs, por exemplo).

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo do NB 188.869-959-8, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Fixo pauta extra para o dia 12/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

0001850-86.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006925

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA E SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial (idoso).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 10/09/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Designo data de conhecimento de sentença para 21/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 88/703.876.280-0, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

0001846-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006920

AUTOR: ADAIL MENDES BASTOS (SP321558 - SIRLANE DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi cessado após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção ante a previsão de cessação (em 13/12/2019) administrativa do benefício anteriormente concedido (NB 32/602.554.682-0), o que deflagra nova ação.

Intime-se a parte para apresentar cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser extinta a ação.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Designo perícia médica (CLÍNICA GERAL), no dia 13/09/2019, às 11h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 21/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001840-42.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006908

AUTOR: ANA CARLA DA SILVA ROMERO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a extensão de salário maternidade.

É o breve relato. Decido.

Proceda a Secretaria à exclusão do correu (UNIÃO) do polo passivo, já que a ação versa sobre extensão de benefício previdenciário, onde a parte legítima é o INSS, aplicado, em relação à União, o art 485, VI, CPC.

Intime-se a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Fixo pauta extra para o dia 28/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

0001833-50.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006880
AUTOR: ELENILDO ALVES DE ARAUJO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício previdenciário.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Expeça-se, desde já, Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na página 9 da exordial, considerando o pedido de labor rural (01.03.1981 a 20.02.1987).

Fixo pauta extra para o dia 11/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intime-se.

0001638-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006917
AUTOR: RAIMUNDO CELESTINO DO CARMO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo as petições de arquivos 13 e 14 como emenda à petição inicial.

Ante a manifestação prestando os necessários esclarecimentos, afastando a prevenção, dando regular curso ao feito.

Proceda a Secretaria ao cadastramento e vinculação do NB 191.062.701-9 (DER 17/08/2018), com pauta-extra já designada (21/01/2020).

Cite-se o INSS.

Intime-se.

0001626-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006885
AUTOR: BRUNO MOLIERI DE OLIVEIRA (SP215221 - JUDÁ BEN-HUR VELOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Intimada a regularizar a representação processual, condição necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial anterior (arquivo 6), nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Assim, determino a exclusão do advogado como patrono da causa, bem como que a parte autora seja intimada da presente decisão, facultando-se a ela permanecer sem advogado na causa ou que providencie constituição de novo patrono, mediante novo instrumento de mandato, e, ainda, que a autora providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora da designação de perícia médica (psiquiatria), no dia 20/08/2019, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 06/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

À Secretaria para as devidas anotações.

Intime-se.

0001843-94.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006912
AUTOR: ELIANE BARBOSA JULIANI (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido após perícia médica administrativa e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Nesse sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso (salário maternidade) da presente ação.

Designo perícia médica (CLÍNICA GERAL), no dia 13/09/2019, às 10h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Designo data de conhecimento de sentença para 20/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001837-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006896
AUTOR: LARISSA FERREIRA REGO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA, SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS. Para tanto, sustenta ter sido pensionista em razão da morte do pai, percebendo benefício entre 23/10/2017 e 17/08/2018. Afirma que recebeu 50% da cota-parte, sendo que a outra metade permaneceu com Aldenora de Souza Rego (cônjuge do falecido).

Todavia, informa que Aldenora estava separada de corpos do de cujus, no que não fazia jus à pensão, devendo a autora receber, no ponto, 100% da verba, tanto que o benefício então pago a Aldenora resta suspenso, requerendo assim o pagamento integral do benefício no período.

É o breve relato. Decido.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso da presente ação, já que envolve a aposentadoria do falecido. Dê-se regular curso ao feito.

Tendo em vista que a autora alega, como causa petendi, a necessidade de exclusão de ALDENORA DE SOUSA REGO como cotista da pensão, entrevejo adequada a emenda da inicial, para a inclusão da litisconsorte passiva necessária, no que fica Larissa intimada para, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, emendar a inicial, incluindo a Sra ALDENORA no polo passivo.

Considerando que Larissa alega que a Aldenora e o segurado falecido estavam separados há mais de 20 anos, impõe-se necessária a verificação de eventual separação do casal ao tempo do óbito (2017), até mesmo para a fixação da cota-parte devida à filha do de cujus, no que designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2020, às 14h30min, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Regularizar o processo, proceda a Secretaria à citação.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a extensão de salário maternidade. É o breve relato. Decido. Proceda a Secretaria à exclusão do correu (UNIÃO) do polo passivo, já que a ação versa sobre extensão de benefício previdenciário, onde a parte legítima é o INSS, aplicado, em relação à União, o art 485, VI, CPC. Fixo pauta extra para o dia 27/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes. Cite-se. Intime-se.

0001839-57.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006907
AUTOR: LIVIA LUCIA AIZZA ANASTACIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001838-72.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006905

AUTOR: LUMA RODRIGUES ROSA (SP138058) - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001849-04.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006923

AUTOR: ANTONIA GUEDES DE SOUZA (SP229969) - JOSÉ EDILSON SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial (idoso).

É o breve relato. Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

1 - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de estudo socioeconômico por este Juizado Especial para aferir a hipossuficiência econômica da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Não vislumbro as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e aquela apontada pelo Termo de Prevenção por referir-se a assunto diverso (auxílio doença) da presente ação.

Intime-se, ainda, a parte para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015.

Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Tendo em vista que não há nos autos telefone para contato, nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informando telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência.

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 03/09/2019. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Designo data de conhecimento de sentença para 21/02/2020. Fica dispensado o comparecimento das partes.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB 88/703.897.232-5, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

0001627-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006886

AUTOR: BIANCA BORGES DA SILVA COSTA (SP416501) - SARA ELEN NEVES VEIGA) DANIEL BORGES DA SILVA COSTA (SP416501) - SARA ELEN NEVES VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo as petições de arquivos 17 e 18.

Todavia, analisando os autos colho que a decisão anterior (arquivo 10) não foi correta e integralmente cumprida, já que a petição do arquivo 17 resta desacompanhada de documentos.

Sendo assim, cumpra a autora, correta e integralmente, o decurso anterior, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento do mérito.

Observado o postulado da economia processual, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2020, às 15h, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Intime-se.

0001156-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006882

AUTOR: JOSE NILTON FAUSTINO (SP245465) - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Recebo a petição de arquivo 27 como emenda à exordial, delimitado o período rural entre 27/05/1983 a 24/08/1985.

Dessa forma, fixo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/02/2020 às 15h, oportunidade em que comparecerão as partes e até 3 (três) testemunhas para cada qual, independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95:

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Proceda a Secretaria a alteração do complemento do assunto cadastrado para 014.

Intime-se.

0000188-87.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6343006898

AUTOR: EDVALDO CARLOS BENTO (SP306612) - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação na qual o autor busca o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo rural.

Decido.

Considerando a comunicação do arquivo 35, na qual o Juízo Deprecado consulta a respeito da possibilidade da realização da audiência de oitiva de testemunha por videoconferência, designo a audiência de videoconferência para o dia 17/10/2019, às 15:00h, ocasião na qual se estabelecerá link com o Juizado Federal Cível da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Comunique-se o Juízo Deprecado, autorizando, em observância aos princípios da celeridade e informalidade, a comunicação via e-mail.

Intímem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001133-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343006900

AUTOR: BRUNO SANTOS DE AGUIAR (SP307247) - CLECIO VICENTE DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Tendo em vista a juntada de cópia do processo administrativo / telas SABI do B31/611.758.738-8, cumpra-se o restante da decisão proferida em 04/07 p.p., intimando-se D. Perita do Juízo (Dra Renata) para que responda ao quesito formulado pelo INSS (arq. 40), explicitando em que medida o autor resta insusceptível de reabilitação a despeito da idade (23 anos), cabendo à Perita destacar se a ocorrência de: a) força muscular diminuída em hemitórax direito (FM GIV); b) ROT hiper globalmente; c) sensibilidade diminuída em hemitórax direito; d) espasticidade em mão direita; e) incontinência urinária e fecal, de per si, são aptas a deflagrar a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, haja vista o narrado nos autos (grave lesão no pescoço após queda).

Assinalo à I. Perita o prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

Pauta de conhecimento de sentença designada para 15/08/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes, facultando-se manifestação acerca do quesito complementar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da aprazada. Int.

0003024-67.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343006902
AUTOR: IVANILDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA (RJ203906 - VALCEMIR LOPES NAVEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença derivado de síndrome do pânico e depressão avançada a contar de 07/06/2018 (conforme item "a", pedidos, fls.04, arq. 01), com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez.

Anexado laudo, momento em que a perita do Juízo concluiu que a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico, sugerindo perícia ortopédica (laudo médico pericial, arq. 18).

Impugna o laudo a parte autora, requerendo afastamento da conclusão pericial ou a realização de nova perícia com ortopedista e psiquiatra.

É o relato do essencial. Decido.

Preliminarmente, quanto a impugnação ao laudo, tenho que não prospera. A perita do Juízo não nega as moléstias da autora (questo n.01), contudo, a presença de doença não se confunde com incapacidade; a i. Expert entende que a demandante está em tratamento e possui quadro estável, sem incapacidade laborativa no momento. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo profissional porque marcado pela equidistância das partes.

Do HISMED anexado aos autos (arq. 27), verifica-se que o benefício pleiteado na presente demanda (B31/622.403.554-0) teve sua gênese com a CID S82.1 (fratura de extremidade proximal da tibia), sem relação com problemas de ordem psiquiátrica.

Colho do arquivo PLENUS que a parte autora já percebeu benefício previdenciário após ajuizamento da lide (fls.04, anexo 24).

Ante informação constante no HISMED e os documentos de cunho ortopédico que instruem a inicial (fls. 57, 62/63, 72 e 76 do arq. 02), designo data para realização de perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 05/09/2019, às 18h30min (Dr Del Vage), devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Realizada a perícia, intím-se as partes para manifestação acerca dos laudos no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Em consequência, fica a pauta de conhecimento de sentença redesignada para o dia 28/11/2019, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intím-se.

0002992-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343006781
AUTOR: SOLANGE DE ANGELO DE ALMEIDA (SP 100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP 170447 - GLAUCE CASTILHO, SP 106097 - TANIA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cuida-se de ação revisional de pensão por morte (NB 184.815.935-5) mediante inclusão de tempo especial no benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.473.878-5, em que o INSS teria apurado, no momento da concessão, o total de 35 anos, 10 meses e 13 dias de contribuição, consoante dados disponibilizados pelo Sistema DATAPREV-PLÊNUS (fls. 4 do anexo 18).

Entretanto, a contagem judicial ao reproduzir a contagem administrativa com os períodos de 02/10/1985 a 12/12/1997, 25/10/1999 a 20/03/2000 e 03/05/2001 a 22/11/2003, reconhecidos na instância recursal administrativa (fls. 25 do anexo 02), apurou 36 anos, 03 meses e 01 dia, período divergente, portanto, do informado nos dados de concessão.

Ou seja, a contagem administrativa difere daquela do PLÊNUS, sem que se saiba o que o INSS efetivamente considerou como especial.

Desta forma, oficie-se ao INSS para que apresente a competente planilha de tempo de contribuição, informando quais foram os períodos considerados como especiais, para fins de obtenção do total de 35 anos, 10 meses e 13 dias na aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.473.878-5.

Assinalo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.

Pauta extra para 03/09 p.f., sem comparecimento das partes. Int. Oficie-se.

0002691-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343006850
AUTOR: VALDIR ATANAZIO DOS SANTOS (SP 127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência:

Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria supera o limite de alçada deste Juizado (anexo 35), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renúncia ao excedente ao limite de alçada deste Juízo, lembrando que a renúncia somente poderá recair sobre as parcelas vencidas na data do ajuizamento da ação, nos termos do enunciado Fonajef nº 17, hipótese em que o feito tramitará regularmente neste Juizado.

Observe que a procuração ad judicium possui poderes para renúncia a direito sobre o qual se funda a ação.

Caso não haja renúncia, deverão os autos ser remetidos a 1ª Vara Federal de Mauá, à vista da incompetência do JEF para causas que extrapolam o limite de alçada.

Designo pauta extra para o dia 03/09/2019, sendo dispensada a presença das partes.

Cumpra-se. Publique-se. Intím-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001847-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006392
AUTOR: JOSE FELIPE NETO (SP 194502 - ROSELI CILSA PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia legível do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 0891862, de 30 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 02 de fevereiro de 2015. Cabe destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração de residência assinada (pelo terceiro) e datada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do RG do declarante, sob as penas do art. 299 do Código Penal. Designada a data 28/02/2020 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0001844-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006391 GUMERCINDO DE OLIVEIRA MOTTA (SP 339414 - GILBERTO MARTINS)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia integral legível de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS). Intimo, também, as partes da designação de perícia médica (CLÍNICA GERAL), a realizar-se no dia 13/09/2019, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designada a data 21/02/2020 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0001236-18.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006569 VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (SP 286057 - CECILIA AMARO CESARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000495-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006545
AUTOR: MARIVALDO APARECIDO LOPES (SP 236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000287-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006539
AUTOR: RUBENS AMENDOLA (SP 206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP 246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001792-54.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006579
AUTOR: ZACARIAS VIEIRA XAVIER (SP 206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001374-19.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006572
AUTOR: FRANCISCO GERALDO DE QUEIROZ (SP 282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001087-56.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006563
AUTOR: VALMIR DA SILVA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA) UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0004013-78.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006644
AUTOR: CARLOS ANDERSON DO NASCIMENTO ARAUJO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002916-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006622
AUTOR: DANILO DAVO FERNANDES (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001465-46.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006575
AUTOR: CARLOS ROBERTO PADOVESI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002006-50.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006649
AUTOR: VICENTE DE OLIVEIRA PINTO (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA, SP311078 - DANIEL CERVIGLIERI, SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001387-81.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006573
AUTOR: SILVANA LUZIA MONTEIRO (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003752-79.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006643
AUTOR: MOISES REIS SILVESTRE (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003075-49.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006633
AUTOR: BENEDITO BRITO DA CRUZ (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001758-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006578
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES (SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000179-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006531
AUTOR: CONCEICAO MEIRA SOUZA PEREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001051-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006562
AUTOR: CLAUDENICE MARIA DE FARIAS (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002966-64.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006628
AUTOR: ANA CELIA DIAS GOMES (SP318571 - DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002898-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006620
AUTOR: LINA BARBOSA DE SOUZA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000172-70.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006530
AUTOR: ROSA EDELZUITA DO NASCIMENTO (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001916-03.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006584
AUTOR: JOSE NAIDO DA SILVA (SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI, SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001937-13.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006585
AUTOR: AMERICÓ RODRIGUES DA SILVA (SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0002604-62.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006609
AUTOR: ROSANGELA VICENTIM SOARES (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001185-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006567
AUTOR: FRANCISCO PROCOPIO DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002444-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006603
AUTOR: ELIONAI ANDRE DA SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001011-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006559
AUTOR: INES FERNANDES RIBAS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002948-48.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006625
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003056-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006632
AUTOR: ISABEL RIBEIRO CAMPOS DE ALMEIDA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003007-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006630
AUTOR: ADELAIDE MARIA DA SILVA COSTA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002116-10.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006589
AUTOR: DULCE RAMALHO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002741-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006612
AUTOR: ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA (SP392895 - ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS, SP408879 - ADRIANA NASCIMENTO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000329-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006540
AUTOR: DEIJANIRA ROSA COUTINHO DE SOUZA (SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000436-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006543
AUTOR: EDISON AGUA (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003463-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006640
AUTOR: MARCIO ANTONIO GOMES (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000070-48.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006529
AUTOR: NORBERTO FELICIANO SOARES (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER, SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002933-79.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006623
AUTOR: JOSE HENRIQUE MOREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001012-15.2015.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006560
AUTOR: STELLA SILVA DIAS (SP323147 - THAIS ROSSI BOARETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002382-94.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006601
AUTOR: PAULO DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002348-22.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006600
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA (SP328699 - AUDREY CRICHE BENINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000726-39.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006551
AUTOR: ISABELLY DE SOUZA LIMA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) RAFAELLA DE SOUZA LIMA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) ANA CAROLINA RIBEIRO DE SOUZA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002524-98.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006606
AUTOR: NAUM JOSE DE CARVALHO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA, SP385975 - GISELE VASQUI PENICHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002832-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006616
AUTOR: JOÃO SANCHES (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001684-25.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006577
AUTOR: BENEDITO CONCEICAO DE JESUS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002960-57.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006627
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP304064 - ISMARA PATRIOTA, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000582-36.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006546
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003133-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006634
AUTOR: SOLANGE MARIA DE AMORIM (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA, SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000904-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006558
AUTOR: SILVONALDO DE SOUSA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS, SP220160 - JULIO CESAR COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000632-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006548
AUTOR: SILVANA PINHEIRO DOS SANTOS (SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003385-89.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006638
AUTOR: EMERSON PINTO DE MORAES (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

5001066-22.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006647
AUTOR: SYDNEY BILE - CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME (MG086748 - WANDER BRUGNARA, MG144882 - YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA RIEGERT, MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- SUELI GARDINO)

0002949-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006626
AUTOR: FRANCISCA ALMEIDA DUARTE (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002254-11.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006596
AUTOR: JOSE FRANCISCO SANTORE (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001969-18.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006586
AUTOR: LEONARDO SILVA DOS REIS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002782-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006613
AUTOR: MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004286-23.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006645
AUTOR: MANOEL NONATO DOS SANTOS (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002171-39.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006593
AUTOR: CARLOS ROBERTO MOTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000892-37.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006557
AUTOR: PRISCILA NAGAE (SP367810 - RICARDO RIGHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002167-02.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006592
AUTOR: HELIO DE CARVALHO FERREIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002321-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006599
AUTOR: RAUL DA SILVA PAIVA (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK, PR052176 - MELINA BRANDÃO BARANIUK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001112-35.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006564
AUTOR: JOSE FERNANDES DE LIMA (SP337608 - HELLEN SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000808-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006554
AUTOR: JOAO BERNARDO DA SILVA (SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA, SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001158-58.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006566
AUTOR: WILMA BATISTA DA SILVA FORMIGONI (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002244-30.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006595
AUTOR: ANTONIA SOARES DE OLIVEIRA (SP214231 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003309-41.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006637
AUTOR: CARLOS AFONSO DE OLIVEIRA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA, SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

000066-11.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006528
AUTOR: JORAN JOSE COSTA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002255-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006597
AUTOR: ELPIDIA MARIA CAVALCANTI DE ARRUDA OLIVEIRA (SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002991-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006629
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA IRMAO (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002823-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006615
AUTOR: MARLINDA DE SOUZA LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001351-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006570
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002854-32.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006619
AUTOR: VLADimir APARECIDO DE OLIVEIRA GONZALES (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000482-76.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006544
AUTOR: RUBENS MARQUES DOS SANTOS (SP218196 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002851-77.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006618
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000059-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006527
AUTOR: ANDERSON SILVA DOS SANTOS (SP180830 - AILTON BACON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000790-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006553
AUTOR: MARIA CORINA DOS SANTOS (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001630-30.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006576
AUTOR: PAULO RIBEIRO SOARES (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000658-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006550
AUTOR: JONAS BARBOSA SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000376-17.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006542
AUTOR: PAULO FERRARI (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000203-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006533
AUTOR: NADIA MARIA NORONHA SANTOS (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO, SP130716 - ISAURA APARECIDA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002162-33.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006591
AUTOR: ARMANDO PEREIRA DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000273-44.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006538
AUTOR: CICERO BENEDITO FRANCA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001392-40.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006574
AUTOR: MARI SANTA DE JESUS SABINO (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001835-88.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006581
AUTOR: MARIA DA PAZ BATISTA JOMO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000521-15.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006646
AUTOR: LARISSA DE SALES MAGALHAES (SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002035-61.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006587
AUTOR: CICERA EVANI DA SILVA (SP403936 - DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002446-07.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006604
AUTOR: CLAUDIO DE ALMEIDA PENTEADO (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI, SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003153-09.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006635
AUTOR: NADI FERREIRA CASTRO E SILVA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5002438-69.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006650
AUTOR: MARIA JOSE VOLPATO (PR093990 - JOSAFÁ DE SOUZA TAVORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003169-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006636
AUTOR: PEDRO SCARLATE DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002102-07.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006588
AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5001071-10.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006648
AUTOR: MARIA DA APARECIDA DOS SANTOS (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, SP354437 - ANDERSON PITONDO MANZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002126-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006590
AUTOR: NELIA BISPO DOS SANTOS (SP335899 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001046-55.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006561
AUTOR: OVANDIR CAMPELO DOS SANTOS (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000853-74.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006555
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA ARAUJO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000372-48.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006541
AUTOR: ILSON CAMBOLETE (SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA, SP301660 - JOSE AUGUSTO PENNA COPESKY DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000258-41.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006537
AUTOR: MARIA SILVA DE SANTANA (SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000190-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006532
AUTOR: DAYTON VON ANCKEN (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001203-96.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006568
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000219-44.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006534
AUTOR: EDILSON CRUZ DO AMPARO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000225-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006535
AUTOR: APARECIDA DAS GRACAS SILVA (SP412335 - WILLIAM ROSA MIRANDA VITORINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002910-31.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006621
AUTOR: EVERSON ANDRADE SHIGA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003605-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006642
AUTOR: DANIEL TOMAS (SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003430-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006639
AUTOR: LUIZIA MARTA DE ARRUDA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) TARCISIO DIAS DE ARRUDA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) IVANI DIAS DE ARRUDA FARIAS (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) JUTACI MARIA DE ARRUDA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) DANIELLA SILVA DE ARRUDA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) MARIA JOSE DE ARRUDA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) ANTONIO MARCOS DE ARRUDA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) CELIO DIAS DE ARRUDA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA) FABIANA SILVA DE ARRUDA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000244-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006536
AUTOR: MARIA DA SELETE MOREIRA GOULART (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001121-31.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006565
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE SOUSA SORIANO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000611-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006547
AUTOR: FRANCISCO RAMALHO DA SILVA (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000885-45.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006556
AUTOR: AGEU BARBOSA DE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002590-78.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006608
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DA SILVA (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002290-97.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006598
AUTOR: ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (SP260368 - DANIELLE DE ANDRADE VARGAS FERNANDES, SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES, SP261974 - MARIO MONTANDON BEDIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003484-59.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006641
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001870-19.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006582
AUTOR: SOLANGE AUGUSTA DE SALES SILVA (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001368-12.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006571
AUTOR: WADSON SANTOS MOTA (SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001799-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006580
AUTOR: OZENILDO MIRANDA DE ARAUJO (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001875-70.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006583
AUTOR: INEIDA MARIA DE OLIVEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001575-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006384
AUTOR: GILBERTO CORREA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001304-31.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006385
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000905-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006386
AUTOR: ROBERTO FAUSTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001782-10.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006390
AUTOR: FLAVIO CORDEIRO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP178638 - MILENE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando: a) pelo recebimento total da condenação, por meio de ofício precatório; ou b) pela renúncia ao valor excedente, recebendo o montante equivalente a sessenta salários mínimos vigentes na data da expedição do requisitório de pequeno valor. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 105 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Na ausência de manifestação no prazo determinado, será expedido Ofício Precatório.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva

intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social.Prazo de 10 (dez) dias.

0000242-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006371

AUTOR: ARMANDO JOSE MONTEIRO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002158-59.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006367

AUTOR: ELIZABETE AGRA DE ARAUJO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001483-62.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006379

AUTOR: ANTONIO SUPRIANO TIMTILIO (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000758-73.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006353

AUTOR: DIOGENES DINIZ AGUIAR DE LIRA (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI, SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA, SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001278-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006364

AUTOR: ANDERSON CORREA SANTANA (SP403309 - JOÃO IGOR RIANE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002667-87.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006369

AUTOR: ANTONIO REINALDO SANTOS CRUZ (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000350-82.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006345

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA SOBRINHO DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000503-18.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006348

AUTOR: ROSIELE MARA ZERBETI (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000226-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006344

AUTOR: EDSON VIEIRA DA SILVA (SP370790 - MARIA DAS GRACAS BATISTA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000496-26.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006347

AUTOR: SUELY DO CARMO BERLATO AMARAL (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000779-49.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006354

AUTOR: ROSIVALDO LUIZ (SP136178 - NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO, SP412134 - DEIVIS REGINALDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000655-66.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006374

AUTOR: ROSANA COVRE (SP321491 - MAURO CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001039-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006360

AUTOR: RODRIGO BRAZ DE ANDRADE (SP308273 - DOUGLAS RIBEIRO DA ROCHA, SP388854 - JAMILTON DE JESUS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000791-63.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006355

AUTOR: CARLOS ALEX DA ROCHA SANTOS (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000702-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006351

AUTOR: ADRIANA SOUSA MENESES MESSIAS (SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA, SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA, SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001054-95.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006361

AUTOR: IVERALDO MAGELA PRATA (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000710-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006352

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS FRANCISCO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000586-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006349

AUTOR: GILSON DA SILVEIRA (SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000765-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006375

AUTOR: MELISSA TANOUE MARIANO OLIVEIRA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001336-36.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006378

AUTOR: DAVID LEME CALIXTO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000914-61.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006358

AUTOR: FRANCISCO SANTANA BORGES (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003039-36.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006370

AUTOR: ANTONIO MIGUEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO, SP058350 - ROMEU TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002712-91.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006380

AUTOR: GUILHERME BALBINO DO NASCIMENTO (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001318-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006377

AUTOR: VITTOR OSCAR SOUZA CRUZ (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001350-20.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006365

AUTOR: MARCELO SOUZA DOS SANTOS (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001967-14.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006366

AUTOR: EVALDO ARAUJO GOMES (SP180309 - LILIAN BRAIT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001056-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006362

AUTOR: ANTONIO SIDERIO DOS SANTOS (SP356453 - LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001588-39.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006387

AUTOR: JOSE AILTON DE OLIVEIRA SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000419-17.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006373
AUTOR: PAULO JUNIOR BARRETO (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000820-16.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006357
AUTOR: GILCE HELENA BRAGA LEBARDO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000333-46.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006372
AUTOR: ERICK MATHEUS DIAS (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000681-64.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006350
AUTOR: GREGÓRIA DEL CARMEM CARRASCO ROSAS (SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001127-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006363
AUTOR: ERNANI ALEXANDRE SILVA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000810-69.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006356
AUTOR: SUELI APARECIDA SILVA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

5000906-26.2019.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006389
AUTOR: DOROTEIA APARECIDA BAPTISTA (SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA, SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000986-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006359
AUTOR: EDGAR MATIAS DA SILVA (SP364314 - ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000438-23.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006346
AUTOR: JULIENE CRISTINA DA SILVA CACADOR (SP276293 - ELLEN CRISTINA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002338-75.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006368
AUTOR: SILVIO DA CRUZ BRITO (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001052-28.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006376
AUTOR: DANIEL BUENO DE ALMEIDA (SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por necessidade de readequação de pauta, nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação da data 29/11/2019 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

0001032-37.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006397
AUTOR: JOSE MARIA HONORATO COSTA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

0001283-55.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006395 CLEITON HENRIQUE SANTOS DE MORAIS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0001286-10.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006399 EDER MARLON MACIEL BEZERRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0001285-25.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006398 DEBORA REGINA DA SILVA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0001281-85.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006394 CAIO CESAR MENDES FERREIRA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

0001288-77.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006400 VANDA APARECIDA DE SOUZA GAIOTTO (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA)

0001284-40.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006396 APARECIDA MARTINS LACERDA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)

0001278-33.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343006393 ANDERSON CORREA SANTANA (SP403309 - JOÃO IGOR RIANE MOREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000275

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador de mitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. § 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. § 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no ResP 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o

tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. De firo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Na sequência, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000751-58.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003532
AUTOR: HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000748-06.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003535
AUTOR: ANTONIO SANTOS DE FREITAS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000750-73.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003533
AUTOR: CLAUDINEI BATISTA DE CAMARGO (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0000749-88.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003534
AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO MORAIS (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0000242-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003537
AUTOR: PAULO AUGUSTINHO DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Paulo Augustinho dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional para declaração de períodos de atividades rurais e especiais, bem como que condene a Autorarquia à averbação desses interregnos em seu CNIS e à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividades rurícolas e em condições especiais, não reconhecidos pelo INSS.

Assesvera o autor que exerceu trabalho rural, como boia-fria e/ou em regime de economia familiar, no período de 12/1978 a 04/1994.

Alega, ainda, que desempenhou atividades especiais de 26/04/1994 a 28/06/2017, sob o argumento de que esteve exposto aos agentes nocivos ruído, trepidação e poeira.

Nesse contexto, afirma que tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou mesmo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial pleiteados, perfazem prazo suficiente para implantação de um ou de outros dos requeridos benefícios.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 07.

Citado (docs. 07/08 e 10/11), o réu apresentou contestação pugnando, apenas no mérito, pela improcedência do pedido; juntou documentos (eventos 12/13).

Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento na data de 30/07/2019, a parte autora foi interrogada, em sede de depoimento pessoal, e foram inquiridas três testemunhas por ela arroladas (cf. eventos 14/18).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS os trabalhadores rurais empregados (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

A diante, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próxima a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que “tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019), norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior, na forma prevista no regulamento.

Essa já era, aliás, a orientação da TNU cristalizada pela Súmula nº 34, a saber:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheira em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheira como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º no art. 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar o disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa.

Logo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; e 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão “conforme atividade profissional”, constante da redação original do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do

trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

[...]

4. Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005

Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator (a): ARNALDO ESTEVES LIMA

A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Com as edições dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do Direito Previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE.

REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 – RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.
2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.
3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.
4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 – Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 – Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB (isto é, a partir de 19/11/2003).

Naquilo que pertine à questão da técnica de medição do ruído, para os PPP's expedidos a partir de 1º de janeiro de 2004, no caso de ausência de menção da expressão “NEN”, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas.

Isso porque, de acordo com a NHO-01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

De maneira que,

[...] desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho (cf. Recurso Inominado nº 0000653-24.2016.4.03.6304 / SP, Relator Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão Julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 10/04/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial – DATA: 20/04/2017).

De mais a mais, é cediço que a comprovação do tempo laborado em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conforme será melhor explicado mais adiante.

Trata-se, pois, de formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP e prescindível a apresentação de histogramas ou memórias de cálculos, como costuma exigir o INSS em âmbito administrativo.

Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.

Nesse sentido:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL.

FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, § 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11.

Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, §§ 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos. (TR/SP, 5ª Turma Recursal de São Paulo, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011)

Já quanto à extemporaneidade do laudo técnico, é bem de ver que a sua eventual ocorrência não tem o condão de afastar a validade das conclusões da perícia sobre as condições ambientais do trabalho, porquanto tal requisito não se encontra previsto em lei.

É certo, ademais, que a constante evolução tecnológica tende a propiciar ambiente de labor menos agressivo à saúde do obreiro, quando comparado com aqueles vivenciados no passado, à época da execução dos serviços.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (cf. APELREEX 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, data de julgamento em 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, publicações: e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, Relator Desembargador Federal DAVID DANTAS, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 18/02/2015; APELREEX 00021780820064036105, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2012).

Por fim, frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais, para os casos de ruído. Nesse sentido, é o entendimento da Súmula nº 9 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, a saber:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Também esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes (ARE 664.335/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015):

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo.

No que toca à utilização e à eficácia dos Equipamentos de Proteção Coletiva e Individual, cumpre salientar, a propósito do assunto, que o seu fornecimento ao segurado somente pode ser considerado, para efeito de descaracterização da especialidade do trabalho no âmbito previdenciário, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que modificou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A partir de então, passou-se a exigir que o laudo técnico contivesse “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber (destacado):

[...] A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, da atividade exercida no período anterior a 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que alterou o § 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, determinando que o laudo técnico contenha informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [...] No caso, o Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso especial. (STJ – REsp 1.599.486/RS – 2016/0121837-3, Relator Ministro OG FERNANDES – Publicação: DJ 15/05/2017)

Conforme já apontado neste decísium, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que “[...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial” (grifou-se).

Por conseguinte, a partir de 03/12/1998, não é possível o cômputo como tempo especial quando tiver havido o uso de EPI eficaz, salvo nos casos de exposição a ruído, se se verificar “[...] divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” ou, ainda, se a sua utilização não se afigurar “[...] suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete” (cf. Súmula nº 09 da TNU; v. STF, ARE 664.335/SC).

Para os casos dos agentes nocivos químicos, a seu turno, vale asseverar que o próprio INSS entende que a utilização de EPC e de EPI não é suficiente para afastar a nocividade naquelas hipóteses de submissão a agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos – como o benzeno, por exemplo (art. 284, parágrafo único, da IN INSS/PRES nº 77/2015, c.c. o art. 68, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

A relação dos agentes tóxicos como cancerígenos acha-se na Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.

A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Sobreveio a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo” (grifos nossos).

Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nessa última, a eletricidade.

O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em “condições de perigo de vida”, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

O Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, nada disse a respeito do assunto.

A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao § 1º do art. 201, da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifos nossos).

A redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.

O art. 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.

O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos “agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade”, permite o enquadramento como atividade especial até 05 de março de 1997.

Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.

Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05/03/1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936.481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que “à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”.

As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia, de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre a Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior.

Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador.

Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.

Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto nesses.

Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que “o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber”.

Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o Direito Previdenciário.

Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 05 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05/03/1997, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autsarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide.

Sobre o agente químico sílica. Segundo a Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro, a poeira contendo sílica pode aparecer em vários processos ou operações de diversos setores industriais, dentre eles a fabricação de cimento; está presente na composição dos cimentos mais comuns em comercialização atualmente.

Vale asseverar, a propósito do tema, que, nos termos do art. 119 da Lei nº 8.213/91, c.c. os §§ 12 e 13, do art. 68, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV do dito decreto, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro.

No caso de a entidade citada não ter estabelecido a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE definir outras instituições que os estipulem.

Assim é que, em manual elaborado pela Fundacentro, conceitua-se a substância química nomenclaturada como “sílica”, in verbis:

A sílica, representada pelo símbolo SiO₂, é um mineral muito duro que aparece em grande quantidade na natureza, pois é encontrada nas areias e na maioria das rochas.

A sílica pode ser encontrada em formas cristalinas, tais como o quartzo, a tridimita, a cristobalita e a tripoli, ou na forma amorfa, como a sílica gel ou a sílica coloidal.

A sílica livre cristalizada, cuja forma mais conhecida é o quartzo, é a sílica cristalina não combinada com nenhum elemento químico.

Ela é a principal causadora da doença denominada silicose.

(cf. Fundação Jorge Duprat e Figueiredo – Fundacentro: acesso em 10 jul. 2018)

No que tange ao método para aferição da exposição, é bem de ver, consoante previsto no parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que o próprio réu admite a utilização do critério qualitativo para verificação da nocividade de agentes nocivos químicos reconhecidamente cancerígenos.

Como já mencionado antes, a relação dos agentes tidos como cancerígenos é aquela da Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014, Grupos 1, 2A e 2B, do Anexo, que publica a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), elaborada conforme teor de parecer técnico da Fundacentro, datado de 13 de julho de 2010 (cf. arts. 58, caput, e 119 da Lei nº 8.213/91).

Figura a sílica no Grupo 2A do Anexo; ou seja, é provavelmente carcinogênica para humanos.

É de se entender, portanto, que a presença do referido agente agressivo no ambiente de trabalho, independentemente de sua concentração, é o bastante para caracterizar a atividade como sendo especial.

Com relação à eficácia probatória dos antigos formulários (SB-40, DSS-8030 e outros) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, faz-se importante tecer alguns comentários.

Ora, conforme já explanado anteriormente, com a promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade da função, através dos formulários específicos, regulamentados em lei.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB-40 ou DSS-8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.).

Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

Dessa forma, os antigos formulários, em suas diversas denominações (SB-40, DIRBEN-8030, DSS-8030, DIRBEN-8427, DISES.BE-5235), são considerados para reconhecimento de períodos alegados como especiais, desde que estejam acompanhados dos correlatos laudos técnicos e que o período laborado, e a data de emissão do documento, não ultrapassem a data limite de 31 de dezembro de 2003.

O é cediço, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, documento instituído pela Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, de 17/12/2002, e que substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a redação dos arts. 258 e ss. das atuais rotinas administrativas do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, de 21 de janeiro de 2015).

Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa e que reproduz as informações contidas no laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Assim é que, a partir de 1º de janeiro de 2004, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes de referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser unicamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Em resumo:

a) até 31/12/2003, podem ser aceitos os diversos formulários anteriores desde que a sua emissão e o período trabalhado sejam até aquela data, além da obrigatoriedade de estarem acompanhados dos laudos periciais correspondentes; e

b) a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação do PPP, salvo fundadas dúvidas, ficando dispensada a apresentação dos laudos técnicos (cf. arts. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015).

A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. A diante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que

“a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória [...]”. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta

Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição.

A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor.

Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher (CF, art. 201, § 7º, I). Não se exige idade mínima nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes.

Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”. O art. 25, II, da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial.

A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a define de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91).

A Lei 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei 8.213/91.

A respeito do tempo de serviço do trabalhador rural, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o seu reconhecimento, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 24, repetindo, praticamente, o texto legal.

De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal – art. 195, § 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada.

Dessa forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art.

39, I, da Lei nº 8.213/91.

Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988 e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a parte autora almeja a declaração de períodos de trabalho rural e especial, além da condenação do réu à averbação desses interregnos em seu CNIS e à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

a) Atividades especiais (de 26/04/1994 a 28/06/2017)

A firma o autor, na exordial, que desempenhou funções em condições especiais de 26/04/1994 a 28/06/2017, por exposição a ruído, trepidação e poeira.

Sustenta que tal lapso não teria sido reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Para comprovar suas alegações, o requerente juntou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 05/06, 20/27 e 28/29 do evento nº 02).

O réu, por sua vez, apresentou contestação pleiteando a improcedência do pedido (doc. 12); juntou os extratos do CNIS do evento nº 13.

De acordo com a cópia da CTPS do autor, ele trabalhou para a empresa Itaberá Indústria e Comércio de Madeiras e Embalagens Ltda., de 26/04/1994 a 28/06/2017, onde foi admitido na função de “ajudante geral” (fl. 06 do evento 02).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado aos autos foi emitido pela empresa Itaberá Indústria e Comércio de Madeiras e Embalagens Eireli, na data de 14/06/2017, e nele está consignado que o autor trabalhou exposto a (cf. fs. 28/29, doc. 02):

a) 26/04/1994 a 31/07/2010, na função de “ajudante geral” (descrição das atividades exercidas está no item 14.2 do PPP, fl. 28 do doc. 02): ruído de 93,80 dB (técnica utilizada: “qualitativo”), ruído de 93,00 dB (técnica utilizada: “qualitativo”), ruído de 85,80 dB (técnica utilizada: “medição pontual com uso de decibelímetro”), poeira e “outras situações de risco para acidentes”; e

b) 01/08/2010 a 16/06/2017, na função de “operador de máquina” (descrição das atividades exercidas está no item 14.2 do PPP, fl. 28 do doc. 02): ruído de 93,80 dB (técnica utilizada: “qualitativo”), ruído de 93,00 dB (técnica utilizada: “qualitativo”), ruído de 85,80 dB (técnica utilizada: “medição pontual com uso de decibelímetro”), poeira e “outras situações de risco para acidentes”.

Como se vê, no PPP está registrado que o autor se submeteu a ruído quantificado em patamares distintos, obtidos por diferentes técnicas de medição.

Não foi carreado aos autos laudo técnico que pudesse esclarecer as reais circunstâncias de ocorrência do ruído no ambiente do trabalho.

O documento de fs. 51/86, do evento nº 02, não é o laudo técnico das condições ambientais do trabalho produzido pela empresa em referência (Itaberá Indústria e Comércio de Madeiras e Embalagens Eireli) e que subsidiou a confecção do PPP trazido ao processo (fs. 28/29, doc. 02), de modo que não pode se prestar à comprovação do tempo de serviço em condições especiais.

Assim, porque houve registro de medição pontual com ruído inferior à caracterização da atividade como especial, não ficou demonstrada a exposição habitual permanente, não ocasional e nem intermitente a ruídos em patamar para o enquadramento nos normativos regulamentares.

À parte autora restaria, contudo, eventual reconhecimento do tempo de serviço especial por sujeição aos agentes assim alegados na peça inaugural como “poeira” e “trepidação”.

Ocorre que “poeira” é expressão genérica, de grafia obscura, na medida em que não esclarece qual a real composição química básica de tal substância em forma de poeira, segundo as convenções científicas.

O mesmo se diga quanto ao agente intitulado como “trepidação” e ao fator consignado no PPP como “outras situações de risco para acidentes”, em relação aos quais não se sabe do que exatamente se está a falar.

Como aludido, não foi coligido aos autos laudo técnico das condições ambientais do trabalho que viesse porventura esclarecer as indicadas omissões.

Em razão disso, inviável se mostra, na espécie, eventual enquadramento nas listas regulamentares (Decreto nº 53.831/64; Decreto nº 83.080/79; Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), ante a ausência de registros acerca das corretas denominações técnicas.

Impossível, portanto, o reconhecimento da especialidade como requerido, por exposição aos alegados agentes agressivos.

Registre-se que a comprovação de tempo de serviço especial se dá por meio de documentos, nos termos da legislação de regência, como fundamentado alhures deste decísium, não podendo ser suprida por meio de depoimentos testemunhais (art. 443, II, do CPC).

b) Atividades rurais (de 12/1978 a 04/1994)

Narra a inicial que o autor exerceu atividades campesinas, em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, no período de 12/1978 até 04/1994, interregno que não teria sido reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo.

Para comprovar suas alegações, a parte autora colacionou os seguintes documentos:

1) Certidão de casamento entre o autor e Maria Aparecida Santos, celebrado em 20/07/1990, em que ele foi qualificado como “lavrador” (fs. 03 e 17, doc. 02);

2) CTPS do autor, com um registro dentro do período rural a ser reconhecido, de 01/02/1992 a 16/06/1993 como “auxiliar” em estabelecimento agropecuário; contém, ainda, contrato de trabalho de 26/04/1994 a 28/06/2017 como “ajudante geral” de indústria e comércio de madeiras e embalagens (fs. 05/06 e 20/27, doc. 02);

3) Certidão de nascimento de Jeferson José dos Santos em 19/04/1994, filho do autor Paulo Augustinho dos Santos e de Maria Aparecida Santos, em que o pai foi qualificado como “lavrador” (fl. 18, doc. 02);

4) Certidão de nascimento de Emerson Mateus dos Santos em 01/07/1999, filho do autor Paulo Augustinho dos Santos e de Maria Aparecida Santos, sem indicação de profissões (fl. 19, doc. 02);

5) Certidão de nascimento de Jeferson José dos Santos em 19/04/1994, filho do autor Paulo Augustinho dos Santos e de Maria Aparecida Santos, em que o pai foi qualificado como “lavrador” (fl. 18, doc. 02); e

6) CNIS em nome do autor, que corrobora as anotações da CTPS (fs. 30/31, doc. 02).

O réu, de sua banda, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (doc. 12).

Juntos aos autos, ainda, CNIS do autor, que corrobora as informações registradas em sua CTPS (fs. 01/07 do evento nº 13); também trouxe o CNIS da esposa do autor, Maria Aparecida Santos, contendo registro de emprego a partir de 08/11/1995 e sem data de saída, com última remuneração em 04/2019 (para ITABERÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS EIRELI) (fs. 08/14, doc. 13).

Em audiência realizada na data de 30/07/2019, a parte autora prestou depoimento pessoal e foram inquiridas três testemunhas por ela arroladas (Jair Alves de Lima, Jorge Gonçalves Netto e João Carlos Schmidt) (eventos 14/18).

Com efeito, a documentação apresentada é razoável.

Ouvida em juízo, a testemunha Jair, em depoimento claro, seguro, espontâneo, mais ou menos circunstanciado e cronologicamente situado, confirmou que o autor trabalhava na roça desde 1984, ano em que o conheceu.

A testemunha Jorge, por sua vez, também corroborou o trabalho rural do requerente, porém sem tanta precisão de datas, apenas afirmando que o autor foi embora para a cidade quando se casou, o que vai ao encontro da prova documental apresentada, bem como ao depoimento pessoal colhido em juízo.

A CTPS do demandante informa que ele passou a trabalhar como empregado a parti do ano de 1992 (01/02/1992 – v. fl. 06 do evento 02).

Portanto, da conjugação da prova material com a oral, é possível estender o reconhecimento do exercício de atividades rurícolas apenas em parte do período requestado, qual seja de 1984 até a data do casamento do autor, em 20/07/1990 (cf. certidão de fs. 03 e 17, doc. 02).

Faltando, pois, certeza e determinação quanto ao termo inicial do período a ser declarado, evidente que a interpretação a ser dispensada deve ser aquela de menor alcance.

Assim, o reconhecimento fica estabelecido no período a partir de 31/12/184 a 20/07/1990 (data em que o autor se casou).

c) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral

Somando-se o período rural considerado por esta sentença com os interregnos de atividades remuneradas registrados no CNIS e na CTPS do autor, de acordo com a contagem de tempo de contribuição elaborada logo abaixo, até a data do requerimento administrativo, em 26/01/2018 (fs. 46/49, doc. 02), ele contava com 30 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição e cumpriu carência em um total de 296 meses. Confira-se:

Vê-se, por conseguinte, que a parte postulante não alcançou o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

d) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional

Conforme consignado na planilha abaixo, tomando-se o período rural reconhecido por este decísium, somado aos lapsos de atividades desenvolvidas como segurado empregado, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com apenas 11 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço e carência de 74 meses, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço (30 anos, quando do sexo masculino), nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, a saber:

Para obter o pleiteado benefício, o demandante precisa contar com 53 anos de idade e cumprir o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço.

Verifica-se, pois, que, por ocasião do requerimento administrativo (26/01/2018 – fs. 46/49 do evento nº 02), ele ainda não havia completado o requisito etário, pois possuía, à época, a idade de 51 anos (nascido em 26/12/1966 – cf. RG de fl. 04, evento 02).

Ainda que fosse o caso, é de salientar, por outro lado, que, para cumprimento do “pedágio”, a parte postulante deveria alcançar 37 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição, consoante cálculo abaixo:

Assim, até a data do requerimento administrativo, em 26/01/2018 (fs. 46/49, doc. 02), o autor contaria com somente 30 anos, 01 mês e 10 dias de contribuição e carência em um total de 296 meses, como visto acima, na primeira contagem de tempo que foi colacionada nesta sentença.

Logo, de uma forma ou de outra, à vista do exposto, observa-se que ele também não alcançaria o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A demanda, portanto, merece acolhida em parte.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

a) declarar que a parte autora exerceu trabalho rural no período de 31/12/1984 a 20/07/1990; e

b) condenar o réu a averbar no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em nome da parte autora, o período de 31/12/1984 a 20/07/1990 como tempo de serviço rural, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, § 9º, da CF/88).

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 e.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Na sequência, especiem-se os ofícios requisitórios competentes e proceda-se ao arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001542-90.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003544

AUTOR: THAIRINE ROSA LEODATO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por Thairine Rosa Leodato em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando salário-maternidade em razão do nascimento de seu (a) filho (a), Geovane Samuel Rosa dos Santos, parto ocorrido em 17/09/2014.

Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural, bem como que mantém união estável com Ronaldo Aparecido dos Santos.

Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício.

Citado (eventos 11/12 e 14/15), o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF por falta de prova do domicílio da autora, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos, sob pena de incompetência do Juizado, e a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido; juntou documentos (eventos 16/17). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento na data de 30/07/2019, a parte autora foi interrogada, em sede de depoimento pessoal, e foram inquiridas três testemunhas por ela arroladas (cf. eventos 19/23).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Ausência de comprovante de domicílio

Quanto à preliminar de incompetência absoluta do JEF, em razão da alegada falta de comprovação do domicílio da autora, verifico não se tratar do caso em comento.

De fato, o documento do evento nº 02, fl. 04, conta mensal de serviços de energia elétrica, emitida por Elektro Redes S.A. em nome da autora, revela que ela reside no Município de Ribeirão Branco (SP) em março de 2018.

Assim, inegável a competência deste Juizado Especial Federal de Itapeva para processar e julgar a demanda, de modo que a preliminar suscitada pelo réu deve ser afastada.

b) Falta de interesse de agir

No que diz respeito à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da alegada falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Destarte, o documento nº 02, fl. 14, demonstra que em 08/06/2018 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do salário-maternidade, que foi indeferido pela Autarquia Federal.

Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

Por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

c) Carência da ação por inépcia da inicial

Quanto à arguição de carência da ação por inépcia da inicial, em razão de a parte autora supostamente ter deixado de juntar documento aos autos “[...] relativo ao efetivo trabalho rural”, observo que não possui respaldo na espécie.

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda.

Portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, motivo pelo qual com ele será examinada, mostrando-se insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

d) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

De mais a mais, a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com a petição inicial (fl. 02, doc. 01 – cf. item III, alínea “b”).

E ainda que assim não fosse, cumpre observar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, repese-se, a parte autora já renunciou aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da exordial.

Trata-se, pois, de alegação genérica e que deve ser rechaçada.

f) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, recorde-se que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

g) Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 16), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS os trabalhadores rurais empregados (art. 11, I, “a”).

A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

[...]

Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento.

Adiante, o art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que “tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual” (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005).

Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF’s editou a Súmula nº 41, no sentido de que “a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial.

O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual.

Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário.

E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência.

A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019), norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior, na forma prevista no regulamento.

Essa já era, aliás, a orientação da TNU cristalizada pela Súmula nº 34, a saber:

Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural.

Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira.

No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade – substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II).

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Não se obvia que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão “maternidade” uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação,

garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família.

Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural.

Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado):

Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

[...]

IV – o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços;

[...]

Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08:

5.1. É considerado empregado:

[...]

V) o trabalhador volante “bóia-fria” que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica;

V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (“bóia-fria” e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços.

Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista.

Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais como boa-fria, nos dez meses anteriores ao parto (17/11/2013 a 17/09/2014 – fl. 05, doc. 02), e a união estável entre a autora e Ronaldo Aparecido dos Santos.

A parte autora é mãe da criança Geovane Samuel Rosa dos Santos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada ao processo (fl. 05, doc. 02).

Para comprovar a união estável e o alegado trabalho rural, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

1) Certidão de nascimento de Geovane Samuel Rosa dos Santos em 17/09/2014, filho da autora Thairine Rosa Leodato e de Ronaldo Aparecido dos Santos, sem indicação de profissões (fl. 05, doc. 02); e

2) CTPS do companheiro da autora com registros de atividade rural nos períodos de 02/05/2005 a 28/02/2006, de 01/10/2009 a 02/04/2010, de 01/11/2010 a 02/05/2011, de 23/12/2011 a 27/06/2012, de 01/11/2012 a 02/05/2013, de 23/07/2013 a 01/11/2013, de 14/05/2014 a 16/06/2015, de 01/12/2015 a 01/03/2016, de 01/09/2016 a 01/03/2017 e de 01/12/2017 a 04/05/2017 (fls. 06/13, doc. 02).

O réu, de sua banda, apresentou contestação de teor genérico, em que deixa de enfrentar, com pormenores, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela articulados na peça inaugural (evento nº 16).

Juntou aos autos, ainda, extrato do CNIS em nome de Ronaldo Aparecido dos Santos, que reflete todos os vínculos empregatícios consignados na CTPS dele (evento nº 17, fl. 01).

Juntou, ainda, o CNIS da autora, sem registro do exercício de atividade remunerada (fl. 02, doc. 17).

Em audiência realizada na data de 30/07/2019, a parte autora prestou depoimento pessoal e foram inquiridas três testemunhas por ela arroladas (Vanía Rosa de Oliveira, Vilson Gomes do Amaral e Alverina Rodrigues de Oliveira) (eventos 19/23).

Na espécie, para demonstrar a união estável com Ronaldo Aparecido dos Santos, a autora juntou a certidão de nascimento de seu filho Geovane Samuel Rosa dos Santos, em que consta Ronaldo como genitor (fl. 05 do evento nº 02).

Como aludido, o réu não impugnou o fato da convivência entre a autora e Ronaldo.

Não se tratando das hipóteses previstas no art. 341 do CPC, conclui-se que, sendo o fato incontroverso, mercê do art. 374, III, do mesmo Código, é de se admitir que a postulante mantém união estável com Ronaldo Aparecido dos Santos.

Por outro lado, a documentação apresentada, qual seja a CTPS do companheiro da autora, é robusta e suficiente à comprovação do labor na lavoura.

Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte litigante trabalhou na roça durante a gestação.

Harmonicas entre si as provas material e oral, à vista do exposto, é possível reconhecer a existência da união estável e o exercício de atividades rurícolas no caso, pelo que a demanda deve ser acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a litigante pugnou pela concessão a partir do nascimento de seu filho (fls. 01/02, doc. 01 – cf. item III, alínea “b”).

Ocorre que apenas com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou, também, por meio da citação válida no processo judicial (CPC, art. 240).

O benefício lhe é devido, assim, a partir de 08/06/2018, quando postulado administrativamente (fl. 14 do evento nº 02).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as prestações devidas do salário-maternidade em virtude do nascimento de seu filho Geovane Samuel Rosa dos Santos, desde 08/06/2018 (data em que efetuado o requerimento administrativo – evento nº 02, fl. 14), até 05/10/2018 (120 dias após o início).

Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretária com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intímem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000791-69.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341003550

AUTOR: DONIZETI ELIAS DA CRUZ (SP275701 - JOSÉ EDUARDO GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário dos Juizados Especiais Federais, manejada por DONIZETI ELIAS DA CRUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a peça inicial juntou procuração e documentos (encontrando-se, boa parte, ilegível), deixando de colacionar comprovante de endereço.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Verifico a ausência de um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência.

Exponho as razões do meu sentir.

A Lei 10.259/2001, no § 3º do Art. 3º, prevê que a competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Desse modo, compete à parte autora, quando do ajuizamento da ação, comprovar, documentalmente, que reside na jurisdição da respectiva Subseção Judiciária.

Tal fato mostra-se imprescindível, tendo em vista que a competência do órgão jurisdicional é um pressuposto de validade do procedimento. Inexistente, impede a apreciação do mérito.

Ressalte-se que, no presente caso, não há que se falar em emenda porque a necessidade de aparelhar a inicial com cópia do comprovante de endereço é de conhecimento dos advogados militantes nos Juizados Especiais Federais, cabendo-lhes colaborar com a prestação da tutela jurisdicional celerе, conforme é princípio aplicável aos processos submetidos ao rito dos juizados.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000447-88.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003527
AUTOR: MARIA GUILHERMINA ROSSI (SP351128 - FELIPE BARBOSA LORIAGA LEAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2019, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, nos termos do § 3º, art. 334, CPC.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.
Intím-se.

0000724-07.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003546
AUTOR: ANA PAULA DE CAMARGO PEREIRA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/02/2020, às 10h35min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Cite-se o réu com antecedência mínima de 30 dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento.

Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, em número máximo de 3.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Intím-se.

0000722-37.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003530
AUTOR: JORGE DA CONCEICAO (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, em seu pedido inicial, determino a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Fábio Henrique Mendonça, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetinga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/09/2019, às 14h30min, na sede do Juizado Especial Federal de Itapeva, localizado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intím-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intím-se.

0000056-36.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003526
AUTOR: ROGERIO DE SOUSA SENE (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 10h15min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, nos termos do § 3º, art. 334, CPC.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Promova a Contadoria a elaboração e juntada dos cálculos.

As partes poderão se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial até a data da audiência.

Intím-se.

0000723-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003545
AUTOR: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP 155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar certidão de casamento com a instituidora da pensão por morte almejada.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intím-se.

0000730-14.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003553
AUTOR: LUZIA REALE DOMINGUES (SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias, tendo em vista que os apresentados com a inicial não se prestam para tanto.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intíme-se.

0001255-64.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003536
AUTOR: THAINAN HENRIQUE BRUNETI FERREIRA DE OLIVEIRA (SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Chamo o feito à ordem.

Consoante informações da Contadoria, o INSS fixou DIB diversa da fixada em sentença (DIB 14/05/2017 – “evento” n. 20).

Intimado a regularizar, inclusive com reiteração, o INSS apresentou o demonstrativo de “evento” n. 54, no qual consta DIB em 07/03/2016.

Desse modo, determino a intimação do INSS para que retifique a data da DIB e RMI do auxílio-reclusão concedido judicialmente, no prazo de 05 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Ressalte-se que, como por duas vezes foi expedido ofício, sem o devido cumprimento, deixo de determinar nova expedição.

A intimação do INSS dar-se-á, exclusivamente, por meio deste despacho, pela via do portal de intimações.

Intímese.

0001632-98.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003548
AUTOR: AQUÍ, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA (SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Ante a juntada de substabelecimento, reabro o prazo à CEF para manifestação.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intímese.

0000141-22.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003531
AUTOR: FELIPE FOGACA DE ALMEIDA TRINDADE (SP355997 - MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos “eventos” n. 22/23, impugnando o pedido da parte autora, alegando, em síntese, que não preenche os requisitos de miserabilidade e incapacidade para a obtenção do Benefício Assistencial ao deficiente.

No entanto, conforme se extrai dos documentos de fls. 01 (“evento” n. 23) e 08 (“evento” n. 02), o benefício, ao qual se pleiteia o restabelecimento, foi suspenso em razão de constatação de irregularidades quanto à miserabilidade.

Ressalte-se que a Autorialia-ré não comprova que, no âmbito administrativo, constatou-se existência de capacidade laborativa a fundamentar a suspensão do amparo social.

Desse modo, reputo desnecessária a realização de perícia médica.

Determino a realização de relatório socioeconômico e, para tal, nomeio a assistente social Milena Rolim, registrada no sistema AJG. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo fixada.

A assistente deverá responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018, preenchendo conforme o modelo de laudo, que seguem em anexo a esta decisão, e os eventualmente formulados pelas partes.

Intímese as partes para, no prazo de dez dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias.

Na excepcionalidade de descumprimento do prazo, fica desde já a Secretaria autorizada a intimar o perito para que apresente o laudo no prazo de 5 dias, justificando as razões do atraso; restando frustradas as tentativas, deverá ser designada nova data com profissional diverso.

Após, será concedida vista às partes e ao Ministério Público Federal para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de complementação e/ou esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, intímese o perito para prestar esclarecimentos no prazo de 5 dias. Anotem-se para sentença em seguida.

Honorários periciais de acordo com a Portaria do Juízo nº 0990853/2015.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Intímese.

0000720-67.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003529
AUTOR: JOANA D'ARC DE ALMEIDA AMARAL (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Não há que se falar em prevenção (litispendência ou coisa julgada), tendo em vista que o processo nº 00013436820184036341 foi extinto sem resolução de mérito, conforme certidão – evento nº 07.

Por outro lado, observa-se no Termo Indicativo de Prevenção o apontamento do processo 00114738820114036139, que foi cadastrado como aposentadoria por idade, pendente de esclarecimentos.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar cópia da inicial, sentença e eventual acórdão, com trânsito em julgado, referente ao processo 00114738820114036139;

b) demonstrar que a soma dos períodos reconhecidos em sede administrativa com os períodos requeridos na presente ação perfazem prazo suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Por fim, emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido, sob pena de indeferimento da inicial (eis que na inicial a parte autora requer "uma Aposentadoria mensal").

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação e, se em termos, designação de audiência.

Intime-se.

0000727-59.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003554
AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Observa-se no Termo Indicativo de Prevenção o apontamento do processo 00011713420154036341, que foi cadastrado com pedido idêntico ao da presente ação.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer em que a presente ação difere da de n. 00011713420154036341, documentalmente.
- b) apresentar os documentos pessoais de forma legível (RG e CPF);
- c) demonstrar que a soma dos períodos reconhecidos em sede administrativa com os períodos requeridos na presente ação perfazem prazo suficiente para obtenção do benefício pleiteado.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

0000267-72.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003528
AUTOR: LUCIANE LIMA MACEDO (SP205054B - DANIELE PIMENTEL FADEL, SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, com base no art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/08/2019, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Sinhó de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, nos termos do § 3º, art. 334, CPC.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

Promova a Contadoria a elaboração e juntada dos cálculos.

As partes poderão se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial até a data da audiência.

Intimem-se.

0000728-44.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003552
AUTOR: MARIA CECILIA DE ARRUDA ALMEIDA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

No mais, emende a parte autora a inicial a fim de, nos termos do Art. 324 do NCPC, especificar qual o benefício que pretende ver concedido (Benefício Assistencial ao Idoso ou ao Deficiente), sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de perícia e estudo social.

Intime-se.

0000726-74.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341003551
AUTOR: NAZARE CORREA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

- a) esclarecer a divergência entre o endereço apontado na exordial com o constante nos documentos acostados à inicial;
- b) apresentar o comprovante de endereço emitido há no máximo 180 dias.

Ressalte-se que, quanto ao comprovante de endereço, encontrando-se em nome de terceira pessoa, deve vir acompanhado da correspondente justificativa (como por exemplo, se houve cessão ou locação), devendo juntar os respectivos comprovantes, tais como contrato de locação, recibos, entre outros.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0000790-84.2019.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341003549
AUTOR: NILZA BUENO MONTEIRO (SP302017 - ADRIANA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Trata-se de ação visando ao recebimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque há necessidade de verificação da qualidade de segurado da parte autora.

Com efeito, há necessidade de exame acurado dos documentos que acompanham a inicial, incompatível com esta fase processual.

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer qual era sua atividade habitual.

b) tendo em vista que o comprovante de endereço (fl. 15 do "evento" n. 02) está em nome de terceira pessoa sem a correspondente justificativa, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, para o fim de apresentar cópia legível do comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 180 dias) em seu nome (ou juntar declaração desta que a parte autora reside no endereço, juntamente com cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, se o caso).

No mais, oficie-se à agência do INSS (OFÍCIO JUNTADA DE TELAS), para que forneça as informações, no prazo de 30 dias, a fim de se verificar eventual reconhecimento da incapacidade laborativa, bem como o seu início, por parte da Auarquia-ré.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação quanto à necessidade de designação de perícia.

Intíme-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6203000077

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000072-50.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203000984
AUTOR: GERSON DOS SANTOS VENTURA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Relatório.

Gerson dos Santos Ventura, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, o autor impugnou as conclusões do médico perito, ressaltando que não trabalha como vigilante ou como guarda de segurança. Aduz que sua atividade profissional envolve carregar bomba costal de veneno com capacidade de 20 litros.

É o relatório.

2. Fundamentação.

De início, afasto a prevenção apontada no respectivo termo (evento 05), considerando tratar-se de pedido de benefício por incapacidade, cuja causa de pedir notoriamente varia com o decurso do tempo e alteração das condições de saúde do requerente.

De seu turno, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial (evento 13) atesta que o requerente é portador de osteoartrite degenerativa (CID M15.0) e de gastrite superficial crônica (CID K29.3).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Ademais, destacou que o requerente "exacerba e simula sintomas de maneira grosseira, prejudicando a avaliação médico pericial".

O exame físico foi assim descrito:

PA 150x100mmHg, FC 72bpm, 76kg, Altura 1,69m e IMC 26(sobrepeso). Consciente, poli queixoso, boa higiene pessoal e desacompanhado. Marcha arrastando os pés e se equilibrando nas paredes e moveis da sala, subiu sozinha e se deitou na maca de exames. Mucosas úmidas e coradas, cutis queimadas nos segmentos expostos ao sol e calosidades palmares. Abdome flácido e indolor à palpação. Manobra de Lassègne negativa bilateral e reflexo patelar presente bilateral e simétrico. Não se observa áreas cutâneas de parastésias. Movimentos articulares de amplitude preservada em todas as articulações. Eleva os braços acima da cabeça. A coluna vertebral não apresenta desvios significativos do seu eixo. Os seus movimentos de rotação estão preservados e os movimentos de flexão/extensão estão limitados e de difícil avaliação pela evidente exacerbação de sintomas. Boa acuidade auditiva e visual.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Cumpre salientar que o perito analisou a aptidão para o labor do requerente em relação à sua profissão habitual como trabalhador rural/ajudante floresta, conforme consta no item "III - Histórico" do laudo. Desse modo, ao contrário do que alega o autor, foram aferidas suas reais circunstâncias no exame pericial.

Portanto, conclui-se que o autor não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000129-68.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203000985
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Relatório.

José Carlos dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

O autor alega, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, com a posterior citação do réu.

O INSS foi intimado da designação da perícia médica e colacionou documentos extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social.

Juntado o laudo pericial, a autarquia ré apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Por fim, o autor se manifestou quanto à prova técnica produzida, destacando que o perito identificou limitação funcional no ombro direito, decorrente de acidente de trabalho. Desse modo, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a desconsideração da perícia e concessão do auxílio-doença.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

2.1. Da competência.

De acordo com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidente de trabalho. Destarte, as demandas dessa natureza devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Estadual, em virtude de sua competência residual.

Tal entendimento não se altera no caso de contribuintes individuais, conforme já decidido pelo STJ (AgRg no CC 134.819/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 05/10/2015).

No caso dos autos, consta do laudo pericial que o autor afirmou ter sofrido um acidente em 2014, durante o labor como pedreiro autônomo. Não obstante, inexistente qualquer documento ou outro elemento de prova que demonstre esse evento no ambiente de trabalho.

Deveras, a simples menção a acidente de trabalho, sem qualquer amparo probatório, não se revela suficiente a alterar a competência da causa.

Por conseguinte, resta mantida a competência deste Juízo Federal, inexistindo motivos para extinção do feito sem resolução do mérito, ao contrário do pleiteado pelo requerente (evento 19).

2.2. Do mérito.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de contusão do ombro e do braço (CID S40.0). Com efeito, o perito constatou a existência de alterações degenerativas na articulação acromioclavicular, características de tendinopatia.

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho habitual. Nesse aspecto, esclareceu que o requerente apresenta discreta limitação na mobilidade do ombro direito, o que não o impede de exercer suas atividades habituais, diante da manutenção da força física e anatomia.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que o autor não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

0000154-18.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203000987

AUTOR: FATIMA BENEDITA GIRABEL BARDA (MS013557 - IZABELLY STAUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fatima Benedita Girabel Barda ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

O direito ao benefício de aposentadoria por invalidez é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) existência de incapacidade total para o trabalho, e inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; e c) existência de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, consta do laudo pericial que a parte autora é portadora de hipertensão pulmonar (I27.0) e lombalgia (M54.5), reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária.

Quanto a essa questão, o perito esclareceu que as moléstias geram limitações e comprometem as funções habituais da autora, sendo necessário o afastamento do labor para estabilização do quadro clínico. Ademais, consta do laudo que existe possibilidade de melhora das condições de saúde da requerente, mediante tratamento médico especializado, o que caracteriza a inaptidão para o labor como temporária. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte excerto:

Decorre de progressão das moléstias. Visto que são insidiosas e com o passar do tempo apresentam uma progressão do quadro. A periciada precisa de acompanhamento com médico especialista em ortopedia, cardiologia e fisioterapia para melhorar seu quadro, bem como a sua qualidade de vida. Vale salientar que a periciada alega que há anos sofre com os sintomas relatados, necessitando de acompanhamento para tratar deste problema.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Conclui-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, diante da incapacidade temporária para o labor, fazendo-se imperativa a improcedência desse pedido.

De outro vértice, deve-se considerar a fungibilidade dos pedidos de concessão de benefícios por incapacidade, o que possibilita a análise do direito da autora ao auxílio-doença.

Conforme acima exposto, foi reconhecida a incapacidade total e temporária para o trabalho, cujo termo inicial foi fixado na data da perícia.

Entretanto, não se pode considerar que o quadro incapacitante se originou exatamente no dia do exame pericial. Tal ficção somente prejudicaria a análise da verdade real dos fatos, em detrimento da requerente.

Sob essa perspectiva, o atestado médico constante à pág. 08 do evento 02 informa que a autora já apresentava hipertensão pulmonar em dezembro de 2017, sendo-lhe então recomendado o afastamento do labor por 120 dias. Além disso, as perícias administrativas referentes ao auxílio-doença NB 618.101.036-3, do qual a autora foi titular de 10/03/2017 a 10/12/2017, mencionam que ela era portadora de tuberculose respiratória, do que se presume a continuidade, desde então, das moléstias de ordem pulmonar.

Por conseguinte, mostra-se razoável admitir que a incapacidade laboral perdurou após a cessação do benefício NB 618.101.036-3, em 10/12/2017, sendo definitivamente comprovada por meio da perícia médica judicial de 04/04/2018.

Nessa época, a requerente ostentava qualidade de segurado e havia cumprido a carência, conforme se infere do extrato do CNIS (evento 24).

No que se refere à data de cessação do benefício, o perito estimou prazo de 90 (noventa) dias para recuperação da capacidade laborativa da autora. Ciente desse prognóstico, a requerente não apresentou qualquer documento médico com valor probatório suficiente para infirmá-lo, de modo que deve ser admitida tal conclusão.

De fato, a autora juntou apenas um atestado médico emitido em 26/03/2018 – ou seja, antes da realização da perícia médica. Não há qualquer documento posterior que relate a manutenção da incapacidade para o trabalho.

Diante desse contexto, conclui-se que a requerente faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 618.101.036-3 desde 10/12/2017, com cessação em 16/11/2018 (90 dias após a juntada do laudo pericial).

Por fim, consignar-se que o recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não obsta a concessão de auxílio-doença nem o recebimento das prestações correspondentes, uma vez que não se opera a presunção de que a autora efetivamente trabalhou.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, a fim de condenar o INSS a:

(i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 618.101.036-3 desde 10/12/2017, com cessação em 16/11/2018;

(ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Indefiro o pedido de tutela de urgência, na medida em que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: 618.101.036-3

Antecipação de tutela: não

Autor (a): Fatima Benedita Girabel Barda

CPF: 446.749.021-34

Nome da mãe: Nair Girabel Barda

Endereço: Vieira 3, nº 2494, Jd. das Acácias, Três Lagoas

Benefício: Auxílio-Doença

DIB: 10/12/2017

DCB: 16/11/2018

RMI: a ser apurada

0000220-95.2017.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203000986
AUTOR: SEVERINO OTAVIO PEREIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Severino Otavio Pereira ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação.

O direito ao benefício de aposentadoria por invalidez é condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos legais: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) existência de incapacidade total para o trabalho, e inviabilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; b) cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais; e c) existência de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, o laudo pericial atesta que o requerente é portador de dispnéia (R06.0), dor em membro superior esquerdo (M79.6), lombalgia (M54.5) e doença coronária obstrutiva grave (I25.5), reputadas pelo perito como causa de incapacidade total e permanente.

Quanto a essa questão, o perito esclareceu que essas moléstias geram limitações no periciado e comprometem o exercício de suas funções habituais, sendo necessário o afastamento do trabalho.

No que se refere à data de início das doenças e da inaptidão para o labor, transcrevem-se os seguintes quesitos:

H) Qual a data provável do início da(s) doença(s)/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

R - A provável data de início das doenças é advinda do ano de 2006, posto que foi realizado uma cirurgia cardíaca em 13 de abril de 2006, com uma permanência de debilidade no quadro de saúde até os dias atuais.

I) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique:

R - Levando em consideração o caráter insidioso e progressivo das moléstias, o que foi constatado no exame físico e clínico e análise dos documentos juntados no evento 2 e 12, dos autos, fixo o dia 20/07/2017 como data de início da incapacidade, visto existir uma progressão das moléstias visualizada na relação dos documentos acostados aos documentos, em especial ao exame de ecocardiograma (fls. 20/21, evento 2) trazendo em seu relatório um espessamento valvar mitral com insuficiência discreta, espessamento valvar aórtico com insuficiência discreta e alteração de relaxamento de ventrículo esquerdo; e ao teste ergométrico (fl.25) cujo relato o momento do exame que o paciente apresentou cansaço respiratório desproporcional ao incremento do esforço (equivalente anginoso), sendo solicitado a interrupção precoce do teste após atingir 57% da frequência cardíaca máxima prevista para a idade, utilizando-se Protocolo de Naughton, com realização de recuperação passiva -paciente sentado-, somado ao exame de cineangiocoronariografia (fl.23), que trouxe resultado de doença coronariana obstrutiva grave, com PO tardio de cirurgia de RVM e VE com déficit discreto de contratilidade.

Conforme consta do extrato do CNIS (evento 22), o autor ostentava qualidade de segurado quando do início da incapacidade, eis que era beneficiário do auxílio-doença NB 618.933.032-4. Tal documento também demonstra o cumprimento da carência de 12 contribuições previdenciárias.

Diante desse contexto, conclui-se que o requerente faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada, cujo início deve retroagir ao dia subsequente à cessação do auxílio-doença NB 618.933.032-4, correspondente a 01/11/2017 (evento 22), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.

Tutela de urgência

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que a impedem de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, e condeno o INSS a:

(i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2017;

(ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, dos quais deverão ser descontados valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Devem ser descontadas das parcelas vencidas os valores recebidos no mesmo período a título de benefício inacumulável, como auxílio-doença.

Nos termos da fundamentação, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: ...

Antecipação de tutela: sim

Autor (a): Severino Otavio Pereira

CPF: 231.611.244-72

Nome da mãe: Maria José Pereira

Endereço: Rua Taufic Farram, nº 841, Vila Piloto, Três Lagoas/MS

Benefício: Aposentadoria por Invalidez

DIB: 01/11/2017

RMI: a ser apurada

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000303-77.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6203000983
AUTOR: LUCIANE VIEIRA MORAIS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Luciane Vieira Moraes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Fundamentação.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, independentemente de prévia intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

No caso, foi designada perícia médica para o dia 25/07/2018, e parte autora foi intimada (evento 08) e não compareceu ao ato (evento 15), sendo imperativa a extinção do feito, sem resolução de mérito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) 4. Esta Corte tem entendido que o não comparecimento do periciado ao exame médico implica extinção do processo, sem resolução do mérito, para que não sejam eliminadas as chances de se postular novamente o benefício (...) Sentença reformada nesse ponto. 5. Provimento em parte da apelação, apenas para assentar que a extinção do processo se deu sem resolução do mérito. (AC 00007102420174059999, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/05/2017 - Página::57.)

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, III, CPC, c.c. do artigo 51, inciso I, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

DECISÃO JEF-7

0000321-64.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000998
AUTOR: SUELI NARCIZO DO SANTOS (MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/PF/MS/EA - Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data agendada para o dia 27/08/2019, às 09h00min, a ser realizada nas

dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000304-28.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6203000997

AUTOR: MARCO CASSIO CARVALHO (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data agendada para o dia 27/08/2019, às 08h50min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000308-65.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6203000992

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aparecida de Oliveira Moraes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requeriu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Thiago Carreira Silva, com data agendada para o dia 16/08/2019, às 16h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000466-57.2018.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº. 2019/6203000999

AUTOR: RAMONA RAMOS PEDROSO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação ajuizada por Ramona Ramos Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, determinou-se a comprovação do indeferimento do pedido na esfera administrativa (evento 06). De seu turno, a autora esclareceu que requereu o benefício assistencial em 23/04/2018, já tendo se expirado o prazo para decisão administrativa (eventos 10-11). Este Juízo Federal, em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social, verificou o indeferimento do pedido administrativo NB 703.855.946-0 (evento 12).

É a síntese do necessário.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir. Não obstante, o STF considerou que o decurso do prazo legal para análise do pedido administrativo também é apto a caracterizar a pretensão resistida. No caso dos autos, a par da demora na apreciação do requerimento formulado perante a autarquia previdenciária, sobreveio a informação do indeferimento administrativo (evento 12), do que resta configurado o interesse de agir. Por sua vez, a fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/P F/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica e social, para o que nomeio como perita a Dr.ª JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, médica do trabalho, com data agendada para o dia 03/09/2019, às 08h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Eliane Aparecida Oliveira.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos periciais em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que os currículos dos profissionais encontram-se depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "tlaogo-se01-vara01@trf3.jus.br".

Os quesitos do INSS já foram formulados pela Procuradoria Federal de Mato Grosso do Sul, conforme ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, arquivado em Secretaria, que devem ser juntados aos autos.

Como assistente técnico do INSS, funcionará o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS (ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017), facultando-se à parte autora, a indicação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia médica, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Outrossim, ainda deve o(a) advogado(a) orientar a parte autora de que necessitarão estar disponíveis, no ato do estudo social: os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, IPVA, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, financiamentos e outros que houver; documentos de identidade, carteira profissional, comprovante de rendimentos (holerite/contracheque) do último mês de todos os membros da família que convivam sob o mesmo teto (havendo algum membro da família aposentado, deverá ser providenciado o comprovante dos rendimentos da aposentadoria junto ao INSS).

Com a apresentação do laudo pericial e do relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e intime-o para manifestar sobre a prova produzida e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo pericial e relatório social, cite-se.

Dê-se ciência ao MPF.

0000319-94.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000995

AUTOR: WILMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Wilma Alves de Oliveira Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/P F/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Josefa Tenita dos Santos Cruz, com data agendada para o dia 27/08/2019, às 08h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SESIT Nº 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogo_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000309-50.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000991

AUTOR: APARECIDO SARAIVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Aparecido Saraiva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente.

Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P GF/P F/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Thiago Carreira Silva, com data agendada para o dia 16/08/2019, às 16h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo nº 3/2018 da Portaria nº 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018

(Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000310-35.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000993

AUTOR: VALDILENA DE SOUSA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sob o prisma dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autorquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico JOSEFA TENITA DOS SANTOS CRUZ, com data agendada para o dia 27/08/2019, às 08h10min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilize-se à aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na sequência, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000314-72.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000996

AUTOR: MARILENE ARAUJO DE ALVARENGA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Marilene Araujo de Alvarenga, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requeru tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Josefa Tenita dos Santos Cruz, com data agendada para o dia 27/08/2019, às 08h40min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "lagoas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000307-80.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000994

AUTOR: IVO JOSE DE OLIVEIRA (SP 111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ivo Jose de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente.

Requeru tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunização do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Josefa Tenita dos Santos Cruz, com data agendada para o dia 27/08/2019, às 08h20min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000312-05.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000989

AUTOR: ANJO MARIO RODRIGUES LIMA (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Anjo Mario Rodrigues Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Thiago Carreira Silva, com data agendada para o dia 16/08/2019, às 16h00min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000311-20.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000990

AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS (SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Jose Cicero dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez permanente. Requereu tutela antecipada e juntou procuração e documentos.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, deve-se ter em vista que os exames juntados com a indicação de patologias não são suficientes para comprovar seu atual estado de saúde. Ademais, o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, com a oportunidade do contraditório.

Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os requisitos previstos pelo artigo 300 do CPC/15.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 16 da Lei nº 9.099/95 e art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/P/GF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico Thiago Carreira Silva, com data agendada para o dia 16/08/2019, às 16h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do Juízo e do INSS para os benefícios por incapacidade, serão adotados os constantes do Anexo N° 3/2018 da Portaria N° 12 do Juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto de Três Lagoas, de 13/03/2018 (Proc. SEI N° 0001314-79.2018.4.03.8002) e modelo de laudo que podem ser disponibilizados por meio do endereço eletrônico "tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br".

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício N° 00277/2017 PFMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de dez dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser justificada e comprovada por documentos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, CITE-SE o réu para contestar e se manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Após a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestação sobre eventual proposta de acordo, sobre a prova produzida e, se o caso, quanto a alegação concernente às matérias enumeradas pelo art. 337 do CPC, no prazo de

15 (quinze) dias úteis.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

0000303-43.2019.4.03.6203 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6203000988

AUTOR: EDSON SOUZA DE ALMEIDA (MS019556 - ANDREA MOTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço inviável, neste momento processual, a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16.AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria.

Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Em prosseguimento, determino a realização de exame pericial, para o que nomeio como perito o médico THIAGO CARREIRA SILVA, com data agendada para o dia 16/08/2019, às 15h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia.

A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015, informo que o currículo do profissional encontra-se depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento.

Como quesitos do juízo e do INSS, utilizar-se-á aquela sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ/AGU/ MTPS, cujo modelo de laudo poderá ser disponibilizado pelo endereço eletrônico

“tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br”.

Funcionará como assistente técnico do INSS o Dr. Jorge Evandro Barreto Martins, CRM 433/MS, indicado no ofício nº 00277/2017 P FMS, de 18/10/2017, sendo facultado à parte autora formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, §2º, da Lei 10.259/01), caso não tenham sido oferecidos.

Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à data da perícia, bem como para juntar até a data designada, cópias dos laudos periciais administrativos e outros documentos que reputar relevantes para o exame pericial, ficando a seu cargo a cientificação do assistente técnico quanto à data da perícia.

Faculta-se à parte autora a apresentação, até a data da perícia, de outros documentos médicos que não puderam ser anexados com o ajuizamento da ação, devendo necessariamente ser juntadas aos autos as respectivas cópias.

Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto. A ausência à perícia ou a qualquer ato processual em que a presença da autora seja necessária, deverá ser comunicada ao Juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação, mediante justificativa plausível, comprovada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

Com a apresentação do laudo pericial, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014/CJF.

Na seqüência, CITE-SE o réu para contestar e manifestar sobre a prova pericial e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público (artigo 9º da Lei 10.259/01), sendo-lhe facultado, a qualquer tempo, formular proposta de acordo.

Após a resposta do INSS, vista à parte autora para manifestação quanto à prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, é que deverá se manifestar em réplica, nos termos do artigo 351 do CPC.

Caso requerido pelas partes, a Secretaria está autorizada a designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se as partes e, após a juntada do laudo, cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS

EXPEDIENTE Nº 2019/6334000074

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o interessado cientificado da disponibilização dos valores pagos a título de RPV/PRC, bem como intimado para efetuar o levantamento dos referidos valores no prazo de 05 dias, apresentando-se junto à instituição bancária munido de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço atual, bem como intimado para manifestar-se sobre a satisfação da dívida, no mesmo prazo acima. FICA A PARTE AUTORA CIENTE DE QUE, ENQUANTO NÃO HOVER INFORMAÇÃO DO SAQUE DOS VALORES, O JUÍZO NÃO PODERÁ ARQUIVAR OS AUTOS, SENDO DE SUMA IMPORTÂNCIA QUE A PARTE APRESENTE A MANIFESTAÇÃO DE SAQUE E DE SATISFAÇÃO DA CONDENAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000318-41.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002375

AUTOR: FRANCISCO EVANILSON ALCANTARA DE ANDRADE (SP395658 - ANA LUIZA POLETINE, SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL, SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

0000440-88.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002377THOMAS HENRIQUE DE ALMEIDA (SP332271 - MARIANE GUTIERRE GUADANHIN)

0000033-48.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002370MARIA ANGELA MANOEL (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)

0000094-11.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002372GENI DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000303-72.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002373NAIR VENTURA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000315-86.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002374MAURÍCIO GONCALVES JUNIOR (SP356052 - HIGOR FERREIRA MARTINS)

0000010-05.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002369CLAUDINEI ALVES DE CAMPOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)

0000568-74.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002383VICENTE DIAS (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES)

0000453-53.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002378TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CORREA (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

0000504-64.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002379CONCEICAO APARECIDA TAVARES (SP380776 - ANTONIO CARLOS TAVARES MOREIRA)

0000506-34.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002380SILVIO RODRIGUES DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA)

0000552-23.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002381JOAO DE SOUZA MATIAS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)

0000556-60.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002382GIOVANA CASSIA MORAES (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000709-93.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002392SILVIA HELENA BALBO DE OLIVEIRA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

0000599-94.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002384MILTON VIEIRA NOVAES (SP404997 - BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR)

0000657-97.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002386PAULO HENRIQUE CICILIATO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

0000661-08.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002387APARECIDO CAMILO DE MORAIS (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000668-29.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002388AGENOR PEREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000673-85.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002389CELO CARDOSO DOS SANTOS (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI)

0000681-62.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002390KLEITON SANTOS PRADO (SP119182 - FABIO MARTINS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)

0001025-09.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002399LUIS CARLOS DE JESUS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

0000735-91.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002393DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000745-72.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002394ELLEN PEREIRA FERMINO (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) FERNANDA PEREIRA FERMINO (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI)

0000753-49.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002396MARTHA MARIA CHACON BELOTTI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0000933-31.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002397VERONICA RICZ (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR)

0000957-64.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6334002398HELENA BENEDITO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000216

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000005-45.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001642
AUTOR: ECTOR ELADIO GONCALVES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por ECTOR ELADIO GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que exerce trabalho braçal na área urbana, mas não consegue mais executar as suas atividades habituais em razão de fortes dores na coluna.

A diz que o seu requerimento administrativo para gozo do benefício foi indeferido, por ausência de incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação-padrão, pugnando pela rejeição do pedido. Juntou, ainda, cópia dos laudos médicos produzidos no âmbito administrativo.

A parte autora juntou impugnação.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atendendo-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laboral.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, segundo o laudo médico, o autor é portador de doença degenerativa na coluna lombar, mas não apresenta incapacidade laboral.

Não havendo incapacidade laboral, nem provas quanto à existência de lesões que diminuam a capacidade laboral do autor, de rigor a não concessão do benefício por incapacidade pleiteado.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laboral.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Nessa esteira, o simples fato de o perito ter reconhecido a existência de doença degenerativa da coluna lombar do autor é inapta para o reconhecimento do direito reclamado, porquanto não há provas de que a patologia constatada o impede de exercer o seu trabalho.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laboral, não infirmam as conclusões do laudo pericial.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000588-94.2018.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001643
AUTOR: JOSE ALVES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI, MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por JOSÉ ALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está cometido de doenças/lesões que lhe prejudicam o exercício laborativo.

A diz que requereu administrativamente a concessão do benefício, mas que o pleito foi indeferido, por ausência de incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação-padrão, pugnando pela rejeição do pedido. Juntou, ainda, cópia dos laudos médicos produzidos no âmbito administrativo.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, segundo o laudo médico, o autor é "portador de doença degenerativa, de coluna lombar e cervical, comum na idade do periciado - CID 19", detendo "restrição para atividades com grande esforço físico".

À vista da conclusão pericial, entendo não restar configurada a incapacidade do autor para o exercício de seu trabalho habitual, porquanto as limitações que o acometem (impossibilidade de exercer atividades que demandem grande esforço físico) são compatíveis com a sua atividade declarada (auxiliar de laboratório).

Assim, o autor pode continuar a executar as suas atividades, desde que evite grandes esforços, o que é plenamente possível em relação a sua qualificação profissional.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a simples constatação de doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Nessa esteira, o simples fato de o perito ter reconhecido a existência de doença degenerativa da coluna é inapta para o reconhecimento do direito reclamado, porquanto não há provas de que a patologia constatada impede o autor de exercer o seu trabalho.

Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infrimam as conclusões do laudo pericial.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000429-24.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001644

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA FRANCISCO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por FRANCISCA DA SILVA FRANCISCO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Descreve que requereu administrativamente a concessão do benefício, mas que o pleito foi indeferido por ausência de incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O INSS apresentou contestação-padrão, pugnano pela rejeição do pedido. Juntou, ainda, cópia dos laudos médicos produzidos em sede administrativa.

Foi realizada perícia médica, oportunizando-se manifestação às partes do laudo produzido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em comento, segundo o laudo médico, a autora é "portadora de doenças degenerativas próprias da idade", detendo restrições para exercícios de atividades que demandem grande esforço físico.

Pela conclusão do perito, a autora faria jus a auxílio-doença, desde que comprovasse exercício de atividade que exija esforço físico.

No entanto, pelo que consta dos autos, não há prova de que autora tenha se submetido a tratamento medicamentoso e/ou fisioterapia, a indicar, assim, melhora ou estabilidade no seu quadro.

Estivesse de fato incapaz para as atividades habituais teria se tratado adequadamente.

Além disso, relatou ao perito que toma remédios apenas quando sente dor, o que, parece-me, é eventual.

Dessarte, pode desempenhar a atividade habitual de dona de casa, desde que evite grandes esforços, dada a restrição constante do laudo.

Salienta-se que a mera constatação de que a autora é acometida de doenças/lesões, por si só, não enseja direito à concessão do benefício respectivo, sendo indispensável a prova da incapacidade, o que não decorre da prova dos autos.

Sendo assim, de rigor a rejeição do pedido, porquanto hígido o ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-55.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001635

AUTOR: MIRIAM GASPAR DA SILVA DE MATOS (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por MIRIAM GASPAR DA SILVA DE MATOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Narra, em suma, que é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3) e reações ao stress grave e transtornos de adaptação (CID F43), já tendo tentado o suicídio por diversas vezes.

A diz que requereu administrativamente a concessão do benefício, mas que o pleito foi negado por não ter sido constatada a incapacidade.

Juntou documentos.

O INSS se limitou a apresentar quesitos à perícia médica e juntar documentos, sem se manifestar sobre o mérito da demanda.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuaados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em análise, segundo o laudo médico, a autora “é portadora de esquizofrenia paranoide, que está estabilizada por medicamento – CID F20.0”, em razão da qual “apresenta incapacidade total e temporária”.

Quanto ao início da incapacidade, o perito esclarece que “não foi possível apontar uma data exata, por isso apresenta-se a data do atestado médico (10.04.2019)”.

Desta forma, não obstante a constatação da incapacidade, verifica-se que – ao tempo do evento incapacitante – autora já havia perdido a qualidade de segurado.

Conforme se vislumbra do extrato do CNIS, o último vínculo da autora com a Previdência Social decorreu do recebimento do auxílio-doença, cessado em 20.02.2018.

Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, a qualidade de qualidade de segurado é mantida pelo prazo de 12 (doze) meses após a cessação do gozo do benefício por incapacidade.

De outro lado, não se encontram presentes, no caso em comento, quaisquer das hipóteses de prorrogação do período de graça, elencados nos §§ 1º e 2º do artigo 15 do mesmo diploma legal.

Em assim sendo, ao tempo do início da incapacidade reconhecida pela perícia judicial (10/04/2019), já havia sido decorrido período superior a 12 (doze) meses, razão pela qual a autora não era mais assegurada pela Previdência Social.

Registre-se que não há elementos nos autos para modificar a data de início de incapacidade fixada pelo perito, o qual, registre-se, é profissional de confiança do juízo, e elaborou a sua conclusão médica de forma embasada e em conformidade com os documentos apresentados pela própria autora.

Cabe salientar que os atestados que acompanham a inicial evidenciam a existência da doença, mas, por si só, não permitem concluir quanto à efetiva existência da incapacidade, de modo que não servem para que se conclua como sendo outra a data de início de incapacidade da autora.

Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e REJEITO o pedido formulado na inicial.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-45.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001631

AUTOR: GENI BATISTA VERLIN (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por GENI BATISTA VERLIN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de auxílio-doença.

Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo.

Descreve que pleiteou administrativamente a concessão do benefício, o qual foi negado por não ter se constatado incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O INSS foi citado e apresentou contestação, na qual reclama a improcedência do pedido.

O laudo médico foi juntado, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.

Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuaados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso, segundo o laudo médico, a autora “é portadora de alterações degenerativas na coluna lombar, que não esgotaram todos os recursos terapêuticos”, em razão das quais “apresenta restrição para atividades com grandes esforços físicos”.

À vista da conclusão pericial, não resta comprovada a incapacidade laborativa da autora, considerando que as patologias que acometem a autora ainda não estão consolidadas e são passíveis de tratamento para melhora do quadro clínico.

Ademais, a autora mantém capacidade laborativa residual, sendo plenamente possível o reajustamento de suas atividades habituais às limitações físicas atualmente existentes.

Nessa esteira, o simples fato de laborar no campo não leva à incapacidade laboral, pois é possível conciliar o labor com o impedimento de evolução da enfermidade.

Demais disso, há no campo, especialmente para quem trabalha em regime de economia familiar, a possibilidade de exercer tarefas que não demandem esforço físico, como cuidar das criações, horta etc.

Não havendo incapacidade laborativa, de rigor a não concessão de auxílio-doença.

Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora.

Observe, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-84.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001640

AUTOR: ADELAR RIGO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Cuida-se de ação proposta por ADELAR RIGO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que é portador de outras artrites reumatóides soropositivas (CID M05.8), que lhe causam grande dor e o impossibilitam de exercer o seu trabalho.

Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença até 07/08/2018, quando o seu pedido de prorrogação foi negado pelo INSS, por ausência de incapacidade.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação-padrão, pugnano pela rejeição do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Foi realizado laudo médico, do qual se oportunizou manifestação às partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.

Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.

Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.

No caso em análise, segundo o laudo médico, o autor "é portador de alterações degenerativas na coluna lombar e artrite reumatóide - M06.9)", estando incapaz total e temporariamente para o trabalho. Sugere o perito a reavaliação das condições clínicas do autor no prazo de 01 (um) ano, e indica o início de incapacidade na data da perícia, realizada em 26/04/2019.

À vista da conclusão pericial, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença, pois está impossibilitado total e temporariamente de exercer o seu trabalho.

Não há elementos, neste momento, para a concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo consideradas as condições pessoais do autor, pois, segundo o perito, o quadro clínico do segurado ainda não está estabelecido e é passível de melhora com a realização do tratamento adequado.

A condição de segurado e a carência restam configuradas, uma vez que - ao tempo do evento incapacitante - o autor estava em período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91), conforme se vislumbra do extrato do CNIS juntado aos autos. Expostas estas razões, o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.

O termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir de 26/04/2019, quando reconhecido o início de incapacidade pela perícia judicial.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 26/04/2019.

O recebimento dos valores deverá ser mantido pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de seu termo inicial, a partir de quando o autor deverá requerer eventual prorrogação do benefício diretamente em qualquer das agências do INSS, caso ainda não esteja apto a retornar ao labor.

Condene o autorquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios inacumuláveis concedidos administrativamente.

Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a realização da perícia judicial.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença ao autor ADELAR RIGO, inscrito no CPF sob o n. 407.412.731-87. A DIB é 26/04/2019 e a DIP é 01/07/2019.

Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, que dou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000206-37.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001620

AUTOR: ISAAC COMELLI (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000251-41.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001634

AUTOR: CRISTINA VENANCIO DA SILVA (MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0000237-57.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205001633

AUTOR: FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0000169-10.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001639

AUTOR: MARIANE MARCAL PORPINO (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Considerando que o comprovante de endereço trazido com a emenda à inicial encontra-se em nome de terceiro, determino nova intimação da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos declaração firmada pelo titular do referido documento de que a autora reside naquele endereço, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de prova da competência territorial deste Juízo.

0000244-49.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001629

AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS FILHO (MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/10/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

4. Intimem-se.

0000469-06.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001637

AUTOR: FABIANA AMARAL ARROYO - EPP (MS020122 - JULIANA LAPA FERRI)

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Acolho a emenda à inicial.

2. considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000161-33.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001627
AUTOR: BELTRAN OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/09/2019, às 16h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.
3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.
4. Intimem-se.

0000252-26.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001630
AUTOR: ROVILSO DOS SANTOS (MS020475 - RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/10/2019, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.
3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.
4. Intimem-se.

5000242-12.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001622
AUTOR: SIRA DALVINA BRONEL FREITA PAIM (MS021386 - THALYTA FRANCELINO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O pedido de chave de acesso dos autos não pode ser, por ora, deferido, uma vez que a parte autora não informou endereço eletrônico para a remessa. Desse modo, tão logo seja informado endereço de e-mail da parte, encaminhe-se a chave de acesso.

A autora é representada por Advogada constituída, porém até a presente data não providenciou a emenda à inicial. A fim de se evitar alegação de cerceamento de defesa, concedo-lhe mais 05 (cinco) dias para sanar todas as irregularidades apontadas no Evento 03, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

0000260-03.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001636
AUTOR: LUZIA AMARAL (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora regularizou sua representação processual, porém não apresentou comprovante de endereço atual a fim de demonstrar que reside dentro dos limites jurisdicionais desta 2ª Vara Juizado Especial Federal Adjunto. Desse modo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da inicial.

0000142-27.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001623
AUTOR: DENIR BATISTA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/09/2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.
3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.
4. Intimem-se.

0000112-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001641
REQUERENTE: ADRIANA ELOINA CARDOSO TRINDADE (MS020050 - CELSO GONÇALVES)
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A autora não outorgou a seu caudatário poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda, de modo que há necessidade de juntada de termo de renúncia firmado pela autora. Ademais, a autora não trouxe aos autos cópia integral de sua CPTS tampouco do procedimento administrativo junto ao Exército, em manifesto descumprimento ao despacho anterior.

Feitas essas considerações, concedo a autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir integralmente o despacho que determinou a emenda à inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

0000267-92.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001632
AUTOR: VITORIA VAREIRO ORTIZ (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/10/2019, às 14h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.
3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.
4. Intimem-se.

0000153-56.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001625
AUTOR: PAULA FRANCO RODRIGUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/09/2019, às 15h30min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.
3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.
4. Intimem-se.

0000209-89.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001628
AUTOR: DALVA ALVES SANTANA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 02/10/2019, às 13h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.
3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.
4. Intimem-se.

5000060-26.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001621
AUTOR: NEUZA FATIMA MIRANDA DOS SANTOS (MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que o comprovante de endereço trazido pela parte autora encontra-se em nome de terceiro estranho ao feito, determino a intimação da primeira para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração firmada por aquele terceiro de que a autora reside no endereço indicado no Evento 10, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

0000131-95.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001638
AUTOR: MARILENE DA SILVA RIBEIRO (PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN)
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - AÉCIO PEREIRA JÚNIOR)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Considerando que a natureza da questão controvertida é de direito, cite-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação e manifeste-se expressamente sobre eventual proposta de acordo.

Juntada a contestação, abra-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0000160-48.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001624
AUTOR: TIMOTIO DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/09/2019, às 16h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.
3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.
4. Intimem-se.

0000149-19.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205001624
AUTOR: DALVA BARBOSA MARQUES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 25/09/2019, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.
3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.
4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAHU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000177

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000737-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005464
AUTOR: DIRCE PINHEIRO QUINAGLIA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001856-51.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005473
AUTOR: LUCIANO FERNANDO BENEDITO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, conforme determinado em sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso. Sem condenação do INSS ao pagamento de valores em favor da parte autora, no que se refira a atrasados, ante a determinação de restabelecimento do pagamento integral do benefício desde o início das mensalidades de recuperação. No mais, apesar da desídia do Instituto Nacional do Seguro Social em informar o cumprimento do ofício já expedido, com prazo expirado, foi realizada consulta ao sistema Plemus, com anexação da tela respectiva, comprovando que o devedor satisfaz a obrigação originária destes autos, com restabelecimento/reativação do benefício, sem previsão de data para sua cessação (evento nº 31). Assim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como o exaurimento dos prazos fixados, sem requerimento, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após a expedição da RPV requisitando o reembolso da perícia, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001421-77.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005461
AUTOR: MARIA APARECIDA BALBI POLO (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, Maria Aparecida Balbi Polo promove demanda em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o laudo concluiu o seguinte:

HISTÓRICO

Detalhes da anamnese:

Trata-se de ação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Moléstia(s) referida(s) na petição inicial: diabetes com neuropatia, seqüela de AVC. A queixa principal é dificuldade de locomoção. Relata a parte Autora que trata diabetes já há aproximadamente vinte e três anos, e sem seqüelas. No dia 14/07/2018 estava lavando calçada em frente a sua residência, sofreu lipotímia e queda da própria altura, foi levada pelo SAMU para internação hospitalar na Santa Casa de Jaú, e o diagnóstico final foi de acidente vascular cerebral. Anexou laudo emitido pelo Dr José Ricardo Tolo, datado de 02/08/2018, esteve internada do dia 14 a 29 de julho de 2018 para tratamento de AVC isquêmico. Seqüela hemiplegia esquerda. Anexou exame de tomografia computadorizada na mesma data com laudo de infarto cerebral à direita. Auxílio de cadeira de rodas para locomoção.

Exame físico:

Ao exame geral apresenta-se comunicativa, bem orientado no tempo e espaço, lúcida. Discreta dificuldade na articulação das palavras. A pressão arterial é de 140/70mmHg, mucosas coradas, hidratadas, acianóticas. No exame do aparelho cardiorrespiratório observa-se normalidade dos pulsos em palpação profunda mediana em membros superiores, inguinal bilateral e poplíteica nos inferiores. Nas extremidades distais também normais. O coração mantém frequência de 74 b.p.m., ausência de arritmias e de sopro cardíaco. Os pulmões com ventilação fisiológica ao exame clínico. O abdome é flácido, fígado não palpável no rebordo costal direito. Hemiplegia esquerda (paralisia membro superior e inferior).

Discussão:

Há comprovação documental de diabetes melítus, sem sequelas. No exame físico efetuado em cadeira de rodas há paralisia em membro inferior esquerdo e acentuada perda de movimentos em membro superior do mesmo lado. O exame de tomografia de crânio confirma e é compatível com o quadro clínico de acidente vascular cerebral isquêmico à direita e com seqüela motora à esquerda pela decussação das pirâmides a nível cervical.

Conclusão: Nosso parecer é que foi constatada incapacidade laborativa para a parte Autora.

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

R: Sim, trata-se de seqüela motora de AVC.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: 14/07/2018.

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

R: Coincide com o diagnóstico e início da doença.

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

R: R: Coincide com o diagnóstico e início da doença.

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: R: Coincide com o diagnóstico e início da doença. Comprovado por tomografia.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: Totalmente.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Não é incapacidade parcial.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

R: Não é incapacidade parcial.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

R: Sim.

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

R: A incapacidade é total.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

R: Permanente.

Como se vê, a autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude de seqüela de acidente vascular cerebral, em membro inferior esquerdo e acentuada perda de movimentos em membro superior do mesmo lado.

Ocorre, no entanto, que o perito fixou a DII em 14/07/2018, coincidente com a mesma data em que sofreu o acidente vascular (fl. 7 – evento 2):

Nessa data, conforme se vê do extrato do CNIS, a parte autora não detinha qualidade de segurada. Isso porque, ocorrido o AVC em 14/07/2018, a autora procurou o INSS, inscreveu-se como segurada facultativa (a urgência foi tanta que deixou inclusive de inserir o CPF na base de dados da Previdência) e passou a fazer recolhimentos a partir de 13/08/2018, tentando obter proteção securitária a posteriori:

Percebendo a insatisfação do requisito da qualidade de segurada, a autora alegou que trabalha sem registro em CTPS na mesma fazenda em que seu esposo atua como administrador, de modo que não pode propor reclamação trabalhista contra o empregador do esposo, sob pena de o empregado ser dispensado:

Ocorre, no entanto, que a parte autora pretende utilizar o vínculo de emprego registrado em CTPS de outra pessoa – cônjuge – como início de prova material do seu suposto vínculo próprio, circunstância que carece de autorização legal. O aproveitamento de documentação de outro membro do grupo familiar é possível exclusivamente quando se pretende a demonstração da qualidade de segurado especial que labora em regime de economia familiar.

A liás, chama atenção a seguinte incongruência: é absolutamente estranho que a esposa do administrador da fazenda trabalhe na propriedade e não seja registrada. A experiência comum assinala que, caso o empregador realmente tivesse a intenção de preterir um trabalhador na sua propriedade, provavelmente esse obreiro não seria a esposa do próprio administrador, o qual é responsável, aliás, pela direção de toda a atividade desempenhada no local de trabalho, muitas vezes tendo poder de demitir e contratar funcionários.

Ademais, não pode este Juízo salvaguardar interesses meramente econômicos da autora. Se ela de fato exerce trabalho caracterizado como vínculo de emprego e, por meio desse, é titular de direitos previdenciários, deve buscar o reconhecimento judicial em sede própria, qual seja, a Justiça Laboral, competente para dirimir conflitos oriundos da relação de trabalho.

Na realidade, o que se vislumbra com o processo é a tentativa de obter proteção previdenciária a quem não dispõe de qualquer contribuição ao RGPS antes de julho de 2018, em nenhuma das modalidades de filiação ao regime geral, pretensão essa vedada por lei.

A bem da verdade, a situação fática ora emergente revela fortes indícios de tentativa de caracterizar artificialmente vínculo prévio com a Previdência Social. No caso concreto, a autora aderiu ao regime previdenciário já portadora de doença incapacitante e verteu o número mínimo de contribuições previdenciárias para satisfazer a carência. Descabido conceder benefício judicial por mera benevolência. Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO § 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DA AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO DA RECORRENTE AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau.

II. A concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência.

(...).

VI - A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, § 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

VII - Seria de extrema ingenuidade acreditar que a recorrente resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava mais de 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

VIII - A agravante não logrou êxito em comprovar o agravamento das doenças após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados.

IX - A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X - Agravo improvido.

(TRF-3, AC 200803990144406, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1294270, Relator(a) JUIZ HONG KOU HEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 804)

É que se a autora, nunca filiada antes ao RGPS, já portadora de enfermidade, ingressa no sistema como contribuinte individual ou facultativo e pretende ter reconhecida em seu favor a existência de incapacidade pós-filiação ou decorrente de doença preexistente agravada, acaba por ter, mediante este artifício, a chance de receber uma aposentadoria por invalidez absurdamente elevada em comparação aos recolhimentos efetuados durante "todo" o seu período contributivo. Claro, portanto, o intuito de forjar a aplicação da lei a seu favor, com manipulação das regras de perfazimento de carência e qualidade de segurado, o que, em estudos atuariais (ciências de seguro), vem a ser denominado de "manipulação do risco coberto".

O Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro afirma que a fraude à lei, o que denomina fraus legis em sua obra, pode ser pronunciada de ofício para negar-se benefício previdenciário, quando os elementos dos autos indicarem a utilização de expediente malicioso para afastar regra imperativa de lei:

"A fraude à lei é a utilização de expediente malicioso ou enganoso para afastar regra obrigatória da lei, ou fazê-la incidir em hipóteses indevidas (...). O ato é praticado com o intuito de ludibriar preceito imperativo, que não poderia ser afastado, de modo que o vício não pode ser entendido como um vício menos grave, meramente anulável ou relativamente ineficaz (...). Até um casamento pode ser realizado com intuito de fraudar a lei. Assim, um senhor doente, de 99 anos e sem parentes, pode casar com a filha (ou neta) de sua governanta, apenas para que ela receba a pensão previdenciária. Será difícil dizer que o casamento é simulado, e qualquer casamento só é reconhecido nulo através de ação própria; mas a fraude à lei, percebida por elementos de convicção suficientes, pode ser pronunciada de ofício, e, no caso, pode ser indeferido o benefício previdenciário, provada a situação, sem necessidade de afirmar nulo o casamento" (CASTRO, Guilherme Couto de. Direito Civil: Lições, Niterói, RJ: Impetus, 2007, p. 52).

Ressalto que as regras de carência e de não-cobertura de incapacidades proveniente de doenças anteriores (salvo se decorrentes do agravamento posterior à filiação, e que esteja este cabalmente comprovado e não seja uma autêntica carta branca a que se diga que a incapacidade é posterior) são estabelecidas para preservar a sanidade financeira dos sistemas tipicamente securitários.

Assim sendo, a fixação de prazo de carência e a vedação à cobertura de incapacidades decorrentes de doenças anteriores à filiação ou a refiliação pelo legislador não é senão realização do princípio constitucional da seletividade da

prestação de benefícios da Seguridade Social (art. 194, Parágrafo Único, III da CRFB/88) e a única via real da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Previdência (art. 202, caput da CRFB/88). A final, se o sistema previdenciário for obrigado a se responsabilizar pela cobertura de doenças já incapacitantes que apareceram antes da filiação ou refiliação de seus segurados, não haverá qualquer incentivo aos trabalhadores em contribuir para os cofres da Previdência, o qual restará pauperizado (e será de inócuca abrangência). Daí a menor legis do dispositivo legal em análise. E o entendimento contrário seria o mesmo que permitir-se a contratação de um seguro de automóvel após o seu furto, com o fim único de gerar indenização pelo sinistro (prévio). Portanto, mostra-se absolutamente desnecessária a realização de prova oral, simplesmente porque a parte autora não detém qualquer início de prova material do alegado vínculo laboral – que somente surgiu na discussão dos autos após a fixação do DII na data do acidente vascular encefálico –, não podendo aproveitar a CTPS de outra pessoa em seu favor. Assim, não preenchido o requisito da qualidade de segurado ao tempo da ocorrência da contingência social, o pedido não pode ser acolhido.

3. DISPOSITIVO.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

000598-69.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005111

AUTOR: ANA JULIA CORREA NOBRE (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impede do preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não receba remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

Postas as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso seu cumprimento fático.

A autora, representada pela genitora Ana Claudia Correa dos Santos Nobre, postulou a concessão do benefício de auxílio-reclusão nº 25/173.683.110-8. Formulou o requerimento em 09/01/2019.

A concessão foi indeferida porque o “último salário-de-contribuição recebido pelo segurado [foi] superior ao previsto na legislação” (fl. 29 – evento 2).

Com relação à filiação, infere-se da carteira de identidade que a demandante é filha de Julio Cesar dos Santos Nobre, tendo nascido em 14/07/2014 (fl. 5 – evento 2).

Por sua vez, a qualidade de segurado do genitor ficou demonstrada pelo fato de que manteve vínculo de emprego com Di Muzio Componentes Para Calçados Ltda. no período de 02/03/2015 a 03/01/2018 (fl. 8 – evento 14), ao passo que sua prisão ocorreu em 09/08/2018, durante o período de graça (fl. 23 – evento 2).

A controvérsia gira em torno do preenchimento do requisito da baixa renda, pois o INSS considera válido o critério do último salário-de-contribuição integral do segurado.

No entanto, da análise das provas documentais, infere-se que Julio Cesar dos Santos Nobre estava desempregado, já que ele se filiou ao RGPS em novembro de 2008 e, desde então, manteve-se trabalhando com regularidade, com oito vínculos em CTPS registrados no CNIS desde então. Nota-se, inclusive, a existência de vínculos duradouros, como o último, mantido entre 02/03/2015 a 03/01/2018 (fl. 8 – evento 14).

Com base nesses elementos, conclui-se que se trata de segurado inserido no mercado formal de trabalho e que nunca desenvolveu atividade sujeita à filiação como contribuinte individual, de modo que a inexistência de novo registro em CTPS ou no CNIS configura prova do desemprego e, por consequência, da inexistência de renda ao tempo do encarceramento.

Portanto, ressalvando minha posição pessoal sobre o tema, deve-se aplicar no caso concreto o precedente qualificado emanado do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição” (REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)”.

Com efeito, tendo em vista que a autora é menor absolutamente incapaz nascida em 14/07/2014, possui direito subjetivo à concessão do auxílio-reclusão nº 25/173.683.110-8, com DIB em 09/08/2018 e DCB em 03/05/2019, data de sua inserção em regime aberto.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão nº 25/173.683.110-8, com DIB em 09/08/2018 e DCB em 03/05/2019, descontados os valores recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios acumuláveis.

O pagamento será efetuado à representante legal da autora, Sra. Ana Claudia Correa dos Santos Nobre (RG 45.510.430-X SSP/SP e CPF 354.888.398-28).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisiite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001529-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005436

AUTOR: DOLORES ALEIXO (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I,

primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, análise a preliminar de mérito (prescrição). Rejeita-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b)

incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, trata-se de demanda ajuizada por Dolores Aleixo em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Submetida a exame pericial ortopédico, o laudo foi negativo para incapacidade. Realizado, contudo, exame pericial com médico cardiologista, o laudo concluiu pela existência de incapacidade total e temporária ao trabalho de empregada doméstica:

Já a DII foi fixada em 07/05/2019, data do exame pericial.

O INSS, em sua manifestação sobre o laudo, aduziu falta de qualidade de segurado ao tempo DII.

Extrai-se do evento 29 que a autora, no intervalo de 01/07/2015 a 12/01/2018, manteve vínculo empregatício com Ângelo Antonio Arriello (empregada doméstica). Percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 06/12/2016 a 01/09/2017.

No entanto, como bem demonstrou a autora, houve percepção de seguro-desemprego entre março e maio de 2015 (evento 34). Dessarte, aplicável a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado prevista no art. 15 e parágrafos da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista o extrato do CNIS juntado aos autos (evento 29), a demandante preenchia os requisitos da qualidade de segurado e da carência ao tempo do surgimento da contingência social.

Em que pese a idade avançada da segurada, a incapacidade pelo prazo de seis meses não é suficiente para lhe conferir a imediata jubilação, devendo o INSS reavaliar o quadro clínico após certo prazo, oportunidade em que haverá informações atualizadas sobre a saúde do coraçao da requerente.

Sendo assim, há direito subjetivo à concessão do auxílio-doença, com DIB em 07/05/2019, data em que foi fixada a incapacidade. A final, "a data de início do benefício de incapacidade deve coincidir com aquela em foi realizada a perícia judicial se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior" (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200834007002790, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DJE 25/09/2017).

Fixo a DCB em 07/11/2019, quando se completará o prazo de seis meses, contado a partir da data da realização do exame pericial, garantindo-se a autora contar com o valor do benefício por prazo suficiente à submissão ao tratamento médico preconizado.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada (petição inicial), este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecido o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 07/05/2019 e DCB em 07/11/2019, descontadas as prestações recebidas administrativamente ou a título de benefício acumulado.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisito de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/07/2019 e a DCB em 01/01/2020.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir metade do valor empenhado no pagamento da perícia médica. Expeça-se o necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000632-44.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005432

AUTOR: NILZA MARA DO AMARAL BELTRAMINI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por NILZA MARA DO AMARAL BELTRAMINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.261.271-6, desde 30/11/2015 (DIB), a fim de que seja efetuado o recálculo da RMI de seu benefício mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (principal e secundária), sem aplicação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei nº 8.212/91), aplicando-se, ao final, o fator previdenciário (se benefício).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela revogação do benefício da gratuidade de justiça e pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônices da litispendência ou da coisa julgada.

Antes de ingressar na discussão de mérito, cumpre analisar o requerimento de revogação do benefício da gratuidade de justiça, deduzido na contestação do INSS.

Ocorre, no entanto, que o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido já no limiar do processo, motivo pelo qual não há interesse processual no requerimento autárquico.

Superado isso, passo ao exame do mérito da causa.

O art. 32 da Lei nº 8.213/1991 (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019) disciplina o cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuir com a Previdência Social em razão de atividades concomitantes. Confira-se o teor do preceptivo legal:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Inferre-se do texto normativo que há regulação jurídica para os casos em que o segurado satisfaz os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes (inciso I) e para a hipótese em que a integralidade dos requisitos legais da atividade principal foi preenchida, com satisfação parcial dos requisitos legais da atividade secundária (inciso II, alíneas a e b).

Quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para a concessão do benefício postulado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das respectivas atividades.

Por sua vez, quando a satisfação integral dos requisitos legais ocorrer apenas em relação à atividade principal, o salário-de-benefício será calculado com base nos salários-de-contribuição da principal filiação, somados a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias, equivalente à relação proporcional entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

A título de exemplo, se o benefício postulado for aposentadoria por tempo de serviço (rectius: após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, tal benefício foi substituído pela aposentadoria por tempo de contribuição), o percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

Apesar da minúcia de que se reveste o art. 32 da Lei nº 8.213/1991, o legislador olvidou na regulação da situação jurídica em que o segurado não integralizou o tempo de contribuição em relação a nenhuma das atividades concomitantemente desempenhadas, porém a soma dos períodos contributivos isolados, das atividades principal e secundária, desprezado o período concomitante, perfaz o tempo exigido para conquistar a jubilação.

Há dupla omissão legislativa em tal contexto: a) não há norma legal que discipline como o salário-de-benefício do segurado será calculado; b) inexistente conceituação legal do que é atividade principal e secundária.

O que venho de referir foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, conforme se extrai da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.
2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.
3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.
4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.
5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.
6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014, destaque).

A fim de sanar o vácuo legislativo, o art. 181, inciso I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 (vigente ao tempo do fato) passou a disciplinar o seguinte:

Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotados os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

A epígrafa disposição da Lei de Benefícios é clara em secundar que o salário-de-benefício do segurado que integraliza o tempo de contribuição em pelo menos uma atividade será formado pela soma dos salários-de-contribuição dessa atividade, considerada como principal, com o acréscimo do percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária, o qual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição (ou carência) considerado para a concessão do benefício.

Portanto, conclui-se que o critério definidor da classificação das atividades é o tempo de contribuição, sendo principal a que integralizar esse requisito legal ou a que mais próximo chegar desse quantum, enquanto que secundária será a atividade com menor tempo contributivo, sem qualquer incursão utilitarista sobre a maior vantagem econômica para o segurado.

No ponto, entendo que o art. 181, I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 está em total conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/1991, não merecendo qualquer reparo.

Este magistrado sempre ressaltou não desconhecer o precedente firmado no PEDILEF 50077235420114047112, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 09/10/2015, páginas 117/255. Nesse julgamento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU foi muito além de simplesmente aderir ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, no qual a discussão se limitou a discutir a classificação das atividades em principal e secundária.

A Turma determinou a soma irrestrita dos salários-de-contribuição, observado o teto, das atividades concomitantes desempenhadas pelo segurado no cálculo do salário-de-benefício, sob o fundamento de revogação tácita do art. 32 da Lei nº 8.213/1991. Tal orientação, porém, colide frontalmente com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que aplica sem restrições o mencionado artigo: AgRg no REsp 1.205.737/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/5/2013; AgRg no ARES 30.864/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2012; AgRg no REsp 1.208.245/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14/3/2011; AgRg no REsp 808.568/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/12/2009; REsp 233.739/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 10/4/2000.

Nessa toada, perfilhava este Juízo do entendimento de que, enquanto subsistir a vigência desse preceptivo legal, não é possível criar, para o segurado que sequer preencheu o tempo de contribuição integral em uma das atividades concomitantes, fórmula de cálculo do salário-de-benefício mais vantajosa do que aquela aplicável ao sujeito que se enquadra na situação fática do art. 32, II, e equivalente a do segurado que cumpriu os requisitos legais das duas ou mais atividades concomitantes, previsto no art. 32, I, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Em 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto"

Recentemente, em 18 de junho de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13846 que revogou os incisos I, II e III do citado dispositivo legal, modificando os §§ 1º e 2º. Eis o novo teor da norma:

"Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

Vê-se, portanto, que o legislador infraconstitucional, ao revogar os incisos I, II e III do art. 32 da Lei nº 8.213, mantendo incólume a redação do caput, consolidou, na via normativa, o entendimento sufragado pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, em se tratando de segurado que efetuou recolhimentos para o custeio do RGPS em razão de atividades concomitantes, ainda que não presentes os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes, deve o salário de benefício ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data da DER.

Não obstante o requerimento administrativo tenha sido formulado em 30/11/2015 (fl. 6 – evento 2), portanto, antes da alteração legislativa, deve a referida norma ser aplicada retroativamente de modo a assegurar os princípios da isonomia e da proteção ao segurado. Valendo-me de um juízo de ponderação entre os princípios do tempus regit actum e da proteção ao segurado, à luz do postulado da proporcionalidade, no caso em comento, deve-se prestigiar este em detrimento àquele (aplicação da norma mais favorável).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.

A autora titulariza o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.261.271-6, desde 30/11/2015, data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Os documentos constantes dos autos apontam que o segurado desenvolveu atividades concomitantes durante o período básico de cálculo. A apuração do salário-de-benefício, conforme metodologia utilizada pelo INSS, resultou em renda mensal inicial superior ao valor do salário mínimo nacional vigente em 2016 (RMI de R\$ 4.616,33):

Analisando-se a carta de concessão em cotejo com o extrato do CNIS, é possível identificar, tendo em vista os longos períodos de vínculo empregatício com os Municípios de Bariri, Itaipu e Itaju, além dos recolhimentos como contribuinte individual, que desde 07/1994 até 10/2015, a autora sempre fez aportes múltiplos ao RGPS, mediante exercício de atividades concomitantes:

Calculou-se, em separado, o valor do salário de benefício de cada uma das atividades (principal e secundária), aplicando-se a anterior redação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, diferentemente da norma em vigor desde 18 de junho de 2019. A carta de concessão comprova, ainda, a incidência de fator previdenciário sobre o salário-de-benefício das atividades principal e secundária, de modo que a renda mensal inicial restou amplamente limitada pela incidência em cascata do fator previdenciário, à revelia de disposição legal. A doutrina, inclusive, já identificou essa atuação ilegal do INSS:

"Saliente-se que o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, possui redação originária, não tendo sido atualizado pela Lei 9.876/99, que criou o fator previdenciário e que alargou o período básico de cálculo para 80% do lapso temporal contributivo do segurado, razão pela qual o seu texto não considera a existência do citado coeficiente obrigatório no salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição.

Em razão desta defasagem legislativa, na sua interpretação administrativa o INSS faz incidir separadamente o fator previdenciário sobre as atividades principais e secundárias antes da confecção da média ponderada.

Entende-se que esta sistemática é inadequada por não estar amparada na Lei 8.213/91, pois acabam sendo apurados dois salários de benefício em separado (com dois fatores previdenciários), para, ao final, se chegar à média final, havendo uma duplicidade sem amparo normativo, gerando uma redução excessiva do salário de benefício quando o fator previdenciário da atividade principal e da secundária for inferior a 1,0.

Até lá, acreditava-se que a melhor solução seja a aplicação única do fator previdenciário após a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, quer somados totalmente, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, quer somados proporcionalmente em relação à atividade secundária.

Vale frisar que a Lei 9.876/99 não revogou o artigo 32 da Lei 8.213/91, conquanto este artigo precise ser atualizado para definir com precisão as regras de incidência do fator previdenciário.

Isso porque o alargamento do período básico de 36 últimas contribuições (em período não superior a 48 meses) para os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994 não é incompatível com o artigo 32 da Lei 8.213/91" (AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016. pp. 607-608).

Observado o conjunto probatório produzido e o ordenamento jurídico aplicável à espécie, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício, a fim de sejam somados todos salários de contribuição concomitantes nos períodos de julho/1994 a outubro/2015, observada a limitação ao teto vigente, aplicando-se, ao final, o fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em revisar a RMI e a RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/156.261.271-6, desde 30/11/2015 (DIB), somando-se todos os salários de contribuição concomitantes, dentro do PBC, nos períodos de julho/1994 a outubro/2015, observada a limitação ao teto previdenciário, aplicando-se, ao final, o fator previdenciário.

Após o trânsito em julgado, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar a renda mensal inicial do benefício, bem como para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados desde a DIB em 30/11/2015 (DER), (as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita outorgada concedido à parte autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios, nesta instância (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000630-74.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005421
AUTOR: JOAO JUSTULIN (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por JOÃO JUSTULIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito sumariíssimo, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.284.091-4, desde 24/02/2016 (DIB), a fim de que seja efetuado o recálculo da RMI de seu benefício mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (principal e secundária), sem aplicação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, observando-se o teto do salário-de-contribuição (art. 28, §5º, da Lei nº 8.212/91), aplicando-se, ao final, o fator previdenciário (se benéfico).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônices da litigância ou da coisa julgada.

Antes de ingressar na discussão de mérito, cumpre analisar o requerimento de revogação do benefício da gratuidade de justiça, deduzido na contestação do INSS.

Alegou a autarquia que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 1.934,60 e também mantém vínculo de emprego com o Município de Bariri, com remuneração mensal de 2.048,81 no mês de maio de 2019.

Nesse compasso, tendo em vista que a soma do valor da remuneração mensal com o provento previdenciário não ultrapassa o teto do RGPS, atualmente posicionado em R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), REJEITO o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

Superado isso, passo ao exame do mérito da causa.

O art. 32 da Lei nº 8.213/1991 (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019) disciplina o cálculo do salário-de-benefício do segurado que contribuir com a Previdência Social em razão de atividades concomitantes. Confira-se o teor do preceptivo legal:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

Inferre-se do texto normativo que há regulação jurídica para os casos em que o segurado satisfêz os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes (inciso I) e para a hipótese em que a integralidade dos requisitos legais da atividade principal foi preenchida, com satisfação parcial dos requisitos legais da atividade secundária (inciso II, alíneas a e b).

Quando o segurado satisfêz, em relação a cada atividade, as condições para a concessão do benefício postulado, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das respectivas atividades.

Por sua vez, quando a satisfação integral dos requisitos legais ocorrer apenas em relação à atividade principal, o salário-de-benefício será calculado com base nos salários-de-contribuição da principal filiação, somados a um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias, equivalente à relação proporcional entre o número de meses completos de contribuição e os do período de carência do benefício requerido.

A título de exemplo, se o benefício postulado for aposentadoria por tempo de serviço (rectius: após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, tal benefício foi substituído pela aposentadoria por tempo de contribuição), o percentual da média do salários-de-contribuição da atividade secundária será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício.

Apesar da minudência de que se reveste o art. 32 da Lei nº 8.213/1991, o legislador olvidou na regulação da situação jurídica em que o segurado não integralizou o tempo de contribuição em relação a nenhuma das atividades concomitantemente desempenhadas, porém a soma dos períodos contributivos isolados, das atividades principal e secundária, desprezado o período concomitante, perfaz o tempo exigido para conquistar a jublação.

Há dupla omissão legislativa em tal contexto: a) não há norma legal que discipline como o salário-de-benefício do segurado será calculado; b) inexistente conceituação legal do que é atividade principal e secundária.

O que venho de referir foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, conforme se extrai da ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício.

2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, tendo o título exequendo reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, apurando-se o período básico de cálculo nos termos do art. 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original.

3. Considerando que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial.

4. Não se mostra configurada afronta ao art. 32 da Lei 8.213/1991, na espécie, porque o segurado, no desempenho de atividades concomitantes, não preencheu em nenhuma delas todos os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.

5. A lacuna deixada pelo legislador no art. 32 da Lei 8.213/1991 deve ser integrada pelos princípios que envolvem a ordem econômica e social previstas na Constituição, ambas fundadas na valorização e no primado do trabalho humano e na livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

6. Relativamente ao dissídio jurisprudencial, o recurso especial não pode ser conhecido pela alínea "c" em decorrência da ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.

7. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1311963/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 06/03/2014, destaque).

A fim de sanar o vácuo legislativo, o art. 181, inciso I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 (vigente ao tempo do fato) passou a disciplinar o seguinte:

Art. 181. Será considerada múltipla atividade quando o segurado exercer atividades concomitantes dentro do PBC e não cumprir as condições exigidas ao benefício requerido em relação a cada atividade, devendo ser adotados os seguintes critérios para a caracterização das atividades em principal e secundária:

I - será considerada atividade principal a que corresponder ao maior tempo de contribuição, apurado a qualquer tempo, ou seja, dentro ou fora do PBC, classificadas as demais como secundárias;

A epígrafa disposição da Lei de Benefícios é clara em secundar que o salário-de-benefício do segurado que integraliza o tempo de contribuição em pelo menos uma atividade será formado pela soma dos salários-de-contribuição dessa atividade, considerada como principal, com o acréscimo do percentual da média do salários-de-contribuição da atividade secundária, o qual será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição (ou carência) considerado para a concessão do benefício.

Portanto, conclui-se que o critério definidor da classificação das atividades é o tempo de contribuição, sendo principal a que integralizar esse requisito legal ou a que mais próximo chegar desse quantum, enquanto que secundária será a atividade com menor tempo contributivo, sem qualquer incurso utilitarista sobre a maior vantagem econômica para o segurado.

No ponto, entendendo que o art. 181, I, da Instrução Normativa da Presidência do INSS nº 45/2008 está em total conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/1991, não merecendo qualquer reparo.

Este magistrado sempre ressaltou não desconhecer o precedente firmado no PEDILEF 50077235420114047112, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, DOU 09/10/2015, páginas 117/255. Nesse julgamento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU foi muito além de simplesmente aderir ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1311963/SC, no qual a discussão se limitou a discutir a classificação das atividades em principal e secundária.

A Turma determinou a soma irrestrita dos salários-de-contribuição, observado o teto, das atividades concomitantes desempenhadas pelo segurado no cálculo do salário-de-benefício, sob o fundamento de revogação tácita do art. 32 da Lei nº 8.213/1991. Tal orientação, porém, colide frontalmente com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça que aplica sem restrições o mencionado artigo: AgRg no REsp 1.205.737/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/5/2013; AgRg no ARES 30.864/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 27/6/2012; AgRg no REsp 1.208.245/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe 14/3/2011; AgRg no REsp 808.568/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18/12/2009; REsp 233.739/SC, Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 10/4/2000.

Nessa toada, perfilhava este Juízo do entendimento de que, enquanto subsistir a vigência desse preceptivo legal, não é possível criar, para o segurado que sequer preencheu o tempo de contribuição integral em uma das atividades concomitantes, fórmula de cálculo do salário-de-benefício mais vantajosa do que aquela aplicável ao sujeito que se enquadra na situação fática do art. 32, II, e equivalente a do segurado que cumpriu os requisitos legais das duas ou mais atividades concomitantes, previsto no art. 32, I, ambas da Lei nº 8.213/1991.

Em 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, por maioria, firmou a tese de que "[o] cálculo do salário do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto"

Recentemente, em 18 de junho de 2019, entrou em vigor a Lei nº 13.846 que revogou os incisos I, II e III do citado dispositivo legal, modificando os §§ 1º e 2º. Eis o novo teor da norma:

“Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado);

II - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

III - (revogado).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Vê-se, portanto, que o legislador infraconstitucional, ao revogar os incisos I, II e III do art. 32 da Lei nº 8.213, mantendo incólume a redação do caput, consolidou, na via normativa, o entendimento sufragado pela jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, em se tratando de segurado que efetuou recolhimentos para o custeio do RGPS em razão de atividades concomitantes, ainda que não presentes os requisitos legais em relação a todas as atividades concomitantes, deve o salário de benefício ser calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data da DER.

Não obstante o requerimento administrativo tenha sido formulado em 24/02/2016 (fl. 6 – evento 2), portanto, antes da alteração legislativa, deve a referida norma ser aplicada retroativamente de modo a assegurar os princípios da isonomia e da proteção ao segurado. Valendo-me de um juízo de ponderação entre os princípios do tempus regit actum e da proteção ao segurado, à luz do postulado da proporcionalidade, no caso em comento, deve-se prestigiar este em detrimento àquele (aplicação da norma mais favorável).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.

O autor titulariza o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.284.091-4, desde 24/02/2016, data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Os documentos constantes dos autos apontam que o segurado desenvolveu atividades concomitantes durante o período básico de cálculo. A apuração do salário-de-benefício, conforme metodologia utilizada pelo INSS, resultou em renda mensal inicial superior ao valor do salário mínimo nacional vigente em 2016 (RMI de R\$ 1.745,43):

Analisando-se a carta de concessão, mais precisamente através do cotejo entre os valores descritos na memória de cálculo (fls. 6-15 – evento 2) com aqueles presentes no extrato detalhado do CNIS (evento 16), é possível identificar que o INSS, para formatar a atividade principal, incluiu salários-de-contribuição dos vínculos de emprego mantidos com o Município de Bariri, Fundação Doutor Amaral Carvalho, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri e Associação Beneficente Portuguesa de Bauru.

Já para as atividades secundárias, incluíram-se apenas salários-de-contribuição obtidos com o vínculo de emprego estabelecido com Associação Beneficente Portuguesa de Bauru, entre agosto de 2003 e agosto de 2006 (fls. 13-14 – evento 2).

Ocorre, no entanto, que o compulsar do extrato do CNIS revela a existência de quatro períodos de atividades concomitantes a partir de 07/1994: a) no mês de abril/1997, coincidente com a saída do Município de Bariri e com o ingresso na Associação Beneficente Portuguesa de Bauru; b) no mês de maio/2000, coincidente com a saída da Associação Beneficente Portuguesa de Bauru e com o ingresso na Fundação Doutor Amaral Carvalho; c) no mês de outubro/2000, coincidente com a saída da Fundação Doutor Amaral Carvalho e com o ingresso na Associação Beneficente Portuguesa de Bauru; e d) no período de agosto de 2003 a agosto de 2006, quando manteve vínculos de empregos concomitantes com a Associação Beneficente Portuguesa de Bauru e o Município de Bariri.

Calculou-se, em separado, o valor do salário de benefício de cada uma das atividades (principal e secundária), aplicando-se a anterior redação do art. 32 da Lei nº 8.213/91, diferentemente da norma em vigor desde 18 de junho de 2019. A carta de concessão comprova, ainda, a incidência de fator previdenciário sobre o salário-de-benefício das atividades principal e secundária, de modo que a renda mensal inicial restou amplamente limitada pela incidência em cascata do fator previdenciário, à revelia de disposição legal. A doutrina, inclusive, já identificou essa atuação ilegal do INSS:

“Saliente-se que o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, possui redação originária, não tendo sido atualizado pela Lei 9.876/99, que criou o fator previdenciário e que alargou o período básico de cálculo para 80% do lapso temporal contributivo do segurado, razão pela qual o seu texto não considera a existência do citado coeficiente obrigatório no salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição.

Em razão desta defasagem legislativa, na sua interpretação administrativa o INSS faz incidir separadamente o fator previdenciário sobre as atividades principais e secundárias antes da confecção da média ponderada.

Entende-se que esta sistemática é inadequada por não estar amparada na Lei 8.213/91, pois acabam sendo apurados dois salários de benefício em separado (com dois fatores previdenciários), para, ao final, se chegar à média final, havendo uma duplicidade sem amparo normativo, gerando uma redução excessiva do salário de benefício quando o fator previdenciário da atividade principal e da secundária for inferior a 1,0.

Até lá, acredita-se que a melhor solução seja a aplicação única do fator previdenciário após a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, quer somados totalmente, quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, quer somados proporcionalmente em relação à atividade secundária.

Vale frisar que a Lei 9.876/99 não revogou o artigo 32 da Lei 8.213/91, conquanto este artigo precise ser atualizado para definir com precisão as regras de incidência do fator previdenciário.

Isso porque o alargamento do período básico de 36 últimas contribuições (em período não superior a 48 meses) para os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência de julho de 1994 não é incompatível com o artigo 32 da Lei 8.213/91” (AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 8ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 607-608).

Observado o conjunto probatório produzido e o ordenamento jurídico aplicável à espécie, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício, a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes nos meses/competências de abril/1997, maio/2000, outubro de 2000 e no período de agosto de 2003 a agosto de 2006, observada a limitação ao teto vigente, aplicando-se o fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em revisar a RMI e a RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/175.284.091-4, somando-se os salários de contribuição concomitantes, dentro do PBC, nos meses/competências de abril/1997, maio/2000, outubro de 2000 e no período de agosto de 2003 a agosto de 2006, observada a limitação ao teto previdenciário, aplicando-se, ao final, o fator previdenciário.

Após o trânsito em julgado, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a obrigação de revisar a renda mensal inicial do benefício, bem como para que elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados desde a DIB (DER) (as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se devidamente comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 (trinta) dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias e, havendo concordância, expeça-se o devido ofício requisitório. Com o pagamento, intime-se o autor para que efetue o levantamento em 05 dias. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001867-80.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005453
AUTOR: CELMO DE SOUZA (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulada com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, trata-se de demanda ajuizada por Celmo de Souza em face do INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença nº 31/625.305.270-9 desde 08/10/2018.

Submetido a exame pericial, o laudo (evento 15) concluiu, de fato, pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, em virtude de cardiopatia grave (miocardiopatia decorrente de doença coronariana). Fixou a DII em setembro de 2018, conforme exame de cateterismo cardíaco juntado aos autos.

Apesar do esforço do INSS na manifestação sobre o laudo (evento 18), indefiro a realização de quesitos suplementares. Isso porque o laudo foi claro, baseado na documentação juntada aos autos e está de acordo com as demais provas dos autos, na medida em que o autor possui sessenta e três anos de idade e sua condição anatômica impede a realização de angioplastia coronária ou colocação de pontes de safena:

Esse o quadro, tendo em vista que a invalidez (DII) é anterior à concessão do auxílio-doença nº 31/625.305.270-9, há, em tese, direito subjetivo à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, com DIB em 08/10/2018.

Entretanto, colhe-se dos itens "a" e "c" da petição inicial (evento 01), que a parte autora busca a condenação da autarquia ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não formulou pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado preferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo.

Assim, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser implementado desde a citação da autarquia ré (mora ex personae), ou seja, em 11/12/2018, que coincide com a data do ajuizamento da ação, cancelando-se o NB 31/625.305.270-9.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 11/12/2018 (data da citação da autarquia ré), descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa em razão da fruição do benefício de auxílio-doença nº 31/625.305.270-9

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/07/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001923-16.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005186

AUTOR: QUITERIA MARIA DE PAULA DA SILVA (SP330151 - MAYARA SILVESTRE CIPOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1 – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulada com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, haja vista que pretende ver a DIB fixada em data que não supera o quinquênio prescricional.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, trata-se de demanda ajuizada por Quitéria Maria de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/620.463.477-5 ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizado o exame pericial, o laudo oftalmológico (evento 18) concluiu pela existência de cegueira bilateral, que a torna incapaz de forma total e permanente para o trabalho:

O periciando apresenta-se, portanto, na medida da capacidade visual durante a pericia médica com quadro compatível com cegueira bilateral (CID-10 H54.0) decorrente de retinopatia diabética com edema macular (CID-10 H36.0). A cegueira é decorrente do edema macular devido à retinopatia diabética. A lesão decorre do diabetes de longa data, com alterações dos vasos retinianos, cursando com extravasamento de líquido na retina, na porção central da visão (mácula). Há a possibilidade de aplicação intraocular de substâncias quimioterápicas que podem reduzir o edema com ganho de acuidade visual.

É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: Não, trata-se de doença progressiva e insidiosa, não se podendo determinar a data de início da incapacidade, porém autora apresentou laudo médico de outubro de 2018 constando acuidade visual compatível com visão subnormal em olho direito (20/200) e sem incapacidade em olho esquerdo (acuidade de 20/25), o que não a incapacitaria para a atividade laboral, implicando, portanto, que houve piora com surgimento de cegueira bilateral desde esta data.

É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

R: Não é possível. O tratamento do edema macular diabético com injeções intraoculares pode necessitar de diversas aplicações, com intervalos de geralmente 1 mês, e a recuperação visual pode não ocorrer caso haja alteração importante da arquitetura da retina.

Como se pode ver, a cegueira bilateral consiste em agravamento da retinopatia diabética que acomete a parte danificada, impossibilitando-a de trabalhar. No entanto, conforme reconhecido pelo laudo, não se trata de cegueira consolidada, podendo ser revertida com o tratamento do edema macular diabético mediante injeções intraoculares.

Nesse sentido, promovo a juntada de extrato do processo em que a autora move em face do Estado de São Paulo (eventos 32 a 34), tendo conseguido a antecipação dos efeitos da tutela para a realização do tratamento médico de alto

custo. Consta dos autos, inclusive, o início da fase de cumprimento da sentença, motivo pelo qual se presume a realização do tratamento médico em breve.

Não há falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, já que presente a chance de reversão do quadro de cegueira, com possível reaquisição da capacidade laborativa, haja vista a dispensação de medicamentos específicos pelo Poder Público em conjunto com prestação de assistência médica ("fornecimento e aplicação do medicamento Lucentis (Ranibizumabe), em solução de 10 mg/ml (02 ampolas, uma sessão mensal em cada olho), para tratamento de Degeneração da Mácula E do Polo Posterior (CID 10H 35.3), por período indeterminado"). Não resta configurada, portanto, a impossibilidade total e permanente de trabalhar.

Quanto à data de início da incapacidade, nota-se que a autora trabalhou como empregada doméstica, com registro em CTPS, no período de 01/02/2008 a outubro de 2015, último mês em que recebeu remuneração. Em 04/10/2016, obteve a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/616.298.450-1, que vigorou entre 04/10/2016 e 16/03/2017. A seguir, gozou o auxílio-doença nº 31/620.463.477-5, entre 22/09/2017 a 09/04/2018.

A existência desse longo histórico de trabalho remunerado com registro em CTPS acompanhado de fruição de dois benefícios previdenciários concedidos administrativamente comprova o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência (alíquo, inexistente no caso concreto, porque se trata de doença listada no art. 151 da Lei de Benefícios), bem como afasta qualquer alegação, porventura apresentada, de filiação com incapacidade preexistente. Portanto, há direito subjetivo ao restabelecimento do auxílio-doença nº 31/620.463.477-5, com DIB em 10/04/2018, dia imediatamente posterior à cessação administrativa ilegal.

No que tange à fixação da Data de Cessação do Benefício – DCB, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, sempre que possível, o ato de concessão ou reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. Todavia, no caso em comento, o perito judicial não fixou a data estimada da cura da enfermidade.

Forte no princípio da razoabilidade, levando em consideração o período de fruição dos benefícios por incapacidade anteriores, com arrimo no art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91, fixo a DCB em 01/01/2020, quando se completará o prazo de 06 (seis) meses após a DIP.

No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada (evento 6), este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na cognição exauriente dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA.

3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº 31/620.463.477-5, a partir de 10/04/2018 e com DCB em 01/01/2020, descontados os valores eventualmente recebidos na esfera administrativa ou provenientes de benefícios acumuláveis.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que reimplemente o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/07/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir a integralidade do valor empenhado no pagamento da perícia. Expeça-se o necessário.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001529-09.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6336005472

AUTOR: DOLORES ALEIXO (SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Evento nº 36: chamo o efeito à ordem.

Há erro material na r. sentença (evento 36), consistente na indicação da DCB em 01/01/2020, quando a data correta é 07/11/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Assim estabelece o artigo 494 do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo.

No caso concreto, tanto na fundamentação quanto na súmula do julgado constou data de cessação do benefício (DCB) em 07/11/2019. No entanto, no dispositivo, mais precisamente no parágrafo que determina a implantação em antecipação de tutela, constou DCB em 01/01/2020.

Ante o exposto, altero de ofício o dispositivo da r. sentença, para restar vazado nestes termos:

“3 – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com DIB em 07/05/2019 e DCB em 07/11/2019, descontadas as prestações recebidas administrativamente e a título de benefício acumulável.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requerimento de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que deve ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Oficie-se ao INSS para que implante o benefício à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Fixo a DIP em 01/07/2019 e a DCB em 07/11/2019.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Condeno o INSS a restituir metade do valor empenhado no pagamento da perícia médica. Expeça-se o necessário.

havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se”.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001020-44.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336005463

AUTOR: SOLANGE PRACUCCI (SP407232 - GABRIEL AMADEU MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Conforme dispõe o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 10.259/2001, “não se incluem na competência do Juizado Especial Cível [...] as ações de mandado de segurança [...]”.

Tratando-se de incompetência absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, §3º), reconhecível de ofício (art. 64, §1º do Código de Processo Civil), impõe-se a extinção prematura e anômala da relação processual, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e o Enunciado 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (por analogia).

Em face do exposto, reconheço ex officio a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e, em consequência, declaro o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001010-97.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005457
AUTOR: ALCIDES OLIVEIRA SILVA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emendar a exordial para atribuir corretamente o valor da causa, conforme o proveito econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá observar as disposições do art. 292 do CPC.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
- Laudos técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

A severo que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Cumprida a providência determinada no tocante à emenda relativa ao valor atribuído à causa, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso não seja regularizada a petição inicial, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

0001006-60.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005456
AUTOR: DONIZETE PACHECO (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que reside no endereço informado.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Intime-se a parte autora, para que também providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

- Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;
- Laudos técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

A severo que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embasadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados.

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

No mesmo prazo, deverá especificar as provas que ainda pretende produzir, informando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Ainda, no mesmo prazo, deverá juntar as provas documentais que desejar, sob pena de preclusão.

Somente após a regularização do comprovante de residência nos termos acima determinados, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0000761-49.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336005469
AUTOR: BENEDITO RAIMUNDO DAMASIO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A fim de possibilitar a expedição da carta precatória, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe nos autos o endereçamento da precatória (local para onde a deprecata deverá ser expedida, contendo o nome da cidade, endereço completo do juízo deprecado, com CEP, especificando se trata-se de Fórum federal ou estadual, endereço eletrônico, bem como telefone para contato).

Com a vinda das informações, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis para execução deste fim.

Destaco que, quanto à produção probatória, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Uma vez requerida a produção de prova testemunhal, por meio de carta precatória, cabe ao advogado da parte estar presente ao ato para a formulação das perguntas que julgar pertinentes.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0001021-29.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005482
AUTOR: MEIRE ADILMA PALOMO DE SOUZA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação aos processos listados no termo de prevenção. A autora foi convocada para perícia revisional e foi considerada capaz para o trabalho. Formulou novo requerimento administrativo em junho de 2019, mas a concessão foi indeferida. Nova causa de pedir, portanto. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora presente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciado na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001009-15.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005477
AUTOR: CREUZA PEREIRA DE SOUZA (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção, pois esta demanda baseia-se em requerimento formulado em julho de 2019, amparado em documentação médica recente. Nova causa de pedir, portanto. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001011-82.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005451
AUTOR: ELIANE CRISTINA BARBOSA VASCONCELLOS (SP275151 - HELTON LUIZ RASCACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Isso porque o atestado médico, emitido pelo Dr. Pedro França Pinto Neto (CRM 29.637), apenas faz referência ao risco de pré-eclâmpsia. Aliás, as doenças listadas são supervisão de gravidez normal (CID Z34), diabetes mellitus insulino-dependente - sem complicações (CID E10.9) e diabetes mellitus na gravidez, não especificado (CID O24.9).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

No entanto, tendo em vista a urgência, determino a antecipação da perícia médica para o dia 06/08/2019, às 08h45, especialidade CLÍNICA GERAL – Dr. João Urias Brocco – a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal, o qual está instalado na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jauí (SP).

Excepcionalmente, autorizo as entradas da autora, do perito e do seu eventual acompanhante nas dependências do Fórum antes das 09h, para a realização da perícia. Comunique-se ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Ficam as partes intimadas de que, no prazo de 15 dias, poderão oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

O deferimento de perícia médica externa ficará condicionado à comprovação documental, no prazo de 10 dias, da impossibilidade de comparecimento do periciando ao Juizado, no dia agendado, ressaltando-se que simples internação hospitalar não configura obstáculo intransponível, podendo haver redesignação de data para o exame técnico.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se

0001012-67.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005479
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA NETO (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0001023-96.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005483
AUTOR: MARIA IZABELA OLIVEIRA DIAS DA SILVA (SP426116 - CAIO HENRIQUE SIQUEIRA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção, pois foi extinto sem resolução do mérito. Dê-se baixa no termo.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

Em cognição sumária, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São, em apertada síntese, a condição de pessoa com deficiência e o estado de miserabilidade.

Tendo em vista a complexa situação fática que dá ensejo ao benefício vindicado, é impossível, no limiar do processo, verificar a probabilidade de direito, seja em relação à deficiência, seja em relação à propalada miserabilidade, ambos pressupostos que exigem certificação por prova pericial. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Por ora, mantenho a perícia já designada nos autos. Caso não haja a regularização, providencie-se o cancelamento e tornem os autos conclusos.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Intimem-se.

0001015-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005478
AUTOR: ELVIS CESAR MALDONADO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção, pois esta demanda baseia-se em requerimento de prorrogação que foi indeferido em abril de 2019. Nova causa de pedir, portanto. Dê-se baixa no termo de prevenção.

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguarde-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consigna-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art.

470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao ‘caput’ do art. 12 da Lei 10.259/2001”.

Intime(m)-se.

0001013-52.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336005475
AUTOR: JOSE LUIZ SALMAZO (SP229858 - PEDRO CESAR DI MUZIO) ANA CAROLINA SALMAZO DI MUZIO (SP229858 - PEDRO CESAR DI MUZIO) ERMELINDA NANNI SALMAZO (SP229858 - PEDRO CESAR DI MUZIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda sob rito sumariíssimo, ajuizada por ANA CAROLINA SALMAZO DI MUZIO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com requerimento de tutela de urgência, objetivando a purgação da mora e a convalidação do contrato de mútuo com pacto adjeto de alienação fiduciária de imóvel em garantia.

Em apertada síntese, consta que Ana Carolina Salmazo – EPP emitiu cédula de crédito bancário (mútuo) junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 340.580,71 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e um centavos), diluído para pagamento em sessenta parcelas de R\$ 8.817,51 (oito mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos). Constarão como avalistas Ana Carolina Salmazo, José Luiz Salmazo e Ermelinda Nanni Salmazo.

Para garantia do débito, José Luiz Salmazo e Ermelinda Nanni Salmazo promoveram a alienação fiduciária do imóvel comercial situado à Rua Fiori Gigliotti, 71, em Barra Bonita/SP, avaliado em R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

A mutuária inadimpliu as prestações nº 43, 44, 45 e 46, totalizando débito de R\$ 39.002,98 (trinta e nove mil e dois reais e noventa e oito centavos).

Por sua vez, a CEF deu início à cobrança administrativa, via Cartório de Registro de Imóveis, sendo que os autores, apesar de identificados, não purgaram a mora.

Decorrido o prazo, foi averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF, credora fiduciária do bem.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, que declinou da competência para esta Justiça Federal.

Os autores formularam requerimento de tutela inaudita altera pars para suspender eventual leilão do imóvel.

Juntaram procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II. Do Pedido de Tutela de Urgência

A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem fungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Nada obstante isso, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou orientação no sentido de que, mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA.

POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Consta-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto,

cumpra destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que "É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito".

Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor.

No caso dos autos, consta do processo a "projeção de débito para fins de purga da mora no registro de móveis", elaborada pela CEF, que fixa os diferentes valores atualizados para a purgação da mora, de acordo com a data de realização do pagamento (fl. 49 - evento 2).

Observa-se, ainda, que os autores realizaram depósito judicial, junto ao Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na data de 26/07/2019, utilizando como o número de registro do processo perante a Justiça Estadual (10019861620198260063).

Conforme a tabela de projeção referida, o valor total da dívida, abrangendo o principal, os juros remuneratórios e de mora e a multa por atraso, posicionado para o dia 26/07/2019, consistia em R\$ 72.192,44 (setenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Dessa forma, tal valor é suficiente para purgar a mora e pagar os emolumentos cartorários, motivo pelo qual DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino à CEF que suspenda a realização de qualquer ato tendente à venda do bem em hasta pública, bem como de qualquer outra providência de alienação do imóvel.

Providencie a Secretaria do Juizado a expedição do que necessário ao cumprimento da decisão.

Ocorre, no entanto, que a petição inicial apresenta defeitos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, corrija o valor atribuído à causa, já que, caso insista apenas no pedido de consignação em pagamento, o valor da dívida, na data da propositura da ação (25/07/2019, perante a Justiça Estadual), era de R\$ 72.192,44 (setenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá o autor aditar a petição inicial, para que inclua pedido específico de anulação da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, pois a mera consignação do valor devido, com a purgação da mora, não desconstitui o ato registral. Nessa hipótese, se aditar a exordial, o valor da causa também deverá abranger o valor total do imóvel.

Regularizada a petição inicial, determino desde logo a remessa dos autos à 1ª Vara Federal (sistema Pje), tendo em vista a superação do valor de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

A necessidade de realizar audiência de conciliação e recolher custas será apreciada após a redistribuição do feito no sistema Pje

Intime(m)-se

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a inércia do INSS - ETR/BI em apresentar os cálculos dos valores devidos, nos termos do item 1.3 da ATA DE REUNIÃO nº 01/2018, intime-se a parte autora para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme sentença transitada em julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0001436-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004601

AUTOR: ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000264-69.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004599MARLENE MADALENA DA SILVA NASCIMENTO (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)

0001553-37.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004602JOAO BOSCO DA SILVA (SP189457 - ANA PAULA PÉRCIO)

0000685-59.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004600EVANDRO CESAR DERRADI (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

FIM.

0001640-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004598ROSELI MANZINI SOAVE (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante. Ante o valor apurado, intime-se a parte autora, ainda, para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0001639-42.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004593LUIZ OTAVIO RODRIGUES DACI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0000598-06.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004588ANGELA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP315956 - LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO)

0000847-54.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004579MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0001806-25.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004595EDENISE BILANCIERI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

0001517-92.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004592LUIZ ANTONIO DONIZETE NICOLETTE (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA, SP224718E - KAREN PRISCILA VIANA ANTONIO)

0000657-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004578ALINE APARECIDA FRANCA DA SILVA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) REJANE APARECIDA FRANCA DA SILVA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) SABRINA APARECIDA FRANCA DA SILVA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) REJANE APARECIDA FRANCA DA SILVA (SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) SABRINA APARECIDA FRANCA DA SILVA (SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) ALINE APARECIDA FRANCA DA SILVA (SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS)

0001048-46.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004582ANA RITA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)

0000124-98.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004587JOSE BENEDITO DE CAMARGO (SP361150 - LEUNICE AMARAL DE JESUS)

0000981-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004581NANCI LOPES DE VASCONCELOS CARDOSO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

0000787-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004589ANGELO APARECIDO STIVAM (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0001773-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004594JOAO BRANDI (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

0001319-55.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004583ANDRELINO JOAO DA SILVA (SP288159 - CARMEM NOGUEIRA MAZZEI DE ALMEIDA PACHECO, SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

0001862-58.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004596LAURINDO ROQUE RIBAS DE AGUIAR (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0000019-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004577MARIA JOSE RODRIGUES MACHADO (SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ, SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE)

0001885-04.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004586JORGE DOMINGOS DA SILVA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0001532-61.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004585ROBERTO ROCHA (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

0000810-61.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004590MARCIA APARECIDA DE LIMA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

0001893-78.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004597MEIRE FERNANDA DIAS (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

0001468-51.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004584VALDECIR APARECIDO DE SOUSA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

0001173-48.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004591EVERTON PEREIRA DOS SANTOS (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0000873-52.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004580ANA CLAUDIA DAL EVEDOVE GEGLIO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para manifestação sobre os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual insurgência deverá ser justificada por meio de planilha detalhada dos valores a ser apresentada pela parte impugnante.

0002345-54.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004566/JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000553-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336004565
AUTOR: ANA MARGARIDA GARCIA BOCONCELO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000268

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000917-10.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004077
AUTOR: LUCIANE CORREA SOARES (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por LUCIANE CORREA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Após a realização de perícia médica, regularmente citado, o INSS, juntamente à peça contestatória apresentou proposta de acordo judicial (evento nº 15). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (evento nº 19).

É o relatório.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Espécic 32) nos seguintes termos:

DIB : 21/11/2018;

DIP : 01/07/2019

RMI : conforme será apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% (cem por cento) dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, que serão apurados pelo setor de cálculos da PSF/Marília no procedimento de execução invertida, com atualização monetária até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para manifestação sobre o laudo médico produzido em juízo, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de RP V, a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Na elaboração da conta de liquidação pela Contadoria do INSS, será adotado o seguinte procedimento: O INSS será intimado, por ofício judicial, via APSDJ de Marília, para implantação do benefício nos termos acordados. Após a implantação notificada nos autos, a Autarquia será intimada, através da Procuradoria Federal, para apresentação da conta de liquidação. Por fim, apresentada a conta nos autos, a parte autora será instada a se manifestar acerca da mesma e, caso concorde, haverá a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor – RP V, nos termos da legislação;

2.3. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.03.2015. A partir de 26/03/2015 a correção será pelo INPC. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.4. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos (alçada para celebração de acordos judiciais por esta PSF-INSS), ou seja, será excluído da quantia apurada o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

4. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

6. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

7. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) LUCIANE CORREA SOARES, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

0000407-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004063
 AUTOR: JENNY KETHELYN FERREIRA (SP364928 - ARTUR EDUARDO GARCIA MECHEDIAN JUNIOR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JENNY KETHELYN FERREIRA, menor impúber, neste ato sendo representada por sua genitora LUCILENE APARECIDA FIORENTIM FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a) (eventos nº 39 e 47):

1. A Autora concederá o benefício de amparo social à pessoa deficiente BPC/LOAS DEFICIENTE (B 87) à parte autora, com data de início - DIB em 06/02/2019 (igual à data do requerimento administrativo), com Renda Mensal Inicial, nos termos da Constituição, igual a um salário mínimo, fixando-se a DIP (início do pagamento administrativo) em 01/08/2019;

1. A título de atrasados o INSS propõe pagar à parte autora o valor correspondente a 100% da conta de liquidação, a cargo do setor de cálculos desta PFE-INSS (juros e correção pelos menos índices da poupança), referente ao período de 06/02/2019 a 31/07/2019;

1. Cada uma das partes arcará com honorários dos seus respectivos patronos;

1. Os atrasados serão pagos em Juízo, nos termos do art. 100, da Constituição;

1. A parte autora renuncia a eventuais outros direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deram origem à presente demanda;

1. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;

1. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, ou pagamento indevido, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior ou indevidamente, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

1. A parte autora, por sua vez, com a homologação do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) do presente pedido.

ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo(a) autor(a) JENNY KETHELYN FERREIRA, menor impúber, neste ato sendo representada por sua genitora LUCILENE APARECIDA FIORENTIM FERREIRA, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como artigo expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

0000795-94.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004071
 AUTOR: CELINA DE SOUZA (SP295838 - EDUARDO FABRI, SP168970 - SILVIA FONTANA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram a autora e seu advogado, o Dr. Eduardo Fabri, OAB/SP nº 295.838. Ausentes o INSS e o MPF. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as testemunhas (Josefa e Iraci) por ela indicadas, conforme arquivo de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95; a autora desistiu da ouvida da testemunha Antenor, que não compareceu, requerimento homologado. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, “caput”, parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito, já assegurada. Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 23.05.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 05.12.2018. Persegue a autora aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e de que trabalhou no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe. A concessão de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do preenchimento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência traçada em lei. À época em que a autora requereu o benefício na seara administrativa (05.12.2018) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado especial, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”. Como ressabiado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciados nº 149 da Súmula do STJ e nº 27 da Súmula do TRF da 1ª Região). Faz iníquo razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”. Muito bem. O pedido é improcedente. Como visto, é absolutamente necessário início razoável de prova material para fundar reconhecimento de tempo de trabalho rural, que pode vir de empréstimo de integrante do grupo parental. A autora casou-se com José Augusto da Silva em 26.09.1974; à época José era lavrador. Em 19.11.1975, nasceu Sandro, filho do casal, ele José ainda lavrador. É o que se tem como início de prova material. A autora, em seu próprio nome, não tem um indicador sequer de trabalho rural. A autora pouco lembra de marcos de trabalho rural que na inicial afirmou realizados. Mas, de tudo se colhe que em 01.04.1978, quando José (seu marido) passou a trabalhar no meio urbano (segundo o CNIS deste último), a autora já não estava com ele casada. Não está confirmada, pois, a asseveração da inicial de que o casal se separou em 1994. A cópia da certidão de casamento do casal remete-se a um “vide-verso”, que não veio ter aos autos. De qualquer maneira, em 1985 (de 04.07 a 30.11) a autora teve um registro de trabalho urbano para Cerealista Lácio Ltda. Isso significa que, se José Augusto passou a trabalhar na cidade em 1978 e a autora não estava com ele casada, ou mesmo que estivesse, o indicador de trabalho rural de José não pode mais transmitir-se à autora além daquele marco. Ademais, embora não haja registro material de trabalho da autora na roça, na cidade há, o que impede, de todo modo, que a certidão de casamento da autora e a certidão de nascimento de seu filho projetem efeitos para além do trabalho dela mesma na cidade. Relembre-se ainda que, para efeito de aposentadoria por idade rural, a carência (tempo de atividade) a comprovar deve situar-se no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento dos requisitos para a obtenção do benefício. Confira-se a jurisprudência: “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.” (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0247219-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016). “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: “não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no AREsp 549874-SP – 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014). “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regresso temporário exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos

autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, "embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade". 4. A apelação da parte autora desprovida." (Processo: AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL – 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 22/06/2016). No caso, não houve conjugação de prova material e oral no sentido de que a autora trabalhou nas lides agrícolas, por quinze anos, antes de 2012 (pensando nos 55 anos desta) ou 2018 (DER). Por isso, porque as informações da autora sobre o seu trabalho na lavoura são em larga medida vagas, imprecisas, indeterminadas e lacônicas, a elas não se pode emprestar verossimilhança. Em outro giro, a prova oral não aliviu citada vacuidade. A testemunha Iraci diz que conheceu a autora em 2004, trabalhando juntas, mas em outro momento disse que parou de trabalhar aos sessenta anos, isto é, em 2003. A testemunha Josefa foi mais específica, mas somente cobriu trabalho da autora entre 1995 e 1999. Ou seja, sem repercussão em início razoável de prova material e sem se situar nos 15 anos imediatamente anteriores aos marcos que dispõem o direito ao benefício. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural pugnado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou. Publicada neste ato. Intimem-se.

0000659-97.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004068
AUTOR: GILBERTO FERNANDES MESQUITA (SP364599 - RODRIGO ALVES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram o autor e seu advogado, o Dr. Rodrigo Alves dos Santos, OAB/SP 364.599. Ausentes o INSS e o MPF. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as duas testemunhas por ela indicadas, conforme arquivado de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, a prioridade na tramitação do feito, já assegurada. Prescrição quinquenal, havendo no que incidir, será reconhecida e proclamada no final. O autor pede pensão por morte do filho falecido (Ricardo) em 01.01.1989. Anteriormente, a mulher do autor, Teresinha, falecida em 21.08.2016, recebeu pensão por morte do mesmo filho instituidor. Cessado o benefício, pela morte do titular, o autor foi ter aos balcões previdenciários (em 25.10.2017) postulando para si a pensão por morte, instituída pelo filho Ricardo. Pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor (Súmula 340 do STJ). Em face desses critérios de direito intertemporal, os requisitos a observar para a concessão da pensão por morte são os previstos no Decreto 89.312/84, em vigor à época do óbito. Segundo aludido diploma, com vistas à pensão pretendida, de mister o preenchimento dos seguintes requisitos: a) óbito ou morte presumida de segurado; b) qualidade de dependente de quem pleiteia pensão, prevista no artigo 10 do citado decreto, entre eles, na classe III, o pai inválido (de quem se exige prova de dependência econômica, artigo 12 do decreto multicitado); c) carência de 12 contribuições mensais. No caso, a morte de Ricardo está provada. Instituiu-e pensão em favor da mãe Teresinha, com o que se conclui que a carência exigida à época também ficou demonstrada. Nos autos também está demonstrado que o autor está aposentado por invalidez previdenciária desde 01.02.1986. Sobre assim, portanto, verificar se o requisito econômico (dependência econômica) também ficou provado. Tenho que a prova dos autos não foi suficiente para citada demonstração. Explico. Há nos autos alvará passado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, dando conta de que, o autor (Gilberto Fernandes Mesquita), em 24.02.1989, era qualificado como comerciante. Trata-se de menção em documento público, que o autor negou, todavia, em seu interrogatório judicial. Entretanto, testemunha insuspeita, Vianes Batista de Lemos, que foi cunhado do autor (irmão de Teresinha), declarou que à época da morte de Ricardo, isto é, em 01.01.1989, a renda do grupo familiar em apreço era composta da seguinte forma: rendimentos do autor Gilberto, que intitulou "ordenado", decorrente de pagamentos que recebia de uma Distribuidora de Doces; rendimentos de Ricardo, o segurado instituidor, decorrente de seus salários como empregado em um escritório de contabilidade de Marília. Assim, tirante o fato de que o autor podia nem ser inválido no momento da morte de Ricardo (já que trabalhava), o que se verifica é que a contribuição de Ricardo para a subsistência da família era, como se qualificou, mera contribuição. É verdade que não há exigência de que a dependência econômica seja exclusiva; porém, a contribuição, o auxílio, prestado pelo de cujus precisa ser substancial. É insuficiente para estabelecer a relação de dependência, a mera ajuda, auxílio financeiro, considerado relevante, mas não essencial. A testemunha Selma declarou que, com seu salário no escritório de contabilidade, Ricardo comprou uma moto, que era dele e que mantinha, o mesmo veículo com o qual infortunadamente se acidentou. Assim, pensando no que Ricardo, um moço de vinte anos, retinha para si, a contribuição à entidade familiar, podia ser importante, mas com certeza não se ombrava com a aposentadoria por invalidez que o autor já recebia, mais os ordenados da Distribuidora de Doces, que o ex-cunhado Vianes declarou que Gilberto percebia à época da morte de Ricardo. Não comprovada, assim, a indispensabilidade da ajuda prestada pelo falecido, não existe dependência econômica, assim como não desponha direito à pensão por morte. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou. Publicada neste ato. Intimem-se.

0000767-29.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004069
AUTOR: JOSE GOMES FILHO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, compareceram o autor e seu advogado, o Dr. Paulo Roberto Marchetti, OAB/SP nº 171.953. Ausentes o INSS e o MPF. Iniciados os trabalhos, prejudicada a tentativa de conciliação, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora e inquiriu as testemunhas Domingos, José Antônio e Jurandy por ela indicadas, conforme arquivado de áudio anexado(s) aos autos virtuais, nos termos dos artigos 13, §3º da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, dispensada a transcrição, nos termos do artigo 36 da Lei nº 9.099/95; desistiu-se da oitiva da testemunha Nelson, o que foi homologado pelo Juízo. Sem mais intercorrências ou requerimento de prova em suplementação, foi encerrada a instrução processual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas. Na sequência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38, "caput", parte final, da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se. Defiro-lhe, ainda, em razão da idade, prioridade na tramitação do feito, já assegurada. Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não há razão, pois, para intinar o autor a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação. Persegue o autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que preenche o requisito etário estabelecido pela lei e de que trabalhou no meio rural por tempo suficiente ao cumprimento do período de carência que na hipótese se impõe. A concessão de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do preenchimento do requisito etário, em número de meses idêntico à carência tracejada em lei. À época em que o autor requereu o benefício na seara administrativa (19.07.2018) já havia cessado a eficácia do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, com as prorrogações da MP nº 312/06, Lei nº 11.368/06 e Lei nº 11.718/08, projetou-se até 31.12.2010. Implementado o requisito etário após 31.12.2010, tratando-se de segurado especial, o período de carência a cumprir é de 180 meses, na forma do artigo 39, I, c.c. o artigo 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91. Adivirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008). Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova. Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (enunciados nº 149 da Súmula do STJ e nº 27 da Súmula do TRF da 1ª Região). Faz início razoável de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor (Súmula 34 da TNU) e que seja referente a qualquer fração do período a ser considerado (Súmula 14 da TNU). Declaração escrita de empregador, incoetânea com os fatos a demonstrar, tem somente a valia de prova testemunhal. Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9ª T, e-DJF3 Judicial I DATA: 28/04/2017). De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental". Anoto desde logo que sucede carência da ação no tocante ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço alegado. É que os intervalos que se estendem de 01.09.1977 a 10.08.1978 e de 13/10/1978 30/09/1980 foram reconhecidos administrativamente como trabalhos no meio rural, ao que se vê da contagem efetuada pelo INSS – evento 4, fl. 134. Nessa espreita, falece o autor de interesse de agir se o réu não disputa o direito vindicado. Prestação jurisdicional, ensina a Doutrina, sempre deve ser necessária. Repousa a necessidade na impossibilidade de se obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado-juiz. No caso, não é o que ocorre, razão pela qual, quanto aos períodos acima aludidos, o autor carece da ação incoada, matéria de ordem pública que impende de logo ficar reconhecida. Segue análise do período que vai de 01.07.1993 a 30.06.1994, ao longo do qual o autor teria trabalhado na lavoura de melancia, em terras de Odorico Ferreira Doninho, acobertado por contrato de locação de área rural, com firma reconhecida de locador e locatários aposta no instrumento contratual anexo aos autos (id 11592339, págs. 33 e 34). A propriedade se intitulava Fazenda Colina Verde e o trabalho do autor visava, após a colheita de melancia, à formação de pasto (capim) na área total locada. Dispõe o art. 106, II, da Lei 8.213/91 que contrato de arrendamento (locação) faz prova plena de exercício de atividade rural, para fins de relação previdenciária e obtenção de benefícios desse jaez. Por isso, independe de confirmação testemunhal, a qual aliás não veio, o reconhecimento do tempo de serviço rural mencionado. Na sequência, o autor pretende reconhecimento do tempo de serviço agrícola entre 01.08.1996 a 10.03.2001, na Fazenda Portela, tida como explorada em regime de economia familiar. A respeito de tal trabalho não há, todavia, início de prova material. Não há contrato escrito e, como antes visto, declaração de arrendador não faz início de prova material, como no caso, já que a passada por José Antônio de Siqueira não é contemporânea ao período de atividade rural a demonstrar (declaração de 24.10.2017 relativa a contrato entre 01.08.1996 a 10.03.2001). Existe também outra declaração de atividade rural passada pelas testemunhas José Rosa Soares e Jurandy Moreira Bordini Junior. Tanto o proprietário da Fazenda Portela (José Antônio de Siqueira), como o por último citado Jurandy deram depoimento nestes autos. O que se verifica do confronto entre as declarações escritas e as prestadas sob o compromisso de dizer a verdade, é que no papel as testemunhas são explícitas quanto a termo inicial e final da mencionada atividade. No depoimento delas, entretanto, comparece extrema vacuidade. Os testemunhos judiciais não roboram aludidos termos a que o final do dito trabalho na Fazenda Portela. A lêm de tal indeterminação, como acentuado, não há início razoável de prova material sobre o analisado interstício. Assim, não se reconhece trabalho do autor, na Fazenda Portela, como arrendatário, entre 01.08.1996 a 10.03.2001. Sobre verificar o período que se estende de 01.06.2005 a 01.12.2007. A lúdido período de dois anos e seis meses também está acobertado por contrato escrito, com prova de contemporaneidade (firmas reconhecidas), juntado aos autos. De fato Luiz Augusto da Cruz arrenda para Antônio Aparecido Gomes (irmão do autor) e Outros (o autor entre esses outros), o Sítio São José, para o plantio de melancia, dividindo o produto da colheita plantada da seguinte maneira: 15% para o proprietário e 85% para os arrendatários. Vale aqui o que foi dito acerca do art. 106, II, da Lei 8.213/91, não bastasse o fato de que, além do instrumento contratual que faz prova plena da atividade, haver confirmação de trabalho rural no período pela testemunha Jurandy. Esse período assim também deve ser reconhecido para os fins almejados na inicial. A sequência natural seria fazer conta para verificar se o autor cumpre carência (15 anos de atividade rural ainda que por períodos descontínuos). Mas isso não é necessário. É que fazer jus à aposentadoria por idade rural é preciso que o período de atividade coincida com o intervalo imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento dos requisitos para a percepção do benefício. Verifique-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil." (Processo: REsp 1354908/SP, RECURSO ESPECIAL 2012/024719-3, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador: STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 09/09/2015, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/02/2016). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA. LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. REQUISITO. SÚMULA 83/STJ I. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que é necessária a prova do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício de aposentadoria por idade, conforme arts. 39, I, e 143 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.342.355/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T, DJe 26.08.2013; AgRg no AREsp 334.161/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJe 06.09.2013. 2. Incidência da Súmula 83/STJ: "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no

mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.06.2010. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 549874-SP – 2014/0178981-0, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. de 02.10.2014, DJe 28.11.2014). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado, sendo desnecessária a produção de prova oral. 2. O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. 3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, "embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade". 4. Apelação da parte autora desprovida." (Processo:AC 00116910620164039999, APELAÇÃO CÍVEL – 2149458, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 22/06/2016). No caso, não há prova de que o autor continuou nas lides rurais após o ano de 2007. Recuperou-se da prova que ele foi dono de caminhão, depois roubado. A testemunha Jurandyr chegou a dizer que fazia fretes, depois esclarecendo que não eram bem fretes, mas sim transporte de produção própria. Registro que durante o período de 09.10.1980 a 08.10.1982, o autor foi trabalhador urbano, daí por que não há nenhuma presunção possível de trabalho rural, por prova anterior. De todo modo, não há prova nem material, nem oral, que o autor prosseguiu em trabalhos rurais depois de 2007, motivo pelo qual aposentadoria por idade rural não lhe pode ser deferida. Diante de todo o exposto: (i) julgo o autor carecedor da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial pelos intervalos de 01.09.1977 a 10.08.1978 e de 13/10/1978 30/09/1980, extinguindo nesta parte o feito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC; (ii) resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para assim declará-lo em favor do autor de 01.07.1993 a 30.06.1994 e de 01.06.2005 a 01.12.2007; (iii) julgo improcedente, resolvendo o mérito também na forma do artigo 487, I, do CPC o pedido de aposentadoria por idade formulado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação que apresentou. Publicada neste ato. Intimem-se.

0000449-46.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004059
AUTOR: ESPERANÇA PEDROLI MARQUES (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora a reparação por danos materiais e morais que alega sofrido, por não ter a instituição bancária tomado as providências necessárias para garantir a segurança de seus clientes, uma vez que adentrou em agências da ré acompanhada de terceira pessoa e realizou saques de sua conta bancária, cujo montante lhe foi suprimido por meio fraudulento, sendo induzida a erro por terceiros, o que lhe acarretou enorme prejuízo de ordem material e também moral.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Inicialmente, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Fixada essa premissa, observo que o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços para que haja o dever de reparar.

Em resumo, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes.

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o estorno de valores que teriam sido indevidamente sacados de sua conta bancária. Informa que no dia 17/07/2018 sacou de sua conta bancária em agência da CEF a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Na sequência, foi abordada na rua por uma mulher que lhe pediu ajuda, afirmando que morava na cidade de Echaporã e que estava procurando por uma pessoa chamada Jorge Habib, a quem devia a quantia de R\$ 5.000,00. Em seguida, a tal mulher lhe mostrou um papel dizendo tratar-se de um bilhete de loteria que não havia sido conferido. Um homem se aproximou acompanhado de um jovem, fez uma ligação e disse que o bilhete estava premiado no valor de seis milhões de reais. A mulher, então, disse que lhe daria metade do prêmio, mas que precisaria de dinheiro como forma de demonstração de confiança. A autora, acompanhada da mulher e dos dois homens, dirigiu-se até a mesma agência bancária onde já havia sacado R\$ 1.500,00 e retirou de sua conta poupança mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Na sequência, dirigiram-se à agência da CEF na Avenida Rio Branco, onde a autora sacou mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) da mesma conta poupança. Saíndo do banco, retornaram à primeira agência, local onde a autora ficou aguardando em frente à agência enquanto os estelionatários iam estacionar o carro. Nesse momento foi-lhe entregue um envelope, com a suposta metade do prêmio. Após aguardar alguns minutos, verificou que dentro do envelope não havia dinheiro, mas apenas 6 canchotos em branco e uma bolsa pequena, ocasião em que se deu conta de que havia sido vítima de um golpe. Assim, registrou boletim de ocorrência e solicitou ao banco extrato de sua conta bancária, que comprova todos os saques realizados, cujo montante requer seja determinada a devolução pela ré, bem como pretende seja ela condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

O boletim de ocorrência relatando os mesmos fatos narrados na inicial e o extrato da conta poupança da autora comprovando os saques realizados no dia 17/07/2018 no valor total de R\$ 11.500,00 foram apresentados (evento 2 – fs. 2/8). Veja que a proximidade dos saques evidencia o seu caráter fraudulento, corroborando a tese exposta na petição inicial.

A parte ré, devidamente citada, argumentou que não possui responsabilidade pela ocorrência do crime praticado por terceiros, tendo apenas atendido a cliente em sua solicitação de saque, com uso de cartão magnético e senha, não podendo ser responsabilizada pelo prejuízo relatado pela cliente, porquanto não tem culpa pelo golpe aplicado por estelionatários.

Registre-se que a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal não traz elementos aptos a descaracterizar as alegações da parte autora. A mera afirmação de que apenas atendeu a cliente em sua solicitação de saque, mediante uso de cartão magnético e senha da própria autora, não desqualifica o contexto em que realizado o saque.

A parte autora foi vítima do crime de estelionato perpetrado nas dependências de agência bancária da ré, o que caracteriza nexos causal suficiente para a configuração do dever de indenizar. Isso porque o ilícito tanto ocorreu na parte exterior quanto no interior da agência, local onde são exercidas as atividades bancárias, com todas as imposições daí decorrentes (incluindo-se o dever de adoção de medidas de segurança).

De início, caberia à CEF fiscalizar a presença de pessoas no interior da agência, em situação de possível cometimento de crime, tal como ocorreu no caso, uma vez que a autora relata ter sido acompanhada por um dos criminosos até o caixa do banco para realização do saque. Frise-se que crimes desta natureza não são incomuns, e a CEF deve ter aparato suficiente para reprimi-los e possui conhecimento suficiente do modus operandi.

Se houvesse vigilância adequada e treinamento por parte do funcionário atendente do caixa seria possível perceber que a autora, pessoa bastante idosa (DN 15/09/1933), ingressou na agência bancária e efetuou saque de numerário acompanhada por terceiro, o que deveria suscitar a percepção de fraude e a tomada de providências para coibi-la, sobretudo porque foram efetuados três saques no mesmo dia, sendo dois deles em momentos bastante próximos, dos quais um deles em agência diversa, sem qualquer questionamento por parte dos funcionários.

Ainda, caberia à parte ré trazer prova de que nenhuma fase do iter criminoso teria ocorrido no interior da agência, por meio de suas câmeras de vigilância, o que não foi apresentado. Frise-se que a CEF é a parte apta tecnicamente para a produção de tal prova, mas não se desincumbiu desse ônus.

Em resumo, há nexos de causalidade com ato imputável à Caixa, já que - repito - a prestação do serviço bancário ocorreu juntamente com o ato criminoso, tudo dentro da agência bancária.

A crescenta que o risco atinente às operações realizadas após o ato criminoso é da instituição bancária. Afinal, é ela que disponibiliza um cartão apto à realização de transações financeiras dessa natureza e, por isso, responde objetivamente pelos danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros, já que isso decorre do risco do empreendimento (fortuito interno). Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

RECLAMAÇÃO. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO LAPSO EXISTENTE ENTRE O DELITO E A COMUNICAÇÃO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. Conforme entendimento sufragado por esta Corte em recursos especiais representativos de controvérsia, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, pois tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR e REsp 1.197.929/PR). 2. Aplicação da Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Reclamação procedente. (RCL 201201089314, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/10/2012)

Ademais, em se tratando de delito ocorrido nas dependências da CEF, é de rigor a responsabilidade desta pelos prejuízos causados ao consumidor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - SERVIÇO BANCÁRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SEGURANÇA - ASSALTO NO INTERIOR DE CAIXA ELETRÔNICO - RESSARCIMENTO DEVIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1273445/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 02/03/2012)

Observo que todas as transações aqui discutidas totalizam R\$ 11.500,00. É esse, portanto, o valor a ser restituído.

Assim, é de rigor a procedência do pedido de condenação da parte ré ao pagamento do valor indevidamente sacado em desfavor da parte autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo ser de rigor a procedência.

Considerando as circunstâncias narradas na inicial e demonstradas nos autos, ficou comprovada violação a direitos da personalidade da parte autora, pois foi vítima de crime de estelionato, sendo natural presumir que eventos dessa natureza são capazes de abalar a honra da pessoa vítima da trama criminoso, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca diante da situação aflitiva e constrangedora a qual foi inesperadamente submetida, além de privada de suas economias.

Assim, o dano moral é evidente, decorrente do trauma e da angústia de ter seus valores subtraídos.

O nexo de causalidade se extrai da ausência de vigilância adequada sobre a prestação de serviços no interior da agência.

Assim, é de rigor a responsabilização da ré por danos morais.

A indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo e preventivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas.

No presente caso, deve ser levado em conta o poderio econômico da ré, a reiteração da conduta, haja vista que há milhares de ações tramitando com semelhante causa de pedir, e o tempo em que a autora está indevidamente privada de utilizar numerário de sua propriedade. Levo ainda em consideração que se trata de valor relativamente elevado. Por outro lado, a parte autora não tomou os devidos cuidados ao se relacionar com terceiros, de forma que acabou por dar causa de forma concorrente ao ato ilícito.

Assim, considerando todas as circunstâncias acima expostas, fixo o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais. Reitero que o valor possui cunho pedagógico, no sentido de que haja um aprimoramento do sistema de vigilância da empresa ré, evitando-se novos danos. Deixo consignado que a ausência de investimentos por parte da instituição bancária é forma relevante de enriquecimento sem causa, de modo que a indenização caracteriza importante instrumento para reversão dessa equação pernicioso.

Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), referentes à importância total sacada de sua conta poupança no dia 17/07/2018 e da qual se viu privada, valor esse devidamente atualizado e com incidência de juros de mora a partir do evento danoso, ou seja, a partir da data do saque, bem como ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, como postulado. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000497-05.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004072
AUTOR: JOSE ACASIO PINTO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por JOSÉ ACÁSIO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que o INSS concedeu à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 516.627.721-6 no período de 11/05/2006 a 25/02/2010, e o de aposentadoria por invalidez NB 549.744.779-8 no período de 26/02/2010 a 29/02/2020 (benefício cessado na forma do artigo 49, I e II, da Lei nº 8.213/91), ou seja, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário por incapacidade, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além disso, o perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 09/2009 (evento nº 15), época em que recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 516.627.721-6.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

II) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais, já que é portador de “discopatia coluna cervical (CID M51) (CID M501), poliartrrose (CID M15)”. Acrescentou o expert nomeado que há “incapacidade laboral total multiprofissional permanente para atividades que exijam esforço físico moderado/intenso, flexo extensão de coluna (principalmente cervical)”.

O perito afirmou, ainda, que houve agravamento da doença, em razão da “própria característica da patologia, doença osteo muscular degenerativa e progressiva” (evento nº 15 - quesito 4.1 do Juízo).

Com efeito, o laudo médico incluso atesta pela atual incapacidade do autor para suas atividades habituais, sendo categórico em afirmar que será suscetível de reabilitação laboral em atividade diversa.

Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante seu livre convencimento, não se limitando à conclusão pericial.

Pois bem. O autor possui 59 anos de idade, ensino fundamental incompleto e desempenhou atividades profissionais como auxiliar de produção/soldador. Feitas essas ponderações, e levando-se em conta que o autor somente poderá desenvolver atividades que não lhe exijam esforços físicos, entendo ser impossível sua reabilitação para exercer atividade laborativa passível de lhe garantir o sustento de forma digna.

Nesse sentido é a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização – TNU -, de 15/03/2012:

Súmula 47 do TNU: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia seguinte à cessação do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 549.744.779-8 (11/08/2018 – evento nº 02 - fls. 40) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 11/08/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifiquem-se nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001237-94.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004064
AUTOR: MARINEZ LIMA (PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, formulado em 24/07/2017, reconhecendo-se, para tanto, o exercício de atividade rural nos períodos de 15/07/1978 a 10/09/1982 e de 01/10/1982 a 30/10/1991, em regime de economia familiar, além do labor urbano desempenhado no interregno de 01/05/1992 a 02/03/1993 junto à “Creche e Centro de Orientação Familiar”, com registro em CTPS.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O reconhecimento de tempo de serviço depende da apresentação de prova material documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum de veracidade, a teor da Súmula 225 do STF e da Súmula 75 da TNU:

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, especificamente no que se refere à averbação de períodos de atividade comum, deixo consignado que as anotações em carteira profissional, desde que realizadas em ordem cronológica e sem sinal de rasura, possuem presunção de legitimidade.

Cabe esclarecer que, conforme art. 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Também é possível a comprovação por meio de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, a lei prevê a possibilidade de complementação mediante prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios, dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Cumprido mencionar que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, em 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, o início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do Tempo Rural.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 0046363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

A parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a averbar os períodos de atividade rural de 15/07/1978 a 10/09/1982 e de 01/10/1982 a 30/10/1991. Pleiteia, ainda, a averbação do período de atividade urbana no interregno de 01/05/1992 a 02/03/1993, tudo visando à condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 24/07/2017.

No que se refere ao período rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

(i) evento 2: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu (fls. 14/16); autorização para impressão de nota do produtor em nome do pai do autor (fls. 18 e 29/31); certidão de matrícula de imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio (fls. 19/24); registros escolares (fls. 33/34);

(ii) evento 7: notas fiscais de produtor emitidas pelo sogro da autora, Sr. Benedito Meneguello (parte delas ilegíveis) entre 1988 e 1993 (fls. 01/06); declarações subscritas por terceiros (fls. 07, 09 e 11), referindo o labor rural da autora na Chácara Vista Alegre, pertencente ao seu sogro, no período de 10/1982 a 04/1992; nota fiscal de entrada de mercadorias (fls. 13), datada de 07/06/1985, indicando como remetente o Sr. Benedito Meneguello; certidão de matrimônio da autora (fls. 14), realizado em 16/04/1983, apontando a residência do casal na Chácara Vista Alegre; ficha escolar do filho da autora, Rodrigo César Meneguello (fls. 15), datada de 18/10/1989, indicando residência na Chácara Vista Alegre;

(iii) evento 9: fichas cadastrais escolares dos filhos da autora (fls. 01/03), datadas de 18/10/1989, 03/02/1992 e 06/01/1997, todas indicando residência na Chácara Vista Alegre; certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 11/09/1982, atribuindo ao ex-marido a profissão de lavrador; entrevista rural da autora (fls. 23/24), realizada no bojo do requerimento administrativo;

(iv) evento 11: fichas escolares da autora (fls. 02/17), parcialmente ilegíveis; histórico escolar da autora (fls. 18/19); nota fiscal de entrada (fls. 20), datada de 07/06/1985, indicando como remetente da mercadoria o Sr. Benedito Meneguello, sogro da autora; duplicata emitida em 15/07/1988 (fls. 21), apontando como sacado o ex-marido da autora, com residência na Chácara Vista Alegre; histórico escolar da autora (fls. 22/23); notas fiscais de produtor emitidas pelo sogro da autora (fls. 24/34), parcialmente ilegíveis; e cartão de identidade de Renato Augusto Meneguello (fls. 36), referindo residência no Sítio Vista Alegre.

Tais documentos constituem início de prova material, devidamente corroborado pela prova oral colhida em audiência.

Com efeito, as testemunhas ouvidas mediante deprecata confirmaram que a autora trabalhou enquanto solteira no sítio pertencente ao Sr. Antônio Rodrigues, acompanhando seus pais (testemunha Adhemar José da Costa, arquivo 57) e, após o casamento, junto ao ex-marido na Chácara Vista Alegre, pertencente ao seu sogro (Waldomiro Alves da Silva, arquivo 36, e Milton Belloto, arquivo 56). Em ambas as propriedades rurais, a cultura principal era de café, trabalhando a família sem o auxílio de empregados.

É de rigor, portanto, a averbação dos períodos rurais de 15/07/1978 a 10/09/1982 e de 01/10/1982 a 30/10/1991, nos termos em que postulado na exordial.

Quanto ao período de 01/05/1992 a 02/03/1993, cumpre-se acolher a pretensão autoral. A lúdido período encontra-se anotado em CTPS (fls. 15 do evento 9), sem rasuras, e corroborado pela ficha de registro de empregado (fls. 06, ídem).

Assim, é de rigor a averbação do período de 01/05/1992 a 02/03/1993, em que a autora trabalhou como monitora na "Creche e Centro de Orientação Familiar Inúbia Paulista".

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

No caso dos autos, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 19 anos, 1 mês e 29 dias de contribuição até a data do requerimento do benefício.

Referida contagem não incluiu, porém, os períodos acima mencionados. Com o acréscimo devido, a parte autora passa a apresentar 33 anos, 3 meses e 5 dias, fazendo jus ao benefício vindicado. Confira-se:

Descricao Períodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) RURAL EM REGIME DE EC. FAMILIAR 15/07/1978 10/09/1982 4 1 26 1,00 - - - -
- 2) RURAL EM REGIME DE EC. FAMILIAR 01/10/1982 24/07/1991 8 9 24 1,00 - - - -
- 3) RURAL EM REGIME DE EC. FAMILIAR 25/07/1991 30/10/1991 - 3 6 1,00 - - - -
- 4) CRECHE E CENTRO DE ORIENTAÇÃO FAMILIAR 01/05/1992 02/03/1993 - 10 2 1,00 - - - 11
- 5) CONFECOES ARCALUZA LTDA 13/02/1996 06/12/1997 1 9 24 1,00 - - - 23
- 6) CONFECOES ARCALUZA LTDA 05/11/1998 16/12/1998 - 1 12 1,00 - - - 2
- 7) CONFECOES ARCALUZA LTDA 17/12/1998 22/12/1998 - - 6 1,00 - - - -
- 8) CONFECOES ARCALUZA LTDA 01/02/1999 28/11/1999 - 9 28 1,00 - - - 10
- 9) CONFECOES ARCALUZA LTDA 29/11/1999 19/12/2001 2 - 21 1,00 - - - 25
- 10) CONFEZIONE INDUSTRIA DE MODA LTDA. 02/07/2002 01/06/2011 8 11 - 1,00 - - - 108
- 11) RECOLHIMENTO 02/06/2011 31/12/2013 2 6 29 1,00 - - - 30
- 12) RIGONATO & OLIVEIRA LTDA 01/07/2014 01/11/2014 - 4 1 1,00 - - - 5
- 13) 10.997.813 DANUBIA DE OLIVEIRA SPILA 19/01/2015 17/06/2015 - 4 29 1,00 - - - 6
- 14) 10.997.813 DANUBIA DE OLIVEIRA SPILA 18/06/2015 24/07/2017 2 1 7 1,00 - - - 25

Contagem Simples 33 3 5 - - - - 245

Acréscimo - - - - - -

TOTAL GERAL 33 3 5 245

Assim, na data do requerimento administrativo, a parte autora preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- 1) averbar os períodos rurais trabalhados pela parte autora de 15/07/1978 a 10/09/1982 e de 01/10/1982 a 30/10/1991.
- 2) averbar o período urbano trabalhado pela parte autora de 01/05/1992 a 02/03/1993.
- 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 24/07/2017 (DIB), com renda mensal inicial calculada na forma da Lei, e a PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela provisória, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indicio de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta com idade inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário, além de se encontrar com vínculo empregatício ativo, conforme registrado em sua CTPS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, 31 de julho de 2019.

0000674-66.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004073
AUTOR: NEEMIAS FERREIRA MORAES (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por NEEMIAS FERREIRA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O .

Primeiramente, por oportuno, defiro ao autor a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;
- II) qualidade de segurado;
- III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;
- IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:

- I) carência: o recolhimento de 141 (cento e quarenta e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (evento nº 32) e tabela a seguir.
- II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na qualidade de contribuinte individual conforme recolhimentos previdenciários totalizando 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem:

DESCRIÇÃO PERÍODOS CONSIDERADOS CONTAGEM SIMPLES CARÊNCIA

INÍCIO FIM ANOS MESES DIAS

Autônomo 01/01/1985 31/01/1990 05 01 00 61

Autônomo 01/04/1994 30/04/1994 00 01 00 01

Wms Supermercados 21/12/2009 14/11/2013 03 10 24 48

Contribuinte Individual 01/07/2014 17/06/2015 00 11 17 12

Contribuinte Individual 18/06/2015 31/08/2016 01 02 13 14

Contribuinte Individual 01/11/2017 31/12/2017 00 02 00 02

Contribuinte Individual 01/10/2018 30/11/2018 00 02 00 02

Contribuinte Individual 01/01/2019 14/01/2019 00 00 14 01

Contribuinte Individual 15/01/2019 31/03/2019 00 02 16 02

TOTAL GERAL 11 09 24 143

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a Data de Início da Incapacidade (DI1) em 12/11/2018 (evento nº 22 - quesito 5), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia.

O perito afirmou, ainda, que houve agravamento da doença, destacando que “doença pulmonar obstrutiva crônica de característica progressiva e irreversível” (quesito nº 4.1 - evento nº 22).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “doença pulmonar obstrutiva crônica (CID J449), dependência de oxigenioterapia domiciliar (CID Z99)” e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. Acrescentou que “incapacidade laboral total omniprofissional permanente visto o grave comprometimento respiratório (pulmonar) que possui característica crônica, progressiva e irreversível. Hoje em uso de oxigênio terapia domiciliar ao longo de 15 horas/dia”.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

A filiação da parte autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 01/01/1985 e, após, refiliou-se, sem que perdesse a qualidade de segurado, em 21/12/2009. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação/refiliação do segurado.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se posicionou, ressaltando que, se o INSS aceitou o ingresso do segurado, sem se resguardar da capacidade ou não do mesmo, recebendo o pagamento de contribuições feitas ao longo dos anos pelo segurado, não há que se falar em negar o benefício baseado em “doença preexistente” à filiação, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. MOLÉSTIA PREENEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS.

I – Comprovada, por perícia judicial, a incapacidade do autor para o trabalho, não importa se a moléstia de que padece é anterior à filiação, se houve agravamento da doença.

II – Ademais, pertine salientar que a doença sendo preexistente à época da filiação do (a) autor (a) à Previdência aceitando a inscrição da segurada, sem submetê-la a exames para a comprovação da higidez física e mental, e recebendo suas contribuições anos e anos, uma vez satisfeitos o período de carência previsto, merece ser concedido o benefício da maneira requerida.

(...)

X – Apelação provida.

(grifei).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (14/01/2019 – NB. 626.339.664-8 - evento nº 02 - fls. 06) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 14/01/2019, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança”, (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

Por fim, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000883-35.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345004074

AUTOR: JUAREZ DONIZETE ALECATÉ (SP 107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juízo especial cível ajuizado por JUAREZ DONIZETE ALECATÉ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Por ocasião da perícia médica realizada em Juízo, o perito afirmou que a doença da qual o autor é portador é decorrente de doença profissional ou doença do trabalho (quesito nº 9, do Juízo - evento nº 3), pois concluiu que “Trata-se de uma doença degenerativa agravada pela DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionado ao Trabalho)”.

Dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 que:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;

b) a inerente a grupo etário;

c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Assim, tem-se demonstrada de forma clara e precisa que a enfermidade, da qual a parte autora é atualmente portadora, é oriunda de doença profissional ou doença do trabalho ocasionada aos 02/07/2019, data correspondente ao início da sua incapacidade.

Com efeito, se os elementos objetivos da ação, definidos na peça inicial, mantêm vínculo à ocorrência de acidente de trabalho ou, ainda, de doença profissional ou do trabalho, a competência para o processo e o julgamento respectivos é da Justiça Estadual.

Levando-se em consideração que somente a Justiça Estadual é competente para processar e julgar causas que envolvam acidente do trabalho, ela é também a única competente para afirmar se determinada enfermidade possui, efetivamente, associação com o trabalho, amoldando-se, assim, ao conceito de acidente de trabalho previsto no artigo 20, da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante à concessão de auxílio-doença está fundado em razões que dizem respeito a doença profissional ou do trabalho e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

SEGURIDADE SOCIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. DISTINÇÃO. CF/88, ART. 109, I. LEI 8.213/90, ART. 20.

A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei 8.213/90, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF/88, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

(STJ - CC nº 29.686/SP - Relator Ministro Ari Pargendler - DJ de 04/09/2000).

SEGURIDADE SOCIAL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ. LEI 8.213/91, ART. 20. CF/88, ART. 109, I.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei 8.213/91, art. 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. (STJ - CC nº 36.109/SP - Relator Ministro Castro Filho - DJ de 03/02/2003).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO RELACIONADA A BENEFÍCIO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL.

1. Segundo firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relacionadas a acidente do trabalho, inclusive aquelas que dizem respeito à revisão de benefícios acidentários.

2. A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente de trabalho (Lei nº 8.213/91, art. 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual.
(TRF da 4ª Região - QOAC nº 2006.71.16.002459-1 - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 27/01/2009).

QUESTÃO DE ORDEM. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Caso em que a autora apresenta síndrome do desfiladeiro torácico e fibromialgia na cintura escapular, moléstia classificada como doença profissional e equiparada a acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.213/91. Precedente desta Corte.
2. Compete à Justiça Estadual julgar as ações que versem acerca da concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Precedentes desta Corte. 3. Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.
(TRF da 4ª Região - QOAC nº 2009.72.99.001531-0 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - D.E. de 09/03/2010).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL. 1. A Justiça Federal não é competente para apreciar pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário.
2. Aplicação da Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
(TRF da 4ª Região - QOAC nº 0016297-26.2011.404.9999 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 01/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.
1. As ações visando à concessão/restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho são de competência da Justiça Estadual.
2. Questão de ordem solvida para anular, de ofício, os atos decisórios efetivados no presente feito pelo Juízo da Vara Federal de Caxias do Sul/RS e declinar da competência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, restando prejudicada a análise recursal.
(TRF da 4ª Região - AC nº 5015388-63.2014.4.04.7107 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - Juntado aos autos em 04/02/2019).

Nesse contexto, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, cumpre reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal Cível para apreciar a presente demanda.

Destarte, o presente feito não tem como prosseguir, devendo ser extinto sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto processual intrínseco, indispensável à validade do processo.

ISSO POSTO, diante da incompetência do Juizado Especial Federal Cível para apreciação da causa, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processual Civil, c/c artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

DESPACHO JEF - 5

0001017-62.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004066
AUTOR: CILENE HENRIQUES DE MELLO BANNITZ (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 16:30 horas, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARILIA/SP.

Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. 1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS; 2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo. 3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devidos(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região. 4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem-se os autos conclusos. 5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores. 6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000429-55.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004080
AUTOR: GILDASIO CAVALCANTE PEREIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000174-97.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004082
AUTOR: LUIZ PEDRO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001692-59.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004078
AUTOR: MARIA FATIMA FIOROTO DE SENA (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000082-22.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004083
AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA JACUNDINO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001443-11.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004079
AUTOR: JARDEL GILBERTO VEZALI (SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000216-49.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004081
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES MARCONI (SP330107 - DAYANE JACQUELINE MORENO GATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001493-37.2018.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004067
AUTOR: CLOVIS AGUIAR (SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP280622 - RENATO VAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões recursais.

Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal.

Intimem-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
Juiz Federal

0000152-39.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004076
AUTOR: LUCIO FICANHA (PR069816 - SUELEN CRISTINA EFFTING)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 23, 24 e 25: Mantenho a audiência de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel agendada para o dia 05/08/2019, às 14h30min para a oitiva da testemunha CLACI PARIZOTTI, sem prejuízo de posterior designação de audiência para oitiva das testemunhas Venderlino Peron e Nelsi Peron.
CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0001127-61.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004019
AUTOR: LUZIA ROSA RAPHAEL (SP412369 - EDERSON DA SILVA RAPHAEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juizado Especial Federal.
Reputo desnecessária a produção de prova pericial grafotécnica requerida pela parte autora para o deslinde do feito.
A coste a Secretária aos autos o extrato do CNIS da parte autora, com informações detalhadas sobre os vínculos empregatícios, sobretudo com relação à profissão por ela exercida.
Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Int.

0001198-63.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004070
AUTOR: JOSE DE JESUS QUACCHIO (SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADÓGLIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido formulado na inicial, de modo a indicar se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria por idade.
Cumpra-se. Intime-se.

0000142-92.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004087
AUTOR: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001018-47.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004061
AUTOR: CLAUDETE BUCHER DE MELLO (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

À vista da proposta de acordo apresentada pelo INSS em sua contestação, cancelo a audiência de conciliação agendada para o dia 13/08/2019, às 15h30min. Anote-se.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do acordo proposto pela Autarquia-ré. Não havendo anuência, manifeste-se acerca da contestação e do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

0001066-06.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004065
AUTOR: VANIA DIAS GARCIA FERREIRA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, com vistas à possibilidade de conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 16 horas, a ferir-se na CECON – Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP.
Intimem-se as partes da designação supracitada, consignando que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL

0000589-80.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004062
AUTOR: ROSA AGUIAR MONTEIRO MARINI (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido na petição de evento 22. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, consignando que deverão ser ouvidas após 22/08/2019, data do depoimento pessoal da autora neste Juízo.

Caberá ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

0001428-42.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004084

AUTOR: SOPHIA MARIA SOUZA BARBOSA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) LUCAS DOMINGOS SOUZA BARBOSA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se a(o) ré(u), nos termos do artigo 332, parágrafo 4º do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, remetam-se à Colenda Turma Recursal. Intime-se.

0001025-39.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004052

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA (SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001024-54.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004053

AUTOR: JULIO CESAR GARCIA (SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0000941-72.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004085

AUTOR: APARECIDA MARIA BOTELHO DA SILVA (SP384445 - JOSE RICARDO FRANCO DE AMORIM, SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO, SP362821 - ERICA JULIANA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

0001369-54.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004075

AUTOR: NILDA APARECIDA SOUZA DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;
2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.
3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.
4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.
5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.
6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000996-23.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004060

AUTOR: APARECIDA RIBEIRO DE NOVAES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos a este Juizado Especial Federal.

Após, à vista do trânsito em julgado do r. acórdão, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

0000644-65.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345004086

AUTOR: HELENA DE OLIVEIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI, SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos, intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação.

1. Apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, advertindo-a de que eventual discordância deverá ocorrer de forma expressa, em manifestação instruída com cálculos próprios. A ausência de manifestação nesses termos configurará concordância tácita com os aludidos cálculos do INSS;

2. Se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informe, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal do Brasil, o nome do(a) advogado(a) e respectivo número do CPF que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e/ou contratuais, juntando o respectivo contrato para destaque, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome de qualquer um dos causídicos, a critério deste Juízo.

3. Concordando a parte autora, expressa ou tacitamente, com os cálculos apresentados, cadastre-se e requirite-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egr. TRF 3ª Região.

4. Por outro lado, na hipótese de discordância, com apresentação de cálculos pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para liquidação dos valores nos termos do julgado e do Manual de cálculos. Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos.

5. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), intime-se a parte autora para saque dos valores.

6. Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se com as baixas e cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000568-07.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005768
AUTOR: SONIA REGINA ALEXANDRE (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e dos documentos anexados pela CEF nos eventos nº 15/16, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001070-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005771 ITAMAR SEBASTIAO DE SOUSA (SP355214 - PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI,
SP365828 - TAIRINE DE JESUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/08/2019, às 17h30min, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

5000330-23.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005769
AUTOR: GUILDER COSTA DE ARAUJO (SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANTANA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas para, prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001181-27.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005753
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/08/2019, às 16h30min, na especialidade de Ortopedia/Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001163-06.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005757
AUTOR: ROSA MARIA FINOTTI (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF, a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 23/09/2019, às 09:30 horas, na especialidade de PSQUIATRIA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3M1.

0000461-60.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005767
AUTOR: FERNANDO LUIZ ROSSINI FERREIRA (SP390253 - JEAN CARLOS PEDROSO DA SILVA FRANCISCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000997-71.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005741
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI)

Por ora, fica a parte autora intimada da dilação de prazo para cumprimento do ato ordinatório lançado nos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ficando incumbida de informar nos autos a sua impossibilidade.

0000441-06.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005766 MARIA LUIZA STRAIOTTO DOS SANTOS (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da informação apresentada pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000633-02.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005770
AUTOR: VALDEMAR ROBERTO AUGUSTO (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001157-96.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005740 MARCIA BORGES DA SILVA (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 23/09/2019, às 09h00min, na especialidade de PSQUIATRIA, com o Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à(s) doença(s) que alega incapacitante(s). Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-8.

0001176-05.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005755
AUTOR: MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO (SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos: a) cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa; b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante; e c) o comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo recente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001172-65.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005773GLEISON ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado nos autos, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001074-80.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005738DEVANILDO NERIS DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 15/08/2019, às 17h00min, na especialidade de ORTOPEDIA, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0000751-75.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005748
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do embargos de declaração interposto pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001159-66.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005749PAULO SERGIO CERQUEIRA CLETO (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

5001078-55.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005750DONIZETI JOSE NETTO (SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ficam a CEF, o MPF e o autor intimados da designação da audiência de conciliação para o dia 09/09/2019, às 15h30min, junto à CECON - Central de Conciliação, localizada neste prédio do Juizado Especial Federal, na RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica, outrossim, a CEF citada para, caso queira, contestar a presente ação, nos termos da referida Portaria. Ficam a parte autora e a CEF, ainda, intimadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

0001179-57.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005765
AUTOR: MARLEIA VALDEVINO DOS SANTOS (SP203443 - YVELISSE APARECIDA GARCIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2019, às 15h20min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA ARROLADA(S) DO DIA, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000108-20.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005743
AUTOR: ANA LUCIA SOARES DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI)

0001711-65.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005744MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

FIM.

0001189-38.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005754MABILIA REIS VIEIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS e manifestar-se acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001661-39.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005745ARMINDO ALVES PRIMO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do ofício e da petição anexada pelo INSS nos eventos nº 56/57, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0000160-16.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005742NAIR DE NADAI RODRIGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e dos cálculos elaborados pela parte autora nos eventos nº 57/60, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001165-73.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005756
AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MORAES (SP265203 - MARCOS JOSE VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/08/2019, às 17hs, na especialidade de Ortopedia/Medicina do Trabalho, com o Dr. Luiz Henrique Ahvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 - MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001156-48.2018.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345005751
AUTOR: CARLOS BENEDITO BUENO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000195

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/reestabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para a efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para a efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000203-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002036
AUTOR: JOSE SANTANA DE LIMA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000201-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002031
AUTOR: VERA LUCIA DE FREITAS RAIMUNDO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000211-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002030
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em manter a aposentadoria por invalidez do autor, objeto desta demanda, com a exclusão da data de cessação fixada administrativamente, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para a efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para a efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000615-33.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002051
AUTOR: MARIA JOANA MARIANO ALVES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

A autora teve deferida a concessão de auxílio-doença com DIB em 12.05.2018.

Com o trânsito em julgado da sentença, intimou-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação.

A autarquia federal informou inexistirem cálculos a serem apresentados no presente caso, tendo em vista o já percebimento pela autora do devido (informação comprovada documentalmente – evento 041).

Instada a se manifestar, a autora concordou com o informado pelo ente previdenciário.

Assim, não há valores a serem recebidos pela autora pelo cumprimento do julgado.

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 924, I, c/c art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0000438-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002039
AUTOR: ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001015-47.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002038
AUTOR: OSVALDO GONCALVES DIAS (SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000376-92.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002053
AUTOR: ALEX MACAFUMI MORITA (SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001526-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002040
AUTOR: MAURICIO MEIRA (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000283-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002052
AUTOR: ESTHER KIVOKO TAKEGAWA LANDIM (SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000310-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002044
REQUERENTE: APARECIDO TEIXEIRA ALVES (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000799-86.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002042
AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000169-98.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002043
AUTOR: ONADIR DAVID (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000284-17.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002029
AUTOR: IRENE GARUTTI BORGES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, h, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lein. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000215-82.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002028
AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada na implantação do complemento acompanhante à aposentadoria por invalidez do autor, objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem.

Considerando a coincidência de DIB e DIP, sem valores atrasados.

Com a notícia de implantação do complemento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0001283-04.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002032
AUTOR: JOSE CARLOS MADUREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) LUIZ HENRIQUE ROSSINI MADUREIRA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Após, requisite-se o pagamento (evento 20), atentando-se para o contrato de honorários constante dos autos (evento 2, pág. 14).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lein. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000372-55.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002055
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROQUE (SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em manter a aposentadoria por invalidez do(a) autor(a), objeto desta demanda, com a exclusão da data de cessação fixada administrativamente, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lein. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000294-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002033
AUTOR: CRISLEI EDVIRGES BRANDAO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Para o patrono dativo nomeada nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

0000263-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002037

AUTOR: EUNICI BELLINI BISCALCHIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC.

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000152-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002026

AUTOR: ADAO DA CRUZ PRATES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se a agência da Previdência Social de Tupã/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia integral do processo administrativo de número NB 169.320.321-6, (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), referente a Adão da Cruz Prates.

Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000172-82.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002055

AUTOR: LINDINALVA PRAEIRO DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Por ser imprescindível ao julgamento da causa, no prazo de 30 dias, traga a autora cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) NB 42/165.329.471-7 (requerido em 2014) e NB 42/172.088.759-1 (requerido em 2018/2018).

Intimem-se.

0000168-45.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002054

AUTOR: VALDIMIR GARCIA SERVILHA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Por ser imprescindível ao julgamento da causa, no prazo de 30 dias, traga o autor cópia integral do processo administrativo NB 42/176.124.030-4.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte devedora para, no prazo de até 30 dias, proceder à regularização do pagamento do ofício requisitório (Resolução CJF 458/2017, art. 48). Decorrido o prazo, intime-se a parte credora para, em 10 dias, requerer o que entender de direito.

0000369-37.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002046

AUTOR: LAIS DE CARVALHO JUNQUEIRA REIS (SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

0000104-40.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002047

AUTOR: RAFAEL DELLABONA DE CENA (SP372786 - AUGUSTO ESTEVO ALVES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

FIM.

0000177-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002049

AUTOR: JOSE DE RENZO RIVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Por ser imprescindível ao julgamento da causa, no prazo de 30 dias, traga o autor cópia integral do processo administrativo NB 42/174.722.953-6, referente a José de Renzo Riva.

Após, dê-se vista às partes, retornando-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF - 7

Defiro a gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). E não se evidencia, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado.

Segundo a narrativa:

“Os requerentes se viram surpreendidos ao tentar juntos realizarem compra no Comercio local, receberam uma recusa de crédito justificada por estarem ambos negativados Junto à Caixa Econômica Federal.

Se surpreenderam, visto que trabalham com mencionado banco contendo conta corrente conjunta, com saldo suficiente para arcar com as despesas decorrentes do mês.

A negativação foi originária da parcela DO MÊS DE DEZEMBRO 2018, que não fora debitada no mês corrente, por um erro do Banco, visto que trata-se de débito automático efetivado eletronicamente todo mês na conta bancária dos requerentes.

Em anexo trouxemos extratos bancários de Outubro/2018 a Abril/2019 onde mostra todos os meses o débito automático da parcela denominada “Prest Hab”. Ocorre que conforme podemos perceber, no mês de Dezembro de 2018, mesmo contendo saldo o débito não foi realizado por culpa exclusiva da Ré, situação que causou grande constrangimento aos requerentes.

Em nenhum momento foram notificados pelo Banco da pendência, sendo avisados da pior forma possível, por terceiros.

Não conseguiram concretizar a compra que tanto precisavam, aquisição de gêneros indispensáveis para o bebê que acabará de nascer.

A aquisição não concretizada devido ao fato de estarem com os nomes negativados nos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Ocorre Excelência, os requerentes não praticaram nenhum ato ilícito que ensejasse tal negativação. A prática errônea fora perpetrada pela Ré, por erro de serviço, causando prejuízos de ordem Moral, nunca antes vivenciada pelas partes.

Diante de tais fatos, os requerentes propõem a presente ação com o fito de requerer uma indenização por danos morais, em razão da negativação efetuada contra ambos, por erro cometido pela Instituição bancária, que causou aos requerentes situação vexatória.

Frisa-se o fato dos requerentes desde então ter sido privado de compras a crédito, com medo de novas situações constrangedoras.

Como se colhe dos fatos narrados e da documentação atrelada à petição inicial, houve, numa primeira análise, erro na prestação de serviço por parte da Caixa Econômica Federal, que não efetuou o débito automático da prestação habitacional alusiva ao mês de dezembro de 2018, circunstância que ensejou a abertura de cadastro negativo em nome dos autores.

Tais fatos, em princípio, permitiriam o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Todavia, em que pese a argumentação sobre o erro cometido pela instituição financeira, a inscrição indevida de seus nomes nos órgãos de crédito e os dissabores decorrentes, não houve demonstração de que a parcela em aberto fora quitada assim que tomaram conhecimento do ocorrido.

Tal obrigação via de regra decorre de contratos da natureza daquele firmado aos autos pela parte autora (item 2, fl. 7), cuja cópia integral não foi acostada aos autos. E o débito é de conhecimento dos autores desde, pelo menos, 09/05/2019, data da consulta ao Serasa anexada ao processo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Tratando-se de direitos disponíveis e que admitem transação, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 10/09/2019, às 15h10min. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus respectivos advogados.

Em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Fica a Caixa Econômica Federal CITADA para, desejar, apresentar contestação em até 30 dias, bem assim para comparecer à audiência designada.

Publique-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000657-48.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002660

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 27/08/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorez, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique. e) Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000296-65.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002706

AUTOR: BENEDITO DE PAULA ALMEIDA (SP357871 - CARLA CAROLINE ZANDONATO COSTA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado na CEF, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), munidos de documentos pessoais, da sentença e da guia de depósito anexada, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000291-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002666 MARIA DE LOURDES MENDONCA BONOMO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000168-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002665

AUTOR: NEIA FILOSI (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR, SP401279 - IGOR BANDEIRA THOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000054-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002712

AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000647-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002670

AUTOR: NELSON GONCALVES DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000858-74.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002705 VALMIR DA COSTA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

FIM.

0000508-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002658CARLOS EDUARDO SANTOS (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada à, no prazo de 15 dias, trazer os autos comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda a perícia para dia 27/08/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001135-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002698
AUTOR: JORGE LUIS ADOLPHO (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação notificada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

0000190-40.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002700JUVENAL DE OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0002376-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002704WILSON DOS REIS (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRRI)

0001461-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002703MARIA NEUZA DE OLIVEIRA SCHIAVON (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

0000364-49.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002701JOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

0001102-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002702ISABEL MANTOVANELI DOS SANTOS (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

FIM.

0000654-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002652LUCIANO RODRIGUES JANUARIO (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado. Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda a perícia para dia 20/08/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade; d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique; j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado na CEF, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), munidos de documentos pessoais, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

0000953-12.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002707
AUTOR: MARTA PINHEIRO DA SILVA (SP194483 - BRUNO PAULO FERREZ ZEZZI)

0000617-08.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002708TERESA VALQUIRIA LABADESSA (SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0000614-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002682ANTONIO MESSIAS DE OLIVEIRA LIMA (SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000108-72.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002681
AUTOR: MARCIO CARLOS BALBINO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

FIM.

0000507-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002656
AUTOR: CRISTIANO FERREIRA BARBOSA (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda a perícia para dia 27/08/2019, às 09h40min, a ser realizada

neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada à, querendo, manifestar-se acerca da Impugnação apresentada.

0000754-53.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002710
AUTOR: JOSE ANTONIO BRAGA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

0000477-03.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002709MARIO SERGIO ORLANDELLI (SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO)

0001428-94.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002711LDA FERREIRA DE ALMEIDA (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

FIM.

0000661-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002653VALDECIR DOS SANTOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 27/08/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000680-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002655
AUTOR: LOURIVAL GUTIERRES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 27/08/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

0001537-11.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002693
AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003118-95.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002677
AUTOR: OSVALDO RIZZO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000477-32.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002654
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA (SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela

publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas da distribuição da presente ação.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0001275-27.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002687
AUTOR: LUIZ ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000717-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002685 ARMINIA MARTINES CORSI (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0000800-71.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002686 CLEIDE GONCALVES DA SILVA (SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO, SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO)

0000067-42.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002697 ROSEMEIRE APARECIDA FREITAS OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

0001963-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002688 FERNANDA CRISTINA SCHWARZ (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000652-60.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002684 RINALDO CAETANO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001106-40.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002663 HANILTON RAIMUNDO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)

0000977-69.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002662 JOAO APARECIDO GONCALVES (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)

0001112-81.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002696 FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

FIM.

0000543-12.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002657 IVANIR SPINEL MENDES (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 27/08/2019, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000319-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002683
AUTOR: SONIA MARIA LEANDRO DE SOUZA (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000368-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002694
AUTOR: SONIA APARECIDA VIOLIN DE MELO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000546-64.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002661
AUTOR: LUIS CARLOS GRESPLAN (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a juntar os autos laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, no prazo de 30 dias.

0000548-34.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002659
AUTOR: MERCEDES HERRERIAS DOS SANTOS (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 27/08/2019, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002343-17.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002680

AUTOR: NIVALDO APARECIDO BERNARDES (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) DAYANE NUNES DE LIMA (SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000509-13.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002679

AUTOR: MARIA ALVES DINIZ (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000404-94.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002689

AUTOR: NIVALDO ANTERO DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000706-26.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002691

AUTOR: ISABELA CAVALCANTI SOUZA (SP338153 - FÁBIO ROGÉRIO DONADON COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000581-58.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002672

AUTOR: JOSELICE RIBEIRO NIZA DE JESUS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000807-97.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002675

AUTOR: ADELDO DONISETE PEREIRA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001416-80.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002692

AUTOR: JOSE MARCIO PINHEIRO (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000762-59.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002674

AUTOR: SUELI ROCHA DA CRUZ (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-42.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002673

AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA FERREIRA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000941-90.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002676

AUTOR: LEUNIDES ALVES FERREIRA (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-68.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002690

AUTOR: LEONORA PEREIRA DOS SANTOS (SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO, SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000437-84.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002671

AUTOR: ELZA FERREIRA DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001176-57.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339002664

AUTOR: MARIA DAS DORES SABINO RUSSO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, exceção o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000145

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001357-06.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001281

AUTOR: GERALDA RODRIGUES DA COSTA (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

Cientificada a parte autora acerca do cumprimento da sentença pela ré (anexos 45 e 47) e da expedição do ofício autorizando a liberação do depósito judicial comprovado nos autos pela ré (anexos 50/51), restou, ainda, comprovado o levantamento do numerário depositado, conforme ofício da CEF de anexo 56.

Dessa forma, verifico a ocorrência de uma das seguintes situações: a parte exequente concordou, de forma expressa, com a satisfação do crédito ou decorreu o prazo para que o fizesse e, neste último caso, seu silêncio é considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Dessa forma, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o art. 52 da Lei nº 9.099/95 e o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Determino a juntada de procuração pela CEF, inexistente neste processo desde sua primeira manifestação em 2014 até o presente momento.

Decorrido o prazo recursal, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-26.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001282

AUTOR: VALIRIO VIEIRA (SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA, SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Comprovado pela CEF o cumprimento da r. sentença proferida nos autos (anexos 28/29), bem como identificada a parte autora da expedição do ofício autorizando a liberação do depósito judicial comprovado nos autos (anexos 36/37), restou, ainda, comprovado o levantamento do numerário depositado, conforme ofício da CEF de anexo 39.

Dessa forma, verifico a ocorrência de uma das seguintes situações: a parte exequente concordou, de forma expressa, com a satisfação do crédito ou decorreu o prazo para que o fizesse e, neste último caso, seu silêncio é considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Dessa forma, julgo extinta a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, c.c. o art. 52 da Lei nº 9.099/95 e o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Decorrido o prazo recursal, archive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000179-51.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001274

AUTOR: ANEZIA FERNANDES GONSALVES DE MELLO (RO001996 - DENISE GONÇALVES DA CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispositivo

Isto posto, julgo improcedente a demanda.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos “omissão”, “contradição” e “obscuridade”, bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

P. R. I. C.

DESPACHO JEF - 5

0002164-26.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001276

AUTOR: ORLANDO ZANUTIN (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 0681155302, movida por ORLANDO ZANUTIN em face do INSS.

Em 26/05/2017 foi proferida sentença de resolução de mérito procedente ao pedido formulado pelo autor, através da qual foi condenado o INSS a revisar a RMI da referida aposentadoria.

Em 09/06/2017 foi interposto recurso inominado pelo réu, em face da sentença de mérito proferida e, ainda, informado nos autos a cessação do benefício do autor em 06/11/2016, tendo em vista o seu falecimento.

Por meio desta mesma petição, requereu o INSS a intimação do advogado da parte autora para que promovesse a regularização do polo ativo, através da habilitação de eventuais herdeiros.

Em 14/03/2018, através do despacho nº 6337000284/2018, foi proferida a primeira determinação judicial para o advogado representante do autor habilitar eventuais herdeiros no processo. Decorrido o prazo, este não se manifestou a respeito.

Oportunamente, em uma segunda tentativa de intimação do mesmo para que se manifestasse a respeito da regularização do polo ativo da ação, ocorrida em 24/09/2018 através do ato ordinatório nº 6337001532/2018, foi então novamente intimado o causídico, no entanto, mais uma vez decorreu o prazo sem que houvesse pronunciamento a respeito.

Diante das circunstâncias, foi realizada consulta do benefício do autor no sistema PLenus e constatou-se que sua aposentadoria foi convertida em uma pensão por morte (NB 1648459983), cuja beneficiária é a Sra. ANA MARIA PERES ZANUTIN (anexo nº 29). Ainda, conforme consulta realizada no sistema Web Service e certidão lavrada (anexo nº 30), foi averiguado que o endereço vinculado ao CPF da pensionista é o mesmo indicado pelo falecido autor em sua petição inicial.

Portanto, diante das considerações expostas, publique-se o conteúdo deste ato na imprensa oficial, disponível por 30 dias, servindo-se como EDITAL para divulgação das informações aqui contidas, a fim de que seja efetuada a habilitação de sucessores do autor, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo da medida, expeça-se carta de intimação para a referida pensionista, cientificando-a, de que se em 30 dias, ela e os herdeiros do falecido não se habilitarem no presente feito, haverá extinção do processo.

Publique-se. Cumpra-se.

0001063-17.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001275

AUTOR: EDLAINE CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA OTUKA (SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER)

RÉU: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS (- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em 03/07/2019, proferi despacho de seguinte teor:

“Chamo o feito à ordem, baixando os autos dentre os conclusos para sentença.

Após ler todo o processo, não vejo meios para julgá-lo de forma válida.

Isto porque, em cognição mais aprofundada, penso que a r. decisão presente no evento 13 não pode ser mantida.

Naquele momento, este Juízo, por decisão de magistrado que me antecedeu na condução do feito, entendeu que embora a petição inicial tenha apresentado erro ao indicar no polo passivo órgão que não detém personalidade jurídica (MEC), não seria o caso de determinar a retificação, pois o FNDE já se fazia presente.

Porém, se bem compreendi a contestação do FNDE, ela aponta que os problemas enfrentados pela autora se relacionam à existência de código incorreto no sistema E-MEC.

Não é possível, portanto, julgar o feito sem a efetiva citação da UNIÃO (pessoa jurídica de direito público) para que possa responder o feito.

Nesses termos, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora emende a petição inicial e corrija o polo passivo, substituindo o MEC pela UNIÃO.

No mesmo prazo, tomando ciência da contestação do FNDE, deverá informar a atual situação do FIES discutido nos autos e se persiste o interesse na demanda.

Decorrido o prazo sem atendimento, o feito será extinto sem julgamento de mérito.

Emendada a inicial cf. determinado, cite-se a UNIÃO para resposta.

Decorrido o prazo da União para contestar, conclusos para sentença.

Lamento a demora do Juízo, ocasionada por excesso de volume, não por falta de trabalho.”

Em atendimento a referido despacho, sobreveio manifestação da parte autora no anexo 23, nos seguintes termos:

“EDLAINE CARLA RIBEIRO DE OLIVEIRA OTUKA (...) vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua emenda à petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, atendendo ar. despacho proferido pelo Nobre Magistrado, para fazer substituir o polo passivo da presente demanda, passando a constar como Requerida a UNIÃO FEDERAL, por meio da sua procuradoria judicial (...)”

Não obstante a petição de anexo 23, vejo que a autora não atendeu ao despacho de anexo 21 na sua integralidade. Cumpre esclarecer que a substituição do polo passivo a que me referi dizia respeito a constar União no lugar do MEC, apontando na inicial. Acolho a emenda neste ponto. Seria o caso de determinar a inclusão da União Federal no polo passivo, mas, consultando o cadastro do processo, vejo que ela já consta como parte ré, embora não tenha sido formalmente citada para responder aos termos da ação até o presente momento.

Dessa forma, CITE-SE A UNIÃO FEDERAL (AGU) para responder aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Em prosseguimento, considerando a manifestação da parte autora, presumo que persiste o interesse no prosseguimento da demanda. Não houve manifestação de sua parte, todavia, nos termos do despacho anterior, para, tomando ciência da contestação do FNDE, informar a atual situação do FIES discutido nos autos e, em razão disso, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento da providência.

Com a vinda da contestação da União Federal (AGU) ou o decurso “in albis” do prazo, bem como com a manifestação da parte autora acima determinada, abra-se conclusão para julgamento.

Quando, finalmente, estiver em termos para julgamento, a d. Serventia deverá buscar dar a ele prioridade, em se tratando de demanda distribuída no ano de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000251-33.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001280

AUTOR: FABRICIO ANDREZO DE ABREU (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA (- BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência movida por Fabricio Andrezo de Abreu em face do INSS, Junta Comercial do Estado da Bahia e Fazenda Pública do Estado da Bahia.

Em apertada síntese, a parte autora, pescadora profissional, diz que teve negado o recebimento do seguro defeso sob a alegação de que seria empresário individual, com início da atividade empresarial em 20/01/2015 sob o nome fantasia CARFRIO REFRIGERAÇÃO, contrariando as diretrizes estipuladas para o benefício em questão. Nega, todavia, o exercício de atividade empresarial e sustenta se tratar de fraude, dizendo que jamais foi até a cidade de Salvador/BA, que seria sede da empresa. Seu CPF teria sido motivo de outras ações judiciais por conta de utilizações indevidas.

É o necessário. Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Determino a retificação do cadastro a fim de que, no lugar de “Bahia Secretaria da Fazenda” atualmente cadastrado, conste “Fazenda Pública do Estado da Bahia”.

De início, observo que, dentre os documentos que instruíram a inicial no anexo 2, há vários documentos que não guardam relação com este processo e são de pessoas estranhas a este processo. São eles os de folhas 2, 4, 7, 12, 13, 30, 31, 34, 36, 37, 39, 41 e 43, o que dificulta, atrapalha e atrasa a análise deste processo por razões alheias ao Judiciário.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito, 1) apresentar comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo à data de ajuizamento da ação, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos; e 2) trazer cópia legível dos documentos de folhas 11, 33, 42 e 44.

Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Busca a parte autora a concessão de tutela de urgência para determinar que o INSS realize o imediato pagamento dos valores devidos ao autor referentes a seguro defeso, haja vista o seu caráter alimentar.

Tendo em vista que o acolhimento do pedido antecipatório implicará o pagamento de valores, o pedido há de ser indeferido, pois esbarra na irreversibilidade que o deferimento de tal providência acarretaria, em verdadeiro exaurimento liminar da demanda.

Caso não bastasse, a forma em que juntados os documentos, com a devida vênia, dificulta, em cognição sumária, uma compreensão adequada. Ainda assim, embora haja na fl. 48 do anexo 2 boletim de ocorrência com sua declaração unilateral de que nunca abriu a empresa, também há, a fl. 6 do mesmo anexo, carteira de pescador profissional com validade 12.02.2013, ou seja, vencida. E o atestado de fl. 11, ilegível. Nesses termos, embora haja fumus boni iuris da situação de fraude, não há quanto à qualidade de pescador a merecer o seguro-defeso.

Por fim, cf. fl. 25 do anexo 2, a DER se aparenta como realizada em 21.02.2018, a propositura da demanda se deu mais de um ano depois, pelo que a própria postura do autor contribui para que se enfraqueça a alegada urgência.

Indefiro, pois, o pedido de tutela.

A guarde-se o cumprimento das determinações contidas no início desta decisão. Oportunamente, será determinada a citação dos réus.

Intime-se.

0000468-47.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001278

AUTOR: JOSE LUIZ APOLONI (SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Cuida-se de ação movida por José Luiz Apoloni em face do INSS, através da qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria por idade em razão de período reconhecido em ação trabalhista e não computado pela autarquia previdenciária quando do cálculo da renda mensal inicial.

Citado, contestou o INSS a ação, bem como informou em preliminar o falecimento do autor, requerendo, por consequência, a habilitação de sucessores para integrarem o polo ativo da demanda e regularizar o prosseguimento do feito. Promovida a indicação de habilitantes e dada ciência ao INSS para manifestação, por este não houve oposição, concordando com a pretendida sucessão processual.

Desta forma, em se tratando da hipótese prevista nos arts. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. o art. 112 da Lei nº 8.213/91, HOMOLOGO, independentemente de sentença, e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA HELENA SECCATTO APOLONI, MARCOS PAULO SECCATTO APOLONI, LUIZ HENRIQUE SECCATTO APOLONI E SARA CARINA APOLONI MOTTA, todos já qualificados nos autos, que deverão figurar no polo ativo desta ação como sucessores de JOSÉ LUIZ APOLONI.

Retifique-se o cadastro no Sis/JEF.

Deiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Prosseguindo, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados, para que junte cópia legível de todos os atos decisórios proferidos em primeira e segunda instância, em razão da reclamação trabalhista proposta pelo autor.

Providenciado, vista ao INSS por 5 dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6344000209

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intimem-se.

0001277-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010763

AUTOR: FATIMA DA SILVA VIEIRA DIAS (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001280-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010762

AUTOR: OSANA MARA DIAS ANTONIOLI (SP145482 - FERNANDO MALDONADO MENOSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0001316-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010758

AUTOR: IRACILDA CAMILO DE OLIVEIRA AGUIAR (SP426972 - SOFIA SELINGARDI FABRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

Cite-se. Intimem-se.

0000671-17.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010766

AUTOR: JOSE MARTINS FILHO (SP262096 - JULIO CESAR LATARINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada.

Intimem-se.

0000634-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010726

AUTOR: MARGARETE APARECIDA GONCALVES DE MORAES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

Considerando a renitência da parte autora em cumprir a determinação anterior, indefiro a produção das provas requeridas.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, remetam-me conclusos.

0000091-21.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010751
AUTOR: ELIANE APAREIDA SILVEIRA RODRIGUES PERRONI - EPP (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Arquivo 48: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intime-se.**

0000741-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010770
AUTOR: RITA DE FATIMA DE VILAS BOAS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000744-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010769
AUTOR: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000725-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010773
AUTOR: JOSE DONIZETI RIBEIRO (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000490-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010776
AUTOR: MARIA LUCIA QUIRINO DE LIMA (SP156792 - LEANDRO GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000745-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010768
AUTOR: OSVALDO SCARABELO RAMOS FILHO (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000722-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010774
AUTOR: SEBASTIANA DIAS TAPI (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000728-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010772
AUTOR: PAULO CELSO CATALANO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000734-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010771
AUTOR: FERNANDA MARIA DE LIMA CASTRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000716-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010775
AUTOR: GISLAINE APARECIDA FERREIRA SANTOS (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000761-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010767
AUTOR: ANGELICA DA COSTA BERNARDO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001312-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010757
AUTOR: LUCAS ANSELMO TUJEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000383-06.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010787
AUTOR: ROBERTO LUIS DE CARVALHO JUNIOR (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) ELAINE CRISTINA FONSECA DE CARVALHO (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY, SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Expeça-se ofício ao PAB da Caixa deste Fórum autorizando o levantamento, pela parte autora ou por seu advogado constituído, dos valores depositados neste processo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Intime-se.**

0001211-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010735
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001124-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010788
AUTOR: ANA JULIA VIDAL DE CAMPOS - INCAPAZ (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) ANA CLARA VIDAL DE CAMPOS - INCAPAZ (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001276-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010737
AUTOR: ELIZENE DO CARMO DOS SANTOS (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.**

0002143-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010732
AUTOR: ODAIR BARBOSA DE PAULA - SUCEDIDO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO) DANIELA APARECIDA DE PAULA PINTO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001729-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010733
AUTOR: NEUSA REGINA DU TRA - INCAPAZ (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001326-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010791
AUTOR: BENEDITA TEODORO (SP337369) - DIEGO FARIA MAGALHÃES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001310-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010741
AUTOR: MARCELO DONIZETE BRUSCADIM (SP246972) - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0001197-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010714
AUTOR: MARCILIO DE CAMPOS (SP390142) - CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001195-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010715
AUTOR: MARIA ELISA FELISBERTO (SP390142) - CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000456-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010786
AUTOR: LAZARO ANTONIO DE CARVALHO (SP190192) - EMERSOM GONÇALVES BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001193-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010717
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP390142) - CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0001191-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010784
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TAVARES (SP221167) - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000478-02.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010728
AUTOR: DIVA DA SILVA MICHOLLO (SP099135) - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001194-29.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010716
AUTOR: ELIANA GREGORIO (SP390142) - CARLOS HENRIQUE VIANNA JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000546-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010785
AUTOR: MARLENE CANDIDO (SP295863) - GUSTAVO CESINI DE SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000755-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010804
AUTOR: LEONTINA GABRIEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP147166) - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000846-45.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010792
AUTOR: SILVANA DONIZETE DE CAMPOS DIOGO DE OLIVEIRA (SP127645) - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001207-62.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010803
AUTOR: ROSANGELA GARCIA DE OLIVEIRA (SP404046) - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001324-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010802
AUTOR: MARIA LUCIA PEDRO BOM DE LIMA (PR061386) - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a alega hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Cite-se.

Intimem-se.

0000775-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010750
AUTOR: MARIA DONIZETE DE MORAES (SP303805) - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabelecimento o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/executora a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010801
AUTOR: CELSO ROVILSON DA SILVA (SP277972) - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001471-50.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010730
AUTOR: SEBASTIAO JUSTINO DE FIGUEIREDO FILHO (SP295863) - GUSTAVO CESINI DE SALLES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000019-34.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010731
AUTOR: JOSE ROQUE DE ARAUJO (SP142479) - ALESSANDRA GAINO MINUSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001273-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010720
AUTOR: LUCIO LAUREANO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001138-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010724
AUTOR: MARIA ELISA MANCANO MINUS (MG124007 - DANIEL DE JESUS NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001183-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010722
AUTOR: JOSE LUIZ ZAVARIZZE (SP388990 - SONIA IORI, SP372234 - MARIA EMILIA SANCHO, SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000947-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010725
AUTOR: SIDINEY DELFINO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO)

0001230-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010721
AUTOR: CELI FIGUEIREDO PETTARELLI (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001144-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010723
AUTOR: SOPHIA AQUINO COAGLIO - INCAPAZ (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI) HELENA AQUINO COAGLIO - INCAPAZ (SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO MARTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000509-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010794
AUTOR: CLOVIS DUTRA DE MORAIS (SP362441 - TALLITA ERNESTO MANSANO, SP356806 - OTÁVIO AUGUSTO DO AMARAL JUNQUEIRA ANDRADE)
RÉU: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO, SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Arquivos 39 e 40: Manifestem-se a parte autora e a corrê Cohab Campinas no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000600-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010748
AUTOR: ELIZABETH DOS REIS (SP389891 - ELIANA CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001438-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010749
AUTOR: LUIS HENRIQUE SANCHES GOMES (SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se. Tendo em vista que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretende ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95. Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos. Cite-se. Intimem-se.

0001322-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010761
REQUERENTE: BENEDITO CORREIA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001325-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010760
AUTOR: LIZETE DA SILVA SARTORI (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000531-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010796
AUTOR: AYDEE DE OLIVEIRA PRETO DOS SANTOS (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Arquivos 35 e 36: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado, e para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001311-20.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010756
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001317-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010755
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ARCANJO (MG176373 - TAIS DE PAULA BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001305-13.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010743
AUTOR: LUIS ANTONIO SOARES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001302-58.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010740
AUTOR: GRAFICA AGUAIENSE LTDA (SP386632 - FERNANDO HENRIQUE MASCHIO JUNQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o contrato social e respectiva alterações contratuais a fim de que se comprove a qualidade de sua representante legal.
No mesmo prazo, deverá também trazer aos autos documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, recente (expedido com menos de 60 dias), que se possa inferir ser a parte autora micro empresa, assim definida em Lei.
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0000638-27.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010765
AUTOR: ENDRIKA VALLADARES SANCHES FERREIRA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 14: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0001328-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010790
AUTOR: SEBASTIAO ALVES NETO (SP309861 - MARCIO MALTEMPI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo nº 0005486-41.2008.403.6183, a fim de se verificar eventual prevenção apontada no termo nº 5, e também para que providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0001318-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010781
AUTOR: VANESSA CRISTINA PEREIRA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.
Sabendo, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.
Intime-se.

0001201-21.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010727
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA PAIVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora indique precisamente os fatos que pretende provar com cada um dos meios de prova que requereu a produção.
Consigno que novo descumprimento desta determinação ensejará o indeferimento do pedido de produção de provas.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Arquivo 61: Manifeste-se a parte autora em dez dias. Intime-se.

0000503-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010729
AUTOR: JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA (SP160095 - ELIANE GALATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000475-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010734
AUTOR: MARCOS FERREIRA GOMES (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000510-75.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010795
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA JACINTO CHIERATTO (SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS) AURELIO CHIERATTO (SP311610 - ADRIELE MAIARA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY)

Arquivos 30 e 31: Manifestem-se a parte autora e a corrê Cohab Campinas, em dez dias.
Intime-se.

0001307-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010739
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA LUZ SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.
Sabendo, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.
Intime-se.

0000914-29.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010799
AUTOR: ANA MARIA BOAVENTURA (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeça-se precatório para pagamento da verba principal e RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Expeça-se, por fim, RPV para reembolso dos honorários periciais.
Intime-se.
Cumpra-se.

0001899-95.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010711
AUTOR: NILSON LOPES HIGINO (SP388285 - ATALANTA ZSA ZSA ALVES PIMENTA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma.
Considerando o quanto decidido, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de Outubro de 2019, às 14:30h, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.
Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com, pelo menos, 15 minutos de antecedência.
Intime-se.

0001786-44.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010797
AUTOR: ALMIRO ALVES DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 55 e 56: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0000045-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010747
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS GONCALVES (SP062518 - ZELIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Expeça-se novo RPV para pagamentos dos honorários sucumbenciais em favor da causídica do feito ZÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA CAMPOS – OAB/SP 62.518, inscrita no CPF 024.591.878-74, observando os cálculos homologados contidos no arquivo 74.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000400-08.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010777
AUTOR: DAVID GOMES DE ARAGAO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.
Intime-se.

0000234-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010746
AUTOR: ANDRE ALEXSANDER MESSIAS (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do E. TRF da 3ª Região que cancelou RPV nos autos, requerendo o que entenderem de direito.
Intimem-se.

0000610-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010779
AUTOR: DIRCEU TEODORO FONSECA (SP320383 - PAULO ANTONINO SCOLLO JUNIOR, SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOAO D ABOA VISTA (SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCISSAMI TOKANO) PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ (SP285494 - VICTOR AUGUSTO AVELLO CORREIA)

Arquivo 25: Indefiro, posto que o Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 72-79 do arquivo 04), além disso manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 15 do arquivo 05).
Assim sendo, renovo-lhe o prazo de 10 dias para atendimento do despacho contido no arquivo 23.
Silente, remetam-me os autos conclusos para julgamento.

0001320-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344010798
AUTOR: JOVI BUENO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Indefiro a Justiça Gratuita pleiteada, uma vez que a parte autora auferiu ganhos superiores aos R\$ 3.000,00, suficientes para arcar com os custos do processo.
Justifique a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que trata-se de ação idêntica ao processo nº 0000838-34.2019.403.6344, cujo valor da causa foi firmado em R\$ 137.782,12, motivo pelo qual referido processo foi extinto, tendo em vista não ser de competência deste Juizado Especial Federal.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0001508-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010713
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA (SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

O feito encontra-se na fase de liquidação do julgado, havendo duas questões a serem dirimidas:

1ª - Com relação ao desconto das parcelas do benefício no período em que houve exercício de atividade laborativa pela parte autora, entendo que no caso deve ser aplicada a Súmula 72 da TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.

Assim sendo, ainda que tenha exercido atividade remunerada no período compreendido entre a DIB e a DIP, como a sentença reconheceu que a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho desde 01/04/2018, concluo que lhes são também devidos os pagamentos referentes a este período.

2ª - Com relação à prorrogação da DCB, a sentença foi clara ao estabelecer que o benefício deverá perdurar pelo período mínimo de doze meses da data de sua implantação. Logo, sendo a DIP do benefício em 01/05/2019, este deverá ser pago por, pelo menos, 12 meses a partir desta data.

Pelo exposto, concedo o prazo de 10 dias para o INSS se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela parte autora, devendo considerar o agora decidido.

Ainda no mesmo prazo, deverá promover a alteração da DCB em estrita observância aos termos da sentença.

Consigno que o silêncio derá azo à homologação dos cálculos autorais com a consequente expedição dos RPV's.

Intimem-se.

0000979-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010778
AUTOR: SIDNEI NOGUEIRA (SP368769 - VALÉRIA MARIA JOSIAS)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro a gratuidade. Anote-se.
Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para excluir restrição ao seu nome, o qual fora negativado por dívida paga.
Decido.
Os documentos apresentados comprovam, ao menos neste exame sumário, que as parcelas do contrato n. 8.0352.6038.896-0, que a parte autora mantém com a CEF, encontram-se quitadas, embora algumas o tenham sido com atraso. Inclusive, a prestação com vencimento em 29.08.2018, objeto da negativação, foi paga a tempo.
Restam evidenciados, pois, a probabilidade do direito e o perigo de dano, este decorrente dos prejuízos gerados pela restrição.
Isso posto, defiro o pedido de tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome da parte autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por conta dos fatos tratados nesta ação.
Cite-se e intimem-se.

0001315-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010759
AUTOR: LAZARA MALTEMPI TEIXEIRA (SP426972 - SOFIA SELINGARDI FABRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e concedo a prioridade na tramitação. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer tutela de urgência para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.

Decido.

A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Assim, considerando que já foi designada audiência de instrução e julgamento, fica ciente o(a) patrono(a) atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se e intem-se e aguarde-se a audiência de instrução.

0001767-04.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010745

AUTOR: JAIR FRANCISCO NASCIMENTO (MG079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Foi prolatada sentença que homologou o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (arquivos 15 e 14), determinando o pagamento, após o trânsito em julgado, do valor corrigido mediante a incidência de juros de mora a partir da data da citação.

Noto que o INSS, no arquivo 14, quando reconheceu a procedência do pedido, não fez qualquer objeção quanto ao valor pedido na inicial.

Na exordial o autor pleiteou a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 33.973,56, logo este é o pedido cuja procedência foi reconhecida.

Tendo reconhecido a procedência do pedido daquela forma, não há mais espaço para o requerimento feito no arquivo 59/52.

Assim sendo, devolvam-se os autos ao contador do Juízo para que elabore novos cálculos de liquidação, devendo promover a atualização da importância acima citada (R\$ 33.973,56), aplicando os juros de mora a partir da data da citação, tal como determinou a sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001323-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010793

AUTOR: SILVIA HELENA BOARO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, designo perícia médica para o dia 01/11/2019, às 13:20h.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0001327-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010782

AUTOR: NEIDE RIBEIRO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001306-95.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010738

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES TAVARES (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001309-50.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010736

AUTOR: NILZA BENEDITA FERREIRA RIBEIRO (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001319-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010783

AUTOR: ANDREIA ELIANE DA SILVA COELHO (SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada. Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade. Decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada. Intimem-se.

0001314-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010753

AUTOR: ROSELI APARECIDA FABIANO CAETANO (SP426972 - SOFIA SELINGARDI FABRIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001308-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010718

AUTOR: JOSE ALVES DA ROCHA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001313-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010754

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001321-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010752

AUTOR: NEUSA DONIZETI INACIO DE SOUZA (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000640-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010780

AUTOR: TAINARA STEFANI CHAIM PINTO (SP225910 - VANESSA TUON, SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício previdenciário por incapacidade, auxílio-doença.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Realizada prova pericial médica, restou demonstrado que a autora sofreu um acidente de trabalho, o qual lhe gerou uma lesão no tornozelo que a incapacita para o exercício de sua atividade habitual.

A esse respeito, esclareceu o perito do juízo que lesão decorre de acidente de trabalho (resposta ao quesito unificado 1.1). De fato, por ocasião do exame médico pericial, informou a autora, professora de dança, que apresentou torção no pé direito enquanto ministrava aulas de dança.

Ocorre que as causas previdenciárias de índole acidentária devem ser julgadas pela Justiça Estadual. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula n. 15 do STJ) e "Compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista" (Súmula nº 501 do STF).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-52.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344010800

AUTOR: JESSICA CAMILA RAMPIM (SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI, SP358962 - MIGUEL COLOSSO DELALANA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) RIWENDA CONTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Autos recebidos em redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por Jessica Camila Rampim em face de Riwenda Construções Negócios Imobiliários e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer provimento jurisdicional que antecipe a tutela de urgência a fim de ter reparado o teto de sua casa.

Aduz que adquiriu o imóvel por meio de financiamento obtido junto à CEF.

O imóvel foi construído pela primeira requerida e, dentro do prazo de garantia previsto no contrato de financiamento, passou a apresentar goteiras.

Decido.

Nesse exame de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida.

Isso porque, a parte autora não apresentou o contrato que, segundo a qual, lhe confere o direito invocado nesta ação, de modo que sequer a legitimidade das partes é possível aferir nesse momento.

Insta consignar que o mencionado contrato pode ser obtido pela via administrativa, sendo a sua juntada incumbência da parte autora.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2019/6333000128

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001445-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010639

AUTOR: WANDERLEI MIGUEL MONTEMOR (SP351084 - CASSIANE GABRIEL LIMA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 39).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001612-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011049

AUTOR: FRANCIMAR LOPES DOS SANTOS RIBEIRO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 28).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002545-07.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010977

AUTOR: FERMINO OTAVIANO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais (arquivo 21).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

As partes renunciaram ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000601-04.2017.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011013

AUTOR: MARIO LUCIO FLORIANO (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA, SP305529 - VERALDO NUNES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIO LUCIO FLORIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapso de 12/02/1990 a 11/04/2016.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado

especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior.

Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL

Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretece o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS no lapso de 12/02/1990 a 11/04/2016.

De início, ressalta que o lapso de 12/02/1990 a 28/04/1995 já foi acolhido na seara administrativa (fl. 45 do arq. 01), não havendo interesse de agir na sua ratificação judicial.

Quanto à alegada atividade de guarda municipal, exercida no período de 29/05/1995 a 11/04/2016, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 21/23 do arq. 01.

As atividades de guarda/vigia constam do rol do Decreto 53.831/64 (código 2.5.7), com a nomenclatura “guarda”. Todavia, o entendimento jurisprudencial atual (STJ e TNU) considera especial esta atividade a qualquer tempo, desde que haja porte de arma, para os empregados celetistas, não servidores públicos, tal como o vigilante patrimonial.

Veja-se o julgado:

“VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POS-TERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CA-BÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

(...).

2. Não procede a irrisignação, vez que a TNU alterou seu posicionamento para acompanhar o entendimento do STJ, no sentido da possibilidade de se reconhecer a atividade de vigilante com o porte de arma de fogo atividade especial ainda após o Decreto 2.172/97.

(...).

21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.” (destacamos).

(TNU - PEDILEF 0500806-14.2012.405.8202 – DOU: 25/05/2017 - PÁG. 77/292)

No entanto, em recente decisão monocrática proferida no E. STF, em relação à atividade de guarda municipal servidor público ou empregado público, o Min. Roberto Barroso assim decidiu, anparado em precedentes do próprio STF: “Ementa: Direito administrativo. Mandado de injunção. Guarda municipal. Alegada atividade de risco. Aposentadoria especial.

1. Diante do caráter aberto da expressão atividades de risco (art. 40, § 4º, II, da Constituição) e da relativa liberdade de conformação do legislador, somente há omissão inconstitucional quando a periculosidade seja inequivocamente inerente ao ofício.

2. A eventual exposição a situações de risco a que podem estar sujeitos os guardas municipais e, de resto, diversas outras categorias, não garante direito subjetivo constitucional à aposentadoria especial.

3. A percepção de gratificações ou adicionais de periculosidade, assim como o porte de arma de fogo, não são suficientes para reconhecer o direito à aposentadoria especial, em razão da autonomia entre o vínculo funcional e o previdenciário. 4. Ordem denegada.” Grifei. (STF – MI 6949/DF – Rel. Min. Roberto Barroso – julgamento: 19/06/2018). (grifo nosso).

No caso dos autos, o PPP não indica o uso de arma de fogo, e mesmo que o fizesse, o entendimento mais recente afasta a possibilidade de acolhimento de especialidade para o Guarda Municipal.

Logo, não há reparos a serem feitos na decisão de fls. 47/48 do arq. 01.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000612-33.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011089

AUTOR: LEOCADIO DE ASSIS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LEOCÁDIO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (21/06/2016), o total de 31 anos, 9 meses e 14 dias de serviço/contribuição. A autarquia previdenciária também reconheceu a especialidade das atividades exercidas no período de 24/03/1986 a 02/12/1986.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades dos períodos de 01/06/1979 a 15/02/1980; 01/10/1981 a 11/01/1983; 16/04/1983 a 07/01/1985; 05/05/1988 a 13/01/1989; de 01/10/1996 a 30/09/1997; de 21/02/1994 a 02/08/1995; e de 02/09/2002 a 21/03/2016.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, a após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - A perícia em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL

Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo o seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar os períodos de atividade especial, a parte autora anexou aos autos cópias das CTPS's do autor e dos formulários PPP de fls. 44/50 do arquivo 04, onde constam as profissões de enformador de chapéus, lavrador e operador. A menção da profissão de frentista está somente na CTPS da parte autora.

Ocorre que a atividade de frentista não consta do Decreto nº 53.831/64, de modo que a exposição aos hidrocarbonetos e outros agentes agressivos deve ser comprovada por formulário previsto na legislação previdenciária, expedido pelo empregador, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado esclarecedor:

“Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial laborado na atividade de frentista. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turmas recursais de outra, no sentido de que a atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por intermédio do PEDILEF 50095223720124047003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 157, firmou orientação no sentido de que “há na presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97)”. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a sentença ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do “tempus regit actum”, deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam considerados nocivos, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador. Acrescenta-se que “a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91” (AgRg no AgrEsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJE 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que “A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobredita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997”, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do autor sob o seguinte fundamento: “(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida (...).”, grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: “... (...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (cps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)”, grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconheceram a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de “frentista” não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de “frentista” não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de “frentista”) e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despidendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não

há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 P.ÁG. 152/227) Da análise do referido julgado, conclui-se que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intime-se." (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei – Rel. Ministro Raul Araújo – Publicação: 11/10/2017).

Assim, considerando o entendimento acima e não havendo nos autos formulários aptos a comprovar a atividade exposta aos agentes agressivos, os períodos de 01/06/1979 a 15/02/1980; 01/10/1981 a 11/01/1983; 16/04/1983 a 07/01/1985; 05/05/1988 a 13/01/1989 e de 01/10/1996 a 30/09/1997 não podem ser reconhecidos como atividade especial.

Quanto à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 21/02/1994 a 02/08/1995 e de 02/09/2002 a 21/06/2016, passo a tecer as seguintes considerações.

O formulário DIRBEN 8030 de fls. 44 do arquivo 04 comprova que o autor exerceu atividade de enformador de chapéus no período de 21/02/1994 a 02/08/1995, livre de radiações ionizantes, sem excesso de calor, poeira e fumaça local. R referido formulário não informou o nível de ruído descrito no item 4, sem o qual não é possível concluir pela insalubridade. Logo, referido período também não pode ser reconhecido como exercido em atividade especial. Já o formulário PPP de fls. 66/70 do arquivo 4 comprova que o autor exerceu atividades de encanador de redes de esgoto e água encanada, no período de 02/09/2002 a 09/11/2016.

Como bem constou na descrição das atividades, item 14.2 do formulário, "Executam os trabalhos de fechamento de água nas manobras de rede, conserto de vazamentos, instalação e troca de registros e válvulas, assentamento de redes novas, trocas de redes, manutenção em reservatórios, ligações de água, remoções de cavaletes, leitura de hidrômetro e desligamento/religação em redes de água, de acordo com as normas e procedimentos operacionais e de segurança da Empresa." Grifei.

Neste ponto, importante ressaltar que a descrição das atividades em nenhum momento menciona a rede de esgoto, muito embora seja razoável admitir que suas funções também a alcançavam.

Daí se pode concluir que o trabalho na rede de esgoto não era permanente, sendo talvez ocasional e eventual, o que não permite o reconhecimento da especialidade na forma do § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, in verbis: "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado." Grifos nossos.

Tal entendimento também se aplica ao agente físico vibração, cuja especialidade depende do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, com perfuratrizes e martelotes pneumáticas, na forma do código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Não é o caso do autor, encanador de Companhia de água e esgoto do Município de Limeira/SP.

Além disso, o nível de ruído a que esteve exposto nos períodos mencionados (NEN 81,5) não extrapola os níveis de tolerância, nos termos da fundamentação acima, sendo que para os demais agentes agressivos havia a utilização de EPI eficaz, neutralizador da insalubridade consoante entendimento do E. STF (ARE 664.335/SC).

Assim, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a especialidade das atividades mencionadas na inicial, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000971-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011087

AUTOR: LEONARDO MOREIRA DA SILVA (SP184512-ULIANE TAVARES RODRIGUES) MICHAEL MOREIRA DA SILVA (SP184512-ULIANE TAVARES RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (- SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS)

Pretendem LEONARDO MOREIRA DA SILVA E OUTRO a reparação dos vícios de construção existentes em imóvel adquirido pelo SFH.

Proposta a ação inicialmente em face da empresa SulAmérica Cia Nacional de Seguros na Justiça Estadual, após manifesto interesse da CEF vieram os autos distribuídos neste juízo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.

De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora.

Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente.

As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento.

A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.

Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes.

Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes.

Mais além, o art. 370 do Novo Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade.

O dispositivo é assim redigido:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá.

Passo à análise das preliminares arguidas.

A questão relativa à competência da Justiça Federal restou superada, com o alegado interesse da CEF no presente feito, onde requereu sua intervenção como assistente simples da seguradora requerida.

Neste mesmo sentido, não há falar em ilegitimidade passiva da seguradora, na medida em que, como bem alegou em sua contestação, atuou como administradora da apólice do SH/SFH no período de 01/01/2007 a 29/12/2009, assumindo a gestão da apólice dos mutuários da CEF/ENGEA nesse período, de modo que, em caso de procedência do pedido, somente os riscos desse período poderão afetar a.

A fâsto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial, por considerar que os fatos narrados informam com clareza a pretensão dos autores, em nada dificultando a defesa da requerida e sua assistente.

Não há falar, por outro lado, na ilegitimidade do gaveteiro para pleitear indenização de sinistros resultantes de vícios da construção. A uma, porque o contrato que condensa a apólice sub judice se encontra devidamente quitado; a duas porque "... O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (REsp nº 705231/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16.05.2005)."

Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida.

Fica admitida a CEF, nestes autos, como assistente simples da requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Superadas tais questões, avanço no mérito.

A parte autora alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos graves, tais como incidência de goteiras, aparecimento de bolor, problemas nas instalações elétricas, entre outros (fls. 67 evento nº 07).

Os contratos de compra e venda foram assinados em 1994, ou seja, há 25 (vinte e cinco) anos (fls. 61 e seguintes do evento nº 07).

A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados "sinistros", para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice.

Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessário a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso.

Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária.

Importante asseverar que, em se tratando de Apólice do Ramo 66, fator que inclusive enseja a remessa dos autos a esta Justiça Federal, não há documento materialmente formalizado que constitua, de fato, uma apólice securitária. Toda cobertura securitária, para referido ramo, se rege pela Lei nº 4.380/64 e, principalmente pela Circular SUSEP nº 111, de 03 de dezembro de 1999.

A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 16/77 da Diretoria do BNH, o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento.

Entretanto, ainda em 1977, a Diretoria do BNH editou a Resolução RD 18/77, aprovando as condições especiais e particulares do Seguro Compreensivo Especial.

Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção.

Pois bem.

A cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos:

"3.1 – Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento."

Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária:

"Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal."

Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.

Confira-se:

CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. I. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. "Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção." 4. "Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, 'assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.'" 5. "Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio." 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. I. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.)

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fs. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fs. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa "os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção". V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fs. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)

No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: "Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie." Negritei.

Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Anoto-se a CEF como assistente simples da requerida SulAmérica Cia Nacional de Seguros.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002643-89.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010997
AUTOR: SARA ANTUNES DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 19/06/2018 (arquivo 17) teve a seguinte conclusão:

Concluiu ainda pela incapacidade total e temporária para atividades e fixou a data de início em 04/04/2018. Por fim, estimou em 180 dias o prazo de reavaliação médica.

Tal situação, somada às demais condições legais, poderá dar ensejo ao auxílio-doença à parte autora.

Qualidade de segurado e carência

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS do arquivo 24, verifica-se que a parte teve o último benefício de auxílio-doença encerrado em 25/11/2016 e último recolhimento em 07/2015.

Portanto, perdeu a qualidade de segurada em 16/01/2018, já que somente voltou a efetuar novas contribuições em 06/2018, após a DII fixada no laudo (04/04/2018).

Assim, não restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora na DII fixada pelo perito (04/04/2018), o que inviabiliza a concessão do benefício, devendo ser acolhida a manifestação do INSS do arquivo 20.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002659-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010945
AUTOR: SILVANA BELINTANI CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício postulado.

O exame pericial médico realizado na parte autora em 08/05/2019 (arquivo 15) concluiu no sentido de que a autora apresenta “TRANSTORNOS DEGENERATIVOS EM COLUNA LOMBAR – CID M 51”.

Segundo o laudo médico pericial, “de acordo com o histórico clínico evolutivo temporal, exame físico/estado clínico atual, considerando que o TRABALHO HABITUAL – COSTUREIRA/AUXILIAR DE ESCRITÓRIO não exige esforço físico e pode ocorrer com intervalos para variação postural, a Autora apresenta CAPACIDADE LABORAL PRESERVADA”.

Verifica-se que o expert atestou, de forma categórica, a ausência de moléstias incapacitantes.

Logo, diante da inexistência de incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002055-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010998
AUTOR: JOSE LUCAS DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Da miserabilidade

A linhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial, cabe verificar as condições sociais da parte autora, para saber se tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou,

ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barreto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros.

Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, § 3º, da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1.694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93.

Resta que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza.

Enfim, a tese que ora se afirma é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

A dotando posição compatível com a fora mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, in verbis:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, no fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso ocorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

(Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Restou comprovado, por meio de estudo sócio-econômico realizado em 12/03/2019 (arquivos 19/20), que o autor então com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo meios de prover a sua própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Reside em companhia da esposa então com 50 (cinquenta) anos de idade, em imóvel cedido "pelos filhos. Tem 05 cômodos (sala, 02 quartos, cozinha, banheiro). Os móveis estão em bom estado de conservação. O estado de conservação da casa é muito bom. Relata que os eletrodomésticos bem como os móveis, foram adquiridos na época que o requerente trabalhava, tendo ajuda dos filhos, que na época eram solteiros e ajudavam nas despesas da casa".

Assevera que "o requerente reside na área urbana, em um bairro que conta com serviços públicos e particulares essenciais como: escolas, supermercado, posto de saúde, farmácias, iluminação pública, rede de esgoto, água, pavimentação e coleta de lixo regulamentem". Possui um "veículo uno /2007 e uma moto BROS /2009. A família não tem telefone fixo".

Quanto ao aspecto financeiro, informa que a renda do núcleo familiar advém exclusivamente do trabalho informal desempenhado pela esposa, "vendendo pão caseiro para vizinhança, recebendo, aproximadamente, R\$ 80,00 por semana, e também cuidando de uma criança de 06 anos, onde recebe R\$ 150,00 por mês. A família esta sobrevivendo da renda da esposa do requerente, que é esporádica, de R\$ 470,00 mensal".

As consulta ao CNIS que acompanham esta sentença demonstram término do último vínculo empregatício do autor na data de 31/03/2013. Quanto à esposa, indicam a inexistência de apontamentos.

Assim, no que tange à regra do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de 1/4 do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, constata-se que o presente caso se enquadra nos parâmetros legais, bem como que os demais elementos carreados aos autos demonstram que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

Da deficiência

Resta, ainda, analisar se o demandante qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde.

Com relação ao requisito da deficiência, extraí-se do laudo médico pericial elaborado em 03/04/2019 (arquivo 21) que o autor é portador de "Polineuropatia (CID G62.9). Embora comprove doença, as queixas são sensitivas e não há, ao exame atual, alteração de marcha, déficit de força, atrofia muscular, alteração de tônus, alteração de equilíbrio ou coordenação indicativos de limitação funcional ou incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Não há, igualmente, sinais de disfunção cognitiva, retardo mental ou transtorno mental de natureza incapacitante. O periciado consegue alimentar-se, vestir-se, deambular e comunicar-se, estando independente para as atividades da vida diária".

A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Releva notar, nesse particular, que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 21, impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do benefício, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto-suficiência econômica, a cassação do benefício.

Artigo 21, verbis:

"O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem."

Neste sentido, o laudo médico pericial foi categorico ao atestar a ausência de qualquer deficiência (respostas aos quesitos 08/09, ambos do juízo).

Entendo não preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução nº 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000853-70.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010946

AUTOR: SANTO VICENTE (SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

SANTO VICENTE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando obter provimento jurisdicional que condene a ré a lhe pagar indenizar que lhe repare o sofrimento de danos materiais e morais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao exame do mérito.

1. Mérito.

1.1. Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) às demandas em que se apura saque irregular de FGTS por terceiros

Inicialmente, é de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial não se enquadra como relação de consumo. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) dispõe que "serviço", para fins de aplicação da Lei, "é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (art. 3º, § 2º). A atribuição operacional da CEF no âmbito do FGTS não se caracteriza como "serviço" inserido no mercado de consumo, não podendo ser confundido com o tipo de relação que se estabelece nos empréstimos e financiamentos oferecidos ao público pela instituição. Nesses casos, há relação contratual mercantil, naquele, há competência decorrente da lei (art. 4º da Lei nº 8.036/90).

Neste sentido, observe-se o seguinte julgado:

FGTS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE SAQUE DE SALDO POR TERCEIRO NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS FATOS NARRADOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PARTE AUTORA (CPC, ART. 333, I). 1. O fato da responsabilidade ser do tipo objetiva não tem o condão de inverter o ônus da prova. O conceito de responsabilidade objetiva indica que haverá a obrigação de reparar um dano independentemente de culpa ou dolo, bastando a existência de ação do ofensor e de nexo de causalidade com o dano experimentado pela outra parte. Todavia, como regra geral, o ônus processual da prova continua sendo de quem alega o dano e busca sua reparação em juízo. 2. A responsabilidade independente de culpa, que excepciona a regra geral da responsabilidade civil subjetiva consagrada no art. 186 do Código Civil, ocorrerá apenas nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua

natureza, risco para os direitos de outrem (CC, art. 927). 3. Sustenta o apelante que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, o que atrai a aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a relação entre o titular da conta vinculada e o agente operador do mercado de FGTS não se enquadra em uma relação de consumo, que envolve consumidor e fornecedor, de produtos ou serviços. 4. O CDC dispõe que "serviço", para fins de aplicação da Lei, "é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (art. 3º, § 2º). A atribuição operacional da CEF não se caracteriza como "serviço" inserido no mercado de consumo, não podendo ser confundida com o tipo de relação que se estabelece nos empréstimos e financiamentos oferecidos ao público pela instituição. Nesses casos, há relação contratual mercantil, na qual, há competência decorrente da lei (art. 4º da Lei nº 8.036/90). 5. A argumentação da apelante, como se vê, traduz apenas uma suposição da existência do direito que alega, não havendo qualquer indicação precisa de prova a seu favor. Ao contrário, apenas sustenta que a Caixa Econômica Federal não apresentou prova de que não houve irregularidades. 6. A argumentação da apelante traduz apenas uma suposição da existência do direito que alega, não havendo qualquer indicação precisa de prova a seu favor. Ao contrário, apenas sustenta que a Caixa Econômica Federal não apresentou prova de que não houve irregularidades. 7. É do autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme preceitua o art. 333, I, do CPC. O que se colhe dos autos é a presunção de que o saque do saldo do FGTS foi feito pelo próprio demandante, pois somente 3 (três) meses após o saque - que exigiu o uso de cartão específico (Cartão Cidadão) e digitação de senha pessoal - providenciou ele o cancelamento do cartão. 8. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0001932-39.2011.4.01.3503, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 27/02/2015 PAG 611.)

1.2. Da não comprovação da irregularidade dos saques da conta de FGTS do requerente.

No caso dos autos, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal a lhe pagar indenização em decorrência de ter sofrido danos morais e materiais, decorrentes da ocorrência de saques irregulares em detrimento de sua conta de FGTS.

Em sua contestação (evento nº 17), a CEF alega que os saques contestados pelo postulante foram realizados em 30/04/2002, na agência bancária 0283, que se localiza na mesma cidade em que reside o requerente, Município de Araras/SP.

Os documentos de fls. 04/05 evento nº 18 provam a ocorrência de dois saques na Agência da Caixa 0283-6. O código 0283 comprova que os saques foram realizados na Agência da CEF localizada na Praça Barão de Araras nº 13 – Centro, Município de Araras/SP.

O local onde foram realizados os saques corresponde ao município em que reside o postulante. A dinâmica dos fatos e a longevidade do momento em que ocorreram os saques afastam o pedido de indenização formulado pelo autor. As transações impugnadas foram realizadas há mais de uma década, não havendo nenhum documento que sequer evidencie, mesmo de modo indiciário, que os saques foram fraudulentos.

Por outro lado, a CEF prova documentalmente que os saques foram realizados na cidade de domicílio da parte autora.

De acordo com o art. 373, I, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015), o ônus da prova incumbe "ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Além de não existir nenhum documento que evidencie a ocorrência de fraude, os saques foram realizados na cidade de residência do autor. A dinâmica dos fatos não corrobora a alegação de ocorrência de fraude em detrimento da parte autora.

2. Dispositivo.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face de Caixa Econômica Federal-Caixa Econômica Federal.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001031-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010906

AUTOR: MARIEL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. (SP 103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA, SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACLLOTTO NERY) REDECARD S/A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIEL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer que a ré seja obrigada a lhe pagar indenização que lhe repare o sofrimento de danos morais e materiais.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

1. Questões preliminares ao mérito.

1.1. Da legitimidade passiva da CEF.

Preliminarmente, a CEF sustenta ser parte ilegítima para responder à demanda.

A legitimidade para agir (legitimatio ad causam) é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo dessa demanda. Este é o conceito que se extrai do art. 17 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Na situação em apreço, a parte autora aduz que a CEF e REDECARD S.A promoveram, em conjunto, uma série de equívocos que resultaram na transferência tardia de recursos auferidos pela requerente, mediante utilização do sistema de cartão de crédito da segunda ré.

A leitura da petição inicial aponta a prática de supostos equívocos tanto pela CEF, quanto pela REDECARD S.A. Neste contexto, a apuração da responsabilidade de cada parte no evento danoso se circunscreve à análise de mérito, não sendo adequada a exclusão de quaisquer das demandas do litígio em sede preliminar.

2. Do mérito propriamente dito.

2.1. Da aplicabilidade restrita do CDC às pessoas jurídicas empresariais.

A autora da ação é a empresa MARIEL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, pessoa jurídica empresária do ramo do comércio varejista. Após a análise das provas produzidas no curso do processo, conclui-se que atua profissionalmente em seu ramo de atividade, não sendo possível a aplicação do CDC no âmbito de sua relação com a CEF e a REDECARD S.A., por ausência de vulnerabilidade nesta relação econômica.

O objeto da ação consiste na análise da efetivação de transferência de recursos decorrentes da utilização das máquinas de cartão de crédito da REDECARD S.A. Naturalmente, incumbe à REDECARD S.A. o ônus de provar a transferência dos valores transacionados através de máquinas de sua rede de cartões. Porém, a natural delimitação do ônus da prova acerca do objeto central da demanda não enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) na relação jurídica em debate.

A inversão do ônus da prova e a incidência das demais normas contidas no CDC em favor da parte autora representaria inadequada transferência do ônus e risco de sua atividade empresária em desfavor das rés.

Entendendo pela aplicabilidade restrita do CDC em favor de pessoas jurídicas empresariais, menciona-se o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. CONTRATO BANCÁRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR. ART. 421, CC. RESILIÇÃO UNILATERAL. ART. 473, CC. RESOLUÇÃO CNMN.º 2.025/93. APLICAÇÃO CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, II E IX, CDC. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. DANO MORAL NÃO PROVAO. RECURSO PROVIDO. I - Conforme o Código Civil, ante a liberdade de contratar, que inclui a resilição unilateral, há exigência de comunicação prévia do ato rescisivo. II - A despeito do CDC ser aplicável às instituições financeiras, não se aplica o art. 39, II e IX, visto que a prestação de serviço bancário de conta corrente se dá de forma continuada, sendo de natureza diversa dos objetos elencados naquele dispositivo, não se configurando, portanto, prática abusiva do encerramento unilateral de conta corrente. III - No presente caso, ainda que se considerasse tal encerramento como abusivo, restaria ausente o critério temporal de longa duração no relacionamento bancário exigido pela 3ª Turma do STJ no julgado Resp. Resp. 1.277.762 (DJE 13/08/2013). IV - É imperativo asseverar que não se trata a apelada de consumidora. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a respeito da definição de consumidor, tem sido adotada a Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual o consumidor não é somente o destinatário final mencionado no art. 2º do CDC, mas aquele que apresenta comprovada vulnerabilidade na relação de consumo. Não estariam acobertados pela proteção conferida ao consumidor, pois, as pessoas jurídicas empresárias que, embora sejam destinatárias finais da relação de consumo, utilizam-se de tais produtos ou serviços na exploração de sua atividade. V - Ao requerer a manutenção de mais uma dezena de contas correntes, a apelada se afigura como pessoa jurídica com intensa atividade econômica, Por isso mesmo, inviável seu reconhecimento como consumidora, posto que não obstante seja destinatária final, os indícios de sua atividade afastam a vulnerabilidade conferida pelo Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso provido. Improcedência do pedido de manutenção das contas correntes e de condenação em danos morais. Inversão do ônus sucumbencial. (Ap 00067630620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Corolário deste entendimento é o seguinte julgado do C. STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONCEITO DE CONSUMIDOR. CRITÉRIO SUBJETIVO OU FINALISTA. MITIGAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. VULNERABILIDADE. CONSTATAÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. OFERTA INADEQUADA. CARACTERÍSTICA, QUANTIDADE E COMPOSIÇÃO DO PRODUTO. EQUIPARAÇÃO (ART. 29). DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA SOB A PREMISSA DE TRATOS SUCESSIVOS. RENOVAÇÃO DO COMPROMISSO. VÍCIO OCULTO. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido (Resp 476428 / SC. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. 3T. J. 19/04/2005. DJ 09/05/2005 p. 390. Partes: AGIPLIQUIGÁS S/A x GRACHER HOTÉIS E TURISMO LTDA).

Sendo assim, remanesce afastada a aplicabilidade do CDC ao caso dos autos.

2.2. Da não ocorrência de danos materiais.

Em sua petição inicial, pede a requerente a condenação das rés a lhe pagarem indenização em danos materiais equivalentes ao valor de R\$ 9.100,00, acrescidos de juros e correção. O valor exigido seria decorrente das vendas de fim de ano realizadas pela parte autora e que não teriam sido repassadas pelas rés após erro no sistema da REDECARD S.A.

Em sua contestação (evento nº 17), a REDECARD S.A alega que o valor de R\$ 9.100,00 foi repassado para a requerente. Alega a ré que:

“Os lançamentos contestados pela parte autora foram regularizados em 12, 15 e 16 de janeiro de 2018. A conta anterior do cliente (Caixa Econômica Federal) foi encerrada conforme informação do áudio, que desde já, requer seja deferida a juntada aos autos, em 09/01/2018 cliente liga solicitando a alteração do domicílio bancário e após a validação da conta, os valores foram pagos na conta do Banco Caixa Econômica Federal, 104 Agência 3605, conta 3005001678. O valor suspenso no crédito refere a quantia de R\$ 4.296,42, que foram pagos nas datas de 15/01/2018 e 16/01/2018 e os produtos vendidos no débito por uma quantia R\$ 9.136,17, que foram pagos em 12/01/2018. Houve o pagamento dos valores reclamados antes do ajuizamento da ação. Assim, não assiste razão alguma ao autor, já que, não há o que se falar em danos materiais no valor de R\$ 9.100,00. Verifica-se ainda que o autor pede lucros cessantes, porém, não traz aos autos nenhum documento contábil comprovando o suposto prejuízo, portanto, tal pleito deverá ser afastado, bem como o pedido de danos morais”.

Os documentos de fls. 83/84 evento nº 18 comprovam as transferências empreendidas pela REDECARD S.A. em favor da parte autora.

A autora, em sua réplica (evento nº 21), confessa o recebimento dos valores, limitando-se a dizer, contudo, que os valores foram repassados com um mês de atraso.

Dispõe o art. 389 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) que:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

No caso dos autos, está provado que prejuízo exigido de R\$ 9.100,00 foi ressarcido pela REDECARD S.A. em favor da postulante. Sendo assim, malgrado tenha ocorrido violação do contrato de serviço de intermediação de pagamentos, os danos materiais resultantes do equívoco foram custeados pela ré.

É imperioso ainda salientar que apesar de ter ocorrido atraso nos repasses das vendas de fim de ano, a CEF concedeu em favor da parte autora crédito emergencial de R\$ 7.000,00 para que as obrigações correntes fossem quitadas.

Em sua petição inicial, a parte autora informa que este crédito de R\$ 7.000,00 e os juros correspondentes foram pagos pela REDECARD S.A.

Diante destas circunstâncias, tem-se que não há dano material comprovado a ser ressarcido em favor da parte autora.

2.3. Da não ocorrência de danos morais.

Acerca dos danos morais, não merece acolhimento o pedido formulado na petição inicial.

É pacífico o entendimento de que pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme estabelecido na Súmula nº 227 STJ (A pessoa jurídica pode sofrer dano moral). Porém, diferente do quanto se dá em relação à pessoa natural, é necessário que o ente empresarial prove a repercussão do ato ilícito na sua atividade empresarial ou mesmo na imagem que a pessoa jurídica possui junto ao mercado de consumo.

No caso dos autos, apesar de provado o ato ilícito da REDECARD S.A., que atrasou em 1 mês os repasses das vendas de fim de ano, não restou provada qualquer decorrência outra distinta do próprio prejuízo material que foi reparado pela REDECARD S.A. antes do ajuizamento da ação.

Ademais, repita-se, é necessário salientar que apesar de ter ocorrido atraso nos repasses das vendas de fim de ano, a CEF concedeu em favor da parte autora crédito emergencial de R\$ 7.000,00 para que as obrigações correntes fossem quitadas. Em sua petição inicial, a parte autora informa que este crédito de R\$ 7.000,00 e os juros correspondentes foram pagos pela REDECARD S.A. A atuação das rés, durante o erro, foi no sentido de reduzir ao máximo os prejuízos sofridos pela parte autora. Portanto, é indevida a condenação da ré a pagar danos morais em favor do requerente.

Neste sentido já se manifestou o STJ no ano 2017:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

- Recurso especial interposto em 19/05/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial.

- Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela recorrida.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1497313/PI, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) (grifos nossos)

Por fim, revogo o benefício da justiça gratuita em favor da parte autora. As movimentações financeiras da postulante demonstradas no evento nº 18 impedem a fruição do benefício legal contemplado no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.015/2015). Não está provado que a empresa postulante está em delicada situação econômica, sendo evidente o abuso no pedido de justiça gratuita formulado na petição inicial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face de Caixa Econômica Federal.

Revogo o benefício da gratuidade de justiça concedido em favor da parte autora no despacho evento nº 08.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001320-15.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011054

AUTOR: THAIS APARECIDA LEME (SP 189314 - MILENA APARECIDA FÍGARO BERTIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS.

A diz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o E. STJ já proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.

Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC), de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001915-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011017

AUTOR: SONIA KURCHE SANTON (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por SONIA KURCHE SANTON, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 05/05/1987 a 15/02/2006.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior.

Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, a após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que são muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS no lapso de 05/05/1987 a 15/02/2006.

Quanto ao período em questão, o autor juntou o formulário PPP de fls. 73/74 (arq. 02). Da análise do documento em questão, verifico que o PPP apresenta irregularidades formais, como ausência do carimbo da empresa e NIT do responsável, informações exigidas pelo art. 264, § 2º, da IN n. 77/2015.

A demais, não consta responsável técnico pelos registros ambientais. Ressalto ainda que o laudo de fls. 06 e seguintes do arquivo 02 refere-se a parte diversa e é extemporâneo ao período pleiteado.

Por fim, ressalto que a empresa já encerrou suas atividades há razoável espaço de tempo, de sorte que eventual prova pericial seria inviável.

Com efeito, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo.

Assim, não há elementos suficientes no PPP para autorizar o enquadramento pretendido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001696-35.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011037

AUTOR: JARLEY APARECIDO DOS SANTOS (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições de ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 22), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 29) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

RESSALTO AINDA QUE O LAUDO PERICIAL NÃO APOUNTOU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91.

SALIENTE-SE QUE PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EM EXAME HÁ NECESSIDADE DE SE COMPROVAR A INCAPACIDADE E A QUALIDADE DE SEGURADO. CONSIDERANDO, PORÉM, QUE TAIS REQUISITOS SÃO CUMULATIVOS E QUE NÃO RESTOU PROVADO O PRIMEIRO DELES (INCAPACIDADE), NÃO HÁ NECESSIDADE DE EXAME DO SEGUNDO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5002961-72.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011001

AUTOR: RITA SOARES GONCALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por RITA SOARES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício urbano e a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

No caso dos autos, a autora comprovou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo (11/01/2010 – fls. 35/36 da inicial), uma vez que completou 60 anos de idade em 14/12/2008 (fls. 08 da inicial).

Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, para fins de carência.

A autora possui vínculos empregatícios e períodos de recolhimento de contribuições individuais anotados no CNIS, bem assim interstício no qual recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário, consoante consulta ao CNIS que acompanha esta sentença, os quais se mostram insuficientes à concessão do benefício postulado.

Não há erro a ser corrigido judicialmente no fato de o INSS não computar vínculo empregatício anotado em CTPS (fls. 20 da inicial) em decorrência de mera homologação de acordo trabalhista na Justiça do Trabalho (fls. 68/140 da inicial).

Está pacificado no STJ que a sentença trabalhista somente pode ser considerada como início de prova material da relação laboral quando proferida com base nos elementos probatórios submetidos ao juízo, sob o crivo do contraditório.

Neste sentido, cita-se o seguinte julgado proferido pela 2ª Turma do STJ em abril de 2019:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 11.12.2017.

2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurador do instituidor da pensão, com base na “sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o cujus e a empresa DIVIPISO COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador” (fl. 278, e-STJ) 3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória.

4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurador.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1760216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 23/04/2019)

A autora tenta provar longaeva relação empregatícia, de 1991 a 2002, com base em um acordo homologado na Justiça do Trabalho. Referido acordo não pode vincular o réu, porquanto foi apresentado em juízo desprovido de qualquer outro elemento que o corrobore.

A parte autora não apresenta comprovantes de pagamentos recebidos durante o período laboral, prova do cumprimento da jornada de trabalho, prova do deslocamento ao local de trabalho, ou quaisquer outros elementos que pudessem evidenciar a relação laboral sustentada.

Não há como reconhecer o período sob comento, na medida em que a autora não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.015/2015), na medida em que não produziu prova suficiente a corroborar a relação trabalhista alegada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face de Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase do processo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0002565-95.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010971

AUTOR: MAYARA NEVES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurador quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 13), realizado por expert nomeado por este juízo, não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente postulado na inicial, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Segue trecho:

Desse modo, não restando comprovada a redução da capacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.
Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002504-74.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011059
AUTOR: ALVARO GUILHER PADILHA JUNIOR (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que o réu, ao conceder-lhe o benefício, fixou a renda mensal em 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, enquanto que o correto seria tê-la fixado em 94% (noventa e quatro por cento), uma vez que o autor aposentou-se com 34 anos, 4 meses e 6 dias de contribuição.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Indefiro a prorrogação de prazo requerida pela parte autora, uma vez que já se passaram mais de 6 (seis) meses sem qualquer manifestação da parte autora.

Passo à análise do mérito.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, em vigor a partir de 16/12/1998, estabeleceu os novos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, revogando os artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Em relação ao cálculo da renda mensal, para os casos de aposentadoria proporcional com DIB fixada após 16/12/1998, aplica-se o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 9º, da própria EC n.º 20/98, que trouxe a seguinte regra de transição:

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Grifei.

Esta regra difere daquela prevista nos incisos do art. 53 da Lei 8.213/91, revogados tacitamente pela EC n.º 20/98, na medida em que determina o acréscimo de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma do inciso anterior.

Noutras palavras, somente os anos de contribuição que superem o tempo acrescido do pedágio observam o acréscimo anual de 5% (cinco por cento).

No caso dos autos, como bem demonstra a carta de concessão de fls. 05/07 das provas iniciais, do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (34 anos, 4 meses e 6 dias), 1 ano, 5 meses e 8 dias referem-se ao pedágio de 40% (quarenta por cento) previsto no art. 9º, § 1º, I, “b”, da EC 20/98.

Logo, o tempo de contribuição que supera o cômputo do pedágio utilizado na forma do art. 9º, § 1º, I, “b”, da EC 20/98, é de 2 (dois) anos, 10 meses e 28 dias, apto a permitir o acréscimo de 10% (dez por cento) na renda mensal do autor, nos termos do parecer da Contadoria anexado no arquivo 22.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002678-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011050
AUTOR: SIMONE MARIA MARANHO (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 14), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002236-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011120
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE CAMARGO PACOLA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na data supra, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes supracitadas, realizada pelo Sistema de registro em áudio. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ninguém compareceu. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença:

“Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ROSANGELA MARIA DE CAMARGO PACOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95; e a carência.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito etário, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, a autora comprovou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido na data do requerimento administrativo (23/11/2017 – fls. 59/60 das provas), uma vez que completou 60 anos de idade em 16/11/2017 (fls. 03 das provas).

Assim, deverá também comprovar o recolhimento de contribuições por um período de 180 (cento e oitenta) meses, para fins de carência.

A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS e períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias já reconhecidos pelo INSS, consoante consulta ao CNIS que acompanha esta sentença.

Contudo, a análise conjunta do referido documento e das cópias da CTPS da autora aponta que determinado período de trabalho anotado no documento não foi reconhecido pelo INSS na seara administrativa, qual seja de 01/06/1978 a 15/11/1989, perante a empregadora Leila Wibiki Mendes, na qualidade de serviços gerais em residência.

Assim, aduz que a somatória de todo o período contributivo, nele incluindo-se o lapso não reconhecido pelo ente autárquico, seria suficiente à concessão do benefício postulado.

Como forma de comprovação do alegado, a autora carrou aos autos cópias da CTPS nas quais consta anotação pertinente ao apontado período de trabalho (fls. 12 das provas). Contudo, mostra-se patente a divergência entre as assinaturas apostas quando das datas de admissão e demissão da autora.

Contudo, a parte autora não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que pudessem corroborar o início de prova material, consubstanciado apenas em anotação em CTPS com indícios de irregularidade.

Em última análise, referido documento poderia ser adotado como início de prova material do aludido vínculo empregatício, o qual deveria ser corroborado por prova oral robusta e coesa.

Neste autos, por sua vez, embora designada audiência específica para a colheita de prova oral, a parte autora não apenas deixou de comparecer como requereu expressamente o cancelamento do referido ato (evento 22) sob o argumento de não se tratar de tempo de serviço rural.

Em suma, não há neste feito provas outras que demonstrassem o vínculo empregatício sob comento.

Por tal razão, não há como reconhecer o período sob comento, na medida em que a autora não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, inc. I, do NCPC, pois não produziu prova suficiente a corroborar o início de prova material.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente."

Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Intimem-se as partes.

0000708-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011116
AUTOR: MARIA DE CARVALHO SOUZA (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 35), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (art. 42) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Resalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Sabiente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente."

0002292-19.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011117
AUTOR: REGINA CELIA ALVES (SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subtenente a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 16), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002524-65.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011058

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ APARECIDO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos entre 18/05/1981 a 08/12/1989 e de 18/05/1992 até a DER.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior.

Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 A córdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.
(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos 18/05/1981 a 08/12/1989, de 18/05/1992

Verifico que o autor possui dezenas de vínculos entre 18/05/1981 e 28/06/2017 na condição de trabalhador agrícola, nos quais pleiteia o enquadramento pelo item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Para os períodos em questão, a parte autora trouxe cópias de sua CTPS evidenciando diversos vínculos na condição de trabalhador rural, bem como os formulários e PPPs de fls. 07 e seguintes (arquivo 01).

Contudo, ressalto que não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

A petição da autarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

- JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

No que pertine à menção, em alguns dos formulários, de exposição a “radiação não ionizante” ou “calor de fonte natural”, verifica-se tratar-se da luz e calor provenientes do sol. Contudo, a jurisprudência entende não serem fatores ensejadores da especialidade. Veja, nesse sentido, a orientação da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do clima (como calor do sol, chuva, etc.) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei n.º 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 como tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA – DJ 20/10/2008). (grifo nosso).

Por fim, em recente decisão, a Primeira Seção do STJ afastou o cortador de cana do enquadramento por atividade agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (STJ, Primeira Seção, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI N.º 452 – PE (2017/0260257-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN – Dje: 14/06/2019). (grifos nossos).

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de fls. 07/10 do arquivo 01.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002247-15.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011008

AUTOR: JOSE NILSON CHAVES PEREIRA (SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a

aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 18), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 23) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001490-21.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011026
AUTOR: CLAUDIA REGINA FAVARETTO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial anexado aos autos (arquivo 22), realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, conforme trecho que segue:

As alegações contrárias à conclusão do perito médico (arq. 28) não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa.

Desse modo, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ressalto ainda que o laudo pericial não apontou redução da capacidade laborativa apta a ensinar a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8213/91.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002325-43.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010902
AUTOR: CELI ROSEMARY GRANZOTTO (SP235000 - VALMIR VANDO VENANCIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CELI ROSEMARY em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer que seja declarada como nula a exigência de restituição de seguro-desemprego auferido de modo supostamente indevido.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

1. Mérito.

1.1. Do direito ao recebimento do benefício do seguro-desemprego.

Quanto ao mérito, o artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 7.998/90 prevê que o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Os requisitos para a fruição desse benefício estão no artigo 3º do mesmo diploma normativo. Confira-se:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Como se observa, o dispositivo em questão exige apenas a dispensa sem justa causa, não havendo previsão quanto à necessidade de homologação da dispensa pelo sindicato. Também não há vedação à fruição do benefício pelo fato de ter havido transação quanto às verbas rescisórias. Assim, qualquer ato normativo que preveja requisitos não estipulados pelo legislador ordinário acaba por extrapolar o comando legal.

No caso dos autos, busca a parte autora provimento jurisdicional que anule a exigência de restituição de seguro-desemprego. Em sua petição inicial, quanto aos fatos, sustenta que:

“Em agosto de 2017, do corrente ano, a Requerente recebeu em sua residência 05 boletos, conforme discriminados abaixo: Nos respectivos boletos constam que o Cedente é Ministério do Trabalho e Emprego, emitido em 03/07/2017, todos com o vencimento em 31/07/2017, no campo observações consta a informação que se trata de um requerimento nº 1313638306, parcelas 1 a 5, com os valores respectivamente: Parcela 01 – vencimento 31/07/2017, no importe de R\$ 1.604,18 (hum mil, seiscentos e quatro reais e dezoito centavos); Parcela 02 – vencimento 31/07/2017, no importe de R\$ 1.601,30 (hum mil, seiscentos e um real e trinta centavos); Parcela 03- vencimento 31/07/2017, no importe de R\$ 1.593,49 (hum mil, quinhentos e noventa e três reais e nove centavos); Parcela 04 – vencimento 31/07/2017, no importe de R\$ 1.587,46 (hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatrocentos e seis centavos); Parcela 05 – vencimento 31/07/2017, no importe de R\$ 1.579,09 (hum mil, quinhentos e setenta e nove reais e nove centavos). Ocorre que, a Requerente até a presente data não entende o motivo de ter recebido as cobranças/boletos. Excelência, para elucidar melhor os fatos, é imperioso ressaltar que a Requerente, fez parte do quadro societário da empresa BRADOCK SECURITY PATRIMONIAL LTDA no período de 2.007 a 2.010, conforme consta no Instrumento Particular de Alteração Contratual de Sociedade Empresarial Limitada, devidamente protocolado na JUCESP (docs. anexo). A Requerente deixou de pertencer ao quadro societário da empresa Bradock Security Patrimonial Ltda em 02 de agosto de 2.010 e logo foi contratada pelo regime da CLT, na função de gerente administrativa em 01 de julho de 2011, (carteira de trabalho anexa), visto que já estava acostumada com rotina e gerência da empresa. E m 12 de junho de 2014, a Requerente foi dispensada sem justa causa, recebeu todas as verbas rescisórias da referida empresa e com as guias FGTS e CD/SD em mãos deu entrada para recebimento, inclusive para o seguro de desemprego, visto que preencheu todos os requisitos necessários para ter direito. Ademais, como preencheu todos os requisitos, conseguiu a liberação e recebeu por 5 meses o seguro de desemprego, no período de agosto de 2014 à dezembro de 2014. Para a surpresa da Requerente em 2016, começaram as cobranças para ressarcimento/devolução dos valores que havia recebido à título de seguro de desemprego, no entanto, não se importou, achando se tratar de engano.

Porém, em 2017, foi enviado em sua residência os boletos já acima discriminados. Entretanto, a Requerente resolveu procurar o cedente, qual seja, Ministério do Trabalho, para esclarecimentos acerca dos boletos, haja vista, nos dias de hoje existem muitos golpes com relação à boletos enviados nas residências. Em contato com a Segunda Requerida, apresentou defesa administrativa, a fim de que fossem cessadas as cobranças que considera indevidas, haja vista que não há o que restituir, uma vez que foi legítimo o recebimento do seguro de desemprego, fazendo jus ao recebimento. No entanto em 03 de julho de 2017 sobreveio a decisão administrativa nos seguintes termos: “... Em decorrência de a reclamante haver participação societária regular a partir de 14/09/2007 como sócio administrador da empresa “Bradock Security-Me” – CNPJ 09.070.882/0001-36- bem como não comprovar que não se encontrava sujeito a renda própria de qualquer natureza para manutenção em período concomitante com a percepção do benefício do seguro-desemprego (de 08/2014 à 12/2014) decorrente do Requerimento nº 1313638306 de 16/07/2014 (fl. 05), conforme exposto anteriormente, fica caracterizada a situação de a reclamante em se achar sujeito a renda própria oriunda das atividades econômicas realizadas pela empresa na qual integra o quadro societário, especialmente pelo direito a retirada mensal a título de pró-labore bem como na participação do resultado econômico apurado em cada exercício social na proporção de sua cota no Capital Social e também por figurar em cenário de autodemissão, dessa forma, de haver o direito ao benefício do seguro-desemprego requerido, por não atender integralmente as exigências requeridas pela circular nº 33 de 21/06/2017 –TEM, pelo art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/1990 – “Programa do Seguro-Desemprego” c/c art. 3º, inciso IV, da Resolução CODEFAT nº 467/2005 – “Procedimentos Relativos à Concessão do Seguro-Desemprego”. Portanto, diante dos fundamentos acima expostos, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo impetrado pela reclamante por não atender os pressupostos ao direito ao benefício do seguro-desemprego exigido pela Lei nº 7.998/1990 – “Programa do Seguro-Desemprego” c/c Resolução CODEFAT nº 467/2005 – “Procedimentos Relativos à concessão do Seguro-Desemprego”, e circular nº 33 de 21/06/2017 –TEM, havendo, consequentemente, a obrigação de proceder à restituição das cinco parcelas do segurado-desemprego percebidas indevidamente decorrente do Requerimento nº 1313638306 de 16/07/2014 (fl.05), de acordo com o que dispõe o artigo 25-A e respectivo § 2º da Lei nº 7.998/1990 – “Programa do Seguro-Desemprego”.. (grifos nossos)

Diante da decisão apresentada pelo MTE, não restou alternativa a Requerente, senão ajuizar a presente demanda, uma vez que discorda da decisão, pelos motivos já expostos no bojo da inicial.” (evento nº 02)

Em sua contestação (evento nº 16), a União alega que a autora era sócia-administradora da BRADOCK SECURITY PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.070.882/0001-36, motivo pelo qual a rescisão do seu contrato de trabalho com a própria BRADOCK SECURITY PATRIMONIAL LTDA constituiu auto-demissão, hipótese em que é vedado o pagamento do seguro-desemprego.

Após examinar os documentos apresentados em juízo, concluiu que merece guarida a postulação da requerente.

A autora apresentou a cópia de um pedido de alteração de contrato social, que pode ser observado nos documentos de fls. 40/45 evento nº 01. No documento consta a informação de que a autora teria sido substituída por MARIA ANGÉLICA DE SOUZA ALMEIDA no quadro societário de BRADOCK SECURITY PATRIMONIAL LTDA.

A cópia da CTPS da parte autora na fl. 22 evento nº 01 prova a existência formal do vínculo de emprego. Inclusive, a fl. 28 da CTPS prova que houve registro de concessão de férias no decorrer da relação empregatícia. Por sua vez, o documento contido no evento nº 23 prova o recebimento de remunerações e o recolhimento das correspondentes contribuições previdenciárias no período do labor alegado.

Portanto, merece acolhimento o pedido de anulação da exigência de restituição das parcelas de seguro-desemprego recebidas.

1.2. Da condenação em danos morais.

Em sua petição inicial, a parte postulante pede o pagamento de indenização em danos morais em virtude da cobrança indevida.

O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo.

De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral "não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377).

Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral.

A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se "a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131).

Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor experimentada pelos pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo.

Nessa senda, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que a afirmação no sentido de que "o dano moral é 'dor, vexame, humilhação, ou constrangimento' é semelhante a dar-lhe o epíteto de 'mal evidente'. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de 'danos injustos', ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130).

Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral.

Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia "civil-constitucional", que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade.

Em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184).

O posicionamento da jurisprudência a buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade.

Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de "uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade". E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: "A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha" (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133).

Realmente, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Na situação em apreço, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter sofrido a exigência de restituição dos valores, já que não se pode reconhecer a lesão a direitos da personalidade no mero fato da administração estar exercendo suas atribuições. Não restou provado prejuízo efetivo decorrente da exigência de restituição dos valores recebidos.

Encontra-se no âmbito da competência do Ministério do Trabalho tanto rejeitar os pedidos de concessão de seguro-desemprego que entende não terem preenchido os requisitos necessários para o seu deferimento, como exigir a restituição de benefícios recebidos de modo supostamente indevido, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.

2. Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para declarar a nulidade da exigência de restituição dos valores componentes do seguro-desemprego substanciando no requerimento nº 1313638306. Antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré promova o estorno das cobranças e o cancelamento de eventuais restrições de crédito existentes em detrimento da autora e pertinentes ao débito anulado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor correspondente ao valor da causa.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002070-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/633011036

AUTOR: ANTONIO DONIZETTI ZANELATTO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIO DONIZETTI ZANELATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 31/05/1979 a 31/05/1984, de 22/12/2007 a 28/04/2008 e de 22/12/2008 a 02/02/2009.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior.

Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - A Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 A Córdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/P.R., Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a especificação a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende o autor a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 31/05/1979 a 31/05/1984, de 22/12/2007 a 28/04/2008 e de 22/12/2008 a 02/02/2009.

Para o vínculo entre 31/05/1979 a 31/05/1984 na condição de trabalhador agrícola (corte de cana), pleiteia o enquadramento pelo item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Para o período em questão, a parte autora trouxe cópias de sua CTPS (fls. 44 – arq. 02), evidenciando vínculo na condição de cortador de cana.

Contudo, ressalto que não é possível o enquadramento como especial por categoria profissional com fulcro no item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão "agropecuária" deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como constam nos documentos anexados aos autos, não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o "trabalho de rurícola", a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91. ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apeleação da autarquia parcialmente provida."

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Por fim, em recente decisão, a Primeira Seção do STJ afastou o cortador de cana do enquadramento por atividade agropecuária:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO.

CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (STJ, Primeira Seção, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 452 - PE (2017/0260257-3) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Dje: 14/06/2019). (grifos nossos).

Quanto aos períodos de 22/12/2007 a 28/04/2008 e de 22/12/2008 a 02/02/2009, o autor juntou o formulário PPP de fls. 27/31 (arq. 04). Da análise do documento em questão, possível o reconhecimento dos lapsos pleiteados, já que o índice de 85,7 dB supera a máxima regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB), o que autoriza o enquadramento.

Assim, considerando os períodos recolhidos nesta sentença, somado aos demais computados pelo INSS, o autor perfaz 35 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço na DER (18/02/2009), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 22/12/2007 a 28/04/2008 e de 22/12/2008 a 02/02/2009, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/148.824.129-2), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 18/02/2009.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/07/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos dos arts. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000424-06.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011142

AUTOR: EDNILSON ROGERIO FURLAN (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por EDNILSON ROGÉRIO FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (03/03/2017), o total de 30 anos, 3 meses e 5 dias de serviço/contribuição.

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades dos períodos de 01/06/1998 a 30/08/2002; de 01/04/2003 a 19/01/2006; de 01/08/2006 a 11/03/2010; de 06/10/2010 a 08/05/2014; e de 01/12/2014 a 05/09/2016.

Conversão do tempo comum em especial.

A parte autora, em um de seus pedidos, requer a conversão do tempo comum do autor em tempo especial, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

A conversão de tempo de atividade comum em especial, para fins de compor a base da aposentadoria especial, era possível apenas no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95. A regra prevista no art. 57, §3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa.

Os Decretos 357, de 07.12.1991, e 611, de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial.

Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, contudo, foi introduzido o §5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. A partir de então, portanto, não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial.

Com relação às atividades exercidas anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, a conversão do tempo comum em especial somente é possível se o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes de 28/04/1995.

Nesse aspecto, salientando que a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Em outras palavras, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012).

O mesmo entendimento foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PEDILEF 200711540030222, DOU de 07/06/2013, definiu que "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995".

No caso dos autos, embora o período de atividade considerada comum seja anterior a 28/04/1995, a parte autora somente poderá preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria após essa data, de modo que não faz jus à conversão pleiteada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ e da TNU.

Assim, os períodos de atividade comum, de 01/10/1983 a 04/04/1988; de 19/04/1988 a 24/10/1990; de 01/11/1990 a 31/08/1994; e de 01/06/1995 a 17/09/1997, não podem ser convertidos em tempo especial.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - A Arguição em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4A Córdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM

COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU

SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para a comprovação das especialidades dos períodos de 01/06/1998 a 30/08/2002; de 01/04/2003 a 19/01/2006; de 01/08/2006 a 11/03/2010; de 06/10/2010 a 08/05/2014; e de 01/12/2014 a 05/09/2016, o autor anexou aos autos os formulários DSS-8030 e PPP de fls. 04/06 do arquivo 15, arquivo 17 e fls. 01 do arquivo 19.

O período de 01/06/1998 a 30/08/2002 não pode ser reconhecido como atividade especial, por ausência de laudo que pudesse aferir a intensidade do ruído, agente agressivo que sempre exigiu comprovação por meio de laudo técnico. Neste ponto, importante salientar que o formulário DSS 8030 de fls. 05 do arquivo 15 informa inexistir laudo técnico na empresa, não sendo sequer informado o nível de ruído a que estava exposto o autor na época.

Já o formulário PPP de fls. 06 do arquivo 15 e 01 do arquivo 17 comprova que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, no patamar de 86,7 dB(A), nos períodos de 01/01/2004 a 19/01/2006 e de 01/08/2006 a 11/03/2010. Neste caso, não é possível o cômputo da atividade especial a partir de 01/04/2003, uma vez que o responsável pelos registros ambientais só foi contratado pela empresa em 2004 (item 16 do formulário PPP).

Quanto aos agentes agressivos mencionados no formulário PPP de fls. 2/5 do arquivo 17, verifico que, no tocante aos níveis de ruído [79 dB(A), 77,4 dB(A) e 78,7 dB(A)], estão abaixo dos níveis de tolerância, consoante fundamentação supra. Para os agentes químicos, havia a utilização de EPI eficaz, com capacidade de neutralizar e/ou reduzir a exposição, de modo que, nos termos do atual entendimento do E. STF (ARE 664.335/SC), os períodos mencionados no referido formulário não podem ser acolhidos.

O mesmo, porém, não se verifica no formulário PPP de fls. 06 do arquivo 17 e fls. 01 do arquivo 19, onde se comprova o nível de ruído de 98,4 dB(A) para o período de 01/12/2014 a 05/09/2016, que também deve ser reconhecido como atividade especial nesta ação.

Assim, devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial os períodos de 01/01/2004 a 19/01/2006; de 01/08/2006 a 11/03/2010 e de 01/12/2014 a 05/09/2016.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, “(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”, sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos.

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (03/03/2017 – fls. 03 do arquivo 02) o autor passou a contar com 7 anos, 5 meses e 5 dias de atividade especial; e/ou 33 anos, 2 meses e 25 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão das aposentadorias especial e/ou por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/01/2004 a 19/01/2006; de 01/08/2006 a 11/03/2010 e de 01/12/2014 a 05/09/2016, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001913-78.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010972
AUTOR: SANDRA CRISTINA TETZNER (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural e a especialidade de lapsos urbanos, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias mês de tempo de contribuição até a DER (29/03/2017 – fls. 73 das provas).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu seus atos antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionaisísimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.”

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, no tocante ao tempo rural, restringe-se ao período de 01/11/1982 a 30/06/1987, em que a autora alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar em propriedade dos genitores.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como início de prova material, foram juntados aos autos os seguintes documentos: a) certidão de óbito do genitor, lavrada em 16/09/1986 e na qual está qualificada como lavrador (fls. 07/08 das provas); b) certidão de reservista do genitor, emitida em 11/08/1954, sem qualificação (fls. 09 das provas); c) identidade de trabalhador rural emitida pelo extinto INAMPS em favor do genitor, com validade até o mês de agosto de 1985 (fls. 10 das provas); d) certidão de nascimento de irmão, lavrada em 03/07/1955, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 11 das provas); e) escritura pública de doação com reserva de usufruto lavrada em 01/08/1966, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 58/70- arquivo 13).

Documentos emitidos ou relativos a fatos ocorridos em datas anteriores a 01/11/1982 podem funcionar como início de prova material em favor da autora, na medida em que extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento.

A prova oral coletada (eventos 20/22) corroborou satisfatoriamente o válido início de prova material carreado aos autos.

A testemunha Edel Schwarz Zabin soube informar que conheceu a autora quando eram vizinhas de sítio, no bairro do Pinhal, em Limeira/SP. O local no qual a autora laborou era de propriedade da família da autora. A testemunha asseverou que presenciou o trabalho rural do grupo familiar da autora, o qual correspondia ao cultivo de cereais, sempre em regime de economia familiar. Acrescentou que o trabalho da autora, na seara rural, teria perdurado até meados do ano de 1988.

Por sua vez, A dalton Rogério Fierz informou que também conheceu a autora no meio rural, sendo certo que o núcleo familiar da autora laborava em regime de economia familiar no cultivo de mudas de laranja para o comércio e cereais para consumo próprio. Não contavam com o auxílio de maquinário, tampouco empregados. O trabalho rural da autora encerrou-se quando a autora contava com 17 (dezesete) anos, em meados do ano de 1988.

Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais sem anotação em CTPS no período de 01/01/1985 a 31/12/1986, o que totaliza 2 (dois) anos de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4A córdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.
2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/P.R., Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

A autora alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/09/1988 a 28/05/1991, de 06/03/1996 a 05/06/2008, de 20/05/2010 a 11/03/2013 e de 01/04/2013 a 26/09/2015.

De início, tem-se que o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo da especialidade no período de 06/03/1996 a 05/03/1997 (fs. 69 das provas), razão pela qual remanesce o interesse quanto ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 05/06/2005.

Como comprovação do alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 01/09/1988 a 28/05/1991 – perfil profissiográfico profissional (fls. 55/58 das provas), indicando o exercício de atividade submetida a ruído com intensidade variável, mas sempre superior a 82 dB(A);
- de 06/03/1997 a 05/06/2008 – perfil profissiográfico profissional (fls. 46/47 das provas) indicando o exercício da atividade de moldador de máquina shell, cujas atividades consistiam em “confeccionar moldes de areia, posicionando e ajustando os modelos e preenchendo as caixas de areia, de acordo com a técnica de execução, para possibilitar a fundição de peças de ferro fundido, aço, metais não ferrosos e ligas especiais”, submetida a ruído com intensidade equivalente a 87 dB(A) e calor em 35,5 IBUTG.

In casu, verifica-se pela possibilidade de reconhecimento da insalubridade em relação ao agente agressivo calor, vez que a temperatura suportada pela autora quando do exercício de suas atividades é suficiente para tanto, de acordo com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego (quadros abaixo). Confira-se:

- de 20/05/2010 a 11/03/2013 – perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (fls. 48/49 das provas), indicando o exercício de atividade submetida a ruído com intensidade equivalente a 94,00 dB(A);
- de 01/04/2013 a 26/09/2015 – perfil profissiográfico profissional (fls. 50/51 das provas e 24/25 das provas) com dados ilegíveis, que impossibilitam a correta aferição dos supostos agentes agressivos, bem como dos respectivos índices. Embora a autora tenha afastado o requerimento de reconhecimento da especialidade nos períodos nos quais recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário (evento 25), tem-se recente julgamento do Tema 998, pela Primeira Turma do STJ (sessão de 26/06/2019), o qual entendeu pela possibilidade de reconhecimento da especialidade inclusive nos apontados períodos.

Logo, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/09/1988 a 28/05/1991, de 06/03/1997 a 05/06/2008, de 20/05/2010 a 11/03/2013 e de 01/04/2013 a 26/09/2015.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (fls. 59/61 das provas), acrescido dos lapsos reconhecidos nesta sentença, até a DER em 29/03/2017, a parte autora passou a contar com 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição almejada. Confira-se:

Trata-se, pois, de caso de parcial procedência.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado de 01/01/1985 a 31/12/1986 e dos períodos urbanos laborados em condições especiais de 01/09/1988 a 28/05/1991, de 06/03/1997 a 05/06/2008, de 20/05/2010 a 11/03/2013 e de 01/04/2013 a 26/09/2015.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Oficiê-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretária sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000320-14.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011034

AUTOR: WAGNER APARECIDO TRISTÃO (SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por WAGNER APARECIDO TRISTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades e dos períodos não reconhecidos pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (28/07/2017), o total de 30 anos, 8 meses e 5 dias de serviço/contribuição.

Logo, os pontos controversos restringem-se ao período de trabalho como guarda-mirim, de 12/03/1985 a 31/08/1986; ao período de soldado atirador, de 04/02/1991 a 17/11/1991; e as especialidades dos períodos de 01/09/1986 a 31/07/1990 e de 18/11/2003 a 08/05/2017.

Período de atividade como guarda-mirim.

O reconhecimento da atividade de Guarda Mirim como aluno-aprendiz ou mesmo como empregado, para fins previdenciários, não é possível, à luz da legislação previdenciária, nos termos do atual entendimento firmado no E. TRF3, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. PATRULHEIRO-GUARDINHA. EQUIPARAÇÃO AO ALUNO APRENDIZ. IMPOSSIBILIDADE. - A declaração extemporânea não pode ser considerada início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. - Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, conforme o comando do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ. - A prova contida nos autos aponta que a função de "patrulheira-guardinha", exercida pela autora, se assemelha, na verdade, ao instituto "guarda-mirim", para o qual não se aplica as benemerências destinadas aos alunos-aprendizes de escolas públicas profissionais. - Atividade desenvolvida por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido (polícia mirim), não gera vínculo empregatício. O reconhecimento de existência de vínculo só é possível em situações de clara distorção deste propósito. Hipótese não verificada no caso em análise. - Apelação improvida. (TRF3 – AC 0017666-95.2009.403.6105 – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014)

Assim, não comprovada a condição de aluno-aprendiz, na forma da súmula 96 do TCU, o período de 12/03/1985 a 31/08/1986, em que o autor exerceu as funções de guarda-mirim, sem os requisitos do art. 3º da CLT (empregado), não pode ser reconhecido como tempo de contribuição para fins previdenciários.

Período como atirador em Tiro de Guerra.

Em relação ao período de serviço militar, de 04/02/1991 a 17/11/1991, pelo documento de fls. 20/21 do arquivo 01, pode-se constatar que o autor prestou serviço militar obrigatório como soldado em Tiro de Guerra, tratando-se de reservista de 2ª Categoria.

Tal situação enseja tempo de serviço reduzido para a contagem recíproca, dado o exíguo tempo diário de serviço militar. Com efeito, somente os reservistas de 1ª Categoria, cuja atividade militar possuía equivalência de jornada com as atividades laborativas civis, podem ter reconhecidas como tempo de contribuição comum no RGPS. Veja-se o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVADA O TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não há como reconhecer o tempo de serviço militar pretendido pelo Autor, embora conste no Certificado de Reservista, que esteve à disposição da incorporação no período de 27.01.1969 até 19.11.1969, tal período de fato ocorreu para formação como soldado de Tiro-de-Guerra, de reservistas de 2ª Categoria, cuja formação é realizado no período de 40 semanas com carga horária de 12 horas, que no total corresponde a 480 horas de instrução. 2. O tempo de serviço efetivamente cumprido no serviço militar foi tão somente de 2 (dois) meses, devidamente computados pela Autarquia Previdenciária, na contagem do tempo de serviço, juntada à fl. 40. 3. O Autor contava somente com 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço, antes da Emenda Constituição nº 20, de 15 de dezembro de 1998, sendo, pois, insuficiente para obtenção do benefício pretendido. 4. Apelação do Autor não provida. (TRF3 - AC 0004367-90.2006.403.6126 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 28/01/2009)

Assim, não informado com precisão o total de horas de instrução como soldado no Tiro de Guerra, tal período não pode ser reconhecido como tempo comum nesta ação.

Não obstante, referido período deve ser apresentado no INSS por meio de CTC (certidão de tempo de contribuição) e não apenas por cópia do certificado de reservista, na forma do art. 96, VII, da Lei 8.213/91.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior.

Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 A Córdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a

um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Dos períodos especiais.

Quanto à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/09/1986 a 31/07/1990 e de 18/11/2003 a 08/05/2017, passo a tecer as seguintes considerações.

O formulário PPP de fls. 51/56 comprovam que o autor exerceu atividades de Auxiliar de Custo e Almoxarife, expostas a agentes agressivos no período de 01/09/1986 a 31/07/1990. A partir de 01/08/1990, passou a exercer atividades administrativas em escritório técnico e departamento de engenharia, como Desenhista Detalhista, Desenhista Mecânico, Analista, Gerente de Produção e Gerente de Compras.

Neste ponto, ainda que o formulário PPP de fls. 54/55 tenha informado ruído de 87,8 dB(A) para a atividade de Gerente de Compras, tal informação não se sustenta, com base nas máximas da experiência.

Com efeito, não se mostra sequer razoável admitir que gerentes de grandes e médias empresas trabalhem, em escritório e departamento de engenharia, de forma permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91). Tal alegação extrapola o bom senso, mostrando-se incompatível com o ambiente de trabalho de profissionais executivos, com ganhos superiores a 8 (oito) salários mínimos em 2017, consoante informações obtidas no CNIS.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (28/07/2017 – fls. 70 do arquivo 01) o autor passou a contar com 32 anos, 2 meses e 29 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tão somente para reconhecer a especialidade da atividade exercida no período de 01/09/1986 a 31/07/1990, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000450-04.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011102

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DE AGUIAR (SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por VANDERLEI APARECIDO DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (26/07/2017), o total de 29 anos, 4 meses e 12 dias de serviço/contribuição.

Logo, os pontos controversos restringem-se às especialidades dos períodos de 01/01/1991 a 15/01/1993; de 13/04/1993 a 02/05/2000; de 01/08/2001 a 01/04/2002 e 02/04/2002 a 14/06/2016.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, a partir da respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - A perícia em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão

competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.
2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.
3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1991 a 15/01/1993; de 13/04/1993 a 02/05/2000; de 01/08/2001 a 01/04/2002 e 02/04/2002 a 14/06/2016, o autor anexou aos autos os formulários PPP de

fls. 23/24, DSS 8030 de fls. 27 e PPP de fls. 30/31 e 37/40, todos do arquivo 12.

Referidos documentos comprovam que o autor exerceu atividades de operador de máquinas de terraplanagem de 01/01/1991 a 15/01/1993 e de 13/04/1993 a 05/03/1997; também esteve exposto a ruído excessivo nos períodos de 01/08/2001 a 01/04/2002 (acima de 90 dB(A)) e de 01/01/2004 a 31/12/2009 (acima de 85 dB(A)).

Neste ponto, como bem fundamentado acima, a partir de 06/03/1997, o enquadramento das atividades de motorista de caminhão e operador de máquinas, por si só, não autoriza o reconhecimento da especialidade, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição nos termos do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91.

De outra parte, os períodos controvertidos a partir de 01/01/2010 apresentam níveis de insalubridade dentro dos limites de tolerância (fls. 38 do arquivo 12).

Assim, foram comprovadas as especialidades das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1991 a 15/01/1993; de 13/04/1993 a 05/03/1997; de 01/08/2001 a 01/04/2002 e de 01/01/2004 a 31/12/2009.

Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (26/07/2017 – fls. 69/71 do arquivo 12) o autor passou a contar com 34 anos, 4 meses e 28 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante a seguinte contagem:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/01/1991 a 15/01/1993; de 13/04/1993 a 05/03/1997; de 01/08/2001 a 01/04/2002 e de 01/01/2004 a 31/12/2009, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCP, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

000042-13.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011012

AUTOR: JOSE CLAUDIO PULCINELLI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ CLÁUDIO PULCINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (31/03/2016), o total de 27 anos, 5 meses e 12 dias de serviço/contribuição (fls. 55/56 do arquivo 01).

Logo, os pontos controvertidos restringem-se às especialidades dos períodos de 01/11/1989 a 07/10/1997, de 02/05/1998 a 24/05/2003 e de 01/03/2004 a 31/03/2016.

O período de 01/04/2016 a 21/11/2017, posterior à DER, não pode ser considerado controvertido, porquanto não passou pelo crivo do INSS na via administrativa. Ademais, o instituto de reafirmação da DER possui norma de natureza administrativa, não cabendo sua análise neste feito.

Períodos de atividade especial.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior.

Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC:AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da

exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grife)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABÉIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Do caso concreto

Para comprovar os períodos de atividade especial, a parte autora anexou aos autos cópias dos formulários PPP de fls. 15/20 do arquivo 01, onde consta a profissão de frentista.

Com efeito, a atividade de frentista não consta do Decreto n.º 53.831/64, de modo que a exposição aos hidrocarbonetos e outros agentes agressivos deve ser comprovada por formulário previsto na legislação previdenciária, expedido pelo empregador, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado esclarecedor:

“Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial laborado na atividade de frentista. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergirá da jurisprudência firmada por turma recursal de outra, no sentido de que a atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por intermédio do PEDILEF 50095223720124047003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 157, firmou orientação no sentido de que “não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/97)”. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO N.º 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DE AGENTE NOCIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do

Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passa a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobretudo mediante providória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS 7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida (...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "... (...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps 7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item I.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Álcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendendo despicando o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 P ÁG. 152/227) Da análise do referido julgado, conclui-se que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intime-se." (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Rel. Ministro Raul Araújo - Publicação: 11/10/2017).

Assim, considerando o entendimento acima, somente os períodos de 01/11/1989 a 05/03/1997 e de 01/04/2004 a 31/03/2016 (DER) devem ser reconhecidos como atividade especial. O lapso de tempo de 06/03/1997 a 31/03/2004 não pode ser reconhecido nestes autos, porquanto o responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica só foi contratado em 01/04/2004 (fls. 15/20 do arquivo 01), estando os formulários, neste ponto, em desacordo com o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, relativamente aos períodos que antecedem a 01/04/2004. Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: "§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, § 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já em relação à aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, "(...) será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.", sendo que para o agente agressivo ruído o tempo de trabalho deve ser de 25 (vinte e cinco) anos. No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data do requerimento administrativo (31/03/2016 - fls. 55/56 das provas iniciais) o autor passou a contar com 19 anos, 4 meses e 6 dias de atividade especial; e/ou 35 anos, 2 meses e 8 dias de serviço/contribuição, suficientes apenas para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante as seguintes contagens:

Assim, uma vez que o pedido do autor é restrito ao benefício de aposentadoria especial, a sentença proferida se limitará ao reconhecimento dos períodos que antecederam à DER. Neste ponto, períodos trabalhados após à DER deverão ser objeto de novo requerimento administrativo.
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1989 a 05/03/1997 e de 01/04/2004 a 31/03/2016, nos termos da fundamentação supra. Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao INSS a averbação dos períodos acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Sem custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000169-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010999
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CARVALHO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MARIA LUCIA DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91; e a carência. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas. Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente).

No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 05/02/1958 (cfr. documento de fls. 03 das provas).

Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 180 (cento e oitenta) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

A autora possui períodos contributivos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, a teor do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 06 – arquivo 15) e da consulta ao CNIS que acompanha esta sentença.

Verifica-se que, a teor da contagem administrativa, a requerente possui o total de 10 (dez) de contribuições previdenciárias, ou 120 (cento e vinte) meses de carência, o que acarretou o indeferimento do requerimento administrativo formalizado em 14/09/2018 (fls. 07/08 – arquivo 15)

Contudo, a autora afirma que o INSS desconsiderou vínculos empregatícios de natureza rural e urbano anotados em CTPS.

Assim, segundo o seu raciocínio, considerando-se todos os períodos de trabalho anotados em CTPS, contaria com carência suficiente à concessão do benefício postulado.

Pois bem.

Do cotejo entre a aludida consulta ao CNIS e as cópias da CTPS da autora (fls. 08/35 das provas), tem-se que o INSS não reconheceu os períodos rurais de 13/05/1975 a 09/01/1976 e de 12/01/1976 a 15/04/1976, bem como o período urbano de 01/09/1992 a 01/10/1996.

De início, passo à análise dos períodos de 13/05/1975 a 09/01/1976 e de 12/01/1976 a 15/04/1976, anotados em CTPS (fls. 10 das provas).

Quanto à validade dos apontamentos, e de acordo com o princípio da automaticidade, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. O não reconhecimento do vínculo anotado exige prova robusta, apta a comprovar a fraude ou qualquer irregularidade nos registros. Não é o caso dos autos.

Neste sentido, a seguinte decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento.

IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.

(...)"

(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 – Oitava Turma – Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 P.g. 726)

Não se vislumbra prova produzida pelo INSS apta a afastar a presunção de veracidade dos contratos de trabalho da autora, anotados no período sob comento, malgrado o não recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ademais, os referidos vínculos encontram-se inseridos em CTPS contemporânea à prestação dos serviços, fato que corrobora a validade do registro sob comento.

Assim, reconheço que efetivamente laborado pela autora os períodos de trabalho de 13/05/1975 a 09/01/1976 e de 12/01/1976 a 15/04/1976.

A cresça-se que em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações.

Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rurícola são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III, 39, I, e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991.

No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência.

Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos §§ 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91.

Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola.

Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem.

Neste sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. I.

O INSS interps Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher." 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. A gravo Regimental não provido." Grifei.

(STJ - AGRÉsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015)

Passo à análise do período de trabalho urbano de 01/09/1992 a 01/10/1996.

Como forma de comprovar o alegado, em também em cumprimento ao determinado em audiência de instrução (evento 18), a autora carrou aos autos cópias de reclamação trabalhista (eventos 26, 28, 30/31, 34, 36 e 38) por meio das quais se comprova que, após regular instrução processual, foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pela autora (documento que acompanha esta sentença), para o fim de reconhecer o apontado período de trabalho.

Inicialmente, com relação à discussão acerca da validade da sentença/acordo trabalhista que venha a reconhecer vínculo empregatício, entende este Juízo, na esteira das decisões reiteradas e pacíficas do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme colacionado abaixo, que a referida sentença somente constitui início de prova material quando amparada na análise das provas produzidas, não servindo o acordo trabalhista sem outras provas para tal fim:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 28.2.2019; REsp 1.758.094/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 17.12.2018; e AgInt no AREsp 688.117/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 11.12.2017.

2. O Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do instituidor da pensão, com base na "sentença homologatória de acordo realizado em sede de Reclamação Trabalhista (fl. 110), em que foi reconhecida a relação de emprego entre o de cujus e a empresa DIVISÓRIAS COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS FORROS E PISOS LTDA-ME., no período de 03/05/2004 a 17/11/2005, na função de montador" (fl. 278, e-STJ) 3. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença judicial trabalhista só homologou os termos de acordo entre as partes, para o reconhecimento de vínculo laboral do trabalhador já falecido, sem nenhuma incursão em matéria probatória.

4. Assim, inexistindo, quer naqueles autos da Justiça Especializada, quer nos da Justiça Federal, a produção de prova documental ou mesmo testemunhal, para se reconhecer o período de tempo em que o falecido teria trabalhado para a empresa firmatária do acordo, a sentença homologatória trabalhista é insuficiente, no caso, para embasar a pensão por morte aos dependentes do segurado.

5. Recurso Especial provido.

(REsp 1760216/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJE 23/04/2019)

Verifica-se que o vínculo empregatício sob comento foi reconhecido mediante decisão judicial em segundo grau de jurisdição, fundamentada em provas colhidas ao longo da instrução processual.

Quanto à ausência de contribuições alegada pelo Instituto, a obrigação dos recolhimentos, no caso de segurado-empregado, cabe ao empregador, conforme vem sendo repetidamente firmado pelos tribunais superiores. Confirmam-se os seguintes entendimentos:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SEGURADO-EMPREGADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.

1. Nos termos do art. 142 do Decreto n.º 77.077/76, do art. 139 do Decreto n.º 89.312/84 e do art. 30 da Lei n.º 8.212/91, o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado-empregado cabe ao empregador, não podendo aquele ser penalizado pela desídia deste, que não cumpriu as obrigações que lhe eram imputadas.

2. Recurso especial não conhecido.

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.807/60 E DECRETO 83.080/79, ARTS. 67 E SEQUINTE. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO, CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS.

1. Não há prescrição do direito ao recebimento do benefício, mas sim das prestações previdenciárias se entre o óbito e o requerimento administrativo pertinente ao benefício decorreu o prazo quinquenal previsto na legislação de regência.
2. A condição de segurado do "de cujus" resta devidamente provada nos autos, bem como a carência pertinente ao recolhimento de 12 contribuições previdenciárias, exigidas nos termos da Lei 3.807/60, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, arts. 67 e seguintes.
3. Tratando-se de segurado empregado, as contribuições previdenciárias devem ser cobradas do empregador, que é responsável tributário pelos seus descontos e recolhimentos, não sendo possível exigi-las de quem reclama pensão por morte, já que a obrigação cabia a outra pessoa.

(...)
Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 489038 - Processo: 199903990436876 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065832 - Relator JUIZ CARLOS FRANCISCO - DJU DATA:14/11/2002 PÁGINA: 650 (grifei)
Ressalte-se que houve condenação da reclamada quanto ao pagamento das verbas previdenciárias atinentes ao aludido reconhecimento, porém não foram quitadas, ensejando a comunicação ao ente autárquico (fs. 32/35 - arquivo 31). Como corolário, tem-se pelo reconhecimento do período de trabalho de 01/09/1992 a 01/10/1996.
Assim, no caso concreto, considerando os períodos de trabalho ora reconhecidos para fins de carência, acrescidos dos lapsos já averbados pelo INSS, a autora passou a contar com o total de 15 (quinze) anos, 2 (dois) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, período que deve ser reconhecido integralmente para fins de carência, nos termos da fundamentação exposta, possibilitando a concessão do benefício perquirido. Confira-se:

Concluo, por conseguinte, que o caso é de parcial procedência.

A data de início do benefício deve corresponder ao requerimento administrativo, em 14/09/2018 (fs. 43/44 das provas).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer como laborado pela parte autora os períodos de 13/05/1975 a 09/01/1976, de 12/01/1976 a 15/04/1976 e de 01/09/1992 a 01/10/1996, bem como condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, a contar da DER (14/09/2018 - fs. 43/44 das provas). Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/07/2019. Oficie-se.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000474-32.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011024

AUTOR: YAGO DANILO COSTA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) CAROLINE FERREIRA DA SILVA COSTA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) YAN RAMON COSTA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) YURI RAFAEL COSTA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por CAROLINE FERREIRA DA SILVA COSTA e pelos menores impúberes YAN RAMON COSTA DA SILVA, YURI RAFAEL COSTA DA SILVA e YAGO DANILO COSTA DA SILVA (todos representados por sua genitora), pela qual objetivam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão de RAFAEL WELLINGTON DA SILVA, genitor dos menores e marido da autora.

Os autores juntaram certidão de recolhimento prisional, a qual comprova que RAFAEL WELLINGTON se encontra preso, em regime fechado, desde 29 de dezembro de 2016.

Sustentam que tiveram indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Deferida a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

O MPF foi regularmente intimado e pugnou pela procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO

Fundado no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, o artigo 80, da Lei 8.213/91, prevê que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, de baixa renda (texto constitucional), recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou abono de permanência.

Quanto ao requisito constitucional da "baixa renda", grande discussão permaneceu por algum tempo na doutrina e jurisprudência. Enquanto uma parte entendia que de baixa renda deveriam ser considerados os dependentes do segurado, outra seguia entendendo que de baixa renda deveria ser considerado o próprio segurado. A autarquia previdenciária sempre seguiu este último.

No entanto, na decisão proferida nos Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o STF pacificou a matéria, entendendo que o âmbito de aplicação do conceito de baixa renda, previsto no inciso IV, do art. 201, da CF/88, se restringe ao segurado e não aos dependentes deste, como sustenta a autora nestes autos.

Neste sentido, trago à colação o respectivo julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." Grifei (STF - RE-587365/SC - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 25/03/2009). (grifo nosso)

Assim, sob pena de afronta a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência, atribuindo-se o requisito de baixa renda à última remuneração do segurado.

Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º. É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, §4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior.

Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:

Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício para prisões ocorridas antes da vigência da MP 871/2019: a) a condição de segurado do instituidor; b) a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; c) o recolhimento do segurado na prisão; d) a relação de dependência econômica entre segurado e interessado.

Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fs. 07/09 do arq. 02), tendo ocorrido em 29/12/2016.

Outrossim, a relação de dependência econômica entre os autores e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pelas certidões de casamento e nascimento (fs. 11 do arq. 02 e 03/06 - arq. 25). No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 03/11/2016 (cf. CNIS - arq. 39). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão em 29/12/2016.

Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda.

No caso concreto, observa-se que o segurado, no último mês completo de trabalho (08/2016) conforme extrato CNIS anexado (arquivo 41), possuía como salário o valor de R\$ 2.084,39, o que supera o máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda da época (R\$ 1.212,64 para o ano de 2016 - cf. quadro supra).

Contudo, o instituidor foi preso em 29/12/2016, quando já estava desempregado e não possuía mais qualquer tipo de remuneração. Além disso, não consta recebimento de seguro-desemprego para o último vínculo, conforme pesquisa anexa (arquivo 40).

Assim, a situação de desemprego possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido.

É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no § 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado.

Neste sentido é o entendimento recente do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social" (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. A liada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgrRg no REsp 831.251/RS, Rel.

Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) O benefício deve ser concedido desde o encarceramento, já que formulado por coautores menores ímprobos, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 29/12/2016, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício deferido aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/07/2019. Ofício-se.

Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação do julgado.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002000-34.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333011044
AUTOR: MESSIAS NATAL DO LAGO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MESSIAS NATAL DO LAGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 01.09.2006 a 27.12.2006, de 23.04.2007 a 31.05.2007 e de 01.06.2007 a 29.02.2008.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 A Córdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL
Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AGRSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. A gravidade Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.

NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos).

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN nº 77/2015 do INSS, “somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]”.

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP nº 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

Pretende a autora objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade não reconhecida pelo INSS nos lapsos de 01.09.2006 a 27.12.2006, de 23.04.2007 a 31.05.2007 e de 01.06.2007 a 29.02.2008.

Para os lapsos em questão, a parte autora trouxe aos autos os PPP de fls. 63/65 do arq. 02, período no qual o índices aferidos (85,4 dB a 92,3 dB) superaram a máxima então vigente (Dec. 4.882/03 – 85 dB), o que autoriza o reconhecimento.

Assim, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somado aos demais constantes de CTPS e CNIS e aqueles computados pelo INSS, o autor perfaz 38 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço na DER (28/07/2009), suficientes para a revisão do benefício pleiteado, consoante contagem abaixo sintetizada:

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu a averbar nos cadastros da autora os períodos especiais de 01.09.2006 a 27.12.2006, de 23.04.2007 a 31.05.2007 e de 01.06.2007 a 29.02.2008, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/149.706.829-8), com aplicação da legislação mais favorável vigente, mantida a DIB em 28/07/2009.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação da revisão deferida ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/07/2019.

Condeno o réu também a pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Nos termos dos arts. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação dos períodos especiais deferidos ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002087-24.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6333010957
AUTOR: SERGIO NELSON GUEDES DOS SANTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, alegando contradição. É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, assiste razão à parte recorrente, na medida em que o benefício de auxílio-doença NB: 123.342.368-9 encontra-se ativo desde 01/02/2002, conforme tela PLENUS anexa a esta sentença.

Contudo, considerando que o autor apresentou contribuições como segurado empregado até a competência 05/2019 (CNIS anexa), o auxílio-doença deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/06/2019.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para JULGAR PROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença (NB: 123.342.368-9) em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 487, I, do CPC, a partir de 01/06/2019.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/06/2019. Oficie-se.

Sem parcelas atrasadas, porquanto DIB e DIP foram fixadas na mesma data.

Por fim, na eventualidade de o autor estar ainda exercendo atividades de motorista para a Santa Casa de Limeira, mesmo com a conclusão do laudo médico anexada no arquivo 19, oficie-se ao DENTRAN deste município, para que recolha provável CNH em nome do autor, em razão do quadro patológico em que se encontra, segundo as conclusões do perito médico.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEQUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário. A parte autora, intimada do despacho anterior para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, trazendo aos autos cópia de comprovante de endereço em nome próprio ou documento equivalente, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial. DECIDO. Defiro a gratuidade. Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis: "Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (grifo nosso) No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000555-44.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010969
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA ROCHA (SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000545-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010970
AUTOR: EDILEUZA DE LURDES COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000561-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010968
AUTOR: MAGDA MARIA FAZANARO PATACA (SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000737-30.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010978
AUTOR: SANTA CANDIDA GONÇALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora, intimada do despacho anterior para que emendasse a exordial no prazo estabelecido, não atendeu ao quanto determinado na referida decisão judicial.

DECIDO.

Defiro a gratuidade.

Dispõem os arts. 319 a 321 do CPC, in verbis:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (grifo nosso)

No caso em tela, o descumprimento da regularização determinada em decisão judicial importa em inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I c/c art. 330, IV, ambos do NCPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a

Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000563-21.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6333010774
AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE MELO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inferir-se do Sistema do JEF, ter a autora ingressado com idêntica ação em 21/09/2016, perante este mesmo juízo, que fora julgada improcedente em 16/03/2018, confirmada a sentença na Turma Recursal em 12/07/2018, com trânsito em julgado em 04/09/2018 (autos n.º 0002486-87.2016.4.03.6333).

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão do benefício por incapacidade requerido administrativamente em 2016).

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações."

A crescenta, ainda, "Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem res, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a 'densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse.'"

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 337, §§ 1º e 2º e 485, V, ambos do NCPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º e 485, V, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0000460-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011134
AUTOR: DAYANE DE OLIVEIRA FERREIRA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Comprove a CAIXA, no prazo de 15 dias, o cumprimento do r. A córdão transitado em julgado

0000193-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011075
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação supra, designo o dia 04/09/2019 às 14h00min para realização de audiência por videoconferência, a ser realizada simultaneamente entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Ouricuri/PE.

Destaca-se que a intimação das testemunhas cabe ao patrono constituído nos autos, consoante atual redação do art. 455, CPC.

Providencie a Secretaria o necessário.

Int.

0001188-55.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011099
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) FRANCISCA AGUIAR SANTANA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA)
EXPEDITO PEREIRA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) BENEDITO BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) MARIA AUGUSTA
TAVARES SOARES (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) JOSE MOREIRA DE SOUZA (SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) JOAO RAIMUNDO MACEDO DA SILVA
(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA)
RÉU: SULAMERICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Limeira.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu eventual interesse jurídico no presente feito.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

Int.

0001038-74.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011128
AUTOR: VIRANI NASCIMENTO SANTOS (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite-se o réu.

II - Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002312-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011107
AUTOR: KELLY PEREIRA COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP284889 - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI)
CHEIN, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente demanda e vislumbrando a possibilidade de composição amigável entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2019, às 16h30min, na Central de Conciliação sediada no Fórum da Justiça Federal de Limeira.

Cumprir lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumariíssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

A CEF também deverá comparecer devidamente representada por seu preposto, bem como pelo advogado com procuração ou substabelecimento nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

0000945-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011039
AUTOR: AURORA APARECIDA MARTINEZ GAMBAROTTO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III – Após apresentada a contestação, tendo a parte autora anexado aos autos a contagem de tempo de contribuição realizada na esfera administrativa, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para nova contagem. Após, dê-se vista as partes para que, manifestar-se no prazo de 05 dias. Decorrido esse prazo, remetam-se os autos conclusos para deliberações.

IV – Sobre o pedido de gratuidade jurídica, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (acima de R\$ 2.000,00), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

0002897-62.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010991
AUTOR: WILSON ROBERTO MIRARCHI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora na petição e documento pertencentes aos eventos 21/22.
Int.

0000304-60.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011113
AUTOR: NAILTON DE OLIVEIRA ROCHA (SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH, SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente demanda e vislumbrando a possibilidade de composição amigável entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2019, às 13h30min, na Central de Conciliação sediada no Fórum da Justiça Federal de Limeira.

Cumpra lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência da presente despacho através da imprensa oficial.

A CEF também deverá comparecer devidamente representada por seu preposto, bem como pelo advogado com procuração ou substabelecimento nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

0001422-76.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011139
AUTOR: JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Comprove a União Federal, no prazo de 45 dias, o cumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, se em prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à proposição da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. Intime-se as partes.

0001066-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011126
AUTOR: FABIO CRISTIANO DE PONTES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001058-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011098
AUTOR: TIAGO MARIANO DE OLIVEIRA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000639-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010982
AUTOR: MILTON CESAR DE OLIVEIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000679-27.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010990
AUTOR: KATIA RAFAELA ROSSIN (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000647-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010981
AUTOR: DIONISIO RODRIGUES DA SILVA (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vistas a encerrar o processo, manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias, sobre a petição da parte autora anexada aos autos em 03/06/2019.

0001312-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011137
AUTOR: JAIR FIGUEIRA BONELLI (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001844-46.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011136
AUTOR: ILDA MARIA MULLER PANINI (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001074-53.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011043
AUTOR: JORGE ALVES (SP163153 - SERGIO LUIZ DE LUCA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a atual redação do art. 96, IX, da Lei 8.213/91, de natureza procedimental e, portanto, de aplicação imediata, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada de nova CTC atualizada, contendo a especialidade das atividades de forma discriminada, sob pena de não reconhecimento dos períodos em razão da impossibilidade de compensação financeira (art. 94, caput e § 1º, da Lei 8.213/91).

Decorridos, ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos para sentença.

Int.

0001992-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011020
AUTOR: MARIANA RUMAO DIAS (SP164300 - VIRGINIA PARENTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido e respectiva documentação inseridos no arquivo 22.

Após, retornem os autos à conclusão.

Int.

5001393-21.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011104
AUTOR: HERALDO RAIMUNDO DE LIMA (SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente demanda e vislumbrando a possibilidade de composição amigável entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2019, às 17h40min, na Central de Conciliação sediada no Fórum da Justiça Federal de Limeira.

Cumpra-se lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

A CEF também deverá comparecer devidamente representada por seu preposto, bem como pelo advogado com procuração ou substabelecimento nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

0000156-49.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011019
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando melhor os autos, constata-se que o período de 01/07/1971 a 29/04/1973, em que o autor alega ter trabalhado na lavoura, não foi reconhecido sequer como tempo comum na via administrativa (fls. 111/113 do arquivo 14). Para tanto, necessária a prova oral, apta a comprovar os fatos alegados na inicial no tocante ao referido período.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/08/2019, às 15h20min.

A parte autora deverá trazer em audiência suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intímese.

0001068-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011135
AUTOR: ANGELA ESTER CATOIA TEIXEIRA LEITE (SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Além disso, pode-se constatar que a parte autora não juntou ao processo eletrônico cópia de seu comprovante de endereço, sendo necessário a apresentação de comprovante de endereço recente, em seu próprio nome com endereço completo ou, não sendo possível, justifique documentalmente que reside no imóvel declarado no processo eletrônico (declaração do proprietário do imóvel com firma reconhecida), a fim de demonstrar que tem domicílio em município abrangido pela Subseção Judiciária de Limeira.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Int.

0002271-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011108
AUTOR: GILIARDE DIAS PALMEIRA (SP253164 - RONEI RICARDO FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente demanda e vislumbrando a possibilidade de composição amigável entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2019, às 17h, na Central de Conciliação sediada no Fórum da Justiça Federal de Limeira.

Cumpra-se lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

A CEF também deverá comparecer devidamente representada por seu preposto, bem como pelo advogado com procuração ou substabelecimento nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

0001056-95.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011157
AUTOR: JOSE ROBERTO JACOMO (SP386205 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – Cite-se o réu.

II – Após apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

III - A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (acima de R\$ 2.000,00 – evento 01, folha 03 dos autos), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Intímese as partes.

0002231-61.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011110
AUTOR: LILIA LEITE DRYGALLA (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) GUILHERME DE OLIVEIRA GACHET (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
LILIA LEITE DRYGALLA (SP251795 - ELIANA ABDALA) GUILHERME DE OLIVEIRA GACHET (SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente demanda e vislumbrando a possibilidade de composição amigável entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2019, às 14h, na Central de Conciliação sediada no Fórum da Justiça Federal de Limeira.

Cumpra-se lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

A CEF também deverá comparecer devidamente representada por seu preposto, bem como pelo advogado com procuração ou substabelecimento nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda

documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. III - Cite-se o réu. IV - Defiro a gratuidade de justiça. V - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0001028-30.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011040
AUTOR: JEFERSON CARVALHO OLIVEIRA RIBEIRO (SP229985 - LUIS HENRIQUE MONTEIRO PERUCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001046-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011144
AUTOR: REINALDO ELIAS (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000979-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011092
AUTOR: JOSILAINA CHAVES ALVES DE BARROS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) JOSILEIDE NUNES ALVES DE BARROS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se o Réu e o Ministério Público Federal.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000961-65.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011042
AUTOR: AVELINO DE SOUSA ORMUNDO (G0014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Sobre o pedido de gratuidade judiciária, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (acima de R\$ 2.000,00), e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0002259-29.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011109
AUTOR: MARIA CRISTINA GARCIA SIMÕES RODRIGUES (SP354730 - WILLIAN DANIEL CASSIANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente demanda e vislumbrando a possibilidade de composição amigável entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2019, às 14h30min, na Central de Conciliação sediada no Fórum da Justiça Federal de Limeira.

Cumpra lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCP, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCP); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

A CEF também deverá comparecer devidamente representada por seu preposto, bem como pelo advogado com procuração ou substabelecimento nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

0000664-92.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011112
AUTOR: MARCO LOPES (SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente demanda e vislumbrando a possibilidade de composição amigável entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2019, às 16h, na Central de Conciliação sediada no Fórum da Justiça Federal de Limeira.

Cumpra lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCP, está a missão de “promover, a qualquer tempo, a autocomposição” (art. 139, V, NCP); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

A CEF também deverá comparecer devidamente representada por seu preposto, bem como pelo advogado com procuração ou substabelecimento nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

0001388-96.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011115
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ (SP341739 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente demanda e vislumbrando a possibilidade de composição amigável entre as partes, sem prejuízo do despacho do arquivo 15, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2019, às 16h45min, na Central de Conciliação sediada no Fórum da Justiça Federal de Limeira.

Cumprir lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

A CEF também deverá comparecer devidamente representada por seu preposto, bem como pelo advogado com procuração ou substabelecimento nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

0008818-41.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011033
AUTOR: ALBERTO DE JESUS FURQUIM (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em vista da manifestação da parte autora, anexada aos autos em 24/07/2019, comprove o INSS, no prazo de 30 dias, o cumprimento da tutela concedida em sentença, demonstrando nos autos a revisão da RMI do benefício da parte autora.

Com relação aos atrasados, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0000917-46.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011025
AUTOR: DORANICE DE OLIVEIRA (SP337245 - EDUARDO DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o alegado na exordial, apresente a parte autora cópia de sentença/acórdão transitado em julgado, bem como outros documentos necessários do processo 1001544-89.2018.8.26.0320.

Dessa forma, tendo em vista o disposto nos arts. 330, inciso IV e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

5000735-94.2018.4.03.6143 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011105
AUTOR: ADRIANA ARAUJO ROSSI BONON (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) RODRIGO FERNANDO BONON (SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente demanda e vislumbrando a possibilidade de composição amigável entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2019, às 17:30h, na Central de Conciliação sediada no Fórum da Justiça Federal de Limeira.

Cumprir lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

A CEF também deverá comparecer devidamente representada por seu preposto, bem como pelo advogado com procuração ou substabelecimento nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

0000220-25.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011029
AUTOR: JUSSARA APARECIDA SILVA DOS SANTOS (SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - Cite(m)-se.

II - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

III - Com relação aos atos instrutórios:

a) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à proposição da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSPDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

V - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0000021-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010994
AUTOR: VICENTE JOSE FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para simulação de contagem, evidenciando os períodos comuns e especiais incontroversos, bem como aqueles sobre os quais haja controvérsia e que sejam objeto do pedido formulado na inicial.

Cumprida a diligência, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.

Int.

0002831-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011106
AUTOR: PRISCILA CRISTINA DA SILVA (SP337308 - MARCUS MASSAO OTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o objeto da presente demanda e vislumbrando a possibilidade de composição amigável entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29 de agosto de 2019, às 15h, na Central de Conciliação sediada no Fórum da Justiça Federal de Limeira.

Cumprir lembrar que dentre os deveres do magistrado, prescritos pelo NCPC, está a missão de "promover, a qualquer tempo, a autocomposição" (art. 139, V, NCPC); de outro lado, corrobora essa exigência o reconhecimento de que, na sistemática sumaríssima dos Juizados Especiais, a busca da conciliação é alçada com a diretriz inaugural desse microsistema (art. 2º, caput, lei n. 9099/99 c/c art. 1º da lei n. 10.259/01). Com efeito, é de se realçar que a composição das partes refletirá em otimização do tempo processual, além de possibilitar a entrega do bem jurídico pleiteado com maior celeridade.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

A CEF também deverá comparecer devidamente representada por seu preposto, bem como pelo advogado com procuração ou substabelecimento nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0000898-74.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011070
AUTOR: AMADEU DUTRA SOARES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000906-51.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011069
AUTOR: MANOELA DOS SANTOS (SP322703 - ANA LÚCIA ALVES DE SÁ SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002692-33.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011063
AUTOR: JAQUELINE FERNANDES GRACETTO (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001060-69.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011067
AUTOR: GABRIEL FERNANDO DA ROSA (SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO, SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001051-10.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011083
AUTOR: NEANE DE SANTANA CAMPOS DA SILVA (SP262210 - CLAUDENICE BARBOSA, SP384489 - MICHELLE CARDOSO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001403-65.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011081
AUTOR: SOLANGE CLEMENTINA DE MORAES (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-20.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011071
AUTOR: NEUZILDA APARECIDA DAVOLI DE MELO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001035-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011084
AUTOR: REGINA CELIA APARECIDA FRATUCCELLO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001409-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011080
AUTOR: FABIO RODRIGO CAMARGO (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000180-77.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011073
REQUERENTE: MARIA EDUARDA SOTERIO DOS SANTOS (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001069-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011066
AUTOR: PEDRO LUIS DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000875-31.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011085
AUTOR: SILVANA BRASÍLIA KUHL (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001055-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011068
AUTOR: RAISSA SANTOS DE SOUZA (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001333-48.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011064
AUTOR: RAYLA FERNANDA GOMES DA SILVA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000081-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011074
AUTOR: VANDER DE JESUS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001329-11.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011082
AUTOR: EDERSON FERREIRA DE BRITO (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001213-05.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011065
AUTOR: MARINA KUHL RODRIGUES (SP396569 - ADRIELE CUNHA MALAFAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000475-17.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011072
AUTOR: VALDETE RODRIGUES FERREIRA DAS NEVES (SP309442 - ILMARIA DE FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000697-82.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011086
AUTOR: RONIE APARECIDO SABINO (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002236-83.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011093
AUTOR: ROSANGELA MARIA DE CAMARGO PACOLA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento 22: Mantenho a designação da audiência de instrução para o dia 31/07/2019, às 14h40, pelos fundamentos já expostos no despacho exarado (evento 19).

0000763-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011010
AUTOR: APARECIDA BARAO GARIANI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, designo perícia social a ser realizada pela perita Jane Marisa Gonçalves, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 26/08/2019 às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.
Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se as partes.

0002283-57.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010980
AUTOR: JULIANA CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH)I
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto concluído pelo perito judicial sobre a necessidade de realização de perícia na especialidade de psiquiatria, designo nova perícia médica para o dia 16/09/2019, às 14h40, a ser realizada pelo(a) médico(a) perito(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade.
P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, DECIDO. A 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sessão encerrada em 12/03/2019, afetar o Resp. 1.674.221/SP e o Resp. 1.788.404/PR, como representativos da controvérsia descrita no Tema 1007, cuja questão submetida segue abaixo transcrita: "Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3o, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo". Do referido julgamento consta determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no

território nacional, a partir da data da afetação (art. 1.037, II do CPC). Da análise dos autos verifico tratar-se da hipótese abrangida pelo referido tema. Assim, considerando a natureza da revisão pretendida e a existência de hipótese que se enquadra no Tema 1007 retromencionado, determino o SOBRESTAMENTO do feito até decisão em sentido contrário. Intimem-se.

0000733-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011047
AUTOR: BENEDITA JUSTINO DE ARRUDA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000697-48.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011045
AUTOR: VILMA APARECIDA LOPES (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000740-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011048
AUTOR: APARECIDA GARCIA MARQUES (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000009-86.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010647
AUTOR: VANIRA PEREIRA SILVA REIMUNHAO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000699-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011046
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA SILVA GALLO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em que a parte autora, sem ser beneficiária do benefício de aposentadoria por invalidez, objetiva o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua renda mensal, ao argumento de que necessita do auxílio permanente de outra pessoa para os atos da vida civil. Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no PET n.º 8002, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.

0001750-69.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011028
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000719-09.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011095
AUTOR: DIRCEU TRAVENCOLO (SP095811 - JOSE MAURO FABER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001162-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333011027
AUTOR: INES TEREZINHA SONEGO PORTES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000551-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6333010683
AUTOR: IVETE MARIA LIMA (SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme requerido pela parte autora no arquivo 12, de firo o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

DECISÃO JEF - 7

0001894-72.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011031
AUTOR: MARCIO EDUARDO GODOI (SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SCAILOTTO NERY)

Vistos, etc.

Para adequado deslinde do feito, inclusive da apreciação da tutela requerida na inicial, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a fim de que a CEF traga aos autos prova documental da cessão de créditos narrada em contestação e sua respectiva notificação ao autor da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos à conclusão.

I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duvidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o curso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - De firo a gratuidade de justiça. VI - Proceça a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0000675-87.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010988
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001070-79.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011141
AUTOR: PAULO SERGIO GALEGO (SP201023 - GESLER LEITÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000717-39.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011094
AUTOR: ANTONIA MAFALDA DO VALES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000981-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010961
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS JARDIM SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000739-97.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010996
AUTOR: MARINA ZUCHINI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000692-26.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011090
AUTOR: OLÍVIA NOGUEIRA COSTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000673-20.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010987
AUTOR: MAFALDA APARECIDA CAIN NUNES (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000327-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010934
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) SONIA LUCAS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em que a parte autora, sem ser beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, objetiva o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua renda mensal, ao argumento de que necessita do auxílio permanente de outra pessoa para os atos da vida civil.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no PET n.º 8002, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0001027-45.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011038
AUTOR: CARLOS EDUARDO MOREIRA (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

De início, verifico que a demanda foi incorretamente cadastrada como aposentadoria por idade, porquanto trata-se de aposentadoria por invalidez. Providencie a Secretaria a alteração no sistema cadastral do SISJEF.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

A lém disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSPDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0000722-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011096
AUTOR: ELIANA RODRIGUES CORTELLO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

A lém disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebe a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duvidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o curso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.

0000708-77.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011091
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001059-50.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011100
AUTOR: LEOTILDE LOPES BATISTA (SP268785 - FERNANDA MINNITI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000655-96.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010985
AUTOR: LUCINALDO DA SILVA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001061-20.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011124
AUTOR: RUBEN PINTO BARBOSA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000625-61.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010898
AUTOR: ELAINE REGINA JULIATTO (SP261992 - ANA LUCIA MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

0000689-71.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011088
AUTOR: DENILSON BISSOLI (SP223382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000683-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010993
AUTOR: JOSE CASTELANI DA SILVA (SP351172 - JANSEN CALSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000645-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010984
AUTOR: CARLOS APARECIDO HERNANDES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000969-42.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010960
AUTOR: RIVONETE DA SILVA MENEZES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebe a inicial. Passo a analisar as questões processuais pendentes. I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis. No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações de duvidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório. A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento. Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico. O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o curso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária. Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão. Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. IV - Cite-se o réu. V - Defiro a gratuidade de justiça. VI - Proceça a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso. Intimem-se as partes.

0001024-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011032
AUTOR: ROBERTO STAIGER (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001036-07.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011125
AUTOR: JACIRA AMORIM DOS SANTOS BARUDY (SP105185 - WALTER BERGSTRÖM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001054-28.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011153
AUTOR: ROSALINA APARECIDA DE FREITAS PANINI (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000985-93.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011006
AUTOR: LORENZO MIGUEL MARTINS FRANCISCO (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001031-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011062
AUTOR: JOSE GILDEVAN DOS SANTOS (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001033-52.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011118
AUTOR: CLEMILDES LUIZ SOARES (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001050-88.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011149
AUTOR: NEUZA DA CRUZ BASTOS (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001052-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011150
AUTOR: LEONILDA GODOI MOREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001035-22.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011119
AUTOR: KELLY NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - A princípio, em uma análise superficial, não verifico, por ora, a ocorrência de litispendência/coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno.

II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

III - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) As perícias serão oportunamente agendadas através de ato ordinatório.

A parte autora que não esteja assistida por advogado deverá ser intimada da(s) data(s) da(s) perícia(s) através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço que o profissional nomeado terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de não comparecimento, deverá justificar sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

b) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

c) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV - Cite-se o réu.

V - Defiro a gratuidade de justiça.

VI - Proceda a Secretaria ao disposto no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos, se o caso.

Intimem-se as partes.

0000664-58.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011151
AUTOR: VALDEVINO BATISTA MORAIS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Recebo a inicial.

De início, não verifico a existência de outro processo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Logo, fica afastada a possibilidade de prevenção, sem prejuízo de nova apreciação em momento oportuno. Anote-se.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima, devendo referido pedido ser novamente apreciado na data da prolação da sentença de mérito.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Cite(m)-se.

III - Com a vinda da contestação, intime(m)-se a parte contrária para réplica, no prazo legal.

IV - Com relação aos atos instrutórios:

a) Outrossim, incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

V - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

VI - Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, anote-se no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003223-90.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333010933
AUTOR: JOSEFA SANTOS DA SILVA (SP369658 - ALINE VIEIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, em que a parte autora, sem ser beneficiária do benefício de pensão por morte previdenciária, objetiva o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua renda mensal, ao argumento de que necessita do auxílio permanente de outra pessoa para os atos da vida civil.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida no PET n.º 8002, determinou a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em relação ao tema discutido nestes autos, em qualquer fase e em todo o território nacional, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

0001281-18.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6333011041
AUTOR: DIVANIR APARECIDO DOS SANTOS (SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY) SOBRABEM - PROMOCOES E VENDAS LTDA (- SOBRABEM - PROMOCOES E VENDAS LTDA)

Vistos.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso dos autos, a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela sem a oitiva prévia da parte contrária (CP/2015, art. 300, § 2º), a concessão de ordem judicial que obrigue a ré a “deixar de efetuar o débito apontado, pois jamais contratado pelo requerente”.

Em sua petição inicial (arquivo n.º 01), a autora sustenta que:

“O requerente é aposentado por invalidez e recebe sua aposentadoria através de crédito em conta corrente junto à Caixa Econômica Federal conforme extrato que se anexa aos autos. Em 03/06/2019 e novamente em 03/07/2019, o requerente teve descontado em sua conta corrente um valor de R\$ 33,90 que foi lançado no extrato como “Db At Conv”. Procurando a Caixa Econômica Federal foi informado que se trata de um seguro supostamente contratado pelo próprio requerente junto a uma empresa denominada Sobrabem Promoções e Vendas Ltda com a qual a Caixa mantém um convênio. Anteriormente esta empresa era denominada Sobrabem - Sociedade Brasileira de Benefícios Múltiplos. Ocorre que o requerente JAMAIS CONTRATOU referido seguro, desconhece esta empresa e jamais autorizou qualquer débito relativo a esta empresa junto a sua conta corrente. Ao analisar com maior profundidade o assunto junto ao site Reclame Aqui o requerente encontrou DEZENAS de reclamações iguais as suas. Isto deixa claro que a Caixa é conivente com estas práticas danosas ao consumidor. A Caixa Econômica diz que não possui nenhuma responsabilidade sendo meramente a efetuidora do débito supostamente contratado pelo requerente. A Sobrabem contatada não enviou ao requerente nenhuma documentação para provar a contratação do seguro e a Caixa “lava as mãos”. No entanto, os dois são igualmente e solidariamente responsáveis. Assim sendo requer-se a concessão de tutela de urgência para que a Caixa cumpra Obrigação de Fazer consistente em deixar de efetuar o débito apontado pois jamais contratado pelo requerente, Declaração de Inexistência de Negócio Jurídico entre o requerente a requerida Sobrabem e ao final a condenação de ambas as requeridas pelos danos materiais consistentes em devolução dos débitos efetuados, em dobro, e danos morais in re ipsa pela contratação fraudulenta e pela responsabilidade em vigilando no valor de R\$ 20.000,00.”

A partir das informações e documentos constantes nos autos, vislumbra-se a verossimilhança da alegada responsabilidade da CEF pelo evento danoso.

O documento de fl. 03 evento nº 02 demonstra a incidência de débito na conta do requerente identificado pela sigla “DB AT CONV”.

A sigla “DB AT CONV”, por si própria, nada representa, tratando-se de cobrança não identificada ou imputável à CEF, ao menos a priori. Porém, em pesquisa em no sítio virtual mantido pelo órgão “Reclame Aqui”, na internet, observa-se que diversos clientes da CEF têm enfrentado problemas similares ao do postulante. Há diversos relatos de que a ré tem efetuado esta cobrança em referência a um suposto contrato de seguro que nunca teria sido efetivamente contratado.

Malgrado as informações contidas no site www.reclameaqui.com.br/ e em outros sítios virtuais não possam ser consideradas como provas cabais em detrimento da CEF neste momento, os relatos ali apresentados evidenciam que muitos correntistas da ré enfrentam problemas relacionados a essa cobrança, que aparenta ilegalidade.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Evidenciada a probabilidade do direito, viável a concessão da tutela provisória, em parte.

Logo, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento, em parte, da tutela de urgência, razão pela qual determino à CEF que suspenda todas as cobranças em detrimento da conta corrente do postulante referentes a sigla “DB AT CONV”, sob pena pagamento de multa mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado a 1/2 do valor da causa.

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, devendo a CEF provar a origem das cobranças e a contratação dos eventuais serviços correspondentes ao débito.

Cite-se.

Intimem-se as partes.

Defiro em favor da parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002579-16.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002861
AUTOR: REGINA APARECIDA GARCIA DE CARVALHO (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória da Comarca de Santa Rita do Sapucaí/MG, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002122-47.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002860
AUTOR: ALEX FERNANDES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada para justificar sua ausência na(s) perícia(s) médica(s) agendada(s) neste Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. Após esse prazo, se não houver manifestação, os autos irão conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a apresentação de informação/contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0002575-42.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002890
AUTOR: MARTINIANO DE JESUS SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000774-91.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002888
AUTOR: SUELI DE CAMPOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002781-56.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002891
AUTOR: JULIO CESAR PEIXOTO DOS SANTOS (SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000011-56.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002886
AUTOR: VANDERLEI GONCALVES (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000021-71.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002887
AUTOR: VICENTE JOSE FERREIRA (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002491-41.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002889
AUTOR: ADAO APARECIDO ESTENCEL (SP373399 - VALTER SOARES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002853-43.2018.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002892
AUTOR: JAZILON JOSE BUARQUE DE ARAUJO (SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000240-16.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002884
AUTOR: APARECIDO GOMES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de informação/cálculo/contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

0000828-23.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002864
AUTOR: JOSE SERGIO BORTOLAN (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000866-35.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002874
AUTOR: APARECIDO NUNES DA COSTA (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000826-53.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002863
AUTOR: NEUSA DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000887-11.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002877
AUTOR: JEFFERSON LUIZ GANDOLFI (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000831-75.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002866
AUTOR: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA (SP410942 - NEWTON BORSATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000975-49.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002882
AUTOR: WILLIAN SOUSA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000863-80.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002873
AUTOR: VALMIR CALDEIRAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000830-90.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002865
AUTOR: JORGE LUIZ GROM (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000974-64.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002881
AUTOR: ELECTA MARIA DOMINGOS LEOPOLDINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000838-67.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002869
AUTOR: LUCIANA GREGO (SP223382 - FERNANDO FOCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000852-51.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002872
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP410713 - FELIPE SILVEIRA ANDREANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000837-82.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002868
AUTOR: JORDINO DONIZETTI FERREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000898-40.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002879
AUTOR: MIRIAM DE FREITAS PALMEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000874-12.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002876
AUTOR: ARIIVALDO MANOEL DE OLIVEIRA (SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO, SP275238 - TATIANA CRISTINA FERRAZ, SP396907 - ALINE FRANCESCA BASSO MANICA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000845-59.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002870
AUTOR: ANA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA (SP235852 - KATIA CRISTINA GUEVARA DENOFRIO DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000793-63.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002862
AUTOR: ELTENI JOSE DA SILVA (SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000868-05.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002875
AUTOR: CESAR MONTEIRO DA CRUZ (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000848-14.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002871
AUTOR: ERMELINDA DE GOES (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000124-10.2019.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6333002885
AUTOR: LUIZ FACINI (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a apresentação de informação/cálculo/contagem de tempo de serviço pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.